Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual

29/05/2017

Número: **0010326-20.2017.5.03.0000**

Data Autuação: **17/03/2017**

Classe: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**
- Relator: **Mônica Sette Lopes**

Valor da causa: **R$ 0,01**

Partes	
Tipo	**Nome**
SUSCITANTE	**Ministra Relatora da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho**
PARTE RÉ	**Desembargador 1º Vice-Presidente doTribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**
CUSTOS LEGIS	**Ministério Público do Trabalho da 3ª Região**

Documentos

Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
406756e	17/03/2017 17:36	Termo de Abertura de Incidente de Uniformização de Jurisprudência	Petição Inicial
5f0382a	17/03/2017 17:36	1pdfsam Protocolo e-Pad da GVP1 anexa decisão TST	Documento Diverso
b1636df	17/03/2017 17:36	2pdfsam Decisão TST que suscita o IUJ	Documento Diverso
6e3308b	17/03/2017 17:36	3pdfsam Protocolo e-Pad da GVP1 anexa Despacho	Documento Diverso
04909c5	17/03/2017 17:36	4pdfsam Despacho da 1ª Vice-Presidência	Documento Diverso
641fe62	17/03/2017 17:36	5pdfsam Protocolo e-Pad anexa Ofício	Documento Diverso
1502bf6	17/03/2017 17:36	6pdfsam Ofício TRT3 ao Ministro Presidente do TST	Documento Diverso
b1d7200	17/03/2017 17:36	7pdfsam Protocolo e-Pad anexa recibo expediente TST	Documento Diverso
4eabd91	17/03/2017 17:36	8pdfsam Recibo e expedientes enviados por Malote Digital	Documento Diverso
c4fc9fc	17/03/2017 17:36	9pdfsam Ofício e assinatura de todos os Desembargadores e Juízes Convocados	Documento Diverso
92bc071	17/03/2017 17:36	10pdfsam Ofício e assinatura das demais secretarias	Documento Diverso
f3a7794	17/03/2017 17:36	11pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 Proc. RO 01172-2013-034-03-00-4 que ensejou o IUJ	Documento Diverso
852909e	17/03/2017 17:36	12pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 Proc ED 01172-2013-034-03-00-4	Documento Diverso
c3ee9e5	17/03/2017 17:36	13pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 RO 00301-2012-059-03-00-2	Documento Diverso
82b152a	17/03/2017 17:36	14pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 ED 00301-2012-059-03-00-2	Documento Diverso
60d8f0e	17/03/2017 17:36	15pdfsam Acórdão 1ªT-TRT3 RO 00714-2015-099-03-00-9	Documento Diverso
4999323	17/03/2017 17:36	16pdfsam Acórdão 1ªT-TRT3 ED 00714-2015-099-03-00-9	Documento Diverso
56ec258	17/03/2017 17:36	17pdfsam Acórdão PJE-TRT3 Proc RO 0010943-96-2015-5-03-0178	Documento Diverso
01b3e97	17/03/2017 17:36	18pdfsam Acórdão PJE-TRT3 Proc ED 0010943-96-2015-5-03-0178	Documento Diverso
2ec5e36	17/03/2017 18:56	Decisão	Decisão
ebed4b8	20/03/2017 13:38	Despacho	Notificação
e4c7403	21/03/2017 15:57	publicação despacho	Certidão

0f8d7dc	21/03/2017 16:12	ofício comissão jurisprudência	Certidão
c6dd7c8	21/03/2017 16:12	091.2017	Documento Diverso
c76884e	21/03/2017 16:12	emailCUJ	Documento Diverso
9b6bbf7	22/03/2017 16:52	Certidão	Certidão
3a94997	22/03/2017 16:52	Despacho Des. Marcus Moura	Documento Diverso
a3a6b1a	25/04/2017 16:44	CERTIDÃO	Certidão
76e835f	25/04/2017 16:44	parecer digitalizado-otimizado 1	Documento Diverso
286c107	25/04/2017 16:44	Precedentes Parecer 7. CUJ 2017 1ª corrente	Documento Diverso
bf9fb1c	25/04/2017 16:44	Precedentes Parecer 7. CUJ 2017 2ª corrente	Documento Diverso
d2fbd89	29/04/2017 19:30	Decisão	Decisão
aac122e	04/05/2017 12:08	Despacho	Notificação
b0a09be	05/05/2017 10:19	Certidão de publicação	Certidão
f59bb5a	05/05/2017 10:23	Certidão de juntada	Certidão
17064a3	05/05/2017 10:23	162.2017.PJe	Ofício
c3f1498	15/05/2017 11:36	Decisão	Decisão
a015fbc	16/05/2017 15:31	Despacho	Notificação
3da18eb	16/05/2017 18:00	Parecer	Manifestação
146f5e3	16/05/2017 18:31	Despacho	Despacho
efb1616	18/05/2017 10:56	Despacho	Notificação
1b89a29	18/05/2017 10:56	Despacho	Notificação
84189e4	18/05/2017 12:59	certidão publicação despacho	Certidão
748f765	18/05/2017 17:45	Decisão	Decisão
9c1a554	19/05/2017 11:12	CERTIDÃO PUBLICAÇÃO	Certidão
0b1bd3f	19/05/2017 12:45	Despacho	Notificação
578d4ed	19/05/2017 13:32	ofício encaminhado TCU	Certidão
6763c9c	19/05/2017 13:32	TCU	Ofício
eded1c1	19/05/2017 13:34	ofício encaminhado MTE	Certidão
0f0e8df	19/05/2017 13:34	MTE	Ofício
6978ee3	19/05/2017 13:38	ofício encaminhado a PRT	Certidão
cc62245	19/05/2017 13:38	PRT	Ofício
f573f53	19/05/2017 15:07	ofício SECOM	Certidão
6d50a28	19/05/2017 15:07	SECOM	Ofício
ac499a7	19/05/2017 15:12	edital	Certidão
4275153	19/05/2017 15:12	edital	Documento Diverso
3dbce50	19/05/2017 16:06	ofícios encaminhados às vt. Gov. Valadares	Certidão

1064d42	19/05/2017 16:06	ofícios	Ofício
741b35c	22/05/2017 12:43	certidão publicaçao despacho	Certidão
e315604	23/05/2017 13:42	Ciência de Decisão	Manifestação
ce7e79d	24/05/2017 12:44	edital publicado	Certidão
f288aaf	24/05/2017 12:44	edital	Documento Diverso
4f2db6d	29/05/2017 14:53	juntada documentos 2a.VT GV 714.2015	Certidão
eec1b15	29/05/2017 14:53	1-Petição Inicial - Parte 1	Documento Diverso
d4f5872	29/05/2017 14:53	2-Petição Incial - Parte 2	Documento Diverso
8e9e115	29/05/2017 14:53	3-Constestação - Parte 1	Documento Diverso
42f623f	29/05/2017 14:53	4-Constestação - Parte 2	Documento Diverso
810e014	29/05/2017 14:53	5-Controle de Ponto - Parte 1	Documento Diverso
a0838dd	29/05/2017 14:53	6-Controle de Ponto - Parte 2	Documento Diverso
d28de56	29/05/2017 14:53	7-Controle de Ponto -Parte 3	Documento Diverso
ea459e6	29/05/2017 14:53	8-Sentença - Parte 1	Documento Diverso
2d72972	29/05/2017 14:53	9-Sentença - Parte 2	Documento Diverso
6189ee3	29/05/2017 14:53	10-Acórdão do TRT -Parte 1	Documento Diverso
7ab6469	29/05/2017 14:53	11-Acórdão do TRT - Parte 2	Documento Diverso
fafa0c6	29/05/2017 14:53	12-Embargos de Declaração	Documento Diverso
90333ed	29/05/2017 14:59	juntada documentos 2a.GV 207.67	Certidão
07c3062	29/05/2017 14:59	1-Petição Inicial - Parte 1	Documento Diverso
9d727c4	29/05/2017 14:59	2-Petição Inicial - Parte 2	Documento Diverso
417e29a	29/05/2017 14:59	3-Contestação - Parte 1	Documento Diverso
4f81815	29/05/2017 14:59	4-Contestação - Parte 2	Documento Diverso
9f22cae	29/05/2017 14:59	5-Controle de Ponto-1	Documento Diverso
a102394	29/05/2017 14:59	6-Sentença	Documento Diverso
d4bc49c	29/05/2017 14:59	Acórdão do TRT-2	Documento Diverso
aff8883	29/05/2017 14:59	Acórdão RR	Documento Diverso
1ea2500	29/05/2017 15:04	juntada documentos 2a.GV 1613.55	Certidão
b66dbb2	29/05/2017 15:04	1-Petição Incial - Parte 1	Documento Diverso
dfa8337	29/05/2017 15:04	2-Petição Incial - Parte 2	Documento Diverso
a3e7805	29/05/2017 15:04	3-Contestação - Parte 1	Documento Diverso
238a07a	29/05/2017 15:04	4-Contestação - Parte 2	Documento Diverso
b9018d1	29/05/2017 15:04	5-Controle de Ponto	Documento Diverso
6848c9f	29/05/2017 15:04	6-Sentença - Parte 1	Documento Diverso
6547b08	29/05/2017 15:04	7-Sentença - Parte 2	Documento Diverso

1a475b8	29/05/2017 15:04	8-Embargos de Declaração-1	Documento Diverso
2d0d7f0	29/05/2017 15:04	9-Acórdão	Documento Diverso
77f5661	29/05/2017 15:09	juntada de documentos 3a.VT GV 212.73	Certidão
2fe30e9	29/05/2017 15:09	1 Inicial	Documento Diverso
e75e28c	29/05/2017 15:09	2 Defesa	Documento Diverso
c94f5f2	29/05/2017 15:09	3 Ficha Trab Externo I-otimizado-1	Documento Diverso
216c349	29/05/2017 15:09	3 Ficha Trab Externo I-otimizado-2	Documento Diverso
12303fe	29/05/2017 15:09	4 Ficha Trab Externo II	Documento Diverso
9325776	29/05/2017 15:09	5 Sentença	Documento Diverso
e10f9c7	29/05/2017 15:09	6 Acordao	Documento Diverso
987df9f	29/05/2017 15:13	juntada de documentos 3a.VT GV 93.15	Certidão
6521e7a	29/05/2017 15:13	1 Inicial	Documento Diverso
870ae77	29/05/2017 15:13	2 Contestação-Parte1	Documento Diverso
7043052	29/05/2017 15:13	2 Contestação-Parte2	Documento Diverso
e0df02f	29/05/2017 15:13	3 Demonstrativo Analise Discos Diagrama	Documento Diverso
326821d	29/05/2017 15:13	4 Disco Tacografo Fls 274 a 292-otimizado-1	Documento Diverso
437623a	29/05/2017 15:13	4 Disco Tacografo Fls 293 a 300-otimizado-2	Documento Diverso
9061697	29/05/2017 15:13	5 Disco Tacografo Fls 301 a 330-otimizado-1	Documento Diverso
b9a125a	29/05/2017 15:13	5 Disco Tacografo Fls 331 a 342-otimizado-2	Documento Diverso
9b56b7b	29/05/2017 15:13	6 Sentença	Documento Diverso
f3d3563	29/05/2017 15:13	7 Acordão	Documento Diverso
b1c22e7	29/05/2017 15:20	juntada documentos 1a.VT GV 1787.87	Certidão
5d15eec	29/05/2017 15:20	1 pdfsam 1787-87-2014-503.0059-1-otimizado-1	Documento Diverso
a4fc3d1	29/05/2017 15:20	1 pdfsam 1787-87-2014-503.0059-1-otimizado-2	Documento Diverso
b06f1fa	29/05/2017 15:20	1 pdfsam 1787-87-2014-503.0059-1-otimizado-3	Documento Diverso
f6caba4	29/05/2017 15:20	55 pdfsam 1787-87-2014-503.0059-2-otimizado-1	Documento Diverso
caf1141	29/05/2017 15:20	55 pdfsam 1787-87-2014-503.0059-2-otimizado-2	Documento Diverso
420902b	29/05/2017 15:20	55 pdfsam 1787-87-2014-503.0059-2-otimizado-3	Documento Diverso
697bf9e	29/05/2017 15:20	106 pdfsam 1787-87-2014-503.0059-3-otimizado-1	Documento Diverso
ba47beb	29/05/2017 15:20	106 pdfsam 1787-87-2014-503.0059-3-otimizado-2	Documento Diverso
5335512	29/05/2017 15:20	106 pdfsam 1787-87-2014-503.0059-3-otimizado-3	Documento Diverso
6df0f16	29/05/2017 15:20	158 pdfsam 1787-87-2014-503.0059-4-otimizado-1	Documento Diverso
91853c3	29/05/2017 15:20	158 pdfsam 1787-87-2014-503.0059-4-otimizado-2	Documento Diverso
d39ec83	29/05/2017 15:20	158 pdfsam 1787-87-2014-503.0059-4-otimizado-3	Documento Diverso
fd9e08c	29/05/2017 15:20	212 pdfsam 1787-87-2014-503.0059-5-otimizado-1	Documento Diverso

1ebd739	29/05/2017 15:20	212 pdfsam 1787-87-2014-503.0059-5-otimizado-2	Documento Diverso
1c84c84	29/05/2017 15:20	212 pdfsam 1787-87-2014-503.0059-5-otimizado-3	Documento Diverso
b9e3dab	29/05/2017 15:20	272 pdfsam 1787-87-2014-503.0059-6-otimizado-1	Documento Diverso
4afcc03	29/05/2017 15:20	272 pdfsam 1787-87-2014-503.0059-6-otimizado-2	Documento Diverso
9c01d3a	29/05/2017 15:20	272 pdfsam 1787-87-2014-503.0059-6-otimizado-3	Documento Diverso
78c544d	29/05/2017 15:20	338 pdfsam 1787-87-2014-503.0059-7	Documento Diverso
7d2ca87	29/05/2017 15:25	juntada de documentos 1a.VT GV 519.61	Certidão
235cc56	29/05/2017 15:25	1 pdfsam 00519-61-2015-503-0059-1-otimizado-1	Documento Diverso
7ee6f2c	29/05/2017 15:25	1 pdfsam 00519-61-2015-503-0059-1-otimizado-2	Documento Diverso
ed312e3	29/05/2017 15:25	1 pdfsam 00519-61-2015-503-0059-1-otimizado-3	Documento Diverso
2ba3d2f	29/05/2017 15:25	55 pdfsam 00519-61-2015-503-0059-2-otimizado-1	Documento Diverso
01a6c90	29/05/2017 15:25	55 pdfsam 00519-61-2015-503-0059-2-otimizado-2	Documento Diverso
1775b84	29/05/2017 15:25	55 pdfsam 00519-61-2015-503-0059-2-otimizado-3	Documento Diverso
2090371	29/05/2017 15:25	102 pdfsam 00519-61-2015-503-0059-3-otimizado-1	Documento Diverso
6a316d6	29/05/2017 15:25	102 pdfsam 00519-61-2015-503-0059-3-otimizado-2	Documento Diverso
ba656b7	29/05/2017 15:25	102 pdfsam 00519-61-2015-503-0059-3-otimizado-3	Documento Diverso
b4e9400	29/05/2017 15:25	146 pdfsam 00519-61-2015-503-0059-4-otimizado-1	Documento Diverso
e015c8a	29/05/2017 15:25	146 pdfsam 00519-61-2015-503-0059-4-otimizado-2	Documento Diverso
116cbd2	29/05/2017 15:25	146 pdfsam 00519-61-2015-503-0059-4-otimizado-3	Documento Diverso
e4870a1	29/05/2017 15:25	194 pdfsam 00519-61-2015-503-0059-5-otimizado-1	Documento Diverso
5a1cd72	29/05/2017 15:25	194 pdfsam 00519-61-2015-503-0059-5-otimizado-2	Documento Diverso
9a61510	29/05/2017 15:25	194 pdfsam 00519-61-2015-503-0059-5-otimizado-3	Documento Diverso
f5d868f	29/05/2017 15:25	226 pdfsam 00519-61-2015-503-0059-6-otimizado-1	Documento Diverso
b89e2c8	29/05/2017 15:25	226 pdfsam 00519-61-2015-503-0059-6-otimizado-2	Documento Diverso
c2c2b94	29/05/2017 16:35	JUNTADA DOCUMENTOS 1ª VT GV PROCESSO 395	Certidão
0923fe7	29/05/2017 16:35	00395-20-2011-503-0059-otimizado-1	Documento Diverso
74ff126	29/05/2017 16:35	00395-20-2011-503-0059-otimizado-2	Documento Diverso
4ec1b10	29/05/2017 16:35	00395-20-2011-503-0059-otimizado-3	Documento Diverso
c0de0cd	29/05/2017 16:35	00395-20-2011-503-0059-otimizado-4	Documento Diverso
c861233	29/05/2017 16:35	00395-20-2011-503-0059-otimizado-5	Documento Diverso
6cae11f	29/05/2017 16:35	00395-20-2011-503-0059-otimizado-6	Documento Diverso
190fe4f	29/05/2017 16:35	00395-20-2011-503-0059-otimizado-7	Documento Diverso
3f35be9	29/05/2017 16:35	00395-20-2011-503-0059-otimizado-8	Documento Diverso
f1f3f74	29/05/2017 16:35	00395-20-2011-503-0059-otimizado-9	Documento Diverso

Termo de Abertura de Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Ana Cristina Cezar

Secretaria de Distribuição de Feitos de 2º Grau e Atendimento

1. Documento: 7100-2017-3

1.1. Dados do Protocolo

Número: 7100/2017
Situação: Ativo
Tipo Documento: Ofício
Assunto: Processo Judiciário
Unidade Protocoladora: GVP1 - Gab. da 1a.Vice-Presidencia
Data de Entrada: 08/03/2017
Localização Atual: GVP1 - Gab. da 1a.Vice-Presidencia
Cadastrado pelo usuário: SHEILAFC
Data de Inclusão: 08/03/2017 17:56
Descrição: TST-RR-0001172-12-2013-5-03-0034 - Uniformização de Jurisprudência - providências TRT3 - 1º Vice-Presidente - Des. Ricardo Antônio Mohallem

1.2. Dados do Documento

Número: 7100-2017-3
Nome: Decisão.Ministra.TST-RR-0001172-12-2013-5-03-0034.pdf
Incluído Por: Gab. da 1a.Vice-Presidencia
Cadastrado pelo Usuário: SHEILAFC
Data de Inclusão: 08/03/2017 17:58
Descrição: Decisão Ministra Delaíde Miranda Arantes - TST-RR-0001172-12-2013-5-03-0034

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Sheila Ferreira Chaves	Login e Senha	08/03/2017 17:58

Documento Gerado em 09/03/2017 10:59:45

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados.Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.

PROCESSO Nº TST-RR-1172-12.2013.5.03.0034

Recorrente: **VALDINEI DO CARMO DAMASCENO**
Advogada : Dra. Ivanilde Alvarenga Barbosa
Advogada : Dra. Vânia Maria Alvarenga Barbosa
Recorridas: **CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO e OUTRA**
Advogado : Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier
Advogada : Dra. Sonia Maria Fernandes Damásio
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno
Advogada : Dra. Nathalia Gomes Pimenta Fiuza Gouthier
Advogado : Dr. Tiago Gontijo Cunha

GMDMA/KORS

D E C I S Ã O - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

TEMA: - TRT DA 3ª REGIÃO - "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO".

Trata-se de recurso de revista **tempestivo** interposto pelo reclamante, **sob a égide da Lei 13.015/2014**, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no que tange ao tema **"HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO"**.

O art. 896, § 3º, da CLT determina que:

> "Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)."

Após a Lei 13.015/2014, o Ministro Relator no Tribunal Superior do Trabalho, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, monocraticamente, poderá decidir pela suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

No caso, o acórdão recorrido, proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, adota a tese no sentido de que "Para que se caracterize o regime especial de execução de jornada em turnos ininterruptos de

Firmado por assinatura digital em 02/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 00153866E3737669E.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717340403900000013106600
Número do documento: 17031717340403900000013106600

revezamento, ao qual o legislador constituinte emprestou proteção especial, por considerar que ele provoca no trabalhador sérios desgastes físicos, psicológicos e sociais, é preciso que se lhe imponha o cumprimento de jornadas diárias que, ao longo dos dias, semanas e meses impliquem trabalho em revezamento, ainda que em parte, nos turnos diurnos e noturnos, pouco importando se a atividade da empresa se desenvolve de forma ininterrupta, assim dispondo a OJ 360 da SDI-1 do TST: (...) Como corretamente sentenciado, na hipótese em exame o reclamante, como motorista laborava cumprindo escalas de viagem, o que não configura turno ininterrupto de revezamento, sendo inaplicável o disposto na citada orientação jurisprudencial. Frise-se, por importante, que o sistema adotado decorre da característica inerente à sua atividade, que envolve longos deslocamentos interestaduais impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários. A matéria também já foi objeto de apreciação por esta Eg. Turma, em caso análogo, com o mesmo entendimento aqui adotado (RO 00301-2012-059- 03-00-2, 4aTurma Relator Des. Paulo Chaves Correa Filho, DJE 12.08.2013). Por não estar submetido ao trabalho em turno ininterrupto de revezamento Incabível a aplicação da jornada semanal de 36 horas pretendida pelo reclamante.".

Contudo, analisando a jurisprudência do Tribunal Regional de origem, verifico que há decisões atuais e conflitantes sobre o tema em epígrafe, nos termos das ementas transcritas:

> MOTORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Para configurar o regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, é necessário que as atividades do empregado se desenvolvam em turnos distintos, ainda que em dois, diurno e noturno, com alternância de horários, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta - OJ 360 da SDI-I do C. TST. (Processo: 0000714-23.2015.5.03.0099 RO; Data de Publicação: 23/11/2016; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.; Revisor: Maria Cecilia Alves Pinto)
>
> TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA. CARACTERIZAÇÃO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento caracteriza-se pela realização de atividades nos períodos diurno e noturno, em alternância prejudicial à saúde física e mental do trabalhador, na forma do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O ônus da exploração econômica não pode ser transferido ao empregado, razão pela qual

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100153006E3737699E.

Firmado por assinatura digital em 02/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717340403900000013106600
Número do documento: 17031717340403900000013106600

PROCESSO N° TST-RR-1172-12.2013.5.03.0034

irrelevante o fato de a alternância dos turnos ser inerente às peculiaridades da atividade de transporte. (PJe: 0010943-96.2015.5.03.0178 (RO); Disponibilização: 22/09/2016; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro)

Verifica-se, portanto, que o presente recurso de revista aborda tema que ainda não está pacificado no âmbito do 3° Regional.

Assim, considerando o disposto no art. 896, § 4°, da CLT, determino:

a) a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência local no que tange ao tema **"HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO"**;

b) a devolução de todos os processos sob a minha Relatoria oriundos do mesmo Tribunal Regional e que versem sobre a mesma controvérsia do presente IUJ, nos termos do art. 2°, § 1°, da Instrução Normativa 37/2015;

c) que após a decisão uniformizadora do Tribunal *a quo* seja novamente submetida a questão jurídica ao órgão fracionário prolator da decisão ora recorrida, para eventual adequação da decisão;

d) a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte, comunicando o teor da presente decisão, para as providência cabíveis, nos termos do art. 2°, II e III, da Instrução Normativa 37/2015;

Expeça-se ofício.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100153886E3737699E.

Firmado por assinatura digital em 02/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717340403900000013106600
Número do documento: 17031717340403900000013106600

1. Documento: 7100-2017-2

1.1. Dados do Protocolo

Número: 7100/2017
Situação: Ativo
Tipo Documento: Ofício
Assunto: Processo Judiciário
Unidade Protocoladora: GVP1 - Gab. da 1a.Vice-Presidencia
Data de Entrada: 08/03/2017
Localização Atual: GVP1 - Gab. da 1a.Vice-Presidencia
Cadastrado pelo usuário: SHEILAFC
Data de Inclusão: 08/03/2017 17:56
Descrição: TST-RR-0001172-12-2013-5-03-0034 - Uniformização de Jurisprudência - providências TRT3 - 1º Vice-Presidente - Des. Ricardo Antônio Mohallem

1.2. Dados do Documento

Número: 7100-2017-2
Nome: 0001172-12-2013-5-03-0034-TST-RR.pdf
Incluído Por: Gab. da 1a.Vice-Presidencia
Cadastrado pelo Usuário: SHEILAFC
Data de Inclusão: 08/03/2017 17:58
Descrição: Despacho firmado pelo Des. Ricardo Antônio Mohallem

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Sheila Ferreira Chaves	Login e Senha	08/03/2017 17:58

Documento Gerado em 09/03/2017 08:47:52

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados.Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

1ª Vice-Presidência – 0001172-12-2013-5-03-0034
RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: VALDINEI DO CARMO DAMASCENO

RECORRIDAS: CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO E OUTRA (EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTE LTDA.)

Vistos *etc.*

A Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, nos autos do processo TST-RR-0001172-12-2013-5-03-0034, determinou a uniformização de jurisprudência por este Tribunal sobre o tema:

> *"HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO."*

Por cópia deste despacho, dê-se ciência (i) à 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano para conhecimento e juntada nos autos do processo físico, (ii) à Secretaria de Recurso de Revista para conhecimento e inserção no processo eletrônico, (iii) ao NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes para as providências elencadas na Resolução CNJ nº 235/2016, notadamente registro no sítio eletrônico deste Regional na *Internet*, (iv) à Secretaria do Tribunal Pleno para processamento deste IUJ e para que dê ciência à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Regional e aos Exmos. Desembargadores, a fim de que suspendam os processos com discussão idêntica, até o julgamento do incidente (art. 2º, § 1º, da Resolução GP nº 9/2015, deste TRT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para informá-lo sobre as providências tomadas por este Regional.

Suspendo a tramitação deste processo e dos recursos de revista e agravos de instrumento em recurso de revista nos casos idênticos.

P. e i.

Belo Horizonte, 08 de março de 2017

RICARDO ANTONIO MOHALLEM:3083595

Assinado de forma digital por RICARDO ANTONIO MOHALLEM:3083595
Dados: 2017.03.08 17:35:10 -03'00'

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador 1º Vice-Presidente

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717341500600000013106603
Número do documento: 17031717341500600000013106603

1. Documento: 7100-2017-1

1.1. Dados do Protocolo

Número: 7100/2017
Situação: Ativo
Tipo Documento: Ofício
Assunto: Processo Judiciário
Unidade Protocoladora: GVP1 - Gab. da 1a.Vice-Presidencia
Data de Entrada: 08/03/2017
Localização Atual: GVP1 - Gab. da 1a.Vice-Presidencia
Cadastrado pelo usuário: SHEILAFC
Data de Inclusão: 08/03/2017 17:56
Descrição: TST-RR-0001172-12-2013-5-03-0034 - Uniformização de Jurisprudência - providências TRT3 - 1º Vice-Presidente - Des. Ricardo Antônio Mohallem

1.2. Dados do Documento

Número: 7100-2017-1
Nome: Ofício nº 03-2017 - 0001172-12-2013-5-03-0034-TST-RR-Presi_.pdf
Incluído Por: Gab. da 1a.Vice-Presidencia
Cadastrado pelo Usuário: SHEILAFC
Data de Inclusão: 08/03/2017 17:57
Descrição: Ofício nº 03/2017 firmado pelo Des. Ricardo Antônio Mohallem

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Sheila Ferreira Chaves	Login e Senha	08/03/2017 17:57

Documento Gerado em 09/03/2017 08:47:44

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados.Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Ofício nº 03/2017 – GVP1 – TRT 3ª Reg.

Belo Horizonte, 08 de março de 2017

Ref.: Incidente de Uniformização de Jurisprudência
TST-RR-0001172-12-2013-5-03-0034

Exmo. Senhor Ministro Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo respeitosamente e atendendo a decisão proferida pela Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes no processo 0001172-12-2013-5-03-0034, que determinou a uniformização de jurisprudência e exercício do juízo de retratação, informo que, por despacho exarado em 08.mar.2017, ordenei o registro do incidente suscitado, a suspensão dos recursos de revista e agravos de instrumento em recursos de revista envoltos na questão jurídica discutida[1] e a divulgação para a comunidade jurídica.

Com disponibilidade, apresento protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO ANTONIO MOHALLEM:3083595

Assinado de forma digital por RICARDO ANTONIO MOHALLEM:3083595
Dados: 2017.03.08 17:36:38 -03'00'

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador 1º Vice-Presidente

Para o Exmo. Sr.
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

---

[1] *"HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO."*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717341995800000013106608
Número do documento: 17031717341995800000013106608

1. Documento: 7100-2017-4

1.1. Dados do Protocolo

Número: 7100/2017
Situação: Ativo
Tipo Documento: Ofício
Assunto: Processo Judiciário
Unidade Protocoladora: GVP1 - Gab. da 1a.Vice-Presidencia
Data de Entrada: 08/03/2017
Localização Atual: GVP1 - Gab. da 1a.Vice-Presidencia
Cadastrado pelo usuário: SHEILAFC
Data de Inclusão: 08/03/2017 17:56
Descrição: TST-RR-0001172-12-2013-5-03-0034 - Uniformização de Jurisprudência - providências TRT3 - 1º Vice-Presidente - Des. Ricardo Antônio Mohallem

1.2. Dados do Documento

Número: 7100-2017-4
Nome: https_aplicacao2.jt.jus.br_malotedigital_popup.jsf.pdf
Incluído Por: Gab. da 1a.Vice-Presidencia
Cadastrado pelo Usuário: SHEILAFC
Data de Inclusão: 08/03/2017 17:59
Descrição: Recibo encaminhamento expedientes ref TST-RR-0001172-12-2013-5-03-0034 para TST

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Sheila Ferreira Chaves	Login e Senha	08/03/2017 17:59

Documento Gerado em 09/03/2017 08:48:09

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados.Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 08/03/2017 às 17:41

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 50320179346924
Documento: 0001172-12-2013-5-03-0034-TST-RR.pdf
Remetente: 1ª Vice-Presidência (Sheila Ferreira Chaves)
Destinatário: GP - GABINETE DA PRESIDÊNCIA (TST)
Data de Envio: 08/03/2017 17:38:44
Assunto: TST-RR-0001172-12-2013-5-03-0034 - Uniformização de Jurisprudência - providências TRT3 - 1º Vice-Presidente - Des. Ricardo Antônio Mohallem

Código de rastreabilidade: 50320179346925
Documento: Decisão.Ministra.TST-RR-0001172-12-2013-5-03-0034.pdf
Remetente: 1ª Vice-Presidência (Sheila Ferreira Chaves)
Destinatário: GP - GABINETE DA PRESIDÊNCIA (TST)
Data de Envio: 08/03/2017 17:38:44
Assunto: TST-RR-0001172-12-2013-5-03-0034 - Uniformização de Jurisprudência - providências TRT3 - 1º Vice-Presidente - Des. Ricardo Antônio Mohallem

Código de rastreabilidade: 50320179346923
Documento: Ofício nº 03-2017 - 0001172-12-2013-5-03-0034-TST-RR-Presi_.pdf
Remetente: 1ª Vice-Presidência (Sheila Ferreira Chaves)
Destinatário: GP - GABINETE DA PRESIDÊNCIA (TST)
Data de Envio: 08/03/2017 17:38:44
Assunto: TST-RR-0001172-12-2013-5-03-0034 - Uniformização de Jurisprudência - providências TRT3 - 1º Vice-Presidente - Des. Ricardo Antônio Mohallem

Imprimir

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717344501100000013106625
Número do documento: 17031717344501100000013106625

e-PAD

- Pendências
- Protocolos
  - Consultar
  - Protocolar
- Validação
- Gerenciar
  - Permissões Locais

digite o protoc | digite o ano

mariliaa

- Sair

v.1.17.30

Protocolo

7100/2017

Situação
Ativo
Tipo Documento
Ofício 3/2017
Assunto
Processo Judiciário
Unidade Protocoladora
GVP1 - Gab. da 1a.Vice-Presidencia
Data de Entrada
08/03/2017
Localização Atual
GVP1 - Gab. da 1a.Vice-Presidencia
Cadastrado pelo usuário
SHEILAFC
Data de Inclusão
08/03/2017 17:56

Participantes

36196 Ricardo Antonio Mohallem Funcionários INTERESSADO
GVP1 Gab. da 1a.Vice-Presidencia Lotação ORIGEM

TST-RR-0001172-12-2013-5-03-0034 - Uniformização de Jurisprudência - providências TRT3 - 1° Vice-Presidente - Des. Ricardo Antônio Mohallem

Versão Eletrônica

- Eventos (0)
- Documentos Juntados (4)
- Associações (4)

Não há eventos cadastrados.

Ordem cronológica Por protocolo Legenda: Documentos do protocolo atual Documentos de protocolos associados

Identificador	Data	Nome do Arquivo	Descrição	Autenticação/Assinatura	Observação
7100-2017-1	08/03/2017	Ofício nº 03-2017 - 0001172-12-2013-5-03-0034-TST-RR-Presi_.pdf	Ofício nº 03/2017 firmado pelo Des. Ricardo Antônio Mohallem	Sheila Ferreira Chaves	Assinado em 08/03/2017 17:57
7100-2017-2	08/03/2017	0001172-12-2013-5-03-0034-TST-RR.pdf	Despacho firmado pelo Des. Ricardo Antônio Mohallem	Sheila Ferreira Chaves	Assinado em

Identificador	Data	Nome do Arquivo	Descrição	Autenticação/Assinatura	Observação
					08/03/2017 17:58
7100-2017-3	08/03/2017	Decisão.Ministra.TST-RR-0001172-12-2013-5-03-0034.pdf	Decisão Ministra Delaíde Miranda Arantes - TST-RR-0001172-12-2013-5-03-0034	Sheila Ferreira Chaves	Assinado em 08/03/2017 17:58
7100-2017-4	08/03/2017	https_aplicacao2.jt.jus.br_malotedigital_popup.jsf.pdf	Recibo encaminhamento expedientes ref TST-RR-0001172-12-2013-5-03-0034 para TST	Sheila Ferreira Chaves	Assinado em 08/03/2017 17:59

Protocolo	Tipo Associação	Sequência de Eventos	
7101/2017	Evento Circular - Tramitação em separado	GVP1 2VTCEL	Eventos do Protocolo
7102/2017	Evento Circular - Tramitação em separado	GVP1 SERR	Eventos do Protocolo
7103/2017	Evento Circular - Tramitação em separado	GVP1 SETPOE	Eventos do Protocolo
7104/2017	Evento Circular - Tramitação em separado	GVP1 NUGEP	Eventos do Protocolo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

OFÍCIO CIRCULAR SETPOE N. 10/2017

Belo Horizonte, 10 de março de 2017.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
DESEMBARGADOR(A)/JUIZ(A) CONVOCADO(A)
do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: Incidente de Uniformização de Jurisprudência
Tema: "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO."

Excelentíssimo(a) Desembargador(a)/Juiz(a) Convocado(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Primeiro Vice-Presidente, Ricardo Antônio Mohallem (cópia do r. despacho anexa), encaminho a V. Exa. cópia do despacho exarado pela Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, no processo nº TST-RR-1172-12.2013.5.03.0034, para ciência e providências cabíveis.

Respeitosamente,

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726

Assinado de forma digital por ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3A REGIAO-TRT3, ou=SERVIDOR, cn=ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
Dados: 2017.03.10 10:06:44 -03'00'

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717344811900000013106626
Número do documento: 17031717344811900000013106626

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

OFÍCIO CIRCULAR N. SETPOE/10/2017

Assunto: Incidente de Uniformização de Jurisprudência
Tema: "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO."

DATA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2017

DESEMBARGADOR(A)	NOME LEGÍVEL	RUBRICA
1.**JÚLIO BERNARDO DO CARMO** (Presidente)		
2.**RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM** (1º Vice-presidente)		
3.**LUIZ RONAN NEVES KOURY** (2º Vice-Presidente)		
4.**FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO** (Corregedor)		
5 **CÉSAR PEREIRA DA SILVA M. JÚNIOR** (Vice-Corregedor)		
6**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**		
7**MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA**		
8**LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT**		
9**EMÍLIA FACCHINI**		
10**MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES**		
11**MARCUS MOURA FERREIRA**		
12**JOSÉ MURILO DE MORAIS**		
13**DENISE ALVES HORTA**		
14**SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA**		
15LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA		
16PAULO ROBERTO DE CASTRO		
17ANEMAR PEREIRA AMARAL		
18JORGE BERG DE MENDONÇA		
19**MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL**		
20**EMERSON JOSÉ ALVES LAGE**		
21JALES VALADÃO CARDOSO		

DESEMBARGADOR(A)	NOME LEGÍVEL	RUBRICA
22MARCELO LAMEGO PERTENCE		
23ROGÉRIO VALLE FERREIRA		
24JOÃO BOSCO PINTO LARA		
25FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO		
26JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR		
27MÔNICA SETTE LOPES		
28CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER		
29PAULO CHAVES CORRÊA FILHO		
30MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS		
31LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO		
32SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA		
33CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON		
34TAÍSA MARIA MACENA DE LIMA		
35LUÍS FELIPE LOPES BOSON		
36MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA		
37OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES		
38ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES		
39ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS		
40JOSÉ MARLON DE FREITAS		
41MARIA CECÍLIA ALVES PINTO		
42PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES		
43MANOEL BARBOSA DA SILVA		
44MARISTELA ÍRIS DA SILVA MALHEIROS		
45LUCAS VANUCCI LINS		
46PAULA OLIVEIRA CANTELLI		
47ADRIANA GOULART DE SENNA ORSINI		
48JULIANA VIGNOLI CORDEIRO		
49MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO		

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

OFÍCIO CIRCULAR SETPOE N. 11/2017

Belo Horizonte, 10 de março de 2017.

Ilmo(a) Senhor(a)
Secretário(a)/Diretor(a) Turma/Seções Especializadas/DCI/Recurso de Revista/ NUGEP/Recursos e Diretoria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: Incidente de Uniformização de Jurisprudência
Tema: "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO."

Ilmo(a). Secretário(a)/Diretor(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Primeiro Vice-Presidente, Ricardo Antônio Mohallem (cópia do r. despacho anexa), encaminho a V. Sa. cópia do despacho exarado pela Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, no processo nº TST-RR-1172-12.2013.5.03.0034, para ciência e providências cabíveis.

Atenciosamente,

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726

Assinado de forma digital por ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3A REGIAO-TRT3, ou=SERVIDOR, cn=ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
Dados: 2017.03.10 10:06:08 -03'00'

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717345075300000013106627
Número do documento: 17031717345075300000013106627

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

OFÍCIO CIRCULAR N. SETPOE/11/2017

Assunto: Incidente de Uniformização de Jurisprudência
Tema: "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO."

DATA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2017

TURMA/SECRETARIA/DIRETORIA	NOME LEGÍVEL	RUBRICA
1.PRIMEIRA TURMA	Sônia	
2.SEGUNDA TURMA	Débora	
3.TERCEIRA TURMA		
4.QUARTA TURMA		
5. QUINTA TURMA		
6SEXTA TURMA	Marcia	
7SÉTIMA TURMA	Juliana	
8OITAVA TURMA		
9NOVA TURMA		
10DÉCIMA TURMA	Regina	
11DÉCIMA PRIMEIRA TURMA		
12SECRETARIA DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS		
13SECRETARIA DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS		
14SECRETARIA DE RECURSO DE REVISTA (**SERR**)		
15NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES (**NUGEP**)	ANELISE	
16SECRETARIA DE RECURSOS (**SERE**)		
17DIRETORIA JUDICIÁRIA		

Obs.:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717345075300000013106627
Número do documento: 17031717345075300000013106627

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01172-2013-034-03-00-4
RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE(S): **VALDINEI DO CARMO DAMASCENO**
RECORRIDO(S): **CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO E EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA**

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - MOTORISTA DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO O labor do motorista de ônibus rodoviário definido por escalas de viagens, ainda que constatada grande variação de horários, constitui característica inerente à atividade que envolve longos deslocamentos interestaduais, impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários, não configurando o regime de turno ininterrupto de revezamento.

Vistos etc.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, por meio da decisão proferida às fls. 281/296, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos objeto da inicial.

Embargos de Declaração pelas reclamadas às fls. 297/298, julgados improcedentes às fls. 301/302.

O reclamante recorre ordinariamente às fls. 303/316, postulando a reforma da r. decisão com relação aos tópicos turno ininterrupto de revezamento, diferença de horas extras e adicional noturno decorrente da aplicação do divisor 180 e minutos residuais anteriores ao início das viagens.

Contrarrazões pelas reclamadas às fls. 317/321

Não se vislumbra no presente feito interesse público a proteger.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350032000000013106635
Número do documento: 17031717350032000000013106635

01172-2013-034-03-00-4
RECURSO ORDINÁRIO

VOTO

I- ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

II- MÉRITO

II-1- TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Postula o reclamante a condenação das rés ao pagamento como extras das horas laboradas excedentes da 6ª hora laborada, sustentando, em síntese, que laborava em regime de escalas iniciando suas atividades em diferentes horários e em diferentes turnos, o que caracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

Examino.

A matéria já é de meu conhecimento, tendo sido objeto de apreciação nos autos do processo no 00270-2013-099-03-00-0-RO, de minha relatora, sendo revisor o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, envolvendo a mesma reclamada Empresa Gontijo de Transportes Ltda, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

> ***EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - MOTORISTA DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO.*** *O labor do motorista de ônibus rodoviário definido por escalas de viagens, ainda que constatada grande variação de horários, não configura o regime de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV da CF/88), pois o sistema adotado decorre da característica inerente à sua atividade, que envolve longos deslocamentos interestaduais, impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários.* (Processo no. 00270-2013-099-03-00-0-RO, 4ª Turma, DJE 04.08.2014)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350032000000013106635
Número do documento: 17031717350032000000013106635

01172-2013-034-03-00-4
RECURSO ORDINÁRIO

Para que se caracterize o regime especial de execução de jornada em turnos ininterruptos de revezamento, ao qual o legislador constituinte emprestou proteção especial, por considerar que ele provoca no trabalhador sérios desgastes físicos, psicológicos e sociais, é preciso que se lhe imponha o cumprimento de jornadas diárias que, ao longo dos dias, semanas e meses impliquem trabalho em revezamento, ainda que em parte, nos turnos diurnos e noturnos, pouco importando se a atividade da empresa se desenvolve de forma ininterrupta, assim dispondo a OJ 360 da SDI-1 do TST:

> *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO – DOIS TURNOS – HORÁRIO DIURNO E NOTURNO – CARACTERIZAÇÃO – Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.*

Como corretamente sentenciado, na hipótese em exame o reclamante, como motorista laborava cumprindo escalas de viagem, o que não configura turno ininterrupto de revezamento, sendo inaplicável o disposto na citada orientação jurisprudencial. Frise-se, por importante, que o sistema adotado decorre da característica inerente à sua atividade, que envolve longos deslocamentos interestaduais impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários.

A matéria também já foi objeto de apreciação por esta Eg. Turma, em caso análogo, com o mesmo entendimento aqui adotado (RO 00301-2012-059-03-00-2, 4ª Turma Relator Des. Paulo Chaves Correa Filho, DJE 12.08.2013).

Por não estar submetido ao trabalho em turno ininterrupto de revezamento Incabível a aplicação da jornada semanal de 36 horas pretendida pelo reclamante.

Nego provimento.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350032000000013106635
Número do documento: 17031717350032000000013106635

01172-2013-034-03-00-4
RECURSO ORDINÁRIO

II-1-2- APLICAÇÃO DO DIVISOR 180 – DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

Em face da manutenção da decisão com relação à inocorrência de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, prejudicado o exame do pedido de pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno decorrentes da inobservância do divisor 180.

II-1-3- MINUTOS RESIDUAIS ANTERIORES AO INÍCIO DAS VIAGENS

Pretende o reclamante a majoração dos minutos residuais objeto de condenação, sustentando ter restado comprovado que era obrigado a chegar ao local de trabalho com pelo menos 40 minutos de antecedência do horário de escala e não 20 minutos como deferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Assiste-lhe razão.

Consoante sentenciado, a testemunha da reclamada, Altair da Silva, ouvida por intermédio de carta precatória (fls. 277) declarou que sequer conhecia o reclamante, além de estar sediado na cidade de Paraíba do Sul e, portanto, não poderia precisar a situação fática da jornada de trabalho vivenciada pelo autor.

Já o preposto, em depoimento pessoal reconheceu que havia atraso na chegada dos ônibus na garagem, tendo declarado que *"o reclamante iniciava a jornada de trabalho sempre na garagem, sendo que a encerrava no mesmo local; que o horário de início da jornada constante da FCTM correspondia ao horário previsto para a chegada do veículo na garagem; que uma ou duas vezes por mês o veículo atrasava em relação ao horário registrado de 15 a 20 minutos, mas nos demais dias não havia atraso."*.

Por sua vez a testemunha João Batista Alves, que trabalhou para a reclamada no período de outubro de 2010 a fevereiro de 2012 exercendo a função de motorista, trabalhando junto com o reclamante informou ao juízo *"que trabalhou junto com o reclamante; que o depoente trabalhava nas linhas GV/Paraíba do Sul, GV/BH e GV/Teixeira de Freitas, assim como o reclamante; que o depoente sempre*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350032000000013106635
Número do documento: 17031717350032000000013106635

iniciava e encerrava a jornada de trabalho na garagem, assim como o reclamante; que a FCTM registra, como horário de início de jornada, o horário em que o veículo chega na garagem; que o depoente chegava na garagem, em média, 40 minutos antes do horário de abertura da FCTM; que o horário de encerramento lançado na FCTM correspondia ao horário de encerramento da jornada de trabalho pelo depoente; que todo dia trabalhado era registrado na FCTM; que usufruía de 15 minutos de intervalo para lanche e 30 minutos de intervalo para almoço e janta; que é o motorista quem anotava os intervalos na FCTM, sendo que o depoente anotava na FCTM o intervalo que efetivamente fazia; que o depoente sempre pegava veículo que estava em trânsito, assim como o reclamante; que em Paraíba do Sul o depoente permanecia em alojamento, sendo que nesse caso era acionado no horário em que o veículo chegava, o que também ocorria em Teixeira de Freitas e em BH, acreditando que o mesmo ocorresse com o reclamante; que acontecia do veículo chegar na garagem com atraso de 40 minutos, quando não se tratava de período de pico, mas em período de pico o atraso era de 1h00/1h30; que o período de pico ocorria de novembro a fevereiro; que o motorista podia ligar para saber a previsão do horário do ônibus. Às perguntas do(a) autor(a) respondeu: que o horário de início da FCTM era marcado pela empresa, no horário de chegada do veículo na garagem; que o depoente ia no ônibus da empresa até GV, assim como o reclamante, sendo que a viagem durava 2h00. Às perguntas do(a) ré(u) respondeu: que foi contratado para trabalhar em Cel. Fabriciano; que no primeiro dia do contrato de trabalho já trabalhou em GV; que quando o ônibus atrasava, aguardava na sala de televisão; que a FCTM não era aberta na presença do motorista; que nunca viajou no mesmo veículo que o reclamante; que não sabe dizer se o reclamante foi admitido para trabalhar no setor de GV". (fls. 279/279v)

Considerando os depoimentos do preposto que confirma a necessidade de chegada antecipada e da testemunha João Batista Alves que informa antecedência média de 40 minutos, deve ser majorado os minutos antecedentes à jornada para 40 minutos.

Dou provimento para estabelecer que o horário de início da jornada para fins de apuração das horas extras deferidas deve ser considerado com 40 minutos de antecedência em relação àqueles consignados nas FCTMs.

III- CONCLUSÃO

01172-2013-034-03-00-4
RECURSO ORDINÁRIO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para estabelecer que o horário de início da jornada para fins de apuração das horas extras deferidas deve ser considerado com 40 minutos de antecedência em relação àqueles consignados nas FCTMs.

Por compatível, mantenho inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Quarta Turma, no dia 04 de março de 2015, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para estabelecer que o horário de início da jornada para fins de apuração das horas extras deferidas deve ser considerado com 40 minutos de antecedência em relação àqueles consignados nas FCTMs. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

Maria Cristina Diniz Caixeta
Relatora convocada

efal

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350032000000013106635
Número do documento: 17031717350032000000013106635

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01172-2013-034-03-00-4
EMBARGOS DE DECLARACAO

EMBARGANTE: **VALDINEI DO CARMO DAMASCENO**

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Opõe o reclamante os presentes Embargos de Declaração demonstrando o seu inconformismo com o v. acórdão que confirmou a r. decisão de 1ª instância, negando provimento à pretensão de percepção de horas extras decorrente do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sustentando, em síntese, ter laborado em turno ininterrupto de revezamento em razão da variação de horários do início de suas viagens.

Sem razão, contudo.

O acórdão não padece de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, tendo toda a matéria sido objeto de expressa apreciação pelo v. acórdão que entendeu que o reclamante, como motorista laborava cumprindo escalas de viagem, o que não configura turno ininterrupto de revezamento, sendo inaplicável o disposto na citada orientação jurisprudencial. Ressaltou a d. Turma *"que o sistema adotado decorre da característica inerente à sua atividade, que envolve longos deslocamentos interestaduais impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários"* e que *"por não estar submetido ao trabalho em turno ininterrupto de revezamento Incabível a aplicação da jornada semanal de 36 horas pretendida pelo reclamante".*

Na realidade, demonstra o embargante o seu inconformismo com a decisão proferida, pretendendo a reapreciação da lide e a revisão do julgado, o que é incabível pela via eleita.

O acórdão está devidamente fundamentado (CF, art. 93, IX), tendo a matéria sido analisada à luz do contexto probatório dos autos e das normas legais

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350243400000013106647
Número do documento: 17031717350243400000013106647

aplicáveis à hipótese e em estrita observância ao disposto no art. 131 do CPC, estando plenamente atendido o prequestionamento a que se refere a Súmula 297/TST.

Aplica-se à hipótese o disposto nas OJ 118 e 119 da SDI I/TST.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
Desembargadora Relatora

efal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00301-2012-059-03-00-2 RO

RECORRENTE(S): **EDNALDO NOLASCO DE OLIVEIRA (1)**
VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (2)

RECORRIDO(S): **OS MESMOS**

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. O intervalo de onze horas entre as jornadas de trabalho está estabelecido no art.66 da CLT e, por se tratar de norma de ordem pública, cuja aplicação é cogente, o desrespeito à determinação legal gera para o empregado o direito às horas extras correspondentes ao tempo suprimido (OJ 355/SDI-1/TST).

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, por meio da r. sentença de f. 574/581v, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos.

O reclamante interpôs recurso ordinário (fl.583/612), versando sobre nulidade do banco de horas; horas extras excedentes da 6ª diária (turno ininterrupto de revezamento); adicional de periculosidade; horas extras de antecedência não registradas nas fichas de ponto; adicional noturno pela prorrogação em horas diurnas; diária de viagem e ajuda alimentação e, por fim, honorários advocatícios.

A reclamada interpôs recurso ordinário (fl.613/618), pretendendo a revisão do julgado quanto aos seguintes tópicos: horas extras excedentes da 44ª semanal e as alusivas aos intervalos intrajornada e interjornadas; adicional noturno; domingos e feriados; multa convencional; honorários do perito contábil.

Depósito recursal e custas processuais comprovados às f. 619/619v.

Contrarrazões às f. 624/632, pelo reclamante e, às fls. 650, pela reclamada.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350806200000013106692
Número do documento: 17031717350806200000013106692

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários apresentados pelas partes, bem assim das contrarrazões.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

NULIDADE DO BANCO DE HORAS

Suscita o reclamante a nulidade do banco de horas, sob alegação de que a reclamada não cumpria as condições expressas nas CCT alusivas a esse sistema compensatório, além de prestar sobrelabor superior a duas horas.

Examino.

Ao revés do alegado, não houve pedido de nulidade do banco de horas na exordial, sendo certo se tratar o referido pleito de inovação em sede recursal, vedada pelo ordenamento jurídico (art.128, 460 e 515, §1º, do CPC).

Registre-se que, de acordo com a ata de audiência de f. 479/480, o MM. juiz de origem determinou a realização da perícia para a apuração das diferenças das horas extras consideradas as excedentes da 44ª semanal, deduzidas as quitadas conforme recibos, observando, ainda, o regime de compensação previsto nos Acordos Coletivos vigentes no período contratual, ou na falta de norma autônoma, a compensação estabelecida pelo contrato de trabalho, nos limites do disposto no art.59, §2º, da CLT, dentre outras determinações para serem observadas nesta apuração pericial.

O laudo pericial (f. 486/535) consigna que os acordos coletivos de trabalho (f. 298/364) que vigeram de 1º/6/07 a 31/5/12 estabelecem a compensação do labor extraordinário com a diminuição da carga horária em outro dia (ressalvado o limite legal diário de 2 horas), dentro do prazo de até 3 meses posteriores ao mês trabalhado até 31/5/08 e até 2 meses a partir de 1º/6/08 (f. 490).

O reclamante e seu advogado constituído, presentes à audiência em que foram definidos os critérios norteadores do trabalho pericial, não se insurgiram contra a compensação determinada pelo d. magistrado, o que confere validade ao banco de horas, à míngua de qualquer oposição das partes, em audiência (f. 479/480), sendo preclusa, portanto, a oportunidade processual para a manifestação.

A despeito de, na impugnação à defesa (f. 398), o autor sustentar a invalidade da compensação levada a efeito pela ré, em audiência, quedou-se inerte quanto à determinação judicial de observância da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350806200000013106692
Número do documento: 17031717350806200000013106692

compensação das horas extras na forma estabelecida nos instrumentos normativos.

Preclusa a oportunidade processual, não se há falar em acolhimento da pretensão para que seja invalidada a compensação mediante banco de horas.

Desprovejo.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA E 36ª SEMANAL

Sustenta o reclamante que foi contratado para laborar 7h20min diários e/ou 44 semanais, no entanto, a ré não adotava a jornada de trabalho de 8 horas diárias estatuídas pelas normas coletivas, razão pela qual defende a tese de que os instrumentos normativos devem ser desconsiderados, sendo-lhe devidas as horas extras excedentes da 6ª diária e/ou da 36ª semanal e 180ª mensal, em face do trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento.

Decido.

A caracterização do labor em regime especial de turnos ininterruptos de revezamento vincula-se à necessidade de o empregado cumprir jornadas diárias que, ao longo do contrato, impliquem em revezamento nos turnos diurnos e noturnos. (OJ 360 da SBDI-1 do TST).

Esse sistema de trabalho, dada a excepcionalidade, mereceu disciplina constitucional, prescrevendo o art. 7º, XIV, CR/88, a jornada reduzida de seis horas, salvo pactuação diversa por meio de negociação coletiva.

Assente-se que, em face do trabalho exercido pela categoria que pertence o autor, os instrumentos normativos (f. 45/78) facultam às empresas a adoção da jornada de 7h20min, de segunda a sábado, ou de 8 horas, de segunda a sexta-feira, e de 4 horas, aos sábados, e definem que essas jornadas não conflitam com o sistema compensatório do banco de horas (cláusula 25ª, §5º c/c §7º, da CCT 2009/2010 – f. 52/53), podendo a empresa organizar a jornada de trabalho em escalas de serviço.

Ainda que o autor tenha iniciado sua jornada em horários variados, tal fato, por si só, não caracteriza automaticamente o labor em turnos ininterruptos de revezamento, mormente porque ele laborava cumprindo escalas de viagem, peculiares ao motorista, não restando caracterizada a atividade empresarial contínua, fechando o ciclo circadiano.

A hipótese dos autos trata de situação laboral diversa, visto que o reclamante se ativava como motorista de transporte coletivo interestadual e, em face da peculiaridade das atividades desenvolvidas, a sua jornada de trabalho era cumprida em escalas de horários que dependiam das viagens a serem realizadas e do tempo gasto nos deslocamentos entre as

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350806200000013106692
Número do documento: 17031717350806200000013106692

diversas localidades.

Não se desconsidera o fato de que o trabalho executado impunha ao autor inequívoco desgaste físico, contudo, não se trata de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento que decorre da necessidade de funcionamento, sem interrupção, da empresa.

Portanto, válida a jornada de trabalho pactuada nos instrumentos normativos, tem-se que o reclamante não se ativava em turnos ininterruptos de revezamento e, via de conseqüência, não se há falar em deferimento das horas extras laboradas após a 6ª diária, 36ª semanal ou 180ª mensal.

Nada a prover.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O juízo de origem indeferiu o pedido de adicional de periculosidade, com o que não concorda o autor.

Com efeito, o reclamante sustenta que laborava em área de risco, pois acompanhava o abastecimento do veículo que trabalhava, nas cidades de Vitória da Conquista e Feira de Santana, o que ocorria três vezes na semana.

Analiso.

O laudo pericial (f. 430/450), com o qual concordou o reclamante (fl.463), constatou caracterizada a periculosidade.

Concluiu o Vistor do Juízo que, fl.450:

> "Que o reclamante, ocupando o cargo de motorista interestadual e desenvolvendo atividades relacionadas no item III, estava exposto em área de risco com agentes e operações perigosas com inflamáveis, caracterizando assim a periculosidade durante todo o período de labor do reclamante para a reclamada."

Consta do laudo, fl.433/436:

> "3 - Durante uma jornada semanal o reclamante acompanhava o abastecimento em Vitória da Conquista e em Feira de Santana, sendo assim, de acordo com a rota semanal de viagem o reclamante acompanhava aproximadamente 3 abastecimentos por semana.
>
> 4 – Em Feira de Santana é realizado o abastecimento total dos veículos, ou seja, abastece em média de 300 a 450 litros por abastecimento. O tempo de permanência do veículo no local de abastecimento é de 15 a 20 minutos.
>
> [...]
>
> Fotografias nº 3 e nº 4: Ilustram o ponto de apoio em Feira de Santana. No local o motorista conduz o veículo até a

bomba e acompanha o abastecimento que dura em média de 10 minutos. A permanência do veículo no local é de aproximadamente 20 minutos.
[...]
Fotografias nº 7 e nº 8: Ilustram o ponto de apoio da reclamada em Vitória da Conquista e o Posto Fecha onde a bomba ilustrada pela seta amarela é de uso exclusivo para abastecimento dos veículos da reclamada...
Fotografias nº 9 e nº 10: Ao chegar no local o perito encontra um ônibus da reclamada sendo abastecido. Observa-se que a porta do ônibus encontrava-se aberta. Ao chegar o perito observa o motorista que se encontra do lado de fora do veículo ao lado do abastecedor, em seguida o motorista entra no veículo fecha a porta e sai do local.

Fotografias nº 11 e nº 12: Ilustram o frentista do posto abastecendo o veículo da reclamada [...] No local são completados 150 litros de diesel nos veículos de 4 linhas [...] O tempo para abastecimento é de 3 minutos e a permanência do veículo no local de abastecimento é de aproximadamente 5 minutos. [...] Durante o abastecimento o motorista permanece junto ao frentista acompanhando e conferindo o abastecimento.
[...]"

Esclareceu o perito, à f. 448:
"O reclamante no decorrer de 15 a 20 minutos por abastecimento dos veículos (ônibus) no ponto de apoio de Feira de Santana e de 5 a 8 minutos por abastecimento no ponto de apoio de Vitória da Conquista, expunha-se a área de riscos oferecida pelas bombas de abastecimentos dos veículos (ônibus) as quais conduzia, acompanhava e conferia o abastecimento, o que caracteriza o seu trabalho como periculoso, consoante o que estabelece a NR-16, da Portaria 3.214/78 do Mtb.

Em resposta aos quesitos da reclamada, o expert foi taxativo ao afirmar que "o reclamante no decorrer de 15 a 20 minutos por abastecimento dos veículos (ônibus) no ponto de apoio de Feira de Santana e de 5 a 8 minutos por abastecimento no ponto de Vitória da Conquista, expunha-se em área de riscos oferecida pelas bombas de abastecimentos dos **veículos, os quais conduzia, acompanhava e conferia o abastecimento,** o

que caracteriza o seu trabalho como periculoso..." (fl.448).

O Perito realizou as diligências no PA da empresa reclamada, localizado na BR-101, anel viário de Feira de Santana-BA, bem assim no PA flecha na BR-116, no anel viário de Vitória da Conquista-BA.

A despeito da informação prestada pela testemunha ouvida a rogo da ré (carta precatória, fl.558), da prova testemunhal produzida (fl.569/571), por sua vez, extrai-se que o autor acompanhava o abastecimento em diversas cidades. Vejamos:

> "... que o posto em Feira de Santana é no ponto de apoio da ré; que o abastecimento dura em média 20 minutos; que durante o abastecimento não é possível sair para fazer o check list, tendo que ficar para acompanhar o abastecimento; que os motoristas assinam a nota de abastecimento; que o check list verificam documento, batem pneu, verificam água, óleo; que a partir do momento em que saem da plataforma colocam o tacógrafo..."
>
> (Manoel Lima Filho, fl.570)

> "...que o depoente não fazia abastecimento do veículo com a bomba; que em Governador Valadares há funcionário manobrista que leva o carro para a área de abastecimento, sendo que em Vitória da Conquista o próprio motorista desenvolve essa atividade; que em Governador Valadares quem executa essa atividade é o manobrista; que em Vitória da Conquista existem passageiros dentro do ônibus, sendo que o veículo está em trânsito; que alguns passageiros permanecem dentro do ônibus enquanto o mesmo está sendo abastecido..."
>
> (Aumack Alves Faria, fl.570)

Logo, ainda que não efetuasse efetivamente o abastecimento, o reclamante mantinha contato permanente com a situação de risco, por contato com inflamáveis, pois, ainda que motorista interestadual, fazia parte de sua rotina de trabalho acompanhar o abastecimento em Vitória da Conquista/BA e em Feira de Santana/MG, não havendo que se falar em exposição eventual.

Aplica-se, ao caso, a primeira parte do item I da Súmula 364 do TST, segundo a qual "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco".

Ao reverso do alegado, o contato do reclamante com a situação de risco não se dava por tempo "consideravelmente reduzido", pois, conforme demonstrado, ele permanecia em área de risco de 20 a 25 minutos, durante três vezes na semana.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350806200000013106692
Número do documento: 17031717350806200000013106692

Ademais, o risco advindo do trabalho em condições perigosas existe independentemente do tempo de exposição do trabalhador, podendo ocorrer o sinistro a qualquer momento.

E embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que não ocorreu no feito, data venia do julgador monocrático que entendeu que a situação vivenciada pelo reclamante é comum a qualquer cidadão que leva seu veículo para abastecer nos postos de combustíveis privados.

Nesse compasso, provejo o recurso, tendo jus o trabalhador à percepção do adicional de periculosidade, a ser calculado sobre o salário básico contratual conforme Súmula 191 do TST por todo o pacto laboral, com reflexos em horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (a ser depositado). Estando o contrato em vigor, não há falar em reflexos em aviso prévio e em multa de 40%.

Em face da sucumbência da reclamada, condeno-a ao pagamento de honorários periciais, no importe de R$1.500,00, consentâneo com o trabalho realizado e com os valores normalmente fixados nesta Instância Revisora.

Incidem juros e correção monetária na forma determinada em sentença, bem como recolhimento previdenciário, em razão da natureza salarial que assiste à parcela, nos termos da lei.

Deve a Viação Itapemirim S.A. proceder a entrega do documento PPP ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, com intimação específica para tanto, sob pena de pagamento de multa diária (astreintes) no valor de R$100,00/dia, até o limite de R$3.000,00, sujeita a nova sanção em caso de descumprimento.

Provejo, nestes termos.

HORAS EXTRAS DE ANTECEDÊNCIA NÃO REGISTRADAS NAS FICHAS DE PONTO

O recorrente afirma que ficou demonstrado o labor não registrado nas FCTM quanto às horas de antecedência e às horas de atraso dos veículos nas épocas normais e de pico.

A teor da defesa, a reclamada determina a chegada dos motoristas no horário previsto (na escala) para chegada dos veículos, quando então é feita a anotação nos controles de jornada; disse que caso o reclamante se apresentasse ao trabalho no horário designado para a saída do ônibus e tivesse que permanecer aguardando a chegada do veículo para condução, todo esse período era anotado nas fichas de controle, na coluna "fora da direção do veículo". Impugna a média alegada pelo reclamante, pois, via de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350806200000013106692
Número do documento: 17031717350806200000013106692

regra, os ônibus não atrasam (fl.88/89).

A testemunha, Manoel Lima Filho, motorista, ouvida a rogo do autor, declarou, fl.569/570:

> "que não eram os motoristas quem abriam os cartões de ponto, mas sim o tráfego; que trabalhavam por escala; **que havia necessidade de se apresentar 1 hora antes de início da escala;** que se se apresentasse 30 minutos antes, sairiam da escala, caracterizando "queima de escala"; que havia carros em trânsito e carros que apanhavam em capitais; que no caso dos carros que eram apanhados nas capitais, tinham que chegar duas horas antes; **que abriam a ficha nas capitais no momento que iam sair com o carro da plataforma** da rodoviária; que se apresentavam duas horas antes no tráfego, gastando uma hora para fazer o check list do carro, mais uma hora para deslocamento para a rodoviária; que as capitais nas quais aconteciam esse fato eram: São Paulo - Curitiba; São Paulo - Rio; Rio - Vitória e vice-versa; [...] **que carro em trânsito não é pontual; que os meses de maior movimento são os de dezembro a fevereiro, junho/junho e os meses de Páscoa/Semana Santa,** com atrasos de duas a quatro horas, e nos outros meses de 40 minutos a uma hora e 30 minutos; [...] que ao que sabe não há campo na ficha para anotar as antecedências nem os atrasos; que na coluna "fora da direção do veículo" anotam lanche, por exemplo, sendo que na coluna intervalo anotam almoço ou jantar; que o tempo de espera é fora da direção do veículo...

A segunda testemunha ouvida a pedido do reclamante: AUMACK ALVES FARIAS, disse:

> "...que não tem a possibilidade de ligar para a empresa para saber sobre a previsão de chegada do veículo, havendo previsão de chegada antes da escala de uma hora; que nas capitais há chegada de antecedência de duas horas; que no Rio de Janeiro há duas garagens da empresa (...) que o depoente já chegou atrasado na rodoviária em virtude de horário de pico, chegando a perfazer esse caminho em cerca de 1 hora e 10 minutos; que pode variar o tempo de chegada da plataforma entre 15 e 20 minutos para embarque."

As duas testemunhas ouvidas confirmaram, de forma uníssona, sobre a exigência da chegada antecipada (do motorista) de uma hora em relação ao horário da escala, sem o registro nas fichas de controle,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350806200000013106692
Número do documento: 17031717350806200000013106692

disseram que ônibus em trânsito não é pontual, pois atrasavam, em média, uma hora, não computada; afirmaram que nos períodos de pico, o atraso dos veículos era, em média, de duas a quatro horas, sem registro.

Sobre o assunto, a testemunha, Ruy dos Santos, ouvida a pedido da ré, afirmou:

> "... que não havia obrigatoriedade do reclamante chegar ao ponto de apoio com antecedência antes de iniciar a viagem; que os procedimentos do reclamante quando o veículo chegava ao ponto de apoio eram verificar as seguintes condições do veículo: óleo lubrificante, água, pneus, avarias, etc...; que tais procedimentos eram feitos numa média de 15 a 20 minutos; que esse tempo era anotado nas fichas de controle; **que o horário de início da jornada somente era aberto pelo reclamante no momento em que o veículo chegasse no ponto de apoio**; que dessa ficha de controle constam os seguintes dados: início do serviço, início da viagem, intervalo, final da viagem, final do serviço; [...] **que as fichas de controle registram o horário da escala, de sorte que se o veículo não chega no horário certo, a ficha já consta o momento da chegada do motorista ao ponto de apoio**; [...] que o controle da jornada era efetivado através de ficha de controle de jornada do motorista, preenchida pelo próprio motorista; que um preposto da empresa, do pessoal do trafego, conferia o horário da chegada e validava as informações das fichas... " (destaquei)
> (fl.558/558v).

Depreende-se que depoimento da testemunha ouvida a rogo da ré desponta para uma incontornável incoerência, na medida em que afirma, inicialmente, que o horário de início da jornada somente era aberto pelo reclamante no momento em que o veículo chegasse ao ponto de apoio, declarando, adiante, em sentido contrário, ou seja, que as fichas de controle registram o horário da escala, se o veículo não chega no horário certo, a ficha já consta o horário da chegada do motorista.

Ante a inconsistência apontada, entendo que deve prevalecer as informações prestadas pelas testemunhas ouvidas a rogo do reclamante, o que se coaduna com a informação inicial de que o tempo relativo à chegada antecipada (do motorista) e aos atrasos (do veículo) não estão consignados nas fichas de controle.

Destarte, com base nesses elementos probatórios e observando-se o princípio do livre convencimento motivado, da razoabilidade e da verossimilhança, fixo que o autor chegava ao seu posto de trabalho com 30

minutos de antecedência e que ocorriam atrasos de 30 minutos na chegada dos ônibus, tempo em que o trabalhador permanecia à disposição da ré, sem o devido registro nas fichas de controle e, por consequência, sem a devida contraprestação pecuniária.

Assim, provejo parcialmente o recurso para determinar o pagamento de 1 hora extra por dia, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias + 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado), em virtude do contrato encontrar-se em vigor (inicial, fl.03), devendo ser observados os parâmetros fixados na sentença de origem para a apuração das horas extras. Os reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados não repercutem no cálculo das outras verbas trabalhistas (OJ 394/SDI-1/TST).

ADICIONAL NOTURNO NAS PRORROGAÇÕES DIURNAS

O Juízo de origem indeferiu o adicional noturno nas prorrogações diurnas, ao fundamento de que o reclamante não trabalhava, exclusivamente, em horário noturno, com a qual não concorda o autor, pretendendo seja determinado o pagamento do adicional noturno, observada a Súmula 60, item II, do TST.

Na inicial, o reclamante alegou que a reclamada não quitava o adicional noturno pelas prorrogações da jornada noturna no período diurno.

Em defesa, sustentou a reclamada ser indevido o adicional noturno pelas horas laboradas após as 05h00min, em face da existência de jornada contratual mista que afastaria o requisito de cumprimento na integralidade da jornada noturna prevista na Súmula 60, II, do TST.

De acordo com a ata de f. 479, o juiz de origem determinou a realização da perícia para a apuração das diferenças do adicional noturno, considerando a hora noturna reduzida, a orientação contida na Súmula nº 60/TST, quando o autor cumpriu todo o período da jornada noturna, definida em lei, além da dedução das horas quitadas sobre as quais a ré pagou o adicional noturno.

Em análise do laudo de f. 486/535, constata-se que o perito contábil salientou que o autor, por diversas vezes, laborou em horário noturno, compreendido este entre 22h e 05h. Assim, não foi observada a prorrogação da hora noturna no labor prestado após as 5 horas (f. 493).

Importante ressaltar que a questão já restou pacificada em sede jurisprudencial, conforme se extrai do entendimento consubstanciado na Súmula 60, inciso II, do Colendo TST. Nesse sentido, cumprida integralmente a jornada noturna e prorrogada esta, tem jus o empregado ao pagamento do adicional noturno e de horas extras pela redução ficta da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350806200000013106692
Número do documento: 17031717350806200000013106692

jornada noturna sobre as horas em prorrogação àquela jornada.

Data venia do entendimento perfilhado na origem, à luz da orientação jurisprudencial, não se faz necessária a exclusividade da jornada contratual em horário noturno legalmente previsto, tampouco se mostra relevante o fato de a prorrogação decorrer do cumprimento da jornada contratual ou da realização de jornada suplementar. A reclamada, neste passo, apela para uma interpretação extensiva indevida, que não encontra, nos precedentes da jurisprudência sedimentada qualquer fundamentação neste sentido.

O instrumento normativo, de forma alguma, afastou a aplicação dos parágrafos do art. 73/CLT, sendo certo que a observância da norma, de caráter cogente, não está sujeita à negociação coletiva (cláusula 5ª da CCT 2009/2010, fl.46, por amostragem).

O dispositivo legal determina que a sistemática da jornada noturna e adicional correspondente aplica-se às hipóteses de prorrogação do trabalho noturno.

Neste sentido, a Súmula 60 do TST:

"ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Em igual entendimento, a SBDI-1 do c. TST:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA Nº 60, ITEM II, DO TST. -Cumprida integralmente a jornada no período noturno e havendo prorrogação, é devido o adicional também quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho- (Súmula nº 60, item II, do TST). Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 84500-90.2000.5.15.0087. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Data de Publicação: DEJT 02.03.2012).

In casu, em diversas ocasiões (fichas de controle de jornada de fls.163/199), o autor laborava integralmente no período noturno, prorrogando-se para o período diurno.

Desse modo, como restou clara a inexistência de pagamento, pelo próprio teor da defesa, reformo a sentença, para, observados os limites da inicial, condenar a reclamada a pagar diferenças de adicional noturno, conforme se apurar em relação às horas laboradas em prorrogação à

jornada noturna (após às 05h00min), quando cumprida esta integralmente, conforme se apurar em liquidação.

Provejo.

DIÁRIAS DE VIAGEM

O recorrente afirma que as diárias de viagem foram pagas a menor por todo o período contratual.

No tocante às diárias de viagens, conforme instrumento normativo, a ré estava obrigada a pagá-la aos motoristas em serviço nas linhas interestaduais, no valor fixado e em cada dia de viagem que corresponda a uma jornada de trabalho (por exemplo, cláusula 7ª – f. 47):

> "[...] A empresa pagará ainda ao motorista interestadual a título de DIÁRIA POR DIA DE VIAGEM, o valor de R$2,70 (dois reais e setenta centavos), para cada dia de viagem que corresponda a uma jornada de trabalho.

É fato incontroverso que o autor foi contratado para laborar 7h20min diárias e 44 semanais conforme contrato de trabalho e, dessa forma, tem jus ao benefício nos dias em que o tempo da viagem foi igual ou superior a 7h20min.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que "faziam as refeições por meio de cortesia que o restaurante oferecia" e que "recebia um cartão vale-alimentação" (fl.569), de modo que caem por terra as argumentações recursais no tocante à verba ajuda alimentação.

Lado outro, os recibos salariais (f. 267/268, por amostragem) atestam o pagamento da parcela sob a rubrica "DIARIA DIA VIAGEM".

Dessa forma, cabia ao autor comprovar a existência de diferenças em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu, a teor da demonstração contida na f. 423/424.

O autor apontou (fl.423) que, no mês de julho de 2009 (recibo doc. 02, fl.276), a reclamada pagou 22 diárias correspondente a R$55,00, sobejando diferença de R$4,40, olvidando-se, contudo, de computar a complementação de R$6,00, relativa a "diária mês anterior", quitada no mês seguinte (em agosto/2009), conforme recibo de fl.277, documento 01, além de constar a diária de viagem, em referido mês de agosto no importe correto.

Além do mais, não se pode esquecer de computar somente aquelas diárias que correspondam a uma jornada de trabalho, ou seja, que o tempo de duração for igual ou superior a 7h20min, conforme CCT.

Destarte, à míngua de demonstração do fato constitutivo do direito, mantenho a r. sentença, ainda que por fundamento diverso.

Nada a prover.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350806200000013106692
Número do documento: 17031717350806200000013106692

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante postula o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, alegando que os art. 14 e 16 da Lei 5.584/70 foram derrogados e que a Lei 1060/50, que disciplina a matéria relativa à assistência jurídica, não faz restrição quanto à assistência sindical.

No entanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), ainda se rege pelas Súmulas 219 e 329 c/c OJ 305 da SDI-1, todas do TST, e não decorre da mera sucumbência, exigindo-se do empregado que seja beneficiário da justiça gratuita e que esteja assistido pelo sindicato da sua categoria profissional.

O autor é beneficiário da justiça gratuita (f. 79), porém não está assistido por advogado indicado pelo sindicato da sua categoria profissional, consoante a procuração de f. 80, o que constitui óbice ao deferimento dos honorários advocatícios.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, conforme apurado pelo perito nomeado pelo Juízo, a partir dos registros contidos nos cartões. Alega que os ACT's da categoria autorizam a adoção do banco de horas e a compensação das horas extras, as quais foram pagas ou compensadas. Diz que ocorreu uma apuração em excesso das horas extras com adicional de 75%, de todo o período contratual, gerando diferenças indevidas.

Analiso.

Em relação às diferenças de horas extras, o perito, no laudo, concluiu:

> "A jornada de trabalho do reclamante está marcada nos controles de frequência: FICHA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA, fl.163/265.
> Sendo a jornada legal do reclamante equivalente a 44 horas semanais, o excedente deve ser pago como labor extraordinário, após as devidas compensações de jornada, com utilização dos adicionais normativos, sendo,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350806200000013106692
Número do documento: 17031717350806200000013106692

> 50% para as duas primeiras horas e 75% no que exceder essa quantidade diária.
> No caso especifico do reclamante, laborando em regime de escala, sua jornada diária legal corresponde a 7:20h, (7,33 horas centesimais), que, adotada em seis dias da semana, corresponde às 44 horas previstas em lei, concomitância das jornadas diária e semanal.
> Acatados preceitos legais, no que se refere à compensação de jornada (observado o limite legal diário de duas horas) nos termos especificados linhas acima, o perito procedeu ao excedente de 44 horas semanais." (grifei)

Dito isso, o expert apurou as diferenças nas quantidades mensais de horas extras, efetivamente devidas ao reclamante.

A reclamada, ao impugnar o laudo, manifestou sua contrariedade apenas no que diz respeito às horas extras com adicional de 75% (fl.544).

Em sede de esclarecimentos, o perito ratificou o laudo contábil e complementou:

> "Observe-se que pelo exemplo citado, a reclamada não cuidou de analisar o laudo com atenção, haja vista o argumento de que o reclamante teria tido "0,43 minutos de intervalo" no dia 02/03/08, quando, na verdade, referido tempo decorre da redução ficta da hora noturna, traduzindo, portanto, em acréscimo de jornada, e não, diminuição.
> Dessa forma, a partir do exemplo citado pela reclamada, temos 9,00 horas pelo lapso de 21h às 06h, acrescidas de 1h14min pela redução noturna, e dedução de 0,50 hora em decorrência do intervalo, o que resultaria em 9,64 horas trabalhadas. Diante disso, existem efetivamente 0,31 horas pelo excedimento de duas horas extras no referido dia.
> Correto, portanto, o laudo pericial." (fl.563).

Já em sua manifestação de fl.566/567, a ré não impugna especificamente os elucidativos esclarecimentos periciais.

Portanto, quanto às diferenças de horas extras excedentes da 44ª hora semanal, pelo excesso diário superior a duas horas extras, merece prevalecer a r. sentença de fl.575, vazada nos seguintes termos:

> "o laudo pericial foi favorável ao autor, encontrando diferenças de horas extras não quitadas pela reclamada, com acréscimo do adicional de 75%, pelo excesso diário

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350806200000013106692
Número do documento: 17031717350806200000013106692

superior a duas horas, conforme previsão normativa. Por consequência, condenou a reclamada a quitar as diferenças de horas extras apuradas conforme planilha de fl...".
Mantenho.

INTERVALO INTRAJORNADA

A recorrente afirma que o intervalo intrajornada sempre foi respeitado e usufruído, conforme transacionado nos acordos coletivos de trabalho que autorizavam o fracionamento e a redução da pausa intervalar. Diz que se há disposição normativa autônoma, é ela que deve ser respeitada.

Decido.

Em recente alteração legislativa promovida pela Lei 12.619 de 30/4/12, foi incluído o §5º ao art. 71 da CLT, autorizando o fracionamento do intervalo intrajornada, desde que estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros.

No caso vertente, o perito oficial constatou que "os controles de jornada do reclamante mostram que em alguns dias do período de apuração, não houve observância de forma integral do intervalo legal de 1 hora para alimentação e descanso." (fl.492).

Frisa-se que a prova contábil sequer foi impugnada pela reclamada, nesse aspecto (fl.543/545).

Segundo bem destacado pelo MM. Julgador a ré "também não produziu prova fática que indicasse outra realidade laboral vivenciada pelo autor nesse caso." (fl.575v).

Acrescente-se que o próprio instrumento normativo invocado pela ré estabelece que o intervalo intrajornada destinado ao repouso e alimentação dos motoristas, caso do autor, quando em viagem interestadual, será de no mínimo 01 hora (cláusula vigésima quinta, §3º, fl.52). De acordo com a CCT ficou "ainda pactuado que o intervalo poderá ocorrer em duas etapas dentro da mesma jornada", isto é, o fracionamento, contudo, o perito apurou, sem impugnação específica da ré, que a análise dos controles de jornada de trabalho do reclamante demonstra que efetivamente, em alguns períodos, não houve a concessão de forma integral do intervalo mínimo de 01 hora, ainda que de forma fracionada.

Vale o registro que este patamar civilizatório é mínimo e que os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo empregador, que deve zelar para que os seus empregados usufruam do intervalo em comento,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350806200000013106692
Número do documento: 17031717350806200000013106692

na forma estabelecida pelas normas heterônomas (art.71/CLT) e autônomas (cláusula 25ª, §3º, CCT 2009/2010, por amostragem).

Assim, incontroverso que a jornada de trabalho do autor era superior a 6 horas diárias tem jus ao intervalo intrajornada de, no mínimo, 1 hora diária, nos termos do art. 71 da CLT, em todos os dias em que o intervalo não tenha sido concedido de forma integral, o que não foi observado pelo reclamado, conforme revelou a perícia contábil.

Irretocável a r. sentença.

INTERVALO INTERJORNADAS

Sustenta a ré que os controles de jornada comprovam que o recorrido usufruía dos intervalos mínimos exigidos pela legislação, nunca começando uma nova jornada de trabalho sem o descanso mínimo de 11 horas.

No entanto, o laudo técnico apurou a existência de horas extras pela inobservância do intervalo interjornadas mínimo de 11 horas (art.66/CLT), registrando-se que "os controles de jornada do reclamante mostram que em alguns dias do período de apuração, não houve observância, de forma integral, do intervalo legal de 11 horas entre duas jornadas.".

Realce-se que a ré não impugnou especificamente o laudo pericial, nem ataca os fundamentos da r. sentença (Súmula 422/TST).

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Inteligência da OJ 355 da SDI-1.

Pela mesma razão, não prospera a alegação da reclamada, em razões de recurso, no sentido de que o descumprimento do período de intervalo interjornadas trata-se de mera infração administrativa, que não enseja o pagamento de horas extras (fl. 616v).

Logo, à míngua de prova do efetivo pagamento das horas extras entre jornadas, não carece de qualquer reparo a r. sentença que deferiu a pretensão do autor, no aspecto.

Nego provimento.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO – HORA FICTA REDUZIDA

Requer a reclamada a reforma do julgado, a fim de que seja excluída da condenação diferença de adicional noturno, decorrente da redução da hora ficta noturna.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350806200000013106692
Número do documento: 17031717350806200000013106692

Sem razão.

O perito oficial constatou a existência de diferenças de adicional noturno, pela redução da hora ficta, à fl. 493 e fl.499, não tendo a reclamada logrado êxito afastar por qualquer meio de prova tal constatação. Frisa-se que o laudo somente foi impugnado quanto às horas extras com adicional de 75%.

Sendo assim, deve ser ratificado o laudo pericial também neste aspecto.

Nada a reformar.

DIFERENÇAS DE DOMINGOS E FERIADOS

A recorrente alega que os apontamentos feitos pelo perito não levaram em conta as compensações realizadas durante o pacto laboral. Diz que quando o recorrido laborou em domingos e feriados usufruiu folga em outro dia da semana ou recebeu corretamente o pagamento por esse dia. Requer a reforma do julgado, no particular.

Sem razão.

Ao contrário do que alega a recorrente, o laudo contábil encontrou diferenças de domingos e feriados trabalhados, sem a correspondente compensação com folga ou pagamento respectivo, conforme a planilha de fl.493/494.

Prevalece, assim, o laudo pericial contábil, realizado por perito de confiança do juízo, quanto à conclusão de que há diferenças em relação aos feriados e repousos legais trabalhados e não compensados, no período de alguns meses do pacto laboral.

Nego provimento.

MULTA CONVENCIONAL

Remanescendo a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada e interjornadas, de domingos e feriados trabalhados, devidos em dobro, bem como em horas extras, excedentes da 44ª hora semanal trabalhada (v.g. previsão da cláusula 25ª, fl. 52), as parcelas estão não apenas previstas em lei, mas também nos Acordos Coletivos.

Veja-se, ademais, o disposto na cláusula 41, fl. 77: "A violação de qualquer cláusula deste acordo sujeitará o infrator ou inadimplente ao pagamento de R$300,00 (trezentos) reais por cláusula infringida ou inadimplida".

Diante dos limites da impugnação recursal (fls. 617v/618), nada a alterar.

HONORÁRIOS – PERÍCIA CONTÁBIL

Mantidas as parcelas deferidas ao reclamante e apuradas por meio de perícia contábil, não se cogita em inversão do ônus de sucumbência.

Quanto ao valor arbitrado a título de honorários periciais (R$1.500,00), resta igualmente mantido, razoável e condizente com os serviços prestados ao deslinde da controvérsia.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, nego provimento ao apelo da reclamada e provejo parcialmente o recurso do reclamante, para, nos termos da fundamentação do voto, acrescer à condenação: 1) adicional de periculosidade, por todo o pacto laboral, com reflexos em horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (a ser depositado); 2) honorários periciais, pela reclamada, no importe de R$1.500,00; 3) diferenças de adicional noturno, conforme se apurar em relação às horas laboradas em prorrogação à jornada noturna (após às 05h00min), conforme se apurar em liquidação; 4) o pagamento de 1 hora extra por dia, relativo às horas de antecedência, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias + 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado), observados os parâmetros fixados na sentença de origem para a apuração das horas extras. Incidem juros e correção monetária na forma determinada em sentença, bem como recolhimento previdenciário, em razão da natureza salarial que assiste às parcelas, nos termos da lei. Deverá a ré proceder à entrega do documento PPP ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, pena de pagamento de multa diária no valor de R$100,00/dia, até o limite de R$3.000,00, sujeita a nova sanção em caso de descumprimento. Elevo o valor da condenação para R$30.000,00, com custas complementares no valor de R$300,00, pela reclamada.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária da 4ª Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos das partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do reclamante, para, nos termos da fundamentação do voto, acrescer à condenação: 1) adicional de periculosidade, por todo o pacto laboral, com reflexos em horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (a ser depositado); 2)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350806200000013106692
Número do documento: 17031717350806200000013106692

honorários periciais, pela reclamada, no importe de R$1.500,00; 3) diferenças de adicional noturno, conforme se apurar em relação às horas laboradas em prorrogação à jornada noturna (após às 05h00min), conforme se apurar em liquidação; 4) o pagamento de 1 hora extra por dia, relativo às horas de antecedência, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias + 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado), observados os parâmetros fixados na sentença de origem para a apuração das horas extras. Incidem juros e correção monetária na forma determinada em sentença, bem como recolhimento previdenciário, em razão da natureza salarial que assiste às parcelas, nos termos da lei. Deverá a ré proceder à entrega do documento PPP ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, pena de pagamento de multa diária no valor de R$100,00/dia, até o limite de R$3.000,00, sujeita a nova sanção em caso de descumprimento. Elevado o valor da condenação para R$30.000,00, com custas complementares no valor de R$300,00, pela reclamada.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2013.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO

DESEMBARGADOR RELATOR

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350806200000013106692
Número do documento: 17031717350806200000013106692

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00301-2012-059-03-00-2 ED

EMBARGANTE: **VIACAO ITAPEMIRIM S.A.**

PARTE CONTRARIA: **EDNALDO NOLASCO DE OLIVEIRA**

Vistos os autos.

VOTO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da Carta Magna.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Alega a embargante ocorrência de omissão no v. acórdão no tocante às seguintes matérias: horas extras de antecedência, intervalo intrajornada, adicional noturno, intervalo interjornadas e adicional de periculosidade. Alega violação a diversos dispositivos legais e constitucionais. Requer manifestação expressa acerca dos pontos questionados nos embargos (fl.667/670), para fins de prequestionamento a fim de possibilitar a interposição de recurso próprio à instância superior, a teor do disposto na Súmula 297 do TST.

No entanto, o apelo não merece provimento, pois não ocorreu omissão, tampouco contradição ou obscuridade, relativamente a quaisquer dos aspectos apontados pela embargante e sua pretensão é, certamente, obter a alteração do que já foi decidido, à unanimidade, pelo douto colegiado.

Cumpre reiterar que no tocante às horas de antecedência, não registradas nas fichas de ponto, o v. acórdão deixou claro o posicionamento de que, uma vez detectada incontornável inconsistência no depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamada, conforme apontado à fl.659/659v, impunha prevalecer as informações prestadas pelas testemunhas ouvidas a rogo do autor, o que se coadunou com a informação inicial de que o

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350987000000013106714
Número do documento: 17031717350987000000013106714

tempo relativo à chegada antecipada (do motorista) e aos atrasos (do veículo) não estão consignados nas fichas de ponto, e por tal razão, com base nos elementos de prova, observado, ainda, o princípio do livre convencimento motivado, da verossimilhança e da razoabilidade, fixei que o autor chegava ao seu posto de trabalho com 30 minutos de antecedência e que ocorriam 30 minutos de atraso na chegada dos ônibus em trânsito, tempo em que o autor ficava a disposição da empresa, sem o devido registro e, via de consequência, sem a devida contraprestação, o que justificou a condenação da ré em horas extras de antecedência.

Quanto ao adicional noturno nas prorrogações diurnas, consta do v. acórdão o enfrentamento da matéria, de forma expressa, a saber: "o instrumento normativo, de forma alguma, afastou a aplicação dos parágrafos do art.73/CLT, sendo certo que a observância da norma, de caráter cogente, não está sujeita à negociação coletiva (cláusula 5ª da CCT 2009/2010, f.46, por amostragem)". Resta evidente que o posicionamento adotado afasta as teses contrárias, tecidas no apelo da ré.

Em relação ao adicional de periculosidade, restou apurado pela prova técnica obrigatória que o autor mantinha, sim, contato permanente com a situação de risco descrita no laudo, por contato habitual com inflamáveis, no abastecimento do veículo da ré (ônibus), pois, ainda que fosse motorista interestadual, fazia parte de sua rotina de trabalho acompanhar o abastecimento em Vitória da Conquista/BA e em Feira de Santana/MG, não havendo falar em exposição eventual. Ademais, a rejeição da perícia oficial, produzida por perito de confiança do julgador, deve ser motivada por prova robusta em contrário e mais convincente, o que, definitivamente, não ocorreu no feito.

Já no que se refere às horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo interjornadas, o v. acórdão evidenciou o entendimento de que o descumprimento desse período de descanso e reposição das forças do trabalhador não cuida de mera infração administrativa, a teor do disposto no artigo 66 da CLT.

Por fim, quanto ao intervalo intrajornada, o julgado não traz qualquer omissão, já que manteve a r. sentença que acompanhou a conclusão do perito oficial ao apurar que os controles de jornada do reclamante mostram que, em alguns dias do período de apuração, não houve observância de forma integral do intervalo legal de uma hora, intrajornada. Acrescentou-se que o próprio instrumento normativo invocado pela ré, ora embargante, estabelece que o intervalo intrajornada dos motoristas, quando em viagem interestadual, será de, no mínimo, 01 (uma) hora (cláusula vigésima quinta, §3º, fl.52), e o perito constatou que em alguns períodos não houve o respeito ao intervalo mínimo de uma hora para descanso e refeição, prova que não foi desconstituída pela ré, por nenhum meio de hábil.

Conclui-se, portanto, que o v. acórdão não traz qualquer

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350987000000013106714
Número do documento: 17031717350987000000013106714

omissão.

Assinale-se que o Julgador não está obrigado, ao proferir a decisão, a fazer menção expressa à tese adotada pelas partes se outra é a sua e a rebater, um a um, os argumentos enumerados por elas, bastando demonstrar, no *decisum*, a fonte dos seus fundamentos, como ocorreu no caso.

De resto, para finalidade de prequestionamento, é suficiente a adoção de tese explícita a respeito da controvérsia, pela decisão combatida. O entendimento jurisprudencial majoritário cristalizado na Súmula n. 297, TST, item I, dispõe: "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito", tal qual exposto acima.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717350987000000013106714
Número do documento: 17031717350987000000013106714

00714-2015-099-03-00-9-RO

RECORRENTE: **EVANGEVALDO GOMES AMORIM**

RECORRIDA: **CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO**

EMENTA: MOTORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Para configurar o regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, é necessário que as atividades do empregado se desenvolvam em turnos distintos, ainda que em dois, diurno e noturno, com alternância de horários, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta - OJ 360 da SDI-I do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, EVANGEVALDO GOMES AMORIM e, como recorrida, CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Trabalho, Lenício Lemos Pimentel, atuando na 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, por meio da decisão de fls. 460/468, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida e condenou a reclamada nas parcelas enumeradas no *decisum*.

Inconformado, o reclamante insurge-se, conforme razões de fls. 470/520, pugnando pela reforma da r. sentença em relação às horas extras (turnos ininterruptos de revezamento), invalidação do banco de horas/compensação de jornada, tempo à disposição, (horas de antecedência e prontidão), intervalo interjornada, domingos laborados, adicional de periculosidade e indenização por danos morais (instalações sanitárias e dispensa discriminatória).

Decorrido *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões da reclamada (certidão de fl. 576).

Em suma, o relatório.

VOTO

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351300300000013106754
Número do documento: 17031717351300300000013106754

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, porquanto preenchidos todos os pressupostos para a sua admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

DA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MOTORISTA

Insurge-se o reclamante contra a sentença que não reconheceu a jornada trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento e, como consequência, não lhe deferiu horas extras a partir da 6ª diária e 36ª semanal.

Com razão o autor.

A r. sentença considerou que o reclamante não se ativava em turnos ininterruptos de revezamento, mas em regime de escalas variáveis.

Entretanto, *d.m.v.* do entendimento perfilhado na origem, entendo que o autor, no desempenho da função de motorista rodoviário, cumpriu jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

De início, impende ressaltar que a atual jurisprudência do Colendo TST é no sentido de não permitir a fixação de jornadas móveis e variáveis, porquanto prejudicial ao trabalhador. Nesta direção, decisões sobre a mesma controvérsia:

> *"RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL CARACTERIZAÇÃO. 1. O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização de atividades nos períodos diurno e noturno, em alternância que seja prejudicial à saúde física e mental do trabalhador. Incidência do artigo 7º, XIV, da Constituição. 2. Na hipótese, o Reclamante, motorista de ônibus de transporte interestadual, laborava por escala, que se alternava com trabalho nos turnos diurno e noturno, hipótese que caracteriza labor em turnos ininterruptos de revezamento, pois ele se submete à alternância de horário prejudicial à sua saúde. Recurso de Revista conhecido e provido".* (Processo: RR - 319-97.2012.5.03.0111 Data de Julgamento: 11/03/2015, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351300300000013106754
Número do documento: 17031717351300300000013106754

Publicação: DEJT 13/03/2015).

"*RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. 1. Na espécie, o Tribunal de origem registrou que "a análise dos controles dos controles de ponto apresentados aos autos (...) evidencia que o reclamante chegou a trabalhar durante os três turnos do dia". A Corte regional concluiu, no entanto, que o autor "trabalhava sob o regime de escala de serviço (...), não restando configurado, portanto, o labor em turnos ininterruptos de revezamento", uma vez que, nas escalas "como motorista de ônibus rodoviário, o sistema decorre da característica de sua atividade que envolva longos deslocamentos interestaduais impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários". 2. Acerca do referido regime a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, para fazer jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Carta Magna, é necessário que o empregado esteja submetido a um sistema de alternância, de forma que trabalhe pelo menos em dois turnos de modo alternado, compreendendo, no todo ou em parte, o período diurno e o noturno, conforme se observa da OJ 360/SDI-I. 3. Ante o exposto, a decisão regional, no sentido de que o reclamante, motorista de ônibus, laborava no sistema de escalas e não no regime de turnos ininterruptos de revezamento - embora caracterizado o labor, de modo alternado, em vários turnos -, foi proferida em desarmonia com a diretriz inserta na OJ 360 da SDI-I do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema*". (Processo: RR - 381-27.2010.5.03.0041 Data de Julgamento: 04/02/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

Ademais, os controles de frequência trazidos aos autos (fichas de controle de trabalho do motorista - fls. 229/249) permitem inferir que a jornada do autor iniciava-se nos mais diversos turnos (manhã, tarde e noite).

Observe-se, por amostragem, o mês de junho de 2013 (fl. 237), no qual o reclamante no dia 06 iniciou a jornada às 18h15, no dia 12 às 2h00, no dia 18 às 9h50, no dia 16 às 12h00, no dia 26 às 2h20, no dia 29 às 8h10 e assim, seguindo uma alternância de horário sem qualquer lógica, durante todo o mês trabalhado.

Com efeito, para a configuração do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, é

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351300300000013106754
Número do documento: 17031717351300300000013106754

necessário que as atividades do empregado se desenvolvam em turnos distintos, ainda que em dois, diurno e noturno, com alternância de horários, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta, nos termos da OJ 360 da SDI-I do C. TST.

Patente, portanto, que é essa a hipótese tratada nos autos.

Ressalta-se, ainda, que o entendimento ora adotado decorre de aplicação analógica à situação tratada na OJ 274 da SDI-1 do C. TST, *in verbis*: "*TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988*".

E, não há como olvidar que, o cumprimento de jornada em turnos ininterruptos de revezamento possui como consequência inúmeros prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, em face da imposição de alteração do seu ciclo biológico. Além, de comprometer a convivência familiar e social do empregado, já que não consegue programar sua vida para o futuro, ficando sempre a mercê da escala de trabalho estabelecida pelo empregador, a seu bel prazer.

Insta esclarecer, por fim, que não se pode conceber que a reclamada deixe de observar as regras trabalhistas atinentes à jornada, sob o fundamento de que desenvolve atividade com peculiaridades próprias, diante do cumprimento de rotas rodoviárias. Por isso, cabe à ré se adaptar às condições inerentes ao seu empreendimento, inclusive com a contratação de mais empregados, tendo em vista que as jornadas exaustivas além de acarretarem os prejuízos anteriormente citados, também contribuem para o alto índice de acidentes de trabalho.

Destarte, dou provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe o pagamento como extra de todo labor executado após a 6ª hora diária e 36ª semanal.

Para o cálculo das horas extras ora reconhecidas deverão ser adotados os reflexos e parâmetros já fixados na origem para as demais horas extras, exceto quanto ao divisor a ser adotado que, *in casu*, será o 180.

Dou parcial provimento.

DO BANCO DE HORAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença que acolheu o regime de compensação mensal de horas. Afirma que o regime de compensação de horas estabelecido na norma coletiva não pode ser considerado, diante da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351300300000013106754
Número do documento: 17031717351300300000013106754

habitualidade do labor extraordinário.

Examino.

A norma coletiva, em sua cláusula 18.5, possibilita que o excesso de jornada de trabalho em um dia, limitado a duas horas, seja compensado pela correspondente diminuição da jornada em outro dia, sendo que as horas não compensadas dentro de 90 dias deverão ser pagas acrescidas do adicional normativo (*v.g.* ACT 2013/2014 – fl. 279).

Porém, observo dos documentos acostados aos autos (fls. 229/249) que a reclamada não instituiu formalmente o regime compensatório de horas, tal como estabelecido na norma coletiva.

Acrescento, ainda, que, em sendo o labor excedente habitual, pois diário, outra razão para não validar o sistema de compensação, a teor do que dispõe o inciso IV da Súmula 85 do C. TST.

Descaracterizado o regime de compensação, faz-se devido, como já dito, o pagamento como extra de todo labor executado após a 6ª hora diária e 36ª semanal.

Dou provimento.

DAS HORAS DE ANTECEDÊNCIA

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu as horas extras, a título de minutos residuais antecedentes à jornada. Insiste na tese de que se apresentava ao local de trabalho com duas horas e meia de antecedência nas capitais e com uma hora de antecedência nas demais cidades, conforme determinação da empregadora, sem a devida anotação nos registros de ponto.

Em defesa, a reclamada negou alegações e disse que: "*Como em todo e qualquer tipo de labor, é recomendado dos motoristas que se apresentem com 01 hora de antecedência nas capitais e 30 minutos no interior, em relação ao horário de partida da rodoviária*" (fl. 165), tempo devidamente anotado nos registros de ponto sob o código 02 (em serviço - fora da direção do veículo).

Passo à análise.

Colhida a prova oral, a testemunha Maurício Corrêa de Magalhães, arregimentada conjuntamente pelas partes, informou o seguinte: "*Que o autor sempre dirigia carro em trânsito, tendo que se apresentar no local de saída conforme horário previsto de saída do ônibus, sem necessidade de chegar mais cedo;*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351300300000013106754
Número do documento: 17031717351300300000013106754

que caso o autor não chegasse a tempo, havia motorista de plantão para seguir viagem; que logo o autor chegava na reclamada, já era aberta a FCTM" (fl. 453 - destaquei).

Por outro lado, a testemunha Flávio Mattiello, também arrolada conjuntamente por autor e reclamada, disse: "*Que era muito raro o reclamante viajar para Belo Horizonte; que normalmente ele viajava para Salvador, Governador Valadares, Jequié e Feira de Santana; que nas capitais, o motorista deve se apresentar com antecedência mínima de uma hora e, nas cidades do interior, com antecedência mínima de 10 minutos; que o período de antecedência é anotado na FCTM, sob o Cód. 02 (em serviço, fora da direção)*" (fl. 458 - destaquei).

Por sua vez, a testemunha Claudeci Santos Rodrigues, ouvida a convite do reclamante relatou "*Que o depoente iniciava o trabalho uma hora antes do horário da escala; que o setor de tráfego procede a abertura, registrando o horário de início de trabalho na FCTM, notadamente no instante em que o carro chega no ponto de apoio; que já fez reclamação quanto ao horário de início anotado na FCTM, mas a empresa não procedeu à retificação*" (fl. 460-v - destaquei)

No caso específico dos autos, depreende-se dos depoimentos transcritos que o reclamante apresentava-se para o trabalho com antecedência de 01 hora nas capitais e de 10 minutos, nas demais cidades.

Lado outro, por meio da análise das FCTMs (fls. 229/249), apura-se que o tempo registrado sob código 02 (em serviço - fora da direção do veículo), no início das jornadas, limitava-se a apenas 10 minutos, de forma invariável.

Portanto, não se tem dúvida quanto à existência de tempo à disposição da empresa não registrado nos controles de jornada, antes do início da jornada nas capitais, contabilizado em 50 minutos.

Pelos fundamentos esposados, dou provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de 50 minutos residuais diários, referentes ao início da jornada nas capitais, não registrados nos cartões de ponto, com acréscimo legal ou convencional e os mesmo reflexos e parâmetros definidos da r. sentença para as demais horas extras.

DAS HORAS EXTRAS PELA INOBSERVÂNCIA AOS INTERVALOS INTERJORNADAS

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pleito de horas extras pela inobservância aos intervalos interjornada. Afirma que logrou demonstrar, ainda que a título de amostragem, que há várias situações em que o intervalo interjornadas foi desrespeitado. Requer, nesses termos, o deferimento do

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351300300000013106754
Número do documento: 17031717351300300000013106754

pedido em epígrafe.

Não lhe assiste razão, contudo.

Conforme já exposto pelo d. Juízo de origem, o apontamento consignado em sede de impugnação à defesa apresenta erro (fls. 360/361).

De fato, muito embora o autor alegue que não foi observado o intervalo interjornada do dia 11 a 12 de dezembro de 2013, infere-se do registro de ponto carreado à fl. 243 dos autos que o obreiro gozou de folga semanal em 12/12/2013, não havendo falar, dessa forma, em inobservância do intervalo interjornada.

De mais a mais, a prova oral produzida não foi favorável à pretensão obreira. Nesse sentido, a testemunha Flávio Mattiello, arregimentada conjuntamente pelas partes e única que prestou informações sobre a fruição do intervalo interjornada, disse "*Que o reclamante não fazia viagem bate e volta, uma vez que sempre era respeitado o intervalo mínimo de 11 horas*" (fl. 458).

Por tudo o que foi exposto, e considerando que em face dos registros de jornada o reclamante não logrou comprovar, ainda que por amostragem, qualquer diferença em seu favor, mantém-se a r. decisão recorrida no ponto em que indeferiu o pagamento de horas intervalares, pela fruição parcial do intervalo intrajornada.

Nego provimento.

DOS REPOUSOS SEMANAIS TRABALHADOS - DOMINGOS

Insiste o autor no pagamento de descanso semanal remunerado em dobro quando este não tiver sido concedido após o sétimo dia laborado, conforme se apurar nos registros de ponto.

Examino.

A lei estabelece uma folga por semana (artigo 1º da Lei n. 605/49 e inciso XV, do artigo 7º, da CR/88), razão pela qual, verificada irregularidade na concessão, é devido o pagamento das horas laboradas em dobro.

Contudo, no presente caso, muito embora o reclamante alegue que laborou oito dias consecutivos no período de 20/12 a 27/12/2012 (fls. 231 e 501), sem que a ré tenha efetuado o pagamento correspondente, o contracheque do mês de janeiro/2013 registra a quitação de 7,33 horas sob a rubrica "*horas repouso*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351300300000013106754
Número do documento: 17031717351300300000013106754

semanal" (fl. 216).

Dito isso, e considerando que o autor não apontou diferenças ou incorreção no pagamento, ônus que lhe incumbia (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC), nego provimento ao apelo e mantenho a r. sentença recorrida.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor não se conforma com o indeferimento de pedido de pagamento do adicional de periculosidade, insistindo que laborava em condições perigosas, pois permanecia no local onde havia abastecimento do caminhão.

Examino.

Conforme laudo pericial (fls. 426/437), o *expert* concluiu que o reclamante, até dezembro de 2013, operou em condições perigosas, em áreas de riscos dos postos de abastecimento da reclamada, por 19 minutos a cada jornada de trabalho iniciada em Governador Valadares, Vitória da Conquista, Feira de Santana e Salvador; 15 minutos quando recebe o ônibus; e 4 minutos quando entrega o ônibus.

De fato, não se pode dizer que o tempo gasto no abastecimento – 19, 15 ou 4 minutos diários - era tempo ínfimo, pois neste sentido a Súmula 364, inciso I, do C. TST consolidou o posicionamento de que na exposição habitual ou mesmo intermitente ao risco, o empregado faz jus ao adicional de periculosidade, a não ser que a exposição se dê por tempo extremamente reduzido. A norma não define tempo extremamente reduzido, remetendo, pois, essa incumbência ao intérprete. Ora, essa expressão adverbial conduz a ideia de redução máxima, redução ao menor tempo possível, podendo-se considerar como tal a duração de um segundo, que é o mínimo perceptível em um cronômetro convencional, embora existam aparelhos de medição do tempo que registram milésimo de segundo. Frise-se que o sinistro não demanda tempo para ocorrer, sendo, às vezes, suficiente um átimo de tempo para ceifar uma vida.

Entretanto, subsiste, noutro foco, a circunstância em que o reclamante entrava na área de risco.

Como foi demonstrado no laudo, o reclamante não abastecia o caminhão e apenas permanecia na área de risco durante o abastecimento, somente acompanhando essa operação (ver fl. 430), circunstância que não dá direito ao adicional de periculosidade, uma vez que essa permanência não está inserida na operação de abastecimento, conforme farta jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cujo entendimento é de que a permanência do motorista junto à bomba de combustível, durante o abastecimento realizado pelo frentista, não se equipara à atividade de operar a bomba.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351300300000013106754
Número do documento: 17031717351300300000013106754

Nesse sentido transcrevo, por amostragem, algumas ementas de Acórdãos do C. TST:

> *"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS QUE APENAS ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. INDEVIDO. O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é de que, diferentemente do motorista que realiza o abastecimento do veículo, que faz jus ao adicional de periculosidade, o caso em que ele apenas acompanha o abastecimento, realizado por terceiro, não se enquadra na hipótese prevista no Anexo 2 da NR 16, que reconhece a periculosidade na atividade de "operador de bomba" e de "trabalhadores que operam na área de risco". Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 364 do TST e provido"*. (RR - 926900-15.2005.5.09.0011, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03.02.2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12.02.2016)
>
> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA CUMULATIVAMENTE COM MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. Diante da possível violação do art. 18 do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA QUE ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. Segundo entendimento desta Corte Superior, a atividade desenvolvida por motorista que ingressa na área de risco apenas para acompanhar o abastecimento do veículo não se encontra definida no artigo 193 da CLT e na NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego como perigosa, sendo indevido, portanto, o adicional de periculosidade nessa hipótese. Precedentes da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido"*. (RR - 10599-82.2013.5.15.0039, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17.02.2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19.02.2016)
>
> *"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA QUE ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. Segundo entendimento desta Corte Superior, a atividade desenvolvida por motorista*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351300300000013106754
Número do documento: 17031717351300300000013106754

que ingressa na área de risco apenas para acompanhar o abastecimento do veículo não se encontra definida no artigo 193 da CLT e na NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego como perigosa, sendo indevido, portanto, o adicional de periculosidade nessa hipótese. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional concluiu que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, porquanto o laudo pericial atesta que estava ele exposto aos agentes de ruído e vibração acima dos limites de tolerância, e que a reclamada não comprovou o fornecimento de protetores auriculares, tampouco adotou medidas para reduzir as vibrações aos limites permitidos. Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insuscetível de reexame nesta Instância superior, nos termos da Súmula n° 126 do TST, descabe cogitar de violação dos dispositivos constitucionais e legais apontados ou de contrariedade ao verbete sumular invocado. Recurso de revista não conhecido". (RR - 10504-75.2014.5.15.0117, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24.02.2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.02.2016)

"*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO POR TERCEIRO. Esta Corte Superior entende que não faz jus ao adicional de periculosidade o motorista que apenas acompanha o abastecimento de veículo efetuado por terceiro. Precedentes da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido*". (RR - 215-79.2010.5.15.0002, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 23.02.2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.02.2016)

"*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADADE. INDEVIDO. MOTORISTA. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DO VEÍCULO SEM OPERAR A BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Em atenção ao princípio da dialeticidade ou discursividade dos recursos, cabe ao recorrente questionar os fundamentos específicos declinados na decisão recorrida. Se não o faz, como na hipótese dos autos, considera-se desfundamentado o apelo. No presente caso, a Turma julgadora examinou o tema em epígrafe e deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351300300000013106754
Número do documento: 17031717351300300000013106754

condenação o pagamento do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que a atividade do reclamante de conduzir o veículo ao posto de combustível para abastecê-lo e acompanhar o abastecimento sem operação da bomba não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da jurisprudência desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, porquanto tal atividade não está inserida na norma regulamentadora do Ministério do Trabalho. Nesse contexto, concluiu pela ocorrência de contrariedade à Súmula 364 desta Corte. As razões expendidas pelo embargante, no entanto, dirigem-se à impugnação de matéria distinta, qual seja, a impossibilidade de redução do percentual do adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 1º, da CLT mediante norma coletiva. Nesse contexto, incide na espécie o óbice contido na Súmula nº 422, I, deste Tribunal. Recurso de embargos de que não se conhece". (E-RR - 352-05.2011.5.15.0074, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 18.02.2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26.02.2016)

"*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ACOMPANHAMENTO. O deferimento do adicional de periculosidade está condicionado à natureza da atividade desenvolvida pelo reclamante. No caso, o autor era condutor de veículo rodoviário (motorista de trator) e limitava-se a acompanhar o abastecimento do veículo, sem participar dessa operação. Tem-se, daí, que da atividade desenvolvida pelo autor não resulta a sua exposição direta ao agente de risco com inflamável, nos moldes exigidos no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Norma Regulamentar nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo, portanto, indevido o pagamento do adicional de periculosidade. Precedentes da SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido*". (RR - 2224-84.2010.5.15.0011, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 03.02.2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12.02.2016)

"*RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. NR-16. NÃO CONFIGURAÇÃO. A SBDI-1 deste Tribunal Superior vem*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351300300000013106754
Número do documento: 17031717351300300000013106754

consagrando o entendimento segundo o qual não gera direito ao adicional de periculosidade o fato de o motorista de ônibus apenas acompanhar o abastecimento do veículo por ele conduzido, atividade que não se equipara às do "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR - 1752-75.2012.5.03.0099, Relator Desembargador Convocado: José Ribamar Oliveira Lima Júnior, Data de Julgamento: 16.12.2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18.12.2015)

"*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. LÍQUIDOS. MOTORISTA DE VEÍCULO. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO. ATIVIDADE DE RISCO NÃO CONFIGURADA. Ausente previsão em norma regulamentadora, não faz jus ao adicional de periculosidade o empregado motorista tão somente em razão de acompanhar o abastecimento do veículo efetuado por terceiro. O simples ingresso na área de abastecimento não é suficiente para garantir o adicional de periculosidade. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido*". (RR - 273-14.2013.5.15.0120, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16.12.2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18.12.2015)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. REQUISITO DA LEI Nº 13.015/2014. PREENCHIDO. Verifica-se, do recurso de revista, que o reclamante trouxe o trecho da decisão recorrida que demonstra o prequestionamento da controvérsia. Desse modo, afastado o óbice imposto pelo Tribunal Regional, no que se refere ao cumprimento das exigências contidas na Lei nº 13.015/2014, passa-se ao exame da possibilidade de processamento do recurso de revista diante dos argumentos nele trazidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1 DO TST*". Agravo de instrumento desprovido.

"*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS REALIZADO POR FRENTISTA. PERMANÊNCIA DO MOTORISTA NA CABINE DA MÁQUINA. Infere-se da fundamentação do acórdão regional que o reclamante foi contratado para a função de motorista de máquinas agrícolas e que, em razão*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351300300000013106754
Número do documento: 17031717351300300000013106754

do exercício dessa atividade, dirigia o veículo até o local de abastecimento e aguardava o respectivo abastecimento, ou seja, o abastecimento era realizado por funcionário com essa atribuição específica, e não pelo próprio reclamante. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, com ressalva do posicionamento pessoal deste Relator, firmou o entendimento de que, na hipótese em que o motorista limitar-se a acompanhar o abastecimento do veículo realizado por um frentista, não é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Desse modo, não tendo sido o reclamante o responsável pelo abastecimento do caminhão, limitando-se a exposição ao agente inflamável ao tempo de espera do abastecimento, não faz jus ao adicional de periculosidade. Verifica-se, portanto, que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte superior e nos moldes da Súmula nº 364 do TST. Agravo de instrumento desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 219, item I, do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Agravo de instrumento desprovido". (AIRR - 1160-51.2013.5.15.0070, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02.12.2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11.12.2015).

E dessa mesma forma tem decidido este E. Tribunal Regional:

"LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. Nos termos do artigo 436/CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, elaborado por perito auxiliar da Justiça, na apuração da matéria fática que exija conhecimentos técnicos, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351300300000013106754
Número do documento: 17031717351300300000013106754

O mero acompanhamento de abastecimento de veículo por motorista não se equipara com a operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos em postos de serviços, como delineado no Anexo 2 da NR-16, quadro 3 da Portaria 3.214/78. Nesse ponto, revendo ponto de vista anterior, tenho por indevido o pagamento de adicional de periculosidade." (TRT da 3ª. Região - 1ª. Turma - Relatora Desembargadora Maria Cecilia Alves Pinto - RO-0010393-95.2015.5.03.0180 - Publ. DJMG 21/03/2016).

"*EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO. MERO ACOMPANHAMENTO. O mero acompanhamento pelo empregado do abastecimento do veículo por ele conduzido não enseja a percepção do adicional de periculosidade, por ser considerado contato eventual, consoante jurisprudência trabalhista dominante*" (TRT da 3ª. Região - 3ª. Turma - Relator Desembargador César Machado - RO-0011404-71.2014.5.03.0158 - Publ. DJMG 05/05/2016).

Assim sendo, o reclamante não tem direito ao adicional de periculosidade, não pelo suposto tempo extremamente reduzido, mas por não se enquadrar na hipótese da NR-16, Anexo 2, item 1 - letra "m" e item 3 - letra "q".

Nego provimento.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Pugna o autor pela reforma da r. decisão de origem, a fim de que lhe seja deferida indenização por danos morais, pela dispensa discriminatória, em razão da propositura de ação trabalhista.

Sem razão.

Como qualquer outra forma de preconceito, a dispensa discriminatória ocorre, na maioria das vezes, de forma implícita ou velada.

O direito potestativo do empregador de dispensa - o que, aliás, não se discute - é a condição da pré-figuração do abuso de direito. Só é possível exercer de forma excessiva um direito que integre efetivamente o patrimônio jurídico de dada pessoa física ou jurídica.

Nesse sentido, o direito de dispensa, não obstante cristalino,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351300300000013106754
Número do documento: 17031717351300300000013106754

torna-se ilícito se exercido de forma abusiva (artigo 187 do Código Civil, c/c artigo 8º da CLT), em que perpetrada, por exemplo, abruptamente após o ajuizamento de reclamatória trabalhista em desfavor da empresa.

No presente caso, verifica-se que o reclamante interpôs a primeira reclamação trabalhista contra a reclamada em 04/12/2013 (conforme consignado à fl. 462-v). Sua dispensa, contudo, ocorreu em 03/12/2014 (fl. 198), ou seja, quase um ano após propositura da aludida ação.

Não se evidenciou, no aspecto, qualquer dano sofrido pelo autor, tomando a ré a medida que entendeu adequada, sem abuso do direito de dispensa motivada ou intuito discriminatório.

Nego provimento.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BANHEIROS INADEQUADOS

O d. Juízo de origem indeferiu o pleito de indenização por danos morais por banheiros inadequados, ao argumento de que a prova oral restou dividida.

O reclamante não concorda. Afirma, para tanto, que os banheiros da reclamada nunca tiveram as condições mínimas de higiene, em manifesto atentado à dignidade física e moral dos seus empregados, fato devidamente comprovado pela prova produzida nos autos. Acrescenta, ainda, que realizava constantemente viagens para as cidades de Salvador e Belo Horizonte.

Ao exame.

No direito brasileiro o ato ilícito exige a conjugação dos seguintes elementos: ação ou omissão do agente, ilicitude, culpa, nexo de causalidade e dano.

Estando presentes surgirá a obrigação de indenizar.

No caso específico dos autos, duas das três testemunhas ouvidas prestaram informações sobre as condições físicas das instalações sanitárias da reclamada.

Nesse sentido, a testemunha Flávio Mattiello disse "*Que nos alojamentos da empresa existem banheiros coletivos, porém nestes existem divisórias fechadas por portas para cada chuveiro ou sanitário*" (fl. 458).

Ainda a respeito da questão controvertida, a testemunha

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351300300000013106754
Número do documento: 17031717351300300000013106754

Claudeci Santos Rodrigues afirmou: "*Que, na época do contrato do depoente, nos alojamentos em Belo Horizonte, Paraíba do Sul e Salvador não havia divisória entre as áreas de banho; que em Governador Valadares, os banheiros nos alojamentos da reclamada havia divisória; que os alojamentos em Governador Valadares, Belo Horizonte, Paraíba do Sul e Vitória da Conquista ficam na mesma dependência dos pontos de apoio*" (fl. 460-v).

Ocorre que a testemunha Flávio Mattiello, apesar de ter declarado que existem divisórias fechadas por portas para cada chuveiro ou sanitário, não prestou serviços na cidade de Belo Horizonte. Na realidade, no que diz respeito aos locais trabalhados, ele afirmou que "*Como motorista, o depoente já ficou em no alojamento; o depoente trabalhou como motorista até 2004 fazendo a rota Vitória da Conquista/Salvador, Vitória da Conquista/Feira de Santana e Vitória da Conquista e Governador Valadares*" (fl. 458).

A outra testemunha citada, por sua vez, afirmou taxativamente que não havia divisórias nos chuveiros do alojamento de Belo Horizonte (fl. 460-v).

De fato, conforme exposto na origem, as viagens realizadas pelo reclamante para Belo Horizonte eram excepcionais, entretanto, não há dúvida de que elas aconteciam com alguma frequência, fato facilmente verificado nas FCTMs, acostadas às fls. 229/250.

Portanto, a prova oral comprou que, ao menos na cidade de Belo Horizonte, os banheiros dos alojamentos da reclamada não possuíam divisórias e portas na parte dos sanitários, sendo coletivo na parte dos chuveiros.

A esse respeito, a NR-24 estabelece, no item 24.1.11, alínea "d", que os banheiros, dotados de chuveiros, deverão ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser construídos de modo a manter o resguardo conveniente.

Com efeito, os vestiários da reclamada não atendem a todos os requisitos da NR-24, tendo em vista a inexistência de divisórias adequadas ou portas de acesso aos chuveiros.

Frise-se que o empregador, por força do contrato de trabalho que estabelece com seu empregado, obriga-se a lhe proporcionar condições plenas de trabalho. Se não o faz, incorre em culpa grave, devendo reparar o dano, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A consideração de todos esses dados autoriza a conclusão de que a empresa agiu com culpa - em face de sua negligência em garantir as condições mínimas de conforto e dignidade para o labor do empregado. E, verificada a omissão culposa da reclamada, deve-lhe ser imputada a responsabilidade pela

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351300300000013106754
Número do documento: 17031717351300300000013106754

reparação do dano sofrido pelo empregado.

Deve ser destacado que o dano moral se caracteriza através do próprio evento, ou seja, da ofensa perpetrada à dignidade da pessoa humana, sendo desnecessária a prova do constrangimento.

A reclamada deve, pois, ser condenada a pagar indenização por danos morais, conforme pleiteado.

Quanto ao valor da indenização, deve se ajustar à realidade concreta, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Considerando que a indenização visa à compensação financeira da vítima e à punição do agente, de modo a desestimular a reincidência, entendo razoável fixar o valor da indenização em R$5.000,00, valor consentâneo com a gravidade do dano, o caráter pedagógico, o grande porte econômico da empresa (capital social de mais de 64 milhões de reais - fl. 315), a duração do contrato de trabalho (dois anos e um mês - fl. 198) e, inclusive, tendo em vista a repetição escassa do evento danoso.

A função primordial da Justiça do Trabalho é tutelar os direitos sociais decorrentes do trabalho humano, que é a fonte generatriz da riqueza da sociedade, por isso mesmo não há temer o risco da banalização das ações de dano moral nesta Justiça Especial, porquanto mais grave é banalizar o próprio dano moral, já perversamente naturalizado na organização produtiva, que acaba reduzindo o ser humano que produz a mero fator coisificado da produção.

Dá-se provimento parcial, nesses termos.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, dou parcial provimento para invalidar o sistema compensatório adotado e acrescer à condenação o pagamento: a) como extra, de todo labor executado após a 6ª hora diária e 36ª semanal; b) de 50 minutos residuais diários, referentes ao início da jornada nas capitais, não registrados nos cartões de ponto; c) de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, atualizáveis a partir desta data e juros a partir do ajuizamento - Súmula 439 do C. TST. Para o cálculo das horas extras ora reconhecidas (itens "a" e "b"), deverão ser adotados os reflexos e parâmetros já fixados na origem para as demais horas extras, exceto quanto ao divisor a ser adotado que, *in casu*, será o 180.

Eleva-se o valor arbitrado à condenação para R$30.000,00, com custas no importe de R$600,00, pela reclamada, que fica desde já intimada para a complementação do preparo, na forma da Súmula 25, III, do TST.

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351300300000013106754
Número do documento: 17031717351300300000013106754

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para invalidar o sistema compensatório adotado e acrescer à condenação o pagamento: a) como extra, de todo labor executado após a 6ª hora diária e 36ª semanal; b) de 50 minutos residuais diários, referentes ao início da jornada nas capitais, não registrados nos cartões de ponto; c) de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis a partir desta data e juros a partir do ajuizamento - Súmula 439 do C. TST. Para o cálculo das horas extras ora reconhecidas (itens "a" e "b"), deverão ser adotados os reflexos e parâmetros já fixados na origem para as demais horas extras, exceto quanto ao divisor a ser adotado que, in casu, será o 180. Elevou o valor arbitrado à condenação para R$30.000,00 (trinta mil reais), com custas no importe de R$600,00 (seiscentos reais), pela reclamada, que fica desde já intimada para a complementação do preparo, na forma da Súmula 25, III, do TST.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2016.

JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351300300000013106754
Número do documento: 17031717351300300000013106754

00714-2015-099-03-00-9-ED

EMBARGANTE: CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos, porque presentes todos os requisitos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

A reclamada opõe embargos de declaração em face do v. Aresto de fls. 580/588, apontando omissão e para fins de prequestionamento. Afirma que a d. Turma, ao julgar a reclamatória, não observou os acordos coletivos da categoria, que preveem a carga horária semanal como sendo de 44 horas. Acrescenta, ainda, que não houve manifestação a respeito da aplicação da Súmula 423 do C. TST.

Examino.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na decisão, quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo ou para sanar eventual erro material no julgado. Dispõe ainda o artigo 897-A da CLT que cabem embargos de declaração, sendo admitido o efeito modificativo do julgado na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Contudo, no presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

Com efeito, entendeu esta Eg. Turma que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual faz jus à jornada de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, nos termos do artigo 7º, XVI, da CR/88, não havendo qualquer omissão no aspecto (fl. 581-v):

> *"Os controles de frequência trazidos aos autos (fichas de controle de trabalho do motorista - fls. 229/249) permitem inferir que a jornada do autor iniciava-se nos mais diversos turnos (manhã, tarde e noite).*
>
> *Observe-se, por amostragem, o mês de junho de 2013 (fl. 237), no qual o reclamante no dia 06 iniciou a jornada às 18h15, no dia 12 às 2h00, no dia 18 às 9h50, no dia 16 às*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351800700000013106791
Número do documento: 17031717351800700000013106791

12h00, no dia 26 às 2h20, no dia 29 às 8h10 e assim, seguindo uma alternância de horário sem qualquer lógica, durante todo o mês trabalhado.

Com efeito, para a configuração do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, é necessário que as atividades do empregado se desenvolvam em turnos distintos, ainda que em dois, diurno e noturno, com alternância de horários, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta, nos termos da OJ 360 da SDI-I do C. TST.

Patente, portanto, que é essa a hipótese tratada nos autos".

Quanto à aplicação da Súmula 423 do C. TST, a questão importa em inovação recursal, vedada por lei. Veja-se que em contestação nada foi requerido nesse sentido (fls. 156/188), não tendo a reclamada apresentado contrarrazões (certidão de fl. 576).

Ademais, não houve, *in casu*, negociação coletiva estabelecendo jornada superior a seis horas e limitada a oito horas para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, fato que se depreende dos ACTs acostados aos autos (fls. 117/ 146 e 256/307).

A Súmula 297 do C. TST diz que se considera "*prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito*", incumbindo "*à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão*", bem como que se considera "*prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração*".

Entretanto, no entendimento deste Juízo, o prequestionamento é essencial e desafia embargos de declaração apenas quando houver omissão de questão sobre a qual o Julgador era obrigado a se manifestar e não o fez, não sendo esta a situação dos autos.

Relevante, no aspecto, a transcrição da Orientação Jurisprudencial 118 da, SDI-1, do C. TST: "*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*".

Não há, pois, qualquer omissão ou obscuridade no julgado, restando patente o caráter exclusivamente protelatório dos presentes embargos de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351800700000013106791
Número do documento: 17031717351800700000013106791

declaração, que pretenderam apenas revolver a análise da matéria fática e jurídica já examinada por inteiro nos autos.

Por conseguinte, nego provimento aos presentes embargos de declaração, aplicando à embargante a multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do reclamante, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 1.026 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo laboral.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada. No mérito, nego-lhes provimento. Proclamando-os protelatórios, condeno a embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo segundo do artigo 1.026 do CPC, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa.

JE-13

JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

Firmado por assinatura digital em 01/02/2017 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717351800700000013106791
Número do documento: 17031717351800700000013106791

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010943-96.2015.5.03.0178 (RO)$_{10}$

RECORRENTES: 1) JESUS ROMERA BERNARDO
2) EXPRESSO ADORNO LTDA
RECORRIDOS: OS MESMOS E HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA. CARACTERIZAÇÃO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento caracteriza-se pela realização de atividades nos períodos diurno e noturno, em alternância prejudicial à saúde física e mental do trabalhador, na forma do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O ônus da exploração econômica não pode ser transferido ao empregado, razão pela qual irrelevante o fato de a alternância dos turnos ser inerente às peculiaridades da atividade de transporte.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por Jesus Romera Bernardo, motorista carreteiro, contra Expresso Adorno Ltda. e HTE Automotores do Brasil S. A., cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pelo Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, por meio da sentença de id. Num. 1a37848.

A 1ª reclamada apresentou embargos de declaração (id. Num. 54aeadf), julgados improcedentes (id. Num. e5ba960). Em seguida, interpôs recurso ordinário (id. Num. c8d41e6), requerendo, preliminarmente a suspensão do feito, e, no mérito da demanda, insurgindo-se contra a condenação no tocante aos seguintes temas: (a) horas extras; (b) pagamento de prêmios - reflexos; (c) adicional bi-trem; (d) multas da convenção coletiva.

Recorre também o reclamante (id. Num. 727551a). Preliminarmente, pede a declaração de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, pede a reforma da decisão quanto aos pedidos de: (a) jornada de trabalho - compensação - julgamento *extra petita*; (b) aviso prévio indenizado - projeção; (c) horas

extras - turnos ininterruptos de revezamento; (d) horas extras - tempo de espera; (e) horas extras - intervalo intrajornada; (f) integração das diárias à remuneração.

Foram aduzidas contrarrazões apenas pelas rés no doc. id. Num. b583c8e.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer circunstanciado, ante a ausência de interesse público na solução da controvérsia (art. 82 do Regimento Interno deste TRT).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pela 1.ª reclamada é próprio, tempestivo e a representação está regular, conforme instrumento de mandato (id. Num. 5d9b160) e substabelecimento (id. Num. a54bf26). Ademais, o recolhimento das custas e do depósito recursal foi comprovado, a tempo e modo, pelos documentos de id. Num. e723605 e Num. f535cf2.

Quanto ao recurso apresentado pelo reclamante também é próprio, foi protocolado dentro do octídio legal e firmado por procurador regularmente constituído (id.Num. ebc4f1c).

Conheço de ambos os recursos porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Conforme certidão de id Num. e7ec483, o sigilo da defesa trazida pela 1.ª reclamada só foi levantado em 29/09/2015, ou seja, após a manifestação do reclamante sobre os documentos trazidos pelas reclamadas.

Como não teve vista de todos os argumentos da defesa, antes que tivesse que se manifestar sobre eles, o reclamante pede a declaração da nulidade da sentença e a reabertura da instrução processual.

Sem razão.

Conforme art. 794 da CLT, "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" e, no caso, o recorrente sequer apontou qual prejuízo teria sofrido.

Além disso, **embora não tenha tido vista da defesa, o reclamante pôde manifestar-se sobre os documentos apresentados. E, como consequência da ausência de manifestação da parte sobre a impugnação da reclamada, poderia o Juízo considerar verdadeiros os fatos alegados na defesa. Essa presunção, entretanto, em nenhum momento foi utilizada na sentença. Cuidando-se de não a adotar aqui, nenhum prejuízo acometerá o reclamante.**

Rejeito.

PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO

A 1ª reclamada requer a suspensão do feito, invocando o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos de n.º TST-RO-0010803-75.2013.5.03.0164.

Esse incidente foi julgado em 14/07/2016, não subsistindo, portanto, razão para sobrestamento do feito.

Rejeito.

MÉRITO

RECURSO DA 1ª RECLAMADA

HORAS EXTRAS

A recorrente afirma que não havia controle da jornada dos motoristas, mas que apenas estipulava os horários de carregamento dos caminhões e estabelecia uma previsão de horários de entrega, que, caso descumprida, não importava em punições ou descontos. Alega que o fato de o veículo ser equipado com rastreador e tacógrafo não caracteriza controle de jornada do motorista. Sustenta que o trabalho do reclamante, como motorista, era incompatível com o controle de jornada.

Ao exame.

A incidência do artigo 62, inciso I, da CLT tem caráter excepcional, restrita às hipóteses em que se mostra inviável a fixação do horário de trabalho. Exige-se que a atividade realizada pelo obreiro, além de externa, seja efetivamente incompatível com a fixação do horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados.

Além disso, desde a entrada em vigor da Lei 12.619/2012, os motoristas profissionais têm direito a jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna, mediante anotação em diário de bordo, papeleta, ficha de trabalho externo, ou sistema eletrônico instalado nos veículos, a critério do empregador.

No caso dos autos, o conjunto probatório demonstrou claramente que os horários do autor eram passíveis de fiscalização pela chefia. A partir da prova testemunhal (id. Num. 82949b3), ficou incontroverso que o veículo conduzido pelo reclamante era equipado com tacógrafo e rastreado por satélite. Além disso, o motorista portava um celular corporativo e, a cada parada, o caminhão tinha que ser desbloqueado para ser religado, o que era feito por meio de ligação telefônica ou por mensagem no próprio aparelho de rastreamento.

Por fim, **a própria recorrente trouxe aos autos papeletas de "controle interno de jornada dos motoristas", os quais foram adotados pelo Juízo Singular como prova dos horários trabalhados (Id. Num. bef426f, ece9949, 80584f4, 7b30e4e, 92268f8, a77978a, 2689190, 5bf7504, 5ad4164, b941332).**

Assim, nada a reparar na sentença.

PAGAMENTO DE PRÊMIOS - REFLEXOS

A recorrente pede seja excluída da condenação os reflexos dos prêmios pagos, alegando que eles não têm natureza remuneratória.

Sem razão.

O prêmio constitui um meio de estimular o empregado.

Todas as testemunhas ouvidas confirmaram que o "prêmio" de R$225,00 era pago por viagem realizada, desvinculada de meta ou

desempenho individual. Como a parcela era paga como contraprestação ao trabalho prestado, de forma regular, habitual e uniforme, é indubitável sua natureza salarial.

Não se trata aqui, evidentemente, de prêmio, mas de gratificação.

Nego provimento.

ADICIONAL BI-TREM

A 1ª reclamada sustenta que o autor não fazia jus ao adicional "bi-trem", pois não laborava em veículos de sete ou mais eixos e não há na convenção coletiva da categoria disposição que contemple o pagamento de adicional para veículos com seis eixos.

Examina-se.

Em 1ª Instância, decidiu-se que são aplicáveis ao presente caso as CCT juntadas com a inicial, celebradas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pouso Alegre e o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Sul de Minas Gerais (id. Num. 70f9856).

Pois bem.

Dispõe o § 1º da Cláusula 3ª dessa CCT que

> **O empregado que exercer a função de motorista de veículo articulado com 07 (sete) ou mais eixos** (bitrem, rodotrem, treminhão, tritrem, etc., ou outras nomenclaturas para designar uma Combinação Veicular de Carga – CVC) **receberá adicional correspondente a 15,0% (quinze por cento) do piso salarial estipulado para motorista de carreta, [...] GRIFEI**

Ocorre que o autor confessa que *"dirigia caminhão do tipo cavalo mecânico 19320 - toco - com duas carretas, de 30 metros; eram 5 eixos no conjunto todo"* (id. Num. 82949b3 - Pág. 1)

Assim, dou provimento para excluir da condenação o adicional em comento e seus reflexos.

MULTAS DA CONVENÇÃO COLETIVA

A recorrente foi condenada ao pagamento de multas convencionais pelo descumprimento da Cláusula 10ª da CCT de 2014/2015 (pagamento de

PPR) e da Cláusula 9ª da CCT de 2015/2016 (fornecimento de lanche).

Não houve insurgência recursal quanto à condenação ao pagamento das parcelas mencionadas. **Tendo permanecido intacta a decisão que reconheceu o descumprimento de obrigações convencionais, há que se manter, consequentemente, as multas respectivas.**

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO - JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

Aduz o reclamante que incorreu a sentença em julgamento *extra petita* por ter entendido que sua jornada de trabalho deve sofrer a compensação descrita nas CCT da categoria.

Com relação à jornada, assim decidiu o Juízo primevo:

> **Por todo o exposto, são devidas as horas extras, assim consideradas as excedentes à 44ª semanal, tendo em vista a previsão de compensação de jornada nas normas coletivas, acrescidas do adicional de 50% em todo o período contratual, excluindo-se o tempo de espera. Não há previsão na norma coletiva para pagamento do adicional de 100% a partir da segunda hora extra. DESTAQUEI**

De fato, **nas contestações apresentadas, id. Num. e984bd6 e 6747677, não há pedido expresso de compensação de jornada.**

Entretanto, **a compensação da jornada, mesmo quando não pleiteada especificamente pelas partes, deve ser determinada pelo Juízo, o que não se caracteriza como julgamento *extra petita*. Repudia-se, dessa maneira, o enriquecimento sem causa originário do *bis in idem*.**

Nego provimento.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO

Volta-se o reclamante contra a decisão do Juízo de Origem que indeferiu a integração do aviso prévio indenizado ao contrato de trabalho.

Com razão.

Nos termos do § 1º do artigo 487 da CLT, o período de aviso prévio, ainda que indenizado, deve ser considerado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive no que tange à data do término do contrato de trabalho a ser registrada em sua CPTS. Nesse sentido, as OJ 82 e 83 da SDI-I do TST.

Assim, dou provimento para acrescer à condenação os reflexos do aviso prévio indenizado em férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT e multas pelas infrações às CCT.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Juízo singular indeferiu o pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal, ao fundamento de que, na hipótese em exame, o sistema adotado é inerente à atividade de motorista, não restando, assim, configurados os turnos ininterruptos de revezamento, decisão contra a qual se insurge o reclamante.

O exame dos "Controles Internos de Jornada - Motoristas" (id. Num. ece9949 e seguintes) mostra que os horários de início e de término da jornada de trabalho do Autor eram muito variados e não obedeciam a escalas que se sucediam.

O obreiro cumpria horários que se iniciavam pela manhã, à tarde e à noite, existindo alteração diária entre os turnos diurno e noturno. Cito, por amostragem, o mês de outubro de 2014 (id. Num. 7b30e4e), em que ele iniciou a jornada às 4h no dia 1º, às 15h25 no dia 5, às 11h20 no dia 6, às 5h no dia 17, às 15h50 no dia 19, às 11h no dia 29 e às 6h30 no dia 30, **sujeitando-se durante todo o mês trabalhado a uma alternância aleatória de horário, sem qualquer lógica.**

Como pode ser visto, **não havia uma sequência de um mesmo horário de trabalho ou turno em cada semana; a alternância de horários ocorria, repita-se, diariamente.**

Data venia do posicionamento adotado em primeiro grau, **entendo que a sujeição do empregado a alternância contínua de turnos, como ocorreu na hipótese em tela (diária e, não, semanal ou quinzenal), é capaz de comprometer seu relógio biológico, afetando negativamente sua saúde física e psicológica, bem como sua vida social e familiar.**

Não se pode olvidar que o fato de o Autor exercer a função de motorista de ônibus de transporte interestadual (cujas atividades envolviam longos deslocamentos) agrava ainda mais a situação. Isso porque **a submissão desses profissionais a alternância diária de turnos de trabalho os torna mais suscetíveis a acidentes, colocando em risco não só as suas próprias vidas, como as dos passageiros sob sua responsabilidade e dos demais cidadãos que trafegam nas rodovias.**

Sendo assim, **NA FORMA E PECULIARIDADE DELINEADA NO CASO EM EXAME, considero que a rotina imposta ao Autor caracteriza o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento.**

Nesse sentido dispõe a OJ 360 da SDI-1 do TST:

> OJ-SDI-1-360 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

No mesmo sentido dispõe a OJ 274 da SDI-I, aqui aplicada por analogia: "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988".

Cumpre registrar que o art. 7º, XIV, da Constituição da República, estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Contudo, analisando as normas coletivas juntadas aos autos, observo que elas não tratam especificamente dos empregados que prestam serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

E nem se diga que, pelo fato de a empresa demandada estar sujeita às viagens programadas pelo poder público, ela estaria isenta de cumprir a legislação trabalhista, no tocante às jornadas de trabalho de seus empregados. Em face das diretrizes fixadas pelo poder público, compete à empregadora adotar medidas necessárias ao seu fiel cumprimento, o que inclui a contratação de um maior número de motoristas, a fim de que não comprometa a segurança dos empregados e dos demais usuários das rodovias.

Data vênia do posicionamento adotado na origem, o ônus

da exploração econômica não pode ser transferido ao empregado, razão pela qual irrelevante o fato de a alternância dos turnos ser inerente às peculiaridades da atividade de transporte.

Neste contexto, **cabe à reclamada se adaptar às características do seu empreendimento, inclusive com a contratação de mais empregados, tendo em vista que as jornadas exaustivas, além de acarretarem prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, em face da imposição de alteração do seu ciclo biológico, de comprometerem a convivência familiar e social do empregado, contribuem para o alto índice de acidentes de trabalho.**

Não há dúvida, portanto, de que o reclamante é beneficiário da jornada de seis horas, na forma do art. 7º, XIV, da Constituição da República.

No mesmo sentido, é o recente entendimento do c. TST:

> I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS. PERÍODOS DIURNO E NOTURNO. Constatada violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.II - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS. PERÍODOS DIURNO E NOTURNO. OJ 360 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte, a caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento está sujeita ao reconhecimento do trabalho realizado por empregado que labora em alternância de turnos. É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos, de modo alternado, e que pelo menos um deles adentre o horário noturno, tal qual prevê a Orientação Jurisprudencial 360 da SBDI-1 do TST. Na presente hipótese, de acordo com os controles de jornada indicados pelo Regional, extrai-se que o Autor, na função de motorista interestadual, atuava dentro da mesma semana ora no período matutino, ora no vespertino, ora no noturno, trabalhando em -escalas- que cobrem as 24 horas do dia, o que é suficiente para caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Ademais, o Regional é expresso ao consignar a inexistência de autorização, nos instrumentos coletivos carreados aos autos, para a realização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual faz jus o Reclamante ao pagamento da 7ª e da 8ª horas da jornada como extras. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 218-07.2010.5.03.0022, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 06/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

Por derradeiro, **não se aplica o entendimento consubstanciado na Súmula 85 do C. TST, pois, em que pese o acordo anexado às f. 107/108, o regime de turnos ininterruptos de revezamento é incompatível com a compensação de jornada, a teor do art. 7º, XIV, da CR/88.**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CRISTINA CEZAR
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17031717352039600000013106819
Número do documento: 17031717352039600000013106819

Portanto, o Autor faz jus a jornada reduzida de seis horas (art. 7º, XIV, da CR).

Nesse sentido, já se manifestou esta Turma no julgamento do processo n.º 00212-2015-135-03-00-7-RO, em que atuei como Revisor, cujo acórdão foi publicado em 29/07/2016.

Consoante entendimento jurisprudencial assentado na Súmula 02 deste Regional e na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I do c. TST, aplica-se o divisor 180 para cálculo do salário-hora.

Deverão ser observados os dias efetivamente trabalhados, a redução da hora noturna e a Súmula 264 do c. TST, ficando autorizada a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso, para determinar o pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da 36ª semanal, tendo em vista a autorização normativa de compensação semanal de horas, por todo o período trabalhado, observado o divisor 180, e reflexos sobre RSR, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%. Defiro, também, o pagamento de diferença de horas extras quitadas, pela não utilização do divisor 180. Ficam mantidos os demais critérios de cálculo fixados na sentença.

Provimento nestes termos.

HORAS EXTRAS - TEMPO DE ESPERA

Quanto ao tempo de espera, entendo que o tempo em que o motorista aguarda o carregamento e descarregamento da carga é computado na jornada de trabalho, porque constitui tempo à disposição do empregador (art. 4.º, caput, da CLT).

No entanto, a Lei 12.619/12 (com vigência a partir de 14 de junho de 2012, por força da incidência do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, haja vista que o art. 12, que fixava a vigência na data de publicação da Lei, foi vetado pela Presidente da República, conforme Mensagem 151 de 30.04.2012 encaminhada ao Senado Federal), **normatizou o tempo de espera, como sendo: as horas que excederam à jornada normal de trabalho do motorista de transporte**

rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador do destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias estabelecendo que o tempo de espera não é remunerado como horas extraordinárias e sim, na forma de indenização, com adicional de 30% (art. 235-C, §§ 8.º e 9.º, da CLT).

Assim, **considerado que todo o contrato de trabalho do reclamante foi abrangido pela Lei 12.619/12, impõe-se indeferir integração pretendida.**

Nego provimento.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante pretende o deferimento de uma hora extra de intervalo intrajornada.

Analisando **os registros dos controles de jornada juntados (id. Num. bef426f, p. 313, e seguintes), verifica-se que as pausas para refeição e descanso eram anotadas pelo obreiro, cabendo a ele demonstrar os dias em que o intervalo não foi usufruído integralmente, encargo do qual não se desincumbiu.**

Além disso, esses controles foram considerados válidos para todos os efeitos.

Por fim, ante o decidido sobre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, descabe falar em direito a intervalo intrajornada de uma hora.

Nego provimento.

INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS À REMUNERAÇÃO

O artigo 457, 2º, da CLT dispõe que não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as **diárias para viagem** que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

No caso dos autos, o valor percebido como diária para viagem era superior a 50% do salário do empregado.

Entretanto, **o próprio demandante confirmou em seu**

depoimento que os valores pagos a título de "diárias de viagem" eram usados para alimentação.

Como não foi desrespeitado o caráter indenizatório da verba, não há porque deferir sua integração à remuneração.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso. No mérito, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o adicional "bi-trem" e seus reflexos. Quanto ao recurso do reclamante, dou-lhe provimento para **(a)** acrescer à condenação os reflexos do aviso prévio indenizado em férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT e multas pelas infrações às CCT; **(b)** condenar as reclamadas ao pagamento como extras, das horas trabalhadas além da 36ª semanal, tendo em vista a autorização normativa de compensação semanal de horas, por todo o período trabalhado, observado o divisor 180, e reflexos sobre RSR, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%. Defiro, também, o pagamento de diferença de horas extras quitadas, pela não utilização do divisor 180. Ficam mantidos os demais critérios de cálculo fixados na sentença. Acresço à condenação o valor de R$ 4.000,00, com custas proporcionais, pelas reclamadas.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Juiz convocado Cléber Lúcio de Almeida (substituindo o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence) e do Exmo. Juiz convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri (substituindo o Exmo. Des. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto), JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso. No mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o adicional "bi-trem" e seus reflexos. Quanto ao recurso do reclamante, sem divergência, deu-lhe provimento para **(a)** acrescer à condenação os reflexos do aviso prévio indenizado em férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, multa do

artigo 477, parágrafo 8º da CLT e multas pelas infrações às CCT; **(b)** condenar as reclamadas ao pagamento como extras, das horas trabalhadas além da 36ª semanal, tendo em vista a autorização normativa de compensação semanal de horas, por todo o período trabalhado, observado o divisor 180, e reflexos sobre RSR, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%. Defiro, também, o pagamento de diferença de horas extras quitadas, pela não utilização do divisor 180. Ficam mantidos os demais critérios de cálculo fixados na sentença. Acresceu à condenação o valor de R$ 4.000,00, com custas proporcionais, pelas reclamadas.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2016.

PAULO ROBERTO DE CASTRO
Relator

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[Paulo Roberto de Castro]

16083015324359000000009029369

https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010943-96.2015.5.03.0178 (ED)10
EMBARGANTES: 1) JESUS ROMERA BERNARDO
2) EXPRESSO ADORNO LTDA

RELATOR(A): PAULO ROBERTO DE CASTRO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

Contra a decisão proferida no julgamento dos recursos ordinários das partes, **interpõem a reclamada, EXPRESSO ADORNO LTDA., e o reclamante, embargos declaratórios**, afirmando a existência de obscuridades, omissões e contradições no julgado. Requerem o prequestionamento das matérias e efeito modificativo.

Não existem as alegadas obscuridades, omissões e contradições no acórdão atacado, todavia, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional e para poupar desnecessários debates na hipótese de Recurso de Revista e na fase de execução, fazem-se os seguintes esclarecimentos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O acórdão reconheceu que o autor trabalhava em regime de turnos ininterruptos de revezamento e deferiu as horas extras excedentes da 36ª semanal.

Ao contrário das alegações obreiras, não existe incompatibilidade entre tal regime de trabalho e a compensação de jornada semanal.

De qualquer modo a pretensão obreira é de todo despicienda, pois não se defere simultaneamente horas extras além das jornadas

diária e semanal, o que se aplica é o que for mais favorável ao empregado, e no caso presente considerando que a jornada semanal extrapolava o limite de 36 horas, então deferir como extras o excesso semanal é mais vantajoso.

Lembre-se que quando se defere o excesso diário, e se acolhe a compensação, o empregador tem sua condenação limitada ao adicional, logo, somente ocorre deferimento de horas extras diárias quando na mesma semana o limite semanal não é extrapolado, mas em algum dia da mesma semana o limite diário é superado.

Então, sempre que a condenação em horas extras cita o limite diário e semanal, não o faz simultaneamente, pena de *bis in idem*, o faz alternativamente, aplicando-se o que for mais favorável em cada semana individualmente considerada.

EMBARGOS DA RECLAMADA

POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Os embargos declaratórios não são a via própria para requerer o reexame do processo, pois o mesmo órgão julgador não pode reformar suas próprias decisões. Então, ainda que compreensível o inconformismo de quem recebe decisão desfavorável, não cabe à mesma Turma refazer o exame do conjunto probatório dos autos para chegar a conclusão diversa daquela já publicada.

A matéria é pacífica, a possibilidade de controle de jornada dos motoristas é tão patente que hoje já foi erigida em legislação ordinária, a qual lhes garante o direito. Não é demais observar que na verdade tal direito já estava assegurado há muito na CLT, pois somente nas hipóteses de impossibilidade de controle é que a Consolidação admitia sua ausência.

Ora, **a questão é extremamente singela, basta dar ao empregado motorista uma papeleta, como aliás a própria reclamada passou a fazer posteriormente, e pedir a ele para anotar sua jornada, mormente quando se tratam de veículos e trajetos tão reiteradamente percorridos que é perfeitamente possível presumir a duração da jornada necessária para o cumprimento da tarefa.**

Quanto ao uso de tacógrafo, ele não foi o fundamento, por si só, para se concluir pela possibilidade de controle de jornada, assim nenhuma ofensa a jurisprudência citada (OJ 332 da SBDI-1 do TST).

No que concerne a menção nos fundamentos de motorista de transporte de passageiros trata-se de mero erro material que não compromete o seu conteúdo, pois o que está em questão sempre é o fato de que os motoristas, quaisquer que sejam, podem ter sua jornada de trabalho controlada.

A Súmula 360 do TST foi aplicada considerando que a jornada habitual do reclamante abrangia parte do horário noturno e parte do diurno, o que justifica o reconhecimento o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento. A exceção que a reclamada invoca em relação aos motoristas deve ser relevada em hipóteses como a presente, em que o mesmo empregado inicia sua jornada em horários variados, não se justificando na natureza da atividade a alternância ou variação a ele imposta. Neste sentido por analogia a OJ 274 da SBDI-1 do TST lembrada no acórdão.

Por todo o exposto, dou provimento, em parte aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem modificar a conclusão do julgamento.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária hoje realizada, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração DAS PARTES. No mérito, deu-lhes provimento, em parte, para prestar esclarecimentos, sem modificar a conclusão do julgamento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro (ad hoc), presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Juíza convocada Sabrina de Faria Froes Leão (substituindo o Exmo. Des. Marcelo

Lamego Pertence) e do Exmo. Juiz convocado Vitor Salino de Moura Eça (substituindo a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon), JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração DAS PARTES. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento, em parte, para prestar esclarecimentos, sem modificar a conclusão do julgamento.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2016.

PAULO ROBERTO DE CASTRO
Relator

VOTOS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[Paulo Roberto de Castro]

16100417084493700000009807507

https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gab. Des. Mônica Sette Lopes
IUJ 0010326-20.2017.5.03.0000
SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vistos.

À Comissão de Uniformização de Jurisprudência, para emissão de parecer, nos termos do art. 11, III, da Resolução GP 9/2015 deste Regional.

P.I.

BELO HORIZONTE, 17 de Março de 2017.

Mônica Sette Lopes
Desembargador(a) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gab. Des. Mônica Sette Lopes
IUJ 0010326-20.2017.5.03.0000
SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vistos.

À Comissão de Uniformização de Jurisprudência, para emissão de parecer, nos termos do art. 11, III, da Resolução GP 9/2015 deste Regional.

P.I.

BELO HORIZONTE, 17 de Março de 2017.

Mônica Sette Lopes
Desembargador(a) do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que o r. despacho (Id 2ec5e36) foi publicado em 21 de março de 2017, com disponibilização no caderno judiciário do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 20 de março de 2017.

Belo Horizonte, 21 de março de 2017.

CONSTANÇA D´ÁVILA FREITAS

Chefe de Seção

SETPOE

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do ofício encaminhado à Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

Belo Horizonte, 21 de Março de 2017.

CONSTANÇA DAVILA FREITAS

Chefe de Seção

SETPOE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17032116055851200000013182310
Número do documento: 17032116055851200000013182310

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

OFÍCIO SETPOE N. 91/2017

Belo Horizonte, 21 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
MARCUS MOURA FERREIRA
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 3ª REGIÃO

Assunto: Processo TRT n. 0010326-20.2017.5.03.0000 IUJ
Relatora: Exma. Desembargadora Mônica Sette Lopes
Suscitante: Ministra Relatora 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho
Parte Ré: Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Exmo. Desembargador,

Por determinação da Exma. Desembargadora Relatora Mônica Sette Lopes, comunico a Vossa Excelência que nos autos em epígrafe foi exarado o seguinte despacho (ID 2e5e36):

> "Vistos.
> À Comissão de Uniformização de Jurisprudência, para emissão de parecer, nos termos do art. 11, III, da Resolução GP 9/2015 deste Regional.
> P.I.
> BELO HORIZONTE, 17 de Março de 2017.
> Mônica Sette Lopes
> Desembargador(a) do Trabalho"

Respeitosamente,

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726

Assinado de forma digital por ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3A REGIAO-TRT3, ou=SERVIDOR, cn=ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
Dados: 2017.03.21 15:54:22 -03'00'

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

De: Secretaria do Tribunal Pleno/TRT3
Para: Gab do Exmo. Des. Marcus Moura Ferreira/TRT3@TRT3

Data: Terça-feira, 21 De março De 2017 04:03 PM
Assunto: ofício 91.2017

Prezada Jussara,

Segue anexo ofício encaminhado ao Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprdência.
Att. Constança- STPOE

Anexos:

091.2017.pdf

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que recebi, nesta data, os autos relativos ao processo em epígrafe, para elaboração de minuta de parecer.

Belo Horizonte, 22 de Março de 2017

ANELISE CRISTINA GUIMARÃES

Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TRT da 3a Região (Nugep/TRT3)

J. Ao Nucop, para conhecimento e providências. 22/3/17 -

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

OFÍCIO SETPOE N. 91/2017

Belo Horizonte, 21 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
MARCUS MOURA FERREIRA
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 3ª REGIÃO

Assunto: Processo TRT n. 0010326-20.2017.5.03.0000 IUJ
Relatora: Exma. Desembargadora Mônica Sette Lopes
Suscitante: Ministra Relatora 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho
Parte Ré: Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Exmo. Desembargador,

Por determinação da Exma. Desembargadora Relatora Mônica Sette Lopes, comunico a Vossa Excelência que nos autos em epígrafe foi exarado o seguinte despacho (ID 2e5e36):

"Vistos.
À Comissão de Uniformização de Jurisprudência, para emissão de parecer, nos termos do art. 11, III, da Resolução GP 9/2015 deste Regional.
P.I.
BELO HORIZONTE, 17 de Março de 2017.
Mônica Sette Lopes
Desembargador(a) do Trabalho"

Respeitosamente,

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANELISE CRISTINA GUIMARAES
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17032216513386000000013222553
Número do documento: 17032216513386000000013222553

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Nesta data, faço juntada aos presentes autos em epígrafe do Parecer n. CUJ/7/2017 e do respectivo rol de precedentes.

Belo Horizonte, 25 de Abril de 2017

MARIA DE FATIMA MELO MACHADO

NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PARECER N. CUJ/7/2017

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: **0010326-20.2017.5.03.0000 IUJ**

Suscitante: **Ministra Relatora da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho**

Suscitado: **Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Tema: **Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Motorista de Ônibus Interestadual. Caracterização.**

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) vem manifestar-se sobre o citado incidente, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 11 da Resolução GP n. 9, de 29 de abril de 2015, com nova redação dada pela Resolução GP n. 53, de 22 de setembro de 2016:

> *Art. 11. Compete ao Relator do IUJ:*
> *[...]*
> *III - determinar a remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência e ao Ministério Público do Trabalho, a fim de que esses órgãos apresentem parecer sucinto, respectivamente, no prazo de vinte dias úteis e oito dias corridos; [...].*

1. INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO

A Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, da 2ª Turma do TST, ao apreciar o recurso de revista TST-RR-0001172-12.2013.5.03.0034, interposto em face de acórdão deste Regional, publicado após a vigência da Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, constatou a existência de decisões divergentes quanto ao tema em epígrafe e ordenou a uniformização da correspondente jurisprudência, com fulcro no § 4º do art. 896 da CLT.

No âmbito do TRT da 3ª Região, o Exmo. Desembargador 1º Vice-

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA DE FATIMA MELO MACHADO
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042516434763900000014011577
Número do documento: 17042516434763900000014011577

Presidente Judicial, Ricardo Antônio Mohallem, determinou que se desse ciência à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Regional e aos Exmos. Desembargadores, a fim de que suspendam os processos com discussão idêntica, até o julgamento do incidente (art. 2º, § 1º, da Resolução GP n. 9/2015, deste TRT3).

O Exmo. Desembargador determinou, ainda, a suspensão da tramitação do processo relativo aos autos principais [TST-RR-0001172-12.2013.5.03.0034] e dos recursos de revista e agravos de instrumento em recurso de revista nos casos idênticos.

1.1. ACÓRDÃOS RECORRIDO E DIVERGENTE

A Ministra suscitante do colendo TST assinala que o entendimento jurisprudencial díspar acerca do tema "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Motorista de Ônibus Interestadual. Caracterização." foi revelado a partir do cotejo do acórdão recorrido, proferido pela 4ª Turma, com os acórdãos da 1ª e 7ª Turmas, todos do TRT da 3ª Região.

A **4ª Turma,** por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras a partir da 6ª hora diária, fundamentado em suposto labor em turnos ininterruptos de revezamento, na forma da Orientação Jurisprudencial n. 360 da SBDI-I do TST. Nos termos da decisão colegiada, não se configura a pretendida jornada especial, pois o cumprimento de escalas de viagens, incluindo longos deslocamentos interestaduais, decorre de característica inerente à função de motorista de ônibus rodoviário, o que impossibilita que a prestação laboral ocorra sempre nos mesmos horários. (Processo n. 0001172-12.2013.5.03.0034-RO, Relatora: Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta, Publicação DEJT: 16/03/2015).

Já a **1ª Turma**, de forma unânime, deu provimento ao apelo do trabalhador para modificar a sentença e deferir-lhe o pagamento de horas extraordinárias excedentes a 6ª diária e a 36ª semanal. Entendeu-se que o reclamante, no desempenho da função de motorista rodoviário, laborou em turnos ininterruptos de revezamento (em turnos distintos - diurno e noturno), aplicando-se, ao caso, a OJ n. 360, e, ainda, por analogia, a OJ n. 274, ambas da SBDI-I do TST. (Processo n.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA DE FATIMA MELO MACHADO
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042516434763900000014011577
Número do documento: 17042516434763900000014011577

0000714-23.2015.5.03.0099-RO, Relator: José Eduardo Resende Chaves Júnior, Publicação DEJT: 23/11/2016).

Com relação ao acórdão da **7ª Turma**, faz-se necessário esclarecer que, embora o *decisum* tenha reconhecido o labor em turnos ininterruptos de revezamento do empregado que exercia a função de motorista (em razão da realização de atividades alternadas diariamente entre os turnos diurno e noturno), a hipótese versada nos respectivos autos é distinta. Trata-se ali de motorista carreteiro, cuja rotina de trabalho apresenta algumas peculiaridades não existentes no dia a dia de um motorista de ônibus interestadual. (Processo n. 0010943-96.2015.5.03.0178 RO (PJe), Relator: Paulo Roberto de Castro, Disponibilização DEJT: 22/09/2016). Tanto é assim que a Lei n. 12.619/2012 (alterada pela Lei n. 13.103/2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista), previu, de forma específica, dispositivos aplicáveis ao condutor profissional de carretas.

A propósito, vale destacar que a mencionada Lei n. 13.103, de 2 de março de 2015, que versa sobre os motoristas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, embora fixe a jornada de trabalho desses profissionais, foi omissa em relação aos turnos ininterruptos de revezamento.

Há quem entenda que, nos termos da referida Lei, a jornada de trabalho do motorista fica ao arbítrio do empregador, pelo menos no que diz respeito aos horários de início, intervalo e término, limitados, é claro, às jornadas máximas legais. Todavia, tal leitura deve ser feita em conjunto com o preceito constitucional (art. 7º, XIV, da CR/88), diante da eventual possibilidade de ficar configurado o turno ininterrupto de revezamento.

Feita essa breve explanação, em obediência à delimitação do tema, serão consideradas, para fins de desenvolvimento deste parecer, apenas as questões restritas a motorista de ônibus interestadual, trazidas no acórdão paradigma da 1ª Turma e no acórdão que originou o incidente em tela, proveniente da 4ª Turma.

1.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA

O reclamante alegou na inicial que foi admitido aos quadros da empresa Cia. São Geraldo de Viação (integrante do mesmo grupo econômico da Empresa Gontijo de Transportes Ltda.), em 6/09/2010, para exercer a função de motorista rodoviário, tendo sido dispensado sem justa causa em 13/03/2012.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA DE FATIMA MELO MACHADO
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042516434763900000014011577
Número do documento: 17042516434763900000014011577

O trabalhador afirmou, ainda, que se ativava nas linhas Governador Valadares/MG a Prado/BA, Governador Valadares/MG a Teixeira de Freitas/BA e Governador Valadares/MG a Paraíba do Sul/RJ, cumprindo jornadas, em média, de 10 horas por dia, em escalas variadas, que cobriam os períodos da manhã, tarde e noite. Ponderou que as mencionadas variações de horário caracterizam em turnos ininterruptos de revezamento, fazendo jus, portanto, à percepção das horas extras, a partir da 6ª hora diária.

A decisão de 1º grau indeferiu o pedido, por entender que o empregado trabalhava submetido a escalas, em uma espécie de dupla pegada (duas etapas diárias), considerando as viagens de ida e volta. Aduziu que a jornada implantada em nada se assemelha ao turno ininterrupto de revezamento e, além disso, havendo norma coletiva autorizando tal jornada, prevaleceria a exceção de que o trata o art. 7º, XIV, da CR/88.

A sentença foi mantida pela 4ª Turma, ao fundamento de que o trabalho cumprido em escalas de viagens não equivale ao turno ininterrupto de revezamento. Segundo constou no acórdão recorrido, longos deslocamentos, e, por conseguinte, horários variados de início e término da jornada, são próprios da atividade de motorista rodoviário.

Conforme lição do Exmo. Desembargador do TRT da 2ª Região e doutrinador, Sérgio Pinto Martins, na obra Direito do Trabalho[1], o trabalho em regime de revezamento teve origem na Lei n. 5.811/72, aplicável ao labor dos empregados em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e derivados.

No art. 2º, a referida Lei dispôs:

> *Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.*
> *§ 1º O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1º, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais:*
> *a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar;*
> *b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.* (destaque acrescido).

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 13ª ed., ver. e ampl. atualizada até dezembro/2000 – São Paulo: Atlas, 2001. 793 p. 461

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA DE FATIMA MELO MACHADO
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042516434763900000014011577
Número do documento: 17042516434763900000014011577

Segundo o autor, com o tempo, esse sistema de trabalho foi estendido para outras atividades, não se limitando mais ao ramo do petróleo e xisto. Por se tratar de regime mais desgastante e penoso para o empregado, cujo ritmo circadiano (correspondente ao relógio biológico) permanece em constante alteração, o legislador constituinte resolveu conceder uma jornada menor para o trabalhador nessa condição.

Assim, em 1988, visando minorar os efeitos nefastos, físicos e mentais, causados ao trabalhador que se ativava em mais de um turno, a Constituição da República previu entre os direitos sociais o turno ininterrupto de revezamento, com jornada reduzida de seis horas, exceto quando houver negociação coletiva estabelecendo outro limite.

Nos termos do texto constitucional:

> *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
> *(...)*
> *XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;* (destaque acrescido).

Desde então, iniciou-se amplo debate, no âmbito da doutrina e da jurisprudência, quanto à caracterização dessa jornada especial, notadamente quanto à periodicidade da alternância de horários, bem assim sobre a necessidade, ou não, de o empregado ter que se ativar em todos os turnos, passando pelas 24 horas de um dia.

Regra geral, nesse regime, os empregados são divididos em turmas que trabalham em rodízio, ora de dia, ora de noite, com alteração do horário de trabalho durante a semana, quinzena ou mês.

O eminente Ministro do TST e doutrinador, Maurício Godinho Delgado, na obra Curso de Direito do Trabalho, tratou da matéria, dispondo que:

> *(...) enquadra-se no tipo legal em exame o sistema de trabalho que coloque o empregado, alternativamente, em cada semana, quinzena, mês ou período relativamente superior, em contato com as diversas fases do dia e da noite, cobrindo as horas integrantes da composição dia/noite ou, pelo menos, parte importante das fases diurnas e noturnas. Daí a ideia de falta de interrupção no sistema de trabalho - sob a ótica do trabalhador (turnos ininterruptos). Nesse quadro, um sistema de revezamento que não seja ininterrupto - sob a ótica obreira -, cobrindo, alternativamente, apenas fração inexpressiva das fases integrantes da composição noite/dia, não estará enquadrado no tipo legal do art. 7º, XIV, do Texto Magno de 88".* (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 15. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2016. 1627 p. 1.014). (destaque acrescido).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA DE FATIMA MELO MACHADO
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042516434763900000014011577
Número do documento: 17042516434763900000014011577

O colendo Tribunal Superior do Trabalho, objetivando aclarar as dúvidas relacionadas ao enquadramento na jornada em comento, editou, em 14/03/2008, a OJ n. 360 da SBDI-I/TST, *in verbis*:

> *360. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 14.03.2008).*
> *Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."* (Grifos acrescidos).

A Corte Superior Trabalhista deu interpretação mais favorável ao instituto previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, possibilitando a configuração do turno ininterrupto de revezamento mesmo que os horários alternados do trabalhador cobrissem apenas parte do dia ou da noite, independentemente de a atividade da empresa ser ininterrupta ou não.

Em pesquisa ao sítio eletrônico deste Tribunal da 3ª Região, verificou-se que de fato há cizânia entre os órgãos julgadores, quanto ao enquadramento, ou não, do motorista de ônibus interestadual na jornada especial, ora analisada.

A tese principal dos que defendem que esse trabalhador não faz jus ao instituto previsto no inciso XIV do art. 7º da CR/88 baseia-se no entendimento de que o cumprimento de escalas, em horários variados e aleatórios, é inerente à função de motorista que presta serviços viajando de uma localidade a outra.

Quem acompanha esse entendimento acrescenta que as escalas não têm por fim atender à necessidade do empregador de funcionamento ininterrupto, mas, sim, viabilizar as viagens, que podem exceder, ou não, a um mesmo turno de trabalho, não existindo, nesses casos, alternância estanque de horários de trabalho.

Por outro lado, há quem sustente que a circunstância de o labor ser realizado em regime de escalas não tem o condão de excluir o empregado da proteção consagrada no texto constitucional, sob pena de se transferir ao trabalhador os riscos do empreendimento.

Conforme ressaltam esses julgadores, a alternância de turnos e horários é prejudicial à saúde física e mental do trabalhador, em razão da alteração do ciclo biológico, além de comprometer a convivência familiar e social, já que o empregado fica à mercê da escala estabelecida pelo empregador.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA DE FATIMA MELO MACHADO
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042516434763900000014011577
Número do documento: 17042516434763900000014011577

Os seguidores dessa linha preconizam que a empresa não pode deixar de observar regras trabalhistas referentes à jornada, sob o argumento de que desenvolve atividades peculiares. Cabe, sim, ao empregador contratar mais empregados, de forma a atender às condições inerentes ao empreendimento, observando, sempre, as normas protetivas.

Vale ressaltar que o disposto na OJ n. 274 da SBDI-I do TST, aplicável aos ferroviários, vem sendo adotado, por analogia, em decisões que enquadram o motorista de ônibus interestadual no turno ininterrupto de revezamento. A propósito, o verbete estabelece que:

> *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988.*

Outrossim, da análise dos acórdãos pesquisados, é possível perceber que os motoristas de ônibus interestadual laboram com grande alternância de turnos e de horários de trabalho, sem que exista padrão ou sequência harmônica.

Diante dessa realidade, alguns julgadores enfatizam que a norma constitucional não previu qualquer periodicidade, limitando-se apenas a estabelecer que, para fazer jus à jornada especial, o trabalhador deveria prestar serviços com alternância de turnos, entre diurno e noturno. É o que basta para que os efeitos prejudiciais, inerentes à sucessiva oscilação do horário de labor, instalem-se no organismo e na vida social do empregado, e justifique aplicação da jornada especial.

No entender desses julgadores, se o trabalho com alternância de turnos enseja o direito à jornada reduzida de seis horas, com mais razão deve ensejar esse mesmo direito a cumulação da alternância de turnos com a variação de início e término da jornada.

Vale registrar que na pesquisa realizada não foram encontrados acórdãos que envolvam severa discussão relacionada às normas coletivas da categoria.

Quando abordada, a questão limitou-se, na 1ª corrente, a prever a possibilidade de elastecimento da jornada de trabalho para 8 horas diárias e 44 semanais, permitindo-se o sistema de compensação.

Quanto aos arestos que se filiam à 2ª corrente, foi registrado, *ad argumentandum,* que a prorrogação da jornada até 8 horas diárias e 44 semanais não caracterizaria turno interrupto de revezamento para motorista de ônibus interestadual.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA DE FATIMA MELO MACHADO
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042516434763900000014011577
Número do documento: 17042516434763900000014011577

Todavia, parte dessa discussão já foi consolidada pela edição da Súmula n. 38 deste Tribunal da 3ª Região, cujo enfoque é a validade de negociação coletiva entabulada no regime de turnos ininterruptos de revezamento, a saber:

> ***TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.***
> *I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180.*
> *II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora. (RA 106/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/05/2015, 22/05/2015 e 25/05/2015).*

Acerca da mesma temática, é o entendimento sedimentado pela Súmula n. 423 do TST:

> ***TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 – DJ 10, 11 e 13.10.2006)***
> *Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.*

Verifica-se, portanto, que o tema objeto deste incidente precede o entendimento consolidado no mencionado verbete e com ele não se confunde.

Para fins de elucidação da controvérsia instaurada, não se pode deixar de mencionar, ainda, o teor de alguns dispositivos da CLT, que dispõe a respeito da jornada do motorista profissional empregado, a saber:

> *Art. 235-A. Os preceitos especiais desta Seção aplicam-se ao motorista profissional empregado: (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)*
> *I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros; (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)*
> *II - (...)*
> *(...)*
> *Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA DE FATIMA MELO MACHADO
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042516434763900000014011577
Número do documento: 17042516434763900000014011577

(...)
§ 13. Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos.

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm
Acesso em: 14/03/2017

Postos esses esclarecimentos, avança-se no exame da divergência jurisprudencial propriamente dita.

2. DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3

A divergência a ser solucionada por meio deste IUJ consiste em definir se o regime de trabalho de motorista de ônibus interestadual caracteriza turno ininterrupto de revezamento, a ensejar a quitação de horas extras a partir da 6ª diária ou 36ª semanal (ou de outro limite, não superior a 8 horas diárias ou 44 semanais, estabelecido por norma coletiva), ou não, por se tratar de labor submetido a escalas próprias da atividade.

A pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal da 3ª Região apontou a existência de duas teses contrapostas, representadas:

- por acórdãos que reconhecem o turno ininterrupto de revezamento para motorista de ônibus interestadual e deferem-lhe horas extras pelo labor além da 6ª hora diária e 36ª semanal (corrente majoritária); e
- por acórdãos que não reconhecem o turno ininterrupto de revezamento para motorista de ônibus interestadual, ao fundamento de que o estabelecimento de escalas de trabalho é inerente à atividade (corrente minoritária).

Conquanto tenha sido possível identificar uma preponderância da 1ª corrente em relação à 2ª corrente, extrai-se da pesquisa realizada que o TRT Mineiro encontra-se dividido no que se refere ao tema.

2.1. CORRENTES JURISPRUDENCIAIS LOCALIZADAS NO TRT3

Correntes	1ª corrente	2ª corrente
Teses	**Caracteriza turno ininterrupto de revezamento o labor de motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas e à alternância de turnos e horários. Tal regime de**	**Não caracteriza turno ininterrupto de revezamento o labor de motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas. Isso porque a alternância de turnos e horários visa ao atendimento**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA DE FATIMA MELO MACHADO
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042516434763900000014011577
Número do documento: 17042516434763900000014011577

	trabalho é prejudicial à saúde do empregado e enseja o enquadramento na jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988.	**de viagens programadas, sendo inerente à atividade desempenhada.**
Fundamentos	- A atual jurisprudência do TST não permite a fixação de jornadas móveis e variáveis, por ser prejudicial ao trabalhador; - para a caracterização do turno ininterrupto, basta que o empregado trabalhe em turnos distintos, ainda que em dois, com alternância de horários, nos termos da OJ n. 360 da SBDI-I do TST; - é irrelevante que a atividade da empresa seja desenvolvida de forma ininterrupta ou não; - o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, porque altera o ciclo biológico e compromete a vida social; - aplica-se à hipótese de motorista de ônibus interestadual, por analogia, o entendimento consagrado na OJ n. 274 da SBDI-I do TST; - a peculiaridade da atividade exercida não pode ser justificativa para a empresa deixar de observar as normas trabalhistas referentes ao regime de trabalho; - a empregadora deve assumir os riscos da atividade econômica e se adequar às condições inerentes ao empreendimento, contratando mais empregados; - não há no dispositivo	- O atendimento a escalas de viagens determinadas pela empregadora é típico da função de motorista de ônibus interestadual e não caracteriza turno ininterrupto de revezamento; - a variação de horários não decorre de funcionamento ininterrupto da produção ou atividade empresarial; - os longos deslocamentos rodoviários entre as diversas localidades impossibilitam a prestação de serviço sempre no mesmo horário; - os horários de início e encerramento da jornada sofrem constante variação, de forma aleatória, o que descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento; e - não sendo a hipótese de turno ininterrupto de revezamento, prefixados pelo empregador, mas de simples escalas de horários de trabalho variáveis, não podem ser deferidas, de forma extraordinária, as horas trabalhadas além da 6ª diária ou da 36ª semanal.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA DE FATIMA MELO MACHADO
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042516434763900000014011577
Número do documento: 17042516434763900000014011577

	constitucional (art. 7º, XIV, CR/88) tampouco na OJ n. 360 da SBDI-I/TST, exigência de labor em jornadas fixas para que fique caracterizado trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; - a finalidade da norma constitucional é exatamente proteger a saúde física e psíquica de empregado que trabalha com alternância de horários; e - a grande variação dos horários de início e término de cada turno de trabalho agrava ainda mais os desgastes físico, psíquico e social do trabalhador.	
Adeptos	1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas.	3ª, 4ª, 5ª e 9ª Turmas.

Obs.1: nas doutas 2ª, 6ª e 11ª Turmas não foram localizados acórdãos com abordagem específica sobre a matéria.

Obs.2: nas doutas 3ª e 4ª Turmas foram localizados acórdãos nos dois sentidos.

2.2. ROL DE PRECEDENTES

2.2.1. Acórdãos favoráveis à 1ª CORRENTE:

1ª Turma

0000714-23.2015.5.03.0099 RO (00714-2015-099-03-00-9 RO)

Rel. Des. José Eduardo Resende Chaves Júnior

DEJT - Publicação: 23/11/2016

3ª Turma

0000207-67.2012.5.03.0099 RO (00207-2012-099-03-00-2 RO)

Rel. Des. Taisa Maria Macena de Lima

DEJT - Publicação: 30/03/2015

4ª Turma

0001613-55.2014.5.03.0099 RO (01613-2014-099-03-00-4 RO)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA DE FATIMA MELO MACHADO
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042516434763900000014011577
Número do documento: 17042516434763900000014011577

Rel. Des. Paula Oliveira Cantelli

DEJT - Publicação: 21/11/2016

7ª Turma

0000212-73.2015.5.03.0135 RO (00212-2015-135-03-00-7 RO)

Rel. Des. Cristiana Maria Valadares Fenelon

DEJT - Publicação: 29/07/2016

8ª Turma

0000093-15.2015.5.03.0135 RO (00093-2015-135-03-00-2 RO)

Rel. Des. Sércio da Silva Peçanha

DEJT - Publicação: 28/06/2016

10ª Turma

0011099-71.2015.5.03.0150 RO (PJe)

Rel. Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

DEJT - Disponibilização: 4/03/2016

2.2.2. Acórdãos favoráveis à 2ª CORRENTE:

3ª Turma

0001787-87.2014.5.03.0059 ED (01787-2014-059-03-00-8 ED)

Rel. Des. Camilla Guimarães Pereira Zeidler

DEJT - Publicação: 7/03/2016

4ª Turma

0000519-61.2015.5.03.0059 RO (00519-2015-059-03-00-0 RO)

Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho

DEJT - Publicação: 4/11/2016

*Há registro de voto vencido da e. Des. Revisora.

5ª Turma

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA DE FATIMA MELO MACHADO
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042516434763900000014011577
Número do documento: 17042516434763900000014011577

0000395-20.2011.5.03.0059 RO (00395-2011-059-03-00-9 RO)
Rel. Des. Marcus Moura Ferreira
DEJT - Publicação: 13/04/2015

9ª Turma

0010221-94.2015.5.03.0135 RO (PJe)
Rel. Des. João Bosco Pinto Lara
DEJT - Disponibilização: 6/08/2016

3. INFORMAÇÃO SOBRE A PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TST

Não se localizou decisão sobre o tema na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SBDI-I/TST).

Contudo, em pesquisa nas Turmas, foram localizados alguns julgados, cujas ementas, que estão em consonância com o posicionamento da 1ª corrente deste Tribunal Regional, transcrevem-se, por amostragem.

Registra-se, por oportuno, que o número de acórdãos atuais que versam especificamente sobre o tema, é limitado no âmbito do TST, sendo que as decisões localizadas foram citadas em vários julgados da 3ª Região integrantes do rol deste parecer.

Confira-se, a propósito:

> **1ª TURMA**
>
> *RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. 1. Na espécie, o Tribunal de origem registrou que "a análise dos controles de ponto apresentados aos autos (...) evidencia que o reclamante chegou a trabalhar durante os três turnos do dia". A Corte regional concluiu, no entanto, que o autor "trabalhava sob o regime de escala de serviço (...), não restando configurado, portanto, o labor em turnos ininterruptos de revezamento", uma vez que, nas escalas "como motorista de ônibus rodoviário, o sistema decorre da característica de sua atividade que envolva longos deslocamentos interestaduais impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários". 2. Acerca do referido regime a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, para fazer jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Carta Magna, é necessário que o empregado esteja submetido a um sistema de alternância, de forma que trabalhe pelo menos em dois turnos de modo alternado, compreendendo, no todo ou em parte, o período diurno e o noturno, conforme se observa da OJ 360/SDI-I. 3. Ante o exposto, a decisão regional, no sentido de que o reclamante, motorista de ônibus, laborava no sistema de escalas e não*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA DE FATIMA MELO MACHADO
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042516434763900000014011577
Número do documento: 17042516434763900000014011577

no regime de turnos ininterruptos de revezamento - embora caracterizado o labor, de modo alternado, em vários turnos -, foi proferida em desarmonia com a diretriz inserta na OJ 360 da SDI-I do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (Processo: RR - 381-27.2010.5.03.0041, Data de Julgamento: 04/02/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015) (destaque acrescido).

8ª TURMA

RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL CARACTERIZAÇÃO. 1. O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização de atividades nos períodos diurno e noturno, em alternância que seja prejudicial à saúde física e mental do trabalhador. Incidência do artigo 7º, XIV, da Constituição. 2. Na hipótese, o Reclamante, motorista de ônibus de transporte interestadual, laborava por escala, que se alternava com trabalho nos turnos diurno e noturno, hipótese que caracteriza labor em turnos ininterruptos de revezamento, pois ele se submete à alternância de horário prejudicial à sua saúde. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 319-97.2012.5.03.0111, Data de Julgamento: 11/03/2015, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015).

4. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Na pesquisa realizada nos demais Tribunais Regionais Trabalhistas não se localizou enunciado de jurisprudência correlacionado à temática suscitada.

5. SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO VERBETE PARA FINS DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Conforme preveem os incisos II e III do art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal, compete à Comissão de Uniformização de Jurisprudência:

Art. 190. [...]
II - sugerir o teor dos verbetes para a hipótese de, na sessão de julgamento, a matéria ser sumulada;
III - propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula da jurisprudência, encaminhando-os ao Tribunal Pleno; [...].

Sugerem-se, portanto, redações para ambas as correntes:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA DE FATIMA MELO MACHADO
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042516434763900000014011577
Número do documento: 17042516434763900000014011577

5.1. **1ª OPÇÃO DE REDAÇÃO:** pela caracterização de turno ininterrupto de revezamento para o labor de motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas.

> **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. HORAS EXTRAS.**
> O motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas de trabalho, com alternância de turnos, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988.

5.2. **2ª OPÇÃO DE REDAÇÃO:** pela não caracterização de turno ininterrupto de revezamento para o labor de motorista submetido a escalas variadas, porquanto a alternância é inerente à atividade.

> **MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS.**
> A jornada de motorista de ônibus interestadual, exercida em escalas variadas, não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, visto que a alternância de turnos é inerente à atividade. Portanto, indevidas horas extraordinárias sob tal título.

6. CONCLUSÃO

Em atendimento às novas disposições trazidas pela Lei n. 13.015/2014 (regulamentada pelo Ato n. 491/SEGJUD.GP do TST), que preconiza a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Regionais, esta Comissão submete o presente parecer à apreciação da eminente Desembargadora Relatora e ao egrégio Tribunal Pleno.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA DE FATIMA MELO MACHADO
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042516434763900000014011577
Número do documento: 17042516434763900000014011577

Cumprindo o disposto nos incisos III e seguintes do art. 11 da Resolução n. GP/9/2015, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2017.

MARCUS MOURA FERREIRA
Desembargador Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência

CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER
Desembargadora

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO
Desembargador

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
Desembargador

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA DE FATIMA MELO MACHADO
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042516434763900000014011577
Número do documento: 17042516434763900000014011577

Processo: 0000714-23.2015.5.03.0099 RO
Processo (nº antigo): 00714-2015-099-03-00-9 RO
Data de Publicação: 23/11/2016.
Órgão Julgador: Primeira Turma
Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.
Revisor: Maria Cecilia Alves Pinto

RECORRENTE: EVANGEVALDO GOMES AMORIM
RECORRIDA: CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

EMENTA: MOTORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Para configurar o regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, é necessário que as atividades do empregado se desenvolvam em turnos distintos, ainda que em dois, diurno e noturno, com alternância de horários, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta - OJ 360 da SDI-I do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, EVANGEVALDO GOMES AMORIM e, como recorrida, CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Trabalho, Lenício Lemos Pimentel, atuando na 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, por meio da decisão de fls. 460/468, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida e condenou a reclamada nas parcelas enumeradas no *decisum*.

Inconformado, o reclamante insurge-se, conforme razões de fls. 470/520, pugnando pela reforma da r. sentença em relação às horas extras (turnos ininterruptos de revezamento), invalidação do banco de horas/compensação de jornada, tempo à disposição, (horas de antecedência e prontidão), intervalo interjornada, domingos laborados, adicional de periculosidade e indenização por danos morais (instalações sanitárias e dispensa discriminatória).

Decorrido *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões da reclamada (certidão de fl. 576).

Em suma, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, porquanto preenchidos todos os pressupostos para a sua admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

DA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MOTORISTA

Insurge-se o reclamante contra a sentença que não reconheceu a jornada

trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento e, como consequência, não lhe deferiu horas extras a partir da 6ª diária e 36ª semanal.

Com razão o autor.

A r. sentença considerou que o reclamante não se ativava em turnos ininterruptos de revezamento, mas em regime de escalas variáveis.

Entretanto, *d.m.v.* do entendimento perfilhado na origem, entendo que o autor, no desempenho da função de motorista rodoviário, cumpriu jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

De início, impende ressaltar que a atual jurisprudência do Colendo TST é no sentido de não permitir a fixação de jornadas móveis e variáveis, porquanto prejudicial ao trabalhador. Nesta direção, decisões sobre a mesma controvérsia:

> "*RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL CARACTERIZAÇÃO. 1. O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização de atividades nos períodos diurno e noturno, em alternância que seja prejudicial à saúde física e mental do trabalhador. Incidência do artigo 7º, XIV, da Constituição. 2. Na hipótese, o Reclamante, motorista de ônibus de transporte interestadual, laborava por escala, que se alternava com trabalho nos turnos diurno e noturno, hipótese que caracteriza labor em turnos ininterruptos de revezamento, pois ele se submete à alternância de horário prejudicial à sua saúde. Recurso de Revista conhecido e provido*". (Processo: RR - 319-97.2012.5.03.0111 Data de Julgamento: 11/03/2015, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015).
>
> "*RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. 1. Na espécie, o Tribunal de origem registrou que "a análise dos controles dos controles de ponto apresentados aos autos (...) evidencia que o reclamante chegou a trabalhar durante os três turnos do dia". A Corte regional concluiu, no entanto, que o autor "trabalhava sob o regime de escala de serviço (...), não restando configurado, portanto, o labor em turnos ininterruptos de revezamento", uma vez que, nas escalas "como motorista de ônibus rodoviário, o sistema decorre da característica de sua atividade que envolva longos deslocamentos interestaduais impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários". 2. Acerca do referido regime a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, para fazer jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Carta Magna, é necessário que o empregado esteja submetido a um sistema de alternância, de forma que trabalhe pelo menos em dois turnos de modo alternado, compreendendo, no todo ou em parte, o período diurno e o noturno, conforme se observa da OJ 360/SDI-I. 3. Ante o exposto, a decisão regional, no sentido de que o reclamante, motorista de ônibus, laborava no sistema de escalas e não no regime de turnos ininterruptos de revezamento - embora caracterizado o labor, de modo alternado, em vários turnos -, foi proferida em desarmonia com a diretriz inserta na OJ 360 da SDI-I do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema*". (Processo: RR - 381-27.2010.5.03.0041 Data de Julgamento: 04/02/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª

Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

Ademais, os controles de frequência trazidos aos autos (fichas de controle de trabalho do motorista - fls. 229/249) permitem inferir que a jornada do autor iniciava-se nos mais diversos turnos (manhã, tarde e noite).

Observe-se, por amostragem, o mês de junho de 2013 (fl. 237), no qual o reclamante no dia 06 iniciou a jornada às 18h15, no dia 12 às 2h00, no dia 18 às 9h50, no dia 16 às 12h00, no dia 26 às 2h20, no dia 29 às 8h10 e assim, seguindo uma alternância de horário sem qualquer lógica, durante todo o mês trabalhado.

Com efeito, para a configuração do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, é necessário que as atividades do empregado se desenvolvam em turnos distintos, ainda que em dois, diurno e noturno, com alternância de horários, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta, nos termos da OJ 360 da SDI-I do C. TST.

Patente, portanto, que é essa a hipótese tratada nos autos.

Ressalta-se, ainda, que o entendimento ora adotado decorre de aplicação analógica à situação tratada na OJ 274 da SDI-**1** do C. TST, *in verbis*: "*TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988*".

E, não há como olvidar que, o cumprimento de jornada em turnos ininterruptos de revezamento possui como consequência inúmeros prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, em face da imposição de alteração do seu ciclo biológico. Além, de comprometer a convivência familiar e social do empregado, já que não consegue programar sua vida para o futuro, ficando sempre a mercê da escala de trabalho estabelecida pelo empregador, a seu bel prazer.

Insta esclarecer, por fim, que não se pode conceber que a reclamada deixe de observar as regras trabalhistas atinentes à jornada, sob o fundamento de que desenvolve atividade com peculiaridades próprias, diante do cumprimento de rotas rodoviárias. Por isso, cabe à ré se adaptar às condições inerentes ao seu empreendimento, inclusive com a contratação de mais empregados, tendo em vista que as jornadas exaustivas além de acarretarem os prejuízos anteriormente citados, também contribuem para o alto índice de acidentes de trabalho.

Destarte, dou provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe o pagamento como extra de todo labor executado após a 6ª hora diária e 36ª semanal.

Para o cálculo das horas extras ora reconhecidas deverão ser adotados os reflexos e parâmetros já fixados na origem para as demais horas extras, exceto quanto ao divisor a ser adotado que, *in casu*, será o 180.

Dou parcial provimento.

DO BANCO DE HORAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença que acolheu o regime de compensação mensal de horas. Afirma que o regime de compensação de horas estabelecido na norma coletiva não pode ser considerado, diante da habitualidade do labor extraordinário.

Examino.

A norma coletiva, em sua cláusula 18.5, possibilita que o excesso de jornada de trabalho em um dia, limitado a duas horas, seja compensado pela correspondente diminuição da jornada em outro dia, sendo que as horas não compensadas dentro de 90 dias deverão ser pagas acrescidas do adicional normativo (*v.g.* ACT 2013/2014 ? fl. 279).

Porém, observo dos documentos acostados aos autos (fls. 229/249) que a reclamada não instituiu formalmente o regime compensatório de horas, tal como estabelecido na norma coletiva.

Acrescento, ainda, que, em sendo o labor excedente habitual, pois diário, outra razão para não validar o sistema de compensação, a teor do que dispõe o inciso IV da Súmula 85 do C. TST.

Descaracterizado o regime de compensação, faz-se devido, como já dito, o pagamento como extra de todo labor executado após a 6ª hora diária e 36ª semanal.

Dou provimento.

DAS HORAS DE ANTECEDÊNCIA

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu as horas extras, a título de minutos residuais antecedentes à jornada. Insiste na tese de que se apresentava ao local de trabalho com duas horas e meia de antecedência nas capitais e com uma hora de antecedência nas demais cidades, conforme determinação da empregadora, sem a devida anotação nos registros de ponto.

Em defesa, a reclamada negou alegações e disse que: "*Como em todo e qualquer tipo de labor, é recomendado dos motoristas que se apresentem com 01 hora de antecedência nas capitais e 30 minutos no interior, em relação ao horário de partida da rodoviária"* (fl. 165), tempo devidamente anotado nos registros de ponto sob o código 02 (em serviço - fora da direção do veículo).

Passo à análise.

Colhida a prova oral, a testemunha Maurício Corrêa de Magalhães, arregimentada conjuntamente pelas partes, informou o seguinte: "*Que o autor sempre dirigia carro em trânsito, tendo que se apresentar no local de saída conforme horário previsto de saída do ônibus, sem necessidade de chegar mais cedo; que caso o autor não chegasse a tempo, havia motorista de plantão para seguir viagem; que logo o autor chegava na reclamada, já era aberta a FCTM*" (fl. 453 - destaquei).

Por outro lado, a testemunha Flávio Mattiello, também arrolada conjuntamente por autor e reclamada, disse: "*Que era muito raro o reclamante viajar para Belo Horizonte; que normalmente ele viajava para Salvador, Governador Valadares, Jequié e Feira de Santana; que nas capitais, o motorista deve se apresentar com antecedência mínima de uma hora e, nas cidades do interior, com antecedência mínima de 10 minutos; que o período de antecedência é anotado na FCTM, sob o Cód. 02 (em serviço, fora da direção)*" (fl. 458 - destaquei).

Por sua vez, a testemunha Claudeci Santos Rodrigues, ouvida a convite do reclamante relatou "*Que o depoente iniciava o trabalho uma hora antes do horário da escala; que o setor de tráfego procede a abertura, registrando o horário de início de trabalho na FCTM, notadamente no instante em que o carro chega no ponto de apoio; que já fez reclamação quanto ao horário de início anotado na FCTM, mas a empresa não procedeu à retificação*" (fl. 460-v - destaquei)

No caso específico dos autos, depreende-se dos depoimentos transcritos que o reclamante apresentava-se para o trabalho com antecedência de 01 hora nas capitais e de 10 minutos, nas demais cidades.

Lado outro, por meio da análise das FCTMs (fls. 229/249), apura-se que o tempo registrado sob código 02 (em serviço - fora da direção do veículo), no início das jornadas, limitava-se a apenas 10 minutos, de forma invariável.

Portanto, não se tem dúvida quanto à existência de tempo à disposição da empresa não registrado nos controles de jornada, antes do início da jornada nas capitais, contabilizado em 50 minutos.

Pelos fundamentos esposados, dou provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de 50 minutos residuais diários, referentes ao início da jornada nas capitais, não registrados nos cartões de ponto, com acréscimo legal ou convencional e os mesmo reflexos e parâmetros definidos da r. sentença para as demais horas extras.

DAS HORAS EXTRAS PELA INOBSERVÂNCIA AOS INTERVALOS INTERJORNADAS

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pleito de horas extras pela inobservância aos intervalos interjornada. Afirma que logrou demonstrar, ainda que a título de amostragem, que há várias situações em que o intervalo interjornadas foi desrespeitado. Requer, nesses termos, o deferimento do pedido em epígrafe.

Não lhe assiste razão, contudo.

Conforme já exposto pelo d. Juízo de origem, o apontamento consignado em sede de impugnação à defesa apresenta erro (fls. 360/361).

De fato, muito embora o autor alegue que não foi observado o intervalo interjornada do dia 11 a 12 de dezembro de 2013, infere-se do registro de ponto carreado à fl. 243 dos autos que o obreiro gozou de folga semanal em 12/12/2013, não havendo falar, dessa forma, em inobservância do intervalo interjornada.

De mais a mais, a prova oral produzida não foi favorável à pretensão obreira. Nesse sentido, a testemunha Flávio Mattiello, arregimentada conjuntamente pelas partes e única que prestou informações sobre a fruição do intervalo interjornada, disse "*Que o reclamante não fazia viagem bate e volta, uma vez que sempre era respeitado o intervalo mínimo de 11 horas*" (fl. 458).

Por tudo o que foi exposto, e considerando que em face dos registros de jornada o reclamante não logrou comprovar, ainda que por amostragem, qualquer diferença em seu favor, mantém-se a r. decisão recorrida no ponto em que indeferiu o pagamento de horas intervalares, pela fruição parcial do intervalo intrajornada.

Nego provimento.

DOS REPOUSOS SEMANAIS TRABALHADOS - DOMINGOS

Insiste o autor no pagamento de descanso semanal remunerado em dobro quando este não tiver sido concedido após o sétimo dia laborado, conforme se apurar nos registros de ponto.

Examino.

A lei estabelece uma folga por semana (artigo 1º da Lei n. 605/49 e inciso XV, do artigo 7º, da CR/88), razão pela qual, verificada irregularidade na concessão, é devido o pagamento das horas laboradas em dobro.

Contudo, no presente caso, muito embora o reclamante alegue que laborou oito dias consecutivos no período de 20/12 a 27/12/2012 (fls. 231 e 501), sem que a ré tenha efetuado o pagamento correspondente, o contracheque do mês de janeiro/2013 registra a quitação de 7,33 horas sob a rubrica "*horas repouso semanal*" (fl. 216).

Dito isso, e considerando que o autor não apontou diferenças ou incorreção no pagamento, ônus que lhe incumbia (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC), nego provimento ao apelo e mantenho a r. sentença recorrida.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor não se conforma com o indeferimento de pedido de pagamento do adicional de periculosidade, insistindo que laborava em condições perigosas, pois permanecia no local onde havia abastecimento do caminhão.

Examino.

Conforme laudo pericial (fls. 426/437), o *expert* concluiu que o reclamante, até dezembro de 2013, operou em condições perigosas, em áreas de riscos dos postos de abastecimento da reclamada, por 19 minutos a cada jornada de trabalho iniciada em Governador Valadares, Vitória da Conquista, Feira de Santana e Salvador; 15 minutos quando recebe o ônibus; e 4 minutos quando entrega o ônibus.

De fato, não se pode dizer que o tempo gasto no abastecimento ? 19, 15 ou 4 minutos diários - era tempo ínfimo, pois neste sentido a Súmula 364, inciso I, do C. TST consolidou o posicionamento de que na exposição habitual ou mesmo intermitente ao risco, o empregado faz jus ao adicional de periculosidade, a não ser que a exposição se dê por tempo extremamente reduzido. A

norma não define tempo extremamente reduzido, remetendo, pois, essa incumbência ao intérprete. Ora, essa expressão adverbial conduz a ideia de redução máxima, redução ao menor tempo possível, podendo-se considerar como tal a duração de um segundo, que é o mínimo perceptível em um cronômetro convencional, embora existam aparelhos de medição do tempo que registram milésimo de segundo. Frise-se que o sinistro não demanda tempo para ocorrer, sendo, às vezes, suficiente um átimo de tempo para ceifar uma vida.

Entretanto, subsiste, noutro foco, a circunstância em que o reclamante entrava na área de risco.

Como foi demonstrado no laudo, o reclamante não abastecia o caminhão e apenas permanecia na área de risco durante o abastecimento, somente acompanhando essa operação (ver fl. 430), circunstância que não dá direito ao adicional de periculosidade, uma vez que essa permanência não está inserida na operação de abastecimento, conforme farta jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cujo entendimento é de que a permanência do motorista junto à bomba de combustível, durante o abastecimento realizado pelo frentista, não se equipara à atividade de operar a bomba.

Nesse sentido transcrevo, por amostragem, algumas ementas de Acórdãos do C. TST:

> "*RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS QUE APENAS ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. INDEVIDO. O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é de que, diferentemente do motorista que realiza o abastecimento do veículo, que faz jus ao adicional de periculosidade, o caso em que ele apenas acompanha o abastecimento, realizado por terceiro, não se enquadra na hipótese prevista no Anexo 2 da NR 16, que reconhece a periculosidade na atividade de "operador de bomba" e de "trabalhadores que operam na área de risco". Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 364 do TST e provido*". (RR - 926900-15.2005.5.09.0011, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03.02.2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12.02.2016)
>
> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA CUMULATIVAMENTE COM MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. Diante da possível violação do art. 18 do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA QUE ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. Segundo entendimento desta Corte Superior, a atividade desenvolvida por motorista que ingressa na área de risco apenas para acompanhar o abastecimento do veículo não se encontra definida no artigo 193 da CLT e na NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego como perigosa, sendo indevido, portanto, o adicional de periculosidade nessa hipótese. Precedentes da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido*". (RR - 10599-82.2013.5.15.0039, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17.02.2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19.02.2016)
>
> "*RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE*

PERICULOSIDADE. MOTORISTA QUE ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. Segundo entendimento desta Corte Superior, a atividade desenvolvida por motorista que ingressa na área de risco apenas para acompanhar o abastecimento do veículo não se encontra definida no artigo 193 da CLT e na NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego como perigosa, sendo indevido, portanto, o adicional de periculosidade nessa hipótese. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional concluiu que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, porquanto o laudo pericial atesta que estava ele exposto aos agentes de ruído e vibração acima dos limites de tolerância, e que a reclamada não comprovou o fornecimento de protetores auriculares, tampouco adotou medidas para reduzir as vibrações aos limites permitidos. Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insuscetível de reexame nesta Instância superior, nos termos da Súmula n° 126 do TST, descabe cogitar de violação dos dispositivos constitucionais e legais apontados ou de contrariedade ao verbete sumular invocado. Recurso de revista não conhecido". (RR - 10504-75.2014.5.15.0117, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24.02.2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.02.2016)

"*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO POR TERCEIRO. Esta Corte Superior entende que não faz jus ao adicional de periculosidade o motorista que apenas acompanha o abastecimento de veículo efetuado por terceiro. Precedentes da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido*". (RR - 215-79.2010.5.15.0002, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 23.02.2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.02.2016)

"*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADADE. INDEVIDO. MOTORISTA. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DO VEÍCULO SEM OPERAR A BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Em atenção ao princípio da dialeticidade ou discursividade dos recursos, cabe ao recorrente questionar os fundamentos específicos declinados na decisão recorrida. Se não o faz, como na hipótese dos autos, considera-se desfundamentado o apelo. No presente caso, a Turma julgadora examinou o tema em epígrafe e deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que a atividade do reclamante de conduzir o veículo ao posto de combustível para abastecê-lo e acompanhar o abastecimento sem operação da bomba não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da jurisprudência desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, porquanto tal atividade não está inserida na norma regulamentadora do Ministério do Trabalho. Nesse contexto, concluiu pela ocorrência de contrariedade à Súmula 364 desta Corte. As razões expendidas pelo embargante, no entanto, dirigem-se à impugnação de*

matéria distinta, qual seja, a impossibilidade de redução do percentual do adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 1º, da CLT mediante norma coletiva. Nesse contexto, incide na espécie o óbice contido na Súmula nº 422, I, deste Tribunal. Recurso de embargos de que não se conhece". (E-RR - 352-05.2011.5.15.0074, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 18.02.2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26.02.2016)

"*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ACOMPANHAMENTO. O deferimento do adicional de periculosidade está condicionado à natureza da atividade desenvolvida pelo reclamante. No caso, o autor era condutor de veículo rodoviário (motorista de trator) e limitava-se a acompanhar o abastecimento do veículo, sem participar dessa operação. Tem-se, daí, que da atividade desenvolvida pelo autor não resulta a sua exposição direta ao agente de risco com inflamável, nos moldes exigidos no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Norma Regulamentar nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo, portanto, indevido o pagamento do adicional de periculosidade. Precedentes da SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido*". (RR - 2224-84.2010.5.15.0011, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 03.02.2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12.02.2016)

"*RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. NR-16. NÃO CONFIGURAÇÃO. A SBDI-1 deste Tribunal Superior vem consagrando o entendimento segundo o qual não gera direito ao adicional de periculosidade o fato de o motorista de ônibus apenas acompanhar o abastecimento do veículo por ele conduzido, atividade que não se equipara às do "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco*". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR - 1752-75.2012.5.03.0099, Relator Desembargador Convocado: José Ribamar Oliveira Lima Júnior, Data de Julgamento: 16.12.2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18.12.2015)

"*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. LÍQUIDOS. MOTORISTA DE VEÍCULO. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO. ATIVIDADE DE RISCO NÃO CONFIGURADA. Ausente previsão em norma regulamentadora, não faz jus ao adicional de periculosidade o empregado motorista tão somente em razão de acompanhar o abastecimento do veículo efetuado por terceiro. O simples ingresso na área de abastecimento não é suficiente para garantir o adicional de periculosidade. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido*". (RR - 273-14.2013.5.15.0120, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16.12.2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18.12.2015)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO*

PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. REQUISITO DA LEI Nº 13.015/2014. PREENCHIDO. Verifica-se, do recurso de revista, que o reclamante trouxe o trecho da decisão recorrida que demonstra o prequestionamento da controvérsia. Desse modo, afastado o óbice imposto pelo Tribunal Regional, no que se refere ao cumprimento das exigências contidas na Lei nº 13.015/2014, passa-se ao exame da possibilidade de processamento do recurso de revista diante dos argumentos nele trazidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 282 da SDI-1 DO TST". Agravo de instrumento desprovido.

"*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS REALIZADO POR FRENTISTA. PERMANÊNCIA DO MOTORISTA NA CABINE DA MÁQUINA. Infere-se da fundamentação do acórdão regional que o reclamante foi contratado para a função de motorista de máquinas agrícolas e que, em razão do exercício dessa atividade, dirigia o veículo até o local de abastecimento e aguardava o respectivo abastecimento, ou seja, o abastecimento era realizado por funcionário com essa atribuição específica, e não pelo próprio reclamante. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, com ressalva do posicionamento pessoal deste Relator, firmou o entendimento de que, na hipótese em que o motorista limitar-se a acompanhar o abastecimento do veículo realizado por um frentista, não é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Desse modo, não tendo sido o reclamante o responsável pelo abastecimento do caminhão, limitando-se a exposição ao agente inflamável ao tempo de espera do abastecimento, não faz jus ao adicional de periculosidade. Verifica-se, portanto, que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte superior e nos moldes da Súmula nº 364 do TST. Agravo de instrumento desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 219, item I, do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Agravo de instrumento desprovido*". (AIRR - 1160-51.2013.5.15.0070, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02.12.2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11.12.2015).

E dessa mesma forma tem decidido este E. Tribunal Regional:

"*LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. Nos termos do artigo 436/CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, elaborado por perito auxiliar da Justiça, na apuração da matéria fática que exija conhecimentos técnicos, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULO.*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. O mero acompanhamento de abastecimento de veículo por motorista não se equipara com a operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos em postos de serviços, como delineado no Anexo 2 da NR-16, quadro 3 da Portaria 3.214/78. Nesse ponto, revendo ponto de vista anterior, tenho por indevido o pagamento de adicional de periculosidade." (TRT da 3ª. Região - 1ª. Turma - Relatora Desembargadora Maria Cecilia Alves Pinto - RO-0010393-95.2015.5.03.0180 - Publ. DJMG 21/03/2016).

"*EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO. MERO ACOMPANHAMENTO. O mero acompanhamento pelo empregado do abastecimento do veículo por ele conduzido não enseja a percepção do adicional de periculosidade, por ser considerado contato eventual, consoante jurisprudência trabalhista dominante*" (TRT da 3ª. Região - 3ª. Turma - Relator Desembargador César Machado - RO-0011404-71.2014.5.03.0158 - Publ. DJMG 05/05/2016).

Assim sendo, o reclamante não tem direito ao adicional de periculosidade, não pelo suposto tempo extremamente reduzido, mas por não se enquadrar na hipótese da NR-16, Anexo 2, item **1** - letra "m" e item 3 - letra "q".

Nego provimento.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Pugna o autor pela reforma da r. decisão de origem, a fim de que lhe seja deferida indenização por danos morais, pela dispensa discriminatória, em razão da propositura de ação trabalhista.

Sem razão.

Como qualquer outra forma de preconceito, a dispensa discriminatória ocorre, na maioria das vezes, de forma implícita ou velada.

O direito potestativo do empregador de dispensa - o que, aliás, não se discute - é a condição da pré-figuração do abuso de direito. Só é possível exercer de forma excessiva um direito que integre efetivamente o patrimônio jurídico de dada pessoa física ou jurídica.

Nesse sentido, o direito de dispensa, não obstante cristalino, torna-se ilícito se exercido de forma abusiva (artigo 187 do Código Civil, c/c artigo 8º da CLT), em que perpetrada, por exemplo, abruptamente após o ajuizamento de reclamatória trabalhista em desfavor da empresa.

No presente caso, verifica-se que o reclamante interpôs a primeira reclamação trabalhista contra a reclamada em 04/12/2013 (conforme consignado à fl. 462-v). Sua dispensa, contudo, ocorreu em 03/12/2014 (fl. 198), ou seja, quase um ano após propositura da aludida ação.

Não se evidenciou, no aspecto, qualquer dano sofrido pelo autor, tomando a ré a medida que entendeu adequada, sem abuso do direito de dispensa motivada ou intuito discriminatório.

Nego provimento.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BANHEIROS INADEQUADOS

O d. Juízo de origem indeferiu o pleito de indenização por danos morais por banheiros inadequados, ao argumento de que a prova oral restou dividida.

O reclamante não concorda. Afirma, para tanto, que os banheiros da reclamada nunca tiveram as condições mínimas de higiene, em manifesto atentado à dignidade física e moral dos

seus empregados, fato devidamente comprovado pela prova produzida nos autos. Acrescenta, ainda, que realizava constantemente viagens para as cidades de Salvador e Belo Horizonte.

Ao exame.

No direito brasileiro o ato ilícito exige a conjugação dos seguintes elementos: ação ou omissão do agente, ilicitude, culpa, nexo de causalidade e dano.

Estando presentes surgirá a obrigação de indenizar.

No caso específico dos autos, duas das três testemunhas ouvidas prestaram informações sobre as condições físicas das instalações sanitárias da reclamada.

Nesse sentido, a testemunha Flávio Mattiello disse "*Que nos alojamentos da empresa existem banheiros coletivos, porém nestes existem divisórias fechadas por portas para cada chuveiro ou sanitário*" (fl. 458).

Ainda a respeito da questão controvertida, a testemunha Claudeci Santos Rodrigues afirmou: "*Que, na época do contrato do depoente, nos alojamentos em Belo Horizonte, Paraíba do Sul e Salvador não havia divisória entre as áreas de banho; que em Governador Valadares, os banheiros nos alojamentos da reclamada havia divisória; que os alojamentos em Governador Valadares, Belo Horizonte, Paraíba do Sul e Vitória da Conquista ficam na mesma dependência dos pontos de apoio*" (fl. 460-v).

Ocorre que a testemunha Flávio Mattiello, apesar de ter declarado que existem divisórias fechadas por portas para cada chuveiro ou sanitário, não prestou serviços na cidade de Belo Horizonte. Na realidade, no que diz respeito aos locais trabalhados, ele afirmou que "*Como motorista, o depoente já ficou em no alojamento; o depoente trabalhou como motorista até 2004 fazendo a rota Vitória da Conquista/Salvador, Vitória da Conquista/Feira de Santana e Vitória da Conquista e Governador Valadares*" (fl. 458).

A outra testemunha citada, por sua vez, afirmou taxativamente que não havia divisórias nos chuveiros do alojamento de Belo Horizonte (fl. 460-v).

De fato, conforme exposto na origem, as viagens realizadas pelo reclamante para Belo Horizonte eram excepcionais, entretanto, não há dúvida de que elas aconteciam com alguma frequência, fato facilmente verificado nas FCTMs, acostadas às fls. 229/250.

Portanto, a prova oral comprou que, ao menos na cidade de Belo Horizonte, os banheiros dos alojamentos da reclamada não possuíam divisórias e portas na parte dos sanitários, sendo coletivo na parte dos chuveiros.

A esse respeito, a NR-24 estabelece, no item 24.1.11, alínea "d", que os banheiros, dotados de chuveiros, deverão ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser construídos de modo a manter o resguardo conveniente.

Com efeito, os vestiários da reclamada não atendem a todos os requisitos da NR-24, tendo em vista a inexistência de divisórias adequadas ou portas de acesso aos chuveiros.

Frise-se que o empregador, por força do contrato de trabalho que estabelece com seu empregado, obriga-se a lhe proporcionar condições plenas de trabalho. Se não o faz, incorre em culpa grave, devendo reparar o dano, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A consideração de todos esses dados autoriza a conclusão de que a empresa agiu com culpa - em face de sua negligência em garantir as condições mínimas de conforto e dignidade para o labor do empregado. E, verificada a omissão culposa da reclamada, deve-lhe ser imputada a responsabilidade pela reparação do dano sofrido pelo empregado.

Deve ser destacado que o dano moral se caracteriza através do próprio evento, ou seja, da ofensa perpetrada à dignidade da pessoa humana, sendo desnecessária a prova do constrangimento.

A reclamada deve, pois, ser condenada a pagar indenização por danos morais, conforme pleiteado.

Quanto ao valor da indenização, deve se ajustar à realidade concreta, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Considerando que a indenização visa à compensação

financeira da vítima e à punição do agente, de modo a desestimular a reincidência, entendo razoável fixar o valor da indenização em R$5.000,00, valor consentâneo com a gravidade do dano, o caráter pedagógico, o grande porte econômico da empresa (capital social de mais de 64 milhões de reais - fl. 315), a duração do contrato de trabalho (dois anos e um mês - fl. 198) e, inclusive, tendo em vista a repetição escassa do evento danoso.

A função primordial da Justiça do Trabalho é tutelar os direitos sociais decorrentes do trabalho humano, que é a fonte generatriz da riqueza da sociedade, por isso mesmo não há temer o risco da banalização das ações de dano moral nesta Justiça Especial, porquanto mais grave é banalizar o próprio dano moral, já perversamente naturalizado na organização produtiva, que acaba reduzindo o ser humano que produz a mero fator coisificado da produção.

Dá-se provimento parcial, nesses termos.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, dou parcial provimento para invalidar o sistema compensatório adotado e acrescer à condenação o pagamento: a) como extra, de todo labor executado após a 6ª hora diária e 36ª semanal; b) de 50 minutos residuais diários, referentes ao início da jornada nas capitais, não registrados nos cartões de ponto; c) de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, atualizáveis a partir desta data e juros a partir do ajuizamento - Súmula 439 do C. TST. Para o cálculo das horas extras ora reconhecidas (itens "a" e "b"), deverão ser adotados os reflexos e parâmetros já fixados na origem para as demais horas extras, exceto quanto ao divisor a ser adotado que, *in casu*, será o 180.

Eleva-se o valor arbitrado à condenação para R$30.000,00, com custas no importe de R$600,00, pela reclamada, que fica desde já intimada para a complementação do preparo, na forma da Súmula 25, III, do TST.

JE-13

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para invalidar o sistema compensatório adotado e acrescer à condenação o pagamento: a) como extra, de todo labor executado após a 6ª hora diária e 36ª semanal; b) de 50 minutos residuais diários, referentes ao início da jornada nas capitais, não registrados nos cartões de ponto; c) de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis a partir desta data e juros a partir do ajuizamento - Súmula 439 do C. TST. Para o cálculo das horas extras ora reconhecidas (itens "a" e "b"), deverão ser adotados os reflexos e parâmetros já fixados na origem para as demais horas extras, exceto quanto ao divisor a ser adotado que, in casu, será o 180. Elevou o valor arbitrado à condenação para R$30.000,00 (trinta mil reais), com custas no importe de R$600,00 (seiscentos reais), pela reclamada, que fica desde já intimada para a complementação do preparo, na forma da Súmula 25, III, do TST.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2016.

José Eduardo de Resende chaves júnior
DESEMBARGADOR RELATOR

Processo: 0000207-67.2012.5.03.0099 RO
Processo (nº antigo): 00207-2012-099-03-00-2 RO
Data de Publicação: 30/03/2015
Disponibilização: 27/03/2015
Fonte: DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 86. Boletim: Não.
Órgão Julgador: Terceira Turma
Relator: Taisa Maria M. de Lima
Revisor: Luis Felipe Lopes Boson
Tema: HORA EXTRA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

RECORRENTE: mário antônio broseguini
Recorrida: viação águia branca s.a.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EM ALTERNÂNCIA DE TURNOS. CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO À JORNADA REDUZIDA DE 06 HORAS. Nos termos da OJ 360 da SDI-1 do TST, o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno tem direito à jornada especial prevista para os turnos ininterruptos de revezamento no art. 7º, XIV, da CR/1988, porquanto, assim, está submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta, bem como a variação dos horários de início e término da jornada em cada turno, ou seja, o trabalho em escalas variadas. Inexistente instrumento coletivo prevendo o elastecimento da jornada de trabalho nessas circunstâncias, é devido o pagamento das horas trabalhadas além da 6ª diária, como extras.

Vistos etc.

RELATÓRIO

A MMa. Juíza Fabiana Alves Marra, da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, pela r. sentença de f. 769/775v., cujo relatório adoto e a este incorporo, no mérito, declarou a prescrição quinquenal em relação a eventuais direitos trabalhistas cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 27.02.2007 e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a reclamada ao pagamento das verbas discriminadas na parte conclusiva de f. 774/775v..

Recurso ordinário apresentado pelo reclamante às f. 778/815, arguindo a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de produção de provas e versando sobre: turnos ininterruptos de revezamento, horas extras e adicional de periculosidade por inflamáveis.

Contrarrazões pela reclamada às f. 818/829v..

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo autor.

JUÍZO DE MÉRITO

NULIDADE DA SENTENÇA ? INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ? CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

O reclamante sustenta que o indeferimento da oitiva de testemunhas caracterizou cerceamento do seu direito de produção de provas, especificamente quanto à alegação inicial de invalidade dos controles de ponto quanto aos horários de início da jornada registrados.

Esclarece que, não obstante o Juiz que presidiu a primeira audiência de instrução considerasse já formado seu convencimento a partir do depoimento das partes, foi outro Magistrado que encerrou a instrução e sentenciou o processo, não podendo, pois, formar seu convencimento daquilo que não viu, presidiu.

Pugna, assim, para que seja declarada a nulidade da sentença e determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para reabertura da instrução processual, a fim de que as partes possam produzir as provas que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

Examino.

No presente caso, o indeferimento da oitiva de testemunhas se justifica pelo princípio da utilidade da prova.

Com efeito, o depoimento pessoal do reclamante colhido em audiência (f. 635), prova destinada à valoração/interpretação pelo Juízo, independentemente do Magistrado que a colheu, foi suficiente para solução da questão relativa ao tempo de antecedência e de prontidão supostamente não registrado nos controles de jornada, conforme se constata na fundamentação da sentença alusiva a esse tema (f. 710v.), com a qual coaduno inteiramente, mormente em face da declaração do próprio autor de que pretendia a oitiva de testemunha apenas para comprovação do acompanhamento, pelo motorista, do abastecimento do veículo com combustível (f. 636), ou seja, de que não achava necessária a produção de prova testemunhal quanto à incorreção dos horários de início da jornada registrados.

Ressalte-se que a produção de prova testemunhal a respeito do alegado acompanhamento de abastecimento de veículo também se tornou desnecessária diante da prova técnica anteriormente produzida.

Veja-se, ainda, que, na audiência de encerramento da instrução processual (f. 768), após conversão do julgamento em diligência para realização de perícia contábil (f. 651/654), o autor não se fez presente, mas apenas seu advogado, sendo a instrução encerrada, sem renovação do pedido de oitiva de testemunhas ou dos protestos das partes contra o indeferimento anterior dessa prova oral.

Nesse contexto, não se pode considerar que o indeferimento da oitiva de testemunhas caracterizou cerceamento do direito de produção de provas do reclamante.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

HORAS EXTRAS ? TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Na sentença, às f. 769v., o juízo de primeiro grau, entendendo pela não caracterização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, indeferiu o pleito do reclamante de pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária.

Por outro lado, considerando a prova pericial no sentido de existência de horas extras

excedentes ao limite de 44 horas semanais não compensadas e nem quitadas (f. 674), condenou a reclamada ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a 44ª semanal, conforme registros constantes dos cartões, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, RSR e FGTS + 40%.

O autor recorre da decisão, insistindo na tese de labor em turnos ininterruptos de revezamento, de invalidade da prorrogação da jornada de trabalho para além de 10 horas diárias e, por conseguinte, de direito ao pagamento de todas as horas trabalhadas além da 6ª diária e da 36ª semanal, tendo como critério de cálculo o divisor 180.

Argumenta que o labor em turnos ininterruptos de revezamento está caracterizado pela variação diária das jornadas de trabalho, que, mesmo em sistema de escalas, acarreta ao trabalhador prejuízo superior àquele experimentado no revezamento semanal ou quinzenal.

Ao exame.

O reconhecimento do direito ao cumprimento de jornada de apenas seis horas diárias tem como pressuposto o exercício de atividades em regime de alternância de turnos, ainda que em dois turnos, que compreendam, em todo ou em parte, o horário diurno e noturno.

O fato de se tratar de escalas de viagens não é suficiente para afastar a ocorrência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, desde que atendidas as condições acima apontadas.

De outro lado, mesmo que corra o labor no regime em questão, a jornada diária pode ser fixada, por meio da negociação coletiva, em oito horas diárias (art. 7º, XIV, da Constituição da República).

Na hipótese dos autos, embora a ficha de registro de empregado consigne, no campo Horário de Trabalho, a jornada fixa de 08h às 18h08min, com uma hora e 10 minutos de intervalo (f. 124), no atestado de saúde ocupacional de f. 129, consta como risco ambiental, dentre outros, ergonômico, em face de *trabalhos em turnos e noturnos*.

Doutro tanto, os controles de jornada evidenciam labor em regime de constante alternância de turnos de trabalho, que compreendiam o horário noturno e diurno, abrangendo as 24 horas do dia (demonstrativo de apuração de horas extras ou espelho dos controles de ponto, que acompanha o laudo pericial contábil, às f. 679/713).

Veja-se, a título de exemplo, o período de junho de 2007 (f. 681/682), no qual consta: trabalho essencialmente no período noturno nos dias 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, com folga no dia 08; trabalho no período diurno nos dias 09, 10, 11, 12, 13 e 14; novamente trabalho essencialmente no período noturno nos dias 14, 15 e 16, com folga no dia 17; trabalho no período diurno nos dias 18, 19, 20 e 21; mais uma vez trabalho essencialmente no período noturno nos dias 22, 23, 24 e 25, com folga nos dias 26 e 27, e, por fim, trabalho essencialmente no período diurno nos dias 28, 29 e 30, ou seja, em nítido rodízio/alternância de turnos.

Tais circunstâncias são, pois, suficientes para se concluir pela caracterização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, tornando inócua a variação dos horários de início e término da jornada em cada turno, ou seja, o trabalho em escalas variadas, tal como reconhecido quanto aos ferroviários na Orientação Jurisprudencial n.º 274 da SDI-1 do TST, de aplicação analógica ao caso:

> TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7.º, XIV, da CF/1988.

Ademais, não há, no dispositivo constitucional que trata do tema (art. 7º, XIV, da CR/1988) e nem mesmo na OJ 360 da SDI-I do TST, exigência de trabalho em jornadas fixas para a caracterização de labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Ressalte-se que a finalidade do dispositivo constitucional em comento é, justamente, proteger o trabalhador que labora nessas condições, com o objetivo de compensar o desgaste físico e social do obreiro.

E na hipótese destes autos, esse desgaste físico e social do trabalhador foi inclusive agravado pela variação diária dos horários de início e término de cada turno de trabalho, vez que tal alternância de horários, além da alternância de turnos, atentou ainda mais contra o adequado funcionamento do

relógio biológico do trabalhador, além de privá-lo da possibilidade de regular organização da sua vida pessoal, sendo, pois, inegavelmente mais prejudicial à saúde e às relações sociais do reclamante.

Assim, se o trabalho em alternância de turnos enseja o direito à jornada reduzida de 06 horas diárias, mais ainda deve ensejar o reconhecimento desse direito o fato de haver, como *in casu*, cumulação da alternância de turnos com a variação dos horários de início e término da jornada de cada um desses turnos.

Ressalte-se, ainda, que eventual autorização para a adoção da conhecida escala móvel não permite sejam usurpados direitos essenciais dos trabalhadores, como aqueles atinentes a preservar a sua saúde, principalmente quando se trata de motorista de ônibus interestatual, cuja atividade impõe o cuidado e atenção especiais, sob pena de atingir a vida não só do motorista, como também de várias outras pessoas. Negligência de tamanha importância não pode receber a chancela do Poder Judiciário.

Nesse contexto, ainda que o sistema de cumprimento de jornadas de trabalho pelo reclamante, com variação dos horários de início e término do trabalho em cada turno, não pudesse ser exatamente classificado como de turnos ininterruptos de revezamento, aplicar-se-ia, por analogia, as normas deste sistema, cujas regras são mais benéficas ao autor, conferindo-lhe o direito à jornada reduzida, com duração normal de 06 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais.

Nesse sentido, foi o entendimento desta Relatora também nos autos dos Processos 00106-2012-140-03-00-6 RO (acórdão publicado em 15/04/2013, pela Quarta Turma deste eg. TRT) e 01106-2009-152-03-00-8 RO (acórdão publicado em 25/05/2010, pela Décima Turma), inclusive por esta Terceira Turma (Processo 00468-2010-041-03-00-3 RO ? acórdão publicado em 14/04/2014).

Ainda no sentido, de caracterização de turno ininterrupto de revezamento em hipóteses como a destes autos, veja-se o seguinte precedente do c. TST:

> I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS. PERÍODOS DIURNO E NOTURNO. Constatada violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS. PERÍODOS DIURNO E NOTURNO. OJ 360 DA SBDI-**1** DO TST. Nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte, a caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento está sujeita ao reconhecimento do trabalho realizado por empregado que labora em alternância de turnos. É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos, de modo alternado, e que pelo menos um deles adentre o horário noturno, tal qual prevê a Orientação Jurisprudencial 360 da SBDI-**1** do TST. Na presente hipótese, de acordo com os controles de jornada indicados pelo Regional, extrai-se que o Autor, na função de motorista interestadual, atuava dentro da mesma semana ora no período matutino, ora no vespertino, ora no noturno, trabalhando em -escalas- que cobrem as 24 horas do dia, o que é suficiente para caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Ademais, o Regional é expresso ao consignar a inexistência de autorização, nos instrumentos coletivos carreados aos autos, para a realização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual faz jus o Reclamante ao pagamento da 7ª e da 8ª horas da jornada como extras. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 218-07.2010.5.03.0022 Data de Julgamento: 06/11/2013, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

Ressalte-se que os instrumentos coletivos aplicáveis ao caso (ACT de f. 136/182) em momento algum fazem expressa menção ao elastecimento e compensação de jornada nesse regime especial de trabalho (turnos ininterruptos de revezamento), o qual, como se sabe, somente admite flexibilização da jornada de 6 horas em caso de expressa negociação coletiva, nos termos do art. 7º, XIV, da CR/88 e, ainda assim, desde que limitada a 8 horas, nos termos da Súmula 423, do TST.

Tais instrumentos apenas estabeleceram a jornada semanal e mensal, a par da regra geral prevista no art. 7º, XIII, da CR/88, no sentido de que a duração do trabalho normal não será superior a 8 horas diárias e 44 semanais, com possibilidade de compensação semanal de horas extras, em nada

afetando a jornada de 6 horas relativa àqueles empregados que efetivamente trabalhem em turnos ininterruptos de revezamento, como é o caso do autor.

Assim, deve-se dar provimento ao recurso do autor para, reconhecendo o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, condenar a reclamada ao pagamento, como extras, de todas as horas de trabalho excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, de forma não cumulativa, durante todo o período contratual não prescrito, acrescidas do adicional convencional (na ausência deste, o adicional legal), conforme se apurar em liquidação, adotando-se, além dos critérios já estabelecidos na sentença, o divisor mensal de 180 horas.

Em face da habitualidade e da natureza salarial dessas horas extras, são elas devidas com os mesmos reflexos deferidos em 1º grau (f. 744/745, item **1** da Conclusão), ou seja, de forma simples, em observância da OJ 394 da SDI do TST.

Esclareço que a dedução das parcelas quitadas a idêntico título já foram autorizadas pelo d. Julgador de primeiro grau (fs. 773-v./774).

Destarte, provejo parcialmente o recurso quanto ao tema em epígrafe, nos termos supra.

HORAS DE ANTECEDÊNCIA E PRONTIDÃO

O reclamante afirma que ficou comprovado, a partir de seu depoimento pessoal que, quando o ônibus saía da rodoviária, a reclamada exigia que os motoristas chegassem quarenta minutos antes do horário de partida do respectivo terminal e que, como não dava tempo para fazer tudo, o depoente chegava sessenta minutos antes, registrando, todavia, apenas os quarenta minutos na ficha de ponto.

Entretanto, esclareça-se que o depoimento pessoal da parte não faz prova em seu favor, podendo fazê-lo apenas em seu desfavor, porquanto a parte, ao depor em Juízo, não presta compromisso de dizer a verdade na forma prevista nos artigos 828 da CLT e 415 do CPC.

No presente caso, o autor, além de confesso, em seu depoimento, quanto ao registro de parte das horas de antecedência/prontidão alegadas, não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à ausência de registro e pagamento do restante dessas horas, uma vez que nem sequer indicou testemunha para oitiva a respeito.

Ademais, como também pontuado pelo d. Julgador de primeiro grau, constata-se nos controles de jornada registro de início do trabalho uma hora antes do início da viagem, ou seja, tempo de antecedência/prontidão registrado até superior ao admitido pelo reclamante.

Nesse contexto, deve prevalecer essa prova documental, desfavorável à tese inicial de tempo de trabalho não registrado e não remunerado.

Desprovejo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante, motorista de ônibus interestadual, insiste no pedido de condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, em face da constatação pericial de labor em área de risco por inflamáveis (no setor da reclamada de abastecimento de veículos), de forma habitual e intermitente, rotineiramente, ao longo da jornada de trabalho, durante, pelo menos, 15 a 20 minutos diários, de modo que, conforme sustenta, não haveria *qualquer possibilidade de, a teor da Súmula 364 do C. TST, considerar-se o contato meramente eventual ou extremamente reduzido*.

Ao exame.

No presente caso, determinada a realização de prova pericial quanto às condições de trabalho do reclamante, apurou o perito oficial, que, durante todo o período contratual do autor:

> (...) na garagem da reclamada existia 01(uma) bomba de abastecimento de óleo diesel em pleno funcionamento que fica localizada na área de limpeza e higienização dos ônibus.
>
> (...) para entrar e sair do referido pátio, os ônibus da Reclamada transitam pela área de risco ocasionada pelo sistema de abastecimento do óleo diesel ali existente, em função do reduzido espaço físico por onde transitam os ônibus. (f. 570).

Com base nessas circunstâncias concluiu que:

> (...) o espaço físico da Garagem da Reclamada (...), em que deslocam os referidos ônibus ao executarem manobras para entrar, sair, abastecer, realização de limpeza e estacionar no galpão da oficina, caracteriza uma área de risco acentuada na forma legal estabelecida pelo Anexo ? 2, da NR-16, da Portaria 3.214/74. (f. 570).

O perito acrescentou que, na garagem da reclamada, o reclamante, durante todo o contrato, realizou, além da atividade de manobra do veículo, outras atividades, que, da mesma forma, *envolviam área de risco gerada por inflamáveis*, caracterizadoras de periculosidade nos termos do Anexo 2 da NR 16 (f. 570), porquanto também *dentro da área de operação de abastecimento de inflamáveis, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina* (f. 574, quesito 22), quais sejam:

> (...) quando chegava de viagem (...), parava o ônibus na bomba de abastecimento de óleo diesel para ser abastecido, local este onde (...) retira e/ou coloca o disco, faz anotações, faz a inspeção visual do veículo, pega seus pertences (...). Sendo que no momento que tais atividades estão sendo realizadas o veículo está sendo abastecido.
>
> Quando vai sair em viagem (...), vai até o ônibus estacionado próximo a bomba de abastecimento, local este onde ele faz a vistoria/check-list do veículo, troca o disco (tira o disco de garagem e coloca o disco de viagem no tacógrafo). (f. 570).

O perito ressaltou que só no check-list em área de risco eram gastos, diariamente, cerca de 15 a 20 minutos, podendo ocorrer de *o motorista ficar na área de risco por mais tempo aguardando a limpeza do veículo*. (f. 573, quesito 10).

Entretanto, sobre a controvérsia, a NR nº 16, Anexo 2, item **1**, alínea "m", e item 2, V, do MTE prevê o pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que desenvolvem atividades **diretamente** ligadas ao abastecimento de veículos, como no caso do frentista.

Assim, o motorista do veículo que somente acompanha o abastecimento, ou permanece nas proximidades da bomba de combustível durante o abastecimento, não tem direito àquele adicional, conforme a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, exemplificada adiante:

> RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DA SBDI1. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que o empregado que apenas acompanha o abastecimento do veículo que conduz não configura situação de risco necessária para o deferimento do adicional de periculosidade, considerando que o Quadro 3 do Anexo 2 da Norma Regulamentadora n° 16, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, confere o referido adicional especificamente ao operador de bomba e aos trabalhadores que operam na área de risco. Precedentes da SBDI1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST. Processo: RR 70938.2010.5.04.0005. Data de Julgamento: 25/09/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013).
>
> RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA QUE ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. O entendimento perfilhado por esta Corte é de que a atividade desenvolvida por motorista que ingressa na área de risco apenas para acompanhar o abastecimento do veículo não se encontra definida no artigo 193 da CLT e na NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego como perigosa, sendo indevido, portanto, o adicional de periculosidade nessa hipótese. Recurso de revista não conhecido. (TST. Processo: RR 22550033.2009.5.15.0097. Data de Julgamento: 11/09/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013).
>
> RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ACOMPANHAMENTO. A atividade desenvolvida por motorista que adentra em áreas destinadas ao abastecimento de veículos não se encontra definida no art. 193 da CLT e na NR16 do Ministério do Trabalho como sendo perigosa, mormente quando o ato de abastecer é realizado por outro trabalhador e o motorista apenas acompanha o abastecimento do veículo por ele conduzido. Precedentes. Recurso de revista

> conhecido e provido. (TST. Processo: RR 92893.2011.5.03.0021. Data de Julgamento: 11/09/2013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013).

Vale, ainda, invocar a recente Súmula 447 da Corte Trabalhista que, não obstante discorra sobre o caso dos aeroviários, tem relevância para o entendimento do caso em análise, *verbis*:

> ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE. INDEVIDO. Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013
>
> Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item **1**, "c", da NR 16 do MTE.

Nesse contexto, o reclamante não laborava em condições a desafiar o pagamento do adicional de periculosidade, pelo que deve ser mantido o indeferimento do pedido de condenação da reclamada no particular.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante. No mérito, rejeito a preliminar de nulidade arguida e dou provimento parcial ao apelo, para, reconhecendo o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, condenar a reclamada ao pagamento, como extras, de todas as horas de trabalho excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, de forma não cumulativa, durante todo o período contratual não prescrito, com o adicional e reflexos deferidos em 1ª Instância (item **1** da conclusão de f. 774/774v.), conforme se apurar em liquidação, adotando-se, além dos critérios já estabelecidos na sentença, o divisor mensal de 180 horas.

Incidem juros e correção monetária, nos mesmos termos fixados na sentença.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas deferidas que se enquadrem entre aquelas previstas no art. 28 da Lei 8.212/91 possuem natureza indenizatória, não cabendo recolhimento previdenciário, sendo que as demais possuem natureza salarial.

Aumento o valor da condenação para R$40.000,00, com custas de R$800,00, pela reclamada.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade arguida e deu provimento parcial ao apelo para, reconhecendo o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, condenar a reclamada ao pagamento, como extras, de todas as horas de trabalho excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, de forma não cumulativa, durante todo o período contratual não prescrito, com o adicional e reflexos deferidos em 1ª Instância (item **1** da conclusão de f. 774/774v.), conforme se apurar em liquidação, adotando-se, além dos critérios já estabelecidos na sentença, o divisor mensal de 180 horas. Incidem juros e correção monetária, nos mesmos termos fixados na sentença. Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas que se enquadrem entre aquelas previstas no art. 28 da Lei 8.212/91 possuem natureza indenizatória, não cabendo recolhimento previdenciário, sendo que as demais possuem natureza salarial. Aumentou o valor da condenação para R$40.000,00, com custas de R$800,00, pela reclamada.

Belo Horizonte, 18 de março de 2015.

TAISA MARIA MACENA DE LIMA
RELATORA

Processo: 0001613-55.2014.5.03.0099 RO
Processo (nº antigo): 01613-2014-099-03-00-4 RO
Data de Publicação: 21/11/2016.
Órgão Julgador: Quarta Turma
Relator: Paula Oliveira Cantelli
Revisor: Maria Lucia Cardoso Magalhaes

Recorrente: **Fabio Ferraz Lima**
Recorrido: **ViaÇÃo Itapemirim S.A.**

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS. A jurisprudência atual e iterativa do Col. TST é no sentido de que é suficiente à caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento a alternância de horários em dois turnos de trabalho, mas desde que compreendam, no todo ou em parte, os horários diurno e noturno (Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, em que figuram, como Recorrente, FABIO FERRAZ LIMA e, como Recorrido, VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A..

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Lenício Lemos Pimentel, por intermédio da r. sentença de fls. 400/414, delimitou a lide pelo período de 07/08/2013 a 05/03/2014 (f. 401), e julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial.

O Autor opôs Embargos Declaratórios (fls. 415/417), os quais foram julgados improcedentes (f. 424).

O Autor interpôs Recurso Ordinário (fls. 426/491), em que pleiteia a reversão da justa causa aplicada, aduzindo que não houve ensejo à aplicação da pena capital e que esta deverá ser convertida em dispensa imotivada. Pugna, também, pelo reconhecimento do labor em ambiente periculoso; pela reforma da sentença para que seja a Ré condenada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária e/ou 36ª semanal pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento; horas de antecedência e prontidão; e a dobra dos domingos e feriados trabalhados, tudo nos termos da inicial.

A Ré apresentou contrarrazões às fls. 495/504.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 82, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do Recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O Recorrente pleiteia a reversão da dispensa por justa causa, aduzindo que inexiste o motivo determinante de sua aplicação, pois não infringiu nenhuma norma da Ré ao parar o ônibus para tomar café oferecido por um ambulante, no intuito de revigorar suas forças para prosseguir a viagem, em razão do desgaste da excessiva jornada que estava a cumprir (f. 471).

A Ré, por sua vez, afirma que o Autor é reincidente na falta, caracterizada por dar embarque, transportar e desembarcar ambulante não autorizado e credenciado a adentrar nos veículos, em grave descumprimento às normas internas da empresa, motivo pelo qual foi dispensado por justa causa.

Ao exame.

Para se considerar válida a dispensa motivada, penalidade máxima aplicada ao empregado ao longo do contrato de trabalho, é necessário o exame, em conjunto, dos seguintes requisitos: tipicidade da conduta culposa ou dolosa do trabalhador; gravidade da conduta; nexo causal entre a falta cometida e a pena aplicada; adequação, proporcionalidade e imediatidade; gradação da penalidade (sempre que a gravidade da conduta for demorada); ausência de perdão tácito; singularidade e inalteração da punição. É exigida, também, a comprovação cabal da falta grave, a cargo do empregador, de modo a deixar induvidosa a conduta censurável do empregado.

Via de regra, a regularidade ou não da dispensa por justa causa envolve aferição do comportamento usual do empregado, devendo-se evitar a pena máxima fundada em um único incidente. Deve a empregadora realizar um exame circunstancial e detido da alegada falta cometida, atentando-se sobremodo para a natureza, razão e explicação dessa falta, considerando a conduta geral do empregado na empresa, ao longo de todo o contrato. Não se olvida, no entanto, que há hipóteses em que, em virtude de um único evento, a fidúcia é quebrada de modo tão grave que se torna inviável o prosseguimento do contrato.

A falta cometida pelo empregado, apta a respaldar a dispensa por justa causa, é aquela que, por sua gravidade, causa séria violação às suas obrigações contratuais, de modo a tornar inviável, pela quebra da fidúcia, a continuidade do vínculo empregatício.

De fato, o descumprimento de normas da empresa, a despeito da aplicação de medidas punitivas, constitui lídimo motivo a ensejar tal penalidade, capitulado no art. 482, alínea "h", da CLT, entretanto, cumpre ao empregador demonstrar a conduta imediata que justificou a despedida do obreiro (art. 818 da CLT e art. 373, II, CPC), haja vista se tratar da pena máxima aplicável no contrato de trabalho.

No caso dos autos, todavia, a Ré comprovou à f. 136 que o Autor é reincidente na alegada falta - parar o veículo para atender vendedor ambulante -, entre outras anteriormente cometidas (fls. 137/139), descumprindo regras funcionais e, portanto, agindo com desídia no desempenho de suas atividades laborais.

Da análise das condutas punidas, somadas à falta cometida no dia 07/02/2014, verifica-se que as atitudes reiteradas do Autor extrapolaram os limites que se pudessem considerar como aceitáveis, revelando o seu descompromisso com as atividades laborais, caracterizando, portanto, a desídia.

Nesse sentido, escorreita a decisão do juízo sentenciante, *verbis* (fls. 402/403):

> *"O documento de fl. 115, assinado pelo autor, indica* ***que fiscal de linha da reclamada flagrou o autor embarcando, transportando e desembarcando vendedor ambulante.*** *Ouvido em procedimento investigativo, o autor justificou o ato ao fundamento de que apenas pretendeu comprar café e água, admitindo que fora surpreendido pela fiscalização da ré (fl. 116). O ato perpetrado pelo autor, ainda que submetido a sobrejornada, não é razoável, pois ao parar em local não credenciado, iniciou o descumprimento das regras laborais, atingindo o máximo da ilicitude da regra laboral em exame ao embarcar o vendedor ambulante no ônibus que guiava, colocando em risco a incolumidade física de todos, ou seja, também dos passageiros. Note-se que, para o entendimento ora adotado pelo Juízo, fora imprescindível* ***o documento de fl. 136, que atesta que houve, em verdade, reincidência do ato por parte do autor, que, no ano de 2012, também promoveu embarque, no ônibus, de vendedor ambulante não autorizado por sua empregadora****. O autor possui* ***histórico de paradas irregulares****, como se depreende, também, da* ***parada indevida, que gerou a medida disciplinar de fl. 138, sendo que a assinatura do autor está suprida por testemunhas****.*
>
> ***Além das medidas punitivas aqui denotadas, diversas outras foram incrustadas aos autos, por diversos motivos, atestando que, com efeito, o autor não era um bom funcionário, haja vista que fora submetido a advertências e suspensões, anteriormente à aplicação da pena capital*** *(fls. 136/156).*
>
> *Assim, nota-se que a prova incrustada no bojo dos autos ocorreu em sentido diverso ao da narrativa alinhavada através da exordial, qual seja, a de que o autor inobservou diversas regras funcionais.*
>
> *Torna-se relevante destacar, assim, que os documentos que acompanham a defesa, todos assinados pelo autor ou com sua firma sendo suprida por testemunhas, provam que este cometeu as faltas elencadas na peça defensiva, em* ***reiterados atos****. Tais documentos atestam, ainda, que a reclamada valeu-se das medidas sancionadoras e pedagógicas de forma gradual, advertência e suspensão, optando, o trabalhador, por continuar com as práticas danosas, que culminaram na devida aplicação da pena máxima.*
>
> *Assim sendo, o acervo documental que instrui os autos, à luz da prova judiciário-oral colhida por este Juízo, demonstra, com a necessária segurança, que a reclamada, constatando abuso por parte de seu empregado, bem lhe aplicou a dispensa por justa causa.*
>
> *Tratando-se de serviço de utilidade pública, como o é o caso de transporte de passageiros, a responsabilidade do empregado com a segurança dos passageiros, e, principalmente, com o bom atendimento aos clientes, é fundamental, não só porque os usuários não podem ficar à mercê de um serviço de má qualidade, mas, também, porque se a reclamada não cumprir as suas obrigações, certamente a ré sofrerá sanções aplicadas pela agência governamental reguladora, e/ou por atuação de órgãos de defesa do consumidor e/ou do Ministério Público.*
>
> *Dessa forma, a reclamada agiu de forma incensurável com o autor. Aplicou, pedagógica e gradativamente, as sanções cabíveis pelas faltas do referido, exaurindo, por conseguinte, o procedimento que se exige do empregador para situações que tais, antes de chegar à pena fatal, a de rescisão do contrato de trabalho do obreiro, em razão de ato que, por si só, justificaria a imediata adoção da medida."*

Na hipótese, verifica-se, ainda, que a Ré respeitou o princípio da gradação das penalidades, vez que o Autor foi advertido, suspenso e, só então, dispensado motivadamente, senão vejamos:

- Comunicado de suspensão (**1** dia), à fl. 136, em 10/01/2012 ("***flagrado parando o veículo para que o vendedor ambulante descesse***");

- Comunicado de suspensão (3 dias), à fl. 137, em 09/03/2012, por **excesso de velocidade, ultrapassagem em faixa dupla e condução do veículo sem cinto de segurança**;

- Comunicado de suspensão (5 dias), à fl. 138, em 28/06/2012, por **parada irregular pelo período de 30 minutos**;

- Comunicado de suspensão (**1** dia), à fl. 139, em 02/12/2013, por **excesso de velocidade**;

- Suspensão pelo período de 30 minutos para apuração de fatos ocorridos na rodovia Salvador x Rio de Janeiro, em 01/08/2013, à fl. 140, em que próprio autor assume a culpa pela colisão.

Portanto, não há que se falar em desproporcionalidade na aplicação da dispensa por justa causa no presente caso, pois a proporcionalidade na punição por desídia está na soma das condutas praticadas pelo empregado e não nestas consideradas isoladamente. Restou plenamente obedecido o critério da gradação das penas, conforme retro demonstrado.

É certo que a dispensa motivada com base em uma falta injustificada pode ser considerada desproporcional. No entanto, verificado o comportamento reiterado, a dispensa passa a ser legítima. E diante da comprovação da aplicação das penalidades anteriores e de não ter o Autor comprovado ser justificada a sua falta cometida no dia 07/02/2014, tenho por correta a aplicação da pena de dispensa por justa causa aplicada ao obreiro.

Diante disso, nego provimento ao recurso, no aspecto, e mantenho a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reversão da justa causa.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O autor pugna pela reforma da r. sentença que lhe indeferiu o pedido de pagamento de horas extras excedentes à sexta diária e 36ª semanal, e reflexos. Alega que laborava em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, alternando, diariamente, horários que contemplam as 24 horas, aduzindo, ainda, que a Ré não observou os parâmetros legais que disciplina o banco de horas, motivo pelo qual tal sistema de compensação deve ser reputado inválido.

Examino.

De início, cumpre salientar que o entendimento assente nesta Justiça Especializada é no sentido de que o regime de turnos ininterruptos de revezamento, regra geral, é aquele em que o trabalhador se ativa em horários diversos, com o fim de assegurar a atividade constante da empresa, sem interrupções e, nessa situação, sofre consequências físicas, psíquicas, sociais e familiares, visto restarem prejudicados o sono, o ritmo circadiano e o convívio familiar e social.

Neste sentido a OJ 360, da SDI1 do Colendo TST:

> *"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14.03.2008. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988, o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta".*

Do aludido verbete extrai-se que, ainda que a alternância não compreenda as 24 horas do dia, será considerado turno ininterrupto o labor que alcance o dia e a noite, regime hostil ao trabalhador, conforme acima mencionado.

In casu, de fato, as fichas de controle de jornada de fls. 220/231 demonstram que o obreiro alternava, de forma sistemática, no período pugnado (07/08/2013 a 05/03/2014), e com periodicidade praticamente diária, horários que abrangiam as 24 horas. Não resta dúvida, portanto, quanto à caracterização do sistema de turnos ininterruptos de revezamento.

Sabe-se que o inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição da República, prevê a possibilidade de turnos ininterruptos de revezamento com duração superior a seis horas, mediante negociação coletiva.

E, mesmo que as normas coletivas da categoria do Autor tenham autorizado a extensão da jornada para oito horas diárias, totalizando 44 semanais, independentemente do regime de trabalho, como por exemplo, o que menciona a Cláusula 26ª do ACT 2013/2014, fls. 246/247, tem-se que, na hipótese, a jornada em turnos de revezamento extrapolou o limite de oito horas diárias, em desacordo com o que dispõe a Súmula 423/TST:

> *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.*

Observa-se pelos registros de ponto que o Autor prestou horas extras de forma

reiterada e sistemática, fazendo jus, pois, às horas extras laboradas além da 6ª diária e 36ª semanal, no período de 07/08/2013 a 05/03/2014.

Quanto ao banco de horas, observe-se que o reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, por si só, afasta a validade do referido sistema de compensação, considerando que as horas destinadas ao banco de horas superaram as duas horas extras diárias permitidas pelo artigo 59, da CLT.

Por fim, não merece prosperar o argumento da Ré no sentido de que, mesmo em se reconhecendo a jornada em turno ininterrupto de revezamento, a 7ª e 8ª hora não seria devida como extra por já terem sido remuneradas dentro do piso salarial convencional estabelecido, porquanto o salário do Autor remunerou apenas o labor que deveria ter sido prestado em jornada de 06 horas.

Destarte, as horas que excederam da oitava diária já foram objeto de deferimento na v. sentença, quando apuradas diferenças de horas não pagas ou compensadas.

Assim, dou parcial provimento ao apelo para determinar o pagamento ao Autor da 7ª e 8ª hora, como extra, conforme se verificar pelas folhas de controle de jornada anexadas ao feito, no período de 07/08/2013 a 05/03/2014. A parcela será apurada com aplicação do divisor 180, mantidos os demais parâmetros estabelecidos na respeitável sentença para cômputo da parcela e respectivos reflexos em férias acrescidas de **1**/3, 13ºs salários e FGTS (a ser depositado em conta vinculada).

HORAS DE ANTECEDÊNCIA E PRONTIDÃO

O Recorrente insiste no pagamento, como extra, do tempo não registrado nos cartões de ponto, referente à chegada antecipada ao Ponto de Apoio (PA), com uma hora de antecedência nas cidades do interior e duas horas nas capitais, obrigação que aduz ser imposta aos motoristas pela empresa Recorrida.

Examino.

A respeito, comungo do entendimento adotado em primeiro grau, *verbis* (fls. 409/410):

> *"No que tange às horas de antecedência, a prova oral revelou que, de fato, o motorista de ônibus permanece à disposição da empresa determinado lapso temporal, antes de assumir a direção do veículo.*
>
> *Todavia, a teor dos cartões de ponto, vejo que a reclamada anotava esse tempo de antecedência, no campo intitulado "início do trabalho", que tem o termo inicial no momento em que o empregado apresenta-se ao serviço, havendo, ainda, campo específico para anotação do "início da viagem", quando, efetivamente, assume a direção do veículo. Neste diapasão, cito o dia 18/01/2014, em que há registro de 02:50 horas de tempo de antecedência (fl. 229), havendo diversas situações como tais.*
>
> *Por fim, é de ser ressaltado que o autor, em depoimento pessoal, afirmou que "no intervalo entre o início de trabalho e o início da viagem anotado nas FCTM´s, o o autor ficava esperando a chegada do veículo" (fl. 397).*
>
> *Logo, devidamente anotado o tempo à disposição nos controles de jornada, conclui-se que devidamente integrado à jornada de trabalho do autor, pelo que nada é devido a tal título. Rejeito.*
>
> *Noutro giro, com relação ao tempo de antecedência, a teor dos controles de ponto, percebo que, a partir do início do trabalho, é computado, sim, todo o interregno em que o empregado permanece em serviço, até o efetivo final da jornada. A despeito da testemunha ouvida a rogo do autor afirmar que ocorria a determinação de apresentação de antecedência em uma hora em relação ao horário de chegada do ônibus, este Juízo destaca que sobredita testemunha também afirmou que o tempo de prontidão não era registrado nas FCTM´s, fato que, como visto, não é verdadeiro, haja vista a correta anotação. De outro lado, a testemunha ouvida a rogo da reclamada negou a existência de imposição de tempo de antecedência, prevalecendo, assim, a prova documental. Aliás, como cediço, atraso na chegada do ônibus, pode até haver, mas antecipação não é possível, em razão da distância e velocidade média a serem observados, pelo que rejeito, também, tal pretensão."*

De fato, no aspecto, a prova oral em nada socorre ao Autor.

E, não tendo o Recorrente provado que chegava com antecedência ao trabalho em relação aos horários anotados nos cartões de ponto (garagem e PA´s), ônus que lhe competia, por se

tratar de fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõem os artigos 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC, forçoso se torna dar crédito aos cartões de ponto como representativos dos corretos horários dos momentos em que o obreiro ficava à disposição da empresa, não cabendo, pois, o pedido de horas extras por alegadas antecedência e prontidão.

Nego provimento.

DOMINGOS E FERIADOS

O Recorrente pede que seja acrescida à condenação o pagamento de domingos e feriados laborados.

Com razão.

Por exemplo, em dezembro de 2013, o obreiro trabalhou por 5 domingos, se constatando apenas a concessão de duas folgas compensatórias, de forma que ele permaneceu ativo, sem usufruir o repouso semanal (art. 67 da CLT; art. 7º, XV, da CR), fls. 226/227. Ainda nesse mês, o autor prestou serviços no feriado de natal (f. 227-v), também sem gozar repouso correspondente.

Os domingos/feriados trabalhados devem ser remunerados em dobro, salvo se a empresa determinar outro dia de folga, estando essa compreensão sedimentada por meio do entendimento da Súmula 146 do TST.

Diante disso, dou provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento dos domingos e feriados laborados e não compensados, em dobro, conforme se verificar por meio das fichas de controle de jornada anexadas aos autos, assegurada a compensação dos valores pagos sob o mesmo título, respeitado o critério de competência mensal. São também devidos os respectivos reflexos em férias acrescidas de **1**/3, 13ºs salários e FGTS (a ser depositado em conta vinculada).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Insurge-se o Autor contra a improcedência do pedido de pagamento de adicional de periculosidade. Alega que habitualmente acompanhava o abastecimento do ônibus que dirigia e que o Perito foi claro ao constar em seu laudo que o obreiro encontrava-se em ambiente periculoso, com o ingresso e permanência em área de risco, conforme Anexo 2, item 3, q, da NR 16.

Ao exame.

O perito designado pelo MM. Juízo de 1º grau, cujo laudo foi juntado às fls. 339/350, concluiu pela configuração da condição de periculosidade, *in verbis*:

> "*No período do pacto laboral existido com a Reclamada, o Autor operou em condições periculosas, no decorrer de 19 (dezenove) minutos a cada jornada de trabalho enquanto presente, consoante estabelece o Anexo-02, da NR-16 da Portaria 3.214/78, do Mtb.*" (f. 350).

Assim, apurou o perito que o Autor trabalhou em área de risco no período de 07/08/2013 a 05/03/2014, estando enquadrado, pois, na NR-16, Anexo 02, caracterizando-se a periculosidade.

Em resposta aos quesitos, especificamente ao ser questionado se havia habitualidade por parte do motorista no contato com o agente periculoso - Quesito nº 13 (f. 346) - o perito afirmou que "*habitualidade com exposição em local de risco, sim, nas garagens das cidades de Vitória da Conquista e Feira de Santana, contato, não*".

Destarte, infere-se do laudo pericial que a condição de periculosidade estava presente quando do abastecimento de veículos, haja vista que em Vitória da Conquista e Feira de Santana, competia ao motorista conduzir o ônibus até as bombas de óleo diesel e acompanhar e conferir a operação, fazendo as anotações pertinentes no c*heck list* de controle. (fls. 344/345).

Nesse contexto, tem-se que o Autor trabalhava em área de risco, próximo a produtos inflamáveis, caracterizando a periculosidade para os fins da legislação aplicável.

Em que pese o respeitável posicionamento do d. Juízo 1º grau (fls. 404/406), independentemente da frequência da exposição ao fator desencadeante da periculosidade, encontrava-se o obreiro submetido ao risco inerente ao abastecimento de veículos, no desempenho de

suas atividades normais, de forma reiterada.

A condição para que o trabalhador faça jus à percepção do adicional de periculosidade, de forma integral, é o exercício de atividades em área de risco, porquanto o sinistro pode ocorrer a qualquer momento. Apenas não faz jus se a exposição é eventual ou esporádica, ou que sendo habitual ocorra por tempo extremamente reduzido, a teor da Súmula 364, I, do TST, o que no caso concreto não se verificou, não havendo a Ré produzido qualquer prova capaz de desconstituir o laudo pericial.

Nesse sentido, segue jurisprudência deste Eg. Tribunal, a respeito:

> *EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO - INTERMITÊNCIA. Comprovado o labor, de forma intermitente, considerado o tempo de exposição ao risco, em área de risco normatizada, quando do acompanhamento do abastecimento de veículos, o deferimento do adicional de periculosidade se impõe. O tempo de permanência na área de risco entre 15 a 20 minutos não pode ser considerado eventual. Neste sentido, a Súmula no. 364 do Col. TST, segundo a qual "Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." Ou seja, somente quando o tempo de permanência na área de risco é eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, é ínfimo, poderá se cogitar em excluir o direito ao adicional de periculosidade, eis que o empregado, uma vez exposto ao risco, pode sofrer um acidente fatal em frações de segundo.* (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001408-83.2012.5.03.0135 RO; Data de Publicação: 01/09/2014; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo; Revisor: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)

> *EMENTA: PERICULOSIDADE. MOTORISTA. HABITUAL CONFERÊNCIA/ACOMPANHAMENTO DA OPERAÇÃO DE ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. ADICIONAL DEVIDO. Evidenciando-se dos autos que competia ao demandante, motorista interestadual, nas bases de Vitória da Conquista e Feira de Santana, conduzir o ônibus até as bombas de óleo diesel e acompanhar/conferir a operação de abastecimento, fazendo as anotações pertinentes na ficha de controle do posto de combustíveis, deve ser caracterizada a condição de periculosidade, nos termos do Anexo II da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego e do art. 193 da CLT. Independentemente da frequência da exposição ao fator desencadeante da periculosidade, encontrava-se o obreiro reiteradamente submetido, como resultado do desempenho de suas atividades normais, ao risco inerente ao abastecimento de veículos com líquidos inflamáveis. O demandante periodicamente retornava à atividade reputada perigosa, mormente considerando que houve manifesta configuração da condição de periculosidade em sua principal base de apoio. A constância/habitualidade da exposição ao fator de risco, na execução do contrato de trabalho, por si só traduz condição mais gravosa ao trabalhador, a ensejar o pagamento do adicional, sendo para tanto desnecessária a contínua ou ininterrupta sujeição à condição perigosa.* (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000524-65.2012.5.03.0099 RO; Data de Publicação: 06/03/2015; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Fernando Luiz G.Rios Neto)

Pelo exposto, caracterizada a periculosidade através de prova pericial que não se infirmou nestes autos, é devido o adicional de periculosidade, no período de 07/08/2013 a 05/03/2014.

Dou provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade, no período de 07/08/2013 a 05/03/2014, no percentual de 30% sobre o salário base, e reflexos em horas extras, adicionais noturnos, domingos/feriados trabalhados, férias acrescidas de **1**/3, 13ºs salários e FGTS (a ser depositado em conta vinculada).

Sucumbente a Ré no objeto da perícia, responde pelo pagamento dos honorários periciais.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo Autor; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para, nos termos da fundamentação do

voto, acrescer à condenação: 1) o pagamento ao Autor da 7ª e 8ª hora, como extra, conforme se verificar pelas folhas de controle de jornada anexadas ao feito, no período de 07/08/2013 a 05/03/2014, com aplicação do divisor 180, mantidos os demais parâmetros estabelecidos na respeitável sentença para cômputo da parcela e respectivos reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS (a ser depositado em conta vinculada); 2) o pagamento dos domingos e feriados laborados e não compensados, conforme se verificar por meio das fichas de controle de jornada anexadas aos autos, assegurada a compensação dos valores pagos sob o mesmo título, respeitado o critério de competência mensal, e reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS (a ser depositado em conta vinculada); 3) o pagamento do adicional de periculosidade, no período de 07/08/2013 a 05/03/2014, no percentual de 30% sobre o salário base, e reflexos em horas extras, adicionais noturnos, domingos/feriados trabalhados, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS (a ser depositado em conta vinculada). Sucumbente a Ré no objeto da perícia, responde pelo pagamento dos honorários periciais. Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, são parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão: domigos e feriados laborados e reflexos em férias usufruídas acrescidas de 1/3 e 13ºs salários; adicional de periculosidade e reflexos em horas extras, adicionais noturnos, domingos/feriados trabalhados, férias usufruídas acrescidas de 1/3 e 13ºs salários. Acresceu à condenação o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$200,00 (duzentos reais), a cargo da Ré.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2016.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI
Desembargadora Relatora

POC 1/3

Processo: 0000212-73.2015.5.03.0135 RO
Processo (nº antigo): 00212-2015-135-03-00-7 RO
Data de Publicação: 29/07/2016.
Órgão Julgador: Setima Turma
Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon
Revisor: Paulo Roberto de Castro

Recorrente(s):José Iremar Oliveira
Recorrido(s):Emtram - Empresa de Transportes Macaubense Ltda.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO ? MOTORISTA - CARACTERIZAÇÃO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento caracteriza-se pela realização de atividades nos períodos diurno e noturno, em alternância prejudicial à saúde física e mental do trabalhador, na forma do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O ônus da exploração econômica não pode ser transferido ao empregado, razão pela qual irrelevante o fato de a alternância dos turnos ser inerente às peculiaridades da atividade de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, José Iremar Oliveira e, como recorrida, Emtram - Empresa de Transportes Macaubense Ltda.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Geraldo Hélio Leal, da 3ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, pela sentença de f. 380/387, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por José Iremar Oliveira em face de Emtram - Empresa de Transportes Macaubense Ltda.

O reclamante interpôs recurso ordinário às f. 404/418. Intenta o pagamento de horas extras excedentes à sexta hora diária, do adicional de periculosidade e dos domingos e feriados laborados.

Contrarrazões ofertadas pela reclamada às f. 421/425.

Ausente o interesse público, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso ordinário interposto, porque próprio, tempestivo, firmado por procurador regularmente constituído (f. 52), e concedidos, ao autor, os benefícios da justiça gratuita (385-v).

MÉRITO

HORAS EXTRAS

O Juízo singular indeferiu o pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal, ao fundamento de que, na hipótese em exame, o sistema adotado é inerente à atividade de motorista, não restando, assim, configurados os turnos ininterruptos de revezamento, decisão contra a qual se insurge o reclamante.

Da análise dos documentos de f. 109/119, verifico que a jornada do reclamante era alterada diariamente, iniciando-se nos mais diversos turnos (manhã, tarde e noite). Ilustrativamente, cito o mês de setembro de 2013, em que o autor iniciou o labor nos seguintes horários: 05h30min, 13h, 22h, 10h, 19h, 04h50min, 12h25min, 09h20min, 8h, 5h, 18h, 17h15min e 02h30min (f. 113/113-v).

As jornadas de trabalho cumpridas pelo autor implicaram, portanto, alternância de turnos, compreendendo o horário diurno e noturno, apta a caracterizar o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, na forma da Orientação Jurisprudencial 360 da SDI-1 do TST, que assim dispõe:

> **OJ-SDI-1-360 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TUR-NOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO.** Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o

noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

Data vênia do posicionamento adotado na origem, o ônus da exploração econômica não pode ser transferido ao empregado, razão pela qual irrelevante o fato de a alternância dos turnos ser inerente às peculiaridades da atividade de transporte. Neste contexto, cabe à reclamada se adaptar às características do seu empreendimento, inclusive com a contratação de mais empregados, tendo em vista que as jornadas exaustivas, além de acarretarem prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, em face da imposição de alteração do seu ciclo biológico, de comprometerem a convivência familiar e social do empregado, contribuem para o alto índice de acidentes de trabalho.

Desse modo, o autor trabalhava ora em turno diurno, ora em turno noturno, ocorrendo a alternância diária de horários, circunstância que caracteriza regime de turnos ininterruptos de revezamento, independentemente de haver funcionamento da atividade empresarial nas 24 horas do dia.

Não há dúvida, portanto, de que o reclamante é beneficiário da jornada de seis horas, na forma do art. 7º, XIV, da Constituição da República.

No mesmo sentido, é o recente entendimento do c. TST:

> **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS. PERÍODOS DIURNO E NOTURNO.** Constatada violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS. PERÍODOS DIURNO E NOTURNO. OJ 360 DA SBDI-**1** DO TST. Nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte, a caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento está sujeita ao reconhecimento do trabalho realizado por empregado que labora em alternância de turnos. É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos, de modo alternado, e que pelo menos um deles adentre o horário noturno, tal qual prevê a Orientação Jurisprudencial 360 da SBDI-**1** do TST. **Na presente hipótese, de acordo com os controles de jornada indicados pelo Regional, extrai-se que o Autor, na função de motorista interestadual, atuava dentro da mesma semana ora no período matutino, ora no vespertino, ora no noturno, trabalhando em -escalas- que cobrem as 24 horas do dia, o que é suficiente para caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal**. Ademais, o Regional é expresso ao consignar a inexistência de autorização, nos instrumentos coletivos carreados aos autos, para a realização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual faz jus o Reclamante ao pagamento da 7ª e da 8ª horas da jornada como extras. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 218-07.2010.5.03.0022, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 06/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013). (destaques acrescidos).

Acrescento que os instrumentos normativos anexados aos autos, f. 34/50 e 164/196, possuem abrangência territorial em Paraíba do Sul/RJ, Sapucaia/RJ e Três Rios/RJ e, portanto, não se referem à base territorial a qual o reclamante encontrava-se vinculado.

Por derradeiro, não se aplica o entendimento consubstanciado na Súmula 85 do C. TST, pois, em que pese o acordo anexado às f. 107/108, o regime de turnos ininterruptos de revezamento é incompatível com a compensação de jornada, a teor do art. 7º, XIV, da CR/88.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para deferir ao obreiro, por todo o contrato de trabalho, o pagamento das horas extras decorrentes da extrapolação da 6ª hora diária e 36ª semanal, não cumulativamente, com os adicionais e os reflexos já deferidos na origem.

Consoante entendimento jurisprudencial assentado na Súmula 02 deste Regional e na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I do c. TST, aplica-se o divisor 180 para cálculo do salário-hora.

Deverão ser observados os dias efetivamente trabalhados, a redução da hora noturna e a Súmula 264 do c. TST, ficando autorizada a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica.

Provimento nestes termos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante renova o pedido de pagamento do adicional de periculosidade, ao argumento de que

acompanhava o abastecimento do veículo, pois deveria verificar o óleo do motor e da correia, bem como conferir a numeração da bomba de combustível, litragem abastecida e anotada e assinar o documento de abastecimento.

A prova dos autos, todavia, favorece as alegações patronais. Isso porque, além de aplicada a confissão ficta ao autor, nos termos do art. 844 caput da CLT c/c súmula 74 do TST, f. 380-v, as testemunhas ouvidas neste feito foram uníssonas ao informarem que os motoristas não eram responsáveis por abastecer ou acompanhar o abastecimento do veículo, o que revela que o reclamante não adentrava a área de risco.

A testemunha José Divacy do Nascimento declarou que *eram os mecânicos de apoio que abasteciam o ônibus e viam o diesel e água e óleo*, f. 361. No mesmo sentido, a testemunha Amos Ramos Alcantrara informou que *o reclamante exercia a função exclusiva de motorista interestadual, que não exercia qualquer outra função*, f. 377.

Assim sendo, não restou comprovado que o obreiro permanecia nas proximidades da bomba, durante o abastecimento de combustível, razão pela qual não resta caracterizada a periculosidade na hipótese dos autos.

Logo, nada há a prover.

DOMINGOS E FERIADOS

Insiste o reclamante no pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados, ao argumento de que comprovado o labor nesses dias sem a respectiva compensação.

Foram juntadas as fichas de trabalho, f. 109/155-v, as quais não tiveram a presunção de validade afastada nos autos. Desta forma, necessária a análise dos cartões de ponto, de modo a averiguar a concessão de folga compensatória nas semanas em que houve labor em domingos ou feriados.

Com efeito, houve labor no dia 01/01/2014, como alegado pelo reclamante. Todavia, o comprovante de pagamento anexado à f. 106 demonstra o pagamento de *folga trabalhada*, o que indica a correta quitação do feriado trabalhado.

Da mesma forma, houve labor no dia 30/05/2013, f. 109-v, entretanto, a f. 110 demonstra a concessão de duas folgas na mesma semana, dias 02/06/2013 e 06/06/2013.

Assim, não há nos autos demonstração de feriados laborados e não compensados ou não quitados.

De outro lado, a despeito do lançamento do repouso semanal em diversos dias, os referidos documentos consignam períodos de contínua marcação, sem indicação de folga compensatória no ciclo de sete dias, a exemplo dos dias 12/06/2013 a 21/06/2013 (f. 110). O respectivo recibo de pagamento (f. 101) não comprova a quitação em dobro (Súmula 146 do TST).

A norma infraconstitucional permite que o descanso semanal seja usufruído em outro dia que não o domingo, a exemplo dos arts. 67 e 68 da CLT, art. 1º da Lei 605/49, art. 1º do Decreto nº 27.048/49 e art. 6º da Lei nº 10.101/00. Todavia, tal flexibilidade não autoriza que o repouso seja concedido quando decorridos os sete dias em que está compreendida a semana, sendo vedada a dilatação desse período, sob pena de afronta a direito indisponível previsto no art. 307 da CLT:

> A cada seis dias de trabalho efetivo corresponderá um dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

A propósito também é o disposto na OJ 410 da SDI-**1** do TST:

> Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.

A ampliação do prazo para concessão do descanso semanal não possui amparo legal, dado o objetivo precípuo de preservação da integridade física do trabalhador, que afasta a flexibilização lesiva ao empregado. Deve, pois, ser garantida folga a cada seis dias de labor. Caso contrário, o obreiro fará jus à remuneração respectiva.

In casu, como acima declinado, o autor trabalhou mais de sete dias consecutivos sem a concessão do descanso semanal em várias ocasiões, f. 109/118-v.

Destarte, o reclamante faz jus ao pagamento, em dobro, dos repousos semanais irregularmente concedidos após sete dias de labor, observadas as fichas de trabalho anexadas aos autos. Em virtude da habitualidade, defiro reflexos em RSR, férias+**1**/3, 13º salários, FGTS+40% e aviso prévio.

Autorizo a dedução dos valores quitados a idêntico título nos demonstrativos de pagamento colacionados aos autos.

Provejo, nesses termos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto pelo autor e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento: a) das horas extras decorrentes da

extrapolação da 6ª hora diária e 36ª semanal, não cumulativamente, com os adicionais e reflexos deferidos na origem; b) em dobro, dos repousos semanais irregularmente concedidos após sete dias de labor, observadas as fichas de trabalho anexadas aos autos, com os adicionais e reflexos deferidos. Declaro que as verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção de férias mais um terço e FGTS mais 40%. Acresço R$20.000,00 à condenação e R$400,00 às custas, pela ré.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, unanimemente, conheceu do recurso interposto pelo autor e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento: a) das horas extras decorrentes da extrapolação da 6ª hora diária e 36ª semanal, não cumulativamente, com os adicionais e reflexos deferidos na origem; b) em dobro, dos repousos semanais irregularmente concedidos após sete dias de labor, observadas as fichas de trabalho anexadas aos autos, com os adicionais e reflexos deferidos. Declarou que as verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção de férias mais um terço e FGTS mais 40%. Acresceu R$20.000,00 à condenação e R$400,00 às custas, pela ré.

Belo Horizonte, 14 de julho 2016.
Cristiana Maria Valadares Fenelon
Relatora

Processo: 0000093-15.2015.5.03.0135 RO
Processo (nº antigo): 00093-2015-135-03-00-2 RO
Data de Publicação: 28/06/2016.
Órgão Julgador: Oitava Turma
Relator: Sercio da Silva Pecanha
Revisor: Ana Maria Amorim Reboucas

Recorrente(s): Gilberto dos Santos Pacheco (1)ViaÇão Novo Horizonte Ltda. (2)
Recorrido(s): os mesmos

EMENTA: MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Demonstrado que o Reclamante, no curso do contrato de trabalho, laborou em escalas que cobriam as 24 horas do dia, com variação diária e não apenas semanal, ficam caracterizados os turnos ininterruptos de revezamento, devendo ser observada a jornada de trabalho de seis horas diárias prevista no inciso XIV do artigo 7º da C.R./88, na medida em que tal alternância de horários, além de prejudicial à saúde do empregado, acaba por colocar em risco a vida daqueles que por ele são conduzidos.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Geraldo Hélio Leal, em exercício jurisdicional na 03ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, por meio da sentença de fls. 517/535, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 536/538, e pelo Reclamante, às fls. 541/544, julgados improcedentes às fls. 547/547-v.

Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante às fls. 549/595, e pela Reclamada às fls. 596/600.

Depósito recursal e custas processuais comprovados às fls. 601/601-v.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamada às fls. 608/612-v, e pelo Reclamante às fls. 615/619-v.

Procurações às fls. 156 e 404 (Reclamante) e 382 (Reclamada).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (artigo 82, II, do RI).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço

dos Recursos Ordinários.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O juízo de origem indeferiu o pedido exordial de pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, sob o fundamento de que o Reclamante trabalhava em diferentes jornadas pela própria natureza da atividade de motorista e que tal variação de horários não se dava pela necessidade de funcionamento ininterrupto da empresa, mas pela especificidade de suas atribuições, não caracterizando o turno ininterrupto de revezamento (Inteligência do artigo 7°, XIV da C.R./88) (fls. 522).

Todavia, o juízo de origem, com fundamento na prova testemunhal emprestada (fls. 512/514), cuja juntada aos autos foi por ele determinada de ofício (fls. 510), fixou a duração do trabalho do Reclamante como sendo de 09 (nove) horas diárias (fls. 526) e condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, pela prorrogação da jornada de trabalho, observando-se o limite de 44 semanais, com adicional de 50%, salvo previsão normativa mais favorável, bem como o efetivo trabalho em seis dias por semana, com reflexos em RSR (domingos e feriados), férias com **1**/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado na conta vinculada).

Inconformado, rebela-se o Reclamante, insistindo na tese de que suas atividades eram desenvolvidas em turnos ininterruptos de revezamento, de modo que sua jornada abrangia os turnos da manhã, tarde e noite, com variações diárias. Colaciona arestos deste TRT da 3ª Região que denotam a aplicação dos efeitos decorrentes do turno ininterrupto de revezamento aos motoristas de ônibus interestadual (fls.555/560).

Examino.

Questiona-se, nos autos, se o Reclamante, motorista de transporte coletivo de passageiros interestadual, estaria ou não submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento.

O sistema de turno de revezamento caracteriza-se, primordialmente, pelo trabalho prestado com sucessivas modificações de horários, inserido em atividade empresarial contínua.

Assim, a fim de proteger o trabalhador do desgaste decorrente das sucessivas alternâncias de horários de trabalho, contemplou-se no texto constitucional, mais precisamente no art. 7º, inciso XIV, a jornada de 06h diárias, em turnos ininterruptos de revezamento, que pode ser elastecida, por norma coletiva, até o limite de 8h diárias e 44 semanais.

A redução da duração da jornada em sistema de turnos tem o objetivo de minorar o desgaste físico e mental do trabalhador, que, de tempos em tempos, tem todo o seu relógio biológico alterado.

Nesse contexto, na esteira do entendimento jurisprudencial do TST, comprovada a jornada em alternância de horários, não há óbice para a configuração da jornada em turnos ininterruptos em relação aos motoristas interestaduais.

Pois bem.

No presente caso, *concessa venia* ao posicionamento *a quo*, o conjunto probatório é favorável ao Reclamante, revelando o efetivo labor em turno ininterrupto de revezamento.

Extrai-se do depoimento pessoal do preposto que o Recorrente era submetido à alternância de jornadas, trabalhando ora no período matutino, ora no vespertino, ora no noturno, *in verbis*:

(...); que o reclamante era escalado para viajar tanto pela manhã,

quanto pela tarde e à noite. Nada mais. (fls. 510).

Analisando os referidos discos tacógrafos de fls. 274/342, pode-se concluir que, de fato, o Reclamante laborava em turnos variados, podendo-se citar, a título de exemplo, os dias 10.02.2013 (fls. 284), em que ele iniciou a viagem por volta das 06h30min; 12.02.2013 (fls. 285), em que ele iniciou a viagem por volta das 12h30min; o dia 14.02.2013 (fls. 286), em que ele iniciou a viagem por volta das 15h30min e o dia 19.02.2013 (fls. 287), em que ele iniciou a viagem por volta das 22h20min.

Sendo inequívoco nos autos, portanto, que o empregado - motorista interestadual - trabalhava em sistema de escalas, alternando diariamente seus horários de trabalho (diurno e noturno), configurada está a jornada em sistema de turno ininterrupto de revezamento.

Não há como ignorar que a variação diária de horários e turnos mostra-se tão ou mais nociva quanto o revezamento semanal, quinzenal ou mensal, haja vista que igualmente impossibilita o reajuste adequado do relógio biológico do empregado, além de lhe prejudicar no cotidiano da vida social.

Nesse passo, inexistindo nos autos autorização convencional para adoção de jornada diversa daquela prevista na Constituição Federal, incide o dispositivo constitucional disposto no artigo 7º, XIV, que obriga seja aplicada, para os turnos ininterruptos de revezamento, a salutar jornada de trabalho de seis horas, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta - OJ nº 360 da SBDI-I do TST.

Em reforço ao entendimento ora adotado, têm-se os seguintes julgados do TST:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS. PERÍODOS DIURNO E NOTURNO. Constatada violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS. PERÍODOS DIURNO E NOTURNO . OJ 360 DA SBDI-1 DO TST . Nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte, a caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento está sujeita ao reconhecimento do trabalho realizado por empregado que labora em alternância de turnos. É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos, de modo alternado, e que pelo menos um deles adentre o horário noturno, tal qual prevê a Orientação Jurisprudencial 360 da SBDI-1 do TST. Na presente hipótese, de acordo com os controles de jornada indicados pelo Regional, extrai-se que o Autor, na função de motorista interestadual, atuava dentro da mesma semana ora no período matutino, ora no vespertino, ora no noturno, trabalhando em -escalas- que cobrem as 24 horas do dia, o que é suficiente para caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal . Ademais, o Regional é expresso ao consignar a inexistência de autorização, nos instrumentos coletivos carreados aos autos, para a realização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual faz jus o Reclamante ao pagamento da 7ª e da 8ª horas da jornada como extras. Recurso de Revista conhecido e provido". (TST - RR: 2180720105030022 218-07.2010.5.03.0022, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 06/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT*

08/11/2013).

EMENTA: HORAS EXTRAS. SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. MOTORISTA INTERESTADUAL. 1.- Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta- (Orientação Jurisprudencial n.º 360 da SBDI-I desta Corte superior). 2. Não se exige que o empregado trabalhe, necessariamente, em três turnos; basta que se alterne em horários diferentes, laborando ora em período diurno, ora noturno, independentemente de o revezamento ter periodicidade semanal, quinzenal ou mensal. 3. No presente caso, consoante fixado pela instância de origem, o reclamante trabalhava dentro da mesma semana em turnos alternados - ora em período matutino, ora vespertino e ora noturno. Evidenciada, portanto, a alternância de horários entre os turnos da noite e do dia, resulta configurado o sistema de turnos ininterruptos de revezamento. 4. Agravo de instrumento não provido (...). (TST. AIRR - 985-14.2010.5.24.0005, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 31/10/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2012).

Restando comprovado nos autos pela confissão do preposto, aliada aos discos de tacógrafo de fls. 274/342, que o Reclamante, na função de motorista interestadual, atuava dentro da mesma semana ora no período matutino, ora no vespertino, ora no noturno, trabalhando em escalas que cobrem as 24 horas do dia, impõe-se o reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da C.R./88.

A alegação lançada nas contrarrazões da Reclamada de que a CCT da categoria juntada com a defesa prevê que não serão consideradas extras a 7ª e 8ª horas laboradas para empresas que adotam o turno ininterrupto de jornada (fls. 609), não foi abordada na defesa de fls. 164/208, tratando-se, portanto, de inovação, motivo pelo qual não merece ser conhecida. Não bastasse tal fato, a Reclamada não juntou CCT com a defesa, mas somente ACTs, que possuem redação diversa da alegada e além disso, a própria Reclamada declara em sua contestação (fls.180) que ocorriam jornadas que ultrapassavam as 08 horas diárias, o que, por si só, invalidaria qualquer cláusula convencional que declarasse não serem devidas as 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras nos turnos ininterruptos de revezamento, nos exatos termos do disposto na Súmula 38 deste TRT da 3ª Região.

Isso posto, dou provimento parcial ao Recurso do Reclamante para reformando parcialmente a sentença de origem, declarar que o trabalho do Reclamante se desenvolvia em turnos ininterruptos de revezamento, e em conseqüência elastecer a condenação de horas extras deferidas na origem, para que se observe, as horas trabalhadas após a 6ª (sexta) diária e 36ª (trigésima sexta) semanal, de forma não cumulativa, devendo-se observar o que for mais benéfico, considerando o labor de nove horas diárias em trabalho em seis dias por semana, como fixado pelo juízo de origem. Ficam mantidos os reflexos em RSR?s (domingos e feriados), férias com 1/3, 13º salários e FGTS (depositado na conta vinculada do autor), respeitada a OJ 394, da SDI-1, do TST, conforme se apurar em liquidação, bem como os parâmetros para cálculo, deferidos na origem, salvo quanto ao divisor, que deverá ser o de 180 e demais modificações impostas neste acórdão.

Provejo nesses termos.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. TEMPO DE

ATRASO DE VEÍCULOS EM TRÂNSITO. HORAS DE ANTECEDÊNCIA.

(MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

O juízo de origem, com fundamento na prova testemunhal emprestada (fls. 512/514), cuja juntada aos autos foi por ele determinada de ofício (fls. 510), fixou a duração do trabalho do Reclamante como sendo de 09 (nove) horas diárias (fls. 526).

Inconformado, recorre o Reclamante, alegando, em resumo, que os relatórios de velocidade estimada demonstram que a jornada fixada pelo juízo de origem foi bem inferior à jornada realmente cumprida em cada trecho de viagem; que apenas de direção propriamente dita, o Reclamante se ativava 9 horas, sem considerar a antecedência de **1** hora mais os atrasos dos veículos; que foram feitas várias amostragens de que o Reclamante laborou em dias além da jornada de 10 horas; que foi provado que os ônibus atrasam em média 01:30 horas para chegarem ao ponto de apoio em época normal e 02:30 horas em época de pico.

Já a Reclamada recorre alegando, em síntese, que não pode ser desprezado o depoimento das testemunhas arroladas pela Recorrente, pois ficou comprovado que o Reclamante não trabalhava na jornada deferida na sentença; que a fixação da jornada de 9 horas é contraditória, já que não houve dedução do intervalo intrajornada, consistindo tais 9 horas em tempo de trajeto e não em tempo de trabalho; que em outras reclamações foi indeferido o pedido de horas extras posteriores à 44ª hora semanal ou 8ª hora diária.

Examino.

Conforme preceitua a Súmula 338, do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT, sendo a seguinte a redação da referida Súmula:

> *"Súmula nº 338 do TST*
> *JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-**1**) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*
> *I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 ? alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*
> *II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-**1** - inserida em 20.06.2001)*
> *III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-**1** - DJ 11.08.2003)"*

Conforme confessado pelo preposto durante seu depoimento pessoal, a Reclamada possui cerca de 1.400 empregados, sendo que adota cartão de ponto para os empregados que trabalham internamente e a jornada dos motoristas é aferida através dos discos tacógrafos (fls. 510).

Pois bem, como transcrito retro, a Súmula 338, em seu inciso I, estabelece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho pela ausência de juntada dos registros de jornada é relativa e pode ser elidida por prova em contrário.

Neste contexto, imperiosa é a análise do conjunto probatório dos autos, sendo que os discos de tacógrafo carreados pela Reclamada (fls. 274/342), demonstram jornadas variadas e cobrem

apenas parte do período trabalhado.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas trazidas pelas partes mostraram-se dissonantes, sejam aqueles prestados pelas testemunhas ouvidas a rogo da Reclamada através das cartas precatórias de fls. 501/501-v, 509/509-v e 515/516, seja aquele prestado pela testemunha ouvida a rogo do Reclamante durante a instrução processual, fls. 511.

Deve prevalecer, neste contexto, o tempo de viagem extraído do conjunto probatório dos autos e fixado pelo Juízo de origem, no total de nove horas, pois é quem possui melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos das testemunhas e determinar a realização de diligências, como a juntada de provas produzidas em outros processos. Nesse contexto, apropriado o procedimento do Juízo de juntar, de ofício, depoimento de testemunha ouvida no processo nº 0001662-85.2014.5.03.0135 para fundamentar a decisão de fixar a jornada em 09 horas.

Já no que se refere ao tempo de antecedência, de acordo com o manual do funcionário carreado aos autos pelo Reclamante às fls. 39/51, o Fiscal de Pista (Fiscal de Rodoviária) tinha por obrigação "*Observar se o Motorista e ônibus estão na Rodoviária, prontos para viagem, com antecedência de uma hora;*", conforme se observa nos itens 7, 7.1 e 7.1.2, de fls. 45/46, fato também declarado pela testemunha Gerivaldo Pereira de Oliveira, cujo depoimento consta da prova emprestada, juntada de ofício pelo juízo de origem às fls. 513, salientando-se que a Reclamada não produziu qualquer prova de que tal documento não esteja mais em vigor.

No que tange ao tempo de atraso de chegada dos veículos em trânsito as testemunhas ouvidas a rogo da Reclamada, considerando a ausência de credibilidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas das partes, não há como se inferir pelas demais provas produzidas a existência de atrasos, principalmente na proporção indicada pelo Reclamante.

Assim, com base no conjunto probatório dos autos, considero que a jornada fixada em nove horas já contempla pequenos atrasos e as viagens extras.

Contudo, o tempo de viagem despendido pelo Reclamante não representa a totalidade da jornada de trabalho do Reclamante, eis que não computam o tempo de antecedência de **1** (uma) hora em que ele tinha que se apresentar no ponto de apoio ou na rodoviária em relação à escala.

É importante esclarecer que os documentos de fls. 52/67, não se mostram hábeis a suplantar a jornada fixada, pois representam apenas estimativas de duração da viagem.

Quanto ao intervalo intrajornada usufruído, a testemunha Gerivaldo Pereira de Oliveira, cujo depoimento consta da prova emprestada, juntada de ofício pelo juízo de origem às fls. 513, declarou que, em regra, no trecho entre Vitória da Conquista/BA a Governador Valadares ocorre uma parada de 30 minutos para almoço ou de 15 minutos para lanche.

Assim, ante a ausência dos controles de ponto há que se presumir como verdadeira a alegação lançada na Petição Inicial (fls. 05) de que o Reclamante usufruía apenas 45 minutos de intervalo intrajornada diariamente, merecendo reforma a sentença no aspecto.

Como o Juízo de origem declarou que o Reclamante usufruía 60 minutos de intervalo, impõe-se o provimento do Recurso do Reclamante neste aspecto para que, na apuração das horas extras, deverá ser considerado que o Reclamante usufruía 45 minutos de intervalo intrajornada.

Assim, dou provimento ao Recurso do Reclamante, para acrescer à condenação **1** hora extra diária em razão da antecipação da jornada de trabalho e para que, na apuração das horas extras, deverá ser considerado que o Reclamante usufruía 45 minutos de intervalo intrajornada. Mantém-se os mesmos parâmetros e reflexos deferidos para as demais horas extras.

Indefiro o pedido de reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, eis que o Reclamante é demissionário, conforme comprovado pelos documentos de fls. 217/219 e pela confissão em depoimento pessoal (fls. 510), sendo que, pelo mesmo motivo, determino que os reflexos em FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do Recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso da Reclamada e dou provimento ao Recurso do Reclamante, para acrescer à condenação **1** hora extra diária em razão da antecipação da jornada de trabalho, com os mesmos parâmetros e reflexos deferidos na sentença para as demais horas

extras.

INTERVALO INTRAJORNADA

Inconformado com a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras decorrentes da não fruição integral do intervalo intrajornada recorre o Reclamante, alegando, em síntese, que conforme recibos de fls. 220 a 224 a empresa não quitou qualquer intervalo intrajornada; que a ata utilizada pelo juízo como prova emprestada comprova que o Reclamante não usufruía da integralidade do intervalo intrajornada; que o ônus da prova documental referente ao contrato de trabalho do Reclamante é da Reclamada; suscita o artigo 74, §2º e a Súmula 338, I, do TST.

Examino.

De fato, como já ressaltado retro, a Súmula 338, do TST disciplina que é ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT, tendo o preposto da Reclamada confessado em depoimento pessoal que a empresa conta com mais de 1.400 empregados e que a jornada de trabalho dos motoristas é controlada pelo tacógrafo.

A empresa não carreou aos autos qualquer documento comprobatório do controle da jornada do Reclamante nos quais se pudesse aferir a fruição regular do intervalo intrajornada de **1** (uma) hora.

Os discos de tacógrafo não são documentos hábeis a tal fim, eis que registram (entre outras informações) os momentos (tempo) em que o veículo se moveu e que ficou parado, não sendo possível distinguir os motivos pelos quais o veículo teria ficado parado por um determinado período, nem se presumir que tais paradas se referiam, necessariamente, a intervalos. Além disso, os documentos juntados não cobrem todo o período contratual.

Não bastasse tal fato, tem-se ainda que a testemunha Gerivaldo Pereira de Oliveira, cujo depoimento consta da prova emprestada, juntada de ofício pelo juízo de origem às fls. 513, declarou que, em regra, no trecho entre Vitória da Conquista/BA a Governador Valadares ocorre uma parada de 30 minutos para almoço ou de 15 minutos para lanche.

Assim, ante a ausência dos controles de ponto há que se presumir como verdadeira a alegação lançada na Petição Inicial (fls. 05) de que o Reclamante usufruía apenas 45 minutos de intervalo intrajornada diariamente, merecendo reforma a sentença no aspecto.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de **1** (uma) hora extra diária a título de intervalo intrajornada não usufruído corretamente, por todo o período do contrato de trabalho, acrescidas do adicional de 50%, nos exatos termos do disposto na Súmula 437 do TST e na Súmula 27 deste TRT da 3ª Região, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias mais **1**/3, 13º salário e FGTS, respeitada a OJ 394, da SDI-**1**, do TST, conforme se apurar em liquidação. Deverá ainda ser considerado, na apuração das horas extras, o divisor 180.

Indefiro o pedido de reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, eis que o Reclamante é demissionário, conforme comprovado pelos documentos de fls. 217/219 e pela confissão em depoimento pessoal (fls. 510), sendo que, pelo mesmo motivo, determino que os reflexos em FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do Recorrente.

INTERVALO INTERJORNADAS

Inconformado com a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras referentes ao tempo subtraído do intervalo interjornada recorre o Reclamante, alegando, em síntese, que conforme recibos de fls. 220 a 224 a empresa não quitou qualquer intervalo interjornadas sonegado ao Reclamante; que o ônus da prova documental referente ao contrato de trabalho do Reclamante é da

Reclamada, ficando prejudicado o apontamento quanto ao recebimento do referido intervalo interjornada, prevalecendo a presunção de veracidade da Petição Inicial; suscita o artigo 74, §2º, da CLT e a Súmula 338, do TST; cita dias, por amostragem, em que teria sido violado o intervalo interjornada.

Examino.

Considerada a jornada de trabalho fixada em juízo, não há que se falar em descumprimento do intervalo interjornadas.

Vale frisar que o fato do Reclamante ter laborado de forma eventual em viagens no mesmo dia, conforme amostragem lançada em seu apelo (fls. 568), não permite a conclusão de que ele não usufruísse integralmente do intervalo interjornadas.

Como as jornadas foram fixadas em 09 horas, mesmo nos dias de viagem extra, não há como inferir que, entre as jornadas, foi descumprimento o intervalo de 11 horas previsto em lei.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. VIAGENS EXTRAS
(MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

Insurge-se o Reclamante em face da sentença, alegando, em síntese, que o juízo de origem teria deferido o pagamento de viagens extras, sem, todavia, quantificar tais viagens realizadas por mês, mesmo instado através dos Embargos de Declaração. Impugna a jornada fixada.

A Reclamada, por sua vez, alegou em seu recurso que não há prova da realização de viagens extras. Ao contrário afirma que contratava motoristas no período de pico.

Examino.

De fato, às fls. 526 dos autos o juízo de origem fixou a jornada do Reclamante como sendo de nove horas diárias, inclusive durante viagens extras, sem, entretanto, quantificar essas viagens extras.

Em sua petição inicial o Reclamante alegou às fls. 12/14:

> "*Que em épocas de pico (Outubro, Novembro, Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Junho e Julho), feriados, férias, eram comuns a dupla pegada, conforme Comprovantes de Viagens Extras, ou seja "bate e volta", cumprindo sempre jornadas alternadas em conveniência com a escala que estivesse submetido, assumindo a direção do veículo nos pontos de apoio, pois sempre pegava os carros em trânsito.*
>
> *Assim, a reclamada não lhe pagou como horas extras as viagens extras realizadas pelo reclamante durante todo o período laborado, sendo que o reclamante fazia em média por ano 120 viagens extras, por ano.* ***Registra-se que tais viagens eram para um dos trechos acima descritos****, o que perduravam em média mais 9 horas por viagem extra. Por tais motivos, a reclamada deverá ser compelida a pagar as aludidas horas com o adicional de 50% pois a mesma nunca lhe pagou pelas aludidas viagens extras.*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, tem o Reclamante o direito de receber como horas extras todas as viagens extras realizadas durante o seu pacto laboral com os devidos reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º s. salários, Férias + **1**/3, gratificação de férias, FGTS.*" (negritei)

Frise-se, portanto, que o Reclamante limitou a quantidade de viagens extras a um dos trechos nos quais ele trabalhava.

Já em seu depoimento pessoal, prestado às fls. 510, o Reclamante declarou expressamente

que:

> *"(...); que a reclamada contrata motoristas nas épocas de pico, assim considerados os meses de junho, julho, dezembro, fevereiro e feriados como semana santa e dia das crianças; (...). Nada mais."*

Como a Reclamada nega a realização de viagens extras, por certo que estas não estariam lançadas nos discos tacógrafos juntados aos autos.

Portanto, com base na conjugação das alegações apostas na Petição Inicial de que as viagens extras ocorriam para um dos trechos, com o depoimento pessoal no sentido de que os meses de pico eram junho, julho, dezembro e fevereiro e que a Reclamada contratava motoristas em tais épocas, fixo as viagens extras como sendo 01 (uma) por semana, nos referidos meses de junho, julho, dezembro e fevereiro de cada ano, devendo ser apuradas com base na jornada já fixada de 09 (nove) horas, excluindo-se 45 minutos de intervalo usufruído pelo Reclamante, conforme fixação de tempo de viagem já delimitado nesta decisão em tópico anteriormente apreciado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso do Reclamante, para delimitar o número de viagens extras a 01 (uma) por semana, nos meses de junho, julho, dezembro e fevereiro de cada ano, devendo ser apuradas com base na jornada já fixada de 09 (nove) horas, excluindo-se 45 minutos de intervalo usufruído pelo Reclamante.

O divisor a ser aplicado é o de 180, mantendo-se os demais parâmetros e reflexos já estabelecidos na sentença para cálculo de tais horas referentes a viagens extras (fls. 526).

DOMINGOS LABORADOS

Inconformado com o indeferimento do pedido de pagamento dos domingos trabalhados de forma dobrada recorre o Reclamante, alegando, em resumo, que, por amostragem, indica documentos nos quais estaria comprovado o labor em domingos; que a Reclamada não juntou os registros de ponto/cartão de ponto ou os discos de tacógrafo do Reclamante, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 74, §2º da CLT e da Súmula 338, I, do TST, ficando impossibilitado o Reclamante de demonstrar as diferenças devidas; que nos recibos de fls. 220 a 244 não há nada pago a título de domingos/feriados em dobro; transcreve depoimento da testemunha ouvida na prova emprestada que menciona e explica a "volta olímpica"; sustenta que a rotina do reclamante era viajar por 8 viagens para ter um dia de folga, nos termos de tal depoimento.

Examino.

É certo que o repouso semanal deve ser concedido, preferencialmente, aos domingos, conforme disposto no art. 7º inciso XV da CF. Entretanto é possível excepcionalmente, em virtude da peculiaridade da atividade desempenhada pela empresa (transporte coletivo urbano, intermunicipal ou interestadual), que a folga semanal seja usufruída em outro dia, por meio de escala de trabalhadores, nos termos do art. 67 da CLT e art. 9º da Lei 605/49.

Nos presentes autos, os motivos que levaram este Relator a fixar a jornada semanal do Reclamante como sendo de seis dias de trabalho por um dia de descanso já foram devidamente apresentadas no tópico referente às horas extras, o que afasta a validade da amostragem apresentada pelo Reclamante em seu apelo, bem como a validade da declaração prestada pela testemunha ouvida na ata referente à prova emprestada juntada aos autos de ofício pelo juízo de origem, mesmo porque, tal testemunha não fez tais declarações em relação ao Reclamante do presente feito.

Diante do exposto, restando evidenciado nos presentes autos, no entendimento deste Relator, que o Reclamante trabalhava em escala de 6x1, seis dias de trabalho por um de descanso, tem-se não ser devida a dobra pelos domingos trabalhados, não merecendo qualquer reforma a sentença no aspecto.

Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Inconformado com a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de adicional de periculosidade recorre o Reclamante, aduzindo, em síntese, que nem o autor nem a testemunha afirmaram que durante o procedimento de abastecimento pudessem almoçar, jantar ou conferir documentos, higiene pessoal e necessidades fisiológicas; que acostou 3 laudos periciais produzidos por peritos do juízo em processos paradigmas onde restou configurado o adicional de periculosidade; que não tem dúvidas do desenvolvimento das atividades do reclamante em área de risco acentuado gerada por combustível; que a exposição não era ocasional e sim no mínimo intermitente; que tem direito a percepção do adicional de periculosidade durante o pacto laboral.

Examino.

Não foi produzida qualquer prova nos presentes autos de que o Reclamante, de fato, levasse o veículo até a bomba de combustível e lá ficasse aguardando até a finalização do abastecimento, sendo certo que a testemunha José Alves da Silva, ouvida a rogo da Reclamada (fls. 501/501-v), declarou às fls. 501-v:

> "*(...); que o reclamante não abastecia e nem levava o veículo para abastecimento, o que era feito pelo frentista e manobrista de cada unidade; (...)." Nada mais.*"

A testemunha Vilson Lacerda dos Santos, ouvida a rogo da Reclamada (fls. 509/509-v), declarou às fls. 509-v:

> "*(...); que o reclamante não fazia abastecimento; que a empresa tem funcionário no cargo de frentista; que o reclamante exercia a função exclusiva de motorista; (...). Nada mais.*"

A testemunha Valdemar Barbosa dos Santos, ouvida a rogo da Reclamada declarou às fls. 515:

> "*(...); o reclamante recebia os veículos abastecidos, sendo que não acompanhava o abastecimento; os abastecimentos ocorrem em Vitória da Conquista, Montes Claros e São Paulo; o abastecimento ocorria na garagem, sendo que o reclamante não ficava próximo ao ônibus; (...). Nada mais.*"

A testemunha ouvida na prova emprestada juntada de ofício pelo Juízo, Gerivaldo Pereira de Oliveira (fls. 513) nada declara acerca de abastecimento do veículo.

Já a testemunha Anivaldo José Ricardo, ouvida a rogo do Reclamante, fls. 511, embora declare que em Vitória da Conquista-BA a bomba de combustível fica próxima ao alojamento e que o abastecimento é realizado com os passageiros dentro do veículo, nada declara acerca do Reclamante ou dos motoristas em geral, não se podendo presumir a permanência destes próximos à bomba durante o abastecimento.

Diante de tais fatos entendo que o Reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade pleiteado.

Frise-se que os laudos periciais produzidos em outros processos acostados pelo Reclamante às fls. 68/121 não têm qualquer influência sobre o presente processo e muito menos sobre a presente decisão, eis que, como já ressaltado retro, não restou comprovado nos presentes autos que o

Reclamante levasse o veículo até a bomba de combustível e lá ficasse aguardando até a finalização do abastecimento.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS

Matéria já examinada juntamente com o Recurso do Reclamante.

FERIADOS EM DOBRO

Inconformada com a condenação ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados recorre a Reclamada, alegando, em síntese, que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o labor em feriados; que não há como a Reclamada realizar prova negativa de um não trabalho; que a Petição Inicial é inepta por não indicar em quais feriados o Reclamante teria trabalhado.

Examino.

A alegação de inépcia da Petição Inicial fica de plano afastada por tratar-se de inovação recursal, já que não há sequer menção a tal preliminar na Contestação de fls. 164/208.

Ademais, a ausência de especificação dos dias feriados laborados traduz pretensão que, a despeito de genérica, não comprometeu, no caso, o exercício do direito de defesa, pois a Reclamada não negou o labor em tais dias, opondo defesa indireta fundada na folga compensatória (fls. 185). Incumbia-lhe, portanto, a prova do alegado fato impeditivo, nos exatos termos do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 333, II, do CPC de 1973).

Desse ônus, contudo, não se desvencilhou, pois não colacionou elementos demonstrativos da frequência, ressaltando-se, mais uma vez, que a empresa que conta com mais de 10 empregados é obrigada a estabelecer o controle de horário dos mesmos, sendo que a não apresentação injustificada de tais controles de jornada atrai a presunção relativa de veracidade das alegações do empregado, que pode ser elidida por prova em contrário, tudo nos termos da Súmula 338 do TST, entretanto, para tal elisão, é necessário que se produza prova robusta e incontestável, o que não se verifica nos presentes autos, não se podendo conferir tal robustez à declaração isolada da testemunha Vilson Lacerda dos Santos (fls. 509), de que o Reclamante gozava de folga compensatória pelo labor em feriados.

Nego provimento.

VALE TRANSPORTE

Inconformada com a condenação ao pagamento de indenização pelo não fornecimento do vale transporte recorre a Reclamada, alegando, em síntese, que é notório que na maior parte do tempo o Reclamante estava longe de sua residência, de modo que era dispensável o fornecimento do vale transporte, uma vez que ele se encontrava no alojamento da empresa. Com base em tais alegações pede a reforma da sentença para que a condenação seja limitada ao pagamento de duas passagens semanais.

Examino.

Mais uma vez a alegação recursal constitui-se em inovação, já que não há qualquer fundamentação nesse sentido na Contestação de fls. 164/208, não merecendo, portanto, ser conhecida.

De mais a mais, agiu com absoluto acerto o juízo de origem, eis que o fato do Reclamante estar alojado não significa que não possa se locomover, uma vez, do contrário, estaria à disposição da Reclamada no alojamento.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos Recursos e, no mérito, nego provimento ao recurso da Reclamada e dou provimento parcial ao recurso do Reclamante para: **a)** declarar que o trabalho do Reclamante se desenvolvia em turnos ininterruptos de revezamento e em conseqüência elastecer a condenação de horas extras deferidas na origem, para que se observe, as horas trabalhadas após a 6ª (sexta) diária e 36ª (trigésima sexta) semanal, de forma não cumulativa, devendo-se observar o que for mais benéfico, considerando o labor de nove horas diárias em trabalho em seis dias por semana, como fixado pelo juízo de origem; **b)** acrescer à condenação **1** hora extra diária em razão da antecipação da jornada de trabalho **c)** condenar a Reclamada ao pagamento de **1** (uma) hora extra diária a título de intervalo intrajornada não usufruído corretamente, por todo o período do contrato de trabalho. **d)** delimitar o número de viagens extras a 01 (uma) viagem extra por semana, nos meses de junho, julho, dezembro e fevereiro de cada ano, devendo ser apuradas com base no tempo de 09 (nove) horas, com exclusão dos 45 minutos de intervalo efetivamente usufruídos; **e)** Na apuração das horas extras, deverá ser observado o divisor 180, que o Reclamante usufruía 45 minutos de intervalo intrajornada e os demais parâmetros e reflexos fixados na sentença para as horas extras, observadas as modificações feitas neste acórdão. Altero o valor arbitrado à condenação para R$40.000,00 (quarenta mil reais), com custas, pela Reclamada, de R$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, autorizando-se a dedução do valor já quitado.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Oitava Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da Reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para: a) declarar que o trabalho do Reclamante se desenvolvia em turnos ininterruptos de revezamento e em consequência elastecer a condenação de horas extras deferidas na origem, para que se observe, as horas trabalhadas após a 6ª (sexta) diária e 36ª (trigésima sexta) semanal, de forma não cumulativa, devendo-se observar o que for mais benéfico, considerando o labor de nove horas diárias em trabalho em seis dias por semana, como fixado pelo juízo de origem; b) acrescer à condenação **1** hora extra diária em razão da antecipação da jornada de trabalho; c) condenar a Reclamada ao pagamento de **1** (uma) hora extra diária a título de intervalo intrajornada não usufruído corretamente, por todo o período do contrato de trabalho; d) delimitar o número de viagens extras a 01 (uma) viagem extra por semana, nos meses de junho, julho, dezembro e fevereiro de cada ano, devendo ser apuradas com base no tempo de 09 (nove) horas, com exclusão dos 45 minutos de intervalo efetivamente usufruídos; e) na apuração das horas extras, deverá ser observado o divisor 180, que o Reclamante usufruía 45 minutos de intervalo intrajornada e os demais parâmetros e reflexos fixados na sentença para as horas extras, observadas as modificações feitas neste acórdão; alterou o valor arbitrado à condenação para R$40.000,00(quarenta mil reais), com custas, pela Reclamada, de R$800,00(oitocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, autorizando-se a dedução do valor já quitado.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2016.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
Desembargador Relator

SSP/Rob/r

PJe: 0011099-71.2015.5.03.0150 (RO)
Disponibilização: 04/03/2016.
Órgão Julgador: Decima Turma
Relator: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011099-71.2015.5.03.0150 (RO)
RECORRENTE: ACACIO BRAGA FLORIANO, EXPRESSO GARDENIA LTDA
RECORRIDO: ACACIO BRAGA FLORIANO, EXPRESSO GARDENIA LTDA
RELATOR: LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

EMENTA

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. O intervalo mínimo de uma hora previsto no caput do art. 71 da CLT, para os empregados que cumprem jornada superior a seis horas visa à preservação da higidez física e mental do trabalhador, configurando direito indisponível, razão pela qual é devido o pagamento integral do tempo mínimo tido pelo legislador como necessário à salvaguarda da saúde do empregado e não apenas dos minutos não usufruídos, acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Esse é o entendimento contido no item I da Súmula 437 do TST e na Súmula 27 deste Regional.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí, por sua sentença (id. 22f34ab), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos.

Recorre a reclamada (id. 7f652d2), insistindo na alegação de incompetência em razão do lugar, e se insurgindo contra sua condenação ao pagamento de horas extras e reflexos e adicional noturno.

Custas e depósito recursal devidamente comprovados (id. d22c874 e id. 142c2d3).

Recorre adesivamente o reclamante (id. c8d6235), insistindo nos pedidos de pagamento do intervalo intrajornada e adicional por acúmulo de funções.

As partes apresentaram suas contrarrazões (id. deebd3c e id. 226e2e6).

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões, tempestivamente apresentadas.

RECURSO DA RECLAMADA

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

A reclamada renova a arguição de incompetência *ratione loci*.

Alega que o reclamante não se enquadra em qualquer exceção do artigo 651 da CLT, pois o obreiro não laborou na cidade de Santa Rita do Sapucaí, tendo exercido, durante todo o pacto laboral, suas funções na cidade de Pouso Alegre.

Afirma que em seu depoimento o autor confessa que somente duas vezes por semana a linha na qual ele laborava como motorista passava por Santa Rita do Sapucaí. Todavia, iniciava e terminava sua atividade na cidade de Pouso Alegre.

Além disso, assevera que seu contrato foi celebrado em Pouso Alegre e que toda a documentação trabalhista do obreiro, bem como seu acerto rescisório, foi realizado e confeccionado na cidade de Pouso Alegre.

Insiste no argumento de que a prestação de serviços se dava tanto no local de celebração do contrato como também no de início e término das viagens, qual seja, Pouso Alegre, não havendo qualquer possibilidade de enquadramento na

exceção do artigo 651 da CLT.

Examina-se.

De início, registre-se que, a teor do que dispõe o artigo 799, §2º, da CLT, bem como a Súmula 214 do TST, em geral, a decisão que julga a exceção de incompetência em razão do lugar tem natureza interlocutória, dela não cabendo recurso de imediato. Todavia, a parte pode suscitar a exceção novamente no recurso que couber da decisão definitiva.

Na hipótese em exame, a reclamada arguiu a exceção de incompetência em razão do lugar, na audiência inaugural, alegando que o reclamante havia sido contratado em Pouso Alegre, e somente nesta cidade prestou serviços, uma vez que era dali que partia para as viagens.

Ao ser indagado a respeito, o reclamante respondeu "*que reside na cidade de Santa Rita do Sapucaí/MG e, cerca de duas vez(es) por semana, fazia o roteiro do ônibus circular iniciando na rodoviária de Pouso Alegre/MG, passando por Santa Rita do Sapucaí/MG e voltando para Pouso Alegre/MG*" (id. 84cf0ac), o que foi confirmado pelo preposto da ré.

Diante da declaração do autor, foi rejeitada a exceção, sob protestos da ré, sob os seguintes fundamentos: "*Tendo em vista as peculiaridades do caso, entendo que o autor enquadra-se no previsto no artigo 651, §3º da CLT, razão pela qual rejeito a exceção de incompetência em razão do lugar apresentada pela reclamada*".

A regra geral de competência em processo do trabalho, nos termos do artigo 651 da CLT, é determinada pelo local da prestação de serviços, ainda que a contratação tenha ocorrido em outro local.

No presente caso, restando incontroverso que o autor, ao laborar para a ré como motorista, conduzindo ônibus que fazia a linha circular entre Pouso Alegre e Santa Rita do Sapucaí, não há dúvidas de que, dessa forma, teria prestado serviços também na cidade de Santa Rita do Sapucaí, o que atrai a competência para aquela comarca (art. 651, §3º da CLT), pouco importando que o percurso se iniciasse e se encerrasse em Pouso Alegre.

Ademais, a curta distância entre as localidades, cerca de 30 quilômetros, como alegou a recorrente, revela que o trâmite da ação na cidade de Santa Rita

do Sapucaí em nada prejudicou a sua instrução, ausente qualquer prejuízo para a ré.

Neste contexto, a declaração da incompetência neste momento acarretaria injustificável prejuízo à celeridade e à economia processual.

Rejeito.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A reclamada não se conforma com o entendimento do Juízo de origem de que a atividade da empresa reclamada se enquadra nos turnos ininterruptos de revezamento. Alega que não possui atividade contínua no decorrer das 24 horas diárias.

Afirma que embora o reclamante trabalhasse em horários diversos, tal situação não configura trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, pois é certo que ele cumpria escalas variadas em decorrência da própria especificidade da prestação de serviços, como motorista de transporte interestadual de passageiros.

Além disso, diz que as normas coletivas, que estabelecem jornada de 44 horas semanais, não podem ser desconsideradas.

Assevera que em se tratando de transporte rodoviário, o cumprimento de horários variados se dá, não em razão da opção do empregador em manter o serviço ininterrupto, mas sim devido à necessidade do cumprimento de rotas rodoviárias, em regime de concessão e, portanto, sob o controle do Poder Público concedente, o que inviabiliza o entendimento de turnos ininterruptos de revezamento.

Requer seja determinada a apuração de horas extras com base na jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, além da observância do divisor 220 para cálculo da sobrejornada, conforme se apurar dos cartões de ponto, eis que restou incontroversa a validade dos mesmos.

Analiso.

Em sua inicial, o autor narra que foi contratado para exercer a função de motorista e que sua jornada de trabalho variava de acordo com a sua composição e com a sua rota. Descreve suas jornadas em cada período, de acordo com a rota em que

laborava. Alega que as jornadas relatadas configuram turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que as atividades foram exercidas em alternância de horário prejudicial à saúde, compreendendo, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno. Pugna pelo pagamento das horas laboradas além da 6ª hora diária. Subsidiariamente, pugna pelo pagamento das horas em extrapolação à 8ª hora diária e 44ª hora semanal.

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do autor (id. db6c46d, id. 5fd9a0f, id. 0f5b1BC e seguintes), cuja veracidade não foi afastada por prova em sentido contrário, sendo considerados válidos pelo Juízo de origem.

De início, cumpre ressaltar que não se aplica ao caso a Súmula 38 deste Eg. Regional, pois não há previsão nas normas coletivas de jornada excedente às 8 horas diárias no turno ininterrupto de revezamento.

Há que se considerar, ainda, que o recurso da reclamada tem como escopo a discussão acerca da aplicabilidade do labor em turnos para motoristas de ônibus. Em momento algum a recorrente nega a existência da alternância de horários da jornada cumprida pelo reclamante.

Pois bem.

A caracterização do labor em regime especial de turnos ininterruptos de revezamento vincula-se à necessidade de o empregado cumprir jornadas diárias que, ao longo do contrato, impliquem revezamento nos turnos diurnos e noturnos, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta (Inteligência do artigo 7º, XIV, da CR/88 e OJ 360 da SDI-1 do TST).

No presente caso, o exame dos cartões de ponto do obreiro, adunados aos autos, revelam o cumprimento de jornadas em horários variáveis, nas 24 horas do dia, em uma dinâmica de revezamento suficiente para caracterizar os turnos ininterruptos de revezamento. A título de exemplo, cita-se o cartão de ponto de id. db6c46d - Pág. 7, relativo ao mês de abril de 2014, onde se verifica a existência de labor em períodos noturnos e diurnos, de forma alternada.

De se notar que a alternância de horários a que era submetido o reclamante, que ora iniciava o seu trabalho à tarde, ora pela manhã, ora à noite, é uma constante ao longo de seu pacto laboral, sendo tal variação ainda mais perigosa à saúde que aquela típica dos turnos ininterruptos de revezamento, por ter ocorrido, muitas vezes, de forma diária ou a cada 2 ou 3 dias.

Com efeito, tornou-se incontroversa, nos autos, pelo exame do controle de jornada, a alternância dos horários de trabalho.

O labor em tais condições configura o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, já que abrange as três fases do dia, o que traz prejuízos ao organismo do trabalhador, atraindo, portanto, a proteção constitucional da jornada reduzida de seis horas diárias, nos termos do artigo 7º, XIV, da Constituição da República.

Tal entendimento, inclusive, é pacífico na jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, conforme se infere da OJ 360 da SDI-**1**, *in verbis*:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14.03.2008. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

Registre-se, lado outro, que as empresas de transporte público não podem, de forma alguma, se olvidar do fato de que têm sob sua guarda diversas vidas, razão pela qual não é admissível autorizar-se a prática de jornada extenuante em regime de turno ininterrupto de revezamento, como a que aqui se afigura.

De se ressaltar ainda que o simples fato de ser o trabalhador motorista rodoviário interestadual em nada modifica a conclusão e o panorama jurídico apurado nos autos, porquanto o artigo 7º, XIV, da CR/88, não faz qualquer exceção a quaisquer categorias profissionais.

Lado outro, há convenções coletivas de trabalho (por exemplo, id. 8191412) estabelecendo a jornada de trabalho de 44 horas semanais, mas sem fazer qualquer referência ao regime de alternância de turnos. E o regime legal daqueles que cumprem jornadas diárias que impliquem em revezamento nos turnos diurno e noturno, caso do reclamante, é o denominado turno ininterrupto de revezamento, cuja jornada é de 6 horas diárias, salvo negociação coletiva, inexistente no presente caso.

Portanto, as normas coletivas que especificam jornada de trabalho de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, não servem para excepcionar a jornada especial prevista no artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, já que se referem à jornada normal de trabalho, em nada se relacionando ao turno ininterrupto de revezamento observado pelo autor.

Por todo o exposto, não merece reparos a r. sentença que deferiu pedido de pagamento das horas extras acrescidas do respectivo adicional, consideradas como tais as excedentes da 6ª hora diária ou 36ª semanal, com reflexos em descansos semanais remunerados, 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS + 40%.

Desprovejo.

INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de horas extras pela concessão irregular do intervalo intrajornada.

Alega que, ainda que se verifique em poucas ocasiões a suposta concessão de intervalos menores que 01 hora, há previsão legal e convencional para fracionamento do intervalo intrajornada, nada sendo devido a este título.

Afirma que o disposto no §5º do art. 71, acrescentado pela Lei 12.619, de 30.04.2012 (DOU de 02.05.2012), reconhece ser válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada, mantida a mesma remuneração.

Reitera que as convenções coletivas da categoria apontam a possibilidade de fracionamento, assim como a lei 13.103/2015.

Pugna pela exclusão da condenação. Subsidiariamente, requer que a condenação seja limitada ao período não concedido, relativamente à duração de 01 hora diária, e não ao pagamento do período integral.

Examino.

Restou incontroverso que o reclamante laborou para a ré na

função de motorista interestadual, em linhas de ônibus de transporte de passageiros.

A Constituição Federal, ao autorizar a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, em seu artigo 7º, XIII, se referiu à jornada de trabalho diária ou semanal, e não ao intervalo intrajornada.

Isso porque o horário destinado ao descanso é questão de ordem pública, pois visa preservar a saúde, a segurança e o bem estar do trabalhador, não sujeito à negociação coletiva, em princípio.

É certo que, em relação aos motoristas e cobradores de empresas de transporte coletivo urbano, a jurisprudência, e posteriormente o direito positivo, acabou por aceitar a redução ou o fracionamento do intervalo, desde que atendidos certos requisitos (art. 71, §5º da CLT). No entanto, não era esse o caso do autor, motorista de ônibus interestadual.

Em março de 2015, a Lei 13.013 acrescentou novos dispositivos ao texto consolidado, aplicáveis ao de transporte rodoviário coletivo de passageiros (art. 235-A, I da CLT), estabelecendo, dentre outras coisas que:

Art. 235-E. Para o transporte de passageiros, serão observados os seguintes dispositivos: (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

I - é facultado o fracionamento do intervalo de condução do veículo previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, em períodos de no mínimo 5 (cinco) minutos; (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

*II - **será assegurado ao motorista intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo ser fracionado em 2 (dois) períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503**, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015).*

Além disso, as normas coletivas aplicáveis ao caso (por exemplo, cláusula 36ª, item "*E*" da CCT 2013/2015, id. 8191412 - Pág. 9) estabelecem:

*E) O intervalo intrajornada, para alimentação e repouso dos motoristas e cobradores, quando em viagem, será de no mínimo **1** (uma) hora, conforme art. 71 da CLT, mas a fração destinada às refeições principais (almoço e jantar), que serão tomadas em estabelecimentos que atendam as disposições do §3º do referido artigo, não poderá ser inferior a 30 minutos.*

Analisando-se a previsão acima reproduzida, percebe-se que a norma coletiva admite apenas o fracionamento do intervalo intrajornada e não sua redução, haja vista que garante sua duração mínima de 01 hora e que cada fração não será inferior a 30 minutos.

No mesmo sentido, a nova disposição contida na CLT (art. 235-E), acima reproduzida, também permite apenas o fracionamento do intervalo intrajornada, o que não socorre aos intentos da recorrente, ante a inexistência de permissão para redução do intervalo intrajornada.

No presente caso, como destacado pelo Juízo de origem, analisando-se os cartões de ponto, verifica-se que em algumas ocasiões o intervalo intrajornada mínimo não foi respeitado, como, por exemplo, no dia 28.08.2014, quando o intervalo registrado iniciou-se as 17h31 e se encerrou as 17h59 (id. db6c46d - Pág. 14). Neste dia, constata-se que sequer houve respeito à duração do intervalo fracionado (previsto na norma coletiva), além de não restar registrado a concessão do outro período do intervalo, de modo a cumprir sua duração mínima de 01 hora, determinada pela lei.

Logo, usufruindo o autor de intervalo inferior a 01 hora nos dias em que laborou por mais de 6 horas, faz jus ao pagamento de 01 hora extra intervalar, conforme se apurar dos cartões de ponto, nos termos previstos na Súmula 437 do TST, como deferido pela r. sentença.

Como já acima afirmado, a norma que impõe a obrigação de cumprimento do intervalo intrajornada é de ordem pública e tem por finalidade assegurar ao trabalhador condições mínimas de saúde, higiene e segurança. Assim, seu descumprimento gera direito ao recebimento de horas extras, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 71 da CLT.

A quitação de horas extras pela inobservância desse preceito legal não decorre do elastecimento da jornada, mas do descumprimento do intervalo obrigatório.

E, usufruída parte do intervalo, é devido, como extra, todo o tempo a ele destinado, acrescido do adicional legal ou convencional, se houver. Também neste sentido a Súmula 27 deste Regional, segundo a qual a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, acrescido do adicional legal ou convencional, se houver.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

REFLEXOS EM RSR. *BIS IN IDEM*

Alega a recorrente que o Juízo de origem julgou procedentes os reflexos das horas extras e intervalo intrajornada sobre os DSR e feriados em dobro. Afirma que isso significa condenar a ré ao pagamento de reflexos das horas extras nas próprias horas extras.

Entende que a questão não comporta mais controvérsia após a edição da OJ 394 da SDI-I do TST, aplicável por analogia, ao presente caso.

Examino.

A recorrente faz certa confusão em suas razões recursais, ora alegando ser indevido o pagamento de reflexos das horas extras em RSR e, posteriormente afirmando que houve o deferimento de reflexos do RSR sobre as parcelas de horas extras, feriados e intervalos intrajornada.

Contudo, o que se constata da sentença é que houve o deferimento de reflexos das horas extras (sobrejornada ou intervalares) sobre descansos semanais remunerados, feriados, 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS + 40%, inclusive com a determinação da observância da Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1 do Colendo TST, esclarecendo que os reflexos sobre os descansos semanais remunerados e feriados não repercutirão sobre outras verbas.

Quanto aos reflexos das horas extras nos feriados, incide ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 172 do TST, que prescreve:

REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-Prejulgado nº 52).

No mesmo sentido o Manual de Cálculos deste Regional (versão de maio de 2012), que estabelece que a remuneração do RSR e feriados corresponde ao valor de um dia, computadas as horas extras habituais (página 28).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

ADICIONAL NOTURNO

A reclamada requer seja afastada a condenação ao pagamento do adicional noturno, eis que devidamente quitado durante o contrato de trabalho.

Alega que, havendo os cartões de ponto sido considerados válidos, caberia ao autor apontar a existência de diferenças a seu favor.

Examino.

Em sua inicial, o autor narra sua pretensão ao recebimento de diferenças de adicional noturno sob o argumento de que eram pagos aquém do realmente devido.

A reclamada, por sua vez, se defendeu alegando que as horas noturnas, quando realizadas, foram devidamente quitadas, conforme demonstrado pelos comprovantes salariais e controles de horários colacionados.

O Juízo de origem deferiu o pedido do autor, nos seguintes

termos:

"*[...]*

A reclamada, em contestação, afirmou que as horas noturnas foram quitadas, mas não anexou comprovantes de pagamento.

Pelo exposto, considerando o labor noturno no período entre das 22h às 5h, defiro ao autor o pagamento do adicional noturno correspondente, equivalente a 20% do valor da hora normal, a incidir, inclusive, sobre as horas prorrogadas após as 05h (art. 73, § 5º da CLT), nos meses não abrangidos pelos comprovantes de pagamento trazidos aos autos.

São devidos os reflexos da parcela em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Tendo em vista que o autor recebeu adicional noturno durante o período contratual (Id ca4cf09), ainda que de forma incompleta, deveria apontar diferenças em seu favor, através da análise dos holerites trazidos aos autos, de forma a comprovar que o pagamento não era feito de forma correta. Não se desincumbindo de seu ônus, improcede o pedido no período abrangido pelos recibos anexados, vez que o autor não apontou ditas diferenças em relação aos meses em que eles foram trazidos".

O que se depreende da sentença acima reproduzida é que o Juízo *a quo* indeferiu parcialmente o pedido do autor de pagamento de diferenças de adicional noturno, nos períodos em que houve a juntada de comprovantes de pagamento, limitando a condenação aos meses em que não houve a apresentação de recibos.

Considerando que os cartões de ponto demonstram a existência de labor em horário noturno, que a reclamada, apesar de alegar a correta quitação da parcela em comento, não se desincumbiu de seu ônus de juntar aos autos os recibos salariais do autor, e que o reclamante juntou aos autos apenas os comprovantes de pagamento do período de março a maio de 2015 (id. ca4cf09), não merece reparos a r. sentença que condenou a ré ao pagamento do adicional noturno no período em que não houve a juntada dos recibos salariais.

Desprovejo.

RECURSO DO RECLAMANTE

INTERVALO INTERJORNADAS E INTERSEMANAL

O reclamante não se conforma com a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento do intervalo interjornadas, sob o fundamento de que não vislumbrou ocasiões em que o intervalo preconizado no artigo 66 da CLT não tenha sido observado.

Alega que em sede de impugnação à contestação (id. d2182d6 - Pág. 7), apontou o desrespeito ao intervalo interjornadas. Cita os dias 18 e 19 de junho de 2013.

Afirma, ainda, que a recorrida não apresentou todos os cartões de ponto do seu período contratual e nem os comprovantes de pagamento, razão pela qual se presume que não houve o pagamento das referidas horas suprimidas.

Requer a reforma da sentença, a fim de que a recorrida seja condenada ao pagamento da integralidade do intervalo interjornadas e do intervalo intersemanal como extra, nos termos da OJ 355 da SDI-**1** do TST.

Examino.

O desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre as jornadas não se trata de mera infração administrativa. Assim, violado o artigo 66 da CLT, norma de ordem pública que tem por objetivo a proteção à saúde e segurança do trabalhador, as horas suprimidas devem ser pagas acrescidas do respectivo adicional.

Noutros termos, o tempo trabalhado em prejuízo ao intervalo previsto no art. 66 da CLT configura-se como hora extra ficta, pela aplicação analógica do art. 71, §4º, da CLT. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 355 da SDI-**1** do TST, *in verbis*:

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008). O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no §4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido do autor, nos seguintes termos:

"*[...]*

No entanto, na situação em apreço, não vislumbro ocasiões em que não tenha sido observado o intervalo legal mínimo de 11 horas entre uma jornada de trabalho e outra.

Assim sendo, não se desincumbindo o autor do seu ônus de apontar diferenças em seu favor (eis que não cabe ao juízo garimpar os cartões em cotejo com os recibos de pagamento para averiguar sua ocorrência e respectivo pagamento), julgo improcedente o pedido".

Em sua impugnação o reclamante apresenta, exemplificativamente, o desrespeito ao intervalo interjornadas entre os dias 18 e 19 de junho de 2013.

De fato, o exemplo citado demonstra suas alegações, haja vista que naquelas datas o autor encerrou a jornada iniciada no dia 18.06.2013 às 04h51 do dia 19.06.2013. E, neste dia, iniciou nova jornada às 12h26, ou seja, menos de 11 horas depois do fim da jornada anterior (id. 5fd9a0f - Pág. 2).

Dessa forma, divergindo do entendimento adotado na sentença - considerando que o autor se desincumbiu de seu ônus de comprovar suas alegações, e que a ré não juntou aos autos os recibos demonstrando o pagamento da parcela em análise -

dou parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento como extras das horas suprimidas do intervalo previsto no art. 66 da CLT, conforme se apurar dos cartões de ponto juntados aos autos, com os mesmos parâmetros fixados na r. sentença para o pagamento das demais horas extras deferidas.

Deverá ser considerada a jornada informada pelo autor em sua inicial (id. c5d5ec7 - Pág. 4), nos períodos em que não houver a reclamada apresentado os cartões de ponto.

Todavia, diante da ausência da habitualidade, não há que se falar no pagamento de reflexos destas horas extras.

Também não prospera o pedido de pagamento da integralidade do intervalo interjornadas, tendo-se em vista o entendimento contido na já acima transcrita OJ 355 da SDI-**1** do TST, sendo devidas apenas as horas suprimidas do intervalo.

Por fim, não apontou o reclamante, sequer por amostragem, o desrespeito ao intervalo intersemanal, não havendo que se falar em condenação a tal título. Nem mesmo a adoção das jornadas declinadas na inicial configura tal desrespeito.

Provejo parcialmente.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O autor insiste no pagamento do adicional em epígrafe. Alega que as atividades de embarque/desembarque de pessoas, controle de bagagens, venda de bilhetes, transporte de mercadorias e limpeza dos veículos não podem ser consideradas inerentes ao cargo de motorista, uma vez que se acumularam durante a prestação de serviço, sendo exigido do empregado esforços consideravelmente maiores do que os contratados.

Analiso.

Sem razão o reclamante ao pleitear adicional por acúmulo de funções, por ter realizado o serviço de embarque e desembarque de bagagens, passageiros, cargas e encomendas, além de limpeza do veículo.

Primeiramente, o conjunto probatório, em especial o depoimento das testemunhas (id. a87cc99 - Pág. 2), revelou que a empresa conta com o serviço de despachantes, conferentes e setores de carga nos terminais, além de haver pessoal para a limpeza dos veículos, e que a venda de passagens pelo autor somente ocorre quando o passageiro entra durante a viagem (depoimento do preposto).

Mas, ainda que assim não fosse, entendo que essas funções eram inerentes à função do motorista, que não elastecia sua jornada em razão delas, e nem deixava de fazer tarefas próprias.

Incide, no caso, a regra do artigo 456, parágrafo único, da CLT que dispõe:

À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos. Rejeito a preliminar de nulidade arguida pela reclamada, sob a alegação de incompetência territorial, e, no mérito, nego provimento ao seu recurso.

Ao recurso do autor, dou também parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento como extras das horas suprimidas do intervalo previsto no art. 66 da CLT, conforme se apurar dos cartões de ponto juntados aos autos, com os mesmos parâmetros fixados na r. sentença para o pagamento das demais horas extras deferidas, ressalvando que, nos períodos em que não houver a reclamada apresentado os cartões de ponto, deverá ser considerada a jornada informada pelo autor em sua inicial.

Elevo o valor da condenação para R$ 45.000,00, com custas de R$ 900,00, pela reclamada.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela reclamada, sob a alegação de incompetência territorial; e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao seu recurso. Ao recurso do autor, a d. Turma, sem divergência, deu também parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento como extras das horas suprimidas do intervalo previsto no art. 66 da CLT, conforme se apurar dos cartões de ponto juntados aos autos, com os mesmos parâmetros fixados na r. sentença para o pagamento das demais horas extras deferidas, ressalvando que, nos períodos em que não houver a reclamada apresentado os cartões de ponto, deverá ser considerada a jornada informada pelo autor em sua inicial. Elevado o valor da condenação para R$ 45.000,00, com custas de R$ 900,00, pela reclamada.

Tomaram parte no julgamento a(os) Exma(os).: Desembargadora Lucilde D'ajuda Lyra de Almeida (Relatora), Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Presidente) e Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Belo Horizonte, 02 de março de 2016.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Relator

VOTOS

Processo: 0001787-87.2014.5.03.0059 ED
Processo (nº antigo): 01787-2014-059-03-00-8 ED
Data de Publicação: 07/03/2016.
Órgão Julgador: Terceira Turma
Relator: Camilla G.Pereira Zeidler

Embargante: **Enio Melo Araujo**
Parte Contraria: **Viacao Itapemirim S.A.**

Vistos e analisados os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ÊNIO MELO ARAÚJO, às fls. 695/703-v, aduzindo a necessidade de arguir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário interposto, em face do v. acórdão de fls. 692/693, articulando indagações a serem respondidas pela d. Turma.

Intimado para se manifestar (fls. 706/706-v), em vista do efeito modificativo buscado pelo embargante, a reclamada impugnou os embargos de declaração (fls. 708/709).

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da Carta Magna.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verificado o cabimento e a tempestividade do apelo, a legitimidade e interesse do recorrente, e a regularidade de forma e da representação processual, conheço dos embargos de declaração aviados.

JUÍZO DE MÉRITO

O recurso ordinário de fls. 646/665, interposto pelo reclamante, não foi conhecido por intempestividade, conforme acórdão de fls. 692/693.

Nos presentes embargos de declaração, o recorrente alega que, a despeito da aplicação da Súmula 197 do c. TST, o d. Juízo de origem atrasou a publicação da r. sentença, motivo pelo qual não tomou ciência da decisão na data designada. Em vista disso, pretende o deslocamento do termo a quo, o que viabilizaria o conhecimento de seu apelo ordinário.

Examino.

Na audiência de instrução, o d. juízo de origem designou o dia 21.05.2015 para prolação e publicação da sentença. Esta foi a data considerada como termo a quo, no v. acórdão de fls. 692/693, para fins de contagem do prazo recursal. Por isso, a d. Turma reputou intempestivo o apelo interposto somente em 03.06.2015.

Ocorre que, a despeito de constar a juntada da sentença no mesmo dia designado para a sua publicação (em 21.05.2015, conforme a segunda certidão de fl. 626-v) e a mesma data no corpo da decisão (fl. 627), os autos do processo somente foram devolvidos pela Exma. Juíza prolatora da sentença no dia 25.05.2015, fato demonstrado pela primeira certidão de fl. 626-v e a impressão da consulta processual feita junto ao sítio deste eg. Regional de fl. 703.

Foi exatamente por conta deste atraso, que o d. juízo de origem se viu obrigado a intimar as

partes da decisão, conforme certidão de fl. 643-v. Dessa sorte, considerando que a intimação das partes se deu oficialmente em 27.05.2015, o recurso ordinário interposto em 03.06.2015 (fl. 646) é mesmo tempestivo.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamante, para reconhecer o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário por ele interposto às fls. 646/665, afastando a intempestividade declarada.

Em consequência, o recurso ordinário do reclamante deve ser conhecido, pelo que passo ao exame das matérias nele veiculadas, vez que preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Pugna o reclamante pelo reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e consequente condenação da reclamada ao pagamento de horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal, com aplicação do divisor 180.

Examino.

O exame das fichas de controle de jornada de fls. 252/351-v revela que os horários de início e encerramento da jornada eram muito variados. Contudo, não eram obedecidas escalas que se sucediam, vez que os horários se alternavam de forma aleatória, o que a meu ver, não configura turno ininterrupto de revezamento.

Com efeito, o obreiro cumpria escalas de viagem, onde a variação de horários decorre da especificidade da função desempenhada (motorista de ônibus), que envolve o cumprimento de escalas estabelecidas pelo empregador e que possibilitam a adequação do horário de trabalho às necessidades constantes de deslocamento entre diversas localidades.

Na mesma linha de entendimento, decidiu esta douta Turma em casos análogos:

> *MOTORISTA INTERESTADUAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O motorista interestadual que trabalha em horários variados, mas em regime de escalas, não se sujeita à jornada de 6 horas, porque tal regime não se equipara aos turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da CF, na medida em que não visa atender a necessidade do empregador de funcionamento ininterrupto, já que esse não é o objetivo da empresa de transporte interestadual. Não há alternância estanque de turnos de trabalho, mas sim o cumprimento de jornadas conforme a necessidade das viagens, que podem exceder ou não a um mesmo turno de trabalho.* (397-19.2012.5.03.0135 RO. Publicação: DEJT, 09.06.2014. Relator: Desembargador César Machado)

> *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO ? MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL ? NÃO CARACTERIZAÇÃO ? Não caracteriza trabalho em turno ininterrupto de revezamento nos termos do inciso XIV do art. 7º da CR/88, aquele exercido pelo motorista de ônibus interestadual que trabalha em sistema de escalas, não fazendo jus, portanto, à jornada reduzida de 06 horas diárias.* (580-46.2010.5.03.0042 RO. Publicação: DEJT, 12.11.2012. Relator: Desembargador César Machado)

Sob outro prisma, fosse a hipótese de labor em turnos ininterruptos de revezamento, ainda assim o reclamante não teria direito ao recebimento das 7ª e 8ª horas como extras. Os Acordos Coletivos de Trabalho celebrados pela reclamada (fls. 55/134 e 424/508) dispõem que *a jornada de trabalho é de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, independentemente do regime de trabalho (art. 7º, incisos XXVI e XIV da Constituição Federal...)* (cf. cláusula 26ª da CCT 2010/2011, por exemplo, fl. 431).

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXVI, reconhece a validade das Convenções ou dos Acordos Coletivos de Trabalho, admitindo certa flexibilização, via negociação coletiva, das normas alusivas às condições de trabalho, a fim de que seja possível a obtenção de benefícios para o trabalhador, através de concessões mútuas feitas pelas classes operária e patronal, desde que observados os direitos e as garantias mínimas, assegurados em normas constitucionais e infraconstitucionais.

Já no inciso XIV do mesmo art. 7º, ela estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Assim, é cediço que a transação para elastecimento da jornada, mediante negociação coletiva, tem validade e eficácia, diante do reconhecimento das normas coletivas garantido constitucionalmente.

A própria jurisprudência consolidada no âmbito do c. TST reconhece a validade das normas coletivas que fixam a majoração da carga horária ordinária nos turnos ininterruptos de revezamento. Nesse sentido, dispõe a Súmula 423 do c. TST:

> *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.*

Assim sendo, entendo correta a r. sentença que não considerou a caracterização da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

Nego provimento.

2. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO.

O reclamante discorda do critério utilizado pelo d. juízo de origem no cálculo das horas extras para os meses em que não foram juntados os cartões de ponto, consistente na adoção da média apurada. Afirma o recorrente que deveria ser acolhida a jornada indicada na petição inicial.

Examino.

A reclamada juntou os controles de jornada de trabalho às fls. 252/351-v, que demonstram o horário efetivamente cumprido pelo reclamante (ressalvados os minutos residuais ou de antecedência que serão objeto de exame em tópico próprio), a partir de novembro de 2010, o que, evidentemente, não abrange o período de dezembro de 2009 a outubro de 2010.

Em relação aos meses não acobertados pelos cartões de ponto, o acolhimento do horário indicado na petição inicial, num primeiro momento, seria uma solução plausível, de acordo com a Súmula 338, I, do c. Tribunal Superior do Trabalho. Mas, no caso concreto, há certa dificuldade para se eleger referido critério, pois o reclamante não indicou um horário específico na peça exordial, até porque o obreiro executou suas atividades em horários variados, dadas as peculiaridades da profissão de motorista de ônibus. Limitou-se a esclarecer que prorrogava sua jornada a 10 (dez), 11 (onze) ou mais horas (fl. 4).

O critério do qual se valeu o d. Magistrado sentenciante aproxima-se mais da realidade vivenciada pelo reclamante, pois adota, como parâmetro, a média extraída dos cartões de ponto, cuja autenticidade foi admitida pelo obreiro (exceto quanto aos minutos residuais, repita-se). Não há exacerbação na utilização deste critério, que está consagrado, inclusive, pela jurisprudência, na forma da OJ 233 da SDI-**1** do c. TST.

Nego provimento.

3. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS DE ANTECEDÊNCIA.

Insiste o reclamante que, por determinação da reclamada, era obrigado a chegar ao local do início da prestação de serviços com uma ou duas horas de antecedência, conforme a necessidade patronal. Afirma que nunca recebeu as horas extras do respectivo período.

Examino.

Os controles de jornada de trabalho às fls. 252/351-v diferenciam os horários de início trabalho e início viagem, bem como final viagem e final trabalho. Segundo os termos da defesa, os registros marcados na coluna início trabalho seriam as tais horas de antecedência alegadas pelo obreiro, que foram devidamente remuneradas ou compensadas.

O reclamante, mesmo assim, insiste que a tese de defesa não condiz com a realidade. A testemunha Israel Maciel Brito confirmou a versão obreira, ao afirmar que *os horários da ficha ponto estão corretos, exceto quanto ao período de antecedência, com duração de uma hora* (fl. 625-v).

Porém, a testemunha Fábio Sebastião da Silva, em depoimento que favoreceu à reclamada, enfatizou que *a antecedência é anotada como início de trabalho* (fl. 626).

A despeito da divergência entre os depoimentos, deve-se prestigiar a valoração da prova oral feita pelo d. Magistrado de primeira instância, porquanto este teve contato direto com as testemunhas, podendo melhor estabelecer, a partir de uma série de circunstâncias que os autos não podem registrar, quais depoimentos servem à convicção do juízo.

O princípio da imediação, previsto no art. 446, II, do CPC, confere ao Juiz o poder-dever de manter contato direto com as provas produzidas. Assim, somente o Magistrado, na instrução, em especial na audiência, tem a percepção imediata da prova oral colhida. Pessoalmente, portanto, analisa a reação dos depoentes e testemunhas, observa o seu comportamento, a postura, a expressão fisionômica, suas vacilações ou a segurança ao depor.

Sendo assim, reputo escorreita a conclusão do d. juízo de origem.

Nego provimento.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Intenta o reclamante receber adicional de periculosidade, pelo fato de aguardar o abastecimento do veículo em área de risco, em procedimento que perdurava, em média, 30 minutos.

Examino.

Na forma do art. 193 da CLT, o adicional de periculosidade será devido quando o trabalhador exercer atividades ou operações perigosas em contato permanente com agentes inflamáveis, explosivos ou elétricos, em condições de risco acentuado.

Para a apuração da periculosidade, alegada na peça de ingresso, foi designada prova técnica, na forma do art. 195, caput, da CLT.

Realizada a perícia (laudo de fls. 587/595), o i. expert entendeu pela não caracterização da periculosidade nas atividades desempenhadas pelo autor, conclusão que deve ser prestigiada.

Pela análise do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, verifica-se que o adicional de periculosidade tem como destinatários, nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, o operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco, não sendo esse o caso do autor, que apenas acompanhava o abastecimento do veículo.

Nesse sentido, por analogia, a Súmula 447 do c. TST:

> *ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE. INDEVIDO. Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, ?c?, da NR 16 do MTE.*

Vale ressaltar que a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que não se caracteriza a periculosidade da atividade do motorista que apenas acompanha o abastecimento do veículo por ele conduzido. A título de ilustração, colacionam-se as seguintes ementas:

> *RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. Segundo entendimento da SBDI-1, nas situações em que o motorista abastece o veículo que conduz de forma rotineira, eventualmente ou esporadicamente, há direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Contudo, quando o motorista acompanha o abastecimento realizado por outrem, não faz jus ao adicional em questão, uma vez que o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao declarar como perigosa a atividade desenvolvida na operação em postos de serviço de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, faz expressa menção ao ?operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco?. De acordo com os dados fáticos trazidos pelo Regional, o Reclamante não logrou comprovar que abastecia o veículo que conduzia, embora tenha registrado que permanecia na área de risco durante 15 a 20 minutos por dia, quando o caminhão necessitava de abastecimento. Dessa forma, não faz jus o Reclamante ao adicional de periculosidade, até porque eventual entendimento em sentido contrário levaria ao reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade a todos os motoristas, indiscriminadamente. Recurso de Revista não*

conhecido. (AIRR 964-96.2011.5.15.0120. 4ª Turma. Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing. Publicação: DEJT, 17.10.2014)

RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE CAMINHÃO QUE APENAS ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULO REALIZADO POR FRENTISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é de que o empregado que acompanha o abastecimento do veículo por ele conduzido não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, porque não configurado o contato direto com inflamáveis, em condições de risco acentuado, nos termos do art. 193 da CLT e da NR-16 do Ministério do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (RR 2526-90.2012.5.03.0104. 3ª Turma. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Publicação: DEJT, 10.10.2014)

Também esta d. Turma entende ser indevido o pagamento do adicional de periculosidade ao motorista que somente acompanha o abastecimento do veículo, conforme decisão proferida nos autos 01423-2012-099-03-00-5 RO, de relatoria do Desembargador Luís Felipe Lopes Boson, publicada em 21.07.2014, e nos autos 00256-2013-048-03-00-3 RO, de relatoria do Desembargador César Machado, decisão publicada em 14.07.2014.

Assim, não há que se falar em periculosidade da atividade do obreiro, motorista de ônibus.

Por tudo isso, mostra-se escorreita a r. sentença que indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade postulado.

Nada a prover.

5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Oficie-se à d. Corregedoria deste Tribunal para conhecimento dos fatos mencionados neste voto, no tocante às certidões de fls. 626-v e 643-v e documento de fl. 703.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento para reconhecer o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário interposto às fls. 646/665, afastando a intempestividade declarada. Em consequência, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Oficie-se à d. Corregedoria deste Tribunal para conhecimento dos fatos mencionados neste voto, no tocante às certidões de fls. 626-v e 643-v e documento de fl. 703.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2016.

CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER
Desembargadora Relatora

CGPZ/jmm

Processo: 0000519-61.2015.5.03.0059 RO
Processo (nº antigo): 00519-2015-059-03-00-0 RO
Data de Publicação: 04/11/2016.
Órgão Julgador: Quarta Turma
Relator: Paulo Chaves Correa Filho
Revisor: Paula Oliveira Cantelli

Recorrente(s): **Edcarlos da Silva Pedreira**
Recorrido(s): **Viacao Itapemirim S.A.**

EMENTA: MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. O labor em horários variáveis, em face da peculiaridade das atividades desenvolvidas por motorista de ônibus interestadual, não caracteriza trabalho em turno ininterrupto de revezamento.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, por meio da sentença de f. 560/572, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

Inconformado, o reclamante interpôs o recurso ordinário de f.594/611.

Contrarrazões de f. 614/620.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

JUÍZO DE MÉRITO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Insiste o autor no pedido de pagamento de horas extras excedentes à 6ª hora diária ou 36ª semanal, argumentando que laborava em turno ininterrupto de revezamento. Acrescenta que as fichas de controle de jornada acostadas aos autos comprovam a mudança diária de turnos.

Sem razão.

A caracterização do labor em regime especial de turnos ininterruptos de revezamento vincula-se à necessidade de o empregado cumprir jornadas diárias que, ao longo do contrato, impliquem em revezamento nos turnos diurnos e noturnos. (OJ 360 da

SBDI-1 do TST).

Esse sistema de trabalho, dada à excepcionalidade, mereceu disciplina constitucional, prescrevendo o art. 7º, XIV, CR/88, a jornada reduzida de seis horas, salvo pactuação diversa por meio de negociação coletiva.

A hipótese dos autos trata de situação laboral diversa, visto que o reclamante se ativa na condição de motorista de transporte coletivo interestadual e, em face da peculiaridade das atividades desenvolvidas, a jornada de trabalho é cumprida em escalas de horários que dependem das viagens a serem realizadas e do tempo gasto nos deslocamentos entre as diversas localidades.

Ainda que o autor tenha iniciado a jornada em horários variados, tal fato, por si só, não caracteriza automaticamente o labor em turnos ininterruptos de revezamento, mormente porque ele labora cumprindo escalas de viagem, peculiares ao motorista.

Acrescenta-se que, em face do trabalho exercido pela categoria à qual pertence o autor, os instrumentos normativos (v.g. CCT 2013/2014, cláusula 26ª, f. 52/54) facultam à empresa a adoção da jornada de 7h20, de segunda a sábado, ou de 8 horas, de segunda a sexta-feira, e de 4 horas, aos sábados, e definem que essas jornadas não conflitam com o sistema compensatório do banco de horas, podendo a empresa organizar a jornada de trabalho em escalas de serviço.

A matéria foi objeto de análise por esta D. Turma Revisora, em caso análogo, em voto de lavra deste Relator (RO 00301-2012-059-03-00-2 - Quarta Turma DEJT 12-08-2013).

Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEL

Sustenta o autor ter *jus* ao pagamento de adicional de periculosidade, porque abastecia diariamente o ônibus durante 15 a 20 minutos, além de realizar o *check list* em área de risco, despendendo nesta atividade de 20 a 40 minutos.

Examino.

O Juízo de origem não acolheu as conclusões periciais que caracterizaram que o autor, motorista de ônibus, estava exposto em área de risco a agentes e operações perigosas com inflamáveis (f. 515/524).

Consta do trabalho técnico que o autor não realiza abastecimento, mas apenas aguardava que o procedimento fosse realizado. De acordo com o reclamante, ele acompanhava três abastecimentos por semana, porque nas outras ocasiões encontrava o veículo abastecido pelos manobristas.

Com efeito, não há como acolher as conclusões periciais.

O entendimento desta d. 4ª Turma acompanha o atual posicionamento do C. TST, no sentido de que o motorista que apenas acompanha o abastecimento do veículo não tem *jus* ao adicional de periculosidade, senão confira-se, *verbis*:

> "**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [..] 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA QUE ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO**. Segundo entendimento desta Corte Superior, a atividade desenvolvida por motorista que ingressa na área de risco apenas para acompanhar o abastecimento do veículo não se encontra definida no artigo 193 da CLT nem na NR 16 do MTE como perigosa, sendo indevido, portanto, o adicional de periculosidade nessa hipótese. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (Processo AIRR 1180-40.2013.5.15.0006, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 02-9-2016).

Impende acrescentar que o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do MTE, ao classificar as atividades perigosas realizadas na operação em postos de bombas de abastecimento de líquidos inflamáveis, refere-se tão somente ao "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco.

Nego provimento.

MINUTOS RESIDUAIS ? CHEGADA ANTECIPADA

Aduz o recorrente que o tempo relativo à chegada antecipada ao labor não era anotado na papeleta de controle, tampouco as horas relativas ao atraso dos veículos, motivo pelo qual pretende a condenação da reclamada ao pagamento das correspondentes horas extras.

Sem razão, uma vez que a prova oral (f. 557) e documental comprovaram que esse lapso temporal era devidamente anotado nos controles de ponto (v.g. f. 309, início trabalho e início viagem).

Nada a reformar.

DANOS MORAIS

Alega o autor que o desconto relativo ao empréstimo bancário, efetuado pela ré nos demonstrativos de pagamento, não era repassado à instituição financeira, causando-lhe constrangimentos com a inclusão no cadastro de inadimplentes do SERASA, consoante comprovado à f. 39.

Todavia, sem razão, considerando que mencionado extrato de débito juntado às f. 39 não se refere ao empréstimo obtido pelo autor perante a CEF, cuja parcela era descontada em folha de pagamento, porque os valores são distintos (f. 328).

Assim, o reclamante não comprovou que efetivamente tivesse tido o nome incluído em cadastros do SERASA por culpa da reclamada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária da 4ª Turma, hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a eminente Desembargadora Revisora, no adicional de periculosidade.

Belo Horizonte, 25 de outubro 2016.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

Processo: 0000395-20.2011.5.03.0059 RO
Processo (nº antigo): 00395-2011-059-03-00-9 RO
Data de Publicação: 13/04/2015.
Órgão Julgador: Quinta Turma
Relator: Marcus Moura Ferreira
Revisor: Marcio Flavio Salem Vidigal

Recorrente(s): **Empresa Gontijo de Transportes Ltda. (1)Agnaldo Teixeira Moreira (2)Uniao Federal (INSS) (3)**
Recorrido(s): **os mesmos**

EMENTA: MOTORISTA ? TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO ? NÃO CONFIGURAÇÃO. O motorista, embora sujeito a escalas variáveis de trabalho, não presta serviços em turnos ininterruptos de revezamento e, por conseguinte, não faz jus a horas extras pelo labor excedente da sexta diária.

Vistos etc.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO, da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, por meio da r. sentença de f. 1106/1112, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por Agnaldo Teixeira Moreira em face de Empresa Gontijo de Transportes Ltda., condenando a reclamada ao pagamento das parcelas discriminadas no dispositivo de f. 1111/1112v.

Embargos de declaração da reclamada às f. 1114/1115 e do reclamante às f. 1117/1120, ambos julgados improcedentes às f. 1123/1123v.

Recurso ordinário da reclamada às f. 1125/1132, versando sobre horas extras, turno ininterrupto de revezamento, intervalos intrajornada e interjornada, domingos e feriados em dobro, adicional noturno e hora noturna reduzida, RSR, multas convencionais e honorários periciais.

Depósito recursal recolhido e custas pagas às f. 1133/1135.

Recorreu o reclamante às f. 1137/1155, pretendendo a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, além dos honorários advocatícios.

Contrarrazões recíprocas às f. 1152/1155 e 1156/1177.

Recurso da União Federal (INSS) às f. 1181/1187, insurgindo-se contra o fato gerador das contribuições previdenciárias fixado em primeiro grau.

As partes não apresentaram contrarrazões ao recurso da União, como se vê da

certidão de f. 1189.

Manifestação da d. PRT, por meio do i. Procurador Victório Álvaro Coutinho Rettori, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, regulamente interpostos.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS ? ANTECEDENCIA E PRONTIDÃO

Não se conforma a recorrente com o deferimento de 20 minutos anteriores à jornada e 15 minutos pelo encerramento do trabalho após o horário registrado nas papeletas. Argumenta que toda a jornada está consignada nos controles de ponto e que nas viagens dos veículos que já estavam em trânsito não existe obrigatoriedade de apresentação no ponto de apoio com antecedência significativa, por não haver a necessidade de realização do *check list*, vez que o ônibus sai da cidade de origem devidamente revisado. Afirma que ao final da jornada, após fechar o ponto, o motorista não realiza qualquer atividade.

Todavia, não lhe assiste razão.

Com efeito, Aelton Santos Teixeira corroborou a tese da inicial ao declarar que *o reclamante para receber o ônibus tinha que fazer o cheque list do carro, ou seja, bater todos os pneus, verificar o abastecimento, lavar pará-brisa, verificar se o ônibus está limpo por dentro e seguir com o carro até a plataforma (...); que é o tráfego que abre a FCTM; que a FCTM é aberta quando o carro está iniciando a viagem, quando os passageiros já estão dentro do veículo (...); que para pegar o ônibus na capital tinham que comparecer duas horas antes do horário previsto na escala; que quando não estavam na capital tinham que comparecer para trabalhar uma hora antes do horário previsto na escala (...); que depois que chegam duas horas antes do horário previsto na escala, a FCTM é aberta após 1h e 30min; que no interior a FGTM é aberta após 30 minutos que chegam para trabalhar ou após 1h30min depois que chegaram para trabalhar; que já viu o reclamante esperando ônibus em trânsito; que se o ônibus atrasa tem que ficar esperando; que sempre ocorriam atrasos de 1h30/2horas; que de novembro a fevereiro as escalas ficam mais apertadas porque existe maior movimento; que os atrasos são semelhantes ou maiores em tais épocas podendo atingir 2h30 de atraso; que o atraso de ônibus não era anotado na FCTM; que as antecedências de comparecimento em relação ao horário previsto na escala são as mesmas quando estão alojados; que quando se apresentam já estão prontos para iniciar a jornada; que em tais hipóteses tem que ficar aguardando (...); que quando chegam de viagem a FCTM é fechada no tráfego, pelo funcionário, só que ainda dirigem 15/20 minutos para levarem o ônibus na garagem para abastecimento e limpeza; que não podiam ligar para saber a previsão de chegada do ônibus, tinha que estar lá; que quando a viagem terminava no ponto de apoio, demorava após o fechamento da FCTM, mais 15/20minutos para levarem o ônibus para abastecimento e limpeza;* (f. 1104).

Por sua vez, Flávio Mattiello, ouvido a rogo da reclamada, declarou que *a anotação do controle de jornada dos motoristas é feita nas FCTMs; que durante as viagens as ocorrências são anotadas nessas fichas no campo desenvolvimento da jornada onde é registrado o código de acordo com a ocorrência; que toda jornada de trabalho dos motoristas é anotado nas FCTMs, inclusive o*

*tempo fora da direção, folgas, feriados, férias, etc****; que quando o motorista sai de viagem das capitais tem que se apresentar uma hora antes de partida do carro da rodoviária, neste caso ele se apresenta na garagem;*** *que fora das capitais o motorista tem que se apresentar 10 minutos antes da viagem, no ponto de apoio; que essa antecipação destina a verificação superficial do veículo, para que o motorista sopre o bafômetro e também receba a documentação do veículo inclusive a FCTM que é levada pelo motorista durante a viagem; que o tempo nas capitais é maior porque além de envolver esses mesmos procedimentos também envolvem o percurso do garagem para a rodoviária e o período de embarque que é de no mínimo 20 minutos;* (f. 1099 - negritei).

Ocorre que as fichas de controle de trabalho de motorista (FCTM) juntadas pela reclamada registram apenas 10 minutos antes das saídas em Belo Horizonte, a exemplo dos documentos de f. 309/310. Tal circunstância impede que se reconheçam como válidos os registros contidos nas citadas papeletas e constitui motivo suficiente para manter a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras, nos moldes deferidos na r. sentença.

Nego provimento.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LAUDO PERICIAL CONTÁBIL ? MÉTODO DE APURAÇÃO

A análise dos documentos de f 167/175, bem assim das fichas de controle de trabalho de motorista (FCTM) coligidas às f. 176/177 e 309/333 revela que o autor, ao longo do período contratual, trabalhou em escalas que cobriam as 24 horas do dia, iniciando sua jornada ora pela manhã, ora à tarde, ora à noite, com alternância diária de horários.

A título de amostragem, cite-se a FCTM ? Ficha de Controle de Trabalho de Motorista de f. 176, do período de 01/12/2009 a 31/12/2009, a qual demonstra, por exemplo, que o autor trabalhou nos seguintes horários:

03/12/2009 ? 13:15h às 01:25h do dia 04;
11/12/2009 ? 01:50h às 12:35h;
17/12/2009 ? 16:00h às 02:35 do dia 18

Todavia, embora o reclamante trabalhasse em horários diversos, tal não configura trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, pois é certo que ele cumpria escalas variadas em decorrência da própria especificidade da prestação de serviços como motorista de transporte interestadual de passageiros.

E mais, ainda que se reconhecesse o regime de turnos de revezamento, não há como desconsiderar que as CCTs da categoria trazem previsão de jornada semanal de 44 horas (*v.g*. cláusula 3.1 ? f. 507), o que atende ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição da República e afasta o direito ao recebimento das horas extras excedentes da 6ª diária, *data venia* do posicionamento adotado em primeiro grau.

Saliento, por fim, que tal posicionamento foi adotado por esta d. Turma em ação ajuizada em face da mesma reclamada, autos de n. 02391-2012-112-03-00-0 RO - DEJT 28/07/2014, em que fui Relator.

Nesse passo, dou parcial provimento ao recurso para determinar que as horas extras sejam apuradas com base na jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, além da observância do divisor 220 para cálculo da sobrejornada.

Saliento, por fim, que o d. Julgador *a quo* já determinou a observância do entendimento consolidado por meio da OJ 394 da SDI ? **1** do TST, bem assim o disposto na Súmula 85, IV, do mesmo tribunal superior (f. 1108/1108v), falecendo interesse recursal nesses aspectos.

Provejo parcialmente, nos termos acima.

INTERVALO INTRAJORNADA

A recorrente não se conforma com o deferimento de 01 hora extra por dia decorrente do fracionamento do intervalo para alimentação e descanso, alegando, em síntese, que isso é próprio da função de motorista interestadual exercida pelo autor. *Ad cautelam*, entende ser devido apenas o adicional, bem assim como extra apenas o tempo de intervalo suprimido.

Sem qualquer razão.

Esta Eg. Turma segue o posicionamento já pacificado pelo Col. TST por meio da Súmula 437, II, no sentido de que não se pode atribuir validade às normas coletivas na parte em que autorizam a redução/fracionamento do intervalo para descanso e alimentação. É que o repouso, com uma tal destinação, tem por intuito assegurar ao trabalhador condições mínimas de saúde, constituindo medida de proteção garantida por norma de ordem pública, somente passível de redução mediante autorização do Ministério do Trabalho, como expressamente dispõe o parágrafo 3º do art. 71 da CLT.

Saliento que a despeito de o art. 7º, XXVI, da CF/88 reconhecer a validade e eficácia da negociação coletiva, isso não autoriza dizer que direitos indisponíveis, como é o caso do intervalo intrajornada, possam ser alterados ou suprimidos por meio de norma convencional. Este entendimento, frise-se, aplica-se também às empresas de transporte público de passageiros, por não haver justificativa válida para a adoção de entendimento diverso.

Registro, ainda, que este Regional, por meio de sua Súmula 27, já sedimentou o entendimento de que todo o tempo correspondente ao intervalo deve ser pago como hora extra, em conformidade com o inciso I da citada Súmula 437 do TST, que determina o pagamento total do período correspondente com o acréscimo de no mínimo 50% não procedendo, por isso, o inconformismo recursal neste particular.

Nada a prover.

INTERVALO INTERJORNADAS ? DOMINGOS E FERIADOS ? ADICIONAL NOTURNO ? HORA NOTURNA ? REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Como se vê da ata de f. 232v, foi determinada a realização de perícia contábil para apuração das seguintes parcelas:

(1) Diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes de 07h20min por dia e 44 semanais de forma não cumulativa, deduzidas aquelas pagas conforme recibos salariais, observando, ainda, o regime de compensação previsto nos Acordos Coletivos vigentes no período contratual, ou, na falta de norma coletiva, a compensação prevista no contrato de trabalho nos limites do art. 59 e seu § 2º da CLT, e, considerar também a redução da hora noturna para apuração da jornada;

(2) diferença de adicional noturno considerando a hora noturna reduzida, a orientação contida na Súmula nº 60, item II, do TST, quando o obreiro cumpriu todo o período da jornada noturna, definida em lei, e ainda as horas sujeitas ao adicional noturno pagas pela reclamada, e, também, o adiconal previsto nas normas coletivas ou na ausência destas no art. 73, da CLT;

(3) horas do intervalo interjornada previsto no art. 66 c/c art. 67, da CLT, não concedidas;

(4) horas do intervalo intrajornada, na forma estabelecida nos Acordos Coletivos, não concedidas pela reclamada;

5) diferenças de domingos e feriados trabalhados sem a concessão de folga compensatória e sem remuneração em dobro..

O laudo elaborado às f. 879/902 e complementado às f. 1005/1024 e 1038/1040 apurou diferenças de horas extras a título de intervalos intrajornada, interjornadas e hora ficta noturna, como se vê dos quadros de f. 1011/1012.

No tópico alusivo aos domingos e feriados, o Vistor esclareceu que *o reclamante sempre usufruiu de muitos repousos, em todos os meses, não sendo apurado nenhum labor sem pagamento ou sem compensação.* (f. 882), o que pode ser facilmente constatado pelos quadros de f. 1013/1020.

E o próprio reclamante declarou que *tinha folgas toda a semana nos intervalos de viagem; que as folgas duravam de 17 a 24h e que de novembro a fevereiro, época de maior movimento; que na época normal tinha 2 folgas por semana e na época de pico 1 folga por semana;* (f. 1102).

Assim, dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação os domingos e feriados trabalhados e reflexos correspondentes.

Conforme salientado no tópico alusivo às horas extras, já foi determinada a observância da OJ 394 da SDI ? 1 do TST na apuração dos reflexos.

Quanto às demais verbas, mantenho a condenação, salientando apenas, relativamente ao intervalo interjornadas, que são devidas as horas extras decorrentes do tempo suprimido desse período previsto no art. 66 da CLT, em consonância com o entendimento consolidado por meio da OJ 355 da SDI ? 1 do TST.

Por fim, quanto ao trabalho noturno, *foi considerada a prorrogação da jornada noturna apenas quando cumprida integralmente a jornada noturna, das 22:00 às 05:00 horas do dia seguinte*, conforme esclarecimentos periciais de f. 882.

Provejo parcialmente, nos termos acima.

MULTAS CONVENCIONAIS

Assevera a reclamada que não haveria lugar para condenação ao pagamento de multa convencional, pois as obrigações previstas nas normas coletivas apenas reproduzem a lei. Caso assim não se entenda, requer que a condenação fique limitada a apenas uma multa por convenção, e não por infração, pugnando, ainda, pela observância do disposto no art. 412 do Código Civil.

Sem razão, contudo.

Ao deixar de pagar todas as horas extras, não registrar corretamente a jornada prestada e o intervalo, conforme previsões convencionais, a reclamada descumpriu não somente a lei, mas também o avençado, devendo submeter-se à sanção prevista nas normas coletivas, a exemplo da cláusula 58 da CCT2008/2010 (f. 227), sendo devida uma multa equivalente a 1/30 do salário mensal do reclamante por infração e por instrumento coletivo violado, conforme corretamente determinado em primeiro grau, sem que se cogite de violação aos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da CR.

Esclareço que, sendo a penalidade estabelecida em valor fixo, o montante da obrigação principal corrigido não será ultrapassado, não se aplicando, nesse caso, o art. 412 do Código Civil.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Mantenho os honorários periciais ao perito contábil, fixados à razoabilidade em R$1.800,00 (f.1111), quantia que remunera condignamente os trabalhos apresentados.

Nada a prover.

RECURSO DO RECLAMANTE

ACIDENTE DO TRABALHO ? INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - REINTEGRAÇÃO

Conforme se extrai do Boletim de Acidente de Trânsito de f. 153/156, no dia 07/07/2007 o autor sofreu acidente do trabalho enquanto trafegava no trecho Padre Paraíso-Itaobim nas seguintes circunstâncias: uma carreta invadiu a contramão levando o reclamante a puxar o ônibus para o acostamento a fim de evitar uma colisão frontal, vindo a subir com a dianteira do seu veículo no acostamento direito. O ônibus sofreu pequenas avarias. Não houve vítimas.

Após a realização do exame clínico e análise detalhada dos laudos médicos, exames e demais documentos do autor desde a época do acidente, o perito oficial concluiu o seguinte:

1. *O autor foi vitimado por acidente de trabalho em 07/07/2007, sofrendo contusão, torção e/ou distensão da musculatura lombar, provocando lombalgia aguda; Em menor escala, sentiu também uma cervicalgia aguda.*

2. Não existem elementos técnicos que expliquem a perpetuação da sintomatologia em intensidade elevada e prolongada conforme o discurso do autor e os laudos médicos emitidos.

3. O autor é portador de doença degenerativa da coluna cervical (C5/C6) e lombar (L5/S1), sem nexo de causalidade com o acidente sofrido e com as atividades laborativas desenvolvidas para o reclamado.

4. O autor desenvolveu uma Tendinite do Tendão Flexor Longo do Hálux esquerdo no curso do seu afastamento do trabalho. Não existe nexo de causalidade ou concausalidade com o acidente sofrido ou com as atividades laborativas.

5. O autor é portador de Ambliopia no olho esquerdo, patologia caracterizada por grave diminuição da acuidade visual. Não tem nexo com o acidente e atividades laborativas. Devido a essa patologia, o autor está impossibilitado de trabalhar como Motorista Rodoviário.

6. O exame físico pericial observou uma pessoa tranquila, com atitude, gestual e deambulação normais. As alterações objetivas são discretas e não disfuncionais. Não existem alterações que demonstrem comprometimento grave da coluna vertebral. Portanto, não reúne requisitos necessários a considerá-lo incapacitado para o trabalho. (f. 711). Ainda, ao responder os quesitos formulados pelo recorrente, asseverou que *Para este signatário, as lesões mostradas pelos exames de imagem não são consequências do acidente. São lesões degenerativas que o autor já tinha e cursavam de forma assintomática (sem sintoma) ou oligossintomática (com poucos sintomas, sintomas leves intermitentes, de forma que passava praticamente imperceptível para o autor) (...)* (quesito 7 ? f. 704/705).

Registro que a circunstância de o recorrente haver percebido auxílio-acidentário por longo período não basta para estabelecer o nexo de causalidade/concausalidade entre o acidente ou as atividades desempenhadas na reclamada e o seu quadro clínico atual, tendo em vista o que já foi dito acima, somado aos coerentes esclarecimentos prestados pelo perito, a seguir transcritos:

A dor que se seguir ao acidente, pode ser explicada pela mobilização brusca da regiões lombar e cervical, com consequente processo inflamatório. A denominação técnica para este tipo de lesão é: contusão, torção ou até mesmo distensão. Esses foram os termos usados na emissão da CAT de fls. 151. O mais intrigante é que, para esses tipos de lesão, ocorre melhora sintomatológica num período de 4 a 8 semanas, com ou sem tratamento. E não foi isso que ocorreu com o autor, pois permaneceu afastado do trabalho de 07/07/2007 até fevereiro/2009. ***E as lesões, posteriormente demonstradas nos exames tomográficos,***

não justificam a sintomatologia referida, especialmente a da lombociatalgia esquerda (pois a protusão discal era paramediana direita e não esquerda). Outro ponto de discordância é que, na entrevista pericial, o autor mencionou que foi melhorando paulatinamente, enquanto fazia o tratamento e os laudos médicos emitidos pelo seu médico assistente mostram um quadro clínico estável e sombrio.

Para este signatário, baseado na história clínica e nos exames juntados nos autos, o tempo máximo de recuperação do autor seria de 08 semanas, com ou sem tratamento. Não existe explicação técnica/científica para um afastamento prolongado como foi no caso do autor. (f. 702 - negritei)

Saliento, ainda, que a circunstância de a empresa não haver emitido a CAT, além de ter insistido no afastamento pelo código 31 (e não 91, que indica acidente do trabalho) não altera a conclusão que se extrai dos autos, no sentido de que a perda da acuidade visual, a tendinite e as alegadas dores na coluna vertebral que estariam dificultando o autor de assentar, levantar ou mesmo locomover-se, estas últimas não constatadas no exame médico, não decorrem do incidente ocorrido em 2007.

Tampouco a alegação de que *apenas cinco dias após ter sido retornado para a reclamada, pelo médico da mesma, na função não de motorista, mas de manobrista, a mesma o demitiu, não podendo alegar em sua defesa que não sabia que o reclamante estava doente, pois o próprio médico da reclamada encaminhou o reclamante inúmeras vezes para o INSS, inclusive atestando a sua incapacidade.* (f. 1141) surtirá o efeito almejado, visto que o autor foi encaminhado ao INSS e solicitada a sua mudança de função de motorista para manobrista em razão da redução acentuada de sua visão do olho esquerdo, como se vê dos documentos de f. 53 e 56, doença de cunho não ocupacional e que não o incapacitou para o trabalho, mas apenas para a função de motorista profissional, conforme esclarecimentos periciais.

Por todo o exposto, ausente o nexo de causalidade entre o quadro clínico do recorrente e o acidente do trabalho ocorrido ou mesmo as atividades prestadas na reclamada, mantenho integralmente a r. sentença que indeferiu as indenizações postuladas, sem qualquer violação ao art. 5º, V e X, da CR.

Também não há que se falar em reintegração, pois a reclamada observou o prazo de 12 meses após a cessação do auxílio-doença para rescindir o contrato de trabalho (Súmula 378, I, do TST).

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nas lides decorrentes da relação de emprego propostas perante a Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios só são devidos quando preenchidos todos os pressupostos da Lei 5.584/70, sendo imprescindível, portanto, que o trabalhador se encontre assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional.

Não cabe aplicar supletivamente as normas de direito civil que regem a indenização, pois o processo trabalhista contém regramento próprio, já mencionado acima.

Por esta razão, e considerando que o reclamante contratou advogado particular, não atendendo aos requisitos da lei mencionada anteriormente, mantenho sem qualquer reparo a r. sentença que indeferiu os honorários postulados.

Nada a prover.

RECURSO DA UNIÃO FEDERAL (INSS)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUROS E MULTA ? FATO GERADOR

A discussão travada nos autos diz respeito ao fato gerador da contribuição previdenciária para efeito de incidência de juros e multa, pretendendo a União que tais encargos sejam apurados desde a efetiva prestação de serviços, pelo regime de competência.

O d. juízo *a quo* determinou que a incidência de juros e multa sobre os valores a serem apurados a título de contribuições previdenciárias deve observar a data do efetivo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos na decisão judicial.

Pois bem.

Não há dúvida de que o artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, determina que se observe, como fato gerador da contribuição previdenciária, a efetiva prestação do serviço. Logo, diante do novo texto normativo, o fato gerador para o recolhimento do tributo passa a ser a prestação do serviço e, nesta esteira, tomei como parâmetro, para aplicação da norma, a data de sua entrada em vigor.

Todavia, para a prestação de serviços ocorrida antes da citada lei, prevalece o entendimento de que *nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social* (artigo 43 da Lei 8.212/91, com a antiga redação), observando-se o disposto no Decreto 3.048/99, cujo artigo 276 determina que, nestes casos, o recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença.

Em resumo, ainda que se pudesse alterar o momento próprio para pagamento das contribuições previdenciárias com base na citada lei, a previsão no sentido de que o fato gerador corresponderá à data da prestação de serviços só poderá ser aplicada ao trabalho prestado após a entrada em vigor daquela norma legal, não podendo produzir efeitos pretéritos, sob pena de ofensa ao artigo 150, III, a, da Constituição da República.

No caso que ora se examina, o contrato de trabalho perdurou de 23/10/2006 a 28/05/2010 (TRCT), razão pela qual para o período posterior a 05/03/2009 (90 dias após a edição da MP449/08) merece reforma a d. decisão de primeiro grau para determinar que se observe como fato gerador da contribuição previdenciária a prestação de serviços. Quanto ao período anterior, aplica-se o disposto no art. 276 do Decreto 3.048/99.

Dou parcial provimento

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos. No mérito, negou provimento ao apelo do reclamante. Deu provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que as horas extras sejam apuradas com base na jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, com observância do divisor 220, além de excluir da condenação os domingos e feriados trabalhados e reflexos correspondentes. Deu parcial provimento ao recurso da União Federal para determinar que se observe como fato gerador da contribuição previdenciária a prestação de serviços no período posterior a 05/03/2009 (90 dias após a edição da MP449/08). Reduziu o valor da condenação para R$18.000,00, com custas no importe de R$360,00, ficando a reclamada autorizada a requerer a devolução do valor recolhido a maior.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2015.

MARCUS MOURA FERREIRA
RELATOR

LNC/jca

PJe: 0010221-94.2015.5.03.0135 (RO)
Disponibilização: 05/08/2016.
Órgão Julgador: Nona Turma
Redator: Joao Bosco Pinto Lara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010221-94.2015.5.03.0135 (RO)
RECORRENTES: JADIEL PEREIRA MATOS, VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A
RECORRIDOS: JADIEL PEREIRA MATOS, VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A
RELATOR: JOÃO BOSCO PINTO LARA

EMENTA: ABASTECIMENTO DE VEÍCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. Como se colhe na Norma Regulamentar nº 16, da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, faz jus ao adicional de periculosidade o "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco", não incluindo aí o empregado motorista de ônibus, ainda que permaneça próximo à área considerada de risco durante o tempo necessário ao abastecimento do veículo, que é realizado por terceiro. Nesta hipótese, não há contato permanente com o agente de risco, como exige o caput do artigo 193 da CLT para caracterização da periculosidade.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO (1009), provenientes da 3ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES, que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais.

A reclamada interpõe recurso ordinário (ID eab6da3), insurgindo-se contra o pagamento de horas extras e reflexos; horas extras decorrentes do intervalo intrajornada; domingos e feriados laborados; intervalo interjornadas; horas extras antecedentes à jornada; multa do art. 477 da CLT.

O reclamante, por sua vez, interpõe recurso ordinário (ID), insistindo no pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento; diferenças de adicional noturno; indenização por danos morais; adicional de periculosidade.

Contrarrazões do reclamante (ID c5f5526) e da reclamada (ID

1315361).

Dispensável a intervenção do MPT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos interpostos, eis que aviados a tempo e modo e regulares as representações.

MÉRITO

Recurso da reclamada

Horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal

O Juízo de origem invalidou o banco de horas pactuado coletivamente e condenou a reclamada no pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, fixando jornada de 10 horas diárias nos períodos em que ausentes os cartões de ponto e nos períodos em que os cartões de ponto vieram aos autos determinou a apuração das horas extras conforme a jornada registrada nesses documentos.

A reclamada insurge-se contra a condenação, aduzindo que todas as horas extras foram devidamente quitadas, conforme comprovado nos recibos salariais.

Examino.

O contrato de trabalho perdurou de 07.06.2013 a 02.06.2015, mas a reclamada deixou de juntar as fichas de controle de trabalho do reclamante no período de fevereiro/2014 até junho/2015.

Especificamente na hipótese desses autos ficou demonstrado que as marcações nos cartões de ponto representavam a real jornada trabalhada.

Assim, a jornada cumprida no período acobertado por cartões é indício da duração média dos serviços prestados durante todo o contrato, gerando presunção de que outra não era a jornada nos períodos sem documentação, máxime quando não há prova de qualquer situação que exigisse a modificação do tempo de labor

normalmente despendido. Os controles apresentados fizeram prova contrária aos horários fixados na sentença.

Por estas razões, entendo que as horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal no período contratual não acobertado pelos controles de ponto devem ser apuradas pela média das horas registradas nos cartões de ponto do restante do período contratual, sem compensação, já que não é possível comprovar que esta ocorreu.

Quanto ao período em os cartões de ponto vieram aos autos, entendo que a compensação de jornada através do banco de horas é plenamente válida.

O ACT vigente no período dispõe que (ID 5bb8a48):

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Fica facultado à empresa o direito de promover a compensação mensal de horas (em até 30 (trinta) dias após a realização dos serviços extraordinários, em consonância com o disposto no art. 59 e seus parágrafos, da CLT.

O magistrado a quo invalidou o banco de horas por entender que *"é imprescindível para fins de validar o suposto banco de horas a conferência do regime de compensação estatuído pelas partes"*, mas a reclamada não trouxe aos autos documentos que comprovassem a correta compensação de jornada nos moldes estabelecidos nos acordos coletivos.

Data venia, entendo que apenas o fato de a reclamada não ter apresentado o extrato para conferência das horas compensadas não tem o condão de invalidar o banco de horas, até mesmo porque não há nenhuma previsão neste sentido na norma coletiva.

Assim, cabia ao reclamante demonstrar que, no período acobertado pelos cartões de ponto, as horas extras não foram devidamente compensadas ou quitadas, ônus do qual não se desincumbiu. Há que se destacar que nos controles de jornada apresentados consta o registro de diversas folgas.

Dou provimento, para excluir o pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal e reflexos nos períodos acobertados pelos cartões de ponto e para determinar que as horas extras no período contratual em que ausentes os

controles de ponto devem ser apuradas pela média das horas registradas nos cartões de ponto do restante do período contratual, sem compensação.

Intervalo intrajornada

Insurge-se a reclamada contra o pagamento de horas intervalares, alegando que a redução do intervalo intrajornada de motoristas e cobradores é perfeitamente possível, em razão das especificidades do serviço de transporte coletivo de passageiros.

Os Acordos Coletivos de Trabalho vigentes durante o contrato do reclamante estabelecem que:

"A jornada de trabalho poderá ser executada em duas ou mais etapas, estabelecendo-se 15 (quinze) minutos de intervalo mínimo para descanso e/ou alimentação, facultado, entretanto, à empresa, em razão da natureza dos serviços que presta ampliar esse intervalo, o qual poderá exceder de 2 (duas) até o máximo de 3 (três) horas, em conformidade com o artigo 71 e Portaria nº 42, de 28 de março de 2007, do Ministério do Trabalho e Emprego"(cláusula vigésima segunda, parágrafo quinto, CCT 2013/2014, ID 5bb8a48, por exemplo).

No entendimento deste Relator, em razão da natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas e cobradores de ônibus coletivo interestaduais, é legítima e constitucionalmente validada a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla, ao mesmo tempo, a redução e o fracionamento dos intervalos intrajornada.

Lembrem-se todos que as negociações coletivas têm fonte e buscam fundamento na Constituição Federal, e por isto constituem meios legítimos e apropriados para regular as relações de trabalho e, nomeadamente, colocar um freio na insuportável litigiosidade que grassa no Judiciário Trabalhista, muitas vezes com o consentimento e o estímulo de equivocada jurisprudência.

Ademais, a recente alteração dada pela Lei 13.103 de 2015, que acrescentou o § 5º ao art. 71 da CLT, resolveu definitivamente a questão da possibilidade de redução e fracionamento do intervalo intrajornada de motoristas e cobradores, nos seguintes termos:

"§ 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA DE FATIMA MELO MACHADO
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042516435310800000014011579
Número do documento: 17042516435310800000014011579

fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem".

No presente caso, a testemunha ouvida a rogo do reclamante disse *"que os horários de almoço e lanche são corretamente anotados nas fichas, sendo 15 minutos para lanche e 30 minutos para almoço ou janta".*

Conclui-se, portanto, que o reclamante usufruía intervalo intrajornada até mesmo superior aos 15 minutos previstos na norma coletiva.

Dou provimento para excluir o pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.

Domingos e feriados laborados

Insurge-se o reclamante contra o pagamento de domingos e feriados em dobro, alegando que o labor em tais dias foi devidamente quitado ou compensado.

Ao exame.

Como já exposto, os cartões de ponto juntados aos autos foram considerados válidos. Contudo, o reclamante apontou, no item 16 da impugnação à defesa e documentos (ID b5f361e), que os domingos e feriados laborados registrados não foram devidamente quitados.

Nos períodos acobertados pelos cartões de ponto, são devidas diferenças de domingos e feriados, conforme registros constantes nesses documentos, como determinado pelo magistrado *a quo*.

São também devidos os domingos e feriados em dobro, do período não acobertado pelos cartões de ponto, conforme alegado na inicial, porque diante da ausência de tais documentos, não é possível aferir em quantos domingos e feriados houve labor, tampouco se houve a compensação correspondente.

Ressalte-se que o juízo de origem deferiu a dedução de parcelas quitadas a idêntico título, conforme se apurar nos recibos salariais.

Mas a sentença merece um pequeno reparo, porque a concessão do repouso após o sétimo dia em determinadas semanas, como demonstrado pelo reclamante na impugnação à defesa, com base nas anotações dos controles de jornada, não é suficiente para indicar a irregularidade na concessão do repouso semanal remunerado. Havendo folga antes e depois do referido intercurso, como é o caso dos autos, foi respeitado o direito ao descanso hebdomadário, na forma da lei.

Na verdade, as horas trabalhadas no sétimo dia de trabalho, quando compensadas ou quitadas, não implicam no respectivo pagamento em dobro.

Dou provimento para excluir o pagamento de domingos em dobro nos períodos acobertados pelos cartões de ponto, quando a concessão do repouso tiver ocorrido após o sétimo dia consecutivo de trabalho.

Tempo de antecedência à jornada

O magistrado *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de horas extras pelo tempo à disposição antes da jornada de trabalho, conforme os seguintes parâmetros:

" - jornada diária de 10 horas, para os meses sem comprovação nas fichas de trabalho. Neste período não serão computadas horas antecedentes ou outro tempo à disposição, tendo em conta a média da jornada fixada;

- observância da jornada conforme as fichas de trabalho para os meses documentados, levando em conta ***duas horas****, não assinaladas, como horas antecedentes nos períodos de maior movimento (dezembro, janeiro, fevereiro e julho) e* ***uma hora*** *não anotada para os meses de menor movimento (demais meses do ano)";*

Insurge-se a reclamada contra a condenação, alegando que não há nos autos prova da necessidade e obrigatoriedade de chegada com a antecedência relatada pelo reclamante.

Sobre essa matéria a testemunha ouvida a rogo do reclamante disse *"que os motoristas recebem uma escala de trabalho; que não anotam corretamente os horários de início da jornada nas fichas de trabalho, mas apenas os horários finais;* ***que chegam na garagem com uma hora e meia de antecedência e anotam nas fichas apenas***

***40 minutos**; (...) que a maioria dos veículos assumidos pelos motoristas são em trânsito; que apenas a cidade de Vitória da Conquista-BA é que é origem; que os veículos em trânsito normalmente atrasam cerca de 01 hora, podendo às vezes atrasar entre 01 hora e meia e 02 horas; que nos meses de maior movimento, geralmente dezembro, janeiro, fevereiro e julho, o atraso pode chegar a até 2 horas; que nas épocas de menor movimento, o atraso é de 01 hora; que em Vitória da Conquista-BA o motorista apanha o veículo na garagem, local onde também é feito o check list, bem como, o abastecimento; (...) que em média o check list leva de **20 a 30 minutos para ser feito**; que o motorista não tinha como ligar para saber se o veículo estava no horário, pois tinha que aguardar a chegada do veículo no ponto de apoio".*

Data venia, o depoimento acima transcrito não convence este Relator quanto ao tempo de antecedência à jornada de trabalho.

Primeiro, porque a testemunha disse que quando a jornada se iniciava na garagem (origem) havia o registro de 40 minutos nos cartões de ponto, sendo gastos de 20 a 30 minutos para realizar o check list. Portanto, no meu entendimento não ficou demonstrada a necessidade de se chegar à garagem com **1** hora e meia de antecedência, mostrando-se mais do que suficiente a antecedência de 40 minutos registrada nos cartões de ponto.

Também não acho crível que os veículos em trânsito atrasassem habitual e diariamente de 01 a 02 horas. Certamente que atrasos eventuais podem ocorrer, mas não com a frequência noticiada pela testemunha.

À vista da prova é razoável concluir que o reclamante se apresentava no ponto de apoio para aguardar o veículo em trânsito também com 40 minutos de antecedência e que esse tempo era devidamente registrado nos cartões de ponto, tal como ocorria na garagem.

Esclareça-se que as horas extras do período não acobertados pelos cartões de ponto serão apuradas pelos horários registrados nos controles de ponto juntados aos autos, aí incluídas as horas de antecedência à jornada.

Dou provimento para excluir as horas extras decorrentes do tempo de antecedência à jornada deferidas na sentença.

Intervalo interjornadas

Insurge-se a reclamada contra o pagamento das horas extras

decorrentes do intervalo interjornadas alegando que, se acaso houve o descumprimento do intervalo de 11 horas entre jornadas, isto ocorreu excepcionalmente, sendo que tais horas já foram efetivamente pagas ao reclamante.

À análise.

Ainda que se tenha excluído da condenação as horas de antecedência deferidas na sentença, é certo que o reclamante apontou no item 14 da impugnação à defesa algumas oportunidades o intervalo interjornadas mínimo de 11 horas não foi respeitado.

No entendimento deste Relator, caso a inobservância do intervalo mínimo interjornadas decorra do labor extraordinário, como na presente hipótese, não faz jus o trabalhador ao período suprimido como extra, sob pena de configurar *bis in idem*, uma vez que a sobrejornada já será quitada como horas extras.

Se já foram computadas horas extras que extrapolavam a jornada contratual, por certo que nelas estão abrangidas as horas que avançaram sobre o intervalo de 11 horas previsto no artigo 66 da CLT.

Pagá-las novamente sob nova roupagem significa pagamento duplo pelo mesmo trabalho, o que se constitui no alegado bis in idem. Aliás, este entendimento está em conformidade com a OJ 355 da SDI-**1** do TST.

Não se nega que, em recente julgamento ao IUJ nº 0010803-75.2013.5.03.0164, o Pleno deste Regional decidiu pela edição da Tese Jurídica Prevalecente nº 11 com o seguinte teor:

"DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 66 DA CLT. SOBREJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUITADAS SOB TÍTULOS DISTINTOS. "BIS IN IDEM" NÃO CONFIGURADO. *O pagamento de horas extraordinárias pelo trabalho em sobrejornada cumulado com o pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT) não acarreta "bis in idem", haja vista a natureza distinta das parcelas. (RA 148/2016, disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 20, 21 e 22/07/2016)".*

Todavia, a adoção do teor deste Precedente não vincula este Julgador sobre o tema; trata-se de fruto de aprovação por maioria simples, tanto é que não deu ensejo à edição de Súmula.

Dou provimento ao recurso para excluir o pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornadas.

Multa do art. 477 da CLT

Insurge-se a reclamada contra o pagamento da multa prevista no § 8º, da CLT, alegando que as verbas rescisórias foram depositadas na conta corrente da reclamante no prazo legal, sendo que apenas o atraso na homologação da rescisão não justifica a aplicação da referida multa.

Sem razão.

Em regra, não cabe interpretação ampliativa das normas de caráter punitivo. Assim, o termo "pagamento" contido no parágrafo 6º do art. 477 da CLT, deve ser interpretado estritamente, como pagamento em pecúnia, de modo que o eventual atraso na homologação da rescisão não autoriza a sua aplicação. Neste sentido a recente Súmula nº 48 deste Regional.

Todavia, no presente caso, consta no TRCT (ID 9b202f5) que o reclamante foi dispensado com aviso prévio indenizado em 02.06.2015, mas a rescisão contratual foi realizada apenas em 19.06.2015, sem qualquer comprovação de pagamento do acerto rescisório dentro do prazo legal.

Nego provimento.

Recurso do reclamante

Turnos ininterruptos de revezamento

Insiste o reclamante no pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento. Alega que a alternância de seus horários de trabalho era extremamente prejudicial, porquanto ele ora iniciava o trabalho à tarde, ora pela manhã, ora à noite, sendo essa variação ainda mais penosa que as típicas dos turnos ininterruptos de revezamento *stricto sensu*, na medida que nestas costumam se dar de semana em semana, de quinzena em quinzena ou até de mês em mês, enquanto que a do reclamante era diária.

Sem razão.

O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento se caracteriza por modificações sucessivas no horário de trabalho do empregado, que, no

decorrer da semana, quinzena, ou mês, se alterna entre os horários diurno e noturno, cobrindo as 24 horas do dia.

Mas no caso dos autos a diversidade de horários cumpridos pelo reclamante se deve à especificidade da função desempenhada (motorista de ônibus rodoviário interestadual), que envolve o cumprimento de escalas estabelecidas pelo empregador e que possibilitam a adequação do horário de trabalho às necessidades constantes de deslocamento entre diversas localidades.

Conhecendo-se os dizeres da OJ nº 360 da SDI-**1** do TST no sentido de que *"faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta"*, é fácil perceber que a variação de horários cumpridos pelos motoristas de ônibus rodoviários não caracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento, pois tal variação se deve à especificidade da função desempenhada, que envolve o cumprimento de escalas estabelecidas pelo empregador e que possibilitam a adequação do horário de trabalho às necessidades constantes de deslocamento entre diversas localidades. É notório que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é aquele que submete o trabalhador aos variados turnos de funcionamento da empresa, em revezamento semanal, quinzenal ou mensal, pelo menos, dentro de escala que importe na constante e reiterada variação de seu relógio biológico, o que jamais se observa nas atividades de transporte de passageiros, até mesmo pela grande variedade de horários de jornada ditada pelas necessidades do seu usuário.

Ainda que assim não fosse, os acordos coletivos de trabalho firmados entre a reclamada com o sindicato da categoria profissional, prevê na CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA que "A jornada normal de trabalho para todos os empregados corresponde a 220 (duzentos e vinte) horas mensais, mesmo e se tratando de turno ininterrupto de revezamento, podendo a empresa organizar a jornada de trabalho em escalas de serviço, não se aplicando, portando ao disposto no artigo 7º. Inciso XIV, da Constituição Federal" (ID 9744d92).

Os acordos e convenções coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas representações sindicais hão de ser reconhecidos e fielmente respeitados pelo Judiciário, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, exceto em raras hipóteses

de violação de garantias mínimas das por legislação de natureza imperativa ou normas de segurança e medicina do trabalho, o que não é o caso. A negociação coletiva se estabelece através de concessões mútuas que as partes fazem em busca da pacificação das relações de trabalho e do equilíbrio de forças no contrato, não se admitindo de antemão que o ente sindical representativo dos trabalhadores tenha como objetivo buscar a deterioração das condições de trabalho da categoria que representa, negociando cláusulas que lhe sejam prejudiciais.

Não há falar em pagamento de horas extras decorrentes do labor em turnos de revezamento.

Nego provimento.

Diferenças de adicional noturno

Insiste o reclamante no pagamento de diferenças de adicional noturno, alegando que ficou demonstrado que a reclamada não quitou a totalidade das horas laboradas em horário noturno, inclusive aquelas trabalhadas após as 05h. Requer a aplicação da confissão ficta à reclamada pela ausência dos cartões de ponto de fevereiro de 2014 a junho de 2015.

Ao exame.

O juízo de origem indeferiu o pagamento de diferenças de adicional noturno, por entender *"que sequer há prova concreta de labor após o período das 22horas na jornada habitual do motorista".*

Mas de uma simples análise dos cartões de ponto coligidos aos autos, verifica-se que havia ocasiões em que o reclamante se ativava em horário noturno. A título de exemplo, cito o dia 15.09.2013, em que a jornada se iniciou às 17h05 e findou às 02h40.

Quanto ao período em que foram juntados cartões de ponto, entendo que o apontamento de diferenças de adicional noturno realizado pelo autor na impugnação à defesa e documentos é superficial e não demonstra, de fato, a ocorrência das alegadas diferenças.

No entanto, é fato que a reclamada deixou de trazer aos autos

grande parte dos cartões de ponto do reclamante, de modo que não há como se averiguar a quantidade de horas noturnas laboradas. No entanto, não há que se acolher a jornada noturna alegada na inicial, pois os cartões de ponto juntados aos autos são fidedignos, de modo que as horas noturnas do período em que ausentes os controles de jornada devem ser apuradas pela média das horas noturnas registradas nos cartões de ponto.

Por outro lado, não há falar em incidência do adicional noturno sobre as horas laboradas após as 05h, pois não há nos autos qualquer evidência de labor em prorrogação ao horário noturno.

Dou provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno no período não acobertado pelos cartões de ponto, devendo as horas noturnas serem apuradas pela média registrada nos cartões de ponto coligidos aos autos, com a dedução do adicional noturno já quitado nos recibos salariais.

Indenização por danos morais

Insiste o reclamante no pagamento de indenização por danos morais por ser obrigado a tomar banho de forma coletiva, em banheiros sem porta, nos alojamentos da reclamada, fato que expunha a sua intimidade e causava-lhe constrangimentos.

A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último.

Esclareça-se que o dano moral só se verifica nos casos em que o agravo provocado pelo ato lesivo é de tal monta que venha a deixar profundas cicatrizes no âmbito psicológico e emocional da pessoa, sendo imprescindível o dever processual da vítima de produzir prova robusta de suas alegações, pois é bem certo que alegar sem provar não leva a resultado positivo algum.

Na hipótese dos autos, embora a prova oral tenha demonstrado que as cabines de banho dos banheiros dos alojamentos não possuíam portas, não ficou comprovado o reclamante tenha de fato sofrido danos morais em decorrência desse fato.

Como bem fundamentou o magistrado *a quo "é comum e factível verificar, nos locais de paradas bem como em muitas pousadas e alojamentos, a utilização*

das separações por divisórias nos banheiros, sem que tais instrumentos possam implicar condição degradante aos usuários com o fito de higienização. Não há mínima prova de que o empregado tivesse sido exposto ou vilipendiado nas suas condições pessoais".

Ressalte-se que a indenização por danos morais é uma importante conquista do ordenamento jurídico pátrio e, por isso mesmo, não pode ser usada indiscriminadamente para reparar quaisquer dissabores experimentados pelos trabalhadores e cidadãos em geral, sob pena de banalização do instituto, que já leva a pecha de "indústria do dano moral".

Nego provimento.

Do adicional de periculosidade

O reclamante insiste no pagamento do adicional de periculosidade, alegando que era obrigado a permanecer na área de risco, durante o abastecimento dos ônibus, por cerca de 15 a 20 minutos.

Apurou-se no laudo pericial produzido nos autos que:

"Há sinalização indicativa que proíbe permanência de trabalhadores próximo do local de abastecimento de veículos. Constatação de trabalhador autorizado, com cargo apropriado, responsável pelo abastecimento de veículos (bombista). Que não há evidências, nem testemunhos que comprovam que o RECLAMANTE laborou de modo habitual ou intermitente em ambiente de risco, nos moldes da lei".

Conclui o perito que *"O RECLAMANTE não laborou em atividades e/ou operações perigosas. NÃO HA ENQUADRAMENTO LEGAL. DESCARACTERIZADA PERICULOSIDADE conforme NR 16 e seus anexos"* (ID ded4ac2).

De fato, não há falar em pagamento do adicional de periculosidade em razão da permanência do reclamante em área de risco durante o abastecimento de veículo.

O Anexo 2, da Norma Regulamentar 16, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, cuida de *"Atividades e operações perigosas com inflamáveis",* como se qualifica, tipificando, exclusivamente, as atividades geradoras de periculosidade que, *"por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis"* (artigo 193, da CLT).

Se o abastecimento é realizado por terceiros, o fato de o motorista permanecer por pouco tempo próximo ao veículo durante o abastecimento, não lhe dá direito ao recebimento do adicional em questão.

O autor era motorista de ônibus interestadual, laborando externamente, e não operava no posto de abastecimento, e muito menos na bomba de abastecimento de inflamáveis líquidos. Esta situação não é a que a normatização específica define como perigosa.

Segundo a norma, faz jus ao adicional perigoso o *"operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco"* dos postos de serviço de forma habitual, o que não é o caso dos autos. Bem por isto, aliás, cuidou a Norma Regulamentar de, no mesmo Anexo, item 2, esclarecer que, para os seus efeitos, deve-se compreender como operações em postos de serviço e bombas de abastecimento *"as atividades ligadas diretamente ao abastecimento de viaturas com motor de explosão"*(inciso V, a).

Isto significa que não há como conceber que a simples permanência do empregado próximo à bomba de abastecimento por tempo reduzido o inclua na área de risco, caracterizadora de operações perigosas com inflamáveis (Anexo 2, da NR-16, da Portaria n. 3.214/78).

Ainda que o reclamante acompanhasse o abastecimento dos ônibus que dirigia, o seu risco não era maior do que o do motorista que leva seu carro ao posto de gasolina para abastecer, e permanece no veículo pelos momentos de duração da atividade. Também é o mesmo que acontece com as pessoas comuns quando de abastecimento de seus veículos, e nunca se tem notícia de riscos ou acidentes nesta tarefa, mais do que corriqueira. Periculosidade só pode ser extraída de situações ou atividades que ofereçam risco maior do que aquele que ordinariamente vivenciam as pessoas comuns.

Nego provimento.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: **a)** excluir o pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal e reflexos nos períodos acobertados pelos cartões de ponto e para determinar que as horas extras no período contratual em que ausentes os

controles de ponto devem ser apuradas pela média das horas registradas nos cartões de ponto do restante do período contratual, sem compensação; **b)** excluir o pagamento das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada; **c)** excluir o pagamento de domingos em dobro nos períodos acobertados pelos cartões de ponto, quando a concessão do repouso tiver ocorrido após o sétimo dia consecutivo de trabalho; **d)** excluir as horas extras decorrentes do tempo de antecedência à jornada; **e)** excluir as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornadas, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar quanto aos intervalos intrajornada e interjornada; sem divergência, deu, ainda, provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno no período não acobertado pelos cartões de ponto, devendo as horas noturnas serem apuradas pela média registrada nos cartões de ponto coligidos aos autos, com a dedução do adicional noturno já quitado nos recibos salariais; reduziu o valor da condenação para R$20.000,00, sobre o qual incidirá custas no importe de R$400,00.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador João Bosco Pinto Lara (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar (substituindo a Exma. Desembargadora Mônica Sette Lopes, em férias regimentais) e Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

Procuradora do Trabalho: Dra. Márcia Campos Duarte.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2016.

JOÃO BOSCO PINTO LARA

Relator

VOTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gab. Des. Mônica Sette Lopes
IUJ 0010326-20.2017.5.03.0000
SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vistos.

Ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 11, III, da Resolução GP 9/2015 deste Regional.

P.I.

BELO HORIZONTE, 29 de Abril de 2017.

Mônica Sette Lopes
Desembargador(a) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gab. Des. Mônica Sette Lopes
IUJ 0010326-20.2017.5.03.0000
SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vistos.

Ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 11, III, da Resolução GP 9/2015 deste Regional.

P.I.

BELO HORIZONTE, 29 de Abril de 2017.

Mônica Sette Lopes
Desembargador(a) do Trabalho

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que o despacho (Id d2fbd89) foi publicado em 5 de maio de 2017, com disponibilização no Caderno Judiciário do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 4 de maio de 2017.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2017.

MARÍLIA BUZELIN DE ALMEIDA

Chefe de Seção

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do Ofício SETPOE N. 162/2017 enviado à d. Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2017.

MARÍLIA BUZELIN DE ALMEIDA

Chefe de Seção

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

OFÍCIO SETPOE N. 162/2017

Belo Horizonte, 05 de maio de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA
Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho

PJe-JT	Processo TRT n. 0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ
RELATORA:	EXMA. DESEMBARGADORA MÔNICA SETTE LOPES
SUSCITANTE:	MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TST
PARTE RÉ:	DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRT – 3ª REGIÃO

Exma. Procuradora-Chefe,

Por determinação da Exma. Desembargadora Mônica Sette Lopes, comunico a Vossa Excelência que nos autos em epígrafe foi exarado o seguinte despacho (Id d2fbd89):

> *"Vistos.*
> *Ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 11, III, da Resolução GP 9/2015 deste Regional.*
> *P.I.*
> *BELO HORIZONTE, 29 de Abril de 2017.*
> *Mônica Sette Lopes*
> *Desembargador(a) do Trabalho"*

Respeitosamente,

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726

Assinado de forma digital por ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3A REGIAO-TRT3, ou=SERVIDOR, cn=ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
Dados: 2017.05.04 12:14:34 -03'00'

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gab. Des. Mônica Sette Lopes
IUJ 0010326-20.2017.5.03.0000
SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vistos os autos.

Considerando que o presente procedimento concentrado de formação de precedentes pressupõe ampla participação dos grupos interessados, especialmente quando há um grau de faticidade importante envolvida no processo de uniformização, designo, com fundamento no artigo 983, §1º c/c 1.038, II do CPC/2015 c/c artigos 769, 896-B e 896-C, § 8º da CLT, audiência pública, que será realizada no dia 12 de junho de 2017, às 14h, no Plenário 2 do 8º andar do Edifício sede deste Tribunal.

Publique-se o edital por três vezes, bem assim oficie-se ao Setor de Comunicação Social para divulgação da referida audiência pública nas redes sociais.

Dê-se ciência da audiência pública ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União.

P.I.

BELO HORIZONTE, 15 de Maio de 2017.

Mônica Sette Lopes
Desembargador(a) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gab. Des. Mônica Sette Lopes
IUJ 0010326-20.2017.5.03.0000
SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vistos os autos.

Considerando que o presente procedimento concentrado de formação de precedentes pressupõe ampla participação dos grupos interessados, especialmente quando há um grau de faticidade importante envolvida no processo de uniformização, designo, com fundamento no artigo 983, §1º c/c 1.038, II do CPC/2015 c/c artigos 769, 896-B e 896-C, § 8º da CLT, audiência pública, que será realizada no dia 12 de junho de 2017, às 14h, no Plenário 2 do 8º andar do Edifício sede deste Tribunal.

Publique-se o edital por três vezes, bem assim oficie-se ao Setor de Comunicação Social para divulgação da referida audiência pública nas redes sociais.

Dê-se ciência da audiência pública ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União.

P.I.

BELO HORIZONTE, 15 de Maio de 2017.

Mônica Sette Lopes
Desembargador(a) do Trabalho

PROCESSO: TRT / IUJ / 0010326-20.2017.5.03.0000
TRIBUNAL PLENO

Suscitante: Ministra Relatora da 2ª Turma do TST

Parte Ré: Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Relatora: Desembargadora Mônica Sette Lopes

PARECER

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo nº 0001172-12.2013.5.03.0034, tendo em vista a constatação da existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região sobre o tema objeto do Recurso de Revista interposto naqueles autos.

Diante do dissenso jurisprudencial, a Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes suscitou a uniformização de jurisprudência no âmbito desse Regional sobre o tema: "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Motorista de Ônibus Interestadual. Caracterização".

Com o objetivo de demonstrar a existência de decisões atuais e conflitantes acerca da matéria, os autos foram instruídos com acórdãos proferidos no âmbito desse Tribunal.

Desta forma, a autoridade suscitante determinou a devolução dos autos ao TRT3 para uniformização da respectiva jurisprudência, conforme despacho de ID. b1636df, tendo o 1º Vice-Presidente desse Regional determinado a suspensão do andamento dos processos com matéria idêntica, até julgamento do presente incidente (ID. 04909c5).

Em parecer acostado aos autos (ID. 76e835f), a Comissão de Uniformização de Jurisprudência apresentou sugestões para edição de verbete, na forma do inciso III do art. 11 da Resolução GP n. 9, de 29 de abril de 2015, com redação da Resolução GP n.53 de 22 de setembro de 2016, contemplando os entendimentos apurados.

Autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer (ID. 17064a3).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051618002800000000014514280
Número do documento: 17051618002800000000014514280

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Viabilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

O presente IUJ merece ser acolhido, pois evidenciada a iterativa, atual e relevante divergência no âmbito do TRT3, nos termos do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

2.2. Do Dissenso Jurisprudencial

Vê-se, no caso sob exame, divergência de entendimento na jurisprudência desse Regional, no que concerne à caracterização ou não de turno ininterrupto de revezamento quanto às atividades desenvolvidas pelos motoristas de ônibus interestadual.

O parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência do TRT3 revela a existência de duas correntes jurisprudenciais acerca do tema.

A 1ª corrente sustenta que o labor de motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas e à alternância de turnos e horários caracteriza turno ininterrupto de revezamento. Entende-se que tal regime de trabalho é prejudicial à saúde do empregado e enseja o enquadramento na jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 88. Essa tese conta com a adesão da 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas.

A 2ª corrente entende que o labor de motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas não caracteriza turno ininterrupto de revezamento. Isso porque a alternância de turnos e horários visa ao atendimento de viagens programadas, sendo inerente à atividade desempenhada. Corrente esta, aderida pelas 3ª, 4ª, 5ª e 9ª Turmas.

Para fins de uniformizar a matéria, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência do TRT3 sugere as seguintes redações de verbete jurisprudencial, relativamente às duas teses.

Redação para a 1ª corrente:

> "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. HORAS EXTRAS.
> O motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas de trabalho, com alternância de turnos, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988."

Redação para a 2ª corrente:

> "MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS.
> A jornada de motorista de ônibus interestadual, exercida em escalas variadas, não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, visto que a alternância de turnos é

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051618002800000000014514280
Número do documento: 17051618002800000000014514280

inerente à atividade. Portanto, indevidas horas extraordinárias sob tal título."

Nota-se que a 1ª corrente é a que mais se agasalha à normatividade jus laboral.

O art. 7º, inciso XIV da Carta Magna preceitua que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

O preceito constitucional visa assegurar a higidez física, mental e psíquica dos trabalhadores que exercem suas atividades laborativas com alternância de horários. Sabe-se que a variação de horários de início e término de cada turno de trabalho ocasiona desgastes físicos, psíquicos e sociais ao trabalhador.

Estes desgastes também ocorrem nas atividades dos motoristas de ônibus interestadual sujeitos à variação de horários, os quais merecem, de igual feita, a proteção dada ao sistema de revezamento constitucionalmente prevista, para que, da mesma forma, lhes sejam garantidas condições mínimas de saúde.

A OJ 360 da SBDI-I/TST dispõe: "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta".

Destarte, as atividades no sistema de turnos de revezamento não precisam ser ininterruptas. A OJ admite também que os horários alternados do trabalhador envolvam apenas parte do dia ou da noite. O fato de os motoristas exercerem o trabalho por escalas não pode excluí-los da proteção consagrada no texto constitucional, sob pena de lhes transferir os riscos do empreendimento, o que é inconcebível pela ordem jurídica vigente.

Ademais, à luz do princípio da proteção, cumpre chamar à baila a intepretação mais favorável ao trabalhador, sob cujo fundamento a 1ª tese deve prevalecer em relação à 2ª. Não obstante a aplicação de tal princípio destinar-se mais diretamente às relações jurídicas individuais, vislumbra-se, todavia, sua incidência em demandas objetivas como a presente, considerando que o resultado destas demandas repercute também nas ações de cunho subjetivo.

No que tange ao posicionamento no TST sobre o tema, sua jurisprudência mostra-se bastante tímida. De qualquer modo, há manifestação da Corte Superior que sinaliza no sentido da 1ª corrente, consoante se vê do seguinte aresto:

> "RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL CARACTERIZAÇÃO. 1. O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização de atividades nos períodos diurno e noturno, em alternância que seja prejudicial à saúde física e mental do trabalhador. Incidência do artigo 7º, XIV, da Constituição. 2. Na hipótese, o Reclamante, motorista de ônibus de transporte interestadual, laborava por escala, que se alternava com trabalho nos turnos diurno e noturno, hipótese que caracteriza labor

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051618002800000000014514280
Número do documento: 17051618002800000000014514280

em turnos ininterruptos de revezamento, pois ele se submete à alternância de horário prejudicial à sua saúde. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 319-97.2012.5.03.0111; Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin; Órgão Julgador: 8ª Turma; Data de Julgamento: 11/03/2015; Data de Publicação: 13/03/2015).

Entende-se, pois, que o sistema de turnos ininterruptos de revezamentos aplica-se às atividades dos motoristas de ônibus interestadual com variação de escalas, consoante atesta a 1ª corrente, por cuja prevalência manifesta o *Parquet* Laboral.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais pronuncia-se pelo conhecimento do presente IUJ, a fim de que o Egrégio TRT da 3ª Região confira interpretação uniforme à matéria, em consonância com o entendimento da 1ª corrente, conforme verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência explicitado abaixo:

> **"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. HORAS EXTRAS.**
> O motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas de trabalho, com alternância de turnos, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988."

Belo Horizonte, 15 de maio de 2017.

Adriana Augusta de Moura Souza
Procuradora-Chefe
PRT 3ª Região

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051618002800000000014514280
Número do documento: 17051618002800000000014514280

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gab. Des. Mônica Sette Lopes
IUJ 0010326-20.2017.5.03.0000
SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vistos.

Esclarece-se que a marcação da audiência pública para o dia 12.06.2017, enquanto está em curso o prazo para manifestação do Ministério Público do Trabalho nos presentes autos, tem por objetivo apenas dar maior celeridade ao processo, antecipando etapas, à vista da previsão de gozo de férias da Relatora. A opção foi diretamente discutida com a Sra. Procuradora do Trabalho Adriana Augusta de Moura e Souza, na sessão do Pleno deste Regional do dia 11.05.2017. O despacho de f. 209 não foi revogado, tampouco será desrespeitado o prazo previsto no artigo 11, III, da Resolução GP 9/2015. Havendo qualquer necessidade outra de parte do D. MPT será tranquilamente atendida, sempre com vistas ao exame mais acurado dos autos e da questão nele posta.

P.I.

BELO HORIZONTE, 16 de Maio de 2017.

Mônica Sette Lopes
Desembargador(a) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gab. Des. Mônica Sette Lopes
IUJ 0010326-20.2017.5.03.0000
SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vistos.

Esclarece-se que a marcação da audiência pública para o dia 12.06.2017, enquanto está em curso o prazo para manifestação do Ministério Público do Trabalho nos presentes autos, tem por objetivo apenas dar maior celeridade ao processo, antecipando etapas, à vista da previsão de gozo de férias da Relatora. A opção foi diretamente discutida com a Sra. Procuradora do Trabalho Adriana Augusta de Moura e Souza, na sessão do Pleno deste Regional do dia 11.05.2017. O despacho de f. 209 não foi revogado, tampouco será desrespeitado o prazo previsto no artigo 11, III, da Resolução GP 9/2015. Havendo qualquer necessidade outra de parte do D. MPT será tranquilamente atendida, sempre com vistas ao exame mais acurado dos autos e da questão nele posta.

P.I.

BELO HORIZONTE, 16 de Maio de 2017.

Mônica Sette Lopes
Desembargador(a) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gab. Des. Mônica Sette Lopes
IUJ 0010326-20.2017.5.03.0000
SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vistos.

Esclarece-se que a marcação da audiência pública para o dia 12.06.2017, enquanto está em curso o prazo para manifestação do Ministério Público do Trabalho nos presentes autos, tem por objetivo apenas dar maior celeridade ao processo, antecipando etapas, à vista da previsão de gozo de férias da Relatora. A opção foi diretamente discutida com a Sra. Procuradora do Trabalho Adriana Augusta de Moura e Souza, na sessão do Pleno deste Regional do dia 11.05.2017. O despacho de f. 209 não foi revogado, tampouco será desrespeitado o prazo previsto no artigo 11, III, da Resolução GP 9/2015. Havendo qualquer necessidade outra de parte do D. MPT será tranquilamente atendida, sempre com vistas ao exame mais acurado dos autos e da questão nele posta.

P.I.

BELO HORIZONTE, 16 de Maio de 2017.

Mônica Sette Lopes
Desembargador(a) do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que o r. despacho (Id c3f1498) foi publicado em 18 de maio de 2017, com disponibilização no caderno judiciário do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 17 de maio de 2017.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2017.

CONSTANÇA D´ÁVILA FREITAS

Chefe de Seção

SETPOE

Vistos.

Trata-se da Incidente de Uniformização de Jurisprudência em que figura como Suscitante a Ministra Relatora da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Delaíde Alves Miranda Arantes, e como Suscitado o Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal Regional, Ricardo Antônio Mohallem, cujo tema é:

"Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Motorista de Ônibus Interestadual. Caracterização."

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência, em pesquisa realizada no sítio eletrônico deste Regional, apontou a existência de duas teses contrapostas a respeito da matéria, citando como rol de precedentes os seguintes processos físicos:

- 0000714-23.2015.5.03.0099 RO (00714-2015-099-03-00-9 RO) 2ª VT de Governador Valadares;

- 0000207-67.2012.5.03.0099 RO (00207-2012-099-03-00-2 RO) 2ª VT de Governador Valadares;

- 0001613-55.2014.5.03.0099 RO (01613-2014-099-03-00-4 RO) 2ª VT de Governador Valadares;

- 0000212-73.2015.5.03.0135 RO (00212-2015-135-03-00-7 RO) 3ª VT de Governador Valadares;

- 0000093-15.2015.5.03.0135 RO (00093-2015-135-03-00-2 RO) 3ª VT de Governador Valadares;

- 0001787-87.2014.5.03.0059 ED (01787-2014-059-03-00-8 ED) 1ª VT de Governador Valadares;

- 0000519-61.2015.5.03.0059 RO (00519-2015-059-03-00-0 RO) 1ª VT de Governador Valadares e

- 0000395-20.2011.5.03.0059 RO (00395-2011-059-03-00-9 RO) 1ª VT de Governador Valadares.

Tendo em vista o grau de faticidade importante envolvida neste IUJ, oficie-se as Varas mencionadas para que digitalizem a petição inicial, contestação, controles de ponto, sentença e acórdãos (se for o caso) de cada um dos processos supra, e enviem para a Secretaria do Tribunal Pleno por meio do malote digital ou pelo e-mail stpoe@trt3.jus.br, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, a Secretaria do Pleno deverá incluir os referidos documentos nos presentes autos, o mais breve possível, diante da proximidade da audiência pública marcada para o dia 12.06.2017.

P.I.

BELO HORIZONTE, 18 de Maio de 2017.

Mônica Sette Lopes
Desembargador(a) do Trabalho

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. despacho (id 146f5e3) foi publicado em 19 de maio de 2017, com disponibilização no caderno judiciário do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 18 de maio de 2017. Dou fé. Belo Horizonte, 19 de Maio de 2017.

Ana Cristina Carvalho de Menezes
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Vistos.

Trata-se da Incidente de Uniformização de Jurisprudência em que figura como Suscitante a Ministra Relatora da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Delaíde Alves Miranda Arantes, e como Suscitado o Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal Regional, Ricardo Antônio Mohallem, cujo tema é:

"Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Motorista de Ônibus Interestadual. Caracterização."

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência, em pesquisa realizada no sítio eletrônico deste Regional, apontou a existência de duas teses contrapostas a respeito da matéria, citando como rol de precedentes os seguintes processos físicos:

- 0000714-23.2015.5.03.0099 RO (00714-2015-099-03-00-9 RO) 2ª VT de Governador Valadares;

- 0000207-67.2012.5.03.0099 RO (00207-2012-099-03-00-2 RO) 2ª VT de Governador Valadares;

- 0001613-55.2014.5.03.0099 RO (01613-2014-099-03-00-4 RO) 2ª VT de Governador Valadares;

- 0000212-73.2015.5.03.0135 RO (00212-2015-135-03-00-7 RO) 3ª VT de Governador Valadares;

- 0000093-15.2015.5.03.0135 RO (00093-2015-135-03-00-2 RO) 3ª VT de Governador Valadares;

- 0001787-87.2014.5.03.0059 ED (01787-2014-059-03-00-8 ED) 1ª VT de Governador Valadares;

- 0000519-61.2015.5.03.0059 RO (00519-2015-059-03-00-0 RO) 1ª VT de Governador Valadares e

- 0000395-20.2011.5.03.0059 RO (00395-2011-059-03-00-9 RO) 1ª VT de Governador Valadares.

Tendo em vista o grau de faticidade importante envolvida neste IUJ, oficie-se as Varas mencionadas para que digitalizem a petição inicial, contestação, controles de ponto, sentença e acórdãos (se for o caso) de cada um dos processos supra, e enviem para a Secretaria do Tribunal Pleno por meio do malote digital ou pelo e-mail stpoe@trt3.jus.br, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, a Secretaria do Pleno deverá incluir os referidos documentos nos presentes autos, o mais breve possível, diante da proximidade da audiência pública marcada para o dia 12.06.2017.

P.I.

BELO HORIZONTE, 18 de Maio de 2017.

Mônica Sette Lopes
Desembargador(a) do Trabalho

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do ofício encaminhado ao TCU.

Belo Horizonte, 19 de Maio de 2017.

CONSTANÇA DAVILA FREITAS

Chefe de Seção/SETPOE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

OFÍCIO SETPOE N. 175/2017

Belo Horizonte, 18 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
RAIMUNDO CARREIRO
MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Assunto: Processo TRT n. 0010326-20.2017.5.03.0000 IUJ
SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Exmo. Ministro Presidente,

Informo a V. Exa. que tramita neste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, o processo TRT n. 0010326-20.2017.5.03.0000 – IUJ (Incidente de Uniformização de Jurisprudência) sobre o seguinte tema: "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO."

Por determinação da Exma. Desembargadora Relatora Mônica Sette Lopes, comunico-lhe que nos autos em epígrafe foi exarado o seguinte despacho (Id c3f1498):

> *"Vistos os autos.*
> *Considerando que o presente procedimento concentrado de formação de precedentes pressupõe ampla participação dos grupos interessados, especialmente quando há um grau de faticidade importante envolvida no processo de uniformização, designo, com fundamento no artigo 983, §1º c/c 1.038, II do CPC/2015 c/c artigos 769, 896-B e 896-C, § 8º da CLT, audiência pública, que será realizada no dia 12 de junho de 2017, às 14h, no Plenário 2 do 8º andar do Edifício sede deste Tribunal.*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051913311270300000014615621
Número do documento: 17051913311270300000014615621

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Publique-se o edital por três vezes, bem assim oficie-se ao Setor de Comunicação Social para divulgação da referida audiência pública nas redes sociais.

Dê-se ciência da audiência pública ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União.

P.I.

BELO HORIZONTE, 15 de Maio de 2017.

Mônica Sette Lopes
Desembargador(a) do Trabalho"

Respeitosamente,

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726

Assinado de forma digital por ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Autoridade Certificadora da Justiça - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3A REGIAO-TRT3, ou=SERVIDOR, cn=ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
Dados: [illegible]

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051913311270300000014615621
Número do documento: 17051913311270300000014615621

Na forma do artigo 50 da Resolução 136/2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: "A partir da implantação do PJe-JT em unidade judiciária, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. Parágrafo único. O descumprimento da determinação constante do caput implicará no descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal."

Para visualização dos documentos do processo, utilize as chaves de acesso constantes da tabela abaixo, no endereço http://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	17051511303512300000014458327
162.2017.PJe	Ofício	17050510225170100000014234445
Certidão de juntada	Certidão	17050510201470000000014234340
Certidão de publicação	Certidão	17050510193757700000014234005
Despacho	Notificação	17042714481958300000014075276
Decisão	Decisão	17042714481958300000014075276
Precedentes Parecer 7. CUJ 2017 2ª corrente	Documento Diverso	17042516435310800000014011579
Precedentes Parecer 7. CUJ 2017 1ª corrente	Documento Diverso	17042516435039600000014011578
parecer digitalizado-otimizado 1	Documento Diverso	17042516434763900000014011577
CERTIDÃO	Certidão	17042516375906700000014011349
Despacho Des. Marcus Moura	Documento Diverso	17032216513386000000013222553
Certidão	Certidão	17032216461825500000013222545

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051913311270300000014615621
Número do documento: 17051913311270300000014615621

emailCUJ	Documento Diverso	17032116085758000000013182398
091.2017	Documento Diverso	17032116080579900000013182358
ofício comissão jurisprudência	Certidão	17032116055851200000013182310
publicação despacho	Certidão	17032114204613600000013176181
Despacho	Notificação	17031717585327400000013108129
Decisão	Decisão	17031717585327400000013108129
18pdfsam Acórdão PJE-TRT3 Proc ED 0010943-96-2015-5-03-0178	Documento Diverso	17031717352394600000013106864
17pdfsam Acórdão PJE-TRT3 Proc RO 0010943-96-2015-5-03-0178	Documento Diverso	17031717352039600000013106819
16pdfsam Acórdão 1ªT-TRT3 ED 00714-2015-099-03-00-9	Documento Diverso	17031717351800700000013106791
14pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 ED 00301-2012-059-03-00-2	Documento Diverso	17031717350987000000013106714
15pdfsam Acórdão 1ªT-TRT3 RO 00714-2015-099-03-00-9	Documento Diverso	17031717351300300000013106754
13pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 RO 00301-2012-059-03-00-2	Documento Diverso	17031717350806200000013106692
12pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 Proc ED 01172-2013-034-03-00-4	Documento Diverso	17031717350243400000013106647
11pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 Proc. RO 01172-2013-034-03-00-4 que ensejou o IUJ	Documento Diverso	17031717350032000000013106635
9pdfsam Ofício e assinatura de todos os Desembargadores e Juízes Convocados	Documento Diverso	17031717344811900000013106626
10pdfsam Ofício e assinatura das demais secretarias	Documento Diverso	17031717345075300000013106627
8pdfsam Recibo e expedientes enviados por Malote Digital	Documento Diverso	17031717344501100000013106625
7pdfsam Protocolo e-Pad anexa recibo expediente TST	Documento Diverso	17031717342853800000013106614
6pdfsam Ofício TRT3 ao Ministro	Documento	17031717341995800000013106

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051913311270300000014615621
Número do documento: 17051913311270300000014615621

Presidente do TST	Diverso	608
5pdfsam Protocolo e-Pad anexa Ofício	Documento Diverso	17031717341765500000013106605
3pdfsam Protocolo e-Pad da GVP1 anexa Despacho	Documento Diverso	17031717341224000000013106602
4pdfsam Despacho da 1ª Vice-Presidência	Documento Diverso	17031717341500600000013106603
2pdfsam Decisão TST que suscita o IUJ	Documento Diverso	17031717340403900000013106600
1pdfsam Protocolo e-Pad da GVP1 anexa decisão TST	Documento Diverso	17031717335517600000013106599
Termo de Abertura de Incidente de Uniformização de Jurisprudência	Petição Inicial	17031717280554500000013106280

etronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051913311270300000014615621
documento: 17051913311270300000014615621

CERTIDÃO

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do ofício encaminhado ao MTE.

Belo Horizonte, 19 de Maio de 2017.

CONSTANÇA DAVILA FREITAS

Chefe de Seção/SETPOE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

OFÍCIO SETPOE N. 176/2017

Belo Horizonte, 18 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
RONALDO NOGUEIRA
MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)

PJe-JT	Processo TRT n. 0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ
RELATORA:	EXMA. DESEMBARGADORA MÔNICA SETTE LOPES
SUSCITANTE:	MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TST
PARTE RÉ:	DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRT – 3ª REGIÃO

Exmo. Ministro,

Informo a V. Exa. que tramita neste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, o processo TRT n. 0010326-20.2017.5.03.0000 – IUJ (Incidente de Uniformização de Jurisprudência) sobre o seguinte tema: "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO."

Por determinação da Exma. Desembargadora Relatora Mônica Sette Lopes, comunico-lhe que nos autos em epígrafe foi exarado o seguinte despacho (Id c3f1498):

> *"Vistos os autos.*
> *Considerando que o presente procedimento concentrado de formação de precedentes pressupõe ampla participação dos grupos interessados, especialmente quando há um grau de faticidade importante envolvida no processo de uniformização, designo, com fundamento no artigo 983, §1º*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051913334050500000014615775
Número do documento: 17051913334050500000014615775

c/c 1.038, II do CPC/2015 c/c artigos 769, 896-B e 896-C, § 8º da CLT, audiência pública, que será realizada no dia 12 de junho de 2017, às 14h, no Plenário 2 do 8º andar do Edifício sede deste Tribunal.

Publique-se o edital por três vezes, bem assim oficie-se ao Setor de Comunicação Social para divulgação da referida audiência pública nas redes sociais.

Dê-se ciência da audiência pública ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União.

P.I.

BELO HORIZONTE, 15 de Maio de 2017.

Mônica Sette Lopes
Desembargador(a) do Trabalho"

Respeitosamente,

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726

Assinado de forma digital por ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certi-JUS Institucional - A3, ou=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3A REGIAO-TRT3, ou=SERVIDOR, cn=ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051913334050500000014615775
Número do documento: 17051913334050500000014615775

Na forma do artigo 50 da Resolução 136/2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: "A partir da implantação do PJe-JT em unidade judiciária, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. Parágrafo único. O descumprimento da determinação constante do caput implicará no descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal."

Para visualização dos documentos do processo, utilize as chaves de acesso constantes da tabela abaixo, no endereço http://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	17051511303512300000014458327
162.2017.PJe	Ofício	17050510225170100000014234445
Certidão de juntada	Certidão	17050510201470000000014234340
Certidão de publicação	Certidão	17050510193757700000014234005
Despacho	Notificação	17042714481958300000014075276
Decisão	Decisão	17042714481958300000014075276
Precedentes Parecer 7. CUJ 2017 2ª corrente	Documento Diverso	17042516435310800000014011579
Precedentes Parecer 7. CUJ 2017 1ª corrente	Documento Diverso	17042516435039600000014011578
parecer digitalizado-otimizado 1	Documento Diverso	17042516434763900000014011577
CERTIDÃO	Certidão	17042516375906700000014011349
Despacho Des. Marcus Moura	Documento Diverso	17032216513386000000013222553
Certidão	Certidão	17032216461825500000013222545
emailCUJ	Documento	17032116085758000000013182

ssinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
ps://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051913334050500000014615775
mero do documento: 17051913334050500000014615775

	Diverso	398
091.2017	Documento Diverso	17032116080579900000013182358
ofício comissão jurisprudência	Certidão	17032116055851200000013182310
publicação despacho	Certidão	17032114204613600000013176181
Despacho	Notificação	17031717585327400000013108129
Decisão	Decisão	17031717585327400000013108129
18pdfsam Acórdão PJE-TRT3 Proc ED 0010943-96-2015-5-03-0178	Documento Diverso	17031717352394600000013106864
17pdfsam Acórdão PJE-TRT3 Proc RO 0010943-96-2015-5-03-0178	Documento Diverso	17031717352039600000013106819
16pdfsam Acórdão 1ªT-TRT3 ED 00714-2015-099-03-00-9	Documento Diverso	17031717351800700000013106791
14pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 ED 00301-2012-059-03-00-2	Documento Diverso	17031717350987000000013106714
15pdfsam Acórdão 1ªT-TRT3 RO 00714-2015-099-03-00-9	Documento Diverso	17031717351300300000013106754
13pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 RO 00301-2012-059-03-00-2	Documento Diverso	17031717350806200000013106692
12pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 Proc ED 01172-2013-034-03-00-4	Documento Diverso	17031717350243400000013106647
11pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 Proc. RO 01172-2013-034-03-00-4 que ensejou o IUJ	Documento Diverso	17031717350032000000013106635
9pdfsam Ofício e assinatura de todos os Desembargadores e Juízes Convocados	Documento Diverso	17031717344811900000013106626
10pdfsam Ofício e assinatura das demais secretarias	Documento Diverso	17031717345075300000013106627
8pdfsam Recibo e expedientes enviados por Malote Digital	Documento Diverso	17031717344501100000013106625
7pdfsam Protocolo e-Pad anexa recibo expediente TST	Documento Diverso	17031717342853800000013106614
6pdfsam Ofício TRT3 ao Ministro Presidente do TST	Documento Diverso	17031717341995800000013106608

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051913334050500000014615775
Número do documento: 17051913334050500000014615775

5pdfsam Protocolo e-Pad anexa Ofício	Documento Diverso	17031717341765500000013106605
3pdfsam Protocolo e-Pad da GVP1 anexa Despacho	Documento Diverso	17031717341224000000013106602
4pdfsam Despacho da 1ª Vice-Presidência	Documento Diverso	17031717341500600000013106603
2pdfsam Decisão TST que suscita o IUJ	Documento Diverso	17031717340403900000013106600
1pdfsam Protocolo e-Pad da GVP1 anexa decisão TST	Documento Diverso	17031717335517600000013106599
Termo de Abertura de Incidente de Uniformização de Jurisprudência	Petição Inicial	17031717280554500000013106280

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051913334050500000014615775
Número do documento: 17051913334050500000014615775

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do ofício encaminhado à d. PRT.

Belo Horizonte, 19 de Maio de 2017.

CONSTANÇA DAVILA FREITAS

Chefe de Seção/SETPOE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

OFÍCIO SETPOE N. 174/2017

Belo Horizonte, 19 de maio de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA
Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho

PJe-JT	Processo TRT n. 0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ
RELATORA:	EXMA. DESEMBARGADORA MÔNICA SETTE LOPES
SUSCITANTE:	MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TST
PARTE RÉ:	DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRT – 3ª REGIÃO

Exma. Procuradora-Chefe,

Por determinação da Exma. Desembargadora Relatora Mônica Sette Lopes, comunico a Vossa Excelência que nos autos em epígrafe foi exarado o seguinte despacho (Id c3f1498):

"Vistos os autos.

Considerando que o presente procedimento concentrado de formação de precedentes pressupõe ampla participação dos grupos interessados, especialmente quando há um grau de faticidade importante envolvida no processo de uniformização, designo, com fundamento no artigo 983, §1º c/c 1.038, II do CPC/2015 c/c artigos 769, 896-B e 896-C, § 8º da CLT, audiência pública, que será realizada no dia 12 de junho de 2017, às 14h, no Plenário 2 do 8º andar do Edifício sede deste Tribunal.

Publique-se o edital por três vezes, bem assim oficie-se ao Setor de Comunicação Social para divulgação da referida audiência pública nas redes sociais.

Dê-se ciência da audiência pública ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051913362037100000014615863
Número do documento: 17051913362037100000014615863

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

P.I.

BELO HORIZONTE, 15 de Maio de 2017.

Mônica Sette Lopes
Desembargador(a) do Trabalho"

Respeitosamente,

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726

Assinado de forma digital por ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIAO-TRT3, ou=SERVIDOR, cn=ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
Dados: 2017.05.16 14:59:51 -03'00'

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do ofício encaminhado à SECOM.

Belo Horizonte, 19 de Maio de 2017.

CONSTANÇA D´AVILA FREITAS

Chefe de Seção/SETPOE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051914501961800000014621118
Número do documento: 17051914501961800000014621118

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

OFÍCIO SETPOE N. 179/2017

Belo Horizonte, 19 de maio de 2017.

À Senhora
LUCINEIDE PIMENTEL TEIXEIRA
Secretária de Comunicaçao Social do TRT da 3ª Região

Assunto: Audiência Pública – processo PJe 010326-20.2017.5.03.0000 – IUJ (Incidente de Uniformização de Jurisprudência)

Ilma. Senhora Secretária,

Comunico a V. Sa. que, por determinação da Exma. Desembargadora Relatora Mônica Sette Lopes, será realizada AUDIÊNCIA PÚBLICA no dia12 de junho de 2017, segunda-feira, às 14 horas, no Plenário 2 do 8º andar do Edifício Sede deste Tribunal, com o fim de ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, bem como esclarecer questões e circunstâncias de fatos subjacentes à controvérsia sobre a seguinte questão: "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO."

Esclareço que a eminente Desembargadora Relatora determinou, também, que a Secretaria de Comunicação Social deste Tribunal proceda à ampla divulgação da referida audiência pública nas redes sociais.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS ID. 6d50a28 - Pág. 1

Desta feita, solicito a V. Sa. a gentileza de disponibilizar aviso de AUDIÊNCIA PÚBLICA, de imediato, no sítio do TRT/3 na **internet** com os seguintes anexos: EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA e íntegra do processo PJe n. 010326-20.2017.5.03.0000 IUJ, devendo, entretanto, ser observado que o link de inscrição para sustentação oral deverá ser ativado a partir das 8 (oito) horas do dia 24 (vinte e quatro) de maio/2017, permanecendo desta forma até às 18 (dezoito) horas do dia 07 (sete) de junho/2017.

Atenciosamente,

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726

Assinado de forma digital por ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certi-JUS Institucional - A3, ou=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3A REGIAO-TRT3, ou=SERVIDOR, cn=ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES 3083726
Dados: 2017.05.16 15:08:24 -03'00'

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Obs.: em anexo, aviso de AUDIÊNCIA PÚBLICA, cópia do EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA e download na íntegra do processo PJe n. 0011595-31.2016.5.03.0000 IUJ.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051915063766500000014621429
Número do documento: 17051915063766500000014621429

CERTIDÃO

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Belo Horizonte, 19 de Maio de 2017.

CONSTANÇA D´AVILA FREITAS

Chefe de Seção/SETPOE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA N. 2/2017 – SETPOE

A Exma. Desembargadora MÔNICA SETTE LOPES, do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos autos do **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA n. 0010326-20.2017.5.03.0000**, em que figuram como partes Ministra Relatora da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (Suscitante) e Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Parte-Ré), faz saber a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, COMUNICA QUE REALIZARÁ AUDIÊNCIA PÚBLICA no dia 12 de junho de 2017, segunda-feira, no Plenário 2 do 8º andar do Edifício Sede deste Tribunal (sito à Avenida Getúlio Vargas, 225), a partir das 14h, com o fim de ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, bem como esclarecer questões e circunstâncias de fatos subjacentes à controvérsia sobre a seguinte questão identificada para julgamento: "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO", conforme consta do despacho de seguinte teor: "Vistos os autos. Considerando que o presente procedimento concentrado de formação de precedentes pressupõe ampla participação dos grupos interessados, especialmente quando há um grau de faticidade importante envolvida no processo de uniformização, designo, com fundamento no artigo 983, §1º c/c 1.038, II do CPC/2015 c/c artigos 769, 896-B e 896-C, § 8º da CLT, audiência pública, que será realizada no dia 12 de junho de 2017, às 14h, no Plenário 2 do 8º andar do Edifício sede deste Tribunal. Publique-se o edital por três vezes, bem assim oficie-se ao Setor de Comunicação Social para divulgação da referida audiência pública nas redes sociais. Dê-se ciência da audiência pública ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União. P.I. MÔNICA SETTE LOPES - Desembargadora do Trabalho – Relatora". No período compreendido entre às 8h do dia 24 de maio de 2017 e às 18h do dia 07 de junho de 2017, os

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051915114077200000014621633
Número do documento: 17051915114077200000014621633

interessados em participar da audiência pública poderão se inscrever como EXPOSITORES, exclusivamente mediante envio de correspondência eletrônica para o endereço stpoe@trt3.jus.br link específico do evento, disponibilizado no sítio deste Regional na internet (www.trt3.jus.br), o qual deverá ficar visível e acessível durante todo o prazo acima delineado. Não serão recebidos pedidos de inscrição enviados por qualquer outro meio, inclusive por petição nos autos, ou correspondência física ou eletrônica enviada a qualquer setor do TRT3. O tempo para as exposições dos interessados será definido a partir do número de inscrições recebidas. Os expositores inscritos poderão apresentar suas razões por escrito, via peticionamento avulso no Pje, no mesmo prazo determinado para as inscrições (de 24 de maio a 07 de junho de 2017). O presente Edital permanecerá divulgado, durante o referido período, no sítio deste Tribunal na **internet**, além de ser afixado no saguão do Edifício Sede deste Tribunal e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, na forma da lei. Belo Horizonte, quinze de maio de dois mil e dezessete. E para constar eu, Ana Cristina Carvalho de Menezes, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pela Exma. Desembargadora Mônica Sette Lopes.

MÔNICA SETTE LOPES
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Nesta data, faço juntada aos presentes autos dos ofícios encaminhados às Varas do Trabalho de Governador Valadares.

Belo Horizonte, 19 de Maio de 2017.

CONSTANÇA D´AVILA FREITAS

Chefe de Seção /SETPOE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

OFÍCIO SETPOE N. 180/2017

Belo Horizonte, 19 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
FERNANDO ROTONDO ROCHA
Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares - TRT da 3ª Região

Assunto: PJE N. 0010326-20.2017.5.03.0000
Suscitante: Ministra Relatora da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho
Parte Ré: Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Meritíssimo Juiz,

Por determinação da Exma. Desembargadora Relatora Mônica Sette Lopes, comunico a Vossa Excelência que nos autos em epígrafe foi exarada o seguinte despacho (Id 748f765):

> *"Vistos.*
> *Trata-se da Incidente de Uniformização de Jurisprudência em que figura como Suscitante a Ministra Relatora da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Delaíde Alves Miranda Arantes, e como Suscitado o Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal Regional, Ricardo Antônio Mohallem, cujo tema é:*
>
> *"Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Motorista de Ônibus Interestadual. Caracterização."*
>
> *A Comissão de Uniformização de Jurisprudência, em pesquisa realizada no sítio eletrônico deste Regional, apontou a existência de duas teses contrapostas a respeito da matéria, citando como rol de precedentes os seguintes processos físicos:*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051916053631400000014624492
Número do documento: 17051916053631400000014624492

- 0000714-23.2015.5.03.0099 RO (00714-2015-099-03-00-9 RO) 2ª VT de Governador Valadares;

- 0000207-67.2012.5.03.0099 RO (00207-2012-099-03-00-2 RO) 2ª VT de Governador Valadares;

- 0001613-55.2014.5.03.0099 RO (01613-2014-099-03-00-4 RO) 2ª VT de Governador Valadares;

- 0000212-73.2015.5.03.0135 RO (00212-2015-135-03-00-7 RO) 3ª VT de Governador Valadares;

- 0000093-15.2015.5.03.0135 RO (00093-2015-135-03-00-2 RO) 3ª VT de Governador Valadares;

- 0001787-87.2014.5.03.0059 ED (01787-2014-059-03-00-8 ED) 1ª VT de Governador Valadares;

- 0000519-61.2015.5.03.0059 RO (00519-2015-059-03-00-0 RO) 1ª VT de Governador Valadares e

- 0000395-20.2011.5.03.0059 RO (00395-2011-059-03-00-9 RO) 1ª VT de Governador Valadares.

Tendo em vista o grau de faticidade importante envolvida neste IUJ, oficie-se as Varas mencionadas para que digitalizem a petição inicial, contestação, controles de ponto, sentença e acórdãos (se for o caso) de cada um dos processos supra, e enviem para a Secretaria do Tribunal Pleno por meio do malote digital ou pelo e-mail stpoe@trt3.jus.br, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, a Secretaria do Pleno deverá incluir os referidos documentos nos presentes autos, o mais breve possível, diante da proximidade da audiência pública marcada para o dia 12.06.2017.

P.I.

BELO HORIZONTE, 18 de Maio de 2017.

Mônica Sette Lopes
Desembargador(a) do Trabalho"

Respeitosamente,

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726

Assinado de forma digital por ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certi-JUS Institucional - A3, ou=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3A REGIAO-TRT3, ou=SERVIDOR, cn=ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
Dados: 2017.05.19 15:00:58 -03'00'

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051916053631400000014624492
Número do documento: 17051916053631400000014624492

Para visualização dos documentos do processo, utilize as chaves de acesso constantes da tabela abaixo, no endereço http://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	17051815042789900000014586716
CERTIDÃO PUBLICAÇÃO	Certidão	17051911122622600000014608547
Decisão	Decisão	17051815042789900000014586716
certidão publicação despacho	Certidão	17051812594127900000014580216
Despacho	Notificação	17051616144911400000014510057
Despacho	Notificação	17051616144911400000014510057
Despacho	Despacho	17051616144911400000014510057
Parecer	Manifestação	17051618002800000000014514280
Despacho	Notificação	17051511303512300000014458327
Decisão	Decisão	17051511303512300000014458327
162.2017.PJe	Ofício	17050510225170100000014234445
Certidão de juntada	Certidão	17050510201470000000014234340
Certidão de publicação	Certidão	17050510193757700000014234005
Despacho	Notificação	17042714481958300000014075276
Decisão	Decisão	17042714481958300000014075276
Precedentes Parecer 7. CUJ 2017 2ª corrente	Documento Diverso	17042516435310800000014011579
Precedentes Parecer 7. CUJ 2017 1ª corrente	Documento Diverso	17042516435039600000014011578
parecer digitalizado-otimizado 1	Documento Diverso	17042516434763900000014011577
CERTIDÃO	Certidão	17042516375906700000014011349
Despacho Des. Marcus Moura	Documento Diverso	17032216513386000000013222553
Certidão	Certidão	17032216461825500000013222545
emailCUJ	Documento Diverso	17032116085758000000013182398
091.2017	Documento Diverso	17032116080579900000013182358
ofício comissão jurisprudência	Certidão	17032116055851200000013182310

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051916053631400000014624492
Número do documento: 17051916053631400000014624492

publicação despacho	Certidão	17032114204613600000013176181
Despacho	Notificação	17031717585327400000013108129
Decisão	Decisão	17031717585327400000013108129
18pdfsam Acórdão PJE-TRT3 Proc ED 0010943-96-2015-5-03-0178	Documento Diverso	17031717352394600000013106864
17pdfsam Acórdão PJE-TRT3 Proc RO 0010943-96-2015-5-03-0178	Documento Diverso	17031717352039600000013106819
16pdfsam Acórdão 1ªT-TRT3 ED 00714-2015-099-03-00-9	Documento Diverso	17031717351800700000013106791
14pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 ED 00301-2012-059-03-00-2	Documento Diverso	17031717350987000000013106714
15pdfsam Acórdão 1ªT-TRT3 RO 00714-2015-099-03-00-9	Documento Diverso	17031717351300300000013106754
13pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 RO 00301-2012-059-03-00-2	Documento Diverso	17031717350806200000013106692
12pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 Proc ED 01172-2013-034-03-00-4	Documento Diverso	17031717350243400000013106647
11pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 Proc. RO 01172-2013-034-03-00-4 que ensejou o IUJ	Documento Diverso	17031717350032000000013106635
9pdfsam Ofício e assinatura de todos os Desembargadores e Juízes Convocados	Documento Diverso	17031717344811900000013106626
10pdfsam Ofício e assinatura das demais secretarias	Documento Diverso	17031717345075300000013106627
8pdfsam Recibo e expedientes enviados por Malote Digital	Documento Diverso	17031717344501100000013106625
7pdfsam Protocolo e-Pad anexa recibo expediente TST	Documento Diverso	17031717342853800000013106614
6pdfsam Ofício TRT3 ao Ministro Presidente do TST	Documento Diverso	17031717341995800000013106608
5pdfsam Protocolo e-Pad anexa Ofício	Documento Diverso	17031717341765500000013106605
3pdfsam Protocolo e-Pad da GVP1 anexa Despacho	Documento Diverso	17031717341224000000013106602
4pdfsam Despacho da 1ª Vice-	Documento	17031717341500600000013106603

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051916053631400000014624492
Número do documento: 17051916053631400000014624492

Presidência	Diverso	
2pdfsam Decisão TST que suscita o IUJ	Documento Diverso	17031717340403900000013106600
1pdfsam Protocolo e-Pad da GVP1 anexa decisão TST	Documento Diverso	17031717335517600000013106599
Termo de Abertura de Incidente de Uniformização de Jurisprudência	Petição Inicial	17031717280554500000013106280

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051916053631400000014624492
Número do documento: 17051916053631400000014624492

De: Secretaria do Tribunal Pleno/TRT3
Para: 1a Vara do Trabalho de Governador Valadares/TRT3@TRT3

Data: Sexta-feira, 19 De maio De 2017 03:34 PM
Assunto: ofício180.2017

Sr. Secretário,

Favor encaminhar ofício anexo ao MM. Juiz da 1ª Vt de Governador Valadares, FERNANDO ROTONDO ROCHA, para ciência e providências.
Att. Constança d´Avila - Chefe de Seção da
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Anexos:

180.2017.pdf

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051916053631400000014624492
Número do documento: 17051916053631400000014624492

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

OFÍCIO SETPOE N. 181/2017

Belo Horizonte, 19 de maio de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
RENATA BATISTA PINTO COELHO FRÓES DE AGUILAR
Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares - TRT da 3ª Região

Assunto: PJE N. 0010326-20.2017.5.03.0000
Suscitante: Ministra Relatora da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho
Parte Ré: Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Meritíssima Juíza,

Por determinação da Exma. Desembargadora Relatora Mônica Sette Lopes, comunico a Vossa Excelência que nos autos em epígrafe foi exarada o seguinte despacho (Id 748f765):

> *"Vistos.*
> *Trata-se da Incidente de Uniformização de Jurisprudência em que figura como Suscitante a Ministra Relatora da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Delaíde Alves Miranda Arantes, e como Suscitado o Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal Regional, Ricardo Antônio Mohallem, cujo tema é:*
>
> *"Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Motorista de Ônibus Interestadual. Caracterização."*
>
> *A Comissão de Uniformização de Jurisprudência, em pesquisa realizada no sítio eletrônico deste Regional, apontou a existência de duas teses contrapostas a respeito da matéria, citando como rol de precedentes os seguintes processos físicos:*
>
> *- 0000714-23.2015.5.03.0099 RO (00714-2015-099-03-00-9 RO) 2ª VT de Governador Valadares;*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051916053631400000014624492
Número do documento: 17051916053631400000014624492

- 0000207-67.2012.5.03.0099 RO (00207-2012-099-03-00-2 RO) 2ª VT de Governador Valadares;

- 0001613-55.2014.5.03.0099 RO (01613-2014-099-03-00-4 RO) 2ª VT de Governador Valadares;

- 0000212-73.2015.5.03.0135 RO (00212-2015-135-03-00-7 RO) 3ª VT de Governador Valadares;

- 0000093-15.2015.5.03.0135 RO (00093-2015-135-03-00-2 RO) 3ª VT de Governador Valadares;

- 0001787-87.2014.5.03.0059 ED (01787-2014-059-03-00-8 ED) 1ª VT de Governador Valadares;

- 0000519-61.2015.5.03.0059 RO (00519-2015-059-03-00-0 RO) 1ª VT de Governador Valadares e

- 0000395-20.2011.5.03.0059 RO (00395-2011-059-03-00-9 RO) 1ª VT de Governador Valadares.

Tendo em vista o grau de faticidade importante envolvida neste IUJ, oficie-se as Varas mencionadas para que digitalizem a petição inicial, contestação, controles de ponto, sentença e acórdãos (se for o caso) de cada um dos processos supra, e enviem para a Secretaria do Tribunal Pleno por meio do malote digital ou pelo e-mail stpoe@trt3.jus.br, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, a Secretaria do Pleno deverá incluir os referidos documentos nos presentes autos, o mais breve possível, diante da proximidade da audiência pública marcada para o dia 12.06.2017.

P.I.

BELO HORIZONTE, 18 de Maio de 2017.

Mônica Sette Lopes
Desembargador(a) do Trabalho"

Respeitosamente,

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726

Assinado de forma digital por ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3A REGIAO-TRT3, ou=SERVIDOR, cn=ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
Motivo: [illegible]

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051916053631400000014624492
Número do documento: 17051916053631400000014624492

Para visualização dos documentos do processo, utilize as chaves de acesso constantes da tabela abaixo, no endereço http://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	17051815042789900000014586716
CERTIDÃO PUBLICAÇÃO	Certidão	17051911122622600000014608547
Decisão	Decisão	17051815042789900000014586716
certidão publicação despacho	Certidão	17051812594127900000014580216
Despacho	Notificação	17051616144911400000014510057
Despacho	Notificação	17051616144911400000014510057
Despacho	Despacho	17051616144911400000014510057
Parecer	Manifestação	17051618002800000000014514280
Despacho	Notificação	17051511303512300000014458327
Decisão	Decisão	17051511303512300000014458327
162.2017.PJe	Ofício	17050510225170100000014234445
Certidão de juntada	Certidão	17050510201470000000014234340
Certidão de publicação	Certidão	17050510193757700000014234005
Despacho	Notificação	17042714481958300000014075276
Decisão	Decisão	17042714481958300000014075276
Precedentes Parecer 7. CUJ 2017 2ª corrente	Documento Diverso	17042516435310800000014011579
Precedentes Parecer 7. CUJ 2017 1ª corrente	Documento Diverso	17042516435039600000014011578
parecer digitalizado-otimizado 1	Documento Diverso	17042516434763900000014011577
CERTIDÃO	Certidão	17042516375906700000014011349
Despacho Des. Marcus Moura	Documento Diverso	17032216513386000000013222553
Certidão	Certidão	17032216461825500000013222545
emailCUJ	Documento Diverso	17032116085758000000013182398
091.2017	Documento Diverso	17032116080579900000013182358
ofício comissão jurisprudência	Certidão	17032116055851200000013182310

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051916053631400000014624492
Número do documento: 17051916053631400000014624492

publicação despacho	Certidão	17032114204613600000013176181
Despacho	Notificação	17031717585327400000013108129
Decisão	Decisão	17031717585327400000013108129
18pdfsam Acórdão PJE-TRT3 Proc ED 0010943-96-2015-5-03-0178	Documento Diverso	17031717352394600000013106864
17pdfsam Acórdão PJE-TRT3 Proc RO 0010943-96-2015-5-03-0178	Documento Diverso	17031717352039600000013106819
16pdfsam Acórdão 1ªT-TRT3 ED 00714-2015-099-03-00-9	Documento Diverso	17031717351800700000013106791
14pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 ED 00301-2012-059-03-00-2	Documento Diverso	17031717350987000000013106714
15pdfsam Acórdão 1ªT-TRT3 RO 00714-2015-099-03-00-9	Documento Diverso	17031717351300300000013106754
13pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 RO 00301-2012-059-03-00-2	Documento Diverso	17031717350806200000013106692
12pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 Proc ED 01172-2013-034-03-00-4	Documento Diverso	17031717350243400000013106647
11pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 Proc. RO 01172-2013-034-03-00-4 que ensejou o IUJ	Documento Diverso	17031717350032000000013106635
9pdfsam Ofício e assinatura de todos os Desembargadores e Juízes Convocados	Documento Diverso	17031717344811900000013106626
10pdfsam Ofício e assinatura das demais secretarias	Documento Diverso	17031717345075300000013106627
8pdfsam Recibo e expedientes enviados por Malote Digital	Documento Diverso	17031717344501100000013106625
7pdfsam Protocolo e-Pad anexa recibo expediente TST	Documento Diverso	17031717342853800000013106614
6pdfsam Ofício TRT3 ao Ministro Presidente do TST	Documento Diverso	17031717341995800000013106608
5pdfsam Protocolo e-Pad anexa Ofício	Documento Diverso	17031717341765500000013106605
3pdfsam Protocolo e-Pad da GVP1 anexa Despacho	Documento Diverso	17031717341224000000013106602
4pdfsam Despacho da 1ª Vice-	Documento	17031717341500600000013106603

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051916053631400000014624492
Número do documento: 17051916053631400000014624492

Presidência	Diverso	
2pdfsam Decisão TST que suscita o IUJ	Documento Diverso	17031717340403900000013106600
1pdfsam Protocolo e-Pad da GVP1 anexa decisão TST	Documento Diverso	17031717335517600000013106599
Termo de Abertura de Incidente de Uniformização de Jurisprudência	Petição Inicial	17031717280554500000013106280

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051916053631400000014624492
Número do documento: 17051916053631400000014624492

De: Secretaria do Tribunal Pleno/TRT3
Para: 2a Vara do Trabalho de Governador Valadares/TRT3@TRT3

Data: Sexta-feira, 19 De maio De 2017 03:37 PM
Assunto: ofício 181.2017

Sr. Secretário (a),

Favor encaminhar ofício anexo a MM. Juíza da 2ª Vt de Governador Valadares, RENATA BATISTA PINTO COELHO FRÓES DE AGUILAR, para ciência e providências.
Att. Constança d´Avila - Chefe de Seção da
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Anexos:

181.2017.pdf

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051916053631400000014624492
Número do documento: 17051916053631400000014624492

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

OFÍCIO SETPOE N. 182/2017

Belo Horizonte, 19 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares - TRT da 3ª Região

Assunto: PJE N. 0010326-20.2017.5.03.0000
Suscitante: Ministra Relatora da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho
Parte Ré: Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Meritíssimo Juiz,

Por determinação da Exma. Desembargadora Relatora Mônica Sette Lopes, comunico a Vossa Excelência que nos autos em epígrafe foi exarada o seguinte despacho (Id 748f765):

> *"Vistos.*
> *Trata-se da Incidente de Uniformização de Jurisprudência em que figura como Suscitante a Ministra Relatora da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Delaíde Alves Miranda Arantes, e como Suscitado o Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal Regional, Ricardo Antônio Mohallem, cujo tema é:*
>
> *"Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Motorista de Ônibus Interestadual. Caracterização."*
>
> *A Comissão de Uniformização de Jurisprudência, em pesquisa realizada no sítio eletrônico deste Regional, apontou a existência de duas teses contrapostas a respeito da matéria, citando como rol de precedentes os seguintes processos físicos:*
>
> *- 0000714-23.2015.5.03.0099 RO (00714-2015-099-03-00-9 RO) 2ª VT de Governador Valadares;*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051916053631400000014624492
Número do documento: 17051916053631400000014624492

- 0000207-67.2012.5.03.0099 RO (00207-2012-099-03-00-2 RO) 2ª VT de Governador Valadares;

- 0001613-55.2014.5.03.0099 RO (01613-2014-099-03-00-4 RO) 2ª VT de Governador Valadares;

- 0000212-73.2015.5.03.0135 RO (00212-2015-135-03-00-7 RO) 3ª VT de Governador Valadares;

- 0000093-15.2015.5.03.0135 RO (00093-2015-135-03-00-2 RO) 3ª VT de Governador Valadares;

- 0001787-87.2014.5.03.0059 ED (01787-2014-059-03-00-8 ED) 1ª VT de Governador Valadares;

- 0000519-61.2015.5.03.0059 RO (00519-2015-059-03-00-0 RO) 1ª VT de Governador Valadares e

- 0000395-20.2011.5.03.0059 RO (00395-2011-059-03-00-9 RO) 1ª VT de Governador Valadares.

Tendo em vista o grau de faticidade importante envolvida neste IUJ, oficie-se as Varas mencionadas para que digitalizem a petição inicial, contestação, controles de ponto, sentença e acórdãos (se for o caso) de cada um dos processos supra, e enviem para a Secretaria do Tribunal Pleno por meio do malote digital ou pelo e-mail stpoe@trt3.jus.br, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, a Secretaria do Pleno deverá incluir os referidos documentos nos presentes autos, o mais breve possível, diante da proximidade da audiência pública marcada para o dia 12.06.2017.

P.I.

BELO HORIZONTE, 18 de Maio de 2017.

Mônica Sette Lopes
Desembargador(a) do Trabalho"

Respeitosamente,

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726

Assinado de forma digital por ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3A REGIAO-TRT3, ou=SERVIDOR, cn=ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES:3083726
Data: 2017.05.19 [illegible]

ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051916053631400000014624492
Número do documento: 17051916053631400000014624492

Para visualização dos documentos do processo, utilize as chaves de acesso constantes da tabela abaixo, no endereço http://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	17051815042789900000014586716
CERTIDÃO PUBLICAÇÃO	Certidão	17051911122622600000014608547
Decisão	Decisão	17051815042789900000014586716
certidão publicação despacho	Certidão	17051812594127900000014580216
Despacho	Notificação	17051616144911400000014510057
Despacho	Notificação	17051616144911400000014510057
Despacho	Despacho	17051616144911400000014510057
Parecer	Manifestação	17051618002800000000014514280
Despacho	Notificação	17051511303512300000014458327
Decisão	Decisão	17051511303512300000014458327
162.2017.PJe	Ofício	17050510225170100000014234445
Certidão de juntada	Certidão	17050510201470000000014234340
Certidão de publicação	Certidão	17050510193757700000014234005
Despacho	Notificação	17042714481958300000014075276
Decisão	Decisão	17042714481958300000014075276
Precedentes Parecer 7. CUJ 2017 2ª corrente	Documento Diverso	17042516435310800000014011579
Precedentes Parecer 7. CUJ 2017 1ª corrente	Documento Diverso	17042516435039600000014011578
parecer digitalizado-otimizado 1	Documento Diverso	17042516434763900000014011577
CERTIDÃO	Certidão	17042516375906700000014011349
Despacho Des. Marcus Moura	Documento Diverso	17032216513386000000013222553
Certidão	Certidão	17032216461825500000013222545
emailCUJ	Documento Diverso	17032116085758000000013182398
091.2017	Documento Diverso	17032116080579900000013182358
ofício comissão jurisprudência	Certidão	17032116055851200000013182310

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051916053631400000014624492
Número do documento: 17051916053631400000014624492

publicação despacho	Certidão	17032114204613600000013176181
Despacho	Notificação	17031717585327400000013108129
Decisão	Decisão	17031717585327400000013108129
18pdfsam Acórdão PJE-TRT3 Proc ED 0010943-96-2015-5-03-0178	Documento Diverso	17031717352394600000013106864
17pdfsam Acórdão PJE-TRT3 Proc RO 0010943-96-2015-5-03-0178	Documento Diverso	17031717352039600000013106819
16pdfsam Acórdão 1ªT-TRT3 ED 00714-2015-099-03-00-9	Documento Diverso	17031717351800700000013106791
14pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 ED 00301-2012-059-03-00-2	Documento Diverso	17031717350987000000013106714
15pdfsam Acórdão 1ªT-TRT3 RO 00714-2015-099-03-00-9	Documento Diverso	17031717351300300000013106754
13pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 RO 00301-2012-059-03-00-2	Documento Diverso	17031717350806200000013106692
12pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 Proc ED 01172-2013-034-03-00-4	Documento Diverso	17031717350243400000013106647
11pdfsam Acórdão 4ªT-TRT3 Proc. RO 01172-2013-034-03-00-4 que ensejou o IUJ	Documento Diverso	17031717350032000000013106635
9pdfsam Ofício e assinatura de todos os Desembargadores e Juízes Convocados	Documento Diverso	17031717344811900000013106626
10pdfsam Ofício e assinatura das demais secretarias	Documento Diverso	17031717345075300000013106627
8pdfsam Recibo e expedientes enviados por Malote Digital	Documento Diverso	17031717344501100000013106625
7pdfsam Protocolo e-Pad anexa recibo expediente TST	Documento Diverso	17031717342853800000013106614
6pdfsam Ofício TRT3 ao Ministro Presidente do TST	Documento Diverso	17031717341995800000013106608
5pdfsam Protocolo e-Pad anexa Ofício	Documento Diverso	17031717341765500000013106605
3pdfsam Protocolo e-Pad da GVP1 anexa Despacho	Documento Diverso	17031717341224000000013106602
4pdfsam Despacho da 1ª Vice-	Documento	17031717341500600000013106603

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051916053631400000014624492
Número do documento: 17051916053631400000014624492

Presidência	Diverso	
2pdfsam Decisão TST que suscita o IUJ	Documento Diverso	17031717340403900000013106600
1pdfsam Protocolo e-Pad da GVP1 anexa decisão TST	Documento Diverso	17031717335517600000013106599
Termo de Abertura de Incidente de Uniformização de Jurisprudência	Petição Inicial	17031717280554500000013106280

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051916053631400000014624492
Número do documento: 17051916053631400000014624492

De: Secretaria do Tribunal Pleno/TRT3
Para: 3a Vara do Trabalho de Governador Valadares/TRT3@TRT3

Data: Sexta-feira, 19 De maio De 2017 03:51 PM
Assunto: ofício 182.2017

Sr. Secretário,

Favor encaminhar ofício anexo ao MM. Juiz da 3ª Vt de Governador Valadares, GERALDO HÉLIO LEAL, para ciência e providências.
Att. Constança d´Avila - Chefe de Seção da
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Anexos:

182.2017.pdf

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051916053631400000014624492
Número do documento: 17051916053631400000014624492

CERTIDÃO

Certifico que o r. despacho (Id 748f765) foi publicado em 22 de maio de 2017, com disponibilização no caderno judiciário do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 19 de maio de 2017.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2017

CONSTANÇA D´ÁVILA FREITAS

Chefe de Seção

SETPOE

EXM.ª SR.ª DESEMBARGADORA RELATORA

PROCESSO nº 0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: Ministra Relatora da 2ª Turma do TST

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** está ciente da designação de audiência pública para discussão da matéria abordada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em epígrafe.

BELO HORIZONTE, 22 de maio de 2017.

ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA
Procuradora-Chefe

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do edital n.2/2017 publicado em 22/05, 23/05 e 24/05/17.

Belo Horizonte, 24 de Maio de 2017.

CONSTANÇA D´AVILA FREITAS

Chefe de Seção da SETPOE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052412384824100000014731293
Número do documento: 17052412384824100000014731293

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA N. 2/2017 – SETPOE

A Exma. Desembargadora MÔNICA SETTE LOPES, do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos autos do **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA n. 0010326-20.2017.5.03.0000**, em que figuram como partes Ministra Relatora da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (Suscitante) e Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Parte-Ré), faz saber a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, COMUNICA QUE REALIZARÁ AUDIÊNCIA PÚBLICA no dia 12 de junho de 2017, segunda-feira, no Plenário 2 do 8º andar do Edifício Sede deste Tribunal (sito à Avenida Getúlio Vargas, 225), a partir das 14h, com o fim de ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, bem como esclarecer questões e circunstâncias de fatos subjacentes à controvérsia sobre a seguinte questão identificada para julgamento: "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO", conforme consta do despacho de seguinte teor: "Vistos os autos. Considerando que o presente procedimento concentrado de formação de precedentes pressupõe ampla participação dos grupos interessados, especialmente quando há um grau de faticidade importante envolvida no processo de uniformização, designo, com fundamento no artigo 983, §1º c/c 1.038, II do CPC/2015 c/c artigos 769, 896-B e 896-C, § 8º da CLT, audiência pública, que será realizada no dia 12 de junho de 2017, às 14h, no Plenário 2 do 8º andar do Edifício sede deste Tribunal. Publique-se o edital por três vezes, bem assim oficie-se ao Setor de Comunicação Social para divulgação da referida audiência pública nas redes sociais. Dê-se ciência da audiência pública ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União. P.I. MÔNICA SETTE LOPES - Desembargadora do Trabalho – Relatora". No período compreendido entre às 8h do dia 24 de maio de 2017 e às 18h do dia 07 de junho de 2017, os

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052412434287200000014731318
Número do documento: 17052412434287200000014731318

interessados em participar da audiência pública poderão se inscrever como EXPOSITORES, exclusivamente mediante envio de correspondência eletrônica para o endereço stpoe@trt3.jus.br link específico do evento, disponibilizado no sítio deste Regional na internet (www.trt3.jus.br), o qual deverá ficar visível e acessível durante todo o prazo acima delineado. Não serão recebidos pedidos de inscrição enviados por qualquer outro meio, inclusive por petição nos autos, ou correspondência física ou eletrônica enviada a qualquer setor do TRT3. O tempo para as exposições dos interessados será definido a partir do número de inscrições recebidas. Os expositores inscritos poderão apresentar suas razões por escrito, via peticionamento avulso no Pje, no mesmo prazo determinado para as inscrições (de 24 de maio a 07 de junho de 2017). O presente Edital permanecerá divulgado, durante o referido período, no sítio deste Tribunal na **internet**, além de ser afixado no saguão do Edifício Sede deste Tribunal e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, na forma da lei. Belo Horizonte, quinze de maio de dois mil e dezessete. E para constar eu, Ana Cristina Carvalho de Menezes, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pela Exma. Desembargadora Mônica Sette Lopes.

MÔNICA SETTE LOPES
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

Publicado em 24/05/17 no caderno Judiciário do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (divulgado no dia útil anterior).

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Constança d'Ávila Freitas
Assistente de Secretário

Publicado em 22/05/17 no caderno Judiciário do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (divulgado no dia útil anterior).

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Constança d'Ávila Freitas
Assistente de Secretário

Publicado em 23/05/17 no caderno Judiciário do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (divulgado no dia útil anterior).

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Constança d'Ávila Freitas
Assistente de Secretário

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052412434287200000014731318
Número do documento: 17052412434287200000014731318

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi à juntada dos documentos relativos ao processo 00714-23-2015.5.03.0099 RO, conforme encaminhados pela 2a. Vara do Trabalho de Governador Valadares.

Belo Horizonte, 29 de Maio de 2017.

CONSTANÇA D´AVILA FREITAS

Chefe de Seção/SETPOE

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 – Fones: 32764871 8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS.

SETOR DISTRIBUIÇÃO
11 JUN. 2015
SECRETARIA DO FORO
GOV. VALADARES - MG

REQUER A DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO PROCESSO Nº. 0001713-44.2013.503.0099 EM CURSO NA 2º VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES.

EVANGEVALDO GOMES AMORIM, brasileiro, casado, motorista interestadual, portador da Carteira de Identidade nº. 585545642 - expedida pela SSP/BA e CPF nº. 604.022.885-72 - Carteira de Trabalho nº. 0703002 - série 003-0 BA, PIS nº. 123.9407158-5, nascido em 02/06/1974, filho de Mariana Gomes, residente na Rua Gilberto Queiroz - nº. 329 – Bairro: Guarani - CEP: 45100.000 - na cidade de Vitória da Conquista - BA - Fone: (77) 9109-3729, (77) 8804-1095, por sua advogada, mandato incluso, com endereço profissional abaixo consignado, onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de V. Exa. Propor, **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO**, empresa privada, atuante no ramo de transporte coletivo de passageiros interestadual, sito na BR 116 – s/ nº. Km 414 - Bairro Jardim do Trevo - CEP: 35.054.060 - nesta cidade de Governador Valadares - MG, inscrita no CGC MF sob o nº. 19.325.118/0011-81 pelos seguintes motivos, substratos fáticos e de direito que passa a expor, e ao final requerer:

Considerando que é dever da empresa ter em seu poder todos os documentos atinentes ao contrato de trabalho, requer, na forma do Art. 355 e seguintes do CPC, que ao ser determinada a notificação da reclamada para tomar ciência dos termos da presente ação, digne-se V. Exa. determinar que a reclamada traga aos autos os documentos abaixo enumerados, sob pena de aplicação da pena de confissão, são eles:

a) Contrato de Trabalho devidamente assinados pelo Reclamante;
b) Exame de Saúdo Ocupacional (Admissional, Periódicos e Demissional);

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914502641800000014858393
Número do documento: 17052914502641800000014858393

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 – Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

c) Registros de todas as freqüências mensais (cartões de ponto), devidamente assinados pelo Reclamante;
d) Comprovantes de pagamentos de todo o período laborado, inclusive, de férias e 13º salário;
e) Relação mensal de horas extras compensadas, referente a todo o período laborado, devidamente assinadas;
f) Relatórios de Trânsito(RT), do motorista;
g) Escalas de serviços de toda a duração do pacto laboral;
h) Comprovante de recolhimento integral do FGTS e contribuições previdenciárias, mês a mês;
i) Relação de salários de contribuição e relação de parcelas de salários de contribuição, já computada a maior remuneração, inclusive sobre as parcelas aqui postuladas, sob pena de multa diária, ao arbítrio de V. Exª., até a efetiva entrega do formulário, por tratar-se de obrigação de fazer;
j) PPRA, PPP, PCMSO, ASO no período do respectivo contrato de trabalho com a reclamada;

A juntada dos referidos documentos justifica-se pela necessidade de se apurar mês a mês, o valor do salário do obreiro, a integralidade do recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias, bem como, se as horas extras foram quitadas corretamente, para que deles se possa demonstrar que a reclamada não pagava corretamente as parcelas aqui pleiteadas.

1) DA ADMISSÃO - DEMISSÃO E REMUNERAÇÃO

O reclamante foi admitido aos serviços da reclamada para exercer a função de motorista interestadual em 01/10/2012, percebendo atualmente como salário a importância de R$ 1.814,87 (hum mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), valor este, do salário base, que não condiz com a totalidade das horas extras habitualmente prestadas, sendo demitido, sem justa causa, sumariamente em 02.012015.

Registra-se por lisura que, o reclamante em 04/12/2013 ajuizou demanda trabalhista em face da reclamada pleiteando seus direitos referentes ao período de 01/10/2012 A 03/12/2013, processo ainda em tramite perante esta especializada.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914502641800000014858393
Número do documento: 17052914502641800000014858393

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 – Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

2) JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

O reclamante trabalhava como motorista interestadual, fazendo viagens de GVA (Governador Valadares) para BHZ (Belo Horizonte); BHZ (Belo Horizonte) para SPO (São Paulo); VCO (Vitória da Conquista) para GVA (Governador Valadares), VCO (Vitória da Conquista) para Ubatã, VCO (Vitória da Conquista) para COM (Montes Claros), VCO (Vitória da Conquista) para Janaúba, VCO (Vitória da Conquista) para Porto Seguro, VCO (Vitória da Conquista) para Maracais, Teixeira de Freitas para Governador Valadares e retorno de todas estas cidades, dentre outras, as quais estão com as siglas de origem e destino devidamente anotadas na FCTM, portanto, para deferimento de qualquer pleito as FCTM devem ser analisadas em todas as suas linhas, laboradas, o que desde já se requer.

Iniciava e terminava sua jornada laboral nos PA'S (pontos de apoio) da reclamada.

Que em épocas de pico (Outubro, Novembro, Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Julho), feriados prolongados, como Semana Santa e Semana das Crianças, férias, era comum a dupla pegada, ou seja " bate e volta", cumprindo sempre jornadas alternadas em conveniência com a escala que estivesse submetido, assumindo a direção de veículo nos pontos de apoio, pois sempre pegava os carros em trânsito nos pontos de apoio(P.A), mesmo que o carro tivesse que passar na rodoviária.

A jornada de trabalho era de 2ª(Segunda-feira a Domingo), inclusive em feriados e dias santificados, de forma irregular, sempre em jornada diária superior a 06(seis) horas, prorrogando 10, 11, 12(doze) horas ou mais, dependendo do atraso dos ônibus, não gozando dos intervalos previstos nos artigos 66, 67, 71 da CLT, sendo que a jornada era controlada por fichas de controle de jornada de trabalho de motorista (FCTM).

Destaca-se também, que as FCTM's eram abertas e anotadas pelo fiscal ou gerente de tráfego (contrariando norma coletiva), sendo certo que, a FCTM só era aberta, quando o veículo chegasse, porém, o reclamante somente anotava o desenvolvimento desta, melhor esclarecendo as paradas, 00:15 minutos para lanche ou 00:30 minutos para refeição(almoço ou jantar), assim sendo, o horário aberto na FCTM não condiz com a realidade laboral do reclamante, vez que, a uma hora de antecedência, bem como as horas de espera de ônibus em trânsito

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914502641800000014858393
Número do documento: 17052914502641800000014858393

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 – Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

não eram anotadas nas FCTM, pois as mesmas só eram abertas, a partir do momento em que o motorista assumia a direção do veículo.

Tinha ainda o reclamante, por determinação da reclamada, apresentar-se ao local de trabalho, por imposição empresária, com uma hora de antecedência em relação ao horário de escala, sendo que, nas capitais como Belo Horizonte, a antecedência era de 02:00 horas, sendo certo que, se fosse horário de origem, saía com 01:00 hora de antecedência ao embarque da rodoviária, momento em que a FCTM era aberta, se fosse horário em trânsito, era chamado com uma hora de antecedência, se apresentava ao tráfego, e ficava sentado, esperando o veículo chegar, independentemente do atraso do veículo a FCTM, só era aberta, quando o reclamante assumisse a direção do mesmo.

Nas capitais, esta antecedência é necessária, por causa do trânsito intenso e para deslocamento do ônibus para a rodoviária.

Os referidos ônibus atrasavam em média de 02(duas) horas, sendo que em meses de pico, ou seja, maior movimento, os atrasos chegavam a 03(três)/04 horas diárias ou mais, conforme já foi apontado anteriormente, daí a necessidade da apresentação da escala do motorista para confrontação com a FCTM do mesmo.

Que sua jornada de trabalho era em regime de escala, sendo determinado que o horário de labor fosse alternado de acordo com a conveniência da reclamada, da seguinte forma; manhã/ tarde/noite.

Destarte o Reclamante possui direito a receber horas extras excedentes à 6ª diária, visto que trabalhava em regime de Turnos alternados.

A jornada de trabalho do Reclamante, DATA VÊNIA, não deve prevalecer, pois é totalmente prejudicial ao Trabalhador, vindo beneficiar somente ao empregador, além disso, a Reclamada não pagava ao Reclamante as horas extras a que tem direito devido ao Turno alternado laborado. Portanto, deve ser a Reclamada nesta oportunidade, condenada a pagar as horas extras excedentes à 6ª diária, devido o trabalho em Turno alternado, senão vejamos o que diz nossos Tribunais a respeito:

> **EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE ACT QUE AUTORIZA A ELEVAÇÃO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS SEM O PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS COMO EXTRAS. –** A Subseção de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reformulou decisão de sua Quinta Turma que havia reconhecido como válida cláusula de um acordo coletivo que fixou em oito horas a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento sem qualquer custo adicional (proc. E-RR-382825/9). O voto do

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914502641800000014858393
Número do documento: 17052914502641800000014858393

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 – Fones: 32764871 8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

> relator ministro Milton de Moura França, ao contestar os argumentos acolhidos pela Egrégia 5ª Turma, entendeu que "o texto constitucional em vigor autoriza os interlocutores sociais, mediante negociação coletiva, a flexibilizarem a rigidez de alguns dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, quando, por exemplo, permite a redução do salário; a compensação de horários na semana e a jornada de trabalho prestada em turnos ininterruptos de revezamento" Ressalvaram, porém, que, quanto aos referidos turnos, "é preciso que esse direito, que não é irrestrito, seja exercido dentro de princípios e regras que não comprometem a higidez físico-psiquica e financeira do empregado". Assim, segundo o eminente relator, "a cláusula do acordo coletivo negociado pela empresa é ineficaz, na medida em que permite a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto de 6 para 8 horas, sem contraprestação remuneratória da 7ª e 8ª horas, circunstância que compromete não apenas a saúde do trabalhador, como também o seu ganho". Salientou o ministro relator, ainda, que o dispositivo constitucional "não autoriza a fixação da jornada de trabalho acima de 6 horas, a não ser quando haja negociação coletiva que traga condição mais benéfica ou melhoria na condição social do trabalhador". Ressaltou, mais, que "o art.444 da CLT observa que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção do trabalho". E, finalmente, assinalou que o conteúdo protecionista do art. 7º, XIV da Constituição "foi fruto de justa preocupação do constituinte em amenizar os incontáveis reflexos prejudiciais do serviço em turnos ininterruptos, não podendo simplesmente ser implodido pela negociação coletiva e, ainda mais, ser ratificado pelo Poder Judiciário".(TRT 3ª R 4ª Turma 00188-2003-088-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/12/2003 P.07)

Assim, percebe-se que a jornada de trabalho executada pelo Reclamante está inclusa naquela que caracteriza o Turno Ininterrupto de Revezamento. O Reclamante laborava habitualmente em regime de sobre jornada, cumprindo o horário de trabalho declinado pela Reclamada, fazendo jus às horas extras diárias, superiores à 6ª hora diária, 36ª semanais e 180ª mensais, nos termos do artigo 7º, inciso XIV da C.F., adotando-se o divisor de 180 horas mensais para a base de cálculo do valor da hora extra, as quais deverão ser pagas com adicional convencional, conforme CCT da categoria anexo, devendo a média das horas extras integrar sua remuneração para todos os efeitos legais, na forma da legislação vigente.

A jurisprudência mansa e majoritária do Colendo TST reconhece que os trabalhadores submetidos a horários variados de trabalho têm direito especial de seis horas do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e portanto, direito às horas extras além da **sexta diária** trabalhada, conforme os seguintes julgados:
HORAS EXTRAS – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – REGIME DE TRABALHO:

> JORNADAS DAS 07:00 HORAS ÀS 19:00 HORAS E DAS 19:00 HORAS ÀS 07:00 HORAS – O sistema de trabalho em analise enquadra-se, perfeitamente, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, tutelado pelo art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, uma vez que está presente os requisitos da norma constitucional, quais sejam, existência de atividade produtiva contínua da Reclamada e de turnos abrangendo as 24 horas (vinte e quatro) horas do dia, bem como a alternância de horários de trabalho do obreiro. Ao se ativar em

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914502641800000014858393
Número do documento: 17052914502641800000014858393

jornadas das 07:00 horas às 19:00 horas e das 19:00 horas às 07:00 horas, mesmo com intervalos entre jornadas de 12 (doze) horas e 24 (vinte e quatro), alternadamente, o empregado se submete a uma constante variação de seus horários de trabalho, ora trabalhando de dia, ora trabalhando de noite. Esse regime de trabalho lhe é extremamente prejudicial, na medida em que prejudica o convívio social e familiar, impossibilitando, inclusive, que o trabalhador tenha uma vida planejada, que freqüente cursos de aperfeiçoamento profissional e pessoal, dentre outras dificuldades. – Recurso de Revista não Conhecido "(Ac. Unânime da Subseção I especializada em Dissídios Individuais do TST, de 12/08/2002, Relator Ministro Vantuil Abdalla, E-RR 536.289/99.0).

PROCESSO: 01353-2004-099-03-00-5 RO
DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/04/2005
ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA
JUIZ RELATOR: JUIZ JOSÉ MURILO DE MORAES
JUIZ REVISOR: JUIZ JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE: VIAÇÃO NACIONAL S.A
RECORRIDO: WALTER SCHUINA

1- HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Sustenta a Reclamada que o labor em turnos ininterruptos se caracteriza quando é praticado em 3 turnos distintos, matutino, vespertino e noturno, abrangendo o ciclo de 24 horas, com alternância sucessivas de horários, o que não ocorria com o Reclamante, que trabalhava em dois únicos horários, das 19 h às 7 h, e das 7 h às 19 h, sendo assegurado intervalo entre as jornadas de 24 horas.

SEM RAZÃO.
O sistema de turno ininterrupto de revezamento de que trata o art.7º, XIV, da CR, caracteriza-se pelo trabalho prestado em turnos, abrangendo ao longo do mês horários na parte da manhã, tarde e noite. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos,mas que haja a alternância deles, abrangendo às 24 horas do dia. Aliás, esse o entendimento extraído da Corte Superior, como mostra o aresto a seguir transcrito: Turnos Ininterruptos de Revezamento. Configuração. Trabalho matutino e vespertino. O inciso XIV do art. 7º da CF/88 assegura jornada de seis horas para o que realizar suas atividades em Turnos Ininterruptos de Revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos (manhã, tarde e noite) mas que haja a alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a sua saúde e para a sua vida social e familiar.

No caso em exame, porém, a jornada do reclamante, era realizada apenas em horário diurno, ora no matutino, ora o vespertino, não havendo como se configurar o trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR.623247/2000 – 5ª Turma – rel. Juiz Rider Nogueira de Brito – DJ 8.10.2003).

Na hipótese, não há dúvida de que o trabalho às 24 horas dia, configurando-se o trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CR, considerando como extraordinária as horas que excederem à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, conforme previsto na OJ nº. 275 da SBDI – I do TST e na Súmula Regional nº. 2.
A ocorrência de descanso entre as jornadas não tem o condão de descaracterizar o Turnos Ininterruptos de Revezamento, pois a concessão destes constitui-se em garantias asseguradas pela norma ordinária (art. 66 da CLT), que não conflitam

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914502641800000014858393
Número do documento: 17052914502641800000014858393

> com o disposto constitucional (art. 7º, inciso XIV). Nesse sentido é o disposto no Enunciado 360 do TST:
> A interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o Turnos ininterruptos de Revezamento com jornada de 06 horas previsto no atr. 7º, inciso XIV da Constituição Federeal de 1988.
> Desprovejo.

Ensina a professora Alice Monteiro de Barros, em seu livro Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, fls. 659:

> Turno ininterrupto de revezamento é o que pressupõe trabalho em horários com sucessivas modificações, em atividade empresarial contínua. A redução de jornada, nesse caso, se impõe, porque a alternância de horário prejudica o metabolismo humano. (Grifo nosso).

O TST vem entendendo como turno ininterrupto o trabalho que se alterna em horários diferentes, trabalhando o empregado nos períodos diurno e noturno. Esclarece:

> não se exigir que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos, mas que haja alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracteriza o gravame para a saúde e para a sua vida social e familiar.

Esse, o entendimento cristalizado na OJ 360 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Desta forma, em vista do labor em Turnos alternados, o Reclamante, estava sujeito a jornada diária de seis horas, nos termos do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Apesar de saber que o Reclamante tinha garantido no direito a uma jornada limitada a seis horas diárias, a Reclamada, descumprindo a determinação constitucional, sempre exigiu do Reclamante e de todos os seus empregados que trabalhassem no sistema de Turnos, por no mínimo dez horas de trabalho por dia.

> Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos,ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte,o horário diurno e noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

Portanto, tem o Reclamante o direito a receber como horas extras todas as trabalhadas além da 6ª, calculadas sobre as parcelas salariais, adicional noturno,e outras habitualmente pagas pela Reclamada, conforme Enunciado nº. 264 do Colendo TST., a partir da 8ª ser paga a 100%, o que desde já se requer, por incompensáveis, com seus reflexos em (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914502641800000014858393
Número do documento: 17052914502641800000014858393

extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer.

Caso V.Exa., assim não entenda que seja deferido a partir da 07:20 horas, com seus reflexos em (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer.

Por conseguinte, é de se considerar inválido o acordo de compensação, porquê reiteradamente desrespeitado, vez que, acordo individual assinado pelo reclamante, como pretendido pela reclamada, não pode ser valorado como autorizativo de compensação de jornada de trabalho, ante a habitualidade da infração, o que desde já se requer, seja invalidado.

Neste mesmo entendimento assim manifestou o Egrégio TRT da 23 região:

> ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. Após o advento da Lei nº 9.601/98 passou a existir de forma concomitante os institutos da compensação individual de horas e o instituto do banco de horas, este último elasteceu para o período anual a possibilidade da compensação de horas extras. Contudo, para que ambos os institutos possam ser implementados, por se tratarem de normas prejudiciais à saúde e higiene do trabalhador, deverão ser observados de forma intransigente os requisitos para sua correta implementação. Destarte, não sendo observados os requisitos, os institutos transformam-se em artifícios patronais de burla da legislação. Assim, devem ser reconhecidas, por conseguinte, as horas prestadas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal como extras, sendo devido o respectivo adicional. (TRT23. RO - 01070.2007.036.23.00-4. Publicado em: 29/05/08. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO).

Seja deferido o pagamento de todas as horas extras compensadas indevidamente com folga normal face à inobservância da regra aposta do art. 59 da CLT, sendo que, estas deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais e seus reflexos, a anulação e desconsideração do alegado banco de horas, vez que, não foi estabelecido a forma de seu funcionamento, conforme se depreende da C.C.T., em anexo, não podendo ser instrumento valorativo para respaldo do mesmo, sendo inclusive vedado a compensação de horas extras com folga pela própria convenção da reclamada, item 3.6.

Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, os acordos coletivos não merecem credibilidade, ante a falta de critério para a compensação das horas, o que deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914502641800000014858393
Número do documento: 17052914502641800000014858393

reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.

3) HORAS EXTRAS INCOMPENSÁVEIS

O reclamante mourejava habitualmente em regime de sobrejornada que ultrapassava a previsão máxima do limite legal.

Por certo, que o dispositivo legal permite a prorrogação de jornada até o limite de duas horas diárias, sendo certo que o excedente dessa quantidade **NÃO PODE SER COMPENSADA COM FOLGA OU IR PARA O BANCO DE HORAS** dada a sua natureza incompensável, consubstanciado no artigo 59 da CLT.

Assim sendo, como o reclamante fora contratado para laborar em regime de escala, sua jornada diária legal corresponde a 7:20 h (7,33 horas centesimais), que, adotada em 6 dias da semana, corresponde "as 44 horas previstas em lei (concomitância de jornadas diária e semanal).

Pelo exposto, requer o pagamento de todas as horas que o reclamante mourejou além das 9:20 horas diárias como horas extras incompensável na forma do art. 59 da CLT, sendo o que desde já se requer, com os seus devidos reflexos no DSR, Férias, 1/3 de férias, 13º salário, FGTS e 40%.

4) TEMPO DE ANTECEDÊNCIA

A reclamada não anotava na FCTM a antecedência que o reclamante era obrigado a chegar ao Ponto de Apoio (PA), portanto, nunca foram pagas ao reclamante as horas que o mesmo tinha que se apresentar na reclamada antes do inicio de sua jornada laboral.

Assim, quando o reclamante iniciava a sua jornada nas cidades do interior, o mesmo tinha que chegar ao PA com 01:00 hora de antecedência ao horário de escala, sendo que, tal horário nunca foi registrado na FCTM do reclamante.

Nas capitais era exigida uma antecedência do reclamante de 02:00 horas em relação ao horário de escala, sendo que de igual forma, tais horas nunca foram computadas na FCTM do obreiro.

Por estas razões, a reclamada nunca remunerou o reclamante por tais horas extras, sendo certo que, a jornada de trabalho do reclamante só ara anotada (ABERTA) quando o motorista assumia a direção do veículo.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914502641800000014858393
Número do documento: 17052914502641800000014858393

Assim, o reclamante faz jus ao recebimento e integralização, das mencionadas horas extras, com os adicionais convencionais previstos nos instrumentos coletivos da categoria.

Destarte, não sendo computadas e nem pagas as horas extras de antecedência laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre DSR, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, bem como a integralização de tais horas no inicio de cada jornada do reclamante, sendo o que desde já se requer.

5) TEMPO A DISPOSIÇÃO - ESPERA DE CARRO EM TRÂNSITO

A reclamada não anotava na FCTM o tempo que o reclamante fica a disposição da reclamada após o horário previsto para o inicio de sua jornada laboral. A aludida disposição é decorrente dos atrasos que os veículos em transito vem acumulando em cada parada, pois, as linhas da reclamada nascem no nordeste e findam no Sul.

Assim, a reclamada nunca anotou e nem pagou as horas em que o reclamante ficava nos P.A´s, aguardando a chegada dos veículos em trânsito em média 02:00 horas em épocas normais (Março, Abril, Maio, Junho, Agosto, Setembro, Outubro) e 03:00/04:00horas, em épocas de pico (Novembro, Dezembro, Janeiro e Fevereiro), por viagem, na garagem da reclamada, e nos pontos de paradas à disposição, aguardando a chegada do ônibus de outras linhas, vindo de outros estados.

Não basta-se tal fato a reclamada não computa na jornada do reclamante o tempo que o mesmo fica a disposição da reclamada enquanto o mesmo era OBRIGADO a acompanhar o abastecimento do veículo, não era computado o tempo que o reclamante dispêndia para confecção do check- list, que consiste basicamente em: **Verificação do Macaco hidráulico, extintor de incêndio, pneu estepe, verificar sistema elétrico (painel, tacógrafo, faróis, lanternas, limpador de pára-brisa) verificar a pressão do pneu, pintura da lataria, correias, nível de óleo lubrificante e água, verificar se o veículo está higienizado (interior e banheiro limpo), e conferencia da documentação do veículo (DUT, seguro e o gráfico do ônibus) e demais documentos (relatório de trafego – RT e Ficha de controle de Trabalho de Motorista – FCTM).**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914502641800000014858393
Número do documento: 17052914502641800000014858393

Por estas razões, a reclamada nunca remunerou o reclamante por tais horas extras, sendo certo que, a jornada de trabalho do reclamante só ara anotada (ABERTA) quando o motorista assumia a direção do veículo.

Assim, o reclamante faz jus ao recebimento e integralização, das mencionadas horas extras, com os adicionais convencionais previstos nos instrumentos coletivos da categoria.

Pelo exposto, não sendo computadas e nem pagas as horas extras que o reclamante ficava a disposição, habitualmente, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre DSR, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, bem como a integralização de tais horas no inicio de cada jornada do reclamante, sendo o que desde já se requer.

6) HORAS INTRAJORNADA

Em descumprimento aos acordos coletivos celebrados com o sindicato, a reclamada não concedia ao reclamante o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da C.L.T, fazendo assim, jus ao recebimento de 01:00 hora extra por dia, haja vista, que, além de ser fracionado, nos períodos em que deveriam estar usufruindo do aludido intervalo, permanecia efetuando descarga de bagagens nos pontos de apoio. Assim, quase não sobrava tempo para realização de refeições que deveriam ser feitas no local de parada. Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial,, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer.

7) HORAS INTERJORNADA

O reclamante não usufruía corretamente do intervalo interjornada previsto no art. 66 da C.L.T, fazendo assim, jus ao recebimento dos mesmos, com os devidos acréscimos legais. Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914502641800000014858393
Número do documento: 17052914502641800000014858393

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 – Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial,, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer.

8) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS

Com relação às horas extras supra citadas, deverá a média das mesmas, integrar à remuneração mensal do obreiro para todos os efeitos legais vigentes, bem como também serem computados reflexos, sobre as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer.

9) DAS HORAS NOTURNAS E ADICIONAL NOTURNO

Laborava em horário noturno, conforme jornada acima declinada, sem, contudo, receber corretamente o adicional noturno à base de 30% e a hora noturna reduzida, assim considerado, das 22:00 horas as 05:00 horas, devendo a mesma ser compèlida a efetuar o pagamento das aludidas diferenças em toda a duração do pacto laboral, inclusive as que sobre as horas excedentes às 05:00 horas da manhã, fazendo prevalecer assim, a regra aposta na Orientação Jurisprudencial nº. 06 da SDI – I do Colendo TST, bem como aplicar a regra prevista no art. 73 da CLT, com pagamento inclusive das diferenças pleiteadas, pagas a menor, devendo ainda, ser a acionada condenada a pagar os reflexos incidentes sobre as parcelas de caráter salarial(Súmula 264 do TST), as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional com os corolários reflexos sobre, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer.

10) DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS - VALOR DOBRADO

O reclamante laborava habitualmente aos domingos e feriados, sem receber, contudo, receber as horas extras em valor dobrado. Assim deverá a reclamada ser condenada a pagar ao reclamante tal verba em valor dobrado, ser

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914502641800000014858393
Número do documento: 17052914502641800000014858393

a média das aludias integradas a remuneração para todos os efeitos legais, na forma da legislação vigente em face de habitualidade de prestação laboral em regime de sobrejornada.

Processo: 00171-2012-139-03-00-1-RO
Recorrentes: 1) Priscila Gonçalves Goulart
2) C & A Modas Ltda.
Recorridos: os mesmos
EMENTA: 7o DIA CONSECUTIVO TRABALHADO – PAGAMENTO EM DOBRO – OJ 410 DA SBDI-1 DO TST – A concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho viola a regra prevista no art. 7o, inciso XV, da Constituição, importando no seu pagamento em dobro, nos termos da OJ 410 da SBDI-1 do TST.

Destarte, não sendo compensadas dentro de 7 dias, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, com a observância da OJ 410 da SBDI-1 do TST. O que desde já se requer.

11) FGTS + 40%

A reclamada não efetuou corretamente os depósitos do FGTS na sua conta vinculada, assim, deve a reclamada ser compelida a comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos fundiários.

Requer, pois, que se digne Vossa Excelência requisitar da empresa reclamada os comprovantes dos depósitos fundiários e recibos de pagamentos deste período, de todo o período laborado, a fim de evidenciar os meses faltantes, inclusive se necessário para futuro requerimento de extrato analítico aos Bancos Depositários.

Neste posicionamento pede-se vênia para a transcrição do acórdão

Processo: 00293-2009-059-03-00-9 RO
Data de Publicação: 01/02/2010
Órgão Julgador: Quarta Turma
Juiz Relator: Des. Antonio Álvares da Silva
Juiz Revisor: Des. Luiz Otavio Linhares Renault

RECORRENTE: MARIA SONIA GONÇALVES

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914502641800000014858393
Número do documento: 17052914502641800000014858393

RECORRIDA: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

2.2.3- DIFERENÇAS DE FGTS (+40%)

A juntada dos extratos do FGTS, para provar o respectivo recolhimento, era da reclamada, data vênia. Confira-se a jurisprudência:

301. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17 (DJ 11.08.2003). Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).

Logo, acresço à condenação da reclamada o pedido de diferenças de FGTS (no. 8, f. 13), conforme se apurar.

Pede, pois, a condenação da reclamada nos meses não comprovados dos depósitos de FGTS, cujos valores deverão ser devidamente atualizados e sobre este a incidência de multa de 20% e juros de mora de 1% ao mês consoante artigo 22 da Lei 8.036/90. Postula o pagamento direto.

12) FGTS 13º SALÁRIO/FÉRIAS/ FERIADO E HORAS EXTRAS

A reclamada não efetuou corretamente os depósitos do FGTS do 13º salário integral e proporcional, e férias proporcionais, feriados e horas extras,na sua conta vinculada, devendo comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos, de todo o período laborado, sob as penas da lei.

13) DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS

O reclamante, em todo o decorrer do pacto laboral conduzia e acompanhava o abastecimento existentes nos pontos de apoio, sendo que há abastecimento nas cidades de Feira da Santana, Vitória da conquista, e Governador Valadares, permanecendo no referido local durante todo o período de abastecimento, conferindo o abastecimento, verificando óleo do motor e da correia, efetuando o check list, conferindo cargas e encomendas, que estavam no bagageiro, e estavam sendo, passadas para a sua responsabilidade, efetuando lavação dos para - brisas, aguardando a higienização dos mesmos, permanecendo em média 00:30/00:60 minutos na área de abastecimento, Desta forma, esteve sempre exposto a agente periculoso (combustíveis inflamáveis e nocivos à sua saúde), agentes capazes de causar explosões e provocarem danos à integridade física do obreiro, bem como, comprometer-lhe a saúde, estando exposto a agentes químicos, vez que, na área de abastecimento há enormes galões de produtos químicos, utilizados para lavação e higienização dos veículos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914502641800000014858393
Número do documento: 17052914502641800000014858393

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 – Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Sendo certo, que há um abastecedor por turno, o que torna impossível abastecer todos os ônibus da reclamada ao mesmo tempo, dado o grande número de veículos que trafegam no Ponto de Apoio.

O reclamante pega o RT (Relatório de Trânsito), no trafego, leva para a área de abastecimento, entrega ao frentista, confere o abastecimento, sendo certo que é sua obrigação, a tela do tanque de combustível, conferir a litragem abastecida e a anotada pelo frentista, pois há a média de óleo diesel gasto, e é obrigação do motorista conferir o abastecimento, inclusive o nível de óleo de abastecimento, após efetua o check list, com conferência de nível de óleo de água do motor, bater todos os pneus, conferir parte elétrica, faróis, lataria, higienização do veículo, documentação do carro, após efetuava a conferência das cargas e encomendas que estão sendo transportadas, e passadas para a sua responsabilidade, através da relação de despacho, durando todo este procedimento no mínimo 00:30/00:60 minutos, tudo efetuada na área de abastecimento.

O reclamante conduzia os ônibus da reclamada para a área de abastecimento em **todos os PA'S**, à exceção de Belo Horizonte.

Anotação da condição periculosa na CTPS obreira, para fins previdenciários, o que desde já se requer, com fornecimento dos salários de contribuição ao INSS, PPP.

Destarte, em face de habitualidade de exposição ao risco, considerando que não há como elidir e ou neutralizar os efeitos do agente periculoso, deve a reclamada ser condenada no pagamento do adicional de periculosidade em todo o período laborado, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, referentemente a todo o período laborado pelo reclamante, inclusive com anotação na CTPS obreira da condição periculosa, sendo o que se requer.

14) DESCONTOS INDEVIDOS

O reclamante embora nunca tenha sido SINDICALIZADO o mesmo sofria mensalmente em seu salário o desconto de 1% referente à Contribuição Confederativa para o sindicato de classe, desconto este nunca autorizado pelo reclamante, pelo exposto, fica desde já requerido a, condenação da reclamada ao ressarcimento do Reclamante de todos os valores indevidos dele descontados, com suas respectivas correções e atualizações monetárias.

Embora, o mesmo muito bem elucidado na "Constituição Federal da República, em seus arts., inciso XX e 8º, inciso V, assegura o direito de livre

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914502641800000014858393
Número do documento: 17052914502641800000014858393

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 – Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a titulo de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornando-se passiveis de devolução os valores irregularmente descontados".

O Supremo Tribunal Federal (STF) também firmou sua posição em relação à cobrança da contribuição Confederativa através do Adendo n. 7 do DJU, Seção 1, de 10/10/2003, através do enunciando de Súmula n. 666 " A contribuição confederativa de que trata o artigo 8°, inciso IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Tanto o Procedente Normativo n. 119 do TST, quanto à sumula n. 666 do STF, concluem que tais contribuições só são devidas para os empregados sindicalizados, assim pede-se vênia para a transcrição de Acórdão neste sentido.

ACÓRDÃOS

1) 3° Região, 8° Turma, processo RO- n. 01544-2001-050-03-00
Contribuições Confederativa e Assistencial. Impossibilidade de dedução dos empregados não filiados. (Grifo nosso).

A previsão, em instrumento coletivo, estipulando o desconto de contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores e repassadas ao sindicato profissional, sob a nomenclatura de contribuição assistencial ou para o custeio do sistema confederativo, fere o principio da plena liberdade de associação e sindicalização (artigo 5°, XX e 8°, V, da CF/88), em relação ao desconto efetuado sobre salário dos empregados não filiados ao sindicato favorecido. Aliás, nessa linha de entendimento é a orientação jurisprudencial n. 119 da SDC/TST. (Grifo nosso).

2) 3° Região, 8° Turma, processo RO- n. 00121-2006-056-03-00-3
Contribuição prevista em Instrumento Coletivo-Custeio de Comissão Intersindical de Conciliação de Previa – Invalidade. (Grifo nosso).

Admiti-se, no máximo, quatro tipos de contribuição para as entidades sindicais: a contribuição sindical (prevista na CLT, art. 578), a contribuição confederativa (art. 8°, IV, da CF/88), a contribuição assistencial (art.513, "e" da CLT) e a mensalidade sindical. Apenas a primeira, contribuição sindical, é obrigatória para toda a categoria; as demais, somente para os associados. Assim, a imposição, em instrumento coletivo, de contribuição para custeio de comissão intersindical de conciliação prévia, extensiva a toda categoria econômica, fere o dispostos dos artigos 5°, XX, e 8°, CF/88, a regra de competência exclusiva prevista no art.149 da CF/88, bem como o principio da legalidade (art. 5° II, da CF/88). Pelo mesmo fundamento que não se

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503431800000014858399
Número do documento: 17052914503431800000014858399

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 – Fones: 32764871 8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

> admite a cobrança de contribuição assistencial e confederativa dos empregados não filiados ao sindicato, também não se pode admitir cobranças de contribuição não autorizada na CF (ou em lei) do empregado não filiado. (Grifo nosso).
>
> 3)TST, ERR n. 598400-9° Região, Turma DI, Decisão em 15-12-2003
> Taxa de Reversão e Contribuição Confederativa –Empregados não associados –Inexigibilidade. (Grifo nosso).

Não há como estender a exigência da mensalidade sindical aos empregados não associados ao sindicato, porque, conquanto autorizada por assembléia geral, a cobrança indiscriminada ofenderia os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos artigos 5°, inciso XX, e 8°, inciso V, da Constituição Federal.

Assim sendo, requer a restituição de todos os valores descontados indevidamente a título de contribuição confederativa, vez que o mesmo nunca foi sindicalizado, com suas respectivas correções e atualizações monetárias o que desde já se requer, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora.

15)INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Exa., após o ajuizamento da ação trabalhista na qual buscou o pagamento de direitos oriundo de seu contrato de trabalho, o reclamante foi dispensado injustamente e sumariamente no dia 02.01.2015.

Registra-se que não foi somente o reclamante que foi demitido desta forma não, mas todos os empregados que ajuizaram ação contra a reclamada na comarca de Governador Valadares, tal fato pode-se facilmente ser provado com o CAGED da reclamada, onde a mesma dispensa os seguintes funcionários ou pela relação abaixo exemplificada:

FUNCIONÁRIOS	Nº PROCESSOS
NAILSON RODRIGUES SILVA	0001754-34.2012.503.0135 0000225-09.2014.503.0135 0001610-89.2014.503.0135
ANTÔNIO DE JESUS SANTOS	0000772-83.2013.503.0135 0001018-79.2013.503.0135
EVANGEVALDO GOMES AMORIM	0001713-44.2013.503.0099 0001579-80.2014.503.0099

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503431800000014858399
Número do documento: 17052914503431800000014858399

Não podemos deixar de registras que a reclamada não estava reduzindo quadro de funcionários, pois, como cediço de todos nos meses de férias escolares sempre há necessidade de novos funcionários.

Exa., são fortes as evidências de que a empresa, em vários aspectos e de forma contumaz, adota postura que traduz a violação de direitos previstos pela Legislação Social.

E esta perspectiva é demasiadamente gravosa ao mercado de trabalho da região, pois remete ao descrédito a função e eficácia da tutela do direito construído para evitar desmandos patronais. No curso do contrato de trabalho, se ocorrer o ajuizamento de ação, o trabalhador se vê na contingência de perder o emprego. E a prescrição alinhava o elenco de atos lesivos ao economicamente débil, ao qual somente restaria a sujeição ao arbítrio patronal.

Exa., a dispensa imotivada do empregado é sim considerada direito potestativo do empregador. Quer isto dizer que, ressalvadas as hipóteses de estabilidade precária, tais como a gestacional, a decorrente do acidente de trabalho e a dos membros da comissão de prevenção de acidentes, impõe ao empregado sujeição à opção patronal, desde que pagas as indenizações previstas em lei.

Todavia, inequívoco é o fato gerador da dispensa dos foi funcionários, ou seja, uma retaliação pelo manejo do direito de ação pelo trabalhador.

Assim, não vemos outra alternativa senão buscar o mecanismo reparatório dos gravames sofridos pelo trabalhador, assim como há que se estabelecer de alguma sorte medida de repressão a tal conduta.

Não se esgota o direito na lei, fincando suas raízes no rizoma da busca da paz social e da justiça distributiva.

A Justiça do Trabalho vem sendo alcunhada, não sem razão, de "Justiça dos desempregados".

Isto porque, justamente pelo temor da dispensa que pode ocorrer como conseqüência do ato, os trabalhadores preferem abster-se de ajuizar ações quando ainda em curso a relação de emprego, de regra.

Configurando, no curso do contrato pecado mortal bater às portas do Judiciário para que se busque a salvaguarda de um direito social.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503431800000014858399
Número do documento: 17052914503431800000014858399

Nunca é demais lembrar que princípio de acesso irrestrito à Justiça, no inciso XXXV, do artigo 5a, da Constituição é aplicável a todos, ou seja, estando ou não em fruição o contrato de trabalho o reclamante tem o direito de recorrer a esta Justiça Especializada para ter salvo guardados os seus direitos.

Tão sagrado é o direito de ação que a própria CLT criou mecanismo de repressão contra o empregador que dispensa o empregado por haver servido como testemunha em processo nesta Especializada (artigo 729, parágrafo 2a, da Carta de Vargas).

Os fatos da causa, analisados alhures, são de molde a comprovar, a todas as luzes, o caráter abusivo, intimidatório e carregado de espírito de vingança da dispensa do reclamante, repise-se, em época na qual a demandada necessita e comumente contrata trabalhadores.

Soa na verdade como verdadeiro aviso aos empregados "incautos" que ousem acionar a Justiça na busca de direitos que entendem seus: serão punidos com o desemprego, no mínimo.

Todavia, a hodierna legislação repudia, mesmo em situações da vida privada, onde se presume a equipolência das partes envolvidas, o manejo abusivo de um direito, sendo os excessos equiparados no artigo 187, da Lei Civil, ao próprio ato ilícito.

Não seria cansativo relembrar que não se trata de cidadãos colocados em um mesmo patamar de potencialidade econômica, técnica ou correlata, mas de um hipossuficiente sujeito à pessoa jurídica da reclamada por vínculos de subordinação, sujeição e necessidade de subsistência.

Assim, Exa., uma dispensa com o escopo de punir o empregado que vem a Juízo é de gravíssimo efeito sob o aspecto social.

Se não reprimidas condutas de tal jaez, seja na comunidade, seja no âmbito restrito da empresa, mais adelgaçadas estarão as garantias de recomposição da ameaça ou turbação a direitos sociais, diante do temor do desemprego inculcado nos trabalhadores.

Assim sendo, além dos caracteres usuais de arbitramento da indenização pelo dano moral daí decorrente, há que se acrescentar o enfoque repressivo da reiteração da conduta, à míngua da coexistência paralela no ordenamento jurídico pátrio.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503431800000014858399
Número do documento: 17052914503431800000014858399

A propósito, pelo caráter subjetivo do dano não-patrimonial, sua ocorrência não depende, na generalidade dos casos, de qualquer prova, por se tratar de prejuízo "in re ipsa", como o que ocorre neste caso. É imaginável o desassossego, a angústia do trabalhador que se vê, após a lídima reivindicação de direitos pelo manejo da garantia sagrada e constitucional da ação, privado da fonte de subsistência própria e de seus familiares, sentindo-se duplamente injustiçado e servindo de paradigma aos demais, de aviso, de estandarte da ameaça já não tão mais velada: o pária que se atreveu a afrontar judicialmente o empregador e que por isto merece a execração.

Assim, não podemos deixar de ressaltar que o seu desligamento da empresa constrói um panorama nocivo aos ideais de solidariedade e de valorização do trabalho, sendo a conduta patronal um exemplo daninho à edificação da cultura social.

Não é desperdiçado constar que a empresa reclamada, também de curial sabença, é uma das maiores empresas no seguimento de transportes coletivos estaduais e interestaduais de passageiros, ostentando expressivo patrimônio e grande saúde financeira.

O reclamante, por seu turno, ostenta como quase único patrimônio sua força de trabalho como meio único de prover as suas necessidades vitais e dos seus.

Por todo o exposto, considerando a gravidade e repercussão da falta, o grau de culpa e a postura repulsiva da empresa, a condição social da vítima e da ofensora, as circunstâncias em que se deram a prática da dispensa discriminatória, os incômodos psicológicos experimentados pelo reclamante, o potencial econômico da empresa, os caracteres retributivos e repressor da sanção, enfim, todos aspectos que norteiam o ressarcimento de dano moral, requer a este juízo, com fulcro no no artigo no artigo 944 e seu parágrafo único e no artigo 953, parágrafo único, da Lei Civil (artigo oitavo, da CLT), a condenação da reclamada na indenização por danos morais no valor de 40 vezes o salário do reclamante pela dispensa discriminatória e vexatória que o mesmo sofreu perante os seus colegas de trabalho

Registra-se que, tal condenação em muito ajudará a reclamada, pois, como cediço de todos os efeitos pedagógicos da sanção judicial, inibem que a reclamada incorra novamente no mesmo erro.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503431800000014858399
Número do documento: 17052914503431800000014858399

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 – Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

16) DANO MORAL – BANHEIROS SEM CONDIÇÕES MÍNIMAS DE CONFORTO E HIGIENE.

Exa., o reclamante durante TODO o seu pacto laboral foi submetido a situações degradantes e humilhantes nos banheiros da reclamada, senão vejamos.

A reclamada não propiciava aos seus empregados um ambiente de trabalho adequado, compatível com as normas de saúde, higiene e segurança, desrespeitando claramente a dignidade do reclamante, bem como de todos os demais funcionários da mesma.

Dada a atividade econômica da reclamada, qual seja, a de transportes interestadual de passageiros, a mesma expunha o reclamante a ter que utilizar os banheiros nas dependências da mesma em outras localidades diversas da que o reclamante residia, todavia os banheiros que o reclamante tinha que utilizar para o seu BANHO não possuíam portas (box), assim o reclamante tinha que tomar seu banho TODO EXPOSTO perante os demais colegas de trabalho.

Registra-se que o reclamante por diversas vezes deixou de tomar banho por sentir-se constrangido, pois na hora do banho o reclamante ou expunha as sua nádegas ou expunha a sua genitália.

Tais fatos ocorrem nas cidades de Governador Valadares, Belo Horizonte, Guaraparí, São Paulo e Vitória da Conquista.

Assim, quando o reclamante chegava para descansar, após horas de viagem o mesmo, se quisesse tomar um banho o mesmo teria que o fazê-lo em perante os demais colegas ou seja, em público.

Registra-se que nas épocas de pico tal situação agravava e muito, pois, nesta época o fluxo de funcionários nos banheiros é bem superior ao normal.

Assim sendo, o reclamante durante o seu pacto laboral nunca teve as condições mínimas de conforto e higiene, em manifesto atentado à sua integridade moral e física, já que por sua relevância para a saúde dos trabalhadores, as condições dos banheiros estão previstas no item 24.1.11, "d", da NR 24 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A norma estabelece as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, dispondo expressamente sobre a necessidade de os banheiros terem portas de acesso que impeçam o devassamento ou serem construídos de forma a resguardar a intimidade.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503431800000014858399
Número do documento: 17052914503431800000014858399

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 – Fones: 32764871 8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Exa., não temos dúvida que o trabalho do reclamante era em condições degradantes, senão vejamos:

> (...) pode-se dizer que o trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, **higiene**, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes"(**in** Trabalho Decente – Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Forçado e Outras Formas de Trabalho Indigno, LTR, 2004).

Assim, como os banheiros da reclamada não possuem portas (Box), clara está a lesão do direto do obreiro, devendo está ser reparada.

A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, sendo considerado aquele proveniente da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem, de natureza íntima e pessoal que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana.

Assim, o dano moral é aquele resultante de conduta anormal do autor que impõe à vítima determinada comoção que seria sentida por qualquer outra pessoa em iguais condições, atingindo os direitos da personalidade. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o "homem médio", ou que é reconhecido pelo senso comum.

No âmbito do Direito do Trabalho, a principal característica do dano moral é a ocorrência de violação à **honra pessoal** do trabalhador, não bastando a inobservância quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo empregatício. O dano deve ser proveniente de situações vexatórias, em que o trabalhador se sinta humilhado, desrespeitado intimamente, em decorrência exclusivamente da prestação de serviços.

Ora, nada pode ser mais vexatório do que a exposição diária do reclamante perante seus demais colegas de suas genitálias.

Cumpre destacar o artigo 186 do Código Civil, aplicado subsidiariamente, que fixa como pressupostos da obrigação de indenizar: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Na ótica dos ensinamentos a propósito do tema, o dano moral implica sofrimento íntimo, desgosto, aborrecimento, mágoa e tristeza que não repercutem quer no patrimônio quer na órbita financeira do ofendido. O dolo, por sua vez, consiste na concreta vontade de cometer uma violação de direito,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503431800000014858399
Número do documento: 17052914503431800000014858399

consubstanciando, assim, uma violação deliberada, consciente e intencional do dever jurídico.

O nexo de causalidade representa a relação causa e efeito entre a conduta do empregador e o dano suportado pelo empregado ofendido, sendo imprescindível a demonstração indubitável de que o dano não teria ocorrido sem a conduta geradora do fato causador da ofensa imputado ao recorrido.

As condições que o reclamante e os demais empregados da reclamada estão expostos atentam contra a dignidade dos trabalhadores porque violaram a sua intimidade, implicando ofensa à honra subjetiva, decorrente de conduta omissiva do empregador no atendimento daquelas normas, estando presente o dever reparatório (CC, art. 186, c/c CR/88, art. 7º, XXVIII)

Pelo exposto, requer a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de 50 vezes o salário do reclamante, por ter a reclamada atentado durante todo o pacto laboral do obreiro contra a sua dignidade física e moral, submetendo o mesmo a banheiros sem portas (Box), tendo o reclamante que tomar banho na frente de dezenas de colegas de trabalho.

17) HIPOTECA JUDICIÁRIA

Visando a plena eficácia das decisões judiciais, e a proteção do credito do trabalhador, para assim, garantir o que foi decidido, evitando que o réu desbarate bens e fraude a condenação, vem esta procuradora requerer a V.Exa. a hipoteca judiciária sobre os bens da reclamada, pois Conforme está documentado no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, publicado pelo TST, há 1.727.000 processos em execução na Justiça do Trabalho, somando-se os casos novos aos resíduos anteriores. Um volume assustador, pois equivale a praticamente duas vezes o número de processos novos que entram anualmente.

Destes, não obstante o gasto e o esforço despendidos, poucos têm chance de serem executados.

Na maioria dos casos, a empresa desfez os bens, fechou, faliu, mudou-se para lugar ignorado. O exeqüente será prejudicado e o serviço público da Justiça, mais uma vez, terá empreendido um esforço inútil e caro que não produzirá resultado algum.

E está tão somente nas mãos do juiz, para garantir a eficácia das decisões judiciais.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503431800000014858399
Número do documento: 17052914503431800000014858399

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 – Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Pelo exposto, requer que V.Exa. no uso do poder que lhe fora concedido, determine a hipoteca judiciária sobre os bens da reclamada, na quantia suficiente à garantia da execução e oficie o cartório de origem para inscrevê-la.

18) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

O reclamante, durante todo o seu pacto laboral, foi lesado pela reclamada, não lhe restando outra forma para exigir os seus direitos oriundos ao pacto laboral com a reclamada senão a contratação de um advogado para pleitear em seu favor nesta justiça especializada.

Tendo em vista que, o reclamante não possui formação na área de Direito, assim, o mesmo ficaria prejudicado quanto ao requerimento dos seus créditos trabalhistas caso fosse a esta justiça especializada em páreo do *Jus Postulandi*, pois mesmo com a capacidade de postular em causa própria como preconiza os Arts. 786 e 791 da CLT, cediço de todos, o quão complexo é o processo do trabalho, tanto em sua fase de conhecimento, instrução, quanto a posteriores a prolação da sentença e recursos cabíveis a mesma.

Assim, como na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sucumbências, fica restrito à hipótese de o empregado que encontrar-se assistido pelo seu Sindicato de Classe, entendimento preconizado na Súmula nº 219, I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mantido pela Súmula nº 329, ficando mais uma vez lesada a reclamante, pois, para exigir um direito seu, que poderia ter sido evitado por parte da reclamada durante todo o pacto laboral, a mesma tenha que pagar a um profissional para o mesmo, tendo em vista que, se a reclamada não lesa-se os direitos do reclamante, nada disto estaria por ocorrer.

Não obstante a tudo isto, importante ressaltar que o fato é decorrente da inobservância da reclamada em cumprir a legislação celetista, e as CCT"s da categoria da reclamante, no que sito as infrações:

a) Não ter respeitado o intervalo previsto no Art. 66 da CLT;
b) Ter desrespeitado o Art. 71 da CLT;
c) Ter infringido o Art. 67 da CLT;
d) Por não ter pago ao reclamante o Adicional de Periculosidade conforme Art. 193 da CLT;
e) Não ter pago corretamente o Adicional Noturno previsto no Art. 73 da CLT;

Ressaltasse que tudo poderia ter sido evitado pela reclamada.

Isto posto, requer que V.Exa. condene a reclamada ao pagamento da Indenização por Danos Materiais, em decorrência do prejuízo no patrimônio da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503431800000014858399
Número do documento: 17052914503431800000014858399

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 – Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

reclamante, tendo em vista a contratação de um advogado e por ele pagar um percentual de 30% (trinta por cento) conforme contrato anexo, sobre o seu crédito trabalhista que a reclamada sonegou ao reclamante no transcorrer de seu pacto laboral. O que desde já fica requerida a indenização pelas perdas materiais causadas pela demandada em face da reclamante.

19) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E IRRF

O entendimento pacificado pelo C. TST nos Enunciados 219 e 329 e, ainda, na OJ 305 da SDI-I no sentido de cabimento de honorários de advogado na Justiça do Trabalho apenas quando presentes os requisitos da Lei 5584/70, em seus arts. 14 e 16, não mais pode prevalecer ante a derrogação daqueles dispositivos legais.

Ocorre que a Lei 10.288/01 acrescentou no art. 789 da CLT o § 10 com a seguinte redação:

> O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a 5(cinco) salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover a demanda.

Referido dispositivo legal, por tratar da assistência judiciária em sede de Processo do Trabalho, teve o condão de derrogar os arts. 14 e 16 da Lei 5584/70, vez que lei posterior tratando de mesmo assunto da lei anterior produz a revogação da mais antiga.

Entretanto, a Lei 10.537/02, ao efetuar nova modificação no art. 789 da CLT, revogou o citado § 10 e deixou de trazer qualquer disposição específica acerca da assistência judiciária em sede trabalhista, donde se conclui que, por não haver efeito repristinatório tácito em nosso ordenamento jurídico, não há, no momento, disciplina legal específica acerca da assistência jurídica em Processo do Trabalho.

Assim, constata-se a existência de lacuna no particular, que deve ser suprida pelo recurso das fontes subsidiárias na forma do art. 769 da CLT, havendo no particular a Lei 1060/50 que disciplina a matéria relativa à assistência jurídica de forma genérica para o processo civil, e onde não existe a restrição para concessão de honorários apenas ao sindicato assistente.

Por outro lado, não há que se falar que a manutenção do *jus postulandi* das partes pelo art. 791 da CLT impediria o reconhecimento da existência do princípio da sucumbência no Processo do Trabalho, seja porque o direito de postular em

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503431800000014858399
Número do documento: 17052914503431800000014858399

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 – Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

juízo sem assistência especializada de advogado constitui mera faculdade da parte, seja porque se encontra fora da realidade social imaginar-se, na atualidade, o manejo de ação trabalhista diretamente pelas partes ante a complexidade da matéria objeto dessas lides.

Na realidade, determina o avanço das relações trabalhistas a contratação de advogado e, mais, especializado nessa área, para se viabilizar o princípio do devido processo legal, ou seja, para que seja possível garantir-se às partes o uso equânime e justo do instrumento processual trabalhista, donde se conclui que essa despesa não deve ser arcada pelo próprio empregado, pois, seria retirada do crédito do obreiro, o que na prática resulta no recebimento real de valor inferior ao devido pelo empregador, em flagrante violação ao princípio da reparação integral.

Finalmente, o art. 389 do CC, aplicável subsidiariamente na forma do ar.t 8° da CLT, reforça a conclusão supra, pois até na esfera cível, onde parte-se do pressuposto da igualdade das partes, há expressa previsão de acréscimo de honorários de advogado em caso de inadimplemento de obrigações, além das perdas e danos, juros e atualização monetária, o que se afigura completamente compatível com as obrigações trabalhistas.

Obviamente, há quem lançará argumento no sentido de inaplicabilidade dos honorários e da sucumbência geral quando a parte vencida for o empregado (ou trabalhador), sob o pretexto de proteção do mais fraco na relação posta em juízo.

Referido argumento, em que pese respeitável, não se mantém perante a possibilidade de concessão da assistência judiciária nos termos da Lei 1060/50 ao litigante que não tem condições de arcar com as despesas do processo, caso em que fica dispensado dos honorários na forma do art. 3°, V.

Logo, se realmente o trabalhador não detiver de condições de arcar com as despesas oriundas do processo, já existe a previsão normativa para sua salvaguarda, não existindo qualquer óbice no uso desse sistema no Processo do Trabalho.

Enfim, por qualquer ângulo que se examine a questão a conclusão a ser retirada aponta num único sentido: o reconhecimento dos honorários de sucumbência no Processo do Trabalho de forma geral a fim de se efetivar a garantia do devido processo legal, com aplicação subsidiária da disciplina do processo comum no particular.

Por todo o exposto, requer a V.Exa. a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% do valor bruto

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503431800000014858399
Número do documento: 17052914503431800000014858399

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 – Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

da condenação, na forma do art. 20, § 3° do CPC c/c art. 769 da CLT, a favor do reclamante.

Pelo exposto, requer que seja a reclamada compelida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante, no importe de 20% do valor da causa, com as devidas atualizações monetárias e juros até a data de pagamento.

Por fim, considerando que ao seu tempo e modo a reclamada tivesse quitado junto ao obreiro todas as parcelas de caráter salarial a que ele faz jus, certamente, o montante destes valores estariam isentos de tributação na fonte, ao teor do art. 186, 927 e seguintes do CCB vigente, requer-se, caso haja tributação na fonte dos valores deferidos ao reclamante, seja a reclamada condenada a suportar esse onerosidade, pois foi ela quem deu causa a tal incidência, ou alternativamente, se assim não entender V.Exa., que seja os valores referentes ao IRRF, sejam pagos em forma de indenização substitutiva ao obreiro, o que desde já se requer.

20) DOS OFICIOS

Considerando que no decorrer do pacto laboral a reclamada burlou as disposições constitucionais, celetárias, relegando direitos ao obreiro, e concomitantemente sonegando impostos e encargos, requer-se seja, oficiados a DRT/MTB, INSS, CEF e RECEITA FEDERAL, para que segundo suas competências, tomem as medidas e sanções cabíveis.

DOS PEDIDOS

1. Seja determinado por V.Exa., a apresentação dos documentos solicitados no intróito desta reclamatória, a saber de letra "A até a letra J", sob pena de confissão.

2. Horas Extras Sobrejornada - a partir da 06:00 diária, ou, alternativamente, conforme fundamentação, a partir da 07:20 hs diária, devidamente acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, os acordos coletivos não merecem credibilidade, ante a falta de critério para a compensação das horas, devendo os mesmos serem tornados sem efeitos, nos termos da fundamentação, com seus reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503431800000014858399
Número do documento: 17052914503431800000014858399

RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, com a observância da Súmula 264 do TST. O que desde já se requer, a apurar.

3- Requer o pagamento de todas as horas que o reclamante mourejou além das 9:20 horas diárias como horas extras incompensável na forma do art. 59 da CLT, sendo o que desde já se requer, com os seus devidos reflexos no DSR, Férias, 1/3 de férias, 13º salário, FGTS e 40%, a ser apurado em liquidação de sentença.

4- Seja deferido o pagamento de todas as horas extras compensadas indevidamente com folga normal face à inobservância da regra aposta do art. 59 da CLT, sendo que, estas deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais e seus reflexos, a anulação e desconsideração do alegado banco de horas, vez que, não foi estabelecido a forma de seu funcionamento, conforme se depreende da C.C.T., em anexo, não podendo ser instrumento valorativo para respaldo do mesmo, sendo inclusive vedado a compensação de horas extras com folga pela própria convenção da reclamada, item 3.6 e por conseqüência os seus reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

5- Requer o pagamento de todas as horas extras de antecedência laboradas habitualmente pelo obreiro, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre DSR, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, bem como a integralização de tais horas no inicio de cada jornada do reclamante, sendo o que desde já se requer.

6- Requer o pagamento de todas as horas extras que o obreiro ficava a disposição, habitualmente, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre DSR, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, bem como a integralização de tais horas no inicio de cada jornada do reclamante, sendo o que desde já se requer.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503431800000014858399
Número do documento: 17052914503431800000014858399

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 – Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

7- Horas Extras falta de intervalo Intrajornada, de todo o período laborado, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

8- Horas Extras falta de intervalo Interjornada, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

9- Reflexos das Horas Extras, trabalhadas, nos termos da fundamentação, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

10- Horas noturnas e adicional noturno, de todo o período laborado, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

11- Domingos e Feriados, laborados em dobro, com reflexos das Horas Extras, nas horas de sobrejornada, intrajornada, interjornada, sobre o aviso prévio, saldo de salário, 13º integrais, 13º proporcionais, nas férias integrais e proporcionais mais 1/3, RSR's, FGTS + 40%, hora noturna e adicional noturno, verbas rescisórias, de todo o período laborado a apurar com a observância da OJ 410 da SBDI-1 do TST.

12- FGTS- todo o período laborado, devendo ser comprovado em Juízo os referidos depósitos, bem como as diferenças das integralizações das horas extras, de todo o período laborado, Requer-se, seja a reclamada compelida a efetuar os recolhimentos previdenciários e fundiários sobre a maior remuneração do obreiro, cujos valores deverão ser apurados mês a mês, com as devidas integralizações da média de horas extras, ou comprovar a satisfação integral (mês a mês) dos depósitos de FGTS (inclusive sobre férias + 1/3 e 13º salário, horas extras, domingos e feriados) em conta vinculada referente a todo o período laborado, bem como, comprovar também, o pagamento das diferenças das integralizações das horas extras, nos termos da fundamentação, sob pena de pagamento de indenização substitutiva a apurar.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503431800000014858399
Número do documento: 17052914503431800000014858399

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 – Fones: 32764871 8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

13- Pagamento do Adicional de Periculosidade e reflexos, nos termos da fundamentação, a apurar.

14- Anotação da condição periculosa na CTPS obreira, para fins previdenciários, o que desde já se requer, com fornecimento dos salários de contribuição ao INSS, PPP.

15- Requer a restituição de todos os valores descontados indevidamente, devidamente atualizado e corrigido, a título de Contribuição Confederativa (mensal), sendo o que desde já se requer.

16- Requer a condenação da Reclamada ao pagamento de Dano Moral por dispensa discriminatória, no patamar de 40 vezes o salário do obreiro, sendo o que desde já se requer.

17-Requer a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de 50 vezes o salário do reclamante, por ter a reclamada atentado durante todo o pacto laboral do obreiro contra a sua dignidade física e moral, submetendo o mesmo a banheiros sem portas (Box), tendo o reclamante que tomar banho na frente de dezenas de colegas de trabalho.

18- Determinação da Hipoteca Judiciária sobre os bens da reclamada em quantia suficiente para a garantia do credito da reclamante.

19- Indenização por danos materiais, nos termos da fundamentação, a apurar em liquidação de sentença.

20- Que seja excluído o imposto de renda, em caso de deferimento de danos materiais, a reclamante.

21- Requer o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante no percentual de 20% sobre o valor da causa, com juros e correções monetárias até a data de pagamento.

22- Requer, ainda, sejam oficiados os INSS, MTB, CEF E RECEITA FEDERAL, para aplicação das sanções cabíveis.

23- Por ser pobre no sentido legal, não podendo custear o feito sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, notadamente agora que se encontra desempregado, requer seja-lhe concedido o benefício da justiça gratuíta, na forma da Lei 1.060/50, c.c. as Leis 7.115/83 e 7.510/83, artigo 5º da Constituição Federal e artigo 790 – inciso " b" da CLT.

24- Que a reclamada apresente a forma de funcionamento devidamente regulamentada do banco de horas, sob pena de anulação e desconsideração do alegado banco de horas, vez que, não foi estabelecido

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503431800000014858399
Número do documento: 17052914503431800000014858399

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 – Fones: 32764871 8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

a forma de seu funcionamento, conforme se depreende da C.C.T., em anexo, não podendo ser instrumento valorativo para respaldo do mesmo.

25- Para não haver alegação empresária de má-fé do reclamante, requer este sejam compensados os valores, comprovadamente, quitados aos mesmos títulos e em épocas próprias, até o limite da referida quitação, dentro do mesmo mês.

26- Pede a condenação da reclamada nos pagamentos dos direitos de todo o pacto laboral, sob a maior média salarial, a apurar;

Requer-se também, digne-se V. Exa determinar a notificação do Reclamado, no endereço já mencionado, para comparecer a audiência e apresentar sua defesa, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Requer seja designada perícia grafotécnica caso não sejam os documentos de ponto (FCTM) reconhecidos pelo obreiro, perícia contábil caso seja necessária e realização de perícia para apurar periculosidade descrita neste intróito, nos termos da fundamentação.

Pretende provar o alegado, por todos os meios de provas, em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada ou seu preposto, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, cujo rol será ofertado oportunamente, juntada posterior de documentos, perícia e vistorias.

Os cálculos serão ofertados, por ocasião da execução de sentença.
Dá-se a causa o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para efeito de alçada.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Governador Valadares, 10 de junho de 2015.

MIRIAN DE AZEVEDO G. FRAGA.
OAB/MG 61.935.

FELIPE DE AZEVEDO G. FRAGA
OAB/MG 125.417.

ISAQUE DE AZEVEDO G. FRAGA
OAB/MG 36.207E

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503431800000014858399
Número do documento: 17052914503431800000014858399

156

São Geraldo

EXMO SR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES/MG.

PROCESSO Nº: 0000714-23.2015.5.03.0099

CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO., concessionária de transporte coletivo de passageiros, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** ajuizada por **EVANGEVALDO GOMES AMORIM**, por seus bastantes procuradores, instrumento de mandato acostado, com endereço profissional à rua Prof. José Vieira de Mendonça, 475, Engenho Nogueira, Belo Horizonte - MG, CEP: 31.310-260, onde recebe as intimações dos atos processuais, vem apresentar sua **DEFESA** pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

PRELIMINARMENTE – DA LIMITAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA

Como reconhecido pelo mesmo na inicial, o Reclamante move outra demanda contra a Reclamada, que tramita nesta mesma Vara do Trabalho sob o nº. 0001713-44.2013.5.03.0099.

Naquela demanda, o Reclamante pleiteia pela condenação da Reclamada no pagamento de várias verbas, a exemplo de horas extras, considerando o período 03-12-2013, visto que referida demanda foi ajuizada em 04-12-2013.

Deste modo, para evitar que o mesmo pedido seja deferido ou indeferido por duas vezes no mesmo período, de modo a evitar a ocorrência do "bis in idem", a Reclamada pleiteia **que eventual condenação neste processo seja limitada ao período de tempo que não estiver compreendido naqueles autos, ou seja de 04-03-2013 a 03-12-2014 (data da demissão).**

MÉRITO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503777600000014858400
Número do documento: 17052914503777600000014858400

151

DO CONTRATO DE TRABALHO

O Reclamante foi admitido pela Cia São Geraldo de Viação em 01-10-2012, na função de motorista rodoviário e dispensado em 03-12-2014, mediante aviso prévio indenizado.

A Reclamada pugna que, ao proceder a rescisão contratual, efetuou corretamente o pagamento de todas as parcelas devidas ao Reclamante, bastando para tanto verificar o TRCT e os recibos de pagamento acostados aos autos.

Salienta-se, também, que a baixa em sua CTPS foi realizada conforme determina a legislação vigente, procedendo corretamente todas as integrações a que teria direito o Reclamante, não havendo que se falar em qualquer retificação quanto ao mesmo.

A Reclamada pugna, ainda, que ao longo do contrato de trabalho do Reclamante, sempre efetuou corretamente o pagamento de todas as parcelas devidas ao mesmo, bastando para tanto verificar os recibos de pagamento acostados aos autos.

Soma-se a isso o fato de que o ônus da prova incumbe a quem alega, nos exatos contornos do art. 818, da CLT e 333, I, do CPC, cabendo ao Reclamante o ônus de demonstrar suas alegações.

Isto posto, por inverídicas, contesta-se as alegações obreiras em sentido contrário.

DO CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO NA LIDE

De acordo com os documentos juntados aos autos, vê-se que o Reclamante esteve afastado por motivo de doença comum, auferindo beneficio previdenciário, no período entre 03-03-2014 a 24-04-2014, bem como no período de 27-05-2014 a 30-11-2014, não prestando qualquer serviço a reclamada neste período, devendo ser desconsiderado este período em caso de eventual condenação.

DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS APLICÁVEIS AO LIAME

Cabe registrar que na presente demanda aplicam-se os Acordos Coletivos de trabalho, anexos, firmados entre a Cia São Geraldo e os seus empregados.

Assim, resta, por dever de cautela, impugnados outros instrumentos normativos porventura colacionados aos autos pelo Reclamante.

DO ÚLTIMO SALÁRIO BASE E DA REMUNERAÇÃO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503777600000014858400
Número do documento: 17052914503777600000014858400

158

Ao contrário do exposto na Exordial, auferiu o Reclamante, como último salário base a importância de **R$ 1.716,52 (Hum mil, setecentos e dezesseis reais e cinqüenta e dois centavos)**, sendo considerado a título de remuneração para fins rescisórios o valor de R$ 1.743,71 (hum mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) conforme revelado em comprovante de pagamento a esta acostado.

Ad cautelam, caso sejam deferidas quaisquer parcelas ao autor, pugnam as Reclamadas pela aplicação da Súmula 264 do Col. TST

DA JORNADA DE TRABALHO

A priori, esclarece a Reclamada que conforme expressas previsões normativas contidas nos respectivos instrumentos coletivos anexos, durante o contrato de trabalho a jornada que perfazia o Reclamante é aquela prevista nos citados instrumentos, sendo sempre observado o respectivo regime de compensação de jornada.

Restando expressamente impugnada a assertiva obreira de que feria jus à jornada reduzida.

SUPOSTA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Fantasiosas as assertivas de que o Reclamante laborava sob a égide do artigo 7º, inciso XIV da Magna Carta de 1988.

Conforme serão explicitados nos itens posteriores, a real jornada cumprida pelo Reclamante está consignada nos inclusos controles de ponto, constando nestes documentos todo o período em que o Reclamante se encontrava à disposição da empresa.

O fato, contudo, do Reclamante laborar em diversos horários por si só, não enquadra sua jornada no regime que se quer reconhecer.

O Reclamante realizava seu labor através de escalas de seu prévio conhecimento, ressaltando que as realizava com horários previamente conhecidos, através das escalas.

Os cartões de ponto carreados aos autos às fls. revelam claramente que o Reclamante cumpria jornada com horários especiais, conforme a escala pré - determinada, e usufruía folga compensatória pelas eventuais extrapolações de jornada. Não restou caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, eis que o sentido consagrado da expressão trabalho em revezamento sempre implicou na permanente alteração em rodízio da prestação laboral, laborando, o empregado, alternadamente, ora pela manhã, ora à tarde, ora à noite, fechando o ciclo de 24 horas do dia. E os controles de horários colacionados aos autos, demonstram claramente que não havia a citada alternância de horários, fechando o ciclo de 24 horas.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503777600000014858400
Número do documento: 17052914503777600000014858400

A contestante informa que as anotações nas papeletas, eram realizadas por auxiliares de tráfego, ou de garagem, sempre na presença do motorista, ficando a papeleta de serviço externo em posse do autor durante todo o mês, sendo que ao final do mês o autor assinava o controle e o devolvia a empresa.

Esclarece a Reclamada que o obreiro foi contratado para laborar em regime de escalas, de seu prévio conhecimento, perfazendo o total de 220 horas mensais, nos termos dos **respectivos** instrumentos normativos anexos, não havendo que se falar em turno de revezamento ou jornada reduzida de 6 horas ou 36 semanais, devendo ser julgado improcedente o pedido de horas extras a este título.

Ademais, o trabalho do autor jamais se enquadrou em regime de turno ininterrupto de revezamento. Ressalte-se que o trabalho de turno ininterrupto de revezamento, não se faz pelo simples labor em horários diferentes. É necessário que a diferença dos horários de trabalho ocorra, relativamente a cada semana e não a cada dia, sendo certo que, em cada uma delas o trabalho deve ter início em um único horário e turno, de forma que, ao final de cada mês, haja uma alternância semanal ou quinzenal de turnos.

Como se extrai dos controles de jornada anexos, o autor iniciava suas atividades em diferentes horários e em diferentes turnos, ou seja, não havia uma seqüência harmônica de um mesmo horário diário e turno, em cada semana, de molde que, ao final do mês, o Reclamante tivesse, nas diferentes semanas, revezado nos três turnos, pois o rodízio pelos turnos ocorria diária e não semanalmente, como exige a lei para configuração do trabalho em revezamento, nada mais havendo a discutir a este título.

A prova dos autos revela que o Reclamante não trabalhava em regime de turno ininterrupto de revezamento, mas observava apenas as escalas que lhe eram determinadas pela Reclamada que, na verdade, **são específicas e inerentes ao trabalho dos motoristas rodoviários**.

O sistema adotado decorre da especificidade das tarefas desempenhadas, que envolvem longos deslocamentos que impossibilitam que a prestação de serviços se dê, sempre, nos mesmos horários.

Dessume-se desta situação fática que, na realidade, o obreiro não laborava em turnos, mas em diversos horários que dependiam das escalas fixadas pela empresa de acordo com as viagens programadas pelo poder público.

Data venia, o labor do Reclamante era realizado mediante escala de revezamento e não turno de revezamento e, o fato de o motorista trabalhar nos turnos matutino, vespertino e noturno, segundo a escala de revezamento, não tipifica a jornada considerada como de turno ininterrupto de revezamento.

Não faz jus, portanto, o autor à jornada reduzida de seis horas, por não se enquadrar na norma disposta no inciso XIV do art. 7º da Carta Magna de 1988 e pela falta de previsão convencional e/ou legal.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503777600000014858400
Número do documento: 17052914503777600000014858400

160

Como muito bem assevera o Desembargador Federal do Trabalho Maurício Godinho Delgado:

> *"A situação enfocada pela Constituição configura-se caso o trabalhador labore ora essencialmente pela manhã, ora essencialmente pela tarde, ora essencialmente pela noite - por ser flagrante a agressão que semelhante sistemática de organização laboral impõe ao organismo do trabalhador".* (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.p.881)Sem grifos no original.

Ademais, ainda que houvesse alguma dúvida doutrinária acerca do tema, os **respectivos** instrumentos coletivos estabelecem com maestria a regulamentação devida da jornada, em consonância com a mojoritária jurisprudência pátria:

> *"EMENTA. TURNO ININTERRUPTO – CONVENÇÃO COLETIVA. A existência de negociação coletiva regulando a jornada semanal de trabalho, nos limites previstos na Constituição Federal, afasta a jornada de 06 horas previstas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento".* (Ac. TRT 3ª Reg. - 2ª T. - RO - 16.221/95 - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJ/MG 15.03.96)

Os já mencionados instrumentos normativos previram expressamente que o horário de início do labor estava condicionado àquele determinado pela empresa, sendo certo que a jornada de trabalho dos motoristas, como o Reclamante, ficava submetida às escalas de serviços a ele fornecidas.

Ora, Exa., além de não haver constância na jornada, ao ponto de se estabelecer rigidez na mesma para fixação do turno ininterrupto e, ao contrário do fora exarado pelo Reclamante, há previsão legal e através de instrumentos normativos, de cumprimento de **ESCALAS MÓVEIS**, respeitando-se o limite de 220 horas mensais.

Data maxima venia, estabelecer jornada de seis horas por enquadramento em turno ininterrupto, viola claramente os instrumentos normativos, cujas negociações, neste aspecto, sequer são objeto de pactuação.

A jurisprudência pátria, há muito, já pacificou o tema:

> *"EMENTA: HORAS EXTRAS – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - MOTORISTA. Na caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento se faz mister que o empregado trabalhe alternada e integralmente por todo o ciclo diário, afetando assim o seu sistema biológico e sua vida social, acarretando prejuízos à sua saúde. Não se confunde portanto com o regime de escalas de viagens, cumprido pelos rodoviários, em virtude da própria natureza do serviço desempenhado".* (Ac. TRT - 3ª Reg. -

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503777600000014858400
Número do documento: 17052914503777600000014858400

2ª T. - RO - 187/97 - Rel. Juiz Aprígio Guimarães - DJ/MG 08/08/97, pág. 9)

EMENTA. TURNOS DE REVEZAMENTO – MOTORISTA DE ÔNIBUS. Motoristas de ônibus de linhas intermunicipais, interestaduais ou internacionais trabalham em sistema de escalas, e não em turnos ininterruptos de revezamento, já que este regime pressupõe a ininterrupção do trabalho e o revezamento de empregados para darem continuidade ao mesmo". (Ac. TRT da 3ª Reg. - 3ª T. - RO - 7.112/98 - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJ/MG 06.02.99, pág. 13)

Vale lembrar ainda que, contrariamente às razões expostas na Exordial, o mesmo artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal, prevê que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XIV – jornada de seis horas para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, ***salvo negociação coletiva.*** *(grifei)*

Os **respectivos** instrumentos normativos colecionados aos autos e aplicáveis ao caso em tela dispõem claramente a respeito da jornada de trabalho realizada pelo Reclamante.

A jornada laborada, repita-se, não se enquadra no regime previsto na CF, não havendo que se falar em jornada reduzida, devendo ser julgado improcedente o pedido referente ao recebimento das sétimas e oitavas horas diárias trabalhadas, bem como seus reflexos.

Por cautela, caso V.Exa. não acolha os fundamentos acima, o que se admite apenas pelo Princípio da Eventualidade, pugna-se pela limitação da r. condenação à apenas aqueles meses, ou períodos, em que restou caracterizada o labor, alternadamente, ora pela manhã, ora à tarde, ora à noite, fechando o ciclo de 24 horas do dia.

Ainda assim, caso sejam deferidas horas extras ao obreiro além daquelas pagas nos controles de jornada, sejam apurado mensal, considerando-se como labor extraordinário o que ultrapassar a jornada de trabalho convencionalmente prevista.

DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Neste compasso, também não há como acolher os fundamentos lançados na Exordial.

Inicialmente, porque não há qualquer irregularidade no regime de compensação de jornada adotado pela Reclamada. Pois, a empresa respeitou durante todo o pacto laboral, o tempo limite da jornada de trabalho previsto tanto pela CR/88 quanto pela CLT. Respeitando legalmente o limite temporal da prestação de serviço,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503777600000014858400
Número do documento: 17052914503777600000014858400

adotaram corretamente a compensação de jornada prevista nas Convenções Coletivas colecionados aos autos.

Qualquer eventual desrespeito que tenha ocorrido durante o pacto laboral ocorreu mesmo da natureza da prestação de serviço e não por comportamento doloso por parte da Reclamada.

Data venia, não há que se falar em descaracterização do acordo de compensação de que se trata a súmula 85 do Egrégio TST. O que há na verdade é **negociação coletiva** determinando a compensação de horas seja no de 60 dias, e não acordo.

Não há que se falar em prestação de horas extras habituais, pois o regime de compensação foi acertado entre as partes convenentes em período superior, pois é da essência do Banco de Horas a prestação de horas extras.

A legislação prevê a possibilidade de compensação de jornadas tal como estipulado, desde que através do denominado "banco de horas". Aqui, sua formalização ocorreu através dos instrumentos coletivos (art. 59, § 2º da CLT).

E desta compensação de jornada aplicada por força de norma convencional coletiva, se beneficiou o obreiro durante todo o pacto laboral, bem como das demais garantias previstas nos referidos instrumentos, sendo certo que os mesmos não podem ser rechaçadas.

Ora, Exa., que não se desconheça que vigora no Direito laboral o princípio do Conglobamento, segundo o qual, através da negociação coletiva, podem as partes convenentes avençar a supressão de direitos previstos na legislação trabalhista, mediante compensação por meio da concessão de outras vantagens. Os Acordos e Convenções, portanto, devem ser analisados em seu conjunto, de modo que cada cláusula não seja considerada de forma isolada das demais. Assim, a transação que conta com a chancela do sindicato representante da categoria obreira deve, via de regra, ser tida como válida, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que incluiu, no rol dos direitos do trabalhador, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

O fortalecimento do sindicalismo é a marca da Constituição de 1988, que faz, inclusive, crer que a substituição processual, por este órgão, teria caráter amplo – consoante entendimento do STF. Não seria lógico, então, imaginar-se qualquer fragilidade deste órgão na sua negociação. Não seria lógico, após toda a negociação, admitir-se que as partes teriam convencionado algo contra *legem*, a ser reformado, casuísticamente, pelo Judiciário.

É de suma importância ressaltar que a negociação coletiva, formalizada nas convenções, acordos e termos, é a oportunidade do trabalhador influir nas condições de trabalho, conferindo à relação laboral caráter bilateral, é uma forma de auto-regulamentação dos próprios interesses.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503777600000014858400
Número do documento: 17052914503777600000014858400

Os sindicatos são entes coletivos destinados à defesa dos interesses coletivos próprios dos seus representados, sua finalidade precípua é a busca pelas melhores condições de trabalho, preservando a dignidade humana e a capacidade laborativa dos profissionais representados.

A Constituição da República prevê, expressamente, o direito dos trabalhadores de auto-regulamentação dos seus interesses através das normas coletivas de trabalho (artigo 7º, incisos VI, XVI e XXVI, da Constituição da República). Ressalta-se que a negociação é livre, realizada diretamente pelas partes interessadas, o que a torna mais específica e representativa dos direitos dos trabalhadores do que a norma estatal, sempre imperiosa.

Assim, considerando que as partes acordantes estavam legitimamente representadas e negociaram matéria de interesse conjunto (compensação de jornada), não é cabível ao Poder Judiciário interferir, alterando a norma, sob pena de desestímulo das negociações coletivas diretas, que tanto beneficiam os trabalhadores.

É público e notório que todos os instrumentos normativos e termos aditivos foram firmados em total observância da lei, não havendo registros de questionamentos de sua legalidade, estando todos os instrumentos normativos devidamente consignados na Delegacia Regional do Trabalho, órgão competente para coordenar, orientar e controlar, na área de sua jurisdição, a execução das atividades relacionadas com a fiscalização do trabalho, promovendo o equilíbrio das relações laborais.

Nos ajustes, estão, pois, as regras do relacionamento jurídico que foi estabelecido livremente pelas partes, entre as quais o ajuste e estipulação da compensação de jornada que, na essência, é o "banco de horas".

Ora, as condições e cláusulas propostas, na sua totalidade, foram acolhidas e aceitadas pelos substitutos, sem qualquer reparo e admoestação, possuindo, pois, força jurídica, devendo ser, reciprocamente, cumpridas e observadas.

Diante do exposto é que a Reclamadas requer seja consideradas válidas e aplicáveis ao caso em tela as disposições convencionais relativas à compensação de jornada, bem como os lançamentos relativos ao banco de horas, encontrados nos espelhos de ponto carreados aos autos, quanto para os dias laborados aos domingos e feriados.

DOS CONTROLES DE JORNADA

Disciplina o artigo 74, §2.º da CLT que em estabelecimentos com mais de dez trabalhadores **SERÁ OBRIGATÓRIA A ANOTAÇÃO DA HORA DE ENTRADA E DE SAÍDA EM REGISTRO MANUAL, MECÂNICO OU ELETRÔNICO ...**

Por conseguinte, espelham as FCTM - As Fichas de Controle de Trabalho do motorista a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante, de sorte que, caso tenha realizado algum labor extraordinário sem a respectiva compensação, este fora pago a título de horas extras.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503777600000014858400
Número do documento: 17052914503777600000014858400

Enfim, apenas as horas extras anotadas nos controles de jornada eram devidas e foram acrescidas do respectivo adicional, pagas, mês a mês.

Quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, pouquíssimos, não devem ser considerados para efeito de horas extras, de acordo com a nova legislação em vigor (Lei 10.243) que acrescentou o §1º, ao art. 58 da CLT.

DAS PAPELETAS DE SERVIÇO EXTERNO (ou FCTM)

A jornada de labor efetivamente desempenhada pelo Reclamante é aquela consignada nos controles anexos, denominadas FCTM, das quais se aufere todo o período em que o obreiro encontrara-se à disposição da empresa (desde o momento de sua apresentação até o momento de sua saída do local laboral) - bem como viagens realizadas, data em que ocorreram, origem, destino, número da linha, número do carro, intervalos, tempo de viagem, dentre outros - razão pelo qual as Reclamadas, desde já, contestam a jornada constante da inicial.

A FCTM - A Ficha de Controle de Trabalho do motorista, documento instituído pelo Ministério dos Transportes/Diretoria de Transporte Rodoviário,por imposição da Norma Complementar no. 18/DRTR, contém o registro MANUAL do motorista acerca de toda a sua jornada de trabalho, quer o tempo "em serviço na direção do veículo" (Cod.01) quer aquele "em serviço fora da direção do veículo" (Cod.02), "fora de serviço - intervalo alimentação" (Cod. 03), bem como os "em serviço - treinamento" (Cod.04), "em serviço - plantão" (Cod.05), "fim da jornada de trabalho" (Cod.06), "em serviço - reexame" (Cod. 07), "em serviço - ausência legal" (Cod. 08), "em serviço - doença e/ou acidente de trabalho" (Cod. 09), "em serviço - férias" (cod. 10) e "fora da direção - falta não justificada" (Cod. 11).

Essa FCTM **fica NA POSSE E SOB A GUARDA do empregado**. Ali se registra não somente o desenvolvimento da jornada cumprida, mas, também a data, o carro, o local e a hora do início e do final da jornada, as horas e os respectivos códigos acerca do desenvolvimento do labor, além dos intervalos para descanso.

Registra-se, ainda, a baixa do controle de ponto do Reclamante era realizada no momento em este deixava seu local de trabalho, após realizadas todas as suas atividades.

Portanto, um absurdo as alegações obreiras!!

Aliás, a Reclamada nega veementemente as assertivas obreiras de que submetam seus motoristas a jornadas horas ininterruptas (*"bate-volta"*), sem qualquer descanso.

Ora, a Empresa Reclamada atua no setor de transporte rodoviário de passageiros, preocupando-se com a segurança e bem estar não só dos empregados, como sobretudo dos passageiros, estando sempre voltada para a adoção de medidas que garantam a segurança das viagens.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503777600000014858400
Número do documento: 17052914503777600000014858400

Assim, como exposto e facilmente compreensível, o Reclamante jamais laborou em jornada diversa daquela exposta nos respectivos controles, não fazendo *jus*, por óbvio, às horas extras pleiteadas.

DAS HORAS DE ANTECEDÊNCIA - RODOVIÁRIA

Recorde-se que os já aludidos registros nas FCTM são efetuados de garagem a garagem, desde o comparecimento do motorista nas dependências da companhia até sua efetiva saída. Logo, por imperiosa lógica, independentemente do tempo de viagem, os registros consignam a real jornada de trabalho.

Como em todo e qualquer tipo de labor, é recomendado dos motoristas que se apresentem com 01hora antecedência nas capitais e 30 minutos no interior, em relação ao horário de partida da Rodoviária.

De excelente alvitre recordarmos que os horários de trabalho consignados nos cartões de ponto não são os horários em que os ônibus SAEM DA RODOVIÁRIA, mas da chegada do Autor à garagem e anotadas com o código 02 - "em serviço - fora da direção do veículo".

As Reclamadas, no código acima disposto, registravam corretamente a chegada do funcionário para dar início a jornada de trabalho.

Ressalte-se que as tarefas a serem realizadas no espaço de tempo 01 hora são as seguintes: o motorista registra o início de sua jornada na FCTM com o código 02 (serviço fora da direção do veículo) que fica no balcão do departamento de tráfego, ali mesmo sopra o bafômetro e pega a pasta do carro. Logo após, se dirige ao veículo que está estacionado próximo ao setor de tráfego e realiza o chamado check list que compreende a checagem de pneus (com leves batidas com martelo de madeira), conferir combustível e óleo do motor (estes são conferidos no painel do veículo), verificar se há avarias no carro que consiste numa volta em torno do veículo, após entra no ônibus e verifica o banheiro, tarefas que levam aproximadamente 10 (dez) minutos para serem realizadas, restando ainda 50 minutos ao Obreiro nas capitais e, 20 minutos no interior.

Após a realização de referidas tarefas o Obreiro assume a direção do veículo, desta feita anotando na FCTM o horário em que começou a guiar sob o código 01 (serviço na direção do veículo) e se dirige a Rodoviária.

Como no interior, as garagens geralmente se situam a cerca de 2 KM da rodoviária, a antecedência é de 30 minutos, já devidamente anotados.

Como se vê, a exigência requerida, tanto nas capitais como no interior é mais que suficiente para que o motorista desempenhe suas funções rotineiras e se dirija para a rodoviária.

Logo, absolutamente inverídicas as alegações obreiras de que chegava às garagens com a antecedência noticiada na Exordial, e que este registro não

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503777600000014858400
Número do documento: 17052914503777600000014858400

era consignado, pois a única antecedência real é aquela já devidamente registradas nas aludidas FCTMs, que a empresa se esmera em seguir.

DAS HORAS DE ANTECEDÊNCIA – VEÍCULO EM TRÂNSITO (PA)

Inverídica, também, a alegação obreira de que ficava à disposição da empresa fora da direção, nos PA's (Pontos de Apoio), REALIZANDO DIVERSAS ATIVIDADES e aguardando "veículos em trânsito", e não sendo registrado sua hora de chegada, mas apenas o horário em que o veículo seguia viagem. Isto porque, conforme informado acima, em sua FCTM o Autor registrava não somente o tempo "em serviço na direção do veículo" (Cod.01), mas, também, aquele "em serviço fora da direção do veículo" (Cod.02), ou seja, quando o motorista está à disposição da empresa ANTES de iniciar a sua jornada.

A título de esclarecimento a esse Juízo, cumpre dizer que as empresas realizam dois tipos de viagens. Tem aquela em que o motorista se apresenta na garagem da empresa para depois seguir para a rodoviária, e que a empresa exige antecedência, e outra em que o motorista inicia a viagem no Ponto de Apoio (que se situa na garagem da empresa), não havendo necessidade de antecedência e nem deslocamento para a rodoviária.

Na vigência do pacto laboral, o Reclamante laborou tanto em linhas estaduais/federais (linhas que partiam da rodoviária), quantos nos federais (que partiam do ponto de apoio), conforme controles de jornada, **embora tenha laborado na maioria das vezes em linhas federais, ou seja, aquelas que partiam do ponto de apoio**.

Quando a jornada de trabalho se iniciava no Ponto de Apoio (linhas em trânsito/federais), o motorista recebia a previsão do horário em que deveria comparecer sendo anotado no seu controle o horário determinado. Impende esclarecer que o ponto de apoio situa-se na própria garagem da empresa, ficando impugnadas as alegações contidas na peça de ingresso. Como já mencionado neste tipo de viagem não há necessidade de antecedência.

Também vale argumentar, ainda, que se ocorressem os atrasos noticiados na peça de ingresso, sendo as empresas prestadoras de serviços, jamais sobreviveriam há quase 60 anos, estando patente as inverdades constantes na peça de ingresso.

Registre-se, ainda, que os atrasos dos ônibus acarretam às empresas pesadas multas administrativas aplicadas pelo DER ou DNIT.

Se todos os ônibus da Reclamada, todos os dias, absurdamente se atrasassem diariamente em média **02/03 horas**, a Empresa Ré já teria perdido todas as concessões das quais é titular, e todos os horários de saídas das rodoviárias seriam desrespeitados...

Devemos primar pela lógica e pelo razoável!!! Em um serviço severamente controlado por normas de Direito Administrativo e Atos Administrativos do DER (Departamento de Estradas e Rodagem) e DNIT (Departamento Nacional de Infra-

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503777600000014858400
Número do documento: 17052914503777600000014858400

estrutura de Transportes), se tantos atrasos existissem, as empresas rés já teriam fechado suas portas por imposição dos órgãos controladores.

Diante do aludido, absolutamente inviável a acolhida da pretensão obreira de serem deferidas várias horas diárias de antecedência (dependendo do local de início de sua jornada), a serem remuneradas como extras.

Ainda no que tange aos serviços prestados em linhas federais, esclarecem as Contestantes que o Reclamante recebia a comunicação do horário em que deveria comparecer sendo anotado em seu controle o horário determinado, ficando veementemente impugnada as alegações aduzidas, bem como o montante de horas extras pretendidos.

No que tange ao comparecimento antecipado, mais uma vez cumpre dizer que tal fato somente ocorria quando as viagens tinham início na rodoviária, ou seja, o motorista se apresentava na garagem da empresa, para soprar o bafômetro, conferir externamente o ônibus, que já se encontra abastecido e revisado para seguir para a rodoviária. Um abuso do autor que possui o intuito de "engordar" a reclamação, ficando contestadas as alegações obreiras.

Aliás, contraditórias as assertivas obreiras já que o autor noticia atrasos freqüentes e vem a juízo pleitear horas extras a título de antecedência. Ora, se os ônibus atrasam constantemente, para que a antecedência? Não é crível!!

Ad Argumentandum tantum, o Ponto de Apoio situa-se na própria garagem da Empresa, não havendo a necessidade do deslocamento até a rodoviária, conferência do veículo, mas apenas e tão somente a substituição do motorista, que se limita a fazer o teste do bafômetro, para o qual não se gasta mais do que 02 (dois) minutos.

Vale lembrar, ainda, que as Reclamadas possuem motoristas em regime de plantão, para o caso de substituição de motoristas faltosos ou em caso de antecipação do horário de previsão de passagem do veículo em trânsito.

Cumpre dizer, que a baixa no controle somente é dada, na garagem da empresa, quando o Reclamante está deixando o seu local de labor.

Diante do exposto, frisa-se novamente que o Reclamante jamais laborou em jornada diversa daquela exposta registrada nos respectivos controles, não sendo devidas, assim, as horas extras pleiteadas.

Concluindo: verdade é, sem sombra de dúvidas, que o Reclamante prestou serviços em regime de sobrejornada - assim consideradas as horas que ultrapassam as 220 (duzentos e vinte) horas semanais constantes dos controles de jornada inclusos; em contrapartida, todo o labor excedente foi, ora devidamente pago (comprovantes anexos), ora foram devidamente compensados, nos termos da Legislação vigente e dos instrumentos normativos coletivos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503777600000014858400
Número do documento: 17052914503777600000014858400

Ressalta-se, ainda, que as empresas, ao efetuarem o pagamento do adicional de horas extras sempre observou o disposto nos **respectivos** instrumentos coletivos da categoria, efetuando o pagamento do adicional de horas extras, quando era devido.

Continuando, uma vez que os controles de jornada demonstram com fidelidade todo o período em que o autor esteve à disposição da empresa desde o início das atividades até o momento em que deixava o local de labor, sendo-lhe compensadas ou pagas as hora trabalhadas a maior, como podem ser verificadas pela simples leitura dos cartões anexados e seus comprovantes de pagamento. Improcedem os pedidos de horas extras sob quaisquer argumentos, bem como reflexos por mera conseqüência legal.

Pelo mencionado, requer que, face a hipótese de deferimento de horas extras, sejam apuradas como trabalho sobrejornada aquele excedente ao previsto nos **respectivos** instrumentos normativos . Entendendo, ainda, as Reclamadas que tal período deverá integrar a jornada diária realizada pelo Reclamante, para naqueles dias em que extrapolar o máximo diário determinado pela sentença, ser paga como extra, e não o pagamento direto como extra.

Mais uma vez a Reclamada pugna, por excesso de zelo, que em caso de condenação somente poderão ser consideradas como extras a jornada excedente ao disposto nos instrumentos normativos anexos, ou seja, a 220horas mensais, e não 44 horas semanais como pretende o Reclamante, requerendo a observância das negociações coletivas, bem como a compensação prevista através do respectivo Banco de Horas.

Por fim, em caso de eventual condenação, requer sejam excluídos os dias em que o Autor laborou fixo nas garagens da empresa, ou esteve em regime de *"dupla pegada"*, ou esteve em treinamentos.

DO REGIME DE "DUPLA PEGADA"

Ad cautelam, em atenção ao Princípio da Eventualidade, tendo em vista a peculiaridade do sistema de transportes rodoviários e coletivos, o intervalo intrajornada superior a 02 (duas) horas, também denominado de "dupla pegada" sempre foi utilizado, pois regularmente previsto nos respectivos instrumentos coletivos, ora anexos.

Mesmo estando o trabalhador afastado de sua residência - e não podendo a ela retornar - descaracterizadas estariam as horas-extras, haja visto que os instrumentos normativos em nada referem-se à distância entre o ponto de parada do trabalhador e seu lar. Assim, o trabalhador NÃO FICA À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, MAS USA O TEMPO COMO MELHOR LHE APROUVER.

Não sem razão a jurisprudência, há anos, pacificou o tema:

EMENTA. MOTORISTA. SISTEMA DE DUPLA PEGADA. Para evitar que a "janela" de horário - compreendida entre os dois momentos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503777600000014858400
Número do documento: 17052914503777600000014858400

distintos da jornada de trabalho separados por um longo intervalo - fosse considerada tempo à disposição do empregador, é lícita a negociação coletiva para criar o sistema denominado "dupla pegada", típico intervalo passível de ultrapassar duas horas, como expressamente previsto nas convenções coletivas. A possibilidade do trabalhador usar esse tempo como melhor lhe aprouver, pois nenhum trabalho pode lhe ser exigido neste intervalo, é o que tipifica a "dupla pegada" e não o fato de não poder o empregado ir para a sua residência, porque esta fica distante do local de trabalho. (000645-2003-005-03-00-9 RO - TRT 3ªR. - 2ªT. - Rel.: Antônio Fernando Guimarães).

Assim é que a Reclamada sempre observou o disposto em instrumentos normativos como acima exposto

DOS INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA

1. Do intervalo intrajornada

No que tange ao intervalo intrajornada, cumpre dizer que o autor sempre gozou de uma hora de intervalo para refeição e descanso quando sua jornada excedeu 6 horas, sendo que tais intervalos eram de 20 minutos para lanche e 40 para as refeições principais, o que percebe-se evidentemente.

Saliente-se que na jornada de 4 a 6 horas são concedidos apenas 15 minutos de intervalo.

É sabido que o exercício da função de motorista implica no fato de que, invariavelmente, o empregado, no momento do gozo do intervalo intrajornada, estará em trânsito, e o período em questão coincidirá com aquele em que os passageiros também fazem suas refeições.

O motorista, ao celebrar o contrato de emprego, pela profissão optada, própria atividade da empresa, aceita a condição de que não gozará de seu intervalo intrajornada no local que bem entender, mas sim, naquele que for conveniente para a empresa e para os passageiros, de acordo com a duração da viagem.

Também é esse o entendimento nova a lei 13.103 de 02 de março de 2014, que regula a atividade de motorista rodoviário, alterando a CLT, **permitindo o fracionamento e até a redução do intrajornada do motorista, desde que haja previsão nos instrumentos normativos.**

Referida tese, embora recentemente regulamentada, é antiga. Nesse sentido, transcreve-se o entendimento do eminente Juiz Fernando Luz G. Rios, em decisão publicada na data de 10/04/07, RO 97-2006-033-03-00-3, cujas partes eram Alexandre Alcântara contra Empresa Gontijo de Transportes LTDA, motivo pelo qual passamos a transcrever, verbis:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503777600000014858400
Número do documento: 17052914503777600000014858400

> **"Em relação ao intervalo para repouso e alimentação, expressa de redução do seu tempo mínimo de uma hora para trinta minutos (f. 147,155, 170, 185, 197, 1º volume). Por força do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição, há que se conferir validade à referida cláusula convencional, nos aspectos, porquanto se trata de condição de trabalho peculiar, na espécie, em que o motorista não pode permanecer por uma hora na parada, durante a viagem, o que justifica o desmembramento ou repartição dos intervalos quanto ao tempo de duração, dentro da jornada. Nesse caso, a regulação fruto de negociação coletiva deve prevalecer, ante a pertinência maior da norma autônoma" (Fundamentação constante no acórdão proferido pela 4ª Turma – Relator Fernando Luiz G. Rios Neto – Juiz Revisor Antônio Almeida Álvares da Silva) – Grifo Nosso**

É público e notório que durante as viagens existem paradas para descanso e refeição de motoristas, trocadores e passageiros, e que os motoristas e trocadores fazem suas refeições dentro dos restaurantes ou lanchonete, utilizam-se dos sanitários, conversam com os demais colegas que também estão parados no ponto.

Deve, portanto, ser julgado improcedente o pedido de condenação da Reclamada no pagamento do intervalo intrajornada.

Contudo, caso prevaleça o entendimento pela condenação, requer seja a mesma limitada ao tempo que o Reclamente deixou de usufruir, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº. 307 da SDI –1 do TST:

> *"Intervalo Intrajornada (para repouso e alimentação) Não concessão ou concessão parcial. Lei nº. 8.923/1994. Após a edição da lei nº. 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total* ***do período correspondente****, com acrescimo mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normalde trabalho.*

Ante o exposto, pelo principio da eventualidade, em caso de condenação da Reclamada o entendimento pela condenação, requer seja limitado ao tempo que o obreiro deixou de usufruir, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº. 307 da SDI –1 do TST:

Independentemente do que até aqui foi discutido, em caso de condenação, devido apenas o adicional de horas extras incidente sobre uma hora, já que a hora destinada ao repouso, de fato, já está remunerada pelo salário normal, inerente a 8 horas diárias, sendo portanto, devido apenas o respectivo adicional.

Requer ainda a Reclamada que, alternativamente, sejam deferidos os intervalos somente nos dias em que o obreiro laborou acima de 6 horas, já que no período inferior a 6 horas o intervalo é de apenas 15 minutos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914503777600000014858400
Número do documento: 17052914503777600000014858400

Pelo principio da eventualidade, também requer, em caso de condenação, que sejam excluídas as horas-extras e o intervalo intrajornada nos dias em que o autor laborou fixo nas garagens, sem realizar viagens, realizando treinamentos ou em plantão, conforme apuração nas FCTM´s.

Ainda quanto ao tema, necessário destacar que, caso entenda este MM. Juízo pelo deferimento de horas extras a título de alegada não fruição do intervalo intrajornada, cumpre à Reclamada suscitar o caráter **indenizatório** de tal verba, não podendo ser deferidos quaisquer reflexos sobre tal condenação.

2. Das horas extras interjornada

A escala elaborada para o dia seguinte sempre respeitava o intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra. Ao estudar, pormenores, os controles a esta acostados, verifica-se que os intervalos entre jornadas sempre foram respeitados pelas Reclamadas, em absoluta obediência ao artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mais uma vez, a Reclamada nega veementemente as assertivas obreiras de que submeta seus motoristas a jornadas ininterruptas, sem qualquer descanso.

Ora, frisa-se novamente que a Reclamada é empresa séria, que atua no setor de transporte rodoviário de passageiros há mais de 60 (sessenta) anos, preocupando-se com a segurança e bem estar não só dos empregados, como sobretudo dos passageiros, estando sempre voltada para a adoção de medidas que garantam a segurança das viagens.

Absurdo as alegações obreiras!!

Por cautela, somente as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, desde que prejudicado o intervalo de onze horas interjornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, não se podendo, portanto, estender a condenação por todo o período de duração do intervalos.

Improcedem os pleitos.

DA HORA NOTURNA REDUZIDA E DO ADICIONAL NOTURNO

A Reclamada sempre observou a hora noturna reduzida nos cálculos salariais do Reclamante. Sempre que o Reclamante laborou em jornada noturna, recebeu normalmente os adicionais, devidamente quitados em números e valores, observando-se fielmente a hora noturna reduzida.

Tal poderá ser facilmente observado dos recibos de pagamento do autor, devidamente acostados aos autos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504315300000014858402
Número do documento: 17052914504315300000014858402

Frisa-se, ainda, que o Reclamante não cumpria integralmente sua jornada no período noturno, não havendo que se falar em aplicação do inciso II, da Súmula 60 do Col. TST.

Por cautela, fica impugnado o percentual de 30% pretendido pelo obreiro, devendo ser observado o percentual de 20%, haja vista a previsão contida nos aditivos colacionados aos ACT's e CCT's.

Logo, não há chance de prosperar tal pedido, que deverá ser indeferido.

DOS DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS

Tendo em vista que as atividades das empresas não se interrompem, o labor em domingos e feriados civis e religiosos não raras vezes ocorrem. Aliás, dada a necessidade imperiosa do serviço, enquadram-se as Reclamada na exceção do artigo 67 da CLT.

No entanto, todas as folgas gozadas estão registradas nos controles, de sorte que, na impossibilidade da satisfação no dia correto, o Reclamante tinha a folga compensatória ou obtinha a paga, em dobro, correspondente.

O Decreto n.º 27048/1949, ao regulamentar a lei que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, qual seja, Lei n.º 605/1949, expressamente legitima a conduta das Reclamadas. A considerar a natureza da atividade prestada pela empresa (transporte coletivo de passageiros), eis o regulamento:

> *Art. 6.º Excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1.º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva.*
>
> *(...)*
>
> *§3.º Nos serviços em que for permitido o trabalho nos feriados civis e religiosos, a remuneração dos empregados que trabalharem nesses dias será paga em dobro, salvo se a empresa determinar outro dia de folga.*

Assinale-se, na oportunidade, que o obreiro aufere a sua paga mensalmente, sendo quitado em dobro o labor em tais dias (inteligência do artigo 9.º da Lei n.º 605/49 e Súmula n.º 146 do Colendo TST).

É a jurisprudência cristalizada:

> ***LABOR EXTRAORDINÁRIO E REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS.*** *Por se tratar de fato constitutivo do direito ao labor extraordinário vindicado, deve o Reclamante*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504315300000014858402
Número do documento: 17052914504315300000014858402

desincumbir-se de tal ônus, conforme preceituam os arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, trazendo a lume sua efetiva sujeição à alegada majoração de jornada. Na hipótese, improvada restando a existência de diferenças em haver, até mesmo a título de repousos semanais remunerados, infundadas as pretensões correspondentes. (DJ/MT 6575/2003 – Pub. 29/01/2003 – Circ. 30/01/2003 – Juíza Maria Berenice – Proc. N.º 00883.2001.001.23.00-8)

Verifica-se que todas as folgas gozadas estão registradas nos controles, sendo que na impossibilidade do gozo no dia correto, o Reclamante tinha a **folga compensatória** ou obtinha a paga correspondente (vide recibos de pagamento hs. no feriado, **hs. repouso semanal**, assim como as FCTM).

Quanto aos "dias santificados", estes não são abrangidos no rol acima, são considerados dias úteis, salvo se considerados feriados por legislação estadual ou municipal.

Improcedem os pedidos da peça vestibular e os respectivos reflexos.

DOS DEMAIS REFLEXOS DAS HEs PEDIDAS NAS PARCELAS LEGAIS E DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS NO FGTS + 40%

Demonstrada, portanto, a toda evidência a improcedência dos pedidos da inicial, por derradeiro não há que se falar em reflexos e integralização nas demais parcelas, em face de que inexistente o principal não há que se falar em acessórios.

Outra não é a diretriz traçada pela lei, conforme o disposto no **artigo 92 do Novo Código Civil**, no sentido de que a coisa acessória segue a principal, estipulando que "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal".

Ad argumentandum tandum, se alguma verba lhe for deferida quanto a hora extra, deverá ser observada a evolução salarial do Reclamante, com exclusão dos dias não trabalhados (férias, licenças, faltas, suspensão do contrato, DSRs etc.) e de quaisquer adicionais, observando-se, ainda, o salário-base, divisor 220 e adicional de 50%, além da aplicação dos Enunciados n.º 225 do Colendo TST.

Finalmente, procedem as rés a juntada dos cartões de ponto do autor, comprovando assim que a jornada alegada na inicial não corresponde à realmente cumprida, sendo, na verdade, majorada e excessiva.

Por extrema cautela, esclarecem ainda, as Reclamadas que não há falar em apresentação de outros documentos, tais como fichas de controle de tráfego e viagens, bem como escalas de viagens, visto que o que comprova a real jornada exercida pelo reclamante são as anotações por ele realizadas nos controles de ponto.

Assim, improcede o pedido de pagamento de horas extras e seus reflexos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504315300000014858402
Número do documento: 17052914504315300000014858402

Se improcede o principal - pagamento de horas extras, o mesmo deverá ocorrer com o acessório, que são os reflexos.

Ad cautelam, em caso de condenação, os períodos de férias gozadas devem ser excluídos dos cálculos de horas extras, caso deferidas, pois já são remunerados através dos reflexos.

Assim sendo, não há qualquer razão que lastreie o inconformismo obreiro.

Ficam expressamente impugnadas todas as assertivas contrárias a essa defesa, bem como o número de horas extras postulados, até porque aleatório e despido de um único fundamento, sequer.

Improcedentes, portanto, os pedidos formulados na inicial, descabidos os reflexos, como mera conseqüência legal.

DAS SUPOSTAS DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS

Novamente, a Reclamada pugna que efetuou corretamente o pagamento de todas as parcelas devidas ao mesmo, bastando para tanto verificar os recibos de pagamento e TRCT's acostados aos autos.

Conforme comprovantes de remuneração em anexo, foram devidamente quitadas todas as verbas devidas ao Reclamante, sendo correta a base remuneratória constantes em tais documentos, lembrando que o trabalho de um mês somente é quitado no mês subseqüente, observando-se ainda a compensação prevista nos instrumentos normativos.

Os controles de jornada demonstram com fidelidade todo o período em que o autor esteve à disposição da empresa desde o início das atividades até o momento em que deixava o local de labor, sendo-lhe compensadas as hora trabalhadas ou pagas corretamente as horas extras efetivamente laboradas, como podem ser verificadas pela simples leitura dos cartões anexados e seus comprovantes de pagamento.

Improcedem os pedidos de horas extras sob quaisquer argumentos, bem como adicionais e reflexos por mera conseqüência legal.

Soma-se a isso o fato de que o ônus da prova incumbe a quem alega, nos exatos contornos do art. 818, da CLT e 333, I, do CPC, cabendo ao Reclamante o ônus de demonstrar suas alegações.

Logo, por imperiosa lógica, deve ser julgado improcedente tal pedido.

DOS PRETENSOS ADICIONAIS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504315300000014858402
Número do documento: 17052914504315300000014858402

Não obstante a toda argumentação tecida pela Reclamada, deve ainda, ser observado o adicional legal de 50%, ante a ausência de título sustentando outros percentuais, requeridos pelo Reclamante. Inexiste nos autos do processo instrumentos coletivos de trabalho ou outra norma autorizando a referida pretensão.

DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Em relação aos depósitos e recolhimentos, esclarece a Reclamada que foram depositados durante todo o pacto laboral os valores devidos ao obreiro, **conforme extratos analíticos anexos**, constituindo seu ônus demonstrar que a empresa agiu de modo diverso, não prosperando, pois, pedidos relativos a ausência de depósitos de FGTS e recolhimentos previdenciários.

Alem do mais, sabe-se que o extrato do FGTS é acessível a ambas as partes e poderia o próprio Reclamante verificar a incidência das horas extras nos depósitos fundiários, assim como a sua integralidade e ser mais específico na sua pretensão, conforme estatuí a OJ nº. 301, da SDI-1 do TST. Assim, se entende que não havia sido depositado o FGTS corretamente, inclusive em valores menores, bastava um pedido de extrato junto a CEF e não a reivindicação em Juízo do pagamento desse crédito.

Ad cautelum, pairando quaisquer dúvidas quanto a integralidade dos depósitos realizados, requerem as Reclamadas que V.Exa. determine a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, afim de que a mesma forneça aos autos o competente extrato analítico.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Jamais esteve o Reclamante exposto a condições periculosas permanentes de forma a caracterizar o adicional de periculosidade. Insta esclarecer que a NR 16 condiciona a percepção do salário à existência de labor **diretamente ligado à atividade de abastecimento**, sendo a área de risco gerada quando da realização do abastecimento, o que nunca realizou o Reclamante.

Com efeito, o autor exercia a atividade de motorista, não permanecendo o mesmo em condições de risco acentuado com agentes periculosos (inflamáveis) que ensejassem risco de vida.

Totalmente inverídicas as alegações de que estava exposto nas garagens da ré a agentes periculosos.

Mais uma vez, a Reclamada pugna que em suas garagens existem funcionários/ auxiliares de serviços gerais especialmente designados para realizarem o abastecimento dos ônibus, não sendo necessário que os motoristas executem tais tarefas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504315300000014858402
Número do documento: 17052914504315300000014858402

Absurdas as alegações obreiras, devendo ser julgado improcedentes seus pedidos, bem como seus reflexos.

Ademais, o C. TST, por lógica irretorquível, já cristalizou veemente entendimento contrário a tais absurdos pedidos:

> ***Súmula 364 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003).***
> *II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. (ex-OJ nº258 - Inserida em 27.09.2002).*

Pelo Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, descobrimos que **"Eventual. Adj. 2 g. Que depende de acontecimento incerto; causal, fortuito, acidental"**. O fato do Reclamante simplesmente passar perto da bomba de gasolina jamais ensejaria o pagamento de qualquer adicional.

Inclusive, se devido o adicional de periculosidade por tão esporádica exposição, a todos nós, condutores particulares, também haveria de ser pago, a considerar que sempre transitamos por postos de combustíveis, ficando, aliás, na grande maioria das vezes, em seu interior, até que finalizada a tarefa. Impraticável.

A Reclamada, nesta oportunidade, junta aos autos, como prova empresatada dois laudos periciais fruto de perícias realizadas pelos peritos Renato de Souza Maciel e Leandro Zuba Maia. Ambos os laudos cuidaram de casos de Motoristas, idênticos a este e, ambos os peritos, atestaram a inexistência de labor em condições periculosas.

Ad cautelam, em caso de condenação, requer s Reclamada que seja observado o disposto no artigo 193, parágrafo 1.º da CLT e Súmula 191 do TST, os quais determinam que o adicional de periculosidade seja calculado na base de 30% (trinta por cento) do salário base.

Ante o exposto, o pedido é improcedente.

DA RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS

As contribuições sindicais, assistenciais e confederativas, assim como mensalidade de sindicato, são descontos efetuados e repassados para o Sindicato da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504315300000014858402
Número do documento: 17052914504315300000014858402

classe, razão pela qual, ainda que devidas as devoluções, o que se admite apenas por argumentar, deveriam ser devolvidas por aquele órgão e não pela Reclamada.

Cabe ressaltar que os descontos efetuados pelo empregador, em favor do sindicato, a titulo de "contribuição assistencial" ou "contribuição confederativa" decorrem de determinação fixada em norma coletiva. Caso a Reclamada não efetue tais descontos, estará descumprindo a norma que as instituiu e sujeita a penalidade prevista na mesma norma que determinou os referidos descontos. Saliente-se que a Reclamada, nesta hipótese, é mera agente arrecadador, já que a beneficiada é a entidade sindical.

O Reclamante, uma vez que não concorda com o desconto a título de contribuição assistencial ou confederativa, deve pleitear a devolução por via própria, contra o verdadeiro titular do direito material questionado. Nesse sentido, corrobora a OJ 17 da SDC do TST.

DA ALEGAÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATORIA

O Autor pleiteia pela condenação da Reclamada no pagamento de indenização por dano moral sob a alegação de fora dispensado de maneira discriminatória, após ajuzar a ação que tramita nesta vara sob o número 0001713-44.2013.5.03.0099.

Todavia, razão não assiste ao obreiro.

Decorre dos documentos anexos que a dispensa do Reclamante foi imotivada, com aviso prévio indenizado, ou seja, decorreu do poder diretivo/ potestativo da Reclamada.

A dispensa sem justa causa constitui ato de manifestação da vontade do empregador, amparada em seu direito potestativo. O exercício do direito de dispensa não ampara pretensão de reparação por danos morais.

Ora, vigora no nosso sistema jurídico trabalhista a regra de que o empregador tem o direito potestativo de dispensar qualquer empregado sem que esteja obrigado a motivar seu ato, regra que vale inclusive para aqueles que contra ela movam ou tenham movido ação trabalhista. O que deve ser observado e foi prontamente atendido pela Reclamada é o dever legal de pagar as parcelas decorrentes da dispensa imotivada.

Incabível, portanto, o deferimento de indenização por danos morais a partir de mera suposição, da parte, de que a dispensa do empregado tenha sido forma de retaliação do empregador à sua atitude de contra ele demandar na vigência do contrato.

Devemos observar o princípio fundamental previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, no sentido de que ninguém estará obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, pois é certo que a dispensa sem justa causa do empregado não pode ser tida como ato ilícito, ao contrário, está plenamente acobertada pela lei, salvo nas estritas hipóteses de estabilidade ou garantia de emprego, o que não era o caso.

Neste sentido, a jurisprudência:
0000214-40.2012.5.03.0073 RO (00214-2012-073-03-00-1 RO)
Data de Publicação: 25/02/2013
Órgão Julgador: Quinta Turma

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504315300000014858402
Número do documento: 17052914504315300000014858402

Relator:	Convocado Milton V.Thibau de Almeida
Revisor:	Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
Tema:	DANO MORAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
Divulgação:	22/02/2013. DEJT. Página 197. Boletim: Não.

EMENTA: DANO MORAL – ALEGAÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA POR AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR. A dispensa sem justa causa de empregado não detentor de estabilidade ou garantia de emprego, previstos em lei, é lícita. A alegação de dispensa discriminatória, desprovida de comprovação consistente, não enseja indenização por danos morais. Ainda vigora no nosso sistema jurídico trabalhista a regra máxima de que o empregador tem o direito potestativo de dispensar qualquer empregado sem que esteja obrigado a motivar seu ato, regra que vale inclusive para aqueles que contra ela movam ou tenham movido ação trabalhista.
(TRT da 3.ª Região; Processo: 00214-2012-073-03-00-1 RO; Data de Publicação: 25/02/2013; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Milton V.Thibau de Almeida; Revisor: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida; Divulgação: 22/02/2013. DEJT. Página 197)

Nesta oportunidade, restam impugnadas a relação de empregados citados pelo obreiro que, segundo ele, teriam sido dispensados em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. Isso porque referida lista nada comprova as alegações obreiras, sendo certo que a dispensa ou não dos empregados citados é assunto sigiloso, que apenas diz respeito as partes envolvidas.

A par dos calorosos debates que, por longa data, nortearam a viabilidade de ocorrência e ressarcimento do chamado **dano moral**, avulta-se certo que, longe do pretendido pelo Reclamante, a simples previsão legal no particular existente não é bastante para autorizar, por si só, sua incidência, quanto mais nos extremados limites lançados na peça de ingresso.

Ao revés, para tanto é mister definir os contornos do instituto e enfrentar os elementos fáticos da questão noticiada para, somente a partir daí, concluir-se pela ocorrência ou não da conduta dita desonrosa da moral capaz de gerar indenização respectiva.

Segundo ROBERTO BREBBIA, entende-se por dano moral "aquela espécie de agravo constituída pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade.". (*In*, Aspectos do Dano Moral nas Relações de Trabalho, de João Oreste Dalazen – ADV, Seleções Jurídicas, dezembro 1999, p.17).

MARIA HELENA DINIZ, por sua vez, define que "O dano moral vem a ser a lesão de interesse não patrimonial de pessoa física ou jurídica.".

Daí concluir-se, o dano moral se manifesta no ataque ao **patrimônio ideal** das pessoas. Ocorre, porém, que, não basta a simples ocorrência do dano, para dar ensejo à reparação pecuniária.

Nesta linha de raciocínio, avultam-se necessários **ação ou omissão, dano efetivo, nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano experimentado, e, finalmente, o dolo ou culpa do agente causador.**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504315300000014858402
Número do documento: 17052914504315300000014858402

Assim, para possibilitar a reparação de eventuais danos, que não se verificam no caso *sub judice*, revela-se imprescindível a presença de: *ilicitude do ato, existência de dano e nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado*.

Seguindo a trilha do eminente magistrado JOSÉ NEPOMUCENO DA SILVA, tem-se que a reparação dos danos morais apresenta caráter compensatório da *dor, injúria, calúnia, difamação ou vergonha*, na qual o agente lesante investe-se injusta e imaterialmente contra alguém, ferindo-lhe o *decoro e a dignidade*.

Por isso, é certo que o *dano moral* indenizável é aquele que atinge a *honra subjetiva* (sentimento individual a respeito dos atributos pessoais, físicos, morais e intelectuais; o que a pessoa pensa de si mesma) ou a *honra objetiva* do lesado (reputação do indivíduo no meio social).

Daí porque, embora o *dano moral* deva ser considerado individualmente, sua aferição não deve ficar apenas no campo subjetivo da vítima, mas, no caso concreto, ser obtemperado pelo prudente arbítrio do juízo.

Por óbvio, não é qualquer *chateação, amolação, aborrecimento, irritação, revolta ou inconformismo*, que caracterizam sua efetiva ocorrência.

E mais. Para que o dano experimentado, ainda que havido, possa dar lugar à indenização dele decorrente, é mister que, para tanto, tenha concorrido o agente culposamente.

Tem-se por imperiosa, pois, a existência de culpa *lato sensu* do agente causador, abrangendo o **dolo – pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar**, e a **culpa *stricto sensu* – violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar**.

É inegável que, *in casu,* em momento algum a Reclamada buscou causar danos ao Reclamante, muito menos à sua imagem, reputação, respeitabilidade ou amor próprio. Ao revés, todo o comportamento empresário encontra-se revestido de manifesta licitude, afigurando-se impossível dar guarida a qualquer afirmação em sentido contrário

In fine, a Reclamada impugna de forma veemente todas as alegações obreiras, cabendo ao Reclamante o ônus de sustentar suas alegações dos danos morais e materiais alegados, perante este D. Juízo, nos exatos termos do **art. 818 da CLT e 333, I, do CPC**.

Dessa arte, conclui-se, ao fácil, que não há que falar em *indenização* por *danos morais*, de sorte que os pedidos improcedem sobremaneira.

DAS CONDIÇÕES DO ALOJAMENTO E DOS BANHEIROS FORNECIDOS PELA RECLAMADA– IMPROCEDÊNCIA DO(S) PEDIDO(S) DE DANOS MORAIS

O Autor pleiteia pela condenação da Reclamada no pagamento de indenização por danos morais sob a alegação de que as condições do alojamento da reclamada eram precárias, não oferecendo ambiente de trabalho compatível com as normas de saúde, higiene e segurança.

De igual modo, pleiteia pela condenação da Reclamada no pagamento de indenização por danos morais, sustentando que era exposto ao utilizar os banheiros

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504315300000014858402
Número do documento: 17052914504315300000014858402

nas dependências da empresa em outras localidades diversas da que residia, banheiros que segundo o obreiro são incompatíveis com as normas de saúde, higiene e segurança.

A Reclamada impugna as alegações obreiras. Ao contrário do que alega o reclamante, **OS ALOJAMENTOS DA RECLAMADA ESTÃO EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SENDO QUE POSSUEM EM SEU INTERIOR MÓVEIS NOVOS, COLCHÕES NOVOS, ALÉM DE AR CONDICIONADO CENTRAL, BANHEIROS HIGIENIZADOS, COM CHUVEIROS DE AGUA QUENTE, SALA DE TELEVISÃO COM POLTRONAS CONFORTÁVEIS, CAMAS INDIVIDUAIS A TODOS OS EMPREGADOS, EMFIM, UM AMBIENTE PROPICIO PARA O DESCANSO DOS PROFISSIONAIS QUE ACABARAM DE ENCERRAR** A JORNADA DE TRABALHO.

Do mesmo modo, os banheiros disponibilizados aos motoristas são higienizados varias vezes ao dia, possuem água quente e sabonete, ou seja, possuem perfeitas condições para o uso sem qualquer constrangimento, diferente do que sustenta o Reclamante.

Portanto, totalmente descabida a alegação obreira de que era submetido a tratamento inadequado; pois na realidade, **TRATA-SE EXATAMENTE DO CONTRÁRIO, POIS, A EMPRESA TEM O MÁXIMO DE ZELO COM O AMBIENTE ONDE SEUS MOTORISTAS IRÃO DESCANSAR, UMA VEZ QUE SE FAZ NECESSÁRIO TAL REPOUSO, PARA INCLUSIVE PROMOVER A SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS DA EMPRESA.**

A par dos calorosos debates que, por longa data, nortearam a viabilidade de ocorrência e ressarcimento do chamado **dano moral**, avulta-se certo que, longe do pretendido pelo Reclamante, a simples previsão legal no particular existente não é bastante para autorizar, por si só, sua incidência, quanto mais nos extremados limites lançados na peça de ingresso.

Ao revés, para tanto é mister definir os contornos do instituto e enfrentar os elementos fáticos da questão noticiada para, somente a partir daí, concluir-se pela ocorrência ou não da conduta dita desonrosa da moral capaz de gerar indenização respectiva.

O dano moral se manifesta ele no ataque ao **patrimônio ideal** das pessoas. Ocorre, porém, que, não basta, para dar ensejo à reparação pecuniária, a simples ocorrência do dano. A par de sua definição, tem-se por certo, que a responsabilidade civil pressupõe a congruência de requisitos indispensáveis para que se caracterize.

Nesta linha de raciocínio, avultam-se necessários **ação ou omissão, dano efetivo, nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano experimentado, e, finalmente, o dolo ou culpa do agente causador.**

Assim sendo, para possibilitar a reparação de eventuais danos, que, *venia permissa*, não se verificam no caso *sub judice*, revela-se imprescindível a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504315300000014858402
Número do documento: 17052914504315300000014858402

presença de: *ilicitude do ato, existência de dano e nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado*.

Seguindo a trilha do eminente magistrado JOSÉ NEPOMUCENO DA SILVA, tem-se que a reparação dos danos morais apresenta caráter compensatório da *dor, injúria, calúnia, difamação ou vergonha*, na qual o agente lesante investe-se injusta e imaterialmente contra alguém, ferindo-lhe o *decoro e a dignidade*.

Por isso, é certo que o *dano moral* indenizável é aquele que atinge a *honra subjetiva* (sentimento individual a respeito dos atributos pessoais, físicos, morais e intelectuais; o que a pessoa pensa de si mesma) ou a *honra objetiva* do lesado (reputação do indivíduo no meio social).

Daí porque, embora o *dano moral* deva ser considerado individualmente, sua aferição não deve ficar apenas no campo subjetivo da vítima, mas, no caso concreto, ser obtemperado pelo prudente arbítrio do juízo.

Por óbvio, não é qualquer *chateação, amolação, aborrecimento, irritação, revolta ou inconformismo*, que caracterizam sua efetiva ocorrência.

O *dano ou abalo à moral* deve ser aferido como um sofrimento, empregado no sentido lato, caracterizado pela *dor, angústia, aflição, amargura, infortúnio ou desastre*.

Para a alma mais pusilânime, *v.g.*, um simples olhar repreendedor já lhe fere os brios. Ocorre, porém, que seria ilógico que se considerasse tal como dano reparável.

E mais. Para que o dano experimentado, ainda que havido, possa dar lugar à indenização dele decorrente, é mister que, para tanto, tenha concorrido o agente culposamente.

Tem-se por imperiosa, pois, a existência de culpa *lato sensu* do agente causador, abrangendo o **dolo – pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar**, e a **culpa *stricto sensu* – violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar**.

É inegável que, *in casu,* em momento algum a Reclamada buscou causar danos ao Reclamante, muito menos à sua imagem, reputação, respeitabilidade ou amor próprio. Ao revés, todo o comportamento empresário encontra-se revestido de manifesta licitude, afigurando-se impossível dar guarida a qualquer afirmação em sentido contrário

O fato do Reclamante tomar banho em banheiro coletivo, não enseja qualquer tipo de afronta ou fere sua moral, a ponto de gerar uma indenização pecuniária.

Além do mais, importa esclarecer, ainda, que do contrário daquele alegado em sua peça de ingresso, O ALOJAMENTO É MINUSIOSAMENTE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504315300000014858402
Número do documento: 17052914504315300000014858402

FISCALIZADO PELA ANTT (AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES) doc anexo, O QUE CONSUIBSTANCIA A TESE EMPRESARIA NO SENTIDO DE QUE OS ALOJAMENTOS SÃO LUGARES AGRADÁVEIS E BEM CUIDADOS, COM CONDIÇÕES DIGNAS PARA O REPOUSO DOS MOTORISTAS E TROCADORES.

In fine, a Reclamada impugna de forma veemente todas as alegações obreiras, cabendo ao Reclamante o ônus de sustentar suas alegações dos danos morais e materiais alegados, perante este D. Juízo, nos exatos termos do **art. 818 da CLT e 333, I, do CPC**.

Dessa arte, conclui-se, ao fácil, que não há que falar em *indenização* por *danos morais*, de sorte que os pedidos improcedem sobremaneira.

Vale ressaltar que responsabilidade civil de que trata o artigo 927 do Código Civil **não é objetiva**, mas subjetiva, competindo ao Reclamante comprovar robustamente o DANO, A CULPA OU DOLO DO AGENTE CAUSADOR E O NEXO DE CAUSALIDADE.

Ademais, na esteira do mandamento constitucional (art. 7º, XXVIII), a responsabilidade do direito comum da empresa terá como fundamento a conduta negligente, imprudente ou omissa de medidas elementares de segurança do trabalhador, em consonância com a regra geral prevista no artigo 927 do Código Civil.

De todo do exposto, totalmente desfundamentada a pretensão do Reclamante, não se encontrando visualizados os prejuízos aduzidos, como pela autor alegado, cabendo-lhe o ônus da prova *ex vi* do artigo 818 da CLT.

Diante do exposto, deverá ser julgado improcedente o pedido como medida de justiça, cabendo ao autor provar sobejamente os prejuízos morais alegados.

DO PEDIDO DE HIPOTECA JUDICIÁRIA

Com relação ao requerimento de hipoteca, a Reclamada aduz que não se faz necessária a hipoteca judiciária no caso em tela.

Ora, Exa., a Reclamada é uma das maiores empresa de Transporte Rodoviário de Passageiros do país. Vende, em média, 600 mil passagens por mês. Trata-se nitidamente de uma empresa sólida e consolidada no mercado há mais de 60 anos, que respeita as imposições legais, decisões judiciais e principalmente possui respeito pelos seus clientes.

Sendo certo, ainda, que a Reclamada nunca tentou esquivar-se de cumprir as suas obrigações legais, até porque é impossível "esconder" o seu patrimônio, já que possui imóveis por todo o país, além de uma enorme frota de veículos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504315300000014858402
Número do documento: 17052914504315300000014858402

Verifica-se que o temor quanto à remota possibilidade da ré vir a fraudar à execução, em caso de confirmação da sentença monocrática nas instâncias superiores, não pode prosperar. **A Reclamada possui bens suficientes para garantir o pagamento integral da condenação caso esta seja confirmada.**

Portanto a constituição de hipoteca legal é medida excessiva e desnecessária.

Neste mesmo sentido vem julgando o E. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão do AGA Nº 264.726/SP, publicado no DJU 26/06/2000, voto proferido pelo E. Ministro Waldemar Zveiter, assim decidiu:

> "No que tange à hipoteca judicial, como corretamente consignado, não se faz necessária, até mesmo porque, a dimensão do patrimônio do cliente-agravado torna injustificável o temor dos advogados, que mesmo assim, estão protegidos pelas regras atinentes á fraude à execução".

Ademais com o **Bacen Jud** a empresa sequer indica bens nas execuções e tão somente faz garantia do juízo em dinheiro.

Improcede o pedido, devendo o mesmo ser indeferido

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pleiteia o autor honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa crédito da demanda.

A pretensão do autor é totalmente descabida, inexistindo respaldo legal no pedido. Primeiro porque cada parte é que tem que arcar com os honorários advocatícios, tendo o autor constituído advogado particulares. Segundo, o *jus postulandi* encontra-se em plena vigência no âmbito desta Justiça Especializada, não cogitando, por certo, de revogação do artigo 791 da CLT e artigo 16 da lei 5.584/70.

Assim não ocorrendo, *ad argumentandum*, constituiria negativa de vigência do artigo 14 e seus parágrafos da lei 5.584/70, a sumula 219/TST, bem como ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CR/88.

Ainda mais porque o autor sequer comprova suas alegações, e ainda que comprovasse, tal matéria extrapola o âmbito dessa Justiça Especializada, pois é de natureza civil, não sendo a pretensão postulada objeto de relação de trabalho havida entre as partes.

DOS DANOS MATERIAIS

O Reclamante, além de pleitear pela condenação da Reclamada no pagamento de honorários advocatícios, também requer a condenação da mesma no pagamento de danos materiais no importe de 30% do valor do eventual crédito, pelo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504315300000014858402
Número do documento: 17052914504315300000014858402

prejuizo no patrimonio do autor por ter contratato advogado, o **QUE NADA MAIS É QUE UMA NOVA PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR VIAS TRANSVERSAS**.

Sendo verdade que ninguém poderá ser responsabilizado por pagamento de honorários se o Reclamante, por ato excluviso de sua vontade, decidiu por contratar advogado particular.

Absurda a pretensão ora posta! Cada parte é que tem que arcar com os honorários advocatícios.

Diante do exposto, totalmente descabido o pedido de honorários advocatícios, bem como o pedido de indenização por danos materiais, devendo ser julgado improcedentes os pedidos.

Por cautela a Reclamada aduz que em entendendo pelo deferimento de quaisquer parcelas, deverá este juízo limita-se a apenas uma delas, afim de inibir a ocorrência de bis in idem.

Ainda por cautela, salienta-se também que caso seja deferida a parcela honorária, deverá ela, quando muito, ser fixada nos limites constantes da sumula 219/TST e, ainda, incidir sobre **o valor líquido da condenação**, *ex vi* do art. 11, da Lei 1060/50.

DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E TRIBUTÁRIAS

Totalmente descabida a pretensão obreira, não havendo legislação que respalde tamanho absurdo. Caso haja alguma condenação, o que se admite apenas por argumentar, as Reclamadas efetuarão os recolhimentos fiscais para o órgão competente, Receita Federal, conforme legislação vigente.

A verdade, Exa., é que a parte autora Pretende a parte eximir-se do pagamento de Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias, tentando atribuir tal responsabilidade às Reclamadas. Ora, a retenção de imposto de renda na fonte decorre de Lei (art. 46 da Lei 8.541/92), devendo a retenção ocorrer no momento em que o crédito torna-se disponível para o Reclamante.

O sujeito passivo da obrigação tributária está definido no art. 123 do Código Tributário Nacional, *in casu*, o Reclamante, que é quem eventualmente pode vir a receber algum crédito. A Justiça do Trabalho não pode e não tem competência para alterar o sujeito passivo da obrigação tributária.

A 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do Recurso de Revista n.º 1167/2001-125-15-00, que teve como relator o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no dia 30/05/2008, proferiu a r. decisão sobre o assunto, como se vê:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504315300000014858402
Número do documento: 17052914504315300000014858402

"IV DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO. O Eg. Tribunal Regional (fl. 264) manteve a r. sentença recorrida, nestes termos: ***A responsabilidade da reclamada vai limitar-se ao efetivo adimplemento de todas as verbas constantes da condenação, bem como ao devido recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais, que serão deduzidas do próprio montante da condenação, como é feito, mensalmente, da remuneração de todos os trabalhadores****. A situação não é diferente apenas porque há reconhecimento posterior dos direitos trabalhistas (ou correção no pagamento dos mesmos) através de sentença judicial. No esteio, não cabe discutir se o autor sofria ou deveria Ter sofrido recolhimento mensal de IRRF, tendo-se em vista que o regime de caixa é que regula tais retenções. Aplicação da Lei nº 8.541/1991, assim como do Provimento nº 02, de 18.8.1993, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (fl.264). O reclamante, nas razões do recurso de revista (fls. 276-277), argumenta que os descontos fiscais e previdenciários devem recair sobre a reclamada, que não os efetuou na época própria. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial. A r. decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 368, itens II e III, deste C. TST, do seguinte teor:*

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (INCIO I ALTERADO) – RESOLUÇÃO Nº 138/2005, DJ 23, 24 E 25.11.2005 (...)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculando ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-Orientações Jurisprudenciais nº s 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.3.1994 e 20.6.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-Orientações Jurisprudenciais nº s 32 e 228 da SBDI-1 inseridas, respectivamente, em 14.3.1994 e 20.6.2001). Superada a divergência apresentada nos arestos trazidas à colação, nos termos da súmula nº 333 desta C. Corte e do artigo 896, §4º, da CLT. Não conheço."

No que pertine ao INSS, o obreiro também deve arcar com a contribuição, a teor do que dispõem os arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504315300000014858402
Número do documento: 17052914504315300000014858402

O parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 5584/70 dispõe que a assistência é devida àquele que perceber menos de dois salários mínimos, ressaltando-se que o *caput* do referido artigo dispõe que a mesma será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Mencionado dispositivo reza ainda que o requerente deve **provar** sua condição, qual seja, de impossibilidade de arcar com despesas processuais.

Ademais, optou o Reclamante por contratar advogado particular, abdicando do sindicato.

Noutro passo, para que a declaração da parte sirva como "prova" de sua condição, ela deve ser feita **SOB AS PENAS DA LEI**, consoante o que dispõe o art. 1º da Lei 7.115/83, abaixo transcrito:

> *"Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, **pobreza**, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, **e sob as penas da lei**, presume-se verdadeira."* (Grifo nosso)

Com efeito, o Reclamante não comprovou a condição de miserabilidade.

Fica, portanto, impugnado o pedido.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS E VALORES

De toda sorte, ficam, para todos os efeitos, expressamente impugnados todas as assertivas contrárias a essa defesa, bem como todos os documentos apresentados pela Reclamante, posto que absolutamente inverídicos e despidos de qualquer fundamentação.

Conforme já dito, impugna-se as escalas de motoristas de haja vista que o que comprova a real jornada exercida pelo Reclamante são as anotações por ele realizadas nas FCTM's, documento instituído pelo Ministério dos Transportes/Diretoria de Transporte Rodoviário,por imposição da Norma Complementar no. 18/DRTR, conforme disposto no artigo 74, § 2º da CLT. Sendo as mencionadas escalas meros "bilhetes", desprovidos de qualquer formalidade, entregues aos motoristas, a fim de que os mesmo tomem ciência da próxima escala.

Impugna-se os bilhetes de "excesso de bagagem" uma vez que nitidamente emitidos por pessoas estranha/distinta da parte autora, não corroborando em nada para solução da lide.

Ficam, ainda, impugnados todos os valores lançados na exordial, posto que meramente aleatórios.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504315300000014858402
Número do documento: 17052914504315300000014858402

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Preceitua o artigo 459, § único, da CLT que o pagamento do salário deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. No mesmo sentido, o item "1" do Decreto nº 75/66, bem como Súmula 381 do TST.

Portanto, a mora somente dar-se-á a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação, ou seja, a partir do 6º dia útil.

Neste sentido amplamente vêm decidindo os Tribunais, nos termos do Precedente Jurisprudencial nº 124 do Colendo TST.

DA COMPENSAÇÃO

Requer a Reclamada, seja deferida a compensação dos valores pagos ao Reclamante no curso do pacto laboral, a teor do artigo 767 da CLT e Súmula n.º 48 do TST, ora expressamente invocados, face improvável condenação em alguma parte do pedido.

OFÍCIOS

Não há que se falar em notificação aos órgãos oficiais, face a regularidade das atividades desenvolvidas pelas Reclamadas.

REQUERIMENTOS FINAIS

À luz do exposto, a Reclamada requer que, acolhidas as presentes razões, V.Exa. se digne inicialmente julgar totalmente IMPROCEDENTES todos os pedidos elencados na peça exordial, com a conseqüente condenação do Reclamante nas custas processuais e demais cominações legais.

Reitera, ainda, que não há falar em apresentação de outros documentos, tais como as famigeradas escalas, visto que o que comprova a real jornada exercida pelo Reclamante são as anotações por ele realizadas nas FCTM's, documento instituído pelo Ministério dos Transportes/Diretoria de Transporte Rodoviário,por imposição da Norma Complementar no. 18/DRTR, conforme disposto no artigo 74, § 2º da CLT.

As escalas são meros "bilhetes", desprovidos de qualquer formalidade, entregues aos motoristas, a fim de que os mesmo tomem ciência da próxima escala.

Tais documentos jamais foram arquivados pela Reclamada não só por ausência de comando legal (Art. 5º, II, CR 88), como também por não reconhecer tais documentos os instrumentos coletivos da categoria.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504315300000014858402
Número do documento: 17052914504315300000014858402

As escalas não são documentos exigidos nem pelo artigo 41, nem pelo artigo 74 da CLT. Os cartões de ponto - estes sim de exigência legal – foram acostados aos autos juntamente com a contestação.

Não possuindo os documentos (355, parte final c/c 357, segunda parte, todos do CPC), nem havendo obrigação legal de apresentá-los (Art. 5º, II, da Magna Carta de 1988, c/c 358, I, do CPC) deixam as Reclamadas de carrearem tais aos autos, por absoluta inexistência dos mesmos em seus arquivos.

Desde logo, requer o depoimento pessoal obreiro, nos exatos contornos do Enunciado 74/TST, sob pena de confissão, e, ainda, valer-se de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente documental, pericial e testemunhal.

Ainda nesta oportunidade, a Reclamada apresenta rol de testemunhas requerendo a intimação das mesmas, em momento oportuno, para prestarem depoimento:

- **EDNILSON GONÇALVES CARVALHO**

Endereço: BR 116, Km 414, Bairro Jardim do Trevo, CEP 35.054-060/ Governador Valadares/MG

A RECLAMADA TAMBÉM REQUER A OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA, DESDE JÁ APRESENTANDO SEU ROL:

- **MAURICIO CORREA DE MAGALHÃES**

Endereço: Rua Professor José Vieira de Mendonça, nº. 475, Bairro Engenho Nogueira, Belo Horizonte/ MG – CEP: 31.310-260

- **FLÁVIO MATTIELLO**

Endereço: Avenida Presidente Dutra, s/nº, B. Comveima, Vitória da Conquista, CEP: 45.000-000.

Nestes termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG p/ Governador Valadares/MG, 08 de julho de 2015.

LÍVIA OLIVEIRA SAPORI GONÇALVES
OAB/MG 118.588

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504315300000014858402
Número do documento: 17052914504315300000014858402

EMPRESA: São Geraldo — VCA
MATRÍCULA: 26532
NOME: Evangevaldo Gomes Amorim — mot. 29

REFERENTE AO PERÍODO: DE: 01/10/12 A 31/10/12

CARTEIRA PROFISSIONAL — NÚMERO: — SÉRIE:

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO		
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS		
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA		
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL				

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO	JANTAR
1			BHZ	08:30	2	58376		08:40	4	12:00	3	13:00	4					17:30	2	1	17:30	6	BHZ			58376			
2			BHZ	08:30	2	58376		08:40	4	12:00	3	13:00	4					17:30	2	2	17:30	6	BHZ			58376			
3			BHZ	08:30	2	58376		08:40	4	12:00	3	13:00	4					17:30	2	3	17:30	6	BHZ			58376			
4			BHZ	08:30	2	58376		08:40	4	12:00	3	13:00	4					17:30	2	4	17:30	6	BHZ			58376			
5			BHZ	08:40	2	63603		08:40	4	12:00	3	13:00	4						2	5	14:00	6	BHZ		**	63603			
6	P801	—	—	—	—	—														06	=	=	VCA			64000			
7			VCA			64000						REPOUSO SEMANAL								07			VCA			64000			
8	14355	1295	VCA	14:00	2	64000		14:10	2	17:20	2	18:05	3	19:40	2	19:50	3	20:20	2	08	2								
9	PA66	908	VCO	14:00	2					17:25	3	17:40	2	19:50	3	20:20	2			08	22:40	6	VIA			58220			
10												REPOUSO SEMANAL								09			VIA			65335			
10	14385	122	CVA	06:40	2	65335		06:55	01	07:00	3	07:15	2	06:25	3	06:40	2	09:55	2	10	10:05	6	VCO			64000			
11			VCO			64000						REPOUSO SEMANAL								11			VCO			64000			
12	14355	1038	VCO	12:05	2	65206		12:15	1	16:10	3	16:25	2	18:50	3	19:20	2	21:15	2	12	21:25	6	CVA			60053			
13	14355	2021	6VA	12:35	02	0078		12:45	01	14:55	3	14:45	2	17:25	3	17:40	2	17:50	2	13	18:00	6	VCO			58760			
14			VCO			58760						REPOUSO SEMANAL								16			VCO			58760			
15	20125	1894	VCO	13:30	2	0029		13:40	01	17:35	3	17:50	2	20:05	3	20:35	2	22:10	2	17	22:10	6	6VA			59256			
16	14385	112	CVA	06:45	02	65335		14:25	01	14:40	3	14:55	2	17:20	3	17:35	2	20:50	2	18	21:00	6	VCO			63232			
19			VCO			63232						REPOUSO SEMANAL								22			VCO			63232			
23	19395	2127	VCO	06:40	2	63633		06:50	1	11:15	3	11:45	2	14:00	3	14:15	2	16:05	02	23	16:15	6	6VA			0078			
24	14355	1395	CVA	06:40	2	48132		06:50	1	10:05	3	10:20	2	11:30	3	12:00	2	14:25	01	24	14:35	6	VCO			66002			
25			VCO			64000						TREINAMENTO								28			VCO			64000			
29	PL	908	VCO	05:50	2	0029		06:00	5	11:00	3	12:00	5					14:10	2	29	14:20	6	VCO			0029			
30			VCO			58760						REPOUSO SEMANAL								31			VCO			58760			

OCORRÊNCIAS:

DIGITADO

DIGITADO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504623600000014858403
Número do documento: 17052914504623600000014858403

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO
1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATUR[illegible] [illegible]ONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER [illegible] [illegible]ÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR [illegible] [illegible]TM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM
6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR [illegible] DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MA[illegible] [illegible]ORRETO
9) AO ENTREGAR SU[illegible] [illegible]M DESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR

OBSERVAÇÕES:

EMPRESA : 9-CIA SAO GERALDO DE VIACAO
MATRÍCULA: 66532 Cracha: VCO-MOT-5729
NOME : EVANGEVALDO GOMES AMORIM

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/11/12 A 30/11/12

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMER. 03002 SÉRIE: 003-0

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR
01			VCO			63137														02			VCO			63137		
03	14695	2134	VCO	06:15	2	63137		06:25	1	10:55	3	11:25	2	13:55	3	14:10	2	16:00	2	03	16:00	6	GVA			60560		
04	14733	2122	GVA	12:50	2	63127		13:00	01	14:50	3	15:05	2	17:25	3	17:40	2			04	20:00	6	VCO			0029		
05			VCO			0029						REPOUSO SEMANAL								05		6	VCO			0629		
07	00000	2005	VCO	10:20	2	60396		10:30	1	15:10	3	15:25	2	17:50	3	18:05	2	20:10	2	09	20:20	6	GVA			55400		
10	14560	1122	GVA	13:35	2	63127		13:45	01	15:35	3	15:50	2	18:00	3	18:30		20:40	2	10	20:50	6	VCO			57045		
11			VCO			47742		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						14			VCO			47742		
18	PL	908	VCO	13:50	02	63085		14:00	05	17:00	03	18:00	05					22:00	02	15	22:10	06	VCO			63085		
19			VCO			58808						REPOUSO SEMANAL								20			CCO			58808		
21	14585	1911	VCO	07:15	2	66211		07:25	1	10:05	3	12:35	2	14:45	3	15:00	1	16:50	2	21	17:00	06	GVA			6583		
22	20075	1019	GVA	06:30	2	60053		06:40	1	11:35	3	12:55	2	14:06	3	15:15	2	15:20	2	22	15:30	06	VCO			63272		
23			VCO			63272				REPOUSO SEMANAL										25			VCO			63272		
26	PL	908	VCO	05:50	2	63272		06:00	5	12:00	3	13:00	5					14:10	2		14:20	6	VCO			63272		
27			VCO			63272				REPOUSO SEMANAL										29			VCO			63272		
30	15555	1100	VCO	15:25	2	63625		15:55	2	18:30	3	19:00	2							30	23:00	6	VCO			58850		

OCORRÊNCIAS:

1,2

DIGITADO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504623600000014858403
Número do documento: 17052914504623600000014858403

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO
1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO [illegible]NCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER L[illegible] [illegible]ÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINA[illegible] [illegible]M DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA M[illegible]ULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM
6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR S[illegible] FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MA[illegible] [illegible]ORRETO
9) AO ENTREGAR [illegible] DESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504623600000014858403
Número do documento: 17052914504623600000014858403

EMPRESA : 9-CIA SAO GERALDO DE VIACAO
MATRÍCULA: 66532 Cracha: VCO-MOT-5729
NOME : EVANGEVALDO GOMES AMORIM

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/12/12 A 31/12/12

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMER 703002 SÉRIE: 003-0

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

0129111

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO	JANTAR
01			VCO			63972														01			VCO			63972			
02	6213	8396	LA7	0220	02	526801		0230	01	0615	3	0630	1					0910	2	02	0920	6	VCO			63972			
03			VCO			63972								REPOUSO SEMANAL						05			VCO			63972			
06	14840	1584	VC	1110	2	66654		1120	L									1438	2	06	14:45	6	TCO			64014			
06	10520	1388	TCO	1456	2	64014		1505	L									1715	2	06	1725	6	MVP			55581			
07	10520	1391	MVP	06:20	L	65582		06:35	02									0900	2	07	09:10	6	JEQ			65587			
07	PASS	908	JEQ	09:30	2	58868		0830	L									1405	1	07	14:15	6	VCO			64010			
08			VCO			64009								REPOUSO SEMANAL						09			VCO			64009			
10	PL	908	VCO	05:50	2	0029		06:00	5	11:00	3	12:00	5					1410	2	10	14:20	6	VCO			0029			
11			VCO			58868														12			VCO			58868			
13	6701	1384	VCO	1140	2	65806		1150	L	1520	3	1540	2							13	18:5	6				58868			
14	6201	1388	MVP	0826	2	64226		1000		1000	3	1035	2							14	1355	6	VCO			64009			
15			VCO			64009								REPOUSO SEMANAL						15			VCO			64009			
16	3058	1221	VCO	0840	2	66132		0850	1											16	14:30	6	JEQ			65587			
16	PASS		JEQ		L	65587														16	2003	6	VCO			58868			
17			VCO			57049								REPOUSO SEMANAL						17			VCO			58868			
18	PASS	908	VC	17.30	2	63675				2000	3	2080	2							19		06	LA7			526801			
20	6213	8396	LA7	0470	02	526258		0440	01	0730	3	0745	2	0945	3	0930	2	1120	2	20	1230	6	VCO			47H71			
21	20035	1384	VCO	1055	2	65806		1105	L	1430	3	1445	2					1720	2	21	1730	6	MVP			58868			
22	20035	1384	MVP	0625	2	64226				0930	3	0945	2					1340	2	22	1350	6	VCO			64009			
23	15875	3041	VCO	0550	2	63675		0600	1	1040	3	1110	2	1320	3	1345	2	1550	2	23	1600	6				66806			
24	21225	1836	GVA	1050	02	60[illegible]		1100	01	1310	3	1340	2	1555	3	1610	2			24	18:30	6	VCO			0029			
25	3031	9045	VCC	14:00	02	0029		14:10	01	1835	3	1905	2	2100	3	2115	2	2330	2	25	2330	6				58868			
26	9955	908	GVA	##	02	65330												0350	2	26	0800	6	VCO			64009			
27	PL	908	VCO	0580	2	65806		0600	5	1400	2	1500	5					1410	2	27	1420	6	VCO			58868			
28			VCO			65806								REPOUSO SEMANAL						28			VCO			65806			
29	6369	1835	VCO	1040	2	65806		1050	L	1525	3	1540	2	0810	3	1825	2	2030	2	29	2040	6				60053			
30	14785	1126	GVA	1340	02	60[illegible]		1350	01	1550	3	1605	2	1830	3	1900	2	21:10	2	30	21:20	6	VCO			63232			
31			VCO			63232								REPOUSO SEMANAL						31			VCO			63232			

OCORRÊNCIAS

DIGITADO

DIGITADO

Evangevaldo Gomes Amorim

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504623600000014858403
Número do documento: 17052914504623600000014858403

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA D[illegible]ONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER L[illegible]O ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR [illegible] DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MA[illegible]LA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SU[illegible] DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MAT[illegible]ORRETO
9) AO ENTREGAR S[illegible]ESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		RÉFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRICULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR

OBSERVAÇÕES:

[signature]

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504623600000014858403
Número do documento: 17052914504623600000014858403

EMPRESA : 9-CIA SAO GERALDO DE VIACAO
MATRÍCULA: 66532 Cracha: VCO-MOT-5729
NOME : EVANGEVALDO GOMES AMORIM

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/01/13 A 31/01/13

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMERO: 03002 SÉRIE: 003-0

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO		
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS		
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA		
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL				

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR
01			VCO			66306		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						01			VCO			66306		
02	P455	908	VCO	0900	2	65306												1710	2	02	1950	6	TFR			66271		
03	21285	1152	TFR	1655	2	65095		1705	1	1915	3	2015	2	2130	3	2245	2			04	0055	6	VCO			58685		
04	6313	8215	GVA	0440	2	65406		0650	01	0720	3	0735	2	0945	3	1000	2			05	1100	6	TFR			66858		
05	43833	905	TFR	0300	02	66271		23:10	01									0210	02	06	0220	06	TFR			66271		
06	9411	3285	TFR	1820	2	65095		1840	1	2110	3	2140	2	0045	3	0100	2	0240	02	07	0250	6	GVA			65406		
08	14335	3290	GVA	0055	2	481821		0105	1	0320	3	0335	2	0545	3	0600	2	0835	2	08	0845	6	TFR			58195		
09	P455	909	TFR	0800	02	58195														09	0500	6	VCO			58363		
10			VCO			63972						REPOUSO SEMANAL								10			VCO			63822		
11	14255	1122	VCO	0540	2	58362		0550	1	1010	3	1025	2	1245	3	1315	2	1500	02	11	1510	6	GVA			028		
12	14835	1241	GVA	0340	2	481821		0350	1	0620	3	0635	2	0905	3	0920	2	1240	2	12	1250	6	VCO			0021		
13	P/	9102	VCO	1350	2	63675		1400	5									1730	2	13	1740	6	VCO			63675		
14	11190	9044	VCO	0010	2	63675		0055	1											14	0910	06	TFR					
15	P455	908	VCO	2100	02											REPOUSO SEMANAL				14			VCO			66306		
15			VCO			66306										REPOUSO SEMANAL				15			VCO			66306		
16	6555	908	VCO	1112	2	66306														17		06						
17	—	—		1930	02															17	1430	06						
18	1811	—		—	02															18		6	VCO			63675		
19	21215	1018	VCO	1200	2	66306		1240	1	1415	3	1730	2	2000	3	2030	2	0005	2	19	0015	6	GVA					
20	P455	908	GVA		2	65330														20			VCO			66306		
21			VCO			63972						REPOUSO SEMANAL								21			VCO			63972		
22	20152	1022	VCO	1300	2	66306		1310	1	1830	3	1900	2	2120	3	2150	2	2335	2	22	2345	6	GVA			58195		
23			GVA			61410				REPOUSO SEMANAL										23			GVA			61410		
24	20215	6214	GVA	0130	2	61410		0140	1	0400	3	0415	2	0620	3	0635	2	0900	02	24	0910	6	VCO			0027		
25			VCO			0022		REPOUSO SEMANAL												25			VCO			0027		
26	21215	2120	VCO	0455	2	63232		0505	1	1000	3	1015	2	1240	3	1310	2	1520	2	26	1530	6	GVA			66858		
27	21150	1776	GVA	0220	2	60053		0230	1	0445	3	0500	2	0715	3	0730	2	1000	2	27	1010	6	VCO			002		
28			VCO			0022						REPOUSO SEMANAL								28			VCO			0022		
29	10546	1772	VCO	1250	2	66306		1300	1	1750	3	1805	2	2015	3	2115	2	2300	2	29	2310	6	GVA			481821		

OCORRÊNCIAS:

DIGITADO

Evangevaldo Gomes Amorim

DIGITADO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504623600000014858403
Número do documento: 17052914504623600000014858403

ATENÇÃO	PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO 1) ASSINE A FCTM. 2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM. 3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO. 4) A ASSINATURA [illegible]CIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER [illegible]ÃO ACEITAR VISTO). 5) QUEM ASSINA[illegible]M DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MA[illegible]ULA CORRETO.	NO FINAL DA VIAGEM 6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL). 7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO). 8) QUEM ASSINAR S[illegible]TM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MA[illegible]ORRETO 9) AO ENTREGAR [illegible] DESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR
30				Gar		554046	[signature]	REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						30			Gar			554046	[signature]	
31	3023	922	Gar	0340	2	554046	[signature]	0350	01	0650	3	0645	2	0900	3	0415	2	1510	2	31	1520	6	VLO			63272	[signature]	

OBSERVAÇÕES:

[signature]

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504623600000014858403
Número do documento: 17052914504623600000014858403

EMPRESA : 9-CIA SAO GERALDO DE VIACAO
MATRÍCULA: 66532 Cracha: VCO-MOT-5729
NOME : EVANGEVALDO GOMES AMORIM

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/02/13 A 28/02/13

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMER 03002 SÉRIE: 003-0

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR
01			VCO			177172					REPOUSO SEMANAL								01			VCO			00272		
02	14415	044	VCO	1270	2	65206		1240	1	1720	3	1735	2	2000	3	2030	2	2240	2	02	2350	6	GVA			481821		
04	143140	122	GVA	0215	02	60000		0225	01	0415	3	0430	2	0610	3	0655	2	1000	2	04	1010	6	VCO			00027		
05			VCO			60541					REPOUSO SEMANAL								05			VCO			60541		
07	14885	112L	VCO	2200	2	38008		2230	1	0110	3	0130	2	0300	3	0310	2	1725	2	08	0735	6	SSA			65989		
08	14885	112L	SSA	1820	8	591516		1830	1	2320	3	2335	2	0110	3	0120	2	0350	2	09	0320	6	VCO			63232		
09	20745	112L	VCO	2200	2	58808		2210	1	0050	3	0110	2	0250	3	0240	2	0655	2	10	0735	6	SSA			65989		
10	14205	138L	SSA	1830	8	591516		1900	1	2320	3	2345	2	0105	3	0125	2	0330	2	11	0345	6	VCO			67232		
12			VCO			63675					REPOUSO SEMANAL								12			VCO			63675		
13	PL	308	VCO	0550	2	63675		0600	5	1100	3	1200	5					1400	2	13	1410	6	VCO			63675		
14						57045		REPOUSO SEMANAL				REPOUSO SEMANAL								14						57045		
15	20035	138L	VCO	0540	2	57041		0550	01	1115	3	1130	2	1500	3	1520	2	1615	2	15	1625	6	GUA			60053		
16	14250	177L	GVA	0325	02	60000		0335	01	0555	3	0600	2	0815	3	0830	2	1100	2	16	1110	6	VCO			63242		
17			VCO			65242				REPOUSO SEMANAL										18			VCO			63228		
19	20170	112L	VCO	2050	2	58808		2100	1	2325	3	0005	2	0120	3	0135	2	0515	2	20	0525	6	SSA			65989		
20	14200	112L	SSA	1820	2	61116		1830	1	2310	3	2320	2	0100	3	0120	2	0320	2	21	0330	6	VCO			63232		
22			VCO			66969				REPOUSO SEMANAL		REPOUSO SEMANAL								23			VCO			66969		
24	PL	905	VCO	0550	2	66969		0600	5	1200	3	1300	5					1350	2	24	1400	6	VCO			66969		
25			VCO			66002					REPOUSO SEMANAL								22			VCO			64002		
26	14635	044	VCO	1130	2	64000		1140	1	1555	3	1610	2	1840	3	1910	2	2105	2	28	2115	6	GVA			32140		
01																										39827		
03			GVA			0027					REPOUSO SEMANAL								03			GVA					

OCORRÊNCIAS:

6

DIGITADO

ATENÇÃO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER L[illegible] NÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINA[illegible] M DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA [illegible] A CORRETO.
6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MAT[illegible] CORRETO
9) AO ENTREGAR [illegible] DESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504623600000014858403
Número do documento: 17052914504623600000014858403

EMPRESA: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

MATRÍCULA: 66532 Cracha: VCO-MOT-5729-

NOME: EVANGEVALDO GOMES AMORIM

REFERENTE AO PERÍODO: DE: 01/03/13 A 31/03/13

CARTEIRA PROFISSIONAL: NÚMER 703002 SÉRIE: 003-0

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

DIA	INÍCIO JORNADA DE TRABALHO: NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA	DESENVOLVIMENTO DA JORNADA: HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	FIM JORNADA DE TRABALHO: DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	DESCANSO: INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA	REFEIÇÃO: ALMOÇO	JANTAR
01			GVA			66532	Marcio					REPOUSO SEMANAL								01			GVA			66532	Marcio		
02	14650	138	GVA	0310	02	66532	Marcio	0310	01	0610	3	0625	2	0845	3	0900	2	1200	2	02	1210	06	VG2			66532			
03			VCO		2	66532						REPOUSO SEMANAL								05			VCO			66532			
06	0855	908	VCO	1200	2	66532				2100	3	2130	2							07	2200	06	IA2			576101			
05	12145	8192	LA2	0530	02	604853		0530	01	0755	3	0800	2	0920	3	0945	2	1210	2	06	1220	06	VG0			65229			
04			VCO			65229						REPOUSO SEMANAL								10			VCO			65229			
11	1229	8192	VCO	2030	2	58803		2040	1	2305	3	2315	2	0035	3	0045	2	0300	02	12	0340	06	IA7			576101			
12	PSS		LA7		02	576101														12			VCO			63675			
13			VCO			63675						REPOUSO SEMANAL								13			VCO			63675			
14	PASS	908	VCO	11	2	63675														14	2300	6	92A			64400			
15			DJA	11	2	58803														15	11	6	DJA			58803			
16	CIL	908	DJA	1100	2	58803														16	1755	6	GUP			49859			
17	CL		GUP	0710	2	49759		0710	01	1200	3	1300	4					2330	2	17	2340	06	192			63247			
18	PAS	908	192	1600	2	63247														19	XX	S	VCO			63231			
20	PL	908	VCO	1350	02	66969		1400	05	1800	3	1900	5					1450	02	20	1500	06	VCO			66969			
19	"	"	"	"	"	"	"											2210	2	20	2220	6	VCO			63232			
21			VCO			63232						REPOUSO SEMANAL								23			VCO			63232			
26	PASS	908	00	11	2	58803														27	2	6	192			20546			
28		192	BH2	2050	2	32945				0340	2	0400	2	0610	3	0625	2			28	0635	6	GUP			49759			
30			BH	11	2	58803						A DISPOSIÇÃO				CO		treino		30	11	66	BH			58803			
31	BMN	3120	GUP	1700	2	49759				2210	3	2240	2							01	0405	06	BH2			58803			
01	PASS		BH	11	2	58803												0355	02	02	1230	06	VCO			00247			
02			VCO			00247						REPOUSO SEMANAL								03		06	VCO			00247			
04	14525	1031	000	12:00	2	00247		12:40	01																				

OCORRÊNCIAS:

Final do dia

Evangevaldo Gomes Amorim

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504623600000014858403
Número do documento: 17052914504623600000014858403

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER L[illegible]ÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR [illegible]M DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MA[illegible]ULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MAT[illegible]ORRETO
9) AO ENTREGAR S[illegible]DESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO		LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRICULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR
	CARRO	LINHA																										

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

EMPRESA: 9-CIA SAO GERALDO DE VIACAO
MATRÍCULA: 66532 Cracha: VCO-MOT-5729
NOME: EVANGEVALDO GOMES AMORIM

REFERENTE AO PERÍODO: DE: 01/04/13 A 30/04/13

CARTEIRA PROFISSIONAL: NÚMERO: 3002 SÉRIE: 003-0

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

DIA	INÍCIO JORNADA DE TRABALHO: NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA	DESENVOLVIMENTO DA JORNADA: HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	FIM JORNADA DE TRABALHO: DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	DESCANSO: INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA	REFEIÇÃO: ALMOÇO	JANTAR
01	[illegible]	908	BH2	[illegible]	2	63277														02	[illegible]	6	VCO			68252			
02			VCO			63272				REPOUSO SEMANAL										03			VCO			63277			
03	14375	103L	VCO	12:00	2	63277		12:10	01	16:15	3	16:30	2	19:00	3	19:20	2	21:40	2	4	7:50	6	VCA			58220			
04	REPOUSO SEMANAL					481821				REPOUSO SEMANAL										05	REPOUSO SEMANAL					481821			
05	14375	103L	GVA	01:45	2	481821		01:55	1	04:00	3	04:15	2	06:22	3	06:35	2	08:40	2	06	08:10	6	VCO			63670			
06			VCO			63670				REPOUSO SEMANAL										09			VCO			63670			
07	0755	804	VCO	17:30	2	63670		17:40	1									00:50	02	11	01:00	06	VCO			526501			
08	PSS		LA7	12:20	02	526501														11	21:40	6	VCO			63232			
09			VCO			63232				REPOUSO SEMANAL										13			VCO			63232			
10	1435	804	VCO	17:15	2	63615		17:25	1	20:15	3	20:45	2					00:50	2	14	01:00	6	LA2			62037			
11	PSS		LA2	01:20	2	62037														17			VCO			65206			
12			VCO			65206		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						18			VCO			65206			
13	PL	908	VCO	13:50	2	57045		14:00	05	16:00	03	19:00	05					22:10	2	19	22:20	06	VCO			57045			
14			VCO			63232				REPOUSO SEMANAL										21			VCO			63232			
15	14370	138L	3CO	20:15	2	00027		20:25	1	23:20	3	23:40	2	00:10	3	01:20	2	05:30	2	23	05:40	6	SSA			65989			
16	21200	138L	SSA	13:50	02	62068		13:00	01	13:45	3	00:00	2	01:30	3	01:45	2	03:40	2	24	07:50	6	VCO			63237			
17			VCO			63232				REPOUSO SEMANAL										25			VCO			63232			
18	PL	908	VCO	05:50	02	63171		06:00	05	11:00	3	12:00	03					14:10	2	26	14:20	6	VCO			63678			
19	21135	228M	VCO	08:10	2	65066		09:20	1	13:10	3	13:40	2	15:55	3	16:10	2	18:00	02	29	18:10	6	VCA			028			
20	21100	228M	CVA	11:35	2	62044		11:45	01	14:00	3	14:15	2	16:20	3	16:35	2	20:00	2	30	20:10	6	VCO			00022			
21														FOLGA												378213			
22														FOLGA												378213			
23														FOLGA												378213			
24														FOLGA												378213			

OCORRÊNCIAS:

DIGITADO

(14) (15) (27) (28)

DIGITADO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504623600000014858403
Número do documento: 17052914504623600000014858403

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CODIGO
4) A ASSINATURA D[illegible] ...ÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LE[illegible] ...ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR S[illegible] DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MAT[illegible]A CORRETO

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL)
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR [illegible] DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MA[illegible] ...ORRETO
9) AO ENTREGAR [illegible] DESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR

OBSERVAÇÕES:

[illegible signature]

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504623600000014858403
Número do documento: 17052914504623600000014858403

EMPRESA: [redacted] DE VIACAO

MATRÍCULA: 66532 Cracha: VCO-MOT-5729

NOME: EVANGEVALDO GOMES AMORIM

REFERENTE AO PERÍODO DE: 01/05/13 A 31/05/13

CARTEIRA PROFISSIONAL NÚMERO: 03002 SÉRIE: 003-0

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO		
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS		
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA		
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL				

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO	JANTAR
01			VCO			47717						REPOUSO SEMANAL								02			VCO						
03	20135	2005	VCO	1140	2	67086		1150	01	1525	03	1540	2	1800	3	1830	2	2030	2	03	2030	6	GVA			3140			
04	14005	162	GVA	1220	2	65330		1230	01	1500	03	1515	2	1780	3	1805	2	21400	2	04	2150	6	VCO			00027			
05			VCO			00220						REPOUSO SEMANAL								05			VCO			00027			
06	21210	122M	VCO	1040	2	66220		1050	6	1425	3	1446	2	1615	2					06	1625	6	MAR			67086			
07	21210	122M	MAR	0700	2	48906		0710	1	0930	3	0935	1		2			1220		07	124	6	VCO			67086			
08			VCO			63232						REPOUSO SEMANAL								08			VCO			63232			
09	PL		VCO	13:50	2	63232		14:00	5	18:00	3	19:00	5	1				22:20	2	09	2220	6	VCO			63232			
10			VCO			63232						REPOUSO SEMANAL								11			VCO			63232			
12	14420	101M	VCO	0730	2	66220		0740	1	1135	3	1205	2	1420	3	1435	2	16:30	2	12	1640	6	GVA			61649			
13	14420	213M	GVA	1110	07	028		1120	01	1340	3	1355	2	1605	3	1620	2	19:25	2	13	1935	6	VCO			63232			
14			VCO			63232						REPOUSO SEMANAL								15			VCO			63232			
16			VCO	08:00	2	383052		08:10	4	11:00	3	12:00	4	1				17:00	2	16	17:30	6	VCO			383052			
18	14200	101P	VCO	0550	2	67232		06:00	1	0855	3	1000	2	1220	3	1310	2	1545	2	18	1535	6	GVA			65330			
19	PAS	903	GVA	FT	2	65330								1						20	=		VCO			00027			
20			VCO			022						REPOUSO SEMANAL								20			VCO			027			
21	14300	101L	VCO	1230	2	64000		1240	01	1630	3	1645	2	1900	3	1930	2	2125	2	21	2135	6	GVA			481821			
22			GVA			60053		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						22			GVA			60053			
23	21080	138M	GVA	0300	2	60053		0310	1	0830	3	0845	2	0820	3	0835	2	12:00		23	1210	6	VCO			65441			
24			VCO			65441						REPOUSO SEMANAL								25			VCO			65441			
26	14285	12L	VCO	0355	2	63232		0405	1	0755	3	0810	2	1030	3	1045	2	1240	2	26	1250	6	GVA		-	66441			
27	14210	101S	GVA	0525	2	65330		0535	1	0730	3	0745	2	0950	3	1010	2	1320	2	27	1330	6	VCO			58868			
28			VCO			58868						REPOUSO SEMANAL								29			VCO			58868			
30	21205	122M	VCO	1300	2	62348		1310	1	1710	3	1725	2	1945	3	2015	2	2200	2	30	2210	6	GVA			65330			
31			GVA			61410						REPOUSO SEMANAL								31			GVA			61410			
17										Folga																61403			

OCORRÊNCIAS:

17 - DIGITADO Angelica

Evangevaldo Gomes Amorim

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504623600000014858403
Número do documento: 17052914504623600000014858403

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO [illegible]ÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEG[illegible] ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR SU[illegible] DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR S[illegible] DEVERÁ COLOCAR O NUMERO DA MAT[illegible]RRETO.
9) AO ENTREGAR SU[illegible] DESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR

OBSERVAÇÕES:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504623600000014858403
Número do documento: 17052914504623600000014858403

EMPRESA : 9-CIA SAO GERALDO DE VIACAO
MATRÍCULA: 66532 Cracha: VCO-MOT-5729.
NOME : EVANGEVALDO GOMES AMORIM

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/06/13 A 30/06/13

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMERO: 703002 SÉRIE: 003-0

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR
01	14220	1075	GUA	0100	2	61410		0110	1	0805	3	0820	1	0550	3	0545	1	0840	2	01	0850	6	VCO			66326		
02			VCO			66326		REPOUSO SEMANAL												02			VCO			66326		
03	PL	908	VCO	0550	2	66326		0600	5	1200	3	1300	5			1400	2			03	1420	6	VCO			66326		
04			VCO			66326		REPOUSO SEMANAL								REPOUSO SEMANAL				05			VCO			66326		
06	14915	1852	VCO	1815	2	58880		1835	1	2100	3	2115	1	0030	3	0045	1	0225	2	07	0235	6	GUA			31420		
08	14835	1244	GUA	0350	2	66033		0400	1	611	3	0630	1	0900	3	0915	1	1205	2	08	1235	6	VCO			64000		
09			VCO			64000						REPOUSO SEMANAL								09			VCO			64000		
10	12336	908	VCO			64006														11	0910	6	GUA			31420		
12	14860	1074	GUA	0220	2	58220		0210	1	0418	3	0433	2	0630	3	0645	2	1005	2	12	10:15	6	VCO			64000		
13	20026	9227	VCO	1500	2	66220		1510	1	1750	3	1810	2	2040	3	2025	2	0:05	2	14	0:15	6	SSA			65940		
14	20556		SSA	1700	2	68630														15	2220	6	VCO			63237		
16	PL	908	CCO	0550	2	58880		0600	5									1150	2	16	1200	6	VCO			58880		
18	14910	1038	VCO	1800	2	58830		1210	1	1515	3	1535	2	1730	3	1750	2	2330	2	16	2340	6	FA			65010		
17	PAIS	908	FOA	XX	2	66410		1410		1440	3	1455	2	1725	3	1740	2			17	XX	5	VCO			63252		
18	14350	1891	VCO	0950	2			1100	1	1440	3	1455	2	1735	3	1740	2	1950	2	18	2000	6	GUA			61410		
19			GUA									REPOUSO SEMANAL								19			GUA					
20	14830	1884	GUA	0100	2	58220		0110	1	0400	3	0415	2	0655	3	0710	2	1100	2	20	1110	6	VCO			64000		
21	14785	1891	VCO	1325	2	66220		1335	1	1735	3	1750	2	2015	3	2045	1	2230	2	21	2240	6	GUA					
22	20359	2091	GUA	1610	2	66220		1620	1	1850	3	1920	2	2210	3	2225	2	0130	2	23	0140	6	VCO	---		63237		
24	20105	1891	VCO	1015	2	58880		1035	1	1355	3	1425	2	1645	3	1700	2	1940	2	24	1950	6	GUA			66360		
25			GUA									REPOUSO SEMANAL								25			GUA					
26	14860	1074	GUA	0220	2	58220		0230	1	0425	3	0440	2	0655	3	0710	2	1035	2	26	1035	6	VCO			64000		
27			VCO			64000						REPOUSO SEMANAL								27			VCO			64000		
28	21135	2059	VCO	0620	02	62062		0620	01	1010	3	1025	2	1250	3	1320	2	1520	2	28	1530	6	GUA			66360		
29	14625	1891	GUA	0840	2	66330		0910	01	1040	3	1110	2	1330	3	1335	2	1930	2	30	1940	6	VCO			58880		
30												Folga														61402		
13	PL	908	VCO	1350	2	66220		1410	5									1449	2	13	1459	6	VCO			66220		

OCORRÊNCIAS:

Evangevaldo Gomes Amorim

30

DIGITADO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504931600000014858404
Número do documento: 17052914504931600000014858404

ATENÇÃO	PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO 1) ASSINE A FCTM. 2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM. 3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO. 4) A ASSINATURA D... ...IONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER L... ...ÃO ACEITAR VISTO). 5) QUEM ASSINAR ... DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MA... ...ULA CORRETO.	NO FINAL DA VIAGEM 6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL). 7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO). 8) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MAT... ...ORRETO 9) AO ENTREGAR S... ...ESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504931600000014858404
Número do documento: 17052914504931600000014858404

EMPRESA : 9-CIA SAO GERALDO DE VIACAO
MATRÍCULA: 66532 Cracha: VCO-MOT-572
NOME : EVANGEVALDO GOMES AMORIM

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/07/13 A 31/07/13

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMERO: 703002 SÉRIE: 003-0

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

0751699

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO	JANTAR
01	P2	918	VCO	0550	2	58880	[illegible]	0800	5			1200	3	1300	5			1410	2	01	1420	6	VCO			58880	[illegible]		
02			VCO			64000	[illegible]					REPOUSO SEMANAL								02			VCO			64000	[illegible]		
03	14690	1834	VCO	1520	2	0029	[illegible]	1530	1	1925	3	1955	2	2215	3	2230	2	0025	2	04	0035	6	GVA			60053	[illegible]		
05	14770	1846	GVA	0320	2	3148	[illegible]	0330	1	0518	3	0555	2	0810	3	0835	2	1535	2	05	1545	6	VCO			64002	[illegible]		
06	20170	1852	VCO	1800	2	63675	[illegible]	1810	1	2145	3	2215	2	0015	3	0030	2	0210	2	07	0220	6	GVA			3140	[illegible]		
08	14755	1852	GVA	0405	02	6000	[illegible]	0415	01	0635	3	0645	2	0835	3	0950	2	1220	2	08	1230	6	VCO			381340	[illegible]		
09			VCO		04	0029	[illegible]					ATESTADO								04		04	VCO			0029	[illegible]		
10	14775	1842	VCO	1140	2	0029	[illegible]	1150	1	1600	3	1605	2	1840	3	1910	2	2120	2	12	2130	6	GVA			6141	[illegible]		
13			GVA			6326	[illegible]					REPOUSO SEMANAL								13			GVA			81280	[illegible]		
14	2145	1380	GVA	0235	2	6826	[illegible]	0245	02	0445	3	0500	2	0710	3	0735	2	1120	2	14	1120	6	VCO			63672	[illegible]		
15			VCO			6826	[illegible]					REPOUSO SEMANAL								15			VCO			6826	[illegible]		
16			VCO		9	6826	[illegible]					ATESTADO								30		9	VCO			6826	[illegible]		
31	20130	1832	VCO	1745	2	6526	[illegible]	1750	2	2125	3	2140	2	2350	3	0010	2	0200	02	01	0210	06	GVA			60000	[illegible]		

OCORRÊNCIAS:

[illegible]

DIGITADOR

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504931600000014858404
Número do documento: 17052914504931600000014858404

ATENÇÃO	PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO 1) ASSINE A FCTM. 2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM. 3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.	4) A ASSINATURA ... IONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER L... ÃO ACEITAR VISTO). 5) QUEM ASSINAR ... UM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.	NO FINAL DA VIAGEM 6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL). 7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).	6) QUEM ASSINAR S... M DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MA... ORRETO 9) AO ENTREGAR S... DESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR

OBSERVAÇÕES:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504931600000014858404
Número do documento: 17052914504931600000014858404

EMPRESA : 9-CIA SAO GERALDO DE VIACAO
MATRÍCULA: 66532 Cracha: VCO-MOT-5729
NOME : EVANGEVALDO GOMES AMORIM

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01 08 13 A 31 08 13

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMERO: 703002 SÉRIE: 003-0

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR
02	14230	1771	GVA	0300	2	481821		0310	1	0500	3	0515	2	0725	3	0736	2	1100	2	02	11:10	6	VCO			64000		
03			VCO			64000														03			VCO			64000		
04	PL	908	VCO	0550	2	64000		0600	5	1100	3	1200	5		1			1400	2	04	1410	6	VCO			64000		
05			VCO			64000						REPOUSO SEMANAL								05			VCO			64000		
06	RAS	908	VCO	#	2	623419														07	#		BHZ			58808		
07			BHZ	1800	2	611037		0810	7	1100	3	1200	7							07	14:20	6	BHZ			611037		
08	YAS5		BHZ	#	2	58808														08	=	=	VCO			64000		
09			VCO			64000						REPOUSO SEMANAL								09			VCO			64000		
10	14295	1121	VCE	04:40	2	6343		04:50	1	0810	3	0825	2	1050	3	1120	2	1335	2	10	1345	6						
11	14565	2005	GVA	0415	2	60033		0425	1	0650	3	0705	2	0920	3	0935	2	1240	2	11	12:50	6	VCO			65822		
12			VCO			63237						REPOUSO SEMANAL								12			VCO			63237		
13	PL		VCO	13:50	2	63237		14:00	5	18:60	3	19:00	5					22:10	2	13	22:20	6	VCO			63237		
14	6281	9196	VCO	1730	2	623419		1740	1	2005	3	2055	2					0040	02	15	0050	06	LAJ			58801		
15	PSJ		LAJ		02	526801														15			VCO			65822		
16			VCO			58805						REPOUSO SEMANAL								16			VCO			58805		
17	14730	1019	VCO	0625	2	58808		0635	1	1015	3	1030	2	1245	3	1315	2	1510	02	17	1520	6	GVA			1078		
18	2146	1219	GVA	1240	2	611		1250	1	1725	3	1740	2	2040	3	2055	2	2050	02	18	21:00	06	VCO			63085		
19			VCO			477172						REPOUSO SEMANAL								19			VCO			477172		
20			VCO			58805						REPOUSO SEMANAL								20			VCO			58805		
21	21060	1892	VCO	1130	2	67176		1190	2	1520	3	1535	2	1745	3	1825	2	2020	2	21	2050	6	GVA			3140		
22	21305	1121	GVA	1235	2	626572		1305	9	1500	3	1515	2	1735	3	1750	2	2140	02	22	2220	06	VCO			63085		
23			VCO			0027		REPOUSO SEMANAL												23			VCO			0027		
24	21355	1241	VCO	1220	02	64006		1240	01	1650	3	1705	2	1925	3	1950	2	2200	02	24	2210	06	GVA			60033		
25			GVA			6145		REPOUSO SEMANAL												25			GVA			6145		
26	1435	1231	GVA	0235	2	6145		0245	1	0445	3	0500	2	0710	3	0725	2	1150	2	26	1:30	6	VCO			63222		
27			VCO			63222		REPOUSO SEMANAL												27			VCO			65822		
28	21325	1241	VCO	1155	2	623419		1205	1	1545	3	1600	2	1815	3	1855	2	2030	2	28	2040	6	GVA			60033		
29	REPOUSO SEMANAL					3140				REPOUSO SEMANAL											REPOUSO SEMANAL					3140		
30	14805	1103	GVA	0220	2	3140		0220	1	0435	3	0450	2	0705	3	0720	2	1100	2	30	1106	6	VCO			65822		

OCORRÊNCIAS:

Evangevaldo G Amorim

DIGITADO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504931600000014858404
Número do documento: 17052914504931600000014858404

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO
1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR A FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM
6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO
AO ENTREGAR SUA FCTM DESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR
31			160			6822				REPOUSO SEMANAL										31			160			6822		

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504931600000014858404
Número do documento: 17052914504931600000014858404

EMPRESA: 9-CIA SAO GERALDO DE VIACAO
MATRÍCULA: 66532 Cracha: VCO-MOT-5729
NOME: EVANGEVALDO GOMES AMORIM

REFERENTE AO PERÍODO DE: 01/09/13 A 30/09/13

CARTEIRA PROFISSIONAL NÚMER 03002 SÉRIE: 003-0

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO	JANTAR
01	14890	2006	7/0	1140	2	67176		1150	1	1525	3	1540	2	1750	3	1805	2	2006	2	01	20:15	6	GVA			67276			
02	91330	9009M	GVA	1215	02	078		1225	01	1700	3	1715	2	2055	3	2106	2			03	21:30	06	VCO						
03			VCO			6x06		REPOUSO SEMANAL												04			VCO						
05	20210	1826	VCO	16:15	02	6x06		16:25	01	2000	3	2030	2	2250	3	2258	2	0005	2	05	0035	06	GVA			66360			
07	14770	1038	GVA	0210	2	481821		0220	1	0920	3	0735	2	0835	3	0850	2	17:40	2	07	12:30	06	VCO						
08			VCA			65306						Folga								08			VCO			65306			
09	PL		VCO	1350	2	588308		1400	5			1800	5	1900	5			2200	2	09	2220	6	VCO			588308			
10			VCO			588308						Folga								11			VCO			588308			
12	21380	1776	VCO	1240	2	67176		1250	1	1710	3	1725	2	1950	3	2020	2	2215	2	12	2225	6	GVA			481821			
13	11635	2114	GVA	1205	2	62864		1215	01	1435	3	1450	2	1710	3	1738	2	2150	2	13	2200	6	VCO			588308			
14			VCA			6806						Folga								14			VCO			65306			
15	PL	908	VCO	5550	02	65306		6000	05	11600	07	1250	05	1				1410	02	15	1420	6	VCO			64081			
16			VCO			66106						Folga								17			VCO			65306			
18	14760	2134	VCO	0440	2	588308		0450	1	0815	3	0820	02	1055	3	1125	02	1320	2	18	1330	6	VCA			588308			
19	11750	2134	GVA	1220	2	616553		1230	1	1450	3	1505	02	1700	3	1710	02	2145	2	19	2155	6	VCO			588308			
20			VCO			64086		REPOUSO SEMANAL						6		REPOUSO SEMANAL				20			VCO			64086			
21	14930	1246	VCO	1230	02	64086		1140	01	1940	3	2010	2	2240	3	2255	2			22	00:50	6	GVA			67276	Pedro		
23	91410	177	GVA	0220	2	9,140		0230	1	0930	3	0715	2	0740	3	0725	2	1330	2	23	1340	6	VCO			581313			
24			VCO			67176		REPOUSO SEMANAL												25			VCO			67176			
26	21295	2021M	VCO	0950	2	67176		10:00	1	1440	3	1510	2	1730	3	1745	2	19:45	2	26	19:55	6	GVA			67834			
27	14760	1134	GVA	1540	2	080		1550	1	1500	3	1515	2	1735	3	1750	2	2100	2	27	2110	6	VCO			623460			
28			VCO			581313		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						30			VCO			581313			

OCORRÊNCIAS:

DIGITADO

02 10 17 Angelica

DIGITADO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504931600000014858404
Número do documento: 17052914504931600000014858404

ATENÇÃO	PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO 1) ASSINE A FCTM. 2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM. 3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO 4) A ASSINATURA D[illegible]ÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LE[illegible] ACEITAR VISTO). 5) QUEM ASSINAR [illegible] DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO	NO FINAL DA VIAGEM 6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL). 7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO). 8) QUEM ASSINAR [illegible] DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA M[illegible] CORRETO 9) AO ENTREGAR [illegible] DESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR

OBSERVAÇÕES:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504931600000014858404
Número do documento: 17052914504931600000014858404

EMPRESA: 9-CIA SAO GERALDO DE VIACAO
MATRÍCULA: 66532 Cracha: VCO-MOT-5729
NOME: EVANGEVALDO GOMES AMORIM

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/10/13 A 31/10/13

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMERO: 03002 SÉRIE: 003-0

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO		
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS		
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA		
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL				

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

DIA	INÍCIO JORNADA DE TRABALHO: NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA	DESENVOLVIMENTO DA JORNADA: HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	FIM JORNADA DE TRABALHO: DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	DESCANSO: INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA	REFEIÇÃO: ALMOÇO	JANTAR
01			VCO			477172	José	REPOUSO SEMANAL												01			VCO			477172	José		
02	20155	1731M	VCO	13:50	2	477172	José	1300	1	1915	3	1945	2	2210	3	2225	2	0010	2	03	0020	6	GVA			481821	Fabricio		
03	14810	122M	GVA	0210	02	60550	Marcos	0220	01	0425	3	0440	2	0658	3	0708	2	0900	2	04	1110	6	VCO			66000	Evanildo		
04	DL	908	VCO	1350	02	623419	Bento	1400	05	1800	03	1900	05					2210	02	05	2220	6	VCO			623419	Bento		
05			VCO		2	66032	Evanildo	REPOUSO SEMANAL												07			VCO			66032	Evanildo		
06	21345	1172	VCO	1250	2	588605	Fabricio	1300	1	1815	03	1845	2	2110	3	2125	2	2335	2	08	2345	6	GVA			481821	Fabricio		
07			GVA			61240	Tico	REPOUSO SEMANAL												08			GVA			66096	Tico		
08	14710	118M	GVA	0150	2	618906	Nilo	0200	01	0355	3	0810	2	1215	3	1220	2	1300	2	10	1310	6	VCO			623418	Bento		
09			VCO			623419	Bento	REPOUSO SEMANAL												12			VCO			623419	Bento		
10	DL	908	VCO	2150	2	623418	Bento	2200	5	0200	3	0300	5					0550	2	14	0600	6	VCO			623419	Bento		
11			VCO			65306	Vinicius	REPOUSO SEMANAL												16			VCO			65306	Vinicius		
12	14780	118M	VCO	1310	2	65306	Vinicius	1340	4	1155	3	1210	2	1440	3	2010	2	2200	2	17	0810	6	GVA			60360	Rafael		
13	REPOUSO SEMANAL					481821	Fabricio					REPOUSO SEMANAL								18	REPOUSO SEMANAL					481821	Fabricio		
14	14875	738	GVA	0250	2	481821	Fabricio	0300	1	0510	3	0548	2	0740	3	0755	2			19	1200	6	VCO			63232	Elton		
15			VCO			66034	Marcelo	REPOUSO SEMANAL												21		6	VCO			66034	Marcelo		
16	20200	185L	VCO	1640	2	66034	Marcelo	1650	1																				
17	20200	185L	VCO	1640	2	66034	Marcelo	1650	1	2130	3	2200	2	0010	3	0025	2	0210	2	23	0220	6	GVA			60053	Adriano		
18	14780	1005	VCO	0245	2	60360	Rafael	0255	1	0450	3	0505	2	0705	3	0720	2	0945	2	24	0555		VCO			66000	Evanildo		
19			VCO			66000	Evanildo	REPOUSO SEMANAL												26			VCO			66000	Evanildo		
20	21135	213M	VCO	0435	2	63232	Elton	0445	1	0900	3	0915	2	1135	3	1205	2	1400	2	27	1410	6	GVA			63232	Elton		
21	14725	1382	GVA	1140	02	0260	Nilo	1150	01	1410	3	1525	2	1640	3	1655	2	1910	2	28	1920	6	VCO			63232	Elton		
22			VCO			63232	Elton	REPOUSO SEMANAL												31			VCO			63232	Elton		

OCORRÊNCIAS:

FINAL DO DIA (19)

evangelho

DIGITADO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504931600000014858404
Número do documento: 17052914504931600000014858404

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA [illegible] DEVERÁ SER LE[illegible] [illegible]NÁRIO DO TRAFEGO [illegible]O ACEITAR VISTO)
5) QUEM ASSINAR S[illegible] [illegible]M DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM F[illegible] [illegible]Ú
6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL)
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR [illegible] NÚMERO DA M[illegible] [illegible] DEVERÁ COLOCAR O CORRETO.
9) AO ENTREGAR SUA FCTM DESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO	
DIA	NÚMERO		LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO	JANTAR
	CARRO	LINHA																											

EMPRESA : 9-CIA SAO GERALDO DE VIACAO
MATRÍCULA : 66532 Cracha: VCO-MOT-5729
NOME : EVANGEVALDO GOMES AMORIM

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/11/13 A 30/11/13

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMER: 03002 SÉRIE: 003-0

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

1764001

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO	JANTAR
01	PL	908	VCO	0550	2	58800	[illegible]	0600	5			1100	3	1200	5			1430	2	01	1420	6	[illegible]			58800	[illegible]		
02			VCO			64000	[illegible]					REPOUSO SEMANAL								04			VCO			64000	[illegible]		
03	PASS	908	VCO	0300	2	62341	[illegible]	0310	1	0800	3	0815	2	1045	3	1115	2			5	1415	6	[illegible]			58800	[illegible]		
04	14260	101M	GVA	0610	2	63127	[illegible]	0620	01	0845	3	0900	2	1115	3	1115	2	1430	2	06	14.41	6	VCO			63127	[illegible]		
07			VCO			63272	[illegible]			REPOUSO SEMANAL										08			VCO			63272	[illegible]		
09	20010	185L	VCO	19:15	2	63237	[illegible]	19:25	1	2355	3	0010	2	0235	3	0250	2	0435	2		0435	6	[illegible]			8140	[illegible]		
11	301R	10525	GVA	0600	2	64237	[illegible]	0610	1	0830	3	0845	2	1100	3	1130	2	1400	2	11	14:10	6	VCO			64000	[illegible]		
12			VCO			64000	[illegible]					REPOUSO SEMANAL								13			VCO			64000	[illegible]		
14	PL	908	VCO	2200	2	62341	[illegible]	2210	5	0000	3	0100	5					0600	2	15	0610	6	VCO			62341	[illegible]		
16			VCO			65306	[illegible]					REPOUSO SEMANAL								20			VCO			65306	[illegible]		
21			VCO		10	65306	[illegible]							Férias						30		10	VCO			65306	[illegible]		

OCORRÊNCIAS:

15 - 20 [illegible]

[illegible]

[illegible]

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504931600000014858404
Número do documento: 17052914504931600000014858404

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO [illegible]RIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEG[illegible] ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR SU[illegible] DEVERÁ COLOCAR O NUMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO)
8) QUEM ASSINAR S[illegible] DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MAT[illegible]RRETO.
9) AO ENTREGAR SU[illegible] DESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR

OBSERVAÇÕES:

EMPRESA: 9-CIA SAO GERALDO DE VIACAO
MATRÍCULA: 66532 Cracha: VCO-MOT-5729
NOME: EVANGEVALDO GOMES AMORIM

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/12/13 A 31/12/13

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMER 703002 SÉRIE: 003-0

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

1767397

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR
01				VCO 1300	10	58805				FÉRIAS										10		10	VCO			58805		
11	14365	189L	VCO		2	58805		1310	1	1825	3	1840	2	2110	3	2125	2	2330	2	11	2340	6	GVA			481821		
12			GVA			60550						REPOUSO SEMANAL								12			GVA			60550		
13	11490	109M	GVA	0230	02	60550		0240	01	0748	3	0500	2	0715	03	0730	2	1000	2	13	1010	6	VCO			64000		
14	14395	209L	VCO	0525	2	63777		0535	1	1000	3	1015	2	1740	01	1310	2	1650	2	14	1500	6	GVA			61768		
15	11250	193L	GVA	1000	2	56804		1010	01	1700	3	1240	2	1455	3	1510	2	1710	2	15	1729	6	VCO			63222		
16			VCO			67757						REPOUSO SEMANAL								16			VCO			67757		
17	21165	118P	VCO	0555	2	62341		0605	1	0815	3	0900	2	1115	3	1135	2	1340	2	17	1350	6	GVA			090		
18	14205	212	GVA	13:20	2	58678		1530	1	1545	3	1605	2	1815	3	1830	2	2100	2	18	2110	6	VCO			67757		
19	21125	112P	VCO	2300	2	67176		2310	1	0020	3	0220	2	0415	3	0430	2	0905	2	20	0925	6	SSA			620630		
20	21295	112P	SSA	1905	2	62063		1910	1	0025	3	0040	2	0205	3	025	2	0440	2	21	0450	6	VCO			623419		
22	11135	118P	VCO	0445	2	63777		0455	1	0945	3	1000	2	1220	3	1250	2	1450	2	22	1500	06	GVA			0537		
23	15305	192P	GVA	0540	02	60550		0550	01	0820	3	0835	2	1320	3	1350	2	1600	2	23	1610	06	VCO			581543		
24			VCO		9	58343				AFASTAMENTO										27		09	VCO			58343		
28	10400	122L	VCO	1350	2	60550		1400	1											28	1740	6	VCO			66854		
29	11145	122L	VCO	0955	2	62069												1120	2	29	1130	06	VCO			67128		
30			VCO		9	00000				REPOUSO										31		9	VCO			00000		
30			VCO		3	67752				AFASTAMENTO										31		3	VCO			67752		

OCORRÊNCIAS:

DIGITADO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504931600000014858404
Número do documento: 17052914504931600000014858404

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO
4) A ASSINATURA D[illegible]ÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LE[illegible] (NÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR [illegible] DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MA[illegible]A CORRETO

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR [illegible] DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA M[illegible] CORRETO.
9) AO ENTREGAR [illegible] DESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR

OBSERVAÇÕES:

[illegible signature]

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914504931600000014858404
Número do documento: 17052914504931600000014858404

EMPRESA: 9-CIA SAO GERALDO DE VIACAO
MATRÍCULA: 66532 Cracha: VCO-MOT-5729
NOME: EVANGEVALDO GOMES AMORIM

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/01/14 A 31/01/14

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMER 13002 SÉRIE: 003-0

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA/ACIDENTE DE TRABALHO		
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS		
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA		
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL				

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

1770780

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO	JANTAR
01			VCO		9	477172		ATESTADO				REPOUSO SEMANAL								03		9	VCO			477172			
04	18325	833L	VCO	1800	2	588609		1810	1	2335	3	2350	2	0205	3	0220	2			05	0410	6	GVA			3M0			
06	21340	1771	GVA	0245	02	601550		0255	01	0455	3	0505	2	0745	3	0755	2	1020	02	06	1030	6	VCO			64000			
07			VCO			67757						REPOUSO SEMANAL								08			VCO			65306			
08	21025	138M	VCO	1330	2	65306		1340	1	1425	3	1455	2	2205	3	2220	2	0010	02	10	0020	06	GVA			601550			
11	15340	122	GVA	0040	2	481821		0050	1	0250	3	0305	2	0510	3	0525	2	0745	02	11	0755	06	VCO			64000			
12	21170	2221	VCO	1300	2	65277		1310	1	1520	3	1600	2	1815	3	1830	2	2030	2	12	2040	6	GVA			6145			
13	21420	138L	GVA	1210	2	626470		1220	1	1440	3	1455	2	1710	3	1725	2	2000	2	13	2010	6	VCO			65306			
14			VCO			60306						REPOUSO SEMANAL								14			VCO			65306			
15	18285	188M	VCO	1300	2	65306		1310	1	1930	3	2000	2	2220	3	2245	2	0045	2	16	0055	6	GVA			481821			
16	11650	911C	GVA	1205	2	626277		1255	1	1610	3	1625	2	1845	3	1900	2	2210	2	16	2220	6	VCO			66306			
17			VCO		2	66306						REPOUSO SEMANAL								17			VCO			66306			
18	20045	2005	CCO	1445	2	58806		1455	1	1950	3	2010	2	2250	3	2285	2	0045	2	19	0055	6	GVA			481821			
20	21420	138L	GVA	1420	2	65306		1430	01	1805	3	1825	2	2100	3	2130	2	2245	1	20	0006	6	PSO			65306			
20	P85	908	PSO	1120	2	58807		1320	3	1340	2	1600	3	1680	2	- -		- -		20	1910	6	GVA			58807			
21	P85		GVA	0620	2	60306		0810	3	0825	2	1100	3	1130	2					21	1940	6	VCO			60306			
22			VCO			65306						REPOUSO SEMANAL								22			VCO			65306			
23	30899	134L	VCO	1230	2	65306		1240	1	1730	3	1755	2	2010	3	2020	2	2240	2	23	2250	6	GVA			635163			
24	REPOUSO SEMANAL					481821						REPOUSO SEMANAL								24	REPOUSO SEMANAL					481821			
25	10515	107M	GVA	0230	2	481821		0240	1	0430	3	0450	2	0700	3	0715	2	0935	2	25	0945	6	VCO			64000			
26	20095	104M	VCO	10:45	2	65306		1055	1	1520	8	1555	2	1800	3	1815	2	2000	02	26	2010	6	GVA			078005			
27	14840	212P	CCO	1230	2	626470		1240	01	1455	3	1500	2	1710	3	1725	2	2000	2	27	2010	6	VCO			623419			
28			VCO			623419		REPOUSO SEMANAL												28			VCO			623419			
29	01	908	VCO	1400	2	623419		1410	3	1700	3	1800	3					2200	2	29	2210	6	VCO			623419			
30			VCO			67757						REPOUSO SEMANAL								31			WO			67757			

OCORRÊNCIAS:

Evangevaldo Gomes Amorim
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DIGITA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914505502900000014858405
Número do documento: 17052914505502900000014858405

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO

4) A ASSINATURA DO F[illegible]NÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEG[illegible] ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR S[illegible] DEVERÁ COLOCAR O NUMERO DA M[illegible] CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO)
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MAT[illegible] CORRETO.
9) AO ENTREGAR S[illegible] DESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914505502900000014858405
Número do documento: 17052914505502900000014858405

EMPRESA: 9-CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO — Cracha: VCO-MOT-5729
MATRÍCULA: 66532
NOME: EVANGEVALDO GOMES AMORIM

REFERENTE AO PERÍODO: DE: 01/02/14 A 28/02/14

CARTEIRA PROFISSIONAL: NÚMER 703002 SÉRIE: 003-0

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO							DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA / ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR
01	14886	107	VCO	06:10	2	58800	06:00	1	11:15	3	11:45	2	13:55	3	14:25	2	16:15	2	01	16:25	6	GA			000		
02	1111	309	GUA	03:30	6	15807	03:40	3									03:20	7	02	13:30	6	VCO			63236		
03			VCO			64000													03			VCO			64000		
04	21385	1941	VCO	12:15	2	58800	12:20	1	18:05	3	17:20	2	19:15	3	20:15	2	22:30	2	04	22:40	6	GUA			68516		
05	PAS	908	GUA	07:00	02	07887	20:00	02											06	11:50	6	VCO			64000		
06			VCO			64000			REPOUSO SEMANAL										06			VCO			64000		
07	14415	2028	VCO	11:10	2	36033	11:20	01	16:05	3	17:10	2	19:55	3	20:05	2	22:10	02	08	22:20	06	GUA			60136		
08	1455	908	GUA	10:00	2	64206													09	18:00	06	VCO			63227		
09			VCO			67757			REPOUSO SEMANAL										11			VCO			67757		
10	21135	1832	VCO	18:40	2	67757	18:50	1	23:35	3	23:50	2	02:15	3	02:30	2	04:35	02	13	04:45	06	GUA			60150		
11	21055	1824	GUA	06:30	2	41400	06:00	1	06:55	3	07:10	2	09:00	3	09:35	2	12:00	2	14	12:10	06	VCO			67757		
12			VCO			64000			REPOUSO SEMANAL										16			VCO			64000		
13	71	908	VCO	06:00	2	62541	06:10	5	11:00	3	12:00	5					14:00	2	12	14:10	6	VCO			60341		
14			VCO			63778			REPOUSO SEMANAL										20			VCO			63778		
15	14900	1812	VCO	06:25	2	67541	06:35	1	10:20	3	10:35	2	12:00	3	13:30	2	15:55	02	21	15:45	6	GUA			028		
16	PAS	907	GUA		2	0074													22			VCO			63778		
17			VCO			63778			REPOUSO SEMANAL										23			VCO			64000		
18			VCO		9	58134													26			VCO			58134		
19			VCO		9	58134			Afastamento										27			VCO			58134		
20	14790	1771	VCO	14:15	8	36033	11:25	1	18:00	3	18:15	2	20:10	3	21:10	2	23:00	2	28	23:10	6	GUA			63516		

OCORRÊNCIAS:

DIGITADO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914505502900000014858405
Número do documento: 17052914505502900000014858405

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO

4) A ASSINATURA ... ONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER L... ...O ACEITAR VISTO)
5) QUEM ASSINAR ... A DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MA... ...ULA CORRETO

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR ... M DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA ... CORRETO.
9) AO ENTREGAR ... M DESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR
		[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]																			
		[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]			[illegible]												[illegible]		[illegible]				[illegible]	[illegible]

OBSERVAÇÕES:

[illegible signature]

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914505502900000014858405
Número do documento: 17052914505502900000014858405

EMPRESA 9-CIA SAO GERALDO DE VIACAO
MATRÍCULA 66532 Cracha: VCO-MOT-5729
NOME EVANGEVALDO GOMES AMORIM

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01 03 14 A 31/03/14

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMER 3002 SÉRIE: 003-0

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

177/242

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO	JANTAR
01	21455	202M	EVA	15:00	2	63237	[illegible]	15:10	1	1705	3	1750	1	2000	3	2030	1	23:30	2	01	23:40	6	VCO			63237	[illegible]		
02			VCO			63237	[illegible]					REPOUSO SEMANAL								02			VCO			63237	[illegible]		
05			VCO		9	623419	[illegible]					afastamento								19		9	VCO			623419	[illegible]		
3					9									afastado						4		9				62984	[illegible]		
20					9											afastado				31		9				62984	[illegible]		

OCORRÊNCIAS:
~~03-04 Afastamento~~
20 à 31 - Afastamento

Evangevaldo G. Amorim

DIGITADO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914505502900000014858405
Número do documento: 17052914505502900000014858405

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO
4) A ASSINATURA DC ... NÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEC ... ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR S ... DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MA ... CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO)
8) QUEM ASSINAR S ... DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MA ... ORRETO.
9) AO ENTREGAR S ... DESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR

OBSERVAÇÕES:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
http://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914505502900000014858405
Número do documento: 17052914505502900000014858405

EMPRESA: 9 CIA SÃO GERALDO DE VIAGRO VCO
MATRÍCULA: 66532 - EVANGERALDO GOMES AMORIM
NOME: CRACHA - 5 9

REFERENTE AO PERÍODO: DE: 01/04/14 A 30/04/14

CARTEIRA PROFISSIONAL: NÚMER: SÉRIE:

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR
01			VCO		9	63277					AFASTAMENTO									23		9	VCO			63277		
24	6330	906	VCO	17	2	63277														25	21	6	BH7			569702		
25			BH7	0800	2	569702				1100	3	1200	7							25	1700	06	BH7			569702		
26			VCO			63277				REPOUSO SEMANAL										26			VCO			63277		
27			VCO			63277				REPOUSO SEMANAL										27			VCO			63277		
29	20030	2134	VCO	04:55	2	63257		05:05	1	0820	3	0833	2	1110	3	1160	2			29	1335	6	GOA			67745		
30	14810	1895		0905	2	66644		0905	1	1125	3	1155	2	1405	3	1420	2	1740	2	30	17:30	6	VCO			63277		

OCORRÊNCIAS:

Evangeraldo P Amorim

DIGITADO!

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914505502900000014858405
Número do documento: 17052914505502900000014858405

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA D… …ÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LE… …ACEITAR VISTO)
5) QUEM ASSINAR S… DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR … NÚMERO DA MA… …) DEVERÁ COLOCAR O …ORRETO.
9) AO ENTREGAR … DE ENTREGA. DESTAQUE O PROTOCOLO

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD	HORA	CÓD.	HORA	CÓD	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR

OBSERVAÇÕES:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914505502900000014858405
Número do documento: 17052914505502900000014858405

EMPRESA: 9-CIA SAO GERALDO DE VIACAO
MATRÍCULA: 66532 Cracha: VCO-MOT-5729
NOME: EVANGEVALDO GOMES AMORIM

REFERENTE AO PERÍODO: DE: 01/05/14 A 31/05/14

CARTEIRA PROFISSIONAL: NÚMER 03002 SÉRIE: 003-0

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

1785405

DIA	INÍCIO JORNADA DE TRABALHO: NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA	DESENVOLVIMENTO DA JORNADA: HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	FIM JORNADA DE TRABALHO: DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	DESCANSO: INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA	REFEIÇÃO: ALMOÇO	JANTAR
01			VCO			477132		REPOUSO SEMANAL												03			VCO			477132			
04	21095	2005	VCO	0930	2	623469		0940	1	1310	3	1340	2	1800	3	1845	2	1810	2	04	1820	6	CUA			626992			
05	21427	212	CVA	1330	2	631277		1340	01	1600	3	1620	2	1850	3	1900	2	2220		05	2230	6	VCO			663			
06			VCO		2	663		REPOUSO SEMANAL												07			VCO			663			
08	—	—	VCO	0550	2	581843		600	5	1220	3	1300	5	1350	2	1900	6						VCO			5819			
08	PL	905	VCO	0550	2	581843		600	5	1220	3	1300	5	1350	5			14:00	2	08	14:10	6	VCO			3603			
09			VCO					REPOUSO SEMANAL												09			VCO						
10	14290	2003	VCO	1235	2	67176		1245	1	1800	3	1830	2	2100	3	2115	2	2320	2	10	2330	6	CVA			481821			
11			CVA			601550		REPOUSO SEMANAL												11			CVA			601550			
12	14355	1038	CVA	0135	02	601550		0145	01	0335	3	0345	02	0510	3	0605	2	0810	2	12	0820	6	VCO						
13			VCO					REPOUSO SEMANAL												13			VCO			6327			
14			VCO	800	2	66297		0810	4	1230	3	1400	4					1770	2	14	1730	6	VCO			66297			
15	21785	1776	VCO	1435	2	67757		14:45	1	1815	3	1845	2	2105	3	2120	2	2310	2	15	2330	6	CVA			027			
16	—	—	REPOUSO SEMANAL			481821						REPOUSO SEMANAL								16	REPOUSO SEMANAL					481821			
17	14635	1031	CVA	0210	2	481821		0220	1	0425	3	0440	2	0650	3	0705	2	1045	2	17	0655	6	VCO			640002			
18			VCO			640002		REPOUSO SEMANAL												18			VCO			640002			
19	21055	2134	VCO	0555	2	623469		0605	1	0720	3	0740	2	0950	3	1005	2	1200	02	19	1210	6	CVA			028			
20	21418	202	CVA	1440	02	65330		1450	01	1650	3	1705	2	1915	3	1930	2	18:50	02	20	1900	6	VCO			67757			
21			VCO			477132		REPOUSO SEMANAL												21			VCO			477132			
22	21010	2134	VCO	0510	2	623469		0520	1	0735	3	0836	2	1115	3	1115	2	1330	2	23	1340	6	CVA			631277			
24	14620	1856	CVA	0415	02	601550		0425	01	0650	3	0700	2	0915	3	0930	2	1220	2	24	1240	6	VCO			67757			
25			VCO			67757		REPOUSO SEMANAL												25			VCO			67757			
26	PL	905	VCO	21:50	2	67757		22:00	5	01:00	3	02:00	5					06:00	2	27	06:10	6	VCO			67757			
28	—	—	VCO	—	—	67757		—	—	—	—	REPOUSO SEMANAL	—	—	—	—	—	—	—	28	—	—	VCO	—	—	67757			
31			VCO		9							AFASTAMENTO								31		9	VCO						

OCORRÊNCIAS:

Evangevaldo Gomes Amorim

DIGITADO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914505502900000014858405
Número do documento: 17052914505502900000014858405

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL, INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO

4) A ASSINATURA D[illegible] NÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LE[illegible]) ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR [illegible] DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MA[illegible] A CORRETO

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR S[illegible]TM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA M[illegible] CORRETO.
9) AO ENTREGAR [illegible] DESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914505502900000014858405
Número do documento: 17052914505502900000014858405

EMPRESA: Cia São Geraldo de Viação JCO - mot. 5709

MATRÍCULA: 66532

NOME: Evangevaldo Gomes Amorim

REFERENTE AO PERIODO

DE: 01/12/14 A 31/12/14

CARTEIRA PROFISSIONAL

NÚMER

SÉRIE:

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOE OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO	JANTAR
01			BH2	0800	7	378213		1700	3	1300	7									02	1630	6	BH2			378213			
02			BH2	080002		474824		1100	03	120002										02	174506		BH2			474824			
03			BH2	080002		474824														03	081006		BH2			474824			

OCORRÊNCIAS:

Domingo 03.12.14

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914505502900000014858405
Número do documento: 17052914505502900000014858405

ATENÇÃO

1) ASSINE A FCTM
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LE[illegible]O ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR [illegible] DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA [illegible] CORRETO

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL)
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MA[illegible] CORRETO
9) AO ENTREGAR [illegible] DESTAQUE O PROTOCOLO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO		REFEIÇÃO
DIA	NÚMERO		LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA	ALMOÇO / JANTAR
	CARRO	LINHA																										

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES
PROCESSO N. 0000714-23.2015.503.0099

Classe : Reclamação Trabalhista – Rito Ordinário
Reclamante : EVANGEVALDO GOMES AMORIM
Reclamada : CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
Distribuição : 11/06/2015
Julgamento : 12/05/2016 (antecipado)
Juiz : Lenício Lemos Pimentel

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

EVANGEVALDO GOMES AMORIM, já qualificado, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO**, também qualificada, alegando, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 01/10/2012, na função de motorista interestadual, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 02/01/2015; que sua última remuneração fora equivalente a R$1.814,87; que delimita a presente lide pelo período de 05/12/2013 a 02/01/2015; que laborava em sobrejornada, inclusive em turnos ininterruptos de revezamento, sem o regular recebimento das respectivas contraprestações extraordinárias; que não eram computadas nos controles de jornada as horas de antecedência e o tempo à disposição; que laborava em domingos e feriados; que lhe fora imposta dispensa discriminatória, em função de ter ingressado com demanda contra a reclamada, pelo que entende fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais; que os banheiros fornecidos pela reclamada não preservam a intimidade na hora do banheiro, pois não possuíam portas ou divisórias, vindicando, assim, indenização por danos morais; que laborava em ambiente periculoso. Ao final, postula a procedência das pretensões formuladas na inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 40.000,00. Juntou procuração à fl. 148 e documentos às fls. 53/147.

Na sessão inaugural da audiência, inconciliadas as partes, a reclamada apresentou defesa escrita, às fls. 156/188, sustentando, em suma, que, em razão do processo nº 01713-44.2013.503-0099, a lide deve ser limitada pelo período de 04/03/2013 a 03/12/2014; que o trabalho em sobrelabor fora devidamente pago ou compensado; que o reclamante não trabalhou em funções perigosas; que não cometeu ato ilícito ensejador de ofensa moral ao autor. Em arremate, bateu pela improcedências das pretensões iniciais. Juntou documentos às fls. 189/322 e instrumento procuratório à fl. 323.

Impugnação do acionante às fls. 329/393.

Laudo pericial às fls. 426/437, com vista às partes, sendo que apenas a reclamada se manifestou.

Lenício Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914505851800000014858406
Número do documento: 17052914505851800000014858406
ID. ea459e6 - Pág. 1

A rogo da reclamada, duas testemunhas foram ouvidas via carta precatória (fls. 454 e 458).

Na última assentada, à fl. 460, tomado o depoimento pessoal das partes, foi ouvida, a rogo do reclamante, uma testemunha. Sem mais provas a produzir, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, remissivas. Frustrada a derradeira tentativa conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Limites objetivos da lide. Delimitação.

Em sua exordial, o reclamante delimita a lide, pelo período de 04/12/2013 a 02/01/2015, sendo que a reclamada, em sua defesa, requereu que a delimitação perdure de 04/03/2013 a 03/12/2014.

Diante da pequena controvérsia de datas, este Juízo, considerando que, como se depreende de consulta ao site deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o processo nº 01713-44.2013.503-0099 foi aforado em 04/12/2013, decide por fixar a limitação vindicada pelo período de 05/12/2013 (dia seguinte à distribuição do primeiro processo) até 03/12/2014 (data da dispensa), sem prejuízo de reverberação de parcelas objeto de condenação em aviso prévio, quando possível.

Diante disso, o exame dos autos será feito quanto a sobredito período, sendo que, em caso de liquidação de sentença, tal situação deverá ser observada pelas partes.

Ressalte-se, por relevante, que, inobstante o autor tenha ajuizado reclamação trabalhista em face da empresa ré, número do processo acima referenciado, formulando pretensões relacionadas a período anterior a 05/12/2013, não há que se falar em reunião processual, por conexão, já que aqueles autos foram julgados nos idos de 2014, estando, atualmente, aguardando o trânsito em julgado (art. 55, §1º, do NCPC).

Questão de ordem. Juntada de documentos.

Reputo desnecessária a juntada de todos os documentos apontados pelo acionante na inicial, uma vez que os elementos de prova nos autos são suficientes ao regular deslinde da demanda.

Nada a prover, no ponto.

No atinente à multa por litigância de má-fé, imposta ao reclamante em audiência de instrução processual, conforme ata de fls. 460/461, este Juízo entende por bem reconsiderar o ato, e revogá-la, uma vez que o trabalhador não contribuiu para o retardamento da sessão, mas apenas sua procuradora, não sendo razoável, no caso em tela, que este seja responsabilizado por ato que não deu causa. Fica,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914505851800000014858406
Número do documento: 17052914505851800000014858406

contudo, advertida a procuradora, haja vista que o novo código adjetivo civil tem por um de seus princípios a boa-fé processual, com possibilidade de responsabilização pessoal dos advogados que militam nos feitos.

FGTS com 40%

Os documentos de fls. 251/254 não atestam o correto depósito dos valores fundiários, quanto a todo o período litigioso.

Assim, condeno a reclamada a, no prazo assinado no dispositivo desta sentença, trazer aos autos extrato da conta vinculada de FGTS do reclamante com registro de todos os depósitos, sobre verbas salariais, relativamente a todo o período contratual litigioso, inclusive o atinente à multa compensatória de 40% sobre o FGTS, ficando estabelecido, desde já, que arcará com o pagamento, com fincas no artigo 186 do Código Civil, a título de indenização substitutiva, do que ficar provado que não depositou.

Esclareço, ainda, que serão analisadas em capítulo próprio os reflexos das parcelas postuladas na inicial (horas extras, periculosidade, etc) em FGTS com 40%, de forma que, havendo parcelas condenatórias de natureza salarial, será determinado o depósito das mesmas em conta vinculada obreira.

Adicional de periculosidade. Reflexos. Retificação da CTPS.

Nos termos dos artigos 190 e 193 da CLT, a caracterização de uma atividade como perigosa, exige-se sua classificação em quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e apuração em perícia técnica realizada por médico ou engenheiro do trabalho (art. 195, § 2º, CLT).

A propósito, está sedimentado na jurisprudência do Colendo TST que *"Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho"* (item I, da OJ nº 170, da SBDI-1/TST).

Diante da controvérsia exsurgida da litiscontestação e em face da natureza técnica e da exigência legal (CLT, art. 195), foi determinada a realização de perícia técnica, tendo o perito concluído pela sujeição do reclamante, **até dezembro de 2013**, a ambiente periculoso de trabalho por 19 minutos em cada vez que conduzia o veículo ao local de abastecimento (fls. 426/437).

Pois bem.

Foi alinhavado pelo perito que o reclamante recebia os ônibus tanto na garagem da reclamada, onde havia plataforma de abastecimento, quanto em pontos de apoio para embarque de passageiros, (fl. 428, item IV), sendo possível constatar, ainda, que o veículo empreendia viagem para a cidade de destino, desembarcando os passageiros em pontos específicos de parada e em rodoviárias. Disse, ainda, o vistor,

Lenido Lemes Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914505851800000014858406
Número do documento: 17052914505851800000014858406

que a reclamada detinha frentistas em seu quadro funcional, para realização do abastecimento (fl. 429, com fotografia de número 03).

Neste sentido, em que pese a conclusão pericial, este Juízo entende que o tempo de abastecimento, reconhecidamente de 19 minutos de exposição, é possível conceber por eventualíssima a exposição do obreiro ao perigo, nos termos da segunda parte da Súmula no. 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a desconfiguração da periculosidade no caso de exposição eventual e/ou por tempo reduzido.

Por fim, ao caso, por analogia, é aplicável o entendimento consolidado através da Súmula no. 447 da Corte Superior Trabalhista, que ratifica a inexistência de periculosidade.

Nestes termos, em casos como o ora em apreço, o entendimento sedimentado também pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em recentíssimos julgados:

> *"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA QUE ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO ÔNIBUS - INDEVIDO. É indevido o adicional de periculosidade ao motorista que simplesmente acompanha o abastecimento do veículo por ele conduzido, não cabendo interpretação extensiva da NR 16 do MTE para considerar tal atividade perigosa." (Processo n. 0000699-65.2014.5.03.0139, Segunda Turma, Relator Desembargador Lucas Vanucci Lins, Publicação: 12/02/2016).*
>
> *"MOTORISTA DE ÔNIBUS - ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO DO VEÍCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO - A NR 16, Anexo 2, item 1, alínea "m", e item 2, V, do MTE, prevê pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que desenvolvam atividades diretamente ligadas ao abastecimento de veículos, como no caso do frentista. Assim, o motorista que somente acompanha o abastecimento não tem direito àquele adicional, conforme a jurisprudência majoritária deste Tribunal e do TST." (Processo n. 0000475-76.2014.5.03.0059, Terceira Turma, Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, Publicação: 16/11/2015).*

Como se vê, a Norma Regulamentadora n. 16 é clara ao limitar a periculosidade aos trabalhadores que operam em área de risco, o que não era o caso do reclamante, que apenas acompanhava o abastecimento em diminuto lapso

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914505851800000014858406
Número do documento: 17052914505851800000014858406

temporal.

Julgo, assim, improcedente o pedido de recebimento de adicional de periculosidade e, como o acessório segue a mesma sorte do principal, igualmente improcedentes são as reverberações vindicadas.

Pari passu, julgo improcedente o pleito de registro, em CTPS obreira, de labor em condições periculosas, como também o de fornecimento de PPP.

Adicional noturno, horas extras, intrajornada, interjornadas, domingos, feriados e reflexos

Desde já, não merece prosperar a tese autoral de que laborava em turnos ininterruptos de revezamento. Ora, pelo que se infere da prova documental, é certo que o acionante trabalhava em diferentes jornadas, notadamente pela própria natureza da atividade de motorista, que se caracteriza pela constante variação de horários de início e fim do expediente diário. Ou seja, a variação de horários de trabalho do reclamante não se dava pela necessidade de funcionamento ininterrupto da empresa, mas pela própria especificidade de suas atribuições.

Em outras palavras, revelado que não havia sistema efetivo de revezamento ininterrupto de turnos de trabalho, sendo certo que o autor, submetido a escalas variadas de trabalho, como é próprio da natureza de seus serviços, iniciava e terminava a jornada em horários distintos, o que, por si só, não caracteriza a figura idealizada no art. 7º, XIV, da CRFB.

Nesse sentido, decisão do TRT da 3ª Região, constante do Ementário de Jurisprudência n. 14, item 28, do ano de 2014, *in verbis:*

> *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O labor do motorista de ônibus rodoviário definido por escalas de viagens, ainda que constatada grande variação de horários, não configura o regime de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV da CF/88), pois o sistema adotado decorre da característica inerente à sua atividade, que envolve longos deslocamentos interestaduais, impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000270-58.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.222).*

Lenício Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914505851800000014858406
Número do documento: 17052914505851800000014858406

Logo, inexistente o labor em turnos ininterruptos de revezamento, tal como estatuído no art. 7º, XIV, da CRFB, rejeito o pedido de recebimento das horas extras laboradas a partir da 6ª diária.

Quanto às horas extras ativadas além dos parâmetros legalmente estabelecidos, de 08h00min diários e de 44h semanais, passo a analisar os controles de jornada, às fls. 229/249, porquanto válidos como meio de prova, haja vista que o reclamante, em depoimento pessoal, afirmou, categoricamente, que apenas os horários de início de sua jornada não estão fielmente anotados (fl. 460), questão a ser apreciada em tópico próprio desta decisão, denominado *"tempo de antecedência e de prontidão"*.

Com relação à compensação de jornada, forçoso mencionar a cláusula inscrita em acordo coletivo que a autoriza, nos seguintes termos (fl. 125):

> *"Fica pactuada a adoção do regime de compensação de horas de trabalho, pelo qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, limitado sempre a duas horas, poderá ser compensado com a diminuição em outro dia. As horas não compensadas dentro de 90 dias deverão ser pagas acrescidas do adicional normativo. Ficam as empresas obrigadas a fornecer ao trabalhador, individualmente, sempre que solicitado pelo empregado por escrito, extrato mensal das horas acumuladas, e informar com antecedência mínima de 03 (três) dias o período de gozo destas horas, sob pena de pagamento das mesmas"*.

Em que pese a irresignação autoral, em impugnação, não há prova nos autos de que o reclamante tivesse, por escrito, requerido o aludido extrato mensal de horas acumuladas, tal como preceitua a norma coletiva.

Nesses termos, inexiste motivo a ancorar a arguição de nulidade do banco de horas levado a efeito pela empresa, já que regularmente previsto em acordo coletivo, cujas disposições devem ser prestigiadas, nos termos do direito fundamental social insculpido no art. 7º, XXVI, da CRFB.

Os apontamentos constantes em réplica, notadamente na planilha de fl. 354, não se prestam a demonstrar o efetivo descumprimento da compensação de jornada, tampouco a prestação de horas extras não adimplidas. A uma, porque se considerou, como extra, as horas trabalhadas além das 07h20min, ao passo que o certo seria considerar o limite constitucionalmente estabelecido de oito horas. A duas, porque, para a contagem do trabalho extraordinário, não se computou a compensação de jornada autorizada em instrumento coletivo.

Frise-se, não demonstrou o reclamante, diante da farta prova documental, que a empresa, dentro do interregno de noventa dias estabelecido em regular negociação

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914505851800000014858406
Número do documento: 17052914505851800000014858406

coletiva, não observou a compensação de jornada.

De mais a mais, conforme se infere do valor total de horas trabalhadas naquele interregno apontado pelo próprio autor (*"187:38:00"*), é certo que sequer foi ultrapassado o marco mensal de duzentos e vinte horas trabalhadas, revelando-se que, de fato, a compensação de jornada era devidamente observada pela empresa.

Ex positis, não identificada qualquer ilegalidade no que toca à compensação de jornada, tampouco revelada a prestação de horas extras que não tivessem sido regularmente adimplidas, resolvo rejeitar as pretensões contidas nos itens *"2"*, *"3"*, *"4"*, *"9"* e *"24"*, do rol vindicatório, às fls. 28/32.

Quanto ao adicional noturno, conforme bem apontou o reclamante, em impugnação (fl. 354), vejo que, de fato, no mês de dezembro de 2012, não restou quitada a integralidade da parcela em exame. Vejo que a empresa, naquele mês, pagou ao autor o adicional noturno com base em 1,33 horas ativadas, sendo certo que, segundo exame na correlata FCTM (fl. 231), este Juízo identificou mais de quinze horas em trabalho noturno.

Ainda, comprovado, também, que o reclamante não fruía regularmente o intervalo intrajornada. Nesse diapasão, analisando-se o controle de ponto de fl. 231, vejo que fruída uma hora a tal título apenas em 10/12/2012.

Quanto ao intervalo interjornadas, vejo que incorreto o apontamento do reclamante levado a efeito em réplica. Alega que não observado o interjornadas do dia 11 a 12 de dezembro de 2013. Ora, conforme se infere do correlato controle de ponto, à fl. 243, o reclamante fruiu folga semanal em 12/12/2013. Assim, não identificada ilegalidade, no aspecto, rejeito o pedido de recebimento de horas extras oriundas de inobservância do intervalo interjornadas.

Quanto aos domingos e feriados, não identifico ilegalidade, sendo certo que, quando trabalhados, foram devidamente pagos ou compensados. O reclamante, em impugnação, aviou manifestação genérica, sem apontar eventual irregularidade no aspecto, ônus que lhe incumbia, pelo que rejeito tais pretensões e reflexos.

Logo, fixadas tais premissas, atentando-se ao limite do pedido (art. 492 do CPC), deverá a reclamada cumprir as seguintes obrigações: **a)** pagar as diferenças de adicional noturno, no importe de 20% sobre as horas laboradas entre as 22 horas de um dia até às 05h do dia seguinte, bem como após as 5h, nos dias em que se observar, nos cartões de ponto, que o reclamante ativou-se integralmente em jornada noturna e prosseguiu trabalhando após as 5h, considerando-se a hora noturna reduzida de 52'30", nos termos da Súmula no. 60 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo período de 05/12/2013 a 03/12/2014, nos termos do art. 73 da CLT, com reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salários, férias com 1/3 e depósitos de FGTS com 40%; **b)** pagar uma hora intervalar diária, acrescido do adicional legal de 50%, observando-se os específicos interregnos constantes dos cartões de ponto em que não fora observado tal período de descanso, no período de 05/12/2013 a 03/12/2014, com reflexos em aviso prévio, RSR, férias com 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS com 40%.

Leniro Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914505851800000014858406
Número do documento: 17052914505851800000014858406

Serão observados, na apuração, os recibos de pagamento, atentando-se à evolução salarial do obreiro e a remuneração percebida mensalmente, nos termos do art. 457 da CLT e da Súmula n. 264 do C. TST, com integração, na base de cálculo, do adicional noturno, se for o caso; o divisor 220; a frequência constante dos cartões de ponto. Nessa esteira, para o cálculo dos reflexos ora acolhidos, a fim de se evitar *bis in idem*, observar-se-á a inteligência da OJ n. 394, da SDI-1, do TST, que afasta a incidência de reflexos do RSR sobre os demais reflexos.

Horas de antecedência. Tempo de prontidão. Reflexos.

No que tange às horas de antecedência, a prova oral revelou que, de fato, o motorista de ônibus permanece à disposição da empresa por determinado lapso temporal, antes de assumir a direção do veículo.

Todavia, a teor dos cartões de ponto, vejo que a reclamada anotava esse tempo de antecedência, com a rubrica código 2 *"em serviço, fora da direção do veículo"*, que tem o termo inicial no momento em que o empregado apresenta-se ao serviço, havendo, ainda, campo específico para anotação do início da viagem, rubrica 1 "*em serviço na direção do veículo*". Note-se, das FCTM´s de fls. 229 e seguintes, que o tempo médio "fora da direção" era de dez minutos, isto é, razoável ao tempo indicado pela testemunha Flávio Mattiello, que afirmou que apenas em capitais o tempo de antecedência era de uma hora (fl. 458), destacando que as FCTM´s não indicam labor em capitais.

Logo, devidamente anotado o tempo à disposição nos controles de jornada, conclui-se que devidamente integrado à jornada de trabalho do autor, pelo que nada é devido a tal título. Rejeito.

Noutro giro, com relação ao tempo de prontidão, a teor dos controles de ponto, percebo que, a partir do início do trabalho, é computado, sim, todo o interregno em que o empregado permanece em serviço, até o efetivo final da jornada. A despeito da testemunha ouvida a rogo do reclamante afirmar que ocorria a determinação de apresentação de antecedência em uma hora em relação ao horário de chegada do ônibus, este Juízo destaca que sobredita testemunha também afirmou que o tempo de prontidão não era registrado nas FCTM´s, fato que, como visto, não é verdadeiro, haja vista a correta anotação, sob a rubrica "em serviço fora da direção do veículo", código 1. De outro lado, a testemunha ouvida a rogo da reclamada negou a existência de imposição de tempo de antecedência de uma hora nas cidades do interior, prevalecendo, assim, a prova documental. Aliás, como cediço, atraso na chegada do ônibus, pode até haver, mas antecipação não é possível, em razão da distância e velocidade média a serem observados, pelo que rejeito, também, tal pretensão.

Julgo, assim, improcedentes os pedidos.

Restituição de contribuição confederativa

Lenício Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914505851800000014858406
Número do documento: 17052914505851800000014858406

A teor do que dispõe a OJ n. 17, da SDC, e o Precedente Normativo n. 119, ambos do C. TST, inegável que a cobrança da contribuição confederativa somente revela-se admissível em face do trabalhador comprovadamente filiado a sindicato.

Pacificando definitivamente o tema, a recente Súmula Vinculante n. 40 do STF, veja-se:

> *SÚMULA VINCULANTE 40. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.*

Nessa linha de intelecção, evidente que tais verbetes jurisprudenciais objetivam a preservação do princípio constitucional da liberdade de associação sindical, estatuído nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Republicana.

No caso dos autos, não há prova de que o reclamante é associado ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares, tampouco que autorizou, de forma expressa, o desconto dessas contribuições.

Todavia, a empresa promoveu as referidas deduções nos holerites do autor. Saliente-se, pelo exposto, que o fato de o laborista não ter se insurgido contra o mencionado desconto, nos moldes expostos nos ACTs, não elide a obrigação da empresa de restituir os valores ilegalmente descontados.

Deste modo, patente a irregularidade, condeno a empresa ré a promover a respectiva devolução dos valores indevidamente descontados a título de contribuição confederativa, conforme holerites.

Danos morais por banheiros inadequados

O reclamante aduziu que os banheiros existentes nos alojamentos fornecidos pela reclamada a seus motoristas eram inadequados ao uso, pois não detinham boxes individuais para banho, de tal forma que deixava de tomar banho por não se expor intimamente aos demais colegas.

A seu turno, a reclamada defendeu-se argumentando que destinou ao reclamante alojamentos e banheiros propensos ao bom uso, sendo que os mesmos eram rotineiramente limpos por pessoas especializadas. Afirmou que o alojamento possui até mesmo ar-condicionado, com camas e colchões em número adequado aos usuários, como também permite, o banheiro, a necessária privacidade a seu usuário. Ao final, argumentou que seus alojamentos são rotineiramente fiscalizados pela ANTT, não tendo sido objeto de autuação.

Analiso.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, asseverou que os banheiros dos alojamentos localizados em Belo Horizonte, Paraíba do Sul e Salvador não possuíam divisórias nas portas do local de banho (fl. 460-verso). Contudo, compulsando as

Leilcio Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914510201000000014858408
Número do documento: 17052914510201000000014858408
ID. 2d72972 - Pág. 1

FCTM´s de fls. 229 e seguintes, este Juízo pode constatar que as viagens pelo realizadas pelo reclamante a Belo Horizonte e Salvador são eventualíssimas, não tendo sido visto viagens a Paraíba do Sul. Quanto a estas eventuais viagens às cidades declinadas pela testemunha ouvida a rogo do reclamante, as que foram ouvidas a pedido da ré afirmaram que os banheiros ofertados são normais, com portas e divisórias nos banheiros (fls. 454 e 458).

Em razão da divisão da prova, este Juízo entende por bem, sem perder de vistas outros processos em que a questão ora em foco também foi analisada, inclusive com realização de perícia técnica, acatar a antítese de regularidade dos banheiros ofertados.

Dito isso, cabe concluir que, no caso em tela, não houve ato ilícito, porque não houve imposição de condição humilhante ou degradante ao reclamante em relação ao uso de alojamentos e banheiros, com clara intenção de constrangê-lo em seu ambiente laboral, com puro fito de humilhação.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado na peça de ingresso sob o fundamento de condições precárias de alojamento e de uso de sanitários.

Danos morais: dispensa discriminatória

O reclamante pretende indenização por danos morais por suposta dispensa discriminatória, em razão da propositura da demanda trabalhista de n. 01713-44.2013.503-0099.

A reclamada impugnou o pedido.

Para que se configure a responsabilidade pela indenização por danos morais e materiais, conforme previsto nos art. 186, 927 e 932, III, do Código Civil Brasileiro, necessário o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão por parte do agente, ocorrência de efetivo prejuízo para a vítima, nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo e dolo ou culpa do agente. Mencionado dispositivo aplica-se ao Direito Trabalhista, a teor do disposto no art. 8o. da CLT. A Constituição de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização em caso de dando material, moral ou à imagem e violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o direito potestativo do empregador, deve-se observar se este, no exercício de seu poder, extrapola os limites da juridicidade e causa dano a seu empregado, o que o torna obrigado a repará-lo.

No caso dos autos, o reclamante não comprovou a suposta conduta discriminatória da empresa, quando da sua dispensa imotivada, ônus que lhe incumbia (art. 818 da CLT).

Assim, não restou provado qualquer ato ilícito, decorrente da resilição contratual

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914510201000000014858408
Número do documento: 17052914510201000000014858408
ID. 2d72972 - Pág. 2

ensejador de indenização por danos morais, pelo que julgo improcedente a vindicação
de reparação ao título.

Honorários advocatícios obrigacionais (indenização por danos materiais) e honorários advocatícios sucumbenciais

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando comprovada a miserabilidade jurídica da parte assistida por Sindicato da categoria profissional. Inteligência dos arts. 14 a 16 da lei n. 5.584/70, e da Súmula n. 219 do C. TST. No caso dos autos, inexiste assistência sindical.

Se não bastasse, é certo que o empregado e o empregador têm a prerrogativa do *jus postulandi* nesta Especializada (art. 791 da CLT), exceto nas restritas hipóteses da Súmula n. 425 do TST, sendo, portanto, faculdade a constituição de procurador, como ocorreu no caso vertente. Assim, deve o reclamante arcar com os ônus desse mandato.

Logo, dadas as razões acima expostas, entendo pela inaplicabilidade supletiva dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil à seara laboral, por incompatíveis, razão pela qual rejeito os pedidos em destaque.

Compensação/dedução

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, limitando-se ao que restou comprovado nesta fase cognitiva.

Justiça gratuita

Declarada a miserabilidade jurídica à fl. 147, sem prova em contrário, concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Correção monetária e juros moratórios

A teor da Súmula n. 381 do TST, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º do mês subsequente ao vencido. Por sua vez, os juros terão incidência a partir da data do ajuizamento da ação, pro rata die, conforme artigo 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, e Súmula n. 200 do TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a

Lenicio Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914510201000000014858408
Número do documento: 17052914510201000000014858408

comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio,* nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB.

Pontue-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Honorários periciais

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno o reclamante ao pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Todavia, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais deverão ser custeados pela União, nos moldes da Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido valor será corrigido a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

Hipoteca judicial

Não há indícios nos autos de que a reclamada esteja dilapidando o seu patrimônio, para fraudar credores, tampouco que se encontre em estado de insolvência. Portanto, reputo desnecessária a utilização do instituto em epígrafe, por ora. Esclareço, todavia, que nada obsta a utilização da hipoteca judicial na fase executiva.

Indefiro.

Expedição de ofícios

No caso vertente, não se verifica a violação de direitos para além da esfera individual que empolguem a expedição de ofício para os órgãos de fiscalização do Estado.

DISPOSITIVO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914510201000000014858408
Número do documento: 17052914510201000000014858408

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **EVANGEVALDO GOMES AMORIM** contra **CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO**, resolvo:

1)- Delimitar a lide pelo período de 05/12/2013 a 03/12/2014, o que deverá ser levado em consideração também em fase de liquidação de sentença;

2)- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações: **a) pagar** as diferenças de adicional noturno, no importe de 20% sobre as horas laboradas entre as 22 horas de um dia até às 05h do dia seguinte, bem como após as 5h, nos dias em que se observar, nos cartões de ponto, que o reclamante ativou-se integralmente em jornada noturna e prosseguiu trabalhando após as 5h, considerando-se a hora noturna reduzida de 52'30", nos termos da Súmula no. 60 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo período de 05/12/2013 a 03/12/2014, nos termos do art. 73 da CLT, com reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salários, férias com 1/3 e depósitos de FGTS com 40%; **b) pagar** uma hora intervalar diária, acrescido do adicional legal de 50%, observando-se os específicos interregnos constantes dos cartões de ponto em que não fora observado tal período de descanso, no período de 05/12/2013 a 03/12/2014, com reflexos em aviso prévio, RSR, férias com 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS com 40%; **c) pagar** os valores descontados em recibos salariais a título de contribuições confederativas; **d) trazer** aos autos, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado, extrato da conta vinculada de FGTS do reclamante com registro de todos os depósitos, sobre verbas salariais, relativamente a todo o período contratual litigioso, inclusive o atinente à multa compensatória de 40% sobre o FGTS, ficando estabelecido, desde já, que arcará com o pagamento, com fincas no artigo 186 do Código Civil, a título de indenização substitutiva, do que ficar provado que não depositou.

Serão observados, na apuração, os recibos de pagamento, atentando-se à evolução salarial do obreiro e a remuneração percebida mensalmente, nos termos do art. 457 da CLT e da Súmula n. 264 do C. TST, com integração, na base de cálculo, do adicional noturno, se for o caso; o divisor 220; a frequência constante dos cartões de ponto. Nessa esteira, para o cálculo dos reflexos ora acolhidos, a fim de se evitar *bis in idem*, observar-se-á a inteligência da OJ n. 394, da SDI-1, do TST, que afasta a incidência de reflexos do RSR sobre os demais reflexos.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, limitando-se ao que restou comprovado nesta fase cognitiva.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. A teor da Súmula n. 381 do TST, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º do mês subsequente ao vencido. Por sua vez, os juros terão incidência a partir da data do ajuizamento da ação, *pro rata die,* conforme artigo 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, e Súmula n. 200 do TST.

Lenício Lemos Rimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914510201000000014858408
Número do documento: 17052914510201000000014858408

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio,* nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro ser de natureza salarial as seguintes parcelas: diferenças de adicional noturno e horas intervalares e respectivos reflexos em 13º salário, aviso prévio indenizado, férias gozadas e RSR.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Honorários periciais, a benefício do Dr. Wellington Barbosa Lima, no importe de R$ 1.000,00, que serão custeados pela União, nos termos dos fundamentos. Após o trânsito em julgado, expedir-se-á o competente ofício requisitório. Ressalte-se, por oportuno, que o referido valor será corrigido a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

Retiro a aplicação da multa de litigância de má-fé ao reclamante, imposta em audiência de instrução processual, conforme ata de fls. 460/461, ficando, contudo, advertida a procuradora do mesmo, haja vista que o novo código adjetivo civil tem por um de seus princípios a boa-fé processual, com possibilidade de responsabilização pessoal dos advogados que militam nos feitos.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES, em face da antecipação do julgamento.

Encerrou-se.

Lenício Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

CERTIFICO que a determinação de fls. supra foi remetida à Imprensa Oficial para publicação no D.J./TRT 3ª Região do dia 16/05/16, para ciência do(a)(s):
( ) Reclamante/Autor ( ) Reclamado(a)/Réu (X) Partes
Dou fé. Governador Valadares,

Rodrigo de Oliveira Barcelos
Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914510201000000014858408
Número do documento: 17052914510201000000014858408

580

00714-2015-099-03-00-9-RO

RECORRENTE: EVANGEVALDO GOMES AMORIM

RECORRIDA: CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

EMENTA: MOTORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Para configurar o regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, é necessário que as atividades do empregado se desenvolvam em turnos distintos, ainda que em dois, diurno e noturno, com alternância de horários, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta - OJ 360 da SDI-I do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, EVANGEVALDO GOMES AMORIM e, como recorrida, CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Trabalho, Lenício Lemos Pimentel, atuando na 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, por meio da decisão de fls. 460/468, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida e condenou a reclamada nas parcelas enumeradas no *decisum*.

Inconformado, o reclamante insurge-se, conforme razões de fls. 470/520, pugnando pela reforma da r. sentença em relação às horas extras (turnos ininterruptos de revezamento), invalidação do banco de horas/compensação de jornada, tempo à disposição, (horas de antecedência e prontidão), intervalo interjornada, domingos laborados, adicional de periculosidade e indenização por danos morais (instalações sanitárias e dispensa discriminatória).

Decorrido *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões da reclamada (certidão de fl. 576).

Em suma, o relatório.

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914510879500000014858410
Número do documento: 17052914510879500000014858410

00714-2015-099-03-00-9-RO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, porquanto preenchidos todos os pressupostos para a sua admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

DA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MOTORISTA

Insurge-se o reclamante contra a sentença que não reconheceu a jornada trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento e, como consequência, não lhe deferiu horas extras a partir da 6ª diária e 36ª semanal.

Com razão o autor.

A r. sentença considerou que o reclamante não se ativava em turnos ininterruptos de revezamento, mas em regime de escalas variáveis.

Entretanto, *d.m.v.* do entendimento perfilhado na origem, entendo que o autor, no desempenho da função de motorista rodoviário, cumpriu jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

De início, impende ressaltar que a atual jurisprudência do Colendo TST é no sentido de não permitir a fixação de jornadas móveis e variáveis, porquanto prejudicial ao trabalhador. Nesta direção, decisões sobre a mesma controvérsia:

> *"RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL CARACTERIZAÇÃO. 1. O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização de atividades nos períodos diurno e noturno, em alternância que seja prejudicial à saúde física e mental do trabalhador. Incidência do artigo 7º, XIV, da Constituição. 2. Na hipótese, o Reclamante, motorista de ônibus de transporte interestadual, laborava por escala, que se alternava*

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914510879500000014858410
Número do documento: 17052914510879500000014858410

com trabalho nos turnos diurno e noturno, hipótese que caracteriza labor em turnos ininterruptos de revezamento, pois ele se submete à alternância de horário prejudicial à sua saúde. Recurso de Revista conhecido e provido". (Processo: RR - 319-97.2012.5.03.0111 Data de Julgamento: 11/03/2015, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015).

"*RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. 1. Na espécie, o Tribunal de origem registrou que "a análise dos controles dos controles de ponto apresentados aos autos (...) evidencia que o reclamante chegou a trabalhar durante os três turnos do dia". A Corte regional concluiu, no entanto, que o autor "trabalhava sob o regime de escala de serviço (...), não restando configurado, portanto, o labor em turnos ininterruptos de revezamento", uma vez que, nas escalas "como motorista de ônibus rodoviário, o sistema decorre da característica de sua atividade que envolva longos deslocamentos interestaduais impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários". 2. Acerca do referido regime a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, para fazer jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Carta Magna, é necessário que o empregado esteja submetido a um sistema de alternância, de forma que trabalhe pelo menos em dois turnos de modo alternado, compreendendo, no todo ou em parte, o período diurno e o noturno, conforme se observa da OJ 360/SDI-I. 3. Ante o exposto, a decisão regional, no sentido de que o reclamante, motorista de ônibus, laborava no sistema de escalas e não no regime de turnos ininterruptos de revezamento - embora caracterizado o labor, de modo alternado, em vários turnos -, foi proferida em desarmonia com a diretriz inserta na OJ 360 da SDI-I do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema*". (Processo: RR - 381-27.2010.5.03.0041 Data de Julgamento: 04/02/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914510879500000014858410
Número do documento: 17052914510879500000014858410

Ademais, os controles de frequência trazidos aos autos (fichas de controle de trabalho do motorista - fls. 229/249) permitem inferir que a jornada do autor iniciava-se nos mais diversos turnos (manhã, tarde e noite).

Observe-se, por amostragem, o mês de junho de 2013 (fl. 237), no qual o reclamante no dia 06 iniciou a jornada às 18h15, no dia 12 às 2h00, no dia 18 às 9h50, no dia 16 às 12h00, no dia 26 às 2h20, no dia 29 às 8h10 e assim, seguindo uma alternância de horário sem qualquer lógica, durante todo o mês trabalhado.

Com efeito, para a configuração do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, é necessário que as atividades do empregado se desenvolvam em turnos distintos, ainda que em dois, diurno e noturno, com alternância de horários, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta, nos termos da OJ 360 da SDI-I do C. TST.

Patente, portanto, que é essa a hipótese tratada nos autos.

Ressalta-se, ainda, que o entendimento ora adotado decorre de aplicação analógica à situação tratada na OJ 274 da SDI-1 do C. TST, *in verbis*: "*TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988*".

E, não há como olvidar que, o cumprimento de jornada em turnos ininterruptos de revezamento possui como consequência inúmeros prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, em face da imposição de alteração do seu ciclo biológico. Além, de comprometer a convivência familiar e social do empregado, já que não consegue programar sua vida para o futuro, ficando sempre a mercê da escala de trabalho estabelecida pelo empregador, a seu bel prazer.

Insta esclarecer, por fim, que não se pode conceber que a reclamada deixe de observar as regras trabalhistas atinentes à jornada, sob o fundamento de que desenvolve atividade com peculiaridades próprias, diante do cumprimento de rotas rodoviárias. Por isso, cabe à ré se adaptar às condições inerentes ao seu empreendimento, inclusive com a contratação de mais empregados, tendo em vista que as jornadas exaustivas além de acarretarem os prejuízos anteriormente citados, também contribuem para o alto índice de acidentes de trabalho.

Destarte, dou provimento ao recurso do reclamante

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914510879500000014858410
Número do documento: 17052914510879500000014858410

para deferir-lhe o pagamento como extra de todo labor executado após a 6ª hora diária e 36ª semanal.

Para o cálculo das horas extras ora reconhecidas deverão ser adotados os reflexos e parâmetros já fixados na origem para as demais horas extras, exceto quanto ao divisor a ser adotado que, *in casu*, será o 180.

Dou parcial provimento.

DO BANCO DE HORAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença que acolheu o regime de compensação mensal de horas. Afirma que o regime de compensação de horas estabelecido na norma coletiva não pode ser considerado, diante da habitualidade do labor extraordinário.

Examino.

A norma coletiva, em sua cláusula 18.5, possibilita que o excesso de jornada de trabalho em um dia, limitado a duas horas, seja compensado pela correspondente diminuição da jornada em outro dia, sendo que as horas não compensadas dentro de 90 dias deverão ser pagas acrescidas do adicional normativo (*v.g.* ACT 2013/2014 – fl. 279).

Porém, observo dos documentos acostados aos autos (fls. 229/249) que a reclamada não instituiu formalmente o regime compensatório de horas, tal como estabelecido na norma coletiva.

Acrescento, ainda, que, em sendo o labor excedente habitual, pois diário, outra razão para não validar o sistema de compensação, a teor do que dispõe o inciso IV da Súmula 85 do C. TST.

Descaracterizado o regime de compensação, faz-se devido, como já dito, o pagamento como extra de todo labor executado após a 6ª hora diária e 36ª semanal.

Dou provimento.

DAS HORAS DE ANTECEDÊNCIA

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914510879500000014858410
Número do documento: 17052914510879500000014858410

indeferiu as horas extras, a título de minutos residuais antecedentes à jornada. Insiste na tese de que se apresentava ao local de trabalho com duas horas e meia de antecedência nas capitais e com uma hora de antecedência nas demais cidades, conforme determinação da empregadora, sem a devida anotação nos registros de ponto.

Em defesa, a reclamada negou alegações e disse que: "*Como em todo e qualquer tipo de labor, é recomendado dos motoristas que se apresentem com 01 hora de antecedência nas capitais e 30 minutos no interior, em relação ao horário de partida da rodoviária*" (fl. 165), tempo devidamente anotado nos registros de ponto sob o código 02 (em serviço - fora da direção do veículo).

Passo à análise.

Colhida a prova oral, a testemunha Maurício Corrêa de Magalhães, arregimentada conjuntamente pelas partes, informou o seguinte: "*Que o autor sempre dirigia carro em trânsito, tendo que se apresentar no local de saída conforme horário previsto de saída do ônibus, sem necessidade de chegar mais cedo; que caso o autor não chegasse a tempo, havia motorista de plantão para seguir viagem; que logo o autor chegava na reclamada, já era aberta a FCTM*" (fl. 453 - destaquei).

Por outro lado, a testemunha Flávio Mattiello, também arrolada conjuntamente por autor e reclamada, disse: "*Que era muito raro o reclamante viajar para Belo Horizonte; que normalmente ele viajava para Salvador, Governador Valadares, Jequié e Feira de Santana; que nas capitais, o motorista deve se apresentar com antecedência mínima de uma hora e, nas cidades do interior, com antecedência mínima de 10 minutos; que o período de antecedência é anotado na FCTM, sob o Cód. 02 (em serviço, fora da direção)*" (fl. 458 - destaquei).

Por sua vez, a testemunha Claudeci Santos Rodrigues, ouvida a convite do reclamante relatou "*Que o depoente iniciava o trabalho uma hora antes do horário da escala; que o setor de tráfego procede a abertura, registrando o horário de início de trabalho na FCTM, notadamente no instante em que o carro chega no ponto de apoio; que já fez reclamação quanto ao horário de início anotado na FCTM, mas a empresa não procedeu à retificação*" (fl. 460-v - destaquei)

No caso específico dos autos, depreende-se dos depoimentos transcritos que o reclamante apresentava-se para o trabalho com antecedência de 01 hora nas capitais e de 10 minutos, nas demais cidades.

Lado outro, por meio da análise das FCTMs (fls.

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914510879500000014858410
Número do documento: 17052914510879500000014858410

229/249), apura-se que o tempo registrado sob código 02 (em serviço - fora da direção do veículo), no início das jornadas, limitava-se a apenas 10 minutos, de forma invariável.

Portanto, não se tem dúvida quanto à existência de tempo à disposição da empresa não registrado nos controles de jornada, antes do início da jornada nas capitais, contabilizado em 50 minutos.

Pelos fundamentos esposados, dou provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de 50 minutos residuais diários, referentes ao início da jornada nas capitais, não registrados nos cartões de ponto, com acréscimo legal ou convencional e os mesmo reflexos e parâmetros definidos da r. sentença para as demais horas extras.

DAS HORAS EXTRAS PELA INOBSERVÂNCIA AOS INTERVALOS INTERJORNADAS

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pleito de horas extras pela inobservância aos intervalos interjornada. Afirma que logrou demonstrar, ainda que a título de amostragem, que há várias situações em que o intervalo interjornadas foi desrespeitado. Requer, nesses termos, o deferimento do pedido em epígrafe.

Não lhe assiste razão, contudo.

Conforme já exposto pelo d. Juízo de origem, o apontamento consignado em sede de impugnação à defesa apresenta erro (fls. 360/361).

De fato, muito embora o autor alegue que não foi observado o intervalo interjornada do dia 11 a 12 de dezembro de 2013, infere-se do registro de ponto carreado à fl. 243 dos autos que o obreiro gozou de folga semanal em 12/12/2013, não havendo falar, dessa forma, em inobservância do intervalo interjornada.

De mais a mais, a prova oral produzida não foi favorável à pretensão obreira. Nesse sentido, a testemunha Flávio Mattiello, arregimentada conjuntamente pelas partes e única que prestou informações sobre a fruição do intervalo interjornada, disse "*Que o reclamante não fazia viagem bate e volta, uma vez que sempre era respeitado o intervalo mínimo de 11 horas*" (fl. 458).

Por tudo o que foi exposto, e considerando que em

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914510879500000014858410
Número do documento: 17052914510879500000014858410

face dos registros de jornada o reclamante não logrou comprovar, ainda que por amostragem, qualquer diferença em seu favor, mantém-se a r. decisão recorrida no ponto em que indeferiu o pagamento de horas intervalares, pela fruição parcial do intervalo intrajornada.

Nego provimento.

DOS REPOUSOS SEMANAIS TRABALHADOS - DOMINGOS

Insiste o autor no pagamento de descanso semanal remunerado em dobro quando este não tiver sido concedido após o sétimo dia laborado, conforme se apurar nos registros de ponto.

Examino.

A lei estabelece uma folga por semana (artigo 1º da Lei n. 605/49 e inciso XV, do artigo 7º, da CR/88), razão pela qual, verificada irregularidade na concessão, é devido o pagamento das horas laboradas em dobro.

Contudo, no presente caso, muito embora o reclamante alegue que laborou oito dias consecutivos no período de 20/12 a 27/12/2012 (fls. 231 e 501), sem que a ré tenha efetuado o pagamento correspondente, o contracheque do mês de janeiro/2013 registra a quitação de 7,33 horas sob a rubrica "*horas repouso semanal*" (fl. 216).

Dito isso, e considerando que o autor não apontou diferenças ou incorreção no pagamento, ônus que lhe incumbia (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC), nego provimento ao apelo e mantenho a r. sentença recorrida.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor não se conforma com o indeferimento de pedido de pagamento do adicional de periculosidade, insistindo que laborava em condições perigosas, pois permanecia no local onde havia abastecimento do caminhão.

Examino.

Conforme laudo pericial (fls. 426/437), o *expert*

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914510879500000014858410
Número do documento: 17052914510879500000014858410

concluiu que o reclamante, até dezembro de 2013, operou em condições perigosas, em áreas de riscos dos postos de abastecimento da reclamada, por 19 minutos a cada jornada de trabalho iniciada em Governador Valadares, Vitória da Conquista, Feira de Santana e Salvador; 15 minutos quando recebe o ônibus; e 4 minutos quando entrega o ônibus.

De fato, não se pode dizer que o tempo gasto no abastecimento – 19, 15 ou 4 minutos diários - era tempo ínfimo, pois neste sentido a Súmula 364, inciso I, do C. TST consolidou o posicionamento de que na exposição habitual ou mesmo intermitente ao risco, o empregado faz jus ao adicional de periculosidade, a não ser que a exposição se dê por tempo extremamente reduzido. A norma não define tempo extremamente reduzido, remetendo, pois, essa incumbência ao intérprete. Ora, essa expressão adverbial conduz a ideia de redução máxima, redução ao menor tempo possível, podendo-se considerar como tal a duração de um segundo, que é o mínimo perceptível em um cronômetro convencional, embora existam aparelhos de medição do tempo que registram milésimo de segundo. Frise-se que o sinistro não demanda tempo para ocorrer, sendo, às vezes, suficiente um átimo de tempo para ceifar uma vida.

Entretanto, subsiste, noutro foco, a circunstância em que o reclamante entrava na área de risco.

Como foi demonstrado no laudo, o reclamante não abastecia o caminhão e apenas permanecia na área de risco durante o abastecimento, somente acompanhando essa operação (ver fl. 430), circunstância que não dá direito ao adicional de periculosidade, uma vez que essa permanência não está inserida na operação de abastecimento, conforme farta jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cujo entendimento é de que a permanência do motorista junto à bomba de combustível, durante o abastecimento realizado pelo frentista, não se equipara à atividade de operar a bomba.

Nesse sentido transcrevo, por amostragem, algumas ementas de Acórdãos do C. TST:

> "*RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS QUE APENAS ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. INDEVIDO. O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é de que, diferentemente do motorista que realiza o abastecimento do veículo, que faz jus ao adicional de periculosidade, o caso em que ele apenas acompanha o abastecimento, realizado por terceiro, não se enquadra na hipótese*

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914510879500000014858410
Número do documento: 17052914510879500000014858410

prevista no Anexo 2 da NR 16, que reconhece a periculosidade na atividade de "operador de bomba" e de "trabalhadores que operam na área de risco". Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 364 do TST e provido". (RR - 926900-15.2005.5.09.0011, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03.02.2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12.02.2016)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA CUMULATIVAMENTE COM MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. Diante da possível violação do art. 18 do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA QUE ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. Segundo entendimento desta Corte Superior, a atividade desenvolvida por motorista que ingressa na área de risco apenas para acompanhar o abastecimento do veículo não se encontra definida no artigo 193 da CLT e na NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego como perigosa, sendo indevido, portanto, o adicional de periculosidade nessa hipótese. Precedentes da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido*". (RR - 10599-82.2013.5.15.0039, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17.02.2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19.02.2016)

"*RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA QUE ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. Segundo entendimento desta Corte Superior, a atividade desenvolvida por motorista que ingressa na área de risco apenas para acompanhar o abastecimento do veículo não se encontra definida no artigo 193 da CLT e na NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego como perigosa, sendo indevido, portanto, o adicional de periculosidade nessa hipótese. Recurso de revista*

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914510879500000014858410
Número do documento: 17052914510879500000014858410

conhecido e provido, no particular. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional concluiu que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, porquanto o laudo pericial atesta que estava ele exposto aos agentes de ruído e vibração acima dos limites de tolerância, e que a reclamada não comprovou o fornecimento de protetores auriculares, tampouco adotou medidas para reduzir as vibrações aos limites permitidos. Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insuscetível de reexame nesta Instância superior, nos termos da Súmula n° 126 do TST, descabe cogitar de violação dos dispositivos constitucionais e legais apontados ou de contrariedade ao verbete sumular invocado. Recurso de revista não conhecido". (RR - 10504-75.2014.5.15.0117, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24.02.2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.02.2016)

"*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO POR TERCEIRO. Esta Corte Superior entende que não faz jus ao adicional de periculosidade o motorista que apenas acompanha o abastecimento de veículo efetuado por terceiro. Precedentes da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido*". (RR - 215-79.2010.5.15.0002, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 23.02.2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.02.2016)

"*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADADE. INDEVIDO. MOTORISTA. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DO VEÍCULO SEM OPERAR A BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Em atenção ao princípio da dialeticidade ou discursividade dos recursos, cabe ao recorrente questionar os fundamentos específicos declinados na decisão recorrida. Se não o faz, como na hipótese dos autos, considera-se desfundamentado o apelo. No presente caso, a Turma julgadora examinou o tema em epígrafe e deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, sob o*

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914511419900000014858415
Número do documento: 17052914511419900000014858415

fundamento de que a atividade do reclamante de conduzir o veículo ao posto de combustível para abastecê-lo e acompanhar o abastecimento sem operação da bomba não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da jurisprudência desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, porquanto tal atividade não está inserida na norma regulamentadora do Ministério do Trabalho. Nesse contexto, concluiu pela ocorrência de contrariedade à Súmula 364 desta Corte. As razões expendidas pelo embargante, no entanto, dirigem-se à impugnação de matéria distinta, qual seja, a impossibilidade de redução do percentual do adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 1º, da CLT mediante norma coletiva. Nesse contexto, incide na espécie o óbice contido na Súmula nº 422, I, deste Tribunal. Recurso de embargos de que não se conhece". (E-RR - 352-05.2011.5.15.0074, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 18.02.2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26.02.2016)

"*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ACOMPANHAMENTO. O deferimento do adicional de periculosidade está condicionado à natureza da atividade desenvolvida pelo reclamante. No caso, o autor era condutor de veículo rodoviário (motorista de trator) e limitava-se a acompanhar o abastecimento do veículo, sem participar dessa operação. Tem-se, daí, que da atividade desenvolvida pelo autor não resulta a sua exposição direta ao agente de risco com inflamável, nos moldes exigidos no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Norma Regulamentar nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo, portanto, indevido o pagamento do adicional de periculosidade. Precedentes da SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido*". (RR - 2224-84.2010.5.15.0011, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 03.02.2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12.02.2016)

"*RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE*

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914511419900000014858415
Número do documento: 17052914511419900000014858415

PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. NR-16. NÃO CONFIGURAÇÃO. A SBDI-1 deste Tribunal Superior vem consagrando o entendimento segundo o qual não gera direito ao adicional de periculosidade o fato de o motorista de ônibus apenas acompanhar o abastecimento do veículo por ele conduzido, atividade que não se equipara às do "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR - 1752-75.2012.5.03.0099, Relator Desembargador Convocado: José Ribamar Oliveira Lima Júnior, Data de Julgamento: 16.12.2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18.12.2015)

"*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. LÍQUIDOS. MOTORISTA DE VEÍCULO. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO. ATIVIDADE DE RISCO NÃO CONFIGURADA. Ausente previsão em norma regulamentadora, não faz jus ao adicional de periculosidade o empregado motorista tão somente em razão de acompanhar o abastecimento do veículo efetuado por terceiro. O simples ingresso na área de abastecimento não é suficiente para garantir o adicional de periculosidade. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido*". (RR - 273-14.2013.5.15.0120, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16.12.2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18.12.2015)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. REQUISITO DA LEI Nº 13.015/2014. PREENCHIDO. Verifica-se, do recurso de revista, que o reclamante trouxe o trecho da decisão recorrida que demonstra o prequestionamento da controvérsia. Desse modo, afastado o óbice imposto pelo Tribunal Regional, no que se refere ao cumprimento das exigências contidas na Lei nº 13.015/2014, passa-se ao exame da possibilidade de processamento do recurso de revista diante dos argumentos nele trazidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1*

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914511419900000014858415
Número do documento: 17052914511419900000014858415

DO TST". Agravo de instrumento desprovido.

"*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS REALIZADO POR FRENTISTA. PERMANÊNCIA DO MOTORISTA NA CABINE DA MÁQUINA. Infere-se da fundamentação do acórdão regional que o reclamante foi contratado para a função de motorista de máquinas agrícolas e que, em razão do exercício dessa atividade, dirigia o veículo até o local de abastecimento e aguardava o respectivo abastecimento, ou seja, o abastecimento era realizado por funcionário com essa atribuição específica, e não pelo próprio reclamante. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, com ressalva do posicionamento pessoal deste Relator, firmou o entendimento de que, na hipótese em que o motorista limitar-se a acompanhar o abastecimento do veículo realizado por um frentista, não é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Desse modo, não tendo sido o reclamante o responsável pelo abastecimento do caminhão, limitando-se a exposição ao agente inflamável ao tempo de espera do abastecimento, não faz jus ao adicional de periculosidade. Verifica-se, portanto, que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte superior e nos moldes da Súmula nº 364 do TST. Agravo de instrumento desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 219, item I, do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Agravo de instrumento desprovido*". (AIRR - 1160-51.2013.5.15.0070, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02.12.2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11.12.2015).

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914511419900000014858415
Número do documento: 17052914511419900000014858415

E dessa mesma forma tem decidido este E. Tribunal Regional:

"*LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. Nos termos do artigo 436/CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, elaborado por perito auxiliar da Justiça, na apuração da matéria fática que exija conhecimentos técnicos, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. O mero acompanhamento de abastecimento de veículo por motorista não se equipara com a operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos em postos de serviços, como delineado no Anexo 2 da NR-16, quadro 3 da Portaria 3.214/78. Nesse ponto, revendo ponto de vista anterior, tenho por indevido o pagamento de adicional de periculosidade.*" (TRT da 3ª. Região - 1ª. Turma - Relatora Desembargadora Maria Cecilia Alves Pinto - RO-0010393-95.2015.5.03.0180 - Publ. DJMG 21/03/2016).

"*EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO. MERO ACOMPANHAMENTO. O mero acompanhamento pelo empregado do abastecimento do veículo por ele conduzido não enseja a percepção do adicional de periculosidade, por ser considerado contato eventual, consoante jurisprudência trabalhista dominante*" (TRT da 3ª. Região - 3ª. Turma - Relator Desembargador César Machado - RO-0011404-71.2014.5.03.0158 - Publ. DJMG 05/05/2016).

Assim sendo, o reclamante não tem direito ao adicional de periculosidade, não pelo suposto tempo extremamente reduzido, mas por não se enquadrar na hipótese da NR-16, Anexo 2, item 1 - letra "m" e item 3 - letra "q".

Nego provimento.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914511419900000014858415
Número do documento: 17052914511419900000014858415

Pugna o autor pela reforma da r. decisão de origem, a fim de que lhe seja deferida indenização por danos morais, pela dispensa discriminatória, em razão da propositura de ação trabalhista.

Sem razão.

Como qualquer outra forma de preconceito, a dispensa discriminatória ocorre, na maioria das vezes, de forma implícita ou velada.

O direito potestativo do empregador de dispensa - o que, aliás, não se discute - é a condição da pré-figuração do abuso de direito. Só é possível exercer de forma excessiva um direito que integre efetivamente o patrimônio jurídico de dada pessoa física ou jurídica.

Nesse sentido, o direito de dispensa, não obstante cristalino, torna-se ilícito se exercido de forma abusiva (artigo 187 do Código Civil, c/c artigo 8º da CLT), em que perpetrada, por exemplo, abruptamente após o ajuizamento de reclamatória trabalhista em desfavor da empresa.

No presente caso, verifica-se que o reclamante interpôs a primeira reclamação trabalhista contra a reclamada em 04/12/2013 (conforme consignado à fl. 462-v). Sua dispensa, contudo, ocorreu em 03/12/2014 (fl. 198), ou seja, quase um ano após propositura da aludida ação.

Não se evidenciou, no aspecto, qualquer dano sofrido pelo autor, tomando a ré a medida que entendeu adequada, sem abuso do direito de dispensa motivada ou intuito discriminatório.

Nego provimento.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BANHEIROS INADEQUADOS

O d. Juízo de origem indeferiu o pleito de indenização por danos morais por banheiros inadequados, ao argumento de que a prova oral restou dividida.

O reclamante não concorda. Afirma, para tanto, que os banheiros da reclamada nunca tiveram as condições mínimas de higiene, em manifesto atentado à dignidade física e moral dos seus empregados, fato devidamente comprovado pela prova produzida nos autos. Acrescenta, ainda, que realizava constantemente viagens para as cidades de Salvador e

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914511419900000014858415
Número do documento: 17052914511419900000014858415

Belo Horizonte.

Ao exame.

No direito brasileiro o ato ilícito exige a conjugação dos seguintes elementos: ação ou omissão do agente, ilicitude, culpa, nexo de causalidade e dano.

Estando presentes surgirá a obrigação de indenizar.

No caso específico dos autos, duas das três testemunhas ouvidas prestaram informações sobre as condições físicas das instalações sanitárias da reclamada.

Nesse sentido, a testemunha Flávio Mattiello disse "*Que nos alojamentos da empresa existem banheiros coletivos, porém nestes existem divisórias fechadas por portas para cada chuveiro ou sanitário*" (fl. 458).

Ainda a respeito da questão controvertida, a testemunha Claudeci Santos Rodrigues afirmou: "*Que, na época do contrato do depoente, nos alojamentos em Belo Horizonte, Paraíba do Sul e Salvador não havia divisória entre as áreas de banho; que em Governador Valadares, os banheiros nos alojamentos da reclamada havia divisória; que os alojamentos em Governador Valadares, Belo Horizonte, Paraíba do Sul e Vitória da Conquista ficam na mesma dependência dos pontos de apoio*" (fl. 460-v).

Ocorre que a testemunha Flávio Mattiello, apesar de ter declarado que existem divisórias fechadas por portas para cada chuveiro ou sanitário, não prestou serviços na cidade de Belo Horizonte. Na realidade, no que diz respeito aos locais trabalhados, ele afirmou que "*Como motorista, o depoente já ficou em no alojamento; o depoente trabalhou como motorista até 2004 fazendo a rota Vitória da Conquista/Salvador, Vitória da Conquista/Feira de Santana e Vitória da Conquista e Governador Valadares*" (fl. 458).

A outra testemunha citada, por sua vez, afirmou taxativamente que não havia divisórias nos chuveiros do alojamento de Belo Horizonte (fl. 460-v).

De fato, conforme exposto na origem, as viagens realizadas pelo reclamante para Belo Horizonte eram excepcionais, entretanto, não há dúvida de que elas aconteciam com alguma frequência, fato facilmente verificado nas FCTMs, acostadas às fls. 229/250.

Portanto, a prova oral comprou que, ao menos na cidade de Belo Horizonte, os banheiros dos alojamentos da reclamada não possuíam divisórias e portas na parte dos sanitários, sendo coletivo na parte dos chuveiros.

A esse respeito, a NR-24 estabelece, no item 24.1.11, alínea "d", que os banheiros, dotados de chuveiros, deverão ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser construídos de modo a manter o resguardo conveniente.

Com efeito, os vestiários da reclamada não atendem a todos os requisitos da NR-24, tendo em vista a inexistência de divisórias adequadas ou portas de acesso aos chuveiros.

Frise-se que o empregador, por força do contrato de trabalho que estabelece com seu empregado, obriga-se a lhe proporcionar condições plenas de trabalho. Se não o faz, incorre em culpa grave, devendo reparar o dano, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A consideração de todos esses dados autoriza a conclusão de que a empresa agiu com culpa - em face de sua negligência em garantir as condições mínimas de conforto e dignidade para o labor do empregado. E, verificada a omissão culposa da reclamada, deve-lhe ser imputada a responsabilidade pela reparação do dano sofrido pelo empregado.

Deve ser destacado que o dano moral se caracteriza através do próprio evento, ou seja, da ofensa perpetrada à dignidade da pessoa humana, sendo desnecessária a prova do constrangimento.

A reclamada deve, pois, ser condenada a pagar indenização por danos morais, conforme pleiteado.

Quanto ao valor da indenização, deve se ajustar à realidade concreta, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Considerando que a indenização visa à compensação financeira da vítima e à punição do agente, de modo a desestimular a reincidência, entendo razoável fixar o valor da indenização em R$5.000,00, valor consentâneo com a gravidade do dano, o caráter pedagógico, o grande porte econômico da empresa (capital social de mais de 64 milhões de reais - fl. 315), a duração do contrato de trabalho (dois anos e um mês - fl. 198) e, inclusive, tendo em vista a repetição escassa do evento danoso.

A função primordial da Justiça do Trabalho é tutelar os direitos sociais decorrentes do trabalho humano, que é a fonte generatriz da riqueza da sociedade, por isso mesmo não há temer o risco da

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914511419900000014858415
Número do documento: 17052914511419900000014858415

banalização das ações de dano moral nesta Justiça Especial, porquanto mais grave é banalizar o próprio dano moral, já perversamente naturalizado na organização produtiva, que acaba reduzindo o ser humano que produz a mero fator coisificado da produção.

Dá-se provimento parcial, nesses termos.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, dou parcial provimento para invalidar o sistema compensatório adotado e acrescer à condenação o pagamento: a) como extra, de todo labor executado após a 6ª hora diária e 36ª semanal; b) de 50 minutos residuais diários, referentes ao início da jornada nas capitais, não registrados nos cartões de ponto; c) de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, atualizáveis a partir desta data e juros a partir do ajuizamento - Súmula 439 do C. TST. Para o cálculo das horas extras ora reconhecidas (itens "a" e "b"), deverão ser adotados os reflexos e parâmetros já fixados na origem para as demais horas extras, exceto quanto ao divisor a ser adotado que, *in casu*, será o 180.

Eleva-se o valor arbitrado à condenação para R$30.000,00, com custas no importe de R$600,00, pela reclamada, que fica desde já intimada para a complementação do preparo, na forma da Súmula 25, III, do TST.

JE-13

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para invalidar o sistema compensatório adotado e acrescer à condenação o pagamento: a) como extra, de todo labor executado após a 6ª hora diária e 36ª semanal; b) de 50 minutos residuais diários, referentes ao início da jornada nas capitais, não registrados nos cartões de ponto; c) de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis a partir desta data e juros a partir do ajuizamento - Súmula 439 do C. TST. Para o cálculo das horas extras ora reconhecidas (itens "a" e "b"), deverão ser adotados os reflexos e parâmetros já fixados na origem para as demais horas extras, exceto quanto ao divisor a ser adotado que, in casu,

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914511419900000014858415
Número do documento: 17052914511419900000014858415

será o 180. Elevou o valor arbitrado à condenação para R$30.000,00 (trinta mil reais), com custas no importe de R$600,00 (seiscentos reais), pela reclamada, que fica desde já intimada para a complementação do preparo, na forma da Súmula 25, III, do TST.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2016.

JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

Firmado por assinatura digital em 16/11/2016 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914511419900000014858415
Número do documento: 17052914511419900000014858415

595

00714-2015-099-03-00-9-ED

EMBARGANTE: CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos, porque presentes todos os requisitos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

A reclamada opõe embargos de declaração em face do v. Aresto de fls. 580/588, apontando omissão e para fins de prequestionamento. Afirma que a d. Turma, ao julgar a reclamatória, não observou os acordos coletivos da categoria, que preveem a carga horária semanal como sendo de 44 horas. Acrescenta, ainda, que não houve manifestação a respeito da aplicação da Súmula 423 do C. TST.

Examino.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na decisão, quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo ou para sanar eventual erro material no julgado. Dispõe ainda o artigo 897-A da CLT que cabem embargos de declaração, sendo admitido o efeito modificativo do julgado na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Contudo, no presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

Com efeito, entendeu esta Eg. Turma que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual faz jus à jornada de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, nos termos do artigo 7º, XVI, da CR/88, não havendo qualquer omissão no aspecto (fl. 581-v):

> "*Os controles de frequência trazidos aos autos (fichas de controle de trabalho do motorista - fls. 229/249) permitem inferir que a jornada do autor iniciava-se nos mais diversos turnos (manhã, tarde e noite).*

Firmado por assinatura digital em 01/02/2017 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914511897500000014858416
Número do documento: 17052914511897500000014858416

Observe-se, por amostragem, o mês de junho de 2013 (fl. 237), no qual o reclamante no dia 06 iniciou a jornada às 18h15, no dia 12 às 2h00, no dia 18 às 9h50, no dia 16 às 12h00, no dia 26 às 2h20, no dia 29 às 8h10 e assim, seguindo uma alternância de horário sem qualquer lógica, durante todo o mês trabalhado.

Com efeito, para a configuração do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, é necessário que as atividades do empregado se desenvolvam em turnos distintos, ainda que em dois, diurno e noturno, com alternância de horários, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta, nos termos da OJ 360 da SDI-I do C. TST.

Patente, portanto, que é essa a hipótese tratada nos autos".

Quanto à aplicação da Súmula 423 do C. TST, a questão importa em inovação recursal, vedada por lei. Veja-se que em contestação nada foi requerido nesse sentido (fls. 156/188), não tendo a reclamada apresentado contrarrazões (certidão de fl. 576).

Ademais, não houve, *in casu*, negociação coletiva estabelecendo jornada superior a seis horas e limitada a oito horas para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, fato que se depreende dos ACTs acostados aos autos (fls. 117/ 146 e 256/307).

A Súmula 297 do C. TST diz que se considera "*prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito*", incumbindo "*à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão*", bem como que se considera "*prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração*".

Entretanto, no entendimento deste Juízo, o prequestionamento é essencial e desafia embargos de declaração apenas quando houver omissão de questão sobre a qual o Julgador era obrigado a se manifestar e não o fez, não sendo esta a situação dos autos.

Relevante, no aspecto, a transcrição da Orientação Jurisprudencial 118 da, SDI-1, do C. TST: "*Havendo tese explícita sobre a*

Firmado por assinatura digital em 01/02/2017 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914511897500000014858416
Número do documento: 17052914511897500000014858416

matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Não há, pois, qualquer omissão ou obscuridade no julgado, restando patente o caráter exclusivamente protelatório dos presentes embargos de declaração, que pretenderam apenas revolver a análise da matéria fática e jurídica já examinada por inteiro nos autos.

Por conseguinte, nego provimento aos presentes embargos de declaração, aplicando à embargante a multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do reclamante, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 1.026 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo laboral.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada. No mérito, nego-lhes provimento. Proclamando-os protelatórios, condeno a embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo segundo do artigo 1.026 do CPC, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa.

JE-13

JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

Firmado por assinatura digital em 01/02/2017 por JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914511897500000014858416
Número do documento: 17052914511897500000014858416

EM BRANCO

Jocélia Caetano Chaves
Secretária da 1ª Turma do TRT/3ª Região

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi à juntada dos documentos relativos ao processo 0000207-67-2012.5.03.0099 RO, conforme encaminhados pela 2a. Vara do Trabalho de Governador Valadares.

Belo Horizonte, 29 de Maio de 2017.

CONSTANÇA D´AVILA FREITAS

Chefe de Seção/SETPOE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914530206000000014858658
Número do documento: 17052914530206000000014858658

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 – Fones: 32764871 - 88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA _____ VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS.

MARIO ANTÔNIO BROSEGUINI, brasileiro, casado, Motorista Interestadual, portador da Carteira de Identidade nº. 49490 SSP/ ES, CPF nº. 924.116.147-72, Carteira de Trabalho nº. 49.490, série 00004/ES, PIS nº. 123.23085.74-5, nascido em 01/06/1965, filho de Maria Iolanda Mariane Broseguini, residente e domiciliado na Rua Almir Rabir – n. 497 – Bairro Val Paraíso – CEP: 29.730.000 – na cidade de Baixo Guandu – ES – Telefone: (27) 8166-7412 e (31) 9249-8810, por sua procuradora infra-assinada, mandato incluso, com escritório profissional na Rua Marechal Floriano - nº. 600 - Sala 207 - Edifício Montenegro – Centro - CEP: 35.010.040, onde recebe notificações e intimações, (Art. 39 do CPC), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. propor a presente **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** em face do **VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A**, empresa privada, atuante no ramo de transporte coletivo de passageiros interestadual, sito na Avenida Rio Bahia – s/ nº. Km 414 - Bairro Vila Isa - CEP: 35.044.000 - nesta cidade de Governador Valadares - MG, inscrita no CGC MF sob o nº. 27.486.182/0001-09, - pelos fatos e fundamentos que passa a expor e no final requerer o seguinte:

Considerando que é dever da empresa ter em seu poder todos os documentos atinentes ao contrato de trabalho, requer, na forma do Art. 355 e seguintes do CPC, que ao ser determinada a notificação da reclamada para tomar ciência dos termos da presente ação, digne-se V. Exa. determinar que a reclamada traga aos autos os documentos abaixo enumerados, sob pena de aplicação da pena de confissão, são eles:

a) Contrato de Trabalho devidamente assinados pelo Reclamante;
b) Exame de Saúdo Ocupacional (Admissional, Periódicos e Demissional);
c) Registros de todas as frequências mensais (cartões de ponto), devidamente assinados pelo Reclamante;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555494500000014858701
Número do documento: 17052914555494500000014858701

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

d) Comprovantes de pagamentos de todo o período laborado, inclusive, de férias e 13º salário;
e) Relação mensal de horas extras compensadas, referente a todo o período laborado, devidamente assinadas;
f) Relatórios de Trânsito(RT), do motorista;
g) Escalas de serviços de toda a duração do pacto laboral;
h) Comprovante de recolhimento integral do FGTS e contribuições previdenciárias, mês a mês;
i) Relação de salários de contribuição e relação de parcelas de salários de contribuição, já computada a maior remuneração, inclusive sobre as parcelas aqui postuladas, sob pena de multa diária, ao arbítrio de V. Exª., até a efetiva entrega do formulário, por tratar-se de obrigação de fazer;
j) PPRA, PPP, PCMSO, ASO no período do respectivo contrato de trabalho com a reclamada;

Seja observada a aplicação da Súmula 264 do TST;

Que seja observado o disposto no art. 475-Q do C.P.C. C/C A Súmula 313 do E. Superior Tribunal de Justiça, em banco oficial, que deverá ser inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação, sob pena de multa diária por dia de atraso, nos termos dos § § 4ºe 5º do art. 461 do C.P.C.;

A juntada dos referidos documentos justifica-se pela necessidade de se apurar mês a mês, o valor do salário do obreiro, a integralidade do recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias, bem como, se as horas extras foram quitadas corretamente, para que deles se possa demonstrar que a reclamada não pagava corretamente as parcelas aqui pleiteadas.

1) DA ADMISSÃO - DEMISSÃO E REMUNERAÇÃO

O reclamante foi admitido aos serviços da Reclamada em 06/03/1995, na função de motorista interestadual, tendo sido dispensado sem justa causa, com aviso prévio cumprido em 10/03/2010.

O salário base do reclamante era de R$ 1.232,31 (Mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555494500000014858701
Número do documento: 17052914555494500000014858701

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Sua rescisão foi calculada como sendo sua maior remuneração o valor de R$ 1.232,31 (Mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), entretanto esta não foi sua maior remuneração, vez que, a mesma só poderá ser calculada na fase de liquidação de sentença, em conformidade com a prova dos autos; vez que, pleiteia-se o pagamento e integralização de inúmeras horas extras.

2) JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

O reclamante trabalhava como motorista interestadual, fazendo viagens de Governador Valadares para Aymorés; Aymorés para Governador Valadares; Vitória – ES para Itamarajú – BA; Vitória – ES para Porto Seguro – BA; Guaraparí – ES para Governador Valadares – MG; Governador Valadares – MG para Guaraparí – ES; Colatina – ES para Porto Velho – RO; Vitória – ES para Baixo Guandu – ES; Ponte Alta – ES para Vitória – ES; Vitória – ES para Carangola – MG; Vitória – ES para Viçosa – MG; Vitória – ES para Nova Venésia – ES; Vitória – ES para Guriri– ES; Vitória – ES para Rio de Janeiro – RJ; Vitória – ES para Ponto Belo – ES; Vitória – ES para Teófilo Otoni – MG; Vitória – ES para Salvador – BA; Vitória – ES para Fundão – ES; Vitória – ES para Aracruz – ES; Vitória – ES para Ibatiba – MG; Vitória – ES para Venda Nova – ES; Vitória – ES para Lajinha – MG; Vitória – ES para Coqueiral – ES; Vitória – ES para São Gabriel da Palha – ES; Vitória – ES para São Paulo – SP e retorno de todas estas cidades, dentre outras, sendo certo que, as siglas da origem e destino estão devidamente anotadas nas fichas ponto.

Ressaltasse que o reclamante também fazia toda a rota do nordeste em veículos de turismo da reclamada.

O reclamante não usufruía de horário de faixa.

Que em épocas de pico(Outubro, Novembro, Dezembro, Janeiro/ Fevereiro/Junho, Julho), feriados prolongados, como Semana Santa e Semana das Crianças, era comum a dupla pegada, ou seja " bate e volta", cumprindo sempre jornadas alternadas em conveniência com a escala que estivesse submetido, assumindo a direção de veículo nos pontos de apoio, pois sempre pegava os carros em trânsito.

A jornada de trabalho era de 2ª(Segunda-feira a Domingo), inclusive em feriados e dias santificados, de forma irregular, sempre em jornada diária superior a 06(seis) horas, prorrogando 10, 11 e até 12(doze) horas ou mais, não gozando dos intervalos previstos nos artigos 66, 67, 71 da CLT, sendo que a jornada era controlada por fichas de controle de jornada de trabalho de motorista (FCTM).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555494500000014858701
Número do documento: 17052914555494500000014858701

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Destaca-se também, que nos Controles de Jornada de Trabalho, somente era anotado quando o reclamante iniciava a jornada nos pontos de apoio, ou seja, quando o motorista assumisse a direção do mesmo.

Tinha ainda o reclamante, por determinação da reclamada, apresentar-se ao local de trabalho, em todas as linhas que laborasse, por imposição empresária, o obreiro tinha que se apresentar ao ponto de apoio com 01:30 hora de antecedência para soprar o bafômetro, efetuar o check list do veículo, acompanhar o abastecimento do veículo, trocar o disco de tacógrafo e locomover os ônibus da garagem para as rodoviárias, sendo certo, que em relação ao horário da rodoviária, os referidos ônibus saiam com 00:30 minutos, tempo este destinado a locomoção, embarque de passageiros, bagagens e encomendas.

Esta variante de uma hora e meia de antecedência era exigida pela reclamada, para que os motoristas se apresentassem no setor do tráfego, soprassem o bafômetro após os procedimentos internos estes se deslocavam para a rodoviária, contudo seu ponto ainda permanecia fechado sendo aberto só quando o ônibus partia da rodoviária.

Sendo certo, que ao chegar ao destino o ponto era fechado e só era aberto, na hora em que o ônibus partia.

Que sua jornada de trabalho era em regime de escala, sendo determinado que o horário de labor fosse alternado de acordo com a conveniência da reclamada, da seguinte forma; manhã/ tarde/noite.

Destarte o Reclamante possui direito a receber horas extras excedentes à 6ª diária, visto que trabalhava em regime de Turnos alternados.

A jornada de trabalho do Reclamante, DATA VÊNIA, não deve prevalecer, pois é totalmente prejudicial ao Trabalhador, vindo beneficiar somente ao empregador, além disso a Reclamada não pagava ao Reclamante as horas extras a que tem direito devido ao Turno alternado laborado. Portanto, deve ser a Reclamada nesta oportunidade, condenada a pagar as horas extras excedentes à 6ª diária, devido o trabalho em Turno alternado, senão vejamos o que diz nossos Tribunais a respeito:

> **EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE ACT QUE AUTORIZA A ELEVAÇÃO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS SEM O PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS COMO EXTRAS.** – A Subseção de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reformulou decisão de sua Quinta Turma que havia reconhecido como válida cláusula de um acordo coletivo que fixou em oito horas a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento sem qualquer custo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555494500000014858701
Número do documento: 17052914555494500000014858701

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

> adicional (proc. E-RR-382825/9). O voto do relator ministro Milton de Moura França, ao contestar os argumentos acolhidos pela Egrégia 5ª Turma, entendeu que "o texto constitucional em vigor autoriza os interlocutores sociais, mediante negociação coletiva, a flexibilizarem a rigidez de alguns dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, quando, por exemplo, permite a redução do salário; a compensação de horários na semana e a jornada de trabalho prestada em turnos ininterruptos de revezamento" Ressalvaram, porém, que, quanto aos referidos turnos, "é preciso que esse direito, que não é irrestrito, seja exercido dentro de princípios e regras que não comprometem a higidez físico-psiquica e financeira do empregado". Assim, segundo o eminente relator, "a cláusula do acordo coletivo negociado pela empresa é ineficaz, na medida em que permite a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto de 6 para 8 horas, sem contraprestação remuneratória da 7ª e 8ª horas, circunstância que compromete não apenas a saúde do trabalhador, como também o seu ganho". Salientou o ministro relator, ainda, que o dispositivo constitucional "não autoriza a fixação da jornada de trabalho acima de 6 horas, a não ser quando haja negociação coletiva que traga condição mais benéfica ou melhoria na condição social do trabalhador". Ressaltou, mais, que "o art.444 da CLT observa que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção do trabalho". E, finalmente, assinalou que o conteúdo protecionista do art. 7º, XIV da Constituição "foi fruto de justa preocupação do constituinte em amenizar os incontáveis reflexos prejudiciais do serviço em turnos ininterruptos, não podendo simplesmente ser implodido pela negociação coletiva e, ainda mais, ser ratificado pelo Poder Judiciário".(TRT 3ª R 4ª Turma 00188-2003-088-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/12/2003 P.07)

Assim, percebe-se que a jornada de trabalho executada pelo Reclamante está inclusa naquela que caracteriza o Turno Ininterrupto de Revezamento. O Reclamante laborava habitualmente em regime de sobre jornada, cumprindo o horário de trabalho declinado pela Reclamada, fazendo jus às horas extras diárias, superiores à 6ª hora diária, 36ª semanais e 180ª mensais, nos termos do artigo 7º, inciso XIV da C.F., adotando-se o divisor de 180 horas mensais para a base de cálculo do valor da hora extra, as quais deverão ser pagas com adicional convencional, conforme CCT da categoria anexo, devendo a média das horas extras integrar sua remuneração para todos os efeitos legais, na forma da legislação vigente.

A jurisprudência mansa e majoritária do Colendo TST reconhece que os trabalhadores submetidos a horários variados de trabalho têm direito especial de seis horas do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e portanto, direito às horas extras além da **sexta diária** trabalhada, conforme os seguintes julgados:
HORAS EXTRAS – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – REGIME DE TRABALHO:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555494500000014858701
Número do documento: 17052914555494500000014858701

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

JORNADAS DAS 07:00 HORAS ÀS 19:00 HORAS E DAS 19:00 HORAS ÀS 07:00 HORAS – O sistema de trabalho em analise enquadra-se, perfeitamente, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, tutelado pelo art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, uma vez que está presente os requisitos da norma constitucional, quais sejam, existência de atividade produtiva contínua da Reclamada e de turnos abrangendo as 24 horas (vinte e quatro) horas do dia, bem como a alternância de horários de trabalho do obreiro. Ao se ativar em jornadas das 07:00 horas às 19:00 horas e das 19:00 horas às 07:00 horas, mesmo com intervalos entre jornadas de 12 (doze) horas e 24 (vinte e quatro), alternadamente, o empregado se submete a uma constante variação de seus horários de trabalho, ora trabalhando de dia, ora trabalhando de noite. Esse regime de trabalho lhe é extremamente prejudicial, na medida em que prejudica o convívio social e familiar, impossibilitando, inclusive, que o trabalhador tenha uma vida planejada, que freqüente cursos de aperfeiçoamento profissional e pessoal, dentre outras dificuldades. – Recurso de Revista não Conhecido "(Ac. Unânime da Subseção I especializada em Dissídios Individuais do TST, de 12/08/2002, Relator Ministro Vantuil Abdalla, E-RR 536.289/99.0).

PROCESSO: 01353-2004-099-03-00-5 RO
DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/04/2005
ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA
JUIZ RELATOR: JUIZ JOSÉ MURILO DE MORAES
JUIZ REVISOR: JUIZ JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE: VIAÇÃO NACIONAL S.A
RECORRIDO: WALTER SCHUINA

1- HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Sustenta a Reclamada que o labor em turnos ininterruptos se caracteriza quando é praticado em 3 turnos distintos, matutino, vespertino e noturno, abrangendo o ciclo de 24 horas, com alternância sucessivas de horários, o que não ocorria com o Reclamante, que trabalhava em dois únicos horários, das 19 h às 7 h, e das 7 h às 19 h, sendo assegurado intervalo entre as jornadas de 24 horas.

SEM RAZÃO.
O sistema de turno ininterrupto de revezamento de que trata o art.7º, XIV, da CR, caracteriza-se pelo trabalho prestado em turnos, abrangendo ao longo do mês horários na parte da manhã, tarde e noite. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos,mas que haja a alternância deles, abrangendo às 24 horas do dia. Aliás, esse o entendimento extraído da Corte Superior, como mostra o aresto a seguir transcrito: Turnos Ininterruptos de Revezamento. Configuração. Trabalho matutino e vespertino. O inciso XIV do art. 7º da CF/88 assegura jornada de seis horas para o que realizar suas atividades em Turnos Ininterruptos de Revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos (manhã, tarde e noite) mas que haja a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555494500000014858701
Número do documento: 17052914555494500000014858701

> alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a sua saúde e para a sua vida social e familiar.
>
> No caso em exame, porém, a jornada do reclamante, era realizada apenas em horário diurno, ora no matutino, ora o vespertino, não havendo como se configurar o trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR.623247/2000 – 5ª Turma – rel. Juiz Rider Nogueira de Brito – DJ 8.10.2003).
>
> Na hipótese, não há dúvida de que o trabalho às 24 horas dia, configurando-se o trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CR, considerando como extraordinária as horas que excederem à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, conforme previsto na OJ nº. 275 da SBDI – I do TST e na Súmula Regional nº. 2.
> A ocorrência de descanso entre as jornadas não tem o condão de descaracterizar o Turnos Ininterruptos de Revezamento, pois a concessão destes constitui-se em garantias asseguradas pela norma ordinária (art. 66 da CLT), que não conflitam com o disposto constitucional (art. 7º, inciso XIV). Nesse sentido é o disposto no Enunciado 360 do TST:
> A interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o Turnos Ininterruptos de Revezamento com jornada de 06 horas previsto no atr. 7º, inciso XIV da Constituição Federeal de 1988.
> Desprovejo.

Ensina a professora Alice Monteiro de Barros, em seu livro Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, fls. 659:

> Turno ininterrupto de revezamento é o que pressupõe trabalho em horários com sucessivas modificações, em atividade empresarial contínua. A redução de jornada, nesse caso, se impõe, porque a alternância de horário prejudica o metabolismo humano. (Grifo nosso).

O TST vem entendendo como turno ininterrupto o trabalho que se alterna em horários diferentes, trabalhando o empregado nos períodos diurno e noturno. Esclarece:

> não se exigir que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos, mas que haja alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracteriza o gravame para a saúde e para a sua vida social e familiar.

Esse, o entendimento cristalizado na OJ 360 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555494500000014858701
Número do documento: 17052914555494500000014858701

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Desta forma, em vista do labor em Turnos alternados, o Reclamante, estava sujeito a jornada diária de seis horas, nos termos do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Apesar de saber que o Reclamante tinha garantido no direito a uma jornada limitada a seis horas diárias, a Reclamada, descumprindo a determinação constitucional, sempre exigiu do Reclamante e de todos os seus empregados que trabalhassem no sistema de Turnos, por no mínimo dez horas de trabalho por dia.

> Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos,ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte,o horário diurno e noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

Portanto, tem o Reclamante o direito a receber como horas extras todas as trabalhadas além da 6ª e/ou da 36ª sexta semanal e 180ª mensal, calculadas sobre as parcelas salariais, adicional noturno,e outras habitualmente pagas pela Reclamada, conforme Enunciado nº. 264 do Colendo TST., a partir da 8ª ser paga a 100%, o que desde já se requer, por incompensáveis, com seus reflexos em (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer.

Caso V.Exa., assim não entenda que seja deferido a partir da 07:20 horas, 44ª semanal, e 220 mensal com seus reflexos em (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer.

Por conseguinte, é de se considerar inválido o acordo de compensação, porquê reiteradamente desrespeitado, vez que, acordo individual assinado pelo reclamante, como pretendido pela reclamada, não pode ser valorado como autorizativo de compensação de jornada de trabalho, ante a habitualidade da infração, o que desde já se requer, seja invalidado.

Neste mesmo entendimento assim manifestou o Egrégio TRT da 23 região:

> ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. Após o advento da Lei nº 9.601/98 passou a existir de forma concomitante os institutos da compensação individual de horas e o instituto do banco de horas, este último elasteceu para o período anual a possibilidade da compensação de horas extras. Contudo, para que ambos os institutos possam ser implementados, por se tratarem de normas prejudiciais à saúde e higiene do trabalhador, deverão ser observados de forma intransigente os requisitos para sua correta implementação. Destarte, não sendo observados os

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555494500000014858701
Número do documento: 17052914555494500000014858701

> requisitos, os institutos transformam-se em artifícios patronais de burla da legislação. Assim, devem ser reconhecidas, por conseguinte, as horas prestadas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal como extras, sendo devido o respectivo adicional. (TRT23. RO - 01070.2007.036.23.00-4. Publicado em: 29/05/08. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO).

Seja deferido o pagamento de todas as horas extras compensadas indevidamente com folga normal face à inobservância da regra aposta do art. 59 da CLT, sendo que, estas deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais e seus reflexos, a anulação e desconsideração do alegado banco de horas, vez que, não foi estabelecido a forma de seu funcionamento, conforme se depreende da C.C.T., em anexo, não podendo ser instrumento valorativo para respaldo do mesmo, sendo inclusive vedado a compensação de horas extras com folga pela própria convenção da reclamada, item 3.6.

Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, os acordos coletivos não merecem credibilidade, ante a falta de critério para a compensação das horas, o que deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.

3) HORAS TEMPO DE ANTECEDÊNCIA/PRONTIDÃO

A reclamada não anotava na FCTM a antecedência e o tempo de espera, portanto não pagava as horas que o reclamante se apresentava com 01:30 hora de antecedência ao horário de escala, bem como não anotou e nem pagou as horas em que o reclamante ficava nos P.A´s, aguardando a chegada dos veículos em trânsito em média 02:00 horas em épocas normais e 03:00/04:00horas ou mais, em épocas de pico, por viagem, na garagem da reclamada, e nos pontos de paradas à disposição, aguardando a chegada do ônibus de outras linhas(ônibus em trânsito), vindo de outros estados, bem como não anotava a antecedência de uma hora , bem como não anotava o tempo em que o motorista ficava com o carro no P.A, nas linhas Federais para abastecimento, higienização, check- list, conferência de cargas e encomendas, em média 00:40/00:60 minutos, as quais não eram anotadas na PAPELETA DE CONTROLE EXTERNO, e, por tais motivos a reclamada nunca lhe pagou tais horas extras. Assim faz jus ao recebimento e integralização, das mencionadas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555494500000014858701
Número do documento: 17052914555494500000014858701

horas extras. Sendo certo que a jornada de trabalho só é anotada na direção do veículo.

Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial,, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer.

4) HORAS EXTRAS - INTRAJORNADA

Em descumprimento aos acordos coletivos celebrados com o sindicato, a reclamada não concedia ao reclamante o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da C.L.T, fazendo assim, jus ao recebimento de 01:00 hora extra por dia, haja vista, que nos períodos em que deveriam estar usufruindo do aludido intervalo, permanecia efetuando descarga de bagagens nos pontos de apoio. Assim, quase não sobrava tempo para realização de refeições que deveriam ser feitas no local de parada.

O reclamante não usufruía do intervalo previsto no artigo 71 da CLT, pois a reclamada só concedia ao mesmo o tempo de 00:20 minutos para lanche, e 00:40 minutos para almoço ou jantar

Destarte, deve a reclamada ser compelida ao pagamento de 01 (uma) hora diária pela falta de concessão do intervalo intrajornada, horas estas, que deverão sofrer acréscimo de 50% (cinquenta) e 75%, sobre a hora normal, conforme CCT da respectiva categoria profissional.

Também deve a reclamada ser condenada no pagamento dos reflexos das sobre as parcelas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer.

5) HORAS EXTRAS INTERJORNADA

O reclamante não usufruía corretamente do intervalo interjornada previsto no art. 66 da C.L.T, fazendo assim, jus ao recebimento dos mesmos, com os devidos acréscimos legais. Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555494500000014858701
Número do documento: 17052914555494500000014858701

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial,, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer.

6) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS

Com relação às horas extras supra citadas, deverá a média das mesmas, integrar à remuneração mensal do obreiro para todos os efeitos legais vigentes, bem como também serem computados reflexos, sobre as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer.

7) DAS HORAS NOTURNAS E ADICIONAL NOTURNO

Laborava em horário noturno, conforme jornada acima declinada, sem, contudo, receber corretamente o adicional noturno à base de 30% e a hora noturna reduzida, assim considerado, das 22:00 horas as 05:00 horas, devendo a mesma ser compelida a efetuar o pagamento das aludidas diferenças em toda a duração do pacto laboral, inclusive as que sobre as horas excedentes às 05:00 horas da manhã, fazendo prevalecer assim, a regra aposta na Orientação Jurisprudencial nº. 06 da SDI – I do Colendo TST, bem como aplicar a regra prevista no art. 73 da CLT, com pagamento inclusive das diferenças pleiteadas, pagas a menor, devendo ainda, ser a acionada condenada a pagar os reflexos incidentes sobre as parcelas de caráter salarial (Súmula 264 do TST), as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional com os corolários reflexos sobre, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer.

8) DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS - VALOR DOBRADO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555494500000014858701
Número do documento: 17052914555494500000014858701

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

O reclamante laborava habitualmente aos domingos e feriados, sem receber, contudo, receber as horas extras em valor dobrado. Assim deverá a reclamada ser condenada a pagar ao reclamante tal verba em valor dobrado, ser a média das aludias integradas a remuneração para todos os efeitos legais, na forma da legislação vigente em face de habitualidade de prestação laboral em regime de sobrejornada.

Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer.

9) FGTS + 40%

A reclamada não efetuou corretamente os depósitos do FGTS na sua conta vinculada, assim, deve a reclamada ser compelida a comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos fundiários, bem como, ser posteriormente condenada no pagamento da multa resilitória de 40% se V. Exa. Reconhecer a pleiteada reversão da justa causa imposta ao obreiro.

Requer, pois, que se digne Vossa Excelência requisitar da empresa reclamada os comprovantes dos depósitos fundiários e recibos de pagamentos deste período, de todo o período laborado, a fim de evidenciar os meses faltantes, inclusive se necessário para futuro requerimento de extrato analítico aos Bancos Depositários.

Neste posicionamento pede-se vênia para a transcrição do acórdão

Processo : 00293-2009-059-03-00-9 RO
Data de Publicação : 01/02/2010
Órgão Julgador : Quarta Turma
Juiz Relator : Des. Antonio Álvares da Silva
Juiz Revisor : Des. Luiz Otavio Linhares Renault

RECORRENTE: MARIA SONIA GONÇALVES

RECORRIDA: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

2.2.3- DIFERENÇAS DE FGTS (+40%)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555494500000014858701
Número do documento: 17052914555494500000014858701

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

> A juntada dos extratos do FGTS, para provar o respectivo recolhimento, era da reclamada, data vênia. Confira-se a jurisprudência:
>
> 301. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17 (DJ 11.08.2003). Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).
>
> Logo, acresço à condenação da reclamada o pedido de diferenças de FGTS (no. 8, f. 13), conforme se apurar.

Pede, pois, a condenação da reclamada nos meses não comprovados dos depósitos de FGTS, cujos valores deverão ser devidamente atualizados e sobre este a incidência de multa de 20% e juros de mora de 1% ao mês consoante artigo 22 da Lei 8.036/90. Postula o pagamento direto.

9.1)- FGTS 13º SALÁRIO

O reclamado não efetuou os depósitos do FGTS do 13º salário integral e proporcional, na sua conta vinculada, devendo comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos, de todo o período laborado, sob as penas da lei, devendo, ainda pagar-lhe a multa de 40%, na forma da legislação vigente.

9.2) FGTS SOBRE FÉRIAS

O reclamado não efetuou os depósitos do FGTS sobre as férias e férias proporcionais, na sua conta vinculada, devendo comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos, de todo o período laborado, sob as penas da lei, devendo, ainda pagar-lhe a multa de 40%, na forma da legislação vigente.

9.3) FGTS SOBRE FERIADO E HORAS EXTRAS

O reclamado não efetuou os depósitos do FGTS sobre os feriados e horas extras, na sua conta vinculada, devendo comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos, de todo o período laborado, sob as penas da lei, devendo, ainda pagar-lhe a multa de 40%, na forma da legislação vigente.

9.4) DIFERENÇA DAS INTEGRALIZAÇÕES NOS DEPÓSITOS DO FGTS + MULTA DE 40%

No decorrer do período laborado, os depósitos do FGTS foram efetuados na conta vinculada do reclamante, porém, aquém do devido, pois foram depositados sem as devidas integralizações das horas extras habituais.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555494500000014858701
Número do documento: 17052914555494500000014858701

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Assim, pleiteia a diferença das integralizações, acrescidas aos juros de mora de 1% ao mês, e multa de 20%, conforme preceituação dos artigos 15 e 22 da Lei nº 8.036/90.

Deverá ainda, a reclamada ser compelida a pagar uma multa de 40% da diferença apurada, do que foi pago a menor por ocasião dos depósitos de FGTS, efetuados.

10) DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.

O reclamante, em todo o decorrer do pacto laboral conduzia ônibus para ser abastecido em bombas existentes nos pontos de apoio, sendo que há abastecimento nas cidades de Vitória, tanto na ida quanto na vinda na linha de permanecendo no referido local durante todo o período de abastecimento, conferindo o abastecimento, verificando óleo do motor e da correia, efetuando o check list, conferindo cargas e encomendas, que estavam no bagageiro, e estavam sendo, passadas para a sua responsabilidade, efetuando lavação dos para - brisas, aguardando a higienização dos mesmos, permanecendo em média 00:30/00:60 minutos na área de abastecimento, Desta forma, esteve sempre exposto a agente periculoso (combustíveis inflamáveis e nocivos à sua saúde), agentes capazes de causar explosões e provocarem danos à integridade física do obreiro, bem como, comprometer-lhe a saúde, estando exposto a agentes químicos, vez que, na área de abastecimento há enormes galões de produtos químicos, utilizados para lavação e higienização dos veículos.

Sendo certo, que há um abastecedor por turno, o que torna impossível abastecer todos os ônibus da reclamada ao mesmo tempo, dado o grande número de veículos que trafegam no Ponto de Apoio.

O reclamante pega o RT (Relatório de Trânsito), no trafego, leva para a área de abastecimento, entrega ao frentista, confere o abastecimento, sendo certo que é sua obrigação, a tela do tanque de combustível, conferir a litragem abastecida e a anotada pelo frentista, pois há a média de óleo diesel gasto, e é obrigação do motorista conferir o abastecimento, inclusive o nível de óleo de abastecimento, após efetua o check list, com conferência de nível de óleo de água do motor, bater todos os pneus, conferir parte elétrica, faróis, lataria, higienização do veículo, documentação do carro, após efetuava a conferência das cargas e encomendas que estão sendo transportadas, e passadas para a sua responsabilidade, através da relação de despacho, durando todo este procedimento no mínimo 00:30/00:60 minutos, tudo efetuada na área de abastecimento.

O reclamante conduzia os ônibus da reclamada para a área de abastecimento em **todos os PA'S**,.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555494500000014858701
Número do documento: 17052914555494500000014858701

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Anotação da condição periculosa na CTPS obreira, para fins previdenciários, o que desde já se requer, com fornecimento dos salários de contribuição ao INSS, PPP.

Destarte, em face de habitualidade de exposição ao risco, considerando que não há como elidir e ou neutralizar os efeitos do agente periculoso, deve a reclamada ser condenada no pagamento do adicional de periculosidade em todo o período laborado, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, referentemente a todo o período laborado pelo reclamante, inclusive com anotação na CTPS obreira da condição periculosa, sendo o que se requer.

11) ACÚMULO DE FUNÇÃO

Além das atividades de motorista, diariamente, em todo o período laborado, o reclamante tinha que realizar o serviço de embarque e desembarque de bagagens, passageiros, cargas e encomendas, despachante, bem como executar o serviço de manobrista, quando estava de plantão nos P.A da reclamada não tem manobrista, sendo que o reclamante é que efetuava esta função, quando estava nestes setores, ocorrendo a dupla função, o que é defeso pela C.C.T.

Devendo ser aplicado ao mesmo uma indenização a ser arbitrada por V.Exa., pelo exercício de dupla função/desvio de função, devendo ser aplicado ao mesmo, o disposto no artigo 460 da CLT, o que desde já se requer.

12) SALÁRIO PAGO A MENOR

Conforme se depreende da C.C.T., da categoria, ficou pactuado que, a partir de 01/06/2009, o salário do reclamante deveria ser R$ 1.232,31(hum mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), o que não foi repassado pela reclamada, em 01/06/2010, o salário do reclamante deveria ser de R$ 1.324,73(hum mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), entretanto, a reclamada não repassou este aumento, que pode ser claramente visualizado no TRCT obreiro, onde o mesmo recebeu como salário em 02/2010, o importe de R$ 853,00(oitocentos e cinqüenta e três reais), assim sendo, o reclamante, faz jus ao salário pago a menor desde a data dos reajustes de cada período imprescrito, vez, que o reajuste salarial, nunca foi repassado na totalidade para o reclamante, o que desde já se requer, com seus reflexos e integralizações, respeitando, a sua evolução salarial, nos salários mês a mês, nas verbas de aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%, inclusive sobre as verbas rescisórias, de ats, aviso prévio trabalhado, horas extras 55%, férias proporcionais, férias proporcional adic, férias proporcional 1/3, 13 prop. 1/12, adic. Proporc. Reflexo DSR. Também deve a reclamada ser condenada no pagamento dos reflexos das horas extras sobre as parcelas de caráter salarial(Súmula 264 do TST),

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555494500000014858701
Número do documento: 17052914555494500000014858701

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

acrescidas do adicional legal, com os corolários reflexos RSR's(domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, a diferença salarial deverá ser paga na audiência inaugural, sob pena da aplicação da multa estatuída no artigo 467 da CLT, o que desde já se requer.

13)TICKET ALIMENTAÇÃO E AJUDA ALIMENTAÇÃO

A reclamada não forneceu ao reclamante o ticket alimentação no valor de R$ 14,50(quatorze reais e cinqüenta centavos), conforme determina a cláusula 5ª da CCT.,2010/2011, bem como não pagou ao reclamante a ajuda alimentação no valor de R$ 377,00(trezentos e setenta e sete reais), correspondentes a 26(vinte e seis) tickets, o que desde já se requer, o pagamento em forma de indenização substitutiva.

14) MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Não pagando corretamente as verbas de caráter salarial devidos ao reclamante, deve a reclamada ser compelida a pagar a multa estatuída no art. 467 consolidado, sendo o que se requer.

15) MULTA CONVENCIONAL

A Reclamada violou cláusulas do Acordo Coletivo, a saber, cláusula 4ª – correção salarial e salários, cláusula 5ª – ticket alimentação, cláusula 6ª ajuda alimentação, cláusula 8ª – adicional noturno – cláusula 9ª – horas extras – cláusula 17ª - cláusula 18ª – compensação de hora - incidindo portanto na Multa da cláusula 36ª, por infrações cometidas, que deverá ser paga, em favor do Reclamante, por infração cometida.

Requer, a conferência em audiência dos documentos que precisam de autenticação – artigo 830 – CLT.

16) HIPOTECA JUDICIÁRIA

Visando a plena eficácia das decisões judiciais, e a proteção do credito do trabalhador, para assim, garantir o que foi decidido, evitando que o réu desbarate bens e fraude a condenação, vem esta procuradora requerer a V.Exa. a hipoteca judiciária sobre os bens da reclamada, pois Conforme está documentado no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, publicado pelo TST, há 1.727.000 processos em execução na Justiça do Trabalho, somando-se os casos novos aos resíduos anteriores. Um volume assustador, pois equivale a praticamente duas vezes o número de processos novos que entram anualmente.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555869000000014858702
Número do documento: 17052914555869000000014858702

Destes, não obstante o gasto e o esforço despendidos, poucos têm chance de serem executados.

Na maioria dos casos, a empresa desfez os bens, fechou, faliu, mudou-se para lugar ignorado. O exeqüente será prejudicado e o serviço público da Justiça, mais uma vez, terá empreendido um esforço inútil e caro que não produzirá resultado algum.

E está tão somente nas mãos do juiz, para garantir a eficácia das decisões judiciais.

Pelo exposto, requer que V.Exa. no uso do poder que lhe fora concedido, determine a hipoteca judiciária sobre os bens da reclamada, na quantia suficiente à garantia da execução e oficie o cartório de origem para inscrevê-la.

17) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

O reclamante, durante todo o seu pacto laboral, foi lesado pela reclamada, não lhe restando outra forma para exigir os seus direitos oriundos ao pacto laboral com a reclamada senão a contratação de um advogado para pleitear em seu favor nesta justiça especializada.

Tendo em vista que, o reclamante não possui formação na área de Direito, assim, o mesmo ficaria prejudicado quanto ao requerimento dos seus créditos trabalhistas caso fosse a esta justiça especializada em páreo do *Jus Postulandi*, pois mesmo com a capacidade de postular em causa própria como preconiza os Arts. 786 e 791 da CLT, cediço de todos, o quão complexo é o processo do trabalho, tanto em sua fase de conhecimento, instrução, quanto a posteriores a prolação da sentença e recursos cabíveis a mesma.

Assim, como na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sucumbências, fica restrito à hipótese de o empregado que encontrar-se assistido pelo seu Sindicato de Classe, entendimento preconizado na Súmula nº 219, I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mantido pela Súmula nº 329, ficando mais uma vez lesada a reclamante, pois, para exigir um direito seu, que poderia ter sido evitado por parte da reclamada durante todo o pacto laboral, a mesma tenha que pagar a um profissional para o mesmo, tendo em vista que, se a reclamada não lesa-se os direitos do reclamante, nada disto estaria por ocorrer.

Neste entendimento manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.797 - MG (2008/0025078-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555869000000014858702
Número do documento: 17052914555869000000014858702

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CONÇALVES DE ASSIS
ADVOGADOS : REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
[...]
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

I – Da delimitação da controvérsia
Cinge-se a controvérsia a determinar se é cabível reparação por danos materiais ao empregado que contrata advogado para o ajuizamento de reclamação trabalhista.

O Jus postulandi das partes como fundamento para não se conceder honorários advocatícios nas causas trabalhistas O art. 791 da CLT, ao estabelecer que "empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho", deixou evidente a facultatividade da presença do advogado nos processos trabalhistas.

Por ser uma faculdade, a concessão do jus postulandi não pode ser utilizada como fundamento para penalizar o trabalhador que resolve contratar um advogado particular.

Nessa linha de idéias, não se pode deixar de afirmar que a referida norma foi criada com a finalidade de permitir o efetivo acesso ao Poder Judiciário.

Ocorre que o acesso à justiça, como lembra Marinoni (MARINONI. Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo . 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010), não se resume à eliminação dos óbices que impedem o acesso ao Poder Judiciário. O direito de acesso à justiça compreende, entre outros, o direito daquele que está em juízo poder influir no convencimento do magistrado, participando adequadamente do processo.

Nessa dimensão, assume especial relevância a função do advogado no processo como fator de concretização do acesso à justiça, na medida em que, utilizando os seus conhecimentos jurídicos, otimiza a participação do seu cliente no processo de convencimento do magistrado.

Nesse contexto, salutar são as ponderações de Francisco das Chagas Lima Filho (LIMA FILHO, Francisco das Chagas. O direito aos honorários advocatícios no processo do trabalho : exegese dos artigos 389 e 404 do Código Civil. In: Justiça do trabalho, v.24, n.283, p.41-45, jul., 2007, p. 42):

Desse modo, e embora a norma consolidada visando precipuamente garantir ao trabalhador e ao empresário, especialmente o pequeno e micro - empresário o efetivo acesso à justiça através de um processo informal onde não se exige, ao contrário do processo comum o patrocínio do advogado como pressuposto de validade da relação processual (art. 36/38 do CPC), não se pode deixar de lembrar, e a experiência diária

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555869000000014858702
Número do documento: 17052914555869000000014858702

comprova isso, que na grande maioria dos casos submetidos a julgamento da Justiça do Trabalho a presença e a assistência do profissional do direito se revela mesmo indispensável, máxime quando em jogo questões intricadas de fato ou de direito que o trabalhador e o empregador ou empresário, especialmente aquele, sem a devida assistência de um profissional competente jamais terá condições de entender e, como conseqüência, de discutir, o que na prática pode redundar em injusto prejuízo para a defesa de seu direito, e não raro terminar violando a garantia fundamental inserta no inciso LV, do art. 5º do Texto de 1988, qual seja, o direito à ampla defesa.

Assim sendo, analisada a questão sob a ótica do acesso à justiça, deve-se concluir que o empregado tem o direito de optar por ser representado em juízo por advogado de sua confiança.

Por fim, cumpre pontuar que o processo não pode importar prejuízos à parte a quem, ao final, se reconheça ter razão. Assim, aquele que deixou de pagar verbas trabalhistas tem de restituir ao empregado o que esse despendeu com os honorários advocatícios contratuais. Nesse contexto, como bem destaca Chiovenda: A necessidade de servi-se do processo para obter razão não pode reverter em dano a quem tem razão, pois, a administração da justiça faltaria ao seu objeto e a própria seriedade dessa função do Estado estaria comprometida se o mecanismo organizado para o fim de atuar a lei tivesse de operar como prejuízo de quem tem razão (Chiovenda apud Scavone Junior, Luiz Antonio. Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral : interpretação sistemática e teleológica. São Paulo : J. de Oliveira, 2007, p. 173).

É precisamente com base nessa linha de raciocínio que se entende que aquele que deu causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista deverá arcar com os honorários contratuais, de modo que o vencedor não suporte o dano sofrido pelo inadimplemento da obrigação trabalhista.

VI- Princípio da reparação integral e os honorários advocatícios contratuais

O princípio da restituição integral se entrelaça como os princípios da equidade, da justiça e, conseqüentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, minimizando-se os prejuízos efetivamente sofridos, evita-se o desequilíbrio econômico gerado pelo descumprimento da obrigação e protege-se a dignidade daquele que teve o seu patrimônio lesado por um ato ilícito.

Sobre o tema Luiz Antonio Scavone Júnior pondera (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral . São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173): Seja como for, o difícil equilíbrio, exigido pela função social do contrato e pela boa-fé, demanda a restituição integral que deve ser extraída da Constituição Federal como princípio apto a valorar a interpretação das normas atinentes às conseqüências do descumprimento das obrigações, validando, no sistema, o vetusto alterum no laedere que, desde Ulpiano, demanda o respeito às esferas pessoal e patrimonial alheias.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555869000000014858702
Número do documento: 17052914555869000000014858702

A justiça, a par de suas diversas acepções, deve ser entendida e compreendida como critério de ordenamento da aplicação das normas, significando, no que pertine à restituição integral, nas palavras de Paulo Hamilton Sirqueira Junior, " a virtude de dar a cada um o que é seu".

Assim, apesar do silêncio da CLT, se o empregado entende que necessita contratar um advogado para que possa obter a tutela jurisdicional pretendida, aquele que deu causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista por descumprir suas obrigações, deve pagar os honorários contratuais para restituir integralmente o prejuízo causado.

Ademais, o Código Civil de 2002 determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos.

Os arts. 389, 395 e 404 do CC/02 estabelecem, respectivamente: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Os honorários mencionados nos referidos artigos são os honorários extrajudiciais, pois os sucumbenciais relacionam-se com o processo e constituem crédito autônomo do advogado. Assim, como os honorários contratuais são retirados do patrimônio do lesado, para que haja reparação integral do dano sofrido o pagamento dos honorários advocatícios previsto na Lei Civil só pode ser o dos contratuais.

Nesse tocante, é elucidativa a doutrina de Luiz Antonio Scavone Júnior (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral . São Paulo : J. de Oliveira, 2007, p. 172-173): Sendo assim, os honorários mencionados pelos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, ressarcitórios, evidentemente não são aqueles decorrentes do Estatuto da Advocacia, ou seja, os honorários de sucumbência; de outro lado, são pagos diretamente pelo credor ao advogado e constituem em prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento.

.....

Assim os honorários atribuídos a título de sucumbência não se confundem como os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555869000000014858702
Número do documento: 17052914555869000000014858702

Os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados, representam dispêndio do credor e, por essa razão, perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, notadamente em razão da necessidade de contratação de advogado para efetivar o direito de receber o objeto da prestação da relação jurídica obrigacional.

Rompe-se, em razão do ordenamento jurídico, o entendimento corrente, porém equivocado, que decorria do direito anterior, segundo o qual apenas haveria lugar para a condenação do devedor nos honorários de sucumbência.

Não é crível, ante o princípio da restituição integral, que os honorários pagos pelo credor sejam por ele suportados sem qualquer ressarcimento pelo devedor, que a eles deu causa.

Antonio de Pádua Soubhie Nogueira preleciona (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense , v.105, n.402, p.597-607, mar./abr., 2009., p. 602): Pela sistemática do direito material que garante a ampla indenização , amparada no conhecido princípio da restitutio in integrum , mostra-se bastante razoável a interpretação no sentido de que os dispositivos do Código Civil visam, realmente, disciplinar a indenização dos honorários advocatícios extrajudiciais . O direito material, portanto, vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte despendeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas contratuais comprometidas aos advogados que atuam em sua representação.

.....

Com efeito, na realidade forense os honorários sucumbenciais são apenas uma parcela , cada vez mais importante, de todo remuneratório fixado pelos serviços jurídicos prestados pelo advogado. Pressupondo-se que, principiologicamente , a reparação civil deve ser integral , e não parcial, para que o cliente (vítima do ato ilícito) seja efetivamente ressarcido, de rigor que na conta indenizatória seja computada, igualmente, a chamada verba extrajudicial, na hipótese de sua contratação.

Essa exegese é reforçada pelo fato de a previsão processual que determina o pagamento de honorário sucumbenciais não acarretar prejuízo à parte lesada, já que a sucumbência é devida pelo vencido . Não teria sentido lógico o Código Civil garantir o ressarcimento de honorários de advogado que, pela sistemática do art. 20 do CPC c/c art. 23 do EOAB (Lei n. 8.906/94), são suportados pelo vencido e não pela vítima do ato ilícito.

Sublinhe-se, por oportuno, que os referidos dispositivos do Código Civil podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555869000000014858702
Número do documento: 17052914555869000000014858702

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Na mesma linha de entendimento: Os honorários advocatícios no Código Civil (arts. 389 e 404) tem natureza jurídica indenizatória, pois visam à compensação á parte do montante do crédito que despenderá com o pagamento de advogado particular. Caso a parte tenha contratado advogado particular terá que destinar parte do seu crédito ao pagamento deste e, portanto, não terá o seu direito reparado integralmente e, desse modo, se mostra justo e razoável o deferimento dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho com suporte no Código Civil, por força do permissivo dos arts. 8º e 769, da CLT.

.....

Não obstante, pensamos perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho os honorários advocatícios previstos no Código Civil por compatível com o princípio de acesso real e efetivo do empregado à Justiça, bem como restituição integral do crédito trabalhista (Schiavi, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo, LTr, 2010, p. 259).

Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários extrajudiciais componham os
valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB.

Corroborando com essa ideia, Antonio de Pádua Soubhie Nogueira assevera (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense , v.105, n.402, p.597-607, mar./abr., 2009., p. 606): Não há como temer o excesso na cobrança dessa verba, na hipótese de comprovado abuso, poderá o juiz arbitrar o valor que entender devido (art. 946, CC), valendo-se de auxilio pericial, na forma do art. 475-A do CPC, ou mesmo da Tabela de Honorários Advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional
correspondente. De igual forma, na desproporção entre o valor dos honorários de advogado e o próprio montante requerido a título de prejuízo principal, nada obsta a aplicação analógica do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, que admite redução equitativa da indenização. Grifos no original.

Tendo em vista que não houve pedido da recorrente quanto ao reconhecimento da abusividade das verbas honorárias, a referida questão não será analisada no presente recurso especial, pois, nos termos do princípio da congruência, a decisão não pode ultrapassar os limites do pedido.

Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555869000000014858702
Número do documento: 17052914555869000000014858702

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Não obstante a tudo isto, importante ressaltar que o fato é decorrente da inobservância da reclamada em cumprir a legislação celetista, e as CCT"s da categoria da reclamante, no que sito as infrações:

a) Não ter respeitado o intervalo previsto no Art. 66 da CLT;
b) Ter desrespeitado o Art. 71 da CLT;
c) Ter infringido o Art. 67 da CLT;
d) Por não ter pago ao reclamante o Adicional de Periculosidade conforme Art. 193 da CLT;
e) Não ter pago corretamente o Adicional Noturno previsto no Art. 73 da CLT;

Ressaltasse que tudo poderia ter sido evitado pela reclamada.

Isto posto, requer que V.Exa. condene a reclamada ao pagamento da Indenização por Danos Materiais, em decorrência do prejuízo no patrimônio da reclamante, tendo em vista a contratação de um advogado e por ele pagar um percentual de 30% (trinta por cento) conforme contrato anexo, sobre o seu crédito trabalhista que a reclamada sonegou ao reclamante no transcorrer de seu pacto laboral. O que desde já fica requerida a indenização pelas perdas materiais causadas pela demandada em face da reclamante.

18) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E IRRF

Considerando ainda que o art. 133 da CF e a Lei nº 8.906/90 (Estatuto da Advocacia) asseveram a importância e indispensável participação do advogado na boa aplicação das leis e do direito, requer-se, que ao final da lide, seja a reclamada condenada no pagamento dos honorários advocatícios á razão de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação que for imposta à reclamada.

Por fim, considerando que ao seu tempo e modo a reclamada tivesse quitado junto ao obreiro todas as parcelas de caráter salarial a que ele faz jus, certamente, o montante destes valores estariam isentos de tributação na fonte, ao teor do art. 186, 927 e seguintes do CCB vigente, requer-se, caso haja tributação na fonte dos valores deferidos ao reclamante, seja a reclamada condenada a suportar esse onerosidade, pois foi ela quem deu causa a tal incidência, ou alternativamente, se assim não entender V.Exa., que seja os valores referentes ao IRRF, sejam pagos em forma de indenização substitutiva ao obreiro, o que desde já se requer.

Neste mesmo entendimento segue o Brilhante acórdão publicado recentemente:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555869000000014858702
Número do documento: 17052914555869000000014858702
ID. 9d727c4 - Pág. 8

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

RECORRENTE(S): 1 – TRANSNORTE – TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
2 – VALDECY LEANDRO DA SILVA

EMENTA: 1- Os honorários, desde o Direito Romano, é uma retribuição que se paga ao advogado pelo serviço que presta a seu cliente. Nele se misturam ingredientes privados, do contrato de mandato, e públicos, em razão do exercício da advocacia diretamente ligada à Administração da justiça pela Constituição.
2- O CPC de 73, dissipando dúvidas anteriores, estabeleceu justa e equilibrada regulamentação dos honorários, determinando, no art. 20, que a sentença condenará o vencido nos honorários advocatícios e nas despesas que efetuou. Vê-se aqui sua natureza claramente ressarcitória de prejuízo suposto na condução do processo.
3- A CLT não dispôs sobre honorários advocatícios, determinando apenas que as custas serão pagas pelo vencido após o trânsito em julgado e em caso de recurso.
4- A doutrina e a jurisprudência, com base no art. 791 da CLT, que permite a empregados e empregadores reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar a reclamação até o final, fixou entendimento de que o advogado não é essencial ao processo do trabalho, mesmo depois da Constituição do 88, em razão deste ***jus postulandi*** outorgado às partes.
5- Mesmo nos casos de assistência judiciária, prevista no art. 14 da Lei 5.584/70, prestada por sindicato, os honorários são pagos ao sindicato patrocinador da demanda e vencedor na ação.
6- O Código Civil de 2002, no Capítulo I, do Título IV (inadimplemento) das obrigações), art. 389, estabeleceu que o descumprimento da obrigação importa, além de perdas e danos, nos juros de mora, atualização monetária e honorários de advogado. No art. 395, deixou claro que o devedor responde pelos prejuízos que sua mora causar, acrescida de juros e atualização monetária e, no art. 404, completou que nas obrigações em dinheiro, as perdas e danos serão pagas com atualização monetária, custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de pena convencional.
7-Ficou claro que o Código Civil associou os honorários advocatícios, não apenas à sucumbência processual, mas também à mora e ao inadimplemento das obrigações, localizando-a nos Direito das Obrigações e dando-lhe sentido mais amplo, para ressarcimento pleno das perdas e danos. Por isto, depois do CC de 2002, a parte vencedora pode receber da parte vencida, não só os honorários sucumbenciais, como também os honorários obrigacionais, que são complementares e sucessivos e não opostos.
8- Como a mora e o inadimplemento das obrigações são institutos inerentes a todos os ramos da Ciência do Direito, incidem eles também no Direito e no Processo do Trabalho, pois o descumprimento e a mora trabalhista tem a mesma natureza do descumprimento e da mora do Direito Civil, diferenciando-se apenas pelo conteúdo e não pela essência.
9- Portanto os honorários advocatícios obrigacionais podem também ser exigidos em caso de descumprimento e mora da obrigação trabalhista, ficando livre o reclamante-empregado para contratar advogado a fim de pleitear os direitos provenientes da dissolução do contrato de trabalho,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555869000000014858702
Número do documento: 17052914555869000000014858702

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

em razão da mora e do descumprimento da obrigação trabalhista não adimplida no momento apropriado. Os honorários serão pagos pelo vencido, ou seja, pelo empregador. À igual obrigação fica sujeito o empregado, que poderá requerer a assistência judiciária caso se encontre nas condições de sua concessão – art. 15 da Lei 5584/70.

10- A presunção estabelecida pela jurisprudência e pela doutrina de que não há necessidade de advogado porque o empregado pode reclamar pessoalmente – art. 791 da CLT - não existe mais, porque está superada pelos fatos e agora pelo Código Civil que previu expressamente a inclusão de honorários advocatícios na recomposição das perdas e danos em caso de descumprimento e mora de qualquer obrigação.

11- Embora o ***jus postulandi*** deva ser preservado como instituto democrático e facilitador do acesso ao Judiciário, não é esta a realidade que hoje vivemos, em que a grande maioria das ações trabalhistas são propostas por advogados. De resto, a presença obrigatória de advogado foi exigida, em decisão recente, perante o TST, o que mostra uma tendência à universalização da representação por advogado na Justiça do Trabalho.

12- Por se tratar de ***ius cogens*** e de agregado natural da sentença (Pontes de Miranda), os honorários advocatícios obrigacionais dela constarão necessariamente, independentemente de requerimento ou vontade das partes. Por isto não precisam estar expressamente requeridos, pois a lei já os tem como subentendidos na sentença.

13- Se o cidadão comum pode contratar advogado, independentemente de estar sujeito à lei 1090/50 e ressarcir-se da despesa na forma da lei civil, com igual ou maior razão há de poder também o empregado, cujo advogado será pago pela parte vencida, preservando-se de prejuízo o crédito alimentar obtido na demanda.

14- Os honorários advocatícios obrigacionais são uma justa e necessária recomposição das perdas e danos em razão da mora do crédito trabalhista, de natureza alimentar e necessário à sobrevivência digna do trabalhador –art. 1º, III, da Constituição. A jurisdição do trabalho deve tomar todas as providências legais e interpretativas para que a mora e o descumprimento do crédito trabalhista, não pago no momento previsto pelo legislador, não seja causa de agravamento da situação do trabalhador dispensado que, correndo o risco do desemprego crônico, ainda tem seu pequeno patrimônio diminuído por ter que pagar advogado para recebê-lo.

GARANTIA DE EXECUÇÃO – HIPOTECA JUDICIÁRIA – O artigo 466 do CPC determina que "A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único: A condenação produz a hipoteca judiciária:

I – embora a condenação seja genérica

II – pendente arresto de bens do devedor

III – ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

Portanto, havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento. A hipoteca

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555869000000014858702
Número do documento: 17052914555869000000014858702

judiciária é de ordem pública, independe de requerimento da parte e visa garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o desbaratamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. Ao Juiz cabe envidar esforços para que as decisões sejam cumpridas, pois, a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de direito, sendo responsabilidade do juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade. Para o cumprimento da determinação legal, o juiz oficiará os cartórios de registro de imóveis. Onde se encontrar imóveis registrados em nome da reclamada, sobre eles deverá incidir, até o valor da execução, a hipoteca judiciária.

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA

O artigo 475-0, § 2º, I, com redação dada pela Lei 11.232/95, significou grande evolução no Direito Processual, porque permitiu a prática de atos alienatórios e o levantamento de depósito em dinheiro sem caução, quando se tratar de crédito natureza alimentar ou proveniente de ato ilícito, até o limite de 60 salários mínimos.

Esta medida, que significa grande evolução do processo em geral é plenamente compatível com o Processo do Trabalho, que não pode se excluir das conquistas da Ciência do Direito, simplesmente por ser especial.

Por isso, é plena a compatibilidade do art. 475-0, § 2º, I, com o Processo do Trabalho, pois facilita e agiliza a execução do crédito trabalhista, de natureza tipicamente alimentar, fruto do trabalho humano, que a Constituição da República colocou como fundamento da República e base da ordem econômica e social- artigos 1º, IV, 170 e 193.

Ao garantir a tempestividade da prestação jurisdicional em tempo razoável bem como os meios de efetivar sua rápida tramitação art. 5º, LXXVIII, a Constituição emitiu preceito que se destina não só ao legislador, para criar os meios e revolver os obstáculos à duração razoável dos processos, mas também ao juiz, para concretizar, em qualquer ramo do processo, dispositivos que favoreçam e possibilitem a realização do desejo constitucional, que o aplicador da lei não pode negar nem obstar.

E na conclusão do aludido acórdão a turma assim finalizou.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação 20 minutos diários como extras e respectivos reflexos determinados no item 2.4.4, assim como determinar que sejam observados os ditames acordados quanto à compensação de horas extras, conforme acordos coletivos juntados aos autos; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para lhe deferir uma hora extra/dia, pelo intervalo intrajornada irregularmente concedido, com os reflexos já determinados em primeiro grau. A egrégia Turma declarou, ex officio, a hipoteca judicial sobre os bens da reclamada na quantia suficiente para garantia executória, com fincas no artigo 466 do CPC, e facultou ao reclamante-autor a levantar, do depósito que existe nos autos, quantia até 60 salários mínimos, conforme exposto na fundamentação do voto. Foi elevado o valor da condenação para

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555869000000014858702
Número do documento: 17052914555869000000014858702

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

R$36.000,00. Custas, pela reclamada, no importe de R$720,00, devendo ser deduzidas aquelas já pagas a fls.509.
Deferiu, ainda, de ofício, indenização decorrente da contratação de honorários advocatícios obrigacionais, no percentual de 20% do valor da condenação, ora fixada em R$7.200,00 (valor da condenação já elevado).

Pelo exposto, requer que seja a reclamada compelida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante, no importe de 30% do valor da causa, com as devidas atualizações monetárias e juros até a data de pagamento.

19) DOS OFICIOS

Considerando que no decorrer do pacto laboral a reclamada burlou as disposições constitucionais, celetárias, relegando direitos ao obreiro, e concomitantemente sonegando impostos e encargos, requer-se seja, oficiados a DRT/MTB, INSS, CEF e RECEITA FEDERAL, para que segundo suas competências, tomem as medidas e sanções cabíveis.

Os cálculos serão ofertados por ocasião da liquidação de sentença.

DOS PEDIDOS

Considerando que é dever da empresa ter em seu poder todos os documentos atinentes ao contrato de trabalho, requer, na forma do Art. 355 e seguintes do CPC, que ao ser determinada a notificação da reclamada para tomar ciência dos termos da presente ação, digne-se V. Exa. determinar que a reclamada traga aos autos os documentos abaixo enumerados, sob pena de aplicação da pena de confissão, são eles:

1- Seja determinado por V.Exa., a apresentação dos documentos solicitados no intróito desta reclamatória, a saber de letra "A até a letra J", sob pena de confissão.

2- Para apuração dos salários deverá ser observada média remuneratória (salário base + adicionais, inclusive horas extras), conforme docs ora anexos. Diante do princípio "restitutio in integrum" previsto nos arts. 949 e 950 do CC.

3- Horas Extras Sobrejornada - a partir da 06:00 diária, 36ª semanal, 180 a mensal, ou, alternativamente, conforme fundamentação, a partir da 07:20 hs diária, 44ª semanal e 220ª mensal de todo o período laborado, devidamente acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555869000000014858702
Número do documento: 17052914555869000000014858702

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

das prestações laborais, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, os acordos coletivos não merecem credibilidade, ante a falta de critério para a compensação das horas, devendo os mesmos serem tornados sem efeitos, nos termos da fundamentação, com seus reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer, a apurar.

4- Seja deferido o pagamento de todas as horas extras compensadas indevidamente com folga normal face à inobservância da regra aposta do art. 59 da CLT, sendo que, estas deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais e seus reflexos, a anulação e desconsideração do alegado banco de horas, vez que, não foi estabelecido a forma de seu funcionamento, conforme se depreende da C.C.T., em anexo, não podendo ser instrumento valorativo para respaldo do mesmo, sendo inclusive vedado a compensação de horas extras com folga pela própria convenção da reclamada, item 3.6 e por conseqüência os seus reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

5- Horas extras de antecedência e de espera/disposição, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

6- Horas Extras falta de intervalo Intrajornada, de todo o período laborado, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

7- Horas Extras falta de intervalo Interjornada, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555869000000014858702
Número do documento: 17052914555869000000014858702

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

8- Reflexos das Horas Extras, trabalhadas, nos termos da fundamentação, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

9- Horas noturnas e adicional noturno no percentual de 30%, de todo o período laborado, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

10- Domingos e Feriados, laborados em dobro, com reflexos das Horas Extras, nas horas de sobrejornada, intrajornada, interjornada, sobre o aviso prévio, saldo de salário, 13º integrais, 13º proporcionais, nas férias integrais e proporcionais mais 1/3, RSR's, FGTS + 40%, hora noturna e adicional noturno, verbas rescisórias, de todo o período laborado a apurar.

11- FGTS- todo o período laborado, devendo ser comprovado em Juízo os referidos depósitos, bem como as diferenças das integralizações das horas extras, de todo o período laborado, Requer-se, seja a reclamada compelida a efetuar os recolhimentos previdenciários e fundiários sobre a maior remuneração do obreiro, cujos valores deverão ser apurados mês a mês, com as devidas integralizações da média de horas extras, ou comprovar a satisfação integral (mês a mês) dos depósitos de FGTS (inclusive sobre férias + 1/3 e 13º salário, horas extras, domingos e feriados) em conta vinculada referente a todo o período laborado, bem como, comprovar também, o pagamento das diferenças das integralizações das horas extras, nos termos da fundamentação, sob pena de pagamento de indenização substitutiva a apurar.

12- Pagamento do Adicional de Periculosidade e reflexos, nos termos da fundamentação, a apurar.

13- Anotação da condição insalubre ou periculosa na CTPS obreira, para fins previdenciários, o que desde já se requer, com fornecimento dos salários de contribuição ao INSS, PPP.

14- Indenização substitutiva pelo acúmulo de função, nos termos da fundamentação, a apurar.

15- Requer aplicação da multa do Art. 467 , nos termos da fundamentação;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555869000000014858702
Número do documento: 17052914555869000000014858702

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

16- Indenização substitutiva do salário pago por fora e integralização do mesmo, com os devidos recolhimentos, nos termos da fundamentação, a apurar;

17- Indenização substitutiva do ticket alimentação e ajuda alimentação, nos termos da fundamentação a apurar;

18- Indenização por infração cometida a C.C.T., nos termos da fundamentação, a apurar;

19- Determinação da Hipoteca Judiciária sobre os bens da reclamada em quantia suficiente para a garantia do credito da reclamante.

20- Indenização por danos materiais, nos termos da fundamentação, a apurar em liquidação de sentença.

21- Que seja excluído o imposto de renda, em caso de deferimento de danos materiais, a reclamante.

22- Requer o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante no percentual de 30% sobre o valor da causa, com juros e correções monetárias até a data de pagamento.

23- Requer, ainda, sejam oficiados os INSS, MTB, CEF E RECEITA FEDERAL, para aplicação das sanções cabíveis.

24- Por ser pobre no sentido legal, não podendo custear o feito sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, notadamente agora que se encontra desempregado, requer seja-lhe concedido o benefício da justiça gratuíta, na forma da Lei 1.060/50, c.c. as Leis 7.115/83 e 7.510/83, artigo 5º da Constituição Federal e artigo 790 – inciso " b" da CLT.

25- Que a reclamada apresente a forma de funcionamento devidamente regulamentada do banco de horas, sob pena de anulação e desconsideração do alegado banco de horas, vez que, não foi estabelecido a forma de seu funcionamento, conforme se depreende da C.C.T., em anexo, não podendo ser instrumento valorativo para respaldo do mesmo.

26- Para não haver alegação empresária de má-fé do reclamante, requer este sejam compensados os valores, comprovadamente, quitados aos mesmos títulos e em épocas próprias, até o limite da referida quitação, dentro do mesmo mês.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555869000000014858702
Número do documento: 17052914555869000000014858702

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

27- Pede a condenação da reclamada nos pagamentos dos direitos de todo o pacto laboral, sob a maior média salarial, a apurar;

Requer-se também, digne-se V. Exa determinar a notificação do Reclamado, no endereço já mencionado, para comparecer a audiência e apresentar sua defesa, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Requer seja designada perícia grafotécnica caso não sejam os documentos de ponto (FCTM) reconhecidos pelo obreiro, perícia contábil caso seja necessária e realização de perícia para apurar periculosidade descrita neste intróito, nos termos da fundamentação.

Pretende provar o alegado, por todos os meios de provas, em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada ou seu preposto, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, cujo rol será ofertado oportunamente, juntada posterior de documentos, perícia e vistorias.

Os cálculos serão ofertados, por ocasião da execução de sentença.

Dá-se a causa o valor de R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) para efeito de alçada.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Governador Valadares, 27 de fevereiro de 2012.

MIRIAN DE AZEVEDO G.FRAGA.
OAB/MG 61.935.

FELIPE DE AZEVEDO G. FRAGA
OAB/MG 125.417.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914555869000000014858702
Número do documento: 17052914555869000000014858702

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES(MG).

REF.: PROCESSO Nº 0000207-67.2012.503.0099.

CONTESTANDO a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **MARIO ANTÔNIO BROSEGUINI** processo suprareferenciado, diz **VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 27.486.182/0001-09, com sede à margem da Rodovia BR 262, KM 05, Campo Grande, Cariacica (ES), por seu advogado infra-firmado, devidamente constituído e qualificado no instrumento de procuração incluso, com escritório no mesmo endereço da peticionária, local que indica para receber notificações e intimações de estilo, o que segue e sendo necessário provará:

01 – PRELIMINARMENTE

02 – PRESCRIÇÃO

Pleiteia o autor pretensos direitos decorrentes de seu contrato de trabalho com a reclamada iniciado em 06 de março de 1995 e rescindido em 10 de março de 2010.

O reclamante ingressou com a presente reclamação trabalhista no dia 28 de fevereiro de 2012.

O artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal assim definiu os direitos dos trabalhadores quanto as ações de créditos resultantes das relações de trabalho:

> ***Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:***

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA DA VILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam;17052914560347200000014858704
Número do documento: 17052914560347200000014858704

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
Rodovia BR 262 Km 05 Campo Grande 29145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2125-1200 Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 182 / 0001-09
Insc Est 080 444 20-2

> ***XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.***

Da mesma forma o artigo 11 da CLT:

> ***Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:***
>
> ***I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;***
>
> ***II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.***

Assim sendo, tendo o reclamante ajuizado a presente reclamatória somente no dia 28 de março de 2012, encontram-se prescritos todos e quaisquer direitos porventura devidos ao mesmo até a data de 28 de fevereiro de 2007, na forma do supra citado dispositivo legal.

Isto posto, requer a reclamada seja acolhida a presente preliminar, para decretar a prescrição sobre as verbas pleiteadas na inicial anteriores a 28 de fevereiro de 2007.

03 - NO MÉRITO:

Não procedem as alegações do reclamante apontadas na inicial, conforme veremos a seguir.

04 - DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS NÃO PAGAS -DAS NORMAS COLETIVAS E INTERVALOS INTERJORNADA E INTRAJORNADA

Não são verdadeiras as informações prestadas na incial sob os títulos DA JORNADA DE TRABALHO e HORAS EXTRAS em que autor afirma que que nas epócas de pico sua jornada era de dupla pegada, bate e volta, pegando carros em trânsito em jornadas alternadas e turnos alternados, em jornada superior a 06(seis) horas, não gazando de intervalos com sendo turnbo ininterrupto de revezamento e que o tempo anterior a jornada não era anotado.

Na verdade, ao longo do pacto laboral o reclamante sempre teve sua jornada de trabalho elaborada em conformidade com as normas coletivas, especialmente quanto aos intervalos intrajornada e interjornada.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA DA VILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560347200000014858204
Número do documento: 17052914560347200000014858204

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rodovia BR 262 Km 06 Campo Grande 29145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2125-1200 Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 182 / 0001-09
Insc Est 080 444 20-2

Conforme verifica-se pelas fichas de viagens anexas, o reclamante fazia várias linhas interestaduais e estas sempre foram devidamente anotadas de próprio punho pelo mesmo, seja quando iniciava sua jornada de trabalho, nos intervalos e final da jornada, bem como não trabalhava em turno ininterrupto de revezamento em face da sua própria atividade e conforme jornada estabeledida pelos acordos coletivos anexos que deixam claro quanto a forma de jornada.

Para que fique caracterizado o turno ininterrupto de revezamento o próprio terno já diz, tem que haver revezamento 24 horas, o que não ocorria com o reclamante, conforme comprovam as fichas de viagens anexas, pois jamais trabalhou em horário noturno.

Verifica-se, ainda, que o reclamante ficava atambém de plantão, que é uma jornada fixa.

Quanto aos horários, estes sempre foram devidamente anotados nas fichas de viagens que se encontram anexadas aos autos, onde estão descriminados todos horários trabalhados, que eram anotados de próprio punho pelo reclamante.

Em face disso, requer a reclamada diante da impossibilidade de lançar na presente peça de defesa todos os horários laborados pelo reclamante durante o periodo imprescrito, que todos aqueles lançados nas fichas de viagens anexas pelo próprio reclamante, sejam parte intergrante desta peça de defesa, como se transcritos fossem, a fim de fazer prova da verdadeira jornada de trabalho do autor durante todo periodo imprescrito.

Ao longo de todo o pacto laboral, o reclamante sempre gozou de intervalos mínimos para refeição e descanso, durante sua jornada de trabalho e, em todas as ocasiões que laborou em jornada superior, as mesmas foram devidamente registradas nas fichas de viagens e remuneradas como horas extras de acordo com o contrato de trabalho e normas coletivas, conforme comprovam as fichas financeiras anexas.

Em termos reais, a jornada de trabalho do reclamante sempre manteve-se em linha com seu contrato de trabalho e normas coletivas correspondentes a categoria profissional, inclusive no que pertine a acréscimo de horas suplementares em compensação destas, em restrito atendimento às necessidades do serviço (na condição de serviço concedido de transporte coletivo rodoviário de passageiros, sujeito a escalas e flutuações de demanda).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?id=17052914560347200000014858294
Número do documento: 17052914560347200000014858294

Assim, quando o reclamante trabalhava além da jornada, ele recebia corretamente as horas extraordinárias, pois estas eram devidamente registradas nas Fichas de Viagem que se incluem à presente e as recebia corretamente.
Quanto aos intervalos, sejam eles interjornada e intrajornada o reclamante não ficava a disposição da reclamada durante este tempo, pois ficava liberado para ir onde bem entendesse, bem como poderia dormir fora dos alojamentos caso este fosse seu desejo, pois já sabia com antecedência sua escala.

Desse modo, não procede a informação do reclamante que nunca recebeu horas extras e que sua jornada era de 06(seis) horas, já que as normas coletivas anexadas e transcritas a seguir são claras quanto a jornada do reclamante e este jamais trabalhou em turno ininterrupto de revezamento, conforme verifica-se pelas fichas de viagens anexadas a presente.

Ainda que assim não fosse, as fichas de viagens anexas revelam que o reclamante tinha os intervalos regulamentares conforme previsto nos acordos coletivos anexados aos autos.

Aliás, as normas coletivas de trabalho anexadas a presente, são bastante esclarecedoras quanto a forma de apuração da jornada de trabalho, especialmente que não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração de carga horária, e consequente remuneração, a permanência dos empregados, conforme era do reclamante, nos alojamentos destinados a repouso, bem assim quando estiverem descansando no interior dos ônibus ou nas dependências das garagens nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam desobrigados de qualquer prestação de serviços.

Diante disso, o reclamante não tem direito de reclamar e receber horas extras, já que efetivamente compensadas, pagas e integralizadas, também não faz jus às diferenças que delas seriam decorrentes.

Requer, ainda, que no cômputo dos dias efetivamente trabalhados sejam excluídos os dias em que o reclamante tenha faltado ao serviço em virtude de atestados médicos, e as horas extras que foram compensadas e/ou pagas.

Assinado eletronicamente. Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA DA SILVA REIS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062914560347200000014858784
Número do documento: 17062914560347200000014858784
ID: 417e29a - Pág. 4

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
Rod BR 262 Km 05 Campo Grande 29.145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2025-1208 / 2125-1209
Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 182 / 0001-09
Insc Est 080 444 20-2

Em todas as localidades trabalhadas pelo reclamante, o mesmo sempre teve a sua a disposição dormitórios e/ou hóteis, para que pudesse descansar.

Além disso, os intervalos interjornada e intrajornada, estão devidamente regulamentados pelas normas coletivas em anexo e abaixo transcritas para efeito de exemplificação.
O reclamante, em consonância com as normas coletivas e atividade desempenhada, não deixava de usfruir de intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT, não fazendo, assim, jus ao recebimento de 01:00 hora extra por dia.

Cumpre registrar, ainda, que os intervalos ocorridos durante as viagens do reclamante eram determinados pelo próprio orgão concedente das l.inhas e deveriam ser cumpridos pela reclamada sob pena de ser autuada ter sua concessão cancelada/suspensa.

Desse modo, os horários anotados nas fichas de viagens e o modo de apuração das horas extras, sempre foram feitos de acordo com o que ficou determinado pelo contrato de trabalho e normas coletivas anexadas aos autos, que assim estabelecem:

> **Cláusula 6ª - Jornada de Trabalho e das Horas Extras**
>
> **A jornada normal de trabalho para todos os empregados, com atividades nas linhas intermunicipais de passageiros, fica fixada em 44(quarenta e quatro) horas semanais, observando o disposto nos parágrafos desta Cláusula.**
>
> **Parágrafo primeiro – A critério da EMPRESA poderá ser exigida de seus motoristas, cobradores e fiscais a prestação de serviços suplementares, podendo a duração da jornada de trabalho ser acrescida de até 02(duas) horas por dia, observando-se o pagamento do adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada.**
>
> **Parágrafo Segundo – Fica facultado à empresa o direito de promover a compensação semanal de horas, em consonância com o disposto no art. 59 e seus parágrafos da CLT.**
>
> **Parágrafo Terceiro – Por exercer a empresa de transporte coletivo de passageiros, atividade considerada essencial de utilidade pública,**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA DA SILVA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914560347200000014858304
Número do documento: 17052914560347200000014858304

GRUPO AGUIABRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 05 Campo Grande 29145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2125-1208 / 2125-1209
Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 182 / 0001-09
Insc Est 080 444 20-2

excepcionalmente, poderá proceder, quanto a jornada, em conformidade com o disposto no artigo 61 da CLT.

Parágrafo Quarto – Para efeito de apuração e remuneração de carga horária, não será considerado como tempo a disposição da empresa empregadora a permanência dos motoristas e cobradores nos alojamentos da empresa, destinados à descanso ou repouso, bem assim quando estiverem no interior dos veículos ou nas dependências da garagem e/ou pontos de apoio da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive, em terminais e/ou estações rodoviárias, ficando tais empregados desobrigados, nesses períodos, à prestação de serviços. Durante o tempo destinado ao descanso e alimentação, não poderá ser atribuído ao empregado responsabilidade pela segurança e integridade dos veículos.

Parágrafo Quinto – Não será computado na duração da jornada o intervalo de tempo, do decurso da mesma jornada, entre os períodos de trabalho contínuo, destinados a descanso e/ou alimentação de motorista e cobrador, fora do veículo, nos postos de parada e/ou apoio.

Parágrafo Sexto – A jornada de trabalho poderá ser executada em duas ou mais etapas, podendo o intervalo para repouso ou alimentação de que trata o atigo 71 da CLT, ser reduzido, conforme Portaria nº 42, de 28 de março de 2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, facultando-se, entretanto, á Empresa, em razão da natureza dos serviços que presta, ampliar essse intervalo, o qual poderá exceder de 2(duas) até no máximo de 4(quatro) horas, em conformidade com o artigo 71, da CLT.

Parágrafo Sétimo – Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o tempo acrescido não será computado na duração da jornada de trabalho do motorista e/ou cobrador, considerando-se tal situação na correspondente ficha de viagem de preenchimento obrigatório, com anotação de tais horas.
(.....)
Parágrafo décimo – A empresa empregadora, considerada a essencialidade dos serviços prestados e segundo sua conveniências e

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914560347200000014858704
Número do documento: 17052914560347200000014858704 ID: 417e29a - Pág. 6

necessidades, poderá modificar, alterar e/ou alternar os horários de prestação de serviços, inclusive os noturnos, com variação de linha de ônibus e/ou horários destes, valendo tal faculdade, também para seu pessoal de apoio logístico, administrativos e/ou operacional.

Parágrafo Décimo-Primeiro – A empresa, poderá, face às peculiaridades de suas atividades, a qualquer tempo, transferir o empregado de uma linha de ônibus para outra, ou de um local de trabalho para outro, bem assim, segundo suas necessidades administrativas e/ou operacionais, ser integrado ao sistema de prestação multifuncional.
(....)
Parágrafo Décimo Quarto: Os horários e tipo de serviço serão variáveis dependendo da contratação. A convocação do motorista será comunicada com a necessária antecedência, sempre que possível, mediante afixação no quadro de avisos da empresa ou comunicação direta e pessoal do empregado.
(....)
Parágrafo Décimo Sétimo – As folgas semanais não desfrutadas por força da duração da viagem, serão concedidas de forma cumulativa quando do regresso, e, quando possível sua concessão, darão ensejo ao pagamento de dobras em igual número.

Portanto, as cláusulas acima transcritas são bastantes esclarecedores quanto a jornada de trabalho, levando, assim, a improcedência do pedido.

Além disso, o Contrato Individual de Trabalho estabelece que:

3ª - Fica acordado entre as partes que, de acordo com o artigo 59 e seus parágrafos, da CLT, em caso de necessidade dos serviços, à critério da empregadora, o empregado terá duração normal de trabalho acrescida de horas suplementares, podendo este acréscimo ser compensado em qualquer dia, e não havendo compensação, a remuneração da hora suplementar será em 50%(cinquenta por cento) superior a hora normal, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho.

4ª - Convencionam as partes que o intervalo para repouso e/ou alimentação a que tem direito o empregado durante a jornada de trabalho, poderá

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA DALIA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560347200001485878
Número do documento: 17052914560347200001485878

GRUPO AGUIABRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 05 Campo Grande Tel (27) 2125-1208 / 2125-1209 CNPJ 27 486 182 / 0001-09
29145-901 Cariacica ES Fax (27) 2125-1250 Insc Est 080 444 20-2

se exceder a 2(duas) horas, de acordo com o artigo 71, da CLT.

5ª - As partes estabelecem que não será computado como tempo à disposição da empregadora, para efeito de apuração de carga horária dos empregados motoristas e cobradores, e consequentemente, para fins remuneratórios, o período entre uma viagem e outra realizadas pelos mesmos.
6ª - Fica acordado entre as partes, que os dormitórios que a empregadora coloca à disposição dos seus empregados, inclusive e especialmente os que exercem a função de motorista ou de cobrador, têm por finalidade proporcionar facilidade, conforto e segurança aos que residem distante do local de trabalho, que por não haver obrigatoriedade de sua utilização, o tempo que o empregado o utilizar não será considerado à disposição da empegadora, para quaisquer efeitos de duração do trabalho e sua remuneração.
(.....)
8ª O empregado se obriga a acatar todas as normas internas da empregadora, assim como os atos do Poder Público concedente e/ou permitente de linhas de transporte coletivo de passageiros ou de outro orgão competente, considerando tais normas e atos como parte integrante deste instrumento. As infrações pelo descumprimento desta cláusula será de responsabilidade do empregado, aplicando-se-lhe os termos da condição anterior, independentemente das sanções legais decorrentes.

9º - Tendo em vista a natureza dos serviços prestados por empregado, exigindo sua execução fora do estabelecimento da empregadora, é de responsabilidade do empregado o porte e anotações da ficha de horário de trabalho.

Portanto, os itens acima transcritos e constantes no contrato de trabalho e normas coletivas em anexo, são bastantes esclarecedores quanto a carga horária laborada pelo reclamante, levando assim, a improcedência do pedido, especialmente que sua jornada de trabalho deva ser considerada como de 06(seis) horas e de turno ininterrupto de revezamento.

Ainda assim, a jurisprudência de nossos tribunais tem revelado de modo pacífico que não se configura como tempo à disposição do

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listaDocumentos.seq?id=17052914560347200000014858704
Número do documento: 17052914560347200000014858704

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 06 Campo Grande
29145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2125-1200 / 2125-1209
Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 182 / 0001-09
Insc Est 080 444 20-2

ID: 417e29a - Pág. 8

empregador o período em que o empregado permanece nas garagens até seu retorno à cidade ou ocupando seu dormitório, oferecido para o necessário descanso interjornadas, como demonstrado de modo ilustrativo pelas decisões adiante citadas:

> **87003213 – COBRADOR – LINHA INTERMUNICIPAL – INTERVALO INTERJORNADA – O tempo que o empregado (motorista/cobrador) permanece descansando em alojamento não deve ser considerado como à disposição do empregador nem gerar direito à jornada suplementar. (TRT 12ª R. – RO-V 10906/99 – (02928 /2001) – 1ª T. – Relª Juíza Sandra Márcia Wambier – J. 26.03.2001).**
>
> **20046726 JCLT.456 JCLT.456.PUN – COBRADOR DE ÔNIBUS – ACÚMULO DE FUNÇÕES NÃO-CARACTERIZADO – A execução de tarefas relacionadas ao auxílio dos passageiros na acomodação de volumes maiores nos compartimentos de bagagem do ônibus, assim como a entrega das encomendas e das malas postais no respectivo setor da estação rodoviária, mostra-se compatível com a qualificação profissional, atributos físicos e intelectuais daquele trabalhador (parágrafo único do artigo 456 da CLT). SUSPENSÃO E ADVERTÊNCIA Hipótese em que as penalidades – suspensões e advertências – aplicadas ao empregado encontram suporte no poder de direção e no poder disciplinar do empregador, não tendo sido demonstrada qualquer abusividade na sua aplicação. (TRT 4ª R. – RO 00534.661/98-0 – 6ª T. – Relª Juíza Vania Cunha Mattos – J. 30.11.2000).**
>
> **40000560 – COBRADOR DE ÔNIBUS – HORÁRIO DE TRABALHO – Cobrador de ônibus. Não é de se computar como horário de trabalho os intervalos entre as viagens, quando destinados a descanso ou alimentação do cobrador ou motorista, conforme disposição constante em norma convencional. Recurso parcialmente provido. (TRT 6ª R. – RO 7388/95 – 2ª T. – Rel. Juiz Mardônio Quintas – DOEPE 23.03.1996)**
>
> **" As horas de permanência do motorista no alomento da empresa não são consideradas suplementares, já que tem por escopo a recuperação do seu desgaste físico e mental.**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CRISTIANO DOS SANTOS REIS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
Número do documento: 17052914560347200000014858294
ID: 417e29a - Pág. 9

(TRT/MG, RO 6.882/92, Pedro Lopes Martins, em Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, Valentim Carrion. ed. 1994, pág. 289)."

" MOTORISTA PROFISSIONAL - TEMPO DE PERMANÊNCIA EM ALOJAMENTO DA EMPRESA - ART. 4º DA CLT - O tempo em que o motorista de transporte coletivo permanece nos alojamentos da empresa, para descanso, entre as viagens que realiza, não devem ser computados como horas suplementares, porque o repouso do empregado deve ser assegurado no interesse e na segurança dos usuários".(TST - ERR 4.201/83 - AC. da SDI 809/91 - 9º R. Rel. Min. Hylo Gurgel - DJU 27.09.91, págs. 13.395/6).

MOTORISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - HORAS EXTRAS. O tempo de descanso ou pernoite dos motoristas de transportes coletivos em alojamentos da empresa não se traduz como tempo a disposição, não sendo devidas, por conseguinte, tais horas, como extraordinárias, porque ao lado do aspecto social benéfico, não só par o empregado, como para os usuários, há de se ressaltar tratar-se de obrigação inerente ao próprio contrato de trabalho a permanência fora da sede do domicílio ou residência, o que conduz à conclusão de que tais intervalos foram considerados quando da contratação" (TST - Ac. da SDI 2.451/89 - ERR 5.418/87.7 - Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira - j. 29.08.89 - DJU 05.10.90).

Se a jornada efetivamente cumprida se coaduna com a norma coletiva e esta com as folhas de ponto reconhecidas pelo empregado como verdadeiras, não há que se falar em horas estras ou descanso trabalhado, improvados os descontos, não há o que se falar em reeembolso. Ac. (Unânime) TRT 1ª Reg. 8ª T (RO 18128/91), Rel. Juiz Leny de Sá Peixoto Pereira, DO/RJ 23/05/94, p. 188."

INTERVALO ENTRE DUAS VIAGENS - HORAS EXTRAS. A peculiaridade da situação dos empregados em empresas de transportes intermunicipais de ser ser levada em conta quando se trata de intervalos, como é evidente, tendo sido resolvida de forma satisfatória pelos parceiros sociais. cabe ao judiciário dar o seu beneplácito à nroam coletiva,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA DA VILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento.seam?x=17052914560347200000014858204
Número do documento: 17052914560347200000014858204

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rodovia BR 262 Km 05 Campo Grande Tel (27) 2125-1208 / 2125-1209 CNPJ 27 486 482 / 0001-09
29145-901 Cariacica ES Fax (27) 2125-1250 Insc Est 080 444 20-2

que vem sendo repetida desde 1990, pois representa a vontade da categoria. pacto legalmente firmado deve ser respeitado. Recurso a que se nega provimento.(RO 01569/95 - Ac. 6110/95 - Rel. Juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda - Revisor: Juiz Gerson Fernando Siylveira Novaes, publicado no Diário Oficial do TRT, de 06/11/95).

O Tribunal Superior do Trabalho, convocado para apreciar questão semelhante, decidiu que o tempo de descanso, o horário de escala e o tempo de permanência do empregado no alojamento da reclamada. devem ser consideradas como horas de descanso e não como de prontidão (Acordão nº 2.58/89 - Rel. Min. Almir Pazzianoto Pinto - Proc. EE - AJ - RR 6.379/85.8)

Em recente decisão proferida nos autos de uma reclamação trabalhista proferida contra a reclamada, o Tribunal Superior do Trabalho proferiu a seguinte decisão:

"Publicado na página 588 - PROCESSO: RR-459.748/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) - R E L ATO R A : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING - RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A. - ADVOGADO : DR. MARCELO ACIR QUEIROZ - RECORRIDO(S) : CHAGNARO DE LIMA - ADVOGADO : DR. JOSÉ DE TARSO GRASSI - DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extras, seja excluído o período do intervalo entre duas viagens, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO DO PERÍODO DO INTERVALO ENTRE DUAS VIAGENS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO COMO HORAS EXTRAS. PROVIMENTO. Na apreciação da matéria relativa à caracterização ou não como sendo tempo à disposição do empregador o intervalo em que o motorista de transporte coletivo chega ao local de destino e faz o retorno daquela viagem, ensejando, desta maneira, o pagamento de horas extras, devese notar que não havia qualquer exigência de que o empregado, naquele período em que permanecia esperando o retorno das viagens, ficasse à espera de ordens diretas do seu

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listdocumentos/1705291456034720000001485820
Número do documento: 17052914560347200000014858204

> **empregador. Isso porque não lhe era exigido aguardar o início da nova jornada de trabalho nas dependências da empresa ou em sua garagem. Assim, o entendimento que se extrai desta situação é a de que o empregado poderia dispor de seu tempo da maneira que bem entendesse, enquanto aguardava o seu retorno de viagem. Mais. Este intervalo é necessariamente destinado a promover o seu descanso, garantindo-lhe a sua segurança e a dos passageiros em seu trajeto de volta. Assim, não se revela plausível a caracterização de tal intervalo como tempo à disposição do empregador, nos termos do disposto no art. 4° do estatuto legal consolidado. Revista conhecida e provida."**

Verifica-se pelas normas coletivas, jurisprudência e legislação em vigor, que não procedem os pedidos de reconhecimento de jornada de 06:00 horas por não se tratar de turno ininterrupto de revezamento, bem como pagamento de hora extra durante os intervalos interjornada e intrajornada por não ficar a disposição da reclamada, e por consequência na condenação em hora extra.

Portanto, os itens acima transcritos, especialmente os acordos coletivos, são bastantes esclarecedores quanto a carga horária laborada pelo reclamante, levando assim, a improcedência do pedido.

05 - QUANTO AS HORAS DE ANTECEDÊNCIA/PRONTIDÃO

Não procedem as indicações do reclamante quando diz que não anotava da ficha de viagem a antecedência e o tempo de espera que era de 1:30 e que não era anotado o tempo que ficava nos P.A aguardando a chegad dos ônibus, quando ficva aparado para abastecimento, fazendo testes do bafômetro e outros, sendo que este tempo não era pago.

O reclamante já sabia antecipadamente, qual era sua escala de trabalho, pois esta era elaborada mensalmente, devendo, assim, programar-se de acordo com os horários das viagens que já eram de seu conhecimento.

Em verdade, a reclamada estabelecia o tempo de chegada para inciar a viagem de acordo com o local de início da jornada que poderia variar de 20(vinte) e a 40(quarenta) minutos antes do horário de saída do véiculo e estes tempos eram registrado nas fichas de viagens, conforme anexado aos autos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANÇA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914560347200000014858704
Número do documento: 17052914560347200000014858704
ID. 417e29a - Pág. 12

Assim, citando como exemplo o controle de jornada de trabalho de 26/01/2009, podemos observar que a jornada de trabalho na garagem de Campo Grande(ES) foi anotado o horário de inicio da jornada as 16h35min e a saída da rodoviária às 17h15min, ou seja 40(quarenta) minutos, bem como ao final, onde chegou na rodoviária de Governador Valadares(MG) às 00:20min, que o era o fim da jornada, mais 20(vinte) minutos.

Em outro controle de jornada, do dia 08/10/2009, verifica-se que já foi anotado tempo de 01(uma) hora, pois está registrado que o reclamante iniciou sua jornada às 17:00horas e saiu da rodoviária às 18:00 horas, com destino a Teixeira de Freitas(BA), onde chegou na rodoviária às 01h10min e encerrou a jornada a 01h40mim.

Portanto, ao contrário do que alega o reclamante, verifica-se pelas fichas de controle da jornada de trabalho que o mesmo anotava exatamente tempo que chegava para trabalhar na garagem e não somente quando o carro saia da Rodoviária, que era justamente para ele prepapar sua viagem, fazer o teste o o bafômetro, vigília e pegar sua pasta, tempo este que não levava nem 05(cinco) minutos.

Em face disso, não procede a informação do reclamante que deveria chegar com antecedência de 01(uma) hora e 30 bem como este tempo não era registrado em sua ficha de viagem, assim como ficava a disposição aguardando o retorno da linha no pontos de parada, já que os controles de jornada retratam a fiel jornada de trabalho do reclamante.

Assim, pode-se obeservar pelas fichas de contrato de jornada de trabalho anexas a presente e nos exemplos acima para efeito explicativo, que o tempo de chegada para iniciar sua jornada de trabalho bem como ao final eram devidamente anotados nos campos início da jornada e fim da jornada, bem como aqueles da rodoviária, além de constar os intervalos entre uma jornada a outra, nada deixando de ser anotado conforme afirmado pelo autor na inicial.

am, o tempo de início da jornada e saída rodoviária que o reclamante chegava para iníciar a jornada, que é devidamente anotadona ficha de viagem , ao contrário do afirmado pelo autor.

Portanto, a transcrição dos horários acima no escaners para fins explicativos, comprovam que os mesmos eram devidamente anotados pelo próprio reclamante, comprovando, dessa forma, ao contrário do afirmado, que o tempo de chegada era

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listaDocumentos.seam?id=17052914560347200000014858704
Número do documento: 17052914560347200000014858704

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 05 Campo Grande Tel (27) 2125-1208 / 2125-1209 CNPJ 27 486 182 / 0001-09
29.145-901 Cariacica ES Fax (27) 2125-1250 Insc Est 080 444 20-2

devidamente anotado na ficha de viagem, não, existindo, assim, qualquer tempo anterior não registrado, conforme afirmado na incial.

Os tribunais tem decidido que o período de até dez minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho não são considerados como horário extraordinário, afastando de vez a pretensão do autor, conforme abaixo transcrito:

> **"Horas extras. Dez minutos. Não são considerados como horas extras os perídos até dez minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho. Ac. TRT 12ª Reg. 2ª T (RO 204/93), Rel. Juiz Godoy Ilha, DJ/SC 22.09.94, p. 52". (IN DICIONÁRIO DE DECISÕES TRABALHISTAS' - B. Calheiros Bonfim, Silvério dos Santos, Cristina Kaway Stamato, Ediçoes Trabalhistas - 25° Edição - pág. 406).**
> **"Horas extras. Frações inferiores a dez minutos. É considerado razoável a existência de um período residual de até 10(dez) minutos, antes e após cada jornada de trabalho, necessários para que o trabalhador marquem seus cartões de ponto sem gerar direitos e obrigações às partes." (Acordão, por maioria de votos, da 2ª Turma do TRT da 12ª Região - ROV1705/93 - Rel. Juiz Umberto Grillo - DJ SC de 13.03.95), pág. 133).**

Súmula 366 do TST:

> **Nº 366 - CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.**

Deverá ser observado e aplicado, ainda, a determinação contida no artigo 58, parágrafos 1° e 2°, da CLT, que textualmente diz:

> **Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.**

Assinado eletronicamente. Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560347200000014858704
Número do documento: 17052914560347200000014858704

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 05 Campo Grande
29145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2125-1208 / 2125-1209
Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 182 / 0001-09
Insc Est 080 444 20-2

§ 1° Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Por fim, apenas para efeito de argumentação e na hipótese improvável de deferimento do pedido, deverá ser observada as pecualiaridas de cada jornada, os dias efetivamente iniciados em cada garagem, desconto do tempo anotado nas fichas entre a saida da garagem e saída da rodoviária e o tempo de 10 minutos autorizados pelo parágrafo 1° do artigo 58.

06 - HORÁRIO ANTERIOR - INTEGRAÇÃO A JORNADA DE TRABALHO PARA FINS DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Apenas para efeito de argumentação e na hipótese improvável de ser deferido o pleito do reclamante de chegada anterior sem registro, estes deverão, incialmente, serem adicionados a jornada de trabalho e não considerados, computados em separados e diretos como horas extras.

Ou seja, havendo condenação nesse sentido, deve-se adicionar o tempo deferido pela sentença a jornada normal do reclamante lançada nas fichas de viagens, apurando, a partir daí, a jornada de trabalho com base na normas coletivas e, aquela que execeder o limite estabelecido, lançar como hora extra.

Apresentaremos, a seguir, uma simulação como exemplo:

A simulação é que no dia 02/06/2009 a 07/06/2009, o reclamante tenha laborado numa jornada diária de 6:00 horas durante 06(seis) dias, o que daria, ao final, uma jornada semanal de 36 horas tudo devidamente registrado nas fichas de viagens.

Pelo exemplo acima, o reclamante não laborou em horário extraordinário naquela semana, considerando a jornada de 44(quarenta e quatro) horas semanais.

Na hipótese improvável de ser deferido o pedido de 01(uma) hora pleiteados na inicial e considerando os mesmos 06(seis) dias da semana acima citado como exemplo, teriámos, 06(seis) dias vezes 01(uma) hora, um total de 06(seis) horas a mais na jornada do reclamante.

Portanto, incluindo as 06(seis) horas que não foram apuradas naquela oportunidade as 36(trinta) e seis horas apuradas nas fichas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANTINO DE OLIVEIRA NETO
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560347200000014858294
Número do documento: 17052914560347200000014858294

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 05 Campo Grande 29145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2125-1200 Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 182 / 0001-09
Insc Est 080 444 20-2

de viagens acima simuladas, teriamos 42(quarenta e duas) horas semanais, o que também não extrapolaria a jornada normal de trabalho e consequentemente, não haveria hora extra, uma vez que não ultrapassou a jornada de 44(quarenta e quatro) horas semanais.

No entanto, caso seja considerada como hora extra direta, sem lançar na jornada no reclamante para depois apurar se houve excesso ou não, teriámos 06(duas) horas extras, sem que houvesse extrapolado a jornada do reclamante.

Haveria, dessa forma, condenação em excesso de hora extra não laborada após 44(quarenta e quatro) horas.

07 - REFLEXOS DA HORAS EXTRAS HABITUAIS

Ao longo do pacto laboral, quando o reclamante laborava em horário extraordinário estes foram apurados e pagos, bem como seus reflexos, conforme previsto por lei, não havendo, assim, porque se falar em integração das mesmas a remuneração mensal do reclamante, pois estaria havendo pagamento em dobro.

Em face disso, por terem sido pagas bem como seus reflexos, não há porque se falar em reflexos das horas extras conforme súmula 264 do TST, acrescidos do adicional legal, com reflexos sobre RSR(domingos e feriados) que somados incidam sobre aviso prévio, férias com 1/3, 13° salário e FGTS + 40%, conforme provam as folhas de pagamento anexadas a presente.

08 - DAS HORAS NOTURNAS E ADICIONAL NOTURNO

Conforme fichas de viagens anexas, o reclamante quando laborava em horário noturno e fazia hora extra noturna ele anotava e recebia normalmente, assim como aquelas excedentes a 05:00 horas da manhã conforme poderá ser comprovado através da fichas de viagens e folhas de pagamento anexadas a presente.

Portanto, improcede o pedido de pagamento de diferença e reflexos sobre o RSR, aviso prévio, férias com 1/3, salários e FGTS + 40%.

09 - DOS FERIADOS E DOMINGOS TRABALHADOS – VALOR DOBRADO

Não procede o pedido de pagamento em dobro de todos os feriados trabalhados, pois, quando trabalhados e devidos, sempre

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560347200000014858304
Número do documento: 17052914560347200000014858304

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rodovia BR 262 Km 06 Campo Grande 29145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2125-1208 / 2125-1209
Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 182 / 0001-09
Insc Est 080 444 20-2

foram devidamente pagos ao longo do pacto laboral ou compensados, conforme poderá ser observado nas fichas financeiras.

O reclamante, em face das características do serviço prestados pela reclamada, onde os trabalho e contíunuo de segunda a segunda, bem como feriados, logicamente que trabalhou em alguns feriados ao longo do pacto laboral, mas, quando isso ocorria, era concedido uma folga ou quando assim não ocorresse era feito o pagamento.

O repouso semanal remunerado está devidamente regulamentado pelas normas coletivas, citando, como exemplo, a cláusula 12ª, abaixo transcrita:

> **" Cláusula 12ª - Repouso Semanal Remunerado. Face as caracteristícas dos serviços prestados pela empresa, obrigam-se os empregados a cumprirem as escalas de serviço por ela elaborada, no que concerne aos motoristas, cobradores, bilheteiros, despachantes, fiscais e pessoal de oficinas e demais, inclusive aos domingos e feriados, assegurando-se, entretanto, um repouso de 24(vinte e quatro) horas consecutivas. Se o trabalho o trabalho se desenvolver em dias de feriado sem que seja dado putro descanso, a remuneração do empregado será, nesse dia paga em dobro.**

Portanto, quando o reclamante trabalhou aos domingos ou feriados, sempre lhe era concedido um descanso em outro dia da semana, conforme comprovado pelas fichas de viagens em anexo.

10 - FGTS + 40% E FGTS SOBRE 13° SALÁRIO, FÉRIAS, FERIADOS, HORAS EXTRAS, DIFERENÇA DAS INTEGRALIZAÇÕES NOS DEPÓSITOS DO FGTS + MULTA DE 40%

A reclamada ao longo do pacto laboral sempre efetuou corretamente os depósitos do FGTS na conta do reclamante em todos o meses, conforme poderá ser observado nos recibos de pagamento anexos sob o código 531 e título FGTS Normal depósito.

Além dos depósitos normais, estes também foram considerados e depositados sobre o 13° salário, férias, férias proporcionais, feriados, hora extra, além de terem sido integralizados as horas extras quando pagas.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560347200000148587204
Número do documento: 17052914560347200000148587204

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rodovia BR 262 Km 05 Campo Grande 29145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2125-1208 / 2125-1209
Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 182/0001-09
Insc Est 080 444 20-2

Quanto ao pagamento de multa resilitória de 40% em caso de reversão da justa causa, também não procede, pois o reclamante não foi demitido por justa causa, mas sim sem justa causa, quando recebeu os 40% do FGTS, no valor de R$ 8.816,48(oito mil oitocentos e desseseis reais e quarenta e oito centavos), através do termo de rescisão de contrato de trabalho anexo a presente defesa.

Portanto, tendo a reclamada comprovado através dos recibos de pagamentos e termo de rescisão de contrato anexos, que efetuou corretamente os depósitos do FGTS, bem como a multa de 40% do FGTS, sobre 13° salário, férias, férias proporcionais, hora extra e integralização nas horas extras, não procedem os pedido de pagamento neste sentido, bem como apresentação dos comprovantes dos depósitos do FGTS e recibos de pagamentos, bem como multa de 40% e juros de mora de 1% ao mês,

11 - QUANTO AO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante, desde seu ingresso nos quadros da reclamante até sua demissão, sempre trabalhou como motorista, cujo salário, sempre foi superior ao de manobrista.

O reclamante, conforme informou na peça de ingresso e fichas de viagens anexas, sempre trabalhou como motorista interestadual.

Quanto a função de manobrista, este jamais executou, pois trabalhava como motorista e caso tenha executado alguma manobra quando estava de paintão, nada que fugisse a sua função de motorista.

Cumpre registrar, que a função do motorista, na reclamada, conforme era também o caso do reclamante, não era somente dirigir o ônibus, mas também auxiliar no embarque e desembarque, acondicionar das bagagens e outras tarefas relacionadas ao seu cargo, funções, estas, que, o autor tinha coonhecimento desde quando ingressou nos quadros da ré.

Entretanto, caso isso tenha ocorrido, foram raras as vezes e somente por alguma necessidade imperiosa de serviço.

Assim, o reclamante, durante todo tempo que trabalhou para a reclamada, jamais acumulou a função de motorista, manobrista ou despachante de pista.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560347200000014858204
Número do documento: 17052914560347200000014858204

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 05 Campo Grande 29145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2125-1208 / 2125-1209
Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 182 / 0001-09
Insc Est 080 444 20-2

Mesmo assim, na hipótese improvável de ser reconhecido o pedido do autor, o salário do manobrista e depachante de pista sempre foi inferior ao do mortorista e, por este motivo, não chegaria ao ponto de causar-lhe prejuízos em detrimento do art. 460 da CLT.

Assim, não não há porque se falar em acúmulo de função e acréscimo ao salário do reclamante de motorista o salário de manobrista, podendo, sim, aplicar o maior salário, que no da presente ação e o de motorista já percebido pelo reclamante.

Quanto ao acúmulo de função, a jurisprudência tem assim decidido:

> **"17113465 - MOTORISTA DE MICROÔNIBUS. ACÚMULO DE FUNÇÕES DE COBRADOR. POSSIBILIDADE. Não existindo norma legal ou contratual, não se sustenta o pedido de diferenças salariais por acúmulo de funções, pela simples circunstância de o motorista de microônibus realizar, paralelamente às suas funções, a cobrança de passagens. A teor do art. 456, parágrafo único da CLT, a legislação trabalhista não exige que a empresa desembolse um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desempenhadas pelo empregado quando estas são compatíveis com a função de motorista, como ocorre inclusive em outros países. (TRT 03ª R.; RO 1551/2008-027-03-00.9; Segunda Turma; Rel. Des. Luiz Ronan Neves Koury; DJEMG 11/11/2009) CLT, art. 456.**
>
> **DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. Não há de se falar em violação do art. 468 da CLT, ante a situação fática delineada, pois o Reclamante apenas executava pequenos serviços, além da função de motorista. A rediscussão da matéria é defesa nesta Corte Superior, nos termos da Súmula n.º 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**
>
> **22491214 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PLUS SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES EXTRACONTRATUAIS. Hipótese em que não há que se falar em plus salarial por acúmulo de funções ou em desvio funcional, tampouco em alteração *contratual prejudicial ao autor*, já que a tarefa de cobrador sempre foi inerente à função de motorista do ônibus executivo. Recurso desprovido. (TRT 04ª R.; RO 00057-2009-241-04-00-5; Quinta Turma;**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA DA SILVA REIS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam;17052914560347200000014858294
Número do documento: 17052914560347200000014858294

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 05 Campo Grande 29145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2125-1200 / 2125-1209
Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 182 / 0001-09
Insc Est 080 444 20-2

Relª Desª Berenice Messias Corrêa; Julg. 03/12/2009; DEJTRS 16/12/2009; Pág. 82).

35018561 - ACÚMULO DE ATRIBUIÇÕES DENTRO DA JORNADA. COMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não caracteriza acúmulo de função o desempenho pelo obreiro, dentro da mesma jornada de trabalho, de atribuições que guardam nítida compatibilidade funcional, mormente se não houver substancial aumento de trabalho, posto que a designação das referidas atividades está dentro do poder diretivo do empregador, inexistindo qualquer ilegalidade, tampouco o direito ao recebimento de dois ou mais salários. Ademais, consoante a melhor doutrina e jurisprudência, na hipótese de acúmulo de funções dentro da mesma jornada de trabalho, o empregado faz jus ao maior salário e não à remuneração correspondente a ambas as funções. Tal entendimento mostra-se benéfico ao obreiro, visto que ele receberá todo o período trabalhado sempre com base no maior salário, mesmo que em parte do tempo desempenhe a função de menor complexidade e remuneração. (TRT 18ª R.; RO 02264-2008-101-18-00-0; Segunda Turma; Rel. Des. Elvecio Moura dos Santos; DJEGO 21/10/2009).

22488546 - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Hipótese de incidência da norma que excetua o regime de duração da jornada normal do trabalhador em serviço externo a existência de computador de bordo, registro de tacógrafo, radiotransmissor e telefone celular não configura controle de jornada, pois tais instrumentos se destinam à segurança do motorista e da carga, permitindo o acompanhamento dos fatos ocorridos no percurso, o que não se pode confundir com controle de horário. Aplicável ao caso a orientação jurisprudencial nº 332 da seção de dissídios individuais do TST. Recurso adesivo do reclamante. Acúmulo de funções. O fato de o empregado exercer múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não gera direito a plus salarial, salvo se a tarefa exigida tiver previsão legal de salário diferenciado, o que não é o caso dos autos. Não há no ordenamento jurídico pátrio previsão para a contraprestação de várias funções realizadas, dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANÇA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914560347200000014858784
Número do documento: 17052914560347200000014858784
ID. 417e29a - Pág. 20

empregador. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT, que traduz a intenção do legislador em remunerar o trabalhador por unidade de tempo e não por tarefa desenvolvida. (TRT 04ª R.; RO 01562-2008-201-04-00-7; Quinta Turma; Relª Juíza Conv. Rejane Souza Pedra; Julg. 26/11/2009; DEJTRS 09/12/2009; Pág. 86) CLT, art. 456

A reclamada, transcreve, a seguir, inteiro teor do acordão referente ao processo nº TST-RR-765/2002-382-02-00.4, que versa sobre o acúmulo de função:

DIFERENÇAS SALARIAIS – ACÚMULO DE FUNÇÕES – MOTORISTA E COBRADOR – LINHA SELETIVA DE ÔNIBUS COLETIVO - POSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelece o art. 456, parágrafo único, da CLT, inexistindo cláusula expressa a respeito de todas as atividades a que o empregado se obrigou na época da contratação, entender-se-á que ele se sujeitou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

2. No caso, o Regional consignou que a prova colacionada nos autos, em especial a oral, demonstra que, nos últimos dois anos do contrato, o Reclamante passou a trabalhar em linha seletiva de ônibus coletivo, em que não há cobrador, motivo pelo qual o motorista também é o responsável pelo recolhimento do valor das passagens. Em vista disso, a Turma Julgadora "a quo" concluiu que o Reclamante fazia jus ao percebimento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções.

3. Todavia, ao contrário do entendimento adotado no acórdão recorrido, não há previsão legal para o adimplemento de salários por função. O empregador, com base no "jus variandi", pode redirecionar os ofícios de seus empregados, desde que as novas atividades sejam compatíveis com aquelas já exercidas. Na hipótese em exame, evidencia-se que a cobrança de passagens é compatível com a função de motorista, até porque tais atividades eram exercidas na mesma jornada e de forma concomitante. Saliente-se, ainda, que a remuneração mensal percebida pelos motoristas é sabidamente superior àquela devida aos cobradores, e a realização de ambas as tarefas não

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANÇA D'AVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914560347200000014858704
Número do documento: 17052914560347200000014858704
ID. 417e29a - Pág. 21

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 05 Campo Grande Tel (27) 2125-1208 / 2125-1209 CNPJ 27 486 182 / 0001-09
29145-901 Cariacica ES Fax (27) 2125-1250 Insc Est 080 444 20-2

exige do Reclamante esforço ou capacidade acima do que foi contratualmente ajustado.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-765/2002-382-02-00.4, em que é Recorrente AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA. e Recorrido PEDRO AMARO BARBOSA (ESPÓLIO DE).

RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º TRT que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 95-101) e rejeitou os embargos declaratórios patronais (fl. 108), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo a prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pretendendo a exclusão das diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções (fls. 110-124).

Admitido o apelo (fl. 127), foram oferecidas contra-razões (fls. 129-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS GENÉRICOS

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 109 e 110) e tem representação regular (fl. 32), estando devidamente preparado, com custas pagas (fls. 80 e 126) e depósito recursal recolhido no valor total da condenação (fls. 79 e 125).

2) PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

a) NULIDADE DO JULGADO – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Recorrente suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, contudo, em homenagem à celeridade processual e considerando-se que, no mérito, o apelo logrará êxito, deixa-se de acolher a preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560347200000014858204
Número do documento: 17052914560347200000014858204

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 05 Campo Grande
29145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2125-1208 / 2125-1209
Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 182 / 0001-09
Insc Est 080 444 20-2

b) DIFERENÇAS SALARIAIS – ACÚMULO DE FUNÇÕES

Tese Regional: As condições de trabalho foram alteradas, pois, nos dois últimos anos do contrato, o Reclamante passou a cumular as tarefas de *motorista e cobrador, o que dá ensejo ao* percebimento de diferenças salariais decorrentes do acréscimo de funções (fl. 101).

Antítese Recursal: As tarefas de motorista e cobrador foram desenvolvidas dentro da mesma jornada e isso decorreu do fato de o Reclamante trabalhar em linha seletiva, em que o ônibus tem tamanho reduzido, menos rotatividade de passageiros e apenas uma porta de entrada e saída. O fato de o motorista ter de cobrar as passagens não implica onerá-lo com esforço superior àquele ajustado no contrato de trabalho, não sendo devido o pagamento de diferenças salariais oriundas do alegado acúmulo de funções. O entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 456, parágrafo único, 576 e 897-A da CLT e 5º, II, e 93, IX, da CF, bem como diverge de outros julgados (fls. 110-124).

Síntese Decisória: A Recorrente tem êxito em demonstrar o dissenso jurisprudencial por meio do acórdão colacionado nas fls. 114-115, que é oriundo da 4ª Região e que veicula tese divergente daquela adotada pelo Regional, no sentido de que o fato de o Reclamante ter passado a trabalhar, nos últimos dois anos do contrato, em linha de ônibus que exigiu o desempenho concomitante das funções de motorista e de cobrador não dá ensejo ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do acréscimo de funções.

Assim, CONHEÇO do recurso, por divergência jurisprudencial.

II) MÉRITO

No tocante às condições ajustadas no contrato de trabalho e à possibilidade de sua alteração, o art. 456, parágrafo único, da CLT estabelece que, inexistindo cláusula expressa a respeito das atividades a que o empregado se obrigou na época da contratação, entender-se-á que ele se sujeitou a

Assinado eletronicamente. Certificação Digital pertence a: CONSTANTINO ANTUNES TEIXEIRA
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062914560730500000014858708
Número do documento: 17062914560730500000014858708

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 05 Campo Grande Tel (27) 2125-2088 / 2125-1209 CNPJ 27 486 182 / 0001-09
29.145-901 Cariacica ES Fax (27) 2125-1250 Insc Est 080 444 20-2

todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

No caso, o Regional consignou que a prova colacionada nos autos, em especial a oral, demonstra que, nos dois últimos anos do contrato, o Reclamante passou a trabalhar em linha seletiva de ônibus coletivo, em que não há cobrador, motivo pelo qual o motorista também é o responsável pelo recolhimento do valor das passagens. Em vista disso, concluiu que o Reclamante fazia jus ao percebimento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções.

Todavia, não há como prevalecer o entendimento adotado pelo Regional.

Primeiro, porque o objeto do contrato de trabalho é a função exercida, e não determinado número de tarefas. Tanto é assim que não há previsão legal para o adimplemento de salários por função.

Em segundo lugar, o empregador, com base no "jus variandi", pode redirecionar as funções de seus empregados, desde que as novas atividades sejam compatíveis com aquelas já exercidas. Desse modo, ainda que o Reclamante desempenhasse duas atividades, dirigir o ônibus e cobrar as passagens, tais tarefas eram exercidas de forma concomitante e eram perfeitamente conciliáveis.

Ademais, a remuneração mensal percebida pelos motoristas é sabidamente superior àquela auferida pelos cobradores, e a realização desses dois ofícios não exige do empregado esforço ou capacidade acima do que foi contratualmente ajustado. Desse modo, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, não resta demonstrado o alegado acúmulo de funções, sendo indevido o pagamento das diferenças salariais pleiteadas.

Nesse sentido, oportuno trazer à baila os seguintes precedentes desta Corte:

"TRANSPORTE DE VIZINHANÇA – 'ZEBRINHA'. O exercício das funções de motorista e cobrador das passagens pelo condutor do microônibus não constitui acumulação que acarrete, necessariamente, o pagamento de duplo salário. A

Assinado eletronicamente. Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DA VILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560730500000014858208
Número do documento: 17052914560730500000014858208

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 05 Campo Grande 29.145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2125-1209
Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 162 / 0001-09
Insc Est 080 444 20-2

diversidade dos veículos conduzidos e a sua capacidade, menor do que a dos ônibus coletivos, caracterizam o menor esforço do motorista. recurso conhecido, mas não provido" (TST-E-RR-5.786/1986, Rel. Min. Ney Doyle, SBDI-1, "in" DJ de 13/08/93).

"MOTORISTA – MICROÔNIBUS - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - LEGALIDADE. A tarefa executada por motorista do transporte vizinhança, também conhecido por zebrinha, é perfeitamente legal, até porque se mostra humanamente impossível dirigir o microônibus e cobrar as respectivas passagens, na mesma jornada de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento" (TST-RR-5.786/1986, Rel. Min. Roberto Della Manna, 3ª Turma, "in" DJ de 31/05/91).

Em caso similar ao discutido no presente feito, esta Corte Superior adotou entendimento no seguinte sentido:

"RECURSO DE REVISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES NO CURSO DA JORNADA DE TRABALHO - MECÂNICO E ELETRICISTA. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por esposar, o aresto paradigma, tese no sentido de que inexiste previsão legal de pagamento de salário por função, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, merece reparo o decidido, porquanto indevido o pretendido acréscimo salarial pelo acúmulo, no curso da mesma jornada, das funções de eletricista e mecânico, à falta de previsão legal, contratual ou normativa. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-611.015/1999.4, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 12/08/05).

Assim, por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista da Reclamada, para absolvê-la do pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções, o que implica restabelecimento da sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do

Assinado eletronicamente. Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA DA SILVA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 17052914560730500000014858728
Número do documento: 17052914560730500000014858728

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod BR 262 Km 05 Campo Grande 29.145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2125-1200 2125-1209
Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 182 / 0001-09
Insc Est 080 444 20-2

acúmulo de funções, o que implica restabelecimento da sentença.

Brasília, 15 de março de 2006.
Ives gandra martins filho
MINISTRO-RELATOR

Portanto, a legislação em vigor, jurisprudência dominante e principalmente, a situação fáctica da presente ação em razão da função exercida pelo autor e as atividades que desempenhava, condizentes com seu trabalho sem caracterizar acúmulo de função, bem como receber como motorista salário superior ao de manobrista, deixam claro, que jamais houve acúmulo de função por parte do reclamante e, por consequência, não procedem os pedidos de acúmulo de função de motorista/manobrista.

12 - QUANTO AO SALÁRIO PAGO A MENOR.

O reclamante durante todo pacto laboral bem como no período imprescrito, sempre recebeu corretamente os reajustes de salário estabelecido nos acordos coletivos de trabalho em anexo referente ao transporte intermunicipal, conforme comprovado pelos recibos de pagamento anexos e ficha de registro eletrônico do funcionário em anexo.

Cumpre registrar, que o reclamante estava enquadrado como motorista de transporte intermuncipal e não interestadual cujos salário são diferentes.
O reclamante alega que pelas C.C.T da categoria ficou pactuado que o salário do mesmo a partir de 01/06/2010 deveria ser de R$ 1.232,31 e em 01/06/2010, de R$ 1.324,72 e que na rescisão de contrato recebeu sobre o valor de R$ 853,00.

Entretando não procede o pedido do autor, pois verifica-se pelos acordos coletivos anexos, pertencentes ao reclamante, cláusula 4°, que a partir de 1° de junho de 2009, o salário do reclamante seria de R$ 1.232,31(hum mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), que foi o salário considerado e apontado no termo de rescisão de contrato, no campo 21.

O salário de R$ 853,00 apontado pelo reclamante como pago na rescisão de contrato de trabalho não houve e não existe conforme verifica-se no próprio termo, mas sim, consta o valor de R$ 410,77(quatrocentos e dez reais e setetenta e sete centavos) que se refere aos 10(dez) dias de aviso prévio trabalhado, ou seja, R$ 1.232,31 / 30 = R$ 41,08 x 10=R$ 410,77.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914560730500000014858308
Número do documento: 17052914560730500000014858308 ID. 4481815 - Pág. 4

A convenção coletiva de trabalho juntada pelo reclamante não pertence a reclamada, que tem acordo o coletivo de trabalho firmado diretamente com o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Governador Valadares(MG), motivo pelo qual o reclamante pleiteou pedido de diferença salarial ou salário pago a menor.

Portanto, improcede o pedido de pagamento de salário pago a menor e seus reflexos pleiteados no item 11 da inicial, pois a reclamada sempre pagou os salários corretos estabelecidos pelo acordos coletivos anexos referentes ao período imprescrito e referente aos motoristas interestaduais.

13 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante alega que no decorrer do pacto laboral levava os ônibus da reclamada para serem abastecidos, entregava ao frentista e fivava próximo das bombas, que efetuava manobra e higienização dos mesmos, verificava o óleo do motor e da correia, ficando, assim, exposto aos agentes que poderiam causar explosões, requerendo, assim, adicional de periculosidade.

No entanto, estas informações não procedem, pois o reclamante não ficava exposto ao agentes periculosos, além da reclamada possuir frentista que executam estas tarefas.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, segundo disposições do artigo 193, dispõe sobre periculosidade, *in verbis*:

> **Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.**
>
> **§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.**
>
> **§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.**

Assinado eletronicamente. Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DANIA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560730500000014858708
Número do documento: 17052914560730500000014858708

GRUPO AGUIABRANCA
VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 05 Campo Grande
CEP 29.145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2125-1209
Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 182 / 0001-09
Insc Est 080 444 20-2

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1°. É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2°. Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na foma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
§ 3°. O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Como se observa, somente há periculosidade se a natureza ou métodos de trabalho impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, sendo certo, porém, que não ocorria com no reclamante na condição de gerente e caso seja deferido, deverá ser calculada sobre o salário básico.

Portanto, Não procede o pedido de pagamento do adicional de periculosidade, pois durante todo o período em que prestou serviços nas dependências da ora contestante, pois jamais trabalhou em contato permanente com inflamáveis, explosivos

Assinado eletronicamente. Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA DA SILVA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560730500000014858728
Número do documento: 17052914560730500000014858728

GRUPO AGUIA BRANCA VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod BR 262 Km 05 Campo Grande Tel (27) 2125-1208 / 2125-1209 CNPJ 27 486 182 / 0001-09
29.145-901 Cariacica ES Fax (27) 2125-1250 Insc Est 080 444 20-2

ou outros elementos considerados perigosos que o colocasse em condiçoes de risco acentuado, não havendo, assim, porque se falar em reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, verbas do aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, bem como anotação na CTPS do autor a condição periculosa.

No entanto, na hipótese improvável de deferimento dos pedidos do autor, o percentual deverá ser cálculado sobre seu salário sem acréscimo, conforme artigo 193, § 1º da CLT e súmula 191 do TST, de sorte que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, ou seja, salário contratual, sem acréscimo resultantes de gratificação, hora extra, premios e outros.

14 - QUANTO AO TICKET ALIMENTAÇÃO

Quanto ao Vale alimentação a reclamada sempre forneceu ao reclamante ao longo do pacto laboral conforme comprovam os recibos de pagamento de salário em anexo, citando, como exemplo, o mês de janeiro de 2010, código 718, onde foi pago o valor de R$ 160,00(cento e sessenta reais), conforme cláusula 6ª do acordo coletivo.

Quanto ao valor de R$ 14,50 e R$ 377,00 indicado na inicial era para os motoristas que trabalhavam em linha intermunicipais o que não era o caso do reclamante, pois trabalhava e recebia como motorista interestadual, cujo acordo coletivo de trabalho e diferente daquele indicado na peça ingresso.

Assim, o acordo coletivo indicado na inicial não se aplica ao reclamante, mas sim o que se encontra anexado a presente defesa.
Para maior exemplificação, a reclamada informa e anexa aos aos autos cópias dos 02(dois) tipos de acordo que são:

A definição dos motoristas que trabalham em linhas intermunicipais e interestaduais estão contidas na cláusula 1º dos acordos coletivos anexos, onde não deixam dúvidas sobre a diferença entre um e outro, bem como salários e tikets.

Assim, no caso do reclamante este era considerado motorista interestadual, cujo valor do ticket era de R$13,50(treze reais e cinquenta centavos) que era entregue ao reclamante a cada refeição, além dos valor fixo de R$ 160,00, conforme previsto na cláusula 5º do acordo coletivo interestadual.

Assinado eletronicamente. Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DA SILVA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560730500000014858208
Número do documento: 17052914560730500000014858208 ID: 4181815 - Pág. 7

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 05 Campo Grande Tel (27) 2125-1208 / 2125-1209 CNPJ 27 486 182 / 0001-09
29.145-901 Cariacica ES Fax (27) 2125-1250 Insc Est 080 444 20-2

No entanto, no caso do ticket de R$ 13,50, que não era um valor fixo mensal, o mesmo era entregue a cada refeição mediante assinatura do mesmo a cada refeição e por este motivo não era lançado no contracheque, conforme era o caso da ajuda alimentação de R$ 160,00 que era fixo mensal.

Portanto, citando como exemplo um mês onde o reclamante fazia 25 refeições e recebia um ticket de R$ 13,50, teria recebido naquele o equivalente a R$ 337,50(trezentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos) mais o valor fixo de R$ 160,00(cento e sessenta reais) que daria a importância total de R$ 497,50(quatrocentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos).

Assim, não procede o pedido de de ticket alimentação de R$ 14,50 e R$ 377,00 por se referir aos motoristas intermunicipais e no caso do reclamante este sempre sempre recebeu corretamento conforme poderá ser comprovado pelo mesmo e folhas de pagamento.

15 - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS – INSS

As folhas de pagamento em anexo comprovam que a reclamada sempre recolheu mensamente e corretamente as importâncias relativas e devidas ao INSS.

16 - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

O reclamante afirma que em face da reclamada não pagar corretamente as verbas de caráter salarias, deverá ser compelida ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT

Entretanto, não procede a multa do artigo 467 da CLT, pois as verbas foram pagas corretamente com base no salário contratual ajustado perante o sindicado que homologou a rescisão de contrato sem qualquer ressalva.
Durante todo o pacto laboral, bem como por ocasião do seu desligamento, o reclamante sempre recebeu corretamente todas as verbas trabalhistas que lhe eram devidas, conforme poderá ser observado pelas folhas de pagamento e o termo de rescisão de contrato de trabalho em anexo.

Quanto ao pagamento das parcelas rescisórias serem pagas sob pena de incidir a multa prevista no artigo 467, da CLT, não procede, pois não há qualquer verba rescisória a ser a paga, conforme termo de rescisão de contrato em, anexo.

Assinado eletronicamente. Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA ADVOGADOS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560730500000014858728
Número do documento: 17052914560730500000014858728

GRUPO AGUIA BRANCA VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod BR 262 Km 05 Campo Grande 29.145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2125-1208 2125-1209 Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 182 / 0001-09 Insc Est 080 444 20-2

Portanto, não há porque se falar em pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, pelas razões apontadas e provas dcucumentais anexas e legislação em vigor.

17 - REFLEXOS E INCORPORAÇÃO

Inexistindo, como inexiste direito a percepção de qualquer verba, posto que a as horas extras, adicional noturno e outras verbas sempre foram devidamente pagos sobre todas as verbas que fazia jus o reclamante ao longo do pacto laboral e demissão, não havendo assim porque se falar em falar em reflexos e ou incorporacão decorrentes.

Assim, diante do exposto, vale ressaltar que todos os reflexos pretendidos na peça inicial - quando devidos - foram todos pagos no decorrer do contrato de trabalho, bem como por ocasião de seu rompimento.

18 - DOS OFÍCIOS

Não tendo a reclamada ao longo pacto laboral burlado as disposições constituicionais, celetaurias, relegou direitos ao reclamante, sonegou impostos e engargos, não procede o pedido de expedição de ofício a DRT/MTB, INSS, CEF e Receita Federal.

19 - COMPENSAÇÃO

Requer a reclamada, na hipótese improvável de reconhecimento dos pedidos, que seja observada a compensação das horas extras pagas ou outra rúbrica lancada nas fichas financeiras durante o pacto laboral, bem como seja feita a compensação dos dias em que o reclamante tenha faltado ao serviço ou que tenha trabalhado em jornada inferior a normal, conforme estabelecido pelo contrato de trabalho e pelas normas coletivas.

Parágrafo Segundo - Fica facultado à empresa o direito de promover a compensação mensal de horas, em consonância com o disposto no artigo 59 e seus parágrafos da CLT.

20 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Além dos requerimentos de praxe, o reclamante fez incidir o pleito de honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da condenação.

Assinado eletronicamente. Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DA VITORIA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560730500000014858728
Número do documento: 17052914560730500000014858728

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 05 Campo Grande 29.145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2125-1208 / 2125-1209
Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 182 / 0001-09
Insc Est 080 444 20-2

Improcede o pedido retro, eis que ausente, "in casu", os requisitos da Lei 5.574/70, cujos foram reafirmados no Enunciado 219 do Colendo TST. A matéria é remansosa não comportando maiores indagações. O Colendo TRT da 17ª Região também comunga com essa linha de pensamento consoante se extrai do seguinte julgado:

> **"Publicado no D.O. em: 26/08/1999 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente:CVRD- COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - Recorrido: 01) ANTONIO GRIPPA; 02) JOSÉ GEO ENGENHARIA LTDA; Origem:JCJ DE ARACRUZ - RT 145/1998; Relator:JUIZ SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA; Revisor:JUIZ DARCY PEREIRA DA SILVA. EMENTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. O tomador dos serviços é responsável pelo descumprimento das obrigações trabalhistas, assumidas pela 1ª ré e não cumpridas, na medida em que exercia sobre a mesma, em virtude do contrato pactuado, poder diretivo dos serviços prestados, o que incluía, naturalmente, o poder de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas.**
>
> **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei 5.584/70. Esta a razão porque o princípio da sucumbência, contido na norma do art. 20 do CPC não têm aplicação nesta Especializada, como, aliás, dispõem os enunciados 219 e 329 do C. TST.**
>
> **A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.Vitória-ES, 9 de junho de 1999" (o destaque inexiste no original).**

Não há, portanto, que se falar em condenação em honorários de advogado, posto que vigente a legislação acima invocada, corroborada pelo julgado transcrito. É improcedente o pedido estampado na letra "m" da exordial, o que se requer.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA DA SILVA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560730500000014858208
Número do documento: 17052914560730500000014858208

GRUPO AGUIABRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 05 Campo Grande Tel (27) 2125-1208 / 2125-1209 CNPJ 27 486 182 / 0001-09
29145-901 Cariacica ES Fax (27) 2125-1250 Insc Est 080 444 20-2

21 - TRIBUTOS - IMPOSTO DE RENDA E PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS

Reclamante, pretende, face a uma improvável procedência de suas pretensões, inverter a responsabilidade fiscal por tributos tutelados pela legislação tributária, na incidência dos mesmos.

O fato gerador do tributo é a disponibilidade do crédito que se completa com o pagamento da dívida. É sabido que a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 7º, inciso I, autoriza a dedução pertinente ao imposto de renda. Esta, por sua vez, deve ser feita nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.218/91. No mesmo sentido, a Lei nº 8.541/92, artigo 46, bem como a orientação contida no Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

A dedução das contribuições previdenciárias, a seu turno, encontra amparo na Lei nº 8.212/91, artigos 43 e 44, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 05.01.93, a qual exclui, apenas, as parcelas de natureza indenizatória, no caso, a multa de 40% do FGTS. Afora essa exceção prevista em lei, as normas consagradas nos aludidos diplomas não excluem o crédito dos trabalhadores, ainda que resultante de decisão judicial. No mesmo sentido o Provimento 01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho.

No caso em apreço, caso resulte alguma cota de tributo, seja de natureza fiscal ou previdenciária, uma ou ambas deverá(ão) ser descontadas do Obreiro, de acordo com a legislação que disciplina a matéria (leis tributárias e previdenciárias), supra citadas. Ao empregador cabe apenas a responsabilidade pelo recolhimento, em ocorrendo a hipótese de incidência, o fato gerador. Ademais, por se tratar de matéria tributária, como é cediço, seus princípios são aplicáveis, ainda que em sede laboral, e dentre eles, o princípio da interpretação restritiva e da estrita legalidade. Assim, impossível se torna transferir para a reclamada uma obrigação fiscal do Reclamante, que decorre da lei, pelo que, o pleito Obreiro é improcedente.

22 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Quanto ao requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita, cumpre ressaltar, com fulcro no art. 5º inciso LXXIV, da CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, superveniente às leis nºs 1060/50 e 7.510/86, que mera alegação de misserabilidade sem justificação à luz dos fatos não é suficiente para seu deferimento.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA DA SILVA REIS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560730500000014858208
Número do documento: 17052914560730500000014858208

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 05 Campo Grande Tel (27) 2125-1208 / 2125-1209 CNPJ 27 486 182 / 0001-09
29145-901 Cariacica ES Fax (27) 2125-1250 Insc Est 080 444 20-2

23 – QUANTO A MULTA CONVENCIONAL

Inicialmente, convém registrar, que o acordo coletivo e as cláusulas 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 17ª, 18ª e 36ª citadas no item 15 da inicial, se referem aos motoristas interermunicipais, que não era o caso do reclamante, por ser motorista interestadual que tem acordo coletivo específico, conforme cópias anexas

Portanto, a reclamada em momento algum violou qualquer uma das cláusulas dos acordos coletivos de trabalho anexados aos autos, relativo aos motoristas interestaduais que pertencia o reclamente.

Improcede, assim, o pedido de multa convencional.

24 - QUANTO A HIPOTECA JUDICIÁRIA

Sendo a reclamada uma empresa sólida e conceituada no mercado, prestando serviços de transportes e outros em várias cidades do brasil, sempre com eficiência e credibilidade a mais de 60(sessenta anos), não há porque se falar em hipóteca judiciária sobre os bens da reclamada.

Quanto a informação de existir relatório geral da justiça do trabalho publicado pelo TST que existem 1.727.000 processos em execução na Justiça do Trabalho, não há qualquer prova nos autos que a reclamada esteja presente neste relatório e, principalmente, que não esteja cumprindo os pagamentos determinados nos processos que já se encontram em execução de sentença para pagamento.

A reclamada, ao contrário, sempre cumpriu todas as determinações judiciais e pagamentos dos processos em fase de exeèução de sentença, evitando inclusive, o bloqueio do bacenjud.

Portanto, não tem qualquer fundamento e embasamento legal o pedido de hipoteca judiciária feito pelo reclamante, que deverá ser indeferido.

25 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante requer seja a reclamada condenada ao pagamento de indenização por danos materiais em decorrência da contratação de advogado no percentual de 30% sobre o

Assinado eletronicamente. Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DANIA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560730500000014858278
Número do documento: 17052914560730500000014858278

GRUPO AGUIABRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 05 Campo Grande Tel (27) 2125-1208 / 2125-1209 CNPJ 27 486 182 / 0001-09
29.145-901 Carlacica ES Fax (27) 2125-1250 Insc Est 080 444 20-2

crédito que o reclamante vier a receber, sob o argumento que houve sonegação da ré aos direitos do reclamante durante o pacto laboral.

No entanto, não procede o referido pedido, pois a reclamada ao longo do pacto laboral jamais deixou de cumprir com as obrigações trabalhistas em relação ao reclamante conforme folhas de pagamento, fichas de viagens e acordos coletivos, especialmente quanto ao intervalo previsto no artigo 66, 67, 71, 73 e 193 da CLT, citados pelo autor no item 17, letras "a" até "e" da inicial.

A reclamada não pode ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da contração de advogado pelo autor, por não existir qualquer determinação na legislação sobre este pedido.

Muito pelo contrário, pois na justiça do trabalho o pagamento dos honorários advocatícios está disciplinado pela Lei 5.574/70, Enunciado 219 do Colendo TST e jurisprudências, que estabelecem os critérios e requisitos para o pagamento dos honorários na justiça do trabalho, conforme indicado no item 20 na presente peça de defesa.

Vejamos, a seguir, Súmulas e Jurisprudências:

> **Nº 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.**
>
> **I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula 219 – Res. 14/85, DJ 19.9.1985)**
>
> **II – É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560730500000014858208
Número do documento: 17052914560730500000014858208 ID. 4181815 - Pág. 13

requisitos da Lei 5.584/70. (ex-OJ 27 – Inserida em 20.9.2000).

329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/88. Mesmo após a promulgação da CF/88, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/93, DJ 21.12.1993).

Vejamos a seguir algumas decisões proferidas:

Na Justiça do Trabalho, a simples sucumbência não gera o direito aos honorários advocatícios. Nem se diga que seria cabível a indenização do artigo 404 do Código Civil, pois admiti-la seria na verdade permitir uma via transversa para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, cuja aplicação é restrita na Justiça do Trabalho.

Destarte, reformo a sentença para absolver a reclamada do pagamento da indenização de 30% sobre o valor da condenação, referente às despesas da reclamante com advogado, a que foi condenada com base no artigo 404 do Código Civil. Dou, portanto, parcial provimento ao recurso da reclamada.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para absolver a empregadora do pagamento da indenização de 30% sobre o valor da condenação, a que foi condenada com base no artigo 404 do Código Civil, tudo conforme fundamentação. (grifos nossos) - (TRT/SP, Recurso Ordinário nº 00351200720102007 begin_of_the_skype_highlighting, Relator Marcelo Freire Gonçalves, Recorrente: Dm Indústria Farmaceutica LTDA., Recorrido: Ernelson Devesa de Sousa, Publicado em 12 de fevereiro de 2010)."

"TRT/SP nº 00368.2008.090.02.00-8 (20090533253) - RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: VANDERLEI UMBELINO. RECORRIDO: MULTILASER INDUSTRIAL LTDA. ORIGEM: 90ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.
[...]

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANTINO DE OLIVEIRA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560730500000014858289
Número do documento: 17052914560730500000014858289

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 05 Campo Grande 29145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2125-1200 / 2125-1209
Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 182 / 0001-09
Insc Est 080 444 20-2

10. Dos honorários advocatícios - Não obstante o entendimento pessoal desta Relatora de que o advogado é indispensável para a administração da Justiça (artigo 133, da Constituição Federal) e que o acesso ao Judiciário sem assistência de profissional devidamente qualificado é extremamente prejudicial ao jurisdicionado, tal não é o entendimento dos Tribunais do Trabalho, em especial o C. Tribunal Superior do Trabalho, pelo que, por medida de celeridade processual, rendo-me às disposições contidas nas já mencionadas Súmulas 219 e 329, da Corte Superior Trabalhista.

Frise-se que, conquanto relevantes as disposições contidas no artigo 404 do Código Civil, essas agridem a jurisprudência consolidada já acima enfocada e também não se aplicam à relação trabalhista, que já prevê todas as reparações devidas ao trabalhador, diante de eventuais prejuízos decorrentes do contrato de emprego, sendo certo que a via reparatória já restou deferida. (grifos nossos) - (TRT/SP, Recurso Ordinário nº 00368200809002008 begin_of_the_skype_highlighting, Relator Jane Granzoto Torres da Silva, Recorrente: Vanderlei Umbelino, Recorrido: Multilaser Industrial LTDA., Publicado em 12 de fevereiro de 2010).

EMENTA: CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS COMISSÃO DE CARGO E COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. Hipótese em que decisão judicial que reconhece a sujeição da autora ao cumprimento da jornada de trabalho de seis horas não justifica a redução proporcional das parcelas percebidas por força do cargo comissionado exercido. Caracterizada alteração contratual unilateral operada pela reclamada, lesiva aos interesses da empregada, cuja nulidade se reconhece por força do artigo 9º da CLT e 468 da CLT. Recurso da reclamada não acolhido no item.
[...]
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Julgadora *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação, com base nos artigos 389 e 404 do CCB, considerando a alteração da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DALIA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560730500000014858308
Número do documento: 17052914560730500000014858308

GRUPO AGUIA BRANCA
VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
Rod. BR 262 Km 05 Campo Grande 29145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2125-1208 / 2125-1209
Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 182 / 0001-09
Insc Est 080 444 20-2

competência da Justiça do Trabalho introduzida pela EC nº 45.

A reclamada requer seja absolvida da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Refere que a autora optou por não utilizar os serviços prestados pelos advogados credenciados por seu sindicato profissional, não cabendo à recorrente arcar com o ônus dos honorários de seu patrono.

O art. 5º, LXXIV, da CF assegura o acesso dos necessitados ao Judiciário sem qualquer ônus, inclusive a dispensa do pagamento de custas, honorários advocatícios e qualquer outra despesa processual, bastando para tanto seja declarada a situação econômica que não permita seja tal despesa arcada sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 2º, parágrafo único, c/c o art. 11). No caso dos autos, a autora não declara condição de pobreza. Pretende o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência ou em razão do disposto nos artigos 389 e 404 da CCB.

Nessas condições dá-se provimento ao recurso da reclamada, no tópico, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. (grifos nossos). (TRT/RS, Recurso Ordinário nº. 0116700-16.2007.5.04.0022, Relator: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrentes: Caixa Econômica Federal e Marta Suzana Haag Haeser, Recorridos: Os Mesmos. Data do julgamento: 12 de agosto de 2009).

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL. SÚMULA 17 DO TST.
[...]
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Os arts. 389 e 404 do Código Civil atual, ao incluírem os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos, não revogaram as disposições especiais contidas na Lei 5.584/70, que se aplica ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LICC. Assim, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DA VILA FREITAS
http://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052914560730500000014858208
Número do documento: 17052914560730500000014858208

GRUPO AGUIABRANCA
VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
Rodovia BR 262 Km 06 Campo Grande 29145-901 Cariacica ES
Tel (27) 2125-1208 2125-1209
Fax (27) 2125-1250
CNPJ 27 486 182 / 0001-09
Insc Est 080 444 20-2

empregado, conforme previsto no art. 16 da Lei 5.584/70.

Portanto, a condenação aos honorários tem natureza contraprestativa da assistência judiciária, que, por sua vez, somente beneficia à parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar a percepção mensal de importância inferior ao salário mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Súmulas 219, I, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido. (grifos nossos)
(TST, Recurso de Revista nº 653/2004-113-15-00, Relator Ministro José Simpliciano Fontes De F. Fernandes, Recorrente: Leão & Leão LTDA, Recorrido: José Paulo Gonçalves Pereira, Julgado em 27 de fevereiro de 2008) [12]

Na parte final do artigo 403, do Código Civil, regra que as perdas e danos so incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes, concluindo assim, que na reparação por perdas e danos não pdoem ser considerados assim os honorários de sucumbência conforme pretende nesta demanda, especialmente imputar a parte vencida um ônus excessivo, até em face de já haver pedido de pagamento de honorários advocatícios, ou seja, pedido de condenação em dobro, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, não procede o pedido de pagamento de indenização por danos materiais pleiteados no item 17 na inicial.

26 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E BANCO DE HORAS

Quantos ao documentos solictados estes encontran-se anexados a presente defesa.

Quanto ao banco de horas as horas extras eram pagas assim que laboradas e conforme folhas de pagamento e por ocasião da rescisão de contrato de trabalho conforme documentos anexos.

o eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
je.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listaDocumentos.seam?nd=17052914560730500000014858708
do documento: 17052914560730500000014858708

27 - DOS PEDIDOS

Apesar de exaustivamente demonstrado e comprovado, convém registrar, mais uma vez, que os pedidos elencados na inicial, quando devidos, foram totalmente pagos e ainda continuam, conforme pode ser observado pelas folhas de pagamento em anexo e nas razões acima declinadas.

Para fins do inciso IV do artigo 365 do CPC, o subscritor declara que as cópias reprográficas que acompanham esta peça de defesa correspondem fielmente aos originais.

Pelo exposto, uma vez recebida a presente e anexada aos autos com os documentos que a acompanharam, espera e confia a reclamada, em que essa MM. Vara haverá por bem de encampar a tese invocada pela reclamada, julgando totalmente improcedente a reclamação e condenando o reclamante ao pagamento dos consectários legais.

Sendo necessário, requer-se, desde logo, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental, testemunhal, depoimento pessoal do reclamante, sob pena de confissão ficta.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cariacica (ES), 23 de março de 2012.

John Aluísio Uliana
OAB/ES 6.519.

OAB/MG
85.167

Documento eletronicamente assinado. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA DA SILVA FREITAS
http://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam Código: 17052914560730500000014858298
Número do documento: 17052914560730500000014858298

CONTRATO DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular de CONTRATO DE TRABALHO, celebrado entre VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A., empresa concessionária de serv público de transporte coletivo de passageiros, transporte rodoviário de cargas, encomendas, turismo em geral e atividades afins, com inscrição no C.G.C.(MF) sob n.º 27.486.182/ 0019-38, estabelecida nesta cidade à Rod. Br 101 Km 66 - São Mateus com sede à rodovia BR 262 Km C Campo Grande - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, e o(a) Sr.(a) MÁRIO ANTÔNIO BROSEGUINI, brasileiro(a), estado civil Casado, CTPS N.º 49490, Série 00003, estado emissor ES., residente em Posto da Mata/BA à rua Av. Castelo Branco, s/nº respectivamente doravante denominados EMPREGADORA E EMPREGADO, fica justo contratado o seguinte:

01 – O EMPREGADO exercerá a função de MOTORISTA INTERMUNICIPAL e receberá o salário básico de ~~XXX~~ R$ 330,00 (TREZENTOS E TRINTA REAIS) MENSAIS.

02 – O presente CONTRATO DE TRABALHO é a título de experiência e tem seu início a contar da data de sua assinatura, terminando em 04 / 04 / 95 Após esta data, continuando o EMPREGADO a serviço da EMPREGADORA, se considerará prorrogado automaticamente até o dia 03 / 06 / 95 Findo este prazo e continuando o EMPREGADO a serviço da EMPREGADORA, o contrato passará a ser por prazo indeterminado, na forma da lei.

03 – É condição expressa deste CONTRATO DE TRABALHO, a transferência do EMPREGADO a qualquer tempo de uma linha de ônibus para outra, quando exercer função de motorista ou cobrador e de um local para outro quando exercer função diferenciada e ainda a utilização da mão de obra ora contratada, para prestação de serviços em qualquer das atividades constantes dos seus objetivos sociais, ou efetuar alteração do horário de trabalho, em atendimento às necessidades dos serviços, a critério da EMPREGADORA.

04 – O motorista que eventualmente venha prestar serviços nas linhas interestaduais, será remunerado proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas nos serviços sob a jurisdição do DNER, de conformidade com o salário estabelecido por este órgão para a função, sem que isso caracterize alteração da função para a qual foi contratado, assim como do salário.

05 – Atendendo ao que preceitua a CLT em seu art. 59 e parágrafos, fica acordado entre as partes, EMPREGADORA e EMPREGADO, que em caso de necessidade dos serviços a critério da primeira, o segundo terá a duração normal do trabalho acrescida de duas horas suplementares, podendo este acréscimo ser compensado durante a semana em qualquer dia e em caso de não haver compensação, a remuneração da hora suplementar será em 20 % (vinte por cento) superior ao valor da hora normal.

06 – Fica acordado que o intervalo para repouso e/ou alimentação a que tem direito o EMPREGADO durante a jornada de trabalho, poderá exceder de 02 (duas) horas de conformidade com o que preceitua o art. 71 da CLT.

07 – O EMPREGADO nos termos do art. 462 § 1.º da CLT, desde já autoriza a EMPREGADORA a efetuar em folha de pagamento, bem como de outras vantagens que tiver direito, desconto para cobrir danos e prejuízos causados por dolo, imperícia, imprudência ou negligência no desempenho de suas funções.

08 – O EMPREGADO se compromete a acatar todos os atos do Poder Público concedente e/ou permitente de linhas de transporte coletivo de passageiros ou de outro órgão competente, assim como os oriundos de iniciativa da EMPREGADORA considerando-os como parte integrante deste CONTRATO DE TRABALHO. As infrações pelo descumprimento desta cláusula será de responsabilidade do EMPREGADO aplicando-se os termos da cláusula 07 (sete) deste CONTRATO.

09 – Fica acordado entre as partes, que quando a natureza dos serviços exigir que o EMPREGADO os execute fora do estabelecimento, o porte da papeleta ou ficha de horário de trabalho em veículos de passageiros - Portarias n.º 3 de 07/01/1952 e 3.081 MTB de 11/04/1984, de que trata o art. 74, § 3.º da CLT, é de responsabilidade do empregado e a negativa de sua apresentação aos inspetores do Ministério do Trabalho quando solicitada, será motivo para seu enquadramento no art. 482 da CLT, configurando-se justa causa para a rescisão do CONTRATO DE TRABALHO pela EMPREGADORA.

10 – Fica estabelecido entre as partes, que qualquer valor pago a título de prêmio, estará sujeito aos descontos estabelecidos pelo não cumprimento integral das condições para sua percepção, de conformidade com as normas da EMPREGADORA e qualquer tempo.

11 – Fica acordado entre as partes, que os dormitórios que a EMPREGADORA coloca à disposição dos EMPREGADOS que exercem a função de motorista ou cobrador, tem por finalidade proporcionar facilidade e segurança aos que residem distante do local de trabalho, evitando o seu deslocamento à noite e/ou de madrugada e que, por não haver obrigatoriedade de sua utilização, o tempo que o empregado o utilizar, não será em hipótese alguma considerado à disposição da EMPREGADORA, para qualsquer efeitos de duração do trabalho e sua remuneração.

12 – As normas gerais de ação próprias do grupo de atividades do EMPREGADO, são partes integrantes do presente CONTRATO, em todos os seus itens, dos quais tem o EMPREGADO pleno conhecimento de conformidade com o comprovante anexo, firmado no ato de sua admissão e objeto do seu treinamento por ocasião do recebimento por escrito das referidas normas.

13 – Caso o EMPREGADO ocupe ou venha ocupar cargo de confiança, percebendo para tanto gratificação de função, fica desde já acordado, que se a critério da EMPREGADORA, for destituído do referido cargo, perderá o direito da gratificação de função, passando a perceber o salário básico estipulado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Fica sob exclusivo critério da EMPREGADORA a promoção do EMPREGADO para cargo de confiança, bem como o seu retorno para a função anterior.

14 – O EMPREGADO declara-se OPTANTE pelo regime do FGTS(Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), de conformidade com a Lei N.º 5.107 de 13/09/1966, regulamentada pelo Dec. N.º 59.820, de 20/12/1966.

E estando as partes de pleno acordo com todas as cláusulas e condições do presente CONTRATO DE TRABALHO, o assinam em duas vias de igual teor, uma para a EMPREGADORA e outra para o EMPREGADO, sem resuras, na presença de duas testemunhas que também o assinam, enquanto que elegem uma das juntas de conciliação e julgamento desta cidade para dirimir qualsquer dúvidas advindas deste CONTRATO DE TRABALHO.

SÃO MATEUS, ES 06 / MARÇO / 95

TESTEMUNHAS:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561103500000014858734
Número do documento: 17052914561103500000014858734

```
-     Registro Eletrônico Empregado                    22/03/2012 - 11:10
      Portaria 41 do MTE, de 28.03.2007 (D.O.U. 30.03.2007)
Empresa:   1 - VIACAO AGUIA BRANCA S/A                          Página:     1

  Estabelecimento:   2-  VIACAO A BRANCA S/A CAMPO GRANDE
---------- Dados do Empregador ----------

            Razão Social: VIACAO AGUIA BRANCA S/A
                Fantasia: VAB
                  C.G.C.: 27.486.182/0001-09
              C.N.A.E.: 4922102
                  C.E.I.: 000000000000
               Endereço: ROD.BR 262 KM 05 - VILA CAPIXABA
                 Bairro: CAMPO GRANDE
              Município: 3201308    - CARIACICA
                    CEP: 29146-341
                     UF: 0000000 - ES

      Matrícula:    27149-7  MARIO ANTONIO BROSEGUINI
---------- Informações Pessoais ----------

  Filiação - Pai: CLODIR BROSEGUINI                          Foto
           Mãe: MARIA IOLANDA MARIANI BROSEGUINI
       Dt.Nasc.: 01/06/1965
          Sexo: Masculino
    Estado Civil: Casado
    Naturalidade: SAO GABRIEL DA PALHA/ES
   Nacionalidade: BRA
       Endereço: RUA EGIDIO - 135 - VILA NOGUEIRA, 0
         Bairro: BARRA PRETA
         Cidade: AIMORES                              UF: MG
            CEP: 35200-000
Port. Nec. Espec: Não
      Telefone:  000 - 9976.2321
  Grau Instrução: 2 - ATE 4 SERIE INCOMPL. ENS. FUND
---------- Documentação Pessoal/Profissional ----------

              C.P.F.: 924.116.147-72          Número CT: 0000049490
  Carteira Identidade: 0000751973               Série CT: 00000004
        Órgão Emissor: SPTC                       Data CT:
          UF Emissão: ES              Tipo Visto Estrang: Sem Visto
   Emissão Identidade: 09/08/1984          Ident Estrang:
       Título Eleitor: 73186714/73       Data Val CI Estr:
                Zona:  27                Data Val CT Estr:
               Seção:   19               Cart Habilitação: 00277039380
        Nr PIS/PASEP: 12323085745         Categ Habilitação:
        Dt PIS/PASEP:                    Vencto Habilitação: 25/05/2003
     Cert.Reservista: 000000000000000

-     Registro Eletrônico Empregado                    22/03/2012 - 11:10
      Portaria 41 do MTE, de 28.03.2007 (D.O.U. 30.03.2007)
Empresa:   1 - VIACAO AGUIA BRANCA S/A                          Página:     2

  Estabelecimento:   2-  VIACAO A BRANCA S/A CAMPO GRANDE

      Matrícula:    27149-7  MARIO ANTONIO BROSEGUINI
---------- Informações Profissionais ----------

       Nr.Registro:     2447
        Data Desl.: 10/03/2010
       Cargo/Nível: 3.410  1    MOTORISTA INTERESTADUAL
     Plano Lotação: 302 002 - Campo Grande
      Unid Lotação: 23300       Tráfego
     Salário Atual:       1.232,31
   Forma Pagamento: Mensal
```


Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561103500000014858734
Número do documento: 17052914561103500000014858734

Hrs Padr Mês: 220,000
Ult.Ex.Méd.: 03/12/2009
Nível/Perc Pericul: 0 0,00
Nível/Perc Insalub: 0 0,00

Dependentes

Dependentes	Nascimento	Grau Dependência
SELMA FANTONI BROSEGUINI	26/08/1964	Conjuge
MARCELO BROSEGUINI	28/11/1990	Filho
PAULO HENRIQUE BROSEGUINI	31/03/1993	Filho
SELMA FANTONI BROSEGUINI	26/08/1964	Conjuge

Horário de Trabalho

Jornada	Entrada	Início Int.	Fim Interv.	Saída
73	08:00	12:00	13:10	18:08

Histórico Salarial

Dt Lib Sal	Dt Vigênc	Salário Categ	Valor	Motivo Reajuste
01/06/1998	01/06/1998	556,71	556,71	CORRECAO SALARIAL
01/05/1999	01/05/1999	574,30	574,30	CONVENCAO COLETIVA
01/09/1999	01/09/1999	640,00	640,00	PROMOCAO
01/08/2000	01/08/2000	675,40	675,40	CONVENCAO COLETIVA
01/07/2001	01/07/2001	715,00	715,00	CONVENCAO COLETIVA
01/07/2002	01/07/2002	772,20	772,20	CONVENCAO COLETIVA
01/11/2002	01/11/2002	772,20	772,20	ADEQUACAO DE CARGO
01/07/2003	02/05/2003	864,86	864,86	CONVENCAO COLETIVA
01/06/2004	03/05/2004	910,00	910,00	CONVENCAO COLETIVA
01/07/2005	03/05/2005	974,80	974,80	CONVENCAO COLETIVA
01/07/2006	03/05/2006	1.025,00	1.025,00	CONVENCAO COLETIVA
01/08/2007	02/05/2007	1.086,50	1.086,50	CONVENCAO COLETIVA
01/07/2008	02/05/2008	1.162,56	1.162,56	CONVENCAO COLETIVA
01/06/2009	01/06/2009	1.232,31	1.232,31	CONVENCAO COLETIVA

Remuneração Variável

Remun Variável	Descrição	Valor

Histórico de Cargos

Dt Lib Sal	Dt Vigênc	Cargo	C.B.O.
01/06/1998	01/06/1998	MOTORISTA INTERMUNICIPAL	782410
01/09/1999	01/09/1999	MOTORISTA INTERESTADUAL	782410

Estabelecimento: 2- VIACAO A BRANCA S/A CAMPO GRANDE

Matrícula: 27149-7 MARIO ANTONIO BROSEGUINI

Histórico de Cargos

Dt Lib Sal	Dt Vigênc	Cargo	C.B.O.
01/11/2002	01/11/2002	MOTORISTA INTERESTADUAL	782410

Detalhe de Funções

Cargo	Funções do Cargo
MOTORISTA INTERESTADUAL	

Histórico de Férias

Período de Trabalho	Período de Férias

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561103500000014858734
Número do documento: 17052914561103500000014858734

06/03/1995	05/03/1996	01/04/1996	30/04/1996
06/03/1996	05/03/1997	01/04/1997	20/04/1997
06/03/1997	05/03/1998	01/04/1998	30/04/1998
06/03/1998	05/03/1999	01/04/1999	30/04/1999
06/03/1999	05/03/2000	10/06/2000	09/07/2000
06/03/2000	05/03/2001	10/05/2001	08/06/2001
06/03/2001	05/03/2002	01/05/2002	30/05/2002
06/03/2002	05/03/2003	01/09/2003	30/09/2003
06/03/2003	05/03/2004	01/04/2004	30/04/2004
06/03/2004	05/03/2005	10/06/2006	09/07/2006
06/03/2005	01/01/2006		
02/01/2006	01/01/2007	01/05/2007	20/05/2007
02/01/2007	01/01/2008	01/05/2008	20/05/2008
02/01/2008	01/01/2009	01/05/2009	20/05/2009
02/01/2009	01/01/2010		
02/01/2010	01/01/2011		

Histórico de Afastamento

Data Início	Data Retorno	Motivo
01/12/1998	01/12/1998	Entrada por Transferencia
06/08/2001	15/08/2001	Afastado por Doenca
29/09/2001	02/10/2001	Afastado por Doenca
03/12/2001	04/12/2001	Afastado por Doenca
05/01/2002	07/01/2002	Afastado por Doenca
27/01/2002	31/01/2002	Afastado por Doenca
25/02/2002	26/02/2002	Afastado por Doenca
19/03/2003	24/03/2003	Afastado por Doenca
10/05/2004	01/07/2004	Afastado por Doenca
06/08/2004	10/08/2004	Afastado por Doenca
11/08/2004	15/08/2004	Afastado por Doenca
16/08/2004	19/08/2004	Afastado por Doenca
09/11/2004	15/11/2004	Afastado por Doenca
16/12/2004	01/01/2006	Afastado por Doenca
10/03/2007	13/03/2007	Afastado por Doenca
23/11/2007	07/12/2007	Afastado por Doenca
02/12/2008	16/12/2008	Afastado por Doenca
22/01/2009	25/01/2009	Afastado por Doenca
24/09/2009	30/09/2009	Afastado por Doenca
09/02/2010	10/03/2010	Rescisao SJC Iniciat. Empresa

Estabelecimento: 2- VIACAO A BRANCA S/A CAMPO GRANDE

Matrícula: 271[illegible] MARIO ANTONIO BROSEGUINI

Histórico de Afastamento

Data Início	Data Retorno	Motivo

Histórico de Contribuição

Data	Valor Recolhido	Sindicato
03 / 1999	[illegible],55	SIND TRAB TRANSP ROD EST ES
03 / 2000	[illegible],33	SIND TRAB ROD ES/MOT. INTEREST
03 / 2001	[illegible],51	SIND TRAB ROD ES/MOT. INTEREST
03 / 2002	[illegible],83	SIND TRAB ROD ES/MOT. INTEREST
03 / 2003	[illegible],74	SIND TRAB ROD ES/MOT. INTEREST
03 / 2004	[illegible],82	SIND TRAB ROD ES/MOT. INTEREST
02 / 2006	[illegible]9	SIND TRAB ROD ES/MOT. INTEREST
03 / 2006	[illegible],49	SIND TRAB ROD ES/MOT. INTEREST
03 / 2007	[illegible],16	SIND TRAB ROD ES/MOT. INTEREST
03 / 2008	[illegible],21	SIND TRAB ROD ES/MOT. INTEREST
03 / 2009	[illegible],75	SIND TRAB ROD ES/MOT. INTEREST
03 / 2010	[illegible],07	SIND TRAB ROD ES/MOT. INTEREST

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561103500000014858734
Número do documento: 17052914561103500000014858734

Habilitação Profissional

Profissão	Entidade de Classe	Nr Reg	Rg

Histórico de Função CIPA

Função	Data Início	Data Término

Treinamentos CIPA

Cursos	Data

Data/Hora Geração: 22/03/2012 11:10

EMPREGADO

EMPREGADOR

sinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
os://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561103500000014858734
mero do documento: 17052914561103500000014858734

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	(01) CNPJ/CEI---------(02) Razao Social/Nome 27.486.182/0001-09 | VIACAO A BRANCA S/A CAMPO GRANDE (03) Endereço----------(04) Bairro ROD.BR 262 KM 05 0 | CAMPO GRANDE (05) Municipio---(06)UF-(07)CEP----(08)CNAE-(09)CNPJ Tomador CARIACICA | ES | 29146-341 |4922102|
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR	(10)PIS/PASEP(11)Nome 12323085745 | 27149 - MARIO ANTONIO BROSEGUINI (12) Endereço----------(13) Bairro RUA EGIDIO - 135 - VILA NOGUEIRA | BARRA PRETA (14) Municipio---(15)UF-(16)CEP----(17)Carteira de Trabalho AIMORES | MG | 35200-000 | 0000049490 / 00000004 - ES (18)CPF---------(19)Nascim---(20)Nome da Mãe 924.116.147-72 | 01/06/1965 | MARIA IOLANDA MARIANI BROSEGUINI
DADOS DO CONTRATO	(21)Rem p/ Fins Rescisórios-(22)Admissão-(23)Av Prev--(24)Afastam- 1.232,31 | 06/03/1995 | 08/02/2010 | 10/03/2010 (25)Causa Afastamento----(26)Cod.Afastamento-(27)Pens-(28)Cat trab Rescisao SJC Iniciat. Empresa | 01 | 0,00 | 01

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Proventos					Deduções			
								0,00
A.T.S	QT	10,000	20,50	+	Contr Sindical	VL		41,07 -
Aviso Prev Trab	HR	73,333	410,77	+	INSS Normal	VL		140,41 -
Rep. Remunerado	HR	7,333	41,06	+	INSS 13. Salar	VL		37,72 -
Adic. Noturno	HR	128,150	236,88	+	Coop Cred	QT	1,000	1.821,17 -
Hrs Extras 55%	HR	31,240	298,35	+	Total Desctos			2.040,37
Dev. Cap. Coop.	VL		1.309,92	+	Outros			
Fer Proporcion	DP	5,000	205,39	+	INSS p/ IRF	VL		140,41
Fer Prop Adic	VL		215,65	+	INSS 13o p/ IR	VL		37,72
Fer Prop 1/3	VL		140,35	+	FGTS do Mes	VL		124,81
Fer Venc Inden	DP	30,000	1.232,31	+	FGTS 13 Inden	VL		37,72
Fer Vc Adic Ind	VL		61,62	+	FGTS Multa	VL		8.816,48
Fer Vc 1/3 Ind	VL		431,31	+	Contr.Soc.Mult	VL		2.204,12
Premio Produtiv	QT	40,000	492,92	+	S.V.Basico	VL		4,89
13. Prop.1/12	AV	2,00	205,39	+	Liquido			3.587,86
13 Adic Proporc	VL		127,96	+				
13 Adic Proporc	VL		133,18	+				
Reflexo DSR	VL		59,67	+				
Total Venctos:			5.628,23					

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

(56)Local Data Recbto ---(57)Carimbo e Ass do Empregador

Viação Águia Branca S/A
Leonardo R. dos Santos
COORD. ADM. FINANCEIRO

(58)Ass do Empregado -----(59)Ass do Resp Legal

(60) HOMOLOGAÇÃO----------(61)Digital---(62)Digital

Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima.

William [illegible] Rocanha
Sind. Trab. T. Rod. E.ES.

Local e data

Carimbo\Ass do assistente

Sindicato dos Trab. em Transp. Rodoviários do Estado do Espírito Santo/
CNPJ: 28.161.925/0001-33
Vitória, 2021 - Nazareth - Vitória - ES
CEP: 29.040-333 - Tel.: (0xx27) 3322-4339
Processo n.º 24000.000485/91

(63) Identificação do órgão homologador----------(64) Recepção pelo Banco (data e carimbo)

RESCISÃO N.º 232.79

sinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
ps://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561103500000014858734
mero do documento: 17052914561103500000014858734

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO
AUTOS Nº 000207-67.2012.503.0099

ATA DE AUDIÊNCIA - 000207-67.2012.503.0099

No dia 17/10/2014, às 16h54min, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares Valadares/MG, realizou-se audiência de JULGAMENTO dos pedidos formulados na **Ação Trabalhista** ajuizada por **MÁRIO ANTÔNIO BROSEGUINI** em face de **VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A..**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, proferi a seguinte DECISÃO:

I. RELATÓRIO

MÁRIO ANTÔNIO BROSEGUINI, qualificado à fl. 02, ajuizou Ação Trabalhista em face de **VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.**, sendo que, em razão dos fundamentos de fato e de direito lançados na Exordial, requereu a condenação da Ré no pagamento das verbas constantes dos pedidos de f. 28/32. Anexou documentos e instrumento de mandato. Atribuiu à causa o valor de R$25.000,00.

Inconciliados.

Regularmente citada, a Reclamada apresentou defesa, onde, além de arguir a prescrição, aduziu que os pedidos do reclamante são totalmente improcedentes, pelos motivos que externou.

Houve réplica (fls. 517/564).

Laudo pericial, a respeito de exposição do reclamante a ambiente periculoso de trabalho às fls. 567/577, com esclarecimentos às fls. 595/602, sobre os quais manifestaram-se as partes.

Em audiência de prosseguimento (fls. 635/636), colhido o depoimento pessoal das partes, foi designado julgamento, que foi convertido em diligência para determinação de perícia contábil sobre as horas extras existentes (fls. 651/654).

Laudo contábil às fls. 663/938, sobre o qual manifestaram-se as partes.

Em audiência seguinte (fl. 768), não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Fabiana Alves Marra
Juíza do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561423600000014858742
Número do documento: 17052914561423600000014858742

Razões finais orais. Impossível a conciliação. Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II.FUNDAMENTOS

PRESCRIÇÃO

Arguida na instância própria (Súmula 153/TST), acata-se a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na Exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 27/02/2007 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 27.02.2012, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.

Não há falar em prescrição quinquenal em relação ao FGTS porventura reconhecido e não depositado, cuja prescrição é trintenária (súmulas 206 e 362, TST).

HORAS EXTRAS POR SOBREJORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Os cartões de ponto colacionados pela reclamada revelam, claramente, que o reclamante não variava os horários laborais entre os chamados turnos manhã-tarde e tarde-noite, podendo haver pequena variação em horários de entrada ou de saída, comuns em empresas de ônibus de transporte, mas não com significância capaz de se afirmar que revezava de turnos ou de horários laborais.

Não configurando, assim, o sistema de jornada cumprido pelo reclamante turnos ininterruptos de revezamento, de modo a se enquadrá-lo na jornada prevista no art.7º, inciso XIV, da Constituição Federal, é fácil compreender que não tem direito a receber como extras as horas laboradas além da sexta diária ou da trigésima-sexta semanal, como pretendido na peça vestibular.

"His dictis", julgo improcedente o pedido de horas extras por alegado labor em turnos ininterrupto de revezamento e, como o acessório acompanha o principal, também improcedentes os reflexos que, delas, poderiam decorrer.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561423600000014858742
Número do documento: 17052914561423600000014858742

HORAS EXTRAS POR EXCESSO DE JORNADA, EM TURNO FIXO

Na peça defensiva, a reclamada, sustentando que, sendo, de acordo com os instrumentos de negociação coletiva, de sete horas e vinte minutos a jornada diária, e de quarenta e quatro horas a jornada semanal de motoristas, bem como que havia compensação de horas extras, à luz dos horários de trabalho registrados no controle de jornada de trabalho que acompanha a defesa, pelo que requereu a improcedência do pedido.

Examino.

O reclamante teve oportunidade de provar a sobrejornada que indicou em sua exordial, sobretudo nos chamados dias de pico. No entanto, o reclamante, além de, em seu depoimento pessoal, em várias oportunidades, validar os registros de horário relativos a seu contrato de trabalho, não teve sequer intenção de apresentar a este Juízo uma única testemunha que validasse os elastecidos horários que declinou em sua exordial (fls. 635/636, com destaque ao fato de que, à fl. 636, segundo parágrafo, fora registrado que a testemunha cuja oitiva o autor pretendeu destinava-se exclusivamente à questão do abastecimento do veículo). Ressalto, por oportuno, que os alegados tempo de antecedência e de prontidão serão apreciados em tópico próprio desta decisão. Diante disso, acato, por fidedignos, os controles de jornada de trabalho que acompanham a peça defensiva, fls. 349 e seguintes.

Quanto aos registros de horários, o laudo pericial contábil fora hialino no sentido de que existem horas extras não pagas ou compensadas (fl. 674), com detido apontamento de tal ocorrência. A reclamada, ao se manifestar sobre o laudo pericial, não logrou êxito em refutar as apurações periciais, uma vez que, quanto aos específicos apontamentos do vistor, manteve-se silente.

"His dictis", condeno a reclamada ao pagamento de horas extras, assim entendidas aquelas, constantes do laudo pericial, que ultrapassarem a 44 horas semanais de trabalho, que deverão ser pagas com o adicional convencional (na ausência utilizar o legal), por todo o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, RSR's, 13ºs salários, FGTS com 40% e férias + 1/3.

Para apuração das horas extras deferidas, deverão ser considerados, os adicionais normativos, na ausência o legal; a remuneração do Autor, nos termos da Súmula 264/TST.

TEMPO DE ANTECEDÊNCIA E DE PRONTIDÃO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561423600000014858742
Número do documento: 17052914561423600000014858742

O reclamante narrou que a reclamada lhe determinava apresentação, ao trabalho, com uma hora e meia de antecedência. Disse, ainda, que nos PA´s, os ônibus em trânsito atrasavam, em média, duas horas, sendo que, pelos meses de pico, poderiam atrasar por três a quatro horas. Ao argumento de que tais horários não eram registrados em seu controle de jornada de trabalho, postula o recebimento de tais horários a título de horas extras.

Quanto aos momentos de antecedência e prontidão, a reclamada defendeu-se ao argumento de que o tempo em que a direção ainda não havia sido assumida era anotada, pelo próprio motorista, no controle de jornada de trabalho, e que os mesmos variavam de 20 a 40 minutos.

Pois bem.

Em relação às questões, observo que o reclamante, em seu depoimento pessoal, em diversas ocasiões, admitiu que a reclamada registrava o tempo de antecedência e de prontidão (negando em outras oportunidades o registro). Desta forma, à fl. 635, é possível constar diversos momentos em que o autor admite que sua jornada de trabalho era registrada antes mesmo de assumir a direção do veículo.

Quanto às ocasiões em que o reclamante afirmou que o tempo de antecedência ou de prontidão não era registrado em sua integralidade (em montante absurdamente inferior ao constante da exordial, registre-se), não houve apresentação de uma única testemunha hábil a invalidar os registros de horários levados a cabo pela reclamada. Como se depreende à fl.636, segundo parágrafo, a única testemunha que o reclamante pretendeu apresentar à oitiva deste Juízo destinava-se ao alegado acompanhamento do abastecimento do veículo pelo mesmo.

Assim, ante à confissão estampada pelo reclamante e à ausência de prova hábil a invalidar o registro de seus horários de trabalho, cumpre prevalecer a documental, que desfavorece o reclamante quanto à alegação de trabalho não contido em seu controle de jornada de trabalho, até porque, em análise das mesmas, é possível constatar os códigos de ativação noticiados pela reclamada, quais sejam, início da jornada e saída da rodoviária, como também chegada na rodoviária e fim da jornada, como à fl. 404, exemplificativamente, onde nos dias 28 e 29 de abril de 2008, onde é possível vislumbrar que o início do trabalho ocorreu uma hora antes do início da viagem.

Ante o exposto, não vislumbrando tempo de antecedência ou de espera não registrado no controle de jornada de trabalho do reclamante, julgo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561423600000014858742
Número do documento: 17052914561423600000014858742

improcedente o pedido autoral de recebimento de horas extras pelos títulos em epígrafe. Corolariamente, os reflexos correlatos a esta malograda parcela são igualmente julgados improcedentes por este Juízo, quanto a ambos os contratos de trabalho ora em apreço.

INTERVALO INTRAJORNADA

Asseverou o reclamante que a reclamada não concedia o intervalo intrajornada mínimo de 01 hora para alimentação/descanso previsto no art. 71 da CLT, motivo pelo qual entende fazer jus a 01 hora extra diária, com reflexos.

A seu turno, a reclamada aduziu que o reclamante usufruiu da hora intervalar, ao longo da jornada, conforme previsão estabelecido em instrumento negocial coletivo.

Pois bem.

Os controles de jornada de trabalho que acompanham a peça defensiva, fls. 349 e seguintes, não possuem registro da fruição de intervalos intrajornadas, ainda que de forma fracionada (prevista em instrumento negocial coletivo).

Dessa forma, torna-se imperioso acatar a alegação da exordial no sentido de que o reclamante não usufruiu, ao longo do período imprescrito, da hora intervalar de alimentação e descanso.

Dito isso, condeno a reclamada ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada, assim entendidas as constantes do laudo pericial, ao longo de todo o período imprescrito, que deverão ser pagas com o adicional convencional (na ausência utilizar o legal), com reflexos em aviso prévio, RSR's, 13ºs salários, FGTS com 40% e férias + 1/3.

Para apuração das horas extras deferidas, deverão ser considerados, os adicionais normativos, na ausência o legal; a remuneração do Autor, nos termos da Súmula 264/TST.

INTERVALO INTERJORNADA

Alegou o reclamante que a reclamada não observava o intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, pelo entende fazer jus ao recebimento dos mesmos, com os devidos acréscimos legais.

Por seu turno a reclamada aduziu que os intervalos interjornadas sempre foram respeitados, conforme se vê dos registros contidos nos Controles

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561423600000014858742
Número do documento: 17052914561423600000014858742

de Jornada.

No que toca aos intervalos interjornadas, dispõe a legislação consolidada que "Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso" (CLT, art. 66). A norma em referência é de ordem pública, de observância obrigatória pelo empregador, porque se trata de norma de caráter higiênico e que tem por escopo proteger a saúde física e mental do trabalhador, oportunizando o tempo mínimo de 11 (onze) horas para descanso entre o término de uma jornada e o início de outra.

No caso dos autos, o perito apontou, com exatidão, exemplos de inobservâncias do intervalo interjornada (fls. 675), não havendo observância, pela reclamada, em diversas oportunidades, do intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT.

Posto isso, condeno a reclamada ao pagamento, como extras, em relação a todo o período imprescrito, das horas trabalhadas pelo reclamante em momentos que deveria usufruir do intervalo interjornada de onze horas, previsto no art.66 consolidado, apurando-se-as à luz do laudo pericial, sem perder de vista a Súmula no. 110, do TST, com apoio nas fichas de controle de jornada que acompanham a defesa (se necessário for), a serem apuradas com o adicional 220, sobre todas as parcelas de natureza salarial, e com reflexos em aviso prévio, férias com um-terço, 13ºs salários, rsr e FGTS com 40%.

DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

Quanto aos domingos e feriados, acatando a conclusão pericial (fls. 678), condeno a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças em domingos e feriados, dobro, conforme aludida apuração do vistor, com os consequentes reflexos sobre aviso prévio, férias com um-terço, 13os. Salários, rsr e FGTS com, 40%.

HORAS NOTURNAS E ADICIONAL NOTURNO

É possível verificar, pela conclusão pericial (fl. 677), que a reclamada não levava em consideração o disposto no art.73 da CLT, no concernente à hora noturna ficta, pelo que condeno-a a observar esta como sendo igual a cinquenta e dois minutos e trinta segundos, inclusive para efeito de pagamento de horas extras, apurando-se tudo em liquidação, à luz da apuração pericial.

Reconhecido que a reclamada não remunerava, corretamente, as horas noturnas, porquanto desconsiderava a ficção de horário prevista no art.73

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561423600000014858742
Número do documento: 17052914561423600000014858742

da CLT, obviamente não pagava, a modo, o adicional noturno, eis que seu cálculo deveria ser, também, sobre os minutos excedentes da realidade, em tendo presente a hora ficta.

Tem, portanto, o reclamante, o direito de receber o supracitado adicional, por se considerar como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos a hora entre 22:00 e 05:00 horas, apurado isso pelos documentos de ponto.

Ante o exposto, condeno a reclamada ao pagamento de adicional noturno, na base de 30%(trinta por cento) sobre o valor da hora normal, calculado sobre as horas noturnas, como sendo igual a cinquenta e dois minutos e trinta segundos, à luz da apuração pericial e por todo o período imprescrito, com observância da Súmula no. 60, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com os corolários reflexos sobre aviso prévio, horas extras, repousos semanais remunerados, férias com um-terço, 13os. salários e FGTS com 40%.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Nos termos dos artigos 190 e 193 da CLT, a caracterização de uma atividade como insalubre ou perigosa, exige-se sua classificação em quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e apuração em perícia técnica realizada por médico ou engenheiro do trabalho (art. 195, § 2º, CLT). A propósito, está sedimentado na jurisprudência do Colendo TST que "Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho" (item I, da OJ nº 170, da SBDI-1/TST).

Diante da controvérsia exsurgida da litiscontestação e em face da natureza técnica e da exigência legal (CPC, art. 145; CLT, art. 195), foi determinada a realização de perícia técnica, tendo o perito concluído pela sujeição do reclamante a ambiente periculoso de trabalho (fls. 567/577, com esclarecimentos às fls. 595/602). A este respeito, algumas constatações do vistor carecem de especial consideração por parte deste Juízo:

> "*Ficou apurado, ainda, que além do exposto acima, as atividades do Reclamante envolveram habitualmente área de risco gerada por inflamáveis, tendo em vista que o mesmo,* ***quando chegava de viagem na garagem da reclamada****, parava o ônibus na bomba de abastecimento de óleo diesel para ser abastecido (sic), local este onde o reclamante retira e/ou coloca o disco, faz as anotações, faz a inspeção visual do veículo, pega seus pertences* ***e segue para o tráfego*** *sendo que no momento*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561423600000014858742
Número do documento: 17052914561423600000014858742

que tais atividades estão sendo realizadas o veículo está sendo abastecido" (fl. 570)

Portanto, o reclamante, constantemente, recebia o veículo abastecido, pois, como se depreende da exordial, o recebia em trânsito de forma constante. Ademais, nas oportunidades em que encaminhava o ônibus até o local de abastecimento, destaco que o tempo de retirada do disco, anota documentos, confere o veículo e retira seus pertences, seguindo para o tráfego, é mínimo, como é de conhecimento geral. Por fim, é de ser ressaltado que o próprio reclamante, e seu depoimento pessoal (fl. 635), afirmou que jamais abastecera o ônibus, pois o ato era realizado por frentista especializado.

Neste sentido, em que pese a conclusão pericial, este Juízo entende que o tempo de abastecimento, reconhecidamente de quinze a vinte minutos de exposição, sobretudo se considerado que frequentemente o ônibus já lhe era entregue abastecido, como também o veículo lhe era entregue em trânsito (exordial), é possível conceber por eventualíssima e/ou intermitente a exposição do obreiro ao perigo, nos termos da Súmula no. 364, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a desconfiguração da periculosidade no caso de exposição eventual e/ou por tempo reduzido.

Não se pode esquecer, ainda, que a Norma Regulamentadora 16, no item 16.6.1, definida pela Portaria 3.214/78 afasta a incidência do adicional de periculosidade nos tanques de consumo próprio, ao evidenciar a teleologia da permanência em razão da atividade do obreiro.

Por fim, ao caso, por analogia, é aplicável o entendimento consolidado através da Súmula no. 447, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Julgo, assim, quanto a todo o período contratual em apreço, improcedente o pedido autoral de recebimento de adicional de periculosidade. *Pari passu*, igualmente improcedentes são os reflexos que o reclamante concatenou à malograda parcela em foco.

Pari passu, julgo improcedente o pedido de registro, em CTPS obreira, de labor em condições periculosas.

ADICIONAL PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante não logrou êxito em demonstrar o desempenho de função alheia àquela registrada em seus documentos funcionais. Detentor do ônus da prova, em razão da presunção de veracidade *juris tantum* de seus

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561423600000014858742
Número do documento: 17052914561423600000014858742

registros laborais, manteve-se, o reclamante, omisso quanto ao ônus que lhe incumbia.

Julgo, assim, improcedente o pedido autoral de recebimento de adicional pelo acúmulo de funções, e sua integração à remuneração obreira.

TÍQUETE E AJUDA ALIMENTAÇÃO

O reclamante, em seu depoimento pessoal (fl. 635), afirmou que sempre recebeu tíquete alimentação. Desta forma, sendo a alimentação fornecida, julgo improcedente o pedido autoral de recebimento de indenização substitutiva ao fornecimento de tíquete alimentação e ajuda alimentação.

FGTS

Na peça de ingresso, o reclamante aduziu que a reclamada não efetuou depósitos, em sua conta vinculada, de todos os valores devidos a título de FGTS.

Pois bem.

Quanto à integralidade dos depósitos fundiários, relativos ao período contratual em apreço, o reclamante, à luz dos documentos de fls. 131/135, não apontou qualquer omissão quanto aos recolhimentos, sem ser olvidado que o extrato de conta vinculada de FGTS é planamente acessível ao obreiro, pelo que, sendo despiciendas maiores considerações, julgo improcedente o pedido.

MULTAS CONVENCIONAIS

Inexistindo violação a normas convencionais, julgo improcedente o pedido de aplicação de multas.

MULTAS CELETÁRIAS

Inexistindo verbas rescisórias incontroversas, julgo improcedente o pedido de aplicação, à reclamada, da multa disposta no art. 467, da CLT.

HIPOTECA JUDICIÁRIA

A reclamada tem, sempre, nas execuções, satisfeito as obrigações trabalhistas impostas por decisões judiciais, sendo, além disso, uma das maiores empresas do País e com recursos econômico-financeiros com suporte para garantir, a qualquer momento, as execuções de processos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561423600000014858742
Número do documento: 17052914561423600000014858742

como o ora examinado, o que significa que determinar, portanto, hipoteca judiciária, aqui, seria apenas onerar mais o processo, sem resultado prático, desiderato maior da efetividade jurisdicional. Diante disso, deixo de ordenar referenciada hipoteca, reservando-me o direito, porém, de, em qualquer fase, vir a determiná-la, se entender capaz de assegurar o cumprimento desta sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não estando assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional, não há que se falar, aqui, em honorários advocatícios, em razão de não estar preenchido um dos requisitos elencados no Verbete Sumular nº 219, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Por isso, indefiro ao reclamante, sem maiores comentários, o pedido de verba honorária advocatícia, no caso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DANOS MATERIAIS

O reclamante pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Ressalte-se que no processo trabalhista, os honorários advocatícios não decorrem da mera sucumbência, diante do disposto nos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e do entendimento cristalizado nas súmulas 219 e 319 do TST.

Assim, como não existe lacuna no caso em apreço, impossível a aplicação analógica do disposto nos arts. 389 e 404 do Código Civil a fim de deferir indenização por danos materiais.

Portanto, como o reclamante não comprovou sua assistência pelo órgão de classe, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, indefiro a condenação das reclamadas no pagamento de honorários advocatícios, ainda que a título de indenização por danos materiais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não havendo demonstração de crédito em favor das Reclamadas, não há compensação a deferir (art. 368 do CC de 2002).

Entretanto, autorizo a dedução das parcelas quitadas sob a mesma rubrica dos pedidos acolhidos, em caso de eventual condenação, de acordo com os documentos acostados ao feito até a data desta sentença,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561423600000014858742
Número do documento: 17052914561423600000014858742

porque vedado o enriquecimento sem causa – art. 884 do CC de 2002. Por óbvio, se não houver parcela quitada a idêntico título, nada a ser deduzido.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, isentando-a de eventuais custas processuais.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais devidos ao perito que avaliou labor em condições insalubres e perigosas, ora fixados no importe de R$1.000,00, montante adequado ao trabalho escorreito prestado, levando-se em conta a complexidade da matéria e a necessidade de deslocamento do perito, seriam arcados pelo Reclamante, porquanto sucumbente no objeto da perícia. Entretanto, ele está isento desse pagamento, em vista do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Desse modo, a quitação dos honorários periciais dar-se-á de acordo com a Resolução nº 66, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Provimentos 01/2005 e 04/2006 do TRT da 3ª Região, no que couber.

No atinente ao laudo elaborado pelo perito contábil, tendo sido sucumbente a reclamada, fixo-os em R$1.500,00, por adequado ao munus desempenhado.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Inexiste, nestes autos, infração que justifique a expedição de ofícios.

Indefiro.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, **DECIDO,** na Ação ajuizada por **MÁRIO ANTÔNIO BROSEGUINI** em face de **VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.,** declarar prescritos eventuais direitos trabalhistas pleiteados na exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 27.02.2007 (prescrição quinquenal), extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, e, no mais, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, condenando a reclamada a pagar ao reclamante:

1)- horas extras, assim entendidas as constantes do laudo pericial,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561423600000014858742
Número do documento: 17052914561423600000014858742

que ultrapassarem a 44 horas semanais de trabalho, que deverão ser pagas com o adicional convencional (na ausência utilizar o legal), por todo o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, RSR's, 13ºs salários, FGTS com 40%, e férias + 1/3. Para apuração das horas extras deferidas, deverão ser considerados, os adicionais normativos, na ausência o legal; a remuneração do Autor, nos termos da Súmula 264/TST;

2)- horas trabalhadas pelo reclamante em momentos que deveria usufruir do intervalo interjornada de onze horas, previsto no art.66 consolidado, apurando-se-as à luz do laudo pericial, sem perder de vista a Súmula no. 110, do TST, com apoio nas fichas de controle de jornada que acompanham a defesa (se necessário for), a serem apuradas com o adicional 220, sobre todas as parcelas de natureza salarial, e com reflexos em aviso prévio, férias com um-terço, 13ºs salários, rsr e FGTS com 40%;

3)- diferenças em domingos e feriados, em dobro, conforme apuração do vistor, com os consequentes reflexos sobre aviso prévio, férias com um-terço, 13os. salários e FGTS com 40%;

4)- adicional noturno, na base de 30%(trinta por cento) sobre o valor da hora normal, calculado sobre as horas noturnas, como sendo igual a cinquenta e dois minutos e trinta segundos, à luz da apuração pericial, com observância da Súmula no. 60, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com os corolários reflexos sobre aviso prévio, horas extras, repousos semanais remunerados, férias com um-terço, 13os. salários e FGTS com 40%;

5)- horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada, assim entendidas as constantes do laudo pericial, ao longo de todo o período imprescrito, que deverão ser pagas com o adicional convencional (na ausência utilizar o legal), com reflexos em aviso prévio, RSR's, 13ºs salários, FGTS com 40% e férias + 1/3.

Autorizo a dedução das parcelas quitadas sob a mesma rubrica dos pedidos acolhidos, em caso de eventual condenação, de acordo com os documentos acostados ao feito até a data desta sentença, porque vedado o enriquecimento sem causa – art. 884 do CC de 2002. Por óbvio, se não houver parcela quitada a idêntico título, nada a ser deduzido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, autorizados os descontos legais, se couber, levando-se em conta os limites dos pedidos e as determinações acima.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561423600000014858742
Número do documento: 17052914561423600000014858742

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, observado o disposto no Decreto-Lei 2.322/87, na Lei 8.177/91, nas súmulas 200, 304 e 307 do TST, na OJ 400 da SDI-I do TST e na OJ 7 do Tribunal Pleno do TST, no que couber.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento. Observe-se o disposto nas súmulas 187, 304, 311 e 381 do TST e nas OJ's 198 (honorários periciais) e 302 (FGTS) da SDI-I TST, no que couber. Dada a natureza da parcela relativa à compensação por danos morais, sua correção monetária terá incidência a partir da data da publicação desta sentença. Inteligência da novel Súmula n. 439 do C. TST. Por sua vez, os juros terão incidência a partir da data do ajuizamento da ação, pro rata die, conforme artigo 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, e Súmula n. 200 do TST.

Conforme determinação emergente do § 3º do art. 832 da CLT, discriminam-se as parcelas salariais: horas extras, adicional noturno, feriados em dobro e seus reflexos em 13ºs salários e rsr.

A Reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo legal, os recolhimentos previdenciários (cota patronal e obreira, autorizada a dedução da parte que compete ao empregado arcar) incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação, e efetuar o recolhimento das contribuições fiscais, se houver, a serem deduzidas do crédito obreiro, porque decorrem de normas legais imperativas, portanto, de encargos legais, observando-se o disposto na Súmula 368 do TST, incisos II e III.

Os honorários periciais concernentes ao Dr. Pedro Sílvio Pimenta, ora fixados no importe de R$1.000,00, relativamente à perícia técnica, montante adequado ao trabalho escorreito prestado, levando-se em conta a complexidade da matéria e a necessidade de deslocamento do perito, seriam arcados pelo Reclamante, porquanto sucumbente no objeto da perícia (seu pedido não foi procedente). Entretanto, ele está isento desse pagamento, em vista do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Desse modo, a quitação dos honorários periciais dar-se-á de acordo com a Resolução nº 66, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Provimentos 01/2005 e 04/2006 do TRT da 3ª Região, no que couber.

No atinente aos honorários devidos ao Dr. Getúlio José Pimenta, a Reclamada arcará com os honorários periciais ora arbitrados em R$1.500,00, montante adequado ao trabalho prestado.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Fabiana Alves Marra
Juíza do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561423600000014858742
Número do documento: 17052914561423600000014858742

Custas, pela Reclamada, no importe de R$88,00, calculadas sobre R$4.400,00, valor arbitrado à condenação.

Intime-se a União (INSS), oportunamente.

Atentem as partes para as previsões contidas nos art. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Reclamante ciente (Súmula 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho), devendo ser intimada da decisão a reclamada, na pessoa de seu advogado e via publicação no DEJT.

Encerrei a audiência.

FABIANA ALVES MARRA
Juíza Federal do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052914561423600000014858742
Número do documento: 17052914561423600000014858742

29/05/2017 14:55
Acórdão do TRT-2

Tipo de documento: Documento Diverso
Descrição do documento: Acórdão do TRT-2
Id: d4bc49c
Data da assinatura: 29/05/2017

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pôde ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

29/05/2017 14:55
Acórdão RR

Tipo de documento: Documento Diverso
Descrição do documento: Acórdão RR
Id: aff8883
Data da assinatura: 29/05/2017

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pôde ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi à juntada dos documentos relativos ao processo 0001613-55-2014.5.03.0099 RO, conforme encaminhados pela 2a. Vara do Trabalho de Governador Valadares.

Belo Horizonte, 29 de Maio de 2017.

CONSTANÇA D´AVILA FREITAS

Chefe de Seção/SETPOE

02

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439 88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA __ VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS.

TRT FORO GOV VALADARES 12/NOV/2014 15:04 059375

REQUER A DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO PROCESSO Nº. 0001123-67.2013.503.0099 EM CURSO NA 2º VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES.

FABIO FERRAZ LIMA, brasileiro, casado, motorista interestadual, portador da Carteira de Identidade nº. 06486307, expedida pela SSP/BA e CPF nº. 659.200.315-49 - Carteira de Trabalho nº. 76698 - série 00037 - BA, PIS nº. 125.11788.77.4, nascido em 13/06/1972, filho de Euza Magalhães Ferraz Silva, residente na Rua Osvaldo Brito – nº. 248-B – Bairro Clodoaldo Costa - CEP: 45700-000 - na cidade de Itapetinga – BA - Fone: (77) 88474807 – (77) 91237948, por seus procuradores infra-assinados, mandato junto, com escritório profissional à Rua Marechal Floriano – nº. 600 – sala 207 – Edifício Monte Negro Centro – CEP: 35.010.040, onde recebe notificações e intimações, (Art. 39 do CPC), vem, respeitosamente, à presença de V.Ex.a., propor a presente **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** em face de **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.**, sito na Av.Rio Bahia - nº. 113 - Km 418- Bairro Vila Rica -CEP: 35.045.410 - na cidade de Governador Valadares - MG , inscrita no CGC MF sob o nº. 27.175.975/0339-78, pelos fatos e fundamentos que passa a expor e no final requerer o seguinte:

Considerando que é dever da empresa ter em seu poder todos os documentos atinentes ao contrato de trabalho, requer, na forma do Art. 355 e seguintes do CPC, que ao ser determinada a notificação da reclamada para tomar ciência dos termos da presente ação, digne-se V. Exa. determinar que a reclamada traga aos autos os documentos abaixo enumerados, sob pena de aplicação da pena de confissão, são eles:

a - Registros de todas as freqüências mensais (cartões de ponto), devidamente assinados pelo Reclamante.

b - Comprovantes de pagamentos de todo o período laborado, inclusive, de férias e 13º salário;

c - Relação mensal de horas extras compensadas, referente a todo o período laborado, devidamente assinadas;

d - Fichas de controle de tráfego e viagens de todo o pacto laboral;
e - Escalas de serviços de toda a duração do pacto laboral;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915030177800000014859299
Número do documento: 17052915030177800000014859299

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

f- juntada de todos os controles de horários de MTR,s no alojamento;

g- Apresentação da nota de abastecimento, onde consta o nome do motorista que levou e aguardou o veículo ser abastecido.

h)-Deve ser aplicado a Orientação Jurisprudencial 181, do TST, SDI-1, o que desde já se requer.

i)-Deve ser aplicado A Súmula 264 do Colendo TST, para cálculo das horas extras.

j)-Juntada do Contrato de trabalho assinado entre as partes.

l) – Juntada da Ficha de Reparo e Manutenção do Carro 8103.

A juntada dos referidos documentos justifica-se pela necessidade de se apurar mês a mês, o valor do salário do obreiro, a integralidade do recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias, bem como, se as horas extras foram quitadas corretamente, para que deles se possa demonstrar que a reclamada não pagava corretamente as parcelas aqui pleiteadas.

1)- DA ADMISSÃO - DEMISSÃO E REMUNERAÇÃO

O reclamante foi admitido aos serviços da Reclamada em **29/10/2010**, na função de motorista interestadual, tendo sido dispensado em **05/03/2014, por "suposta justa causa", com o que não concorda, vez que não praticou nenhum ato que pudesse corroborar a justa causa aplicada, vez que, não praticou nenhum ato que pudesse motivar sua dispensa de forma motivada.**

Entretanto, tal assertiva, trata-se de argüição unilateral da reclamada, assim sendo, requer a inversão do ônus da prova, o que desde já se requer.

Registra-se por lisura que, o reclamante em 06/08/2013 ajuizou demanda trabalhista em face da reclamada pleiteando seus direitos referentes ao período de 29/10/2010 a 06/08/2013, processo ainda em tramite perante esta especializada.

Assim, a presente demanda é referente ao período de 07/08/2013 até a data de (05/03/2014).

O salário base do reclamante era de R$ 1.595,88 (hum mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915030177800000014859299
Número do documento: 17052915030177800000014859299

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Não há pagamento de todas as horas extras, entretanto, as mesmas são devidas ao reclamante, como também não havia a compensação, portanto, havendo diferenças de horas extras de todo período laborado pleiteando-se o pagamento e integralização de inúmeras horas extras, requerendo assim o pagamento das diferenças efetuadas a menor na rescisão, em todas as parcelas ali discriminadas, a saber horas extras, DSR/FR, H.E. 50%, Adicional Noturno de 20%, Diária de Viagem, Saldo de Salários, Aviso prévio Indenizado, Férias Proporcionais, 1/3 Fer. Rescisão, 13º salário da rescisão, 13º salário indenizado, vales, o que desde já fica requerido sobre a sua maior remuneração

Para apuração dos salários deverá ser observada média remuneratória (salário base + adicionais, inclusive horas extras), conforme docs ora anexos. Diante do princípio "restitutio in integrum" previsto nos arts. 949 e 950 do CC.

2) - DA DISPENSA POR SUPOSTA JUSTA CAUSA

Foi dispensado de forma sumária e por suposta justa causa, com o que não concorda em **05/03/2014**, já que não cometeu nenhuma falta grave que pudesse ensejar a ruptura do seu contrato de trabalho de forma motivada.

O reclamante fora comunicado de sua dispensa por justa causa mediante comunicado da reclamada, onde esta aduz que o mesmo estava sendo dispensado em conformidade com o artigo 482 alínea "E" e "H". o que desde já não se concorda pelas razões e fatos abaixo expostas.

Segundo alegações da reclamada o reclamante teria dado carona a vendedor ambulante, o que segundo a reclamada justificaria a dispensa por justa causa do reclamante, o que não se concorda.

O reclamante estava escalado para viagem partindo de Vitória da Conquista sentiodo Feira de Santana chegando em Feira de Santana por volta das 01:00 horas da manhã, contudo a reclamada não permitiu que o reclamante usufrui-se das 11 horas de descanso escalando-o para fazer o trecho de retorno as 06:00 horas da manha.

Ocorre, que o reclamante como motorista da reclamada está sujeito as normas estipuladas pela reclamada, contudo o reclamante não infringiu nenhuma norma da reclamada, uma vez que esta lhe impôs viajar sem o intervalo interjornada, ocasionando um desgaste muito grande, não tendo este como seguir viagem.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915030177800000014859299
Número do documento: 17052915030177800000014859299

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439 88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

O que ocorreu Excelência é que estando sem o descanso o reclamante foi tomado de um profundo cansaço na condução da direção do veículo da reclamada e ao avistar o vendedor ambulante parou para lhe solicitar um café forte para que ao ingerir tal bebida pudesse ter sua forças revigoradas em parte para prosseguir a viagem. Digo força revigoradas em partes, pois nada supera a falta de uma noite de descanso principalmente quando se tem como profissão a de motorista interestadual que alem de conduzir os carros da reclamada ainda transportam vidas.

Se houve algum culpado em tudo isso fora a reclamada que sequer cuidou de conceder ao reclamante as 11 horas de descanso previstas em Lei.

A referidas alíneas "E" e "H" do artigo 482 refere-se a desídia e atos de indisciplina e de insubordinação, ocorre Excelência que o reclamante não cometeu nenhum ato ou fato que demonstre sua desídia ou sua indisciplina muito menos sua insubordinação, uma vez que não há advertência anteriores.

A desídia no desempenho das funções ***"remete à idéia de trabalhador negligente, relapso (...) é a desatenção reiterada, o desinteresse contínuo, o desleixo contumaz com as obrigações contratuais. Para autorizar a resolução culposa do contrato, exige, assim, regra geral, a evidenciação de um comportamento repetido e habitual do trabalhador..."*** **(Delgado, Maurício Godinho, Curso de direito do trabalho – São Paulo: LTr, 2002, p. 1171).**

O Direito do Trabalho tem como princípio a continuidade da relação de emprego, embora seja reservado ao empregador o direito potestativo de rescindir o contrato, de forma imotivada, com o pagamento das verbas rescisórias. O que não lhe é permitido é fazer uso da dispensa por justa causa de forma arbitrária, abusiva, porque esta é uma exceção no Direito do Trabalho, razão pela qual a sua configuração nos moldes do art. 482/CLT tem pressupostos específicos. Daí porque, a rescisão contratual, para ser considerada por justa causa, precisa ser com base em falta grave praticada pelo empregado, porque o trabalhador suporta o prejuízo financeiro de ter o vínculo rompido, que é sua fonte de subsistência, além de não contar com o pagamento das verbas rescisórias típicas.

Como se sabe, compete ao empregador o ônus de provar o ato faltoso do empregado, a ensejar a dispensa por justa causa (Súmula 212 do TST). A justa causa exige prova robusta, objetiva e segura, insuscetível de dúvida.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915030177800000014859299
Número do documento: 17052915030177800000014859299

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439 88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

0000716-22.2011.5.03.0070 RO (00716-2011-070-03-00-2 RO)
Data de Publicação: 03/02/2012
Órgão Julgador: Oitava Turma
Relator: Marcio Ribeiro do Valle
Revisor: Denise Alves Horta
Tema: MOTORISTA - JUSTA CAUSA
Divulgação: 02/02/2012. DEJT. Página 247. Boletim: Não.

EMENTA: JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A justa causa estrutura-se por meio de elementos imprescindíveis, os quais se devem verificar, de forma concomitante, para a sua caracterização, uma vez que a ausência de apenas um deles já é suficiente para dar ensejo ao afastamento desta modalidade de pena máxima. Para que se legitime a justa causa aplicada, pena esta que ocasiona máculas profundas e indeléveis na vida profissional do empregado, **o empregador deve comprovar, de forma robusta, clara e irrefutável, a culpa exclusiva do empregado, a gravidade de seu comportamento, o imediatismo da rescisão, o nexo de causalidade entre a falta grave cometida e o efeito danoso suportado pelo empregador, além da singularidade e proporcionalidade da punição,** ônus do qual não se desvencilhou a Reclamada neste processado, porquanto não restou demonstrado que o Autor tenha procedido de maneira negligente na condução do caminhão destinado ao seu labor, sobretudo quando a prova testemunhal confirma que o defeito mecânico ocasionado foi proveniente das condições da estrada e da falta de manutenção periódica do veículo, fato de responsabilidade exclusiva da Reclamada, a quem cabe, nos termos do art. 2º da CLT, os ônus da atividade econômica.

Grifos nossos

É descabida e desumana a argumentação de que a conduta do reclamante seja ensejadora de uma "justa causa".

Entende, assim, que sua dispensa se deu sem justa causa e que faz jus ao pagamento das parcelas daí decorrentes.

"Ad Cautela", ainda que houvesse cometido algum ato contrário às normas que regem a relação empregatícia, deveria a empregadora aplicar-lhe as penalidades pedagógicas, visto tal procedimento ser o mais educativo, o que é mais usual atualmente.

Assim diz a jurisprudência:

JUSTA CAUSA – A justa causa aplicada ao empregado, exige o cometimento de falta revestida de gravidade suficiente para impedir a subsistência do vínculo empregatício entre as partes, não bastando, para tanto, simples alegações. (TRT 3ª R. – RO 9.302/98 – (VG01-1.150/98) – 5ª T. – Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci – DJMG 12.06.1999 – p. 17)

JUSTA CAUSA – A justa causa como solução extrema da resolução contratual, não pode ser observada sob o prisma de "dois pesos e duas medidas". Se do empregador, em caso de falta do empregado, é exigida proporcionalidade entre o

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915030177800000014859299
Número do documento: 17052915030177800000014859299

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

ato faltoso e a punição, mutatis mutantis, a ele, empregador, não se pode impor a pena máxima, quando a falta não importe violação específica do direito fundamental do trabalhador. O requisito da gravidade da falta é o mesmo, seja qual for o contratante que a pratique. (TRT 3ª R. – RO 14.539/98 – 5ª T. – Rel. Juiz Fernando Antonio de M. Lopes – DJMG 01.05.1999 – p. 26)

JUSTA CAUSA – AUSÊNCIA DE PROPORÇÃO ENTRE A FALTA E A PENALIDADE – Não pode ser considerada falta grave, capaz de ensejar a dispensa por justa causa, uma discussão com o gerente da empresa. Há que ser levado em conta o passado profissional do empregado, o seu grau de instrução e a sua conduta durante todo o contrato de trabalho, e não apenas um único ato de nervosismo que o acometeu. Recurso a que se dá provimento para, julgando improcedente a ação de consignação em pagamento, declarar que a rescisão do contrato de trabalho se deu sem justa causa. (TRT 3ª R. – RO 13.005/98 – 2ª T. – Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães – DJMG 09.04.1999 – p. 24)

Quanto a tipificação da justa causa ensejadora da dispensa do empregado, esta deve ser robusta e insofismável, sendo ato lesivo capaz de nebular a fidúcia que deve haver entre patrão e empregado, tendo em vista que a mesma é por demais onerosa ao trabalhador.

Sobre o assunto, assim aduz a jurisprudência:

"A justa causa imputada ao empregado deve ficar robustamente provada nos autos, inadmitindo-se como prova testemunhal aquela que apenas ouviu dizer e não presenciou os fatos".(Ac. TRT 2ª R. 7ª RO 27.532/90-0, Rel. Juiz Geraldo Amauri Formica, DO/SP de 18.11.92, Ementário de Jurisprudência Trabalhista do TRT da 2ª Região, Ano XXVIII, Nº 05/93). IN Dicionário de Decisões Trabalhistas, B. Calheiros Bonfim e Silvério dos Santos, 24ª edição, 1994, pág. 38/439, Verbete nº. 3061, Editora Edições Trabalhistas.

"A justa causa não se presume. A justa causa para a rescisão do contrato de trabalho não se presume. Considerando que se trata de severa punição ao trabalhador, a justa causa tem que ser provada".(Ac. TRT 9ª . R. - 1ª T. - RO 3920/91, Rel. Juiz José Francisco Fumagalli, DJ/PR de 05.06.92, pág. 108) Dicionário de Decisões Trabalhistas, B. CALHEIROS BONFIM e Silvério dos Santos, 24ª edição, 1994, pág. 38/439, Verbete nº. 3061, Editora Edições Trabalhistas.

"A justa causa, para a despedida do empregado, necessita de prova cabal e inconteste dos fatos alegados".(Ac. TRT 3ª T. RO 17.300/95, Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto, julgado em 10.04.96).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915030177800000014859299
Número do documento: 17052915030177800000014859299

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Não há que se falar em dispensa por justa causa quando não houve prova contundente de falta grave cometida pelo reclamante". (Ac. TRT 3ª R. 4ª T. - RO 14.837/96, Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo, publ. MG de 2.03.97, Caderno V, pág.7).

Entende, assim, que sua dispensa se deu sem justa causa e que faz jus ao pagamento das parcelas daí decorrentes, devendo ser revertida a situação.

Ainda que houvesse cometido algum ato contrário às normas que regem a relação empregatícia, deveria a empregadora aplicar-lhe as penalidades pedagógicas, visto tal procedimento ser o mais educativo, o que é mais usual atualmente.

Destarte, sendo certo de que a justa causa deve ser robustamente provada, não bastando apenas aplicá-la de forma aleatória como aconteceu no caso do reclamante, não pode prevalecer o excesso praticado pela reclamada, devendo ser esta revertida, e, consequentemente, condenar a reclamada a efetuar o pagamento de todas as verbas rescisórias inerentes à modalidade dispensa sem justa causa, bem como a entrega de guias CD/SD e TRCT, código de saque 01, chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos fundiários, sob pena de pagamento de indenização substitutiva do FGTS + 40% e das parcelas do seguro desemprego, inclusive o pagamento uma indenização por danos morais, no importe de 20(vinte) vezes o salário do reclamante, em favor do mesmo, para que o mesmo possa ser ressarcido da vergonha e humilhação, que uma dispensa por "justa causa", traz no obreiro, um trabalhador com 02 anos e 09 meses de serviços, no volante dos ônibus da reclamada, o que desde já fica requerido.

3) - DOS DANOS MORAIS

A reclamada mesmo ciente dos fatos ocorridos, conforme argüição do reclamante ao informar à mesma todo o ocorrido, resolveu demitir o reclamante por justa causa, ocorre, que o reclamante laborou por 3 anos e 05 meses na reclamada.

Assim procedendo, a reclamada, denegriu sua honra, junto aos colegas de trabalho, pois uma justa causa, traz sérias conseqüências a vida social e familiar do empregado, deixando-o machucado em sua honra.

Em relação a justa causa, têm-se manifestado os tribunais no sentido da necessidade de sua comprovação pelo empregador, sob pena de caracterizar-se abuso de poder e ensejar reparação.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915030177800000014859299
Número do documento: 17052915030177800000014859299

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

" Justa Causa. Abuso de Poder. Há, realmente, abuso de poder de comando, quando, ao invés de uma pena mais leve, pretendeu a empresa aplicar a penalidade máxima de dispensa sumária para um fato que, confessadamente, é corriqueiro e tolerado pela reclamada e foi praticado pela primeira vez por um empregado antigo e com uma vida profissional irreparável".(Ac. unânime, TRT, 3ª Região, 2ª T., RO 1374/89, Rel. Juiz José Maria Caldeira, DJMG 10.11.89.

AINDA:

" A alegação de justa causa para despedimento do empregado deve ser exuberantemente provada pelo empregador(CPC, art. 333, inciso II.; CLT, art. 818), sob pena de a Justiça do Trabalho concluir pela dispensa injustificada, sujeitando-se a empresa às verbas resilitórias".

"Despedida arbitrária. Ação de Indenização por danos morais. Cabimento. Indenização por dano moral. Despedida abusiva. Rompido o contrato de trabalho com a despedida do empregado, abusivamente, sob a pecha de indisciplinado e insubordinado, além de apontá-lo como ofensor de seus superiores hierárquicos, sobretudo ante a ausência de contestação específica dos fatos, torna-se devida a referida indenização. Constituição Federal, art.5º, V e X).

Nada mais justo, que ser o reclamante indenizado pela DISPENSA ARBITRÁRIA da reclamada, pois, sendo que uma das finalidades fundamentais do Direito do Trabalho é a de assegurar o respeito à dignidade do trabalhador, não há que se olvidar que qualquer lesão que neste aspecto o atinja, deverá ensejar obrigatoriamente numa reparação. Convém recordar que a Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa a respeito do assunto, sendo que no caso do empregado vir a sofrer violação de seus direitos quanto à honra e boa fama, poderá este requerer uma indenização. Senão vejamos:

O art. 5º - inciso X - da Constituição Federal preceitua:

" São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Recordando as sábias palavras de Ihering:
"A dor que o homem experimenta, quando é lesado no seu direito, contém o reconhecimento espontâneo, instintivo e violentamente arrancado, do que é seu direito, primeiro para ele, indivíduo, em seguida para a sociedade humana. A verdadeira natureza e a essência pura do direito revelam-se mais

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915030177800000014859299
Número do documento: 17052915030177800000014859299

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

completamente nesse só momento, do que durante longos anos de pacífica fruição" - Rudolf Von Ihering, A luta pelo Direito, trad. João de Vasconcelos, 12ª ed., Rio de Janeiro, Ed.Forense, 1992, p.38.

Não se poderia, portanto, considerar que as relações trabalhistas estariam isentas de ensejar danos morais. Como bem salienta Pinho Pedreira, em artigo pioneiro sobre o tema da reparação do dano moral no Direito do Trabalho, reportando-se ao jurista Varquez Vilard:

"Se em algum âmbito de direito o conceito de dano moral pode ter alguma aplicação é, precisamente, no do trabalho. A razão de subordinação a que está sujeito o trabalhador na satisfação de seu débito leva a que a autuação da outra parte, que dirige esta atividade humana, possa menoscabar a faculdade de atuar que diminui ou até frustra totalmente a satisfação de um interesse não patrimonial".

O reclamante foi demitido como incurso no artigo 482 alíneas "E" e "H", da CLT, o que não se pode aceitar nem concordar.

Assim procedendo, a reclamada, denegriu sua honra, junto aos colegas de trabalho, pois uma justa causa, traz sérias conseqüências a vida social e familiar do empregado, deixando-o machucado em sua honra.
Em relação a justa causa, têm-se manifestado os tribunais no sentido da necessidade de sua comprovação pelo empregador, sob pena de caracterizar-se abuso de poder e ensejar reparação.

Desta forma, não há que se falar em dispensa por justa causa, devendo a mesma ser considerada SEM JUSTA CAUSA, condenando a reclamada, ao pagamento de todos os direitos rescisórios do reclamante, inclusive uma indenização por danos morais, no importe de 20(vinte) vezes o salário do reclamante, em favor do mesmo, para que o mesmo possa ser ressarcido da vergonha e da dor, que uma dispensa por "justa causa", traz no obreiro, deixando um pai de família desempregado.

4 - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

O reclamante trabalhava como motorista interestadual, fazendo viagens de Governador Valadares para Vitória da Conquista, Vitória da Conquista para Feira de Santana, de Governador Valadares para Paraíba do Sul dentre outras localidades, e demais localidades devidamente anotadas sua siglas em suas Fichas Ponto e retorno de todas as cidades, dentre outras, sendo certo que, as siglas da origem e destino estão devidamente anotadas nas fichas ponto.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915030177800000014859299
Número do documento: 17052915030177800000014859299

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

O reclamante não usufruía de horário de faixa.

Que em épocas de pico(Novembro, Dezembro, Janeiro/ Fevereiro/Junho, Julho), feriados prolongados, como Semana Santa e Semana das Crianças, era comum a dupla pegada, ou seja " bate e volta", cumprindo sempre jornadas alternadas em conveniência com a escala que estivesse submetido, assumindo a direção de veículo nos pontos de apoio, pois sempre pegava os carros em trânsito.

A jornada de trabalho era de 2ª(Segunda-feira a Domingo), inclusive em feriados e dias santificados, de forma irregular, sempre em jornada diária superior a 06(seis) horas, prorrogando 10, 11 horas ou mais, não gozando dos intervalos previstos nos artigos 66, 67, 71 da CLT, sendo que a jornada era controlada por fichas de controle de jornada de trabalho de motorista (FCTM).

Destaca-se também, que as FCTM's ou Fichas Pontos, eram anotadas quando iniciada a jornada nos pontos de apoio, ou seja, quando o motorista assumisse a direção do mesmo.

A reclamada impunha ao reclamante ainda um horário plantão, onde este deveria permanecer na garagem aguardando nas manobra dos mesmos por um período de 7:20 horas/dia de plantão.

Tinha ainda o reclamante, por determinação da reclamada, apresentar-se ao local de trabalho, em todas as linhas que laborasse, por imposição empresária, o obreiro tinha que se apresentar ao ponto de apoio com 01:00 hora de antecedência no interior para aguardar a chegada dos ônibus que se encontravam em trânsito, e nas capitais a antecedência era de 02:00 horas, para locomover os ônibus da garagem para as rodoviárias nas capitais, sendo certo, que os motoristas partem com 01:30 minutos, em relação ao horário da rodoviária, os referidos ônibus atrasavam em média de 01(uma)/02(duas) horas diárias ou mais, conforme já foi apontado anteriormente.

Tal antecedência se justifica para a locomoção do veículo do Ponto de Apoio para as rodoviárias, devido ao intenso fluxo, que é cediço por todos, nas capitais e os carros que passam por rodoviárias.

Sendo certo, que ao chegar ao destino o ponto era fechado e só era aberto, na hora em que o ônibus chegava, denuncia o reclamante que os cartão de ponto não estão corretos em sua abertura, posto que tais cartões só são abertos quando o ônibus chega no ponto de apoio e não quando o motorista chega na garagem.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915030177800000014859299
Número do documento: 17052915030177800000014859299

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439 88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Que sua jornada de trabalho era em regime de escala, sendo determinado que o horário de labor fosse alternado de acordo com a conveniência da reclamada, da seguinte forma; manhã/ tarde/noite.

Destarte o Reclamante possui direito a receber horas extras excedentes à 6ª diária, visto que trabalhava em regime de Turnos alternados.

A jornada de trabalho do Reclamante, DATA VÊNIA, não deve prevalecer, pois é totalmente prejudicial ao Trabalhador, vindo beneficiar somente ao empregador, além disso a Reclamada não pagava ao Reclamante as horas extras a que tem direito devido ao Turno alternado laborado. Portanto, deve ser a Reclamada nesta oportunidade, condenada a pagar as horas extras excedentes à 6ª diária, devido o trabalho em Turno alternado, senão vejamos o que diz nossos Tribunais a respeito:

> **EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE ACT QUE AUTORIZA A ELEVAÇÃO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS SEM O PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS COMO EXTRAS.** – A Subseção de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reformulou decisão de sua Quinta Turma que havia reconhecido como válida cláusula de um acordo coletivo que fixou em oito horas a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento sem qualquer custo adicional (proc. E-RR-382825/9). O voto do relator ministro Milton de Moura França, ao contestar os argumentos acolhidos pela Egrégia 5ª Turma, entendeu que "o texto constitucional em vigor autoriza os interlocutores sociais, mediante negociação coletiva, a flexibilizarem a rigidez de alguns dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, quando, por exemplo, permite a redução do salário; a compensação de horários na semana e a jornada de trabalho prestada em turnos ininterruptos de revezamento" Ressalvaram, porém, que, quanto aos referidos turnos, "é preciso que esse direito, que não é irrestrito, seja exercido dentro de princípios e regras que não comprometem a higidez físico-psiquica e financeira do empregado". Assim, segundo o eminente relator, "a cláusula do acordo coletivo negociado pela empresa é ineficaz, na medida em que permite a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto de 6 para 8 horas, sem contraprestação remuneratória da 7ª e 8ª horas, circunstância que compromete não apenas a saúde do trabalhador, como também o seu ganho". Salientou o ministro relator, ainda, que o dispositivo constitucional "não autoriza a fixação da jornada de trabalho acima de 6 horas, a não ser quando haja negociação coletiva que traga condição mais benéfica ou melhoria na condição social do trabalhador". Ressaltou, mais, que "o art.444 da CLT observa que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção do trabalho". E, finalmente, assinalou que o conteúdo protecionista do art. 7º, XIV da Constituição "foi fruto de justa preocupação do constituinte em amenizar os incontáveis reflexos prejudiciais do serviço em turnos ininterruptos, não podendo simplesmente ser implodido pela negociação coletiva e, ainda mais, ser ratificado pelo Poder Judiciário".(TRT 3ª R 4ª Turma 00188-2003-088-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/12/2003 P.07)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915030177800000014859299
Número do documento: 17052915030177800000014859299

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439 88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Assim, percebe-se que a jornada de trabalho executada pelo Reclamante está inclusa naquela que caracteriza o Turno Ininterrupto de Revezamento. O Reclamante laborava habitualmente em regime de sobre jornada, cumprindo o horário de trabalho declinado pela Reclamada, fazendo jus às horas extras diárias, superiores à 6ª hora diária, 36ª semanais e 180ª mensais, nos termos do artigo 7º, inciso XIV da C.F., adotando-se o divisor de 180 horas mensais para a base de cálculo do valor da hora extra, as quais deverão ser pagas com adicional convencional, conforme CCT da categoria anexo, devendo a média das horas extras integrar sua remuneração para todos os efeitos legais, na forma da legislação vigente.

A jurisprudência mansa e majoritária do Colendo TST reconhece que os trabalhadores submetidos a horários variados de trabalho têm direito especial de seis horas do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e portanto, direito às horas extras além da **sexta diária** trabalhada, conforme os seguintes julgados:

> HORAS EXTRAS – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – REGIME DE TRABALHO: JORNADAS DAS 07:00 HORAS ÀS 19:00 HORAS E DAS 19:00 HORAS ÀS 07:00 HORAS – O sistema de trabalho em analise enquadra-se, perfeitamente, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, tutelado pelo art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, uma vez que está presente os requisitos da norma constitucional, quais sejam, existência de atividade produtiva contínua da Reclamada e de turnos abrangendo as 24 horas (vinte e quatro) horas do dia, bem como a alternância de horários de trabalho do obreiro. Ao se ativar em jornadas das 07:00 horas às 19:00 horas e das 19:00 horas às 07:00 horas, mesmo com intervalos entre jornadas de 12 (doze) horas e 24 (vinte e quatro), alternadamente, o empregado se submete a uma constante variação de seus horários de trabalho, ora trabalhando de dia, ora trabalhando de noite. Esse regime de trabalho lhe é extremamente prejudicial, na medida em que prejudica o convívio social e familiar, impossibilitando, inclusive, que o trabalhador tenha uma vida planejada, que freqüente cursos de aperfeiçoamento profissional e pessoal, dentre outras dificuldades. – Recurso de Revista não Conhecido "(Ac. Unânime da Subseção I especializada em Dissídios Individuais do TST, de 12/08/2002, Relator Ministro Vantuil Abdalla, E-RR 536.289/99.0).
>
> **PROCESSO: 01353-2004-099-03-00-5 RO**
> **DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/04/2005**
> **ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA**
> **JUIZ RELATOR: JUIZ JOSÉ MURILO DE MORAES**
> **JUIZ REVISOR: JUIZ JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**
> **RECORRENTE: VIAÇÃO NACIONAL S.A**
> **RECORRIDO: WALTER SCHUINA**
>
> **1- HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915030177800000014859299
Número do documento: 17052915030177800000014859299

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Sustenta a Reclamada que o labor em turnos ininterruptos se caracteriza quando é praticado em 3 turnos distintos, matutino, vespertino e noturno, abrangendo o ciclo de 24 horas, com alternância sucessivas de horários, o que não ocorria com o Reclamante, que trabalhava em dois únicos horários, das 19 h às 7 h, e das 7 h às 19 h, sendo assegurado intervalo entre as jornadas de 24 horas.

SEM RAZÃO.

O sistema de turno ininterrupto de revezamento de que trata o art.7º, XIV, da CR, caracteriza-se pelo trabalho prestado em turnos, abrangendo ao longo do mês horários na parte da manhã, tarde e noite. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos,mas que haja a alternância deles, abrangendo às 24 horas do dia. Aliás, .esse o entendimento extraído da Corte Superior, como mostra o aresto a seguir transcrito: Turnos Ininterruptos de Revezamento. Configuração. Trabalho matutino e vespertino. O inciso XIV do art. 7º da CF/88 assegura jornada de seis horas para o que realizar suas atividades em Turnos Ininterruptos de Revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos (manhã, tarde e noite) mas que haja a alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a sua saúde e para a sua vida social e familiar.

No caso em exame, porém, a jornada do reclamante, era realizada apenas em horário diurno, ora no matutino, ora o vespertino, não havendo como se configurar o trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR.623247/2000 – 5ª Turma – rel. Juiz Rider Nogueira de Brito – DJ 8.10.2003).

Na hipótese, não há dúvida de que o trabalho às 24 horas dia, configurando-se o trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CR, considerando como extraordinária as horas que excederem à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, conforme previsto na OJ nº. 275 da SBDI – I do TST e na Súmula Regional nº. 2.
A ocorrência de descanso entre as jornadas não tem o condão de descaracterizar o Turnos Ininterruptos de Revezamento, pois a concessão destes constitui-se em garantias asseguradas pela norma ordinária (art. 66 da CLT), que não conflitam com o disposto constitucional (art. 7º, inciso XIV). Nesse sentido é o disposto no Enunciado 360 do TST:

A interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o Turnos Ininterruptos de Revezamento com jornada de 06 horas previsto no atr. 7º, inciso XIV da Constituição Federeal de 1988.
Desprovejo.

Desta forma, em vista do labor em Turnos alternados, o Reclamante, estava sujeito a jornada diária de seis horas, nos termos do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Apesar de saber que o Reclamante tinha garantido no direito a uma jornada limitada a seis horas diárias, a Reclamada, descumprindo a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915030177800000014859299
Número do documento: 17052915030177800000014859299

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

determinação constitucional, sempre exigiu do Reclamante e de todos os seus empregados que trabalhassem no sistema de Turnos, por no mínimo dez horas de trabalho por dia.

Portanto, tem o Reclamante o direito a receber como horas extras todas as trabalhadas além da 6ª e/ou da 36ª sexta semanal e 180ª mensal, calculadas sobre as parcelas salariais, adicional noturno,e outras habitualmente pagas pela Reclamada, conforme Enunciado nº. 264 do Colendo TST, com os adicionais previstos nos Acordos Coletivos, mais os reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º s. Salários, Férias + 1/3, gratificação de férias, FGTS + 40% e aviso prévio, devendo a partir de duas horas extras serem pagas a 75%, conforme C.C.T o que desde já se requer, por incompensáveis.

Caso V.Exa., assim não entenda que seja deferido a partir da 07:20 horas, 44ª semanal, e 220 mensal e se porventura assim não entender V. Exa que seja deferido a partir da 8:00 hora diária, observando sempre a norma mais favorável ao reclamante.

Por conseguinte, é de se considerar inválido o acordo de compensação, porque reiteradamente desrespeitado, vez que, acordo individual assinado pelo reclamante, como pretendido pela reclamada, não pode ser valorado como autorizativo de compensação de jornada de trabalho, ante a habitualidade da infração, o que desde já se requer, seja invalidado.

Neste mesmo entendimento assim manifestou o Egrégio TRT da 23 região:

> ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. Após o advento da Lei nº 9.601/98 passou a existir de forma concomitante os institutos da compensação individual de horas e o instituto do banco de horas, este último elasteceu para o período anual a possibilidade da compensação de horas extras. Contudo, para que ambos os institutos possam ser implementados, por se tratarem de normas prejudiciais à saúde e higiene do trabalhador, deverão ser observados de forma intransigente os requisitos para sua correta implementação. Destarte, não sendo observados os requisitos, os institutos transformam-se em artifícios patronais de burla da legislação. Assim, devem ser reconhecidas, por conseguinte, as horas prestadas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal como extras, sendo devido o respectivo adicional. (TRT23. RO - 01070.2007.036.23.00-4. Publicado em: 29/05/08. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO).

Destarte, não há que se falar em horas compensadas, uma vez que se busca a invalidade do referido banco de horas por não implementado de forma correta, ou, pagas as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915030177800000014859299
Número do documento: 17052915030177800000014859299

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS+40%;

5 - HORAS EXTRAS INCOMPENSÁVEIS

O reclamante mourejava habitualmente em regime de sobrejornada que ultrapassava a previsão máxima do limite legal.

Por certo, que o dispositivo legal permite a prorrogação de jornada até o limite de duas horas diárias, sendo certo que o excedente dessa quantidade **NÃO PODE SER COMPENSADA COM FOLGA OU IR PARA O BANCO DE HORAS** dada a sua natureza incompensável, consubstanciado no artigo 59 da CLT.

Assim sendo, como o reclamante fora contratado para laborar em regime de escala, sua jornada diária legal corresponde a 7:20 h (7,33 horas centesimais), que, adotada em 6 dias da semana, corresponde "as 44 horas previstas em lei(concomitância de jornadas diária e semanal).

Pelo exposto, requer o pagamento de todas as horas que o reclamante mourejou além das 9:20 horas diárias como horas extras incompensável na forma do art. 59 da CLT, sendo o que desde já se requer, com os seus devidos reflexos no DSR, Férias, 1/3 de férias, 13º salário, FGTS + 40%.

6 - TEMPO DE ANTECEDÊNCIA

A reclamada não anotava na FCTM a antecedência que o reclamante era obrigado a chegar ao Ponto de Apoio (PA), portanto, nunca foram pagas ao reclamante as horas que o mesmo tinha que se apresentar na reclamada antes do inicio de sua jornada laboral.

Assim, quando o reclamante iniciava a sua jornada nas cidades do interior, o mesmo tinha que chegar ao PA com 01:00 hora de antecedência ao horário de escala, sendo que, tal horário nunca foi registrado na FCTM do reclamante.

Nas capitais era exigida uma antecedência do reclamante de 02:00 horas em relação ao horário de escala, sendo que de igual forma, tais horas nunca foram computadas na FCTM do obreiro.

Por estas razões, a reclamada nunca remunerou o reclamante por tais horas extras, sendo certo que, a jornada de trabalho do reclamante só ara anotada (ABERTA) quando o motorista assumia a direção do veículo.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025778600000014859298
Número do documento: 17052915025778600000014859298

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Assim tem se manifestado nosso Colendo Tribunal:

00301-2012-059-03-00-2 RO
RECORRENTE(S): EDNALDO NOLASCO DE OLIVEIRA (1)
VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (2)
RECORRIDO(S): OS MESMOS

HORAS EXTRAS DE ANTECEDÊNCIA NÃO REGISTRADAS NAS FICHAS DE PONTO:

O recorrente afirma que ficou demonstrado o labor não registrado nas FCTM quanto às horas de antecedência e às horas de atraso dos veículos nas épocas normais e de pico. A teor da defesa, a reclamada determina a chegada dos motoristas no horário previsto (na escala) para chegada dos veículos, quando então é feita a anotação nos controles de jornada; disse que caso o reclamante se apresentasse ao trabalho no horário designado para a saída do ônibus e tivesse que permanecer aguardando a chegada do veículo para condução, todo esse período era anotado nas fichas de controle, na coluna "fora da direção do veículo". Impugna a média alegada pelo reclamante, pois, via de regra, os ônibus não atrasam (fl.88/89).

A testemunha, Manoel Lima Filho, motorista, ouvida a rogo do autor, declarou, fl.569/570: "que não eram os motoristas quem abriam os cartões de ponto, mas sim o tráfego; que trabalhavam por escala; **que havia necessidade de se apresentar 1 hora antes de início da escala;** que se se apresentasse 30 minutos antes, sairiam da escala, caracterizando "queima de escala"; que havia carros em trânsito e carros que apanhavam em capitais; que no caso dos carros que eram apanhados nas capitais, tinham que chegar duas horas antes; **que abriam a ficha nas capitais no momento que iam sair com o carro da plataforma** da rodoviária; que se apresentavam duas horas antes no tráfego, gastando uma hora
para fazer o check list do carro, mais uma hora para deslocamento para a rodoviária; que as capitais nas quais aconteciam esse fato eram: São Paulo -
Curitiba; São Paulo - Rio; Rio - Vitória e vice-versa; [...] **que carro em trânsito não é pontual; que os meses de maior movimento são os de dezembro a fevereiro, junho/junho e os meses de Páscoa/Semana Santa,** com atrasos de duas a quatro horas, e nos outros meses de 40 minutos a uma hora e 30 minutos; [...] que ao que sabe não há campo na ficha para anotar as antecedências nem os atrasos; que na coluna "fora da direção do veículo" anotam lanche, por exemplo, sendo que na coluna intervalo anotam almoço ou jantar; que o tempo de espera é fora da direção do veículo...

A segunda testemunha ouvida a pedido do reclamante: AUMACK ALVES FARIAS, disse: "que não tem a possibilidade de ligar para a empresa para saber sobre a previsão de chegada do veículo, havendo previsão de chegada antes da escala de uma hora; que nas capitais há chegada de antecedência de duas horas; que no Rio de Janeiro há duas garagens da empresa (...) que o depoente já chegou atrasado na rodoviária em virtude de horário de pico, chegando a perfazer esse caminho em cerca de 1 hora e 10 minutos; que pode variar o tempo de chegada da plataforma entre 15 e 20 minutos para embarque."

As duas testemunhas ouvidas confirmaram, de forma uníssona, sobre a exigência da chegada antecipada (do motorista) de uma hora em relação ao horário da escala, sem o registro nas fichas de controle, disseram que ônibus em trânsito não é pontual, pois atrasavam, em média, uma hora, não computada; afirmaram que nos períodos de pico, o atraso dos veículos era, em média, de duas a quatro horas, sem registro.

Sobre o assunto, a testemunha, Ruy dos Santos, ouvida a pedido da ré, afirmou:
"... que não havia obrigatoriedade do reclamante chegar ao ponto de apoio com antecedência antes de iniciar a viagem; que os procedimentos do reclamante quando o veículo chegava ao ponto

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025778600000014859298
Número do documento: 17052915025778600000014859298

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

de apoio eram verificar as seguintes condições do veículo: óleo lubrificante, água, pneus, avarias, etc...; que tais procedimentos eram feitos numa média de 15 a 20 minutos; que esse tempo era anotado nas fichas de controle; **que o horário de início da jornada somente era aberto pelo reclamante no momento em que o veículo chegasse no ponto de apoio**; que dessa ficha de controle constam os seguintes dados: início do
serviço, início da viagem, intervalo, final da viagem,final do serviço; [...] **que as fichas de controle registram o horário da escala, de sorte que se o veículo não chega no horário certo, a ficha já consta o momento da chegada do motorista ao ponto de apoio**; [...] que o controle da jornada era efetivado através de ficha de controle de jornada do motorista, preenchida pelo próprio motorista; que um preposto da empresa, do pessoal do trafego, conferia o horário da chegada e validava as informações das fichas... " (destaquei) (fl.558/558v).

Depreende-se que depoimento da testemunha ouvida a rogo da ré desponta para uma incontornável incoerência, na medida em que afirma, inicialmente, que o horário de início da jornada somente era aberto pelo reclamante no momento em que o veículo chegasse ao ponto de apoio, declarando, adiante, em sentido contrário, ou seja, que as fichas de controle registram o horário da escala, se o
veículo não chega no horário certo, a ficha já consta o horário da chegada do motorista.

Ante a inconsistência apontada, entendo que deve prevalecer as informações prestadas pelas testemunhas ouvidas a rogo do reclamante, o que se coaduna com a informação inicial de que o tempo relativo à chegada antecipada (do motorista) e aos atrasos (do veículo) não estão consignados nas fichas de controle.

Destarte, com base nesses elementos probatórios e observando-se o princípio do livre convencimento motivado, da razoabilidade e da verossimilhança, fixo que o autor chegava ao seu posto de trabalho com 30 minutos de antecedência e que ocorriam atrasos de 30 minutos na chegada dos ônibus, tempo em que o trabalhador permanecia à disposição da ré, sem o devido registro nas fichas de controle e, por consequência, sem a devida contraprestação pecuniária.

Assim, provejo parcialmente o recurso para determinar o pagamento de 1 hora extra por dia, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias + 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado), em virtude do contrato encontrar-se em vigor (inicial, fl.03), devendo ser observados os parâmetros fixados na sentença de origem para a apuração das horas extras. Os reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados não repercutem no cálculo das outras verbas trabalhistas (OJ 394/SDI-1/TST).

Assim, o reclamante faz jus ao recebimento e integralização, das mencionadas horas extras, com os adicionais convencionais previstos nos instrumentos coletivos da categoria.

Destarte, não sendo computadas e nem pagas as horas extras de antecedência laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada a integração das mesmas com o seu respectivo pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre DSR, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, bem como a integralização de tais horas no inicio de cada jornada do reclamante, sendo o que desde já se requer.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025778600000014859298
Número do documento: 17052915025778600000014859298

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

7 - TEMPO A DISPOSIÇÃO - ESPERA DE CARRO EM TRÂNSITO

A reclamada não anotava na FCTM o tempo que o reclamante fica a disposição da reclamada após o horário previsto para o inicio de sua jornada laboral. A aludida disposição é decorrente dos atrasos que os veículos em transito vem acumulando em cada parada, pois, as linhas da reclamada nascem no nordeste e findam no Sul.

Assim, a reclamada nunca anotou e nem pagou as horas em que o reclamante ficava nos P.A´s, aguardando a chegada dos veículos em trânsito em média 01:00/02:00 horas em épocas normais (Março, Abril, Maio, Junho, Agosto, Setembro, Outubro) e 02:00/03:00 horas, em épocas de pico (Novembro, Dezembro, Janeiro e Fevereiro), por viagem, na garagem da reclamada, e nos pontos de paradas à disposição, aguardando a chegada do ônibus de outras linhas, vindo de outros estados.

Não basta-se tal fato a reclamada não computa na jornada do reclamante o tempo que o mesmo fica a disposição da reclamada enquanto o mesmo era OBRIGADO a acompanhar o abastecimento do veículo, não era computado o tempo que o reclamante dispêndia para confecção do check- list, que consiste basicamente em: **Verificação do Macaco hidráulico, extintor de incêndio, pneu estepe, verificar sistema elétrico (painel, tacógrafo, faróis, lanternas, limpador de pára-brisa) verificar a pressão do pneu, pintura da lataria, correias, nível de óleo lubrificante e água, verificar se o veículo está higienizado (interior e banheiro limpo), e conferencia da documentação do veículo (DUT, seguro e o gráfico do ônibus) e demais documentos (relatório de trafego – RT e Ficha de controle de Trabalho de Motorista – FCTM).**

Por estas razões, a reclamada nunca remunerou o reclamante por tais horas extras, sendo certo que, a jornada de trabalho do reclamante só ara anotada (ABERTA) quando o motorista assumia a direção do veículo.

Assim, o reclamante faz jus ao recebimento e integralização, das mencionadas horas extras, com os adicionais convencionais previstos nos instrumentos coletivos da categoria.

Pelo exposto, não sendo computadas e nem pagas as horas extras que o reclamante ficava a disposição, habitualmente, deverá a reclamada ser condenada a integração das mesmas com o seu respectivo ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre DSR, as

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025778600000014859298
Número do documento: 17052915025778600000014859298

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, bem como a integralização de tais horas no inicio de cada jornada do reclamante, sendo o que desde já se requer.

8- HORAS EXTRAS - INTRAJORNADA

Em descumprimento aos acordos coletivos celebrados com o sindicato, a reclamada não concedia ao reclamante o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da C.L.T, fazendo assim, jus ao recebimento de 01:00 hora extra por dia, haja vista, que nos períodos em que deveriam estar usufruindo do aludido intervalo, permanecia efetuando descarga de bagagens nos pontos de apoio. Assim, quase não sobrava tempo para realização de refeições que deveriam ser feitas no local de parada.

O parágrafo 5º do artigo 71 da CLT trás em seu bojo a aceitação do fracionamento do intervalo intrajornada desde que previsto em CCT ou ACT em virtude das condições especiais do trabalho desempenhado, contudo não descreve nem aceita a redução do tempo de intervalo, ou seja, a 01 hora, assim se a reclamada fracionou o intervalo intrajornada e este fracionamento não compreendeu a 01 hora prevista no caput do artigo 71 esta hora é devida integralmente ao reclamante, sendo o que desde já se requer.

O reclamante não usufruía do intervalo previsto no artigo 71 da CLT, pois a reclamada só concedia ao mesmo o tempo de 00:20 minutos para lanche, e 00:30/00:40 minutos para almoço ou jantar

Destarte, deve a reclamada ser compelida ao pagamento de 01 (uma) hora diária pela falta de concessão do intervalo intrajornada, horas estas, que deverão sofrer acréscimo de 50% (cinquenta), sobre a hora normal, conforme CCT da respectiva categoria profissional.

Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;

9- HORAS EXTRAS INTERJORNADA

O reclamante não usufruia do intervalo interjornada previsto no art. 66 da C.L.T, fazendo assim, jus ao recebimento dos mesmos, com os devidos acréscimos legais ou seja, aplicação de percentuais convencionais da seguinte

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025778600000014859298
Número do documento: 17052915025778600000014859298

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

forma: 50% (cinquenta por cento), devendo as aludidas horas extras serem calculadas sobre a maior remuneração percebida pelo obreiro, conforme se apurar bem como, pagar os reflexos incidentes sobre as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, RSR' s, adicional noturno e FGTS + 40%.

Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;

10- REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS

Com relação às horas extras supra citadas, deverá a média das mesmas, integrar à remuneração mensal do obreiro para todos os efeitos legais vigentes, bem como também serem computados reflexos nas parcelas rescisórias de aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário, adicional noturno, RSR's e FGTS mais 40% de todo o período laboral, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

11- DAS HORAS NOTURNAS E ADICIONAL NOTURNO

Laborava em horário noturno, conforme jornada acima declinada, sem, contudo, receber corretamente o adicional noturno à base de 30% e a hora noturna reduzida, assim considerado, das 22:00 as 05:00 horas, devendo a mesma ser compelida a efetuar o pagamento das aludidas diferenças em toda a duração do pacto laboral, inclusive as que sobre as horas excedentes às 05:00 horas da manhã, fazendo prevalecer assim, a regra aposta na Orientação Jurisprudencial nº. 06 da SDI – I do Colendo TST, bem como aplicar a regra prevista no art. 73 da CLT, devendo ainda, ser a acionada condenada a pagar os reflexos incidentes sobre todas as verbas de caráter salarial, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; sendo o que se requer.

12)- DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS - VALOR DOBRADO

O reclamante laborava habitualmente aos domingos e feriados, sem receber, contudo, receber as horas extras em valor dobrado. Assim deverá a reclamada ser condenada a pagar ao reclamante tal verba em valor dobrado, ser a média das aludias integradas a remuneração para todos os efeitos legais, na forma da legislação vigente em face de habitualidade de prestação laboral em regime de sobrejornada, bem como, pagar também os reflexos incidentes sobre as verbas de caráter salarial, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025778600000014859298
Número do documento: 17052915025778600000014859298

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; sendo o que se requer.

13)- FGTS + 40%

A reclamada não efetuou corretamente os depósitos do FGTS na sua conta vinculada, assim, deve a reclamada ser compelida a comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos fundiários, bem como, ser posteriormente condenada no pagamento da multa resilitória de 40% se V. Exa. Reconhecer a pleiteada reversão da justa causa imposta ao obreiro, bem como o pagamento dos meses faltantes acima descritos.

Requer, pois, que se digne Vossa Excelência requisitar da empresa reclamada os comprovantes dos depósitos fundiários e recibos de pagamentos deste período, de todo o período laborado, a fim de evidenciar os meses faltantes, inclusive se necessário para futuro requerimento de extrato analítico aos Bancos Depositários.

Neste posicionamento pede-se vênia para a transcrição do acórdão

Processo : 00293-2009-059-03-00-9 RO
Data de Publicação : 01/02/2010
Órgão Julgador : Quarta Turma
Juiz Relator : Des. Antonio Alvares da Silva
Juiz Revisor : Des. Luiz Otavio Linhares Renault

RECORRENTE: MARIA SONIA GONÇALVES

RECORRIDA: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

2.2.3- DIFERENÇAS DE FGTS (+40%)

A juntada dos extratos do FGTS, para provar o respectivo recolhimento, era da reclamada, data vênia. Confira-se a jurisprudência:

301. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17 (DJ 11.08.2003). Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).

Logo, acresço à condenação da reclamada o pedido de diferenças de FGTS (no. 8, f. 13), conforme se apurar.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025778600000014859298
Número do documento: 17052915025778600000014859298

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Pede, pois, a condenação da reclamada nos meses não comprovados dos depósitos de FGTS, cujos valores deverão ser devidamente atualizados e sobre este a incidência de multa de 20% e juros de mora de 1% ao mês consoante artigo 22 da Lei 8.036/90. Postula o pagamento direto.

14- FGTS 13º SALÁRIO

O reclamado não efetuou os depósitos do FGTS do 13º salário integral e proporcional, na sua conta vinculada, devendo comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos, de todo o período laborado, sob as penas da lei, devendo, ainda pagar-lhe a multa de 40%, na forma da legislação vigente.

15- FGTS SOBRE FÉRIAS

O reclamado não efetuou os depósitos do FGTS sobre as férias e férias proporcionais, na sua conta vinculada, devendo comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos, de todo o período laborado, sob as penas da lei, devendo, ainda pagar-lhe a multa de 40%, na forma da legislação vigente.

16- FGTS SOBRE FERIADO E HORAS EXTRAS

O reclamado não efetuou os depósitos do FGTS sobre os feriados e horas extras, na sua conta vinculada, devendo comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos, de todo o período laborado, sob as penas da lei, devendo, ainda pagar-lhe a multa de 40%, na forma da legislação vigente.

17- DIFERENÇA DAS INTEGRALIZAÇÕES NOS DEPÓSITOS DO FGTS + MULTA DE 40%

No decorrer do período laborado, os depósitos do FGTS foram efetuados na conta vinculada do reclamante, porém, aquém do devido, pois foram depositados sem as devidas integralizações das horas extras habituais.

Assim, pleiteia a diferença das integralizações, acrescidas aos juros de mora de 1% ao mês, e multa de 20%, conforme preceituação dos artigos 15 e 22 da Lei nº 8.036/90.

Deverá ainda, a reclamada ser compelida a pagar uma multa de 40% da diferença apurada, do que foi pago a menor por ocasião dos depósitos de FGTS, efetuados.

sinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
ps://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025778600000014859298
mero do documento: 17052915025778600000014859298

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

18- ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Além das atividades de motorista, diariamente, em todo o período laborado, o reclamante tinha que realizar o serviço de embarque e desembarque de bagagens, passageiros, cargas e encomendas, efetuava serviço de despachante, bilheteiro, manobrista, ocorrendo o acúmulo de funções, o que é defeso pela C.C.T. **O contrato de trabalho é sinalagmático, caracterizando-se pela reciprocidade entre as obrigações contratuais. Deve haver um equilíbrio entre as prestações, sob pena de se causar o enriquecimento ilícito do empregador. Outrossim, devem ser observados os princípios da boa-fé contratual e da equivalência das prestações. O exercício de tarefas alheias àquelas inerentes à função do empregado deve ser remunerado, consoante disposto nos artigos 884 e 422 do Código Civil. Hipótese em que, nos termos do art. 8o. da CLT, é aplicável, por analogia, o art. 13 da Lei 6615/78, que prevê o direito ao recebimento de adicional de acúmulo de funções de 10%, 20% ou 40%, conforme os critérios definidos em lei. Cabe ao magistrado, com base no princípio da razoabilidade, e considerando os elementos probatórios de cada caso concreto, fixar o adicional, com seus reflexos, sendo o que se requer.**

19- MULTA CONVENCIONAL

A Reclamada violou cláusulas do Acordo Coletivo por amostragem ACT 2013/2014, a saber:

Cláusula 6ª – **Repouso remunerado**;
Cláusula 7ª – **Adicional Noturno**;
Cláusula 15ª – **Pagamento de Verbas Rescisórias**;
Cláusula 26ª e seus Parágrafos – **Jornada de Trabalho**;

Incidindo portanto na Multa da cláusula 42ª, **POR CLAUSULA INFRIGIDA OU INADIMPLIDA**, que deverá ser paga, em favor do Reclamante, por infração cometida, conforme ACT 2013/2014.

Requer, a conferência em audiência dos documentos que precisam de autenticação – artigo 830 – CLT.

sinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
s://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025778600000014859298
mero do documento: 17052915025778600000014859298

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

20 DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS

O reclamante, em todo o decorrer do pacto laboral conduzia e acompanhava o abastecimento existentes nos pontos de apoio, sendo que há abastecimento nas cidades de Feira da Santana, Vitória da conquista, Montes claros, Janaúba e Governador Valadares, permanecendo no referido local durante todo o período de abastecimento, conferindo o abastecimento, verificando óleo do motor e da correia, efetuando o check list, conferindo cargas e encomendas, que estavam no bagageiro, e estavam sendo, passadas para a sua responsabilidade, efetuando lavação dos para - brisas, aguardando a higienização dos mesmos, permanecendo em média 00:20/00:40 minutos na área de abastecimento, Desta forma, esteve sempre exposto a agente periculoso (combustíveis inflamáveis e nocivos à sua saúde), agentes capazes de causar explosões e provocarem danos à integridade física do obreiro, bem como, comprometer-lhe a saúde, estando exposto a agentes químicos, vez que, na área de abastecimento há enormes galões de produtos químicos, utilizados para lavação e higienização dos veículos.

Sendo certo, que há um abastecedor por turno, o que torna impossível abastecer todos os ônibus da reclamada ao mesmo tempo, dado o grande número de veículos que trafegam no Ponto de Apoio.

O reclamante pega o RT (Relatório de Trânsito), no trafego, leva para a área de abastecimento, entrega ao frentista, confere o abastecimento, sendo certo que é sua obrigação, a tela do tanque de combustível, conferir a litragem abastecida e a anotada pelo frentista, pois há a média de óleo diesel gasto, e é obrigação do motorista conferir o abastecimento, inclusive o nível de óleo de abastecimento, após efetua o check list, com conferência de nível de óleo de água do motor, bater todos os pneus, conferir parte elétrica, faróis, lataria, higienização do veículo, documentação do carro, após efetuava a conferência das cargas e encomendas que estão sendo transportadas, e passadas para a sua responsabilidade, através da relação de despacho, durando todo este procedimento no mínimo 00:20/00:40 minutos, tudo efetuada na área de abastecimento.

O reclamante conduzia os ônibus da reclamada para a área de abastecimento.

Anotação da condição periculosa na CTPS obreira, para fins previdenciários, o que desde já se requer, com fornecimento dos salários de contribuição ao INSS, PPP.

sinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
os://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025778600000014859298
mero do documento: 17052915025778600000014859298

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Destarte, em face de habitualidade de exposição ao risco, considerando que não há como elidir e ou neutralizar os efeitos do agente periculoso, deve a reclamada ser condenada no pagamento do adicional de periculosidade em todo o período laborado, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, referentemente a todo o período laborado pelo reclamante, inclusive com anotação na CTPS obreira da condição periculosa, sendo o que se requer.

21 - HIPOTECA JUDICIÁRIA

Visando a plena eficácia das decisões judiciais, e a proteção do credito do trabalhador, para assim, garantir o que foi decidido, evitando que o réu desbarate bens e fraude a condenação, vem esta procuradora requerer a V.Exa. a hipoteca judiciária sobre os bens da reclamada, pois Conforme está documentado no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, publicado pelo TST, há 1.727.000 processos em execução na Justiça do Trabalho, somando-se os casos novos aos resíduos anteriores. Um volume assustador, pois equivale a praticamente duas vezes o número de processos novos que entram anualmente.

Destes, não obstante o gasto e o esforço despendidos, poucos têm chance de serem executados.

Na maioria dos casos, a empresa desfez os bens, fechou, faliu, mudou-se para lugar ignorado. O exeqüente será prejudicado e o serviço público da Justiça, mais uma vez, terá empreendido um esforço inútil e caro que não produzirá resultado algum.

E está tão somente nas mãos do juiz, para garantir a eficácia das decisões judiciais.

Pelo exposto, requer que V.Exa. no uso do poder que lhe fora concedido, determine a hipoteca judiciária sobre os bens da reclamada, na quantia suficiente à garantia da execução e oficie o cartório de origem para inscrevê-la.

22 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

O reclamante, durante todo o seu pacto laboral, foi lesado pela reclamada, não lhe restando outra forma para exigir os seus direitos oriundos ao pacto laboral com a reclamada senão a contratação de um advogado para pleitear em seu favor nesta justiça especializada.

Tendo em vista que, o reclamante não possui formação na área de Direito, assim, o mesmo ficaria prejudicado quanto ao requerimento dos seus créditos

inado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
s://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025778600000014859298
nero do documento: 17052915025778600000014859298

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

trabalhistas caso fosse a esta justiça especializada em páreo do *Jus Postulandi*, pois mesmo com a capacidade de postular em causa própria como preconiza os Arts. 786 e 791 da CLT, cediço de todos, o quão complexo é o processo do trabalho, tanto em sua fase de conhecimento, instrução, quanto a posteriores a prolação da sentença e recursos cabíveis a mesma.

Assim, como na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sucumbências, fica restrito à hipótese de o empregado que encontrar-se assistido pelo seu Sindicato de Classe, entendimento preconizado na Súmula nº 219, I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mantido pela Súmula nº 329, ficando mais uma vez lesada a reclamante, pois, para exigir um direito seu, que poderia ter sido evitado por parte da reclamada durante todo o pacto laboral, a mesma tenha que pagar a um profissional para o mesmo, tendo em vista que, se a reclamada não lesa-se os direitos do reclamante, nada disto estaria por ocorrer.

Não obstante a tudo isto, importante ressaltar que o fato é decorrente da inobservância da reclamada em cumprir a legislação celetista, e as CCT"s da categoria da reclamante, no que sito as infrações:

a) Não ter respeitado o intervalo previsto no Art. 66 da CLT;
b) Ter desrespeitado o Art. 71 da CLT;
c) Ter infringido o Art. 67 da CLT;
d) Por não ter pago ao reclamante o Adicional de Periculosidade conforme Art. 193 da CLT;
e) Não ter pago corretamente o Adicional Noturno previsto no Art. 73 da CLT;

Ressaltasse que tudo poderia ter sido evitado pela reclamada.

Isto posto, requer que V.Exa. condene a reclamada ao pagamento da Indenização por Danos Materiais, em decorrência do prejuízo no patrimônio da reclamante, tendo em vista a contratação de um advogado e por ele pagar um percentual de 30% (trinta por cento) conforme contrato anexo, sobre o seu crédito trabalhista que a reclamada sonegou ao reclamante no transcorrer de seu pacto laboral. O que desde já fica requerida a indenização pelas perdas materiais causadas pela demandada em face da reclamante.

23 - DOS OFICIOS .

Considerando que no decorrer de ambos os pactos laborais, a reclamada burlou as disposições constitucionais, celetarias, relegando direitos ao obreiro, e concomitantemente sonegando impostos e encargos, requer-se seja, oficiados a DRT/MTB, INSS, CEF e RECEITA FEDERAL, para que segundo suas competências, tomem as medidas e sanções cabíveis.

ado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
/pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025778600000014859298
o do documento: 17052915025778600000014859298

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Os cálculos serão ofertados por ocasião da liquidação de sentença.

DOS PEDIDOS

Considerando que é dever da empresa ter em seu poder todos os documentos atinentes ao contrato de trabalho, requer, na forma do Art. 355 e seguintes do CPC, que ao ser determinada a notificação da reclamada para tomar ciência dos termos da presente ação, digne-se V. Exa. determinar que a reclamada traga aos autos os documentos abaixo enumerados, sob pena de aplicação da pena de confissão, são eles:

a - Registros de todas as freqüências mensais (cartões de ponto), devidamente assinados pelo Reclamante.

b - Comprovantes de pagamentos de todo o período laborado, inclusive, de férias e 13º salário;

c - Relação mensal de horas extras compensadas, referente a todo o período laborado, devidamente assinadas;

d - Fichas de controle de tráfego e viagens de todo o pacto laboral;

e - Escalas de serviços de toda a duração do pacto laboral;

f- juntada de todos os controles de horários de MTR,s no alojamento;

g- Apresentação da nota de abastecimento, onde consta o nome do motorista que levou e aguardou o veículo ser abastecido.

h)-Deve ser aplicado a Orientação Jurisprudencial 181, do TST, SDI-1, o que desde já se requer.

i)-Deve ser aplicado A Súmula 264 do Colendo TST, para cálculo das horas extras.

j)-Juntada do Contrato de trabalho assinado entre as partes.

Para não haver alegação empresária de má-fé do reclamante, requer este sejam compensados os valores, comprovadamente, quitados aos mesmos títulos e em épocas próprias, até o limite da referida quitação, dentro do mesmo mês.

01 – Ante o exposto, configurado o desrespeito empresário, vem o reclamante, via Justiça do Trabalho, ver **ANULADA A " JUSTA CAUSA" APLICADA, E QUE SUA DISPENSA SEJA CONSIDERADA IMOTIVADA**, condenando a reclamada, ao pagamento de todos os direitos rescisórios do reclamante, inclusive uma

ado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
//pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025778600000014859298
ro do documento: 17052915025778600000014859298

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

indenização por danos morais, no importe de 20(vinte) vezes o salário do reclamante, em favor do mesmo, para que o mesmo possa ser ressarcido da vergonha e da dor, que uma dispensa por "justa causa", traz no obreiro, um trabalhador.

02- Pagamento de uma Indenização por DANOS MORAIS, correspondente a 20(vinte) vezes salários do reclamante, tendo em vista a dispensa imotivada do reclamante, quando a reclamada, para não pagar-lhe seus direitos rescisórios, aplicou-lhe "justa causa", para demissão do reclamante, não sendo tal acusação sido provada.

03- Pagamento do Adicional de periculosidade e reflexos, nos termos da fundamentação, a apurar.

04- Anotação da condição periculosa na CTPS obreira, para fins previdenciários, o que desde já se requer, com fornecimento dos salários de contribuição ao INSS, PPP.

05- Horas Extras Sobrejornada - a partir da 06:00 diária, 36ª semanal, 180 a mensal, **ou**, alternativamente, conforme fundamentação, a partir da 07:20 hs, ou a partir da 08:00 diária, 44ª semanal e 220ª mensal de todo o período laborado, requerendo desde já a norma mais benéfica ao reclamante devidamente acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais e seus reflexos nos termos da fundamentação, a apurar, bem como se considerar inválido o acordo de compensação, porque reiteradamente desrespeitado, vez que, acordo individual assinado pelo reclamante, como pretendido pela reclamada, não pode ser valorado como autorizativo de compensação de jornada de trabalho, ante a habitualidade da infração, o que desde já se requer, seja invalidado.

06- Requer o pagamento de todas as horas que o reclamante mourejou além das 9:20 horas diárias como horas extras incompensável na forma do art. 59 da CLT, sendo o que desde já se requer, com os seus devidos reflexos no DSR, Férias, 1/3 de férias, 13º salário, FGTS e 40%, a ser apurado em liquidação de sentença.

07- Horas extras de antecedência e tempo a disposição espera de carro em trânsito/prontidão, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais e seus reflexos nos termos da fundamentação, a apurar;

08 - Horas trabalhadas em domingos, feriados, dias santificados, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais e seus reflexos, nos termos da fundamentação, a apurar;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025778600000014859298
Número do documento: 17052915025778600000014859298

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

09 - Horas Extras falta de intervalo Intrajornada, de todo o período laborado, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais e seus reflexos, nos termos da fundamentação, a apurar;

10 - Horas Extras falta de intervalo Interjornada, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais e seus reflexos, nos termos da fundamentação, a apurar;

11 - Horas noturnas e adicional noturno, de todo o período laborado, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais e seus reflexos nos termos da fundamentação, a apurar;

12 - Reflexos das Horas Extras, nos termos da fundamentação, a apurar;

13 - FGTS + 40%, - todo o período laborado, devendo ser comprovado em Juízo os referidos depósitos, bem como as diferenças das integralizações das horas extras, de todo o período laborado, Requer-se, seja a reclamada compelida a efetuar os recolhimentos previdenciários e fundiários sobre a maior remuneração do obreiro, cujos valores deverão ser apurados mês a mês, com as devidas integralizações da média de horas extras, ou comprovar a satisfação integral (mês a mês) dos depósitos de FGTS (inclusive sobre férias + 1/3 e 13º salário, horas extras, domingos e feriados) mês anterior e da rescisão em conta vinculada referente a todo o período laborado, bem como, comprovar também, o pagamento das diferenças das integralizações das horas extras, nos termos da fundamentação, sob pena de pagamento de indenização substitutiva; a apurar;

14 - Pede a condenação da reclamada nos pagamentos dos direitos de todo o pacto laboral, sob a maior média salarial, a apurar;

15 - Indenização substitutiva pelo acúmulo de função, nos termos da fundamentação, a apurar;

16 - Indenização por infração cometida a A.C.T., nos termos da fundamentação, a apurar;

17 - Requer, ainda, sejam oficiados os INSS, MTB, CEF E RECEITA FEDERAL, para aplicação das sanções cabíveis.

18- Determinação da Hipoteca Judiciária sobre os bens da reclamada em quantia suficiente para a garantia do credito da reclamante.

19 - Requer, também, a juntada aos autos pela reclamada, a título de prova, todos os comprovantes de pagamentos efetuados a favor do reclamante, inclusive guias de recolhimentos do FGTS e controles de jornadas de trabalho, utilizadas durante o pacto laboral, sob pena de confissão.

ssinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
ps://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025778600000014859298
úmero do documento: 17052915025778600000014859298

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

20 - Por ser pobre no sentido legal, não podendo custear o feito sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, notadamente agora que se encontra desempregado, requer seja-lhe concedido o benefício da justiça gratuíta, na forma da Lei 1.060/50, c.c. as Leis 7.115/83 e 7.510/83.

"Entende-se que a pobreza do trabalhador é reconhecida "tout court", sem necessidade de comprovação ou mesmo de reconhecimento, eis que, tendo a ação cunho eminentemente social e alimentar, não se pode carrear ao trabalhador mais o ônus de ter de financiar seu pleito." (Cfr. Trib. Alçada de S. Paulo, rel. Juiz Cunha de Abreu, na Rev. Trib. nº 581, pág. 137).

21- Pagamento da Multa Convencional, nos termos da fundamentação, a apurar;

22 – Pagamento de Danos Matérias, conforme fundamentação;

Sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados nesta petição, condenando a reclamada no pagamento dos pedidos, acrescidos de juros legais, atualização monetária a partir da data que seriam legalmente exigíveis e demais cominações de estilo, inclusive, custas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Requer-se também, digne-se V. Exa determinar a notificação do Reclamado, no endereço já mencionado, para comparecer a audiência e apresentar sua defesa, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Requer seja designada perícia grafotécnica caso não sejam os documentos de ponto (FCTM) reconhecidos pelo obreiro, perícia contábil caso seja necessária e realização de perícia para apurar a insalubridade/ periculosidade descrita neste intróito.

ado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
//pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025778600000014859298
ro do documento: 17052915025778600000014859298

32
la

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439 88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Pretende provar o alegado, por todos os meios de provas, em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada ou seu preposto, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, cujo rol será ofertado oportunamente, juntada posterior de documentos, perícia e vistorias.

Os cálculos serão ofertados, por ocasião da execução de sentença.

Dá-se a causa o pr valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais) para efeito de alçada.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Governador Valadares, 11 de Novembro de 2014.

MIRIAN DE AZEVEDO G.FRAGA.
OAB/MG 61.935.

FELIPE DE AZEVEDO G. FRAGA
OAB/MG 125.417.

ado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
//pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025778600000014859298
ero do documento: 17052915025778600000014859298

SHIMABUKURO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (OAB/MG nº 582)

Francisco K. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 23.202-B
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Francisco Shimabukuro Jr.
Adv. OAB/MG nº 65.526
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Diego de Freitas Dantas
Adv. OAB/MG 118.435

Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 138.339

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares – MG.

Processo nº 0001613-55.2014.503.0099
Reclamante: Fábio Ferraz Lima
Reclamada: Viação Itapemirim S/A

VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, pessoa jurídica de direito privado, com filial nesta cidade na Av. Rio Bahia nº 113, Km 418, Bairro Vila Rica, CEP: 35045-410, inscrita no CNPJ sob o nº 27.175.975/0038-07, por seus procuradores e advogados que esta subscrevem, constituídos nos termos da inclusa procuração, com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move **FÁBIO FERRAZ LIMA**, feito em curso perante essa MM. Vara, vem com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa. para apresentar sua **DEFESA**, com base nos fatos, motivos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. Improcede, *data venia*, a reclamatória proposta, já que seus articulados são destituídos de qualquer amparo fático ou legal, que lhe possa dar validade. Senão, vejamos.

1.1. A Reclamada impugna e contesta todas as alegações e pedidos formulados pelo Reclamante.

Rua Barão do Rio Branco nº 461 – conj.902/904 - Telefax: (33) 3271-5610
Edifício Rio Branco - CEP.35.010-030 - Governador Valadares - MG.
e-mail: advocacia@shimabukuro.adv.br

ado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
/pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025327300000014859296
ro do documento: 17052915025327300000014859296

SHIMABUKURO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (OAB/MG nº 582)

Francisco K. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 23.202-B
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Francisco Shimabukuro Jr.
Adv. OAB/MG nº 65.526
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Diego de Freitas Dantas
Adv. OAB/MG 118.435

Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 138.339

63

DO PROCESSO 0001123-67.2013.503.0099

2. Conforme lembrado pelo Reclamante na peça de ingresso, o Autor já ajuizou uma demanda em face da Reclamada, cujo processo restou distribuído a essa Segunda Vara do Trabalho de Governador Valadares sob o número 0001123-67.2013.503.0099, estando os autos, no momento, no Egrégio Tribunal Regional para distribuição do Recurso Ordinário para uma das Turmas para julgamento.

3. O processo acima teve início em 06/agosto/2013. Assim, o "novo processo" apenas levará em consideração os fatos e direitos referentes ao período de 07/08/2013 até 05/03/2014, dia da dispensa do obreiro.

PERÍODO DE AFASTAMENTO

4. Inicialmente, apesar de não compreender o período reclamado pelo obreiro, importante destacar que o Reclamante esteve afastado de suas atividades laborais recebendo auxílio doença durante o período de 18/10/202012 a 03/04/2013, conforme comprova a documentação juntada na peça defensiva.

DAS FICHAS DE CONTROLE DE JORNADA

5. Esclarece a Reclamada que há determinação expressa da empresa para que os próprios motoristas anotem seu efetivo horário de trabalho nas respectivas fichas de controle de jornada.

6. Dessa forma, restam consignados nestes controles, todos os horários exigidos pela Reclamada, desde aquele para chegada ao serviço até a finalização da jornada, devendo, assim, prevalecer para todos os efeitos os horários ali indicados.

7. O único controle de registro de jornada de trabalho existente na Reclamada é aquele em que os próprios motoristas realizam todas as anotações, sendo falsas, portanto, as alegações contidas na exordial.

8. Impugna-se desde já a pretensão de apresentação de outros documentos para verificação de jornada, uma vez que as fichas de controle de jornada refletem com fidelidade os horários e dias laborados.

Rua Barão do Rio Branco nº 461 – conj.902/904 - Telefax: (33) 3271-5610
Edifício Rio Branco - CEP.35.010-030 - Governador Valadares - MG.
e-mail: advocacia@shimabukuro.adv.br

do eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
je.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025327300000014859296
do documento: 17052915025327300000014859296

DA ADMISSÃO E REMUNERAÇÃO

9. Inicialmente, cumpre dizer que o valor de R$ 1.595,88 (mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) é apenas o salário base. Todavia, para fins de pagamento sempre se considerou a integralização de outras verbas, tais como, adicional noturno, horas extras pagas, domingos e feriados trabalhados, incorporação DSR/FR, etc., não tendo, assim, que se falar em qualquer diferença em favor do Reclamante.

10. Os domingos e feriados trabalhados sempre foram pagos como determinam os Acordos Coletivos de Trabalho e a legislação, ou foram compensado com folga em outra dia. Outrossim, sempre foi respeitado o intervalo intrajornada pela Reclamada, bem como o trabalho do reclamante nunca se caracterizou em turno de escala de revezamento, conforme fundamentação que veremos adiante.

11. Portanto, não assiste razão ao Reclamante quando alega que não recebeu corretamente a integralização das verbas a que tem direito, uma vez que lhe foi pago tudo corretamente.

ACORDOS COLETIVOS

12. Na oportunidade, a Reclamada informa que os Acordos Coletivos de Trabalho que deverão ser observados no caso são os provenientes da cidade de Vitória da Conquista/BA, local onde, de fato, era lotado o Reclamante, conforme se observa das fichas de controle de jornada, que sempre são oriundas do setor de Vitória da Conquista/BA.

13. Sendo assim, a Suplicada junta os Acordos Coletivos que abrangem a filial na qual estava lotado o Autor, qual seja Vitória da Conquista/BA. Negociações Coletivas oriundas de outras cidades ou região não deverão ser observadas no caso em tela.

DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

14. Inicialmente, cumpre pontuar que o fato de o Reclamante ter transportado e dado embarque e desembarque a um vendedor ambulante no dia 07/02/2014 não foi o único motivo ensejador da justa causa aplicada ao mesmo.

do eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA-FREITAS
oje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025327300000014859296
o do documento: 17052915025327300000014859296

15. Ao contrário do que aduziu o Autor, por inúmeras vezes já foi advertido e inclusive suspenso de suas atividades em razão do seu mau comportamento na condução dos veículos da Reclamada.

16. A título de exemplo, é oportuno elencar algumas condutas inadequadas por parte do Reclamante, consoante comprova documentação anexa:

- 10/01/2012: suspensão por 01 (um) dia em razão de **transportar e dar desembarque a vendedor ambulante**.

- 09/03/2012: suspensão por 03 (três) dias em razão de três motivos: **1)** cometer **excesso de velocidade** no dia 15/02/2012; **2) praticar ultrapassagem em faixa dupla** no dia 01/03/2012 e **3) condução de veículo sem a utilização do cinto de segurança** no dia 03/03/2012.

- 28/06/2012: suspensão por 05 (cinco) dias em razão de ter **realizado parada irregular** por um período de aproximadamente 30 minutos no Restaurante e Posto Toda no dia 10/06/2012, local esse não autorizado pela empresa com ponto de parada.

- 02/12/2013: suspensão por 01 (um) dia em razão **de exceder a velocidade máxima permitida** no dia 06/10/2013.

17. Acima, são apenas algumas de várias condutas impróprias praticadas pelo obreiro durante a vigência do seu pacto laboral.

18. Nota-se através da farta documentação anexa que o Reclamante fora advertido e suspenso em razão das condutas desidiosas por ele praticadas. Chegou a ser suspenso mais de uma vez, o que deixa estampada a proporcionalidade das penalidades aplicadas pela Empresa Ré, agindo sempre de forma gradativa.

19. Aliás, na última suspensão mencionada no item "16" dessa defesa, a Reclamada alertou ao Reclamante de que a reincidência em faltas poderia ensejar a aplicação de uma justa causa, o que acabou acontecendo.

20. E fato é que a forma de trabalho desempenhada pelo obreiro gerou enormes prejuízos para empresa, bem como máculas à imagem da mesma, tudo em função da negligência e imprudência do empregado no exercício de suas funções. A Ré precisa de credibilidade junto aos clientes, e as faltas cometidas pelo obreiro não contribuem para isso, ao contrário, afastam a clientela.

etronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
t3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025327300000014859296
documento: 17052915025327300000014859296

66

21. Importante lembrar que o entendimento do Tribunal Regional desta 3ª Região vem sendo exatamente no mesmo sentido da argumentação defensiva. Vejamos:

> **JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO, INDISCIPLINA E DESÍDIA.** O empregado que, em curto período contratual e a despeito de medidas pedagógicas já sofridas, permanece desrespeitando as regras estabelecidas pela empresa e mostrando-se relapso, inclusive, em relação à observância das regras de trânsito ao dirigir o veículo da empregadora usado no trabalho, com o qual avança sinal luminoso de parada e, por conta disso, se envolve em acidente, incorre tanto em mau procedimento e indisciplina, por praticar conduta temerária, que coloca os outros em risco, quanto em comportamento desidioso, ao demonstrar que faz pouco caso das medidas corretivas já lhe aplicadas. Assim, a última falta praticada, com o desrespeito ao sinal de trânsito, justifica a sua dispensa por justa causa. (TRT da 3.ª Região; Processo: 02487-2012-134-03-00-6 RO; Data de Publicação: 05/05/2014; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonca; Revisor: Fernando Antonio Viegas Peixoto; Divulgação: 02/05/2014: DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 330)

> **JUSTA CAUSA – DESÍDIA – MOTORISTA – MÁ CONDUÇÃO DE VEÍCULO –** Caracteriza justa causa para a dispensa a comprovação de conduta desidiosa de empregado que age sem cumprir obrigações elementares de diligência e zelo com o patrimônio do empregador e, com seu comportamento de direção agressiva, coloca em risco os passageiros dos ônibus coletivos públicos." (TRT 3ª R. – RO 21.334/96 – 3ª T. – Rel. Juiz Antônio Balbino Santos de Oliveira – DJMG 24.06.1997)

22. Fato é que o comportamento do Autor se mostrou claramente desidioso durante a realização de sua função, com desleixo, sem a atenção que se esperar de um profissional que "carrega vidas" dentro do veículo.

23. Outrossim, resta impugnada a alagação do Reclamante de que teria parado o veículo para solicitar um café para revigorar suas forças e prosseguir viagem. Tal alegação é fantasiosa, vez que o Autor transportou e deu desembarque a vendedor ambulante, pessoa não credenciada a adentrar no veículo da empresa.

do eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025327300000014859296
o do documento: 17052915025327300000014859296

24. Ao permitir a entrada do ambulante, o Reclamante coloca em risco os pertences de seus clientes, bem como suas próprias vidas, pois não se sabe até que ponto um suposto "vendedor ambulante" entra de boa-fé num coletivo apenas para realizar vendas.

25. Por outro lado, sem qualquer fundamento a alegação autoral de que a suposta falta de intervalo interjornada teria ensejado a parada do veículo. Ora, primeira que a Reclamada sempre respeitou a concessão desse intervalo e, ainda que não respeitasse, tal situação não justificaria de maneira alguma a conduta do Reclamante. A conduta é altamente reprovável e irresponsável, o que justifica plenamente a aplicação da justa causa no presente caso.

26. Desta forma, a rescisão contratual do Suplicante por justa causa é fulcrada no art. 482, "e" e "h" da CLT, tendo em vista os atos de desídia e indisciplina praticados pelo Reclamante.

27. Sendo assim, não há que se falar em reversão da justa causa, uma vez que foi corretamente aplicada diante das condutas desidiosas praticadas pelo Reclamante durante todo o pacto laborativo, tendo sido rigorosamente respeitadas a proporcionalidade e a gradatividade das punições, até se chegar a dispensa justa.

28. Por consequência lógica, também são indevidas todas as verbas decorrentes em caso de reversão, tais como aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias + 1/3, FGTS + 40% e entrega de guias CD/SD, TRCT/01 e chave de conectividade social.

DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL

29. O empregador tem o direito potestativo de extinguir o contrato de trabalho, sem ou com justa causa, sem que isso possa acarretar qualquer dano moral.

30. No caso em tela, como se viu, a dispensa motivada se deu em virtude das inúmeras condutas impróprias praticadas pelo Reclamante, não havendo por que se falar em indenização por danos morais.

31. Face aos motivos expostos, não há que se falar em indenização por danos morais, pois, para que se configure o dano que justifique a reparação indenizatória, há necessidade de ficar demonstrada a responsabilidade civil do agente pela ofensa ao bem jurídico protegido, além do que, qualquer que seja a índole do dano, a obrigação de indenizar somente

etronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025327300000014859296
ocumento: 17052915025327300000014859296

pode existir se ficar demonstrado e provado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

32. Ademais, o direito não repara qualquer padecimento que não possa ser comprovado ou que não submeta a vítima a qualquer lesão, e no caso em apreço, não sofreu o reclamante qualquer lesão de ordem moral ou material, provocado pela reclamada, uma vez que o dano sofrido se deu por culpa exclusiva sua.

33. Neste sentido perfilha o entendimento do Superior Areópago:

> **RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.** Não se extrai dos autos a prática de ato ilícito pelo reclamado, mas, tão somente, o exercício regular do seu direito potestativo em rescindir o contrato de trabalho. A demissão, por si só, não acarreta lesão à honra ou à imagem da reclamante, ainda que esta ocorra de forma motivada, e judicialmente se converta em rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido no particular. (TST-RR-1575100-35.2004.5.09.0012, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 07.5.2010) Destacamos.

> **RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.** Encontrando lastro no art. 159 do Código Civil, a obrigação de reparar o dano moral (Constituição Federal, art. 5º, 'caput' e incisos V e X), pressupõe ação ou omissão ilícitas, assim não se caracterizando o exercício regular de direito (Código Civil, art. 160). Como o ordenamento admite e disciplina a resolução contratual por justa causa (CLT, art. 482), o seu manejo pelo empregador não constituirá abuso de direito, mesmo que, em processo judicial, resulte não provada. A caracterização do dano, em tal caso, exigirá a adoção, por parte da empresa, de procedimentos que exponham o trabalhador a sofrimentos superiores aos que a situação, em condições razoáveis, provocaria. Acusação fundada no preceito da CLT e o posterior desemprego não concorrem para a materialização de ato abusivo, rejeitando a condenação à reparação pleiteadas. Dano moral não configurado. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR-541300-65.2003.5.12.0018, Relator

...ado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
...//pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025327300000014859296
...ero do documento: 17052915025327300000014859296

Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 12.12.2008) Déstacamos.

34. Ademais, ainda que a justa causa seja revertida, o Reclamante também não faria jus ao recebimento de indenização por dano moral, vez que a Reclamada adotou todas as medidas necessárias e corretas para aplicação da demissão. Vejamos:

> **RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA IMPROBIDADE DANOS MORAIS CARACTERIZAÇÃO.** A desconstituição da forma de demissão de justa causa para imotivada não implica, necessariamente, no reconhecimento de danos morais, haja vista que o empregador adotou as providências legais para apuração dos fatos que entendia contrários à lei, diante da equivocada interpretação dos fatos. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-2.659/2003-014-12-00.9, 5ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 07.11.2008) Destacamos.

35. No caso vertente, não se extrai exorbitância dos limites do poder disciplinar do empregador do quadro fático delimitado.

36. Exsurge, pois, que o empregador apenas lançou mão de prerrogativa contratual conferida pelo art. 482 do Texto Consolidado, nada a indicar a denunciada extrapolação dos limites de seu poder diretivo. Evidenciado, tão-só, o exercício regular de direito, que - conquanto não inviabilize a discussão em juízo quanto à causa da resolução contratual - repele a caracterização de ato ilícito (art. 188, I, do Código Civil).

37. Destarte, afastada a própria prática do ato ilícito - reconhecido o regular exercício do poder disciplinar, sem desrespeito aos limites legalmente previstos, afigura-se inviável a responsabilização do empregador.

38. Embora, cientes de que nenhuma indenização se perfaz como devida, ad cautelam, o exame do quantum indenizatório, que não é uma forma de espoliação do patrimônio, é oportuna. Mesmo porque, se admitida tal

do eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
oje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025327300000014859296
o do documento: 17052915025327300000014859296

indenização, hipótese bastante remota, somente se vislumbraria a título de culpa.

39. Ressalta-se, que não se pode imputar uma indenização injusta e exagerada e, por outro lado, a indenização não é uma forma de enriquecer as vítimas em detrimento de patrimônio alheio. O que se pretende é repor à vítima a situação em que estaria sem o dano, sem que isto possa representar um prêmio pecuniário ou especulação.

40. Assim, sem quaisquer margens de erro, a indenização que se pretende é absurda. Ressalte-se, a título de análise, mesmo considerando ser improcedente qualquer indenização, que o *quantum debeatur* jamais poderá ser espoliativo.

41. Os danos morais devem ser FIXADOS pelo juiz, consoante às disposições do artigo 944, do Código Civil. Na conformidade dos preceitos da legislação civil, como não existem parâmetros matemáticos ou aritméticos para o DANO MORAL, as indenizações sob esta modalidade, são compostas, única e exclusivamente, por arbitramento.

42. O dano moral nada mais é do que a lesão de cunho não patrimonial, seja em relação à imagem, à honra, à integridade física, à liberdade, à reputação, ao estado psicológico e outros.

43. Da mesma forma, improcedente seria a sua fixação em montante exorbitante. A indenização não corresponde a enriquecimento. Não corresponde à expropriação compulsória, mas a uma satisfação psicológica, desta forma, na absurda hipótese de condenação em dano moral esta não poderá ultrapassar o parâmetro de um salário mínimo.

44. Outrossim, resta impugnada a alegação do Reclamante de que trabalhou durante 06 anos e 02 meses sem receber qualquer advertência, vez que, conforme argumentado no item 8 desta defesa, e comprovado pela documentação anexa, o Autor já foi advertido e suspenso em razão de más condutas durante o desenvolvimento do seu trabalho.

45. Nessa linha, indevida qualquer indenização a título de dano moral em favor do Reclamante, devendo ser rejeitado esse pedido em particular.

tronicamente: A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025327300000014859296
ocumento: 17052915025327300000014859296

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – HORAS TEMPO DE ANTECENDÊNCIA – TEMPO À DISPOSIÇÃO – TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO – HORAS EXTRAS INCOMPENSÁVEIS

46. Com efeito, nenhuma razão assiste ao Reclamante em sua pretensão de receber horas extras, sob a alegação de que prorroga sua jornada até 12 horas diárias e não goza dos intervalos previstos nos artigos 66, 67 e 71 da CLT, visto que cumpria jornada de 08 (oito) horas diárias ou 44(quarenta e quatro) horas semanais, no máximo, bem como sempre gozou os intervalos legais, conforme anotações constantes das anexas "fichas de controle de jornada de trabalho do motorista".

47. O Reclamante realiza, em média, 03 (três) viagens por semana e, raramente, atingia as 44(quarenta e quatro) horas semanais. Via de regra, labora menos que o limite legal e convencional.

48. Não condiz com a realidade dos fatos a alegação do Reclamante de que nos meses de novembro, dezembro, janeiro, fevereiro, junho e julho, bem como em feriados prolongados, realiza o sistema de "bate volta", ou seja, emenda uma viagem em outra, sem descanso suficiente, eis que sempre usufrui de todos os intervalos previstos em lei. A empresa Reclamada é bastante atenta ao elaborar seus planos de viagens e sempre respeita as 11 (onze) horas de intervalo entre duas jornadas de trabalho. Não só por questões legais, mas também por segurança, uma vez que precisa de seus motoristas descansados para iniciar uma viagem. Ademais, o autor sequer soube informar os dias em que supostamente trabalhou sem o respectivo descanso.

49. Não é verdade a alegação autoral de que era chamado ou se apresentava com uma ou duas horas de antecedência em relação ao horário da rodoviária. Da mesma forma, o Autor nunca se apresentava com uma hora de antecedência nos Pontos de Apoio.

50. Totalmente absurda e inverídica a alegação do Autor de que trabalhava cerca de até 12 horas ou mais por dia, visto que tal assertiva não corresponde com a realidade fática.

51. No que tange ao período de plantão, toda vez que o Reclamante estava nessa função, também era registrado no controle de jornada, mais precisamente sob a sigla "PL".

52. Também, o Reclamante sempre gozou das folgas que tinha direito, até mesmo porque a Reclamada possui um número considerável de

do eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
oje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025327300000014859296
o do documento: 17052915025327300000014859296

motoristas, o que permite enquadrar os empregados de forma a proporcionar a todos os intervalos e folgas legais estabelecidos.

53. Por sua vez, toda a jornada é registrada nas fichas de controle de jornada de motorista, não havendo trabalho sem registro nos controles de ponto.

54. Conforme se observa nas fichas de controle de jornada, há um campo denominado como "INÍCIO TRABALHO", que é anotado pelo empregado tão logo ele chegue para trabalhar, independentemente de assumir a direção do veículo ou não. O momento em que assume a direção e começa a viagem também é anotado, mais precisamente no campo "INÍCIO VIAGEM". E da mesma forma acontece nos campos "FINAL DA VIAGEM" e "FINAL TRABALHO". Ou seja, ainda que o Reclamante não estivesse efetivamente na condução dos ônibus, esse período era devidamente anotado nos controles de jornada, ainda eu fosse esperando a chegada do veículo que fosse assumir a direção e realizar a viagem.

55. Como exemplo pode ser citado o dia 06/09/2013, em que o Reclamante chegou para trabalhar às 13h25min e marcou esse horário na folha de registro. Contudo, apenas assumiu a direção do veículo às 15h15min, ou seja, o período em que aguardou o início da viagem foi devidamente registrado. O mesmo aconteceu ao final da viagem, que terminou às 23h45min, conforme anotado, e o final da jornada foi pontuado como 23h50min.

56. O tempo compreendido entre o "início trabalho" e "início viagem", bem como entre "final viagem" e "final trabalho" refere-se ao período em que o Reclamante não estava na condução do veículo, ou seja, o período que antecedia a viagem; eventuais atrasos dos ônibus em trânsito, cuja direção seria assumida pelo Reclamante; conferência de dados para fechamento de jornada, etc.

57. Não corresponde com a realidade dos fatos a alegação de que tinha que se apresentar ao local de trabalho com uma ou duas horas de antecedência, nos pontos de apoio (PA's) da empresa, aguardando a chegada dos ônibus. O próprio Reclamante anotava o horário de início da jornada e, caso tivesse que aguardar a chegada de algum ônibus, esse tempo era anotado na ficha de controle de horário, no tempo compreendido entre os campos "início trabalho" e "início viagem".

58. Mister salientar que nas linhas "em trânsito", ocorre tão somente a troca de motoristas, a Reclamada determina a chegada dos motoristas no horário da previsão da chegada dos carros, quando então é feita a anotação nos controles de jornada.

ado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
//pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025327300000014859296
ro do documento: 17052915025327300000014859296

43

59. No que se concerne a alegação de atraso no horário dos ônibus, esclarece a Reclamada que, normalmente, não há atraso dos ônibus em seus horários designados de chegada. Todavia, mesmo quando ocorrem atrasos, tal fato é indiferente, pois o Reclamante assume o primeiro veículo que chegar ao Ponto de Apoio. Impugna-se a média de 02 a 03 horas alegada pelo Reclamante, por não corresponder com a realidade.

60. Caso o Reclamante se apresentasse ao trabalho no horário designado para saída do ônibus e tivesse que permanecer aguardando a chegada do mesmo para condução, todo esse período era anotado nas fichas de controle de jornada de trabalho.

61. Aliás, em sentença proferida pela competentíssima Magistrada Fabiana Alves Marra nos autos do já citado processo nº 0001123-67.2013.503.0099 (cópia anexa), onde as mesmas partes litigam, restou indeferido o pedido de horas extras por tempo de antecedência e prontidão, tendo como fundamento da decisão a própria narrativa efetuada pela Reclamada.

62. Releva ressaltar que a jornada legal do Reclamante era de 08 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme estabelecido na cláusula 26ª do ACT 2013/2014 celebrados entre a Reclamada e o sindicato de classe do Autor.

63. Como já aduzido, toda jornada laborada consta nas fichas de controle de horário, não havendo trabalho sem registro nos controles de ponto.

64. Dessa forma, restam consignados nestes controles, todos os horários exigidos pela Reclamada, desde aquele para chegada no serviço até a finalização da jornada, devendo, assim, prevalecer para todos os efeitos os horários ali indicados.

65. Vale lembrar que as fichas de controle de jornada de trabalho do motorista são provas pré-constituídas da jornada de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 74, parágrafo 2º, da CLT.

66. Quando ocorreram prorrogações da jornada de trabalho, o que era raro, tais excessos ou foram pagos, ou foram compensados com a correspondente diminuição em outros dias, conforme autorizado pelo art. 59 da CLT, bem como pelos acordos coletivos de trabalho celebrados entre a Reclamada e o sindicato da categoria do Autor, nos termos da cláusula 26ª, § 6º do ACT 2013/2014.

tronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025327300000014859296
ocùmento: 17052915025327300000014859296

67. Os intervalos mínimos de descanso entre duas jornadas; bem como para alimentação intrajornada e o destinado ao repouso semanal remunerado sempre foram gozados pelo Reclamante, consoante se verifica das fichas de controle de horário, sendo infundada a alegação produzida na petição inicial em sentido contrário.

68. Mais uma vez, sem razão o Reclamante em sua pretensão de receber horas extras pelo "tempo de antecedência" e "horas de espera de carro em trânsito", sob o pretexto de que o tempo que permanecia aguardando a chegada do ônibus nos PA's não era anotado nas fichas de controle de jornada, visto que, como já aduzido acima, esse período era anotado nas fichas de controle de jornada. Impugna-se, outrossim, a média alegada pelo Reclamante, tendo em vista que não corresponde a realidade, eis que, via de regra, os ônibus não atrasam.

69. Desta maneira, não faz jus o Reclamante ao recebimento dessas horas pleiteadas, uma vez que já foram devidamente pagas, pois constam fielmente nas fichas de controle de jornada.

70. Estando toda a jornada do Autor declinada nas fichas de controle de jornada de trabalho, cabe ao mesmo, indicar as horas extras laboradas e não pagas ou não compensadas, na forma do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso I, do CPC, tendo que fazê-lo de modo robusto e induvidoso ante a prevalência da prova escrita e formal das anexas fichas de controle de jornada.

71. Indevidas, portanto, as horas extras, bem como seus reflexos, já que o acessório segue a mesma sorte do principal.

72. Por outro lado, o trabalho do Reclamante não se caracteriza como jornada em turno ininterrupto de revezamento, vez que não se trata de trabalho em horários com sucessivas modificações, em atividade empresarial contínua. Ademais, impugna-se a alegação do Reclamante de que a Reclamada exigia que seus empregados trabalhassem, no mínimo, 10 (dez) horas por dia, vez que totalmente divorciada da realidade tal alegação.

73. Mais uma vez releva ressaltar que a jornada legal do Reclamante era de 08 (oito) horas diárias ou 44(quarenta e quatro) horas semanais, conforme estabelecido nos Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre a Reclamada e o sindicato de classe do Autor, o que também faz cair por terra qualquer intenção do Reclamante de percepção de valores em razão de trabalho além da 6ª hora diária.

eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915025327300000014859296
o documento: 17052915025327300000014859296

74. Aliás, exatamente neste sentido é a **Súmula 423 do TST**, que destaca que a jornada fixada no instrumento coletivo deve prevalecer.

75. Outrossim, os Acordos Coletivos, asseguram o piso salarial dos empregados-motoristas, destacando que a jornada então convencionada é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou seja, as sétima e oitava horas diárias já estão sendo remuneradas dentro do piso estabelecido.

76. Além disso, importante pontuar que a decisão proferida nos autos do processo número 0001123-67.2013.503.0099 foi exatamente no sentido de não caracterização de turno ininterrupto de revezamento.

77. Por total desamparo fático ou legal, não há que se falar em qualquer pagamento das horas extraordinárias além da sexta diária em favor do Reclamante. Ademais, impugna-se o adicional de 75% pleiteado pelo Autor, por total falta de amparo fático ou legal para tanto.

78. Por fim, sem qualquer razão o reclamante quando pretende o recebimento de horas extras além da 09:20h diária trabalhada, sob o argumento de ser incompensável.

79. Primeiramente cumpre dizer que o Reclamante, via de regra, não trabalhava mais do que 7:20h por dia, sendo que sua jornada, conforme Acordo Coletivo de Trabalho, poderia ser de 8 (oito) horas por dia.

80. Quando havia trabalho em excesso de jornada, o que era raro, esse jamais era além das duas horas diárias autorizadas pela legislação. E ainda assim, cumpre dizer que a jornada do obreiro poderia ser de 8 horas, podendo, então, esticar sua jornada até 10 (dez) horas de trabalho por dia.

81. Assim, sem qualquer razão o Reclamante quando pretende o pagamento de extras além da 09:20 por dia trabalhada alegando não podendo ser compensada.

HORA EXTRA INTRAJORNADA E INTERJORNADA

82. Os intervalos mínimos para alimentação e descanso intrajornada sempre foram gozados pelo Reclamante, consoante se verifica das fichas de controle de horário, sendo infundada a alegação produzida na petição inicial em sentido contrário.

83. O intervalo intrajornada sempre foi gozado pelo Autor. A atividade de transporte interestadual de passageiros é regulamentada pelo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024848100000014859294
Número do documento: 17052915024848100000014859294

Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que estabelece em seu artigo 62 que a cada período contínuo de direção de 04 (quatro) horas, corresponderá intervalo para descanso do motorista, com duração de até 30 minutos, até atingir o próximo ponto de parada.

84. Desta forma, verifica-se que o Autor sempre gozou dos intervalos intrajornada de 01(uma) hora, quando sua a jornada de trabalho era superior a seis horas ou, de 15 (quinze) minutos quando seu labor ultrapassava quatro horas de duração, conforme preconiza o parágrafo 1º e o caput do artigo 71 da CLT.

85. É falsa a alegação do Reclamante de que durante o intervalo intrajornada permanecia efetuando descarga de bagagens nos pontos de apoio, eis que a empresa possui encarregados/despachantes em todos os seus pontos de parada, sendo que estes empregados são os responsáveis pela realização de tal tarefa. O intervalo intrajornada é destinado única e exclusivamente à refeição e descanso do motorista.

86. Ademais, através de negociação coletiva, a Reclamada e o Sindicato de Classe do Reclamante transigiram, com base no art. 7º, incisos XIII, XXVI e art. 8º, inciso III, todos da Constituição da República, a redução do intervalo intrajornada a período inferior a 01 (uma) hora ou ainda a possibilidade do intervalo ser concedido em 02 (duas) etapas dentro da mesma jornada.

87. Destarte, ainda que o Reclamante não tivesse gozado do intervalo de 01 (uma) hora, tal fato não geraria o direito à percepção de eventual diferença como hora extra, em razão da negociação coletiva supracitada, consoante entendimento da jurisprudência dominante tanto do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, como do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado nos acórdãos abaixo transcritos:

> "INTERVALO INTRAJORNADA – REDUÇÃO PACTUADA COM ANUÊNCIA SINDICAL – VALIDADE – É válida a pactuação de intervalo inferior a uma hora quando estabelecida com anuência do sindicato obreiro, que homologou, após aprovação em assembléia, a avença proposta pelos próprios empregados. Prepondera, em tal circunstância, a manifestação coletiva de vontade, em atenção ao disposto nos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não-provido". (TST – RR 529057 – 1ª T. – Rel. Min. Conv. Altino Pedrozo dos Santos – DJU 28.06.2002)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024848100000014859294
Número do documento: 17052915024848100000014859294

> "INTERVALO INTRAJORNADA – FIXAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA – VALIDADE – Não configura lesão ao art. 71 da CLT a decisão do Tribunal que deixou de reconhecer ao Reclamante o direito às horas extras pela ausência de intervalo mínimo de uma hora. É que existia norma constante de acordo e convenção coletivos de trabalho que autorizava o afastamento do intervalo mínimo de uma hora diária, estabelecendo, em compensação, jornada diária inferior à legal, ou seja, de 7h20m. A teor do que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os acordos e convenções coletivos devem ser respeitados, e o inciso XIII do art. 7º da Carta Magna autoriza a adoção do regime de compensação de horário e de redução de jornada. Desta forma, não houve lesão ao art. 71, caput, da CLT porque o Regional aplicou à espécie os incisos XIII e XXVI do art. 7º da Carta Magna. No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos nos autos revelam-se inespecíficos. É que o Tribunal Regional não abordou a matéria considerando os denominados "turnos ininterruptos de revezamento", ótica enfrentada nos acórdãos paradigmas. Revista não conhecida". (TST – RR 455151 – 3ª T. – Relª Minª Conv. Eneida Melo – DJU 09.03.2001 – p. 581)

88. Assim sendo, devem prevalecer as disposições normativas, com a força que lhes confere a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXVI.

89. Se há disposição normativa, é ela que deve ser observada.

90. Nesse sentido é o entendimento da Terceira Turma do TST, cujo acórdão foi publicado no D.J. em 02 de junho de 2006, que considera válida a cláusula de instrumento coletivo que prevê a redução do intervalo intrajornada em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence os trabalhadores de Transportes Coletivos, pelo que a Reclamada pede vênia para transcrever a ementa do acórdão ora mencionado, já que o mesmo é esclarecedor:

> "**NÚMERO ÚNICO PROC:** RR - 229/2005-057-03-00 **PUBLICAÇÃO: DJ - 02/06/2006** PROC. Nº TST-RR-229/2005-057-03-00.1 - 3ª TURMA MCP/tb/rom RECURSO DE REVISTA INTERVALO INTRAJORNADA SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA VALIDADE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - SUBSTITUIÇÃO POR DESCANSOS NO FINAL DAS VIAGENS É válida a cláusula de instrumento coletivo que prevê a substituição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora por descansos no ponto final de cada linha, em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence o Reclamante (transporte coletivo urbano). Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024848100000014859294
Número do documento: 17052915024848100000014859294

91. Cumpre esclarecer que não obstante a Súmula 437 do TST entender pela inviabilidade de redução do intervalo intrajornada através de negociação coletiva, ressalta-se que a atividade de motorista tem características próprias e peculiares que a distingue das demais, sendo que as condições de trabalho não permitem a fruição de intervalo de 01:00 hora, dada a natureza do serviço. Há que se dá validade, portanto, à norma convencional que permite a ampliação do intervalo intrajornada, bem como sua redução ou fracionamento.

92. Nesse sentido, válido citar decisão da Oitava Turma do Egrégio Regional:

> "MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇAO DE MODO FRACIONADO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. O intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, assegurado em norma de ordem pública, não é passível de supressão ou redução via instrumento coletivo, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, é de se considerar válida a estipulação da norma coletiva que autoriza a fruição do intervalo de modo fracionado durante a jornada de trabalho, por força da natureza e das características da atividade desempenhada." (RO – Proc. 00070-2006-095-03-00-2, Rel. Desembargadora Denise Alves Horta, Publ. no DJMG, pág. 25, em 21/10/2006).

93. Finalmente, colocando uma pá de cal na pretensão obreira, cumpre mencionar o Art. 4º da Lei 12.619 de 30 de abril de 2012, ou seja, anterior à admissão do Reclamante, que acrescentou o § 5º ao art. 71 da CLT nos seguintes termos:

> **Art. 4º** O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:
>
> "Art. 71. .....
>
> .....
>
> § 5º Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024848100000014859294
Número do documento: 17052915024848100000014859294

serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada." (NR)

94. Como se nota, o fracionamento praticado pela Reclamada, além de ser legal, possui previsão em negociação coletiva, o que faz cair por terra a pretensão do reclamante em receber horas extras por suposta não concessão de intervalo intrajornada.

95. Destarte, ainda que o Reclamante não tivesse gozado do intervalo de 01 (uma) hora, tal fato não geraria o direito à percepção de eventual diferença como hora extra, em razão da negociação coletiva supracitada.

96. Ademais, os refeitórios da Reclamada, localizados nas paradas para alimentação e repouso, possuem um rigoroso controle de qualidade, oferecendo toda a comodidade e satisfação para os empregados. Não é exagerado dizer que esses estabelecimentos da Reclamada superam os refeitórios das melhores e maiores empresas do país, em especial as do ramo de transporte de passageiros.

97. O julgador não pode simplesmente desconhecer a avença entre as partes, quanto mais se legitimamente representada pelo seu sindicato respectivo. Fazem parte da negociação coletiva por isto mesmo denominada "negociação" as concessões mútuas, certamente em prol das condições mais favoráveis para ambas as categorias, profissional e patronal. Na negociação, o sindicato convenente abre mão de alguns pontos de sua pauta de reivindicações em troca da manutenção, extensão ou conquista de novas vantagens.

98. Se a Reclamada e o Sindicato de classe a qual pertence o Reclamante chegaram a acordo no sentido de que o intervalo intrajornada pode ser fracionado ou reduzido, isto deve espelhar a realidade das condições de trabalho.

99. Fazer letra morta daquilo que as partes legitimamente convencionaram, ao contrário de proteção afigura-se desvalorização da atividade sindical e do poder normativo a elas conferido pela Constituição da República.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024848100000014859294
Número do documento: 17052915024848100000014859294

80

100. Não parece lógico, entender que a Constituição Federal autorize a redução do salário *strictu sensu*, mediante negociação coletiva e, não possam as partes, através do mesmo procedimento, transacionar acerca de outros direitos trabalhistas, mormente se considerarmos que em todo processo negocial, existem perdas e ganhos recíprocos.

101. Além disso, a própria Magistrada julgadora do processo 0001123-67.2013.503.0099 declarou que o intervalor intrajornada era corretamente usufruído pelo Reclamante.

102. Indevidas, portanto, as horas extras intrajornada pleiteadas na exordial.

103. Do mesmo modo, entre duas jornadas sempre foi respeitado o intervalo mínimo de 11(onze) horas, não tendo qualquer valor a ser pago em favor do Reclamante nesse tocante. As fichas de controlem de jornada comprovam a alegação defensiva.

104. Ademais, a não observância do intervalo entre uma jornada e outra de trabalho gera apenas infração administrativa, nos termos do artigo 75 da CLT e não dá direito às horas extras, por ausência de previsão legal.

105. Caberá ao Reclamante comprovar a não concessão alegada, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC c/c artigo 818 da CLT, que deverá fazer de modo robusto ante a prevalência da prova formal e escrita das fichas de controle de jornada.

106. Pois, mesmo se as horas extras tivessem ocorrido e fosse devidas, o que se admite apenas por amor ao debate, estas jamais seriam apuradas da forma pretendida pelo Reclamante.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS

107. Improcedente as horas extras pleiteadas, não faz sentido falar em seus reflexos, pois o acessório segue a mesma sorte o principal.

108. Nenhuma razão assiste ao Reclamante em seu argumento de que as horas extras por ele pleiteadas sejam integradas ao seu salário, eis que conforme já aduzido, tais horas extras são indevidas. As horas extras pagas no decorrer do contrato de trabalho integraram o salário do autor para todos os fins de direito.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024848100000014859294
Número do documento: 17052915024848100000014859294

DAS HORAS NOTURNAS E DO ADICIONAL NOTURNO

109. Sempre houve o pagamento do respectivo adicional noturno, como comprovam os anexos recibos de pagamento de salário.

110. Releva ressaltar, por oportuno, que nas fichas de controle de jornada de trabalho são anotados os horários de início e encerramento da jornada de trabalho do Reclamante, sendo que tais documentos são enviados ao departamento pessoal, no dia 16 de cada mês, que calcula as horas noturnas laboradas, com a redução prevista no art. 73 da CLT, para fins de pagamento das eventuais horas extras prestadas e do adicional noturno.

111. Assim, o adicional noturno e as horas extras pagas no mês referem-se à segunda quinzena do mês anterior e à primeira quinzena do mês de referência estampado nos aludidos documentos.

112. No que se refere ao suposto direito a adicional noturno além das cinco horas da manhã, vale transcrever:

> Cláusula 16ª: "O trabalho noturno, **assim entendido como aquele compreendido entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte (art. 73, parágrafo 2º da CLT)**, terá remuneração superior ao do trabalho diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna, observadas as disposições constantes dos parágrafos 1º, 2º e 4º, do citado artigo 73, da CLT." (grifo nosso)

113. Ainda, especificamente em relação à "prorrogação" do horário noturno pretendida pelo Autor, tem-se por certo que esta é indevida e improcedente uma vez que o parágrafo 5º do artigo 73, dispõe que após o período noturno, havendo prorrogação, o regime deste é o das horas diurnas. O referido parágrafo 5º diz que às prorrogações se aplica o disposto no "capítulo"; que é genérico, e não a "seção", especifica apenas para o noturno.

114. Ademais, pelo que se vê dos anexos recibos de pagamento de salário, toda vez que o Reclamante fez jus ao adicional noturno, este foi pago corretamente, inexistindo, assim, quaisquer diferenças a esse título.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024848100000014859294
Número do documento: 17052915024848100000014859294

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS

115. Com relação a alegação do Reclamante de que laborou em domingos e feriados, cumpre salientar que a Reclamada, por exercer atividade de utilidade pública, possui autorização permanente para trabalho nos domingos e feriados, nos termos dos artigos 6º e 7º do Decreto nº 27.048/49. A folga poderá ser concedida em outro dia da semana.

116. Por outro lado, os Acordos Coletivos firmados entre a Reclamada e o sindicato de classe do Autor estabelecem que a folga semanal a cada 07(sete) semanas, no máximo, deverá coincidir com o domingo.

117. O fato de ter havido prestação laboral em domingos e feriados, por si só, não confere ao Reclamante o direito à dobra pleiteada. Com efeito, apenas na hipótese de que não seja concedida folga é que deve o empregador pagar de forma dobrada as horas prestadas em domingos e feriados, o que não é o caso dos presentes autos. Esta é a exegese do artigo 9º da Lei 605/49, que trata do descanso semanal remunerado. Note-se que o inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal assegura o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, e não obrigatoriamente.

118. Assim é que o Reclamante, quando laborou em domingos e feriados, ou gozou folga em outro dia da semana, como permitido por lei e pela norma convencional, ou recebeu o pagamento por esse dia.

119. Os domingos trabalhados e não compensados foram pagos corretamente, sob as rubricas "DSR/FR TRAB MTR" ou "DSR/FERIADO TRABALHADO".

120. Portanto, tendo em vista que todo o labor está espelhado nas fichas de controle de jornada, cabe ao Autor indicar feriados laborados e não pagos, ou mesmo inexistência de folga semanais, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso I, do CPC.

121. Improcedente, portanto, o pedido de pagamento de domingos e feriados trabalhados, bem como seus reflexos.

FGTS + 40% - DIFERENÇA NAS INTEGRALIZAÇÕES

122. Não assiste razão ao Reclamante em sua alegação de que a Reclamada não depositou corretamente o FGTS, visto que os depósitos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024848100000014859294
Número do documento: 17052915024848100000014859294

mensais foram feitos regularmente, não tendo qualquer diferença a ser apurada.

123. Ademais, cumpre pontuar que hoje em dia, em razão do fácil acesso do trabalhador à sua conta de FGTS, cabe a ele o ônus de provar a irregularidade nos depósitos, ônus do qual não se desvencilhou o Reclamante.

124. Por outro lado, indevida a multa de 40% pleiteada, vez que estamos diante de uma dispensa por justa causa.

125. Outrossim, resta impugnado o requerimento de incidência de multa de 20% e juros de mora de 1% ao mês ao final do tópico, haja vista o total desemparo legal para tanto.

FGTS SOBRE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E FERIADOS E HORAS EXTRAS

126. Não assiste razão ao Reclamante, eis que o FGTS sempre foi depositado corretamente em sua conta vinculada, inclusive sobre 13º salário, férias, feriados e horas extras, consoante documentos anexos, inexistindo diferença nesse particular.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

127. Desprovida de qualquer credibilidade a alegação do Reclamante de que realizava serviço de embarque e desembarque de bagagens, passageiros, cargas e encomendas, despachante, bilheteiro, bem como exercia o serviço de manobreiro.

128. Sabe-se que a Reclamada possui um quadro bastante eficiente e significativo de funcionários, sendo que tais atividades relacionadas pelo Reclamante já eram executadas por empregados que possuíam cargos específicos para as funções.

129. O Reclamante jamais exerceu as funções retro mencionadas, vez que também não é nada razoável imaginar que uma única pessoa seria capaz de atuar como despachante, embarque e desembarque de passageiros, conduzir ônibus nas estradas, e ainda atuar como manobrista. Certamente não seria nada interessante para a Empresa tal situação.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024848100000014859294
Número do documento: 17052915024848100000014859294

130. Outrossim, ainda que não tenha feito tais atividades, não seria de nada absurdo o Reclamante efetuar o embarque e desembarque de bagagens, haja vista o texto previsto no art. 59 do Decreto 2.521 de 20 de março de 1998, que preconiza as atribuições do motorista, *"in verbis"*:

> "Art. 59. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e neste Decreto, os motoristas são obrigados a:
>
> (...)
>
> III - auxiliar o embarque e o desembarque de crianças, de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção
>
> (...)
>
> V - proceder a carga e descarga das bagagens dos passageiros, quando tiverem que ser efetuadas em local onde não haja pessoal próprio para tanto"

131. Ademais, cumpre pontuar que o pedido foi rejeitado nos autos do processo 0001123-67.2013.503.0099.

132. Sendo assim, não há que se falar em desvio ou dupla função do Autor no caso em tela, nem em pagamento de indenização substitutiva.

MULTA CONVENCIONAL

133. Indevida, posto que a Reclamada sempre cumpriu as cláusulas do Acordo Coletivo, não tendo cometido qualquer infração apontada pelo obreiro.

134. Ademais, ainda que estivéssemos diante de aplicação da multa em comento, essa deveria ser aplicada na base de uma multa por cada instrumento coletivo violado, e não por cada cláusula, como pretende o Requerente.

135. Todavia, importante deixar pontuado que cabe ao Reclamante o ônus da prova, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso I, do CPC.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024848100000014859294
Número do documento: 17052915024848100000014859294

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS

136. Conforme dispões o art. 193 da CLT, somente farão jus ao recebimento do adicional de periculosidade aqueles trabalhadores que tiverem, em razão de seu labor, contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

137. Contudo, o Reclamante exercia a atividade de motorista interestadual, não possuindo qualquer tipo de contato com explosivos ou inflamáveis, ainda que em caráter eventual. Desta maneira, impugna-se a alegação autoral de que transitava frequentemente e diariamente de forme constante junto às bombas de combustíveis de abastecimento de veículos, vez que a Reclamada possui pessoal próprio para realizar esse tipo de função.

138. Em Govérnador Valadares, o Autor apenas levava o veículo até as plataformas de desembarque, aonde os **manobreiros**, após a liberação do setor de tráfego, conduzem o ônibus para abastecimento e limpeza. Feito isso, os manobreiros retornam com o veículo até as plataformas de embarque, local onde o motorista (Reclamante) retoma sua atividade, conduzindo o ônibus até o próximo ponto de apoio da Reclamada, restando impugnada a alegação autoral de que ficava, em média, de 25 a 30 minutos na área de abastecimento. Aliás, tal assertiva é corroborada pelo depoimento (anexo) da testemunha JOSÉ DO CARMO BATISTA DE SOUZA, que afirmou o seguinte: "*em Governador Valadares, o motorista encosta o ônibus na plataforma do ponto de apoio e este veículo é levado por um manobrista da empresa para ser abastecido no local apropriado, retornando para plataforma após o abastecimento; o motorista não participa desta operação*".

139. Em Vitória da Conquista o abastecimento era realizado por empresa terceirizada fora da área de atuação operacional da Reclamada. Não possuía o Reclamante qualquer contato com agente capaz de caracterizar o pagamento do adicional de periculosidade. O abastecimento era feito por um posto de combustível terceirizado (Posto Flecha), através de seus próprios frentistas. O procedimento não durava mais do que 05 (cinco) minutos.

140. Por outro lado, cumpre dizer que o Reclamante conduzia o veículo em Vitória da Conquista para abastecimento apenas duas vezes na semana, no momento do início de jornada para Governador Valadares. Quando retornava à cidade de V. da Conquista apenas entregava o veículo ao próximo motorista, que ia realizar o check-list e providenciar o abastecimento.

141. Fulminando a pretensão do Reclamante, a Reclamada junta o laudo técnico pericial do processo nº 0000199-86.2011.5.05.0611,

Assinado eletronicamente. À Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024848100000014859294
Número do documento: 17052915024848100000014859294

oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista, onde litigam o motorista José Ferreira Gomes e a Reclamada.

142. Em aludido laudo o Ilustre Perito foi categórico ao afirmar que o Reclamante não exercia atividade insalubre, muito menos fazia jus ao recebimento do adicional de periculosidade. Quanto à periculosidade afirmou o Expert: "*...até porque no habitat laboral em que o Reclamante normalmente realizava suas normais e rotineiras atividades, em qualquer tempo hão existiam (como não existe) agente ÓLEO DIESEL E ÓLEO LUBRIFICANTE em condições de risco; que atenda as exigências legais vigentes para ser assim classificada; quando mais em condições de risco acentuado e ou que pudessem gerar área legalmente definida como de risco. Daí porque a perícia, em forma da legislação especializada vigente (art. 193 e 195 da CLT), não reconhece como perigosas as atividades do Reclamante.*"

143. Por outro lado, esse mesmo laudo pericial corrobora a alegação da Reclamada no sentido de que o abastecimento não demora mais do que 05 (cinco) minutos. Assim disse o Perito: "*Por outro lado tem por obrigação acessar o posto de combustível a fim de o bombeiro e ou frentista abastecer a viatura; permanecendo na sua poltrona no interior da viatura, pelo tempo necessário e enquanto dure o abastecimento, em média cinco (05) minutos.*"

144. Indo mais além, se junta, na oportunidade, laudo pericial referente ao processo nº 01398-73-2012-503-0059 (Israel Maciel Brito x Viação Itapemirim S/A), que envolve rigorosamente o mesmo cenário vivenciado pelo Reclamante.

145. O nobre perito do processo citado no item anterior constatou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante na área de abastecimento, por ocasião das viagens interestaduais, não se dava de forma permanente de forma a caracterizar a periculosidade prevista no art.193 da CLT. Constatou que a permanência do reclamante na área de abastecimento por tempo reduzido, não implicaria em exposição ou contato permanente com inflamáveis, a teor da norma regulamentadora, por se tratar de um risco comum a que todos os motoristas estão sujeitos quando abastecem seus veículos, não se enquadrando, portanto, ao disposto no Anexo 02 da NR-16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, da Portaria 3.214/78 do MTE.

146. Como se nota, o reclamante jamais exerceu tais atividades que pleiteia a título de adicional de insalubridade e/ou periculosidade, vez que como já dito alhures, a reclamada possui um quadro bastante eficiente de funcionários, sendo que tais atividades relacionadas pelo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024848100000014859294
Número do documento: 17052915024848100000014859294

Reclamante já eram executadas por empregados que possuíam cargos específicos para as funções.

147. O motorista plantonista tão somente assume veículo em caso de falta de um motorista anteriormente escalado, ou para prestar socorro aos veículos que apresentem qualquer tipo de problema, e não ficar efetuando manobras para abastecimento, como deixou parecer na peça de ingresso.

148. Por outro lado, também é indevido o pagamento de adicional de insalubridade, haja vista que o Autor jamais esteve exposto a qualquer agente insalubre durante o desempenho de suas atividades. Sequer houve o contato eventual com os agentes apontados na peça inicial.

149. Ao contrário do que aduz, o Reclamante nunca teve qualquer contato com agente insalubre, muito menos esteve exposto a agente periculoso.

150. É necessário não perder de vista a posição que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria "*sub examine*", que é exatamente de não fazer jus ao adicional de periculosidade o empregado que tem contanto eventual com agente perigoso.

152. Em 25/10/2012, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação da Usina São Francisco S/A o pagamento de adicional de periculosidade a um empregado que apenas acompanhava o abastecimento do seu veículo, e manteve o benefício pelos períodos em que ele realizava o abastecimento.

153. O empregado pleiteava receber adicional de periculosidade, em razão de permanecer em área de risco de duas a três vezes por semana, por aproximadamente 10 a 15 quinze minutos, vezes realizando a tarefa pessoalmente, vezes apenas acompanhando outro funcionário que a realizava, já que era responsável pelo abastecimento do veículo.

154. O relator esclareceu que nas hipóteses em que o empregado apenas acompanhava o abastecimento do veículo, é indevido o benefício, já que a Norma Regulamentadora nº 16, no anexo 2, quadro 3, dispõe que é perigosa a atividade de operadores de bomba e de trabalhadores que estão em área de risco. "Eventual entendimento em sentido contrário levaria ao reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade a todos os motoristas, indiscriminadamente", concluiu.

155. O voto do relator foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação o adicional referente aos períodos em

ssinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024848100000014859294
Número do documento: 17052915024848100000014859294

que o trabalhador apenas acompanhava o abastecimento, como também ocorre no caso em tela, em que o reclamante, quando muito, apenas acompanha o abastecimento.

156. Novamente sem razão o reclamante, conforme vislumbramos na decisão supra.

157. Além disso, na sentença proferida nos autos do processo 0001123-67.2013.503.0099, a MM. Juíza desconsiderou o laudo pericial formulado e rejeitou, acertadamente, o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, conforme decisão anexa.

158. Nessa esteira, não há que se falar em pagamento de adicional de periculosidade em favor do Reclamante no caso em tela.

HIPOTECA JUDICIÁRIA

159. Sem razão o Reclamante quando pretende seja deferida a hipoteca judiciária em desfavor da Reclamada. Tal instituto apenas tem aplicação diante de uma sentença condenatória e caso haja um ânimo de fraude por parte da Executada, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

160. A Reclamada jamais se esquivou de suas obrigações, nunca tendo sido caracterizada como uma empresa fraudulenta, especialmente perante a Justiça do Trabalho.

161. Ademais, quando se trata de hipoteca judiciária, incumbe ao credor individualizar os bens sobre os quais pretende que recaia a hipoteca e arcar com os ônus do respectivo registro, ônus do qual não se desincumbiu o Reclamante.

162. Desta forma, não há que se falar em hipoteca judiciária no presente caso.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

163. Impugna-se a pretensão do Reclamante em receber indenização por supostos danos materiais sofridos quando da contratação de um advogado particular para patrocínio de sua causa.

164. Primeiramente cumpre dizer que o Reclamante sequer soube mensurar o suposto dano patrimonial sofrido, o que, por si só, já faz cair

ssinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
ttps://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024848100000014859294
úmero do documento: 17052915024848100000014859294

por terra o seu pleito. Como se sabe, para que haja condenação por dano material é preciso a prova efetiva do prejuízo, bem como o valor exato do mesmo. Porém, sequer isso apresentou o Suplicante.

165. Outrossim, é de bom alvitre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional do Trabalho (RO-00271-2006-013-03-00-9) entendeu não ser devido o ressarcimento de despesas efetuadas com advogados, realizadas pela parte vencedora e originadas de contrato de honorários, não obstante o disposto no art. 395, do atual Código Civil.

166. Vê-se do mencionado acórdão que se apoiou nas seguintes teses: a) a existência do "*ius postulandi*" das partes, o que tornaria dispensável a contratação de causídico; b) se o reclamante se vale de advogado, o faz por "livre eleição", arcando com o ônus dela; c) honorários na esfera trabalhista seriam devidos apenas na hipótese da Lei 5.574/70; d) a expectativa de eternização da lide, pois sempre haverá a possibilidade de serem cobrados honorários pela propositura da ação de indenização, o que geraria outra consequente pretensão indenizatória; e) a possibilidade da existência de sucumbência parcial, o que arrimaria uma pretensão ressarcitória por parte do outro litigante, relativamente às despesas que teve coma contratação de advogado para defende-lo; e f) prescrição quinquenal da pretensão.

167. O E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, julgando Ação de Indenização proposta por um ex-empregado em face do seu antigo empregador (AP. Civil 01.0024-04.390549-6/001-1, 13ª C. Cível relator Fábio Maia Viani, publ. em 03/06/06), também resolveu pela improcedência do pedido.

168. O julgado praticamente alinha os mesmos argumentos do Acórdão do Tribunal regional do Trabalho/3ª. Ei-los: a) a existência do *ius postulandi* das partes, a dispensar contratação de advogado; b) a inexistência de "qualquer conduta ilícita imputável" ao réu, inexistindo o "nexo de causalidade"; c) possibilidade de se valer da assistência prestada pelo sindicato; d) a dupla oneração do vencido, que se veria obrigado a arcar com os honorários sucumbenciais e os contratuais da outra parte.

169. Nessa esteira, a lei confere ao trabalhador "ius *postulandi*", ou seja, o direito de postular, sendo dispensável a presença de advogado. Desta forma, pode o trabalhador comparecer desacompanhado de advogado que lhe representaria na defesa de seus interesses, perante a Justiça Especializada do Trabalho. As despesas com o advogado eventualmente suportadas pelo reclamante não decorrem de ato da ré, e sim da sua opção pela contratação de advogado particular. Tivesse o autor

o eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
je.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024848100000014859294
do documento: 17052915024848100000014859294

90

procurado o sindicato de classe, receberia a assistência gratuitamente. Logo, este "dano" não tem nexo causal com qualquer ação ou omissão da reclamada e sim com a escolha voluntária do reclamante.

170. E exatamente esse vem sendo o entendimento dos Tribunais acerca da matéria. Vejamos:

> **INDENIZAÇÃO POR DANO DECORRENTE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CABIMENTO.** As despesas com o advogado eventualmente suportadas pelo reclamante não decorrem de ato da ré, e sim da sua opção pela contratação de advogado particular. Tivesse o autor procurado o sindicato de classe, receberia a assistência gratuitamente. Logo, este "dano" não tem nexo causal com qualquer ação ou omissão da reclamada e sim com a escolha voluntária do reclamante. Recurso ordinário não provido no particular. (TRT/SP - 00669200846602000 (00669200846602000) - RO - Ac. 3ªT 20100983159 - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 08/10/2010)

171. Como muito bem exposto no julgado supracitado, este suposto "dano" não tem nexo causal com qualquer ação ou omissão da reclamada e sim com a escolha voluntária do próprio Reclamante.

172. Sendo assim, não há que se falar em indenização por dano material em favor do Suplicante no caso em comento, devendo ser julgado improcedente o pedido autoral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

173. É indevido o pedido de honorários advocatícios, tendo em vista que não estão preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, principalmente porque o autor não provou seu estado de miserabilidade, nem comprovou estar assistido pelo sindicato de classe. Saliente-se que o art. 133 da Constituição Federal, bem como a Lei nº 8.906/94, não revogaram a Lei nº 5.584/70 e assim, no processo do trabalho, os honorários serão devidos desde que preenchidos os requisitos da referida lei, o que não é o caso dos autos. Conforme entendimento da Súmula 219 do Colendo TST, é indevido o pleito. Ademais, não há qualquer prova nos autos de que o Autor esteja assistido pelo Sindicato de sua classe profissional.

sinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
os://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024848100000014859294
mero do documento: 17052915024848100000014859294

DOS PEDIDOS

174. Diante do exposto, são totalmente improcedentes e indevidas as parcelas pleiteadas pelo Reclamante.

175. **AD CAUTELAM,** se por absurdo for acolhida qualquer pretensão do Reclamante, o que se admite apenas por amor ao argumento, os valores deverão ser apurados em liquidação, com a utilização dos índices de correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente à prestação laboral, compensando-se com fulcro no art. 767 da CLT, os valores pagos pela Reclamada a mesmo título. As horas extras, caso deferidas, devem ser apuradas pelos dias efetivamente trabalhados, conforme constam das fichas de controle de jornada.

176. Nestas condições, protestando por todos os meios de provas em direito permitidos; notadamente pelo depoimento pessoal do Reclamante, sob pena de confesso, juntada posterior de documentos, inquirição de testemunhas, vistoria, exames, perícias, etc., requer a Reclamada que a reclamatória seja julgada totalmente IMPROCENDENTE, condenando-se o Reclamante no pagamento das custas processuais e demais cominações de praxe, fazendo, dessa forma, a verdadeira e costumeira

J U S T I Ç A!

Governador Valadares, 26 de novembro de 2014.

p.p. Francisco K. Shimabukuro
Advogado OAB/MG 23.202-B

p.p. Francisco Shimabukuro Jr.
Advogado OAB/MG 65.526

p.p. Diego de Freitas Dantas
Advogado OAB/MG 118.435

p.p. Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Advogada OAB/MG 138.339

eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024848100000014859294
o documento: 17052915024848100000014859294

REPÚBLICA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0001-79
MOTORISTAS
FABIO FERRAZ LIMA
CHAPA: 003098754
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER. 01/08/2013 A 15/08/2013

FICHA DE CONTR[illegible] DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
01	PAD												[signature]	Fabio Ferraz
02	PAD												[signature]	Fabio Ferraz
03	PAD												[signature]	Fabio Ferraz
04	PAD												[signature]	Fabio Ferraz
05	PAD												[signature]	Fabio Ferraz
06	PAD												[signature]	Fabio Ferraz
07	PAD												[signature]	Fabio Ferraz
08	PAD												[signature]	Fabio Ferraz
09	PAD												[signature]	Fabio Ferraz

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

VISA 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

220

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024412000000014859291
Número do documento: 17052915024412000000014859291

FABIO FE
MAT 9875
PGR. 01-09

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.973/0339-78
MOTORISTAS
FABIO FERRAZ LIMA
CHAPA: 0036987754
MOTORISTA INTERESTADUAL
DE: 16/08/2013 A 31/08/13

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
01	PAZ	BVD	VCQ											
02	VIA	VCQ	FSA											
03	PAZ	FSA	VCQ											
04	DSR													
05		—	—											
06	VIA	VCQ	FSA											
07	VIA	FSA	VCQ											
08	VIA	VCQ	FSA	8707	13:00	13:05	19:05	19:35	21:33	21:50	23:50	23:55		
09	VIA	VCQ	FSA											
	PAZ	FSA	VCQ											
16	PAZ													
17	PAZ													
18	JSR													
19	VIA	VCQ	BVD	45267	15:00	17:31	21:26	21:45	—	—	00:00	00:00		
20	VIA	VCQ	BVD	45267	00:00	00:00	—	—	—	—	—	01:45		
21	VIA	BVD	VCQ	9524	03:45	04:00	08:13	08:33	—	—	12:10	12:15		
22														
23	VIA	VCQ	FSA	8707	13:00	13:05	19:05	19:35	21:33	21:50	23:50	23:55		
24	VIA	FSA	VCQ	8109	04:10	04:40	07:45	08:05	10:00	10:15	13:25	13:30		

LEGENDA
ACM: acompanhamento de motoris
ACT: acidente de trabalho até 15 d
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio

LEGENDA
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

VISA - 0216 - COD. 755322001
VISA - 0217 - COD. 755322002

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024412000000014859291
Número do documento: 17052915024412000000014859291

VIÇÃO DA CONSTANÇA
CNPJ: 17.5[illegible]
MOTORISTA:
FABIO FERRAZ LIMA
CH: A: 00398754
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/09/2013 A 30/09/2013

OK

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
16	Via	VCQ	FSA	9525	16:50	17:00	20:40	21:30	23:00	23:15	00:00	00:00	[signature]	Fabio Ferraz
17	Via	VCQ	FSA	9525	00:00	00:00	–	–	–	–	–	01:30	[signature]	Fabio Ferraz
	Via	FSA	VCQ	45601	12:05	12:15	15:50	16:10	18:10	18:25	–	20:30	[signature]	Fabio Ferraz
18	DSR												[signature]	
19	Via	VCQ	FSA	44095	15:25	16:22	19:45	20:25	22:15	22:30	00:00	00:00	[signature]	Fabio Ferraz
20	Via	VCQ	FSA	44095	00:00	00:00	–	–	–	–	–	01:20	[signature]	Fabio Ferraz
21	Via	FSA	VCQ	8063	00:40	01:15	02:50	03:05	04:50	05:15	0720	07:20	[signature]	Fabio Ferraz
22	DSR												[signature]	
23	Via	VCQ	GVD	5861	19:30	20:40	–	–	–	–	00:00	00:00	[signature]	Fabio Ferraz
24	Via	VCQ	GVD	5861	00:00	00:00	00:15	00:20	02:20	02:40	0445	04:45	[signature]	Fabio Ferraz

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024412000000014859291
Número do documento: 17052915024412000000014859291

FABIO FERRAZ

MAT: 98 754

03/10/13 A 15/10/13

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
01	DSR													
02	VIA	VCQ	GVD	8605	13:00	4h:12	21:10	21:45	—	—	00:00	00:00		
03	VIA	VCQ	GVD	8605	00:00	00:00	—	—	—	—		01:35		
	PAX	GVD	VCQ	—	13:00	—	17:10	17:25	—	—	—	20:40		
04	PL	VCQ	VCQ	—	22:20	—	—	—	—	—	00:00	00:00		
05	PL	VCQ	VCQ	—	00:00	00:00	02:00	03:00	—	—	—	07:00		
06	VIA	VCQ	GVD	10095	09:55	10:50	14:05	14:45	—	—	18:40	18:45		
07	VIA	GVD	VCQ	5091	03:03	03:20	07:20	07:40	—	—	10:40	10:45		
08	DSR													
09	VIA	VCQ	FSA	5525	13:45	14:25	17:40	18:10	20:05	20:35	23:15	23:20		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje1g.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024412000000014859291
Número do documento: 17052915024412000000014859291

FABIO FERRAZ LINA
98754
PER. 16/10/2013 A 31/10/2013

FICHA DE CONTRO DE JO..NADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
16	VIA	GVD	VCQ	44101	05:00	05:15	09:20	09:45	—	—	13:00	13:05		
17	PAX	VCQ	GVI	—	20:40	—	—	—	—	—	00:00	00:00		
18	PAX	VCQ	GVD	—	00:00	00:00	00:20	00:40	—	—	05:15	05:20		
19	VIA	GVD	VCQ	8123	01:30	01:40	05:50	06:20	—	—	09:20	09:25		
20	PAX	VCQ	GVD	—	11:50	13:10	16:30	16:50	—	—	22:18	22:25		
21	VIA	GVD	VCQ	8011	03:10	03:25	07:45	08:00	—	—	11:15	11:20		
22	DSR													
23	VIA	VCQ	SSA	45617	03:30	04:06	07:25	07:40	12:05	12:40	14:40	14:45		
24	PAX	SSA	VCQ	—	02:10	—	05:50	06:10	08:05	08:20	10:45	10:50		

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
VISA: 0217 - COD: 755322002
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024412000000014859291
Número do documento: 17052915024412000000014859291

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
FABIO FERRAZ LIMA
CHAPA: 003098754
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/12/2013 A 15/12/2013

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
01	PL	VCO	VCO	-	08:00	-	12:00	13:00	-	-	-	14:00		
02	SUS													
03	SUS													
04	SUS													
05	SUS													
06	SUS													
07	DSR													
08	PAZ	VCA	GVD	5051	12:35	-	16:10	16:30	-	-		22:05		
09	VIA	GVD	VCA	5051	07:10	08:25	12:45	13:20	-	-	16:35	16:40		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024412000000014859291
Número do documento: 17052915024412000000014859291

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
FABIO FERRAZ LIMA
CHAPA: 003098754
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/12/2013 A 31/12/2013

FICHA DE CONTROL DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
16	VIA	GVD	VCQ	8623	04:30	05:15	09:45	10:12	—	—	13:45	13:50		
	PAZ	VCQ	GVD	9553	16:00	16:20	19:40	20:15	—	—	00:00	00:00		
17	PAZ	VCQ	GVD	9553	00:00	00:00	—	—	—	—	01:15	01:20		
	VIA	GVD	VCQ	4562	08:45	08:55	13:30	14:05	—	—	18:30	18:40		
18	VIA	VCQ	TSA	8065	12:10	13:13	16:10	16:30	18:30	19:00	21:30	21:40		
19	VIA	TSA	VCQ	10341	04:40	05:00	07:25	07:50	09:40	10:05	12:45	12:50		
20	VIA	VCQ	TSA	5819	10:10	12:06	16:40	17:00	19:00	19:45	22:20	22:25		
21	VIA	TSA	VCQ	8105	02:30	03:25	05:55	06:15	08:10	08:30	12:10	12:20		
	VIA	VCQ	GVD	44019	13:10	16:20	20:30	21:35	—	—	00:00	00:00		
22	VIA	VCQ	GVD	44019	00:00	00:00	—	—	—	—	03:05	03:10		
	VIA	GVD	VCQ	5017	11:30	11:50	18:15	19:10	—	—	22:30	22:40		
23	VIA	VCQ	GVD	5715	13:30	14:10	18:10	18:40	—	—	23:05	23:10		
24	VIA	GVD	VCQ	5087	07:40	08:10	12:05	12:35	—	—	16:45	16:50		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
ATE: atestado
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
EAE: treinamento especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito.

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pode ser consultada em CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024412000000014859291
Número do documento: 17052915024412000000014859291

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
FABIO FERRAZ LIMA
CHAPA: 003098754
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/01/2014 A 15/01/2014

Ok

FICHA DE CONTRO. DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
01	DSC													
02	VIA	VCQ	FSA	5054	11:50	12:35	16:10	16:30	18:10	18:40	21:05	21:10		
03	VIA	FSA	VCQ	44219	04:02	04:15	06:45	07:00	08:55	09:15	12:35	12:40		
04	VIA	VCQ	GVD	5015	10:00	11:15	16:30	16:50	—	—	00:00	00:00		
05	VIA	VCQ	GVD	5015	00:00	00:00	—	—	—	—	04:05	04:10		
	VIA	GVD	VCQ	45345	05:50	06:00	10:30	11:05	—	—	14:15	14:20		
06	DC													
07	DC													
08	DC													
09	DC													

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspensão
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinamento admissional
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbordo
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carreamento	FSP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

Assinado digitalmente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024412000000014859291
Número do documento: 17052915024412000000014859291
ID. b9018d1 - Pág. 8

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
FABIO FERRAZ LIMA
CHAPA: 903098754
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER : 16/01/2014 A 31/01/2014

FICHA DE CONTRC DE JO...NADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
16	DC													
17	DSR													
18	VIA	VCQ	GVD	8057	12:45	15:35	19:45	20:20	—	—	00:00	00:00		
19	VIA	VCQ	GVD	8057	00:00	00:00	—	—	—	—	01:25	01:30		
	PAX	GVD	VCQ	—	2:30	—	16:40	16:55	—	—	20:35	20:40		
20	VIA	VCQ	FSA	5049	14:10	14:25	17:30	17:45	19:25	20:00	22:45	22:50		
21	VIA	FSA	VCQ	9547	04:50	05:20	08:00	08:20	10:15	10:35	13:30	13:40		
22	VIA	VCQ	FSA	8649	14:10	16:00	19:25	20:05	21:45	22:05	00:00	00:00		
23	VIA	VCQ	FSA	8649	00:00	00:00	—	—	—	—	00:35	00:40		
24	VIA	FSA	VCQ	8705	03:10	03:25	06:30	06:50	08:55	09:10	12:35	12:40		

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
VISA - 0217 - CÓD. 755322002
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024412000000014859291
Número do documento: 17052915024412000000014859291
ID. b9018d1 - Pág. 9

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-70
MOTORISTAS
FABIO FERRAZ LIMA
CHAPA: 003098754
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/02/2014 A 15/02/2014

OK

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
01	DSR												[signature]	
02	Via	VCQ	FSA	5099	17:00	18:40	22:05	22:25	–	–	00:00	00:00	[signature]	
03	Via	VCQ	FSA	5099	00:00	00:00	–	–	00:55	01:15	04:05	04:10	[signature]	
04	Via	FSA	VCQ	45345	00:47	01:10	03:30	03:45	05:20	05:35	08:10	08:20	[signature]	
05	DSR												[signature]	
06	Via	VCQ	FSA	60095	11:55	13:20	16:30	16:50	18:40	19:10	21:45	21:50	[signature]	
07	Via	FSA	VCQ	8547	05:00	05:40	08:40	09:05	12:00	12:30	16:05	16:10	[signature]	
08	Via	VCQ	GUD	5711	17:00	18:40	22:50	23:10	–	–	00:00	00:00	[signature]	
09	Via	VCQ	GUD	5711	00:00	00:00	–	–	–	–	04:10	04:20	[signature]	
	Via	GUD	VCQ	48123	19:00	19:10	21:40	21:55	23:55	–	00:00	00:00	[signature]	

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

230

Assinado Pelo Comprovante. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
VISA - 0316 - CÓD. 755322001
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024412000000014859291
Número do documento: 17052915024412000000014859291

FABIO FERRAZ

MAT. 98754

16/02/14 A 28/02/14

OK

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
16	DSR	"												
17	DSR													
18	DC													
19	DC													
20	DC													
21	DC													
22	DC													
23	DC													
24	DC													

LEGENDA:

- ACM: acompanhamento de motorista
- ACT: acidente de trabalho até 15 dias
- ACS: análise de caso social
- AFT: afastamento
- APO: apoio
- COM: compensação banco de horas
- DC: doença em dias, até 15 dias
- DCH: doença em horas
- DSR: descanso semanal remunerado
- EXA: exame médico periódico
- FER: férias
- FJ: faltas justificadas
- FMT: formação de motorista trainee
- FNJ: faltas injustificadas
- PAD: processo administrativo
- PAX: passageiro
- PL: plantão
- PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
- SUS: suspensão
- TAD: treinamento admissional
- TBD: transbordo
- VIA: viagem
- 473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

Assinado digitalmente. A Certificação Digital pode ser consultada em https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024412000000014859291 CONSTANCA DAVILA FREITAS
Número do documento: 17052915024412000000014859291

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES
PROCESSO N. 0001613-55.2014.503.0099

Classe	: Reclamação Trabalhista – Rito Ordinário
Reclamante	: FÁBIO FERRAZ LIMA
Reclamada	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
Distribuição	: 12/11/2014
Julgamento	: 02/05/2016, às 16h56
Juiz	: Lenício Lemos Pimentel

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

FÁBIO FERRAZ LIMA, já qualificado, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.**, também qualificada, alegando, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 29/10/2010, na função de motorista interestadual, tendo sido dispensado, com justa causa, em 05/03/2014; que sua última remuneração fora equivalente a R$1.595,88; que delimita a presente lide pelo período de 07/08/2013 a 05/03/2014; que, não havendo ensejo à aplicação da pena capital, a mesma deverá ser convertida em dispensa imotivada; que laborava em sobrejornada, inclusive em turnos ininterruptos de revezamento, sem o regular recebimento das respectivas contraprestações extraordinárias; que não eram computadas nos controles de jornada as horas de antecedência e o tempo à disposição; que laborava em domingos e feriados; que lhe fora imposto injustificável acúmulo de funções, pelo que entende fazer jus ao recebimento de acréscimo salarial; que laborava em ambiente periculoso. Ao final, postula a procedência das pretensões formuladas na inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 30.000,00. Juntou procuração à fl. 56 e documentos às fls. 33/55.

Na sessão inaugural da audiência, inconciliadas as partes, a reclamada apresentou defesa escrita, às fls. 62/91, sustentando, em suma, que a aplicação da justava causa fora bem manejada, com observância de todos os requisitos que são necessários a sua configuração.; que o trabalho em sobrelabor fora devidamente pago ou compensado; que o reclamante não trabalhou em funções perigosas; que o acúmulo de funções noticiado não ocorreu, sendo descabida a pretensão. Em arremate, bate pela improcedências das pretensões iniciais. Juntou documentos às fls. 92/257 e instrumento procuratório à fl. 258.

Impugnação do acionante às fls. 268/322.

Laudo pericial às fls. 339/350, com vista às partes, que se manifestaram.

A rogo da reclamada, uma testemunha foi ouvida via carta precatória (fl. 391).

Na última assentada, à fl. 397, tomado o depoimento pessoal das partes, foi ouvida, a rogo do reclamante, uma testemunha. Sem mais provas a produzir, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, remissivas. Frustrada a derradeira tentativa conciliatória.

É o relatório.

Lenício Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024035700000014859290
Número do documento: 17052915024035700000014859290

FUNDAMENTAÇÃO

Limites objetivos da lide. Delimitação.

Em sua exordial, o reclamante delimita a lide, pelo período de 07/08/2013 a 05/03/2014, sendo que a reclamada, em sua defesa, aquiesceu com a pretensão. Diante disso, o exame dos autos será feito quanto a sobredito período, sendo que, em caso de liquidação de sentença, tal situação deverá ser observada pelas partes.

Ressalte-se, por relevante, que o autor ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa ré, distribuída com o n. 001123/2013, em trâmite nesta Vara, formulando pretensões relacionadas a período anterior a 06/08/2013.

Entretanto, a título de esclarecimento, não há que se falar em reunião processual, por conexão, já que aqueles autos foram julgados nos idos de 2014, estando, atualmente, em fase executiva (art. 55, §1º, do NCPC). Nada a prover.

Questão de ordem. Juntada de documentos.

Reputo desnecessária a juntada de todos os documentos apontados pelo acionante na inicial, uma vez que os elementos de prova nos autos são suficientes ao regular deslinde da demanda.

Nada a prover, no ponto.

FGTS

O documento de fl. 160 atesta o correto depósito dos valores em conta vinculada obreira, quanto ao período litigioso. Tendo sido ratificada a dispensa por justa causa, não há que se falar em multa compensatória de 40% sobre o FGTS. Julgo, assim, improcedente o pedido de número 13 do rol vindicatório.

Esclareço, todavia, que serão analisadas em capítulo próprio os reflexos das parcelas postuladas na inicial (horas extras, periculosidade, etc) em FGTS, de forma que, havendo parcelas condenatórias de natureza salarial, será determinado o depósito das mesmas em conta vinculada obreira.

Causa de afastamento e verbas rescisórias

O reclamante narrou, na peça inicial, que fora sumariamente dispensado por justa causa, sem que existisse o motivo determinante de sua aplicação. Narrou que, em verdade, de forma a amenizar os desgastes de excessiva jornada que estava a cumprir, sem observância do intervalo interjornadas, parou o ônibus para tomar o café oferecido por um ambulante, não havendo que se falar, assim em dação de carona. Sustentando sempre cumprir as normas de sua empregadora, pleiteou a alteração da causa de sua dispensa, para se reconhecê-la por imotivada.

Defendendo-se, a reclamada asseverou que a dispensa por justa causa foi

Ilenicio Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024035700000014859290
Número do documento: 17052915024035700000014859290

corretamente adotada, sobretudo se considerado que o reclamante também incorreu em faltas contratuais anteriores, com aplicação de medidas punitivas com caráter pedagógico. Afirmou que a falta que culminou na dispensa com justa causa está arrimada no fato do autor dar embarque, transportar e desembarcar ambulante não autorizado e credenciado a adentrar nos veículos, em grave descumprimento das normas internas. Em arremate, argumentou que, tendo aplicado ao obreiro medidas sancionatórias prévias, graduais e pedagógicas, a justa causa levada a cabo seria legítima e decorrente do exercício regular de um direito, pelo que deverá ser convalidada.

Examino.

O documento de fl. 115, assinado pelo reclamante, indica que fiscal de linha da reclamada flagrou o autor embarcando, transportando e desembarcando vendedor ambulante. Ouvido em procedimento investigativo, o reclamante justificou o ato ao fundamento de que apenas pretendeu comprar café e água, admitindo que fora surpreendido pela fiscalização da ré (fl. 116). O ato perpetrado pelo reclamante, ainda que submetido a sobrejornada, não é razoável, pois ao parar em local não credenciado, iniciou o descumprimento das regras laborais, atingindo o máximo da ilicitude da regra laboral em exame ao embarcar o vendedor ambulante no ônibus que guiava, colocando em risco a incolumidade física de todos, ou seja, também dos passageiros. Note-se que, para o entendimento ora adotado pelo Juízo, fora imprescindível o documento de fl. 136, que atesta que houve, em verdade, reincidência do ato por parte do reclamante, que, no ano de 2012, também promoveu embarque, no ônibus, de vendedor ambulante não autorizado por sua empregadora. O reclamante possui histórico de paradas irregulares, como se depreende, também, da parada indevida, que gerou a medida disciplinar de fl. 138, sendo que a assinatura do autor está suprida por testemunhas. Além das medidas punitivas aqui denotadas, diversas outras foram incrustadas aos autos, por diversos motivos, atestando que, com efeito, o reclamante não era um bom funcionário, haja vista que fora submetido a advertências e suspensões, anteriormente à aplicação da pena capital (fls. 136/156).

Assim, nota-se que a prova incrustada no bojo dos autos ocorreu em sentido diverso ao da narrativa alinhavada através da exordial, qual seja, a de que o autor inobservou diversas regras funcionais.

Torna-se relevante destacar, assim, que os documentos que acompanham a defesa, todos assinados pelo reclamante ou com sua firma sendo suprida por testemunhas, provam que este cometeu as faltas elencadas na peça defensiva, em reiterados atos. Tais documentos atestam, ainda, que a reclamada valeu-se das medidas sancionadoras e pedagógicas de forma gradual, advertência e suspensão, optando, o trabalhador, por continuar com as práticas danosas, que culminaram na devida aplicação da pena máxima.

Assim sendo, o acervo documental que instrui os autos, à luz da prova judiciário-oral colhida por este Juízo, demonstra, com a necessária segurança, que a reclamada, constatando abuso por parte de seu empregado, bem lhe aplicou a dispensa por justa causa.

Tratando-se de serviço de utilidade pública, como o é o caso de transporte de

Leniçio Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024035700000014859290
Número do documento: 17052915024035700000014859290

passageiros, a responsabilidade do empregado com a segurança dos passageiros, e, principalmente, com o bom atendimento aos clientes, é fundamental, não só porque os usuários não podem ficar à mercê de um serviço de má qualidade, mas, também, porque se a reclamada não cumprir as suas obrigações, certamente a ré sofrerá sanções aplicadas pela agência governamental reguladora, e/ou por atuação de órgãos de defesa do consumidor e/ou do Ministério Público.

Dessa forma, a reclamada agiu de forma incensurável com o reclamante. Aplicou, pedagógica e gradativamente, as sanções cabíveis pelas faltas do referido, exaurindo, por conseguinte, o procedimento que se exige do empregador para situações que tais, antes de chegar à pena fatal, a de rescisão do contrato de trabalho do obreiro, em razão de ato que, por si só, justificaria a imediata adoção da medida.

Por conseguinte, a dispensa, por justa causa, da reclamante, se deu consoante a legislação (art. 482, alínea *"e"*, da CLT), não sendo fastidiosa a colação de julgados de nossos tribunais, com vistas a respaldar o entendimento deste Juízo no tocante ao ponto em foco, "*mutatis mutandis*":

> "JUSTA CAUSA - FALTAS INJUSTIFICADAS - REITERAÇÃO DE CONDUTA DEPOIS DE ADVERTIDO E SUSPENSO O EMPREGADO - DESÍDIA. A desídia pode ser conceituada como o descumprimento das obrigações assumidas pelo empregado na prestação dos serviços e se caracteriza pela prática de faltas sucessivas, ainda que leves, mas que são capazes de demonstrar a negligência do trabalhador. A sua gravidade consiste na reiteração de faltas, mesmo depois de advertido ou suspenso o empregado. Assim, demonstrado o cometimento das mesmas faltas reiteradas, depois da aplicação de punições gradativas, legítima a ruptura contratual por justa causa." (Ac. TRT 3ª Região, no RO 00421-2012-101-03-00-0, 1ª Turma, Relatora Maria Stela Álvares da Silva Campos, publ. 13.12.2012)
>
> "JUSTA CAUSA. DESÍDIA. A reiteração de faltas injustificadas ao serviço, não obstante a aplicação das penas de advertência e suspensão, que caracterizam medidas disciplinares tendentes a corrigir o comportamento faltoso, traduz desinteresse e falta de senso de responsabilidade, sendo justa a dispensa em seguida à falta culminante" (Ac. do TRT da 12ª Região, no RO 0039003/95, 3a. T., Rel. Des. José Ernesto Manzi, "in" Dicionário de Decisões Trabalhistas, Edições Trabalhistas S.A., 28ª Edição, pág.272)
>
> "JUSTA CAUSA – PUNIÇÕES PEDAGÓGICAS. Noticiando os documentos anexados aos autos que o empregador cumpriu satisfatoriamente o seu de dever de, pedagogicamente, infligir ao empregado punições de advertência e suspensões, antes de se valer de seu poder potestativo utilizado em grau máximo, por meio da dispensa, mostra-se irreparável a justa causa aplicada. A impugnação do

Henrique Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024035700000014859290
Número do documento: 17052915024035700000014859290

empregado no sentido de que tais documentos foram produzidos de forma unilateral, uma vez que deles não consta a sua assinatura, não lhe impugnando, no entanto, o teor, não lhes retira, por si só, a veracidade, uma vez que não se apresenta anormal, em casos tais, recusar-se o empregado a firmá-los, dando ciência do conteúdo dos mesmos" (Ac. do TRT da 3a. Região, 4a. Turma, no RO 10109/01, Rel. Des. Júlio Bernardo do Carmo, "in" Revista no. 64 do TRT da 3a. R., pág.330).

Assim, dispensado com justa causa, em conduta patronal acolitada pela legislação vigente, o reclamante não faz jus às seguintes parcelas, daquelas pleiteadas na peça de ingresso:

a)- aviso prévio, ante os termos do art.487 e §§, da CLT;

b)- 13o. salário proporcional, frente ao que estabelece o art.3º da Lei nº 4.090/62;

c)- férias proporcionais, com um terço, a teor do que dispõe o art.146 e parágrafo, da CLT;

d)- FGTS, com 40%, diante da literalidade dos artigos 20 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90;

e)- entrega de TRCT, com o código 01, e chave de conectividade social, porque, como dito acima, não podia sacar o FGTS;

f)- fornecimento de documentos hábeis à habilitação ao seguro-desemprego (guias CD/SD), já que o benefício não é deferível a quem é motivadamente dispensado, segundo se apreende da literalidade do art.3º da Lei nº 7.998/90.

Tais as circunstâncias, ao tempo em que referendo a dispensa por justa causa do reclamante, efetuada pela reclamada, julgo improcedentes os pedidos referentes às parcelas suso discriminadas.

Em consequência do que acima restou decidido e declarado, julgo improcedente o pedido autoral de recebimento de indenização por danos morais em razão de sujeição do obreiro a penalidades e justa causa indevidamente aplicadas, haja vista a legitimidade da medida.

Adicional de periculosidade. Reflexos. Retificação da CTPS.

Nos termos dos artigos 190 e 193 da CLT, a caracterização de uma atividade como perigosa, exige-se sua classificação em quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e apuração em perícia técnica realizada por médico ou engenheiro do trabalho (art. 195, § 2º, CLT). A propósito, está sedimentado na jurisprudência do Colendo TST que *"Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho"* (item I, da OJ nº 170, da SBDI-1/TST).

Diante da controvérsia exsurgida da litiscontestação e em face da natureza técnica e da exigência legal (CLT, art. 195), foi determinada a realização de perícia técnica, tendo o perito concluído pela sujeição do reclamante a ambiente periculoso de

Lenício Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024035700000014859290
Número do documento: 17052915024035700000014859290

trabalho por 19 minutos em cada vez que conduzia o veículo ao local de abastecimento (fls. 339/350).

Pois bem.

Foi alinhavado pelo perito que o reclamante recebia os ônibus tanto na garagem da reclamada, onde havia plataforma de abastecimento, quanto em pontos de apoio para embarque de passageiros, (fl. 342, item VI, segundo parágrafo), sendo possível constatar, ainda, em razão do disposto através da exordial, que o reclamante, na maioria das vezes, recebia os ônibus em trânsito, nos pontos de apoio da reclamada, valendo destacar que a testemunha ouvida a rogo da ré fora taxativa no sentido de que o autor sempre recebia os ônibus em trânsito (fl. 391). Disse, ainda, o perito, que a reclamada detinha frentistas em seu quadro funcional, para realização do abastecimento (fl. 346, pergunta de número 8).

Portanto, em trânsito ou na plataforma de embarques de passageiros, o reclamante, constantemente, recebia o veículo abastecido.

Neste sentido, em que pese a conclusão pericial, este Juízo entende que o tempo de abastecimento, reconhecidamente de 19 minutos de exposição, sobretudo se considerado que frequentemente o ônibus já lhe era entregue abastecido, como também o veículo lhe era entregue em trânsito (exordial), é possível conceber por eventualíssima a exposição do obreiro ao perigo, nos termos da Súmula no. 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a desconfiguração da periculosidade no caso de exposição eventual e/ou por tempo reduzido. Além disso, deve ser evidenciado que o reclamante não provou que a reclamada determinava ou recomendava que, a cada abastecimento, permanecesse ao lado do frentista, ou que, enquanto isso, promovesse o *check list* no veículo. Ademais, foi extraído da prova oral apresentada pelo reclamante que em Governador Valadares este recebia o ônibus sempre na plataforma de embarque de passageiros, ou seja, sem proximidade com local de abastecimento.

Por fim, ao caso, por analogia, é aplicável o entendimento consolidado através da Súmula no. 447 da Corte Superior Trabalhista, que ratifica a inexistência de periculosidade em situações como tais. Nestes termos, em casos como o ora em apreço, o entendimento sedimentado também pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

> *"MOTORISTA CARRETEIRO - ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO DO VEÍCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO - A NR 16, Anexo 2, item 1, alínea "m", e item 2, V, do MTE, prevê pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que desenvolvem atividades diretamente ligadas ao abastecimento de veículos, como no caso do frentista. Assim, o motorista de carreta que somente acompanha o abastecimento não tem direito àquele adicional, conforme a jurisprudência majoritária deste Tribunal e do TST." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001005-80.2013.5.03.0135 RO; Data de Publicação: 15/12/2014; Órgão Julgador: Terceira*

Leonido Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024035700000014859290
Número do documento: 17052915024035700000014859290

Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson; Revisor: Cesar Machado)

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NA NORMA REGULAMENTAR. Diante do não enquadramento das atividades do reclamante, motorista de carreta, no Anexo nº 02 da NR-16 do MTE, torna-se indevido o adicional de periculosidade. Para a caracterização do labor em área de risco é indispensável que o trabalhador opere no local, ou seja, que exerça atividades relacionadas àquela tida como periculosa, o que não ocorreu no caso." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0054300-04.2009.5.03.0028 RO; Data de Publicação: 14/04/2010; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Revisor: Antonio Fernando Guimarães)

Julgo, assim, improcedente o pedido autoral de recebimento de adicional de periculosidade e, como o acessório segue a mesma sorte do principal, igualmente improcedentes são as reverberações vindicadas.

Pari passu, julgo improcedente o pleito de registro, em CTPS obreira, de labor em condições periculosas, como também o de fornecimento de PPP.

Adicional noturno, horas extras, intrajornada, interjornadas, domingos, feriados e reflexos

Desde já, não merece prosperar a tese autoral de que laborava em turnos ininterruptos de revezamento. Ora, pelo que se infere da prova documental, é certo que o acionante trabalhava em diferentes jornadas, notadamente pela própria natureza da atividade de motorista, que se caracteriza pela constante variação de horários de início e fim do expediente diário. Ou seja, a variação de horários de trabalho do reclamante não se dava pela necessidade de funcionamento ininterrupto da empresa, mas pela própria especificidade de suas atribuições.

Em outras palavras, revelado que não havia sistema efetivo de revezamento ininterrupto de turnos de trabalho, sendo certo que o autor, submetido a escalas variadas de trabalho, como é próprio da natureza de seus serviços, iniciava e terminava a jornada em horários distintos, o que, por si só, não caracteriza a figura idealizada no art. 7º, XIV, da CRFB.

Nesse sentido, decisão do TRT da 3ª Região, constante do Ementário de Jurisprudência n. 14, item 28, do ano de 2014, *in verbis:*

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. NÃO

Leticia Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024035700000014859290
Número do documento: 17052915024035700000014859290

> *CONFIGURAÇÃO. O labor do motorista de ônibus rodoviário definido por escalas de viagens, ainda que constatada grande variação de horários, não configura o regime de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV da CF/88), pois o sistema adotado decorre da característica inerente à sua atividade, que envolve longos deslocamentos interestaduais, impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000270-58.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.222).*

Se não bastasse, a acionada estabeleceu, em regular negociação coletiva, a jornada de trabalho de 08h diárias ou 44h semanais, *"independentemente do regime de trabalho"* (...) - fls. 48/49, o que deve ser prestigiado, com fincas no direito fundamental social insculpido no art. 7º, XXVI (*"reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho"*), da Constituição Federal.

Ainda, as partes, no contrato de experiência às fls. 96/97, na cláusula *"04"*, estipularam a jornada de trabalho de 07h20min diários ou 44h semanais, o que é permitido nos ACTs, devendo tal parâmetro, portanto, ser observado neste comando.

Logo, inexistente o labor em turnos ininterruptos de revezamento, tal como estatuído no art. 7º, XIV, da CRFB, rejeito o pedido de recebimento das horas extras laboradas a partir da 6ª diária.

Quanto às horas extras ativadas além dos parâmetros de 07h20min diários e de 44h semanais, passo a analisar os controles de jornada, às fls. 220/231, porquanto válidos como meio de prova, haja vista que o reclamante, em depoimento pessoal, afirmou, categoricamente, que apenas os horários de início de sua jornada não estão fielmente anotados (fl. 397), questão a ser apreciada em tópico próprio desta decisão, denominado "tempo de antecedência".

De início, embora a reclamada tenha, em defesa, alegado que parte das horas extras prestadas foi paga, por compensação, conforme autoriza os instrumentos coletivos, não há qualquer registro, nesse sentido, nos controles de jornada. As fichas de controle de ponto, não indicam a *"totalização"*, como também não especificam o número de horas extras prestadas, tampouco as compensadas durante o interregno, sobressaindo, nesse passo, forte indício de que o labor em sobrejornada não era corretamente adimplido. Exatamente neste sentido, note-se que a reclamada não prova, nos autos, que atendeu o disposto no parágrafo 8º, da Cláusula 26ª, do acordo coletivo de trabalho de fls. 38/54, qual seja, o dever de *"fornecer, mensalmente, extrato individual aos empregados que tiverem saldo no "banco de horas"* (fl. 50).

Assim o sendo, inexistindo registro específico de horas compensadas, tanto nas fichas de controle de jornada, quando em documento apartado; considerando-se, ainda, que a empresa não comprovou que fornecia, mensalmente, ao reclamante extrato individual de saldo de banco de horas, tampouco apresentou documento atestando que a compensação ocorria até o mês seguinte ao de ocorrência da sobre jornada, ambas

Lenício Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024035700000014859290
Número do documento: 17052915024035700000014859290

obrigações previstas em negociação coletiva (cláusula 26ª, §§ 6º e 8º), declaro, nos termos do art. 9º da CLT, nulo o sistema de banco de horas adotado pela reclamada, sendo devido, como extra, o tempo trabalhado além das 07h20 diária e 44ª semanal.

Esclareça-se, por oportuno, que na hipótese de nulidade do banco de horas, como no caso dos autos, não se há falar em condenação ao pagamento, tão somente, do adicional legal para as horas excedentes da jornada normal diária, e limitadas à 44ª hora semanal. Isso porque o verbete jurisprudencial que trata da compensação de jornada (Súmula n. 85 do C. TST, em seu inciso V) é expresso ao estabelecer que as disposições ali contidas não se aplicam ao regime de banco de horas. Portanto, devidas as horas extras, acrescidas do adicional legal ou convencional.

Quanto ao adicional noturno, conforme bem apontou o reclamante, em impugnação (fl. 315), vejo que, de fato, no mês de dezembro de 2013, não restou quitada a integralidade da parcela em exame.

Ainda, comprovado, também, que o reclamante não fruía regularmente o intervalo intrajornada. Nesse diapasão, por amostragem, este Juízo aponta a jornada ocorrida em 19/08/2013 (fl. 221), em que o autor gozou de apenas 21 minutos de intervalo intrajornada, inobstante tenha laborado das 15:00 às 00:00 hora, havendo, ainda, outras oportunidades em que o intervalo intrajornada usufruído seria incapaz de totalizar o horário de refeição e descanso de uma hora, ainda que considerado o fracionamento previsto em instrumento negocial coletivo.

Quanto ao intervalo interjornadas, também identifico irregularidade, no ponto. Conforme bem apontado em impugnação, o reclamante, no dia 06/02/2014, terminou sua jornada às 21h50 horas, retomando o trabalho, no outro dia, às 05h00 – fl. 230; ou seja, não observado o intervalo mínimo de onze horas, havendo diversas situações como tais, como, ainda a título de exemplificação, dias 08 e 09/02/2014.

Quanto ao trabalho aos domingos, percebo que alguns eram compensados com folga em outro dia da semana, bem como outros quitados nos holerites. O autor, na impugnação, aponta alguns domingos e feriados que não foram compensados, mas é certo que nos recibos de salário consta o pagamento dessas rubricas, por todo o pacto, pelo que rejeito a pretensão.

Logo, fixadas tais premissas, atentando-se ao limite do pedido, acolho: **a)** horas extras, acrescidas do adicional de 50%, ou, se mais benéfico, o adicional previsto nos ACTs, consideradas como tal as prestadas além da 07h20min diários e 44ª semanal, não cumulativamente, por todo o período litigioso, observando-se a jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto, com integração, na base de cálculo, do adicional noturno, quando for o caso, incidindo reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3 e depósitos de FGTS, sendo que o valor afeto a esta última parcela, deverá ser depositado em conta vinculada obreira; **b)** diferenças de adicional noturno, no importe de 20% sobre as horas laboradas entre as 22 horas de um dia até às 05h do dia seguinte, bem como após as 5h, nos dias em que se observar, nos cartões de ponto, que o reclamante ativou-se em integralmente em jornada noturna e prosseguiu trabalhando após as 5h, considerando-se a hora noturna reduzida de 52'30", nos termos da Súmula no. 60 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por todo o período litigioso, nos termos do art. 73 da CLT, com reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3 e depósitos de FGTS,

Benício Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024035700000014859290
Número do documento: 17052915024035700000014859290

sendo que o valor desta última parcela deverá ser depositada em conta vinculada obreira; **c)** uma hora intervalar diária, acrescido do adicional legal de 50%, observando-se os específicos interregnos constantes dos cartões de ponto em que não fora observado tal período de descanso, por todo o período litigioso, com reflexos em RSR, férias com 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS, sendo que o valor desta última parcela deverá ser depositada em conta vinculada obreira; **d)** horas extras pela inobservância do intervalo interjornadas, acrescidas do adicional de 50%, ou, se mais benéfico, o previsto em ACT, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), observando-se os registros apostos nos cartões de ponto, por todo o período litigioso, com reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3 e depósitos de FGTS, sendo que o valor desta última parcela deverá ser depositado em conta vinculada obreira.

Deverão ser observados, na apuração, os recibos de pagamento, atentando-se à evolução salarial do obreiro e a remuneração percebida mensalmente, nos termos do art. 457 da CLT e da Súmula n. 264 do C. TST; o divisor 220; a frequência constante dos cartões de ponto. Nessa esteira, para o cálculo dos reflexos ora acolhidos, a fim de se evitar *bis in idem*, observar-se-á a inteligência da OJ n. 394, da SDI-1, do TST, que afasta a incidência de reflexos do RSR sobre os demais reflexos.

Rejeito, por fim, reflexos em aviso prévio e indenização rescisória de 40% do FGTS, em função da modalidade da ruptura contratual – dispensa por justa causa.

Horas de antecedência. Tempo à disposição. Reflexos.

No que tange às horas de antecedência, a prova oral revelou que, de fato, o motorista de ônibus permanece à disposição da empresa determinado lapso temporal, antes de assumir a direção do veículo.

Todavia, a teor dos cartões de ponto, vejo que a reclamada anotava esse tempo de antecedência, no campo intitulado *"início do trabalho"*, que tem o termo inicial no momento em que o empregado apresenta-se ao serviço, havendo, ainda, campo específico para anotação do "*início da viagem*", quando, efetivamente, assume a direção do veículo. Neste diapasão, cito o dia 18/01/2014, em que há registro de 02:50 horas de tempo de antecedência (fl. 229), havendo diversas situações como tais.

Por fim, é de ser ressaltado que o reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que "*no intervalo entre o início de trabalho e o início da viagem anotado nas FCTM's, o o reclamante ficava esperando a chegada do veículo*" (fl. 397).

Logo, devidamente anotado o tempo à disposição nos controles de jornada, conclui-se que devidamente integrado à jornada de trabalho do autor, pelo que nada é devido a tal título. Rejeito.

Noutro giro, com relação ao tempo de antecedência, a teor dos controles de ponto, percebo que, a partir do início do trabalho, é computado, sim, todo o interregno em que o empregado permanece em serviço, até o efetivo final da jornada. A despeito da testemunha ouvida a rogo do reclamante afirmar que ocorria a determinação de apresentação de antecedência em uma hora em relação ao horário de chegada do ônibus, este Juízo destaca que sobredita testemunha também afirmou que o tempo de prontidão

Leonício Lemos Rimentel
Juiz do Trabalho

sinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
os://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024035700000014859290
mero do documento: 17052915024035700000014859290

não era registrado nas FCTM´s, fato que, como visto, não é verdadeiro, haja vista a correta anotação. De outro lado, a testemunha ouvida a rogo da reclamada negou a existência de imposição de tempo de antecedência, prevalecendo, assim, a prova documental. Aliás, como cediço, atraso na chegada do ônibus, pode até haver, mas antecipação não é possível, em razão da distância e velocidade média a serem observados, pelo que rejeito, também, tal pretensão.

Julgo, assim, improcedentes os pedidos.

Adicional pelo acúmulo de funções

O reclamante não logrou êxito em demonstrar o desempenho de função alheia àquela registrada em seus documentos funcionais. Atenta análise das FCTM´s atesta que o reclamante, a quem era destinado o transporte de passageiros, empreendia embarques em rodoviárias ou em pontos de apoio, em Vitória da Conquista, Feira de Santana e Governador Valadares, onde a reclamada possui, como é de notório conhecimento, todo o aparato logístico para embarque e desembarque de passageiros, com auxiliar para o carregamento das bagagens nos ônibus.

Se os fatos acima expostos já não fossem suficientes a afastar o pedido do reclamante, há de ser considerado, ainda, que o eventual (se fosse provado) carregamento de bagagens de passageiros ao porta-malas do ônibus pode ser compreendido como atividade inerente àquela desempenhada pelo reclamante, nos termos do art. 456 da CLT.

Julgo, assim, improcedente o pedido autoral de recebimento de adicional pelo acúmulo de funções, e sua integração à remuneração obreira.

Multa convencional

Conforme já dirimido neste comando, descumpridas as cláusulas 7ª (adicional noturno) e 26ª (jornada de trabalho), ambas do acordo coletivo de trabalho de fls. 38/54, são devidas, portanto, duas multas previstas na cláusula 42ª, no importe total de R$ 240,00.

Quanto às cláusulas atinentes à observância de repouso semanal remunerado e pagamento das verbas rescisórias, conforme já analisado em linhas pregressas, inexistiu ilegalidade, no particular. Rejeito.

Honorários advocatícios obrigacionais

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando comprovada a miserabilidade jurídica da parte assistida por Sindicato da categoria profissional. Inteligência dos arts. 14 a 16 da lei n. 5.584/70, e da Súmula n. 219 do C. TST. No caso dos autos, inexiste assistência sindical.

Se não bastasse, é certo que o empregado e o empregador têm a prerrogativa do *jus postulandi* nesta Especializada (art. 791 da CLT), exceto nas restritas hipóteses da Súmula n. 425 do TST, sendo, portanto, faculdade a constituição de procurador, como

Lencio Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

do eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915024035700000014859290
do documento: 17052915024035700000014859290

ocorreu no caso vertente. Assim, deve a reclamante arcar com os ônus desse mandato. Aliás, nesse sentido, a Súmula n. 37 do TRT da 3ª Região.

Logo, dadas as razões acima expostas, entendo pela inaplicabilidade supletiva dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil à seara laboral, por incompatíveis, razão pela qual rejeito o pedido em destaque.

Compensação/dedução

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, limitando-se ao que restou comprovado nesta fase cognitiva.

Justiça gratuita

Declarada a miserabilidade jurídica à fl. 55, sem prova em contrário, concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Correção monetária e juros moratórios

A teor da Súmula n. 381 do TST, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º do mês subsequente ao vencido. Por sua vez, os juros terão incidência a partir da data do ajuizamento da ação, pro rata die, conforme artigo 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, e Súmula n. 200 do TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio,* nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB.

Pontue-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Honorários periciais

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT,

Lencio Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915023411900000014859287
Número do documento: 17052915023411900000014859287
ID. 6547b08 - Pág. 1

condeno o reclamante ao pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Todavia, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais deverão ser custeados pela União, nos moldes da Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido valor será corrigido a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

Hipoteca judicial

Havendo notícia, em diversos autos que estão sob os cuidados deste Juízo, que a reclamada está em situação de Recuperação Judicial, não é possível a imposição de hipoteca judicial.

Indefiro.

Expedição de ofícios

No caso vertente, não se verifica a violação de direitos para além da esfera individual que empolguem a expedição de ofício para os órgãos de fiscalização do Estado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **FÁBIO FERRAZ LIMA** contra **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.**, resolvo:

1)- Delimitar a lide pelo período de 07/08/2013 a 05/03/2014, o que deverá ser levado em consideração em fase de liquidação de sentença;

2)- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações: **a)** pagar as horas extras, acrescidas do adicional de 50%, ou, se mais benéfico, o adicional previsto nos ACTs, consideradas como tal as prestadas além da 07h20min diários e 44ª semanal, não cumulativamente, por todo o período litigioso, observando-se a jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto, com integração, na base de cálculo, do adicional noturno, quando for o caso, incidindo reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3 e depósitos de FGTS, sendo que o valor afeto a esta última parcela, deverá ser depositado em conta vinculada obreira; **b)** pagar as diferenças de adicional noturno, no importe de 20% sobre as horas laboradas entre as 22 horas de um dia até às 05h do dia seguinte, bem como após as 5h, nos dias em que se observar, nos cartões de ponto, que o reclamante ativou-se em integralmente em jornada noturna e prosseguiu trabalhando após as 5h, considerando-se a hora noturna reduzida de 52'30", nos termos da Súmula no. 60 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por todo o período litigioso, nos termos do art. 73 da CLT, com reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3 e depósitos de FGTS, sendo que o valor desta última parcela deverá ser depositada em conta vinculada obreira; **c)** pagar uma hora intervalar diária, acrescido do adicional legal de

Inácio Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915023411900000014859287
Número do documento: 17052915023411900000014859287

50%, observando-se os específicos interregnos constantes dos cartões de ponto em que não fora observado tal período de descanso, por todo o período litigioso, com reflexos em RSR, férias com 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS, sendo que o valor desta última parcela deverá ser depositada em conta vinculada obreira; **d)** pagar as horas extras pela inobservância do intervalo interjornadas, acrescidas do adicional de 50%, ou, se mais benéfico, o previsto em ACT, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), observando-se os registros apostos nos cartões de ponto, por todo o período litigioso, com reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3 e depósitos de FGTS, sendo que o valor desta última parcela deverá ser depositado em conta vinculada obreira; **e)** pagar duas multas previstas na cláusula 42ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, no importe total de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Serão observados, na apuração, os recibos de pagamento, atentando-se à evolução salarial do obreiro e a remuneração percebida mensalmente, nos termos do art. 457 da CLT e da Súmula n. 264 do C. TST; o divisor 220; a frequência constante dos cartões de ponto. Nessa esteira, para o cálculo dos reflexos ora acolhidos, a fim de se evitar *bis in idem*, observar-se-á a inteligência da OJ n. 394, da SDI-1, do TST, que afasta a incidência de reflexos do RSR sobre os demais reflexos.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, limitando-se ao que restou comprovado nesta fase cognitiva.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. A teor da Súmula n. 381 do TST, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º do mês subsequente ao vencido. Por sua vez, os juros terão incidência a partir da data do ajuizamento da ação, *pro rata die,* conforme artigo 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, e Súmula n. 200 do TST.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio,* nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro ser de natureza salarial as seguintes parcelas: diferenças de adicional noturno, horas extras, horas intra e interjornadas e respectivos reflexos em 13º salário, férias gozadas e RSR.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Honorários periciais, a benefício do Dr. Wellington Barbosa Lima, no importe de R$ 1.000,00, que serão custeados pela União, nos termos dos fundamentos. Após o trânsito em julgado, expedir-se-á o competente ofício requisitório. Ressalte-se, por oportuno, que o referido valor será corrigido a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da

Benício Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

ssinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
tps://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915023411900000014859287
úmero do documento: 17052915023411900000014859287

demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda, intime-se a União, oportunamente.

Cientes as partes, nos termos da Súmula n. 197 do C. TST.

Encerrou-se.

Lenício Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

sinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
os://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915023411900000014859287
mero do documento: 17052915023411900000014859287

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES

Ata de audiência relativa ao processo nº 0001613-55.2014.503.0099

No dia 03/06/2016, às 14:03 horas, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, onde se encontrava presente a MMª. Juíza do Trabalho Dra. **RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, foi realizada audiência de decisão de embargos de declaração na ação trabalhista ajuizada por **FÁBIO FERRAZ LIMA** em face de **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.**.

Aberta a audiência foram, de ordem da MMª. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas.

Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

Vistos etc...

1. SÍNTESE PROCEDIMENTAL

FÁBIO FERRAZ LIMA, nestes autos de ação trabalhista que move em face de **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.**, interpôs embargos de declaração quanto à sentença de fls.400/414, apontando omissão e contradição no julgado, conforme demonstrara e, ao final, requerendo sejam sanadas.

Em suma, é o relatório.

DECIDO A SEGUIR.

2. FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA DECISÃO

2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os embargos declaratórios são tempestivos e veiculam matérias, em tese, passíveis de análise provocada por esta via.

Assim, entendendo presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a apreciá-los.

2.2. ANÁLISE DOS EMBARGOS

Opõe-se, a embargante, ao julgado, sob a alegação de existência de omissão e contradição, quanto à análise feita, pelo julgador, acerca do tópico horas extras, por haver, no seu entender, pontos específicos não apreciados pela decisão.

Porém, pelo que se vê, as dúvidas suscitadas pelo embargante somente objetivam revolver matéria já amplamente esclarecida na fundamentação sentencial, a qual, por hialina, não está a merecer nova declaração, por parte deste Juízo. O Julgador, no particular, apreciou de forma exauriente e fundamentada as questões relacionadas à horas extras, conforme se depreende do exarado às fls. 406/409, firmando o entendimento no sentido de que, inexistindo registro específico de horas compensadas, tanto nas fichas de controle de jornada, quando em documento apartado; considerando-se, ainda, que a empresa não comprovou que fornecia,

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR
Juíza do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915022998400000014859282
Número do documento: 17052915022998400000014859282

mensalmente, ao reclamante extrato individual de saldo de banco de horas, tampouco apresentou documento atestando que a compensação ocorria até o mês seguinte ao de ocorrência da sobre jornada, é declarado, nos termos do art. 9º da CLT, nulo o sistema de banco de horas adotado pela reclamada, sendo devido, como extra, o tempo trabalhado além das 07h20 diária e 44ª semanal.

Quanto à incidência de multa convencional, a matéria está devidamente apreciada em tópico próprio, à fl. 410, tanto sendo verdade que o embargante sequer indicou a cláusula pretensamente violada.

Por fim, no que concerne à alegação de que a parte dispositiva do *decisum* é omissa, por não dispor acerca da invalidação do banco de horas, sem razão a embargante. Ao declarar nulo o sistema do banco de horas, o inteiro teor da fundamentação serve de substrato à condenação de horas extras constante da parte dispositiva, não havendo obrigatoriedade de reproduzir a declaração de nulidade. A condenação é consequência da invalidação.

Destarte, não há que se falar em qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, não se prestando os embargos declaratórios ao reexame de questões já decididas, resta à insurgente interpor o recurso próprio ao Órgão competente.

Dito isso, nego provimento aos embargos declaratórios interpostos.

3. CONCLUSÃO DA DECISÃO

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta, **CONHEÇO** dos embargos de declaração apresentados por **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.**, nesta reclamatória que contra si é movida por **FÁBIO FERRAZ LIMA**, para **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos interpostos pelo reclamante, nos termos e com base na fundamentação suso expendida.

Cientes as partes.

NADA MAIS.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR
Juíza do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915022998400000014859282
Número do documento: 17052915022998400000014859282

509

01613-2014-099-03-00-4 RO

Recorrente: **FABIO FERRAZ LIMA**
Recorrido: **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.**

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS. A jurisprudência atual e iterativa do Col. TST é no sentido de que é suficiente à caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento a alternância de horários em dois turnos de trabalho, mas desde que compreendam, no todo ou em parte, os horários diurno e noturno (Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, em que figuram, como Recorrente, FABIO FERRAZ LIMA e, como Recorrido, VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A..

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Lenício Lemos Pimentel, por intermédio da r. sentença de fls. 400/414, delimitou a lide pelo período de 07/08/2013 a 05/03/2014 (f. 401), e julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial.

O Autor opôs Embargos Declaratórios (fls. 415/417), os quais foram julgados improcedentes (f. 424).

O Autor interpôs Recurso Ordinário (fls. 426/491), em que pleiteia a reversão da justa causa aplicada, aduzindo que não houve ensejo à aplicação da pena capital e que esta deverá ser convertida em dispensa imotivada. Pugna, também, pelo reconhecimento do labor em ambiente periculoso; pela reforma da sentença para que seja a Ré condenada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária e/ou 36ª semanal pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento; horas de antecedência e prontidão; e a dobra dos domingos e feriados trabalhados, tudo nos termos da inicial.

A Ré apresentou contrarrazões às fls. 495/504.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 82, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos

Firmado por assinatura digital em 10/11/2016 por PAULA OLIVEIRA CANTELLI (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915022592200000014859281
Número do documento: 17052915022592200000014859281

(tempestividade e regularidade formal), conheço do Recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O Recorrente pleiteia a reversão da dispensa por justa causa, aduzindo que inexiste o motivo determinante de sua aplicação, pois não infringiu nenhuma norma da Ré ao parar o ônibus para tomar café oferecido por um ambulante, no intuito de revigorar suas forças para prosseguir a viagem, em razão do desgaste da excessiva jornada que estava a cumprir (f. 471).

A Ré, por sua vez, afirma que o Autor é reincidente na falta, caracterizada por dar embarque, transportar e desembarcar ambulante não autorizado e credenciado a adentrar nos veículos, em grave descumprimento às normas internas da empresa, motivo pelo qual foi dispensado por justa causa.

Ao exame.

Para se considerar válida a dispensa motivada, penalidade máxima aplicada ao empregado ao longo do contrato de trabalho, é necessário o exame, em conjunto, dos seguintes requisitos: tipicidade da conduta culposa ou dolosa do trabalhador; gravidade da conduta; nexo causal entre a falta cometida e a pena aplicada; adequação, proporcionalidade e imediatidade; gradação da penalidade (sempre que a gravidade da conduta for demorada); ausência de perdão tácito; singularidade e inalteração da punição. É exigida, também, a comprovação cabal da falta grave, a cargo do empregador, de modo a deixar induvidosa a conduta censurável do empregado.

Via de regra, a regularidade ou não da dispensa por justa causa envolve aferição do comportamento usual do empregado, devendo-se evitar a pena máxima fundada em um único incidente. Deve a empregadora realizar um exame circunstancial e detido da alegada falta cometida, atentando-se sobremodo para a natureza, razão e explicação dessa falta, considerando a conduta geral do empregado na empresa, ao longo de todo o contrato. Não se olvida, no entanto, que há hipóteses em que, em virtude de um único evento, a fidúcia é quebrada de modo tão grave que se torna inviável o prosseguimento do contrato.

A falta cometida pelo empregado, apta a respaldar a dispensa por justa causa, é aquela que, por sua gravidade, causa séria violação às suas obrigações contratuais, de modo a tornar inviável, pela quebra da fidúcia, a continuidade do vínculo empregatício.

De fato, o descumprimento de normas da empresa, a despeito da aplicação de medidas punitivas, constitui lídimo motivo a ensejar tal penalidade, capitulado no art. 482, alínea "h", da CLT, entretanto, cumpre ao empregador demonstrar a conduta imediata que justificou a despedida do obreiro (art. 818 da CLT e art. 373, II, CPC), haja vista se tratar da pena máxima aplicável no contrato de trabalho.

No caso dos autos, todavia, a Ré comprovou à f. 136 que o Autor é reincidente na alegada falta - parar o veículo para atender vendedor ambulante -, entre outras anteriormente cometidas (fls. 137/139), descumprindo regras funcionais e, portanto, agindo com desídia no desempenho de suas atividades laborais.

Da análise das condutas punidas, somadas à falta cometida no dia 07/02/2014, verifica-se que as atitudes reiteradas do Autor extrapolaram os limites que se

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915022592200000014859281
Número do documento: 17052915022592200000014859281

pudessem considerar como aceitáveis, revelando o seu descompromisso com as atividades laborais, caracterizando, portanto, a desídia.

Nesse sentido, escorreita a decisão do juízo sentenciante, *verbis* (fls. 402/403):

> *"O documento de fl. 115, assinado pelo autor, indica* ***que fiscal de linha da reclamada flagrou o autor embarcando, transportando e desembarcando vendedor ambulante.*** *Ouvido em procedimento investigativo, o autor justificou o ato ao fundamento de que apenas pretendeu comprar café e água, admitindo que fora surpreendido pela fiscalização da ré (fl. 116). O ato perpetrado pelo autor, ainda que submetido a sobrejornada, não é razoável, pois ao parar em local não credenciado, iniciou o descumprimento das regras laborais, atingindo o máximo da ilicitude da regra laboral em exame ao embarcar o vendedor ambulante no ônibus que guiava, colocando em risco a incolumidade física de todos, ou seja, também dos passageiros. Note-se que, para o entendimento ora adotado pelo Juízo, fora imprescindível* ***o documento de fl. 136, que atesta que houve, em verdade, reincidência do ato por parte do autor, que, no ano de 2012, também promoveu embarque, no ônibus, de vendedor ambulante não autorizado por sua empregadora****. O autor possui* ***histórico de paradas irregulares****, como se depreende, também, da* ***parada indevida, que gerou a medida disciplinar de fl. 138, sendo que a assinatura do autor está suprida por testemunhas****.*
>
> ***Além das medidas punitivas aqui denotadas, diversas outras foram incrustadas aos autos, por diversos motivos, atestando que, com efeito, o autor não era um bom funcionário, haja vista que fora submetido a advertências e suspensões, anteriormente à aplicação da pena capital*** *(fls. 136/156).*
>
> *Assim, nota-se que a prova incrustada no bojo dos autos ocorreu em sentido diverso ao da narrativa alinhavada através da exordial, qual seja, a de que o autor inobservou diversas regras funcionais.*
>
> *Torna-se relevante destacar, assim, que os documentos que acompanham a defesa, todos assinados pelo autor ou com sua firma sendo suprida por testemunhas, provam que este cometeu as faltas elencadas na peça defensiva, em* ***reiterados atos****. Tais documentos atestam, ainda, que a reclamada valeu-se das medidas sancionadoras e pedagógicas de forma gradual, advertência e suspensão, optando, o trabalhador, por continuar com as práticas danosas, que culminaram na devida aplicação da pena máxima.*
>
> *Assim sendo, o acervo documental que instrui os autos, à luz da prova judiciário-oral colhida por este Juízo, demonstra, com a necessária segurança, que a reclamada, constatando abuso por parte de seu empregado, bem lhe aplicou a dispensa por justa causa.*
>
> *Tratando-se de serviço de utilidade pública, como o é o caso de transporte de passageiros, a responsabilidade do empregado com a segurança dos passageiros, e, principalmente, com o bom atendimento aos clientes, é*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915022592200000014859281
Número do documento: 17052915022592200000014859281

fundamental, não só porque os usuários não podem ficar à mercê de um serviço de má qualidade, mas, também, porque se a reclamada não cumprir as suas obrigações, certamente a ré sofrerá sanções aplicadas pela agência governamental reguladora, e/ou por atuação de órgãos de defesa do consumidor e/ou do Ministério Público.

Dessa forma, a reclamada agiu de forma incensurável com o autor. Aplicou, pedagógica e gradativamente, as sanções cabíveis pelas faltas do referido, exaurindo, por conseguinte, o procedimento que se exige do empregador para situações que tais, antes de chegar à pena fatal, a de rescisão do contrato de trabalho do obreiro, em razão de ato que, por si só, justificaria a imediata adoção da medida."

Na hipótese, verifica-se, ainda, que a Ré respeitou o princípio da gradação das penalidades, vez que o Autor foi advertido, suspenso e, só então, dispensado motivadamente, senão vejamos:

- Comunicado de suspensão (1 dia), à fl. 136, em 10/01/2012 ("***flagrado parando o veículo para que o vendedor ambulante descesse***");

- Comunicado de suspensão (3 dias), à fl. 137, em 09/03/2012, por **excesso de velocidade, ultrapassagem em faixa dupla e condução do veículo sem cinto de segurança**;

- Comunicado de suspensão (5 dias), à fl. 138, em 28/06/2012, por **parada irregular pelo período de 30 minutos**;

- Comunicado de suspensão (1 dia), à fl. 139, em 02/12/2013, por **excesso de velocidade**;

- Suspensão pelo período de 30 minutos para apuração de fatos ocorridos na rodovia Salvador x Rio de Janeiro, em 01/08/2013, à fl. 140, em que próprio autor assume a culpa pela colisão.

Portanto, não há que se falar em desproporcionalidade na aplicação da dispensa por justa causa no presente caso, pois a proporcionalidade na punição por desídia está na soma das condutas praticadas pelo empregado e não nestas consideradas isoladamente. Restou plenamente obedecido o critério da gradação das penas, conforme retro demonstrado.

É certo que a dispensa motivada com base em uma falta injustificada pode ser considerada desproporcional. No entanto, verificado o comportamento reiterado, a dispensa passa a ser legítima. E diante da comprovação da aplicação das penalidades anteriores e de não ter o Autor comprovado ser justificada a sua falta cometida no dia 07/02/2014, tenho por correta a aplicação da pena de dispensa por justa causa aplicada ao obreiro.

Diante disso, nego provimento ao recurso, no aspecto, e mantenho a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reversão da justa causa.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O autor pugna pela reforma da r. sentença que lhe indeferiu o pedido de pagamento de horas extras excedentes à sexta diária e 36ª semanal, e reflexos. Alega que laborava em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, alternando, diariamente, horários que contemplam as 24 horas, aduzindo, ainda, que a Ré não observou os parâmetros legais que disciplina o banco de horas, motivo pelo qual tal sistema de compensação deve ser reputado inválido.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915022592200000014859281
Número do documento: 17052915022592200000014859281

Examino.

De início, cumpre salientar que o entendimento assente nesta Justiça Especializada é no sentido de que o regime de turnos ininterruptos de revezamento, regra geral, é aquele em que o trabalhador se ativa em horários diversos, com o fim de assegurar a atividade constante da empresa, sem interrupções e, nessa situação, sofre consequências físicas, psíquicas, sociais e familiares, visto restarem prejudicados o sono, o ritmo circadiano e o convívio familiar e social.

Neste sentido a OJ 360, da SDI1 do Colendo TST:

> *"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14.03.2008. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988, o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta".*

Do aludido verbete extrai-se que, ainda que a alternância não compreenda as 24 horas do dia, será considerado turno ininterrupto o labor que alcance o dia e a noite, regime hostil ao trabalhador, conforme acima mencionado.

In casu, de fato, as fichas de controle de jornada de fls. 220/231 demonstram que o obreiro alternava, de forma sistemática, no período pugnado (07/08/2013 a 05/03/2014), e com periodicidade praticamente diária, horários que abrangiam as 24 horas. Não resta dúvida, portanto, quanto à caracterização do sistema de turnos ininterruptos de revezamento.

Sabe-se que o inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição da República, prevê a possibilidade de turnos ininterruptos de revezamento com duração superior a seis horas, mediante negociação coletiva.

E, mesmo que as normas coletivas da categoria do Autor tenham autorizado a extensão da jornada para oito horas diárias, totalizando 44 semanais, independentemente do regime de trabalho, como por exemplo, o que menciona a Cláusula 26ª do ACT 2013/2014, fls. 246/247, tem-se que, na hipótese, a jornada em turnos de revezamento extrapolou o limite de oito horas diárias, em desacordo com o que dispõe a Súmula 423/TST:

> *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.*

Observa-se pelos registros de ponto que o Autor prestou horas extras de forma reiterada e sistemática, fazendo jus, pois, às horas extras laboradas além da 6ª diária e 36ª semanal, no período de 07/08/2013 a 05/03/2014.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915022592200000014859281
Número do documento: 17052915022592200000014859281

Quanto ao banco de horas, observe-se que o reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, por si só, afasta a validade do referido sistema de compensação, considerando que as horas destinadas ao banco de horas superaram as duas horas extras diárias permitidas pelo artigo 59, da CLT.

Por fim, não merece prosperar o argumento da Ré no sentido de que, mesmo em se reconhecendo a jornada em turno ininterrupto de revezamento, a 7ª e 8ª hora não seria devida como extra por já terem sido remuneradas dentro do piso salarial convencional estabelecido, porquanto o salário do Autor remunerou apenas o labor que deveria ter sido prestado em jornada de 06 horas.

Destarte, as horas que excederam da oitava diária já foram objeto de deferimento na v. sentença, quando apuradas diferenças de horas não pagas ou compensadas.

Assim, dou parcial provimento ao apelo para determinar o pagamento ao Autor da 7ª e 8ª hora, como extra, conforme se verificar pelas folhas de controle de jornada anexadas ao feito, no período de 07/08/2013 a 05/03/2014. A parcela será apurada com aplicação do divisor 180, mantidos os demais parâmetros estabelecidos na respeitável sentença para cômputo da parcela e respectivos reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS (a ser depositado em conta vinculada).

HORAS DE ANTECEDÊNCIA E PRONTIDÃO

O Recorrente insiste no pagamento, como extra, do tempo não registrado nos cartões de ponto, referente à chegada antecipada ao Ponto de Apoio (PA), com uma hora de antecedência nas cidades do interior e duas horas nas capitais, obrigação que aduz ser imposta aos motoristas pela empresa Recorrida.

Examino.

A respeito, comungo do entendimento adotado em primeiro grau, *verbis* (fls. 409/410):

> *"No que tange às horas de antecedência, a prova oral revelou que, de fato, o motorista de ônibus permanece à disposição da empresa determinado lapso temporal, antes de assumir a direção do veículo.*
>
> *Todavia, a teor dos cartões de ponto, vejo que a reclamada anotava esse tempo de antecedência, no campo intitulado "início do trabalho", que tem o termo inicial no momento em que o empregado apresenta-se ao serviço, havendo, ainda, campo específico para anotação do "início da viagem", quando, efetivamente, assume a direção do veículo. Neste diapasão, cito o dia 18/01/2014, em que há registro de 02:50 horas de tempo de antecedência (fl. 229), havendo diversas situações como tais.*
>
> *Por fim, é de ser ressaltado que o autor, em depoimento pessoal, afirmou que "no intervalo entre o início de trabalho e o início da viagem anotado nas FCTM´s, o o autor ficava esperando a chegada do veículo" (fl. 397).*
>
> *Logo, devidamente anotado o tempo à disposição nos controles de jornada, conclui-se que devidamente integrado à jornada de trabalho do autor, pelo que nada é devido a tal título. Rejeito.*
>
> *Noutro giro, com relação ao tempo de antecedência, a teor dos controles de ponto, percebo que, a partir do início do trabalho, é computado, sim, todo o interregno em que o empregado permanece em serviço, até o efetivo final da jornada. A despeito da testemunha ouvida a rogo do autor afirmar que ocorria a determinação de apresentação de antecedência em*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915022592200000014859281
Número do documento: 17052915022592200000014859281

uma hora em relação ao horário de chegada do ônibus, este Juízo destaca que sobredita testemunha também afirmou que o tempo de prontidão não era registrado nas FCTM´s, fato que, como visto, não é verdadeiro, haja vista a correta anotação. De outro lado, a testemunha ouvida a rogo da reclamada negou a existência de imposição de tempo de antecedência, prevalecendo, assim, a prova documental. Aliás, como cediço, atraso na chegada do ônibus, pode até haver, mas antecipação não é possível, em razão da distância e velocidade média a serem observados, pelo que rejeito, também, tal pretensão."

De fato, no aspecto, a prova oral em nada socorre ao Autor.

E, não tendo o Recorrente provado que chegava com antecedência ao trabalho em relação aos horários anotados nos cartões de ponto (garagem e PA´s), ônus que lhe competia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõem os artigos 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC, forçoso se torna dar crédito aos cartões de ponto como representativos dos corretos horários dos momentos em que o obreiro ficava à disposição da empresa, não cabendo, pois, o pedido de horas extras por alegadas antecedência e prontidão.

Nego provimento.

DOMINGOS E FERIADOS

O Recorrente pede que seja acrescida à condenação o pagamento de domingos e feriados laborados.

Com razão.

Por exemplo, em dezembro de 2013, o obreiro trabalhou por 5 domingos, se constatando apenas a concessão de duas folgas compensatórias, de forma que ele permaneceu ativo, sem usufruir o repouso semanal (art. 67 da CLT; art. 7º, XV, da CR), fls. 226/227. Ainda nesse mês, o autor prestou serviços no feriado de natal (f. 227-v), também sem gozar repouso correspondente.

Os domingos/feriados trabalhados devem ser remunerados em dobro, salvo se a empresa determinar outro dia de folga, estando essa compreensão sedimentada por meio do entendimento da Súmula 146 do TST.

Diante disso, dou provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento dos domingos e feriados laborados e não compensados, em dobro, conforme se verificar por meio das fichas de controle de jornada anexadas aos autos, assegurada a compensação dos valores pagos sob o mesmo título, respeitado o critério de competência mensal. São também devidos os respectivos reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS (a ser depositado em conta vinculada).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Insurge-se o Autor contra a improcedência do pedido de pagamento de adicional de periculosidade. Alega que habitualmente acompanhava o abastecimento do ônibus que dirigia e que o Perito foi claro ao constar em seu laudo que o obreiro

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915022592200000014859281
Número do documento: 17052915022592200000014859281

encontrava-se em ambiente periculoso, com o ingresso e permanência em área de risco, conforme Anexo 2, item 3, q, da NR 16.

Ao exame.

O perito designado pelo MM. Juízo de 1º grau, cujo laudo foi juntado às fls. 339/350, concluiu pela configuração da condição de periculosidade, *in verbis*:

> "*No período do pacto laboral existido com a Reclamada, o Autor operou em condições periculosas, no decorrer de 19 (dezenove) minutos a cada jornada de trabalho enquanto presente, consoante estabelece o Anexo-02, da NR-16 da Portaria 3.214/78, do Mtb.*" (f. 350).

Assim, apurou o perito que o Autor trabalhou em área de risco no período de 07/08/2013 a 05/03/2014, estando enquadrado, pois, na NR-16, Anexo 02, caracterizando-se a periculosidade.

Em resposta aos quesitos, especificamente ao ser questionado se havia habitualidade por parte do motorista no contato com o agente periculoso - Quesito nº 13 (f. 346) - o perito afirmou que "*habitualidade com exposição em local de risco, sim, nas garagens das cidades de Vitória da Conquista e Feira de Santana, contato, não*".

Destarte, infere-se do laudo pericial que a condição de periculosidade estava presente quando do abastecimento de veículos, haja vista que em Vitória da Conquista e Feira de Santana, competia ao motorista conduzir o ônibus até as bombas de óleo diesel e acompanhar e conferir a operação, fazendo as anotações pertinentes no *check list* de controle. (fls. 344/345).

Nesse contexto, tem-se que o Autor trabalhava em área de risco, próximo a produtos inflamáveis, caracterizando a periculosidade para os fins da legislação aplicável.

Em que pese o respeitável posicionamento do d. Juízo 1º grau (fls. 404/406), independentemente da frequência da exposição ao fator desencadeante da periculosidade, encontrava-se o obreiro submetido ao risco inerente ao abastecimento de veículos, no desempenho de suas atividades normais, de forma reiterada.

A condição para que o trabalhador faça jus à percepção do adicional de periculosidade, de forma integral, é o exercício de atividades em área de risco, porquanto o sinistro pode ocorrer a qualquer momento. Apenas não faz jus se a exposição é eventual ou esporádica, ou que sendo habitual ocorra por tempo extremamente reduzido, a teor da Súmula 364, I, do TST, o que no caso concreto não se verificou, não havendo a Ré produzido qualquer prova capaz de desconstituir o laudo pericial.

Nesse sentido, segue jurisprudência deste Eg. Tribunal, a respeito:

> *EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO - INTERMITÊNCIA. Comprovado o labor, de forma intermitente, considerado o tempo de exposição ao risco, em área de risco normatizada, quando do acompanhamento do abastecimento de veículos, o deferimento do adicional de periculosidade se impõe. O tempo de permanência na área de risco entre 15 a 20 minutos não pode ser considerado eventual. Neste sentido, a Súmula no. 364 do Col. TST, segundo a qual "Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." Ou seja, somente quando o tempo de*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915022592200000014859281
Número do documento: 17052915022592200000014859281

permanência na área de risco é eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, é ínfimo, poderá se cogitar em excluir o direito ao adicional de periculosidade, eis que o empregado, uma vez exposto ao risco, pode sofrer um acidente fatal em frações de segundo. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001408-83.2012.5.03.0135 RO; Data de Publicação: 01/09/2014; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo; Revisor: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)

EMENTA: PERICULOSIDADE. MOTORISTA. HABITUAL CONFERÊNCIA/ACOMPANHAMENTO DA OPERAÇÃO DE ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. ADICIONAL DEVIDO. Evidenciando-se dos autos que competia ao demandante, motorista interestadual, nas bases de Vitória da Conquista e Feira de Santana, conduzir o ônibus até as bombas de óleo diesel e acompanhar/conferir a operação de abastecimento, fazendo as anotações pertinentes na ficha de controle do posto de combustíveis, deve ser caracterizada a condição de periculosidade, nos termos do Anexo II da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego e do art. 193 da CLT. Independentemente da frequência da exposição ao fator desencadeante da periculosidade, encontrava-se o obreiro reiteradamente submetido, como resultado do desempenho de suas atividades normais, ao risco inerente ao abastecimento de veículos com líquidos inflamáveis. O demandante periodicamente retornava à atividade reputada perigosa, mormente considerando que houve manifesta configuração da condição de periculosidade em sua principal base de apoio. A constância/habitualidade da exposição ao fator de risco, na execução do contrato de trabalho, por si só traduz condição mais gravosa ao trabalhador, a ensejar o pagamento do adicional, sendo para tanto desnecessária a contínua ou ininterrupta sujeição à condição perigosa. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000524-65.2012.5.03.0099 RO; Data de Publicação: 06/03/2015; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Fernando Luiz G.Rios Neto)

Pelo exposto, caracterizada a periculosidade através de prova pericial que não se infirmou nestes autos, é devido o adicional de periculosidade, no período de 07/08/2013 a 05/03/2014.

Dou provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade, no período de 07/08/2013 a 05/03/2014, no percentual de 30% sobre o salário base, e reflexos em horas extras, adicionais noturnos, domingos/feriados trabalhados, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS (a ser depositado em conta vinculada).

Sucumbente a Ré no objeto da perícia, responde pelo pagamento dos honorários periciais.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo Autor; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para, nos termos da

fundamentação do voto, acrescer à condenação: 1) o pagamento ao Autor da 7ª e 8ª hora, como extra, conforme se verificar pelas folhas de controle de jornada anexadas ao feito, no período de 07/08/2013 a 05/03/2014, com aplicação do divisor 180, mantidos os demais parâmetros estabelecidos na respeitável sentença para cômputo da parcela e respectivos reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS (a ser depositado em conta vinculada); 2) o pagamento dos domingos e feriados laborados e não compensados, conforme se verificar por meio das fichas de controle de jornada anexadas aos autos, assegurada a compensação dos valores pagos sob o mesmo título, respeitado o critério de competência mensal, e reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS (a ser depositado em conta vinculada); 3) o pagamento do adicional de periculosidade, no período de 07/08/2013 a 05/03/2014, no percentual de 30% sobre o salário base, e reflexos em horas extras, adicionais noturnos, domingos/feriados trabalhados, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS (a ser depositado em conta vinculada). Sucumbente a Ré no objeto da perícia, responde pelo pagamento dos honorários periciais. Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, são parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão: domigos e feriados laborados e reflexos em férias usufruídas acrescidas de 1/3 e 13ºs salários; adicional de periculosidade e reflexos em horas extras, adicionais noturnos, domingos/feriados trabalhados, férias usufruídas acrescidas de 1/3 e 13ºs salários. Acresceu à condenação o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$200,00 (duzentos reais), a cargo da Ré.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2016.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI
Desembargadora Relatora

POC 1/3

Firmado por assinatura digital em 10/11/2016 por PAULA OLIVEIRA CANTELLI (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915022592200000014859281
Número do documento: 17052915022592200000014859281

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi à juntada dos documentos relativos ao processo 0000212-73-2015.5.03.0135 RO, conforme encaminhados pela 3a. Vara do Trabalho de Governador Valadares.

Belo Horizonte, 29 de Maio de 2017.

CONSTANÇA D´AVILA FREITAS

Chefe de Seção/SETPOE

02

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – salas 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871 88533268 - 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA _____ VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS.

SETOR DISTRIBUIÇÃO
26 FEV. 2015
SECRETARIA DO FORO
GOV. VALADARES - MG

JOSÉ IREMAR OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista interestadual, portador da Carteira de Identidade nº. 0368946134 - expedida pela SSP/BA e CPF nº. 193.689.505-63 - Carteira de Trabalho nº. 0459778 - série 0040 BA, PIS nº. 122.04045.30-8, nascido em 02/04/1962, filho de Nativa Marques de Oliveira, residente na Rua 24 - nº. 33 – Bairro: Comema I - CEP: 4500.000 - na cidade de Vitória da Conquista - BA - Fone: (77) 8844-2730 (77) 9100-6201, por seus procuradores infra-assinados, mandato em anexo, com escritório profissional à Rua Marechal Floriano – nº. 600 – sala 207 – Edifício Monte Negro Centro – CEP: 35.010.140, onde recebe notificações e intimações, (Art. 39 do CPC), vem, respeitosamente, à presença de V.Ex.a., propor a presente **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** em face de **EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.**, empresa privada, atuante no ramo de transporte coletivo de passageiros interestadual, sito na Av.Rio Bahia - nº. 113 - Km 418 – Bairro: Vila Rica - CEP: 35.045.410 - na cidade de Governador Valadares - MG, inscrita no CGC MF sob o nº. 16.041.592/0011-00, pelos fatos e fundamentos que passa a expor e no final requerer o seguinte:

O PONTO DE APOIO DA RECLAMADA FICA NO MESMO LOCAL DO PONTO DE APOIO DA VIAÇÃO ITAPEMIRIM.

Considerando que é dever da empresa ter em seu poder todos os documentos atinentes ao contrato de trabalho, requer, na forma do Art. 355 e seguintes do CPC, que ao ser determinada a notificação da reclamada para tomar ciência dos termos da presente ação, digne-se V. Exa. determinar que a reclamada traga aos autos os documentos abaixo enumerados, sob pena de aplicação da pena de confissão, são eles:

a) Contrato de Trabalho devidamente assinados pelo Reclamante;
b) Exame de Saúdo Ocupacional (Admissional, Periódicos e Demissional);
c) Registros de todas as freqüências mensais – Ficha de Trabalho Externo de Motorista (FTEM), devidamente assinadas pelo Reclamante;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DA SILVA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – salas 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871 88533268 - 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

d) Comprovantes de pagamentos de todo o período laborado, inclusive, de férias e 13º salário;
e) Relação mensal de horas extras compensadas, referente a todo o período laborado, devidamente assinadas;
f) Relatórios de Trânsito (RT), do motorista;
g) Escalas de serviços de toda a duração do pacto laboral;
h) Comprovante de recolhimento integral do FGTS e contribuições previdenciárias, mês a mês;
i) Relação de salários de contribuição e relação de parcelas de salários de contribuição, já computada a maior remuneração, inclusive sobre as parcelas aqui postuladas, sob pena de multa diária, ao arbítrio de V. Exª., até a efetiva entrega do formulário, por tratar-se de obrigação de fazer;
j) PPRA, PPP, PCMSO, ASO no período do respectivo contrato de trabalho com a reclamada;

Seja observada a aplicação da Súmula 264 do TST;

A juntada dos referidos documentos justifica-se pela necessidade de se apurar mês a mês, o valor do salário do obreiro, a integralidade do recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias, bem como, se as horas extras foram quitadas corretamente, para que deles se possa demonstrar que a reclamada não pagava corretamente as parcelas aqui pleiteadas.

1) DA ADMISSÃO - DEMISSÃO E REMUNERAÇÃO

O reclamante foi admitido aos serviços da Reclamada em no dia 20/05/2013 o na função de Motorista, tendo labora até o dia 14/02/2014, oportunidade em que foi demitido.

Já no dia 20/05/2014 o reclamante foi admitido em seu 2º vinculo com a reclamada, tendo labora até o dia 17/08/2014, oportunidade em que foi demitido, por termino de contrato de trabalho.

O salário base do reclamante é de R$ 1.610,78 (hum mil, seiscentos e dez reais e setenta e oito centavos).

2) DA NULIDADE CONTRATUAL DO SEGUNDO E TERCEIRO VÍNCULO.

Exa., a reclamada em total inobservância do Art. 451 da CLT firmou com o reclamante três contratos de experiência, na mesma função, qual seja Motorista LI, como passamos a descrever.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

No dia 20/05/2013 o reclamante foi admitido na função de Motorista LI, como se depreende de sua CTPS e TRCT, em seu 1º vinculo com a reclamada, tendo labora até o dia 14/02/2014, oportunidade em que foi demitido.

Já no dia .20/05/2014 o reclamante foi admitido na função de Motorista LI, como se depreende de sua CTPS e TRCT, em seu 2º vinculo com a reclamada, tendo labora até o dia 17/08/2014, oportunidade em que foi demitido, por termino de contrato de trabalho, após exatos 90 dias.

Ora, o empregado não pode ser recontratado por experiência para exercer a mesma função para o mesmo empregador, mesmo até que se observe o interstício previsto no art. 452 da CLT, sob pena de configuração de fraude à legislação trabalhista. Isto porque o contrato de experiência é uma espécie de pacto a termo que só se justifica quando as partes não se conhecem e pretendem uma avaliação subjetiva recíproca, o que não é o caso dos autos.

Por isso, Exa., que o segundo e terceiro contrato de experiência firmado são nulos de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT, e, sendo por certo a celebração direta de contrato de trabalho por prazo indeterminado, sem passar por fase de experiência.

Pede-se vênia para a transcrição de julgado versando sobre o mesmo tema em tela.

> **3ª. TURMA**
> **RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000503-82.2012.5.05.0342**
> **RECORRENTE (s): Agenor Tupina**
> **RECORRIDO (s): Grafico Empreendimentos Ltda.**
> **RELATOR (A): Desembargador (a) LÉA NUNES**
> **EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CELEBRAÇÃO SUCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE.** A celebração sucessiva de contratos de experiência para o exercício da mesma função na mesma empresa é inadmissível, ainda que se observe o interstício previsto no art. 452 da CLT. Isto porque o contrato de experiência é uma espécie de pacto a termo que só se justifica quando as partes não se conhecem e pretendem uma avaliação subjetiva recíproca. Caso as partes já tenham se testado mutuamente em momento anterior, o contrato de experiência subsequente é nulo de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT.

Devido, portanto, o pagamento do aviso prévio, sua integração ao tempo de serviço e reflexos no décimo terceiro proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS, bem como o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

Assim, Exa., não temos dúvida que a celebração do 2º (segundo) contrato de experiência foi nulo nos termos do Art. 9 da CLT, fazendo o obreiro a jus a suas parcelas devidas quando da rescisão de um pacto por prazo indeterminado (Aviso Prévio, 1/12 avos de 13º salário proporcional ao aviso, 1/12 avos de férias proporcional ao aviso, 1/3 de férias proporcional ao aviso, FGTS e multa de 40% do FGTS, sua integração ao tempo de serviço.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – salas 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871 88533268 - 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

3) JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

O reclamante trabalhava como motorista interestadual, fazendo viagens de: GVA(Governador Valadares) para VCO(VIT. da Conquista), VCO(Vitória da Conquista) para GVA (Governador Valadares), GVA(Governador Valadares) para PSU (Paraíba do Sul), PSU(Paraíba do Sul) para GVA(Governador Valadares), dentre outras localidades e retorno de todas estas cidades, dentre outras, sendo certo que, as siglas da origem e destino estão devidamente anotadas nas fichas ponto.

O reclamante não usufruía de horário de faixa.

Que em épocas de pico (Outubro, Novembro, Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Junho e Julho), feriados prolongados, como Semana Santa e Semana das Crianças, férias, era comum a dupla pegada, ou seja "bate e volta", cumprindo sempre jornadas alternadas em conveniência com a escala que estivesse submetido, assumindo a direção de veículo nos pontos de apoio, pois sempre pegava os carros em trânsito nos pontos de apoio(P.A), mesmo que o carro tivesse que passar na rodoviária.

A jornada de trabalho era de 2ª(Segunda-feira a Domingo), inclusive em feriados e dias santificados, de forma irregular, sempre em jornada diária superior a 06(seis) horas, prorrogando 10, 11 (onze) horas ou mais, dependendo do atraso dos ônibus, não gozando dos intervalos previstos nos artigos 66, 67, 71 da CLT, sendo que a jornada era controlada por fichas de controle de jornada de trabalho de motorista (FCTM).

Destaca-se também, que as FTEM eram abertas e anotadas pelo fiscal ou gerente de tráfego (contrariando norma coletiva), sendo certo que, a FTEM só era aberta, quando o veículo chegasse, porém, o reclamante somente anotava o desenvolvimento desta, melhor esclarecendo as paradas, 00:15 minutos para lanche ou 00:30 minutos para refeição(almoço ou jantar), assim sendo, o horário aberto na FTEM não condiz com a realidade laboral do reclamante, vez que, a uma hora de antecedência, bem como as horas de espera de ônibus em trânsito não eram anotadas nas FTEM, pois as mesmas só eram abertas, a partir do momento em que o motorista assumia a direção do veículo.

Tinha ainda o reclamante, por determinação da reclamada, apresentar-se ao local de trabalho, por imposição empresária, com **UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA** em relação ao horário de escala, sendo que, nas capitais como São Paulo, Salvador, Belo Horizonte, a antecedência era de 02:00 horas, sendo certo que, se fosse horário de origem, saía com 01:00 hora de antecedência ao embarque da rodoviária, momento em que a FTEM era aberta, se fosse horário em trânsito, era chamado com uma hora de antecedência, se apresentava ao tráfego, e ficava sentado, esperando o veículo chegar, independentemente do atraso do veículo a FTEM, só era aberta, quando o reclamante assumisse a direção do mesmo.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

Nas capitais, esta antecedência é necessária, por causa do trânsito intenso e para deslocamento do ônibus para a rodoviária.

Os referidos ônibus atrasavam em média de 02(duas) horas, sendo que em meses de pico, ou seja, maior movimento, os atrasos chegavam a 03 (três) / 04 (quatro) horas diárias ou mais, conforme já foi apontado anteriormente, daí a necessidade da apresentação da escala do motorista para confrontação com a FTEM do mesmo.

Que sua jornada de trabalho era em regime de escala, sendo determinado que o horário de labor fosse alternado de acordo com a conveniência da reclamada, da seguinte forma; manhã/ tarde/noite.

Destarte o Reclamante possui direito a receber horas extras excedentes à 6ª diária, visto que trabalhava em regime de Turnos alternados.

A jornada de trabalho do Reclamante, DATA VÊNIA, não deve prevalecer, pois é totalmente prejudicial ao Trabalhador, vindo beneficiar somente ao empregador, além disso, a Reclamada não pagava ao Reclamante as horas extras a que tem direito devido ao Turno alternado laborado. Portanto, deve ser a Reclamada nesta oportunidade, condenada a pagar as horas extras excedentes à 6ª diária, devido o trabalho em Turno alternado, senão vejamos o que diz nossos Tribunais a respeito:

> **EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE ACT QUE AUTORIZA A ELEVAÇÃO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS SEM O PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS COMO EXTRAS. –** A Subseção de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reformulou decisão de sua Quinta Turma que havia reconhecido como válida cláusula de um acordo coletivo que fixou em oito horas a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento sem qualquer custo adicional (proc. E-RR-382825/9). O voto do relator ministro Milton de Moura França, ao contestar os argumentos acolhidos pela Egrégia 5ª Turma, entendeu que "o texto constitucional em vigor autoriza os interlocutores sociais, mediante negociação coletiva, a flexibilizarem a rigidez de alguns dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, quando, por exemplo, permite a redução do salário; a compensação de horários na semana e a jornada de trabalho prestada em turnos ininterruptos de revezamento" Ressalvaram, porém, que, quanto aos referidos turnos, "é preciso que esse direito, que não é irrestrito, seja exercido dentro de princípios e regras que não comprometem a higidez físico-psíquica e financeira do empregado". Assim, segundo o eminente relator, "a cláusula do acordo coletivo negociado pela empresa é ineficaz, na medida em que permite a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto de 6 para 8 horas, sem contraprestação remuneratória da 7ª e 8ª horas, circunstância que compromete não apenas a saúde do trabalhador, como também o seu ganho". Salientou o ministro relator, ainda, que o dispositivo constitucional "não autoriza a fixação da jornada de trabalho acima de 6 horas, a não ser quando haja negociação coletiva que traga condição mais benéfica ou melhoria na condição social do trabalhador". Ressaltou, mais, que "o art.444 da CLT observa que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção do trabalho". E, finalmente, assinalou que o conteúdo protecionista do art. 7º, XIV da Constituição "foi fruto de justa preocupação do constituinte em amenizar os incontáveis reflexos prejudiciais do serviço em turnos ininterruptos, não podendo simplesmente ser implodido pela negociação coletiva e, ainda mais, ser ratificado pelo Poder Judiciário".(TRT 3ª R 4ª Turma 00188-2003-088-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/12/2003 P.07)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – salas 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871 88533268 - 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Assim, percebe-se que a jornada de trabalho executada pelo Reclamante está inclusa naquela que caracteriza o Turno Ininterrupto de Revezamento. O Reclamante laborava habitualmente em regime de sobre jornada, cumprindo o horário de trabalho declinado pela Reclamada, fazendo jus às horas extras diárias, superiores à 6ª hora diária, 36ª semanais e 180ª mensais, nos termos do artigo 7º, inciso XIV da C.F., adotando-se o divisor de 180 horas mensais para a base de cálculo do valor da hora extra, as quais deverão ser pagas com adicional convencional, conforme CCT da categoria anexo, devendo a média das horas extras integrar sua remuneração para todos os efeitos legais, na forma da legislação vigente.

A jurisprudência mansa e majoritária do Colendo TST reconhece que os trabalhadores submetidos a horários variados de trabalho têm direito especial de seis horas do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e portanto, direito às horas extras além da **sexta diária** trabalhada, conforme os seguintes julgados:
HORAS EXTRAS – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – REGIME DE TRABALHO:

> JORNADAS DAS 07:00 HORAS ÀS 19:00 HORAS E DAS 19:00 HORAS ÀS 07:00 HORAS – O sistema de trabalho em analise enquadra-se, perfeitamente, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, tutelado pelo art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, uma vez que está presente os requisitos da norma constitucional, quais sejam, existência de atividade produtiva contínua da Reclamada e de turnos abrangendo as 24 horas (vinte e quatro) horas do dia, bem como a alternância de horários de trabalho do obreiro. Ao se ativar em jornadas das 07:00 horas às 19:00 horas e das 19:00 horas às 07:00 horas, mesmo com intervalos entre jornadas de 12 (doze) horas e 24 (vinte e quatro), alternadamente, o empregado se submete a uma constante variação de seus horários de trabalho, ora trabalhando de dia, ora trabalhando de noite. Esse regime de trabalho lhe é extremamente prejudicial, na medida em que prejudica o convívio social e familiar, impossibilitando, inclusive, que o trabalhador tenha uma vida planejada, que freqüente cursos de aperfeiçoamento profissional e pessoal, dentre outras dificuldades. – Recurso de Revista não Conhecido "(Ac. Unânime da Subseção I especializada em Dissídios Individuais do TST, de 12/08/2002, Relator Ministro Vantuil Abdalla, E-RR 536.289/99.0).
>
> **PROCESSO: 01353-2004-099-03-00-5 RO**
> **DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/04/2005**
> **ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA**
> **JUIZ RELATOR: JUIZ JOSÉ MURILO DE MORAES**
> **JUIZ REVISOR: JUIZ JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**
> **RECORRENTE: VIAÇÃO NACIONAL S.A**
> **RECORRIDO: WALTER SCHUINA**
>
> **1- HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**
>
> Sustenta a Reclamada que o labor em turnos ininterruptos se caracteriza quando é praticado em 3 turnos distintos, matutino, vespertino e noturno, abrangendo o ciclo de 24 horas, com alternância sucessivas de horários, o que não ocorria com o Reclamante, que trabalhava em dois únicos horários, das 19 h às 7 h, e das 7 h às 19 h, sendo assegurado intervalo entre as jornadas de 24 horas.
>
> **SEM RAZÃO.**
> O sistema de turno ininterrupto de revezamento de que trata o art.7º, XIV, da CR, caracteriza-se pelo trabalho prestado em turnos, abrangendo ao longo do mês horários na parte da manhã, tarde e noite. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos,mas que haja a alternância deles, abrangendo às 24 horas do dia. Aliás, esse o entendimento extraído da Corte

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – salas 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871 88533268 - 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

> Superior, como mostra o aresto a seguir transcrito: Turnos Ininterruptos de Revezamento. Configuração. Trabalho matutino e vespertino. O inciso XIV do art. 7º da CF/88 assegura jornada de seis horas para o que realizar suas atividades em Turnos Ininterruptos de Revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se altema em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos (manhã, tarde e noite) mas que haja a alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a sua saúde e para a sua vida social e familiar.
>
> No caso em exame, porém, a jornada do reclamante, era realizada apenas em horário diurno, ora no matutino, ora o vespertino, não havendo como se configurar o trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR.623247/2000 – 5ª Turma – rel. Juiz Rider Nogueira de Brito – DJ 8.10.2003).
>
> Na hipótese, não há dúvida de que o trabalho às 24 horas dia, configurando-se o trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CR, considerando como extraordinária as horas que excederem à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, conforme previsto na OJ nº. 275 da SBDI – I do TST e na Súmula Regional nº. 2.
>
> A ocorrência de descanso entre as jornadas não tem o condão de descaracterizar o Turnos Ininterruptos de Revezamento, pois a concessão destes constitui-se em garantias asseguradas pela norma ordinária (art. 66 da CLT), que não conflitam com o disposto constitucional (art. 7º, inciso XIV). Nesse sentido é o disposto no Enunciado 360 do TST: A interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o Turnos Ininterruptos de Revezamento com jornada de 06 horas previsto no atr. 7º, inciso XIV da Constituição Federeal de 1988.
> Desprovejo.

Ensina a professora Alice Monteiro de Barros, em seu livro Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, fls. 659:

> Turno ininterrupto de revezamento é o que pressupõe trabalho em horários com sucessivas modificações, em atividade empresarial contínua. A redução de jornada, nesse caso, se impõe, porque a alternância de horário prejudica o metabolismo humano. (Grifo nosso).

O TST vem entendendo como turno ininterrupto o trabalho que se alterna em horários diferentes, trabalhando o empregado nos períodos diurno e noturno. Esclarece:

> não se exigir que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos, mas que haja alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracteriza o gravame para a saúde e para a sua vida social e familiar.

Esse, o entendimento cristalizado na OJ 360 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Desta forma, em vista do labor em Turnos alternados, o Reclamante, estava sujeito a jornada diária de seis horas, nos termos do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Apesar de saber que o Reclamante tinha garantido no direito a uma jornada limitada a seis horas diárias, a Reclamada, descumprindo a determinação constitucional, sempre exigiu do Reclamante e de todos os seus

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – salas 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268 - 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

empregados que trabalhassem no sistema de Turnos, por no mínimo dez horas de trabalho por dia.

> Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos,ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte,o horário diurno e noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

Portanto, tem o Reclamante o direito a receber como horas extras todas as trabalhadas além da 6ª, calculadas sobre as parcelas salariais, adicional noturno,e outras habitualmente pagas pela Reclamada, conforme Enunciado nº. 264 do Colendo TST., a partir da 6ª ser paga a 100%, o que desde já se requer, por incompensáveis, com seus reflexos em (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer.

Caso V.Exa., assim não entenda que seja deferido a partir da 07:20 horas, com seus reflexos em (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. Ou se assim não entender que conceda apartir da 8ª diária . que O que desde já se requer, devendo observar os adicionais convencionais descritos na clausula 30ª, que serão de 50% para as 2 primeiras horas e de 75% para as demais horas, que ultrapassarem a jornada, pois assim prediz a ACT da reclamada clausula 30ª ACT 2012/2014.

LABORANDO EM ESCALA, E ESTANDO PREVISTA A JORNADA SEMANAL LEGAL CORRESPONDENTE A 44 HORAS, O RECLAMANTE ESTAVA SUJEITO A JORNADA DIÁRIA DE 7:20H (7:20 DIÁRIAS X 6 DIAS = 44 H SEMANAIS).

NO CASO ESPECÍFICO DO RECLAMANTE, LABRORANDO EM REGIME DE ESCALA, SUA JORNADA DIÁRIA LEGAL CORRESPONDE A 7:20H (7,33 HORAS CENTESIMAIS), QUE, ADOTADA EM 6 DIAS DA SEMANA, CORRESPONDE ÀS 44 HORAS PREVISTAS EM LEI (CONCOMITÂNCIA DE JORNADAS DIÁRIA E SEMANAL)

Por conseguinte, é de se considerar inválido o acordo de compensação, porquê reiteradamente desrespeitado, vez que, acordo individual assinado pelo reclamante, como pretendido pela reclamada, não pode ser valorado como autorizativo de compensação de jornada de trabalho, ante a habitualidade da infração, o que desde já se requer, seja invalidado.

Neste mesmo entendimento assim manifestou o Egrégio TRT da 23 região:

> ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. Após o advento da Lei nº 9.601/98 passou a existir de forma concomitante os institutos da compensação individual de horas e o instituto do banco de horas, este último elasteceu para o período anual a possibilidade da compensação de horas extras. Contudo, para que ambos os institutos possam ser implementados, por se tratarem de normas prejudiciais à saúde e higiene do trabalhador, deverão ser observados de forma intransigente os requisitos para sua correta implementação. Destarte, não sendo observados os requisitos,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

> os institutos transformam-se em artifícios patronais de burla da legislação. Assim, devem ser reconhecidas, por conseguinte, as horas prestadas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal como extras, sendo devido o respectivo adicional. (TRT23. RO - 01070.2007.036.23.00-4. Publicado em: 29/05/08. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO).

Seja deferido o pagamento de todas as horas extras compensadas indevidamente com folga normal face à inobservância da regra aposta do art. 59 da CLT, sendo que, estas deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais e seus reflexos, a anulação e desconsideração do alegado banco de horas, vez que, não foi estabelecido a forma de seu funcionamento, conforme se depreende da A.C.T., em anexo, não podendo ser instrumento valorativo para respaldo do mesmo.

Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, os acordos coletivos não merecem credibilidade, ante a falta de critério para a compensação das horas, o que deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.

4) DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS PAGAS (SÚMULA 264 DO TST)

A reclamada durante todo o pacto laboral do reclamante remunerou erroneamente as horas extras pagas ao reclamante tendo em vista que, a mesma nunca observou a Súmula 264 do TST, que assim dispõe:

> **Súmula nº 264 do TST**: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Pelo exposto, requer a condenação da reclamada ao pagamento de todas as diferenças de horas extras pagas, ante a clara inobservância da súmula 264 do TST, sendo o que desde já se requer, com os devidos reflexos em Horas Extras, DSR, FGTS + 40%, 13º salários e férias.

5) HORAS EXTRAS INCOMPENSÁVEIS

O reclamante mourejava habitualmente em regime de sobrejornada que ultrapassava a previsão máxima do limite legal.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

Por certo, que o dispositivo legal permite a prorrogação de jornada até o limite de duas horas diárias, sendo certo que o excedente dessa quantidade **NÃO PODE SER COMPENSADA COM FOLGA OU IR PARA O BANCO DE HORAS** dada a sua natureza incompensável, consubstanciado no artigo 59 da CLT.

Assim sendo, como o reclamante fora contratado para laborar em regime de escala, sua jornada diária legal corresponde a 7:20 h (7,33 horas centesimais), que, adotada em 6 dias da semana, corresponde "as 44 horas previstas em lei (concomitância de jornadas diária e semanal).

Pelo exposto, requer o pagamento de todas as horas que o reclamante mourejou além das 9:20 horas diárias como horas extras incompensável na forma do art. 59 da CLT, sendo o que desde já se requer, com os seus devidos reflexos no DSR, Férias, 1/3 de férias, 13º salário, FGTS e 40%, com os devidos adicionais previstos na ACT em clausula 30ª.

6) TEMPO DE ANTECEDÊNCIA

A reclamada não anotava na FTEM a antecedência que o reclamante era obrigado a chegar ao Ponto de Apoio (PA), portanto, nunca foram pagas ao reclamante as horas que o mesmo tinha que se apresentar na reclamada antes do inicio de sua jornada laboral.

Assim, quando o reclamante iniciava a sua jornada nas cidades do interior, o mesmo tinha que chegar ao PA com 01:00 hora de antecedência ao horário de escala, sendo que, tal horário nunca foi registrado na FTEM do reclamante.

Nas capitais era exigida uma antecedência do reclamante de 02:00 horas em relação ao horário de escala, sendo que de igual forma, tais horas nunca foram computadas na FTEM do obreiro.

Por estas razões, a reclamada nunca remunerou o reclamante por tais horas extras, sendo certo que, a jornada de trabalho do reclamante só ara anotada (ABERTA) quando o motorista assumia a direção do veículo.

Assim, o reclamante faz jus ao recebimento e integralização, das mencionadas horas extras, com os adicionais convencionais previstos nos instrumentos coletivos da categoria.

Destarte, não sendo computadas e nem pagas as horas extras de antecedência laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre DSR, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, bem como a integralização de tais horas no inicio de cada jornada do reclamante, sendo o que desde já se requer.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – salas 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871 88533268 - 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

7) TEMPO A DISPOSIÇÃO - ESPERA DE CARRO EM TRÂNSITO

A reclamada não anotava na FTEM o tempo que o reclamante fica a disposição da reclamada após o horário previsto para o inicio de sua jornada laboral. A aludida disposição é decorrente dos atrasos que os veículos em transito vem acumulando em cada parada, pois, as linhas da reclamada nascem no nordeste e findam no Sul.

Assim, a reclamada nunca anotou e nem pagou as horas em que o reclamante ficava nos P.A´s, aguardando a chegada dos veículos em trânsito em média 02:00 horas em épocas normais (Março, Abril, Maio, Junho, Agosto, Setembro, Outubro) e 03:00/04:00horas, em épocas de pico (Novembro, Dezembro, Janeiro e Fevereiro), por viagem, na garagem da reclamada, e nos pontos de paradas à disposição, aguardando a chegada do ônibus de outras linhas, vindo de outros estados.

Não basta-se tal fato a reclamada não computa na jornada do reclamante o tempo que o mesmo fica a disposição da reclamada enquanto o mesmo era OBRIGADO a acompanhar o abastecimento do veículo, não era computado o tempo que o reclamante dispêndia para confecção do check- list, que consiste basicamente em: **Verificação do Macaco hidráulico, extintor de incêndio, pneu estepe, verificar sistema elétrico (painel, tacógrafo, faróis, lanternas, limpador de pára-brisa) verificar a pressão do pneu, pintura da lataria, correias, nível de óleo lubrificante e água, verificar se o veículo está higienizado (interior e banheiro limpo), e conferencia da documentação do veículo (DUT, seguro e o gráfico do ônibus) e demais documentos (relatório de trafego – RT e Ficha de controle de Trabalho de Motorista –** FTEM).

Por estas razões, a reclamada nunca remunerou o reclamante por tais horas extras, sendo certo que, a jornada de trabalho do reclamante só ara anotada (ABERTA) quando o motorista assumia a direção do veículo.

Assim, o reclamante faz jus ao recebimento e integralização, das mencionadas horas extras, com os adicionais convencionais previstos nos instrumentos coletivos da categoria.

Pelo exposto, não sendo computadas e nem pagas as horas extras que o reclamante ficava a disposição, habitualmente, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre DSR, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, bem como a integralização de tais horas no inicio de cada jornada do reclamante, sendo o que desde já se requer.

8) HORAS EXTRAS - INTRAJORNADA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – salas 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
88533268 - 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Em descumprimento aos acordos coletivos celebrados com o sindicato, a reclamada não concedia ao reclamante o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da C.L.T, fazendo assim, jus ao recebimento de 01:00 hora extra por dia, haja vista, que nos períodos em que deveriam estar usufruindo do aludido intervalo, permanecia efetuando descarga de bagagens nos pontos de apoio. Assim, quase não sobrava tempo para realização de refeições que deveriam ser feitas no local de parada.

O reclamante não usufruía do intervalo previsto no artigo 71 da CLT, pois a reclamada só concedia ao mesmo o tempo de 00:15 minutos para lanche, e 00:30 minutos para almoço ou jantar

Destarte, deve a reclamada ser compelida ao pagamento de 01 (uma) hora diária pela falta de concessão do intervalo intrajornada, horas estas, que deverão sofrer acréscimo de 50% (cinquenta) sobre a hora normal, conforme ACT da respectiva categoria profissional.

O parágrafo 5º do artigo 71 da CLT trás em seu bojo a aceitação do fracionamento do intervalo intrajornada desde que previsto em CCT ou ACT em virtude das condições especiais do trabalho desempenhado, contudo não descreve nem aceita a redução do tempo de intervalo, ou seja, a 01 hora, assim se a reclamada fracionou o intervalo intrajornada e este fracionamento não compreendeu a 01 hora prevista no caput do artigo 71 esta hora é devida integralmente ao reclamante, sendo o que desde já se requer.

Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas ACT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer.

9) HORAS EXTRAS INTERJORNADA

O reclamante não usufruía corretamente do intervalo interjornada previsto no art. 66 da C.L.T, fazendo assim, jus ao recebimento dos mesmos, com os devidos acréscimos legais. Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial,, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

10)REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS

Com relação às horas extras supra citadas, deverá a média das mesmas, integrar à remuneração mensal do obreiro para todos os efeitos legais vigentes, bem como também serem computados reflexos, sobre as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer.

11)DAS HORAS NOTURNAS E ADICIONAL NOTURNO

Laborava em horário noturno, conforme jornada acima declinada, sem, contudo, receber corretamente o adicional noturno à base de 20% e a hora noturna reduzida, assim considerado, das 22:00 horas as 05:00 horas, devendo a mesma ser compelida a efetuar o pagamento das aludidas diferenças em toda a duração do pacto laboral, inclusive as que sobre as horas excedentes às 05:00 horas da manhã, fazendo prevalecer assim, a regra aposta na Orientação Jurisprudencial nº. 06 da SDI – I do Colendo TST, bem como aplicar a regra prevista no art. 73 da CLT, com pagamento inclusive das diferenças pleiteadas, pagas a menor, devendo ainda, ser a acionada condenada a pagar os reflexos incidentes sobre as parcelas de caráter salarial(Súmula 264 do TST), as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional com os corolários reflexos sobre, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, DSR, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer.

12) DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS - VALOR DOBRADO

O reclamante laborava habitualmente aos domingos e feriados, sem receber, contudo, receber as horas extras em valor dobrado. Assim deverá a reclamada ser condenada a pagar ao reclamante tal verba em valor dobrado, ser a média das aludias integradas a remuneração para todos os efeitos legais, na forma da legislação vigente em face de habitualidade de prestação laboral em regime de sobrejornada.

Exa., a reclamada não observava a súmula 410 da SDI-1 do TST, prevê que a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho acarreta no seu pagamento em dobro, por violação ao artigo 7º, XV, da CF/88, sendo a ausência de folga no interregno de sete dias é que gera o direito ao recebimento em dobro das horas trabalhadas nesses dias, pouco importando se ocorreu ou não a compensação posterior.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – salas 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871 88533268 - 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Pede-se vênia para a transcrição de recente julgado neste tema:

> **POCESSO: 00171-2012-139-03-00-1-RO**
> **Recorrentes: 1) Priscila Gonçalves Goulart**
> **2) C & A Modas Ltda.**
> **Recorridos: os mesmos**
> **EMENTA: 7o DIA CONSECUTIVO TRABALHADO – PAGAMENTO EM DOBRO – OJ 410 DA SBDI-1 DO TST –** A concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho viola a regra prevista no art. 7o, inciso XV, da Constituição, importando no seu pagamento em dobro, nos termos da OJ 410 da SBDI-1 do TST.
> **RELATÓRIO**

Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR's, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, com a devida observância da Súmula 410 do TST. O que desde já se requer.

13) FGTS + 40%

A reclamada não efetuou corretamente os depósitos do FGTS na sua conta vinculada, assim, deve a reclamada ser compelida a comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos fundiários.

Requer, pois, que se digne Vossa Excelência requisitar da empresa reclamada os comprovantes dos depósitos fundiários e recibos de pagamentos deste período, de todo o período laborado, a fim de evidenciar os meses faltantes, inclusive se necessário para futuro requerimento de extrato analítico aos Bancos Depositários.

Neste posicionamento pede-se vênia para a transcrição do acórdão

> **Processo:** 00293-2009-059-03-00-9 RO
> **Data de Publicação:** 01/02/2010
> **Órgão Julgador:** Quarta Turma
> **Juiz Relator:** Des. Antonio Álvares da Silva
> **Juiz Revisor:** Des. Luiz Otavio Linhares Renault
>
> **RECORRENTE: MARIA SONIA GONÇALVES**
>
> **RECORRIDA: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.**
> 2.2.3- DIFERENÇAS DE FGTS (+40%)
>
> A juntada dos extratos do FGTS, para provar o respectivo recolhimento, era da reclamada, data vênia. Confira-se a jurisprudência:
>
> 301. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17 (DJ 11.08.2003). Definido pelo reclamante o período no qual não houve

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

16

> depósito FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).
>
> Logo, acresço à condenação da reclamada o pedido de diferenças de FGTS (no. 8, f. 13), conforme se apurar.

Pede, pois, a condenação da reclamada nos meses não comprovados dos depósitos de FGTS, cujos valores deverão ser devidamente atualizados e sobre este a incidência de multa de 20% e juros de mora de 1% ao mês consoante artigo 22 da Lei 8.036/90. Postula o pagamento direto.

14) FGTS 13º SALÁRIO/FÉRIAS/ FERIADO E HORAS EXTRAS

A reclamada não efetuou corretamente os depósitos do FGTS do 13º salário integral e proporcional, e férias proporcionais, feriados e horas extras,na sua conta vinculada, devendo comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos, de todo o período laborado, sob as penas da lei.

15) DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.

O reclamante, em todo o decorrer do pacto laboral conduzia ônibus para ser abastecido em bombas existentes nos pontos de apoio e postos conveniados com a reclamada, na cidade de Governador Valadares, Vitória da Conquista e em Paraíba do Sul sendo que nesta ultima localidade abastecem os carros com tanques menores os carros com o numerário 39 tendo o reclamante que permanecer no referido local durante todo o período de abastecimento, pois os mesmos tem que fazer média de óleo diesel, por isso tem a responsabilidade de acompanhar o abastecimento bem como de assinar a nota de abastecimento, efetuando a verificação do óleo do motor e da correia, bem como tinha que conferir a numeração da bomba de combustível, litragem abastecida, e a anotada, pois tinham média de óleo, a ser cumprida, bem como, assinar o documento de abastecimento, ficando em média 00:25/00:35 minutos na área de abastecimento, além das manobras que eram efetuadas pelo reclamante com o ônibus para a área de abastecimento.

Ainda esclarece que, se estiver escalada partindo de Governador Valadares para Paraíba do Sul acompanha abastecimento na ida e na volta.

Desta forma, esteve sempre exposto a agente periculoso (combustíveis inflamáveis e nocivos à sua saúde), agentes capazes de causar explosões e provocarem danos à integridade física do obreiro, bem como, comprometer-lhe a saúde. Aliado ao fato de que, no plantão, os motoristas ficam 07:20 horas efetuando manobra dos ônibus para a área do abastecimento bem como auxiliando na anotação da litragem dos mesmos.

O reclamante pega o RT(Relatório de Trânsito), no trafego, leva para a área de abastecimento, entrega ao frentista, confere o abastecimento, sendo certo que é

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

17

sua obrigação, conferir a litragem abastecida e a anotada pelo frentista, pois há a média de óleo diesel gasto, e é obrigação do motorista conferir o abastecimento, após efetua o check list, com conferência de nível de óleo de água do motor, bater todos os pneus, conferir parte elétrica, faróis, lataria, higienização do veículo, documentação do carro, após efetuava a conferência das cargas e encomendas que estão sendo transportadas, e passadas para a sua responsabilidade, através da relação de despacho, durando todo este procedimento no mínimo 00:25/00:35 minutos, tudo efetuado na área de abastecimento.

Anotação da condição periculosa na CTPS obreira, para fins previdenciários, o que desde já se requer, com fornecimento dos salários de contribuição ao INSS, PPP.

Destarte, em face de habitualidade de exposição ao risco, considerando que não há como elidir e ou neutralizar os efeitos do agente periculoso, deve a reclamada ser condenada no pagamento do adicional de periculosidade em todo o período laborado, bem como, os reflexos incidentes sobre as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, horas extras simples e em dobro e adicional noturno, sendo o que se requer.

16) DANO MORAL – BANHEIROS SEM CONDIÇÕES MÍNIMAS DE CONFORTO E HIGIENE.

Exa., o reclamante durante TODO o seu pacto laboral foi submetido a situações degradantes e humilhantes nos banheiros da reclamada, senão vejamos.

A reclamada não propiciava aos seus empregados um ambiente de trabalho adequado, compatível com as normas de saúde, higiene e segurança, desrespeitando claramente a dignidade do reclamante, bem como de todos os demais funcionários da mesma.

Dada a atividade econômica da reclamada, qual seja, a de transportes interestadual de passageiros, a mesma expunha o reclamante a ter que utilizar os banheiros nas dependências da mesma em outras localidades diversas da que o reclamante residia, todavia os banheiros que o reclamante tinha que utilizar para o seu BANHO não possuíam portas (box), assim o reclamante tinha que tomar seu banho TODO EXPOSTO perante os demais colegas de trabalho.

Denuncia o reclamante que os banheiros da reclamada em Paraíba do Sul não possuem portas apenas divisórias entre uma ducha e outra, do mesmo modo são os sanitários.

Registra-se que o reclamante por diversas vezes deixou de tomar banho por sentir-se constrangido, pois na hora do banho o reclamante ou expunha as sua nádegas ou expunha a sua genitália.

Tais fatos ocorrem na cidade de Paraíba do Sul .

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

Assim, quando o reclamante chegava para descansar, após horas de viagem o mesmo, se quisesse tomar um banho o mesmo teria que o fazê-lo em perante os demais colegas ou seja, em público.

Registra-se que nas épocas de pico tal situação agravava e muito, pois, nesta época o fluxo de funcionários nos banheiros é bem superior ao normal.

Assim sendo, o reclamante durante o seu pacto laboral nunca teve as condições mínimas de conforto e higiene, em manifesto atentado à sua integridade moral e física, já que por sua relevância para a saúde dos trabalhadores, as condições dos banheiros estão previstas no item 24.1.11, "d", da NR 24 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A norma estabelece as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, dispondo expressamente sobre a necessidade de os banheiros terem portas de acesso que impeçam o devassamento ou serem construídos de forma a resguardar a intimidade.

Exa., não temos dúvida que o trabalho do reclamante era em condições degradantes, senão vejamos:

> (...) pode-se dizer que o trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, **higiene**, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes"(**in** Trabalho Decente – Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Forçado e Outras Formas de Trabalho Indigno, LTR, 2004).

Assim, como os banheiros da reclamada não possuem portas (Box), clara está a lesão do direto do obreiro, devendo está ser reparada.

A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, sendo considerado aquele proveniente da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem, de natureza íntima e pessoal que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana.

Assim, o dano moral é aquele resultante de conduta anormal do autor que impõe à vítima determinada comoção que seria sentida por qualquer outra pessoa em iguais condições, atingindo os direitos da personalidade. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o "homem médio", ou que é reconhecido pelo senso comum.

No âmbito do Direito do Trabalho, a principal característica do dano moral é a ocorrência de violação à **honra pessoal** do trabalhador, não bastando a inobservância quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo empregatício. O dano deve ser proveniente de situações vexatórias, em que o

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – salas 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871 88533268 - 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

trabalhador se sinta humilhado, desrespeitado intimamente, em decorrência exclusivamente da prestação de serviços.

Ora, nada pode ser mais vexatório do que a exposição diária do reclamante perante seus demais colegas de suas genitálias.

Cumpre destacar o artigo 186 do Código Civil, aplicado subsidiariamente, que fixa como pressupostos da obrigação de indenizar: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Na ótica dos ensinamentos a propósito do tema, o dano moral implica sofrimento íntimo, desgosto, aborrecimento, mágoa e tristeza que não repercutem quer no patrimônio quer na órbita financeira do ofendido. O dolo, por sua vez, consiste na concreta vontade de cometer uma violação de direito, consubstanciando, assim, uma violação deliberada, consciente e intencional do dever jurídico.

O nexo de causalidade representa a relação causa e efeito entre a conduta do empregador e o dano suportado pelo empregado ofendido, sendo imprescindível a demonstração indubitável de que o dano não teria ocorrido sem a conduta geradora do fato causador da ofensa imputado ao recorrido.

As condições que o reclamante e os demais empregados da reclamada estão expostos atentam contra a dignidade dos trabalhadores porque violaram a sua intimidade, implicando ofensa à honra subjetiva, decorrente de conduta omissiva do empregador no atendimento daquelas normas, estando presente o dever reparatório (CC, art. 186, c/c CR/88, art. 7º, XXVIII)

Pelo exposto, requer a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de 20 vezes o salário do reclamante, por ter a reclamada atentado durante todo o pacto laboral do obreiro contra a sua dignidade física e moral, submetendo o mesmo a banheiros sem portas (Box), tendo o reclamante que tomar banho na frente de dezenas de colegas de trabalho.

17) ACÚMULO DE FUNÇÕES

Além das atividades de motorista, diariamente, em todo o período laborado, o reclamante tinha que realizar o serviço de embarque e desembarque de bagagens, passageiros, cargas e encomendas, efetuava serviço de despachante, bilheteiro, manobrista, ocorrendo o acúmulo de funções, o que é defeso pela C.C.T.

O contrato de trabalho é sinalagmático, caracterizando-se pela reciprocidade entre as obrigações contratuais. Deve haver um equilíbrio entre as prestações, sob pena de se causar o enriquecimento ilícito do empregador. Outrossim, devem ser observados os princípios da boa-fé contratual e da equivalência das prestações. O exercício de tarefas alheias àquelas inerentes à função do empregado deve ser remunerado, consoante disposto nos artigos 884 e 422 do Código Civil. Hipótese em que, nos termos do art. 8o. da CLT, é aplicável, por analogia, o art. 13 da Lei 6615/78, que prevê o direito ao recebimento de adicional de acúmulo de funções de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

10%, 20% ou 40%, conforme os critérios definidos em lei. Cabe ao magistrado, com base no princípio da razoabilidade, e considerando os elementos probatórios de cada caso concreto, fixar o adicional, com seus reflexos, sendo o que se requer.

18) DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

Conforme ACT's em anexo na cláusula 3ª (Terceira) no 4º parágrafo ACT 2012/2014 descreve que: **A empresa fornecerá mensalmente a titulo de AJUDA ALIMENTAÇÃO a importância de R$ R$ 170,00 (cento e setenta reais)**, para o ano de 2012/2013 e 2012/2014.

Requer seja juntado pela reclamada a comprovação do fornecimento da ajuda alimentação ora pactuada nos acordos coletivos, sob pena de ter de indenizar o reclamante pela não concessão da benesses da referida clausula coletiva.

Não comprovado o pagamento, que seja a reclamada condenada a pagar a título de indenização substitutiva os valores mensais descritos nas ACTS pactuadas pela reclamada o que desde já se requer.

19) MULTA CONVENCIONAL

A Reclamada violou cláusulas do Acordo Coletivo, a saber:
Cláusula 9ª – Adicional Noturno;
Cláusula 29ª e seus parágrafos – Jornada de Trabalho
Cláusula 30ª e seus parágrafos – Prorrogação, Compensação da jornada;
Cláusula 31ª e seus parágrafos – Repouso remunerado;

Devendo cada infração ser arbitrada em conformidade com a Cláusula 48ª, que prediz que a violação por cada clausula infringida será de 01 (um) salário mínimo. Conforme ACT 2012/2014. O que desde já se requer.

20) HIPOTECA JUDICIÁRIA

Visando a plena eficácia das decisões judiciais, e a proteção do credito do trabalhador, para assim, garantir o que foi decidido, evitando que o réu desbarate bens e fraude a condenação, vem esta procuradora requerer a V.Exa. a hipoteca judiciária sobre os bens da reclamada, pois Conforme está documentado no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, publicado pelo TST, há 1.727.000 processos em execução na Justiça do Trabalho, somando-se os casos novos aos resíduos anteriores. Um volume assustador, pois equivale a praticamente duas vezes o número de processos novos que entram anualmente.

Destes, não obstante o gasto e o esforço despendidos, poucos têm chance de serem executados.

Na maioria dos casos, a empresa desfez os bens, fechou, faliu, mudou-se para lugar ignorado. O exeqüente será prejudicado e o serviço público da Justiça, mais uma vez, terá empreendido um esforço inútil e caro que não produzirá resultado algum.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – salas 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871 88533268 - 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

E está tão somente nas mãos do juiz, para garantir a eficácia das decisões judiciais.

Pelo exposto, requer que V.Exa. no uso do poder que lhe fora concedido, determine a hipoteca judiciária sobre os bens da reclamada, na quantia suficiente à garantia da execução e oficie o cartório de origem para inscrevê-la.

21) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

O reclamante, durante todo o seu pacto laboral, foi lesado pela reclamada, não lhe restando outra forma para exigir os seus direitos oriundos ao pacto laboral com a reclamada senão a contratação de um advogado para pleitear em seu favor nesta justiça especializada.

Tendo em vista que, o reclamante não possui formação na área de Direito, assim, o mesmo ficaria prejudicado quanto ao requerimento dos seus créditos trabalhistas caso fosse a esta justiça especializada em páreo do *Jus Postulandi*, pois mesmo com a capacidade de postular em causa própria como preconiza os Arts. 786 e 791 da CLT, cediço de todos, o quão complexo é o processo do trabalho, tanto em sua fase de conhecimento, instrução, quanto a posteriores a prolação da sentença e recursos cabíveis a mesma.

Assim, como na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sucumbências, fica restrito à hipótese de o empregado que encontrar-se assistido pelo seu Sindicato de Classe, entendimento preconizado na Súmula nº 219, I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mantido pela Súmula nº 329, ficando mais uma vez lesada a reclamante, pois, para exigir um direito seu, que poderia ter sido evitado por parte da reclamada durante todo o pacto laboral, a mesma tenha que pagar a um profissional para o mesmo, tendo em vista que, se a reclamada não lesa-se os direitos do reclamante, nada disto estaria por ocorrer.

Não obstante a tudo isto, importante ressaltar que o fato é decorrente da inobservância da reclamada em cumprir a legislação celetista, e as CCT"s da categoria da reclamante, no que sito as infrações:

a) Não ter respeitado o intervalo previsto no Art. 66 da CLT;
b) Ter desrespeitado o Art. 71 da CLT;
c) Ter infringido o Art. 67 da CLT;
d) Por não ter pago ao reclamante o Adicional de Periculosidade conforme Art. 193 da CLT;
e) Não ter pago corretamente o Adicional Noturno previsto no Art. 73 da CLT; Ressaltasse que tudo poderia ter sido evitado pela reclamada.

Isto posto, requer que V.Exa. condene a reclamada ao pagamento da Indenização por Danos Materiais, em decorrência do prejuízo no patrimônio da reclamante, tendo em vista a contratação de um advogado e por ele pagar um percentual de 30% (trinta por cento) conforme contrato anexo, sobre o seu crédito trabalhista que a reclamada sonegou ao reclamante no transcorrer de seu pacto

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – salas 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871 88533268 - 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

laboral. O que desde já fica requerida a indenização pelas perdas materiais causadas pela demandada em face da reclamante.

22) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E IRRF

O entendimento pacificado pelo C. TST nos Enunciados 219 e 329 e, ainda, na OJ 305 da SDI-I no sentido de cabimento de honorários de advogado na Justiça do Trabalho apenas quando presentes os requisitos da Lei 5584/70, em seus arts. 14 e 16, não mais pode prevalecer ante a derrogação daqueles dispositivos legais.

Ocorre que a Lei 10.288/01 acrescentou no art. 789 da CLT o § 10 com a seguinte redação:

> O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a 5(cinco) salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover a demanda.

Referido dispositivo legal, por tratar da assistência judiciária em sede de Processo do Trabalho, teve o condão de derrogar os arts. 14 e 16 da Lei 5584/70, vez que lei posterior tratando de mesmo assunto da lei anterior produz a revogação da mais antiga.

Entretanto, a Lei 10.537/02, ao efetuar nova modificação no art. 789 da CLT, revogou o citado § 10 e deixou de trazer qualquer disposição específica acerca da assistência judiciária em sede trabalhista, donde se conclui que, por não haver efeito repristinatório tácito em nosso ordenamento jurídico, não há, no momento, disciplina legal específica acerca da assistência jurídica em Processo do Trabalho.

Assim, constata-se a existência de lacuna no particular, que deve ser suprida pelo recurso das fontes subsidiárias na forma do art. 769 da CLT, havendo no particular a Lei 1060/50 que disciplina a matéria relativa à assistência jurídica de forma genérica para o processo civil, e onde não existe a restrição para concessão de honorários apenas ao sindicato assistente.

Por outro lado, não há que se falar que a manutenção do *jus postulandi* das partes pelo art. 791 da CLT impediria o reconhecimento da existência do princípio da sucumbência no Processo do Trabalho, seja porque o direito de postular em juízo sem assistência especializada de advogado constitui mera faculdade da parte, seja porque se encontra fora da realidade social imaginar-se, na atualidade, o manejo de ação trabalhista diretamente pelas partes ante a complexidade da matéria objeto dessas lides.

Na realidade, determina o avanço das relações trabalhistas a contratação de advogado e, mais, especializado nessa área, para se viabilizar o princípio do devido processo legal, ou seja, para que seja possível garantir-se às partes o uso equânime e justo do instrumento processual trabalhista, donde se conclui que essa despesa não deve ser arcada pelo próprio empregado, pois, seria retirada do crédito do

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

obreiro, o que na prática resulta no recebimento real de valor inferior ao devido pelo empregador, em flagrante violação ao princípio da reparação integral.

Finalmente, o art. 389 do CC, aplicável subsidiariamente na forma do ar.t 8° da CLT, reforça a conclusão supra, pois até na esfera cível, onde parte-se do pressuposto da igualdade das partes, há expressa previsão de acréscimo de honorários de advogado em caso de inadimplemento de obrigações, além das perdas e danos, juros e atualização monetária, o que se afigura completamente compatível com as obrigações trabalhistas.

Obviamente, há quem lançará argumento no sentido de inaplicabilidade dos honorários e da sucumbência geral quando a parte vencida for o empregado (ou trabalhador), sob o pretexto de proteção do mais fraco na relação posta em juízo.

Referido argumento, em que pese respeitável, não se mantém perante a possibilidade de concessão da assistência judiciária nos termos da Lei 1060/50 ao litigante que não tem condições de arcar com as despesas do processo, caso em que fica dispensado dos honorários na forma do art. 3°, V.

Logo, se realmente o trabalhador não detiver de condições de arcar com as despesas oriundas do processo, já existe a previsão normativa para sua salvaguarda, não existindo qualquer óbice no uso desse sistema no Processo do Trabalho.

Enfim, por qualquer ângulo que se examine a questão a conclusão a ser retirada aponta num único sentido: o reconhecimento dos honorários de sucumbência no Processo do Trabalho de forma geral a fim de se efetivar a garantia do devido processo legal, com aplicação subsidiária da disciplina do processo comum no particular.

Por todo o exposto, requer a V.Exa. a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% do valor bruto da condenação, na forma do art. 20, § 3° do CPC c/c art. 769 da CLT, a favor do reclamante.

Pelo exposto, requer que seja a reclamada compelida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante, no importe de 20% do valor da causa, com as devidas atualizações monetárias e juros até a data de pagamento.

Por fim, considerando que ao seu tempo e modo a reclamada tivesse quitado junto ao obreiro todas as parcelas de caráter salarial a que ele faz jus, certamente, o montante destes valores estariam isentos de tributação na fonte, ao teor do art. 186, 927 e seguintes do CCB vigente, requer-se, caso haja tributação na fonte dos valores deferidos ao reclamante, seja a reclamada condenada a suportar esse onerosidade, pois foi ela quem deu causa a tal incidência, ou alternativamente, se assim não entender V.Exa., que seja os valores referentes ao IRRF, sejam pagos em forma de indenização substitutiva ao obreiro, o que desde já se requer.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

23) DOS OFICIOS

Considerando que no decorrer do pacto laboral a reclamada burlou as disposições constitucionais, celetárias, relegando direitos ao obreiro, e concomitantemente sonegando impostos e encargos, requer-se seja, oficiados a DRT/MTB, INSS, CEF e RECEITA FEDERAL, para que segundo suas competências, tomem as medidas e sanções cabíveis.

DOS PEDIDOS

1) Seja determinado por V.Exa., a apresentação dos documentos solicitados no intróito desta reclamatória, a saber de letra "A até a letra J", sob pena de confissão.

2) Requer a declaração de nulidade dos 2º (segundo) e 3º (terceiro) contratos de experiência, nos termos do Art. 9 da CLT, fazendo o obreiro a jus a suas parcelas devidas quando da rescisão de um pacto por prazo indeterminado (Aviso Prévio, 1/12 avos de 13º salário proporcional ao aviso, 1/12 avos de férias proporcional ao aviso, 1/3 de férias proporcional ao aviso, FGTS e multa de 40% do FGTS, sua integração ao tempo de serviço.

3) Horas Extras Sobrejornada - a partir da 06:00 diária, ou, alternativamente, conforme fundamentação, a partir da 07:20 horas diária ou se não enteder V.Exa a partir da 8ª diária, de todo o período laborado, devidamente acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, os acordos coletivos não merecem credibilidade, ante a falta de critério para a compensação das horas, devendo os mesmos serem tornados sem efeitos, nos termos da fundamentação, com seus reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. Com a observância da súmula 264 do TST, o que desde já se requer, a apurar.

4) Assim sendo, requer o pagamento de todas as horas incompensáveis, vez, que não podem ser compensadas com folgas ou ir para o banco de horas, sendo o que se requer, bem como seja deferido o pagamento de todas as horas extras compensadas indevidamente com folga normal face à inobservância da regra aposta do art. 59 da CLT, sendo que, estas deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais e seus reflexos, a anulação e desconsideração do alegado banco de horas, vez que, não foi estabelecido a forma de seu funcionamento, conforme se depreende da C.C.T., em anexo, não podendo ser instrumento valorativo para respaldo do mesmo, sendo inclusive vedado a compensação de horas extras com folga pela própria convenção da reclamada, item 3.6 e por conseqüência os seus reflexos em todas as verbas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

5) Seja deferido o pagamento de todas as horas extras compensadas indevidamente com folga normal face à inobservância da regra aposta do art. 59 da CLT, sendo que, estas deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais e seus reflexos, a anulação e desconsideração do alegado banco de horas, vez que, não foi estabelecido a forma de seu funcionamento, conforme se depreende da A.C.T., em anexo, não podendo ser instrumento valorativo para respaldo do mesmo e por conseqüência os seus reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

6) Requer a condenação da reclamada ao pagamento de todas as diferenças de horas extras pagas, ante a clara inobservância da súmula 264 do TST, sendo o que desde já se requer, com os devidos reflexos em Horas Extras, DSR, FGTS + 40%, 13º salários e férias.

7) Horas extras de antecedência e de espera/disposição, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

8) Horas Extras falta de intervalo Intrajornada, de todo o período laborado, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

9) Horas Extras falta de intervalo Interjornada, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

10) Reflexos das Horas Extras, trabalhadas, nos termos da fundamentação, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

11) Horas noturnas e adicional noturno, de todo o período laborado, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

12) Domingos e Feriados, laborados em dobro, com reflexos das Horas Extras, nas horas de sobrejornada, intrajornada, interjornada, sobre o aviso prévio, saldo de salário, 13º integrais, 13º proporcionais, nas férias integrais e proporcionais mais 1/3, RSR's, FGTS + 40%, hora noturna e adicional noturno, verbas rescisórias, de todo o período laborado a apurar, com a devida observância da Súmula 410 do TST.

13) FGTS todo o período laborado, devendo ser comprovado em Juízo os referidos depósitos, bem como as diferenças das integralizações das horas extras, de todo o período laborado, Requer-se, seja a reclamada compelida a efetuar os recolhimentos previdenciários e fundiários sobre a maior remuneração do obreiro, cujos valores deverão ser apurados mês a mês, com as devidas integralizações da média de horas extras, ou comprovar a satisfação integral (mês a mês) dos depósitos de FGTS (inclusive sobre férias + 1/3 e 13º salário, horas extras, domingos e feriados) em conta vinculada referente a todo o período laborado, bem como, comprovar também, o pagamento das diferenças das integralizações das horas extras, nos termos da fundamentação, sob pena de pagamento de indenização substitutiva a apurar.

14)Pagamento e integralização do Adicional de Periculosidade e reflexos, nos termos da fundamentação, a apurar.

15)Anotação da condição periculosa na CTPS obreira, para fins previdenciários, o que desde já se requer, com fornecimento dos salários de contribuição ao INSS, PPP.

16)Requer a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de 20 vezes o salário do reclamante, por ter a reclamada atentado durante todo o pacto laboral do obreiro contra a sua dignidade física e moral, submetendo o mesmo a banheiros sem portas (Box), tendo o reclamante que tomar banho na frente de dezenas de colegas de trabalho.

17) Indenização substitutiva pelo acúmulo de função, nos termos da fundamentação, a apurar.

18)Indenização por infração cometida a A.C.T., nos termos da fundamentação, a apurar;

19)indenização substitutiva pelo não pagamento da ajuda alimentação, conforme fundamentação;

20)Determinação da Hipoteca Judiciária sobre os bens da reclamada em quantia suficiente para a garantia do credito da reclamante.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA RIBEITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

21)Indenização por danos materiais, nos termos da fundamentação, a apurar em liquidação de sentença.

22)Que seja excluído o imposto de renda, em caso de deferimento de danos materiais, a reclamante.

23)Requer o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante no percentual de 30% sobre o valor da causa, com juros e correções monetárias até a data de pagamento.

24)Requer, ainda, sejam oficiados os INSS, MTB, CEF E RECEITA FEDERAL, para aplicação das sanções cabíveis.

25)Por ser pobre no sentido legal, não podendo custear o feito sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, notadamente agora que se encontra desempregado, requer seja-lhe concedido o benefício da justiça gratuita, na forma da Lei 1.060/50, c.c. as Leis 7.115/83 e 7.510/83, artigo 5º da Constituição Federal e artigo 790 – inciso " b" da CLT.

26)Que a reclamada apresente a forma de funcionamento devidamente regulamentada do banco de horas, sob pena de anulação e desconsideração do alegado banco de horas, vez que, não foi estabelecido a forma de seu funcionamento, conforme se depreende da A.C.T., em anexo, não podendo ser instrumento valorativo para respaldo do mesmo.

27)Para não haver alegação empresária de má-fé do reclamante, requer este sejam compensados os valores, comprovadamente, quitados aos mesmos títulos e em épocas próprias, até o limite da referida quitação, dentro do mesmo mês.

28)Pede a condenação da reclamada nos pagamentos dos direitos de todo o pacto laboral, sob a maior média salarial, a apurar;

Requer-se também, digne-se V. Exa determinar a notificação do Reclamado, no endereço já mencionado, para comparecer a audiência e apresentar sua defesa, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Requer seja designada perícia grafotécnica caso não sejam os documentos de ponto (FCTM) reconhecidos pelo obreiro, perícia contábil caso seja necessária e realização de perícia para apurar periculosidade descrita neste intróito, nos termos da fundamentação.

Pretende provar o alegado, por todos os meios de provas, em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada ou seu preposto, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, cujo rol será ofertado oportunamente, juntada posterior de documentos, perícia e vistorias.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – salas 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871 88533268 - 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Os cálculos serão ofertados, por ocasião da execução de sentença.

Dá-se a causa o valor de R$ 33.000,00 (Trinta e Três Mil reais) para efeito de alçada.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Governador Valadares, 25 de fevereiro de 2015.

MIRIAN DE AZEVEDO G.FRAGA.
OAB/MG 61.935.

FELIPE DE AZEVEDO G. FRAGA
OAB/MG 125.417.

ISAQUE DE AZEVEDO G. FRAGA.
OAB/MG 61.935.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915073786500000014859636
Número do documento: 17052915073786500000014859636

67

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) FEDERAL DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - MG.

Processo nº 0000212-73.2015.5.03.0135

EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA., já qualificada nos autos supra da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe é movida por **JOSÉ IREMAR OLIVEIRA**, por meio de seu advogado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **DEFESA,** o que faz pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir elencados.

Por primeiro, de se dizer que a atividade da reclamada é regulamentada pelo Decreto 2.521/98 - serviço de utilidade pública de transporte interestadual de passageiros, **e que o exercício da profissão de motorista profissional de transporte rodoviário de passageiros**, já tinha como parâmetro legal da atividade profissional a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2.012, **agora tem a Lei nº 13.103, de 02 de março de 2.013**.

NÃO PROCEDE a presente reclamação em sua totalidade, bem como o *quantum* pleiteado é por demais exagerado, devendo ser desde já *ad cautelam* ser devidamente impugnado, assim como, impugnam-se expressamente todos os documentos juntados. A reclamada *ad argumentandum*, sem absolutamente reconhecer nada, face ao principio da eventualidade, se outro for o entendimento desta E. Vara do Trabalho **requer a compensação de valores pagos a títulos pleiteados**.

1 – Do contrato de trabalho.

O reclamante foi admitido aos serviços da reclamada, em 21 de maio de 2013, para exercer a função de motorista LI, no setor de Vitoria da Conquista (BA), recebendo como último salário à quantia de R$ 1.610,79 (mil, seiscentos e dez reais e setenta e nove centavos), conforme cópia do TRCT e dos recibos de pagamento anexos.

Em 14 de fevereiro de 2.014, o reclamante foi dispensado sem justa causa, ocasião em que recebeu de forma correta e tempestiva suas verbas rescisórias, conforme atesta a inclusa cópia do TRCT.

O reclamante foi novamente admitido aos serviços da reclamada em 20 de maio de 2014, aos serviços da reclamada, para exercer a função de motorista LI, percebendo como último salário à quantia de R$ 1.610,79 (mil seiscentos e dez reais e setenta e nove centavos), por mês, conforme cópia do TRCT e dos recibos de pagamento anexo.

Em 17 de agosto de 2014, o reclamante foi dispensado por termino de contrato de trabalho e na ocasião recebeu de forma correta e tempestiva suas verbas rescisórias, conforme atesta a inclusa cópia do TRCT, tudo conferido e assinado pelo trabalhador.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074160300000014859637
Número do documento: 17052915074160300000014859637
ID. e75e28c - Pág. 1

2 – Da inexistência de unicidade de contratos – 20.05.13 a 14.02.14 - 20.05.14 a 17.08.14.

A legislação trabalhista não proíbe expressamente a readmissão de empregado, portanto, o entendimento é o de que a situação é possível, sendo que, tendo havido a ruptura contratual com o pagamento das indenizações legais, caso ocorra à recontratação do ex-empregado **o tempo de serviço anterior não será considerado no novo contrato**. Por unicidade de contrato de trabalho ou, simplesmente, continuidade do contrato de trabalho, entende-se o reconhecimento de um único contrato de trabalho, em casos em que o lapso temporal entre a demissão e a readmissão, pela mesma empresa, é exíguo, sendo que, tal definição pode ser extraída do art. 453 da CLT:

> (...)
> "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, **salvo se houver** sido despedido por falta grave, **recebido indenização legal** ou se aposentado espontaneamente".
> (...)

A regulamentação do tema tem como fundamento hipóteses de demissão fraudulenta, com a imediata ou posterior readmissão do empregado, **o que não é a situação tratada nestes autos**, ou seja, a demissão evidencia a realidade e não fraude, e, portanto, não há como se reconhecer como ininterrupta a prestação do serviço, pois, entre a demissão e sua readmissão se passaram mais de 90 (noventa) dias.

Dessa forma, **decorrido o prazo de 90 dias para a recontratação, surgiu um novo contrato de trabalho**, no qual as partes pactuaram novas condições de trabalho, inexistindo assim unicidade contratual, assim como nada é devido ao reclamante seja a qualquer titulo.

3 – Da jornada de trabalho.

O reclamante, na vigência do pacto laboral, cumpriu jornada de trabalho **obedecendo escalas de revezamento**, com intervalo intrajornada e interjornada, assim como folga semanal, fazendo por ultimo os seguintes trechos da linha:

- **Saindo de Vitoria da Conquista/BA a Governador Valadares/MG** e vice versa, com percurso de 07h30min/08h00min de viagem, **ida ou volta**, tendo intervalo de 01h00min, sendo 00h20min para lanche e de 00h40min para refeição (almoço/janta), permanecendo em alojamento quando fora de sua base territorial, retornando no dia seguinte, conforme escala.
- **Saindo de Governador Valadares/MG a Paraíba do Sul/RJ** e vice versa, com percurso de 07h00min/07h30min de viagem, **ida e/ou volta**, tendo intervalo de 01h00min, sendo 00h20min para lanche e de 00h40min para refeição (almoço/janta), permanecendo em alojamento quando fora de sua base territorial, retornando no dia seguinte, conforme escala.
- **Plantão** – dando desembarque ou embarque de passageiros, cumprindo uma jornada de 08h00min, com intervalo de 01h00min para refeição e descanso.

Portanto, o reclamante **não** fez as jornadas declinadas na inicial, ou seja, jornadas de segunda a domingo, inclusive feriados e dias santificados, prorrogando em 10 (dez), 11 (onze), 12(doze) horas, sem gozar os intervalos intra e interjornada. O reclamante, **eventualmente**, pode até ter feito outros trechos da linha, todavia, as jornadas de trabalho restam consignadas nas fichas de trabalho externo de motorista - FTEM, documentos que preenchem os requisitos do art. 74, § 3º da CLT – art. 2, inciso V, da Lei nº 12.619/12 e que acompanham o motorista durante a viagem, permitindo registrar qualquer variação de jornada, registrando a jornada do inicio ao fim, ou seja, a partir do momento que se apresenta na reclamada para assumir a escala, quando em serviço na direção ou fora da direção do veiculo, até o momento em que entrega o veiculo e deixa sua escala, indo para sua residência ou alojamento, conforme o caso.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074160300000014859637
Número do documento: 17052915074160300000014859637

As jornadas de trabalho do reclamante, conforme já mencionado eram de 8 horas diárias e/ou 44 horas semanais, podendo a empresa organizá-las em escalas de serviço. Ora, a ficha de trabalho seguia em poder do motorista durante a viagem, **sendo anotada pelo próprio trabalhador**, demonstrando a real jornada de trabalho do reclamante, podendo ele registrar eventuais alterações e, nessas condições, tinha sua jornada determinada por viagem, garantida a compensação semanal de forma a que não excedesse 44 horas, ou seja, o acréscimo em um dia correspondia à diminuição em outro, nos termos do art. 235-C, § 6º, da CLT, sem que houvesse direito a horas extras, **sendo extras as que, na semana, restassem superiores a 44 horas e, portanto, o reclamante não tinha qualquer outra obrigação de horário que não fosse aquele anotado nas fichas de trabalho**.

3.1 – Épocas de movimento.

Em épocas de movimento – novembro e dezembro e janeiro e fevereiro – a reclamada fazia a contratação de motoristas extras para suprir o aumento do numero de viagens, de forma que o reclamante, assim como demais motoristas, tinham respeitada sua carga horária e intervalos intrajornada e interjornada.

3.2 – Turnos ininterruptos.

Por primeiro, é esclarecer que foi editada no ano de 2012 a lei que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, ou somente a lei do motorista e para inicio, a lei em seu art. 1º e parágrafo único já nos mostrava seu objetivo, ou seja, estabelecendo era para aqueles profissionais que atendiam as atividades de **transporte rodoviário de passageiros** e transporte rodoviário de cargas.

No que tange aos direitos trabalhistas, **os motoristas passaram a ter um controle de jornada que é a hora normal, ou seja, 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, tendo ainda direito a duas horas extras e ainda a compensação de jornada mediante acordo ou convenção coletiva**.

De outra banda, **restou sancionada a Lei nº 13.103, de 02 de março de 2.015, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de motorista**, alterando a CLT, sendo que, **a jornada de trabalho continuou limitada a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais**, contudo, os profissionais estão agora autorizados a fazer até 4 horas extras e não apenas 2 como anteriormente, **nos exatos termos do art. 235-C**.

Portanto, **a jornada de trabalho do motorista profissional de transporte rodoviário de passageiros já tinha como parâmetro legal - atividade profissional - a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2.012**, na qual era rechaçada a jornada reduzida, e **agora sua jornada é reafirmada pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2.013, como sendo de 08 horas diárias e 44 semanais**.

Não bastasse isso, a cláusula do diploma coletivo, não estabeleceu jornada superior a 06 (seis) horas limitada a 08 (oito) horas, mas sim fixou jornada normal de trabalho de 08 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) semanais, estabelecendo que as empresas elaborem escalas de serviços de motoristas.

Pois bem, feitas tais considerações, o reclamante laborou na reclamada no cargo de **motorista interestadual**, estando seus horários de trabalho consignados nas fichas de trabalho de motorista, sendo que, de fato, iniciava sua jornada em horários variados, **em regime de escala**, todavia, tal fato por si só não atrai a caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, porquanto não havia, necessariamente, divisão em horários fixos, com alternância a cada período, abrangendo parte do dia ou da noite.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074160300000014859637
Número do documento: 17052915074160300000014859637

Note-se que a cláusula 29ª do diploma coletivo de fls. 42, juntado pelo reclamante, **fixa a jornada normal em 44 horas semanais e estabelece que as empresas elaborarão escalas de serviços de motoristas**, inexistindo qualquer menção ao serviço prestado em turnos ininterruptos de revezamento.

Ora, não corresponde à realidade a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, mas, **o que ocorria era o cumprimento de escalas de trabalho, com jornadas iniciadas em horários variados a fim de atender a demanda relativa aos deslocamentos entre as diversas localidades oferecidas pelas rotas concedidas à empresa**. Nas escalas cumpridas pelo reclamante, como motorista de ônibus rodoviário, o sistema decorre da característica de sua atividade que envolve longos deslocamentos interestaduais impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários.

De se dizer que a condição essencial para o reconhecimento desse regime especial de trabalho é o desempenho das atividades em sistema de alternância de turnos, com revezamento semanal, quinzenal ou mensal, o que não se verifica no caso do reclamante, já que, apesar de trabalhar mediante o cumprimento de escalas, ainda que em horários variados do dia, é certo que, em se tratando de transporte interestadual, o cumprimento de horários variados se dá, não por motivo de opção do empregador em manter o serviço ininterrupto, **mas diante necessidade de cumprimento de rotas rodoviárias**.

Dessa forma, não resta caracterizada a existência de turnos de trabalho pré-fixados, nos quais os empregados se revezariam de forma contínua e periódica, razão por que resta ileso o art. 7º, XIV, da CF.

Nesse sentido:

> **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO** - Não caracteriza trabalho em turno ininterrupto de revezamento nos termos do inciso XIV do art. 7o. da CR/88, aquele exercido pelo motorista de ônibus interestadual que trabalha em sistema de escalas, não fazendo jus, portanto, à jornada reduzida de 06 horas diárias.
> (TRT-3 - RO: 00580201004203000 0000580-46.2010.5.03.0042, Relator: Cesar Machado, Terceira Turma, Data de Publicação: 12/11/2012 09/11/2012. DEJT. Página 33. Boletim: Sim.)
>
> "**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS**. A diversidade de horários cumpridos pelo autor se deve à especificidade da função desempenhada (motorista de ônibus de transporte interestadual), que envolve o cumprimento de escalas estabelecidas pelo empregador e que possibilitam a adequação do horário de trabalho às necessidades constantes (e inerentes à espécie de labor) de deslocamento entre diversas localidades. Não se vislumbra que as escalas cumpridas se devam à necessidade de funcionamento ininterrupto da empresa-reclamada, como ocorre nos turnos ininterruptos. O sistema adotado decorre da especificidade das tarefas desempenhadas, que envolvem - repita-se – longos deslocamentos que impossibilitam que a prestação de serviços se dê, sempre, nos mesmos horários. Assim, no presente caso, não restou caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento." (TRT da 3ª PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO TRT/RO/00806-2010-041-03-00-7 Região, 0028200-70.2009.5.03.0041-RO, 3ª Turma, Rel. Des. Bolívar Viégas Peixoto, DEJT 06/12/2010).

Repitasse que à cláusula do diploma coletivo carreado aos autos do processo pelo próprio reclamante, fixa a jornada normal em 44 horas semanais e estabelece que as empresas elaborarão **escalas de serviços** de motoristas, inexistindo qualquer menção ao serviço prestado em turnos ininterruptos de revezamento.

Ora, se o empregado não presta trabalho em turnos diversos, que abranja às 24 horas do dia, mas somente em uma parte deste período, não está caracterizada esta figura jurídica, não podendo se olvidar que entre uma jornada e outra havia o intervalo de 11 horas - interjornada.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074160300000014859637
Número do documento: 17052915074160300000014859637
ID. e75e28c - Pág. 4

71
C

Daí o porque, como já acima mencionado, **as jornadas de trabalho do reclamante, eram de 8 horas diárias e/ou 44 horas semanais, podendo a empresa organizá-las em escalas de serviço, nos termos do art. 235-C, da CLT**.

Dessa forma, não resta caracterizada a existência de turnos de trabalho pré-fixados, nos quais os empregados se revezariam de forma contínua e periódica, bem como não se tendo notícias do exercício das atividades em sistema de alternância de turnos, horário diurno e noturno, **não há como se configurar o turno de revezamento, razão por que resta ileso o art. 7º, XIV, da CF**.

3.3 – Hora de antecedência e de prontidão.

A reclamada, **não** exigia do reclamante a apresentação no posto de trabalho com 01h00min (no PA) a 02h00min (nas capitais) de antecedência, para o inicio de suas atividades, pois, sua jornada era anotada **desde o momento em que o mesmo se apresentava na reclamada para assumir a escala até o momento em que entregava o veiculo ao termino da viagem**, seja noutro ponto de apoio seja noutra garagem. Toda e qualquer jornada resta consignada nas fichas de trabalho do reclamante.

O motorista que inicia sua viagem fora de sua base territorial, já está no local com horas de antecedência, pois, é seu local de pouso – **alojamento** -- apresentando-se no horário programado de sua escala. O setor de tráfego, na garagem e ou ponto de apoio da reclamada, entregava o veiculo pronto ao motorista para o mesmo dar embarque e seguir viagem ou até mesmo para dar prosseguimento da viagem.

E mais, não se caracteriza como tempo á disposição, antes da viagem, o tempo dos preparativos pessoais, ou seja, do instante em que o trabalhador acorda, faz sua higiene pessoal e preparativos para ir ao trabalho, pois, tais preparativos são comuns a qualquer trabalhador que se desloca para o trabalho diário, ou seja, certamente o trabalhador levanta mais cedo para se preparar. Nos alojamentos de todas as cidades destino, o reclamante estava desobrigado da prestação de serviços.

De outra banda, aduz o reclamante que permaneceu de prontidão para a reclamada, todavia, o fato da empresa ter alojamentos destinados para o pernoite é uma particularidade da atividade de motorista interestadual, não sendo razoável concluir que o fornecimento, por parte da reclamada, de alojamento apropriado pode ser considerado como tempo á disposição da empresa. O art. 244 da CLT considera de "sobreaviso/prontidão" o empregado efetivo **que permanecer em sua própria casa**, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. O sobreaviso caracteriza-se pelo fato do empregado ficar em sua casa e não em outro local aguardando ser chamado para o serviço, ou seja, permanece em estado de expectativa durante seu descanso, aguardando ser chamado a qualquer momento.

Portanto, o pedido de horas extras a titulo de hora de antecedência não se sustenta.

3.4 – Tempo a disposição - espera.

Conforme já mencionado, toda e qualquer jornada de trabalho esta anotada na ficha de trabalho do motorista, sendo que, o próprio trabalhador era que fazia as anotações, sendo que, o reclamante **não** ficava a disposição da reclamada após o horário previsto para o inicio da jornada, isto, decorrente dos atrasos dos veículos em trânsito, em média de 02h00min em épocas normais e 03h00min a 04h00min em épocas de pico, por viagem. Ora, não é de se crer que os veículos da reclamada atrasassem tanto e pior, justamente em todas as viagens que o reclamante fez! Se assim fosse, certamente a ANTT já teria cassado a permissão da empresa pela má prestação de serviços, pois, imagine só, quantas reclamações o referido órgão não teria recebido durante todo esse tempo.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074160300000014859637
Número do documento: 17052915074160300000014859637

42

Com a ressalva do devido respeito, ao examinar a presente questão sob o prisma ora enfocado, eventual deferimento da pretensão do reclamante, importaria em acolher a malicia, a burla, pois, incontroverso que atrasos como os noticiados pelo reclamante levariam a própria inviabilidade econômica da atividade, com a migração dos passageiros para outras empresas e a declaração de inidoneidade pelo órgão fiscalizador. Por certo, eventuais atrasos podem ocorrer, mas não na razão apontada pelo reclamante, sendo que, a ficha de trabalho é anotada a partir do momento que o empregado se apresenta, sendo o motorista considerado em serviço, mas fora da direção do veiculo.

De outra banda, não corresponde com a realidade que o motorista era obrigado a acompanhar o abastecimento ou fazer um check-list do veiculo, pois, o setor de tráfego seja na garagem seja no ponto de apoio, entregava o veiculo pronto ao motorista para o mesmo dar embarque e seguir viagem ou até mesmo para dar prosseguimento da viagem, realizando apenas a troca de motoristas nos trechos já determinados. Portanto, o pedido de horas extras a titulo de tempo a disposição não se sustenta.

4 – Do intervalo intrajornada.

O reclamante, durante a viagem dispunha de intervalo de 01h00min para refeição e descanso, ainda que fracionado, conforme já exposto na descrição da jornada de trabalho, e tais intervalos destinados à alimentação e descanso, não compõem a jornada de trabalho devendo ser deduzidos para efeito de quantificação, nos moldes do art. 71, § 2º da CLT.

Em razão da natureza do serviço que opera (transporte rodoviário de passageiros por ônibus, atividade essencial de utilidade pública), faculta-se a empresa a ampliação desse intervalo, que poderá exceder de duas (2) horas, ou **ser inferior a 01 (uma) hora**, ou ainda **tal intervalo poderá ocorrer em 2 (duas) etapas dentro da mesma jornada -- 20 minutos lanche/40 minutos refeição** -- de conformidade com o artigo 71 e artigo 235-C c/c artigo 235-D, inciso II, todos da CLT –, e o Art. 62 do Decreto 2521/98.

Desta forma o pedido de horas extras a titulo de concessão irregular de intervalo intrajornada e/ou descumprimento de acordos coletivos não se sustenta.

5 - Do intervalo entre jornada.

O reclamante, ao final de cada jornada entregava o veículo e se dirigiam para a sua residência ou alojamento, conforme o caso, aguardando nova viagem, que se dava com o intervalo de no mínimo de 11 (onze) horas, nos moldes do art. 66 da CLT. O período de intervalo entre as viagens nos alojamentos, não pode ser considerado como tempo a disposição da empregadora para efeito de apuração de carga horária, pois, o reclamante ficava desobrigado da prestação de qualquer serviço, tendo inclusive a liberdade de se ausentar.

Os períodos de intervalo entre viagens, não pode ser considerado como tempo a disposição da empregadora. Não bastasse, a permanência fora da sede do domicílio ou residência, o que conduz a conclusão de que tais intervalos intrajornada foram considerados quando da contratação. Ora, o fato da reclamada ter alojamento no destino para pernoite do motorista é uma peculiaridade da atividade de motorista interestadual, não sendo razoável concluir que o fornecimento da empresa de alojamento apropriado pode ser considerado como tempo á disposição da empresa e, portanto, não são devidas horas extras e reflexos a tal titulo.

Desta forma o pedido de horas extras a titulo de concessão irregular de intervalo interjornada não se sustenta.

6 - Da existência de acordo de compensação e prorrogação de horas.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074160300000014859637
Número do documento: 17052915074160300000014859637

73

EM BRANCO

Ainda, as partes firmaram acordo de prorrogação e de compensação de horas de trabalho, nos termos do art. 59, § 2º, da CLT, conforme cópias anexas dos instrumentos.

7 - Das horas extras – das diferenças – dos reflexos.

O pedido de horas extras não se sustenta, pois, o reclamante era quem anotava seus cartões de ponto, isto sem qualquer interferência da reclamada, sendo que, como pode agora afirmar, muito embora anotasse o próprio cartão, que na prática o horário marcado não correspondia com a realidade. Conforme já exposto, **a jornada de trabalho do reclamante era de 08 horas diárias e de 44 horas semanais** e **não** de 06 horas diárias e 36 horas semanais, sendo possível a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição da jornada de trabalho em outro dia, sendo que, haja vista, as contingências próprias à atividade, tais como, trânsito, acidentes, chuvas, péssimas condições das estradas, dentre outras, o reclamante, poderia exceder a jornada, havendo variação no horário, o qual era registrado na ficha de trabalho e a reclamada remunerava o excesso como horas extras conforme demonstram as inclusas cópias de recibos de pagamento juntados, cabendo ao reclamante apontar diferenças.

Nesse sentido:

> JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAS. **Alegada a prestação de trabalho além dos limites máximos fixados em lei, ao autor incumbe prová-la (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818)**. Satisfeito o encargo, tornam-se devidas as horas extraordinárias. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. ÔNUS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Hipótese na qual foi demonstrado o exercício de funções diversas daquelas objeto do contrato, as quais eram contempladas com padrão remuneratório mais elevado, daí emergindo o direito ao recebimento das postuladas diferenças salariais. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. Aflorando a prática de ato capaz de afrontar o patrimônio imaterial do empregado, torna-se devida a correspondente indenização. 2. A definição do montante a ser pago, a esse título, exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada lide, como a condição social dos envolvidos, a natureza, a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e suas consequências na esfera subjetiva da vítima. Além de compensá-la, a indenização também há de encerrar caráter inibitório. Observados tais parâmetros, impõe-se a manutenção do quantum arbitrado pela sentença impugnada. (g.n.)
> (TRT-10 - RO: 2555201110310000 DF 02555-2011-103-10-00-0 RO, Relator: Desembargador João Amílcar , Data de Julgamento: 28/11/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/12/2012 no DEJT)

O reclamante **não** praticava as jornadas declinadas na inicial, ou seja, com jornadas de 10 a 12 horas por dia, sem respeito do intervalo intrajornada e interjornada e sem folga.

A jornada extraordinária, quando prestadas foi paga, não havendo que se falar no pagamento de horas extras mensais, minuto a minuto, com acréscimo de adicional de 50%, integrações/reflexos no DSR, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, aviso prévio, dentre outras verbas, nada sendo devido a tal titulo. Assim, não sendo devida a verba principal, não é devida a verba acessória, tratando-se de quitação das horas extras e na eventualidade de apuração de qualquer diferença a favor do reclamante, deverão ser compensadas para evitar o enriquecimento ilícito.

8 - Horas extras incompensáveis.

O instituto da compensação é aplicável em caso de pagamento anterior de parcelas a idêntico título, prevista no artigo 767 da CLT, **sendo aplicável ao caso em apreço**.

9 – Horas extras – intrajornada.

O parágrafo 5º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 12.619/12, permite o fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas e cobradores do transporte

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074160300000014859637
Número do documento: 17052915074160300000014859637

75

coletivo de passageiros, diante das particularidades do segmento de transporte rodoviário, sendo que outras exceções ainda foram permitidas com a Lei 12.619/12 (chamada Nova Lei do Motorista).

Para a categoria dos motoristas, a questão do intervalo intrajornada dos rodoviários, a partir daí, deixou de ser uma realidade disciplinada pela jurisprudência dos nossos Tribunais, transportando-se para o texto legal, nos termos do § 5º do artigo 71 da CLT.

Desta forma o pedido de horas extras a titulo de concessão irregular de intervalo intrajornada e/ou descumprimento de acordos coletivos não se sustenta.

10 – Horas extras – interjornada.

Por sua vez, o reclamante, ao final de cada jornada entregava o veículo e se dirigiam para a sua residência ou alojamento, conforme o caso, aguardando nova viagem, que se dava com o intervalo de no mínimo de 11 (onze) horas, nos moldes do art. 66 da CLT, sendo que, os períodos de intervalo entre as viagens nos alojamentos, não pode ser considerado como tempo a disposição da empregadora para efeito de apuração de carga horária, pois, o reclamante ficava desobrigado da prestação de qualquer serviço, tendo inclusive a liberdade de se ausentar. A permanência fora da sede do domicílio ou residência, o que conduz a conclusão de que tais intervalos intrajornada foram considerados quando da contratação e, o fato da reclamada ter alojamento no destino para pernoite do motorista é uma peculiaridade da atividade de motorista interestadual, não sendo razoável concluir que o fornecimento da empresa de alojamento apropriado pode ser considerado como tempo á disposição da empresa e, portanto, não são devidas horas extras e reflexos a tal titulo.

11 – Da hora noturna e adicional noturno.

O reclamante laborou na reclamada no cargo de **motorista interestadual**, estando seus horários de trabalho consignados nas fichas de trabalho de motorista, sendo que, de fato, iniciava sua jornada em horários variados, **em regime de escala**, abrangendo parte do dia ou da noite e, apesar de trabalhar mediante o cumprimento de escalas, ainda que em horários variados do dia, é certo que, em se tratando de transporte interestadual, o cumprimento de horários variados se dá, por motivo de necessidade de cumprimento de rotas rodoviárias, ou seja, o recorrido não foi contratado para trabalhar exclusivamente no período noturno, **mas em jornada contratual mista**.

Verifica-se no caso vertente que a jornada contratual do obreiro era cumprida em horário misto e, nesse trilhar, há de se distinguir a prorrogação da jornada noturna em horário diurno da jornada contratual mista:

- na primeira, o trabalhador, contratado para se ativar exclusivamente em período noturno, estende extraordinariamente seu labor além da quinta hora matinal; e,
- na segunda, a jornada regular de trabalho é pré-fixada contratualmente de modo a abranger, em si, horário noturno e diurno.

Ora, somente à prorrogação da jornada noturna - primeira hipótese - se aplica a Súmula nº 60 do Colendo TST, com redação dada pela Resolução nº 129, publicada no DJ em 20/04/2005, que incorporou o entendimento já constante na antiga Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 06, afastando-se, por conseguinte, a incidência do adicional noturno e a redução legal da hora noturna sobre a hora diurna na hipótese de jornada contratual mista. Tal é, com efeito, a melhor exegese do art. 73, § 5º, da CLT, haja vista que, do contrário, remanesceria inútil a disposição inserida no § 4º do mesmo dispositivo.

Portanto, não há que se falar em prorrogação em horário diurno.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074160300000014859637
Número do documento: 17052915074160300000014859637

Dessa forma, pelo exposto, há que se afastar a condenação de diferenças de adicional noturno e a redução legal da hora noturna sobre a diurna tratar-se de jornada contratual mista. Por outro lado, a reclamada, corretamente remunerava a jornada noturna, observando a redução *ficta* e com o acréscimo legal, conforme demonstram os inclusos recibos de pagamento, sendo que, a jornada noturna, quando prestada, foi devidamente paga inclusive com integrações/reflexos nas demais verbas, nada é devido a tal titulo.

12 – Do descanso semanal remunerado e labor em domingos e feriados.

Nos termos do art. 67 da CLT, o descanso semanal remunerado deverá coincidir aos Domingos no todo ou em parte *"salvo motivo de conveniência Pública ou necessidade imperiosa do serviço"*, sendo que, no caso em tela, a reclamada exerce atividade de utilidade pública – transporte, nos termos do Decreto 2.521/98, o que a coloca na exceção prevista no diploma legal citado, estando à empresa autorizada a agir diferentemente, pois, em caráter permanente e a título genérico, foi concedida aos serviços públicos e de transporte autorização (L. 605/49), assim como disciplina a cláusula 12ª do Acordo Coletivo de Trabalho.

O reclamante gozava regularmente de folga semanal, não havendo obrigação de trabalhar em dias de descanso. Os motoristas obrigam-se a cumprir escalas de serviço, inclusive aos domingos e feriados e ao trabalhar em dias considerados como feriados são concedidas folgas compensatórias fossem a anterior fosse à posterior. Não é por demais lembrar que o reclamante trabalhava em escala, regime de trabalho que pressupõe revezamento, e necessariamente durante o pacto laboral pode ter trabalhado em dias de domingo e feriado, todavia, tem a folga correspondente ao dia trabalhado e na eventualidade de trabalhar nesse dia foi remunerado pelo dia trabalhado, conforme controles de jornada e recibos de pagamento.

Portanto, nada é devido ao reclamante, a titulo de dobras. Ainda, o trabalho em dias de domingo ou feriado não deve ser considerado como hora extra.

De outra banda, o empregado já recebe o repouso semanal em seu salário, por ter remuneração mensal e, portanto, terá o empregador de pagar mais uma vez o repouso trabalhado sem folga compensatória, para atingir o pagamento em dobro e não se aplicar a dobra sobre a verba já recebida, pois, ao deferir tal pretensão do reclamante -- pagamento em dobro – implicara em deferir o pagamento em triplo.

13 – FGTS + 40%/13º Salário/férias/feriados e horas extras/integrações.

Conforme cópias das guias GFIP e da guia GRRF, vê-se com clareza meridiana que a reclamada efetuou corretamente todos os depósitos relativos ao FGTS de todo o período, bem como o depósito da multa rescisória de 40%, nada sendo devido ao reclamante. De se dizer que os depósitos incidiram sobre o total da remuneração, considerando-se as parcelas pagas a titulo de 13º salário, férias + 1/3, horas extras e adicionais noturnos pagos, nada sendo devido a tal titulo.

14 – Do adicional de periculosidade e reflexos.

A reclamada, por cautela, requer desde já a produção de prova técnica de natureza pericial.

A reclamada, por cautela e a **titulo de prova emprestada**, requer desde já a juntada dos seguintes documentos:

- Laudo pericial confeccionado nos autos do processo nº 0000499-70.2014.503.0135 que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, em que contende a reclamada com Paulo Cesar Pinheiro, **cuja conclusão foi no sentido de que as atividades**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074160300000014859637
Número do documento: 17052915074160300000014859637

77

exercidas pelo reclamante não se configuram como periculosas nos termos da legislação.

- Laudo pericial confeccionado nos autos do processo nº 0000947-2011.099.03.00.0 que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, em que contende a reclamada com Antonio Teixeira Moreira, **cuja conclusão foi no sentido de que as atividades exercidas pelo reclamante não se deram em condições periculosas nos termos da legislação**.

É incontroverso que o desenvolvimento da função do autor – motorista – não se relacionava à operação de abastecimento, tanto é que o reclamante é confesso de que conduzia o ônibus para ser abastecido em postos conveniados e/ou ponto de apoio. Ora, o abastecimento se dava em posto particular, tanto na cidade de Paraíba do Sul (RJ) -- Posto Ale FGSC -- quanto na cidade de Governador Valadares (MG) -- Posto Ferrari -- por intermédio frentista, e no ponto de apoio da reclamada, na cidade de Vitoria da Conquista (BA), por intermédio de bombeiro.

Efetivamente são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, alta tensão e produtos radioativos, ou seja, em condições de risco acentuado, o que não é o caso do reclamante, haja vista, exercer a função de motorista tendo como atribuição conduzir os veículos da reclamada quando em viagem por estradas/rodovias, não laborando em áreas consideradas de risco acentuado, ou em contato permanente com inflamáveis ou explosivos. Nunca foi atribuição do reclamante o abastecimento dos veículos da reclamada, pois, **realizada em posto particular conforme confessado pelo próprio reclamante** e, portanto, não se constata periculosidade na função exercida pelo trabalhador, nos moldes da Portaria 3214/78 Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16). Ainda que, realizado o abastecimento em garagem, o mesmo é realizado pelo bombeiro e não pelo motorista.

O contato do empregado com inflamáveis ou explosivos deve ser permanente e em condições de risco acentuado, a fim de considerar a atividade perigosa, sendo que, eventualidade não ampara a concessão do adicional de periculosidade.

Salvo melhor juízo, entende a reclamada que com base na NR-16, o legislador, ao estabelecer a referida norma, excluiu o adicional de periculosidade para aquelas pessoas que ingressam em um posto de gasolina para abastecer o seu veículo ou de sua empresa. Circular eventualmente por área próxima a de abastecimento não pode ser confundida com a atividade ligada diretamente ao abastecimento do automóvel, por ser exposto por interregno ínfimo.

Ora, caracterizar periculosidade nesta situação dá margem para qualquer um reclamar o adicional de periculosidade, quando abastecer o seu veículo (próprio) em direção ao trabalho. Convém destacar ainda que o reclamante, na garagem, não realizava o abastecimento do veículo, apenas o manobrava até a área de abastecimento que é realizado por bombeiro, sendo que, o fato de circular eventualmente em locais onde haja inflamáveis para abastecer o veículo não é motivo suficiente para ensejar o deferimento do adicional de periculosidade. O ingresso habitual em área de risco, nos termos do Anexo 02 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, não se destina ao autor e sim, àqueles que operam nessa área no momento do abastecimento, o que não é a hipótese dos autos.

Reforce-se que entendimento em contrário implicaria estender esse direito a todos os motoristas de veículos que abastecem os carros nos postos de combustíveis, e que neste lapso de tempo, por exemplo, preenchem o cheque ou utilizam o cartão de crédito/débito para pagamento da despesa efetuada.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074160300000014859637
Número do documento: 17052915074160300000014859637
ID. e75e28c - Pág. 11

78

Por certo não foi esta a intenção do legislador ao criar a norma. Nesse sentido:

> **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO.** Com base na NR- 16, anexo 2, item 2, o legislador excluiu o adicional de periculosidade para aquelas pessoas que ingressam em um posto de gasolina para abastecer o seu veículo ou de sua empresa. Circular eventualmente por área próxima a de abastecimento não pode ser confundida com a atividade ligada diretamente ao abastecimento do automóvel, por ser exposto por interregno ínfimo. O fato de o reclamante circular eventualmente em locais onde haja inflamáveis para abastecer o veículo não é motivo suficiente para ensejar o deferimento do adicional de periculosidade, porquanto incontroverso a função do autor como motorista não se relacionava à operação de abastecimento.
> (TRT 4ª Região – Acórdão 0000402-94.2012.5.04.0561 (RO) – 8ª T., Relatora: LUCIA EHRENBRINK, publicado em 19.03.2014)
>
> **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS.** O motorista que simplesmente acompanha o abastecimento do veículo, permanecendo junto à bomba de combustível, não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, a teor do previsto na NR 16, Anexo 2, da Portaria 3.214/78.(TRT 4ª Região – Acórdão 0001319-36.2010.5.04.0771 (RO) – 3ª T., Relator: João Ghisleni Filho, publicado em 17.06.2011)

Igualmente, embora o reclamante seja pessoa idônea, falta com o compromisso da verdade, pois, o motorista **não** faz checagem do veiculo sobre a área de abastecimento - conferência de nível de óleo. O veiculo sai da garagem, de onde a cada viagem passa por regular vistoria e manutenção e é entregue ao motorista pelo setor de tráfego, pronto para viajar, sendo que, o setor de tráfego, por intermédio de auxiliares, faz a conferência do veiculo, ou seja, as condições do veiculo são na área do setor de trafego e na área da manutenção, por outros empregados que não o motorista.

Não bastasse, nos períodos de plantão o reclamante não ficava realizando manobras para abastecimento, sequer auxiliando nas anotações da litragem.

Impõe-se a total improcedência do pedido de adicional de periculosidade, bem como suas integrações/reflexos sobre quaisquer verbas quer seja, 13º salário e férias mais 1/3, nos depósitos do FGTS mais 40%, nos DSR`s, nos adicionais, nas verbas rescisórias, no aviso prévio dentre outras. Não sendo devida a verba principal, não é devida a verba acessória.

15 – Dano moral – banheiros sem condições mínimas de conforto e higiene.

A reclamada respeita e respeitava normas básicas de segurança e higiene do trabalho, proporcionando condições elementares de trabalho, dentre elas, a instalação de banheiros para o uso efetivo por parte dos empregados em alojamentos e nos pontos de apoio, local adequado para refeição e descanso. O reclamante contava com ambiente de trabalhão adequado, compatível com as normas de saúde, higiene e segurança, e ainda, que respeitavam a sua **dignidade.**

In casu, o reclamante alega que a reclamada não propiciava aos seus empregados um ambiente de trabalho adequado, compatível com as normas de saúde, higiene e segurança, desrespeitando claramente sua dignidade e para tanto argumenta que tinha que utilizar banheiros nas dependências da mesma em outras localidades diversas da que o reclamante residia, sendo que, os banheiros que tinha que utilizar para o seu banho não possuíam portas tendo que tomar seu banho exposto diante de outros empregados. Alega ainda que os banheiros da reclamada em Paraíba do Sul não possuíam portas apenas divisórias entre uma ducha e outra, do mesmo modo é os sanitários.

De se dizer que o reclamante quando em viagem, utilizava os banheiros dispostos nos pontos de parada para alimentação e descanso da tripulação e dos passageiros, ou seja, utilizava os banheiros instalados nos dos restaurantes, os quais são

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074160300000014859637
Número do documento: 17052915074160300000014859637

constantemente limpos. Já nos alojamentos o reclamante se utilizava dos banheiros dispostos tipo vestiário masculino para banho contendo divisórias e duchas, todavia, os sanitários eram individuais, com porta, propiciando privacidade aos seus usuários.

Portanto, o reclamante teve condições mínimas de conforto e higiene, não atentando à sua integridade moral e física, sendo que, o reclamante reclama de alguns privilégios, tal qual encontrava em sua residência, não cabendo reparação por dano moral decorrente da conduta patronal. Ora, o pedido de reparação esta calçado no fato de ter que usar o mesmo vestiário que os seus colegas de trabalho, do sexo masculino, quando em alojamento, não havendo violação de direitos da personalidade do empregado por esse fato.

A tese declinada na petição inicial não é razoável, uma vez que os trabalhadores externos, como carteiros e entregadores em geral, também se encontram em condições sem oferta de sanitários e sem refeitórios e nem por isso são considerados lesados. Destaca-se que o reclamante -- motorista interestadual -- sempre teve a sua disposição local para fazer sua refeição e gozar seu descanso, assim como sempre teve a sua disposição alojamento para fazer o pernoite com instalações adequadas, condições de higiene e segurança.

Assim, é forçoso convir que a pretensão do reclamante esbarra no óbice do art. 333, I, do CPC, já que ele não se desincumbiu que fazer prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, qual seja, a conduta irregular da reclamada.

Ainda que fosse possível admitir a responsabilização da reclamada por eventual dano moral em decorrência da utilização dos banheiros tipo vestiário, o que se admite apenas para argumentar, o valor sugerido pelo reclamante, 10 vezes o valor do ultimo salário do reclamante, mostra-se manifestamente abusivo e desproporcional.

A fixação do valor da indenização, em se tratando de dano moral, representa tarefa difícil. Sabe-se, entretanto, que o magistrado deve atuar, sempre, pautado na razoabilidade, não podendo olvidar de que a quantia a ser deferida, por força do princípio punitivo-pedagógico, deve ser proporcional à ofensa sofrida. Afinal, é necessário que a importância guarde relação com a condição das partes e com as circunstâncias do ocorrido, não se admitindo locuplete ou empobreça em excesso nenhum dos envolvidos.

Portanto, na remota hipótese do deferimento de dita parcela, a mesma deverá ser fixada em patamares bem inferiores ao sugerido pelo reclamante.

16 - Acúmulo de funções.

Durante o pacto laboral o reclamante exerceu a função de motorista, sendo que, **não** exerceu cumulativamente a função de motorista, despachante, bilheteiro e manobrista, pois, conforme art. 59 do Decreto 2.521/98, sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e em referido Decreto, os motoristas são obrigados a:

> (....)
> III. auxiliar o embarque e o desembarque de crianças, de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;
> (....)
> IV. identificar o passageiro no momento de seu embarque e adotar as demais medidas pertinentes;
> V. proceder à carga e descarga das bagagens dos passageiros, quando tiverem que ser efetuadas em local onde não haja pessoal próprio para tanto;
> (....)
> IX. não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;
> X. indicar aos passageiros, se solicitado, os respectivos lugares;
> (....)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074160300000014859637
Número do documento: 17052915074160300000014859637

Portanto, forçoso concluir-se que o reclamante não acumulava a função de motorista, despachante (bagageiro), bilheteiro e manobrista, pois, a reclamada possui outros empregados para executar os serviços.

As cláusulas do regulamento da empresa inserem-se no contrato de trabalho, sendo parte integrante deste último. O empregado obriga-se a respeitar as normas do regulamento interno da empresa, quando é admitido, sendo que o empregador poderá modificar as cláusulas do regulamento que digam respeito a questões técnicas da empresa, sem que isso importe em violar direito do trabalhador.

No caso presente nenhum direito do reclamante foi violado, pois, sempre exerceu a função de motorista rodoviário, transportando passageiros, bagagens, malas postais e encomendas acondicionadas no bagageiro do veículo, tratando-se o Decreto 2.521/98, de regulamento relativo a questões técnicas da reclamada.

Desta forma, por proceder à carga e descarga das bagagens dos passageiros, quando tivessem que ser efetuadas em local onde não haja pessoal próprio para tanto não caracteriza o acumulo de funções, sequer autoriza o acréscimo salarial, eis que, o reclamante desenvolveu as atividades inerentes à função por ele exercida, motorista rodoviário, não havendo norma legal ou convencional que o autorize a percepção de *plus* salarial. Portanto, não houve desvio de função - alteração.

Por outro lado, o reclamante não exerceu a função de bilheteiro e manobrista, pois, dentre suas atividades não tinha a tarefa de vender passagens e de manobrar carros, apenas conduzir os veículos da reclamada, havendo funções especificas para tanto. Ainda, o fato de estacionar os veículos da reclamada nas garagens ao final das viagens não caracteriza a função de manobrista. Da mesma forma, o reclamante fazia trecho de linha interestadual com passageiros diretos para São Paulo/SP ou diretos para a Bahia/BA, não havendo necessidade de emissão e cobrança dos bilhetes de passagem durante a viagem, pois, adquiridos nas agências ou em terminais rodoviários.

Não prosperar a alegação de alteração contratual, pois, conforme parágrafo único do art. 456 da CLT, presume-se que o empregado se obrigou a prestar quaisquer serviços compatíveis com a sua condição pessoal, se inexiste cláusula expressa em contrario no contrato individual de trabalho.

Não bastasse, não restaria caracterizado o acumulo de funções, caso o reclamante na função de motorista emitisse e cobrasse o valor da passagem, pois, em geral a função engloba um conjunto de tarefas, sendo que nesse caso o reclamante não se desdobraria como motorista e cobrador, pois, o exercício cumulativo das duas funções demandaria o cumprimento de uma jornada dupla, o que não ocorreu no presente caso. E mais, deve-se considerar o fato de que duas funções desenvolvidas concomitantemente, no mesmo local e dentro da mesma jornada de trabalho não geram direito a diferenças salariais, tais quais pretendidas pelo reclamante – plus salarial de 40%.

Ora o próprio TST, entende que não caracteriza alteração contratual lesiva o exercício concomitante das funções de motorista e cobrador dentro da mesma jornada.

Nesse sentido, os precedentes:

> **RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE COBRADOR. COMPATIBILIDADE COM AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO MOTORISTA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 456 DA CLT. PROVIMENTO.** Prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que a atribuição de receber passagens é plenamente compatível com as condições contratuais do motorista de transporte coletivo, não havendo amparo legal para que se conclua que o exercício dessa atribuição, nos momentos anteriores ao do início da viagem propriamente dita, importe em alteração contratual ilícita, nos termos do disposto no artigo 468 da CLT. Inexiste, portanto, o alegado -acúmulo de funções-

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074160300000014859637
Número do documento: 17052915074160300000014859637

81

devendo a questão ser dirimida à luz do que preceitua o artigo 456, parágrafo único, da CLT, que preleciona que -à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal-. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.- (TST-RR-12700-19.2008.5.01.0052, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 11.3.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES - PLUS SALARIAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea -a- do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES - PLUS SALARIAL.** Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito, o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral. Assim, in casu, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho (Precedentes desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-104440-79.2008.5.03.0027, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 26.11.2010)

Desta forma, por não acumular função, não há norma legal ou convencional que autorize a percepção de adicional de 10%, 20% ou 40% sobre o salário. Impõe-se a total improcedência do pedido, restando impugnada a tal pretensão.

17 - Da cesta básica - ajuda de custo alimentação.

A empresa atendendo as reivindicações do sindicato da categoria, a título de cesta básica se comprometeu a fornecer mensalmente a título de ajuda alimentação certa importância limitada aos empregados cujos salários fossem iguais ou inferiores a determinado piso salarial, tudo conforme cópias dos recibos de pagamento em anexo.

Desta forma, a ajuda alimentação, por ultimo era de R$ 170,00 (cento e setenta reais) por mês, tudo conforme cópias dos recibos anexos.
Portanto, a reclamada nada deve a tal titulo. Não procede.

18 – Multa convencional.

A **base territorial do reclamante era a cidade de Vitoria da Conquista/BA**, local onde o reclamante desempenhava suas atividades na função de motorista, sendo que, a reclamada não infringiu nenhuma norma de acordo coletivo de trabalho exibido, nada sendo devido a tal titulo.

Os acordos coletivos de trabalho exibidos pelo reclamante foram firmados entre o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga e Coletivos de Três Rios – **Rio de Janeiro/RJ** e a Reclamada, todavia, a base territorial do reclamante era a cidade de Vitoria da Conquista/BA, local onde o reclamante desempenhava suas atividades na função de motorista, ou seja, abrangido pela representação sindical obreira do SINTRAVC - Sindicato dos Rodoviários de Vitória da Conquista/BA.

Ora, a base territorial sequer era a cidade de Três Rios – Rio de Janeiro/RJ, e, portanto, as cláusulas das normas ofertadas pelo reclamante não devem subsistir, haja vista que, não beneficiam o trabalhador, para efeito de aplicação de comandos nela inseridos, em especial a clausulas suscitadas pelo reclamante. Nada é devido, impondo-se a total improcedência, restando impugnada tal pretensão.

19 – Hipoteca Judiciária.

O art. 824 do CC de 1.916 não foi repetido pelo Código Civil de 2002, que não disciplinou a hipoteca judicial, ou seja, o Código vigente não regulamentou a hipoteca judiciária. Além do que, a hipoteca judicial tem um custo elevado e se mostra desnecessária

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074160300000014859637
Número do documento: 17052915074160300000014859637
ID. e75e28c - Pág. 15

82

em face de tantos instrumentos atualmente disponíveis para ilidir e combater a fraude de execução Bacen-jud/Renajud/Infojud. De outra banda, nada justifica a constituição de hipoteca judiciária, pois, a reclamada é empresa sólida e líquida, que opera no mercado há muitos anos e não terá problemas para honrar uma eventual condenação. Por outro lado, caso seja adotada, esta medida, poderá inviabilizar a atividade da reclamada, que, na melhor das hipóteses, terá que repassar este custo para os consumidores aumentando o preço das passagens, havendo meios próprios para execução da sentença e satisfação do débito, no momento oportuno, como já informado.

20 – Indenização por danos materiais.

Pretende o reclamante, indenização por danos materiais decorrente da contratação de advogado particular para pleitear eventuais direitos, todavia, referida pretensão não procede, pois, o direito de ação é um direito potestativo, de modo que não há como imputar a reclamada a culpa pela contratação de serviços particulares de advocacia quando o meio de exercer este direito potestativo na Justiça do Trabalho pode se dar de forma não gravosa, através do jus postulandi ou da assistência do sindicato de classe.

Além do mais, a relação mantida entre o reclamante e seu advogado não contou com a participação do reclamado, ficando apenas a critério das partes (autor e seu advogado) a definição dos honorários para o patrocínio e acompanhamento da ação trabalhista, de modo que se tem por aplicável o brocardo 'res inter alios acta, allis nec prodest nec nocet', ou seja, "os atos dos contratantes não aproveitam nem prejudicam a terceiros". A Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho define que a condenação de uma empresa ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é limitada a 15%, sendo que, o trabalhador deve ser assistido por sindicato da categoria profissional e comprovar o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação de carência econômica para não ter de pagar honorários, o que não é o caso do reclamante.

O que pretende o trabalhador, com a ressalva do devido respeito, é verba honorária sob o disfarce de indenização por perdas e danos, pois, como já exposto à contratação de um advogado particular é opção do trabalhador, e não gera direito a indenização.

Nesse sentido:

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. Sob qualquer ótica dirigida à condenação em honorários, seja na forma da sucumbência, seja como indenização em perdas e danos por despesas com advogado, serão indevidos diante do disposto no artigo 791, da CLT, onde está prevista a existência do jus postulandi na Justiça do Trabalho. Recurso não provido. (TRT-2 - RO: 1222220125020 SP 00001222220125020063 A28, Relator: SONIA MARIA PRINCE FRANZINI, Data de Julgamento: 12/11/2013, 3ª TURMA, Data de Publicação: 21/11/2013)

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sob qualquer ótica dirigida à condenação em honorários, seja na forma da sucumbência, seja como indenização em perdas e danos por despesas com advogado, serão indevidos diante do disposto no artigo 791, da CLT, onde está prevista a existência do jus postulandi na Justiça do Trabalho, tornando a utilização do advogado nesta Justiça Especializada facultativa, bem como da Lei 5584/70. Recurso do reclamante não provido. (TRT-2 - RO: 8923520125020 SP 00008923520125020024 A28, Relator: SONIA MARIA PRINCE FRANZINI, Data de Julgamento: 20/08/2013, 3ª TURMA, Data de Publicação: 28/08/2013)

Portanto, nada é devido ao reclamante a titulo de indenização por danos materiais.

21 – Honorários e IRRF.

O pedido de honorários advocatícios amparado na Lei nº 8.906 de 04/07/94 é de inquestionável improcedência, não sendo devidos, eis que, as MM. Varas vêm admitindo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074160300000014859637
Número do documento: 17052915074160300000014859637
ID. e75e28c - Pág. 16

o "jus postulandi", independentemente da presença de advogados. Assim, a citada lei não retirou o "jus postulandi" no âmbito da Justiça do trabalho, razão pela qual a condenação em honorários advocatícios somente poderá ocorrer desde que preenchidos requisitos do art. 14, da Lei nº 5584/70 que rege a matéria, e em consonância aos enunciados 11, 219 e 329 do C. TST.

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária ao trabalhador deve ser prestada pelo sindicato da categoria ou por advogado habilitado pela entidade para que o empregador, em caso de perda da ação, seja condenado a pagar por esses honorários advocatícios. No caso em tela não há assistência sindical ao trabalhador, sendo que o TST editou a Súmula nº 329 para confirmar a validade do entendimento da Súmula nº 219, mesmo após a promulgação da Constituição, sendo que, o pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é limitado a 15%.

Portanto, impo-se a total improcedência do pedido, restando impugnado. Quanto a eventuais parcelas devidas a titulo de IRPF, o ônus de pagamento do valor devido é do reclamante, limitando-se a reclamada na obrigação do recolhimento dos valores devidos pelo seu ex-empregado, a este título, e, de acordo com o Provimento nº 01/96, assegurar-lhe o direito de promover a dedução do respectivo valor de eventual crédito do reclamante.

22 - Ofícios.

O reclamante é carecedor do pedido por falta de interesse jurídico, vez que, pode informar os órgãos administrativos, independente da iniciativa do Judiciário. Indevida, porque a expedição de ofícios aos órgãos apontados importa em invasão de competência do poder executivo e fere os princípios da indelegabilidade e da tripartição dos poderes, também se devendo considerar que, não é objeto da lide, nem função do Poder Judiciário, o exercício de poder de polícia para a fiscalização de recolhimentos de contribuições e cumprimento de normas administrativas.

Não há o que se cogitar expedição de ofícios ao D.R.T., INSS, CEF e Receita Federal, para aplicação das medidas punitivas cabíveis, diante da inexistência de irregularidade que justificassem qualquer expedição de ofício, mesmo porque, repita-se, a justiça do Trabalho não é órgão fiscalizador, e por falta de suporte fático embasador.

23 – Normas coletivas.

É importante ressaltar que o reclamante tinha como base territorial a cidade de Vitoria da Conquista/BA, sendo representado pelo SINTRAVC – Sindicato dos Rodoviários de Vitoria da Conquista, representação sindical obreira.

24 – Ofícios.

O reclamante é carecedor do pedido por falta de interesse jurídico, vez que, pode informar os órgãos administrativos, independente da iniciativa do Judiciário. Indevida, porque a expedição de ofícios aos órgãos apontados importa em invasão de competência do poder executivo e fere os princípios da indelegabilidade e da tripartição dos poderes, também se devendo considerar que, não é objeto da lide, nem função do Poder Judiciário, o exercício de poder de polícia para a fiscalização de recolhimentos de contribuições e cumprimento de normas administrativas.

Não há o que se cogitar expedição de ofícios ao D.R.T., INSS, CEF e Receita Federal, para aplicação das medidas punitivas cabíveis, diante da inexistência de irregularidade que justificassem qualquer expedição de ofício, mesmo porque, repita-se, a justiça do Trabalho não é órgão fiscalizador, e por falta de suporte fático embasador.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074160300000014859637
Número do documento: 17052915074160300000014859637

RY

25 - Dos documentos.

O reclamante juntou alguns documentos, a fim de iludir este r. Juízo, como se a documentação apresentada representasse condenação. Por sua vez, os documentos carreados aos autos do processo em nada auxiliam a pretensão do reclamante, tendo em vista, serem imprestáveis para comprovar os fatos por ele alegados, restando impugnados todos os documentos que não possuem timbre da empresa, todos aqueles que não possuem assinatura de pessoa autorizada da empresa, todos os documentos produzidos unilateralmente pelo reclamante, em seu próprio proveito.

Impugnam-se em especial:

Cópia da CTPS – trata-se de simples cópias da carteira de trabalho do reclamante, que dá conta do contrato de trabalho mantido com a reclamada.
TRCT - simples cópia do termo de rescisão.
Acordos Coletivos de Trabalho – trata-se de cópias dos acordos coletivos de trabalho firmados entre a reclamada e os sindicatos representantes da categoria nas bases da reclamada, tratando de normas para desenvolvimento das atividades da função exercida pelo reclamante.

Impugnam-se expressamente todo e qualquer documento que não tenha sido feito por trato específico, para todos os fins e efeitos legais.

26 - Dos pedidos.

Portanto, indevidos todos os pedidos de fls., da inicial, em especial os requerimentos elencados no item "dos pedidos" – "1" a "32", mais requerimentos, não possuindo o obreiro qualquer crédito a ser pago, visando receber verbas indevidas, caracterizando assim, o enriquecimento sem causa, ficando expressamente impugnados.

27 - Dos reflexos legais.

Inexistindo o principal a ser deferido, inexistem, também, os acessórios a teor do contido na Lei Substantiva Civil.

28 - Cálculos - Valor da causa – Critérios.

A reclamada impugna os cálculos ofertados e o valor atribuído à causa apresentado na inicial, por serem irreais e extremamente altos e por não fazer jus o reclamante aos pedidos declinados. Caso seja outro entendimento dessa E. Vara, se deferidos eventuais pedidos, o cálculo deverá limitar-se aos seguintes critérios: a) evolução salarial mensal e compensação de valores pagos referentes aos títulos pleiteados (art. 767, da CLT); b) exclusão das parcelas não integrativas do salário; c) correção e juros de mora nos termos da lei nº 8.177/91, art.39; d) adicionais legais, normativos e convencionais, não retroativamente; e) efetivação dos descontos referentes à Previdência Social - INSS e Imposto de Renda.

29 - Descontos previdenciários e fiscais.

Protesta à reclamada, desde logo, pelos descontos fiscais e previdenciários cabíveis, no caso de vir a ser reconhecido qualquer crédito a favor da reclamante, nos termos do provimento 01/96, do C. TST.

30 - Da assistência judiciária.

A assistência judiciária é indevida, face o salário declinado na prefacial, na forma da Lei nº 5.584/70. Desta maneira, indevida a concessão dos benefícios da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074160300000014859637
Número do documento: 17052915074160300000014859637

gratuidade de justiça, havendo que arcar a autoria, com as custas e demais cominações de estilo. Com efeito, em que pesem as alegações do reclamante, as mesmas não devem ser acolhidas, vez que, há ausência de provas de condições do estado de miserabilidade jurídica, não bastando às partes simplesmente alegar perante o juízo "a quo" não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, tudo no intuito de melhor atender seus interesse e investidas em prejuízo da reclamada. É de se observar que, nos termos das Leis 1.060/50 e 7.510/86 e do art. 5, inciso LXXXIV da CF/88, a reclamante não preenche os requisitos para a concessão de referido beneficio da assistência judiciária, estando assistido por advogado particular que não declarou prescindiu de seus honorários.

31 - Da impugnação ao valor da causa.

O valor da causa deve ser o resultado da soma do pedido e quando esses valores não são conhecidos, devem ser estimados, todavia, quando se superestima, ou vê-se que está em desacordo com as regras dos artigos 259 e ss do CPC, necessária se fax sua impugnação, sugerindo a correção. Por sua vez, valores dados à causa superiores em muito ao pedido, ou contas que importam num valor dado à causa extremamente exagerado, como nos presentes autos, demonstram a ausência da lealdade processual, a boa-fé e a exposição dos fatos conforme a verdade, norteadores de qualquer pretensão feita em Juízo, e que devem ser policiadas ex oficio pelo magistrado.

32 – Conclusão.

CONTESTA-SE expressamente o que não tenha sido feito por trato específico, para todos os fins e efeitos legais, requerendo ao final a total **IMPROCEDÊNCIA** da presente reclamação, no tocante, inclusive a todos os pedidos formulados às fls., da inicial, mais requerimentos de correção monetária, encargos sociais e fiscais, recolhimentos fiscais e previdenciários, e honorários advocatícios, com a condenação do Reclamante no pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive honorários de advogado, observando o que prevê o art. 21 do Cód. Próc. Civil.

33 – Das provas.

Protesta e ao final requer provar o alegado, por todos os meios probatórios em direito admitidos, sem exclusão de nenhuma, por mais especial que seja, notadamente pelo depoimento pessoal do Reclamante, sob pena de confissão (enunciado 74 do C. TST), oitiva de testemunhas por carta, perícias, expedição de ofícios, e todas aquelas que se fizerem necessárias para o bom andamento do feito.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2.014.

RICARDO LORENTE GALERA
ADVOGADO - OAB/SP 134.662

(defesa – motorista governador valadares josé iremar)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074160300000014859637
Número do documento: 17052915074160300000014859637
ID. e75e28c - Pág. 19

26

107

ACORDO PARA PRORROGAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE TRABALHO

ENTRE EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA, ESTABELECIDA A RODOVIA BR 116, 0, O SEU EMPREGADO ABAIXO ASSINADO PORTADOR DA CARTEIRA PROFISSIONAL 0459778/ 0040 FICA CONVENCIONADO QUE A DURAÇÃO DO TRABALHO DIÁRIO SERÁ PRORROGADO POR MAIS 2 HORAS, SENDO CONSIDERADAS EXTRAORDINÁRIAS, E PAGAS COM ACRÉSCIMO, AS HORAS QUE EXCEDEREM AS DO HORÁRIO NORMAL (44 HORAS SEMANAIS OU 7,20 HORAS DIÁRIAS)

IMPORTÂNCIA DA REMUNERAÇÃO:

HORA NORMAL	6,83	- SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS
HORA EXTRA	10,25	- DEZ REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS

E POR ESTAREM DE PLENO ACORDO, AS PARTES CONTRATANTES ASSINAM O PRESENTE ACORDO EM DUAS VIAS, O QUAL VIGORARÁ POR PRAZO

VIT DA CONQUISTA 20 de maio de 2013

EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA

JOSE IREMAR OLIVEIRA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074510900000014859638
Número do documento: 17052915074510900000014859638

27

108

ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO

ENTRE EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA, ESTABELECIDA A RODOVIA BR 116- 0 E SEU EMPREGADO(A) JOSE IREMAR OLIVEIRA , PORTADOR DA C.T.P.S. No. 0459778 SÉRIE 0040, NOS TERMOS DA C.L.T., EXPRESSAMENTE ACORDAM QUE O ACRÉSCIMO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE UM DIA, ORA COMBINADO NA MESMA PROPORÇÃO ENTRE OS DIAS DA MESMA SEMANA, ATÉ O LIMITE DE 02 (DUAS) HORAS DIÁRIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 7o; XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OBEDECENDO ASSIM A SEGUINTE JORNADA DE TRABALHO:

SEGUNDA - FEIRA	: CONFORME NORMAS ESTAB. PELA A.N.T.T
TERÇA - FEIRA	: CONFORME NORMAS ESTAB. PELA A.N.T.T
QUARTA - FEIRA	: CONFORME NORMAS ESTAB. PELA A.N.T.T
QUINTA - FEIRA	: CONFORME NORMAS ESTAB. PELA A.N.T.T
SEXTA - FEIRA	: CONFORME NORMAS ESTAB. PELA A.N.T.T
SÁBADO	: CONFORME NORMAS ESTAB. PELA A.N.T.T
DOMINGO	: CONFORME NORMAS ESTAB. PELA A.N.T.T

NESTES TERMOS, POR ESTAREM DE PLENO ACORDO FIRMAM O PRESENTE ACORDO EM 02 (DUAS) VIAS COM VIGÊNCIA POR TEMPO INDETERMINADO.

VIT DA CONQUISTA 20 de maio de 2013

EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA

JOSE IREMAR OLIVEIRA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074510900000014859638
Número do documento: 17052915074510900000014859638

Emtram®
Empresa de Transportes Macaubense Ltda

FTEM - Ficha de Trabalho Externo de Motorista

NOME DO MOTORISTA: JOSE. IREMAR. OLIVEIRA
SETOR: VIT. CONQUISTA
MÊS: MAIO
ANO: 2013

DIA	Entrada	Início da Viagem	TRECHO		INTERVALOS				Fim de Viagem	Saída	Total de Horas	Adicional Noturno	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
			Origem	Destino	Início	Fim	Início	Fim						
1														
2														
3														
4														
5														
6														
7														
8														
9														
10														
11														
12														
13														
14														
15														
16														
17														
18														
19														
20	0800	0800	VI	VI	1200	1300			1620	1620	0720		J. IREMAR	

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074510900000014859638
Número do documento: 17052915074510900000014859638

DIA	Entrada	Início da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	Fim de Viagem	Saída	Total de Horas	Adicional Noturno	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
21					FOLGA								J.IREMAR	
22	13:00	13:00	VL	PL	17:00	18:00			21:20	21:20	07:20		J.IREMAR	
23	13:40	13:50	V.C.O	IPI	16:10	16:30	18:10	18:40	21:30	21:40	07:00	01:00	J.IREMAR.	
24	17:20	17:30	IPI	VCO	20:00	20:30	23:20	23:40			05:50	01:40 01:00	J.IREMAR.	
25			IPI	VCO					02:00	02:10	02:10	02:10	J.IREMAR.	
26					FOLGA							01:00		
27	16:30	17:40	VCO	GVA	21:00	21:30					05:00	01:00	J.IREMAR	
28	21:20	21:30	VCO GVA	GVA PDS	01				01:20	01:30	01:30 02:40	01:30 02:00	J.IREMAR	
29			GVA	PDS	01:20	01:40			05:30	05:40	05:20	04:40 01:00	J.IREMAR.	
30	14:20	14:30	PSA	GV	19:20	19:50			23:0	23:40	08:50	01:40	J.IREMAR	
31	23:40	23:50	GVA	VCO							00:20	00:20	J.IREMAR	

ANOTAR AQUI PARADAS NÃO PREVISTAS

DIA	INÍCIO	FIM	Descrever abaixo o motivo da parada

Adicional noturno	16:06	Total de Horas Extras no Mês	04:00
DSR do Mês		Faltas Não Justificadas no Mês	
Total de horas Mês:	54:42		

Assin. Motorista

Ass: Encar. do Setor

LEGENDA DE TRECHO	**XX** - Xique Xique	**SOB** - Sobradinho	**IPU** - Ipupiara	**ARA** - Aracaju	**IPI** - Ipirá	Serviço Diferenciado
SPO - São Paulo	**ITA** - Itaberaba	**SAL** - Salvador	**FS** - Feira de Santana	**PIM** - Pintadas	**BNN** - Boninal	**PL** - Plantão
NH - Novo Horizonte	**PS** - Paraíba do Sul	**SMV** - Santa Maria da Vitoria	**BM** - Barra do Mendes	**UBA** - Uberaba	**SEA** - Seabra	**TUR** - Turismo
RV - Rodovelha	**GV** - Governador Valadares	**VC** - Vitoria da Conquista	**IBO** - Ibotirama	**CAS** - Cascavel	**BON** - Bonito	**SOS** - Socorro

Cor e Brilho - 07/10

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074510900000014859638
Número do documento: 17052915074510900000014859638

Emtram
Empresa de Transportes Macaubense Ltda

FTEM - Ficha de Trabalho Externo de Motorista

EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
CPNJ: 16041592006322
000470 - JOSE IREMAR OLIVEIRA
MOTORISTA LI - 20/05/2013
Período de 01/06/2013 á 30/06/2013

SETOR

ANO

DIA	Entrada	Inicio da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saida	Total de Horas	Horas com Adcional Noturno	Horas intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
1			GVA	VCO	03:40	04:00			07:20	07:30	0710	0440			
2						FOLGA									
3	15:30	15:40	VCO	V.ROSA	18:10	18:40	22:00	22:20	02:00	02:10	0740	0140	01		
4			VCO	V.ROSA					02:00	02:10	0210	0210			
5	06:50	07:00	V.ROSA	VCO	10:40	11:00	12:30	13:00	17:20	17:30	0950		01		
6						FOLGA									
7	17:50	18:00	VCO	GVO	21:30	22:00	- -	- -			0540	0200			
8	23:10	23:20	VCO GVA	GVO PDS	~~03:00~~	~~03:10~~	- -	- -	0200 ~~02:00~~	02:30 ~~02:30~~	0230 0050	02:10 0230 0050			
9	23:10 1805	23:20 1815	GVA PDS	PDS GVA	03:00 22:40	03:10 23:00	- -	- -	0635	06:45	0635 0535	0450 0140	01		
10	04:00	04:10	PDS GVA	GVA VCO	07:45	08:00	- -	- -	02:30 11:45	02:40 11:55	0240 0740	0240 0100	01		
11						FOLGA						0,20			
12	16:50	17:00	VCO	GVA	20:00	21:30	- -	-	24:00	24:00	0640	0200			
13			GVA	VCO			- -	- -	01:10	01:20	0120	0120			
14	01:30	01:40	GVA	VCO	01:30	01:40	- -	- -	09:10	09:20	0740	0330	01		
15	15:30	15:40	VCO	GVA	20:45	21:30	- -	- -			0800	0200	01		
16			VCO	GVA			- -	- -	21:30	02:20	0220	0220			
17	01:00	01:10	GVA	PDS	04:30	04:50	- -	- -	08:30	08:40	0720	0340	01		
18	14:50	15:00	PDS	GVA	19:30	20:00			~~23:40~~ 23:40	~~23:50~~ 23:50	0820	0150	01		

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA PREVAL
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074510900000014859638
Número do documento: 17052915074510900000014859638

DIA	Entrada	Início da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saída	Total de Horas	Horas com Adicional Noturno	Horas intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
19			PDS		PL										
20	0050	0100	GVA	VCO	0450	0520	0900	0910		0750	0750	0400	01		
21	13:30	13:40	VCO	GVA	17:15	17:35	21:30	21:40		0750	0750		01		
22						FOLGA									
23	1620	16:30	GVA	VCO	20:30	21:00	21:30	0010	0400	2400	0710	0200			
24									0010	0020	0020	0020			
25	1745	1755	VCO	GVA	21:05	21:40	0040	0050	2400	2400	0545	0200			
26	2320	2330	GVA	VCO					0040	0050	0050	0050			
	2320	2330	GVA	LCO						0040	0040	0040			
27			GVA	VCO	03:25	03 45			0750	0710	0550	0440			
28						FOLGA									
29	13:50	14:00	VCO	GVA	17:30	17:50	21:50	2200	2150	2200	0750		01		
30				SOBRA	GVA										
31															

DIA	INICIO	FIM	Descrever abaixo o motivo da parada

Horas Adicional noturno: 55,370	**Horas intra jornada:** 11,000	**Total de DSR. no mes:** 021	**Total de horas extra mês:** 2,340
Faltas não justificadas:	**Dias de suspensão :**	**Total dias de atestado:**	**Total de horas trabalhadas mês:** 141,920
Ass. Motorista:		**Ass. Enc. Trafego:**	Serviço Diferenciado

LEGENDA DE TRECHO	**ITA** - Itaberaba	**SAL** - Salvador	**SOB** - Sobradinho	**FSA**- Feira de Santana	**XXI** - Xique-Xique	**IPU** - Ipupiara	**GOI** - Goiana	**GVA** - Gov. Valadares	**PL** - Plantão
CAS - Cascavél	**LEO** - Leopoldina	**UBA** - Uberaba	**NHZ** - Novo Horizonte	**BME** - Barra do Mendes	**SMV** - Sta Maria da Vitória	**IPI** - Ipirá	**BNN** - Boninal	**VZR** - Varzea da Roça	**TUR** - Turismo
AJU - Aracaju	**IBO** - Ibotirama	**VCO** - Vitoria da Conquista	**PIN** - Pintadas	**TOT** - Teófilo Otôni	**RDV** - Roda Velha	**SEA** - Seabra	**BON** - Bonito	**SPO** - São Paulo	**SOS** - Socorro

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074510900000014859638
Número do documento: 17052915074510900000014859638

Emtram

Empresa de Transportes Macaubense Ltda

FTEM - Ficha de Trabalho Externo de Motorista

NOME

MÊS

EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
CPNJ: 16041592006322
000470 - JOSE IREMAR OLIVEIRA
MOTORISTA LI - 20/05/2013
Período de 01/07/2013 à 31/07/2013

SETOR

ANO

DIA	Entrada	Inicio da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saida	Total de Horas	Horas com Adcional Noturno	Horas intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
1	0050	0100	GVA	VCO	0435	0500	—	—	0830	0840	0725	0345	01		
2					FOLGA										
3	16:00	16:35	VCO	GVA	20:25	20:35	—	—	—	—	0705	0200			
4	—	—	VCO	GVA	—	—	—	—	00:50	01:00	0100	0100			
5	03:00	0310	GVA	PDS	0700	0720	—	—	1110	1120	0800	0200	01		
6	1510	1520	PDS	GVA	1920	1950	—	—	2330	2340	0800	0140	01		
7	0000	0010	GVA	VCO	0410	0430	—	—	0800	0810	0750	0440	01		
8					FOLGA										
9	1300	1300	VCO	PL	1700	1800			2120	2120	0720				
10	1610	1620	VCO	GVA	2005	2035	—	—			0720	0200	01		
11			VCO	GVA					0040	0050	0050	0050			
12	0040	0050	GVA	VCO	0415	0435	—	—	0740	0750	0650	0100			
13	1850	1900	VCO	GVA	2150	2220	—	—	~~0215~~	~~0225~~	0440	0140			
14			VCO	GVA					0215	0225	0225	0225			
15	2220	2230	GVA	VCO	0230	0245			0545	0555	0720	0625	01		
16	2200	2216	VCO	PL	0000	0010					0200	0200			
17			~~VCO~~ VCO	~~PL~~ PL					~~0650~~ 0620	~~0630~~ 0630	0520	0100			
18					FOLGA										

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074510900000014859638
Número do documento: 17052915074510900000014859638

DIA	Entrada	Viagem	Origem	Destino	Início	Fim	Início	Fim	Final da Viagem	Saída	Total de Horas	Adcional Noturno	intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
19	13:45	13:55	VCO	GVA	17:30	17:5<		22:00	22:10	08	0805	2010	01		
20	08:15	08:25	GVA	VCO	11:30	11:40		17:35	17:45		0900		01		
21															
22	15:45	15:55	VCO	GVO	19:15	19:50					0740	0200	01		
23			VCO	GVO				0000	0010		0010	0010			
24	0030	00:40	GVA	VCO	04:25	04:40		08:30	08:40		0755	0415	01		
25					FOLGA										
26	15:40	15:50	VCO	GVA	20:00	20:30					0750	0200	01		
27	22:35	22:45	VCO	GVA				0030	0040		0040	0040			
			GVA	PDS	03:00	03:20		07:00	07:10		0715	0605	01		
28	22:20	22:30	PDS	GVA	03:00	03:20		07:45	07:55		0140	0140			
			GVA	PDS											
29			PDS	GVA				07:45	07:55		0735	0440	01		
30	03:10	03:20	GVA	VCO	07:10	07:30		11:00	11:10		0740	0150	01		
31					FOLGA										

DIA	INICIO	FIM	Descrever abaixo o motivo da parada

Horas Adicional noturno: 61.40 ✓	Horas intra jornada: 14.00 ✓	Total de DSR. no mes:	Total de horas extra mês:
Faltas não justificadas:	Dias de suspensão :	Total dias de atestado:	Total de horas tabalhadas mês: 150,14
Ass. Motorista: José Ramos de Oliveira		Ass. Enc. Trafego:	

LEGENDA DE TRECHO									Serviço Diferenciado
CAS - Cascavél	ITA - Itaberaba	SAL - Salvador	SOB - Sobradinho	FSA - Feira de Santana	XXI - Xique-Xique	IPU - Ipupiara	GOI - Goiana	GVA - Gov. Valadares	PL - Plantão
AJU - Aracaju	LEO - Leopoldina	UBA - Uberaba	NHZ - Novo Horizonte	BME - Barra do Mendes	SMV - Sta Maria da Vitória	IPI - Ipirá	BNN - Boninal	VZR - Varzea da Roça	TUR - Turismo
	IBO - Ibotirama	VCO - Vitoria da Conquista	PIN - Pintadas	TOT - Teófilo Otôni	RDV - Roda Velha	SEA - Seabra	BON - Bonito	SPO - São Paulo	SOS - Socorro

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074510900000014859638
Número do documento: 17052915074510900000014859638

Emtram

Empresa de Transportes Macaubense Ltda

FTEM - Ficha de Trabalho Externo de Motorista

EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
CPNJ: 16041592006322
000470 - JOSE IREMAR OLIVEIRA
MOTORISTA LI - 20/05/2013
Período de 01/08/2013 à 31/08/2013

SETOR	
ANO	

DIA	Entrada	Inicio da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saida	Total de Horas	Horas com Adcional Noturno	Horas intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
1	15:30	15:40	VCO	GVA	19:35	20:10					0755	0200	01	J.Iremar	
														Iremar	
2	22:35	22 45	VCO	GVA				0000	0010		0010	0010		Iremar	
			GVA	PDS	0225	02:50					0025	0025		Iremar	
3			GVA	PDS				06:25	06:35		0615	0445		Iremar	
														Iremar	
4	14:50	15:00	PSV	GVA	18:30	19:10		22:45	22:55		0725	0055	01	Iremar	
														Iremar	
5	18:10	18:20	GVA	VCO	21:30	21:50					0130	0200		Iremar	
														Iremar	
6			GVA	VCO				0030	0040		0040	0040		Iremar	
7	13:00	13:10	VCO		18:00	18:30		21:20	21:30		0720		01	Iremar	
														Iremar	
8	16:10	16:20	VCO	GVA	19:35	20:10					0725	0200		Iremar	
														Iremar	
9			VCO	GVA				0010	0020		0040	0040		Iremar	
10	03:30	03:40	GVA	VCO	07:10	07:35		11:20	11:30		0735	0130	01	Iremar	
														Iremar	
11					FOLGA									Iremar	
														Iremar	
12	13:00	13:00	VCO	VCO	17:00	18:00		21:20	21:20		0720			Iremar	
														Iremar	
13	0700	0700	VCO	PL	1200	1300		1520	1520		0720			Iremar	
														Iremar	
14	VCO	FOLGA			FOLGA									Iremar	
														Iremar	
15	10:00	10:00	VCO		1200	1300		1820	1820		0720			Iremar	
														Iremar	
16	1830	18:40	VCO	GVA	21:40	22:10		01:55	02:10		0500	0150		Iremar	
														Iremar	
17			VCO	GVA							0210	0210		Iremar	
														Iremar	
18	04:35	04:40	GVA	VCO	08:15	09:00		12:20	12:30		0735	0045	01	Iremar	
														Iremar	

Assinado eletronicamente. A certificação deste documento pode ser verificada em https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074510900000014859638
Número do documento: 17052915074510900000014859638

DIA	Entrada	Início da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saída	Total de Horas	Horas com Adcional Noturno	Horas intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
19					FOLGA										
20	16:10	16:20	VCO	GVA	19:35	20:10					07:20	02:00	01		
21			VCO	GVA				00:10	00:20		00:20	00:20			
22	04:20	04:30	GVA	VCO	08:25	08:50		12:25	12:35		07:50	00:40	01		
23					FOLGA										
24	14:15	14:25	VCO	GVA	17:40	18:00		22:00	22:10		07:35	00:20	01		
25	23:30	23:40	GVA	VCO	~~03:30~~	~~03:45~~		~~07:00~~	~~07:10~~		00:30	00:30			
26	~~1300~~		GVA	VCO	03:30	03:45		07:00	07:10		06:55	04:45			
27					FOLGA										
28	13:00	13:00	VCO	VCO	17:00	18:00		21:00	21:20		07:20				
29	07:00	07:00	VCO	IRE	12:40	13:20		18:00	18:00		10:20	00:20	01		
30	07:20	07:30	IRE	SAV	22:20	23:10		00:00	00:00		15:50	05:50	01		
31	09:00	09:10	IRE	SAV				07:40	07:50		02:50	04:20	01		
	12:00	12:10	SAL	IRE	16:00	16:30		00:00	00:00		11:30		01		

DIA	INICIO	FIM	Descrever abaixo o motivo da parada

Horas Adicional noturno: 28,14	**Horas intra jornada:** 12,00	**Total de DSR. no mes:**	**Total de horas extra mês:** 15.53		
Faltas não justificadas:	**Dias de suspensão :**	**Total dias de atestado:**	**Total de horas tabalhadas mês:** 155.63		
Ass. Motorista: José Junior Oliveira MAT- 470		**Ass. Enc. Trafego:**			Serviço Diferenciado

LEGENDA DE TRECHO	**ITA** - Itaberaba	**SAL** - Salvador	**SOB** - Sobradinho	**FSA**- Feira de Santana	**XXI** - Xique-Xique	**IPU** - Ipupiara	**GOI** - Goiana	**GVA** - Gov. Valadares	**PL** - Plantão
CAS - Cascavél	**LEO** - Leopoldina	**UBA** - Uberaba	**NHZ** - Novo Horizonte	**BME** - Barra do Mendes	**SMV** - Sta Maria da Vitória	**IPI** - Ipirá	**BNN** - Boninal	**VZR** - Varzea da Roça	**TUR** - Turismo
AJU - Aracaju	**IBO** - Ibotirama	**VCO** - Vitoria da Conquista	**PIN** - Pintadas	**TOT** - Teófilo Otôni	**RDV** - Roda Velha	**SEA** - Seabra	**BON** - Bonito	**SPO** - São Paulo	**SOS** - Socorro

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074510900000014859638
Número do documento: 17052915074510900000014859638

Emtram®

Empresa de Transportes Macaubense Ltda

FTEM - Ficha de Trabalho Externo de Motorista

NOM

MÊS

EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
CPNJ: 16041592006322
000470 - JOSE IREMAR OLIVEIRA
MOTORISTA LI - 20/05/2013
Período de 01/09/2013 à 30/09/2013

SETOR	
ANO	

DIA	Entrada	Início da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saída	Total de Horas	Horas com Adicional Noturno	Horas Intra. jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
1	05:30	05:30	IREC	VCO	12:00	13:00		~~16:00~~	16:00	1600	0930			Iremar	
2	1300	1300	VC	PL	1700	1800			2120	2120	0720			Iremar	
3					FOLGA									Iremar	
4	22:00	22:00	VCO	VCO	0000	~~0600~~					0200	0200		Iremar	
5			VCO	VCO				~~06:20~~	06:20	0620	0520	0400		Iremar	
6	10:00	10:00	VCO	VCO	12:00	13:00		~~1820~~	1820	1820	0720			Iremar	
7					FOLGA									Iremar	
8	10:00	10:00	VCO	PL	1200	1300		~~1820~~	1820	1820	0720			Iremar	
9	10:00	10:00	VCO	PL	1200	1300		~~1820~~	1820	1820	0720			Iremar	
10	1300	1300	VCO	PL	1800	1900		~~2120~~	2120	2120	0720			Iremar	
11					FOLGA									Iremar	
12	1900	1930	VCO	GVA	2220	2250		~~2310~~ ~~2220~~	0000	0430	0130			Iremar	
13			VCO	GVA				0245	0255	0255	0255	0255		Iremar	
14	04:50	05:00	GVA	VCO	0850	0910		1340	1350		0840	0010	C1	Iremar	
15	12:25	12:35	VCO	IPI	1450	1500		2210	2220		0945	0020	C1	Iremar	
16	09:20	09:30	ITAB	VCO	1330	14:00		17:50	18:00		0810		C1	Iremar	
17					FOLGA									Iremar	
18					FOLGA									Iremar	

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074510900000014859638
Número do documento: 17052915074510900000014859638

DIA	Entrada	Início da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saída	Total de Horas	Horas com Adicional Noturno	Horas Intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
19	08.00	08.10	VCO	SEA	13.30	14.00		18.00	18.00		09.30		1.1	Trenor	
20	05.00	05.10	SEA	BAR	08.00	08.15			11.15	11.25	05.10			Trenor	
21	18.00	18.10	BAR	ESP	24.00						06.00	01.00		Trenor	
22	21.00	21.00	BAR	ESP		01.00			07.15	07.25	06.15	04.00		Trenor	
			BAR	VCO	24.00	01.00					02.00	02.00		Trenor	
23			BAR	VCO					09.00	09.00	04.00	05.00		Trenor	
24					FOLGA									Trenor	
25	13.00	13.00	VR	PL	17.00	18.00			21.20	21.20	07.20			Trenor	
26	13.00	13.00	VR	PL	17.00	18.00			21.20	21.20	07.20			Trenor	
27	17.15	17.25	VCO	GVA	21.00	21.30					06.15	02.00		Trenor	
28			VCO	GVA					01.15	01.25	01.15	01.25		Trenor	
29	02:30	02.40	GVO	VCO	06.15	06.30			09.50	10.00	07.15	02.30		Trenor	
30					FOLGA									Trenor	
31														Trenor	

DIA	INÍCIO	FIM	Descrever abaixo o motivo da parada

Horas Adicional noturno: 30.40	**Horas intra jornada:** 04:00	**Total de DSR. no mês:**	**Total de horas extra mês:**
Faltas não justificadas:	**Dias de suspensão:**	**Total dias de atestado:**	**Total de horas trabalhadas mês:** 157.33
Ass. Motorista: José Trenor Oliveira		**Ass. Enc. Trafego:**	**Serviço Diferenciado**

LEGENDA DE TRECHO	**ITA** - Itaberaba	**SAL** - Salvador	**SOB** - Sobradinho	**FSA** - Feira de Santana	**XXI** - Xique-Xique	**IPU** - Ipupiara	**GOI** - Goiana	**GVA** - Gov. Valadares	**PL** - Plantão
CAS - Cascavél	**LEO** - Leopoldina	**UBA** - Uberaba	**NHZ** - Novo Horizonte	**BME** - Barra do Mendes	**SMV** - Sta Maria da Vitória	**IPI** - Ipirá	**BNN** - Boninal	**VZR** - Várzea da Roça	**TUR** - Turismo
AJU - Aracaju	**IBO** - Ibotirama	**VCO** - Vitória da Conquista	**PIN** - Pintadas	**TOT** - Teófilo Otôni	**RDV** - Roda Velha	**SEA** - Seabra	**BON** - Bonito	**SPO** - São Paulo	**SOS** - Socorro

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074510900000014859638
Número do documento: 17052915074510900000014859638

Emtram®

Empresa de Transportes Macaubense Ltda

FTEM - Ficha de Trabalho Externo de Motorista

EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
CPNJ: 16041592006322
000470 - JOSE IREMAR OLIVEIRA
MOTORISTA LI - 20/05/2013
Período de 01/10/2013 à 31/10/2013

SETOR	
ANO	

DIA	Entrada	Início da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saida	Total de Horas	Horas com Adicional Noturno	Horas Intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
1						FOLGA								J. Trevor	
2	0800	0800	VL	PL	1200	1300			1620	1620	0720			J. Trevor	
3						FOLGA								J. Trevor	
4	0800	0800	VL	PL	1200	1300			1620	1620	0720			J. Trevor	
5						FOLGA								J. Trevor	
6	1715	1725	VCO	GVA	2030	2100					0615	0200		J. Trevor	
7			VCO	GVA				0105	0115		0115	0115		J. Trevor	
8	0115	0125	GVA	VCO	0510	0530		0845	0855		0720	0345	01	J. Trevor	
9						FOLGA								J. Trevor	
10	1300	1300	PL	VCO	1800	1830		2120	2120		0720		01	J. Trevor	
11	1300	1300	VL	PL	1700	1800		2120	2120		0720			J. Trevor	
12	1715	1725	VCO	GVA	1945	2005					0625	0200		J. Trevor	
13			VCO	GVA				0010	0020		0020	0020		J. Trevor	
14	0040	0050	GVA	VCO	0355	0425		0740	0750		0640	0350		J. Trevor	
15						FOLGA								J. Trevor	
16	1300	1300	PL	VCO	1800	1830		2120	2120		0720			J. Trevor	
17						SUSPENSÃO								J. Trevor	
18						FOLGA								J. Trevor	

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074510900000014859638
Número do documento: 17052915074510900000014859638
ID. c94f5f2 - Pág. 15

DIA	Entrada	Início da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saída	Total de Horas	Horas com Adicional Noturno	Horas Intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
19	02:20	02:30	VCO	GVA	05:30	06:00		[illegible]35	10 45		0755		01	J. Tremor	
20	03.45	03.55	GVA	VCO	07.40	08.00		12.20	12.30		0825	0115	01	J. Tremor	
21						FOLGA								J. Tremor	
22	18.00	18.10	VCO	GVA	21.15	21 45					0530	0200		J. Tremor	
23			VCO	GVA				01 40	01.50		0150	0150		J. Tremor	
24	0130	0140	GVA	VCO	0525	05 46		0910	0120		0730	0330	01	J. Tremor	
25						FOLGA								J. Tremor	
26	17 40	1750	VCO	GVA	21.05	21 40					05:50	0200		J. Tremor	
27			VCO	GVA				01:30	01:40		0140	0140		J. Tremor	
28	03.05	03.15	GVA	VCO	06.55	07 15		10.40	1050		0725	0155	01	J. Tremor	
29	2325	2335	VCO	GVA	0330	0345					0035	0035	01	J. Tremor	
			VCO	GVA				07.10	0720		0705	0445		J. Tremor	
30	0120	0130	GVA	VCO	05.05	0515		08.15	0825		0655	0340		J. Tremor	
31						FOLGA								J. Tremor	

DIA	INÍCIO	FIM	Descrever abaixo o motivo da parada

Horas Adicional noturno: 36,48	Horas intra jornada: 7,00	Total de DSR. no mês:	Total de horas extra mês:
Faltas não justificadas:	Dias de suspensão:	Total dias de atestado:	Total de horas trabalhadas mês: 125.80
Ass. Motorista: José Tremor Oliveira		Ass. Enc. Trafego:	Serviço Diferenciado

LEGENDA DE TRECHO	ITA - Itaberaba	SAL - Salvador	SOB - Sobradinho	FSA - Feira de Santana	XXI - Xique-Xique	IPU - Ipupiara	GOI - Goiana	GVA - Gov. Valadares	PL - Plantão
CAS - Cascavél	LEO - Leopoldina	UBA - Uberaba	NHZ - Novo Horizonte	BME - Barra do Mendes	SMV - Sta Maria da Vitória	IPI - Ipirá	BNN - Boninal	VZR - Várzea da Roça	TUR - Turismo
AJU - Aracaju	IBO - Ibotirama	VCO - Vitória da Conquista	PIN - Pintadas	TOT - Teófilo Otôni	RDV - Roda Velha	SEA - Seabra	BON - Bonito	SPO - São Paulo	SOS - Socorro

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074510900000014859638
Número do documento: 17052915074510900000014859638

Emtram®
Empresa de Transportes Macaubense Ltda

FTEM - F. .a de Trabalho Externo de Motorista

EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
CPNJ: 16041592006322
000470 - IREMAR OLIVEIRA
MOTORISTA . . - 20/05/2013
Periodo de 01/11/2013 a 30/11/2013

	SETOR
	ANO

DIA	Entrada	Início da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	Início	Fim	Final da Viagem	Saída	Total de Horas	Horas com Adicional Noturno	Horas Intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
1	16:15	16:25	VCO	GVA	19:25	20:05					0705	0200		J Trevor	
2	23:00	23:10	VCO GVA	GVA VCO	02:40	03:00			09:20	09:30	0030 0100	0030 0100		J Trevor J Trevor	
3			GVA	VCO					07:00	07:10	06:50	04:40		J Trevor	
4					FOLGA										
5	13:00	13:00	VCO	PL	18:00	19:00			21:20	21:20	0720			J Trevor	
6														J Trevor	
7	15:50	16:00	VCO	GVA	20:00	20:30					0740	0200	01		
8	23:30	23:40	VCO GVA	GVA VCO	03:35	03:50			24:30	24:40	0040 0020	0040 0020		J Trevor	
9			GVA	VCO					06:20	06:30	0615	0445		J Trevor	
10					FOLGA										
11	16:55	17:05	VCO	GVA	20:15	20:45					0635	0200		J Trevor	
12			VCO	GVA					01:00	01:10	0310	0110		J Trevor	
13	01:25	01:35	GVA	VCO	04:15	04:30			08:50	09:00	0720	0520	01	J Trevor	
14					FOLGA										
15	16:50	17:00	VCO	GVA	20:10	2045					0635	0200		J Trevor	
16			VCO	GVA					24:40	24:50	0050	0050		J. Trevor	
17	04:15	04:25	GVA	VCO	08:10	08:40			12:00	12:10	0725	0045	01	J Trevor	
18					FOLGA										

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074510900000014859638
Número do documento: 17052915074510900000014859638

DIA	Entrada	Início da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saída	Total de Horas	Horas com Adicional Noturno	Horas Intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
19	17:20	17:30	VCO	GVA	20:30	21:10					0600	0100			
20			VCO	GVA					01:10	01:20	0110	0110		J Trevor	
21	04:30	04:40	GVA	VCO	08:30	09:00			12:30	12:40	0740	0030	01	J Trevor	
22	1300	1300	VCO	PL	1700	1800			2120	2120	0720				
23					FOLGA										
24	1300	1300	VCO	PL	1700	1800			2120	2120	0720				
25	17:00	17:10	VCO	GVA	20:10	20:40					0630	0100		J Trevor	
26			VCO	GVA					01:00	01:10	0110	0110		J Trevor	
27	24:00	24:00	GVA	VCO	04:20	04:40			08:00	08:10	0750	0440	01	J Trevor	
28					FOLGA										
29	1800	18:10	VCO	GVA	21:30	22:00					0530	0100		J Trevor	
30			VCO	GVA					01:50	02:00	0700	0700		J Trevor	
31															

DIA	INÍCIO	FIM	Descrever abaixo o motivo da parada

Horas Adicional noturno: 42,37	**Horas intra jornada:** 5,00	**Total de DSR. no mês:** 02	**Total de horas extra mês:**
Faltas não justificadas:	**Dias de suspensão:**	**Total dias de atestado:**	**Total de horas trabalhadas mês:** 120.63
Ass. Motorista: J Trevor Oliveira		**Ass. Enc. Trafego:**	**Serviço Diferenciado**

LEGENDA DE TRECHO	**ITA** - Itaberaba	**SAL** - Salvador	**SOB** - Sobradinho	**FSA** - Feira de Santana	**XXI** - Xique-Xique	**IPU** - Ipupiara	**GOI** - Goiana	**GVA** - Gov. Valadares	**PL** - Plantão
CAS - Cascavél	**LEO** - Leopoldina	**UBA** - Uberaba	**NHZ** - Novo Horizonte	**BME** - Barra do Mendes	**SMV** - Sta Maria da Vitória	**IPI** - Ipirá	**BNN** - Boninal	**VZR** - Várzea da Roça	**TUR** - Turismo
AJU - Araçaju	**IBO** - Ibotirama	**VCO** - Vitória da Conquista	**PIN** - Pintadas	**TOT** - Teófilo Otôni	**RDV** - Roda V	**SEA** - Seabra	**BON** - Bonito	**SPO** - São Paulo	**SOS** - Socorro

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915074510900000014859638
Número do documento: 17052915074510900000014859638

Emtram®

Empresa de Transportes Macaubense Ltda

FTEM - Ficha de Trabalho Externo de Motorista

NOME

MÊS

SETOR

ANO

EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
CPNJ: 16041592006322
000470 - JOSE IRENAR OLIVEIRA
MOTORISTA LI - 20/05/2013
Período de 01/12/2013 a 31/12/2013

DIA	Entrada	Início da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saída	Total de Horas	Horas com Adicional Noturno	Horas Intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
1	09:00	09:10	GVA	VCO	05:50	06:10			10:00	10:10	07:50	03:00	01	J. Trevor	
2					FOLGA										
3	13:00	13:00	VCO	PL	18:00	19:00			21:20	21:20	07:20			J. Trevor	
4					FOLGA										
5	14:20	14:20	VCO	SVA	19:00	19:30					07:10	02:00	01	J. Trevor	
6			VCO	SVA					04:20	04:20	04:20	01:20		J. Trevor	
7	17:00	17:00	SVA	VCO	20:00	20:30	24:00	24:00			06:30	02:00	01	J. Trevor	
			SVA	VCO					03:00	03:00	03:00	03:00		J. Trevor	
8					FOLGA										
9	17:00	17:00	VCO	GVA	21:20	21:50					06:30	02:00		J. Trevor	
10	22:30	22:40	VCO	GVA					01:50	01:50	01:50	01:50		J. Trevor	
			GVA	PDS	02:20	02:45					01:30	01:30		J. Trevor	
11			GVA	PDS					07:30	07:40	07:15	06:15			
12	15:15	15:25	PDS	GVA	02:40	03:10			11:50	24:00	08:15		01	J. Trevor	
13					SOBRA EM GVA										
14	01:00	01:10	GVA	VCO	05:05	05:25			09:00	09:10	07:50	04:00	01	J. Trevor	
15	13:30	13:40	VCO	GVA	16:50	17:05			21:30	21:40	07:55		01	J. Trevor	
16					SOBRA EM GVA										
17	23:55	24:05	GVA	PDS	03:50	04:10			08:00	08:10	07:55	04:45	01	J. Trevor	
	17:00	17:00	PDS	GVA	21:00	21:20					08:40	04:45			
18			PDS	GVA					24:50	24:50	00:50	00:50		J. Trevor	

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA AMELIA FREITAS
https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075003900000014859642
Número do documento: 17052915075003900000014859642
ID. 216c349 - Pág. 1

DIA	Entrada	Início da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saída	Total de Horas	Horas com Adicional Noturno	Horas Intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
19	02:20	02:30	GVA	VCO	06:15	06:45			10:00	10:10	07:20	02:40	01	J Trevor	
20	16:10	16:20	VCO	GVA	20:10	20:40					07:20	02:00	01	J Trevor	
21	10:50	11:00	VCO	GVA					23:50	01:10	01:10	00:25	01	J Trevor	
22	17:00	17:00	GVA	VCO	15:30	15:45			20:10	20:20	08:15			J Trevor	
23			VCO	GVA	22:10	22:45					06:25	02:25		J Trevor	
24	05:30	05:40	GVA	PDS	08:15	08:40			11:25	11:35	05:40			J Trevor	
25	13:20	13:30	PL	GO	18:00	18:40			22:25	22:35	08:15	00:35	01	J Trevor	
26	09:35	09:45	GVA	VCO	13:50	14:20			17:50	18:00	07:55		01	J Trevor	
27	19:40	19:50	VCO	GVA	22:55	23:20					03:55	01:35		J Trevor	
28			VCO	GVA					03:30	03:40	03:40	03:40		J Trevor	
29	04:15	04:25	GVA	VCO	07:50	08:15			10:30	10:40	06:00	00:45		J Trevor	
30	13:00	13:00	PL	VCO	18:00	19:00			21:00	21:00	07:20			J Trevor	
31														J Trevor	

FOLGA

DIA	INÍCIO	FIM	Descrever abaixo o motivo da parada

Horas Adicional noturno: 50,23	Horas intra jornada: 12,00	Total de DSR. no mês: 02	Total de horas extra mês: 05:00		
Faltas não justificadas:	Dias de suspensão:	Total dias de atestado:	Total de horas trabalhadas mês: 167,16		
Ass. Motorista: José Trevor Oliveira		Ass. Enc. Trafego:			Serviço Diferenciado

LEGENDA DE TRECHO	ITA - Itaberaba	SAL - Salvador	SOB - Sobradinho	FSA - Feira de Santana	XXI - Xique-Xique	IPU - Ipupiara	GOI - Goiana	GVA - Gov. Valadares	PL - Plantão
CAS - Cascavél	LEO - Leopoldina	UBA - Uberaba	NHZ - Novo Horizonte	BME - Barra do Mendes	SMV - Sta Maria da Vitória	IPI - Ipirá	BNN - Boninal	VZR - Várzea da Roça	TUR - Turismo
AJU - Aracaju	IBO - Ibotirama	VCO - Vitória da Conquista	PIN - Pintadas	TOT - Teófilo Otôni	RDV - Roda Velha	SEA - Seabra	BON - Bonito	SPO - São Paulo	SOS - Socorro

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075003900000014859642
Número do documento: 17052915075003900000014859642

Emtram
Empresa de Transportes Macaubense Ltda

FTEM - ...ha de Trabalho Externo de Motorista

EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
CPNJ: 16041592006322
000470 - JF ...REMAR OLIVEIRA
MOTORISTA L... 20/05/2013
Periodo de 01/01/2014 a 31/01/2014

SETOR: VCO
ANO: 2014

DIA	Entrada	Inicio da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saida	Total de Horas	Horas com Adcional Noturno	Horas intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
1	18:15	18:25	VCO	GVA	21:25	21:50				~~0520~~	0520	0200		J. Tremas	[signature]
2			VCO	GVA				01:45	01:55		0155	0155		J. Tremas	[signature]
3	01:45	01:55	GVA	VCO	05:20	05:55		07:45	0855		0635	0315		J. Tremas	[signature]
4	15:40	15:50	VCO	GVA	19:30	20:10					0740	0200	01	J. Tremas	[signature]
5			VCO	GVA				24:10	2420		0020	0020		J. Tremas	[signature]
6	02:30	02:40	GVA	PDS	05:40	06:10		09:50	10:00		0700	0230		J. Tremas	[signature]
7	14:30	14:40	PDS	GVA	18:25	18:45		10:20	10:30		0740		01	J. Tremas	[signature]
8	22:25	22:35	GVA	VCO	02:30	02:50		05:00	05:10		0625	0530		J. Tremas	[signature]
9					FOLGA									J. Tremas	[signature]
10	16:00	16:10	VCO	GVA	20:55	21:30					0725	0200	01	J. Tremas	[signature]
11			VCO	GVA				01:25	01:35		0135	0135		J. Tremas	[signature]
12	02:40	02:50	GVA	PDS	06:00	06:35		11:40	11:50		0845	0220	01	J. Tremas	[signature]
13	00:00	00:10	PDS	VCO	03:0	03:40		07:30	07:40		0700	0420		J. Tremas	[signature]
14	04:20	04:30	GVA	VCO	08:50	09:20		12:00	12:10		0720	0040	01	J. Tremas	[signature]
15	18:00	18:10	VCO	GVA	21:45	22:15					0530	0145		J. Tremas	[signature]
16			VCO	GVA				02:25	02:35		0235	0235		J. Tremas	[signature]
17	01:30	01:40	GVA	PDS	03:50	04:10		08:00	08:10		0620	0310		J. Tremas	[signature]
18	10:20	10:30	PDS	GVA	12:40	01:00		14:00	14:10		0330			J. Tremas	[signature]

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075003900000014859642
Número do documento: 17052915075003900000014859642

DIA	Entrada	Inicio da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saida	Total de as	Horas com Adcional Noturno	Horas intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
19	07:55	08:05	GVA	VCO	12:00	12:40			16:10	16:20	0745		01	Jeremias	
20	1300	1300	VR	PLA	1700	1800			2120	2200	0720			Jeremias	
21					FOLGA									Jeremias	
22	19:55	20:05	VCO	GVA	22:55	23:20					0340	0135		Jeremias	
23			VCO	GVA					02:20	02:30	0230	0230		Jeremias	
24	01:25	01:35	GVA	VCO	04:10	04:25			08:00	08:10	0630	0320		Jeremias	
25	15:00	15:10	VCO	GVA	18:10	18:25			22:30	22:40	0735	0040	01	Jeremias	
26					SOBRA	GVA								Jeremias	
27	02:30	02:40	GVA	PDS	06:30	07:00			11:20	11:30	0830	0230	01	Jeremias	
28	00:00	00:10	PDS	GVA	04:00	04:10			07:55	08:10	0800	0450	01	Jeremias	
29	02:00	02:10	GVA	VCO	06:00	06:20			10:00	10:10	0750	0300	01	Jeremias	
30	15:40	15:50	VCO	GVA	20:40	21:30					0730	0200	01	Jeremias	
31			VCO	GVA					01:30	01:40	0140	0140		Jeremias	

DIA	INICIO	FIM	Descrever abaixo o motivo da parada

Horas Adicional noturno: 57,690	Horas intra jornada: 11.00	Total de DSR. no mes: 03	Total de horas extra mês:
Faltas não justificadas:	Dias de suspensão :	Total dias de atestado:	Total de horas tabalhadas mês: 160.03
Ass. Motorista: Jeremias Oliveira		Ass. Enc. Trafego:	Serviço Diferenciado

LEGENDA DE TRECHO								
CAS - Cascavél	ITA - Itaberaba	SAL - Salvador	SOB - Sobradinho	FSA- Feira de Santana	XXI - Xique-Xique	IPU - Ipupiara	GOI - Goiana	GVA - Gov. Valadares	PL - Plantão
AJU - Aracaju	LEO - Leopoldina	UBA - Uberaba	NHZ - Novo Horizonte	BME - Barra do Mendes	SMV - Sta Maria da Vitória	IPI - Ipirá	BNN - Boninal	VZR - Varzea da Roça	TUR - Turismo
	IBO - Ibotirama	VCO - Vitoria da Conquista	PIN - Pintadas	TOT - Teófilo Otôni	RDV - Roda Velha	SEA - Seabra	BON - Bonito	SPO - São Paulo	SOS - Socorro

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075003900000014859642
Número do documento: 17052915075003900000014859642

Emtram

Empresa de Transportes Macaubense Ltda

FTEM - Ficha de Trabalho Externo de Motorista

NOME

MÊS

EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
CPNJ: 16041592006322
000470 - JOSE IREMAR OLIVEIRA
MOTORISTA LI - 20/05/2013
Periodo de 01/02/2014 a 28/02/2014

SETOR

ANO

DIA	Entrada	Início da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saida	Total de Horas	Horas com Adcional Noturno	Horas intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tratego)
1	00:15	00:25	GVA	PDS	04:00	04:25			13:00	13:10	12:30	04:20	01	J Iremar	
2	00:00	00:10	PDS	GVA	04:00	04:15			08:00	08:25	08:10	04:45 (1:30)	01	J Iremar	
3	07:00	07:10	GVA	VCO	11:10	14:30			15:30	15:40	08:20		01	J Iremar	
4						FOLGA								J Iremar	
5	13:00	13:00	VCO	PL	17:00	18:00			21:20	21:20	07:20			J Iremar	
6	15:45	15:55	VCO	GVA	19:35	19:50					07:30	02:00	01	J Iremar	
7	07:30	07:40	VCO GVA	GVA VCO	11:25	11:55			00:15 15:20	00:25 15:30	00:15 07:30	00:15	01	J Iremar J Iremar	
8						FOLGA								J Iremar	
9	13:00	13:00	PL	VCO	18:00	19:00			21:20	21:20	07:20			J Iremar	
10	13:00	13:00	PL	VCO	18:00	19:00			21:20	21:20	07:20			J Iremar	
11	13:00	13:00	PL	VCO	18:00	19:00			21:20	21:20	07:20			J Iremar	
12															
13															
14															
15															
16															
17															
18															

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075003900000014859642
Número do documento: 17052915075003900000014859642

DIA	Viagem	Origem	Destino	Início	Fim									
19														
20														
21														
22														
23														
24														
25														
26														
27														
28														
29														
30														
31														

DIA	INICIO	FIM	Descrever abaixo o motivo da parada

Horas Adicional noturno:	**Horas intra jornada:**	**Total de DSR. no mes:**	**Total de horas extra mês:**
Faltas não justificadas:	**Dias de suspensão :**	**Total dias de atestado:**	**Total de horas tabalhadas mês:**
Ass. Motorista: J. Amor		**Ass. Enc. Trafego:**	Serviço Diferenciado

LEGENDA DE TRECHO	**ITA** - Itaberaba	**SAL** - Salvador	**SOB** - Sobradinho	**FSA**- Feira de Santana	**XXI** - Xique-Xique	**IPU** - Ipupiara	**GOI** - Goiana	**GVA** - Gov. Valadares	**PL** - Plantão
CAS - Cascavél	**LEO** - Leopoldina	**UBA** - Uberaba	**NHZ** - Novo Horizonte	**BME** - Barra do Mendes	**SMV** - Sta Maria da Vitória	**IPI** - Ipirá	**BNN** - Boninal	**VZR** - Varzea da Roça	**TUR** - Turismo
AJU - Aracaju	**IBO** - Ibotirama	**VCO** - Vitoria da Conquista	**PIN** - Pintadas	**TOT** - Teófilo Otôni	**RDV** - Roda Velha	**SEA** - Seabra	**BON** - Bonito	**SPO** - São Paulo	**SOS** - Socorro

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075003900000014859642
Número do documento: 17052915075003900000014859642

38
119

Pagamento Eletrônico de Tributos/Contas de Consumo Bradesco
Comprovante de Pagamento

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

ódigo de Barras:	85860000128 0 84020179130 7 60755705081 8 60415920063 7
NPJ/CEI:	016.041.592/0063-22
ód. Convênio:	0179
ompetência:	05/2013
ıta de Validade:	07/06/2013
ınpresa/Órgão:	FGTS/GRF S/TOMADOR
scrição:	FGTS
ta do Pagamento:	07/06/2013
lor Principal:	R$ 12.884,02
tenticação Bancária:	057868960
n. de Controle:	914303143337591733344303 93

Data do Vencimento: 07/06/2013
Valor do Pagamento: R$ 12.884,02

CONTABILIZADO

...ento acir ...tuado através do PTRB - Pagamento Eletrônico de Tributos, dentro das condições especificadas.
...nento cor... ...ítrato de conta junto à agência 3397-9, data de pagamento 07/06/2013. Esse documento serve como
...ante de pa... ...to. Portanto, ele deverá ser guardado juntamente com a guia que originou o pagamento, para apresentação
...ção(o) Fiscalizador(es) quando solicitado.
...cumento: 01804159200012013060700033
...sco – SAC – 0800 704 8383 Deficiente Auditivo – 0800 722 0099, atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Ouvidoria – 0800
..., atendimento de 2ª a 6ª feira das 8h às 18h, exceto feriados

Banco Bradesco S/A

71

151

ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO

ENTRE EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA, ESTABELECIDA A RODOVIA BR 116- 0 E SEU EMPREGADO(A) JOSE IREMAR OLIVEIRA , PORTADOR DA C.T.P.S. No. 0459778 SÉRIE 040, NOS TERMOS DA C.L.T., EXPRESSAMENTE ACORDAM QUE O ACRÉSCIMO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE UM DIA, ORA COMBINADO NA MESMA PROPORÇÃO ENTRE OS DIAS DA MESMA SEMANA, ATÉ O LIMITE DE 02 (DUAS) HORAS DIÁRIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 7o; XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OBEDECENDO ASSIM A SEGUINTE JORNADA DE TRABALHO:

SEGUNDA - FEIRA	: CONFORME NORMAS ESTABELECIDA PELA ANTT
TERÇA - FEIRA	: CONFORME NORMAS ESTABELECIDA PELA ANTT
QUARTA - FEIRA	: CONFORME NORMAS ESTABELECIDA PELA ANTT
QUINTA - FEIRA	: CONFORME NORMAS ESTABELECIDA PELA ANTT
SEXTA - FEIRA	: CONFORME NORMAS ESTABELECIDA PELA ANTT
SÁBADO	: CONFORME NORMAS ESTABELECIDA PELA ANTT
DOMINGO	: CONFORME NORMAS ESTABELECIDA PELA ANTT

NESTES TERMOS, POR ESTAREM DE PLENO ACORDO FIRMAM O PRESENTE ACORDO EM 02 (DUAS) VIAS COM VIGÊNCIA POR TEMPO INDETERMINADO.

VIT DA CONQUISTA 20 de maio de 2014

EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA

JOSE IREMAR OLIVEIRA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075376600000014859643
Número do documento: 17052915075376600000014859643

Emtram
Empresa de Transportes Macaubense Ltda

FTEM - Ficha de Trabalho Externo de Motorista

NOME DO MOTORISTA: JOSE IP[illegible]MAR [illegible] IVEIRA

SETOR: VIT. CONQUISTA

MÊS: ~~XXMAIO~~ MAIO 526

ANO: 2014

DIA	Entrada	Início da Viagem	TRECHO		INTERVALOS				Final da Viagem	Saída	Total de Horas	Horas com Adcional Noturno	Horas intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
			Origem	Destino	Início	Fim	Início	Fim							

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075376600000014859643
Número do documento: 17052915075376600000014859643

DIA	Entrada	Inicio da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Inicio	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Inicio	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saida	Total de Horas	Horas com Adcional Noturno	Horas intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
21	16:10	16:20	VCO	GVA	19:25	20:30					0645	0200			[signature]
22			VCO	GVA		0025		0025	0035		0035	0035		J. Trevor	[signature]
	23:50	00 00									0010	0010		J. Trevor	
23	~~23:50~~	~~00:00~~	GVA	VCO	03:45	04:00		07:15	07:25		0710	0710		J. Trevor	[signature]
24	14:00	14:10	VCO	GVA	18:25	18:35		22:45	22:55		0845	0855		J. Trevor	[signature]
25	23:30	23:40	GVA	VCO	~~04:40~~	~~05:00~~		~~07:25~~	~~07:35~~		0030	0030		J. Trevor	[signature]
			GVA	VCO										J. Trevor	
26					04:40	05:00		07:25	0735		0715	0715			[signature]
27			FOLGA		FOLG.										[signature]
28	13:00	13	VCO	PL	17 00	18:00		21:20	21:2		0720			J. Trevor	[signature]
29	15:30	15:40	VCO	GVA	19:40	20:20					0750	0260		J. Trevor	[signature]
30	23:30	23:40	VCO	GVA				~~002~~	~~0035~~		0030	0030		J. Trevor	[signature]
31			GVA	VCO	0310	0320		07:15	07:25		07:05	0440		J. Trevor	[signature]

DIA	INICIO	FIM

Descrever abaixo o motivo da parada a normais

Horas Adicional noturno:	22.37	Horas intra jornada:	03.02	Total de DSR. no mes:	
Faltas não justificadas:		Dias de suspensão :		Total dias de atestado:	
Ass. Motorista:	José Trevor [signature]			Ass. Enc. Trafego:	

Total de horas extra mês:

Total de horas tabalhadas mês: 54.02

Serviço Diferenciado

ASSENDA DE TRECHO	ITA - Itaberaba	SAL - Salvador	SOB - Sobradinho	FSA - Feira de Santana	XXI - Xic[illegible]que	IPU - Ipupiara	GOI - Goiana	GVA - Gov. Valadares	PL - Plantão
CAS - Cruz Cavalcante	LEO - Leopoldina	UBA - Uberaba	NHZ - [illegible]o Horizonte	PME - Barra do Mendes	SMV - Sta Maria da Vit[illegible]	IPI - Ipirá	BNN - Boninal	VZR - Varzea da Roca	TUR - Turiaçu
AJU - Aracaju	[illegible]	VCO - Vitoria da Conquista	PIN - Pintadas	TOT - Tofilo Otôni	RDV - Roda Velha	SEA - Seabra	BON - Bonito	SPO - São Paulo	SOS - Socorro

Assinado de forma digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915076376600000014859643
Número do documento: 17052915076376600000014859643

Emtram

Empresa de Transportes Macaubense Ltda

TEM - Ficha de Trabalho Externo de Motorista

EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
CPNJ: 1604159200
000 - JOSE IRAMAR OLIVEIRA
MOTORISTA LI - 20/05/2014
Período de 01/06/2014 à 30/06/2014

SETOR VCO

ANO 2014

DIA	Entrada	Inicio da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Inicio	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Inicio	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saida	Total de Horas	Horas com Adcional Noturno	Horas intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
01	13:00	13:00	VCO	PL	17:00	17:00			21:20	21:20	07:20				
02	17:50	18:00	VCO	GVA	21:45	22:15					05:40	02:00	0:00	Trevor	
03			VCO	GVA					02:20	02:30	02:30	02:30		Trevor	
	13:20	13:20	GVA	VCO	17:20	18:20			21:30	21:30	07:10			Trevor	
04	13:00	13:00	VCO	PL	17:00	18:00			21:20	21:20	07:20				
05	FOLGA								FOLGA						
06	14:00	14:00	VCO	GVA	18:00	18:40			22:45	22:45	08:15	00:45	0:00	Trevor	
07	05:25	05:35	GVA	VCO	09:40	10:10			14:05	14:15	08:00		1	Trevor	
08	FOLGA								FOLGA						
09	17:25	17:35	VCO	GVA	20:40	21:15					06:00	02:00	0:00	Trevor	
10			VCO	GVA					01:10	01:20	01:20	01:20	0:00	Trevor	
11	03:20	03:30	GVA	VCO	07:10	07:40			11:05	11:15	07:25	01:40	1	Trevor	
12	FOLGA								FOLGA						
13	15:00	15:00	VCO	GVA	19:20	19:50					08:30	02:00	0:00	Trevor	
14			VCO	GVA					00:20	00:20	00:20	02:00		Trevor	
	23:00	23:00	GVA	PDS	02:55	03:20					01:00	01:00		Trevor	
15	00:00		GVA	PDS	18:20	19:00	CASELDO							Trevor	
	14:00	14:10	PDS	GVA	09:20	09:45					09:35	02:00	0:00	Trevor	
16	05:20	05:30	GVA	VCO	09:20	09:45			16:10	16:20	10:35				
17	20:35	20:45	VCO	GVA	23:55	00:05					03:20	01:55		Trevor	
18			VCO	GVA					04:00	04:10	01:05	01:05		Trevor	

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075376600000014859643
Número do documento: 17052915075376600000014859643

DIA	Entrada	Inicio da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Inicio	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Inicio	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saida	T[illegible] de [illegible]as	Horas com Adcional Noturno	Horas intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
19	1700	1710	Pso	Cas	21:25	22:05	CA[illegible]	LADO						J. Treuos	
20	1700	17:10	PDS	GVA	2125	22:05	CASE	LADO			0620	0200	0100	J. Treuos	
21			PDS	GVA			CASE	LADO	01:40	01:50	0150	0150		J. Treuos	
19	06:25	06:35	GVA	PDS	10:05	10:25			14:20	1430	0750		1	J. Treuos	
20	17:00	17:10	PDS	GVA	21:25	22:05					0630	0155		J. Treuos	
21			PDS	GVA					01:40	01:50	0150	0150		J. Treuos	
	23:45	23:55	GVA	VCO	04:00	04:25					0015	0015		J. Treuos	
22			GVA	VCO					07:45	07:55	0730	0435	1	J. Treuos	
23			FOLGA						FOLGA						
24	16:10	16:20	VCO	GVA	19:25	20:00			23:45	23:55	0710	0155	1	J. Treuos	
25			SOBRA GVA						SOBRA GVA						
26	03:10	03:20	GVA	VCO	07:20	07:40			11:10	11:20	0750	0150	1	J. Treuos	
27			FOLGA						FOLGA						
28	14:45	14:55	VCO	GVA	18:05	18:45			22:45	2255	0730	0055	1	J. Treuos	
29			SOBRA GVA						SOBRA GVA						
30	0025	0035	GVA	PDS	04:30	04:50			08:45	08:55	0810	0415	1	J. Treuos	
	1955	2055	PDS	GVA	0035	0055					0405	0200		J. Treuos	
31	X	X	PDS	GVA	X	X	X	X	04:15	0425	0405	0405	X	J. Treuos	X

DIA	INICIO	FIM	Descrever abaixo o motivo da parada a normais

Horas Adicional noturno: 46,78

Horas intra jornada: 11,00

Total de DSR. no mes: 01

Total de horas extra mês: 2,85

Faltas não justificadas:

Dias de suspensão :

Total dias de atestado:

Total de horas tabalhadas mês: 154,78

Ass. Motorista: José Treuos Oliveira

Ass. Enc. Trafego:

Serviço Diferenciado

LEGENDA DE TRECHO								
	ITA - Itaberaba	SAL - Salvador	SOB - Sobradinho	FSA- Feira de Santana	XXI - Xique-Xique	IPU - Ipupiara	GOI - Goiana	GVA - Gov. Valadares	PL - Plantão
CAS - [illegible]	LEO - Leopoldina	UBA - Uberaba	NHZ - Novo Horizonte	BME - Barra do Mendes	SMV - Sta Maria da Vitória	IPI - Ipirá	BNN - Boninal	VZR - Varzea da Roça	TUR - Turismo
[illegible]	BP - [illegible]	VCO - Vitória da Conquista	PIN - [illegible]	TOT - Teófilo Otôni	RDV - Roda Velha	SEA - Seabra	BON - Bonito	SPO - São Paulo	SOS - Socorro

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075376600000014859643
Número do documento: 17052915075376600000014859643

Emtram

Empresa de Transportes Macaubense Ltda

FTEM - Ficha de Trabalho Externo de Motorista

EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
CPNJ: 16041392006322
000526 - JOSE TREMAR OLIVEIRA
MOTORISTA LI - 20/05/2014
Período de 01/07/2014 à 31/07/2014

SETOR VCO N

ANO 2014

SAJU

DIA	Entrada	Inicio da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Inicio	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Inicio	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saida	Total de Horas	Horas com Adcional Noturno	Horas intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
01	19:35	19:45	GVA	VCO			13:30	13:50			0405	0140		J Tremar	
02			GVA	VCO					03:30	03 40	0340	0340		J Tremar	
03					FOLGA										
04	1425	1435	VCO	GVA			19-45	20:30			0850	0200	0100	J Tremar	
05	11.10	11.10	VCO GVA	GVA VCO			15-10	15:30	0025 1850	0035 1850	0735 0720	0035		J Tremar J Tremar	
06					FOLGA										
07	22 50	23:00	VCO	GVA			02:05	02:25			0140	0140		J Tremar	
08	22.15	2225	VCO GVA	GVA PSU			02:00	02 15	0620	06:30	0610 0240	0500 0145	0100	J Tremar J Tremar	
09	1655	1705	GVA PSU	PSU GVA			20 55	21:30	05:45	05:55	0540 0630	0445 0200		J Tremar J Tremar	
10			PSU	GVA					01:10	01:20	0120	0120		J Tremar	
11	02:20	02:30	GVA	VCO	CACE LADO		05:30 05:30	05:55 05:55	09:35 09:35	09:45 09:45	0700	0210 0240		J Tremar J Tremar	
12	1400	1410	VCO	GVA			1725	18:00	2200	2210	0735	0010	1	J Tremar	
13	09:00	09:00	GVA	VCO			13:00	13:30	1800	18:00	0830			J Tremar	
14					FOLGA										
15	13 40	13 50	VCO	GVA			17:10	17:45	2200	2210	0755	0010	1	J Tremar	
16	08:00	08:00	GVA	VCO			12:00	12:30	1600	1600	0730			J Tremar	
17	1300	1300	VC	PL			1700	1800	2120	2120	0720				
18					FOLGA										

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075376600000014859643
Número do documento: 17052915075376600000014859643

DIA	Entrada	Viagem	Origem	Destino	Início	Fim	Início	Fim	Viagem		Horas	Noturno	jornada	MOTORISTA	Conferência (rodízio)
	19:35	19:45	GVA	VCO	CASELADO.		13:30	83:50						J. Trevor	
			GVA	VCO	CASLLADO.		- - -	- -	03:30	03:40				J. Trevor	
19	12:05	12:15	VCO	GVA			16.55	17.15	21.10	21.20	07:55			J. Trevor	
20	22:15	22:25	GVA	VCO			01 50	02:05			01:45	01:45		J. Trevor	
21			GVA	VCO					05:15	05:25	05:10	04:45		J. Trevor	
22					FOLGA									J. Trevor	
23	13:00	13:00	VR	PL	17:00	18:00			21:20	21:20	07:20			J. Trevor	
24	13:00	13:00	VR	PL	17:00	18:00			21:20	21:20	07:20			J. Trevor	
25					FOLGA									J. Trevor	
26	12:15	12:25	VCO	GVA			16:25	16:50	21:15	21:25	01:45 ~~07:50~~	~~02:00~~		J. Trevor	
27	21:30	21:40	GVA	VCO			02:30	02:45	06:00	06:10	02:30	02:20			
28			GVA	VCO							05:55	04:45			
29	13:00	13:00	VR	PL	17:00	18:00			21:20	21:20	07:20				
30	13:00	13:00	VR	PL	17:00	18:00			21:20	21:20	07:20				
31					FOLGA										

DIA	INICIO	FIM	Descrever abaixo o motivo da parada a normais

Horas Adicional noturno:	41,05	Horas intra jornada:	05:00	Total de DSR. no mes:	
Faltas não justificadas:		Dias de suspensão :		Total dias de atestado:	
Ass. Motorista:	José Trevor Oliveira			Ass. Enc. Trafego:	

Total de horas extra mês:	02:10									
Total de horas tabalhadas mês:	151:56									
Serviço Diferenciado										

LEGENDA DE TRECHO									
CAS - Cascavél	ITA - Itaberaba	SAL - Salvador	SOB - Sobradinho	FSA- Feira de Santana	XXI - Xique-Xique	IPU - Ipupiara	GOI - Goiana	GVA - Gov. Valadares	PL - Plantão
AJU - Aracaju	LEO - Leopoldina	UBA - Uberaba	NHZ - Novo Horizonte	BME - Barra do Mendes	SMV - Sta Maria da Vitoria	IPI - Ipirá	BNN - Boninal	VZR - Varzea da Roça	TUR - Turismo
	IBO - Ibotirama	VCO - Vitoria da Conquista	PIN - Pintadas	TOT - Teófilo Otôni	RDV - Roda Velha	SEA - Seabra	BON - Bonito	SPO - São Paulo	SOS - Socorro

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075376600000014859643
Número do documento: 17052915075376600000014859643

Emtram

Empresa de Transportes Macaubense Ltda

FTEM - Ficha de Trabalho Externo de Motorista

NOME L / MOTORISTA: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
CPMJ: 16041592006322
000526 - JOSE IREMAR OLIVEIRA
MOTORISTA LI - 20/05/2014
Período de 01/08/2014 à 31/08/2014

MÊS

DIA	Entrada	Início da Viagem	TRECHO Origem	TRECHO Destino	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	INTERVALOS Início	INTERVALOS Fim	Final da Viagem	Saída	Total de Horas	Horas com Adcional Noturno	Horas intra jornada	ASS. DO MOTORISTA	Responsável pela Conferência (tráfego)
01	16 10	16 20	VCO	GVA			19 35	20 10			0715	0200	0100	J Tavares	
02			VCO	GVA					0015	0025	0025	0025		J Tavares	
03	01.15	0125	GVA	VCO			05 10	05 30	0850	09.00	0715	0345		J Tavares	
04					FOLGA										
05	14.50	15 00	VCO	GVA			18 30	19.05	23.00	23 10	0745	0110	0100	J Tavares	
06			Folga GVA												
07	0230	02 40	GVA	VCO			06.30	06.50	11.00	11 10	0820	0230		J Tavares	
08					FOLGA										
09	18 20	18 30	VCO	GVA			21 65	22 55			0500	0200	0100	J Tavares	
10			VCO	GVA					02.25	02 35	0235	0235		J Tavares	
11	02 45	0255	GVA	VCO			06 45	07 05	11:10	11:20	0815	0215		J Tavares	
12					FOLGA										
13	0600	0600	VR	PL			1000	1100	1420	1420	0720			J Tavares	
14	06 20	06:20	PL	VCO			12:00	13:00	14:20	14:20	0720			J Tavares	
15	0600	0600	VR	PL			1000	1100	1420	1420	0720			J Tavares	
16					FOLGA										
17	09.00	0900	PL	VCO			12:00	13:00	17 20	1720	0720			J Tavares	
18															

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075376600000014859643
Número do documento: 17052915075376600000014859643

DIA	Entrada	Viagem	Origem	Destino	Inicio	Fim	Inicio	Fim	Viagem		Horas	Noturno	Jornada		

Descrever abaixo o motivo da parada a normais

DIA	INICIO	FIM	

Horas Adicional noturno:	Horas intra jornada:	Total de DSR. no mes:	Total de horas extra mês:
Faltas não justificadas:	Dias de suspensão :	Total dias de atestado:	Total de horas tabalhadas mês:
Ass. Motorista:		Ass. Enc. Trafego:	Serviço Diferenciado

LEGENDA DE TRECHO	ITA - Itaberaba	SAL - Salvador	SOB - Sobradinho	FSA- Feira de Santana	XXI - Xique-Xique	IPU - Ipupiara	GOI - Goiana	GVA - Gov. Valadares	PL - Plantão
CAS - Cascavél	LEO - Leopoldina	UBA - Uberaba	NHZ - Novo Horizonte	BME - Barra do Mendes	SMV - Sta Maria da Vitória	IPI - Ipirá	BNN - Boninal	VZR - Varzea da Roça	TUR - Turismo
AJU - Aracaju	IBO - Ibotirama	VCO - Vitoria da Conquista	PIN - Pintadas	TOT - Teófilo Otôni	RDV - Roda Velha	SEA - Seabra	BON - Bonito	SPO - São Paulo	SOS - Socorro

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075376600000014859643
Número do documento: 17052915075376600000014859643

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES
PROCESSO N. 0000212-73.2015.503.0135

Em 21 de janeiro de 2.016, às 17h13min, na 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho, **GERALDO HÉLIO LEAL**, realizou-se a audiência para **JULGAMENTO** da Reclamação Trabalhista ajuizada por **JOSÉ IREMAR OLIVEIRA** em face de **EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.**

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

JOSÉ IREMAR OLIVEIRA ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA** na qual alega, em síntese, que fora contratado pela reclamada nos períodos de 20/05/2013 a 14/02/2014 e 20/05/2014 a 17/08/2014 para desempenhar a função de Motorista Interestadual, último salário mensal no importe de R$ 1.610,78, sendo dispensado sem justa causa; que laborava em sobrejornada, inclusive em turnos ininterruptos de revezamento, sem o regular recebimento das respectivas contraprestações extraordinárias; que não eram computadas nos controles de jornada as horas de antecedência e o tempo à disposição; que laborava em domingos e feriados; que laborava em ambiente periculoso. Ao final, postula a procedência das pretensões formuladas na inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 33.000,00. Juntou documentos.

Na sessão inaugural da audiência, inconciliadas as partes, a reclamada apresentou exceção de incompetência rejeitada pelo Juízo. A reclamada apresentou defesa escrita de fls. 67/85, com documentos. O Juízo rejeitou a postulação de designação de perícia acerca da alegada periculosidade.

Impugnação do acionante às fls. 254/312.

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075911100000014859644
Número do documento: 17052915075911100000014859644

Testemunhas ouvidas através de carta precatória às fls. 361 e 377.

Na audiência em prosseguimento, à fl. 378, sem a presença do reclamante, apesar de devidamente intimado, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Recusada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE

Não obstante regularmente intimado (fl. 339), o reclamante não compareceu à audiência instrução, quando deveria depor, motivo pelo qual decreto a confissão ficta, nos termos do artigo 844, caput, da CLT c/c Súmula 74 do TST.

Ressalto, por oportuno, que a ficta confessio gera apenas a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, podendo ser elidida pelo conjunto probatório porventura existente nos autos.

INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL

As partes divergem acerca dos instrumentos normativos aplicáveis à relação empregatícia em vigor.

A reclamada sustenta o reclamante prestava suas funções vinculado à base territorial de Vitória da Conquista/BA. Logo, não são aplicáveis os instrumentos normativos cuja base territorial se limita a cidades do estado do Rio de Janeiro, consoante cláusula segunda do ACT (fl. 34).

Com razão a reclamada.

Incontroverso nos autos que o reclamante encontrava-se vinculado à base territorial de Vitória da Conquista/BA, local onde residia. Sendo assim, os instrumentos normativos juntados com a inicial às fls. 34/50 não se

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075911100000014859644
Número do documento: 17052915075911100000014859644

aplicam à relação de emprego em debate.

Rejeito, consequentemente, todos pedidos vinculados aos instrumentos normativos: multa normativa e ajuda alimentação.

QUESTÃO DE ORDEM. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONFISSÃO.

Reputo desnecessária a juntada de todos os documentos apontados pelo acionante na inicial, uma vez que os elementos de prova nos autos são suficientes ao regular deslinde da demanda.

Nada a prover, no ponto.

NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Incontroverso nos autos a prestação dos serviços nos períodos de 20/05/2013 a 14/02/2014 e 20/05/2014 a 17/08/2014, na função de Motorista Interestadual, último salário mensal no importe de R$ 1.610,78.

As partes controvertem sobre a validade do contrato de experiência firmado no segundo período. O reclamante postula a nulidade do contrato de experiência enquanto a ré pugna pela declaração da licitude das pactuações devidamente quitadas nos termos do artigo 453 da CLT.

Monstra-se nula segunda pactuação a título de experiência firmada pouco mais de três meses após o vínculo empregatício anterior. As partes já se encontravam experimentadas, o que torna nulo o contrato de teste, nos termos dos artigos 9o e 444 da CLT.

Nesse passo, declaro a nulidade do contrato de experiência e condeno a reclamada a pagar **aviso prévio indenizado (30 dias), 1/12 de 13o e férias em razão da projeção do aviso e multa de 40% sobre o FGTS relativa ao período de 20/05/2014 a 17/08/2014.**

DEPÓSITOS DE FGTS COM 40%

De início, necessário registrar que não há que se determinar à parte reclamada que junte aos autos os comprovantes de recolhimento de FGTS,

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075911100000014859644
Número do documento: 17052915075911100000014859644

vez que para formular o pedido de diferenças desta parcela, cabe ao empregado diligenciar junto à Caixa Econômica Federal para conseguir o extrato da conta vinculada, a teor do artigo 22 do Decreto 99.684/90, *verbis*:

> *"Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada.*
> *Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada."*

Ora, o fundamento do pedido está na alegação de ausência de depósitos e/ou depósitos efetuados a menor. Neste caso, o ônus da prova é de quem alega, porquanto o empregado tem acesso à sua conta na Caixa Econômica Federal.

Admitir o requerimento da parte reclamante para determinação de juntada de documentos pela reclamada para fazer prova de seu direito, sem que haja norma legal que assim determine, seria violar os princípios reitores do ônus da prova, malferindo o princípio da ampla defesa.

Não havendo nos autos prova de que o FGTS não corretamente depositado, rejeito o pedido de diferenças.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.

Nos termos dos artigos 190 e 193 da CLT, para caracterização de uma atividade como insalubre ou perigosa, exige-se sua classificação em quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e apuração em perícia técnica realizada por médico ou engenheiro do trabalho (art. 195, § 2º, CLT).

Todavia, tendo em vista que temerário o pedido de periculosidade, visto que a tese se restringe ao acompanhamento do abastecimento, o Juízo entendeu por bem indeferir a prova técnica.

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075911100000014859644
Número do documento: 17052915075911100000014859644

Deve ser frisado que procedimento como o adotado nesse processo objetiva apenas e tão somente a não realização de perícia desnecessária, praxe existente nesta região e que tem onerado sobremaneira os cofres da União, isso quando há disponibilidade de verba para pagamento dos auxiliares do Juízo, vez que o reclamante, no mais das vezes, litiga sob o pálio da justiça gratuita.

O número de perícias negativas na região autoriza que o Juízo perquira da necessidade ou não da realização da prova técnica. Não basta que uma norma legal determine a realização de perícia para que em todos os casos esta seja designada. Deve-se perquirir sobre as condições de trabalho e eventual tempo de exposição, tudo através de informações oriundas da prova oral, para depois, em vislumbrando a necessidade, designar a realização da dispendiosa prova técnica. No caso dos autos, entendeu o Juízo pela sua desnecessidade, julgando antecipadamente a lide com o indeferimento do pedido.

Não vislumbro nulidade que possa obstar o trâmite normal do processado, pois o Juiz tem ampla liberdade na condução do processo (art. 765, CLT), podendo indeferir as diligências que julgar onerosas, desnecessárias ou meramente protelatórias.

Este Juízo entende que a exposição por aproximadamente 25 minutos, durante os abastecimentos, não caracteriza periculosidade, sobretudo se considerado que o reclamante também utilizava este período para almoçar, jantar, conferir documentos, higiene pessoal e necessidades fisiológicas.

Representa, na verdade, exposição eventual do obreiro ao perigo, nos termos da Súmula no. 364, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que dispõe sobre a desconfiguração da periculosidade no caso de exposição eventual e/ou por tempo reduzido.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial deste Regional, proferida pela 3ª Turma:

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075911100000014859644
Número do documento: 17052915075911100000014859644

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – MOTORISTA - ABASTECIMENTO DO VEÍCULO O motorista de caminhão, que apenas acompanha o abastecimento do veículo que se encontra sob a sua responsabilidade, não exerce atividade considerada de risco, pois o Anexo 2 da NR 16 da Portaria/MTE 3.214/78 contém regulamentação que é exaustiva, em numerus clausus, e refere-se apenas aos operadores de bombas e trabalhadores que operam em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos. (0001036-26.2010.503.0032 RO – 3ª T. - Rel. Desembargadora Emilia Facchini – Publ. 12/03/2012).

No mesmo sentido está a jurisprudência dominante na SDI-1 do Colendo TST. Confira-se, a propósito, o aresto publicado em que não foi reconhecido o direito ao adicional de periculosidade de motorista que acompanha o abastecimento de veículo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA QUE ACOMPANHA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 364/TST NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Segundo o atual entendimento da SDI-1 desta Corte, não faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que permanece junto ao veículo durante o abastecimento de forma intermitente. Ainda que a Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho defina como perigosa a atividade de contato direto do trabalhador com o inflamável no momento de abastecimento do veículo, o simples fato de o empregado acompanhar o abastecimento do veículo que dirige não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Ressalva de entendimento do Relator. Desse

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075911100000014859644
Número do documento: 17052915075911100000014859644

modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 965-18.2010.5.04.0801, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/02/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014).

Nessa senda, rejeito a postulação de adicional de periculosidade, além dos reflexos pretendidos.

HORAS EXTRAS. DOMINGOS. FERIADOS. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS.

Desde já, não merece prosperar a tese autoral de que laborava em turnos ininterruptos de revezamento. Ora, pelo que se infere da prova documental, é certo que o acionante trabalhava em diferentes jornadas, notadamente pela própria natureza da atividade de motorista, que se caracteriza pela constante variação de horários de início e fim do expediente diário. Ou seja, a variação de horários de trabalho do reclamante não se dava pela necessidade de funcionamento ininterrupto da empresa, mas pela própria especificidade de suas atribuições.

Em outras palavras, revelado que não havia sistema efetivo de revezamento ininterrupto de turnos de trabalho, sendo certo que o autor, submetido a escalas variadas de trabalho, como é próprio da natureza de seus serviços, iniciava e terminava a jornada em horários distintos, o que, por si só, não caracteriza a figura idealizada no art. 7º, XIV, da CRFB.

Nesse sentido, decisão do TRT da 3ª Região, constante do Ementário de Jurisprudência n. 14, item 28, deste ano, *in verbis:*

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS

GERALDO HELIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075911100000014859644
Número do documento: 17052915075911100000014859644

RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O labor do motorista de ônibus rodoviário definido por escalas de viagens, ainda que constatada grande variação de horários, não configura o regime de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV da CF/88), pois o sistema adotado decorre da característica inerente à sua atividade, que envolve longos deslocamentos interestaduais, impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000270-58.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.222).

Logo, inexistente o labor em turnos ininterruptos de revezamento, tal como estatuído no art. 7º, XIV, da CRFB, rejeito o pedido de recebimento das horas extras laboradas a partir da 6ª diária.

Ainda, tendo em vista que inexiste qualquer acerto entre as partes para estabelecimento da jornada diária de 07h20min, indevida o pedido autoral de observância desse parâmetro diário para a análise do trabalho extraordinário. À míngua de disposição diversa, deverá ser levado em conta, neste comando, os limites horários constitucionalmente estabelecidos, nos termos do art. 7º, XIII, da Carta Magna.

Observa-se que as partes firmaram validamente acordo individual de compensação de jornada às fls. 107/108 e 150/151. O sistema indireto de pagamento seguiu as regras previstas nos artigos 7o, XIII, da CF/88 e artigo 59 da CLT.

Não se instituiu banco de horas visto que não vieram aos autos os instrumentos normativos que porventura tenham o regulamentado já que aqueles que acompanharam a inicial (fls. 34/50) e a defesa (fls. 164/196) não se referem à base territorial de Vitoria da Conquista a qual o reclamante encontrava-se vinculado, consoante decidido em tópico específico desta sentença.

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075911100000014859644
Número do documento: 17052915075911100000014859644

Deste modo, por não transgredir norma cogente, porquanto instituído nos moldes legais, serão consideradas horas extras aquelas que superarem o limite diário de 10 horas e o módulo semanal de 44 horas em razão do acordo individual de compensação de jornada (fls. 107/108 e 150/151). Não se aplica a compensação mensal por falta de instituição do banco de horas.

Esclareço que a compensação de até 04 horas diárias nos moldes previstos na Lei 13.103 de 02/03/2015 não se aplica à relação jurídica destes autos porquanto pactuado entre as partes limite máximo de 02 horas.

O reclamante logrou êxito em demonstrar a existência de verbas não pagas durante o contrato de trabalho: horas extras que ultrapassaram o módulo semanal de 44 horas (fl. 286); sonegação do intervalo interjornadas (fl. 280) e horas noturnas (fl. 289).

No que pertine ao intervalo intrajornada, o reclamante demonstrou a sonegação do intervalo do dia 29/08/2013, porém consta do recibo pagamento de 14 horas intrajornada (fl. 102).

Quanto aos domingos e feriados, aponta falta de concessão de folgas compensatórias no mês de janeiro de 2014. Indica 5 domingos e feriados no período e apenas duas folgas compensatórias (fl. 290).

Verifica-se que, na realidade, não ocorreu efetiva prestação dos serviços nos dias 2, 5, 9, 11, 16, 21, 23, 26 e 31 (fl. 117). Se o reclamante rasurou o controle de frequência com a anotação de jornadas de 10 minutos em viagens de Governador Valadares a Vitória da Conquista não pode se valer da própria torpeza para auferir o pagamento da verba em dobro porquanto demonstrado o efetivo repouso no período.

Logo, fixadas tais premissas, atentando-se ao limite do pedido, condeno a reclamada a pagar:

- **horas extras por extrapolação do limite diário de 10 horas e do módulo semanal de 44 horas , com reflexos**

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075911100000014859644
Número do documento: 17052915075911100000014859644

em aviso prévio indenizado, RSReF, férias com 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS + 40%.

- **horas extras interjornadas, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), com reflexos em aviso prévio indenizado, RSReF, férias com 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS + 40%.**
- **adicional noturno, com reflexos em RSReF, férias com 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS + 40%.**

Rejeito reflexos das horas extras em adicional noturno porque representaria *bis in idem* (OJ 97 da SDI-I do TST).

Deverão ser observados, na apuração, os recibos de pagamento, atentando-se à evolução salarial do obreiro e a remuneração percebida mensalmente, nos termos do art. 457 da CLT e da Súmula n. 264 do C. TST; o divisor 220; adicional legal de 50%, salvo previsão mais favorável nos instrumentos normativos; a frequência constante dos cartões de ponto; redutor da hora noturna. Nessa esteira, para o cálculo dos reflexos ora acolhidos, a fim de se evitar *bis in idem*, observar-se-á a inteligência da OJ n. 394, da SDI-1, do TST, que afasta a incidência de reflexos do RSR sobre os demais reflexos.

Esclareço, para fins de liquidação, que de acordo com a Lei 662/49, são feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro. De acordo com o Dec. Lei nº 86, de 27/12/1966, os feriados religiosos são apenas a Sexta-Feira da Paixão e mais três outros fixados pelo município de acordo com a tradição local. Conforme dispõe a Lei 9.093/95, também é considerado feriado estadual a data magna do Estado, a qual, no caso de Minas Gerais, é o dia 21 de abril, conforme artigo 256 da Constituição Estadual. Como a data magna do Estado de Minas Gerais coincide com o

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075911100000014859644
Número do documento: 17052915075911100000014859644

feriado nacional do dia 21 de abril, computa-se um único feriado.

HORAS DE ANTECEDÊNCIA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. REFLEXOS.

No que tange às horas de antecedência e período à disposição, a prova oral (fls. 361 e 337), conjugada com a confissão ficta, demonstrou que os horários de efetiva prestação de serviços estão consignados nas papeletas preenchidas pelo próprio reclamante.

Assim sendo, rejeito a postulação de horas extras no particular.

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DOS ALOJAMENTOS E DOS BANHEIROS.

No que pertine à reparação por danos morais, a prova oral (fl. 361), conjugada com a confissão ficta, demonstrou inexistência de lesão à esfera extrapatrimonial do obreiro.

Ademais, o reclamante sequer evidenciou ter sofrido dano em seu patrimônio imaterial em face dos fatos apontados na peça de ingresso, ônus que lhe incumbia.

Assim, inexistente o ato ilícito (art. 186 e 927 do CCB), rejeito o pedido em destaque.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante não logrou comprovar ter se ativado para a reclamada em regime de acúmulo de funções, ônus que lhe incumbia (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC). A prova oral (fl. 377), conjugada com a confissão ficta, demonstrou inexistência de desequilíbrio contratual.

Ademais, à míngua de disposição específica, conclui-se que o reclamante, quando da sua contratação, obrigou-se a executar toda e qualquer tarefa compatível com a sua condição pessoal, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT.

Rejeito.

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075911100000014859644
Número do documento: 17052915075911100000014859644

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS) E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando comprovada a miserabilidade jurídica da parte assistida por Sindicato da categoria profissional. Inteligência dos arts. 14 a 16 da lei n. 5.584/70, e da Súmula n. 219 do C. TST. No caso dos autos, inexiste assistência sindical.

Se não bastasse, é certo que o empregado e o empregador têm a prerrogativa do *jus postulandi* nesta Especializada (art. 791 da CLT), exceto nas restritas hipóteses da Súmula n. 425 do TST, sendo, portanto, faculdade a constituição de procurador, como ocorreu no caso vertente. Assim, deve o reclamante arcar com os ônus desse mandato.

Logo, dadas as razões acima expostas, entendo pela inaplicabilidade supletiva dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil à seara laboral, por incompatíveis, razão pela qual rejeito os pedidos em destaque.

Em consequência, rejeito os pedidos.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, considerando-se, para tanto, os documentos constantes nos autos, até a data da publicação desta sentença.

Aplica-se a dedução durante a vigência dos contratos de trabalho, consoante entendimento sedimentado na OJ 415 da SDI-I do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Declarada a miserabilidade jurídica à fl. 51, sem prova em contrário, concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

GERALDO HELIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075911100000014859644
Número do documento: 17052915075911100000014859644

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

A teor da Súmula n. 381 do TST, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º do mês subsequente ao vencido. Por sua vez, os juros terão incidência a partir da data do ajuizamento da ação, *pro rata die*, conforme artigo 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, e Súmula n. 200 do TST.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio,* nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB.

Pontue-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (OJ 363 da SDI-I do TST).

Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

HIPOTECA JUDICIAL

Não há indícios nos autos de que a reclamada esteja dilapidando o seu patrimônio, para fraudar credores, tampouco que se encontre em estado de insolvência. Portanto, reputo desnecessária a utilização do instituto em epígrafe, por ora. Esclareço, todavia, que nada obsta a

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075911100000014859644
Número do documento: 17052915075911100000014859644

utilização da hipoteca judicial na fase executiva.

Indefiro.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Indefiro, uma vez não identificadas lesões, para além da esfera individual, que empolguem a expedição de ofícios aos órgãos de fiscalização do trabalho.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **JOSÉ IREMAR OLIVEIRA** contra **EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.**, resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações:

- **aviso prévio indenizado (30 dias), 1/12 de 13o e férias em razão da projeção do aviso e multa de 40% sobre o FGTS relativa ao período de 20/05/2014 a 17/08/2014.**
- **horas extras por extrapolação do limite diário de 10 horas e do módulo semanal de 44 horas , com reflexos em aviso prévio indenizado, RSReF, férias com 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS + 40%.**
- **horas extras interjornadas, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), com reflexos em aviso prévio indenizado, RSReF, férias com 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS + 40%.**
- **adicional noturno, com reflexos em RSReF, férias com 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS + 40%.**

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075911100000014859644
Número do documento: 17052915075911100000014859644

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, considerando-se, para tanto, os documentos constantes nos autos, até a data da publicação desta sentença.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. A teor da Súmula n. 381 do TST, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º do mês subsequente ao vencido. Por sua vez, os juros terão incidência a partir da data do ajuizamento da ação, *pro rata die,* conforme artigo 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, e Súmula n. 200 do TST.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio,* nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro ser de natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras, inclusive intervalares, adicional noturno e reflexos em 13º salário, férias gozadas com 1/3 e RSR.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 10.000,00.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda, intime-se a União, oportunamente.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

ADILSON DIAS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
Hedvaldo Caldeira Costa
Analista Judiciário
3ª Vara do Trab./Gov. Valadares-MG

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915075911100000014859644
Número do documento: 17052915075911100000014859644

CERTIDÃO

Certifico que o(a) despacho/decisão de fls. 382
será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do
Trabalho no dia 25 / 01 / 16.
para ciência do(a)(s) PROC. PONTO
Dou fé. Em, 21 / 01 / 16.

Hedvaldo Caldeira Costa
Analista Judiciário

CERTIFICO que, nesta data, faço JUNTADA aos
presente autos da(s) fl(s) 388 a 389
(X) petição/recite/recido ( ) ofício/carta precatória
( ) laudo/escl. pericial ( ) Ata de audiência
( ) defesa ( ) sentença
( ) consulta internet ( ) protocolo bacen jud
( )

Em 22 / 01 / 16.

Carmeliana Fernandes Lima
Matrícula 016012
FENEIS/Contrato [illegible]07SR020

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO No. 00212-2015-135-03-00-7 RO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 7a Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso interposto pelo autor e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento: a) das horas extras decorrentes da extrapolação da 6ª hora diária e 36ª semanal, não cumulativamente, com os adicionais e reflexos deferidos na origem; b) em dobro, dos repousos semanais irregularmente concedidos após sete dias de labor, observadas as fichas de trabalho anexadas aos autos, com os adicionais e reflexos deferidos. Declarou que as verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção de férias mais um terço e FGTS mais 40%. Acresceu R$20.000,00 à condenação e R$400,00 às custas, pela ré.

Presidente: Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto.

Tomaram parte na decisão os Exmos.: Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Desembargador Paulo Roberto de Castro (Revisor) e Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida (Substituindo o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence).

Procurador do Trabalho: Dr. Genderson Silveira Lisboa

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2016.

Gilberto Alves Leite
Secretario(a) da 7a. Turma do TRT da 3a Regiao

Ednéia Maria Mascarenhas Rocha
Analista Judiciário
Secretaria da Sétima Turma

Nesta data, remeto estes autos a Exma. Desembargadora Relatora, para a redação do acórdão.

Em 14.07.2016

Ednéia Maria Mascarenhas Rocha
Analista Judiciário
Secretaria da Sétima Turma

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915080467200000014859645
Número do documento: 17052915080467200000014859645

Secretario(a) da 7a. Turma

RECEBIMENTO E JUNTADA
Nesta data, recebi estes autos, aos quais faço
juntada do acórdão de FLS. 430/433.
Em 15 de julho de 2016

Juliana Dayrell Silvestre
Chefe de Gabinete
TRT 3ª Região

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915080467200000014859645
Número do documento: 17052915080467200000014859645

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00212-2015-135-03-00-7 RO

Recorrente(s):JOSÉ IREMAR OLIVEIRA

Recorrido(s):EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – MOTORISTA - CARACTERIZAÇÃO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento caracteriza-se pela realização de atividades nos períodos diurno e noturno, em alternância prejudicial à saúde física e mental do trabalhador, na forma do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O ônus da exploração econômica não pode ser transferido ao empregado, razão pela qual irrelevante o fato de a alternância dos turnos ser inerente às peculiaridades da atividade de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, JOSÉ IREMAR OLIVEIRA e, como recorrida, EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Geraldo Hélio Leal, da 3ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, pela sentença de f. 380/387, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por JOSÉ IREMAR OLIVEIRA em face de EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

O reclamante interpôs recurso ordinário às f. 404/418. Intenta o pagamento de horas extras excedentes à sexta hora diária, do adicional de periculosidade e dos domingos e feriados laborados.

Contrarrazões ofertadas pela reclamada às f. 421/425.

Ausente o interesse público, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso ordinário interposto, porque próprio, tempestivo, firmado por procurador regularmente constituído (f. 52), e concedidos, ao autor,

Firmado por assinatura digital em 15/07/2016 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915080467200000014859645
Número do documento: 17052915080467200000014859645

os benefícios da justiça gratuita (385-v).

MÉRITO

HORAS EXTRAS

O Juízo singular indeferiu o pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal, ao fundamento de que, na hipótese em exame, o sistema adotado é inerente à atividade de motorista, não restando, assim, configurados os turnos ininterruptos de revezamento, decisão contra a qual se insurge o reclamante.

Da análise dos documentos de f. 109/119, verifico que a jornada do reclamante era alterada diariamente, iniciando-se nos mais diversos turnos (manhã, tarde e noite). Ilustrativamente, cito o mês de setembro de 2013, em que o autor iniciou o labor nos seguintes horários: 05h30min, 13h, 22h, 10h, 19h, 04h50min, 12h25min, 09h20min, 8h, 5h, 18h, 17h15min e 02h30min (f. 113/113-v).

As jornadas de trabalho cumpridas pelo autor implicaram, portanto, alternância de turnos, compreendendo o horário diurno e noturno, apta a caracterizar o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, na forma da Orientação Jurisprudencial 360 da SDI-1 do TST, que assim dispõe:

> **"OJ-SDI-1-360 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TUR-NOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO.** Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta".

Data vênia do posicionamento adotado na origem, o ônus da exploração econômica não pode ser transferido ao empregado, razão pela qual irrelevante o fato de a alternância dos turnos ser inerente às peculiaridades da atividade de transporte. Neste contexto, cabe à reclamada se adaptar às características do seu empreendimento, inclusive com a contratação de mais empregados, tendo em vista que as jornadas exaustivas, além de acarretarem prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, em face

Firmado por assinatura digital em 15/07/2016 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915080467200000014859645
Número do documento: 17052915080467200000014859645

da imposição de alteração do seu ciclo biológico, de comprometerem a convivência familiar e social do empregado, contribuem para o alto índice de acidentes de trabalho.

Desse modo, o autor trabalhava ora em turno diurno, ora em turno noturno, ocorrendo a alternância diária de horários, circunstância que caracteriza regime de turnos ininterruptos de revezamento, independentemente de haver funcionamento da atividade empresarial nas 24 horas do dia.

Não há dúvida, portanto, de que o reclamante é beneficiário da jornada de seis horas, na forma do art. 7º, XIV, da Constituição da República.

No mesmo sentido, é o recente entendimento do c. TST:

> **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS. PERÍODOS DIURNO E NOTURNO.** Constatada violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS. PERÍODOS DIURNO E NOTURNO. OJ 360 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte, a caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento está sujeita ao reconhecimento do trabalho realizado por empregado que labora em alternância de turnos. É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos, de modo alternado, e que pelo menos um deles adentre o horário noturno, tal qual prevê a Orientação Jurisprudencial 360 da SBDI-1 do TST. **Na presente hipótese, de acordo com os controles de jornada indicados pelo Regional, extrai-se que o Autor, na função de motorista interestadual, atuava dentro da mesma semana ora no período matutino, ora no vespertino, ora no noturno, trabalhando em -escalas- que cobrem as 24 horas do dia, o que é suficiente para caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal**. Ademais, o Regional é expresso ao consignar a inexistência de autorização, nos

Firmado por assinatura digital em 15/07/2016 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

> instrumentos coletivos carreados aos autos, para a realização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual faz jus o Reclamante ao pagamento da 7ª e da 8ª horas da jornada como extras. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 218-07.2010.5.03.0022, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 06/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013). (destaques acrescidos).

Acrescento que os instrumentos normativos anexados aos autos, f. 34/50 e 164/196, possuem abrangência territorial em Paraíba do Sul/RJ, Sapucaia/RJ e Três Rios/RJ e, portanto, não se referem à base territorial a qual o reclamante encontrava-se vinculado.

Por derradeiro, não se aplica o entendimento consubstanciado na Súmula 85 do C. TST, pois, em que pese o acordo anexado às f. 107/108, o regime de turnos ininterruptos de revezamento é incompatível com a compensação de jornada, a teor do art. 7º, XIV, da CR/88.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para deferir ao obreiro, por todo o contrato de trabalho, o pagamento das horas extras decorrentes da extrapolação da 6ª hora diária e 36ª semanal, não cumulativamente, com os adicionais e os reflexos já deferidos na origem.

Consoante entendimento jurisprudencial assentado na Súmula 02 deste Regional e na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I do c. TST, aplica-se o divisor 180 para cálculo do salário-hora.

Deverão ser observados os dias efetivamente trabalhados, a redução da hora noturna e a Súmula 264 do c. TST, ficando autorizada a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica.

Provimento nestes termos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante renova o pedido de pagamento do adicional de periculosidade, ao argumento de que acompanhava o abastecimento do veículo, pois deveria verificar o óleo do motor e da correia, bem como conferir a numeração da bomba de combustível, litragem abastecida e anotada e assinar o documento de abastecimento.

Firmado por assinatura digital em 15/07/2016 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915080467200000014859645
Número do documento: 17052915080467200000014859645

A prova dos autos, todavia, favorece as alegações patronais. Isso porque, além de aplicada a confissão ficta ao autor, nos termos do art. 844 "caput" da CLT c/c súmula 74 do TST, f. 380-v, as testemunhas ouvidas neste feito foram uníssonas ao informarem que os motoristas não eram responsáveis por abastecer ou acompanhar o abastecimento do veículo, o que revela que o reclamante não adentrava a área de risco.

A testemunha José Divacy do Nascimento declarou que "*eram os mecânicos de apoio que abasteciam o ônibus e viam o diesel e água e óleo*", f. 361. No mesmo sentido, a testemunha Amos Ramos Alcantrara informou que "*o reclamante exercia a função exclusiva de motorista interestadual, que não exercia qualquer outra função*", f. 377.

Assim sendo, não restou comprovado que o obreiro permanecia nas proximidades da bomba, durante o abastecimento de combustível, razão pela qual não resta caracterizada a periculosidade na hipótese dos autos.

Logo, nada há a prover.

DOMINGOS E FERIADOS

Insiste o reclamante no pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados, ao argumento de que comprovado o labor nesses dias sem a respectiva compensação.

Foram juntadas as fichas de trabalho, f. 109/155-v, as quais não tiveram a presunção de validade afastada nos autos. Desta forma, necessária a análise dos cartões de ponto, de modo a averiguar a concessão de folga compensatória nas semanas em que houve labor em domingos ou feriados.

Com efeito, houve labor no dia 01/01/2014, como alegado pelo reclamante. Todavia, o comprovante de pagamento anexado à f. 106 demonstra o pagamento de "*folga trabalhada*", o que indica a correta quitação do feriado trabalhado.

Da mesma forma, houve labor no dia 30/05/2013, f. 109-v, entretanto, a f. 110 demonstra a concessão de duas folgas na mesma semana, dias 02/06/2013 e 06/06/2013.

Assim, não há nos autos demonstração de feriados laborados e não compensados ou não quitados.

De outro lado, a despeito do lançamento do repouso semanal em diversos dias, os referidos documentos consignam períodos de contínua marcação, sem

indicação de folga compensatória no ciclo de sete dias, a exemplo dos dias 12/06/2013 a 21/06/2013 (f. 110). O respectivo recibo de pagamento (f. 101) não comprova a quitação em dobro (Súmula 146 do TST).

A norma infraconstitucional permite que o descanso semanal seja usufruído em outro dia que não o domingo, a exemplo dos arts. 67 e 68 da CLT, art. 1º da Lei 605/49, art. 1º do Decreto nº 27.048/49 e art. 6º da Lei nº 10.101/00. Todavia, tal flexibilidade não autoriza que o repouso seja concedido quando decorridos os sete dias em que está compreendida a semana, sendo vedada a dilatação desse período, sob pena de afronta a direito indisponível previsto no art. 307 da CLT:

> A cada seis dias de trabalho efetivo corresponderá um dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

A propósito também é o disposto na OJ 410 da SDI-1 do TST:

> Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.

A ampliação do prazo para concessão do descanso semanal não possui amparo legal, dado o objetivo precípuo de preservação da integridade física do trabalhador, que afasta a flexibilização lesiva ao empregado. Deve, pois, ser garantida folga a cada seis dias de labor. Caso contrário, o obreiro fará jus à remuneração respectiva.

In casu, como acima declinado, o autor trabalhou mais de sete dias consecutivos sem a concessão do descanso semanal em várias ocasiões, f. 109/118-v.

Destarte, o reclamante faz jus ao pagamento, em dobro, dos repousos semanais irregularmente concedidos após sete dias de labor, observadas as fichas de trabalho anexadas aos autos. Em virtude da habitualidade, defiro reflexos em RSR, férias+1/3, 13º salários, FGTS+40% e aviso prévio.

Autorizo a dedução dos valores quitados a idêntico título nos demonstrativos de pagamento colacionados aos autos.

Provejo, nesses termos.

Firmado por assinatura digital em 15/07/2016 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto pelo autor e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento: a) das horas extras decorrentes da extrapolação da 6ª hora diária e 36ª semanal, não cumulativamente, com os adicionais e reflexos deferidos na origem; b) em dobro, dos repousos semanais irregularmente concedidos após sete dias de labor, observadas as fichas de trabalho anexadas aos autos, com os adicionais e reflexos deferidos. Declaro que as verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção de férias mais um terço e FGTS mais 40%. Acresço R$20.000,00 à condenação e R$400,00 às custas, pela ré.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, unanimemente, conheceu do recurso interposto pelo autor e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento: a) das horas extras decorrentes da extrapolação da 6ª hora diária e 36ª semanal, não cumulativamente, com os adicionais e reflexos deferidos na origem; b) em dobro, dos repousos semanais irregularmente concedidos após sete dias de labor, observadas as fichas de trabalho anexadas aos autos, com os adicionais e reflexos deferidos. Declarou que as verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção de férias mais um terço e FGTS mais 40%. Acresceu R$20.000,00 à condenação e R$400,00 às custas, pela ré.

Belo Horizonte, 14 de julho 2016.
Cristiana Maria Valadares Fenelon
Relatora

Firmado por assinatura digital em 15/07/2016 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915080467200000014859645
Número do documento: 17052915080467200000014859645

Em branco

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi à juntada dos documentos relativos ao processo 00000093-15-2015.5.03.0135 RO, conforme encaminhados pela 3a. Vara do Trabalho de Governador Valadares.

Belo Horizonte, 29 de Maio de 2017.

CONSTANÇA D´AVILA FREITAS

Chefe de Seção/SETPOE

02
2

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 3276-4871
8853-3268 – 9120-5758 - Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS.

GILBERTO DOS SANTOS PACHECO, brasileiro, casado, motorista interestadual, portador da Carteira de Identidade nº. RG 0705633497 – SSP/ BA, CPF nº. 936.446.715-91, Carteira de Trabalho nº. 016519 - série 00277 / SP, PIS nº. 129.23066.85-7, nascido em 18/03/1977, filho de Terezinha dos Santos Pacheco, residente e domiciliado na Rua B, nº. 51, Bairro: Povoado de Itapirema – CEP: 45000-000 – na cidade de Vitória da Conquista - BA - Telefone: (77) 9159-4951, por sua procuradora infra-assinada, mandato incluso, com escritório profissional na Rua Marechal Floriano - nº. 600 - Sala 207 - Edifício Montenegro – Centro - CEP: 35.010.140, onde recebe notificações e intimações, (Art. 39 do CPC), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. propor a presente **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** em face de **VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA**, empresa privada, atuante no ramo de transporte coletivo de passageiros interestadual, sito Rua Treze de Maio, nº. 1.387, Bairro: São Paulo - CEP: 35030-765 – Governador Valadares - MG, inscrita no CNPJ MF sob o nº. 60.829.264/0002-65, pelos fatos e fundamentos que passa a expor e no final requerer o seguinte:

Inicialmente, considerando que é dever da reclamada ter em seu poder todos os documentos atinentes ao contrato de trabalho (Art. 41 da CLT), requer a V.Exa., que ao ser expedida a notificação da reclamada para tomar ciência dos termos da presente ação, seja também determinado que a mesma traga aos autos:

1) Todas as fichas de controle da jornada de trabalho do motorista (FCJTM) do período de **20.05.2011 a 30.09.2013**.

2) Os registros de ponto ou freqüência;

3) Recibos de pagamentos mensais; inclusive de férias + 1/3 e gratificações natalinas;

4) Fichas de Relatório de tráfego e viagens de todo o pacto laboral (RT);

5) Relação mensal de horas extras compensadas, referente a todo o período laborado, devidamente assinadas;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 3276-4871
8853-3268 – 9120-5758 - Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

6) Todos os **COMPROVANTES DE VIAGEM EXTRA** que o reclamante efetuou durante o pacto laboral, em conformidade com o Formulário Próprio da reclamada abaixo colacionado:

VIAÇÃO NOVO HORIZONTE

COMPROVANTE DE VIAGEM EXTRA

Motorista: Reginaldo Viana № 097270

Chegada					
Data:	19 06 11	Hora:	22.00	Carro:	10201
Itinerário:	Goval. A Leopoldina				
Saída:					
Data:	20 06 11	Hora:	03 00	Carro:	10201
Itinerário:	Leopoldina A Rio Sanetro				

ASS. ENCARREGADO SETOR — Reginaldo Viana ASS. MOTORISTA — MAT 13315

20.06.11 № 97270

VIAÇÃO NOVO HORIZONTE

COMPROVANTE DE VIAGEM EXTRA

Motorista: Reginaldo Viana № 097251

Chegada					
Data:	18/6/11	Hora:	22 50	Carro:	7224
Itinerário:	VCO x SP				
Saída:					
Data:	19/06/11	Hora:	01 30	Carro:	5070
Itinerário:	Goval ma Dom Cavato 8.05				

ASS. ENCARREGADO SETOR — Reginaldo Viana ASS. MOTORISTA — MAT 13315

19.06.11 № 97251

7) Comprovantes de recolhimentos de FGTS e INSS mês a mês;

8) Discos dos tacógrafos do ônibus, onde pode-se verificar o "bate e volta" do reclamante.

Os documentos supracitados devem ser determinados por ocasião da citação da reclamada que os colacione aos autos, sob pena de aplicação da pena de confissão, ex vi art. 359 do CPC.

A juntada dos referidos documentos justifica-se pela necessidade de se apurar mês a mês, o valor do salário do obreiro, a integralidade do recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias, bem como, se as horas extras foram quitadas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 3276-4871
8853-3268 – 9120-5758 - Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

corretamente, para que deles se possa demonstrar que a reclamada não pagava corretamente as parcelas aqui pleiteadas.

1) DA CLAÚSULA COMPROMISSÓRIA

O reclamante não tem interesse em se conciliar com a reclamada perante O Conselho Arbitral do Sudoeste da Bahia – CASB, e pretende a garantia constitucional de acesso ao judiciário nos termos do artigo 5º, inciso XXXV e LIV, da CF/88.

Neste mesmo entendimento posicionou o Egrégio TRT/MG em recente julgado:

> **00465-2010-059-03-00-8 RO**
> **Relator**: Fernando Antonio Viegas Peixoto
> **Revisor/2º votante**: Marcio Ribeiro do Valle
> **3º Votante**: Denise Alves Horta
> **RECORRENTE(S): VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. (1)**
> **EUVALDO FRANCISCO**
>
> **EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO. OBSTÁCULO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.** A exigência de previa submissão da demanda a Comissão de Conciliação Previa, como condição do exercício do direito de ação, constitui obstáculo as garantias constitucionais previstas no art. 5o, XXXV, e LIV, da CF/88, concernentes ao controle judicial e devido processo legal.

Pelo exposto, requer a prestação jurisdicional desta especializada, renunciando a qualquer outra forma.

2) DA ADMISSÃO, DEMISSÃO E REMUNERAÇÃO.

O reclamante foi admitido aos serviços da reclamada para exercer a função de motorista interestadual em **20.05.2011,** sendo demitido, sem justa causa em **30.09.2013** percebendo como salário a importância de R$ 1.596,79 (hum mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), valor este, do salário base, que não condiz com a totalidade das horas extras habitualmente prestadas.

O Reclamante, trabalha, inclusive, em domingos, feriados e dias santificados, não lhe sendo concedido o intervalo intrajornada, interjornada, sem entretanto, ter recebido corretamente as horas trabalhadas extraordinariamente.

O reclamante labora em turno de escala de revezamento, se ativando ou desativando na parte da manhã / tarde / noite, em conveniência com a escala e determinação da reclamada.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 3276-4871
8853-3268 – 9120-5758 - Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

3) AVISO PRÉVIO LEI 12.506/11

O reclamante foi demitido sumariamente no dia 30.09.2013, sendo que a reclamada efetuou a baixa da CTPS do reclamante como sendo o próprio dia 30.09.2013, todavia Exa., a reclamada não obedeceu a nova redação trazida para o Aviso Prévio com a promulgação da Lei 12.506/11, onde a mesma prevê um acréscimo de 3 dias para cada ano de trabalho, assim, como o reclamante contava na data de sua demissão com 2 anos e 4 meses de serviço o mesmo faz jus ao acréscimo de 6 (seis) dias além da projeção normal do aviso prévio indenizado previsto na OJ 82 SDI1 TST, que assim dispões:

> OJ 82 SDI1TST - AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

Assim, a data correta para a baixa da CTPS obreira seria **05/11/2013** e não **30.09.2013** como lançado pela reclamada.

Outro fato que não podemos perder de vista é que com o aludido acréscimo nos dias do aviso prévio do reclamante o mesmo passou a ter direito a mais 1/12 avos de 13º salário + 1/12 avos de férias + 1/3 de férias, sendo o que se requer, FGTS + 40%, com as devidas atualizações monetárias e juros de mora.

Pelo exposto, requer a correção na data de desligamento do reclamante para o dia **01/08/2013**e o pagamento de **6 (seis)**dias de Aviso prévio + 1/12 avos de 13º salário + 1/12 avos de férias + 1/3 de férias, FGTS + 40%, tudo acrescido de correções monetárias e juros de mora.

4) JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS.

A jornada de trabalho era de 2ª (Segunda-feira a Domingo), inclusive em feriados e dias santificados, de forma irregular, sempre em jornada diária superior a 06(seis) horas, prorrogando 10, 11 e até 12 (doze) horas, não gozando dos intervalos previstos nos artigos 66, 67, 71 da CLT, sendo que a jornada era controlada por fichas de controle de jornada de trabalho de motorista (FCJTM).

O reclamante usufruía de 00:15 minutos para lanche e 00:30 minutos para almoço ou jantar.

O reclamante trabalha como motorista interestadual, fazendo viagens para as seguintes cidades abaixo relacionadas, laborando em um regime de 8 dias consecutivos por 1 folga.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 3276-4871
8853-3268 – 9120-5758 - Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

1) Vitória da Conquista/BA para São Paulo/SP - via Governador Valadares;

O veículo saia de Vitória da Conquista chegando em Governador Valadares com um tempo médio de 9:00 de viagem, seguindo de Governador Valadares até Paraíba do Sul, com um tempo médio de 8:30 de viagem, seguindo viagem de Paraíba do Sul até São Paulo com um tempo médio de 7:00 de viagem, sendo gasto o mesmo tempo para volta.

2) Vitória da Conquista/BA para Governador Valadares/MG;

O veículo saia de Vitória da Conquista para Governador Valadares o tempo gasto em média era de 09:00 horas ida e 09:00 horas volta.

3) Brumado/BA para Governador Valadares/MG;

O veículo saia de Brumado para Governador Valadares o tempo gasto em média era de 12:00 horas ida e 12:00 horas volta.

4) Governador Valadares/MG para Paraíba do Sul/RJ;

O veículo saia de Governador Valadares até Paraíba do Sul com um tempo médio de 09:00 de viagem ida e 09:00 volta.

5) Montes Claros/MG para Oliveira/MG;

O veículo saia de Montes Claros até Oliveira com um tempo médio de 9:00 de viagem, sendo gasto o mesmo tempo para volta.

6) Oliveira/MG para São Paulo/SP;

O veículo saia de Oliveiras a São Paulo o tempo médio de viagem era de 08:30 horas, sendo gasto o mesmo tempo para volta.

7) Oliveira/MG para Montes Claros/MG;

O veículo saia de Oliveiras a Montes Claros o tempo médio de viagem era de 09:00 horas, sendo gasto o mesmo tempo para volta.

8) Paraíba do Sul/RJ para São Paulo/SP;

O veículo saia de Paraíba do Sul até São Paulo com um tempo médio de 8:00 de viagem, sendo gasto o mesmo tempo para volta.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

Exa., dadas as rotas suso aludidas, o reclamante labora em média 73:00 horas por semana, sendo o que desde já se requer como jornada semanal do obreiro.

As horas de viagem foram estimadas em tempo normal, sendo certo que em período de picos ou em caso de acidentes na pista e quando o veículo quebrava tais horas eram em número superior as acima declinadas.

Outro fato que não podemos perder de vista também são os constantes atrasos oriundos de veículos em transito, que atrasam em média de 2/3 horas em períodos de pico (outubro, novembro, dezembro, janeiro, fevereiro, junho e julho).

O reclamante não usufruí de horário de faixa.

Que em épocas de pico (Outubro, Novembro, Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Junho, e Julho), feriados, férias, era comum a dupla pegada, sendo que o reclamante fazia em média por ano 120 viagens extras, conforme Comprovantes de Viagens Extras ou seja " bate e volta", cumprindo sempre jornadas alternadas em conveniência com a escala que estivesse submetido, assumindo a direção de veículo nos pontos de apoio, pois sempre pegava os carros em trânsito.

Que sua jornada de trabalho era em regime de escala, sendo determinado que o horário de labor fosse alternado de acordo com a conveniência da reclamada, da seguinte forma; manhã/ tarde/noite.

Destarte o Reclamante possui direito a receber horas extras excedentes à 6ª diária, visto que trabalhava em regime de Turnos alternados, bem como receber as horas que o mesmo viajava de passageiro, para assumir veículo da reclamada em outra cidade, devendo tais horas serem computadas de efetivo labor, em conformidade com a legislação aplicável.

A jornada de trabalho do Reclamante, DATA VÊNIA, não deve prevalecer, pois é totalmente prejudicial ao Trabalhador, vindo beneficiar somente ao empregador, além disso, a Reclamada não pagava ao Reclamante as horas extras a que tem direito devido ao Turno alternado laborado. Portanto, deve ser a Reclamada nesta oportunidade, condenada há pagar as horas extras excedentes às 6ª diária, devido o trabalho em Turno alternado, senão vejamos o que diz nossos Tribunais a respeito:

> MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Demonstrado que o autor, no curso do contrato de trabalho, laborou em escalas que cobriam as 24 horas do dia, com variação diária e não apenas semanal, ficam caracterizados os turnos ininterruptos de revezamento, devendo ser observada a jornada de trabalho de seis horas diárias prevista no inciso XIV do artigo 7º da CF/88, na medida em que tal alternância de horários, além de prejudicial à saúde do empregado, acaba por colocar em risco a vida daqueles que por ele são conduzidos. (Ac. TRT 3ª Reg., no RO 01179-2008-152-03-00-9, 5ª Turma, Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira, publ. 15.06.2009).
> TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Faz jus à jornada especial prevista no

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 3276-4871
8853-3268 – 9120-5758 - Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

> art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 360 da SBDI-I do C. TST. (Ac. TRT 3ª Reg., no RO 02036-2007-153-03-00-3, 7ª Turma, Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, publ. 27.11..2008).

Assim, percebe-se que a jornada de trabalho executada pelo Reclamante está inclusa naquela que caracteriza o Turno Ininterrupto de Revezamento. O Reclamante laborava habitualmente em regime de sobre jornada, cumprindo o horário de trabalho declinado pela Reclamada, fazendo jus às horas extras diárias, superiores à 6ª hora diária, 36ª semanais e 180ª mensais, nos termos do artigo 7º, inciso XIV da C.F., adotando-se o divisor de 180 horas mensais para a base de cálculo do valor da hora extra, as quais deverão ser pagas com adicional convencional, conforme CCT da categoria anexo, devendo a média das horas extras integrar sua remuneração para todos os efeitos legais, na forma da legislação vigente.

A jurisprudência mansa e majoritária do Colendo TST reconhece que os trabalhadores submetidos a horários variados de trabalho têm direito especial de seis horas do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e portanto, direito às horas extras além da **sexta diária** trabalhada, conforme os seguintes julgados:

> HORAS EXTRAS – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – REGIME DE TRABALHO: JORNADAS DAS 07:00 HORAS ÀS 19:00 HORAS E DAS 19:00 HORAS ÀS 07:00 HORAS – O sistema de trabalho em analise enquadra-se, perfeitamente, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, tutelado pelo art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, uma vez que está presente os requisitos da norma constitucional, quais sejam, existência de atividade produtiva contínua da Reclamada e de turnos abrangendo as 24 horas (vinte e quatro) horas do dia, bem como a alternância de horários de trabalho do obreiro. Ao se ativar em jornadas das 07:00 horas às 19:00 horas e das 19:00 horas às 07:00 horas, mesmo com intervalos entre jornadas de 12 (doze) horas e 24 (vinte e quatro), alternadamente, o empregado se submete a uma constante variação de seus horários de trabalho, ora trabalhando de dia, ora trabalhando de noite. Esse regime de trabalho lhe é extremamente prejudicial, na medida em que prejudica o convívio social e familiar, impossibilitando, inclusive, que o trabalhador tenha uma vida planejada, que freqüente cursos de aperfeiçoamento profissional e pessoal, dentre outras dificuldades. – Recurso de Revista não Conhecido "(Ac. Unânime da Subseção I especializada em Dissídios Individuais do TST, de 12/08/2002, Relator Ministro Vantuil Abdalla, E-RR 536.289/99.0).
>
> **PROCESSO: 01353-2004-099-03-00-5 RO**
> **DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/04/2005**
> **ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA**
> **JUIZ RELATOR: JUIZ JOSÉ MURILO DE MORAES**
> **JUIZ REVISOR: JUIZ JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**
> **RECORRENTE: VIAÇÃO NACIONAL S.A**
> **RECORRIDO: WALTER SCHUINA**
>
> **1- HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**
>
> Sustenta a Reclamada que o labor em turnos ininterruptos se caracteriza quando é praticado em 3 turnos distintos, matutino, vespertino e noturno, abrangendo o ciclo de 24 horas, com alternância sucessivas de horários, o que não ocorria com o Reclamante, que trabalhava em dois únicos horários, das 19 h às 7 h, e das 7 h às 19 h, sendo assegurado intervalo entre as jornadas de 24 horas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 3276-4871
8853-3268 – 9120-5758 - Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

SEM RAZÃO.

O sistema de turno ininterrupto de revezamento de que trata o art.7º, XIV, da CR, caracteriza-se pelo trabalho prestado em turnos, abrangendo ao longo do mês horários na parte da manhã, tarde e noite. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos,mas que haja a alternância deles, abrangendo às 24 horas do dia. Aliás, esse o entendimento extraído da Corte Superior, como mostra o aresto a seguir transcrito: Turnos Ininterruptos de Revezamento. Configuração. Trabalho matutino e vespertino. O inciso XIV do art. 7º da CF/88 assegura jornada de seis horas para o que realizar suas atividades em Turnos Ininterruptos de Revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos (manhã, tarde e noite) mas que haja a alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a sua saúde e para a sua vida social e familiar.

No caso em exame, porém, a jornada do reclamante, era realizada apenas em horário diurno, ora no matutino, ora o vespertino, não havendo como se configurar o trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR.623247/2000 – 5ª Turma – rel. Juiz Rider Nogueira de Brito – DJ 8.10.2003).

Na hipótese, não há dúvida de que o trabalho às 24 horas dia, configurando-se o trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CR, considerando como extraordinária as horas que excederem à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, conforme previsto na OJ nº. 275 da SBDI – I do TST e na Súmula Regional nº. 2.
A ocorrência de descanso entre as jornadas não tem o condão de descaracterizar o Turnos Ininterruptos de Revezamento, pois a concessão destes constitui-se em garantias asseguradas pela norma ordinária (art. 66 da CLT), que não conflitam com o disposto constitucional (art. 7º, inciso XIV) Nesse sentido é o disposto no Enunciado 360 do TST:
A interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o Turnos Ininterruptos de Revezamento com jornada de 06 horas previsto no atr. 7º, inciso XIV da Constituição Federeal de 1988.
Desprovejo.

Desta forma, em vista do labor em Turnos alternados, o Reclamante, estava sujeito a jornada diária de seis horas, nos termos do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Apesar de saber que o Reclamante tinha garantido no direito a uma jornada limitada a seis horas diárias, a Reclamada, descumprindo a determinação constitucional, sempre exigiu do Reclamante e de todos os seus empregados que trabalhassem no sistema de Turnos, por no mínimo dez horas de trabalho por dia.

Portanto, tem o Reclamante o direito a receber como horas extras todas as trabalhadas além da 6ª e/ou da 36ª sexta semanal, calculadas sobre as parcelas salariais, adicional noturno,e outras habitualmente pagas pela Reclamada, conforme Enunciado nº. 264 do Colendo TST, com os adicionais previstos nos Acordos Coletivos anexos (cláusula Décima), mais os reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º s. Salários , Férias + 1/3, gratificação de férias, FGTS.

Caso V.Exa., assim não entenda que seja deferido a partir da 08:00 horas diárias.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

10
f

5) HORAS EXTRAS INCOMPENSÁVEIS.

O reclamante mourejava habitualmente em regime de sobrejornada que ultrapassava a previsão máxima do limite legal.

Por certo, que o dispositivo legal permite a prorrogação de jornada até o limite de duas horas diárias, sendo certo que o excedente dessa quantidade **NÃO PODE SER COMPENSADO COM FOLGA OU IR PARA O BANCO DE HORAS** dada a sua natureza incompensável, consubstanciado no artigo 59 da CLT.

Assim sendo, como o reclamante fora contratado para laborar em regime de escala, sua jornada diária legal corresponde a 7:20 h (7,33 horas centesimais), que, adotada em 6 dias da semana, corresponde "as 44 horas previstas em lei (concomitância de jornadas diária e semanal).

Pelo exposto, requer o pagamento de todas as horas que o reclamante mourejou além das 9:20 horas diárias como horas extras incompensável na forma do art. 59 da CLT, sendo o que desde já se requer, com os seus devidos reflexos no DSR, Férias, 1/3 de férias, 13º salário, FGTS e 40%.

6) TEMPO DE ANTECEDÊNCIA

A reclamada não anotava na FCJTM a antecedência que o reclamante era obrigado a chegar ao Ponto de Apoio (PA), portanto, nunca foram pagas ao reclamante as horas que o mesmo tinha que se apresentar na reclamada antes do inicio de sua jornada laboral.

Assim, quando o reclamante iniciava a sua jornada nas cidades do interior, o mesmo tinha que chegar ao PA com 01:00 hora de antecedência ao horário de escala, sendo que, tal horário nunca foi registrado na FCJTM do reclamante.

Nas capitais era exigida uma antecedência do reclamante de 02:00 horas em relação ao horário de escala, sendo que de igual forma, tais horas nunca foram computadas na FCJTM do obreiro.

Por estas razões, a reclamada nunca remunerou o reclamante por tais horas extras, sendo certo que, a jornada de trabalho do reclamante só ara anotada (ABERTA) quando o motorista assumia a direção do veículo.

Assim, o reclamante faz jus ao recebimento e integralização, das mencionadas horas extras, com os adicionais convencionais previstos nos instrumentos coletivos da categoria.

Destarte, não sendo computadas e nem pagas as horas extras de antecedência laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

DSR, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, bem como a integralização de tais horas no inicio de cada jornada do reclamante. O que desde já se requer.

7) TEMPO A DISPOSIÇÃO - ESPERA DE CARRO EM TRÂNSITO (ATRASOS)

A reclamada não anotava na FCJTM o tempo que o reclamante fica a disposição da reclamada após o horário previsto para o inicio de sua jornada laboral. A aludida disposição é decorrente dos atrasos que os veículos em transito vem acumulando em cada parada, pois, as linhas da reclamada nascem no nordeste e findam no Sul.

Assim, a reclamada nunca anotou e nem pagou as horas em que o reclamante ficava nos P.A's, aguardando a chegada dos veículos em trânsito em média 02:00 horas em épocas normais (Março, Abril, Maio, Agosto, Setembro) e 03:00/04:00horas, em épocas de pico (Outubro, Novembro, Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Junho, e Julho), por viagem, na garagem da reclamada, e nos pontos de paradas à disposição, aguardando a chegada do ônibus de outras linhas, vindo de outros estados.

Não basta-se tal fato a reclamada não computa na jornada do reclamante o tempo que o mesmo fica a disposição da reclamada enquanto o mesmo era OBRIGADO a acompanhar o abastecimento do veículo, não era computado o tempo que o reclamante dispêndia para confecção do check- list, que consiste basicamente em: **Verificação do Macaco hidráulico, extintor de incêndio, pneu estepe, verificar sistema elétrico (painel, tacógrafo, faróis, lanternas, limpador de pára-brisa) verificar a pressão do pneu, pintura da lataria, correias, nível de óleo lubrificante e água, verificar se o veículo está higienizado (interior e banheiro limpo), e conferencia da documentação do veículo (DUT, seguro e o gráfico do ônibus) e demais documentos (relatório de trafego – RT e Ficha de controle de Trabalho de Motorista** – FCJTM).

Por estas razões, a reclamada nunca remunerou o reclamante por tais horas extras, sendo certo que, a jornada de trabalho do reclamante só ara anotada (ABERTA) quando o motorista assumia a direção do veículo.

Assim, o reclamante faz jus ao recebimento e integralização, das mencionadas horas extras, com os adicionais convencionais previstos nos instrumentos coletivos da categoria.

Pelo exposto, não sendo computadas e nem pagas as horas extras que o reclamante ficava a disposição, habitualmente, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre DSR, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, bem como a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

12

integralização de tais horas no inicio de cada jornada do reclamante. O que desde já se requer.

8) HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO.

Em descumprimento aos acordos coletivos celebrados com o sindicato, a reclamada não concedia ao reclamante o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da C.L.T, fazendo assim, jus ao recebimento de 01:00 hora extra por dia, haja vista, que nos períodos em que deveriam estar usufruindo do aludido intervalo, permanecia efetuando descarga de bagagens nos pontos de apoio.

Assim, quase não sobrava tempo para realização de refeições que deveriam ser feitas no local de parada.

Destarte, deve a reclamada ser compelida ao pagamento de 01 (uma) hora diária pela falta de concessão do intervalo intrajornada, que deverão sofrer acréscimo de 50% sobre a hora normal, e após esse lapso, aplicar o percentual de 100% sobre o valor da hora normal, conforme determinam as CCT's da respectiva categoria profissional, bem como, pagar os reflexos incidentes sobre, 13º salário, férias + 1/3, RSR' s, adicional noturno e FGTS .

9) HORAS EXTRAS INTERJORNADA.

Exa., o reclamante cumpria jornadas variadas, que iniciavam pela manhã / tarde / noite, devido as características da atividade econômica explorada pela reclamada, assim, o reclamante não usufruía do intervalo interjornada previsto no art. 66 da C.L.T, vez que dependendo de sua escala ela podia chegar em um horário e sair com menos de 11:00 horas em outra escala.

Registra-se que, em média tal infração ocorria por três vezes na semana e com duração média de 2:30 a 3:00 horas de intervalo sonegado, assim, fazendo o reclamante jus ao recebimento das mesmas, com os devidos acréscimos legais ou seja, aplicação de percentuais convencionais da seguinte forma: 50% (setenta e cinco por cento), devendo as aludidas horas extras serem calculadas sobre a maior remuneração percebida pelo obreiro, conforme se apurar , bem como, pagar os reflexos incidentes sobre as verbas de 13º salário, férias + 1/3, RSR' s, adicional noturno e FGTS.

10) HORAS EXTRAS VIAGENS EXTRAS.

Que em épocas de pico (Outubro, Novembro, Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Junho, e Julho), feriados, férias, eram comuns a dupla pegada, conforme Comprovantes de Viagens Extras, ou seja " bate e volta", cumprindo sempre jornadas alternadas em conveniência com a escala que estivesse submetido, assumindo a direção de veículo nos pontos de apoio, pois sempre pegava os carros em trânsito.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 3276-4871
8853-3268 – 9120-5758 - Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

13
f

Assim, a reclamada não lhe pagou como horas extras, as viagens extras realizadas pelo reclamante durante todo o período laborado, sendo que o reclamante fazia em média por ano 120 viagens extras, por ano. Registra-se que tais viagens eram para um dos trechos acima descritos, o que perduravam em média mais 9 horas por viagem extra. Por tais motivos, a reclamada deverá ser compelida a pagar as aludidas horas com o adicional de 50% pois a mesma nunca lhe pagou pelas aludidas viagens extras.

Para a comprovação das aludidas viagens extras requer que seja determinado a juntada ao feitos de TODOS os comprovante de viagens extras realizados pelo reclamante sob pena de confissão, sendo o que se requer.

Visando comprovar a existência dos aludidos documentos, segue abaixo colacionada cópias de alguns:

VIAÇÃO NOVO HORIZONTE

COMPROVANTE DE VIAGEM EXTRA

Motorista: Reginaldo Viana № 097270

Chegada					
Data:	19 06 11	Hora:	22.00	Carro:	10201
Itinerário:	Goval a Leopoldina				
Saída:					
Data:	20 06 11	Hora:	03 00	Carro:	10201
Itinerário:	Leopoldina a Rio Sanzeiro				

ASS. ENCARREGADO SETOR — Reginaldo Viana ASS. MOTORISTA — MAT 13315

20.06.11 № 97270

VIAÇÃO NOVO HORIZONTE

COMPROVANTE DE VIAGEM EXTRA

Motorista: Reginaldo Viana № 097251

Chegada					
Data:	18/6/11	Hora:	22 50	Carro:	7229
Itinerário:	VEC a SP				
Saída:					
Data:	19/6/11	Hora:	01.30	Carro:	5020
Itinerário:	Goval a Dom Cavati 8.05				

ASS. ENCARREGADO SETOR — Reginaldo Viana ASS. MOTORISTA — MAT 13315

19.06.11 № 97251

Portanto, tem o Reclamante o direito a receber como horas extras todas as viagens extras realizadas durante o seu pacto laboral com os devidos reflexos sobre

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

repousos semanais remunerados, 13º s. Salários , Férias + 1/3, gratificação de férias, FGTS.

11) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS.

Com relação às horas extras supra citadas, deverá a média das mesmas, integrar à remuneração mensal do obreiro para todos os efeitos legais vigentes, bem como também serem computados reflexos nas férias mais 1/3, 13º salário, adicional noturno, RSR's e FGTS de todo o período laboral, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

12) DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS - VALOR DOBRADO.

O reclamante laborava habitualmente aos domingos e feriados, sem receber, contudo, receber as horas extras em valor dobrado. Assim deverá a reclamada ser condenada a pagar ao reclamante tal verba em valor dobrado, ser a média das aludias integradas a remuneração para todos os efeitos legais, na forma da legislação vigente em face de habitualidade de prestação laboral em regime de sobrejornada.

> **Processo: 00171-2012-139-03-00-1-RO**
> **Recorrentes: 1) Priscila Gonçalves Goulart**
> **2) C & A Modas Ltda.**
> **Recorridos: os mesmos**
> **EMENTA: 7o DIA CONSECUTIVO TRABALHADO – PAGAMENTO EM DOBRO – OJ 410 DA SBDI-1 DO TST** – A concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho viola a regra prevista no art. 7o, inciso XV, da Constituição, importando no seu pagamento em dobro, nos termos da OJ 410 da SBDI-1 do TST.

Exa., o reclamante mourejava por 8 dias para depois gozar de uma folga!!!

Exa., a CCT da categoria é taxativa em afirmar que, os repousos semanais não usufruídos, deverão ser pagos da seguinte forma: O valor correspondente a um dia normal de serviço,acrescido da importância relativa às horas efetivamente trabalhadas + adicional de 30%.

Destarte, não sendo compensadas dentro de 7 dias, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, com a observância da OJ 410 da SBDI-1 do TST. O que desde já se requer.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

15
R

13) DAS HORAS NOTURNAS E ADICIONAL NOTURNO.

Laborava em horário noturno, conforme jornada acima declinada, sem, contudo, receber corretamente o adicional noturno e a hora noturna reduzida, assim considerado, das 22 as 05:00 horas, devendo a mesma ser compelida a efetuar o pagamento das aludidas diferenças em toda a duração do pacto laboral, inclusive as que sobre as horas excedentes às 05:00 horas da manhã, fazendo prevalecer assim, a regra aposta na Orientação Jurisprudencial nº. 06 da SDI – I do Colendo TST, bem como aplicar a regra prevista no art. 73 da CLT, devendo ainda, ser a acionada condenada a pagar os reflexos incidentes sobre as verbas, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e RSR's, sendo o que se requer.

14) FGTS

Após o afastamento previdenciário, por acidente de trabalho, no código 91 a reclamada parou de efetuar os depósitos mensais a título de FGTS do meses, bem como do proporcional de 13º salário, na sua conta vinculada, devendo comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos, de todo o período laborado, sob as penas da lei, na forma da legislação vigente.

15) FGTS SOBRE FERIADO E HORAS EXTRAS

O reclamado não efetuou os depósitos do FGTS sobre os feriados e horas extras, na sua conta vinculada, devendo comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos, de todo o período laborado, sob as penas da lei, na forma da legislação vigente.

16) DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.

O reclamante, em todo o decorrer do pacto laboral conduzia ônibus para ser abastecido em bombas existentes nos pontos de apoio da Reclamada nas cidades de Governador Valadares, Vitória da Conquista, Brumado, e Montes Claros, permanecendo no referido local durante todo o período de abastecimento, para acompanhar o abastecimento do óleo, inclusive sendo as referidas notas assinadas de abastecimento assinadas pelo motorista, ajudava inclusive no abastecimento dos ônibus, verificava a quantidade colocada e a quantidade anotada, que era de responsabilidade do motorista e após o abastecimento, efetuava o check- list, verificando óleo e água do motor e da correia, conferência de lataria externa, água interna do veículo, capas das cadeiras, mantas, documentos do veículo, conferência interna do painel do veículo se estava em pleno funcionamento, bater todos os pneus, conferir as encomendas que estavam sendo despachadas sob a sua responsabilidade, parte elétrica, tudo efetuado na área de abastecimento . Desta forma, esteve sempre exposto a agente periculoso (combustíveis inflamáveis e nocivos à sua saúde), agentes capazes de causar explosões e provocarem danos à integridade física do obreiro, bem como, comprometer-lhe a saúde.

Outro fato que não podemos perder de vista é que era obrigação do motorista levar o veículo para ser abastecido, não podendo deixar o veículo sem abastecer,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

16

além de ter que verificar a litragem abastecida e posteriormente assinar a nota. Para a comprovação do alegado indicamos o item **5.2.6 DO MANUAL DO FUNCIONÁRIO DA RECLAMADA, ora acostado.**

O Reclamante também lavava ônibus, e efetuava a higienização do ônibus, limpando por dentro e por fora, lavando banheiro, bem como também lavava o pára-brisas do mesmo.

Anotação da condição periculosa na CTPS obreira, para fins previdenciários, o que desde já se requer, com fornecimento dos salários de contribuição ao INSS, PPP.

Destarte, em face de habitualidade de exposição ao risco, considerando que não há como elidir e ou neutralizar os efeitos do agente periculoso, deve a reclamada ser condenada no pagamento do adicional de insalubridade/ periculosidade em todo o período laborado, bem como, os reflexos incidentes sobre as verbas de 13º salário, férias + 1/3, FGTS, RSR' s, horas extras simples e em dobro e adicional noturno, sendo o que se requer.

17) DO VALE TRANSPORTE

Que, embora residisse distante da garagem, necessitando pegar ônibus para o seu deslocamento para o serviço e retorno para sua residência, notadamente, quando iniciava sua jornada ou terminava, não recebeu o vale transporte que tem direito, o que requer indenização substitutiva a base de 02 vales por dia, a ser apurado em relação a escala de viagem ou FCTM, no valor de R$ 2,60 reais cada.

Requer, pois, que se digne Vossa Excelência requisitar do reclamado os comprovantes dos vales fornecidos, de todo o período laborado, a fim de evidenciar, as alegações do reclamante, sob pena de confissão.

18) DANO MORAL – ALOJAMENTO SEM CONDIÇÕES MÍNIMAS DE CONFORTO E HIGIENE.

Exa., o reclamante durante TODO o seu pacto laboral foi submetido a situações degradantes e humilhantes nos alojamentos da reclamada, senão vejamos.

A reclamada não propiciava aos seus empregados um ambiente de trabalho adequado, compatível com as normas de saúde, higiene e segurança, desrespeitando claramente a dignidade do reclamante, bem como de todos os demais funcionários da mesma.

Dada a atividade econômica da reclamada, qual seja, a de transportes interestadual de passageiros, a mesma expunha o reclamante a ter que dormir nas dependências da mesma em outras localidades diversas da que o reclamante residia, todavia os alojamentos que o reclamante tinha que ficar não possuíam

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

qualquer condição de limpeza, sendo que dentro dos quartos havia lixo jogado por todos os lados.

Assim, quando o reclamante chegava para descansar, após horas de viagem o mesmo, se quisesse dormir em um quarto limpo, teria ele mesmo que varrer e arrumar o quarto.

Não fosse este fato, nas dependências da reclamada não haviam camas para todos os empregados, assim, o reclamante quando chegava ou colocava um colchão no chão ou pedia a outro colega para liberar a cama para que o mesmo pudesse descasar, caso a ultima opção não fosse possível o reclamante tinha que se ajeitar em um sofá.

Portanto, o reclamante no seu intervalo interjornada em vez de descansar tinha que providenciar fazer a faxina no alojamento para que o mesmo tivesse condições mínimas de limpeza, pois, caso contrário o reclamante tinha que dormir na imundice dos alojamentos da reclamada.

Registra-se que nas épocas de pico tal situação agravava e muito, pois, nesta época o fluxo de funcionários nos alojamento é bem superior ao normal.

Assim sendo, o reclamante durante o seu pacto laboral nunca teve as condições mínimas de conforto e higiene, em manifesto atentado à sua integridade moral e física, já que por sua relevância para a saúde dos trabalhadores, as condições de alojamento foram objeto da NR 24 da Portaria 3.214/71 (item 24.5), que estabelece, inclusive, as dimensões mínimas das camas, sua altura em relação ao chão etc.

Exa., não temos dúvida que o trabalho do reclamante era em condições degradantes, senão vejamos:

> (...) pode-se dizer que o trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, **higiene**, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes"(**in** Trabalho Decente – Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Forçado e Outras Formas de Trabalho Indigno, LTR, 2004).

Assim, como os alojamentos da reclamada não possuem condições de higiene, clara está a lesão do direto do obreiro, devendo está ser reparada.

A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, sendo considerado aquele proveniente da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem, de natureza íntima e pessoal que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

18

Assim, o dano moral é aquele resultante de conduta anormal do autor que impõe à vítima determinada comoção que seria sentida por qualquer outra pessoa em iguais condições, atingindo os direitos da personalidade. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o "homem médio", ou que é reconhecido pelo senso comum.

No âmbito do Direito do Trabalho, a principal característica do dano moral é a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, não bastando a inobservância quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo empregatício. O dano deve ser proveniente de situações vexatórias, em que o trabalhador se sinta humilhado, desrespeitado intimamente, em decorrência exclusivamente da prestação de serviços.

Cumpre destacar o artigo 186 do Código Civil, aplicado subsidiariamente, que fixa como pressupostos da obrigação de indenizar: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Na ótica dos ensinamentos a propósito do tema, o dano moral implica sofrimento íntimo, desgosto, aborrecimento, mágoa e tristeza que não repercutem quer no patrimônio quer na órbita financeira do ofendido. O dolo, por sua vez, consiste na concreta vontade de cometer uma violação de direito, consubstanciando, assim, uma violação deliberada, consciente e intencional do dever jurídico.

O nexo de causalidade representa a relação causa e efeito entre a conduta do empregador e o dano suportado pelo empregado ofendido, sendo imprescindível a demonstração indubitável de que o dano não teria ocorrido sem a conduta geradora do fato causador da ofensa imputado ao recorrido.

Neste entendimento, pede-se vênia para a transcrição de julgados com o mesmo tema:

> DANO MORAL. ALOJAMENTO SEM CONDIÇÕES MÍNIMAS DE CONFORTO E HIGIENE. ATENTADO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Os empregados devem contar com ambiente de trabalho adequado, compatível com as normas de saúde, higiene e segurança, e ainda, que respeitem a sua dignidade. In casu, restou provado que reclamante e alguns colegas viam-se obrigados a dormir ao rés do chão, sem condições mínimas de conforto e higiene, em manifesto atentado à sua integridade moral e física, já que por sua relevância para a saúde dos trabalhadores, as condições de alojamento foram objeto da NR 24 da Portaria 3.214/71 (item 24.5), que estabelece, inclusive, as dimensões mínimas das camas, sua altura em relação ao chão etc. Neste sentido, o fato de a reclamada sequer providenciar uma cama para o trabalhador, por si só já constitui prática atentatória à sua dignidade. Mas, fora isto, a circunstância de alguns privilegiados poderem desfrutar de um repouso confortável, e outros não, ao sabor dos humores da chefia, mais aprofundou a sensação de desrespeito e humilhação sentida pelo trabalhador. Daí porque, no contexto revelado pela prova dos autos, cabe a reparação por danos morais e materiais decorrentes da conduta patronal.
>
> DANO MORAL. TRABALHADOR MANTIDO EM ALOJAMENTO, EM CONDIÇÕES DEPLORÁVEIS DE HABITAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E HIGIENE. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.
> Demonstrado que o trabalhador era mantido por sua empregadora, em alojamento, em condições deploráveis de habitação, alimentação e higiene, caracterizado está o

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

19

trabalho em condição análoga à de escravo, a tipificar o crime previsto no art. 149 do Código Penal e a induzir o deferimento de indenização por danos morais, uma vez que o trabalhador, em tais condições, tem violada sua dignidade, protegida pelo art. 1º, III, da CF, de modo a sentir-se desvalorizado e humilhado, como uma verdadeira coisa, que pode ser jogada e mantida em qualquer canto e em qualquer condição, sem nenhum problema. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Recurso do reclamante parcialmente provido, para aumentar o valor da indenização por danos morais.

Pelo exposto, requer a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de 50 vezes o salário do reclamante, por ter a reclamada atentado durante todo o pacto laboral do obreiro contra a sua dignidade física e moral, submetendo o mesmo a alojamentos sem nenhumas condições de limpeza e higienização.

19) DANO MORAL – BANHEIROS SEM CONDIÇÕES MÍNIMAS DE CONFORTO E HIGIENE.

Exa., o reclamante durante TODO o seu pacto laboral foi submetido a situações degradantes e humilhantes nos banheiros da reclamada, senão vejamos.

A reclamada não propiciava aos seus empregados um ambiente de trabalho adequado, compatível com as normas de saúde, higiene e segurança, desrespeitando claramente a dignidade do reclamante, bem como de todos os demais funcionários da mesma.

Dada a atividade econômica da reclamada, qual seja, a de transportes interestadual de passageiros, a mesma expunha o reclamante a ter que utilizar os banheiros nas dependências da mesma em outras localidades diversas da que o reclamante residia, todavia os banheiros que o reclamante tinha que utilizar para o seu BANHO não possuíam portas (box), assim o reclamante tinha que tomar seu banho TODO EXPOSTO perante os demais colegas de trabalho.

Registra-se que o reclamante por diversas vezes deixou de tomar banho por sentir-se constrangido, pois na hora do banho o reclamante ou expunha as sua nádegas ou expunha a sua genitália.

Tais fatos ocorrem nas cidades de Governador Valadares, Belo Horizonte, Guaraparí, São Paulo e Vitória da Conquista.

Assim, quando o reclamante chegava para descansar, após horas de viagem o mesmo, se quisesse tomar um banho o mesmo teria que o fazê-lo em perante os demais colegas ou seja, em público.

Registra-se que nas épocas de pico tal situação agravava e muito, pois, nesta época o fluxo de funcionários nos banheiros é bem superior ao normal.

Assim sendo, o reclamante durante o seu pacto laboral nunca teve as condições mínimas de conforto e higiene, em manifesto atentado à sua integridade moral e física, já que por sua relevância para a saúde dos trabalhadores, as

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

20

condições dos banheiros estão previstas no item 24.1.11, "d", da NR 24 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A norma estabelece as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, dispondo expressamente sobre a necessidade de os banheiros terem portas de acesso que impeçam o devassamento ou serem construídos de forma a resguardar a intimidade.

Exa., não temos dúvida que o trabalho do reclamante era em condições degradantes, senão vejamos:

> (...) pode-se dizer que o trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, **higiene**, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes"(in Trabalho Decente – Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Forçado e Outras Formas de Trabalho Indigno, LTR, 2004).

Assim, como os banheiros da reclamada não possuem portas (Box), clara está a lesão do direto do obreiro, devendo está ser reparada.

A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art: 5º, V e X, da Constituição Federal, sendo considerado aquele proveniente da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem, de natureza íntima e pessoal que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana.

Assim, o dano moral é aquele resultante de conduta anormal do autor que impõe à vítima determinada comoção que seria sentida por qualquer outra pessoa em iguais condições, atingindo os direitos da personalidade. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o "homem médio", ou que é reconhecido pelo senso comum.

No âmbito do Direito do Trabalho, a principal característica do dano moral é a ocorrência de violação à **honra pessoal** do trabalhador, não bastando a inobservância quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo empregatício. O dano deve ser proveniente de situações vexatórias, em que o trabalhador se sinta humilhado, desrespeitado intimamente, em decorrência exclusivamente da prestação de serviços.

Ora, nada pode ser mais vexatório do que a exposição diária do reclamante perante seus demais colegas de suas genitálias.

Cumpre destacar o artigo 186 do Código Civil, aplicado subsidiariamente, que fixa como pressupostos da obrigação de indenizar: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Na ótica dos ensinamentos a propósito do tema, o dano moral implica sofrimento íntimo, desgosto, aborrecimento, mágoa e tristeza que não repercutem

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

21

quer no patrimônio quer na órbita financeira do ofendido. O dolo, por sua vez, consiste na concreta vontade de cometer uma violação de direito, consubstanciando, assim, uma violação deliberada, consciente e intencional do dever jurídico.

O nexo de causalidade representa a relação causa e efeito entre a conduta do empregador e o dano suportado pelo empregado ofendido, sendo imprescindível a demonstração indubitável de que o dano não teria ocorrido sem a conduta geradora do fato causador da ofensa imputado ao recorrido.

As condições que o reclamante e os demais empregados da reclamada estão expostos atentam contra a dignidade dos trabalhadores porque violaram a sua intimidade, implicando ofensa à honra subjetiva, decorrente de conduta omissiva do empregador no atendimento daquelas normas, estando presente o dever reparatório (CC, art. 186, c/c CR/88, art. 7º, XXVIII)

Pelo exposto, requer a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de 50 vezes o salário do reclamante, por ter a reclamada atentado durante todo o pacto laboral do obreiro contra a sua dignidade física e moral, submetendo o mesmo a banheiros sem portas (Box), tendo o reclamante que tomar banho na frente de dezenas de colegas de trabalho.

20) DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

Conforme ACT's em anexo, descreve que: A empresa acordante fornecerá mensalmente aos seus empregados denominados motoristas interestaduais AUXILIO ALIMENTAÇÃO no valor correspondente, **na cláusula nona, o valor a ser pago é de R$ 128,00** (cento e vinte e oito reais). Para o ano de **2010/2011, está previsto na cláusula oitava o valor de R$ 170,00,** no instrumento coletivo do ano de **2011/2012 está previsto na clausula nona, a quantia de R$ 190,00 reais,** a quantia de R$ **207,10** reais, para o ano de 2012/2013 e por fim a quantia de R$ **221,10** para o ano de 2013/2014. Requer seja juntado pela reclamada a comprovação do fornecimento da ajuda ora pactuada no acordo coletivo, sob pena de ter de indenizar o reclamante pela não concessão da benesses da referida clausula coletiva.

Não comprovado o pagamento, que seja a reclamada condenada a pagar a título de indenização substitutiva o valor mensal **R$ 128,00 (cento e vinte e oito reais),** para o ano de 2009/2010, **R$ 170,00 (cento e setenta reais)**, para o ano de 2010/2011, **R$ 190,00 (cento e noventa reais)**, para o ano de 2011/2012, **R$ 207,10 (duzentos e sete reais e dez centavos)**, para o ano de 2012/2013 e **221,10 (duzentos e vinte e um reais e dez centavos)** para o ano de 2013/2014. o que desde já se requer.

21) HIPOTECA JUDICIÁRIA

Visando a plena eficácia das decisões judiciais, e a proteção do credito do trabalhador, para assim, garantir o que foi decidido, evitando que o réu desbarate bens e fraude a condenação, vem esta procuradora requerer a V.Exa. a hipoteca

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

22
L

judiciária sobre os bens da reclamada, pois Conforme está documentado no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, publicado pelo TST, há 1.727.000 processos em execução na Justiça do Trabalho, somando-se os casos novos aos resíduos anteriores. Um volume assustador, pois equivale a praticamente duas vezes o número de processos novos que entram anualmente.

Destes, não obstante o gasto e o esforço despendidos, poucos têm chance de serem executados.

Na maioria dos casos, a empresa desfez os bens, fechou, faliu, mudou-se para lugar ignorado. O exeqüente será prejudicado e o serviço público da Justiça, mais uma vez, terá empreendido um esforço inútil e caro que não produzirá resultado algum.

E está tão somente nas mãos do juiz, para garantir a eficácia das decisões judiciais.

Pelo exposto, requer que V.Exa. no uso do poder que lhe fora concedido, determine a hipoteca judiciária sobre os bens da reclamada, na quantia suficiente à garantia da execução e oficie o cartório de origem para inscrevê-la.

22) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

O reclamante, durante todo o seu pacto laboral, foi lesado pela reclamada, não lhe restando outra forma para exigir os seus direitos oriundos ao pacto laboral com a reclamada senão a contratação de um advogado para pleitear em seu favor nesta justiça especializada.

Tendo em vista que, o reclamante não possui formação na área de Direito, assim, o mesmo ficaria prejudicado quanto ao requerimento dos seus créditos trabalhistas caso fosse a esta justiça especializada em páreo do *Jus Postulandi*, pois mesmo com a capacidade de postular em causa própria como preconiza os Arts. 786 e 791 da CLT, cediço de todos, o quão complexo é o processo do trabalho, tanto em sua fase de conhecimento, instrução, quanto a posteriores a prolação da sentença e recursos cabíveis a mesma.

Assim, como na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sucumbências, fica restrito à hipótese de o empregado que encontrar-se assistido pelo seu Sindicato de Classe, entendimento preconizado na Súmula nº 219, I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mantido pela Súmula nº 329, ficando mais uma vez lesada a reclamante, pois, para exigir um direito seu, que poderia ter sido evitado por parte da reclamada durante todo o pacto laboral, a mesma tenha que pagar a um profissional para o mesmo, tendo em vista que, se a reclamada não lesa-se os direitos da reclamante, nada disto estaria por ocorrer.

Não obstante a tudo isto, importante ressaltar que o fato é decorrente da inobservância da reclamada em cumprir a legislação celetista, e as CCT"s da categoria da reclamante, no que sito as infrações:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

23
2

a) Não ter respeitado o intervalo previsto no Art. 66 da CLT;
b) Ter desrespeitado o Art. 71 da CLT;
c) Ter infringido o Art. 67 da CLT;
d) Por não ter pago ao reclamante o Adicional de Periculosidade conforme Art. 193 da CLT;
e) Não ter pago corretamente o Adicional Noturno previsto no Art. 73 da CLT

Ressaltasse que tudo poderia ter sido evitado pela reclamada.

Isto posto, requer que V.Exa. condene a reclamada ao pagamento da Indenização por Danos Materiais, em decorrência do prejuízo no patrimônio da reclamante, tendo em vista a contratação de um advogado e por ele pagar um percentual de 30% (trinta por cento) conforme contrato anexo, sobre o seu crédito trabalhista que a reclamada sonegou ao reclamante no transcorrer de seu pacto laboral. O que desde já fica requerida a indenização pelas perdas materiais causadas pela demandada em face da reclamante.

23) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E IRRF

O entendimento pacificado pelo C. TST nos Enunciados 219 e 329 e, ainda, na OJ 305 da SDI-I no sentido de cabimento de honorários de advogado na Justiça do Trabalho apenas quando presentes os requisitos da Lei 5584/70, em seus arts. 14 e 16, não mais pode prevalecer ante a derrogação daqueles dispositivos legais.

Ocorre que a Lei 10.288/01 acrescentou no art. 789 da CLT o § 10 com a seguinte redação:

> O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a 5(cinco) salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover a demanda.

Referido dispositivo legal, por tratar da assistência judiciária em sede de Processo do Trabalho, teve o condão de derrogar os arts. 14 e 16 da Lei 5584/70, vez que lei posterior tratando de mesmo assunto da lei anterior produz a revogação da mais antiga.

Entretanto, a Lei 10.537/02, ao efetuar nova modificação no art. 789 da CLT, revogou o citado § 10 e deixou de trazer qualquer disposição específica acerca da assistência judiciária em sede trabalhista, donde se conclui que, por não haver efeito repristinatório tácito em nosso ordenamento jurídico, não há, no momento, disciplina legal específica acerca da assistência jurídica em Processo do Trabalho.

Assim, constata-se a existência de lacuna no particular, que deve ser suprida pelo recurso das fontes subsidiárias na forma do art. 769 da CLT, havendo no particular a Lei 1060/50 que disciplina a matéria relativa à assistência jurídica de forma genérica para o processo civil, e onde não existe a restrição para concessão de honorários apenas ao sindicato assistente.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

24

Por outro lado, não há que se falar que a manutenção do *jus postulandi* das partes pelo art. 791 da CLT impediria o reconhecimento da existência do princípio da sucumbência no Processo do Trabalho, seja porque o direito de postular em juízo sem assistência especializada de advogado constitui mera faculdade da parte, seja porque se encontra fora da realidade social imaginar-se, na atualidade, o manejo de ação trabalhista diretamente pelas partes ante a complexidade da matéria objeto dessas lides.

Na realidade, determina o avanço das relações trabalhistas a contratação de advogado e, mais, especializado nessa área, para se viabilizar o princípio do devido processo legal, ou seja, para que seja possível garantir-se às partes o uso equânime e justo do instrumento processual trabalhista, donde se conclui que essa despesa não deve ser arcada pelo próprio empregado, pois, seria retirada do crédito do obreiro, o que na prática resulta no recebimento real de valor inferior ao devido pelo empregador, em flagrante violação ao princípio da reparação integral.

Finalmente, o art. 389 do CC, aplicável subsidiariamente na forma do ar.t 8° da CLT, reforça a conclusão supra, pois até na esfera cível, onde parte-se do pressuposto da igualdade das partes, há expressa previsão de acréscimo de honorários de advogado em caso de inadimplemento de obrigações, além das perdas e danos, juros e atualização monetária, o que se afigura completamente compatível com as obrigações trabalhistas.

Obviamente, há quem lançará argumento no sentido de inaplicabilidade dos honorários e da sucumbência geral quando a parte vencida for o empregado (ou trabalhador), sob o pretexto de proteção do mais fraco na relação posta em juízo.

Referido argumento, em que pese respeitável, não se mantém perante a possibilidade de concessão da assistência judiciária nos termos da Lei 1060/50 ao litigante que não tem condições de arcar com as despesas do processo, caso em que fica dispensado dos honorários na forma do art. 3°, V.

Logo, se realmente o trabalhador não detiver de condições de arcar com as despesas oriundas do processo, já existe a previsão normativa para sua salvaguarda, não existindo qualquer óbice no uso desse sistema no Processo do Trabalho.

Enfim, por qualquer ângulo que se examine a questão a conclusão a ser retirada aponta num único sentido: o reconhecimento dos honorários de sucumbência no Processo do Trabalho de forma geral a fim de se efetivar a garantia do devido processo legal, com aplicação subsidiária da disciplina do processo comum no particular.

Por todo o exposto, requer a V.Exa. a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% do valor bruto da condenação, na forma do art. 20, § 3° do CPC c/c art. 769 da CLT, a favor do reclamante.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

25

Pelo exposto, requer que seja a reclamada compelida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante, no importe de 20% do valor da causa, com as devidas atualizações monetárias e juros até a data de pagamento.

Por fim, considerando que ao seu tempo e modo a reclamada tivesse quitado junto ao obreiro todas as parcelas de caráter salarial a que ele faz jus, certamente, o montante destes valores estariam isentos de tributação na fonte, ao teor do art. 186, 927 e seguintes do CCB vigente, requer-se, caso haja tributação na fonte dos valores deferidos ao reclamante, seja a reclamada condenada a suportar esse onerosidade, pois foi ela quem deu causa a tal incidência, ou alternativamente, se assim não entender V.Exa., que seja os valores referentes ao IRRF, sejam pagos em forma de indenização substitutiva ao obreiro, o que desde já se requer.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, invocando a prestação jurisdicional desse Erário Poder Judiciário Especializado, o reclamante pleiteia e quer receber as seguintes parcelas:

1- Requer a correção na data de desligamento do reclamante para o dia 01/08/2013e o pagamento de 6 (seis)dias de Aviso prévio + 1/12 avos de 13º salário + 1/12 avos de férias + 1/3 de férias, FGTS + 40%, tudo acrescido de correções monetárias e juros de mora.

2- Horas Extras Sobrejornada - a partir da 06:00 diária, ou, alternativamente, conforme fundamentação, a partir da 8:00 hs diária, de todo o período laborado, devidamente acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, os acordos coletivos não merecem credibilidade, ante a falta de critério para a compensação das horas, devendo os mesmos serem tornados sem efeitos, nos termos da fundamentação, com seus reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. O que desde já se requer, a apurar.

3- Requer o pagamento de todas as horas que o reclamante mourejou além das 9:20 horas diárias como horas extras incompensável na forma do art. 59 da CLT, sendo o que desde já se requer, com os seus devidos reflexos no DSR, Férias, 1/3 de férias, 13º salário, FGTS e 40%, a ser apurado em liquidação de sentença.

4- Requer o pagamento de todas as horas extras de antecedência laboradas habitualmente pelo obreiro, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre DSR, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, bem como a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

26
R

integralização de tais horas no inicio de cada jornada do reclamante. O que desde já se requer.

5- Requer o pagamento de todas as horas extras que o obreiro ficava a disposição, habitualmente, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre DSR, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, bem como a integralização de tais horas no inicio de cada jornada do reclamante. O que desde já se requer.

6- Horas extras por todas as viagens extras realizadas durante o seu pacto laboral média mais 9 horas por viagem extra em média de 120 viagens extras por ano, com os devidos reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º s. Salários , Férias + 1/3, gratificação de férias, FGTS.

7- Horas Extras falta de intervalo Intrajornada, de todo o período laborado, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

8- Horas Extras falta de intervalo Interjornada, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

9- Domingos e Feriados, laborados em dobro, com reflexos das Horas Extras, nas horas de sobrejornada, intrajornada, interjornada, sobre o aviso prévio, saldo de salário, 13º integrais, 13º proporcionais, nas férias integrais e proporcionais mais 1/3, RSR's, FGTS + 40%, hora noturna e adicional noturno, verbas rescisórias, de todo o período laborado a apurar com a observância da OJ 410 da SBDI-1 do TST.

10-Horas noturnas e adicional noturno, de todo o período laborado, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

11- Reflexos das Horas Extras, trabalhadas, nos termos da fundamentação, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS +40%, o que desde já se requer, a apurar.

12- FGTS todo o período laborado, devendo ser comprovado em Juízo os referidos depósitos, bem como as diferenças das integralizações das horas extras, de todo o período laborado, Requer-se, seja a reclamada compelida a efetuar os recolhimentos previdenciários e fundiários sobre a maior

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

remuneração do obreiro, cujos valores deverão ser apurados mês a mês, com as devidas integralizações da média de horas extras, ou comprovar a satisfação integral (mês a mês) dos depósitos de FGTS (inclusive sobre férias + 1/3 e 13º salário, horas extras, domingos e feriados) em conta vinculada referente a todo o período laborado, bem como, comprovar também, o pagamento das diferenças das integralizações das horas extras, nos termos da fundamentação, sob pena de pagamento de indenização substitutiva a apurar.

13- FGTS do 13º salário, integrais, proporcionais e indenizado de todo o período laborado, nos termos da fundamentação, a apurar;

14- FGTS sobre feriados e horas extras, de todo o período laborado, a apurar;

15- Pagamento do Adicional de Periculosidade e reflexos, nos termos da fundamentação, a apurar.

16- Anotação da condição periculosa na CTPS obreira, para fins previdenciários, o que desde já se requer, com fornecimento dos salários de contribuição ao INSS, PPP.

17-Requer a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de 50 vezes o salário do reclamante, por ter a reclamada atentado durante todo o pacto laboral do obreiro contra a sua dignidade física e moral, submetendo o mesmo a alojamentos sem nenhumas condições de limpeza e higienização.

18-Requer a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de 50 vezes o salário do reclamante, por ter a reclamada atentado durante todo o pacto laboral do obreiro contra a sua dignidade física e moral, submetendo o mesmo a banheiros sem portas (Box), tendo o reclamante que tomar banho na frente de dezenas de colegas de trabalho.

19- Indenização substitutiva do vale transporte, nos termos da fundamentação, a apurar,

20-Indenização substitutiva pelo não pagamento da ajuda alimentação, conforme fundamentação;

21- Determinação da Hipoteca Judiciária sobre os bens da reclamada em quantia suficiente para a garantia do credito da reclamante.

22- Indenização por danos materiais, nos termos da fundamentação, a apurar em liquidação de sentença.

23-Pede a condenação da reclamada nos pagamentos dos direitos de todo o pacto laboral, sob a maior remuneração, a apurar;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

28
R

24- Requer o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante no percentual de 20% sobre o valor da causa, com juros e correções monetárias até a data de pagamento.

25- Que seja excluído o imposto de renda, em caso de deferimento de danos materiais, a reclamante.

26- Juntada dos documentos solicitados as fls. 01/02 da exordial, sob pena de confissão;

27- Requer, ainda, sejam oficiados os INSS, MTB, CEF E RECEITA FEDERAL, para aplicação das sanções cabíveis.

Na conformidade do direito material trabalhista o real salário do reclamante (sua maior remuneração), deverá integrar os 13º salários integrais e proporcionais, férias + 1/3, férias proporcionais + 1/3 de acréscimo, horas extras, RSR, FGTS, FGTS 13º, FGTS sobre férias, FGTS sobre 13º, sob o salário percebido, mês a mês, cálculo este que deverá ser efetuado, pela maior média salarial a ser apurado.

A fim de comprovar as alegações do reclamante, requer seja requisitada da empresa reclamada, toda a documentação pertinente ao pacto laboral, controle de jornada de trabalho, Comprovantes de viagens extras e recibos de pagamento do reclamante a fim de evidenciar com exatidão a diferença de horas extras a ser paga, sob pena de aplicação da Súmula 338 do TST e artigo 359 do C.P.C., sob as penas do artigo 359 do CPC.

Nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.219/91 cf. Redação dada pela Lei nº 8.620 de 05.01.1993, o Juiz determinará o recolhimento das importâncias devidas ao INSS e cf. artigo 44 da mesma legislação, velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, fazendo expedir notificação ao INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. Notem-se, ainda, artigos 68 e 69 do Decreto nº 2.173 de 05.03.97.

Relação de salários de contribuição e relação de parcelas de salários de contribuição, já computada a maior remuneração, inclusive sobre as parcelas aqui postuladas, sob pena de multa diária, ao arbítrio de V. Exª., até a efetiva entrega do formulário, por tratar-se de obrigação de fazer;

Para não haver alegação empresária de má-fé do reclamante, requer este sejam compensados os valores, comprovadamente, quitados aos mesmos títulos e em épocas próprias, até o limite da referida quitação, dentro do mesmo mês.

Requer, também, a juntada aos autos pela reclamada, a título de prova, todos os comprovantes de pagamentos efetuados a favor do reclamante, inclusive guias de recolhimentos do FGTS e controles de jornadas de trabalho, utilizadas durante o pacto laboral, sob pena de confissão.

Por ser pobre no sentido legal, não podendo custear o feito sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, requer seja-lhe concedido o benefício da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 3276-4871
8853-3268 – 9120-5758 - Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

29
R

justiça gratuita, na forma da Lei 1.060/50, c.c. as Leis 7.115/83 e 7.510/83, artigo 5º da Constituição Federal e artigo 790 – inciso " b" da CLT.

Sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados nesta petição, condenando a reclamada no pagamento dos pedidos, acrescidos de juros legais, atualização monetária a partir da data que seriam legalmente exigíveis e demais cominações de estilo, inclusive, custas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Requer-se também, digne-se V. Exa determinar a notificação do Reclamado, no endereço já mencionado, para comparecer a audiência e apresentar sua defesa, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Requer seja designada perícia grafotécnica caso não sejam os documentos de ponto (FCTM) reconhecidos pelo obreiro, perícia contábil caso seja necessária e realização de perícia para apurar a insalubridade/ periculosidade descrita neste intróito.

Pretende provar o alegado, por todos os meios de provas, em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada ou seu preposto, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, cujo rol será ofertado oportunamente, juntada posterior de documentos, perícia e vistorias.

Os cálculos serão ofertados, por ocasião da execução de sentença.

Dá-se a causa o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para efeito de custas.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Governador Valadares, 27 de janeiro de 2015.

MIRIAN DE AZEVEDO G. FRAGA.
OAB/MG 61.935.

FELIPE DE AZEVEDO G. FRAGA.
OAB/MG 125417

ISAQUE DE AZEVEDO G. FRAGA.
OAB/MG 86207E.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121802500000014859753
Número do documento: 17052915121802500000014859753

164

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES, MG.

Processo n° 0000093-15.2015.503.0135

VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à BR 116, Km 1070, em Vitória da Conquista – BA, por intermédio de seu advogado, Bel. *Otoniel Lima Fernandes Teixeira,* OAB/BA 37840, com escritório profissional na Av. Serrinha nº 3473, bairro Ibirapuera em Vitória da conquista – BA. Conforme procuração inclusa, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 840 e seguintes da CLT e 300 do CPC apresentar:

CONTESTAÇÃO

A reclamatória trabalhista que lhe move **GILBERTO DOS SANTOS PACHECO**, já qualificado nos autos em epigrafe, por substratos fáticos e jurídicos adiante expostos:

DA PRELIMINAR DA COISA JULGADA

A parte Reclamante suscita, no item 1 (um) de sua exordial que o reclamante não tem interesse de conciliar perante o Conselho Arbitral do Sudoeste da Bahia-CASB. Podemos mencionar que o autor estar totalmente equivocado em sua exordial, sabendo o mesmo que já tinha passado juntamente com a anuência do sindicato conforme estabelecido em acordo coletivo, no item 20.1, que iremos transcrever abaixo. **Como pode alegar que**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?id=17052915121347200000014859751
Número do documento: 17052915121347200000014859751

Avenida: Serrinha, nº 3473, Ibirapuera, Vitória da Conquista - BA, CEP: 45.070.220
Fone: (77) 8825-1326 e-mail: otonieladv@yahoo.com.br

165

não tem interesse de conciliar no CASB, se o mesmo já passou com a anuência de se sindicato conforme documentos ora anexados dando quitação de todas as suas parcelas indenizatórias? e requer de forma genérica o tal pedido, sem sequer requer a nulidade do mencionado acerto?, podemos entender que o autor pretende induzir este Juízo ao erro, o que não aceitaremos.

A parte reclamante suscita em preliminar, coisa julgada em detrimento da celebração de acordo perante o Juízo Arbitral, que produziu os efeitos previstos na Lei n°. 9.307/1996, notadamente porque preconiza o art. 1°. da referida norma que as pessoas capazes de contratar podem recorrer ao instituto da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A pretensão da parte Reclamante não encontra amparo legal, haja vista que o obreiro juntamente com a parte Reclamada, na pessoa do seu representante legal, compareceram ao CONSELHO DE JUSTIÇA ARBITRAL DO SUDOESTE DA BAHIA - CASB/BA, quando acordaram acerca do liame empregatício, recebendo a parte Reclamante todos os seus direitos inerentes ao mencionado pacto.

Vê-se cristalinamente que a parte Reclamante, quando do **Compromisso Arbitral Extrajudicial** firmado com a parte Reclamada perante o **CONSELHO ARBITRAL DO SUDOESTE DA BAHIA (CASB),** ora trazido à colação, na busca dos efeitos da Lei n°. 9.307, de 24.09.1996, que dispõe sobre a arbitragem, e cujas alterações efetuadas por tal norma foram inseridas diretamente no texto dos demais códigos pertinentes, realizou conciliação, portanto, naquela oportunidade a parte Reclamante declarara que nada mais haveria de reivindicar da parte Reclamada, dando-lhe plena, rasa e geral quitação de todas as parcelas.

Sustenta a parte Reclamada que não houve qualquer vício de consentimento ou celebração do ato mediante coação da parte Reclamante, que sequer suscitou qualquer irregularidade do mesmo na peça inicial, haja vista ter a mesma submetido de livre e espontaneamente sua vontade ao Juízo Arbitral, **estando presentes os requisitos previstos na Lei n°. 9.307/1996.**

Enfim, aduz a parte Reclamada, para reforçar o que é arguido em defesa, nesta oportunidade, assevera ainda que a SENTENÇA ARBITRAL TRABALHISTA comprova a quitação do liame em relação ao período suscitado

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121342200000014859751
Número do documento: 17052915121342200000014859751

166
1

na causa, que consta em uma de suas cláusulas, o seguinte:

> **"3. DECISÃO - (...) Este Juízo Arbitral resolve:**
>
> (...);
>
> **c) O 1°. Contratante dará quitação plena, geral e irrevogável dos pedidos e demais direitos decorrentes do contrato extinto, para nada mais reclamar a qualquer título;**
>
> (...)";

Por meio do Conselho Arbitral, a parte Reclamada atendeu e cumpriu todas as suas obrigações em relação à parte Reclamante, mormente que a mesma conferiu quitação plena, geral e irrevogável do pedido e **demais direitos decorrentes do contrato extinto,** para nada mais reclamar a qualquer título, deixando claro que não houve naquele documento o ajustamento de qualquer ressalva específica, o que torna perfeitamente cabível o instituto da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas, pela que transcreve a parte Reclamada entendimentos jurisprudenciais acerca do tema:

> **"JUÍZO ARBITRAL - DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS - POSSIBILIDADE Excluídos os vícios de consentimento e observadas as exigências previstas na lei n°. 9.307/96, é perfeitamente cabível o instituto da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas".** *(TRT 5ª. Reg. - RO 02233-2001- 007-05-00-3 - 17.616/03 - 2ª. T. - Rela. Juíza Débora Machado - julg. 09.10.2003);*

A argumentação apresentada pela parte Reclamante de que não teria satisfeita com suposta lesão causada a si em razão da Reclamada ter tentado evitar o mesmo de acessar a justiça quando da homologação de acordo perante o Juízo Arbitral não procede, já que após o advento da Lei n°. 9.307/1996, muito se tem discutido sobre o cabimento, ou não, da arbitragem nos **dissídios individuais trabalhistas.**

A parte da doutrina e da jurisprudência que não o admite, invoca o art. 1° do referido diploma legal que limita o seu cabimento aos **"litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis".**

Alguns entendem ser o reconhecimento que, em regra, os direitos trabalhistas são **indisponíveis** e **irrenunciável,** principalmente quando a renúncia ocorre **antes** ou no **curso** da relação de emprego.

Sucede que a renúncia de direitos ocorrida **depois** da cessação do contrato de trabalho tem sido admitida, desde que seja de livre e espontânea vontade do empregado, sem qualquer espécie de coação por parte do empregador.

Para ARNALDO SÜSSEKIND, na sua obra "Instituições de Direito do

Assinado eletronicamente: A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA PREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121347200000014859751
Número do documento: 17052915121347200000014859751

Avenida: Serrinha, nº 3473, Ibirapuera, Vitória da Conquista - BA, CEP: 45.075.220.
Fone: (77) 8813-1526 e mail: otonieladv@yahoo.com.br

Trabalho", vol. I, 18ª.edição, EditLTr, 1999, pág. 224, com a lucidez que lhe é peculiar, as renúncias no momento ou depois da cessação do contrato de trabalho:

> **"Tem sido apreciadas pela jurisprudência brasileira com menos restrição do que as ocorridas nas demais fases da relação de emprego. Neste sentido, aliás, doutrinou o insigne e saudoso Oliveira Viana, ao salientar que as nulidades referentes às renúncias por ocasião da celebração do contrato de trabalho e durante a execução dele nem sempre ocorrem quando a'renúncia é feita por ocasião ou depois da dissolução do contrato. Neste caso, satisfeitas que sejam certas condições de liberdade de vontade é lícito ao empregado renunciar, desde que se trate de direitos já adquiridos, isto é, já incorporados ao patrimônio do empregado em consequência ou por força de lei. E mais adiante assinalou: "Embora feita depois de extinta definitivamente a relação contratual entre empregado e empregador, a renúncia deve, entretanto, provir da livre e espontânea vontade do empregado.Inválida será se for obtida, não apenas por meios comuns do dolo, da coação ou violência, mas mesmo quando provado fique que o patrão usou dessa modalidade sutil de coação, que é a chamada pressão econômica".**

Os Doutos Juízes dos Colendos Tribunais Superiores, em sua esmagadora maioria, tem comungado com a opinião dos operadores do direito que entende ser perfeitamente admissível o instituto da arbitragem nos dissídios individuais, na exata medida que os direitos trabalhistas podem ser renunciados após a extinção do contrato de trabalho, desde que sejam obedecidas as exigências previstas na Lei n° 9.307/96 e que o empregado a ele tenha se submetido de livre e espontânea vontade, sem qualquer espécie de coação.

A propósito do assunto, veja-se o excelente artigo dos ilustres Juízes CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES e LEONARDO DIAS BORGES publicado na Revista LTr, 61-03-319/331:

> **"A arbitragem na esfera individual está limitada a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1°. da Lei n°. 9.307/96 e artigo 1.094, do CPC, malgrado revogado), sendo que o ponto de partida no Direito do Trabalho é justamente a indisponibilidade dos direitos consagrados em suas regras imperativas quando não de ordem pública.**
>
> **Nem todas as normas trabalhistas, entretanto, são de ordem pública e imperativas e, por conseguinte, indisponíveis os direitos. Com efeito, boa parte das normas alusivas ao contrato individual de emprego são dispositivas. Esta disponibilidade existe porque o direito é privado e patrimonial sendo igualmente provado o interesse tutelado pela norma.**
>
> **(...).**
>
> **A omissão da lei no tocante à regulamentação do instituto da arbitragem nos dissídios individuais em nada afasta a sua aplicação, pois o artigo 769 da CLT autoriza a incidência dos preceitos processuais comuns se omissa a norma processual**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121347200000014859751
Número do documento: 17052915121347200000014859751

168
f

> **trabalhista. Por outro lado, a arbitragem guarda inteira consonância com os princípios e disposições de Direito Material e Direito Processual do Trabalho, permitindo maior celeridade e economia, mediante o afastamento das formalidades danosas à pronta satisfação dos direitos dos trabalhadores. Os prazos dilatados, a variedade de recursos e atos processuais importam frequentemente em agressão aos norteadores do processo especializado.**
>
> **Tenha-se, por certo, que a arbitragem está perfeitamente apta a coexistir com a Justiça do Trabalho. Uma não exclui a outra, muito pelo contrário: a arbitragem atuará apenas supletivamente nas ações individuais que versem sobre direitos disponíveis e como meio opcionais nos dissídios coletivos.**
>
> **De sorte que o instituto servirá como meio auxiliar para a melhor administração da Justiça Especializada, diminuindo a quantidade de causas e, com isso, permitindo uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz"*(inLTr, 61-03/0001).***

De sorte que tendo por admissível o instituto da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas, cumpre verificar se, na hipótese de que se cuida, foram preenchidos os requisitos da Lei n°. 9.307/1996, e bem sabe disso este Douto Magistrado, bastando verificar a documentação colacionada, donde se depreende que não há sequer qualquer evidência ou prova de algum de vício que teria incorrido, como por exemplo, erro, dolo ou coação por parte da Reclamada, concordando o obreiro em se submeter ao instituto da arbitragem, após a sua despedida, com vistas a receber o pagamento das verbas rescisórias a que fazia jus, declarando que durante todo o período trabalhado recebeu regularmente todos os seus direitos trabalhistas.

A Reclamatória ajuizada pela parte Reclamante com o fim de auferir diferenças de direitos trabalhistas do período inserto na peça incoativa, não pode prosperar, posto que as parcelas requeridas também não podem ser deferidas, especialmente porque a demandada traz à colação, o **termo de acordo** firmado e homologado perante o **CONSELHO ARBITRAL DO SUDOESTE DA BAHIA (CASB)**, na busca dos efeitos da Lei n°. 9.307, de 24.09.1996, que dispõe sobre a arbitragem, e cujas alterações efetuadas por tal norma foram inseridas diretamente no texto dos demais códigos pertinentes, além do que, não foi formulada nenhuma alegação de irregularidade formal pelo Reclamante na sua inicial.

Destarte, não estando o ato viciado por qualquer mácula, a sentença arbitral tem efeito de **coisa julgada**, conforme estabelece o art. 31 da Lei n°. 9.037/1996:

> **"A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121347200000014859751
Número do documento: 17052915121347200000014859751

Realmente, o art. 1º. da Lei nº. 9.307/1996 prevê que as pessoas capazes de contratar podem recorrer ao instituto da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 18, de seu turno, estabelece que o árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir **não** fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Finalmente, deve se registrar que a Lei nº 9.307/1996 não retira, de modo algum, da apreciação do Poder Judiciário os litígios entre pessoas capazes de contratar para submetê-las, **forçosamente,** ao juízo arbitral. Estabelece, contudo, que, se as partes, de livre e espontânea vontade, decidem se submeter ao instituto da arbitragem devem aceitar a solução ali encontrada, não podendo, em seguida, recorrer ao Poder Judiciário, salvo para pleitear a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previsto na referida lei, *ex vi* do disposto nos seus artigos. 32 e 33.

Nessa ordem de ideias, é, a propósito, a lição de LAÍS DE OLIVEIRA PENIDO, conforme publicação na Revista LTr, 62- 08/1069:

> **"Um das características da arbitragem é a faculdade. A lei não retira da jurisdição estatal o conhecimento das questões entre os indivíduos para submetê-las, forçosamente, ao juízo arbitral. Uma coisa é permitir que as pessoas percorram outras vias de solução para acertamento das suas relações; e outra, bem diferente, é afastá-las, de modo imperativo, o direito de invocar a tutela jurisdicional estatal.**
>
> **O que as Constituições não admitem, nem toleram, é o fechamento, em virtude da lei, a via de acesso ao Poder Judiciário, ainda que os jurisdicionados o queiram, Se assim fosse, seria essa lei inconstitucional. Ao prever e disciplinar o juízo arbitral, a lei não está excluindo da apreciação do Poder Judiciária lesão a direito individual, ou pessoal; está unicamente, ofertando aos indivíduos mais um meio, saliente-se, facultativo, de acertarem suas relações".**

Por fim, e tão importante quanto os argumentos ora trazidos, o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, na sua Cláusula Primeira diz que:

> **"Toda e qualquer controvérsia resultante dos contratos de trabalho de seus empregados, ou a ele concernente, será definitivamente resolvida pelo Conselho Arbitral do Sudoeste da Bahia - CASB, concordando as partes contratantes, especial e expressamente, com os termos desta cláusula compromissória (Lei nº. 9.037 de 23/09/1996)".**

O instituto arbitragem está previsto na Lei n.º 9.307/1996, cujo Artigo 1º consta: "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis." A dificuldade no Direito do Trabalho reside na discussão sobre a indisponibilidade dos direitos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANÇA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121347200000014859751
Número do documento: 17052915121347200000014859751
ID. 870ae77 - Pág. 6

trabalhistas.

Conforme Pamplona Filho & Gagliano, indisponíveis são os direitos "[...] relativos ao estado e à capacidade das pessoas, os direitos puros de família e os direitos personalíssimos [...], pois esta é direcionada para direitos que estão dentro do comércio jurídico. Como critério básico para se verificar se determinados direitos podem ser objeto de transação, basta analisar se eles estão no campo da disponibilidade jurídica ou não".

Isso significa dizer então que o direito patrimonial disponível deve ser considerado como aquele que tem seu gozo ou fruição dependente exclusivamente do arbítrio do respectivo titular e que também conte com certa disponibilidade jurídica.

Excluem-se do elenco da disponibilidade os direitos personalíssimos, os políticos e os de natureza pública em geral, os quais, por serem insuscetíveis de renúncia ou transação, são considerados como indisponíveis.

O instituto da arbitragem é cabível nos Dissídios Coletivos, com base no Artigo 114, § 1º, da Constituição Federal, quando esta prevê que: "Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros".

Igual possibilidade se tem na Lei de Greve nº 7.783/1989, nos termos do Artigo 7º, que estabelece: "Observadas às condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho." E na Lei de Participação nos Lucros nº. 10.101/2000, Artigo 4º, inciso II, onde a arbitragem é apontada como um mecanismo para solução de litígio, caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse (4).

A controvérsia surge quando se fala na admissão da arbitragem no Dissídio Individual, já que a legislação laboral é omissa a respeito, bem como a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.307/1996.

Tal discussão paira no aspecto da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Todavia, resta cristalino que a indisponibilidade do direito não se confunde com transação e seus efeitos patrimoniais, razão pela qual, seria possível admitir a arbitragem nos litígios laborais.

Ainda que haja a apontada resistência na adoção da arbitragem nos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121347200000014859751
Número do documento: 17052915121347200000014859751

Avenida: Serrinha, nº 3473, Itirapuera, Vitória da Conquista - BA, CEP: 45.075.220.
Fone: 1771 8815-1326 - e-mail: otonieladv@yahoo.com.br

dissídios individuais, tal instituto mostra-se válido, se revestido das devidas cautelas, entre as quais o pleno esclarecimento do empregado, dada a sua posição de hipossuficiência. Essa é **a posição de Isabele Jacob Morgado: "considerando a posição desvantajosa da grande maioria dos trabalhadores em relação aos empregadores, a arbitragem, nos dissídios individuais, deverá se revestir de algumas cautelas, para que não se transforme num meio de burlar as normas trabalhistas de proteção ao empregado, ou mesmo de imposição a este do meio alternativo de solução"**.

Ademais, em um rápido olhar dos Fóruns Trabalhistas do nosso País, é possível constatarmos que em diversos processos há a composição entre as partes envolvidas na lide. Se existe a possibilidade de conciliação no âmbito laboral, entre reclamante e reclamada, e considerando que por muitas vezes os valores envolvidos são abdicados ou pagos a menor, com a chancela do Juiz, talvez se esteja tratando com uma certa discriminação a aplicação da arbitragem no direito individual trabalhista. Isso porque nítido está que, se os direitos trabalhistas são indisponíveis quanto ao efeito patrimonial que possa produzir, não seria possível a realização diariamente de tantos acordos na Justiça do Trabalho.

É contraditório admitir a possibilidade de o reclamante dispor dos direitos trabalhistas supostamente "indisponíveis" para a realização de um acordo judicial que terá a chancela do Judiciário, ou a possibilidade de arbitragem na seara do Direito de Greve e de Participação nos Lucros, e colocar um óbice à arbitragem no dissídio individual, sob o argumento da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Ou será que o direito de greve e de participação nos lucros são menos direitos trabalhistas do que os demais?

De fato, as leis não acompanham as mudanças constantes na sociedade, porém o Judiciário negar a arbitragem na esfera dos direitos individuais trabalhistas é engessar os operadores do direito, bem como todas as partes envolvidas em conflitos laborais, por um mero anacronismo.

O que a arbitragem não pode é reduzir direitos dos trabalhadores que são indisponíveis. Outra cautela reside no sentido de fiscalizar se a opção do trabalhador pela arbitragem, ao invés do Estado-Juiz, está eivada de vício, ou não, haja vista que a arbitragem no Direito Brasileiro é um meio facultativo de solução de conflitos e, portanto, não se poderá obrigar o indivíduo a aceita-la,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA BATISTA PRETTO
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121347200000014859751
Número do documento: 17052915121347200000014859751

Avenida Serrinha, nº 3479, Ibiraptera, Vitória da Conquista - BA, CEP: 45.075.220.
Fone: (77) 3813-1920 - e-mail: otonieladv@yahoo.com.br

sob pena de violar os princípios constitucionais do Acesso à Justiça, inafastabilidade da jurisdição e do juiz natural.

Assim, para resguardar o reclamante na utilização do meio alternativo da arbitragem, poderia ser adotada uma série de medidas, como, por exemplo, (i) a positivação de condutas a serem seguidas pelas partes, nos casos trabalhistas em que a arbitragem fosse escolhida como meio de solução de conflitos; (ii) a presença do sindicato de classe, na oportunidade da manifestação da vontade do trabalhador, como também a (iii) fiscalização do Ministério Público do Trabalho, como de fato é o procedimento e as cautelas adotadas pela a câmara de arbitragem, CASB, do presente caso.

Dentre tantos argumentos favoráveis ao reconhecimento da aplicação da arbitragem na esfera dos direito individuais trabalhistas, podemos destacar: (i) celeridade; (ii) capacidade técnica específica dos árbitros envolvidos no conflito, o que, para o trabalhador brasileiro, é de fundamental importância, haja vista o caráter alimentar da verba trabalhista; (iii) possibilidade de a decisão se dar por equidade, se assim convencionarem as partes, em consonância com o Artigo 2º, da Lei 9307/1996; (iv) uma opção para o empresário de administrar seu passivo trabalhista; (v) diminuição do passivo trabalhista judicial; (vi) o sigilo, permitindo que o nome da empresa e do trabalhador não sejam divulgados, sendo certo que, quando há a publicação das decisões, a identidade das partes é preservada; (vii) informalidade do procedimento porque na arbitragem há a estipulação pelas próprias partes das regras aplicáveis ao caso concreto, dentre outras.

Dessa forma, é evidente que a arbitragem deve ser usada no direito do trabalho, seja individual ou o coletivo, como alternativa ao deslinde de conflitos laborais complexos, de uma forma muito mais eficaz, especializada, ágil e sem as amarras do Judiciário. Assim, beneficiaria o empregado, o empregador e a própria Justiça.

Portanto, em não existindo vício que invalide ou torne absolutamente ineficaz o compromisso e a sentença de arbitragem, deve-se concluir pela validade do acordo arbitral, não merecendo amparo o pedido de anulação da sentença arbitral proferida, posto que está patente pelas razões e provas apresentadas, exatamente ter havido a aplicabilidade das normas legais de forma escorreita, ficando requerido a V.Exa., pela extinção da lide, por se tratar de coisa julgada, na forma expressa pelo art. 267, V, do Código de Processo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA DANIELA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121347280009014859751
Número do documento: 17052915121347280009014859751

Avenida Serrinha, nº 3475, Ibirapuera, Vitória da Conquista - BA, CEP: 45.075.220.
Fone: 77 3815-1926 - e-mail: otonieladv@yahoo.com.br

Civil, mormente que o art. 18 da Lei n°. 9.307/1996 estabelece que o árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Ad cautelam, requer a V.Exa, por ser esta a oportunidade processual pertinente, caso ultrapassada a preliminar suscitada, sejam aceitas as razões abaixo a seguir, como defesa do mérito:

RESUMO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA:

O Reclamante alega que iniciou seus trabalhos para a reclamada em 20/05/2011, sendo demitido sem justa causa no dia 30/09/2013, exercia a função de motorista interestadual, que recebe mensalmente o salário de R$ 1.596,79 (um mil quinhentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), entretanto, diz que tal valor não remunera a integralidade das horas extras habitualmente trabalhadas, domingos, feriados e dias santificados e intervalo intrajornada requerendo assim, o pagamento das "supostas" verbas bem como todos os seus reflexos.

Diz ainda que laborou em condições perigosas; que o alojamento da reclamada não tem condições de higiene e privacidade, requerendo reparação moral por tal motivo. Reclama ainda do vale transporte e ajuda alimentação, não recebidos.

Ao fim ainda requer indenização por danos materiais em razão da contratação de seu advogado, honorários advocatícios e hipoteca judiciaria.

DA VERDADE DOS FATOS:

Os fatos narrados na exordial não condizem com a realidade laborativa do reclamante, assim restam desde já impugnados.

O pedido inicial formulado pela parte Reclamante, oportunidade esta que a Reclamada apresenta (documentos em anexo) com todas as análises mensais feitas mediante os discos de tacógrafo que comprovam mês a mês o limite de jornada executada pelo Autor, bem como as testemunhas ora relacionadas abaixo para serem inquiridas por Carta Precatória, pois as escalas do autor eram pré-determinadas com conhecimento 24:00 antes de seu labor.

Se assim pretender, terá a parte Reclamante que trazer ao feito provas de suas alegações, haja vista que a teor do art. 130 do CPC, o Julgador tem o poder de apreciar livremente a prova, cumprindo-lhe indeferir as

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121347200000014859751
Número do documento: 17052915121347200000014859751

Avenida Serrinha, nº 3475, Ibirapuera, Vitória da Conquista – BA, CEP: 45.075-220.
Fone: (77) 3013-1020 – e-mail: otonieladv@yahoo.com.br

diligências inúteis ou meramente protelatórias, primeiro porque a demandada trabalha com jornadas pré-estabelecidas, com conhecimento em quadro negro próximo ao setor de trafego com antecedência de 24:00 (horas) antes do labor de cada funcionário pertencente a reclamada, bem como documentos referidos acima que se encontram anexados aos autos e irão comprovar a verdadeira jornada do obreiro durante cada mês trabalhado, bem como as testemunhas arroladas logo abaixo para serem inquiridas por carta precatória, que juntamente após a instrução ficará comprovado as veracidades dos fatos das jornadas mencionadas.

O tópico nominado **DA ADMISSÃO E REMUNERAÇÃO** não é contestado, porquanto os dados ali insertos são verdadeiros, como a função de **motorista interestadual,** admissão do obreiro em **20/05/2011** sua remuneração de **R$ 1.596,79 (um mil quinhentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos),** e demissão por pedido de dispensa (conforme documento em anexo), no dia 30/09/2013.

DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Reclamante apresenta em sua exordial na folha nº 2, comprovante de viagem extra diverso de outro ex-funcionário, ou seja, sem nenhum condão com o Reclamante, mostrando claramente atitude ilícita do mesmo em apresentar documentos que não condizem com os fatos narrados e sim fazem referência a outro funcionário que não figura no processo.

Assim, destacamos que tais documentos não podem ser reconhecidos como hábeis para formar o conhecimento deste Juízo.

DO AVISO PRÉVIO

O Reclamante alega em sua inicial o pagamento de aviso prévio nos termos da Lei 12.506/11, com a integração de 03 dias bem como a baixa a projeção normal do Aviso Prévio indenizado previsto na OJ 82 SDI-1 do TST.

A Reclamada contesta o pedido conforme se vê em documentos em anexo juntamente com a sentença arbitral com a anuência do Sindicato o Reclamante pediu a sua dispensa da Reclamada das suas atividades laborais, não assistindo razão ao mesmo o pagamento de acréscimo de 03 dias bem como projeção em sua CTPS.

Passa a parte demandada a refutar o quanto esposado no item **JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS – DA**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121347200000014859751
Número do documento: 17052915121347200000014859751

Avenida Sérvulo ... nº 3473, Ibirapuera, Vitória da Conquista - BA, CEP: 45075-220
Fone: (77) 8815-1336 - email: otonieladv@yahoo.com.br

INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS

O Reclamante, em sua exordial, requer a relação mensal de horas trabalhadas, sob pena de confissão, nos termos do art. 359 do CPC. A Reclamada, nesta oportunidade, discrimina, por meio de aferição dos meses trabalhados pelo obreiro, a jornada desempenhada pelo mesmo, onde fica comprovado que o mesmo nunca ultrapassou o limite de 220 horas, como acordado em acordo coletivo.

Diante a jornada apresentada pelo Reclamante, a Reclamada contesta, que os horários do obreiro eram de forma pré-determinados, tendo conhecimento 24:00 horas antes de seu labor, pela questão da função motorista. Os horários podem ser variados, pois existem várias linhas, em que, a Reclamada é permissionária, sendo totalmente inverídicas, bem como de que a Ré fazia os controles de horários a seu a bel-prazer, o que será comprovado nesta contestação.

Sobre os controles de jornada, destacamos: **Cláusula 11ª, no tópico 11.8 do Acordo Coletivo que preleciona: "*A jornada de trabalho será aferida tomando-se o horário normal, sendo considerados suplementar somente o que exceder à 220 (duzentos e vinte) horas mensais*"**. Assim, a Reclamada junta os discos de tacógrafos e relatório das horas trabalhadas de todos os meses em que o obreiro laborou, e conforme se depreende da análise do relatório, em nenhum mês, durante todo o pacto laboral, o obreiro ultrapassou o limite de 220 (duzentos e vinte) horas mensais estabelecidas em Lei e acordos coletivos, documentos estes ora anexados, bem como as testemunhas para serem ouvida por meio de carta precatórias logo abaixo requeridas, para comprovar as veracidades dos fatos. Ademais, referente aos meses alegados de grande movimento, a reclamada sempre contratou novos funcionários **(motoristas)** nas altas épocas de pico.

Em verdade o Reclamante cumpria jornada de trabalho diferente daquela indicada na peça incoativa, a qual fica inteiramente contestada, sendo escorreito que o mesmo laborava fazendo os seguintes percursos com as seguintes horas trabalhadas:

- **Vitória da Conquista-BA x São Paulo-SP (via Governador Valadares-MG)**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/Consultaprocessoval/Documento/listaDocumentos/10052915121847200000014859751
Número do documento: 17052915121847200000014859751

Apresentava aproximadamente 10 a 15 minutos antes de iniciar sua escala, tendo conhecimento 24:00 antes, com duração aproximadamente 07:30/08:00 horas de duração de viagem já computadas as jornadas de descanso de 01:00 para refeição e lanche, que é conhecimento notório de todas as pessoas que viajam em ônibus as mencionadas paradas para lanches e refeições. Após a chegada descansava (interjornada) por mais de 11:00 horas em alojamento da reclamada sem nenhuma obrigação, recebendo seus ticts alimentação para café da manhã, almoço e jantar , dando continuidade no itinerário do dia seguinte de **Governador Valadares-MG x Paraíba do Sul-RJ** com 06:00/06:30 horas de duração de viagem sempre respeitando os intervalos mencionados acima, dando continuidade de sua escala, **repito** "**após mais de 11:00 horas de descanso"**, no itinerário de **Paraíba do Sul-RJ x São Paulo-SP** com 06:00/06:30 horas de duração de viagem sempre respeitando os intervalos mencionados acima, dando continuidade de sua escala, **repito** "**após mais de 11:00 horas de descanso"**, sendo que, após o termino em São Paulo retornava para Vitória da Conquista na mesma proporção da jornada mencionada acima, ao termino de sua jornada recebia **UMA FOLGA DE 48:00 DE DESCANSO.**

- **Vitória da Conquista-BA x São Paulo-SP (via Montes Claros-MG)**

Apresentava aproximadamente 10 a 15 minutos antes de iniciar sua escala, tendo conhecimento 24:00 horas em quadro negro próximo ao setor de trafego antes de seu labor. A duração da viagem é aproximadamente 07:00 horas de viagem já computadas as jornadas de descanso de 01:00 para refeição e lanche, que é conhecimento notório de todas as pessoas que viajam em ônibus, as mencionadas paradas para lanches e refeições. Após a chegada descansava (interjornada) por mais de 11:00 horas em alojamento da reclamada sem nenhuma obrigação, recebendo seus ticts alimentação para café da manhã, almoço e jantar , dando continuidade no itinerário do dia seguinte de **Montes Claros-MG x Oliveira-MG** Com 07:00/07:30 horas de duração de viagem sempre respeitando os intervalos mencionados acima, dando continuidade de sua escala, **repito** "**após mais de 11:00 horas de descanso"**, dando continuidade de seu labor no itinerário de **Oliveira-MG x São Paulo-SP** com 06:30/07:00 horas de duração de viagem sempre respeitando os intervalos mencionados acima, dando continuidade de sua escala, **repito** "**após mais de 11:00 horas de descanso**; sendo que, após o termino em São Paulo retornava para Vitória da Conquista na mesma

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANÇA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121347200000014859751
Número do documento: 17052915121347200000014859751

proporção da jornada mencionada acima, recebendo ao termino **UMA FOLGA DE 48:00 DE DESCANSO.** Trabalhando nestas jornadas até o termino do contrato.

O horário acima trabalhado está de acordo com a Cláusula Décima Primeira do Acordo Coletivo a qual as partes estão vinculadas (cópia em anexo), transcrevemos o trecho abaixo:

> **CLÁUSULA 50 – JORNADA DE TRABALHO.**
>
> **50.1 A jornada normal de trabalho, dos empregados da empresa, não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias, com intervalo previsto em lei, 7:20 (sete horas e vinte minutos) ininterrupto diárias, ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais conforme dispositivo legal. Por força desse acordo para os empregados motoristas e cobradores não será considerado como tempo de serviço a disposição do empregador e consequente remuneração a permanência desses empregados nos alojamentos destinados a repouso, ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido, bem assim quando estiverem descansando no interior dos ônibus, ou nas dependências das garagens, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço. (grifos nossos).**

E ainda, com relação aos domingos ou feriados trabalhados, estes eram compensados conforme clausula autorizativa do Acordo Coletivo, abaixo transcrito:

> **CLÁUSULA 26.1 Face as características do serviço essencial, transporte de passageiros, obriga-se os Motoristas, Fiscais, Despachantes e cobradores a cumprir as escalas de serviços elaboradas pela empresa acordante, inclusive aos domingos e feriados, desde que a cada dois domingos efetivamente trabalhados, seja concedido 01 domingo de folga, sendo que, no domingo de folga terá direito a no mínimo 35 (trinta e cinco) horas consecutivas para descanso, salvo no dia da virada turno.**

E nesse contexto, o Reclamante sempre teve seu direito as folgas, nos domingos trabalhado, bem como nos feriados, recebia 36:00/48:00 de descanso, sendo devidamente respeitadas ou compensadas, não fazendo jus o pedido de horas extras.

Salienta-se ainda Excelência que as viagens apontadas na inicial não condizem com a realidade, ficando desde já contestadas, vez que durante todo o período laboral a única escala de viagem cumprida pelo obreiro foi a acima exposta.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA BAHIA PRETAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121947200000014859751
Número do documento: 17052915121947200000014859751

E estando, em conformidade com o quanto estipulado em Acordo Coletivo de Trabalho, não há que se falar em horas extras devidas pela Reclamada.

O Reclamante conhecia sua escala 24:00 (horas) antes , apresentando-se somente 10/15 minutos antes do labor, portando não chegava com a antecedência alegada na inicial que ora fica contestado, não fazendo jus assim de hora de antecedência e prontidão;

Não corresponde com a verdade que o Reclamante efetuasse viagens de turismo, posto que em tempo algum fora escalado para tanto, ficando assim refutado o quanto narrado na inicial;

De igual sorte aos demais termos contestados, não concorda a parte Reclamada que houvesse épocas chamadas pelo obreiro "de pico" (outubro, novembro, dezembro, janeiro, fevereiro, junho e julho), pois é conhecimento de todos que as empresas de transportes de passageiros contratam novos funcionários, principalmente MOTORISTAS, conforme se ver em anúncios em jornais, telejornais, quadro de aviso das empresas solicitando e oferecendo novas vagas para preenchimento de seus quadros, sendo totalmente inverídica jornada chamada de "**BATE E VOLTA**", com o cumprimento de jornadas alternadas, fatos estes, que inexistentes tais acontecimentos, sendo absurdo este pedido, pois estamos falando de transportar vidas e jamais a reclamada iria determinar que o reclamante ou outro funcionário conduzisse o veiculo (ônibus) em jornada superior a estabelecida em LEI, principalmente no transporte de pessoas.

Não prospera que houvesse atrasos das linhas em trânsito em patamares de 2/3 horas em períodos que nominou o obreiro se tratar de "pico", especificamente nos meses de outubro, novembro, dezembro, janeiro, fevereiro, julho e julho, ou seja, praticamente no ano todo, o que, repita-se, é inverídico;

Assevera a Reclamada que havia intervalos nas paradas obrigatórias para lanche e refeição/descanso, e ainda sempre respeitando a Reclamada às folgas legais, além do que entre uma viagem e outra havia um descanso intrajornada de no mínimo 11:00 (onze) horas. Podemos acrescentar que durante o ano existe somente 3 (três) períodos de movimentos para as empresas de transportes interestaduais, ou seja, janeiro, junho e dezembro, bem como para corroborar existem empresas clandestinas que se apropria

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundo-grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121347000000148859751
Número do documento: 17052915121347000000148859751

dos passageiros das empresas, é conhecimento de todos esta realidade mencionada, assim esclarece que o autor não estar dizendo a verdade perante a sua jornada pois na maioria do ano recebia um descanso interjornada ultrapassando o limite de 11:00 até 24:00 concedidas ao obreiro uma jornada e começando a outra após excedido o referido número de horas para descanso.

Destarte, não tem o obreiro direito a receber qualquer valor a título de horas extras, primeiro porque trabalhava dentro da jornada autorizada por lei, e depois que as viagens realizadas pelo mesmo não permitia a extensão da jornada além das horas efetivamente prestadas e pagas pela empresa, aduzindo ainda que não é verdadeiro que fizesse o Reclamante viagens extras, com uma suposta média de 120 por ano no sistema "bate-volta", não tendo o obreiro sequer indicado quais os trechos que teriam sido realizados pelo mesmo em tais viagens.

É importante salientar que, conforme documentos em anexo, em nenhum mês o obreiro extrapolou os limites determinados, qual seja as 220 horas máximas mensais de jornada de trabalho, sempre respeitando o que estabelece o acordo coletivo, no que tange ao Banco de Horas, sendo que, na eventualidade de extrapolar os limites em um dia, o obreiro era compensado com folga respectiva em outro. Assim, destacamos Cláusula 12.1 do Acordo Coletivo:

> ***12.1 – Fica também convencionado o Banco de Horas, facultando as empresas ora signatária, durante o período de vigência do acordo coletivo, prorrogarem a jornada diária de seus empregados, com anuência destes, ressalvado os limites legais diários e os repousos interjornadas e intrajornadas, compensando-se este excesso de jornada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com limite em até 12 meses, de sorte que o acréscimo em um dia corresponda à diminuição em outro.***

Obtendo sempre após a semana trabalhada, o reclamante, uma **folga de 36/48** horas de descanso, conforme iremos comprovar mediante as testemunhas via carta precatória no rol abaixo, discos de tacógrafos, bem como fichas de aferição dos adicionais noturnos, bem como as horas trabalhadas durante cada mês laborado, ora requer à juntada, que comprova jornada inferior a 220 horas mensais em todo o período trabalhado pelo reclamante, não ultrapassando às 44h semanais, além de receber da

reclamada, após o término de sua semana trabalhada, um descanso de 36/48 horas.

O Reclamante alega ainda que labutava em horário extraordinário e por esse motivo tem direito ao adicional de horas extras. Contudo, é importante destacar inteligência do **art. 235-C, § 1º da CLT que preleciona:** ***"Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias"***. Com isso, como destacado acima, prevê Cláusula 14.1 do Acordo Coletivo (Banco de Horas), que a realização de Jornada Extra, tendo em vista a característica de atividade pública do serviço prestado, é totalmente compreensível ante à importância do cumprimento do interesse da coletividade.

Podemos destacar, conforme relatório mensais e cópias discos de tacógrafos juntados, existem algumas jornadas que ultrapassam as 08:00 horas diárias, porém os referidos excessos se dão pelas reformas das estradas, bloqueios policiais (decorrentes de acidentes constantes), obstrução da via por quaisquer razões, ocasionando o ultrapasse dos limites das 08:00 horas, sendo compensadas em período posterior, conforme comprovação pelos documentos em anexo, que constatam que o obreiro jamais ultrapassou as 220 horas mensais.

Assim é imperioso destacar que, conforme Relatório dos Discos de Tacógrafos, o Reclamante em nenhum momento excedeu 10:00 horas de labor, sendo que sempre foi respeitados os intervalos para lanche e refeição (almoço e janta), e toda vez que extrapolou sua jornada foi compensado como determina a Cláusula 14.1 do Acordo Coletivo, razão pela qual não faz jus a nenhuma hora extraordinária.

Podemos acrescentar a segunda parte do item I da súmula 338 do TST, que transcreve a seguinte redação.

> *I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT.* ***A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.*** *(ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

Nesse aspecto a reclamada junta analise mensal, ou seja, mês a mês, aferidas mediante os discos de tacógrafos, bem como o rol de testemunha que se encontra ao final da peça para serem inquiridas por carta precatórias.

Avenida [illegible], nº 3473, [illegible] Vitória da Conquista - BA, CEP: 45.075-220
Fone: (77) [illegible] - email: otonieladv@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121847200000014859751
Número do documento: 17052915121847200000014859751

181

Da forma como exposto na exordial o Reclamante conduzia veículos 24 horas por dia, sem qualquer descanso, o que por obvio é absurdo, fantasioso e inclusive desrespeitoso, tanto quanto para com o julgador quanto para a Reclamada.

Ressalta-se ainda que a jornada de trabalho do reclamante não se configura em turno ininterrupto de revezamento, pois as variações de horários não caracteriza **o labor em turnos ininterruptos de revezamento, pois tal variação se deve a especificidade da função do motorista de ônibus interestadual, que envolve o cumprimento de escalas estabelecidas pelo empregador e que possibilitam a adequação de horário de trabalho as necessidades constantes de deslocamento entres diversas localidades**.

A reclamada transcreve logo abaixo que a jornada de labor não caracteriza Turnos Ininterruptos de Revezamento, razão pela qual consta em acordo coletivo de trabalho destaca de forma objetiva e clara na Cláusula 11.7 a seguinte redação:

> A empresa acordante, por sua conveniência, poderá modificar ou alternar o horário de prestação de serviço do motorista rodoviário, inclusive do horário diurno para noturno ou vice-versa, e os intervalos para descanso e alimentação desses profissionais que ocorrerem dentro da jornada legal poderão ser superiores 2 (duas) horas mensais.

Podemos mencionar ainda decisão do TRT 3ª Região:

> ***EMENTA: MOTORISTA DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA.*** *O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não se confunde com o trabalho em escalas. No primeiro, o empregado está sujeito a um sistema de rodízio, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno. No trabalho em escalas, como ocorre com os motoristas de ônibus em rodovias, a atividade e os horários são especiais e peculiares, atendendo a uma variação dependente do trecho a ser percorrido em cada viagem. Assim, não havendo turnos pré-fixados pelo empregador nos quais os empregados se revezem continuamente, mas simples escalas de trabalho variáveis, ainda que com alternância de turnos, não há lugar para o deferimento, como extraordinárias, das horas laboradas além da sexta diária ou trigésima semanal.*

Assim, não há que se falar em jornada de turnos ininterruptos de revezamento, requerendo a total improcedência do pedido.

O tópico **HORAS EXTRAS INCOMPENSÁVEIS** é contestado em razão do obreiro não ficar de prontidão ou chegar com antecedência, como declinado na inicial, sobretudo porque o tempo que permanecia na sede da empresa era destinado a descanso, apresentando-se 10/15 minutos antes de seu labor, não podendo ser computado como tempo de trabalho, conforme o já citado acordo coletivo de trabalho da categoria profissional, o qual fixa que não será considerado como tempo de serviço a disposição do empregador e consequente remuneração a permanência desses empregados nos alojamentos destinados a repouso, ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido;

Se não houve durante o período laboral horas extras prestadas, sequer pode-se falar em horas extras incompensáveis, vez que não devidas.

Contesta a Reclamada o **TEMPO A DISPOSIÇÃO - ESPERA DE CARRO EM TRÂNSITO (ATRASOS)** aludido pelo Reclamante já que o mesmo tinha conhecimento de sua escala, portando não chegava com antecedência, conforme alegada na inicial, imposta pela Reclamada, não fazendo jus assim de hora de antecedência e prontidão. O motorista chegava com apenas 10/15 minutos de antecedência. Não existindo também a situação de ter que ficar aguardando carro em transito uma vez, sua escala era fixa e com partidas inicias.

O Reclamante não fazia ***check-list*** e muito menos era obrigado a verificação de itens como macaco, extintor, pneu estepe, sistema hidráulico, pressão dos pneus, pintura da lataria, etc., ainda mais porque o mesmo só chegava a rodoviária ou na própria garagem (onde se tem alojamento) no exato momento de saída do ônibus, não sendo sua tarefa vistoriar veículo, já que isso era feito por outros empregados, restando assim contestado o quanto aduzido na inicial.

Não há ainda o que falar em tempo a disposição, porquanto em razão da **CLÁUSULA 50** do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DA CATEGORIA PROFISSIONAL, vem fixado que não será considerado como tempo de serviço a disposição do empregador e consequente remuneração a permanência desses empregados nos alojamentos destinados a repouso,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915122847200000014859751
Número do documento: 17052915122847200000014859751
ID. 870ae77 - Pág. 19

ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido, bem assim quando estiverem descansando no interior do ônibus, ou nas dependências das garagens, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço, portanto, o lapso de tempo entre uma viagem e outra não pode ser considerado para efeito de horas extras, principalmente pelo fato do Reclamante admitir em sua inicial que trabalhava oito horas diárias, ficando assim requerido;

Já as **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO** também não procede, isto porque o obreiro sempre durante o seu labor de trabalho era obrigado fazer no mínimo 3 (três) paradas para lanches e refeições, computando-se um total mínimo de 01:00 (hora), sendo assim era respeitado o seu intervalo intrajornada para descanso e alimentação. Colacionamos Jurisprudência sobre o tema:

> **"RECURSO DE REVISTA OBREIRO. COBRADOR DE ÔNIBUS 'SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PARTICULARIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO' CLÁUSULA VÁLIDA. HIPÓTESE DE NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST. 1. Consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso á negociação coletiva. 2. Todavia, no caso, o Reclamante desempenhava a função de 'cobrador' de ônibus urbano. Tendo em vista a própria natureza das atividades desenvolvidas, que exigiam o constante deslocamento, é de se admitir, como exceção à regra prevista na mencionada orientação jurisprudencial, a validade da cláusula normativa que prevê a supressão dos intervalos intrajornada. 3. A situação fática delineada no presente feito evidencia que a supressão dos intervalos intrajornada não implica prejuízo à saúde e segurança do Reclamante, mas busca justamente atender a seus interesses particulares. A ausência de obrigatoriedade no cumprimento dos mencionados intervalos acaba por beneficiar esse tipo de trabalhador, que passa a permanecer menos tempo à disposição do empregador. Ademais, *a* própria Constituição Federal privilegia a negociação coletiva *,por* meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, *a teor* do art. 7°., *XXVI,* da CF. 4. A jurisprudência oriunda desta Corte Superior, em especial da SDC, tem se inclinado justamente no sentido de considerar que as normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano podem conter cláusula reduzindo o intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3°., da CLT. 5. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* não merece reforma, não restando afrontados os**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121847200000014859751
Número do documento: 17052915121847200000014859751

Fone (77) 8815-1336 - email: otonieladv@yahoo.com.br

dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados na revista, o que impossibilita a aplicação do art. 896, "c" da CLT. Além disso, a situação fática delineada no presente feito afasta a incidência da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, que não restou contrariada. Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não retratam a particularidade do caso dos motoristas e cobradores de ônibus, sendo, portanto, inespecíficos. Recurso de revista não conhecido*"(TST-RR-1.173/2006-057-03- 00.3 - 4ª T. - Ret. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO, DJ 10.08.2007).*"

Requer a V.Exa, pelo indeferimento da pretensão, não podendo se cogitar de sua integração salarial, a despeito do que reza a Orientação Jurisprudencial n°. 354 da SDI1/TST, dada a natureza indenizatória da referida verba;

O pedido de **HORAS EXTRAS INTERJORNADA** é contestado como mencionado pertinentemente no tópico acima, em razão da empresa conceder ao obreiro o intervalo interjornada no mínimo de 11 (onze) e por maioria das vezes período este que chegava as 24:00 (horas) previsto no art. 66 da CLT, entre uma jornada e outra, além de não poder ser computado como tempo de trabalho, conforme estabelece o acordo coletivo de trabalho da categoria profissional, ora anexo, vide **CLÁUSULA** do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DA CATEGORIA PROFISSIONAL, respeitando a Reclamada o direito mínimo do trabalhador, destinado à preservação de sua saúde e segurança.

O item **HORAS EXTRAS VIAGENS EXTRAS** fica contestado conforme pertinentemente mencionado no item da jornada de trabalho, posto que o obreiro não labutou realizando essas viagens.

O termo viagem extra no cotidiano das empresas de transporte de passageiros quer dizer tão somente, que a empresa está efetuando uma viagem atípica, por exemplo, nos casos de turismo ou horários extras da empresa, o que não significa dizer que o motorista está trabalhando em horas extras. É apenas um controle da empresa para as viagens que fogem a rotina normal da empresa. Explanação apenas a título de esclarecimento, uma vez que o reclamante jamais efetuou estas viagens.

Impugna a Reclamada os documentos copiados e insertos na inicial por mais uma vez, artificio este usado em todos os processos, utilizando **DEMONSTRATIVO DE VIAGEM EXTRA**, expedidos pela Reclamada, de n°s.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANÇA DAVILA FREITAS
Número do documento: 17052915121847200000014859751

097270 e 097251, datados de 20.06.2011 e 19.06.2011, mormente por serem aqueles do empregado e também Reclamante **REGINALDO DE SOUZA VIANA,** em outra causa **(Processo n°. 0000076-92.2012-503.0099),** em tramitação perante esta DD. 2ª. Vara do Trabalho desta cidade, demonstrando assim vertente má-fé ao tentar induzir a erro este Douto Julgador juntando documento de outra pessoa como se fosse seu, merecendo a devida expiação imposta por lei.

Se o obreiro alega ter recebido os dois demonstrativos, como noticiado na peça vestibular, certamente deve ter recebido os demais, restando-se a indagar então por que não os juntou, já que a prova é sua?

Portanto, não procede que tenha o Reclamante laborado para a Reclamada em viagens extras, pelo que resta inteiramente contrariado;

Em continuação a contestação do quanto exposto na vasta peça inaugural, contraria a parte Reclamada o tópico **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS,** aduzindo que comumente o acessório segue o principal, e em não havendo jornada extraordinária, por certo, não há o que se cogitar em reflexos das aludidas horas nos direitos decorrentes do liame empregatício, restando assim contestado;

Os **DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS - VALOR DOBRADO** não pode ser deferido em favor do Reclamante, já que quando havia trabalho em dias de domingos, recebia em troca folga compensatória de 36 (trinta e seis) horas, ficando contestado que o mesmo não tinha folga mensal, ocorrendo o mesmo quando havia labuta em dias de feriados civis e religiosos, requerendo assim a V.Exa., pela improcedência do pedido;

As **HORAS NOTURNAS E ADICIONAL NOTURNO** ficam contestadas, conforme se ver em seus holerites de pagamento as mencionadas horas totalmente quitadas pela reclamada haja vista ser sempre observado o disposto na súmula 60 do TST, devendo ser indeferido a pretensão do Reclamante;

O tópico **FGTS SOBRE FERIADO E HORAS EXTRAS** é contestado, uma vez que não foi feito nenhum depósito alusivo ao referido fundo no que tange as horas suplementares e dias de feriados, porque as mesmas não foram executadas pelo obreiro durante o liame, e quando as

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121347200000014859751
Número do documento: 17052915121347200000014859751
Avenida Serrinha, nº 3473, Ibirapuera, Vitória da Conquista - BA, CEP: 45.075-204.
Fone: (77) 8815-1336 – e-mail: otonieladv@yahoo.com.br

foram haviam folgas compensatórias, restando assim requerer pela improcedência da pretensão;

Passa a parte Reclamada a contrariar o item **DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS** no qual o Reclamante aduz que laborava exposto a agente perigoso, visto que era sua responsabilidade abastecer o veículo, bem como cuidar da parte mecânica e elétrica, tendo ainda que cuidar da limpeza do mesmo.

Essa alegação de forma alguma procede, e o Reclamante com tais alegações tenta dissimular a verdade. O Reclamante sempre ocupou a função de **MOTORISTA** de ônibus, conduzindo e transportando passageiros (função eminentemente externa e sem ocorrência de risco), não sendo contratado para os serviços de limpeza ou para ser frentista. A empresa sempre possuiu como ainda possui funcionários específicos para estas outras atividades, relembrando, portanto, que sua função de MOTORISTA de ônibus é incompatível e descaracterizada com as atividades ou operações consideradas como insalubres ou perigosas.

Em tempo algum o Reclamante, como motorista de ônibus, chegava a acompanhar o abastecimento do veículo e a limpeza de qualquer veículo, o qual sempre foi efetuado respectivamente pelo frentista e pelo pessoal da limpeza, ora contratados por esta empresa. Deve-se frisar também que permanecia do Reclamante em área de risco, era de no máximo cerca de 02 (dois) minutos, tempo esse gasto para a retirada de seus pertences, seguindo para o tráfego e alojamento da Requerida, em seguida outros funcionários (limpeza e frentista) preparavam o veículo para o próximo motorista. O TST em sua Súmula 364 assim estabelece:

> **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE, (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs. 5, 258 e 280 da SDI-1). I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº. 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº. 280 - DJ 11.08.2003); II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 7.09.2002) (Grifos nossos).**

Assim, tendo em vista o que estabelece o enunciado do TST, não

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANÇA D'AVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121847200000014859751
Número do documento: 17052915121847200000014859751
ID. 870ae77 - Pág. 23

há que se falar em adicional de periculosidade, visto que não havia por parte do Reclamante contato com produtos inflamáveis, e visto que a sua permanência em local perigoso era extremamente reduzida e se dava eventualmente. Ressalta-se ainda que, qualquer entendimento contrário levaria à conclusão de que todos os cidadãos que levam o próprio veículo para abastecer estariam expostos a condições de risco.

E mesmo que o próprio motorista abastecesse o seu veículo, bem como acompanhasse o abastecimento, o que não é procedimento desta empresa, a jurisprudência pátria tem entendido que não cabe o pedido de periculosidade, como segue:

> **RECURSO DE REVISTA_MOTORISTA DE ÔNIBUS. CONTATO INTERMITENTE COM A BOMBA DE ABASTECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Tendo o autor apenas abastecido o veículo que dirigia, uma vez ao dia e ao seu final, mantendo contato com a bomba de abastecimento de forma intermitente, indevido o adicional de periculosidade, nos termos da OJ nº 280 da SBDI-I.." *(RR 1885/1999-125-15-40 - 4ª. T. - Rel. Juiz Conv. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI - DJ 10.12.2004);***
>
> **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que indevido o adicional de periculosidade a motorista de caminhão que abastece seu próprio veículo, não se lhe aplicando o Enunciado nº.39, dada a eventualidade daquela atribuição. Recurso de Revista não conhecido"** (RR 498879/98.9 - Rela. Juíza Conv. MARIA DE LOURDES SALABERRY – DJ 1.8.2003).
>
> **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO POR TERCEIRO. Ausente previsão em norma regulamentadora, não faz jus ao adicional de periculosidade o empregado, motorista, tão somente em razão de acompanhar o abastecimento do veículo que conduz. Não há como reconhecer como área de risco, para fins de adicional de periculosidade, o mero abastecimento de veículo, pois o simples ingresso na área de abastecimento não é suficiente para garantir o adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 2062620105150097 206-26.2010.5.15.0097, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga Data de Julgamento: 28/08/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013) (Grifos nossos).**

Nesse sentido, o abastecimento do veículo utilizado como instrumento de trabalho do motorista empregado, não configura enquadramento como exposição e/ou ingresso em área de risco geradores do direito ao adicional de periculosidade, que, sabe-se, está regulado na NR-16 da Portaria 3.214/78. Tratando-se ainda de empregado que estaciona o veículo

188

utilizado para o trabalho junto à bomba de gasolina só para reabastecê-lo, sem ingerência na operação de risco, não há falar-se em direito ao adicional de periculosidade.

Ainda que o Reclamante deseje requerer a prova pericial para basear tal pedido descabido, é bom lembrar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do CPC. Diante de todo o exposto contesta-se tal pedido. E não sendo devido o adicional de periculosidade não há que se falar em reflexos derivados de tal adicional.

No item **DO VALE TRANSPORTE** o Reclamante coloca em sua peça inicial que fazia *jus* ao recebimento de vale transporte por residir distante da garagem da empresa.

Tal pedido resta contestado em razão do Reclamante não preencher os requisitos legais, sabendo-se que para ter direito à percepção do vale-transporte, deve-se atentar para o que está previsto na Lei n°. 7.418/1985, alterada pela Lei n°. 7.619/1987 e regulamentada pelo Decreto n°. 95.247/1987, prevendo um direito e não um dever legal do empregado de utilizar o benefício, este encerrando uma faculdade para ao obreiro, que pode ou não utilizá-lo, e no caso presente **o Reclamante não provou a alegação da inicial de que requereu o benefício do vale-transporte nos moldes legais**. A jurisprudência tem assentado que:

> **VALE TRANSPORTE. SOLICITAÇÃO. Para que o empregado receba vale-transporte é necessário que entregue na empresa empregadora solicitação por escrito e assinada (TRT 5ª Reg. - 3ª T. - Ac. n°. 088377/2012 - Proa n° 0114100-18.2009.5.05.0121 RecOrd - Rela. Desa. LÉA NUNES-DJ 27.01.2012) (Grifos nossos).**
>
> **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR AVULSO - VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. O reclamante, ao interpor o recurso de revista, não desconstituiu o fundamento utilizado pela Corte regional para negar provimento ao seu recurso ordinário, qual seja, de que não comprovara ter solicitado ao reclamado a concessão do vale-transporte, ônus que lhe pertencia. O autor limitou-se a alegar que os trabalhadores avulsos têm direito ao vale-transporte. Nesse contexto, nos termos do entendimento preconizado na Súmula n° 422, o recurso está desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 7221120115090022 722-11.2011.5.09.0022, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 06/11/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2013).**

Logo, segundo a Orientação Jurisprudencial n°. 215 da SDI I do C. TST tem-se que é do obreiro o ônus de comprovar os requisitos

189

indispensáveis à obtenção do vale-transporte, informando ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice- versa. É também do Reclamante o ônus de provar que tal pedido foi efetuado. No entanto, o Reclamante jamais efetivou tal pedido junto à empresa.

Além disso, é importante salientar que consta no acordo coletivo cláusula que determina **que os funcionários fardados e portando crachá têm acesso gratuito os coletivos de empresas intermunicipais e interestaduais**. Assim, para a obtenção de qualquer indenização pelo suposto direito não adimplido pela empresa, além do pedido por escrito, caberia ao autor fazer a prova robusta de que utilizava transporte pago, evidenciando ilícito patronal e o dano/prejuízo derivado, a merecer reparação pecuniária, requerendo assim a demandada que seja julgada improcedente a pretensão

Não tendo sendo feito prova de seu direito, não há que se falar em concessão de valores relativos a vale-transporte, como vem demonstrando a jurisprudência pátria:

> **VALE-TRANSPORTE. Não tendo a Obreira comprovado satisfazer os requisitos para obtenção do benefício em apreço, a teor do art. 7.° do Decreto 95.247/87, que regulamenta a Lei 7.418/85, bem como do entendimento cristalizado na forma da OJ 215 do C. TST, ônus que, por certo, lhe competia, há de ser afastada da condenação a parcela de vale- transporte.** ***(TRT 5ª. Reg. - 4ª. T. - Ac. n°. 087180/2011-Proc. n°. 0001328-*****2010.5.05.0014 RecOrd - Rela. Desa. GRAÇA BONESS – DJ 16.12.2011).**

Logo, sendo a Orientação Jurisprudencial n°. 215 da SDI I do C. TST no sentido que cabe ao obreiro o ônus de comprovar os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, e não o tendo feito, resta contestado tal pedido.

Nos tópicos **DANO MORAL – ALOJAMENTO E BANHEIROS SEM CONDIÇÕES MÍNIMAS DE CONFORTO E HIGIENE**, o Reclamante alega que durante todo o período laboral os alojamentos, bem como os banheiros careciam de condições mínimas de uso e que em determinadas ocasiões eram os próprios laborantes que deveriam fazer a limpeza e manutenção dos espaços. Tais alegações são completamente descabidas. Os alojamentos da empresa e seus respectivos sanitários são todos adaptados para o recebimento dos funcionários que dele precisam. São todos equipados com a mobília necessária para o descanso e conforto de todos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/process/consultaDocumento/listdocumentos/10659151213472000000148859751
Número do documento: 17082915121347200000014859751

A alegação de que os próprios laborantes fazem a limpeza é absurda, vez que a empresa conta com equipe de faxineiros que fazem toda a limpeza da empresa, incluindo os alojamentos e seus sanitários.

Todas as acomodações tem banheiro próprio e com portas para trazer a privacidade necessária para seus usuários.

As falsas alegações do Reclamante sem juntar qualquer tipo de prova, só demonstra a má fé do mesmo. O instituto do dano moral é por demais valiosos no nosso Ordenamento Jurídico, não podendo ser invocado para o enriquecimento sem causa, como demonstra o pedido sem fundamento na exordial.

Juntamos nesta oportunidade fotos dos alojamentos da empresa, provando estes estão de acordo com as normas de higiene e limpeza estabelecidas em lei. Assim resta o pedido contestado.

A chamada **AJUDA ALIMENTAÇÃO** esposada pelo Reclamante é contestada pelo seguinte motivo: a reclamada diante os holerites de pagamento comprova os mencionados pagamentos da AJUDA ALIMENTAÇÃO estabelecido em acordo coletivo para os motoristas interestaduais, o obreiro recebeu o mencionado pedido de ajuda alimentação, conforme se ver os holerites de pagamento ora anexados que comprovam o recebimento, parcela esta não salarial como transcrito em acordo coletivo (clausula vigésima quinta) transcrito abaixo:

26.1 A empresa acordante fornecerá mensalmente aos seus empregados denominados **"MOTORISTAS INTERESTADUAIS"** auxilio alimentação no valor correspondente a R$ 110,00 (cento e dez reais) no ano de 2007/2008, R$ 120,00 (cento e vinte reais) ano 2008/2009, R$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) no ano 2009/2010, R$ 170,00 (cento e setenta reais) para o ano de 2010/2011, R$ 190,00 (cento e noventa reais) ano de 2011/2012 e R$ 207,10 (duzentos e sete reais e dez centavos) período de 2012/2013 sem qualquer ônus para os empregado, bem como consta na clausula vigésima sexta.

Fica requerido a V.Exa, que seja rejeitado o pedido de ajuda alimentação conforme já se encontra pago ao reclamante.

O pedido de **HIPOTECA JUDICIÁRIA** é contrariado, posto que embora seja um instrumento preventivo que visa salvaguardar os interesses do

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915122347200000014859751
Número do documento: 17052915122347200000014859751

Avenida ... nº 3473, ... Vitória da Conquista - BA, CEP 45.000-000
Fone: (77) 8815-1326 – email: ...otonieladv@yahoo.com.br

191

credor e garantir a execução, e em sendo o art. 466 do CPC plenamente compatível com o processo trabalhista (art. 769 da CLT), tendo em vista a ausência de dispositivo consolidado que exclua esta garantia, não pode a referida constrição ser comumente aplicada, já que deve ocorrer somente quando houver probabilidade de fraude perpetrada pelo devedor, e no caso presente, ainda não prolatada decisão com trânsito em julgado, e sendo ínfima a probabilidade do inadimplemento da obrigação trabalhista, não é razoável ordenar a inscrição da hipoteca judiciária.

No caso presente é de conhecimento de todos, do obreiro e da própria Justiça do Trabalho que a Reclamada é uma empresa sólida, solvente, que não apresenta qualquer risco de dilapidação de bens, além de ainda sequer não foi iniciada qualquer execução da lide contra si.

A hipoteca judiciária é um dos efeitos gerados pela sentença condenatória de pagamento de prestação (dinheiro ou coisa). A lei processual determina sua inscrição, de ofício, pelo juízo (art. 466 da CLT). Ela tem por finalidade, segundo leciona NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE, ***in*** "Código de Processo Civil Comentado", 10ª.Ed., São Paulo, RT, 2008, pág. 677, ***verbis:***

"Resguardar o interessado de eventual e futura fraude".

Para evitar a prática de atos processuais desnecessários, a inscrição e especialização da hipoteca judiciária só deve ocorrer quando houver probabilidade de fraude perpetrada pelo devedor.

A jurisprudência tem assentado que:

> **"HIPOTECA JUDICIÁRIA. CABIMENTO. A hipoteca judiciária é um dos efeitos gerados pela sentença condenatória de pagamento de prestação (dinheiro ou coisa). A lei processual determina sua inscrição, de oficio, pelo juízo (art. 466 da CLT). Todavia, para evitar a prática de atos processuais desnecessários, a inscrição e especialização da hipoteca judiciária só deve ocorrer quando houver probabilidade de fraude perpetrada pelo devedor Sendo ínfima a probabilidade do inadimplemento da obrigação trabalhista, não é razoável ordenar a inscrição da hipoteca judiciária"** ***(TRT 3ª. Reg. - 9ª. T. - Proc. nº. 0000680-62.2010.5.03.0151 RO - Rela. Juíza Conv. O LÍVIA FIGUEIREDO PINTO COELHO - julg. 29.06.2011 - pub. 06.07.2011);***

Na presente causa não há indício de dificuldades financeiras da Reclamada, pelo que deixou de trazer aos autos o Reclamante qualquer

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121847200000014859751
Número do documento: 17052915121847200000014859751

192

evidência, não sendo razoável ordenar a inscrição da hipoteca judiciária nestes casos, em que a probabilidade do inadimplemento da obrigação trabalhista é ínfima, pelo que se requer seja indeferido o pedido de determinação de inscrição da hipoteca judiciária;O pedido de **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT** fica impugnado em razão da Reclamada proceder o pagamento no prazo estabelecido no mencionado artigo conforme documentos ora anexados.

A **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** *é* sem nexo e sem qualquer respaldo fático ou legal, pelo que contesta a Reclamada, aduzindo ainda que o simples fato de procurar a justiça por meio de advogado, sabendo muito bem que poderia ter ingressado na justiça sem aquele profissional, não dá ensejo a reparação material.

E mais, alegou, alegou e alegou o obreiro uma série de coisas, mas ao final sequer soube indicar quais seriam os danos materiais suportados, não apontando qualquer valor a tal título, pelo que leva a pretensão ao vazio e consequente improcedência.

O princípio geral da responsabilidade civil impõe a obrigação àquele que causar dano a outrem, seja em virtude de culpa ou dolo (art. 186, do CC), o que já autoriza a permanência, no pólo passivo, de todos aqueles envolvidos no ato que ocasionou o dano, entretanto, agir com culpa, segundo JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA *(in* "Das Obrigações em geral". 10ª. ed., Coimbra: Almedina, 2000, vol. 1, pag. 562), significa atuar de forma reprovável, o que corresponde à conduta que, pela capacidade do agente e em face das consequências concretas da situação, se pode concluir que ele podia e devia ter agido de outro modo, o que não se vê na presente causa.

Como se trata a presente lide decorrente de contrato de trabalho firmado entre as partes, tem-se que uma condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo devida nas hipóteses em que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219/TST), não havendo, nos termos do art. 5° da Instrução Normativa 27/05 do Colendo TST, que se falar em honorários por mera sucumbência.

Não prospera, assim, a tese de que a contratação de advogado particular seria indispensável à atuação do obreiro nesta causa ou de que seria

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundo-grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915121374500050124859751
Número do documento: 17052915121374500050124859751

193
f

cabível a indenização a título de danos materiais, mormente que o ônus da opção pela contratação de advogado particular não pode ser transferido para a empregadora, que não pode ser responsabilizada pelas despesas daí decorrentes, ainda que a título indenizatório, e se optou o Reclamante pela contratação de advogado particular, cabe ao mesmo arcar com as referidas despesas desse profissional.

A jurisprudência é clara neste particular:

> **"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em se tratando de demanda decorrente do contrato de emprego havido entre as partes, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo devida nas hipóteses em que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219/TST), não havendo, nos termos do art. 5º. da Instrução Normativa 27/05 do TST, que se falar em honorários por mera sucumbência. Não prospera, assim, a tese de que a contratação de advogado particular seria indispensável à atuação do reclamante neste processo ou de que seria cabível a indenização a título de indenização. O ônus da opção pela contratação de advogado particular não pode ser transferido para a empregadora, que não pode ser responsabilizada pelas despesas daí decorrentes, ainda que a título indenizatório. Deste modo, se o autor opta pela contratação de advogado particular, cabe a ele arcar com as despesas deste profissional".** ***(TRT 3ª. Reg.*** **9ª T. - Proc. nº. 0000608-65.2010.5.03.0025 RO - Rela. Juíza Conv. ANA MARIA ESPI CAVALCA-pub. 15.06.2011).**

Não pode concordar a parte Reclamada com o pedido, em razão da já enfatizada inexistência de culpa, assim como dos parâmetros e provas que lastreiam a pretensão indenizatória, e depois que tanto a jurisprudência como a doutrina, determinam que o dano material deve ser cabalmente provado para que venha a parte a ser ressarcida, todavia, esta não é a hipótese dos autos, até mesmo porque a própria parte Reclamante, não se reporta em nenhum momento ao preenchimento dos requisitos mínimos para o deferimento da sua pretensão.

Desta forma, não há que se falar em indenização por dano material, e ainda que a parte Reclamante fizesse jus ao pleito, não existe nos autos qualquer prova dos danos materiais que teriam sido suportados pela mesma.

Por estas razões deve o pedido de indenização ser julgado improcedente, pelo que fica requerido a este Elevado Julgador;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052151219472000001485975
Número do documento: 17052151219472000001485975

194

O item **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E IRRF** como se trata a presente lide decorrente de contrato firmado de trabalho entre as partes, tem-se que uma condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo devida nas hipóteses em que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salários inferior ao dobro de salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (sumula 219 / TST), não havendo nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa 27/05 do colendo TST, que se falar em honorários por mera sucumbência.

Não prospera, assim, a tese que a contratação de advogado particular seria indispensável à atuação do obreiro nesta causa ou de que seria cabível a indenização a titulo de danos materiais, mormente que o ônus da opção pela contratação de advogado particular não pode ser transferido para empregadora, que não pode ser responsabilidade daí decorrentes, ainda que a titulo indenizatório, e se optou o Reclamante pela contratação de advogado particular cabe ao mesmo arcar com as referidas despesas deste profissional.

A jurisprudência é clara neste particular:

> **"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em se tratando de demanda decorrente de contrato de emprego havido entre as partes, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo devida nas hipóteses em que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (sumula 219/TST), não havendo, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa 27/05 do TST, que se falar em honorários por mera sucumbência. Não prospera, assim, a tese que a contratação de advogado particular seria indispensável a atuação do reclamante neste processo ou de que seria cabível a indenização a titulo de indenização. O ônus da opção pela contratação de advogado particular não pode ser transferido para a empregadora, que não pode ser responsabilizada pelas despesas daí decorrente, ainda que a titulo indenizatório. Deste modo, se o autor opta pela contratação de advogado particular arcar com as despesas deste profissional" (TRT 3ª Reg. – 9ª Turma – Proc. nº 0000608-65.2010.5.03.0025 RO – Rela. Juiza Conv. AnaMaria Espicalvaca).**

Não pode concordar a parte Reclamada com o pedido, em razão de já enfatizada inexistência de culpa, assim como dos parâmetros e provas que lastreiam a pretensão indenizatória, e depois que tanto a jurisprudência como a doutrina determinam que o dano material deve ser cabalmente provado

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15062911512134720000024859751
Número do documento: 15062911512134720000024859751

Avenida Serrinha, nº 2473, Ibirapuera, Vitória da Conquista - BA, CEP: 45.075-220
Fone: (77) 3815-1326 - email: otonieladv@yahoo.com.br

195
R

para que venha a parte a ser ressarcida, toda via, esta não é a hipótese dos autos, até mesmo porque a própria parte reclamante, não se reporta em nenhum momento ao preenchimento dos requisitos mínimos para o deferimento da sua pretensão.

Desta forma, não há que se falar em indenização por dano material, e ainda que a parte reclamante fizesse jus ao pleito, não existe nos autos qualquer prova dos danos materiais que teriam sido suportados pela mesma.

O item dos honorários advocatícios aduzidos pela reclamante é inteiramente contestável, improcedendo a pretensão, mormente não ser privativo dos advogados a postulação frente à justiça do trabalho, vide os atuais entendimentos contidos nos enunciados 219 e 329 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, bem como o disposto no art. 791 da CLT, somado a ausência dos requisitos da Lei 5.584/70, requerendo pelo julgamento improcedente do pedido.

Passa a parte Reclamada a contestar **DOS PEDIDOS,** contidos na inicial, especificamente:

1 Requer a correção na data de desligamento do reclamante para o dia 01/08/2013 e o pagamento de 6 (seis) dias de Aviso Prévio + 1/12 avos de 13º salário + 1/12 avos de férias + 1/3 de férias, FGTS + 40%, tudo acrescido de correções monetárias e juros de mora; Não assiste razão em virtude de o Reclamante ter pedido demissão, sendo desse modo liberado das atividades junto à Reclamada;

2 Horas extras sobrejornada – a partir da 06:00 diária, ou, alternativamente, conforme fundamentação, a partir da 08:00 hs diária, de todo o período laborado, devidamente acrescidas dos seus percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, os acordos coletivos não merecem credibilidade, ante a falta de critério para a compensação das horas, devendo os mesmos serem tornados sem efeitos, nos termos da fundamentação, com seus reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR's, (domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=10452915121847200000014859751
Número do documento: 17052915121847200000014859751
ID. 870ae77 - Pág. 32

FGTS + 40%. O que desde já se requer, a apurar. Uma vez que a parte Reclamante não laborou para a parte Reclamada em horários superior a jornada legal, ressaltando que quando coincidia o labor em dias de domingos, recebia em troca folga compensatória de 36 (trinta e seis) horas, requerendo a V.Exa., que reste indeferido o pedido;

3 Requer o pagamento de todas as horas que o reclamante mourejou além das 09:20 horas diárias como horas extras incompensável na forma do art. 59 da CLT, sendo o que desde já se requer, com seus devidos reflexos no DSR, Férias, 1/3 de férias, 13° salário, FGTS e 40%, a ser apurado em liquidação de sentença; Uma vez que a parte Reclamante não laborou para a parte Reclamada em horários superior a jornada legal, ressaltando que quando coincidia o labor em dias de domingos, recebia em troca folga compensatória de 36 (trinta e seis) horas, requerendo a V.Exa., que reste indeferido o pedido;

4 Requer o pagamento de todas as horas extras de antecedência laboradas habitualmente, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre DSR, as verbas de aviso prévio, 13° salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, bem como a integralização de tais horas no início de cada jornada do reclamante. O que desde já se requer; Improcede a pretensão, uma vez que o Reclamante não ficava de prontidão ou chegava com antecedência, como declinado na inicial, sobretudo porque o tempo que permanecia na sede da empresa era destinado a descanso, não podendo ser computado como tempo de trabalho, conforme o já citado acordo coletivo de trabalho da categoria profissional, o qual fixa que não será considerado como tempo de serviço a disposição do empregador e consequente remuneração a permanência desses empregados nos alojamentos destinados a repouso, ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido, requerendo a V.Exa., pelo indeferimento do pedido;

5 Requer o pagamento de todas as horas extras que o obreiro ficava a disposição, habitualmente, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915120467300000014859750
Número do documento: 17052915120467300000014859750
ID. 7043052 - Pág. 1

feriados) e, da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre DSR, as verbas de aviso prévio, 13° salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, bem como a integralização de tais horas no início de cada jornada do reclamante. O que desde já se requer;** Improcede a pretensão, uma vez que o Reclamante não ficava de prontidão ou chegava com antecedência, como declinado na inicial, sobretudo porque o tempo que permanecia na sede da empresa era destinado a descanso, não podendo ser computado como tempo de trabalho, conforme o já citado acordo coletivo de trabalho da categoria profissional, o qual fixa que não será considerado como tempo de serviço a disposição do empregador e consequente remuneração a permanência desses empregados nos alojamentos destinados a repouso, ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido, requerendo a V.Exa., pelo indeferimento do pedido;

6 Horas extras por todas as viagens extras realizadas durante o seu pacto laboral média mais 9 horas por viagem extra em média de 120 viagens extras por ano, com os devidos reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13° s. salários, Férias + 1/3, gratificação de férias, FGTS; Improcede a pretensão, uma vez que a parte Reclamante não laborou para a parte Reclamada realizando viagens extras, requerendo a V.Exa., que reste indeferido o pedido;

7 Horas extras falta de intervalo intrajornada, de todo o período laborado, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes à época das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR's, (domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13° salários e FGTS + 40%, o que desde já se requer, a apurar; Não procede a pretensão, isto porque o Reclamante durante as viagens tinha os horários de refeição e descanso da forma como prescreve a legislação vigente. Assim, em cada viagem havia paradas de 15 ou 30 minutos, sendo que o somatório era igual ou superior a 1 (uma) hora. E conforme previsto no Acordo Coletivo bem como pela decisões judiciais, dada a essencialidade do serviço de transportes é possível o fracionamento ou redução do intervalo intrajornada;

8 Horas extras falta de intervalo interjornada, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes à época das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR's, (domingos e

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANÇA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915120467300000014859750
Número do documento: 17052915120467300000014859750

Avenida Serrinha, nº 3473, Ibirapuera, Vitória da Conquista – BA, CEP: [illegible] email: otonieladv@yahoo.com.br

198

feriados) e, da soma daquelues com estes, sobre férias com 1/3, 13° salários e FGTS + 40%, o que desde já se requer, a apurar;** Improcede a pretensão, uma vez que a Reclamada concedia ao obreiro o intervalo interjornada de 11 (onze) horas previsto no art. 66 da CLT, entre uma jornada e outra, além de não poder ser computado como tempo de trabalho, conforme estabelece o acordo coletivo de trabalho da categoria profissional, ora anexo, vide **CLÁUSULA 50** do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DA CATEGORIA PROFISSIONAL, respeitando a Reclamada o direito mínimo do trabalhador, destinado à preservação de sua saúde e segurança. Requer a V.Exa., pelo indeferimento da pretensão, não podendo se cogitar de sua integração salarial, a despeito do que reza a Orientação Jurisprudencial n°. 354 da SDI1/TST, dada a natureza indenizatória da referida verba;

9 Domingos e Feriados, laborados em dobro, com reflexos na Horas Extras, nas horas de sobrejornada, interjornada e intrajornada, sobre o aviso prévio, saldo de salário, 13° integrais e proporcionais, nas férias integrais e proporcionais mais 1/3, RSR's, FGTS + 40%, hora noturna e adicional noturno, verbas rescisórias, de todo o período laborado a apurar; A pretensão não pode ser deferida, já que quando havia trabalho em dias de domingos, recebia em troca folga compensatória de 36 (trinta e seis) horas, ocorrendo o mesmo quando havia labuta em dias de feriados civis e religiosos, requerendo assim a V.Exa., pela improcedência do pedido;

10 Horas noturnas e adicional noturno, de todo o período laborado, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR's, (domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13° salários e FGTS + 40%, o que desde já se requer, a apurar; Não procede a pretensão do obreiro quanto ao pagamento de adicional noturno, pois se encontra todas quitadas conforme holerite de pagamento em anexo, restando contestada a pretensão da parte Reclamante, requerendo a V.Exa., pelo indeferimento do pedido;

11 Reflexos da horas extras trabalhadas, nos termos da fundamentação, com os corolários reflexos sobre RSR's, (domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13° salários e FGTS + 40%, o que desde já se requer, a apurar; Improcede a pretensão, uma vez que comumente o acessório segue o principal, e em não havendo jornada

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANÇA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915120467300000014859750
Número do documento: 17052915120467300000014859750

Avenida Serrinha, n° 3475, Ibirapuera, Vitória da Conquista – BA, CEP: 45.075.220.
Fone: (77) 8817-1320 - e-mail: tonieladv@yahoo.com.br

extraordinária, por certo, não há o que se cogitar em reflexos das aludidas horas nos direitos decorrentes do liame empregatício, restando assim contestado, requerendo a V.Exa., pela improcedência do pedido;

12 FGTS todo o período laborado, devendo ser comprovado em Juízo os referidos depósitos, requer-se, seja a reclamada compelida a efetuar os recolhimentos previdenciários e fundiários sobre a maior remuneração do obreiro, cujos valores deverão ser apurados mês a mês, com as devidas integralizações da média de horas extras, ou comprovar a satisfação integral (mês a mês) dos depósitos de FGTS (inclusive sobre férias + 1/3 e 13º salário, horas extras, domingos e feriados) em conta vinculada referente a todo o período laborado, bem como, comprovar também, o pagamento das diferenças das integralizações das horas extras, nos termos da fundamentação, sob pena de pagamento de indenização substitutiva a apurar; Improcede a pretensão, uma vez que todo o FGTS do obreiro foi devidamente recolhido e liberado por meio do seu TRCT, documento este ora anexado, requerendo a V.Exa., pela improcedência do pedido;

13 FGTS do 13º salário, integrais, proporcionais e indenizado de todo o período laborado, nos termos da fundamentação, a apurar; Improcede a pretensão, uma vez que todo foi efetuado o depósito alusivo a gratificação natalina, consoante se comprova pela documentação ora colacionada, restando assim requerer pela improcedência da pretensão;

14 FGTS sobre feriados e horas extras, de todo o período laborado, a apurar; Improcede a pretensão, uma vez que o obreiro não labutou em feriados e horário extraordinário, daí porque não efetuados os depósitos do FGTS sobre tais verbas, restando assim requerer pela improcedência da pretensão;

15 Pagamento do adicional de Periculosidade e seus reflexos, nos termos da fundamentação, a apurar. Improcede a pretensão, posto que a parte Reclamante não labutou ou labuta em atividade periculosa, além do que deveria aquele indicar efetivamente o que pretende receber como adicional. Como já asseverado acima, diversamente do quanto alegado, em tempo algum o Reclamante laborou em área periculosa, em especial no acompanhamento do abastecimento de qualquer veículo (ônibus), pois a empresa sempre possui, como possui, funcionários específicos para esta atividade, relembrando,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/Cadastrar/Documento/Vitória da Conquista - BA, CEP 45.000-000
Número do documento: 17052917128613-1326-148597-0
Fonte: 17128613-1326-148597-0 toniela dv@yahoo.com.br

200
1

portanto, que a função da parte Reclamante sempre foi, desde a sua admissão até o seu afastamento, a de MOTORISTA de ônibus, conduzindo e transportando passageiros (função eminentemente externa e sem ocorrência de risco), portanto, incompatível e descaracterizada com as atividades ou operações tidas como perigosas. Por fim, o Enunciado n°. 39 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, bem como a Orientação Jurisprudencial (OJ) n°. 280 da SD1-1, foram elaborados com base na Lei n°. 2.573/1955, que instituiu o adicional de periculosidade apenas para os trabalhadores que prestam serviços em contato permanente com bomba de gasolina. ***In casu,*** trata-se de motorista de ônibus que sequer abastecia o carro que dirigia, já recebendo o veículo de outro motorista, o qual encontrava-se abastecido por um empregado que ocupava função específica para tanto, restando assim requerer a V.Exa., pelo indeferimento do pedido;

16 Anotação da condição periculosa na CTPS obreira, para fins previdenciários, o que desde já se requer, com fornecimento dos salários de contribuição ao INSS, PPP; Improcede a pretensão, posto que a parte Reclamante não labutou ou labuta em atividade periculosa, além do que deveria aquele indicar efetivamente o que pretende receber como adicional, já que é defeso em razão da sua função requerer pelo adicional, restando assim requerer a V.Exa., pelo indeferimento do pedido;

17 Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de 50 vezes o salário do reclamante, por ter a reclamada atentado durante todo o pacto laboral do obreiro contra a sua dignidade física e moral, submetendo o mesmo a alojamentos sem nenhuma condição de limpeza e higienização; Totalmente incabível tal condenação, uma vez que as alegações trazidas na peça exordial são totalmente desprovidas de veracidade. Os alojamentos da empresa são equipados de modo a propiciar descanso e conforto aos funcionários que dele se utilizam, restando assim totalmente improcedente o pedido formulado, pois as alegações são inverídicas, demonstrando apenas a litigância de má-fé do Reclamante.

18 Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de 50 vezes o salário do reclamante, por ter a reclamada atentado durante todo o pacto laboral do obreiro contra a sua dignidade física e moral, submetendo o mesmo a banheiros sem portas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundo-grau/Processo/ConsultaDocumento/listaDocumentos?id=1705291 ID: 7043052 - Pág. 5
Número do documento: 17052917128473-1326-1485975
Avenida Sinfonia, nº 3473, Incapuera, Vitória da Conquista - BA, CEP 45.075.210
Fone: (77) 8873-1326 - e-mail: ctonieladv@yahoo.com.br

(BOX), tendo o reclamante que tomar banho na frente de dezenas de colegas de trabalho; Totalmente incabível tal condenação, uma vez que as alegações trazidas na peça exordial são totalmente desprovidas de veracidade. Os banheiros dos alojamentos são equipados com portas, sanitários, chuveiros, pias e tudo mais quanto necessário. Não procede a alegação de que os banheiros não tinham portas. O pedido de danos morais em face de algo que sabe o Reclamante não ser verdadeiro, demonstrando apenas a sua litigância de má-fé e a utilização do poder judiciário para tentar enriquecer-se ilicitamente, restando contestado;

19 Indenização substitutiva do vale-transporte, nos termos da fundamentação, a apurar; Improcede a pretensão, em razão da parte Reclamante não preencher os requisitos legais, além de ser seu ônus a comprovação que teria satisfeito os requisitos indispensáveis à obtenção do vale transporte, conforme Orientação Jurisprudencial n°. 215 do Colendo TST, logo, não faz ***jus*** à indenização do vale-transporte, por total falta de necessidade e interesse em receber o dito benefício, requerendo a parte Reclamada que V.Exa, julgue improcedente o pedido;

20 Indenização substitutiva pelo não pagamento da ajuda alimentação, conforme fundamentação; Improcede a pretensão, uma vez que conforme documentos acostados o Reclamante sempre recebeu ajuda alimentação pleiteada, configurando o seu pedido como litigância de má fé. Requerendo assim a V.Exa., pela improcedência do pedido;

21 Determinação da Hipoteca Judiciária sobre os bens da reclamada em quantia suficiente para a garantia do credito da reclamante; Improcede a pretensão, uma vez que na presente causa não há indício de dificuldades financeiras da Reclamada, pelo que deixou de trazer aos autos o Reclamante qualquer evidência, não sendo razoável ordenar a inscrição da hipoteca judiciária nestes casos, em que a probabilidade do inadimplemento da obrigação trabalhista é ínfima, pelo que se requer seja indeferido o pedido de determinação de inscrição da hipoteca judiciária;

22 Indenização por danos materiais, nos termos da fundamentação, a apurar; Improcede a pretensão, posto que não o que se falar em indenização por dano material, e ainda que a parte Reclamante fizesse jus ao pleito, não existe nos autos qualquer prova dos danos materiais que teriam sido suportados pela mesma. Por tais razões deve o pedido de indenização ser

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915120467300000014859750
Número do documento: 17052915120467300000014859750
ID: 7043052 - Pág. 6

julgado improcedente, pelo que fica requerido a este Elevado Julgador;

23 Pede a condenação da reclamada nos pagamentos dos direitos de todo o pacto laboral, sob a maior remuneração, a apurar; Improcede a pretensão, haja vista que a aludida pretensão encontra esbarro nas provas ora carreadas quanto ao pagamento escorreito das verbas salariais a que tinha direito o obreiro durante todo o pacto, exatamente com base no verdadeiro valor remuneratório percebido pelo mesmo durante o liame empregatício, restando requerer a V.Exa., pela improcedência do pedido;

24 Requer o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante no percentual de 20% sobre o valor da causa, com juros e correções monetárias até a data de pagamento; Improcede a pretensão, mormente não ser privativo dos advogados a postulação frente a Justiça do Trabalho, vide os atuais entendimentos contidos nos Enunciados 219 e 329 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, bem como o disposto no art. 791 da CLT, somado a ausência dos requisitos da Lei n°. 5.584/1970, requerendo a V.Exa., pelo julgamento improcedente do pedido;

25 Que seja excluído do imposto de renda, em caso de deferimento de danos materiais, a reclamante; Improcede a pretensão, uma vez que não havendo o principal deve seguir a mesma sorte o acessório, requerendo a V.Exa., pelo indeferimento do pedido;

26 Juntada dos documentos solicitados as fls. 01/02 da exordial, sob pena de confissão; Improcede a pretensão, pelo que deve, inclusive, ser afastada a aplicação das penalidades do art. 359 do CPC, ante a não juntada dos documentos pugnados pelo obreiro, o que ficará comprovado por meio das testemunhas, bem como alguns discos ora anexado que comprovaram a verdadeira jornada do autor, pelo fato que de não V.Exa., pela improcedência total do requerimento e pela não aplicação da pena de confissão, pois, a Reclamada fará prova da real jornada do obreiro através de testemunhas;

27 Requer, ainda, sejam oficiados os INSS, MTB, CEF, RECEITA FEDERAL, para aplicação das sanções cabíveis; Improcede a pretensão, uma vez que já posta a apreciação da lide ao Judiciário, além de não haver nenhuma irregularidade na contratação, a qual preenche todos os requisitos legais, não se tem como arrimo legal ao deferimento da mesma, isso em relação também ao INSS, CEF e Receita Federal, mormente que pagas as contribuições previdenciárias devidas, recolhido o FGTS e comunicado a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seaco?id=17052915120467300000014859750
Número do documento: 17052915120467300000014859750

receita acerca dos valores pagos ao obreiro, cujo salário é isento de IRRF, daí improcedendo a pretensão, ficando assim requerido a este Douto Magistrado do Trabalho.

DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE:

Caso venha a ser reconhecido algum crédito em favor da parte Reclamante, pugna a Reclamada, tendo em vista o tipo de atividade laboral, que sejam considerados como quitados os direitos constantes dos recibos anexos, **compensando-se os valores já comprovadamente quitados pela Reclamada, e admitidos** pela parte Reclamante, inclusive por suas próprias provas documentais;

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE RECLAMANTE:

Conforme amplamente digitado na defesa, e ante as fartas provas documentais colacionadas, o Reclamante demanda pelo que sabe não ter direito, especialmente quando falta com a verdade para postular os benefícios da gratuidade da justiça se dizendo desempregado, quando ainda trabalha para a própria demandada.

A linha distintiva do "regular exercício do direito" e do "abuso do direito" mostra-se deveras tênue em determinadas situações. Como a boa-fé goza sempre de presunção, a eventual deslealdade processual deve estar comprovada de forma indiscutível, como ocorre no caso presente, onde o Reclamante para postular a gratuidade da justiça declara, não ter condições de arcar com o custo do processo, quando efetivamente ainda labora para a própria demandada, restando evidente o dolo processual e indene de dúvidas, razão pela qual deve sofrer a expiação devida, na forma da lei.

Além do quanto já adunado, alega também a parte Reclamante outras inverdades, algumas devidamente comprovadas nos autos e outras que se provarão na fase oportuna, bastando verificar, de início, a documentação inclusa, onde resta provado que o obreiro não litiga com boa fé. Atualmente, é comum muitos ex-empregados e até mesmo empregados ainda trabalhando (como é o caso presente), irem a Justiça reclamar valores que já receberam ou que sabem não fazer jus.

O item **HORAS EXTRAS VIAGENS EXTRAS**, *que* acima encontra-se contestado em razão do obreiro não ter labutado realizando viagens extras, com a inserção na inicial de documentos copiados e

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915120467300000014859750
Número do documento: 17052915120467300000014859750

denominados de DEMONSTRATIVO DE VIAGEM EXTRA, expedidos pela Reclamada, de n°s. 097270 e 097251, datados de 20.06.2011 e 19.06.2011, que dizem respeito ao empregado e também Reclamante *REGINALDO DE SOUZA VIANA,* em outra causa (Processo n°. *0000076-92.2012-503.0099),* em tramitação perante esta DD. 2ª Vara do Trabalho desta cidade, demonstrando assim vertente má-fé ao tentar induzir a erro este Douto Julgador juntando documento de outra pessoa como se fosse seu, merecendo a devida expiação imposta por lei.

Ora Excelência, O Reclamante labuta para a empresa Reclamada desde maio de 2005. Da forma como expõe, trabalhou todos os dias, sem folgas, nem horário para alimentação e repouso, sem intervalo interjornadas, fazendo 120 viagens extras por ano e, ainda, conciliava as funções de cobrador, despachante, faxineiro e abastecedor. E para completar não dormia, porque os alojamentos não permitiam sequer o banho. É completamente absurda as alegações do Reclamante, contrariando a boa fé que deve permear toda e qualquer conduta no meio social e frontalmente desrespeitando o direito de defesa da Reclamada, que se vê com a inversão do ônus da prova, em alguns aspectos, completamente coagida.

Esses tipos de condutas que foram impugnadas acima em cada item mencionado não honra a dignidade do Poder Judiciário e expõe a Justiça sobre larga margem de erro, mormente quando se considera o que pode suceder em situações análogas envolvendo empresas consideradas a revelia.

Não se pode dar oportunidades para atitudes assim reprováveis deturpando o regular exercício do direito de ação e opondo-lhes a trapaça. O oportunismo de se arriscar no processo para pleitear o que não tem direito, o que já foi pago, o que a lei não contempla, e o mais das vezes, de maneira tão sorrateira, que só lembra a má-fé.

As pretensões contidas na inicial devem incidir nas regras dos arts. 16 e segs., do CPC, porquanto litigante de má-fé o obreiro, já que distorceu e inventou fatos que com provada mente pelos documentos já existentes nos autos sabem não ser verdadeiros, com a finalidade de auferir vantagem indevida, mormente que as partes devem agir em Juízo declarando a verdade e com lealdade umas para com as outras e para com a autoridade jurisdicional.

Além de fazer afirmações inverídicas e contraditórias, omitir e

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915120467300000014859750
Número do documento: 17052915120467300000014859750

Avenida ... Vitória da Conquista - BA, CEP 45.000-...
Fone: (77) 8815-1326 - e-mail: otonieladv@yahoo.com.br

tergiversar sobre fatos, conforme ficou bem claro na análise do quanto argumentado na inicial. A realidade dos autos demonstra que toda a documentação ora colacionada pela Reclamada, somado aquela trazida pelo próprio obreiro, comprovam que são cumpridas pela empregadora, com regularidade, as obrigações do contrato, e quem nestes autos feriu acintosamente a ética da boa-fé que deve nortear os contratos e negócios e à qual as partes estão obrigadas a observar em Juízo, mormente que o obreiro alegou e narrou fatos sabidamente inverídicos, como cristalizado nos tópicos acima contestados.

Não resta dúvida que o Reclamante tem direito a defender seus interesses, lutando por direitos e teses jurídicas que poderá sustentar no decorrer da causa, entrementes, nos termos impostos pelo art. 14, do CPC, deve fazê-lo com lealdade e boa-fé, expondo os fatos em Juízo conforme a verdade.

É defeso, ainda, "... produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito" (inc. IV, do mesmo diploma legal).

Enfim, verificando-se que o obreiro movimenta a máquina do judiciário sem necessidade, em prejuízo não só da parte Reclamada, mas também dos demais jurisdicionados, impõe-se que seja aplicada uma penalidade ao mesmo, por litigância de má-fé, isso para se evitar o demandismo de certos empregados, sendo justo que sofra também sanções, pois a condição de hipossuficiente não é excludente de sanções, nem muito menos de responsabilidade social, que todos devem ter, pobres ou ricos, cultos e incultos, grandes ou pequenos.

A proteção que o moderno Direito do Trabalho presta ao hipossuficiente é de natureza substancial. Procura dotá-lo de meios jurídicos para que, superando a diferença econômica e social, possa colocar- se na mesma posição do empregador, para com ele contratar, no plano individual e coletivo, da maneira mais igual possível.

Na augusta justiça laborativa, é civilmente aplicado o Princípio da Lealdade processual também denominado de Princípio da Probidade. Tratando-se de princípio intimamente ligado aos objetivos fundamentais da República, consubstanciado no art. 3°., I, da CF, qual seja, o de "***constituir uma sociedade livre justa e solidária***

Requer a Reclamada que V.Exa., declare o Reclamante como litigante de má-fé, especialmente porque usa de inverdade, nos termos dos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, condenando-o a pagar à Reclamada multa de 1% (um por cento) e de até 20% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em prol da parte demandada;

DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, requer a V.Exa., que sejam analisada a preliminar suscitada ***ab initio,*** pela alegação de coisa julgada, com a extinção da lide, na forma expressa pelo art. 267, V, do Código de Processo Civil, mormente que o art. 18 da Lei n°. 9.307/1996 estabelece que o árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Primeiramente em tese de preliminar seja desobrigada a parte Reclamada nos pedidos de verbas indenizatórias, bem como nas obrigações de fazer, julgando totalmente improcedente a reclamatória, com a consequente condenação da parte Reclamante nas custas processuais e demais cominações de estilo, reiterando o quanto deduzido acerca da eventualidade e da litigância de má-fé do Reclamante.

Requer ainda sejam as testemunhas abaixo arroladas ouvidas mediante Carta Precatória.

DAS PROVAS:

Protestando por todos os meios de prova permitidos em direito, notadamente pelo depoimento pessoal do Reclamante, sob pena de confissão, ouvida de testemunhas por meio de Cartas Precatórias, cujo rol abaixo se indica, juntada de novos documentos, pelo que ora ficam requeridos.

DO ROL DE TESTEMUNHAS:

JOSÉ DA SILVA ALVES, brasileiro, casado, encarregado de setor, CPF sob o nº 224.027.565-00, residente e domiciliado na Rua Vereador Paulo Chaves, casa nº 157, bairro Jardim Brasil, CEP 46.100-000, Brumado, BA;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANÇA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915120467300000014859750
Número do documento: 17052915120467300000014859750
ID. 7043052 - Pág. 11

208

VILSON LACERDA DOS SANTOS, brasileiro, casado, encarregado de setor, inscrito no CPF sob o nº 573.582.225-04, residente e domiciliado na Rua Venceslau R. Novais, nº 103, Bairro Bateias, Vitória da Conquista – BA, CEP 45.052-314;

VALDEMAR BARBOSA DOS SANTOS FILHO, brasileiro, casado, portador do CPF sob o nº 413.411.715-15, encarregado de setor, residente e domiciliado na Avenida Cula Mangabeira, n° 1172, Bairro Santo Expedito, CEP 39.401-001, Montes Claros - MG;

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Vitoria da Conquista – Bahia, 20 de fevereiro de 2015.

Otoniel Lima Fernandes Teixeira

OAB/ BA 37.840

Avenida Serrinha, nº 3473, Ibirapuera, Vitória da Conquista – BA, CEP: 45.075.220.
Fone: 2915 8645 1326 e-mail: otonieladv@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundo-grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915120467300000014859750
Número do documento: 17052915120467300000014859750

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

245

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/05/11 a 31/05/11.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rod	iag
310363	10011	20/05/11	**001**	15219	15:00:00	1:00:00	520	**1**
311793	10011	22/05/11	**001**	15219	13:30:00	1:00:00	520	**1**
307779		26/05/11	001	15219	14:00:00	1:00:00	500	1
313653	9074	28/05/11	001	15219	13:30:00	1:00:00	500	1
313478	10012	30/05/11	**001**	15219	12:30:00	1:00:00	550	**1**

Total de Horas Trabalhadas no mês: 68:30:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

246

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/06/11 a 30/06/1
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Ro	Viag
310284	10012	01/06/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	500	1
315742	10012	03/06/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	500	1
318780	10019	09/06/11	001	15219	12:00:00	0:30:00	500	1
318685	10019	11/06/11	001	15219	11:30:00	0:00:00	500	1
322157	9078	13/06/11	001	15219	12:20:00	1:20:00	520	1
322468	10011	15/06/11	001	15219	13:20:00	1:00:00	520	1
318445	9050	17/06/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	500	1
326776	9050	19/06/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	500	1
326589	9050	21/06/11	001	15219	12:30:00	1:15:00	520	1
329181	9050	23/06/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	500	1
328822	9056	25/06/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	500	1
329281	9050	27/06/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	500	1
330977	9050	29/06/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	500	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 154:40:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco

Mat: 15219

247

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/07/11 a 31/07/11.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rod	Viag
330745	9054	01/07/11	001	15219	12:00:00	1:30:00	520	1
335690	10054	03/07/11	001	15219	13:00:00	1:30:00	520	1
335436	9054	05/07/11	001	15219	11:45:00	1:00:00	520	1
336477	9050	07/07/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	520	1
336207	9050	09/07/11	001	15219	11:40:00	1:00:00	520	1
337626	9054	11/07/11	001	15219	13:30:00	1:00:00	520	1
337788	9054	13/07/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	520	1
340724	9054	15/07/11	001	15219	12:00:00	1:30:00	520	1
340785	9054	17/07/11	001	15219	11:00:00	1:30:00	520	1
342607	9054	19/07/11	001	15219	12:00:00	1:30:00	520	1
342517	7095	21/07/11	001	15219	13:00:00	0:00:00	520	1
342472	9054	23/07/11	001	15219	12:30:00	1:30:00	520	1
346539	9054	25/07/11	001	15219	12:30:00	1:20:00	520	1
346586	9054	27/07/11	001	15219	12:30:00	1:30:00	520	1
348238	9054	29/07/11	001	15219	4:00:00	0:00:00	160	1
	10162	29/07/11	001	15219	9:35:00	1:10:00	435	1
351366	7095	31/07/11	001	15219	12:05:00	1:00:00	520	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 196:35:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

248
a

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/08/11 a 31/08/11.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rod	Viag
351124	7095	02/08/11	001	15219	11:00:00	1:00:00	500	1
351437	7095	04/08/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	500	1
342338	7095	06/08/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	500	1
342383	9054	10/08/11	001	15219	11:00:00	1:00:00	500	1
356019	9054	12/08/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	500	1
356097	7095	14/08/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	500	1
357547	9054	16/08/11	001	15219	11:00:00	1:00:00	500	1
357760	9054	18/08/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	500	1
355997	9054	20/08/11	001	15219	11:00:00	1:00:00	500	1
358122	10071	22/08/11	001	15219	12:30:00	1:00:00	500	1
360814	9087	24/08/11	001	15219	11:00:00	1:00:00	500	1
360924	7095	26/08/11	001	15219	13:00:00	1:00:00	480	1
363449	10071	28/08/11	001	15219	13:00:00	1:00:00	480	1
363634	10147	30/08/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	480	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 164:30:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

249

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/09/11 a 30/09/11
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rod	Viag
364880	9054	01/09/11	001	15219	13:00:00	0:00:00	520	1
365083	9054	03/09/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	500	1
366791	7095	05/09/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	500	1
366576	7095	07/09/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	500	1
368761		09/09/11	001	15219	11:00:00	1:00:00	500	1
368590	7095	11/09/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	500	1
365150	7089	13/09/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	520	1
371545	7095	15/09/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	500	1
371743	7095	17/09/11	001	15219	11:00:00	1:00:00	500	1
374956	7095	18/09/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	520	1
375003	7095	19/09/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	500	1
375151	7095	21/09/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	500	1
375285	7095	23/09/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	500	1
380209	7095	24/09/11	001	15219	11:00:00	1:00:00	500	1
371872	7095	25/09/11	001	15219	10:30:00	1:00:00	500	1
380076	7095	29/09/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	520	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 184:30:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

250
f

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/10/11 a 31/10/11.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rod/iag	
381502	7095	01/10/11	001	15219	12:20:00	1:00:00	550	1
381883	10071	03/10/11	001	15219	13:20:00	1:00:00	550	1
381756	7093	05/10/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	550	1
386037	7093	07/10/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	550	1
386210	7093	08/10/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	550	1
386235	9030	09/10/11	001	15219	12:00:00	0:00:00	400	1
383777	10068	11/10/11	001	15219	1:15:00	0:00:00	42	1
383774	10012	11/10/11	001	15219	6:25:00	0:00:00	260	1
387561	7093	13/10/11	001	15219	12:30:00	1:00:00	550	1
389548	7095	17/10/11	001	15219	12:30:00	1:00:00	550	1
389365	10068	19/10/11	001	15219	7:00:00	0:00:00	260	1
392591	7089	21/10/11	001	15219	6:20:00	0:00:00	260	1
392655	7095	23/10/11	001	15219	5:00:00	0:00:00	210	1
001323	10010	25/10/11	001	15219	6:30:00	0:00:00	280	1
001916	7089	27/10/11	001	15219	10:00:00	0:00:00	560	1
383870	7095	27/10/11	001	15219	2:00:00	0:00:00	40	1
001835	7095	29/10/11	001	15219	13:00:00	0:00:00	560	1
001737	7089	31/10/11	001	15219	13:00:00	0:00:00	560	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 169:10:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

251

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/11/11 a 30/11/11.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rodiag	
004948	10010	05/11/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	500	1
004985	7089	07/11/11	001	15219	9:10:00	0:00:00	390	1
007694	10010	10/11/11	001	15219	10:00:00	1:00:00	500	1
009613	10010	12/11/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	500	1
009556	10010	14/11/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	500	1
337468	10010	16/11/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	500	1
012295	8011	18/11/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	500	1
015140	10010	20/11/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	500	1
015026	10010	22/11/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	500	1
017404	10010	25/11/11	001	15219	11:00:00	1:00:00	500	1
017433	10010	26/11/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	500	1
017645	8012	28/11/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	500	1
020683	10010	30/11/11	001	15219	12:10:00	1:00:00	520	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 148:50:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

254
f

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/12/11 a 31/12/11
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rodadas	
020761	10010	02/12/11	001	15219	10:30:00	1:00:00	500	1
021156	9087	04/12/11	001	15219	10:00:00	1:00:00	520	1
021417	9078	06/12/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	520	1
020951	10074	08/12/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	480	1
023092	10010	09/12/11	001	15219	11:30:00	1:00:00	500	1
023259	10074	12/12/11	001	15219	11:00:00	1:00:00	520	1
025463	10010	14/12/11	001	15219	11:00:00	1:00:00	520	1
026677	10054	16/12/11	001	15219	12:00:00	1:00:00	520	1
026593	6035	18/12/11	001	15219	4:30:00	0:00:00	272	1
	8095	19/12/11	001	15219	2:45:00	2:45:00	138	1
029751	7008	20/12/11	032	15219	10:00:00	0:00:00	520	1
008399	7029	21/12/11	032	15219	9:45:00	0:00:00	520	1
031437	7029	22/12/11	032	15219	10:25:00	0:00:00	520	1
025547	7008	23/12/11	032	15219	9:30:00	0:00:00	520	1
031376	6074	24/12/11	032	15219	10:10:00	0:00:00	520	1
025579	7015	25/12/11	032	15219	8:00:00	0:00:00	520	1
033206	10054	27/12/11	001	15219	7:40:00	0:00:00	320	1
031515		28/12/11	001	15219	4:00:00	0:00:00	184	1
	7079	29/12/11	032	15219	12:40:00	1:00:00	840	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 178:25:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

28
R

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/01/12 a 31/01/12.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rod	Viag
034745	7013	01/01/12	032	15219	8:00:00	0:00:00	520	1
034736		01/01/12	032	15219	8:00:00	0:00:00	520	1
025720	7019	02/01/12	032	15219	8:50:00	0:00:00	520	1
013907	7009	05/01/12	001	15219	3:10:00	0:00:00	190	1
365959	10234	07/01/12	001	15219	2:00:00	0:00:00	90	1
010011	10234	07/01/12	002	15219	8:10:00	1:35:00	530	1
026938	9037	08/01/12	002	15219	12:00:00	1:30:00	620	1
365961	10208	09/01/12	001	15219	2:30:00	0:00:00	140	1
043250	6040	10/01/12	032	15219	15:30:00	6:10:00	840	1
043680	6024	16/01/12	002	15219	10:10:00	1:10:00	540	1
045215	7052	17/01/12	002	15219	8:10:00	5:50:00	560	1
032837	7084	19/01/12	002	15219	7:55:00	0:00:00	470	1
032305	7084	20/01/12	002	15219	9:00:00	0:00:00	520	1
045001	10233	21/01/12	002	15219	7:50:00	0:00:00	460	1
032351	7022	22/01/12	002	15219	6:00:00	0:00:00	460	1
045069	9013	22/01/12	002	15219	9:30:00	6:45:00	560	1
045569	8099	23/01/12	002	15219	8:30:00	0:00:00	460	1
049766	6076	25/01/12	032	15219	8:30:00	0:00:00	520	1
037765	6076	26/01/12	032	15219	9:30:00	0:00:00	520	1
052221	10054	28/01/12	001	15219	9:15:00	1:00:00	480	1
052905	7031	31/01/12	032	15219	9:30:00	0:00:00	520	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 172:00:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

259
f

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/02/12 a 29/02/12.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rodad	iag
037869	7031	01/02/12	032	15219	10:30:00	0:00:00	520	1
052521	10113	03/02/12	010	15219	7:45:00	0:00:00	383	1
370142	10113	04/02/12	010	15219	7:30:00	0:00:00	383	1
057222	10147	06/02/12	001	15219	9:40:00	1:30:00	380	1
057353	7069	08/02/12	032	15219	9:30:00	0:00:00	520	1
038004	7069	09/02/12	032	15219	9:00:00	0:00:00	520	1
058324	10205	11/02/12	001	15219	5:00:00	0:00:00	176	1
050785	10097	12/02/12	001	15219	5:30:00	0:00:00	276	1
	10097	12/02/12	001	15219	5:00:00	0:00:00	276	1
050811	9010	13/02/12	001	15219	5:30:00	0:00:00	276	1
060911	9010	13/02/12	001	15219	5:00:00	0:00:00	276	1
055903	6025	15/02/12	032	15219	9:00:00	0:00:00	520	1
062753	9086	18/02/12	001	15219	4:00:00	0:00:00	190	1
062804	1510	20/02/12	032	15219	7:30:00	0:00:00	520	1
056001	1510	21/02/12	032	15219	8:50:00	0:00:00	520	1
065216	7019	23/02/12	001	15219	7:40:00	0:00:00	380	1
065263	7019	24/02/12	001	15219	0:45:00	0:00:00	40	1
065198	9010	24/02/12	001	15219	13:00:00	0:00:00	600	1
068072	8064	26/02/12	001	15219	10:00:00	1:00:00	480	1
067921	10052	29/02/12	001	15219	9:40:00	1:30:00	380	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 150:20:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

259

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/03/12 a 31/03/12.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rodad	iag
068229	10134	01/03/12	001	15219	9:00:00	1:30:00	380	1
069133	10071	02/03/12	001	15219	10:00:00	1:00:00	380	1
069069	10227	05/03/12	001	15219	10:30:00	0:00:00	552	1
	6079	07/03/12	**032**	15219	8:30:00	0:00:00	520	**1**
056264	7088	08/03/12	**032**	15219	8:30:00	0:00:00	520	**1**
071214	10052	10/03/12	001	15219	5:00:00	0:00:00	276	1
045897	10052	11/03/12	001	15219	8:20:00	0:00:00	412	1
074562	9026	13/03/12	**032**	15219	9:00:00	0:00:00	520	**1**
067012	9096	14/03/12	**032**	15219	8:30:00	0:00:00	520	**1**
074697	7088	17/03/12	032	15219	9:10:00	0:00:00	520	1
013979	6040	18/03/12	001	15219	2:30:00	0:00:00	90	1
067176	8001	18/03/12	**032**	15219	8:30:00	0:00:00	520	**1**
074362	7088	21/03/12	**032**	15219	8:30:00	0:00:00	520	**1**
067104	7050	22/03/12	**032**	15219	8:30:00	0:00:00	520	**1**
081749	7016	25/03/12	032	15219	9:00:00	0:00:00	520	1
067263	7024	26/03/12	**032**	15219	9:00:00	0:00:00	520	**1**
082842	8001	29/03/12	032	15219	8:40:00	0:00:00	520	1
067323	8001	30/03/12	032	15219	8:20:00	0:00:00	520	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 149:30:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

256
f

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/04/12 a 30/04/12.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rodag	
	10233	01/04/12	010	15219	7:30:00	0:00:00	383	1
084333	10233	01/04/12	010	15219	7:00:00	0:00:00	383	1
018261		02/04/12	010	15219	7:30:00	0:30:00	383	1
082705	7021	04/04/12	032	15219	9:30:00	0:00:00	520	1
081231	7021	05/04/12	032	15219	9:20:00	0:00:00	520	1
038753	7007	10/04/12	032	15219	9:30:00	0:00:00	520	1
081322	7007	11/04/12	032	15219	8:40:00	0:00:00	520	1
089916		13/04/12	001	15219	2:30:00	0:00:00	90	1
090348	7024	14/04/12	032	15219	9:00:00	0:00:00	520	1
081388	7024	15/04/12	032	15219	8:00:00	0:00:00	520	1
091987	10067	17/04/12	001	15219	7:30:00	0:00:00	320	1
076563	10067	18/04/12	001	15219	7:05:00	0:00:00	320	1
081489	7052	21/04/12	032	15219	9:00:00	0:00:00	520	1
094770	1450	23/04/12	001	15219	5:30:00	0:00:00	240	1
094670	7031	24/04/12	032	15219	10:10:00	0:00:00	520	1
081556	7031	25/04/12	032	15219	9:10:00	0:00:00	520	1
097458	7020	29/04/12	032	15219	9:00:00	0:00:00	520	1
097292	7039	30/04/12	032	15219	10:00:00	0:00:00	520	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 145:55:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

25X
L

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/05/12 a 31/05/12.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rodiag	
098919	7068	04/05/12	032	15219	9:00:00	0:00:00	555	1
092282	7068	05/05/12	032	15219	8:10:00	0:00:00	520	1
101298	7068	08/05/12	032	15219	9:00:00	0:00:00	520	1
103629	10067	12/05/12	032	15219	9:00:00	0:00:00	520	1
092333	10067	13/05/12	032	15219	9:30:00	0:00:00	520	1
103764	10188	15/05/12	032	15219	16:30:00	0:00:00	840	1
103588	7074	15/05/12	001	15219	0:20:00	0:00:00	15	1
102717	6009	18/05/12	002	15219	4:15:00	2:30:00	280	1
107382		18/05/12	002	15219	12:30:00	0:00:00	750	1
094952	6009	19/05/12	002	15219	3:45:00	0:00:00	250	1
095000	6009	20/05/12	002	15219	4:15:00	1:30:00	280	1
	7031	24/05/12	002	15219	5:00:00	2:00:00	270	1
106321	7031	25/05/12	002	15219	4:15:00	4:15:00	280	1
099171	3689	25/05/12	002	15219	5:30:00	0:00:00	280	1
099191	7031	26/05/12	002	15219	4:15:00	0:00:00	280	1
109657	7031	30/05/12	032	15219	9:00:00	0:00:00	520	1
107766	7041	31/05/12	032	15219	10:10:00	0:00:00	520	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 124:25:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

258
c

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/06/12 a 30/06/12.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rodiag	
	10063	02/06/12	002	15219	8:00:00	1:00:00	460	1
106561	8022	03/06/12	002	15219	8:15:00	5:15:00	560	1
109319	8082	04/06/12	002	15219	8:30:00	5:30:00	560	1
001463	10235	09/06/12	002	15219	8:35:00	0:00:00	530	1
006005		16/06/12	001	15219	5:00:00	0:00:00	220	1
006088	10066	17/06/12	002	15219	8:10:00	0:00:00	530	1
106948	10088	18/06/12	002	15219	8:15:00	6:40:00	490	1
072103	10260	19/06/12	002	15219	8:45:00	3:45:00	490	1
106978	6078	20/06/12	002	15219	11:30:00	5:00:00	700	1
008891	6041	22/06/12	001	15219	9:40:00	1:00:00	500	1
010000	10081	24/06/12	002	15219	8:15:00	0:00:00	530	1
005462	10250	26/06/12	002	15219	5:50:00	5:50:00	330	1
096684	10200	27/06/12	002	15219	5:25:00	4:25:00	330	1
019894	9096	30/06/12	002	15219	8:30:00	0:30:00	530	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 112:40:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

259
f

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/07/12 a 31/07/12.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rodiag	
005529	8064	01/07/12	002	15219	7:45:00	6:20:00	400	1
072264	10210	03/07/12	002	15219	7:35:00	0:00:00	435	1
072298	10257	06/07/12	002	15219	8:30:00	2:30:00	490	1
005601	7009	07/07/12	002	15219	1:30:00	0:00:00	80	1
005614	9046	08/07/12	002	15219	7:40:00	4:10:00	530	1
005664	8064	11/07/12	002	15219	8:20:00	7:00:00	400	1
010178	10063	13/07/12	002	15219	7:35:00	0:00:00	415	1
005310	7029	14/07/12	002	15219	7:30:00	0:00:00	425	1
010217	10063	16/07/12	002	15219	7:50:00	0:00:00	420	1
016559	10038	20/07/12	002	15219	10:00:00	0:00:00	666	1
023197	7008	22/07/12	002	15219	9:00:00	5:50:00	530	1
016629	10196	23/07/12	002	15219	7:40:00	4:50:00	490	1
011272	10232	25/07/12	002	15219	6:40:00	0:00:00	425	1
010319	7042	25/07/12	002	15219	9:00:00	0:00:00	490	1
016663	10235	26/07/12	002	15219	8:00:00	0:00:00	530	1
027997	10034	28/07/12	002	15219	7:00:00	0:30:00	460	1
021465	10080	29/07/12	002	15219	8:00:00	6:30:00	560	1
020822	8073	31/07/12	002	15219	8:30:00	1:30:00	560	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 138:05:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

260

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/08/12 a 31/08/12.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rodad	Diag
015438	10235	01/08/12	002	15219	7:10:00	1:40:00	460	1
030292	10066	04/08/12	002	15219	8:30:00	0:30:00	530	1
028313	8078	06/08/12	002	15219	8:00:00	5:40:00	490	1
023972	10257	08/08/12	002	15219	7:00:00	0:45:00	425	1
031100	10081	09/08/12	002	15219	6:05:00	0:00:00	405	1
023991	10066	10/08/12	002	15219	8:20:00	5:00:00	490	1
028378	10226	12/08/12	002	15219	8:30:00	3:00:00	530	1
060213	6025	14/08/12	032	15219	9:30:00	0:00:00	520	1
035010	8063	16/08/12	002	15219	8:10:00	7:00:00	560	1
031382	10210	17/08/12	002	15219	7:50:00	5:50:00	560	1
035066	8066	18/08/12	002	15219	7:30:00	0:30:00	460	1
040700	5095	21/08/12	001	15219	0:30:00	0:00:00	38	1
040604	10226	22/08/12	002	15219	8:50:00	0:00:00	530	1
041811	8095	24/08/12	002	15219	7:50:00	5:50:00	490	1
039235	8064	26/08/12	002	15219	7:00:00	0:00:00	445	1
030911	10260	27/08/12	002	15219	6:45:00	0:00:00	420	1
039258	8025	28/08/12	002	15219	8:15:00	2:00:00	490	1
041874	10226	30/08/12	002	15219	7:30:00	2:30:00	530	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 133:15:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

261

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/09/12 a 30/09/12
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rodia	
047117	10100	01/09/12	002	15219	9:15:00	1:15:00	530	1
041915	10232	02/09/12	002	15219	5:35:00	5:35:00	330	1
096752	10232	03/09/12	002	15219	5:10:00	4:10:00	330	1
041938	10109	05/09/12	002	15219	8:20:00	2:35:00	530	1
049668	10126	08/09/12	001	15219	8:00:00	0:00:00	200	1
000575	10126	09/09/12	001	15219	7:15:00	0:00:00	400	1
041050	10126	10/09/12	001	15219	5:40:00	0:00:00	276	1
030460	10126	11/09/12	001	15219	5:30:00	0:00:00	276	1
041669	8018	14/09/12	001	15219	5:10:00	0:00:00	276	1
030489	10126	15/09/12	001	15219	5:00:00	0:00:00	276	1
044499	10126	16/09/12	001	15219	7:30:00	0:00:00	400	1
000591	10116	17/09/12	001	15219	8:00:00	0:00:00	400	1
044136	10126	18/09/12	001	15219	5:30:00	0:00:00	276	1
030616	10126	19/09/12	001	15219	5:30:00	0:00:00	276	1
041650	10126	20/09/12	001	15219	8:00:00	0:00:00	400	1
044708	10126	21/09/12	001	15219	7:40:00	0:00:00	400	1
047159	10126	22/09/12	001	15219	6:25:00	0:00:00	530	1
047159	10126	22/09/12	001	15219	5:20:00	0:00:00	276	1
030645	10126	23/09/12	001	15219	5:20:00	0:00:00	276	1
	10126	24/09/12	001	15219	8:00:00	0:00:00	400	1
044711	10126	25/09/12	001	15219	8:30:00	0:00:00	400	1
041207	10226	26/09/12	001	15219	5:00:00	0:00:00	276	1
030673	10126	27/09/12	001	15219	5:40:00	0:00:00	276	1
049459	10126	28/09/12	001	15219	7:30:00	0:00:00	400	1
044719	10126	29/09/12	001	15219	8:00:00	0:00:00	400	1
050807	10126	30/09/12	001	15219	5:00:00	0:00:00	276	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 171:50:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

262

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/10/12 a 31/10/12.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rodia	
030697	10126	01/10/12	001	15219	5:00:00	0:00:00	276	1
048789	10126	02/10/12	001	15219	8:00:00	0:00:00	400	1
044727	10126	03/10/12	001	15219	7:20:00	0:00:00	400	1
051872	10126	04/10/12	001	15219	5:00:00	0:00:00	276	1
042610	10080	04/10/12	002	15219	7:40:00	0:00:00	425	1
047422	10126	05/10/12	001	15219	5:30:00	0:00:00	276	1
051001	10235	05/10/12	002	15219	9:30:00	5:30:00	490	1
053281	9098	06/10/12	002	15219	8:30:00	0:00:00	530	1
044990	9039	07/10/12	002	15219	8:30:00	2:50:00	530	1
054214		09/10/12	001	15219	7:00:00	0:00:00	400	1
047467	8018	10/10/12	001	15219	5:30:00	0:00:00	276	1
056332	10137	11/10/12	001	15219	10:00:00	2:00:00	480	1
056362	8018	11/10/12	001	15219	5:10:00	0:00:00	276	1
047469	10129	12/10/12	001	15219	5:00:00	0:00:00	276	1
056743	10171	12/10/12	001	15219	8:00:00	1:00:00	480	1
056828	10137	13/10/12	001	15219	6:00:00	0:00:00	330	1
056908	9004	14/10/12	001	15219	8:20:00	1:00:00	480	1
056831	10154	15/10/12	001	15219	8:30:00	1:00:00	480	1
052303	8020	15/10/12	002	15219	3:10:00	2:00:00	260	1
057075	10071	17/10/12	001	15219	5:30:00	0:00:00	276	1
051129	8037	17/10/12	002	15219	6:50:00	0:00:00	405	1
053925	7028	18/10/12	002	15219	7:50:00	0:00:00	420	1
047510	10071	19/10/12	001	15219	5:00:00	0:00:00	276	1
051144	9039	19/10/12	002	15219	8:10:00	4:10:00	490	1
052365	7052	21/10/12	002	15219	7:40:00	2:00:00	530	1
062630	10034	23/10/12	002	15219	8:25:00	0:00:00	350	1
052404	9046	24/10/12	002	15219	7:05:00	6:05:00	490	1
060512	8020	26/10/12	002	15219	7:15:00	0:00:00	450	1
054135	10259	27/10/12	002	15219	6:20:00	0:00:00	425	1
060528	7008	27/10/12	002	15219	8:45:00	4:45:00	490	1
052459	7075	29/10/12	002	15219	7:45:00	3:30:00	530	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 218:15:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

263
R

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/11/12 a 30/11/12.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rodia	
044784	7075	01/11/12	001	15219	7:30:00	0:00:00	400	1
066520	7073	02/11/12	001	15219	4:40:00	1:50:00	276	1
047612	7048	03/11/12	001	15219	8:40:00	0:00:00	552	1
066955	7048	04/11/12	001	15219	8:10:00	0:00:00	400	1
044792		05/11/12	001	15219	8:10:00	0:00:00	400	1
067760	7048	06/11/12	001	15219	5:00:00	0:00:00	276	1
047638	7048	07/11/12	001	15219	5:00:00	0:00:00	276	1
069008	7048	08/11/12	001	15219	8:00:00	0:00:00	400	1
044800	7048	09/11/12	001	15219	8:00:00	0:00:00	400	1
067533	7048	10/11/12	001	15219	5:00:00	0:00:00	276	1
047661	7048	11/11/12	001	15219	4:40:00	0:00:00	276	1
037763	7048	12/11/12	001	15219	8:00:00	0:00:00	400	1
044807	7048	13/11/12	001	15219	8:00:00	0:00:00	400	1
070274	10151	14/11/12	001	15219	5:30:00	0:00:00	276	1
047689	10152	15/11/12	001	15219	4:30:00	0:00:00	276	1
070674	10152	16/11/12	001	15219	7:30:00	0:00:00	400	1
044816	10152	17/11/12	001	15219	7:40:00	0:00:00	400	1
075176	10152	18/11/12	001	15219	5:10:00	0:00:00	276	1
047714	10152	19/11/12	001	15219	5:00:00	0:00:00	276	1
077102	10154	20/11/12	001	15219	7:30:00	0:00:00	400	1
077517	10125	21/11/12	001	15219	7:10:00	0:00:00	400	1
044824	10154	21/11/12	001	15219	2:00:00	0:00:00	120	1
047734	9010	21/11/12	001	15219	5:00:00	0:00:00	276	1
078674	9010	22/11/12	001	15219	5:00:00	0:00:00	276	1
079520	10126	24/11/12	001	15219	7:30:00	0:00:00	400	1
044832	10126	25/11/12	001	15219	7:00:00	0:00:00	400	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 165:20:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

264
f

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/12/12 a 31/12/12.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rodia	
044846	10129	02/12/12	001	15219	7:20:00	0:00:00	400	1
082088	10129	03/12/12	001	15219	5:00:00	0:00:00	276	1
079714	10129	04/12/12	001	15219	6:30:00	0:00:00	276	1
044854	10129	06/12/12	001	15219	7:20:00	0:00:00	400	1
097045	10251	06/12/12	002	15219	8:25:00	0:00:00	530	1
085264	10235	08/12/12	002	15219	8:20:00	0:00:00	530	1
076402	8078	09/12/12	002	15219	8:00:00	7:00:00	490	1
069940	10229	11/12/12	002	15219	8:20:00	0:00:00	465	1
085316	9046	11/12/12	002	15219	8:10:00	0:50:00	530	1
082978	7017	12/12/12	002	15219	6:55:00	0:00:00	425	1
069966	10260	13/12/12	002	15219	8:30:00	2:30:00	490	1
076479	7019	15/12/12	002	15219	8:00:00	1:15:00	530	1
076498	10251	16/12/12	002	15219	8:30:00	1:30:00	530	1
088527	10099	17/12/12	001	15219	10:00:00	0:00:00	500	1
090400	8021	19/12/12	002	15219	8:20:00	0:00:00	530	1
076556	8075	20/12/12	002	15219	9:40:00	0:00:00	490	1
088255	10129	21/12/12	002	15219	6:45:00	0:00:00	425	1
087468	10257	21/12/12	002	15219	7:50:00	0:00:00	425	1
088344	9002	22/12/12	002	15219	6:30:00	0:00:00	425	1
087496	10229	23/12/12	002	15219	7:30:00	0:30:00	490	1
091305	10252	23/12/12	002	15219	8:50:00	1:20:00	530	1
091327	10228	24/12/12	002	15219	7:30:00	1:30:00	530	1
096927	7019	25/12/12	002	15219	8:00:00	0:00:00	530	1
091386	6071	27/12/12	002	15219	7:40:00	7:00:00	490	1
094809	10270	29/12/12	002	15219	7:45:00	0:40:00	560	1
089510	8073	29/12/12	002	15219	7:00:00	0:00:00	450	1
100264	10260	31/12/12	002	15219	8:00:00	1:00:00	530	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 210:40:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

265
R

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/01/13 a 31/01/13.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rodia	
078979	10260	03/01/13	002	15219	7:25:00	0:00:00	530	1
095217	7021	04/01/13	002	15219	7:40:00	6:00:00	490	1
095007	10250	06/01/13	002	15219	6:10:00	0:00:00	425	1
098747	10270	06/01/13	002	15219	6:15:00	2:00:00	425	1
095033	10210	07/01/13	002	15219	8:00:00	3:00:00	490	1
105564	8065	10/01/13	002	15219	7:30:00	2:30:00	460	1
099467	8066	11/01/13	002	15219	8:15:00	4:00:00	560	1
097882	7075	13/01/13	002	15219	7:20:00	0:00:00	450	1
099122	7079	14/01/13	002	15219	7:10:00	0:00:00	470	1
098658	10003	15/01/13	002	15219	8:00:00	3:35:00	560	1
107414	7017	18/01/13	002	15219	7:35:00	6:00:00	560	1
097662	7075	19/01/13	002	15219	8:00:00	5:00:00	560	1
107500	6040	20/01/13	002	15219	7:30:00	7:00:00	540	1
112116	7015	23/01/13	002	15219	8:00:00	0:00:00	530	1
109344	10257	24/01/13	002	15219	7:30:00	7:00:00	490	1
106301	8088	26/01/13	002	15219	7:00:00	0:00:00	425	1
108069	9040	26/01/13	002	15219	6:55:00	0:00:00	425	1
106337	8001	27/01/13	002	15219	7:20:00	0:00:00	490	1
117485	10232	30/01/13	002	15219	8:20:00	0:00:00	530	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 141:55:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

266

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/02/13 a 28/02/13.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rodia	
111941	10227	02/02/13	002	15219	6:50:00	0:00:00	420	1
093840	9064	02/02/13	002	15219	7:40:00	1:40:00	425	1
117777	10086	03/02/13	002	15219	8:20:00	5:40:00	530	1
111968	9006	03/02/13	002	15219	8:00:00	1:30:00	490	1
121764	10036	07/02/13	002	15219	8:00:00	0:00:00	530	1
122354	10129	08/02/13	002	15219	8:15:00	4:30:00	560	1
117859	7051	08/02/13	002	15219	8:10:00	7:00:00	490	1
112081	7053	10/02/13	002	15219	6:45:00	0:00:00	425	1
094067		10/02/13	002	15219	6:30:00	0:00:00	425	1
114919	10115	12/02/13	002	15219	6:20:00	0:00:00	405	1
125383	10189	13/02/13	002	15219	8:15:00	0:15:00	560	1
114948	8091	14/02/13	002	15219	8:20:00	5:20:00	490	1
117967	10232	16/02/13	002	15219	7:30:00	3:50:00	530	1
114968	7074	16/02/13	002	15219	6:45:00	0:00:00	425	1
097545	7076	18/02/13	002	15219	7:50:00	0:00:00	530	1
118046	10115	19/02/13	002	15219	7:40:00	7:00:00	490	1
126443	9098	21/02/13	002	15219	7:00:00	0:00:00	425	1
091831	10035	22/02/13	002	15219	7:45:00	1:45:00	435	1
126473	7073	23/02/13	002	15219	8:10:00	4:10:00	490	1
130717	8063	25/02/13	002	15219	7:30:00	3:30:00	530	1
132976	9098	28/02/13	002	15219	7:50:00	0:00:00	460	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 159:25:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

264
f

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/03/13 a 31/03/13.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rodia	
126371	10192	01/03/13	002	15219	8:00:00	6:30:00	560	1
127522	10064	03/03/13	002	15219	6:30:00	0:00:00	470	1
133162	7077	04/03/13	002	15219	7:05:00	0:00:00	475	1
127574	8023	05/03/13	002	15219	8:20:00	4:00:00	560	1
126212	10056	06/03/13	002	15219	8:50:00	4:00:00	540	1
140135	9014	11/03/13	002	15219	8:45:00	0:00:00	530	1
130900	10252	12/03/13	002	15219	5:00:00	5:00:00	330	1
106858	10252	13/03/13	002	15219	5:00:00	5:00:00	330	1
130924		15/03/13	002	15219	7:30:00	2:20:00	530	1
145286	10079	17/03/13	002	15219	8:00:00	0:00:00	460	1
138307	10008	18/03/13	002	15219	8:00:00	5:30:00	560	1
140327	8083	20/03/13	002	15219	6:30:00	0:00:00	465	1
140410	10005	21/03/13	002	15219	8:00:00	6:00:00	560	1
140652	8083	21/03/13	002	15219	7:00:00	0:00:00	475	1
147938	8088	26/03/13	002	15219	8:00:00	2:00:00	530	1
131074	10003	27/03/13	002	15219	7:45:00	5:15:00	490	1
125427	7029	30/03/13	002	15219	7:15:00	0:00:00	405	1
141822	9010	31/03/13	002	15219	7:40:00	2:40:00	490	1
138081	10118		002	15219	7:30:00	0:00:00	460	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 140:40:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

268

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/04/13 a 30/04/13.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rodiag	
131130	9037	02/04/13	**002**	15219	7:15:00	5:00:00	530	**1**

Total de Horas Trabalhadas no mês: 7:15:00

Setor de Análise.

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

269
f

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/05/13 a 31/05/13.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rod	ia
157098	8020	05/05/13	002	15219	7:50:00	0:30:00	560	1
169299	8020	05/05/13	002	15219	7:40:00	0:00:00	530	1
165640	10193	6/5/13	002	15219	7:50:00	5:50:00	450	1
	7074	10/05/13	002	15219	3:30:00	3:30:00	280	1
171843	7074	10/05/13	002	15219	4:30:00	0:30:00	230	1
	7074	11/05/13	002	15219	4:15:00	0:00:00	235	1
163808	8028	12/5/13	002	15219	6:45:00	0:00:00	470	1
165720	10196	12/05/13	002	15219	7:50:00	4:50:00	560	1
156834	10199	13/05/13	002	15219	6:35:00	2:00:00	530	1
175325	10219	16/05/13	002	15219	8:10:00	0:00:00	460	1
157138	10251	17/05/13	002	15219	7:40:00	6:40:00	560	1
173278	10059	19/05/13	002	15219	6:45:00	0:00:00	470	1
164013	10059	20/05/13	002	15219	7:00:00	0:00:00	450	1
173226	10188	21/05/13	002	15219	7:30:00	4:30:00	560	1
174823	10143	22/05/13	002	15219	7:20:00	0:00:00	460	1
180357	10038	25/05/13	002	15219	8:45:00	0:00:00	530	1
180919	10259	26/05/13	002	15219	7:30:00	6:30:00	490	1
175913	10242	28/05/13	002	15219	7:00:00	0:00:00	435	1
176412	420	29/05/13	002	15219	1:20:00	0:00:00	30	1
176397	8029	29/05/13	002	15219	7:40:00	0:00:00	430	1
175932	8069	30/05/13	002	15219	7:50:00	4:50:00	490	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 141:15:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

270
1

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/06/13 a 30/06/13.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rod	ia
186287	10005	05/06/13	002	15219	8:45:00	0:00:00	530	1
181032	10008	06/06/13	002	15219	8:00:00	6:00:00	490	1
175817	7082	8/6/13	002	15219	5:55:00	0:40:00	410	1
018193	10193	08/06/13	032	15219	5:20:00	0:00:00	276	1
183681	9048	09/06/13	002	15219	6:15:00	0:00:00	405	1
175848	10260	11/06/13	002	15219	7:00:00	0:00:00	415	1
183543	8064	12/06/13	002	15219	8:20:00	2:20:00	435	1
175879	8092	14/06/13	002	15219	7:25:00	4:10:00	490	1
188842	10038	15/06/13	002	15219	7:50:00	3:10:00	530	1
191371	10219	17/06/13	002	15219	7:30:00	0:00:00	460	1
189312	10251	18/06/13	002	15219	8:00:00	6:15:00	560	1
184418	10008	20/06/13	002	15219	6:35:00	0:00:00	465	1
192345	10056	21/06/13	002	15219	6:15:00	0:00:00	475	1
184656	8063	22/06/13	002	15219	7:45:00	3:15:00	560	1
192794	10065	23/06/13	002	15219	6:35:00	2:30:00	460	1
198200	10193	27/06/13	010	15219	4:30:00	0:00:00	280	1
199134		29/06/13	001	15219	5:00:00	0:00:00	276	1
172724	10181	30/06/13	001	15219	5:40:00	0:00:00	276	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 122:40:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

211
f.

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/07/13 a 37/07/13.
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rod/ia	
199364	10252	01/07/13	002	15219	7:30:00	0:30:00	460	1
192932	10193	02/07/13	002	15219	7:40:00	6:00:00	560	1
194588	10185	03/07/13	002	15219	7:15:00	0:00:00	480	1
198385	10005	05/07/13	002	15219	7:00:00	1:30:00	425	1
195881	8000	06/07/13	002	15219	7:30:00	5:15:00	490	1
197967	7016	08/07/13	002	15219	7:35:00	2:50:00	530	1
205894	7069	11/07/13	002	15219	8:00:00	0:00:00	530	1
197804	10259	12/07/13	002	15219	8:00:00	6:00:00	490	1
195982	10199	13/07/13	002	15219	7:00:00	0:00:00	420	1
198450	7082	14/07/13	002	15219	5:40:00	0:00:00	405	1
196022	10260	15/07/13	002	15219	8:00:00	1:30:00	490	1
197889	11002	17/07/13	002	15219	11:25:00	0:00:00	666	1
209014	11002	18/07/13	002	15219	12:25:00	0:00:00	666	1
206028	8070	20/07/13	002	15219	9:00:00	2:00:00	530	1
205777	8024	23/07/13	002	15219	8:30:00	1:30:00	530	1
210016	10225	25/07/13	002	15219	8:20:00	2:20:00	530	1
	10226	27/07/13	002	15219	9:30:00	0:30:00	530	1
210067	8095	27/07/13	002	15219	7:30:00	5:00:00	490	1
	9040	30/07/13	002	15219	6:30:00	0:00:00	410	1
206246	9042	31/07/13	002	15219	8:00:00	3:00:00	490	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 162:20:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

2A2

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/08/13 a 31/08/1
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rodria	
210129	10035	01/08/13	002	15219	8:10:00	0:00:00	530	1
210189	10259	05/08/13	002	15219	7:30:00	7:00:00	490	1
206323	10260	07/08/13	002	15219	6:30:00	0:00:00	425	1
	10004	08/08/13	002	15219	7:45:00	0:00:00	425	1
210260	10005	11/08/13	002	15219	8:10:00	0:00:00	530	1
	7015	15/08/13	032	15219	4:00:00	0:00:00	210	1
	10008	17/08/13	002	15219	8:00:00	1:00:00	530	1
210389	10035	23/08/13	002	15219	7:30:00	6:30:00	490	1
194977	10251	24/08/13	002	15219	8:20:00	0:00:00	530	1
210486	10037	25/08/13	002	15219	6:00:00	0:20:00	425	1
	10037	26/08/13	002	15219	7:45:00	0:00:00	530	1
	10081	27/08/13	002	15219	7:30:00	0:30:00	560	1
	10219	28/08/13	002	15219	6:20:00	3:20:00	469	1
	10252	31/08/13	002	15219	8:15:00	0:00:00	469	1
	1610	31/08/13	002	15219	7:30:00	0:00:00	460	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 109:15:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

Mot: Gilberto dos Santos Pacheco Mat: 15219

273

Demostrativo de Analise de Discos Diagrama do periodo de 01/09/13 a 30/09/1:
Analise do Setor: Geral

Nº disco	Carro	data	setor	Cod.Mot	Hs.Trab.	Adc.Not.	Km.Rod	ia
	9064	04/09/13	002	15219	7:55:00	0:00:00	530	1
	9042	05/09/13	002	15219	7:35:00	5:45:00	490	1
	9048	07/09/13	002	15219	6:15:00	0:00:00	405	1
260952	9048	08/09/13	002	15219	6:10:00	0:00:00	405	1
	10188	09/09/13	002	15219	6:45:00	5:45:00	490	1
	11002	11/09/13	002	15219	6:00:00	3:00:00	415	1
	8095	11/09/13	002	15219	7:45:00	3:00:00	530	1
	8096	13/09/13	002	15219	8:20:00	0:20:00	530	1
	9066	15/09/13	002	15219	7:00:00	4:00:00	490	1
	9048	16/09/13	002	15219	6:00:00	0:00:00	405	1
	8079	19/09/13	002	15219	8:00:00	3:00:00	490	1
	8064	21/09/13	002	15219	9:00:00	3:00:00	530	1
	8095	23/09/13	002	15219	8:15:00	0:15:00	530	1
	10227	24/09/13	002	15219	5:35:00	5:35:00	330	1
209731	10227	25/09/13	002	15219	5:10:00	4:00:00	330	1
	8096	27/09/13	002	15219	7:15:00	3:15:00	530	1

Total de Horas Trabalhadas no mês: 113:00:00

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115806600000014859749
Número do documento: 17052915115806600000014859749

274
f

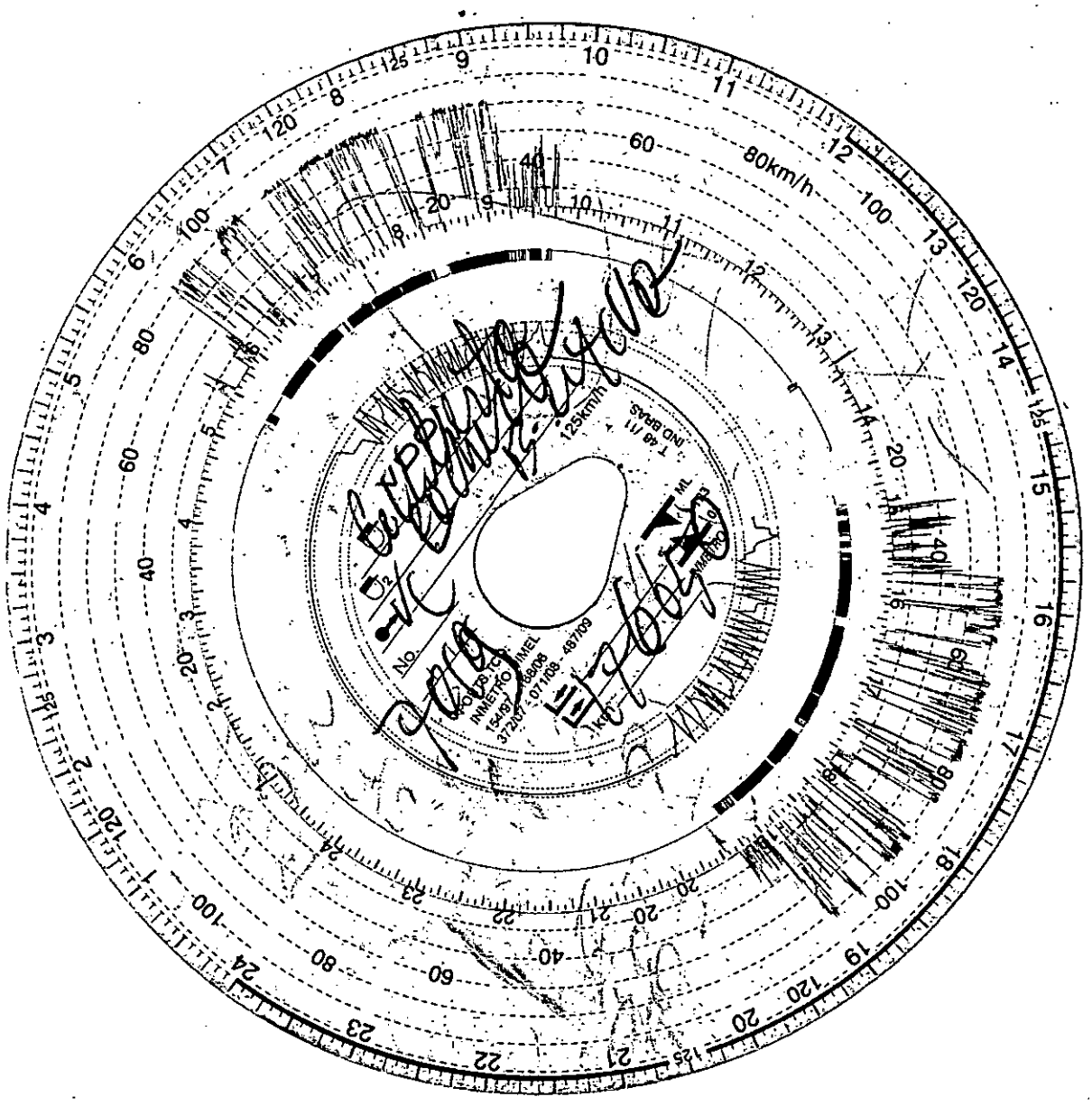

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Vitória da Conquista x B. da Estiva (vice-versa)

DATA: 23/02/2012

TEMPO DE VIAGEM: 08:20 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115405900000014859736
Número do documento: 17052915115405900000014859736

065216

275
R

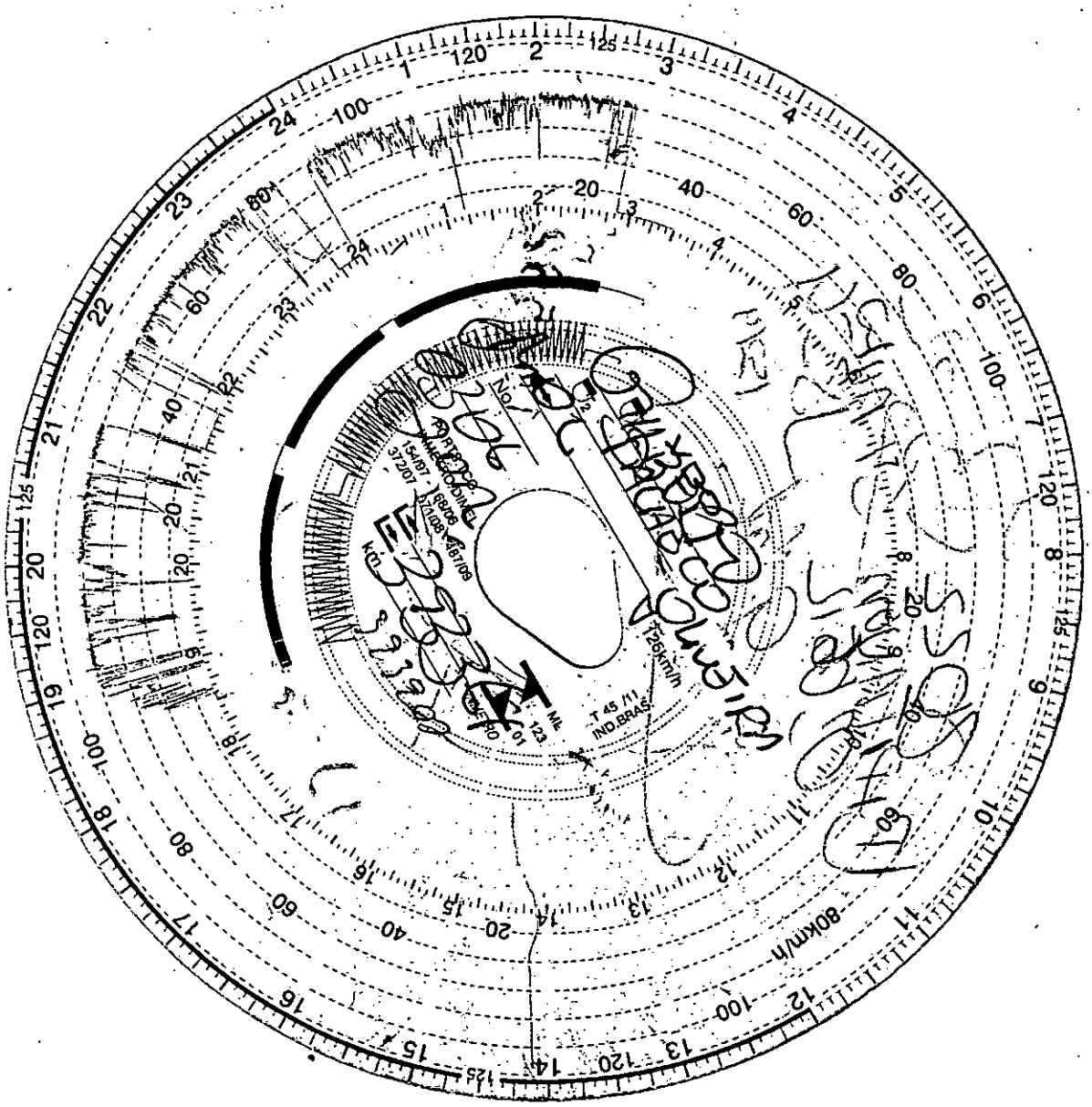

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Montes Claros x Oliveira

DATA: 03/06/2012

TEMPO DE VIAGEM: 08:15 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115405900000014859736
Número do documento: 17052915115405900000014859736

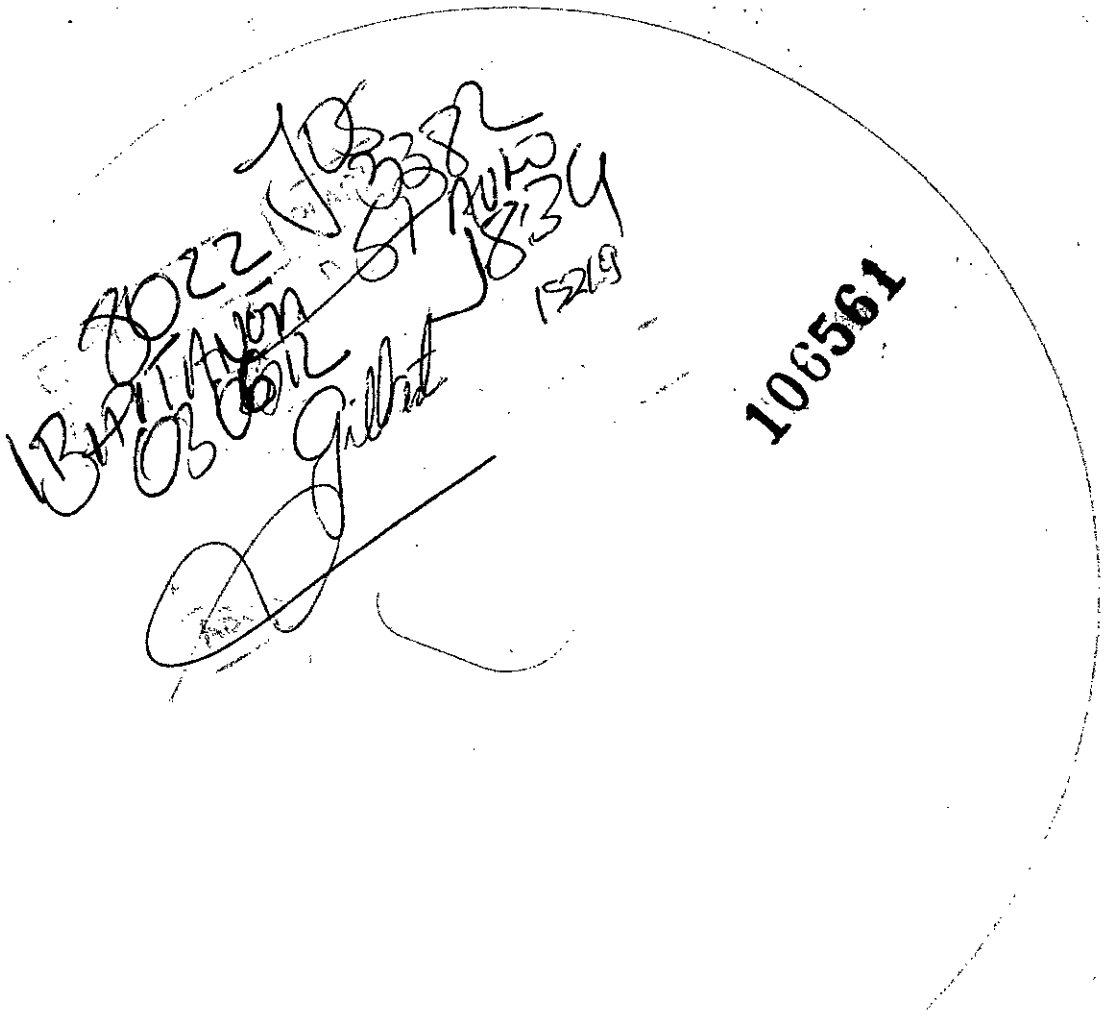
106561

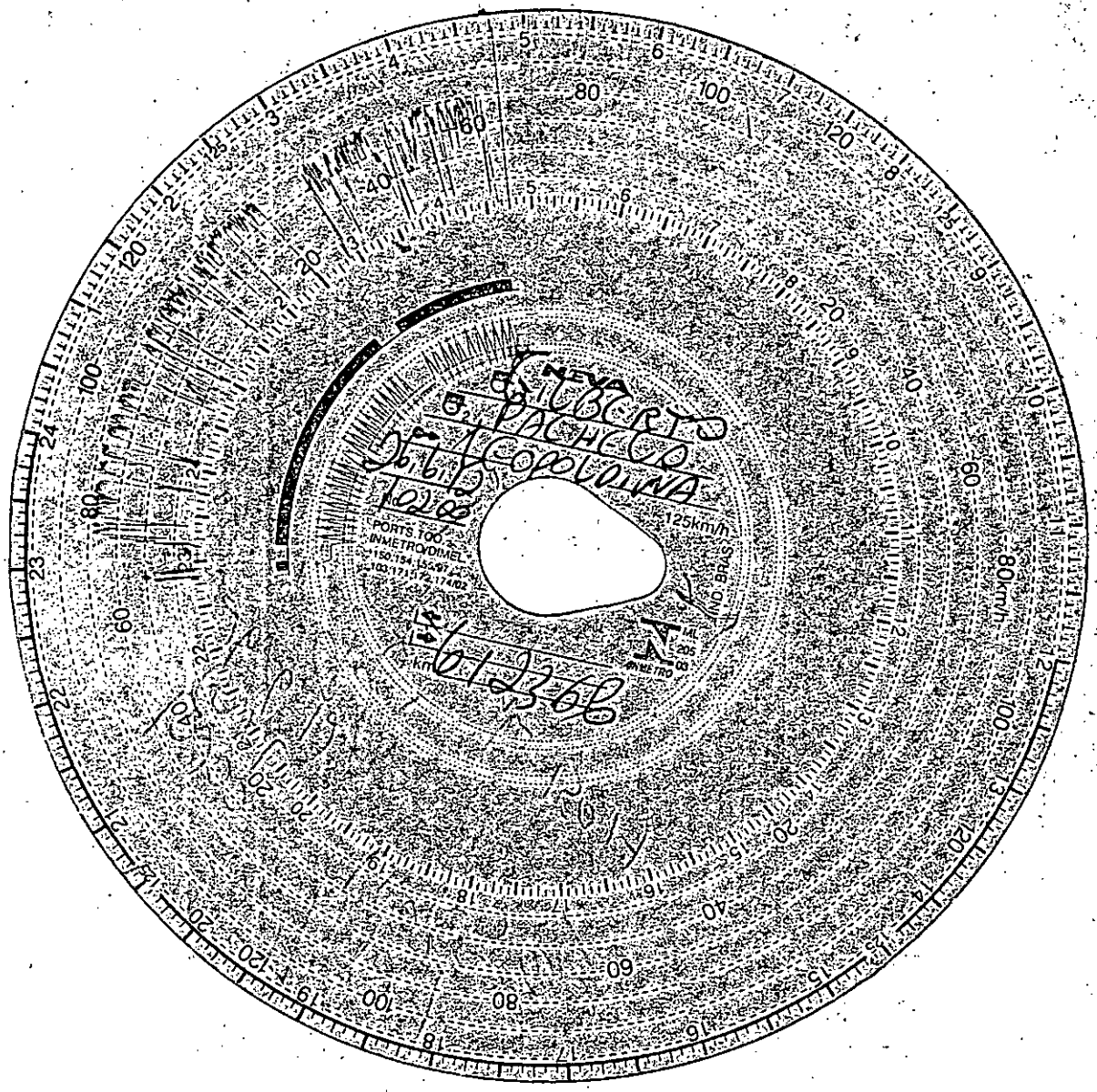

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Governador Valadares x Leopoldina

DATA: 26/06/2012

TEMPO DE VIAGEM: 05:45 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115405900000014859736
Número do documento: 17052915115405900000014859736

JST 7724

CARRO 0230 | PLACA 7724
ORIGEM SOVAL | DESTINO 60-50
DATA 26/6/12 | HORÁRIO 22:50
ASS 1º MOT. | MAT. 15219
ASS 2º MOT. | MAT.
ASS. DESP. | MAT. 15017

005462

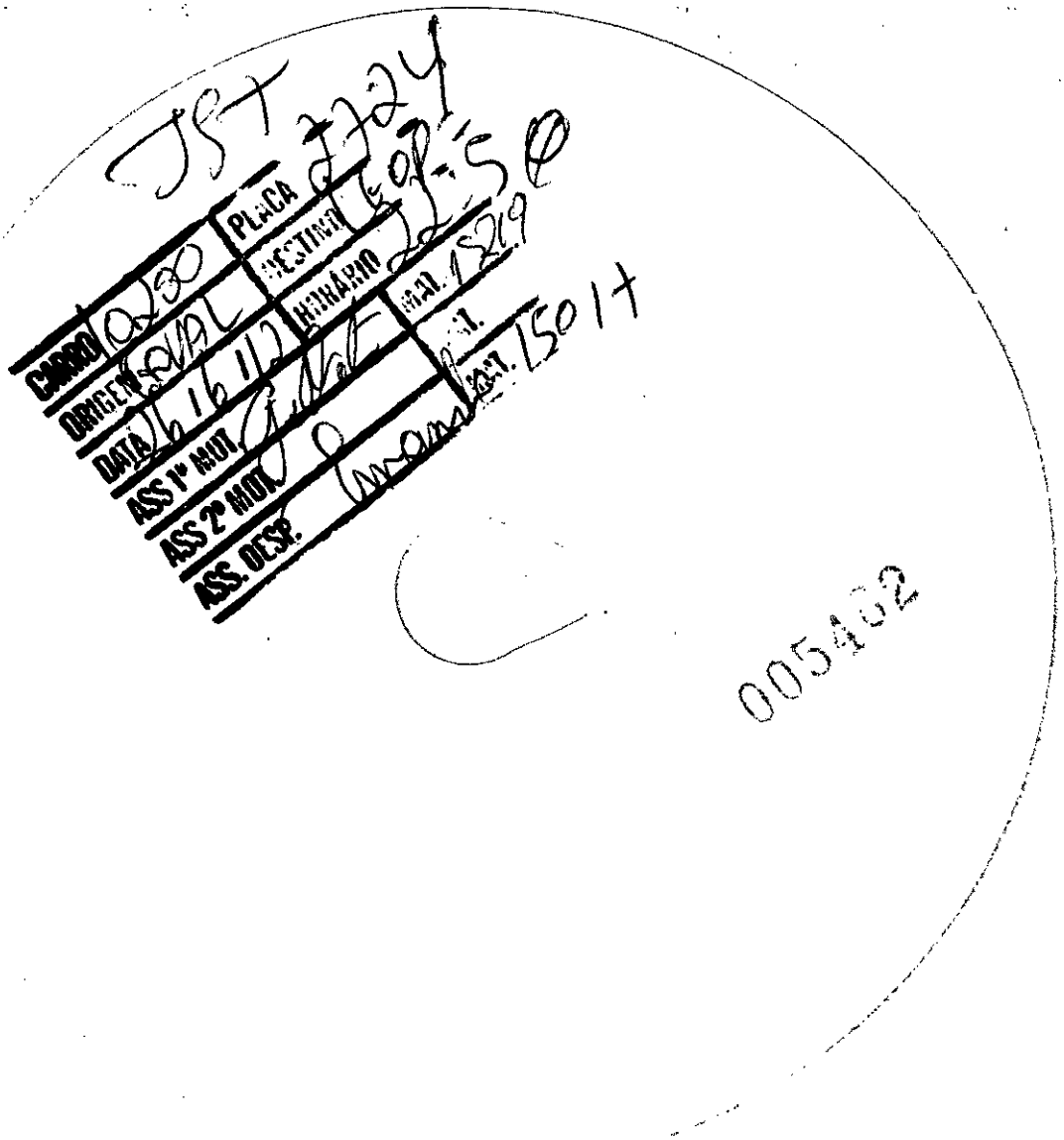

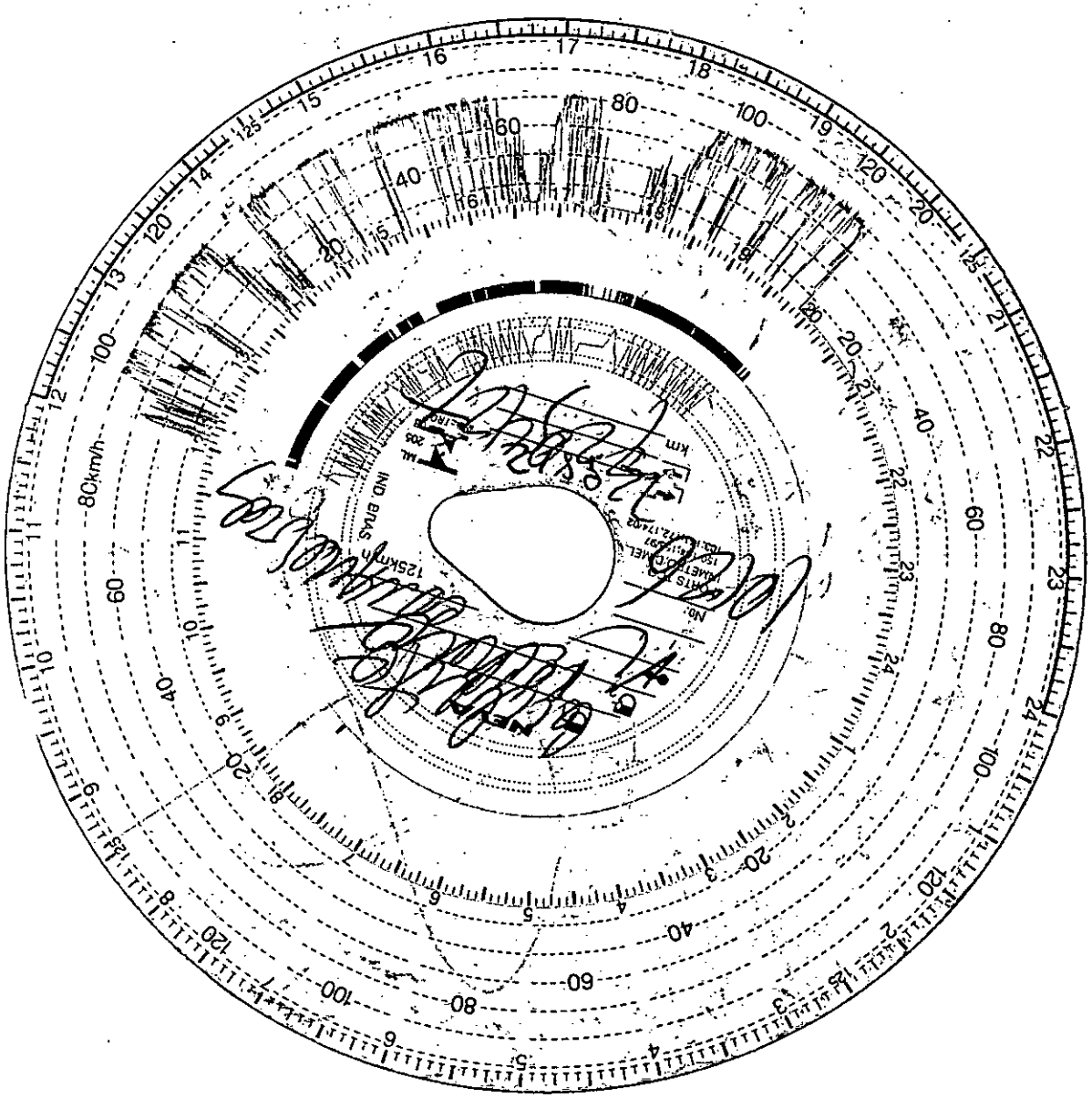

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Vitória da Conquista x Canavieiras

DATA: 08/09/2012

TEMPO DE VIAGEM: 08:00 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115405900000014859736
Número do documento: 17052915115405900000014859736

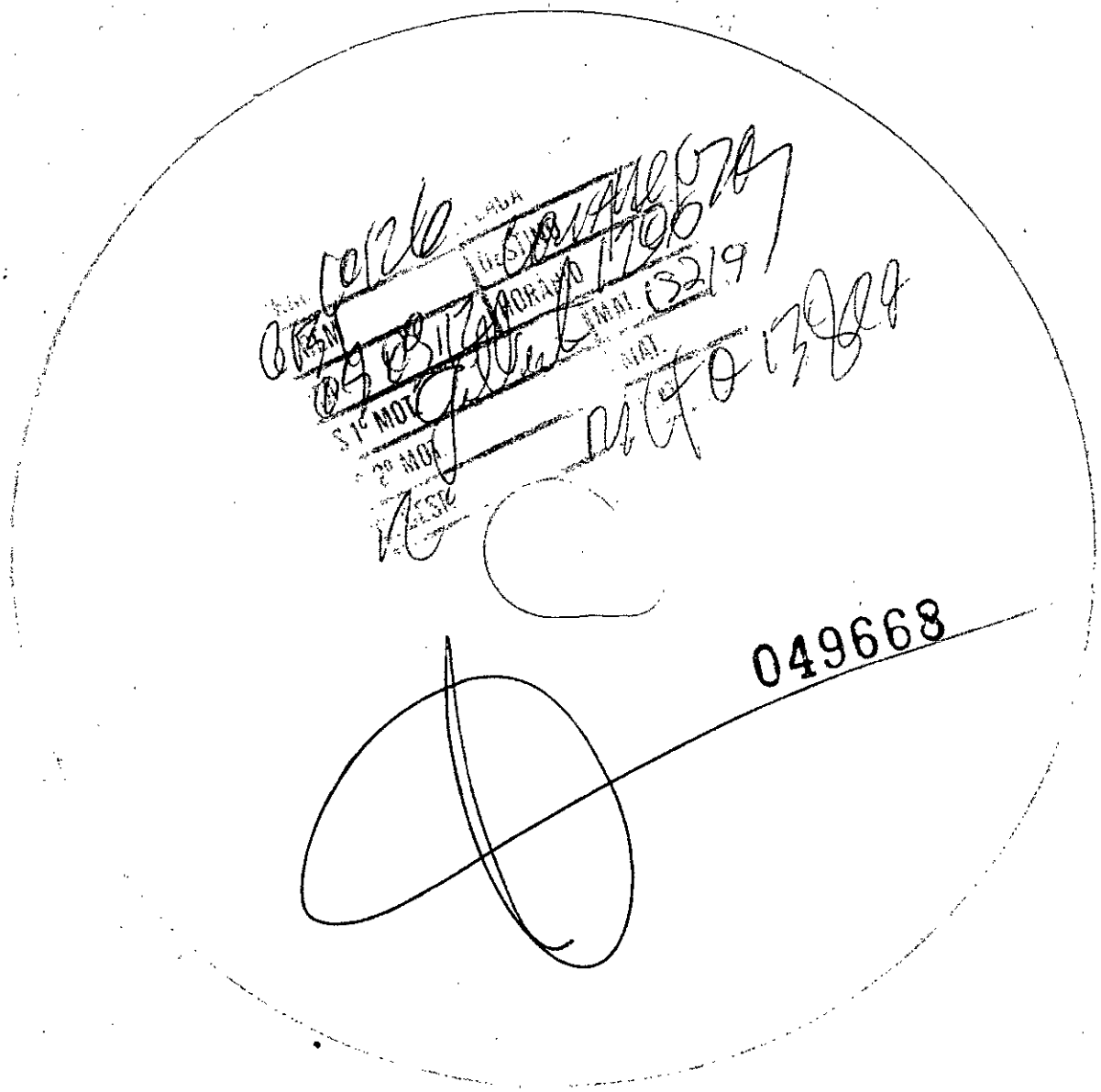
049668

218

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Oliveira x São Paulo

DATA: 19/05/2012

TEMPO DE VIAGEM: 07:35 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115405900000014859736
Número do documento: 17052915115405900000014859736

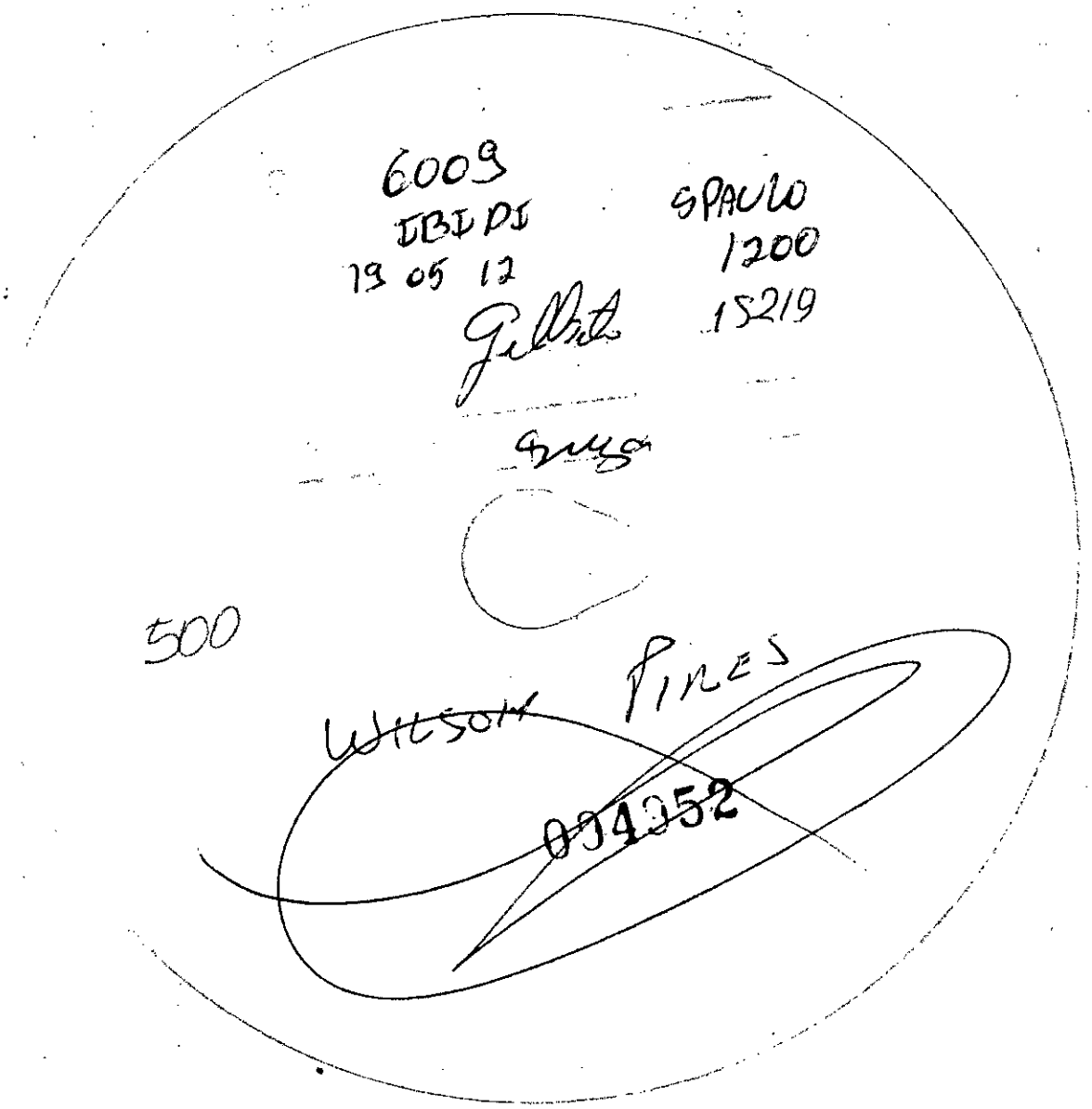
6009
IBIDI
19 05 12
SPAULO
1200
15219
500
WILSON PINES
004252

279

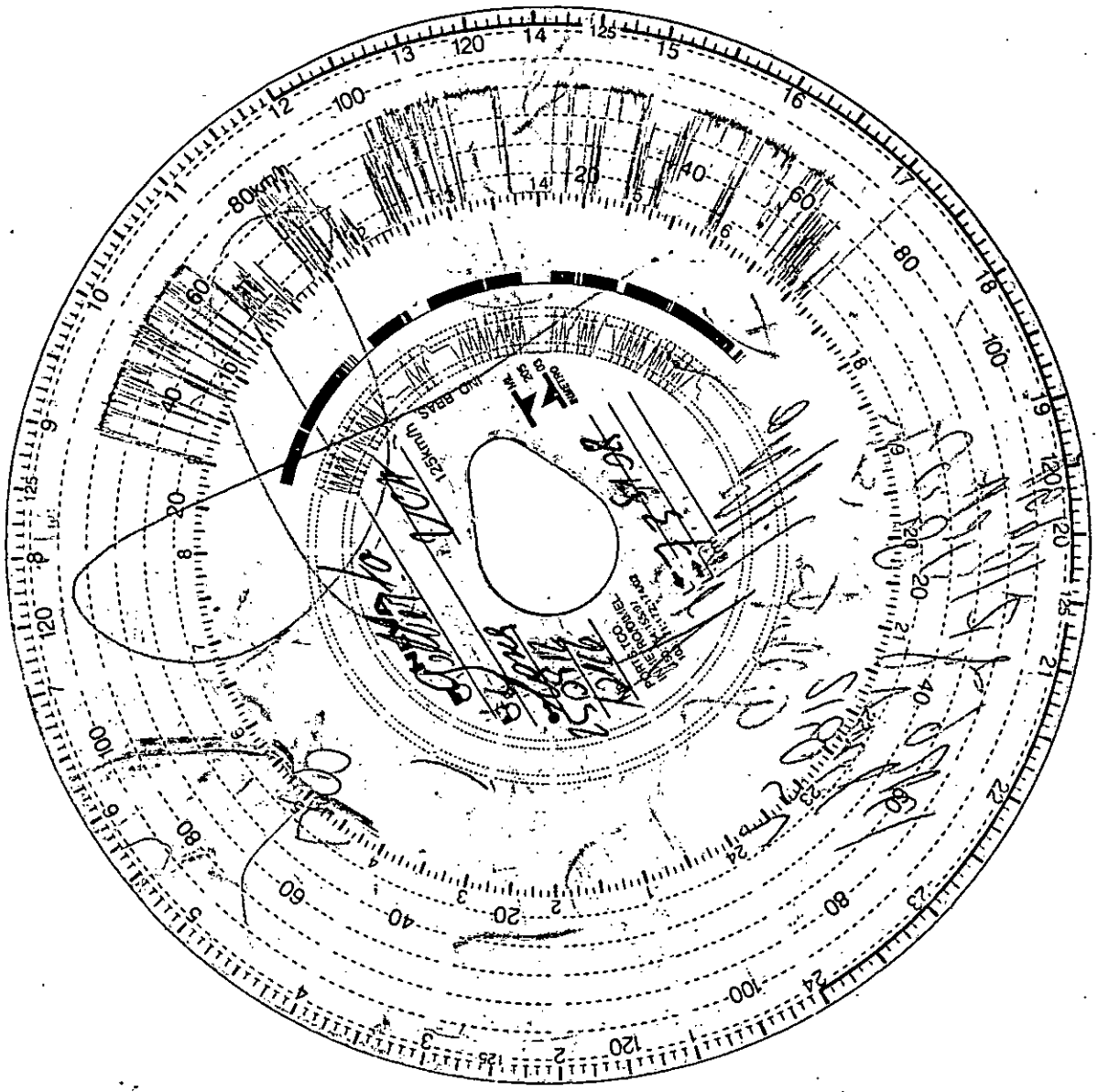

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Canavieiras x Vitória da Conquista

DATA: 25/09/2012

TEMPO DE VIAGEM: 08:05 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115405900000014859736
Número do documento: 17052915115405900000014859736

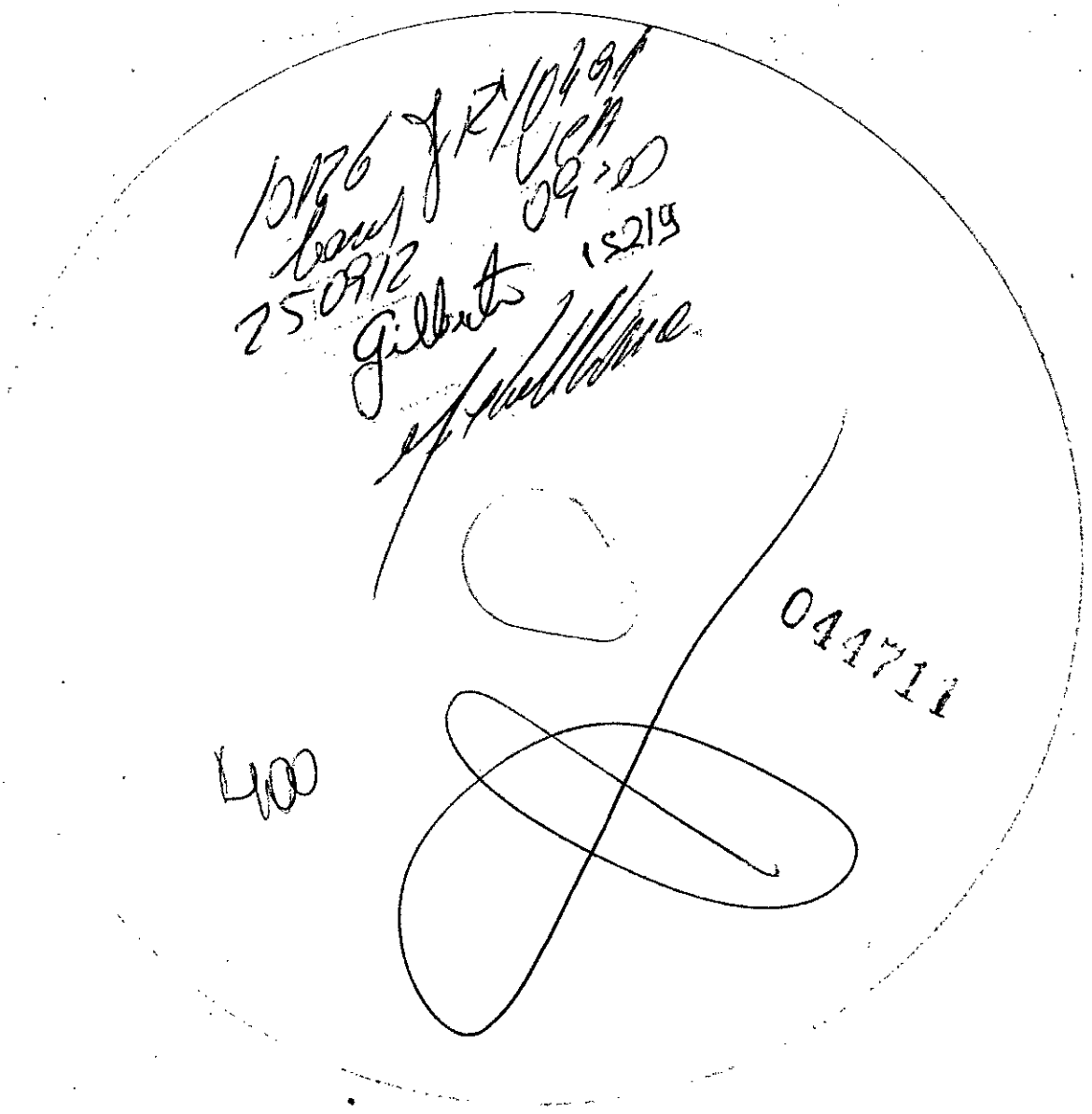
044711

280
f

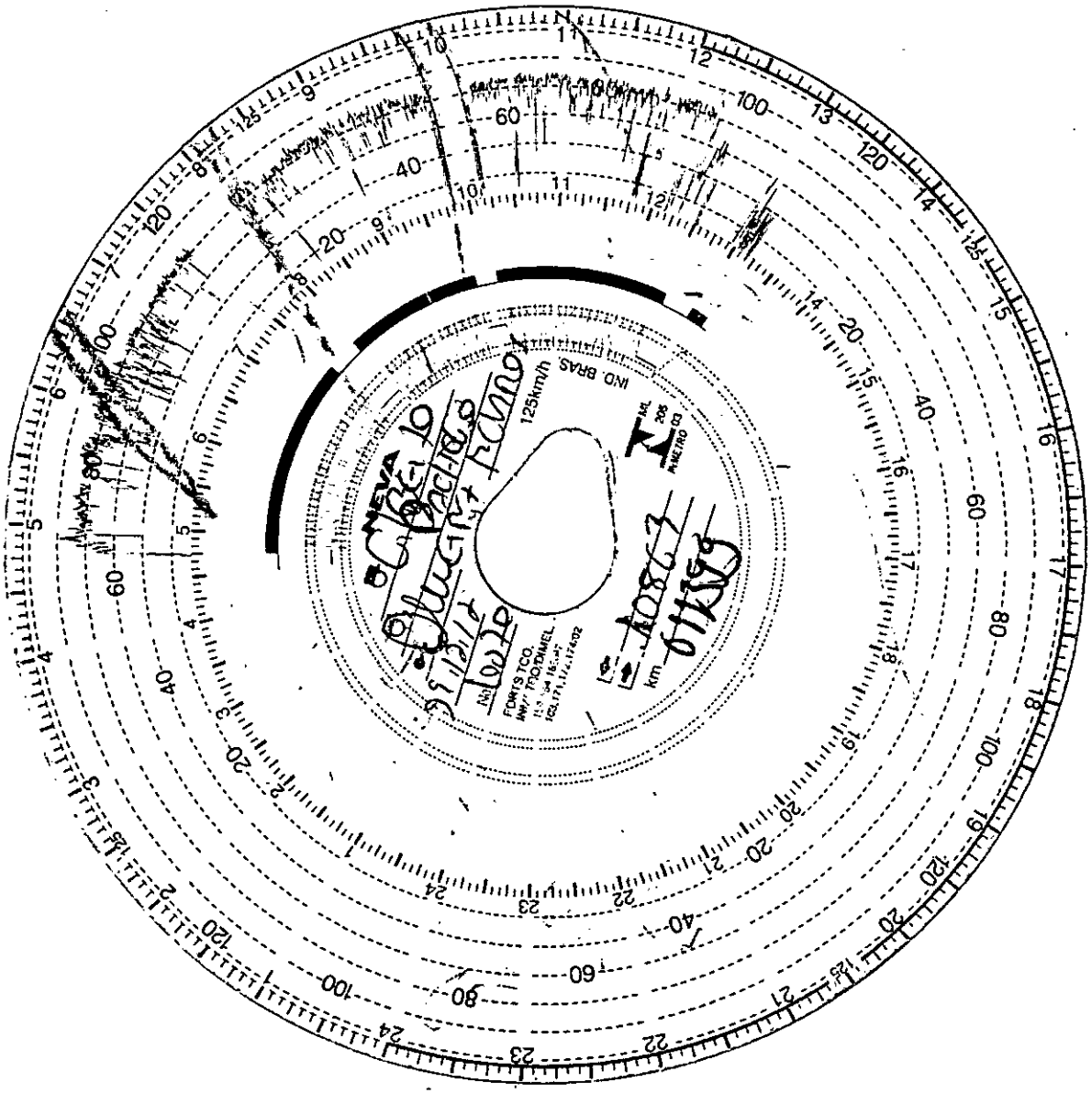

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT: 15219**

TRECHO: Oliveira x Montes Claros

DATA: 09/12/12

TEMPO DE VIAGEM: 8:25 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115405900000014859736
Número do documento: 17052915115405900000014859736

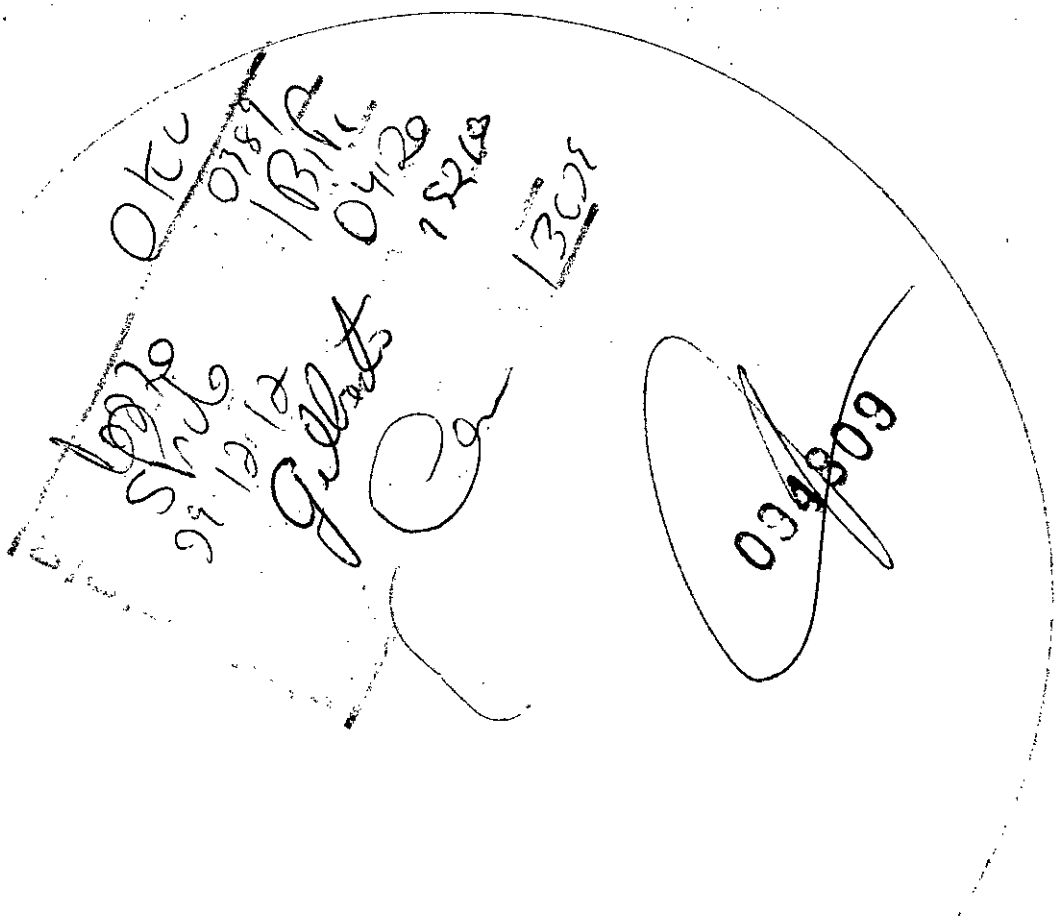

281
R

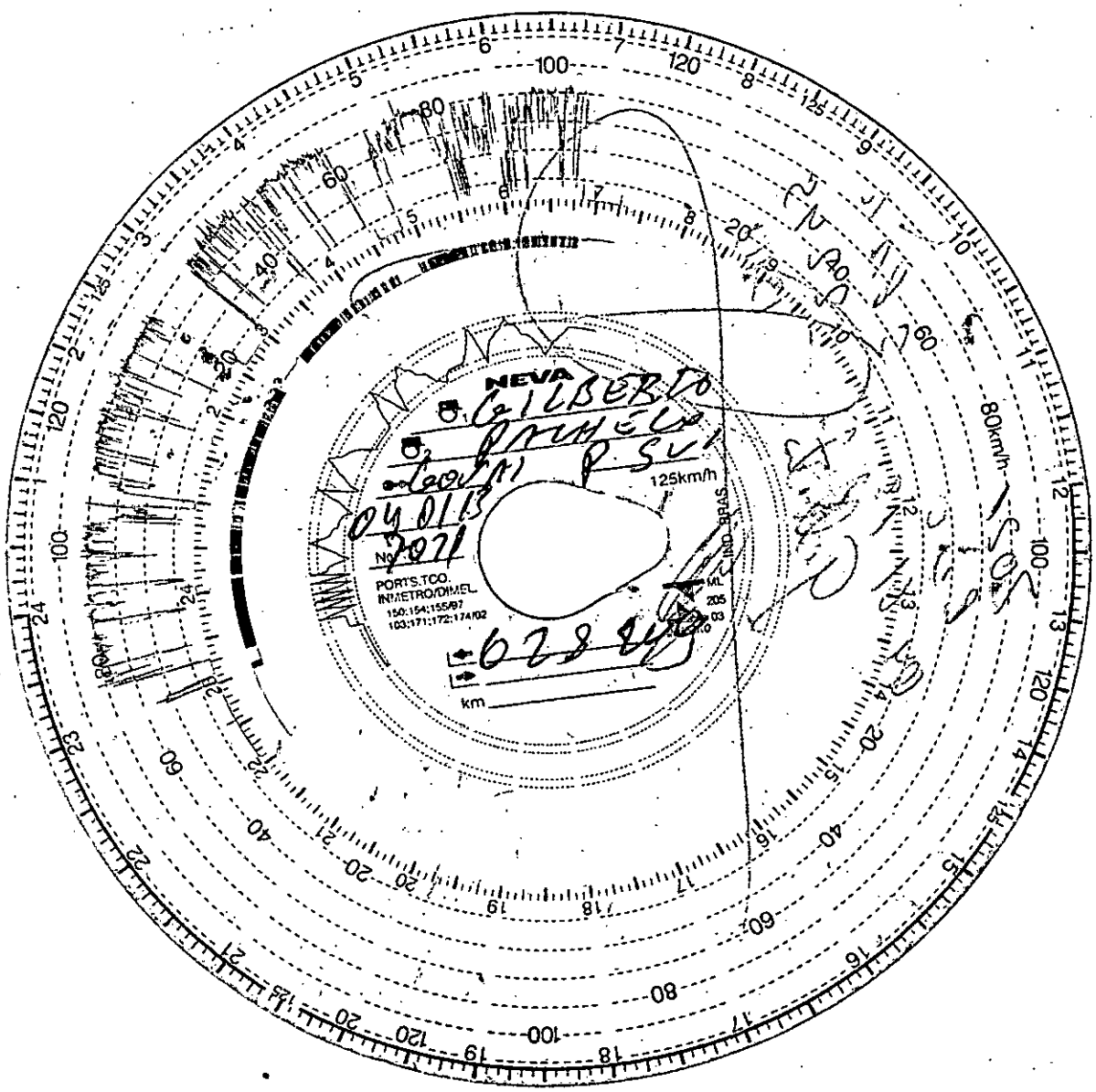

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Governador Valadares x Paraíba do Sul

DATA: 04/01/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:50 hs.

Setor de Análise.

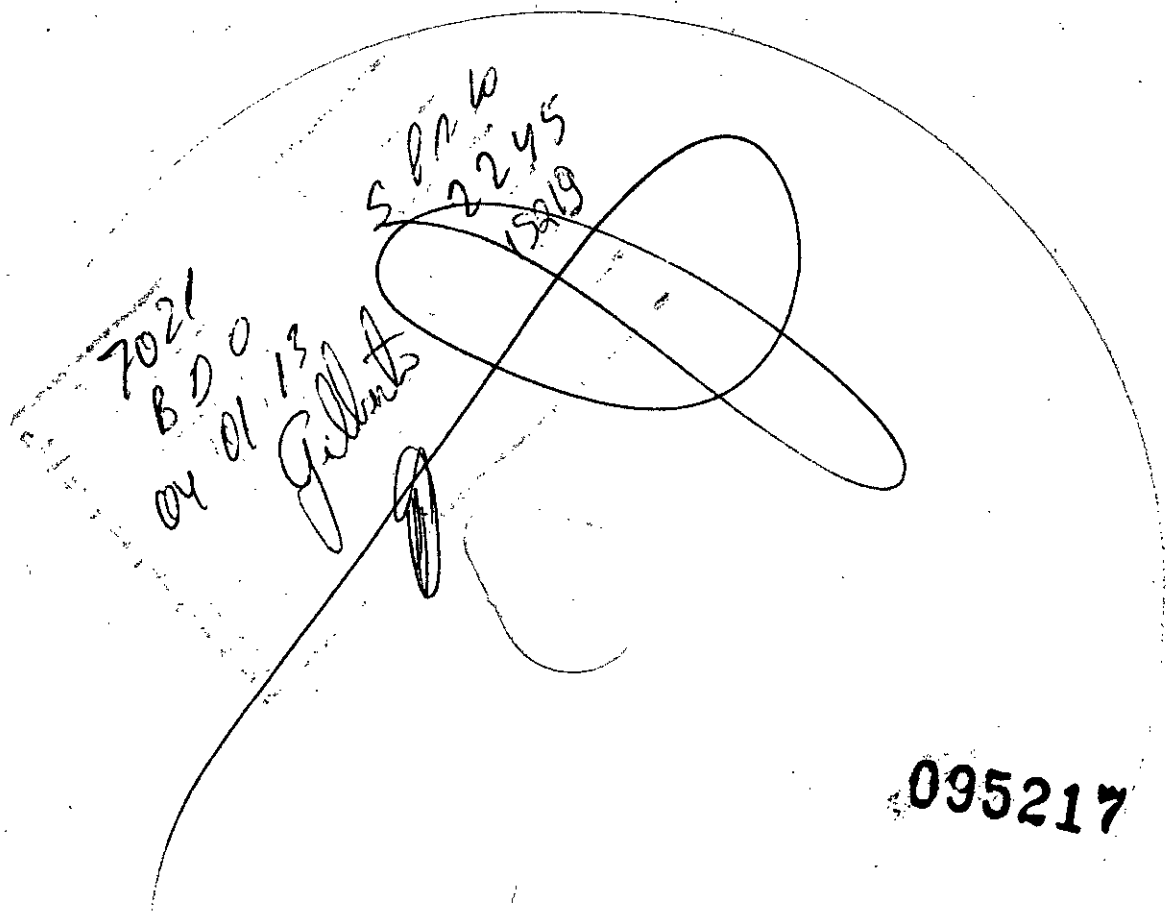

095217

282
R

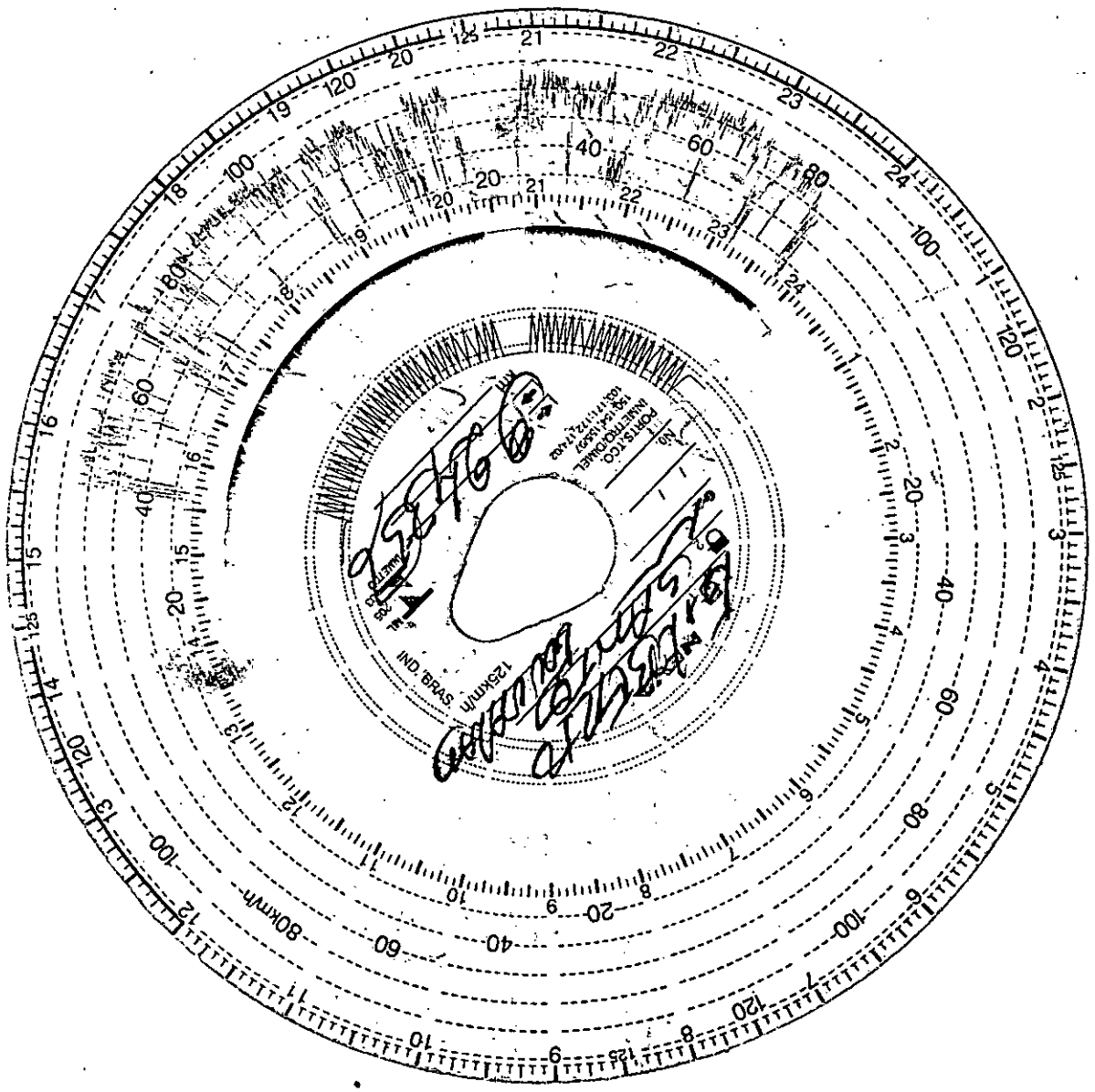

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Vitória da Conquista x Governador Valadares

DATA: 26/01/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:15 hs.

Setor de Análise.

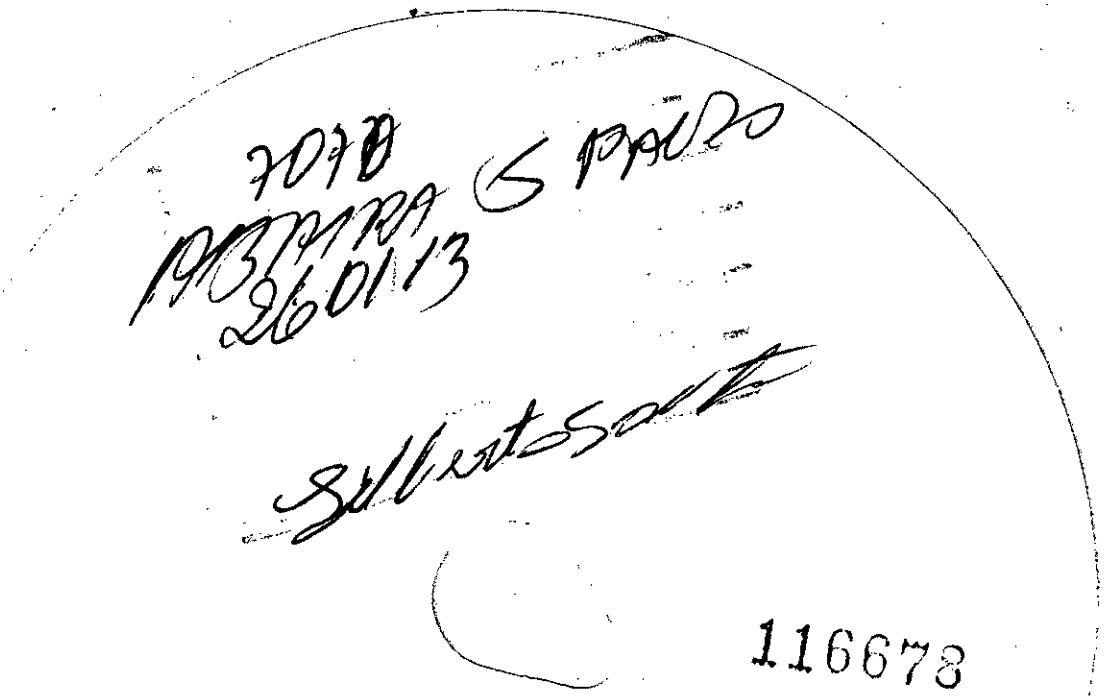
116673

283

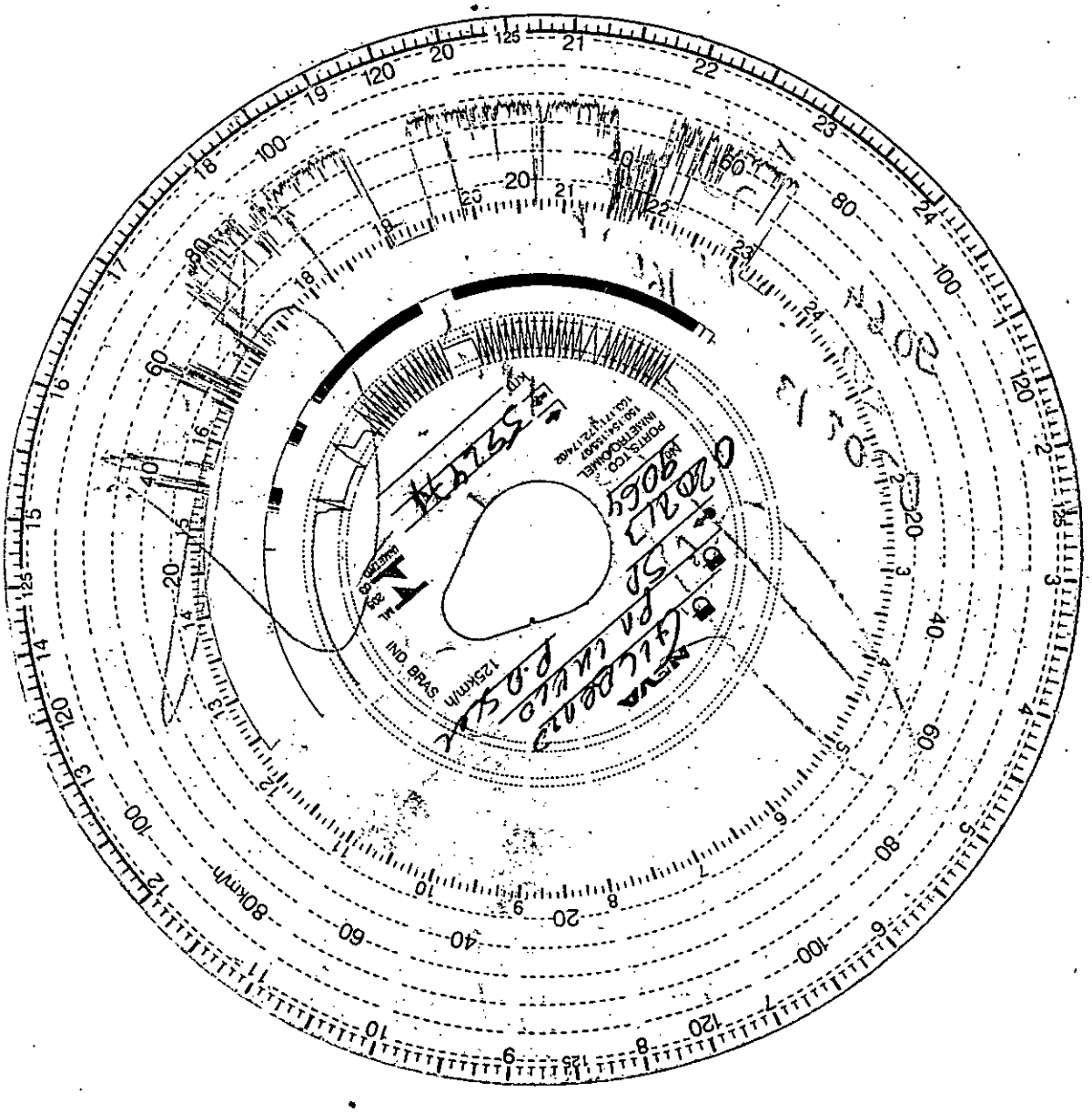

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: São Paulo x Paraíba do Sul

DATA: 02/02/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:40 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115405900000014859736
Número do documento: 17052915115405900000014859736

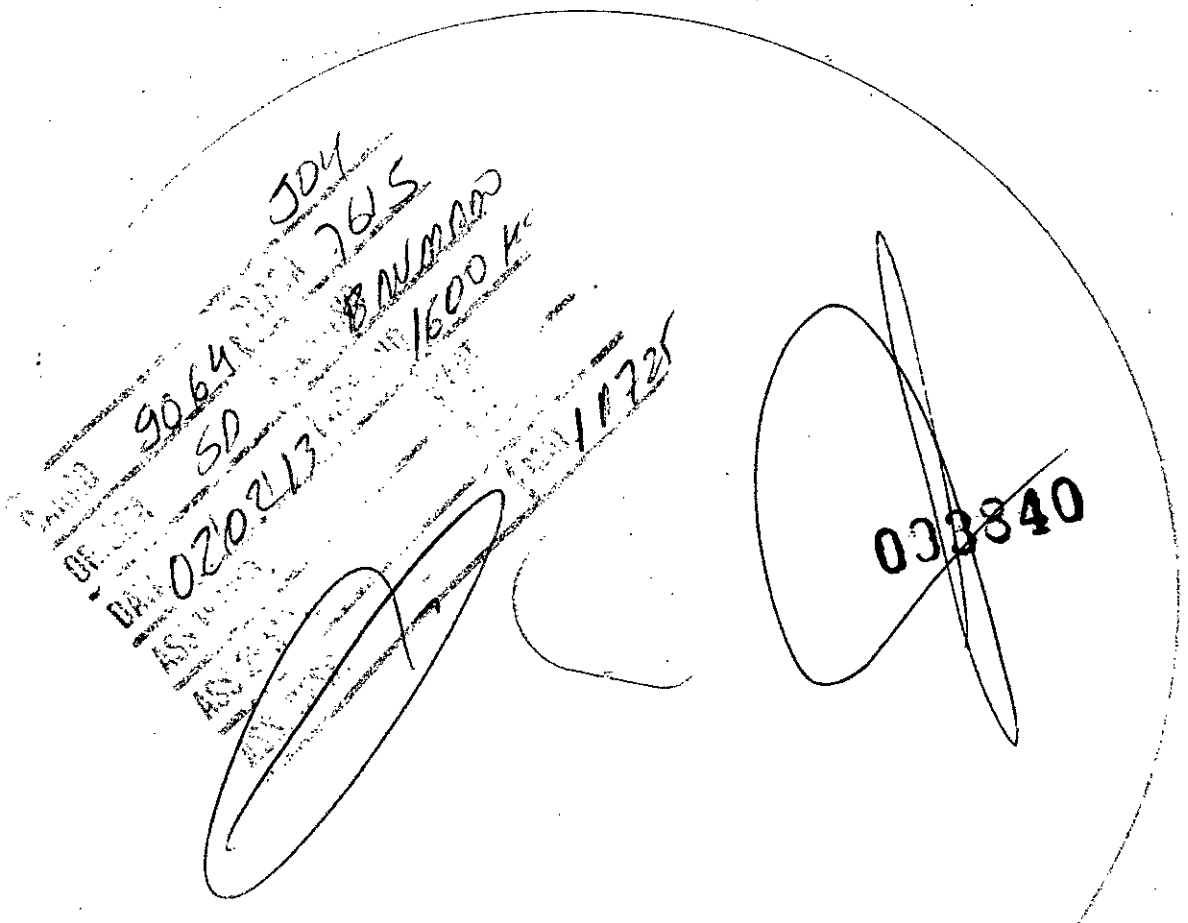
033840

284

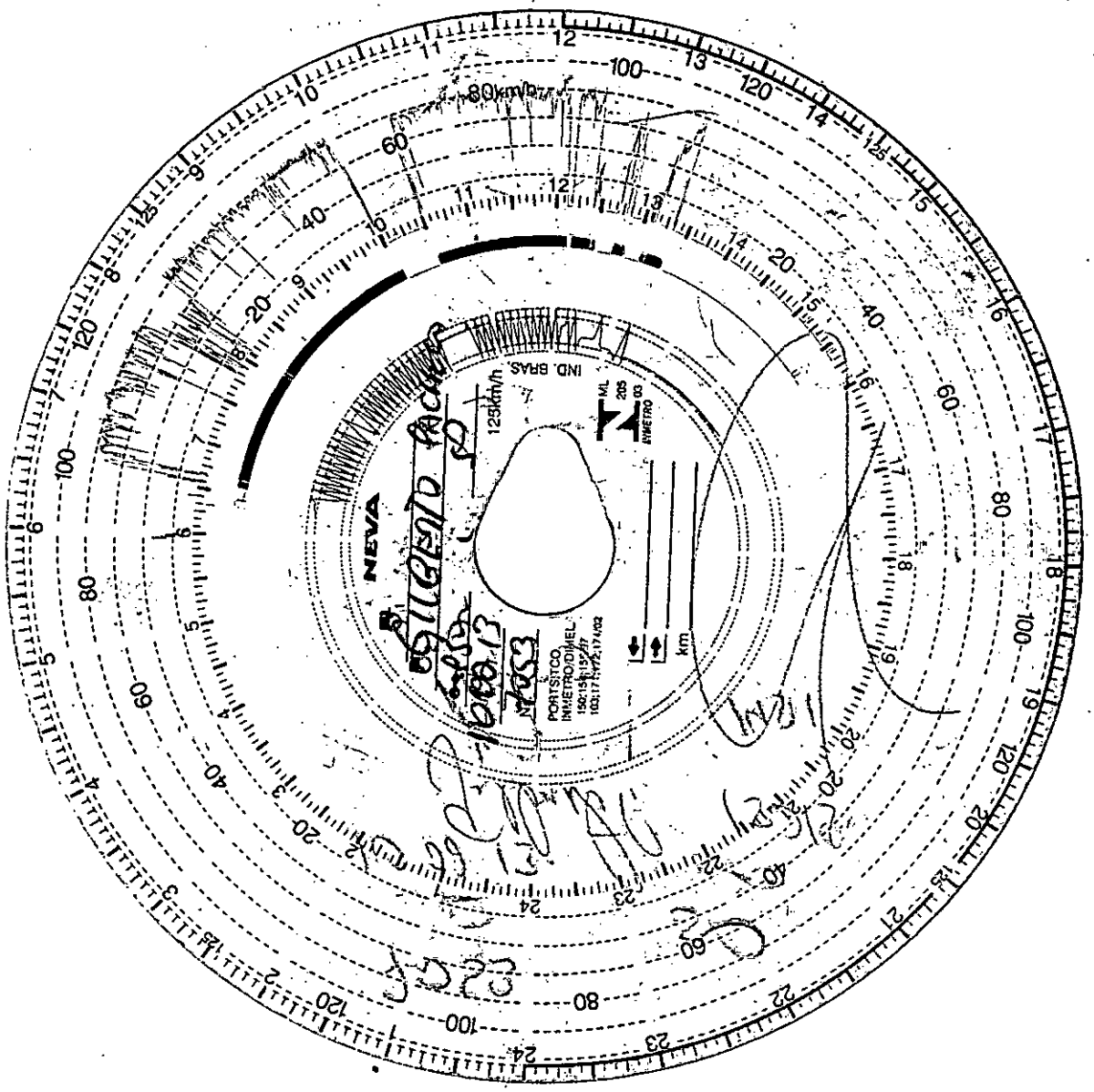

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Paraíba do Sul x São Paulo

DATA: 10/02/2013

TEMPO DE VIAGEM: 06:45 hs.

Setor de Análise.

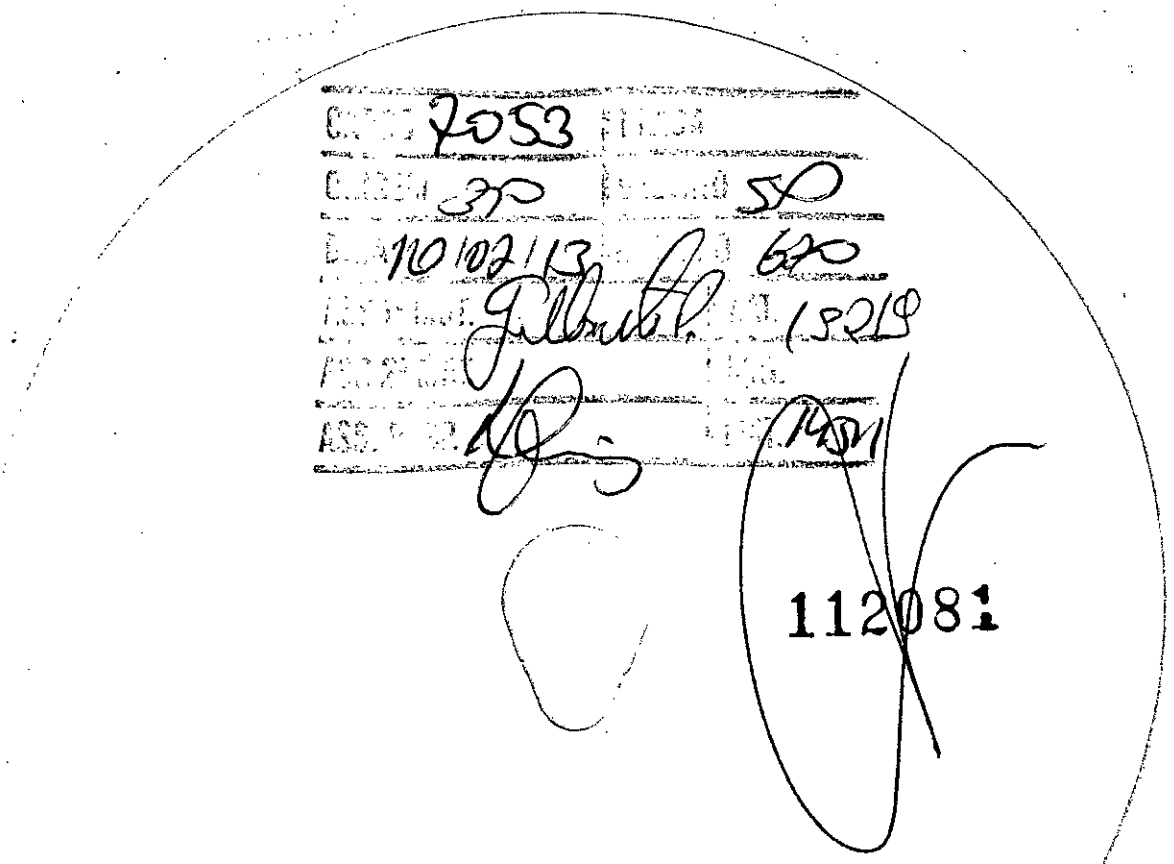

112081

285
f

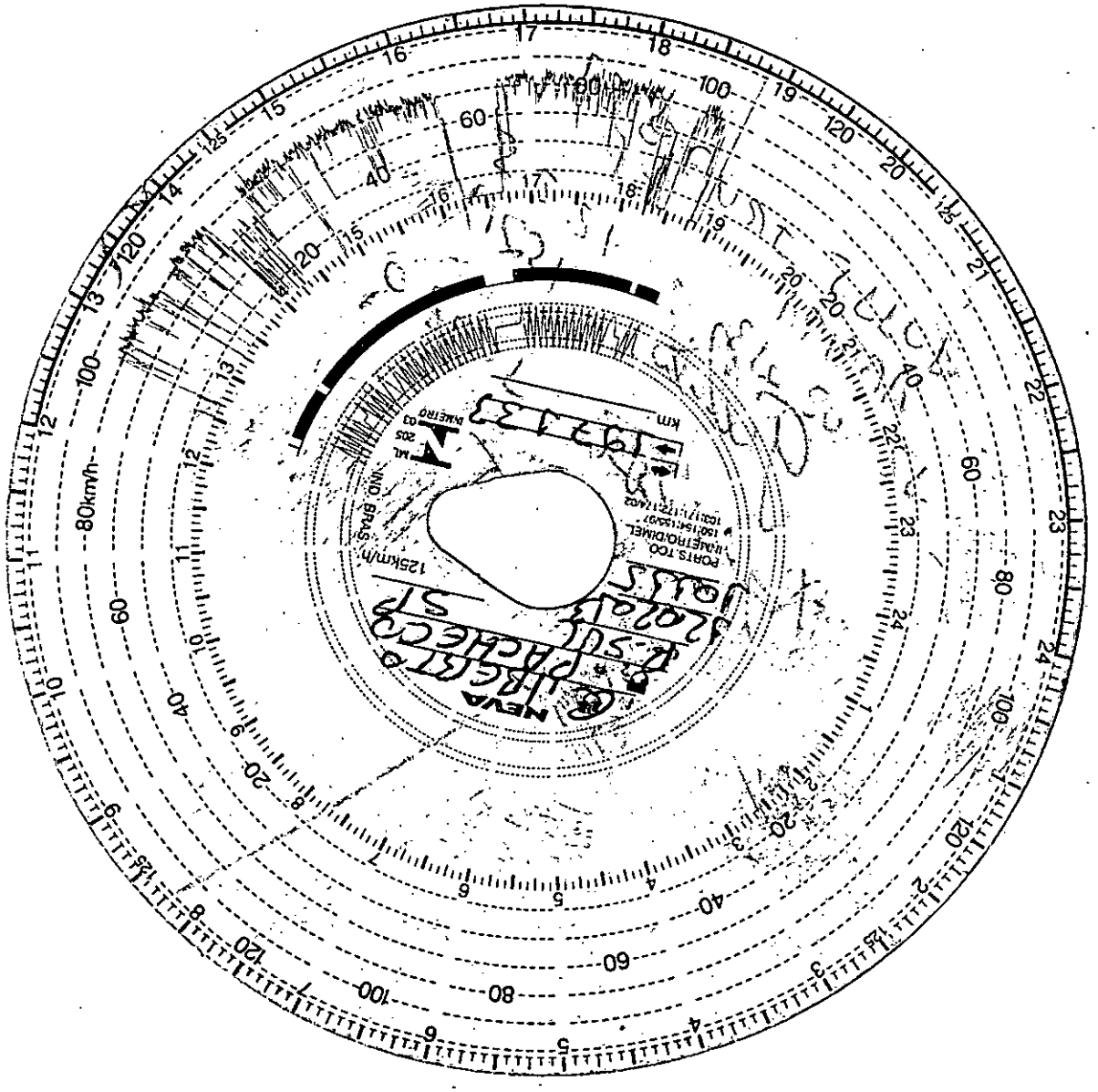

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Paraíba do Sul x São Paulo

DATA: 12/02/2013

TEMPO DE VIAGEM: 06:05 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115405900000014859736
Número do documento: 17052915115405900000014859736

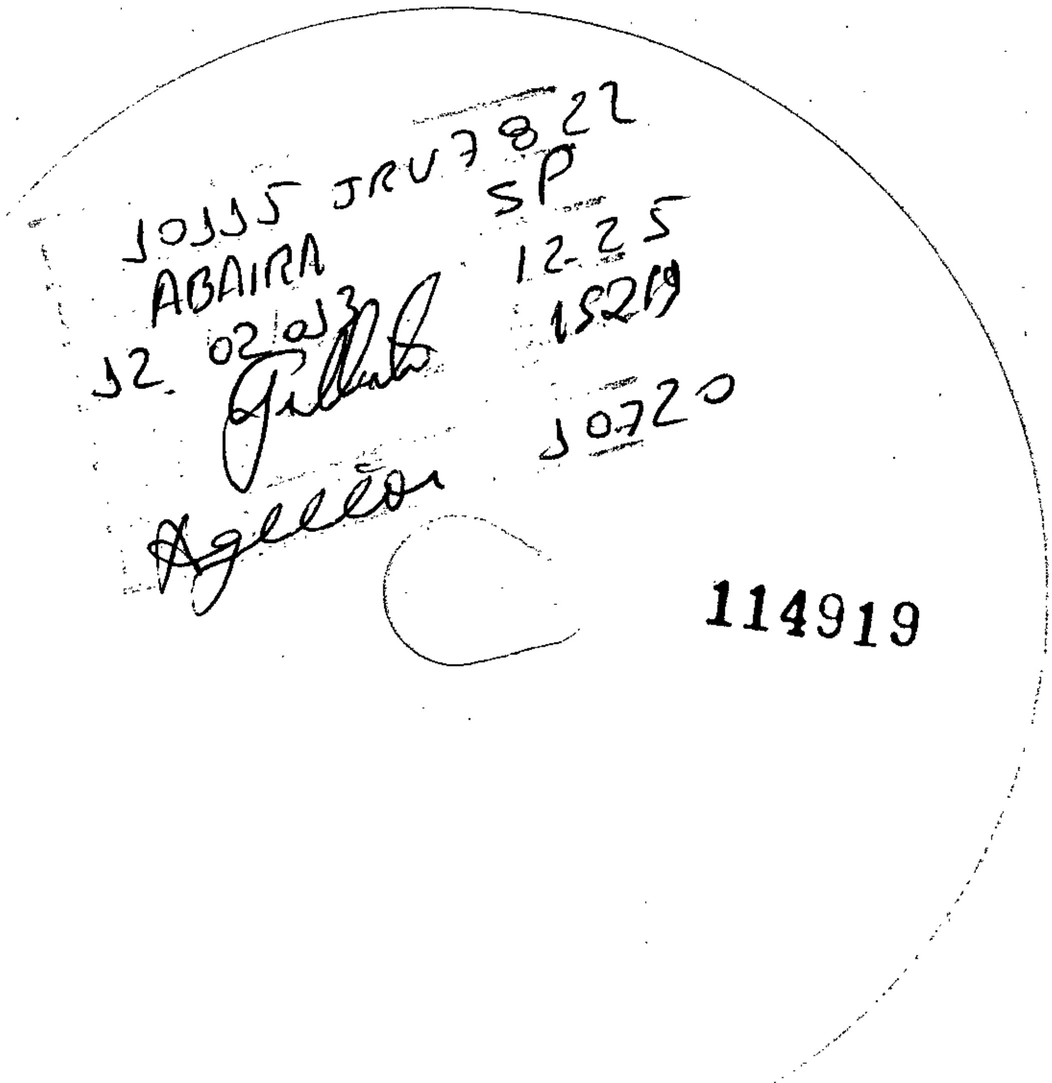
SP
ABAIRA
114919

286

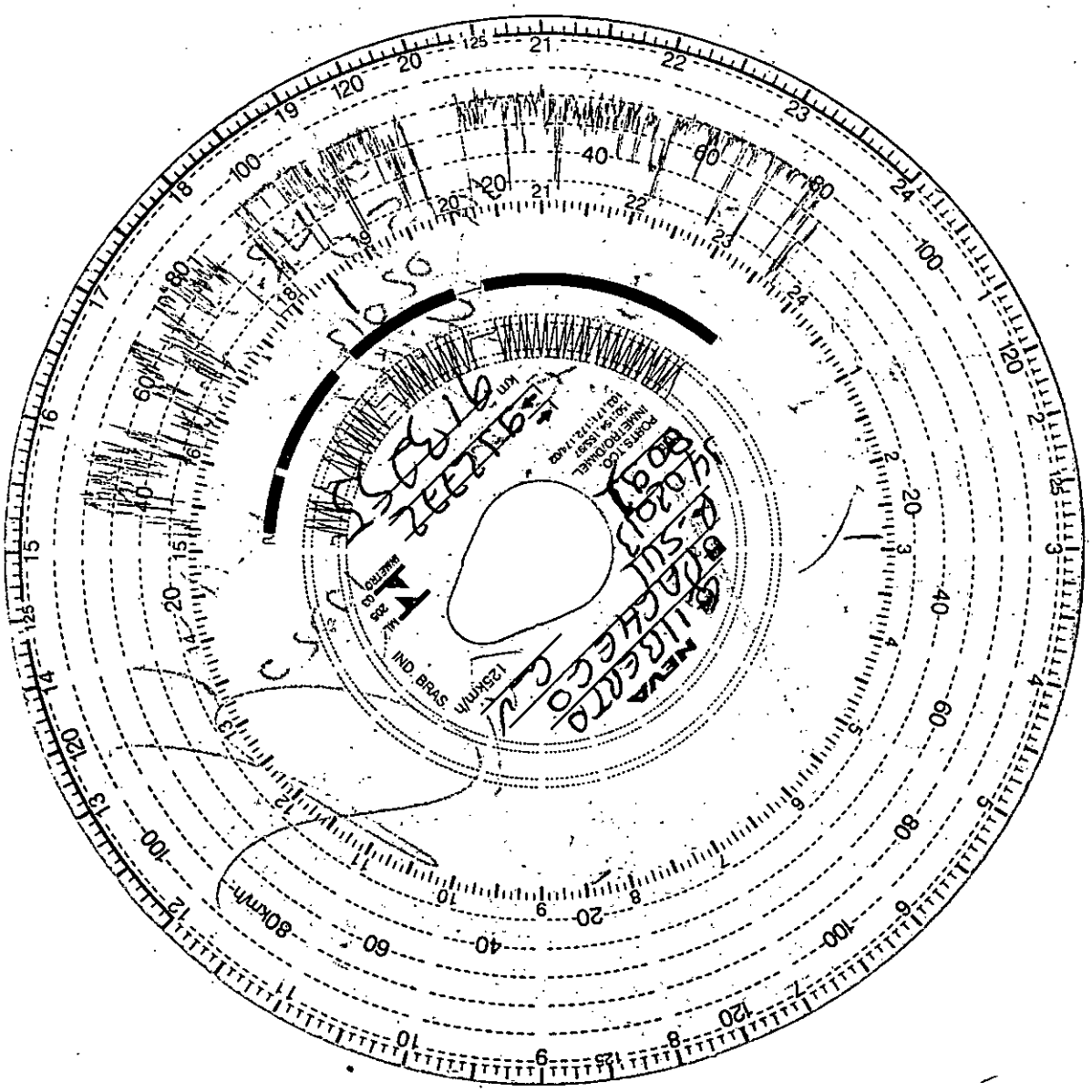

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Paraíba do Sul x Governador Valadares

DATA: 14/02/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:30 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115405900000014859736
Número do documento: 17052915115405900000014859736

8098 JOS 6815
SP ABAIRA
14 02 013 18.30
Gilberto P. 15219
Ageeion 10720

114848

287

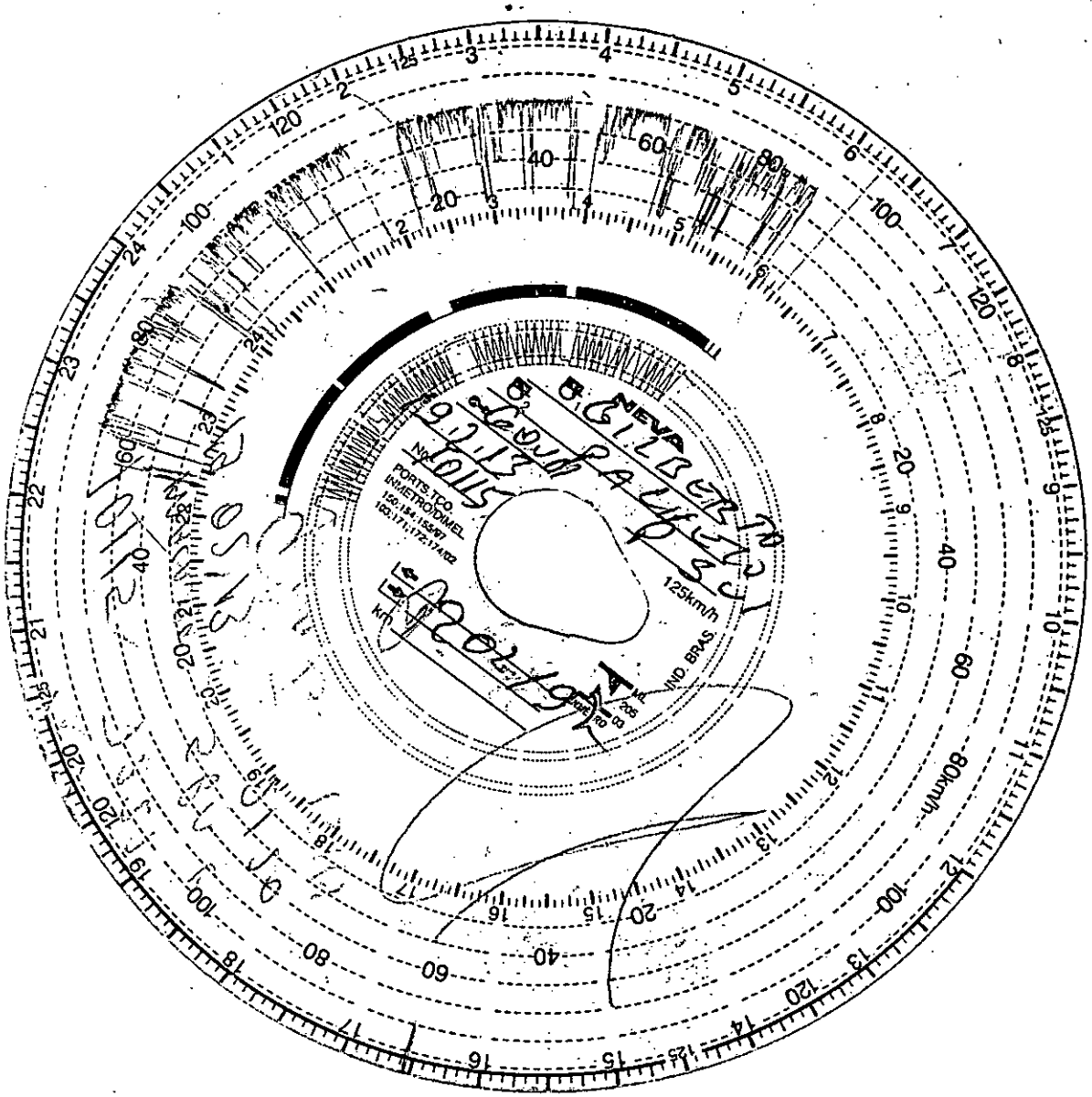

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Governador Valadares x Paraíba do Sul

DATA: 19/02/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:40 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115405900000014859736
Número do documento: 17052915115405900000014859736

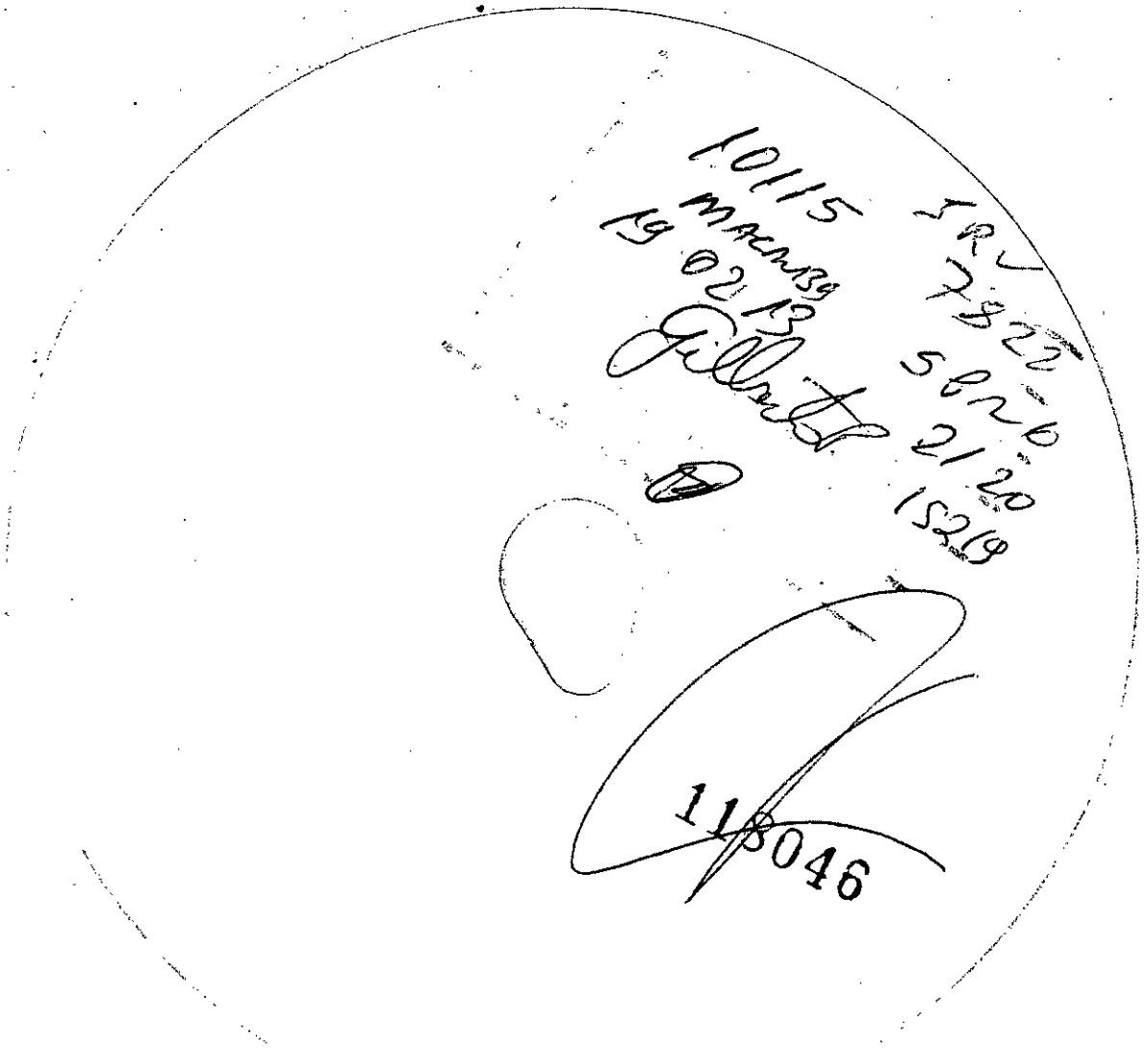

288
R

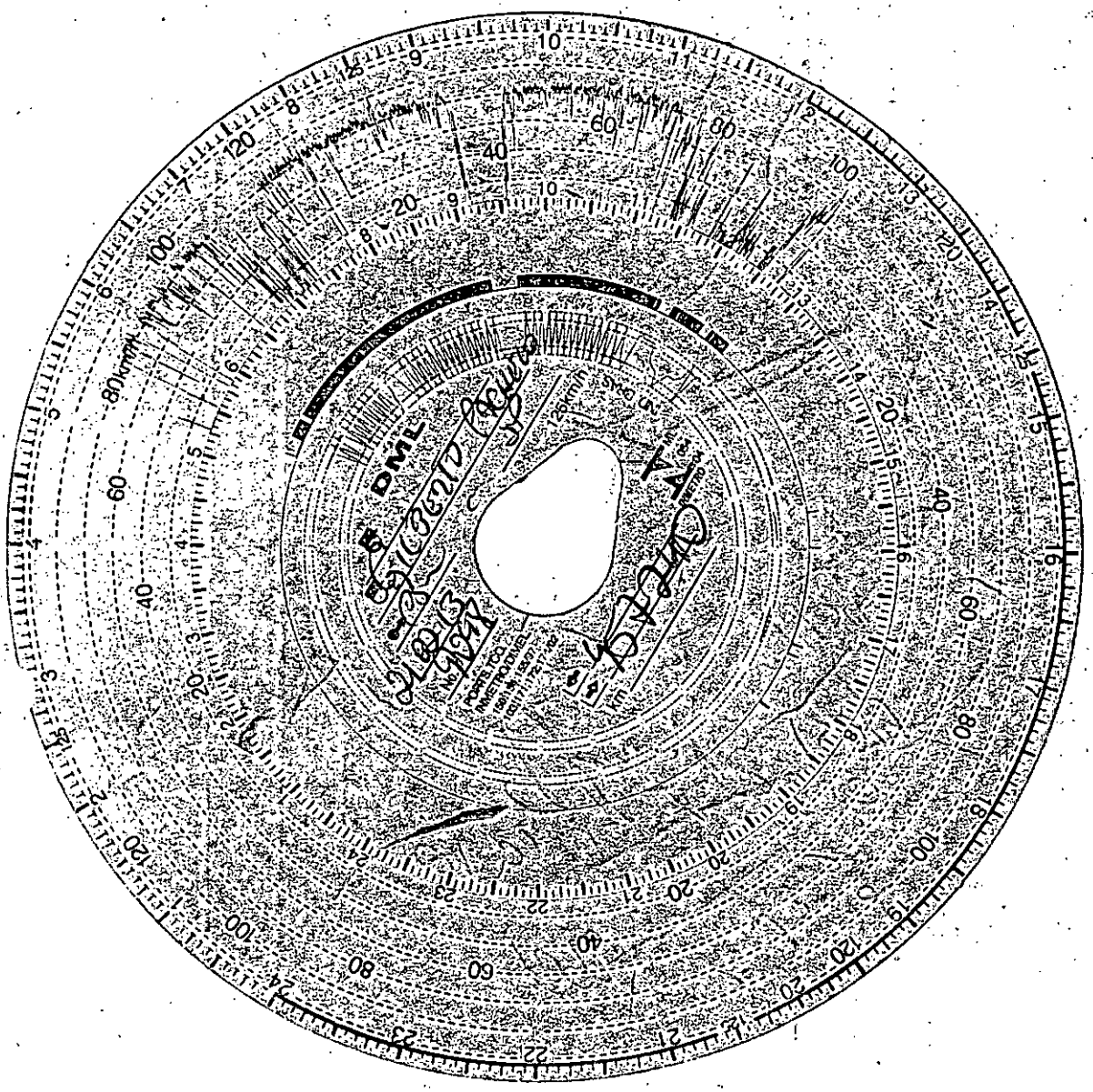

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Paraíba do Sul x São Paulo

DATA: 21/02/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:15 hs.

Setor de Análise.

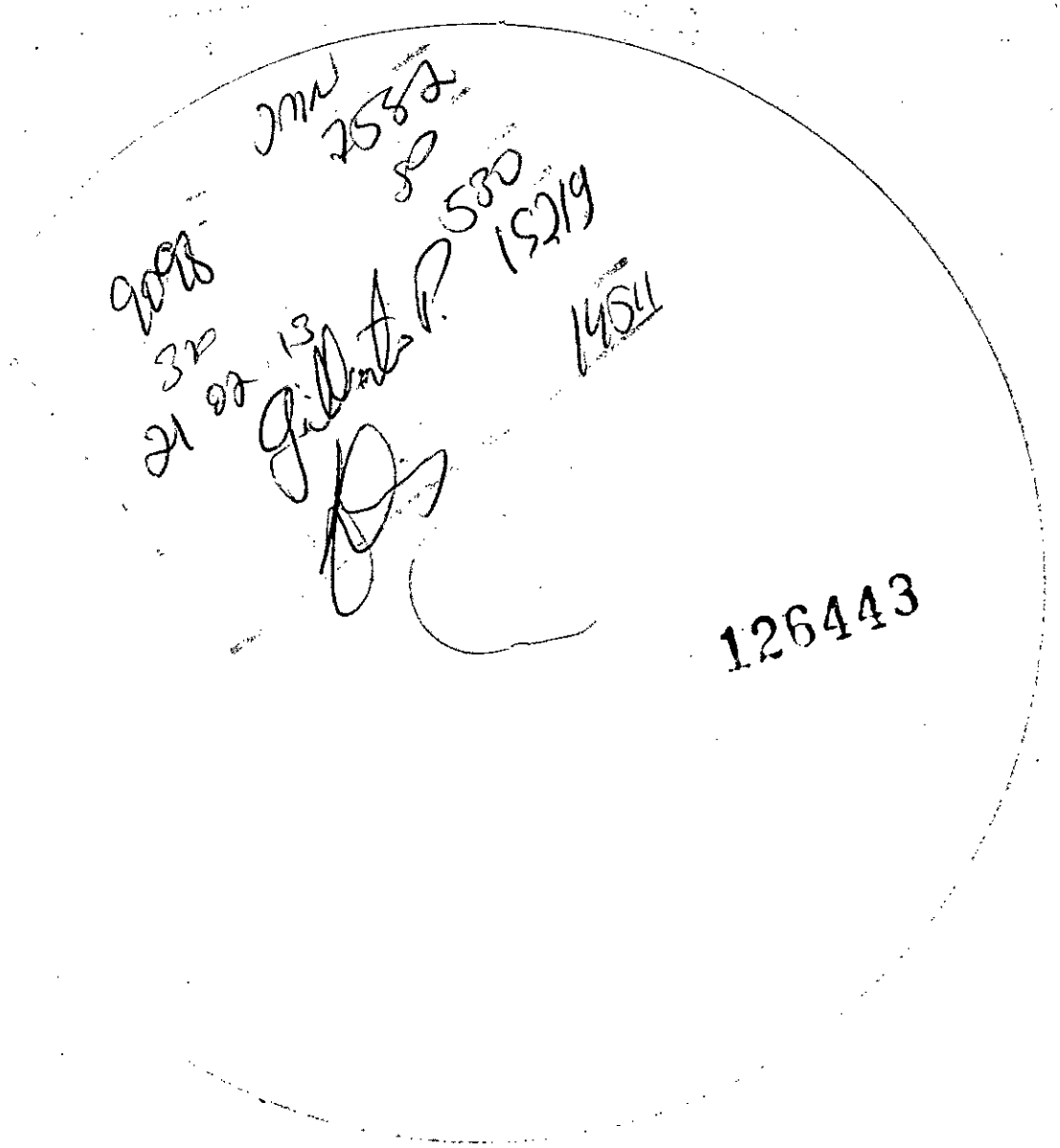
126443

289

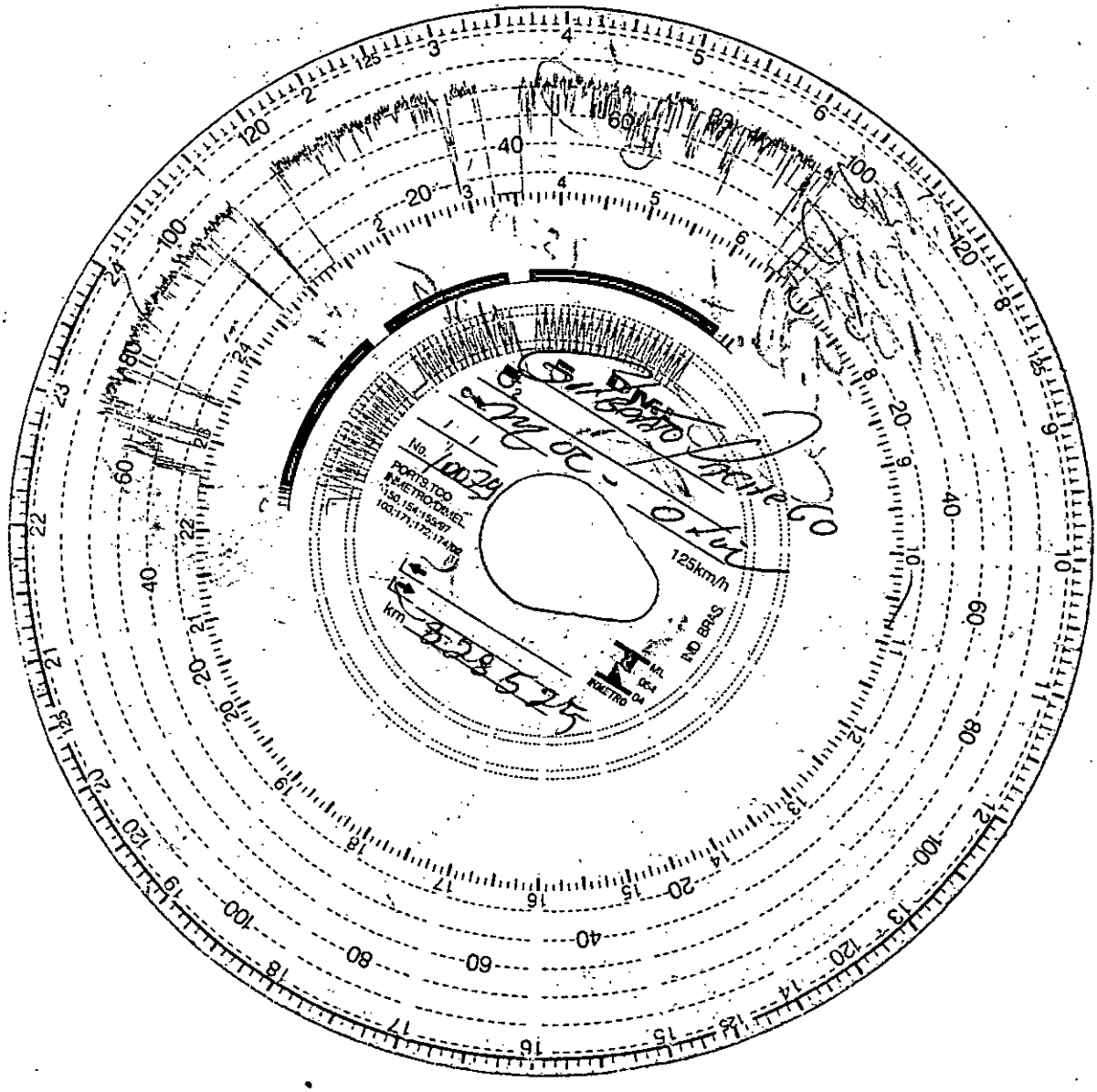

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Montes Claros x Oliveira

DATA: 01/03/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:50 hs.

Setor de Análise.

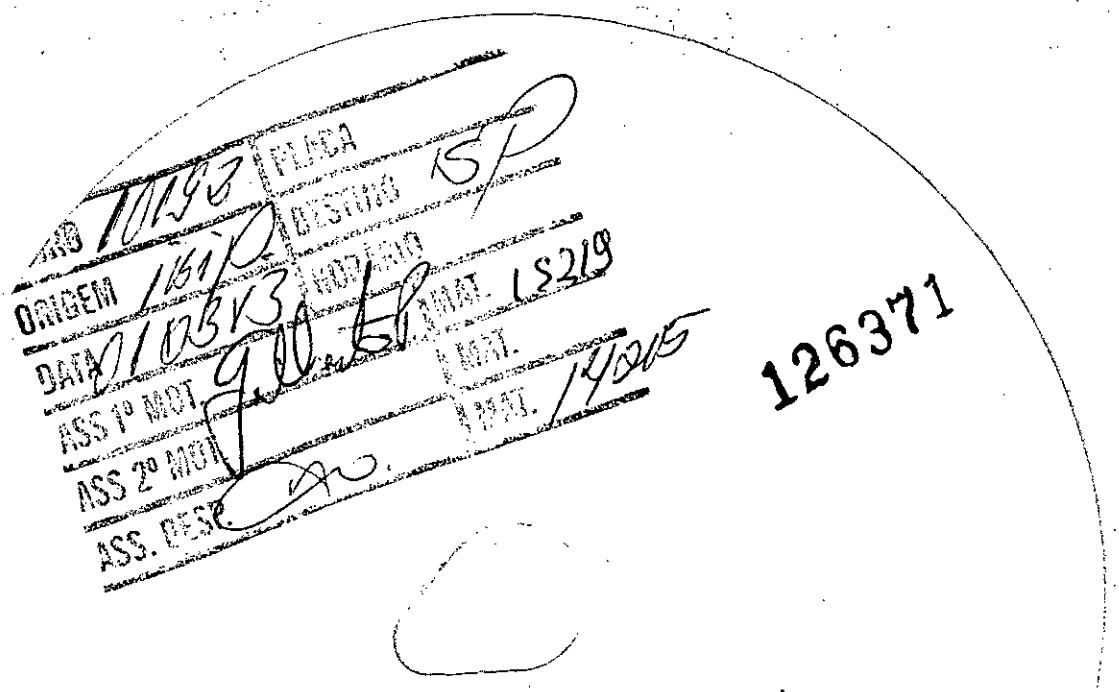
126371

290

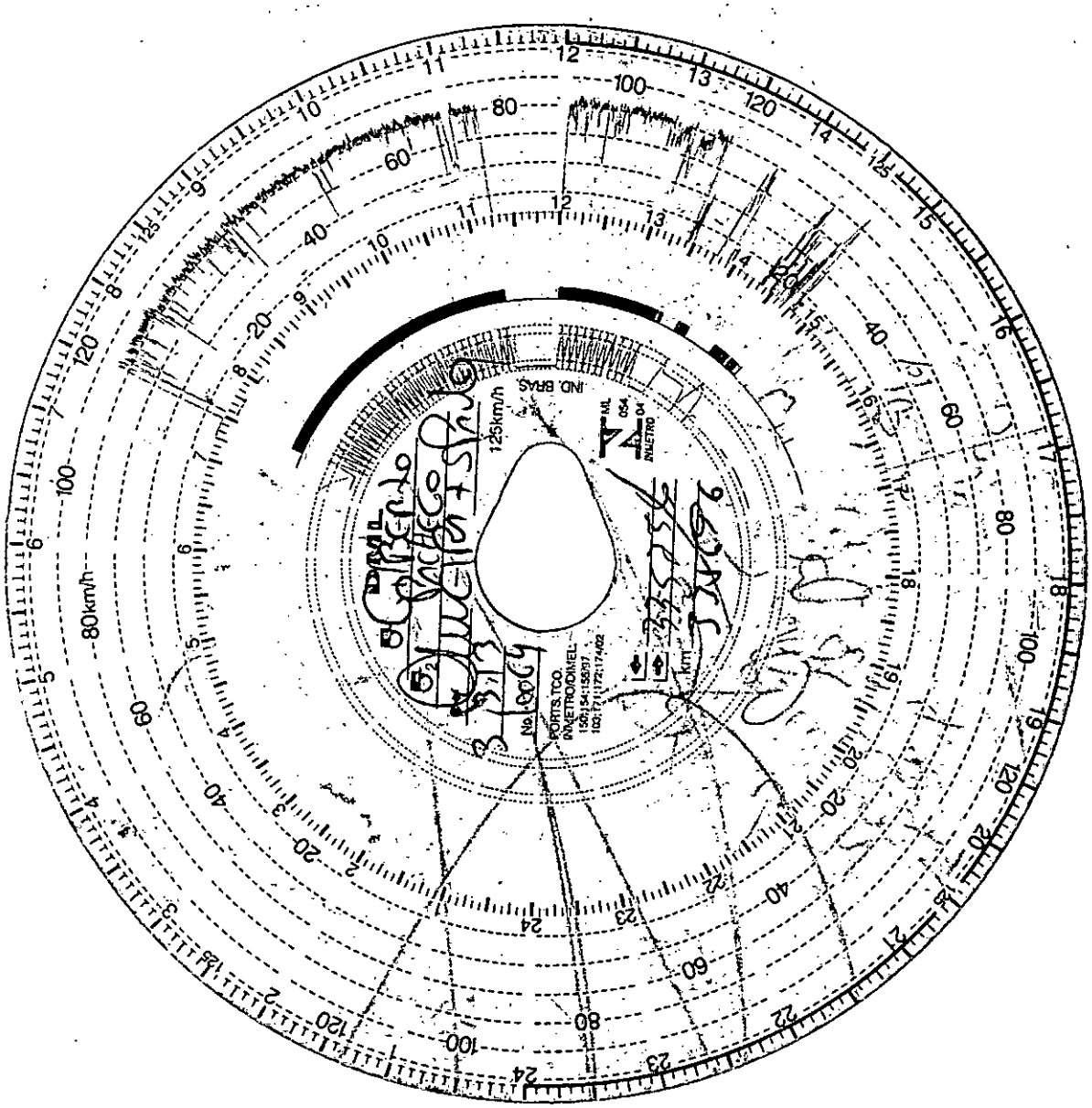

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Oliveira x São Paulo

DATA: 03/03/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:20 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115405900000014859736
Número do documento: 17052915115405900000014859736

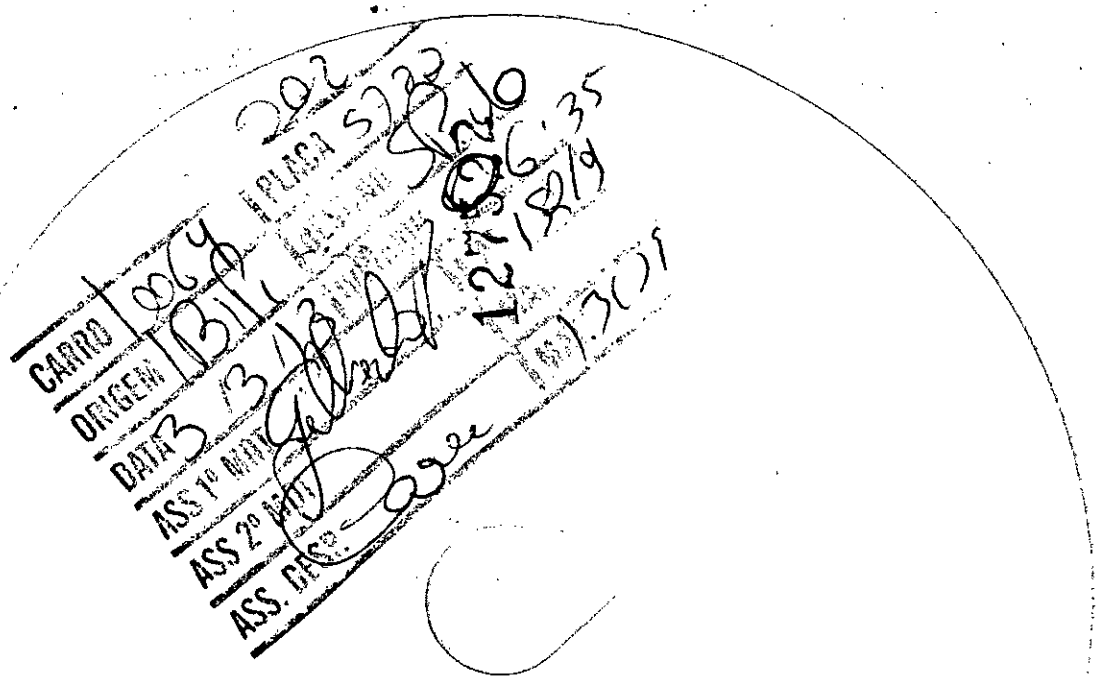
CARGO
ORIGEM
DATA
ASS 1º MIN
ASS 2º MIN
ASS. DES.

291

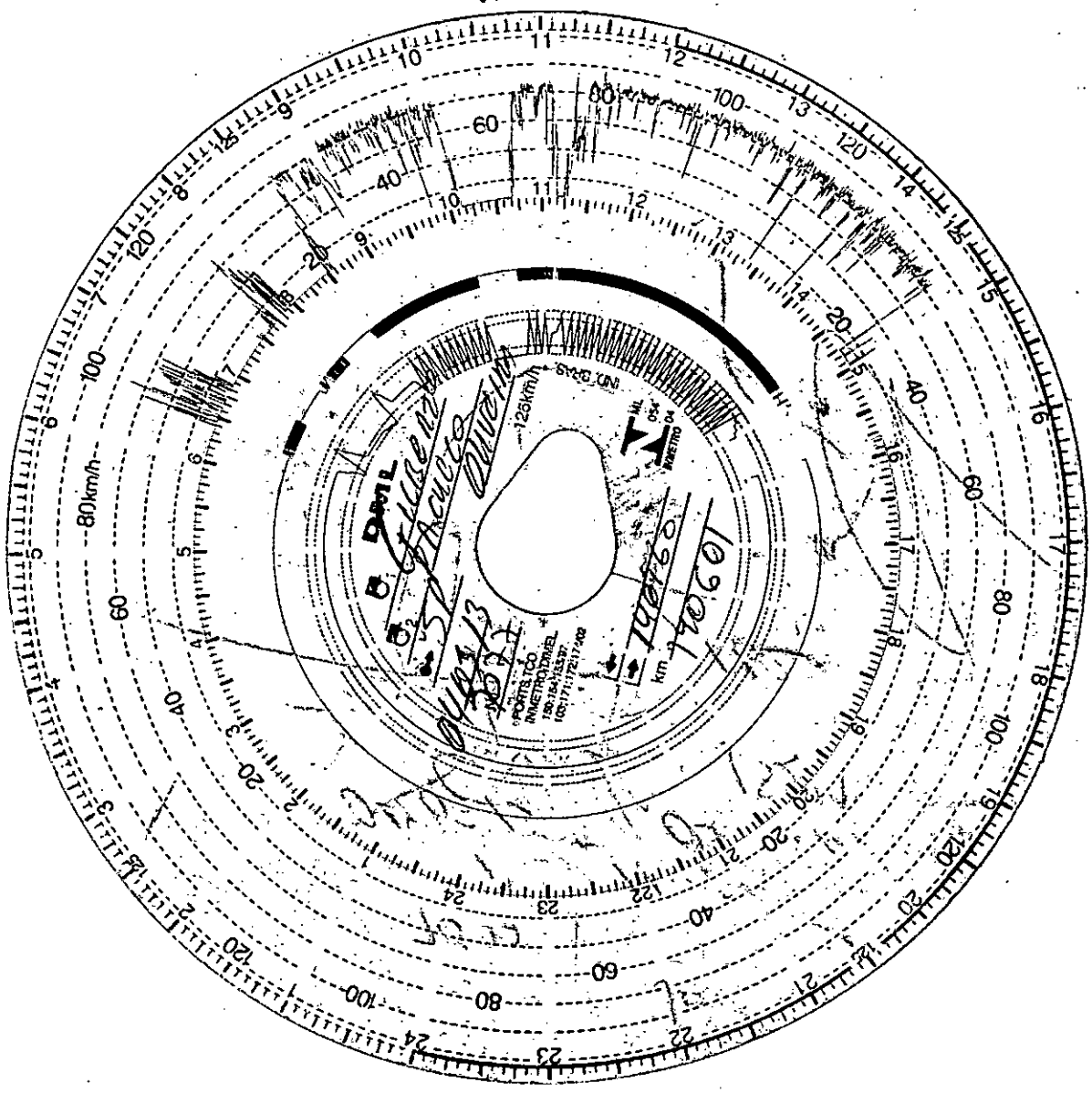

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: São Paulo x Oliveira

DATA: 04/03/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:20 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115405900000014859736
Número do documento: 17052915115405900000014859736

Joi

7077 3486

5P IPUPIDRA

04/03/13 07:30 KS

15219

1.1725

133162

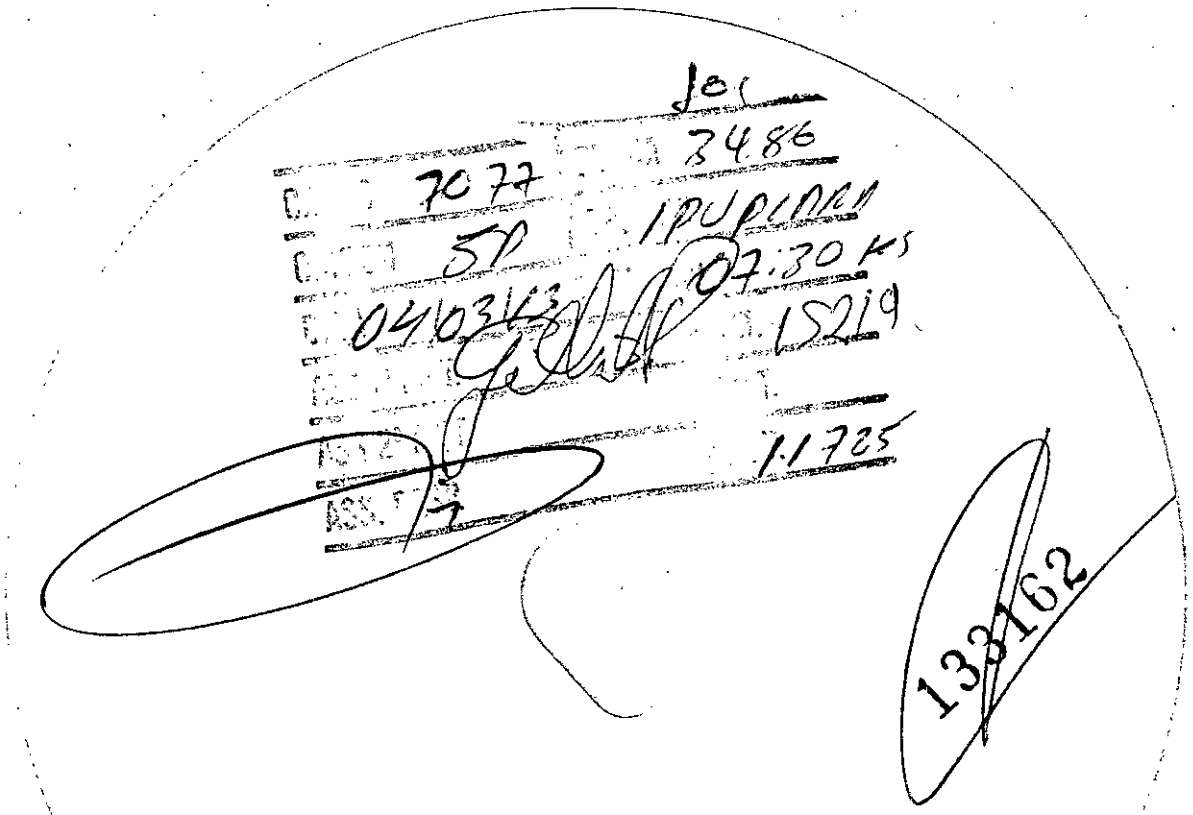

292
f

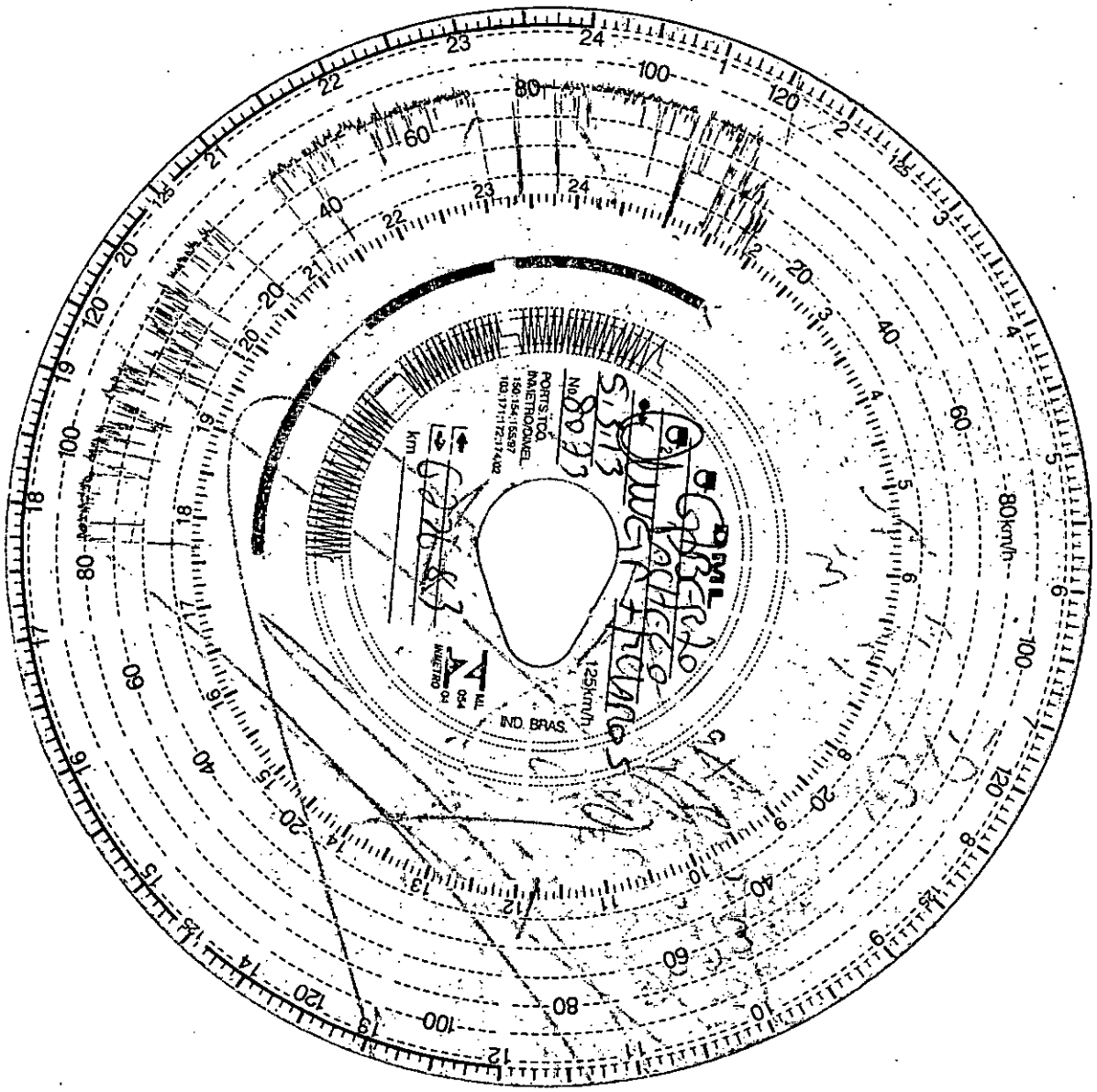

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Oliveira x Montes Claros

DATA: 05/03/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:20 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915115405900000014859736
Número do documento: 17052915115405900000014859736

CARRO 8023 205

ORIGEM S.Paulo 3520

DATA 5/3/13 IBIPI

ASS 1º

ASS 2º 1740

ASS. RESP. 15219

13009

1275774

293
f

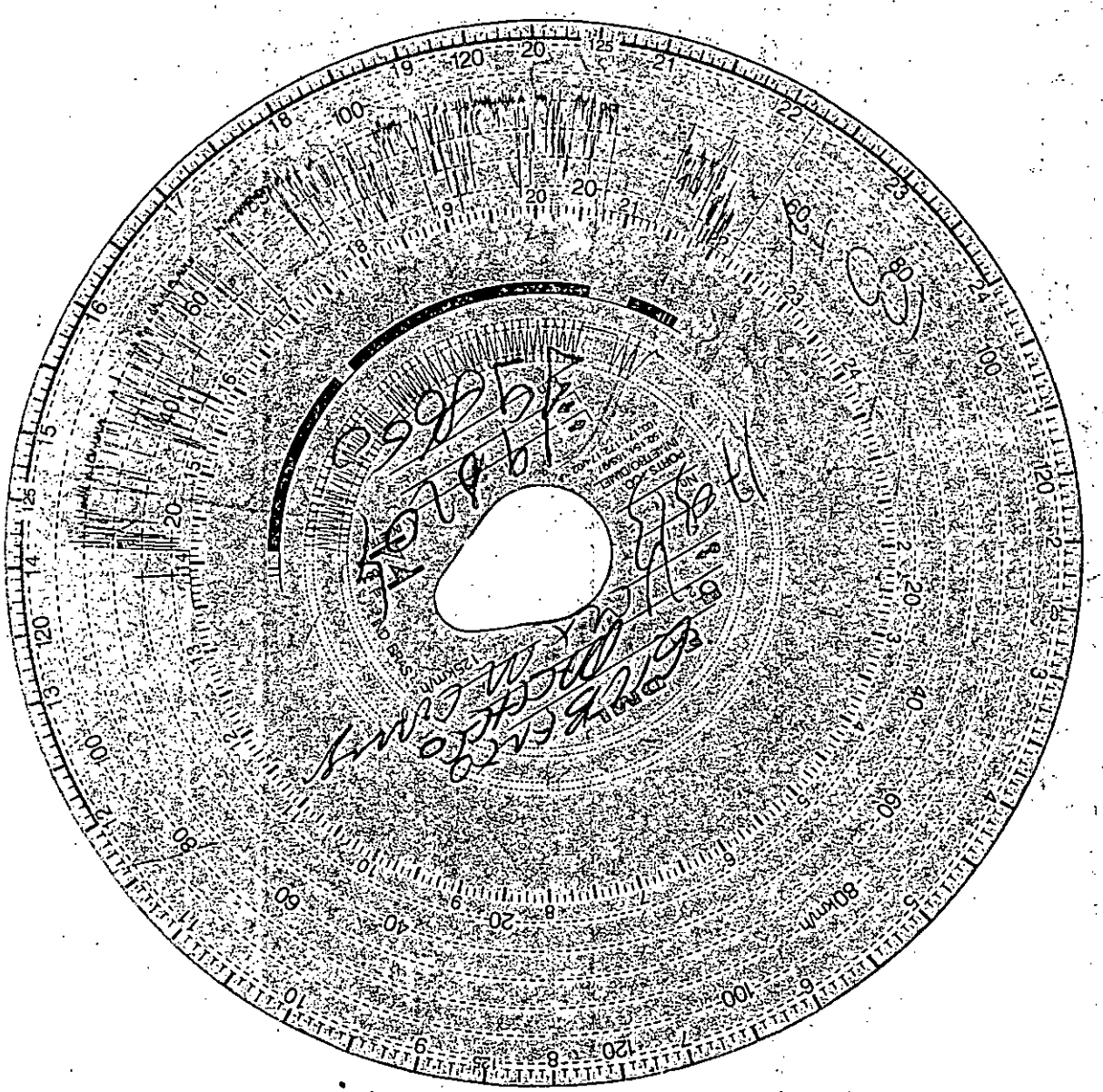

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Vitória da Conquista x Montes Claros

DATA: 17/03/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:00 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114886500000014859706
Número do documento: 17052915114886500000014859706

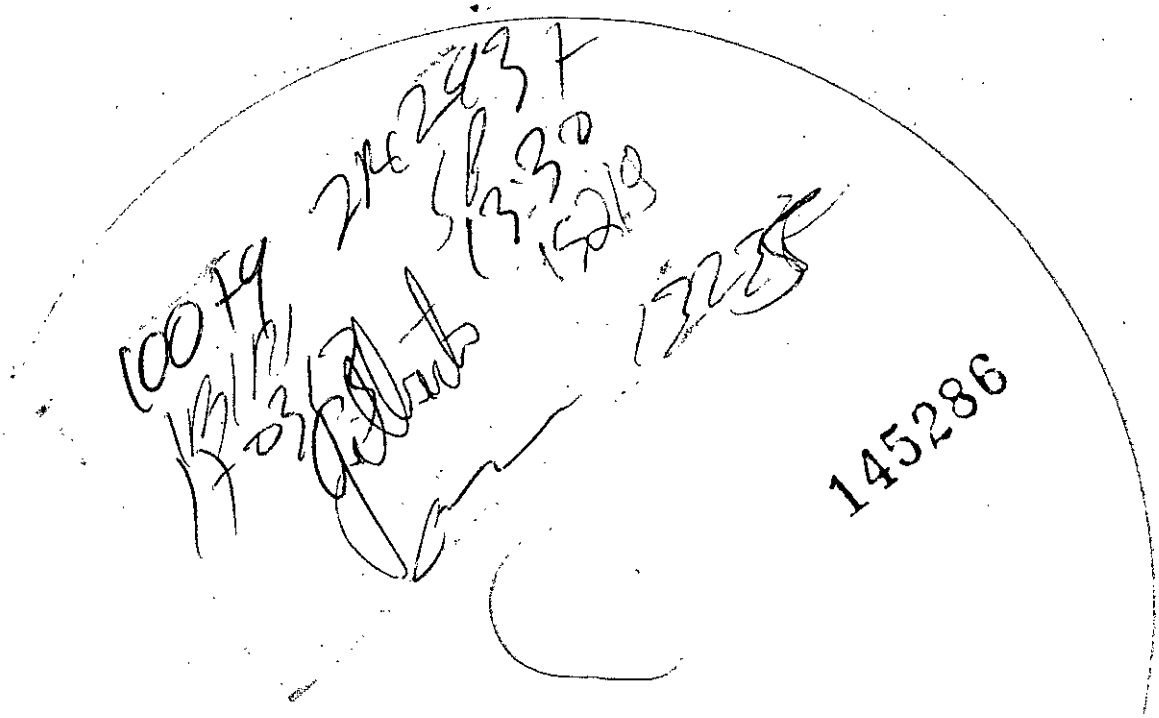
145286

294

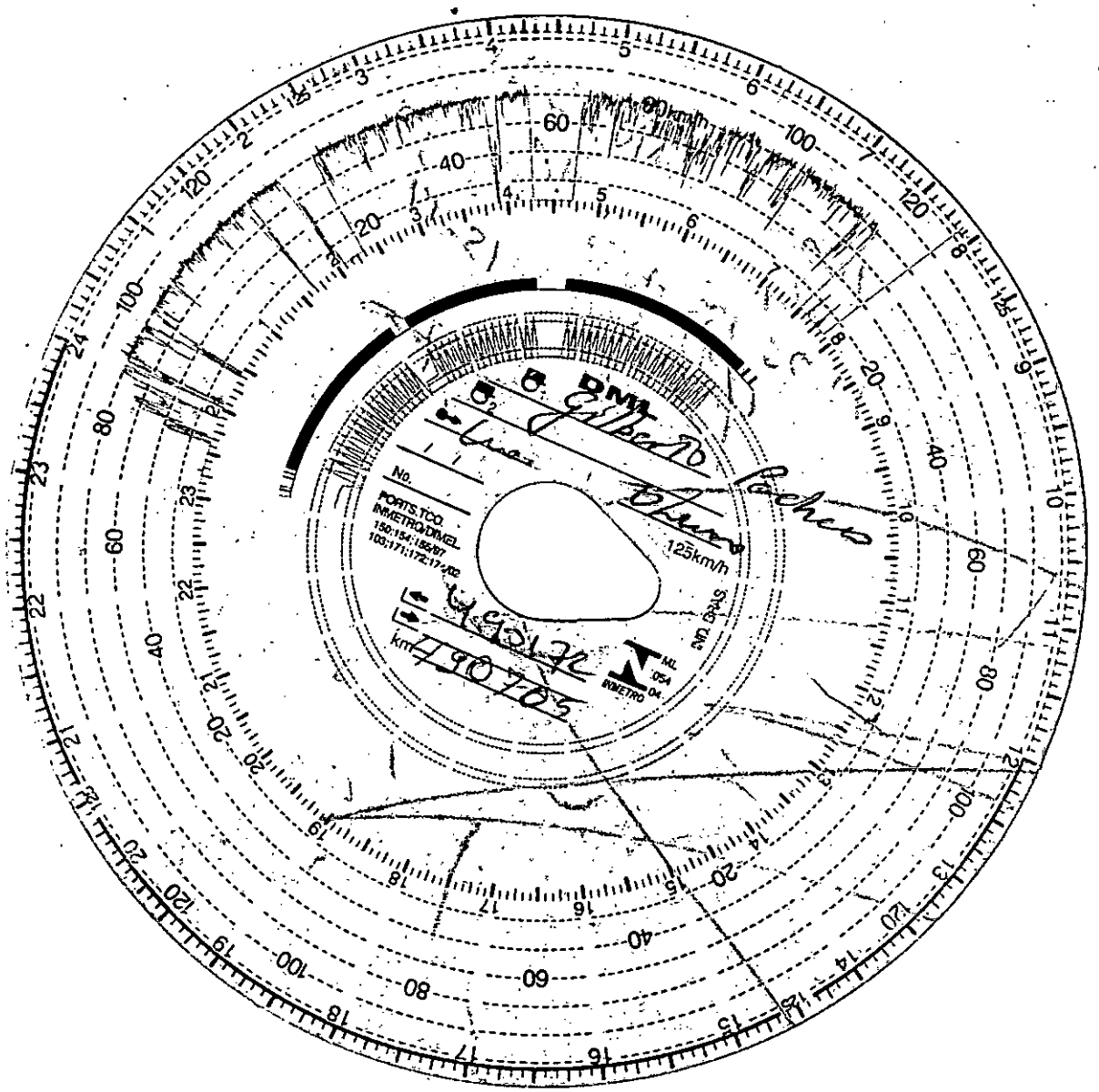

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Montes Claros x Oliveira

DATA: 18/03/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:55 hs.

Setor de Análise.

10008 JMN 7591
16NT 23:30
18 03 '13 15219

133307

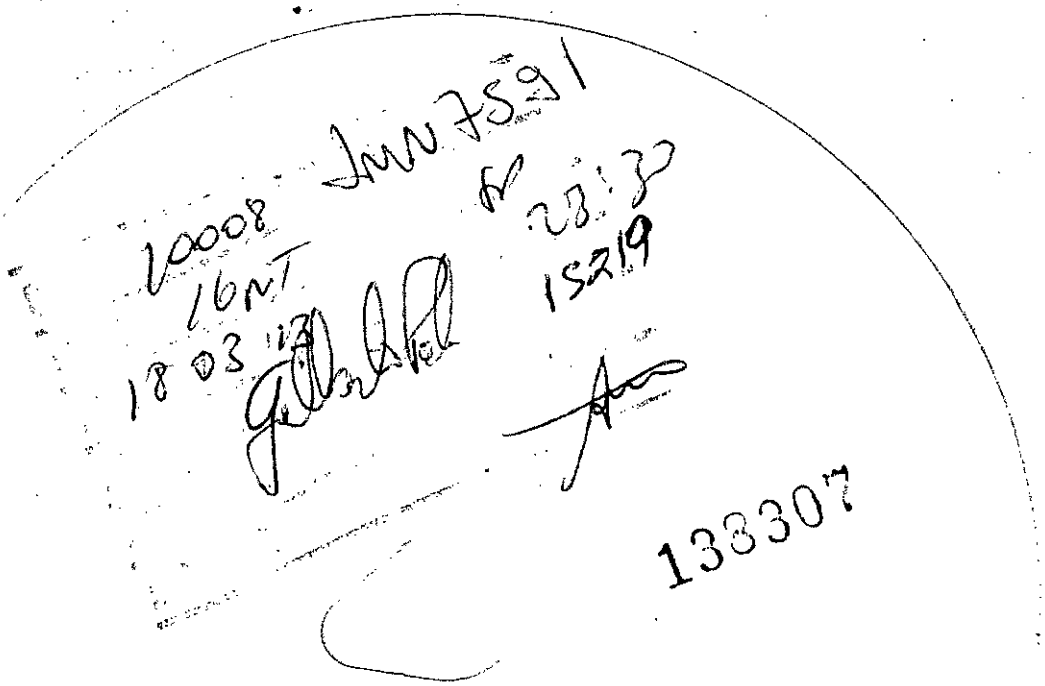

295
f

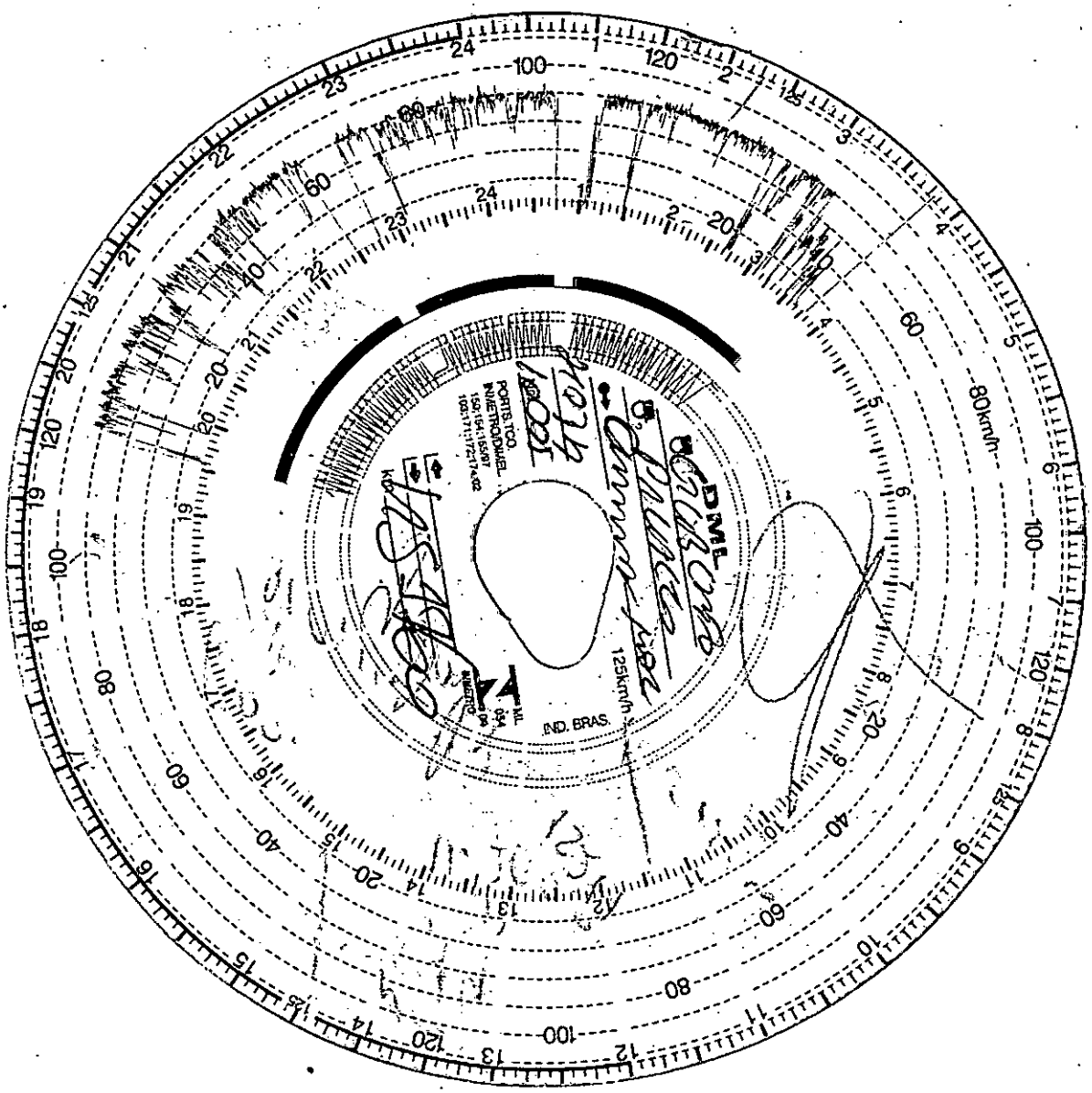

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Oliveira x Montes Claros

DATA: 21/03/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:00 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114886500000014859706
Número do documento: 17052915114886500000014859706

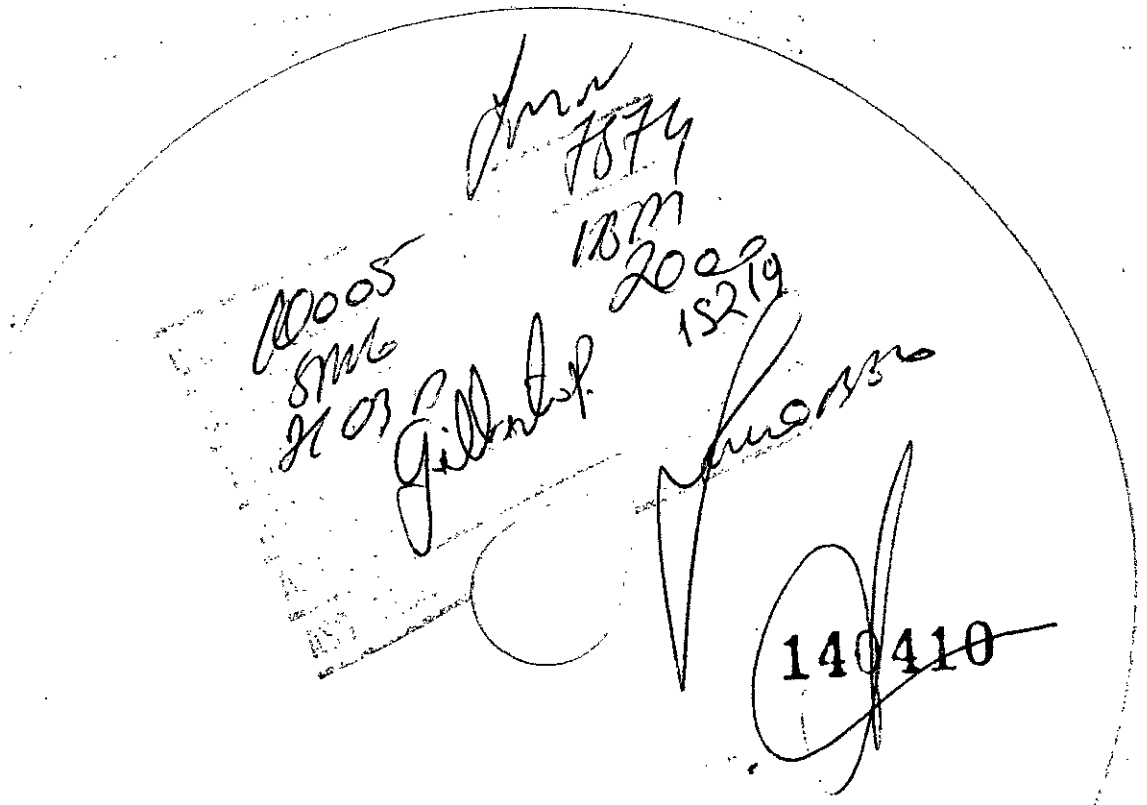

296
f

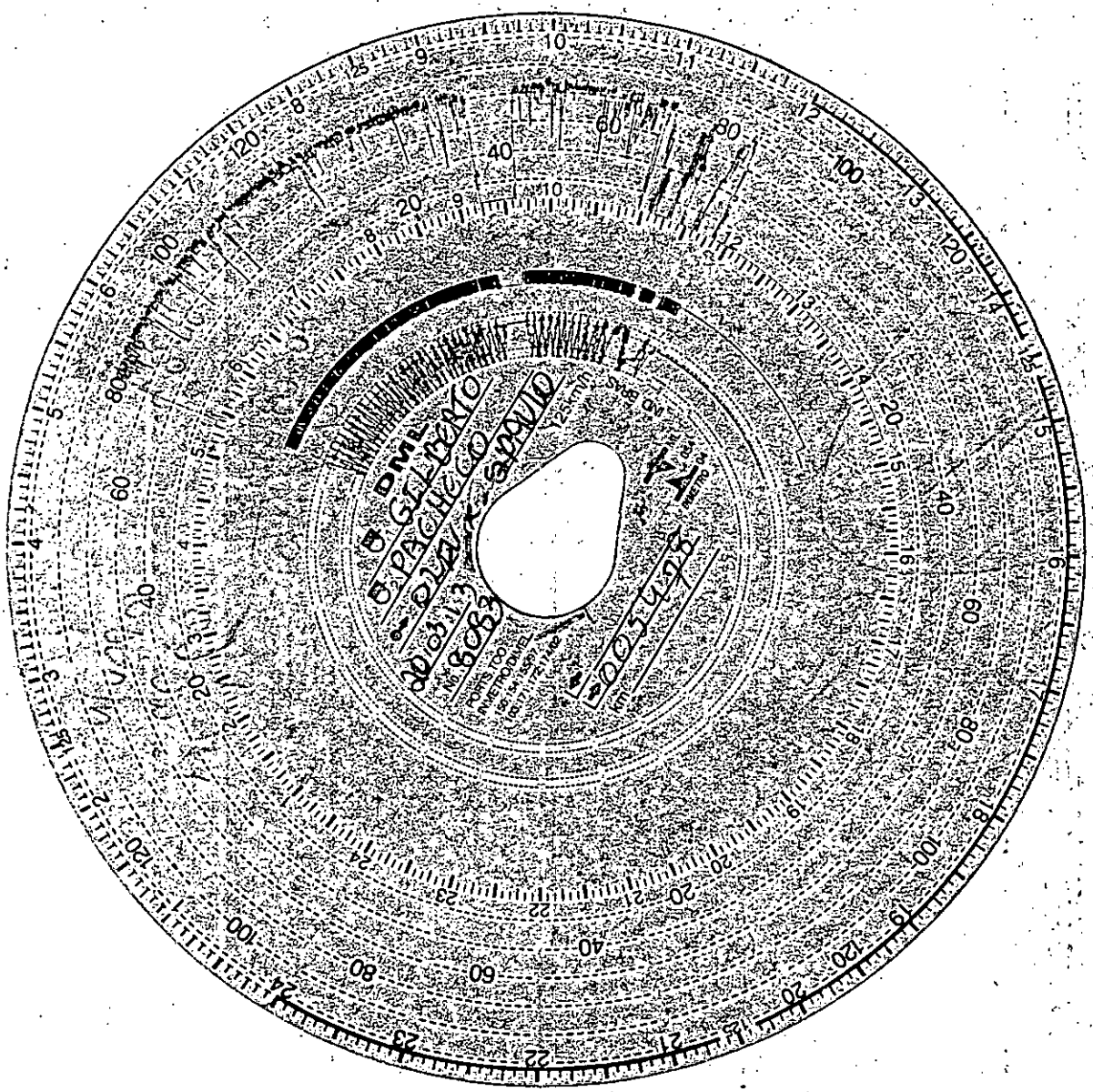

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Oliveira x São Paulo

DATA: 20/03/2013

TEMPO DE VIAGEM: 06:30 hs.

Setor de Análise.

JOS

CARGO 8083 PLACA 3691

ORIGEM IBIPI DESTINO SPAULO

DATA 20/03/13 0525

ASS. 1º ... 15219

ASS. 2º ...

ASS. DESP. ...

140327

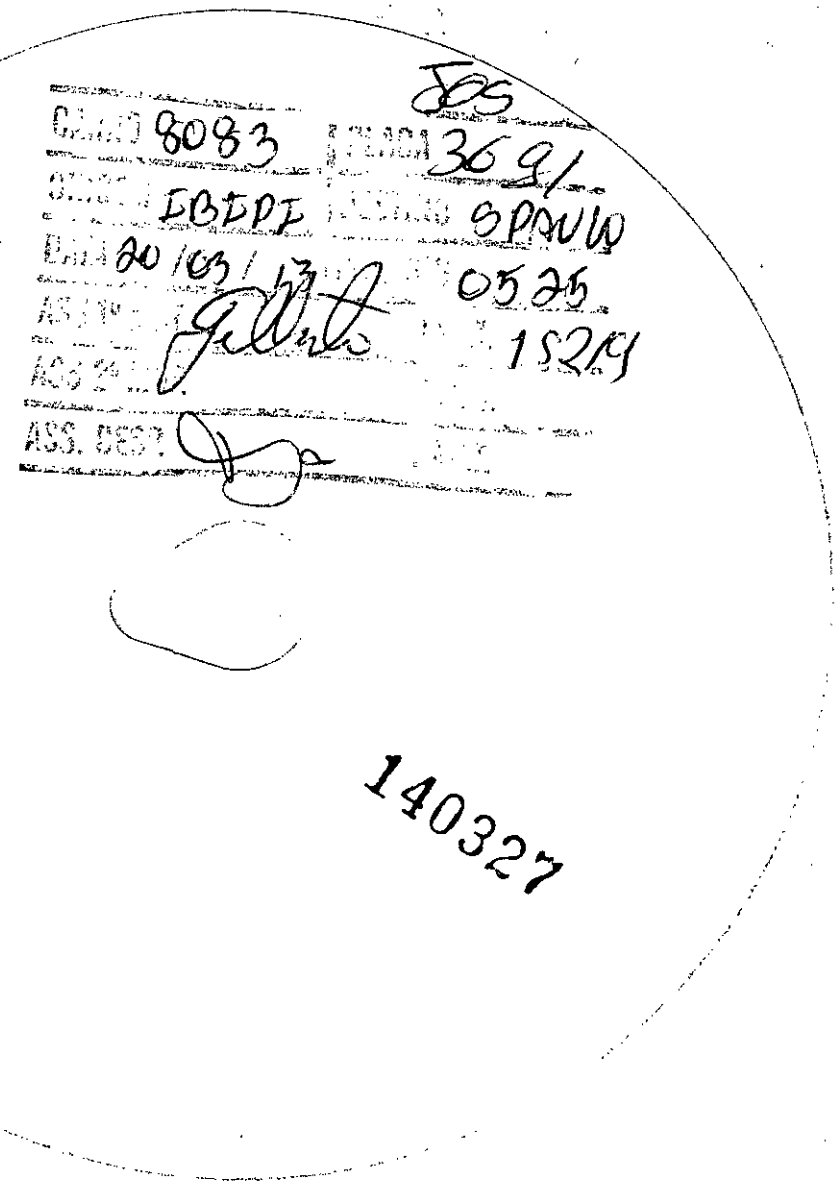

297
R

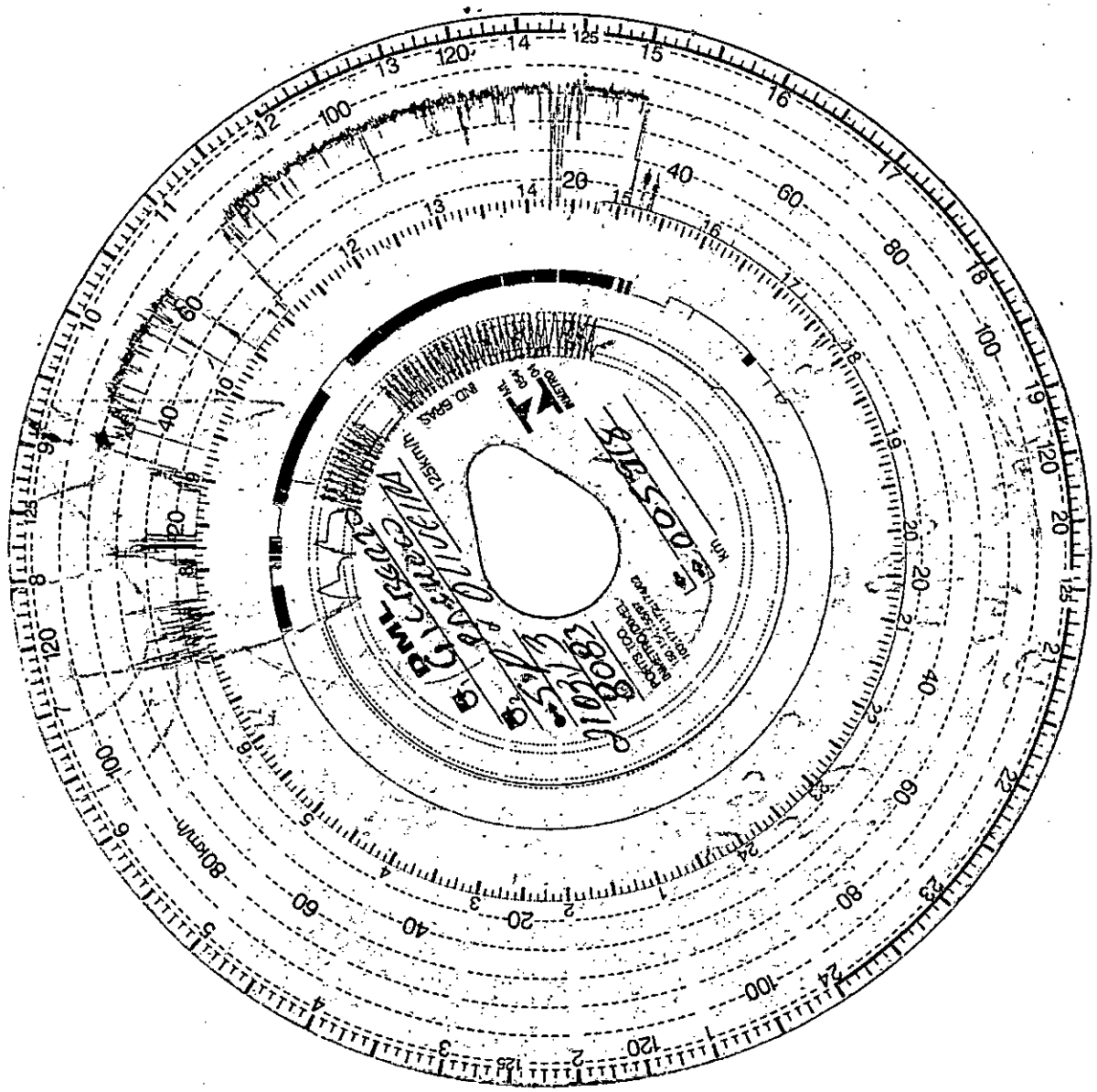

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: São Paulo x Oliveira

DATA: 21/03/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:05 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114886500000014859706
Número do documento: 17052915114886500000014859706

Jos

CARGO 8083 FOLHA 3691

ORIGEM SP LOCAL IBIPITANGA

DATA 21/03/13 HORA 08:00

ASS 1º REL.

ASS 2º REL.

ASS. DESP. MAT. 13633

140652

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114886500000014859706
Número do documento: 17052915114886500000014859706

298

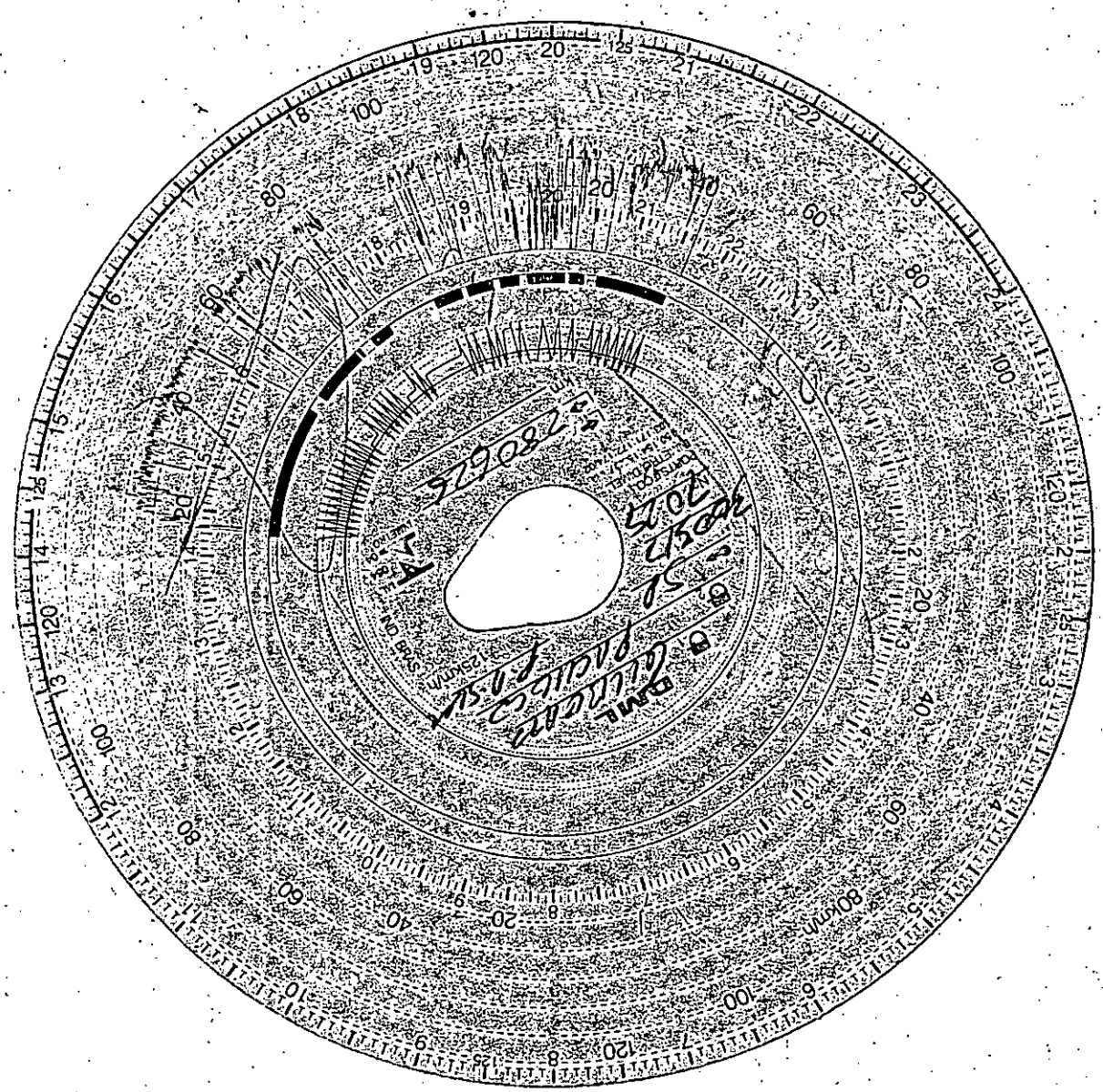

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: São Paulo x Paraíba do Sul

DATA: 30/03/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:15 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114886500000014859706
Número do documento: 17052915114886500000014859706

JMM
2068
P.00 SCU
7029
SP
1100
13219
300317
11725

125427

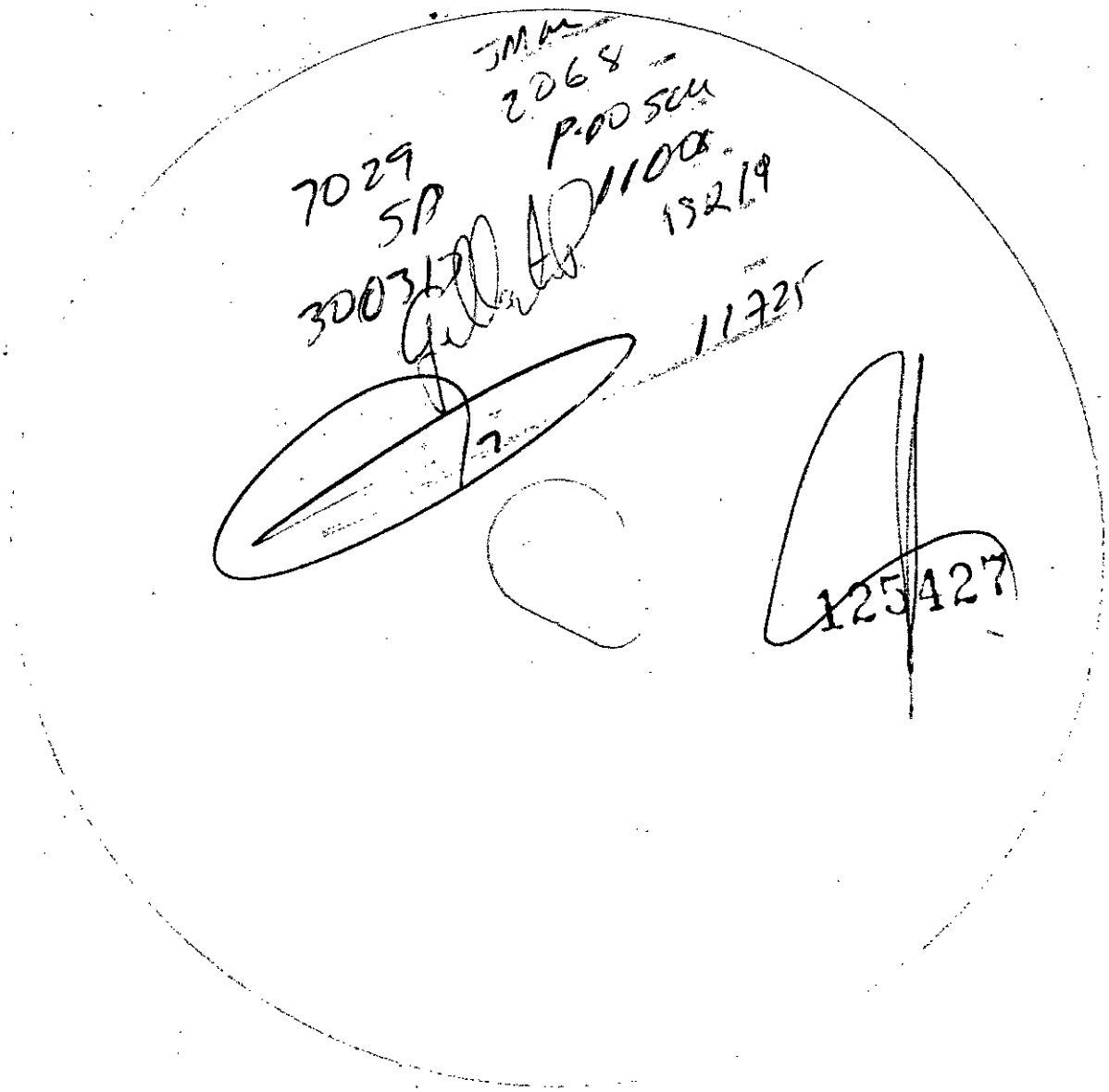

299

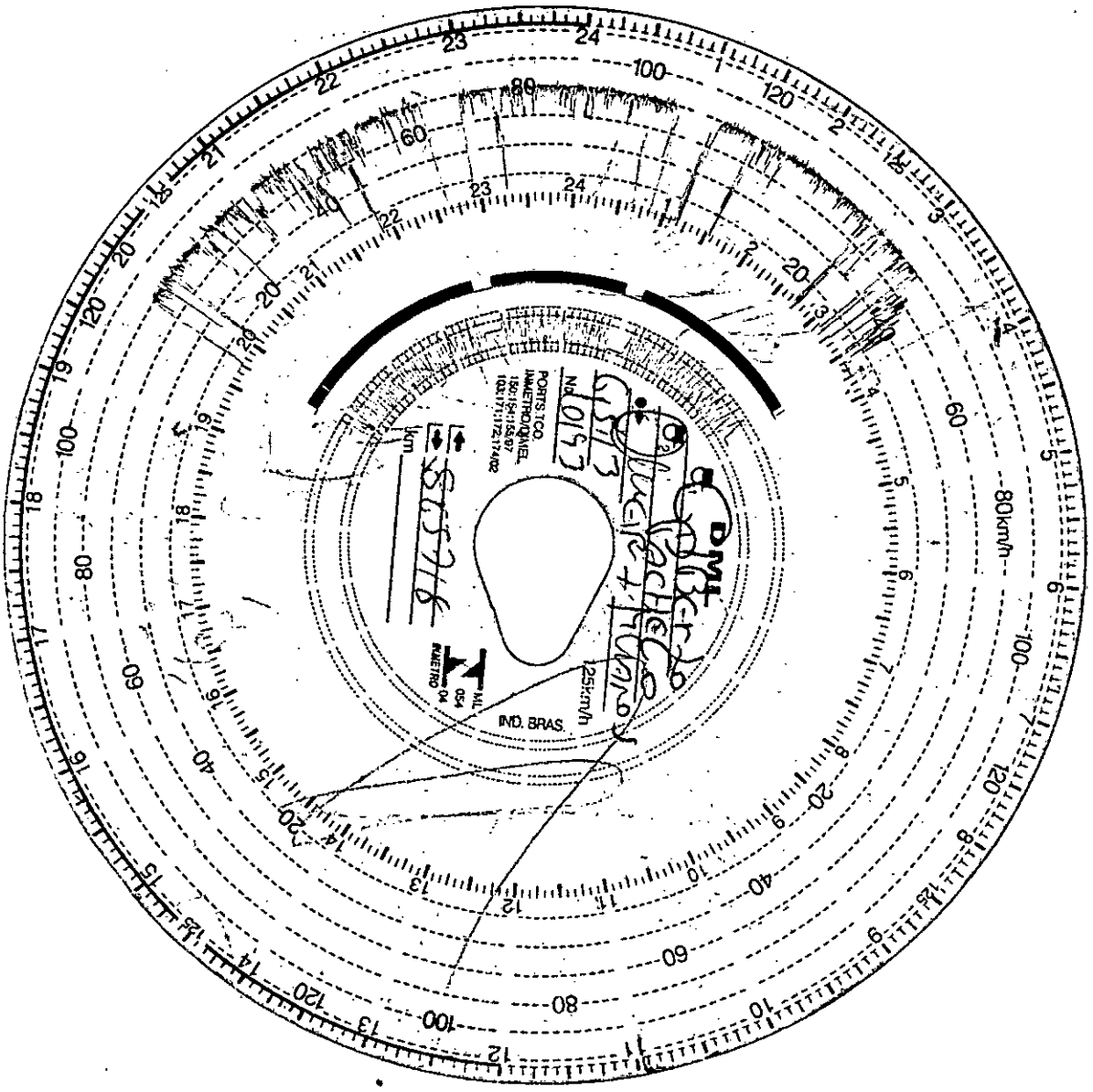

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Oliveira x Montes Claros

DATA: 06/05/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:50 hs.

Setor de Análise.

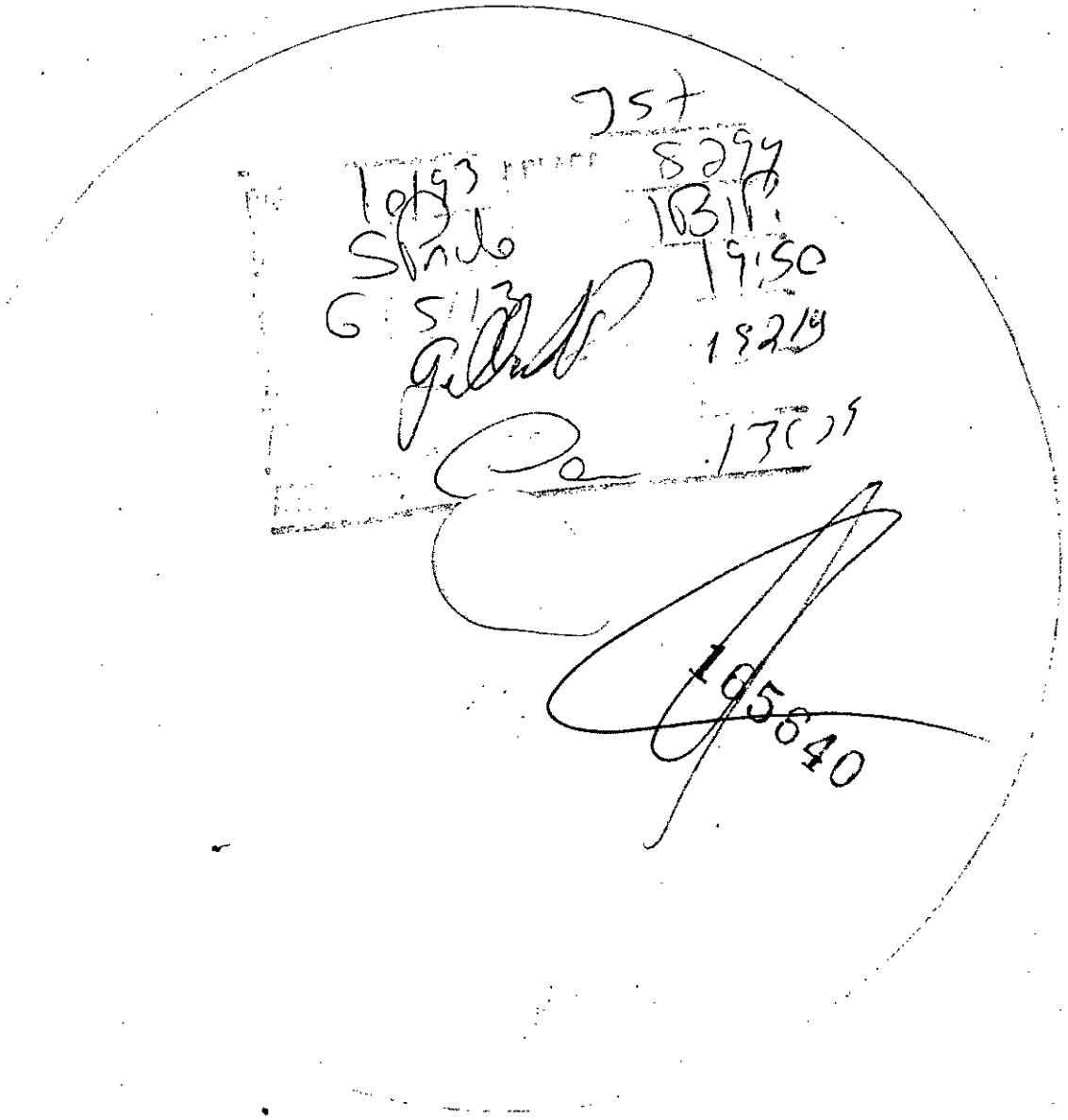

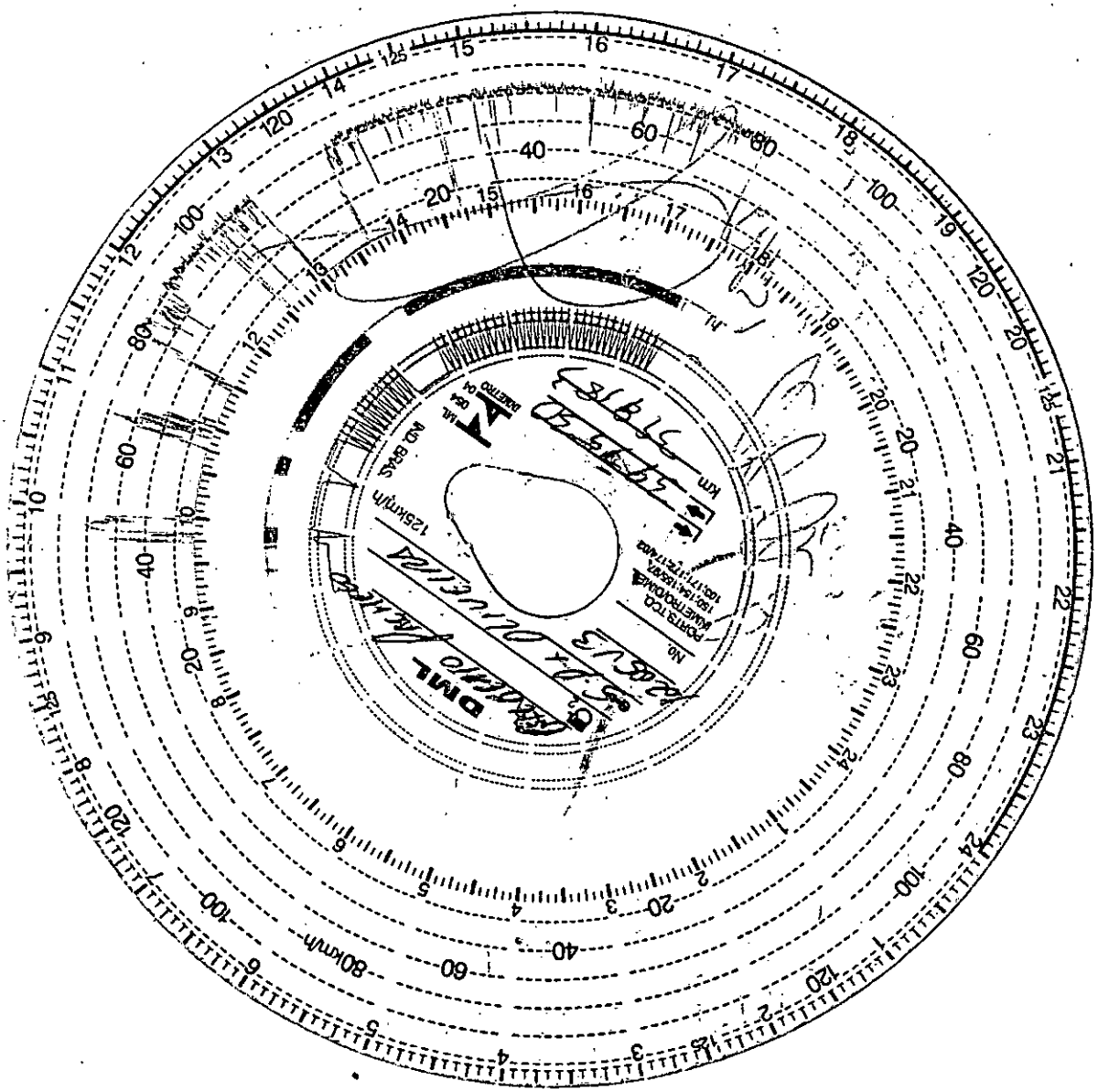

300

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: São Paulo x Oliveira

DATA: 12/05/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:50 hs.

Setor de Análise.

163308

301
f

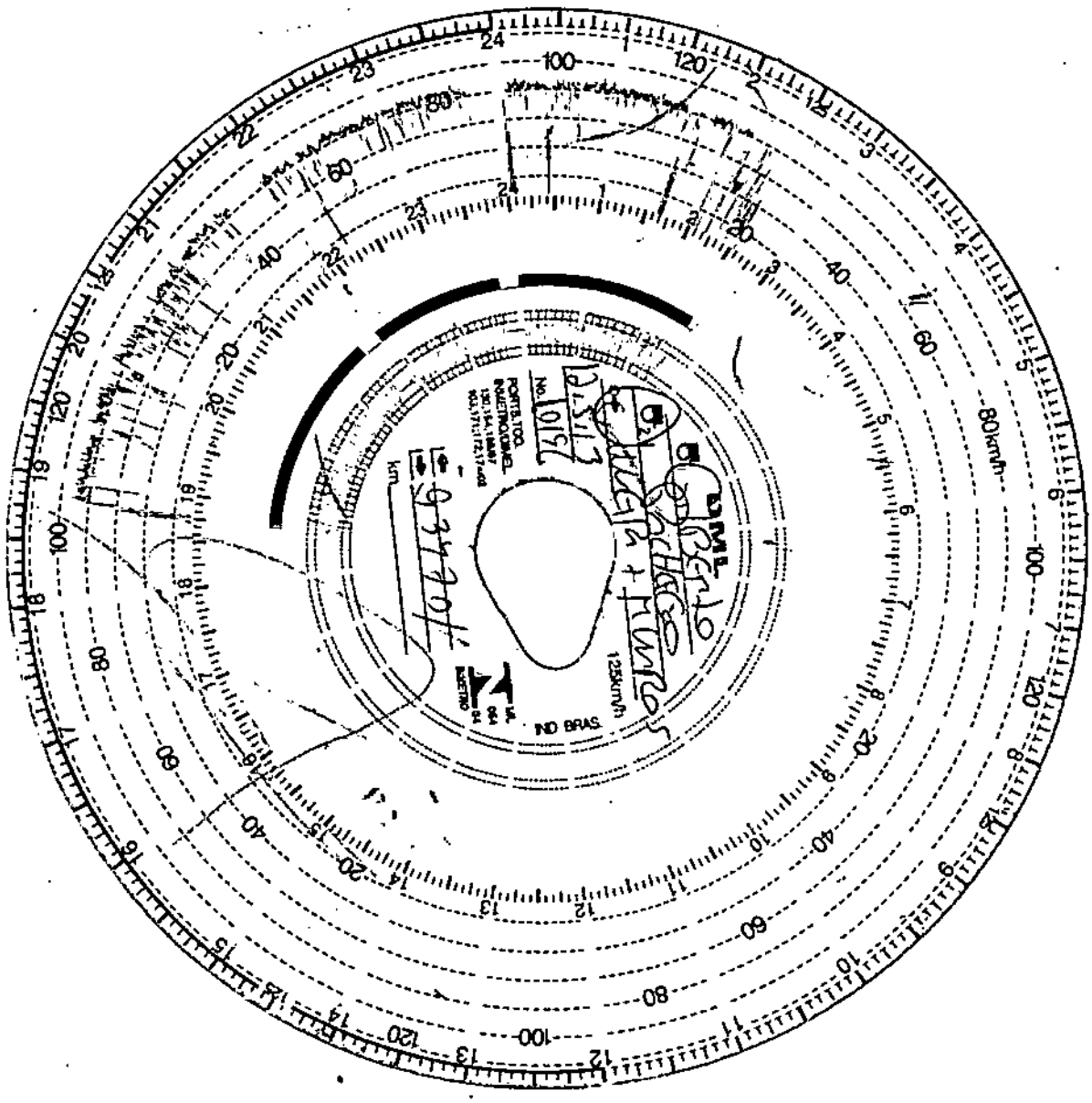

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Oliveira x Montes Claros

DATA: 12/05/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:50 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

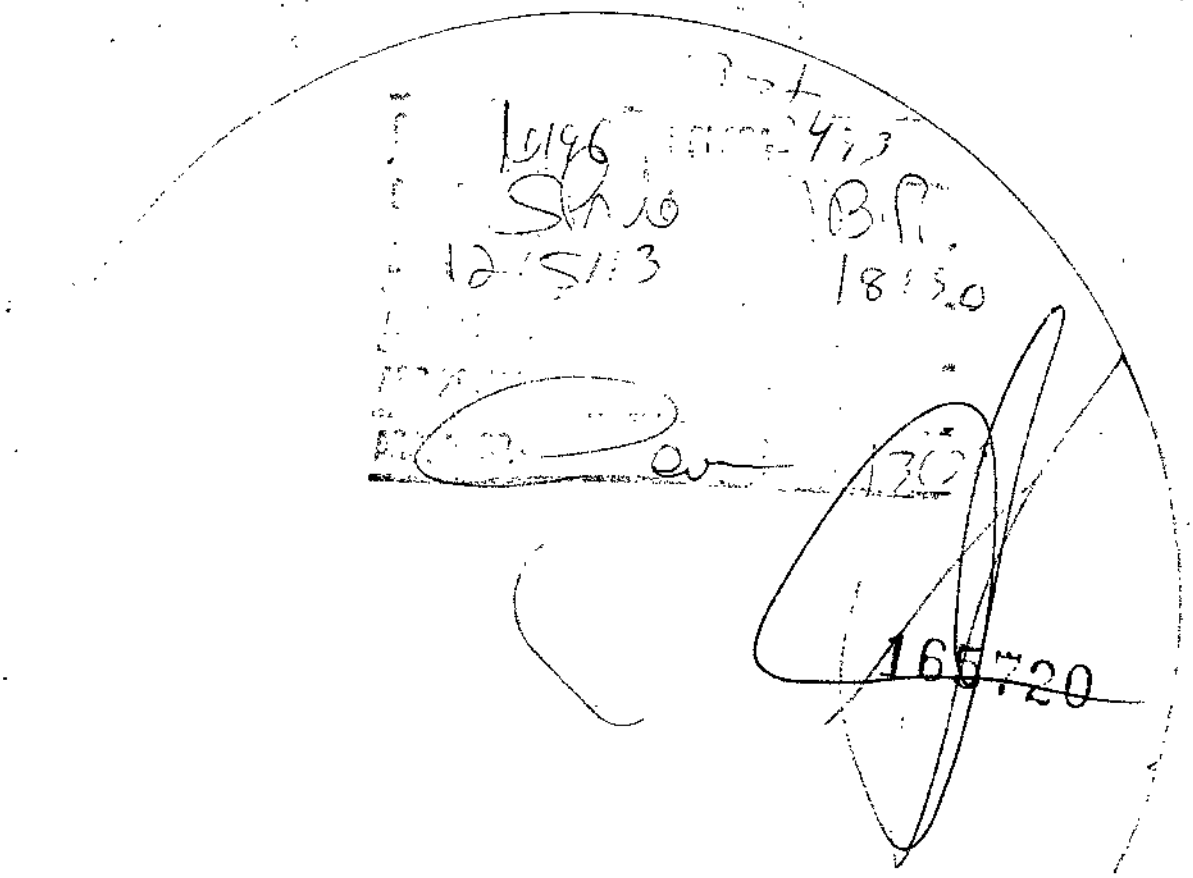

302
f

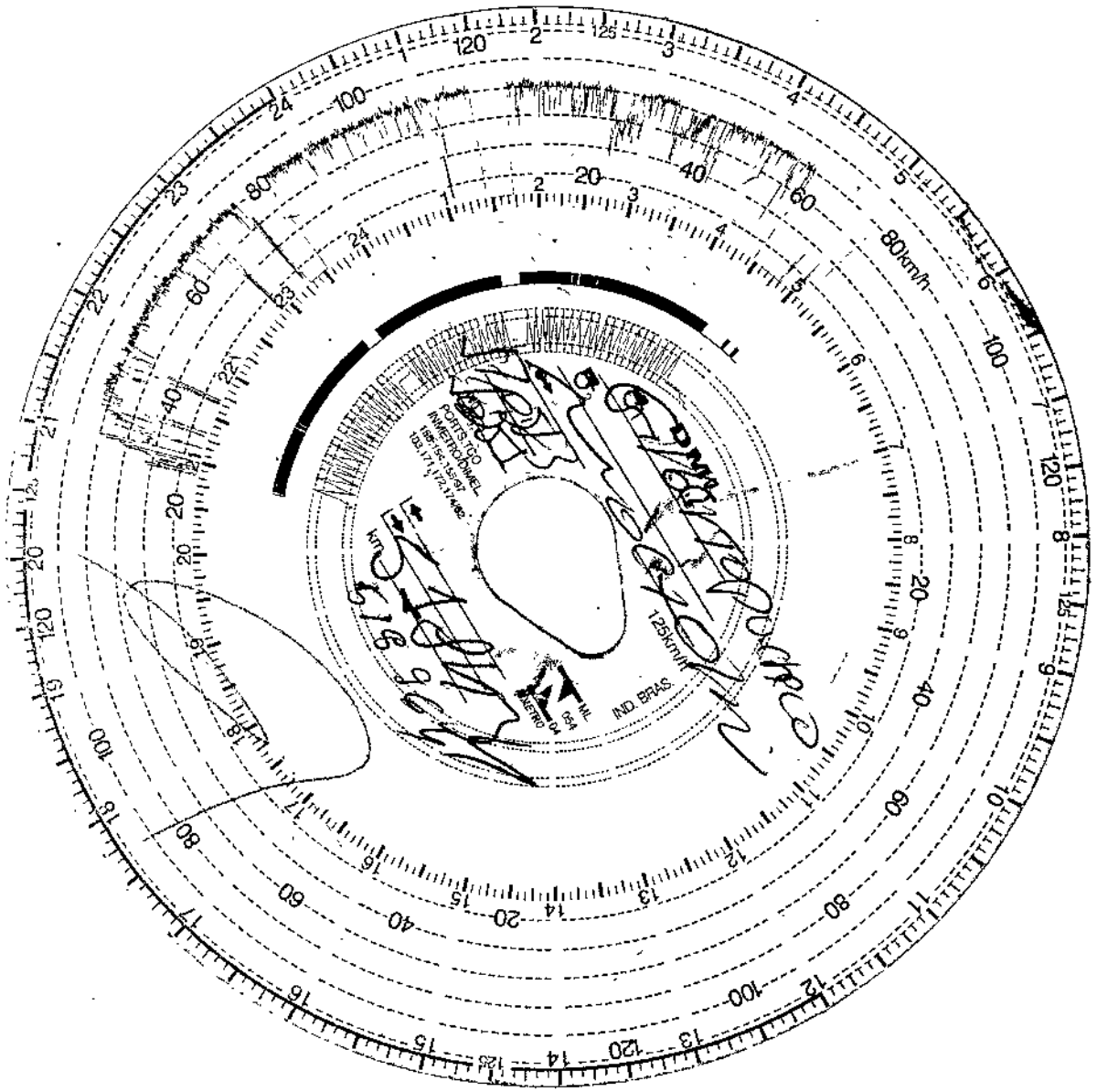

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Montes Claros x Oliveira

DATA: 17/05/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:40 hs.

Setor de Análise.

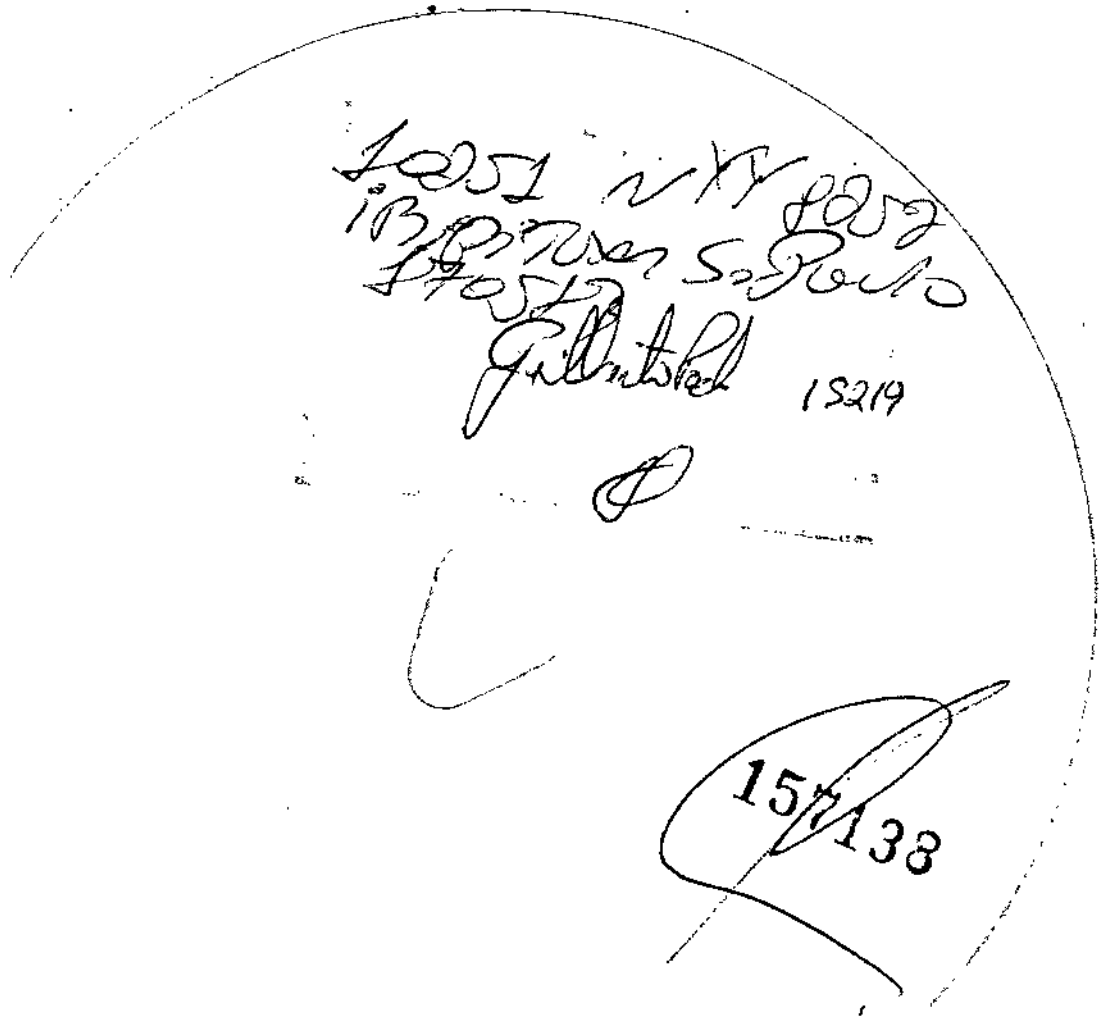
15219
15/138

303
R

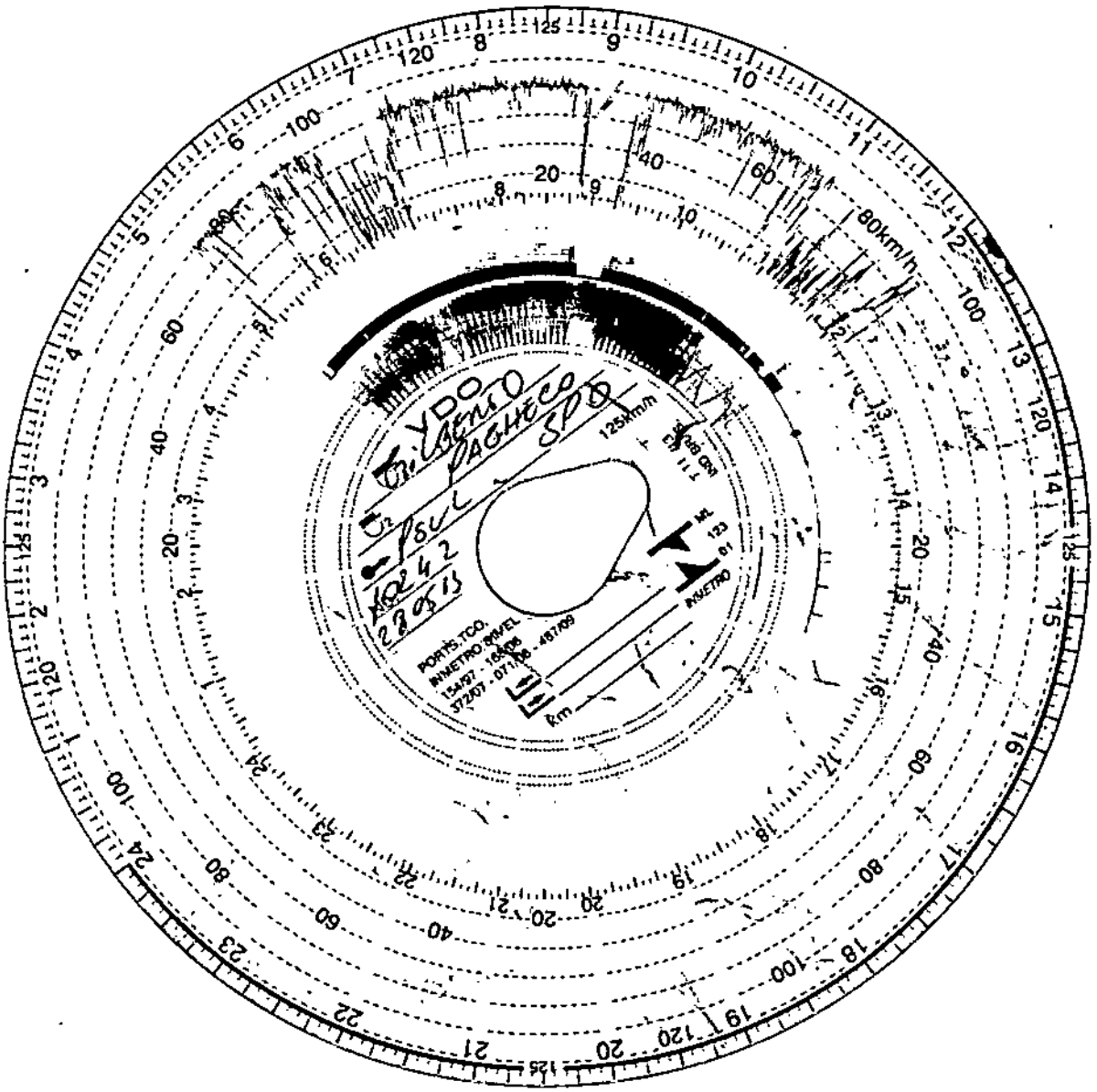

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Paraíba do Sul x São Paulo

DATA: 28/05/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:00 hs.

Setor de Análise.

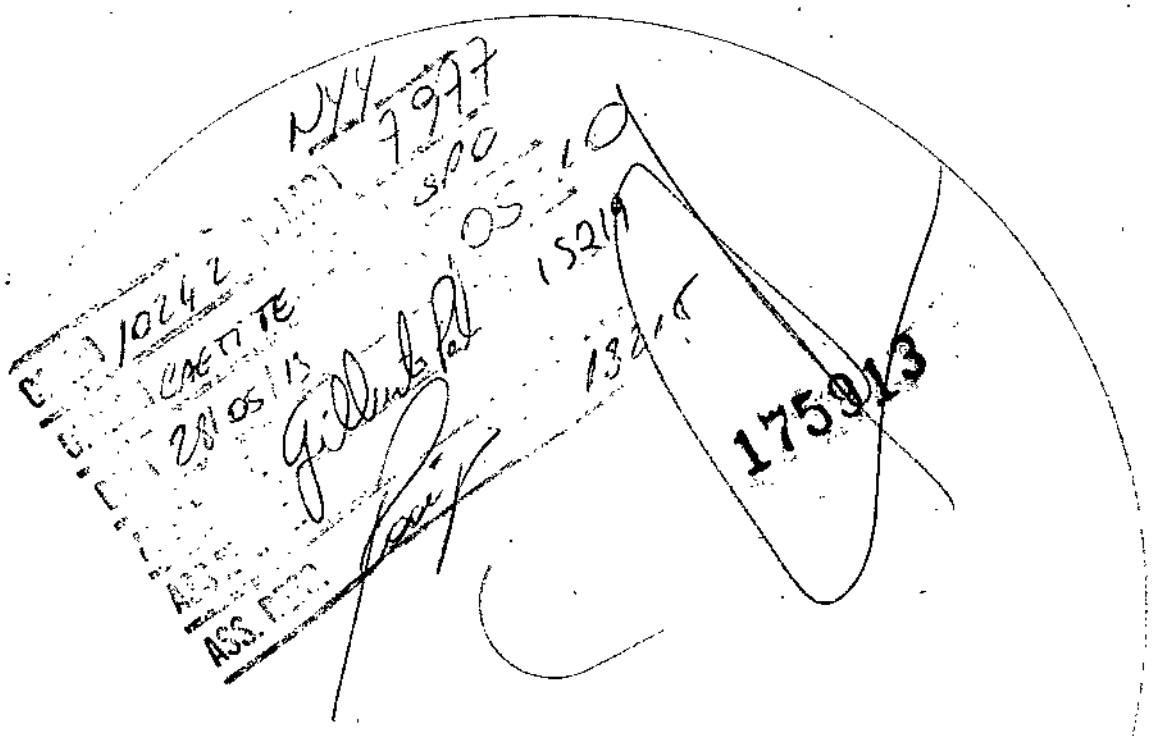
175913

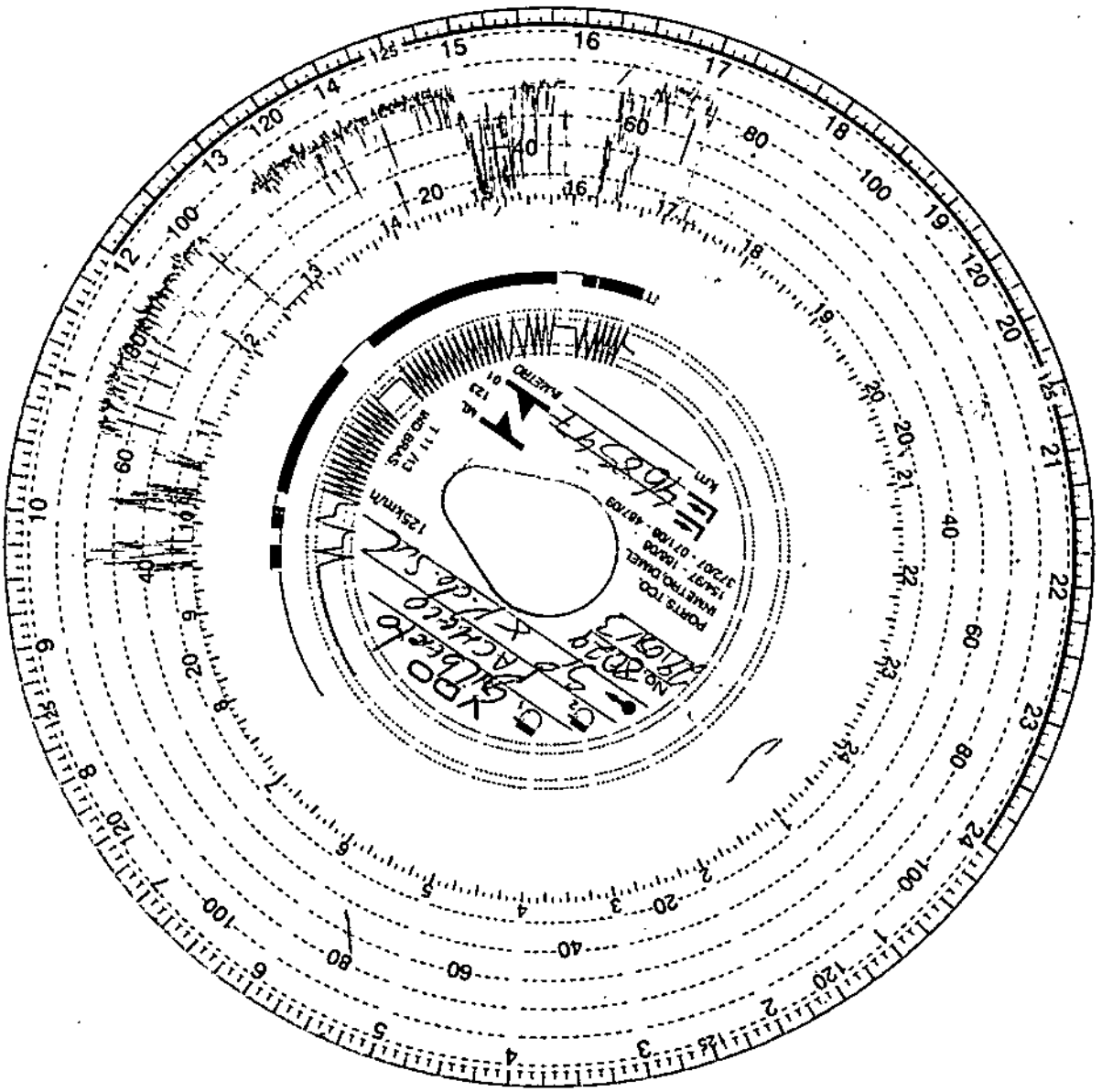

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: São Paulo x Paraíba do Sul

DATA: 29/05/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:40 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

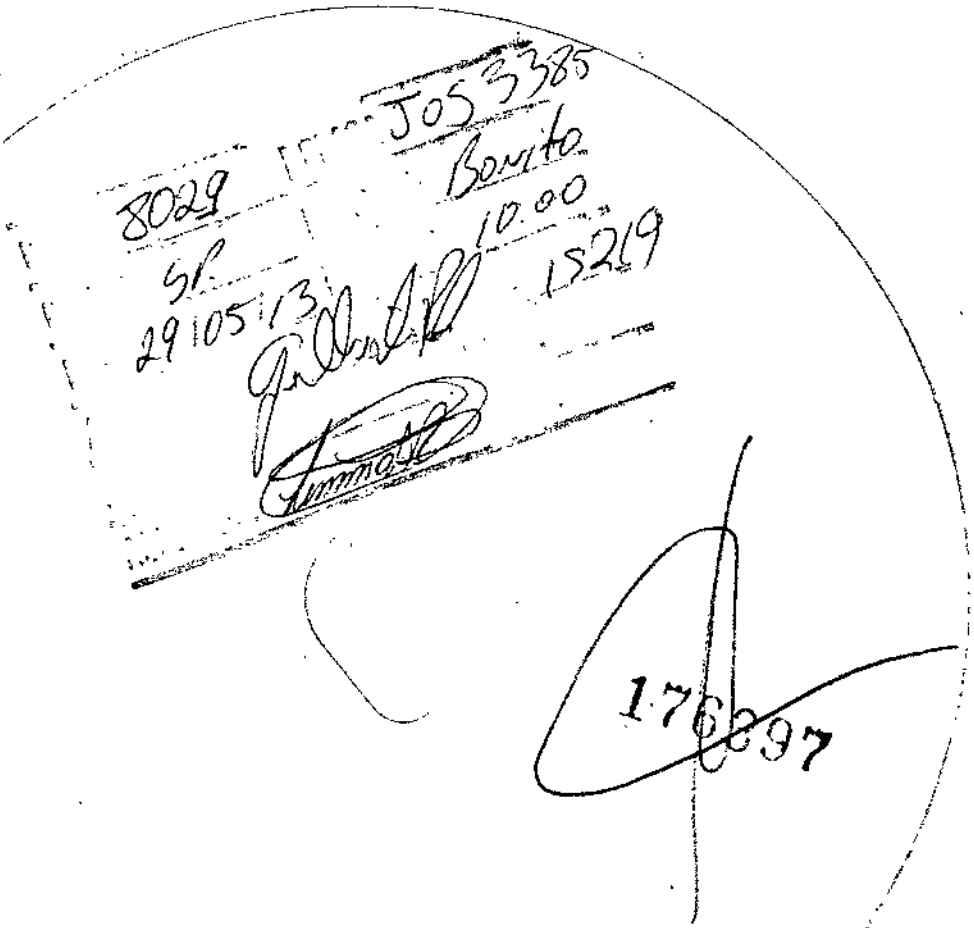
8029
JOS 3385
Bonito
10.00
SP
29/05/13
15219
17697

305

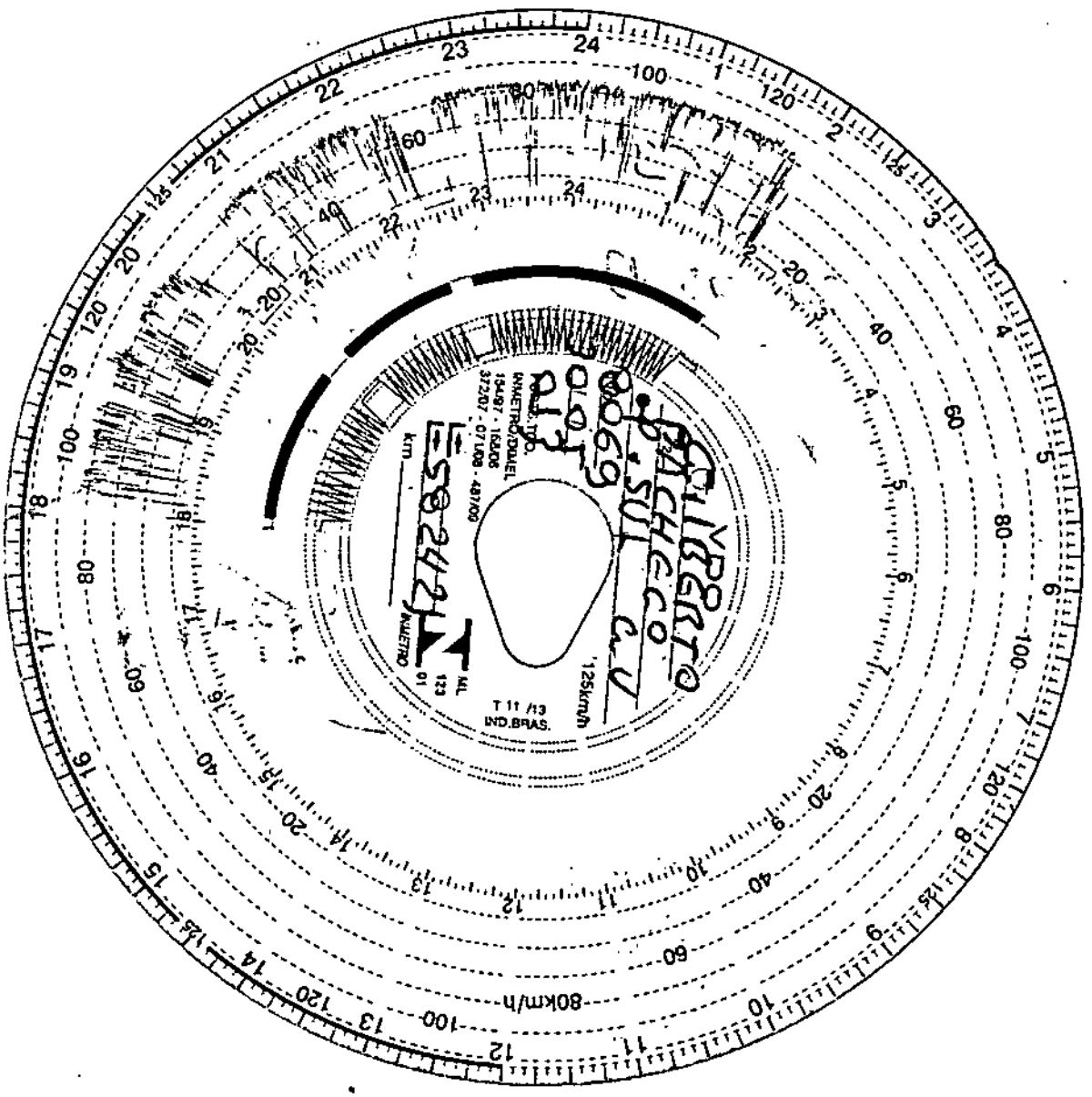

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Paraíba do Sul x Governador Valadares

DATA: 30/05/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:00 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

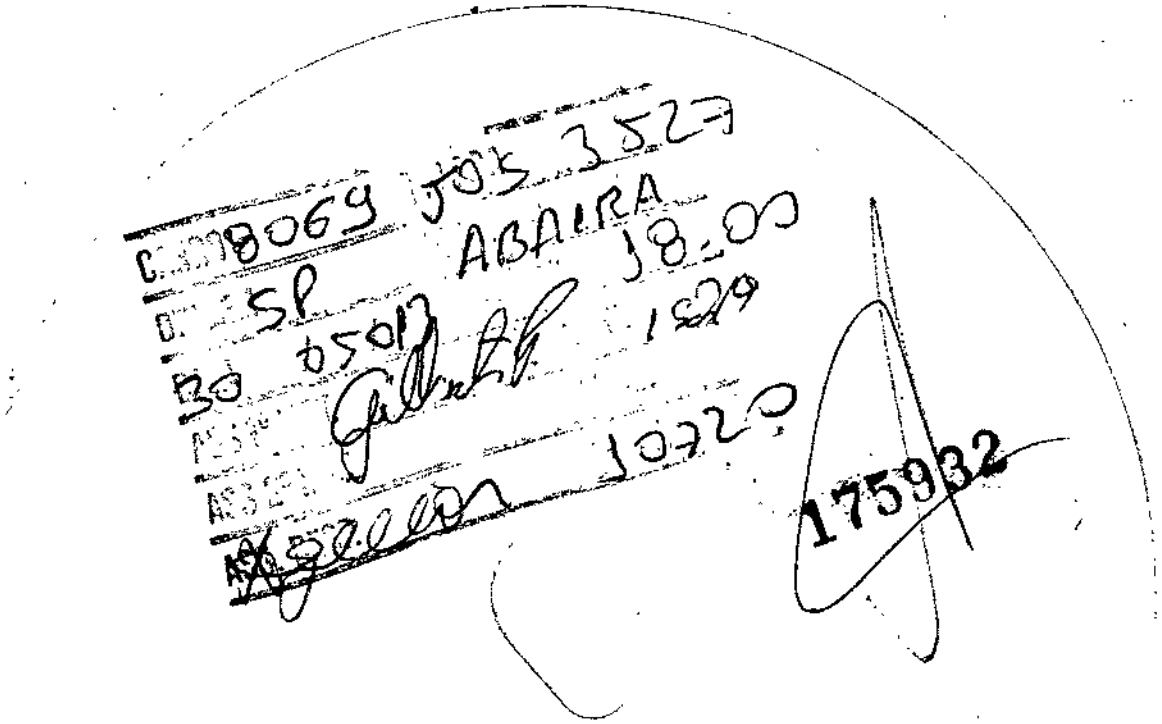
175932

306
f

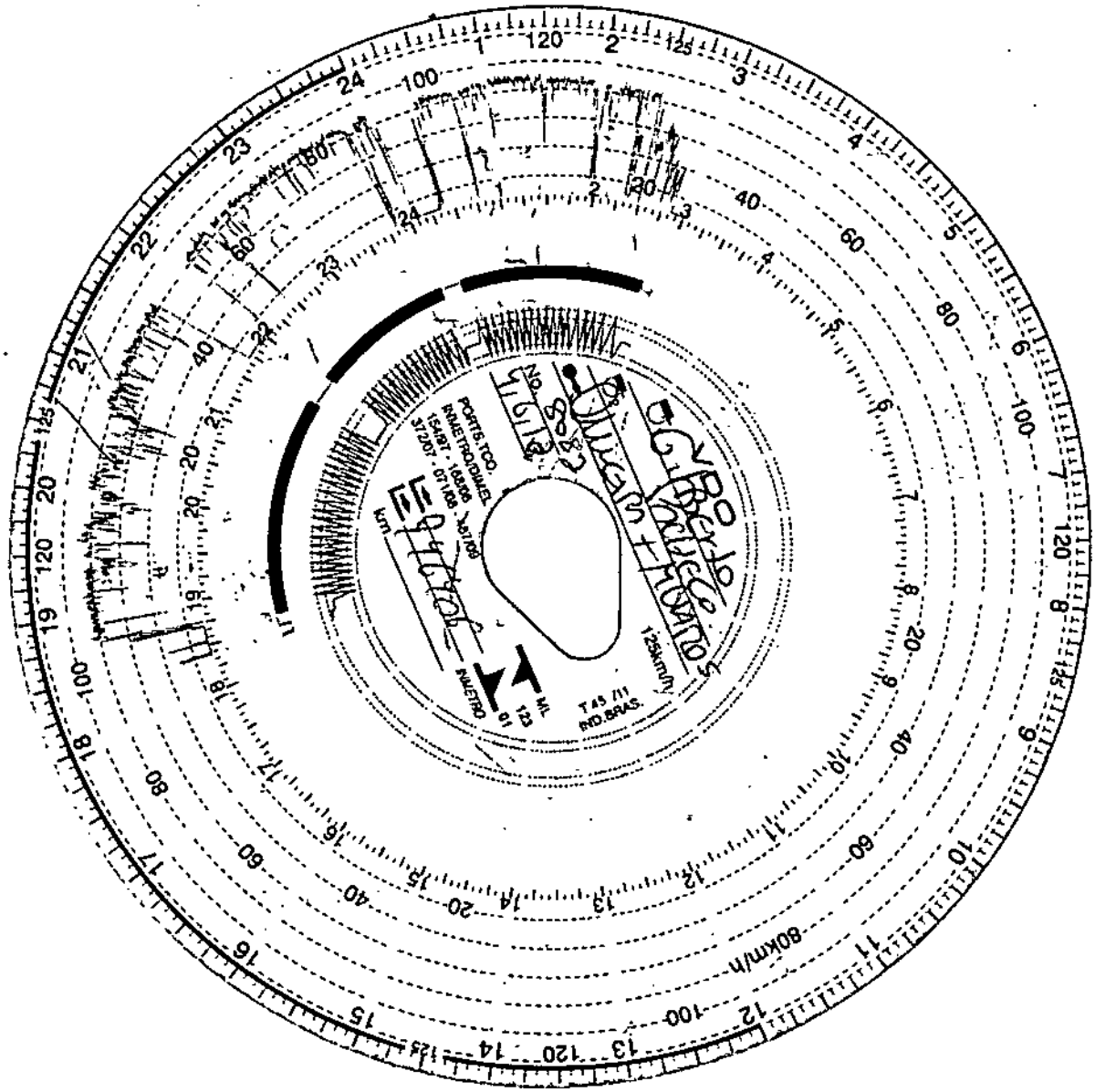

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Oliveira x Montes Claros

DATA: 04/06/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:10 hs.

Setor de Análise.

205

CARRO 8082 PLACA 3686

CARGA SP/RJ DESTINO BIP.

DATA 9.6.17 HORÁRIO 8:20

ASS. MOT. Gilberto MAT. 18219

ASS. AJUD.

ASS. DESP.

10º319

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

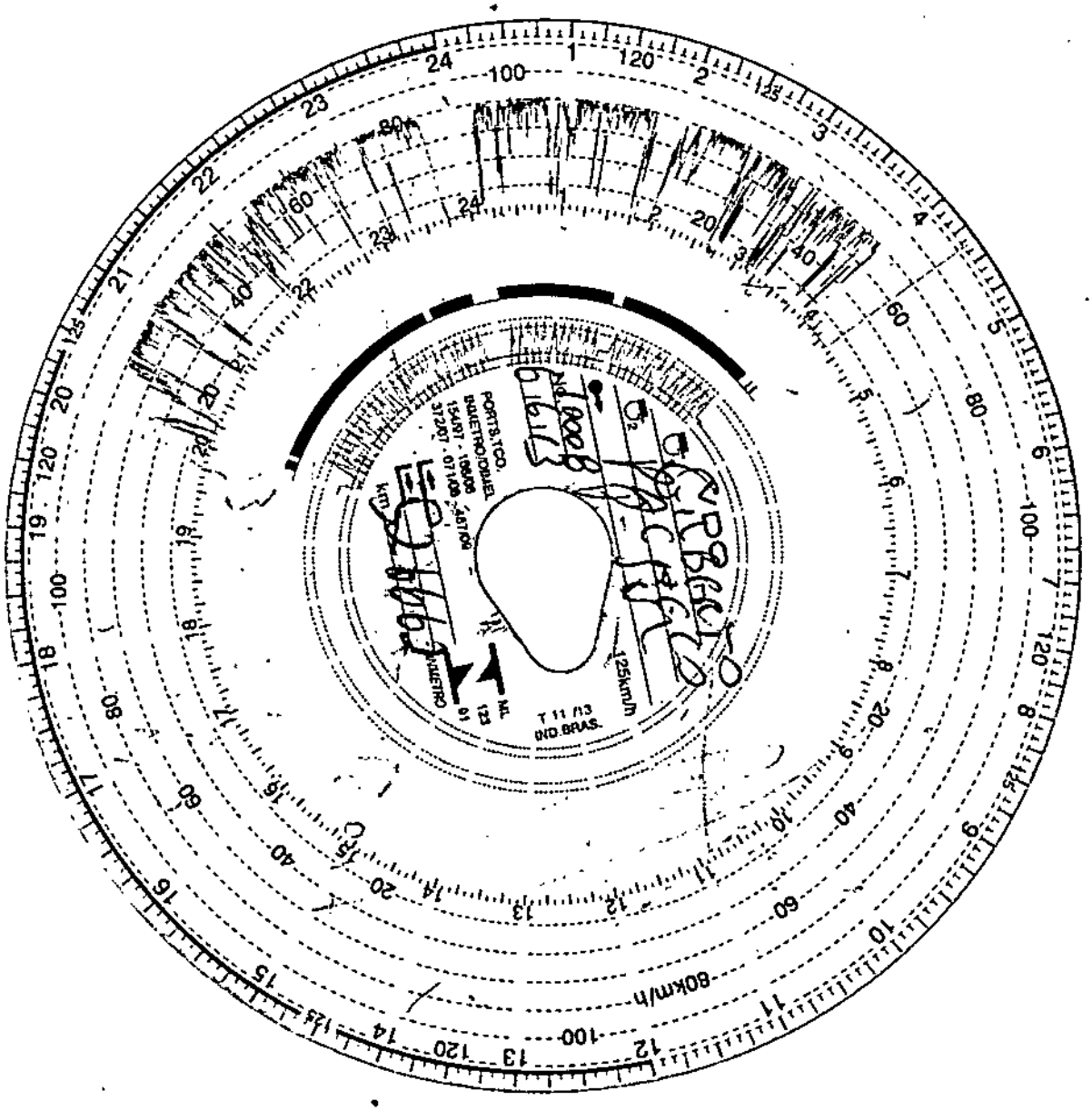

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Governador Valadares x Paraíba do Sul

DATA: 06/06/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:55 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

TMN

CARTÃO	1000 B	PLAÇA	7597
ORIGEM	Cola	DESTINO	P-SVL
DATA	06/06/13	[illegible]	20:00
ASS 1º [illegible]	[illegible]	[illegible]	15219
ASS 2º [illegible]		[illegible]	
ASS. DES[illegible]	[illegible]	[illegible]	15017

181032

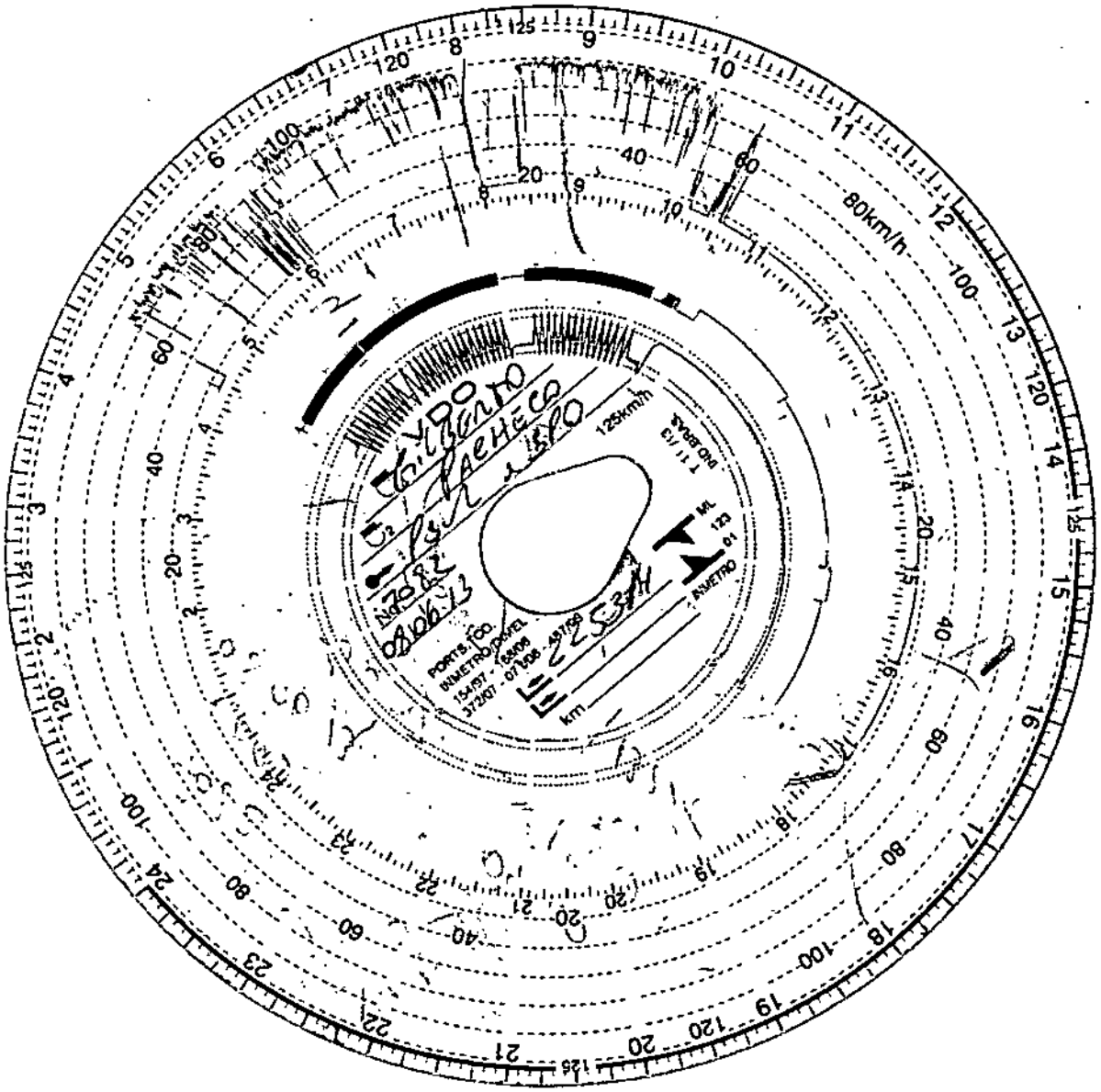

208

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Paraíba do Sul x São Paulo

DATA: 08/06/2013

TEMPO DE VIAGEM: 06:00 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

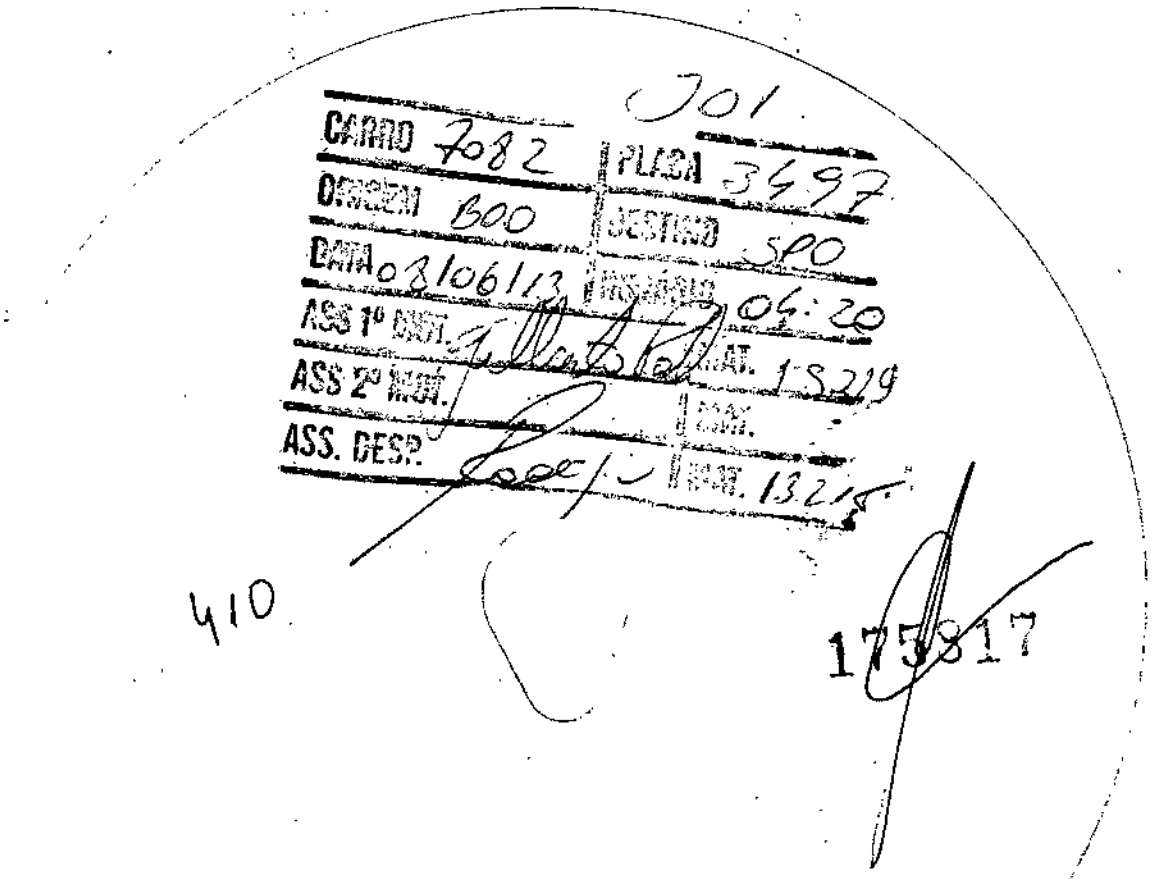
301
CARRO 7082
PLACA 3497
ORIGEM BOO
DESTINO SPO
DATA 03/06/13
HORÁRIO 04:20
ASS 1º DIST.
MAT. 15219
ASS 2º MOT.
MAT.
ASS. DESP.
MAT. 13215
410
175817

309
R

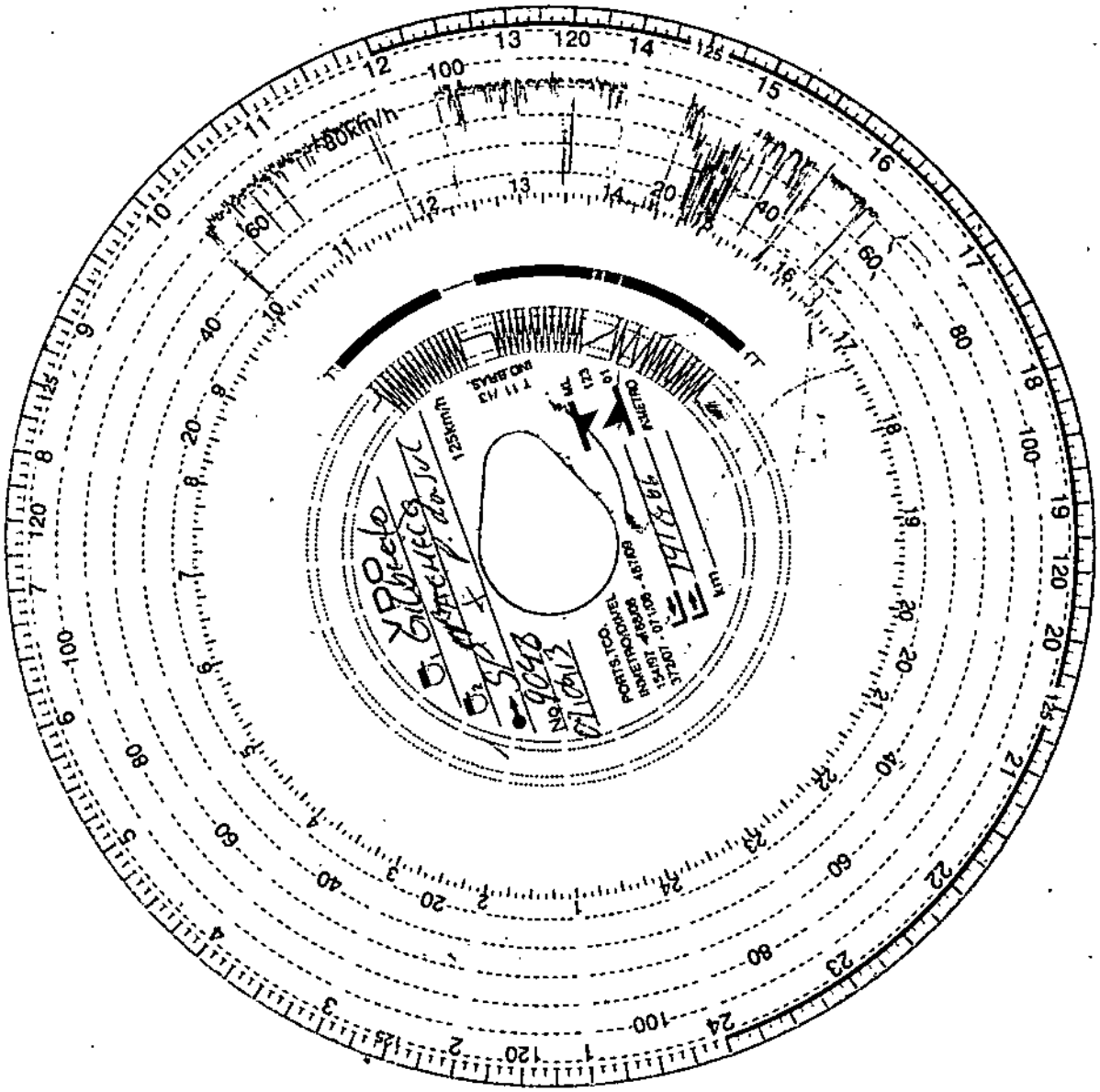

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: São Paulo x Paraíba do Sul

DATA: 09/06/2013

TEMPO DE VIAGEM: 06:20 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

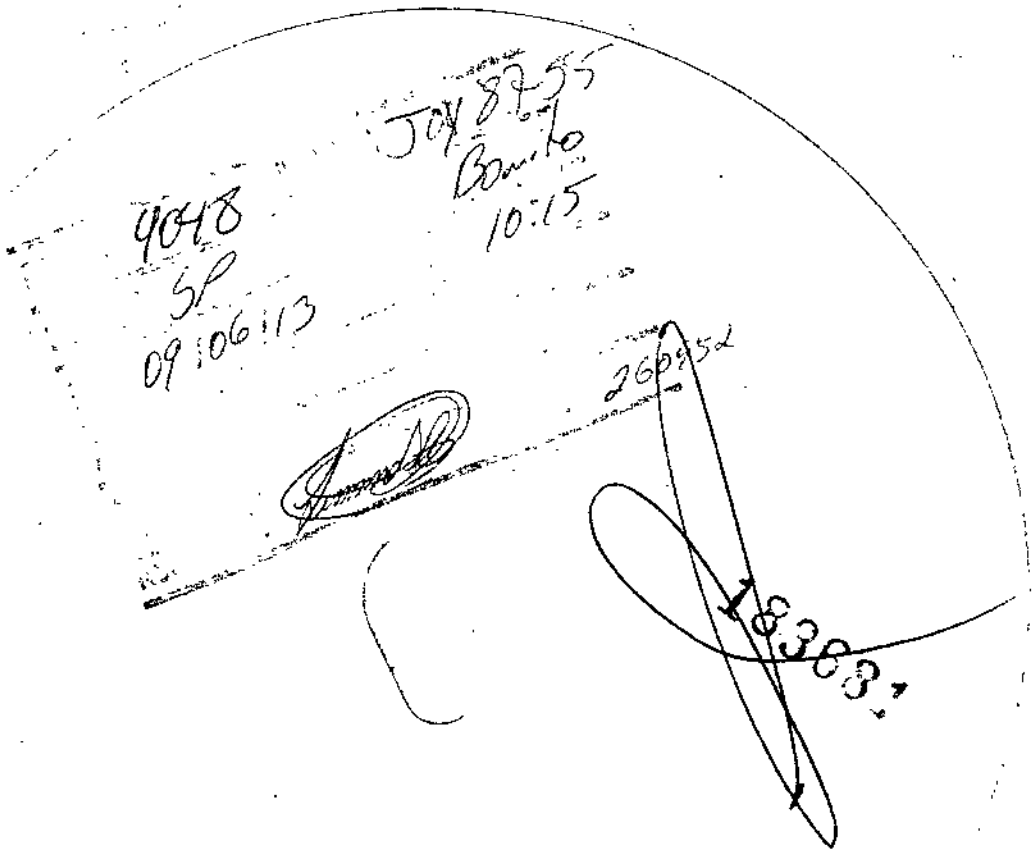
9048
SP
09:06:13
10:15

310
R

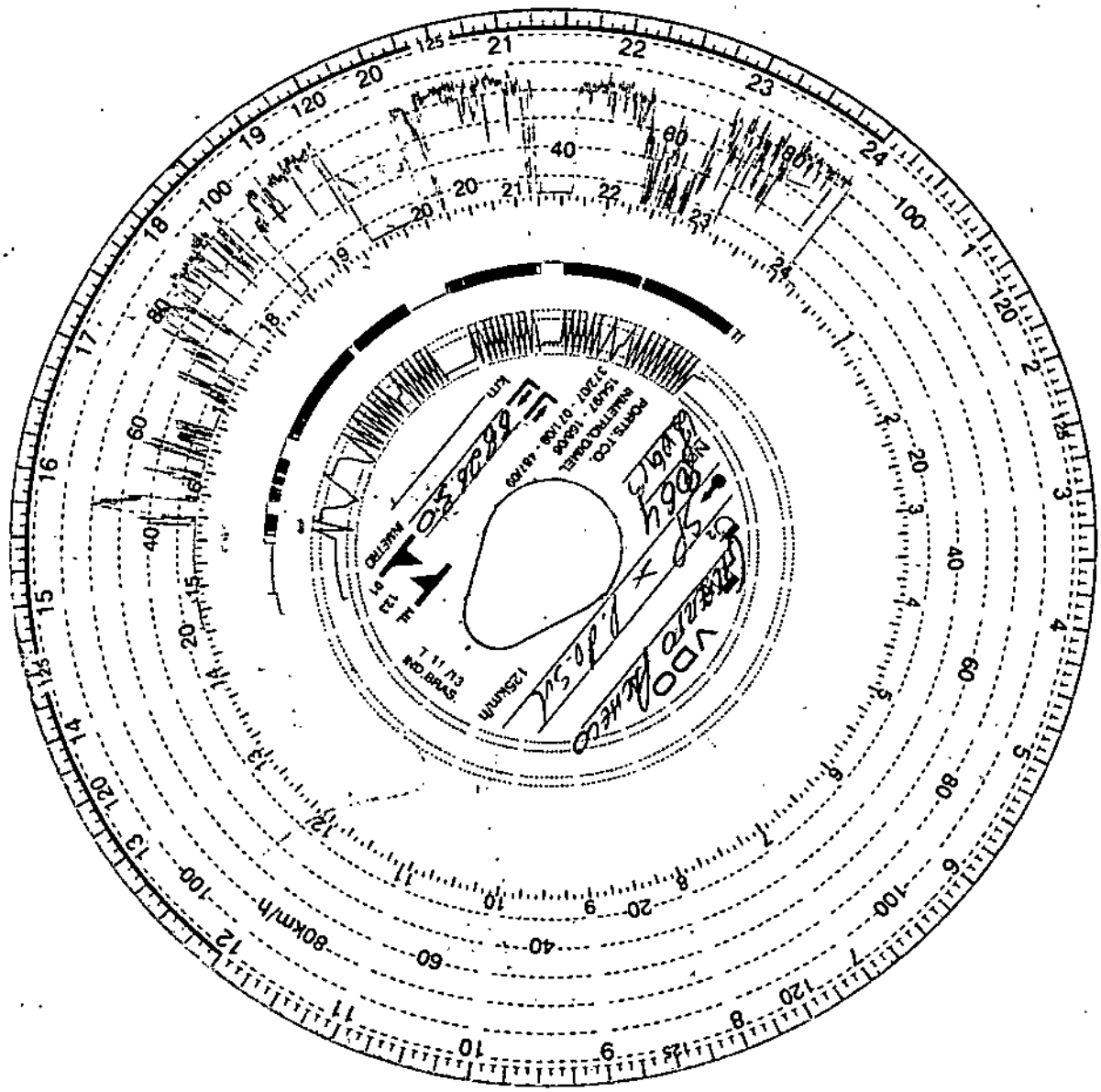

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: São Paulo x Paraíba do Sul

DATA: 12/06/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:25 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

JOS 3509
Bonito
16:00

8064
SP
12.06.13

260952

183543

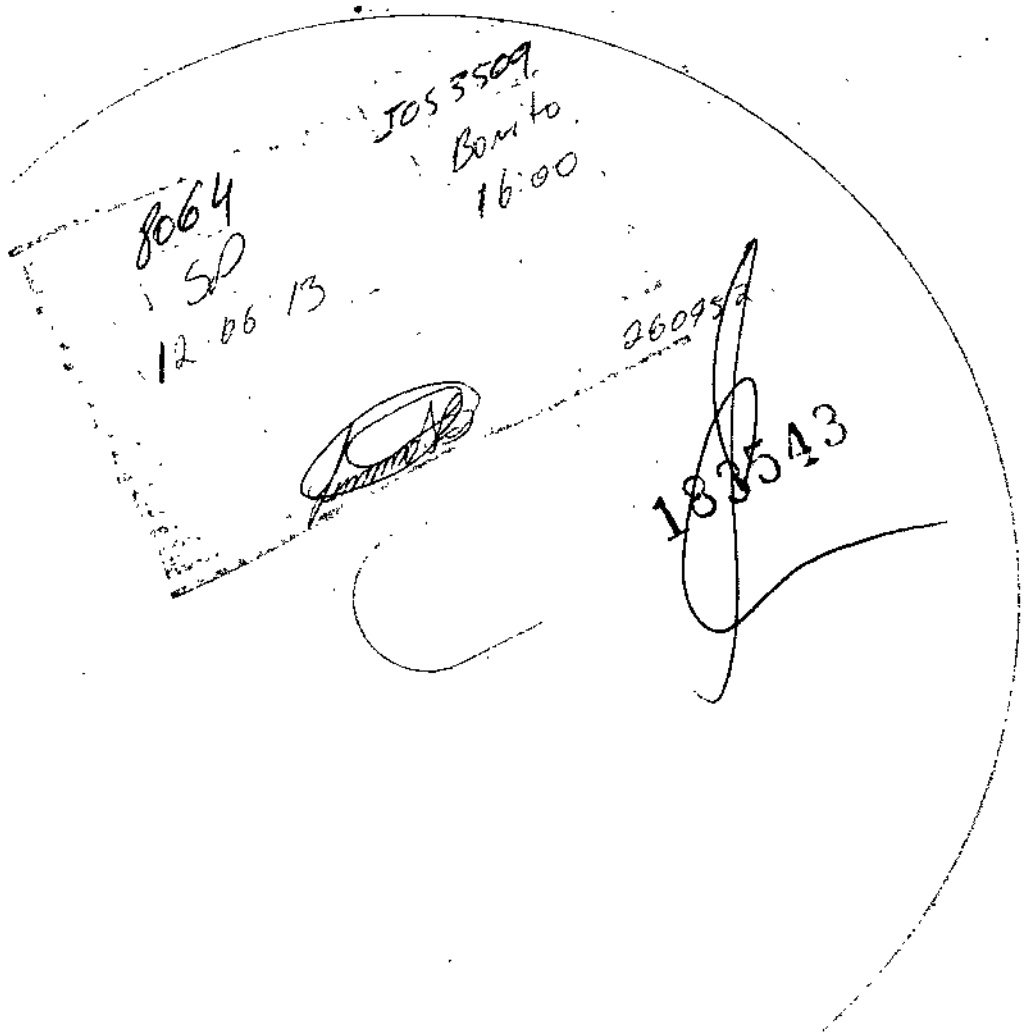

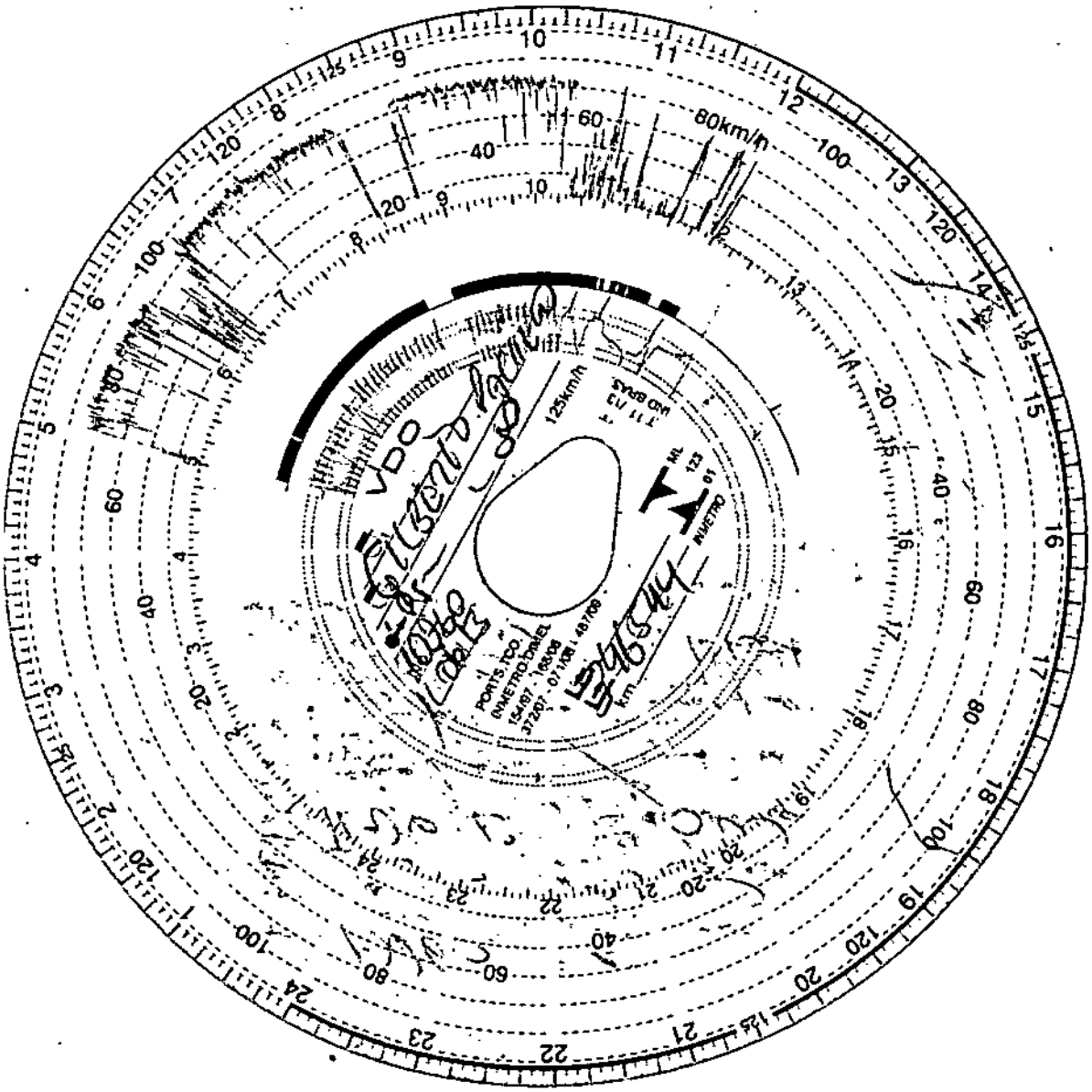

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Paraíba do Sul x São Paulo

DATA: 11/06/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:00 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

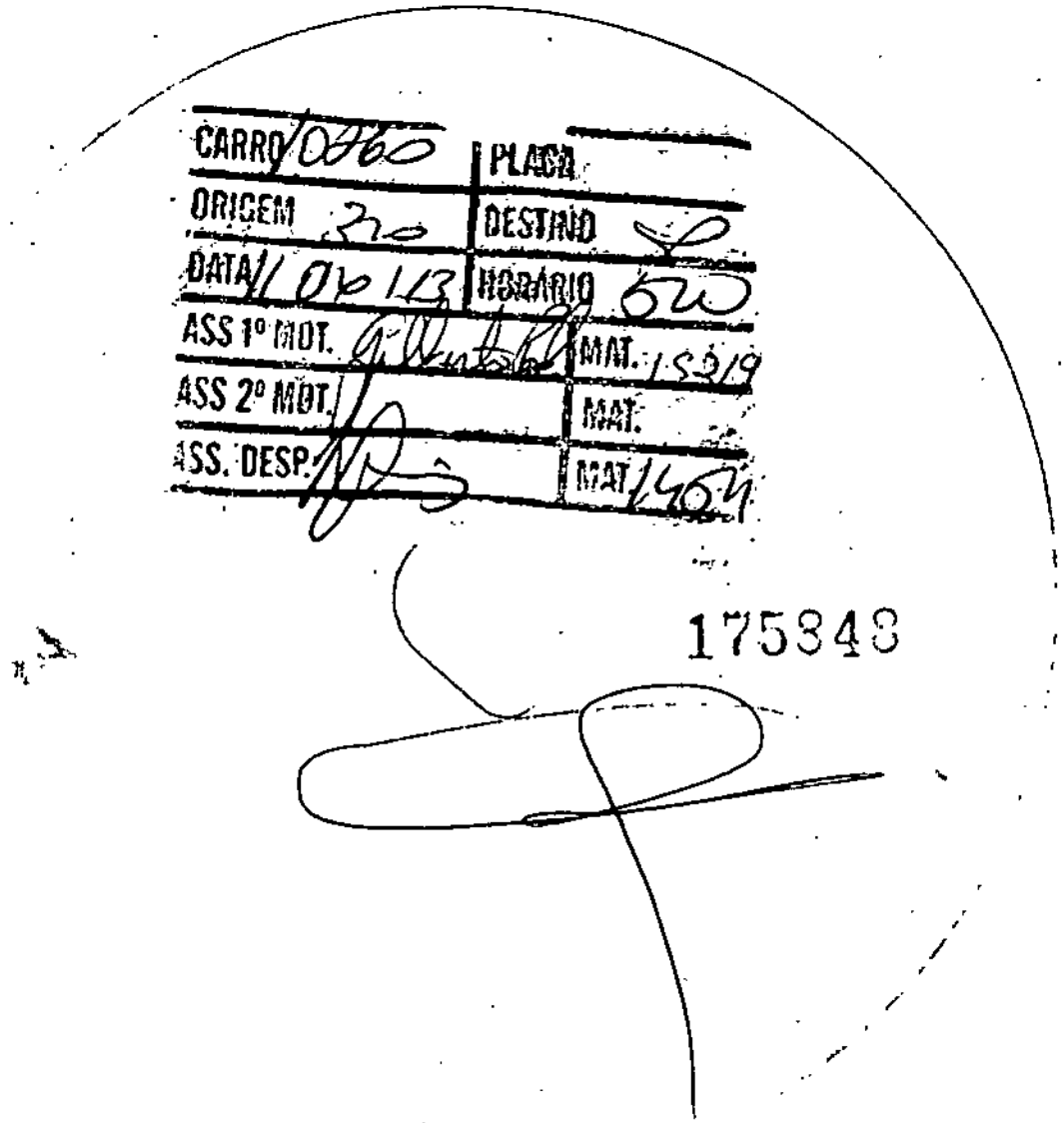
CARRO 0960
PLACA
ORIGEM 20
DESTINO
DATA 10/13
HORÁRIO 620
ASS 1º MOT.
MAT. 1519
ASS 2º MOT.
MAT.
ASS. DESP.
MAT 1404
175348

312

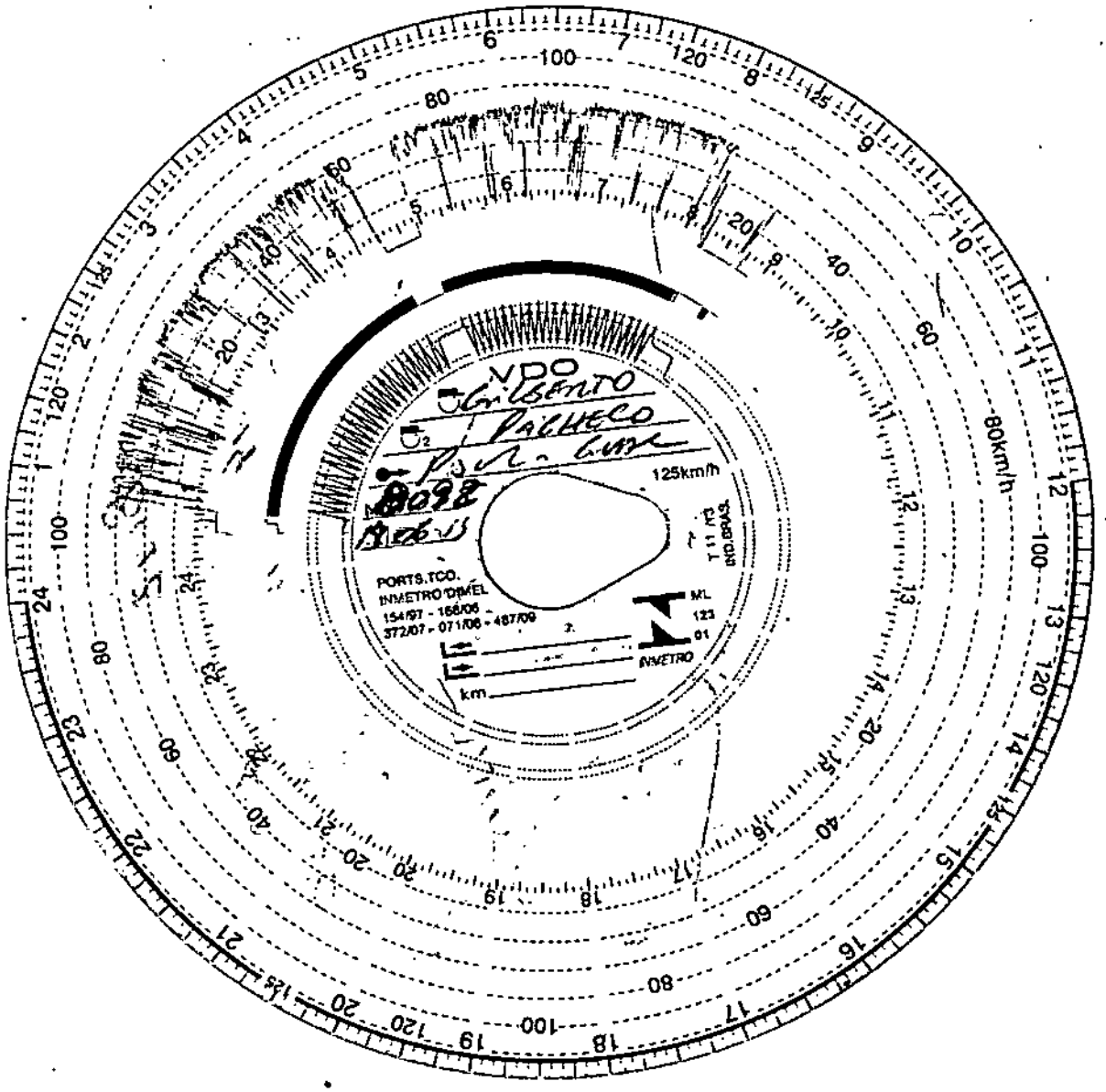

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Paraíba do Sul x Governador Valadares

DATA: 14/06/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:25 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

JOS
6815

B0092
SPO
14 06 13

600
00,60
Gilberto. 13219

13215

175379

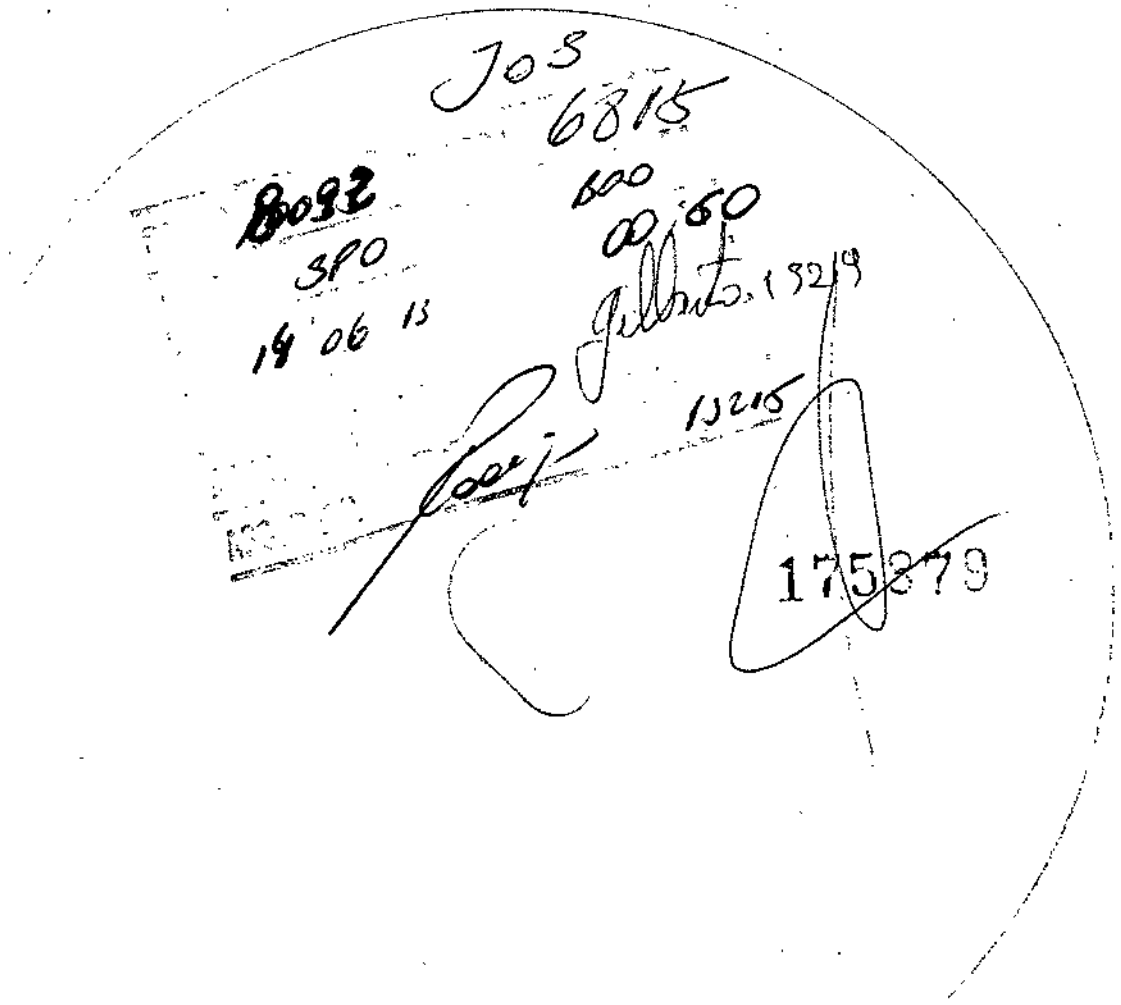

313
R

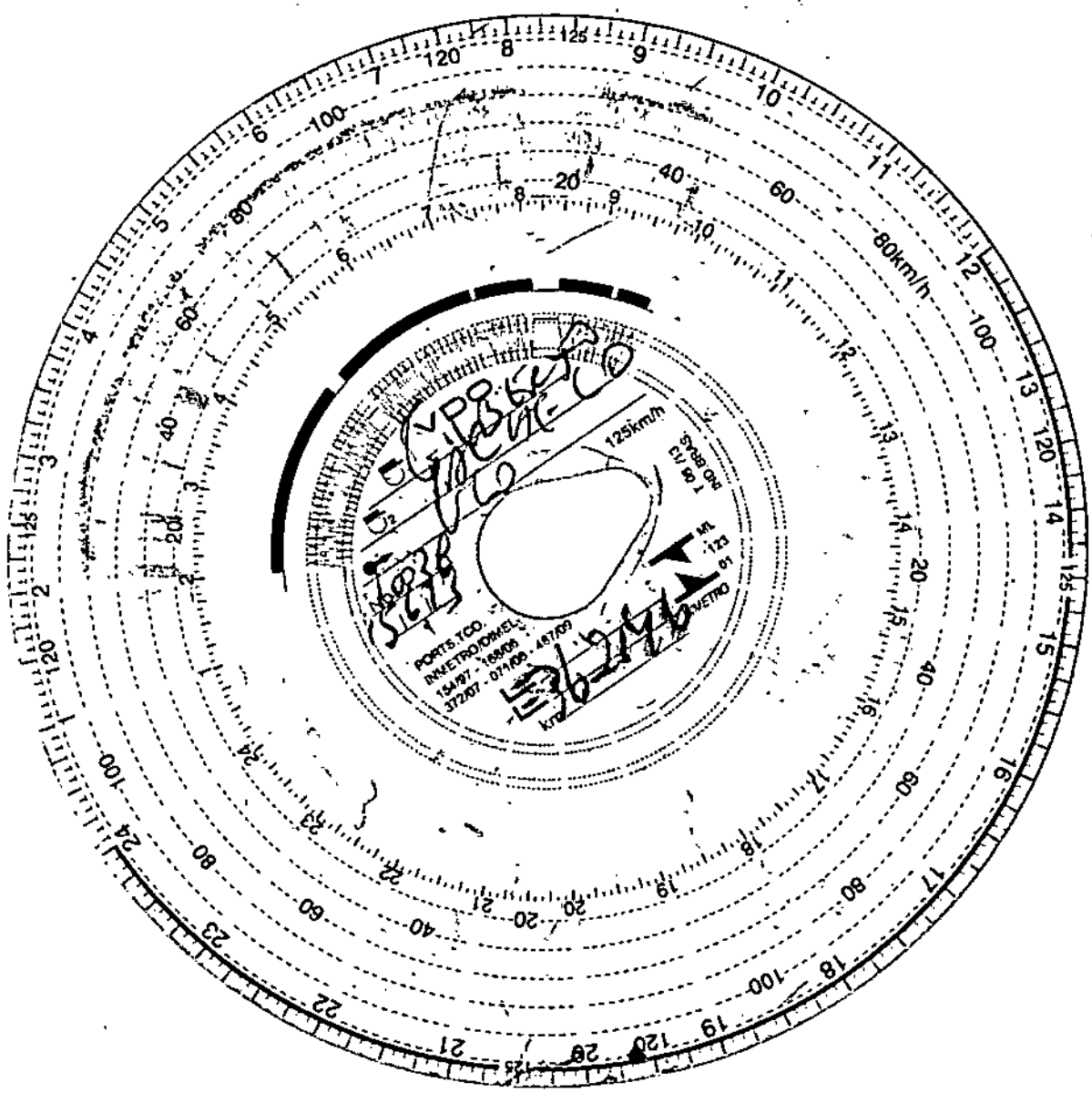

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Governador Valadares x Vitória da Conquista

DATA: 15/06/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:45 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

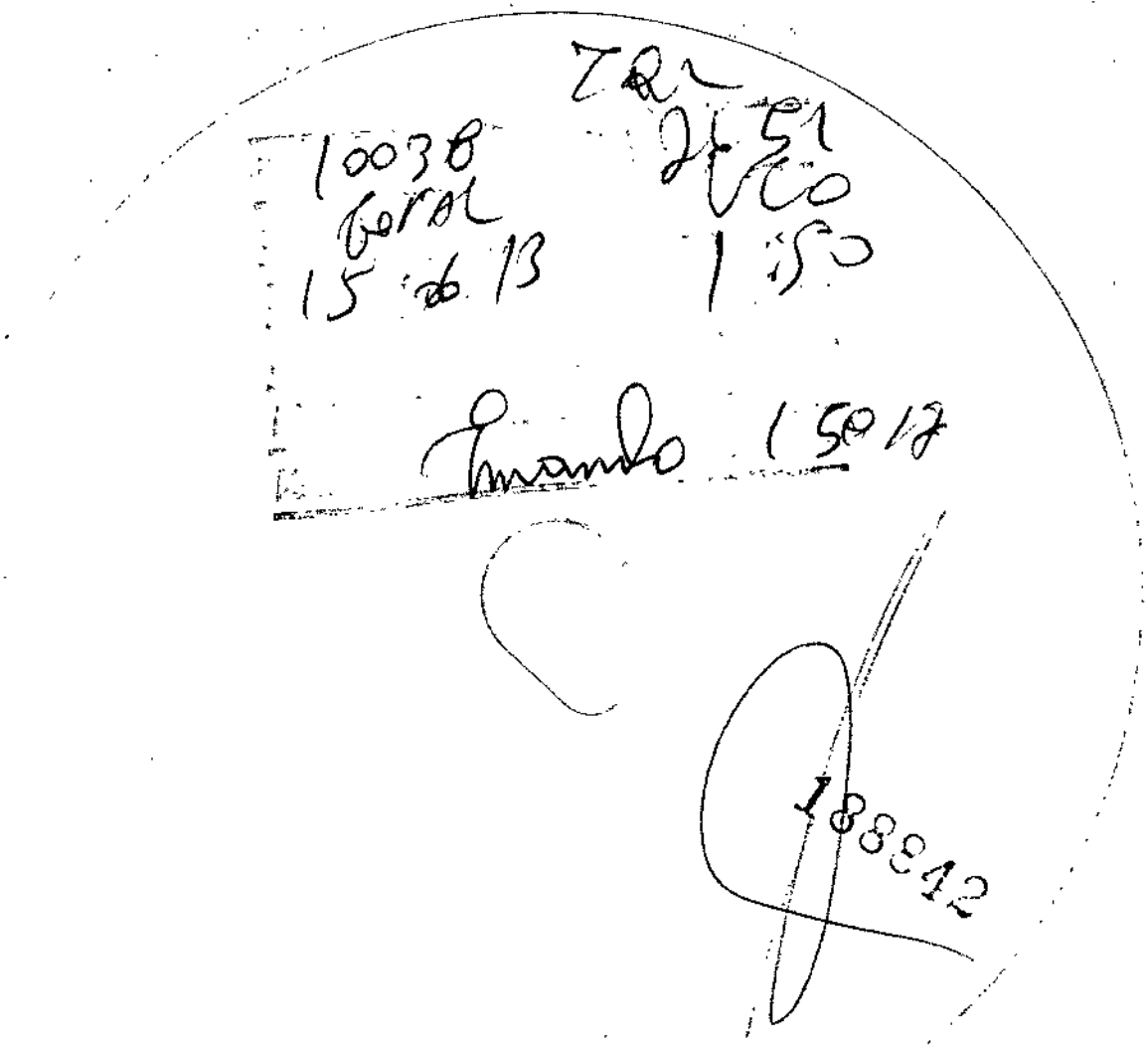
TRT
10038
Geral
15 de 13
2 Vara
1 ISO
Fmando 15/17
188942

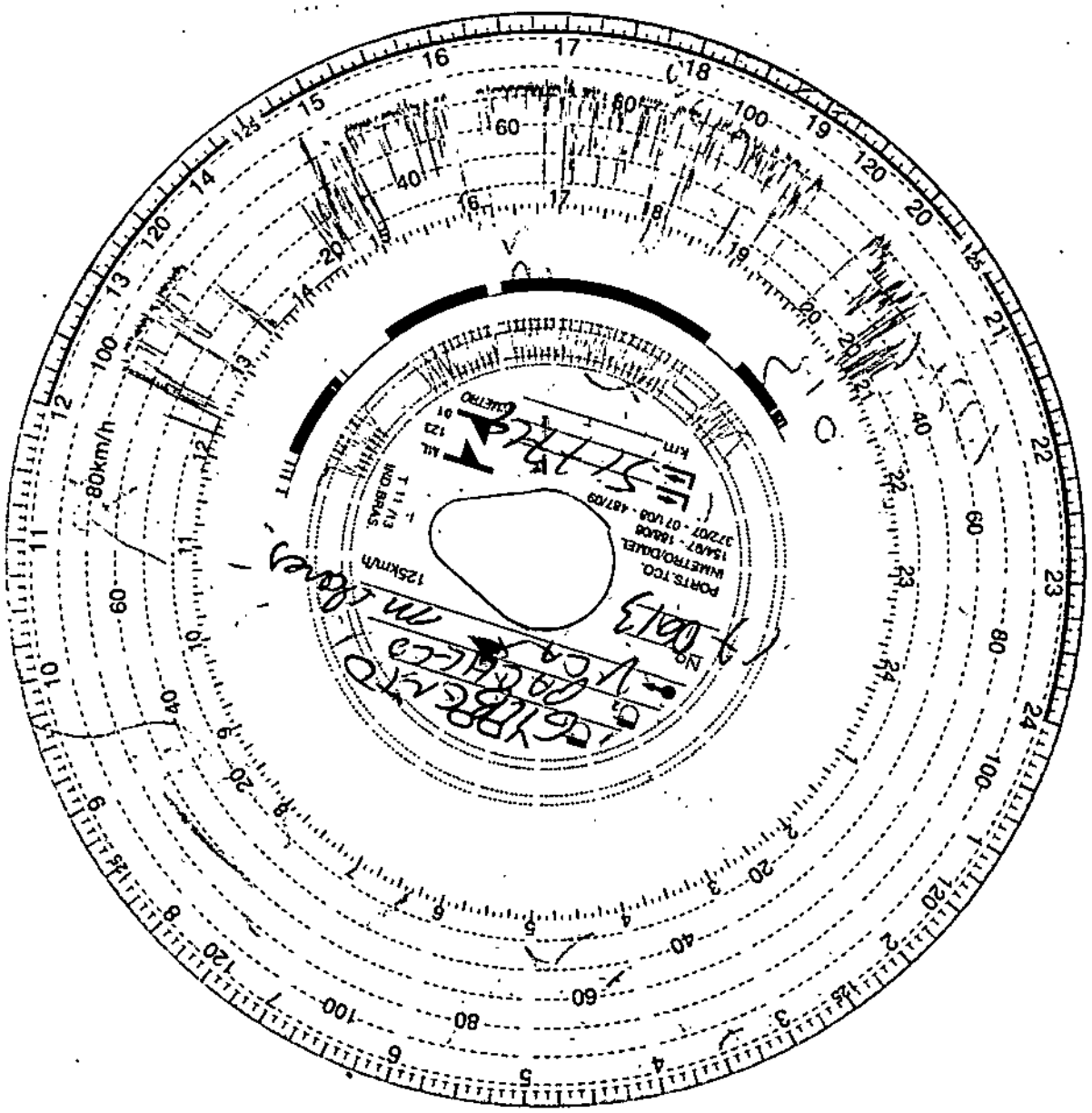

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Vitória da Conquista x Montes Claros

DATA: 17/06/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:25 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

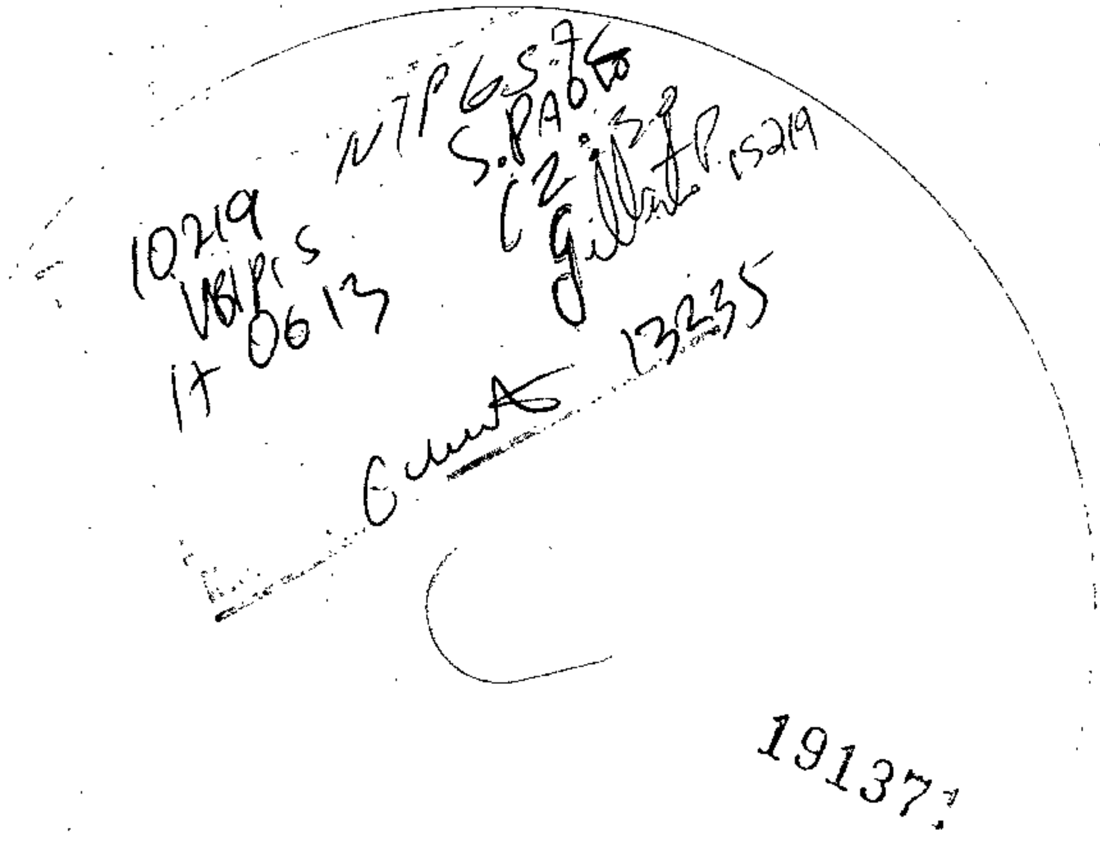
10219
0613
13235
19137

315
1

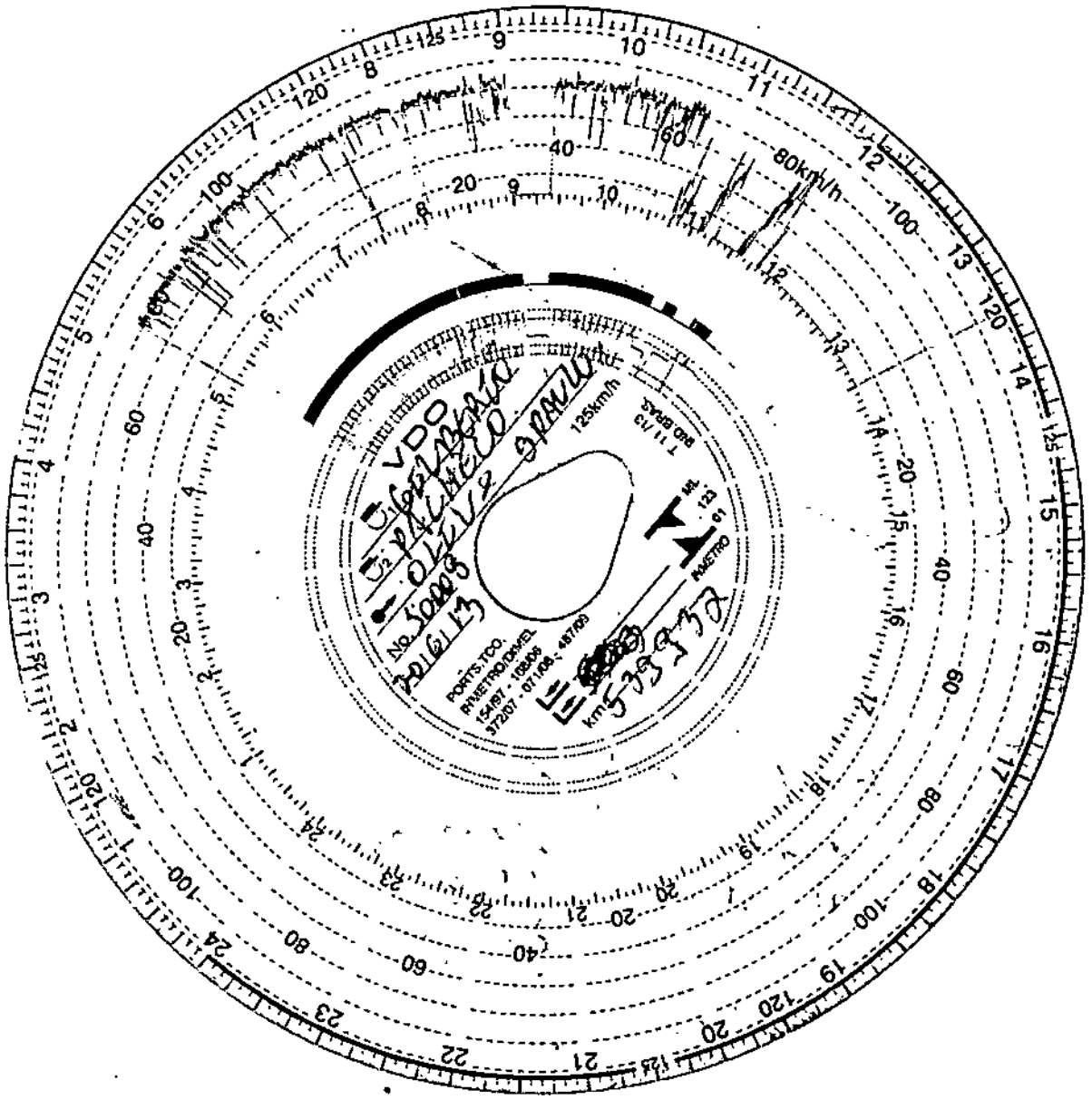

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Oliveira x São Paulo

DATA: 20/06/2013

TEMPO DE VIAGEM: 06:35 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

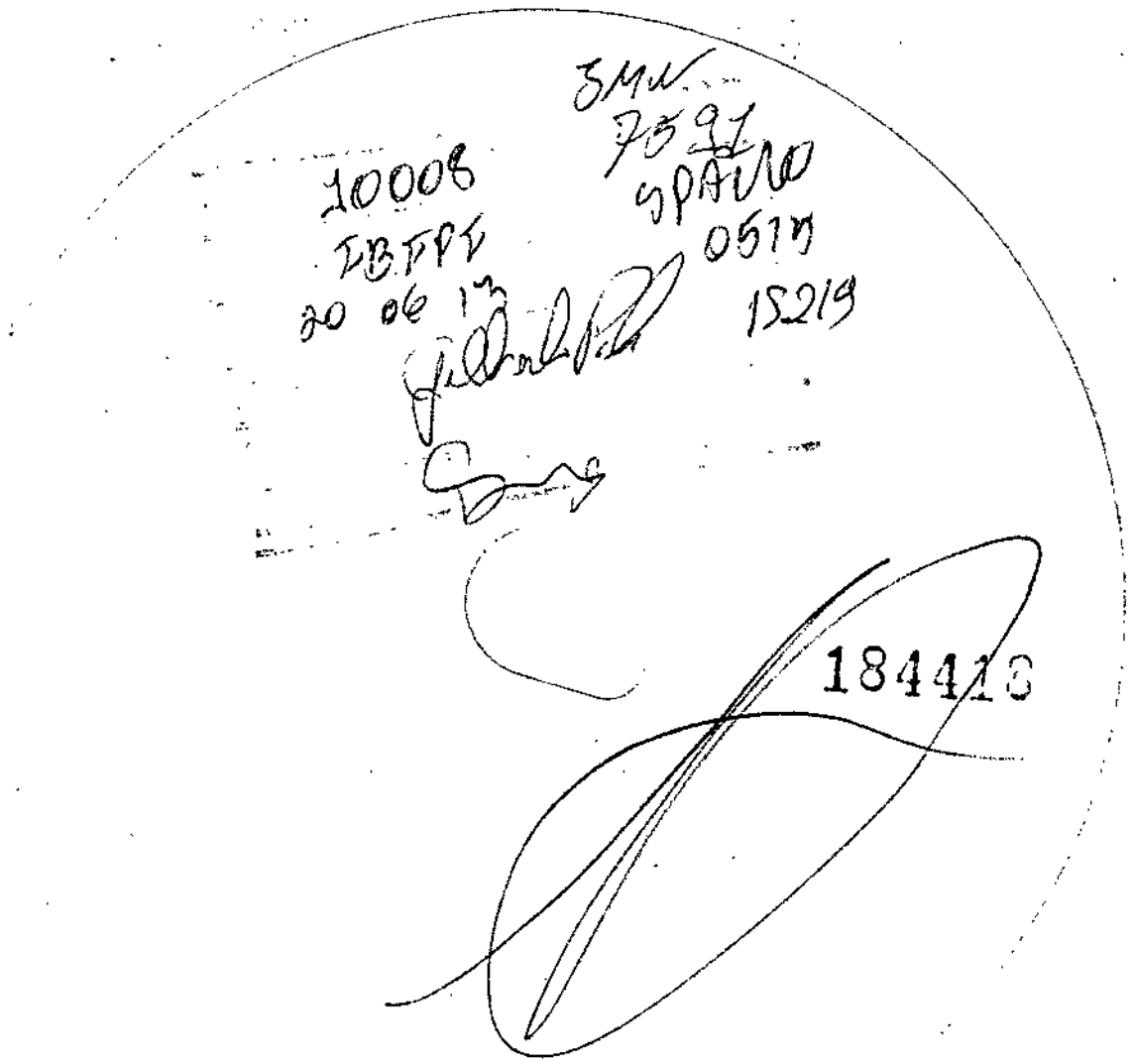
184413

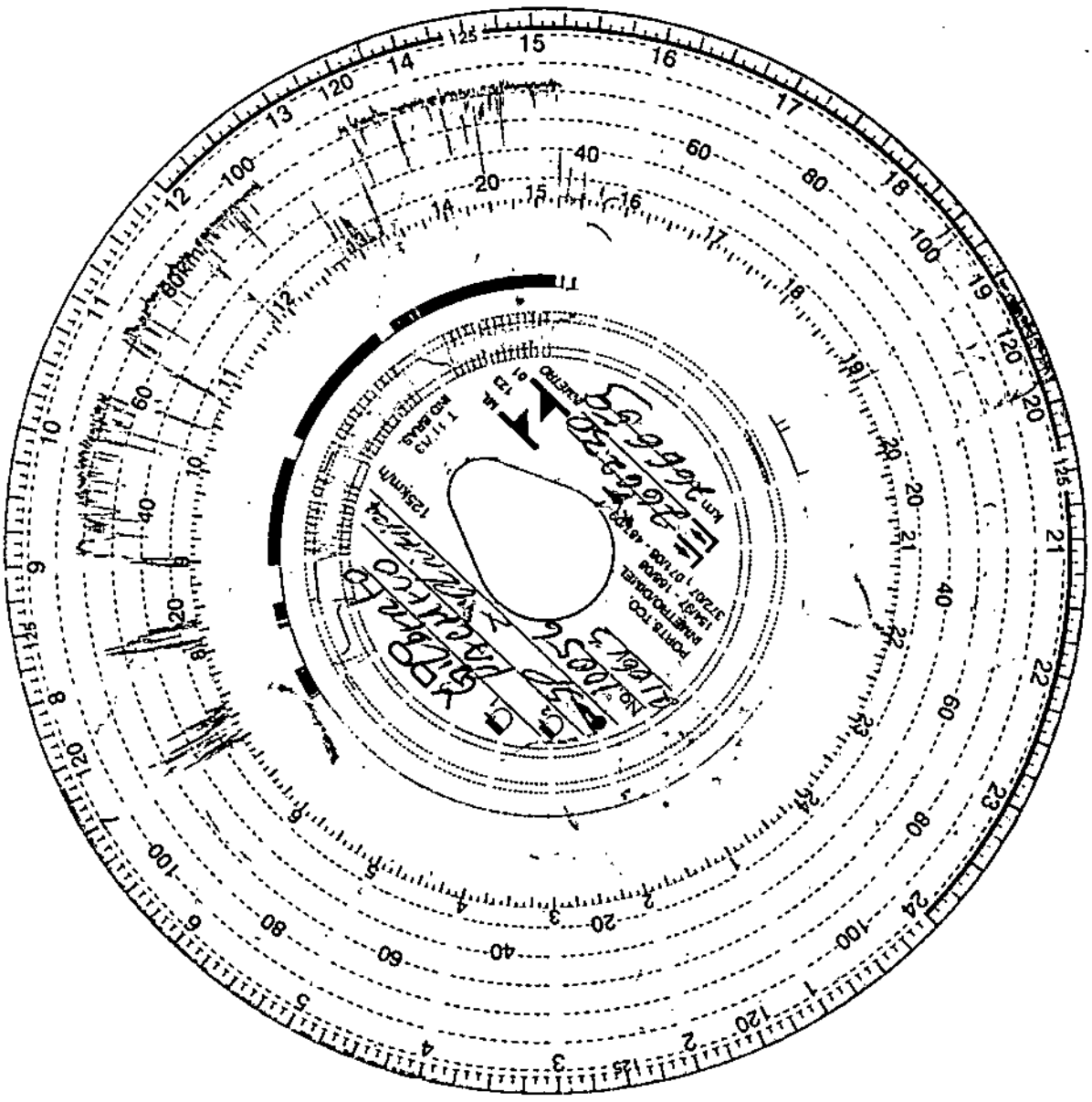

316
R

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: São Paulo x Oliveira

DATA: 21/06/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:15 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

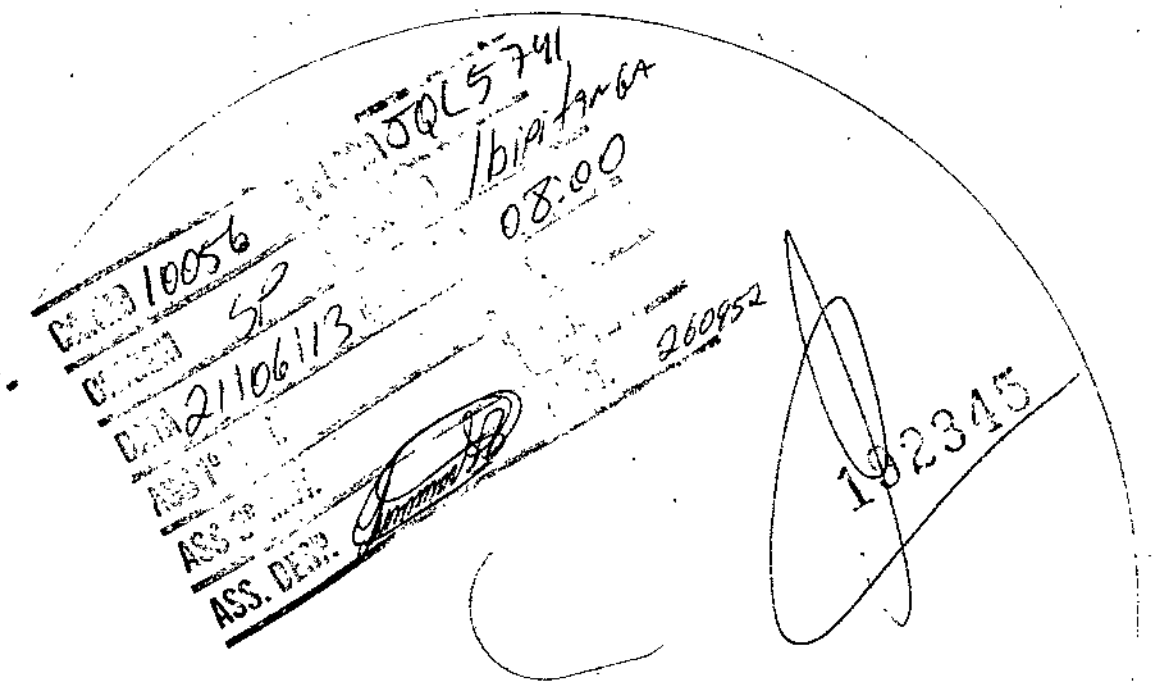
10QL5741
Ibirapuera
08:00
21/06/13
260952
ASS. DESP.
102315

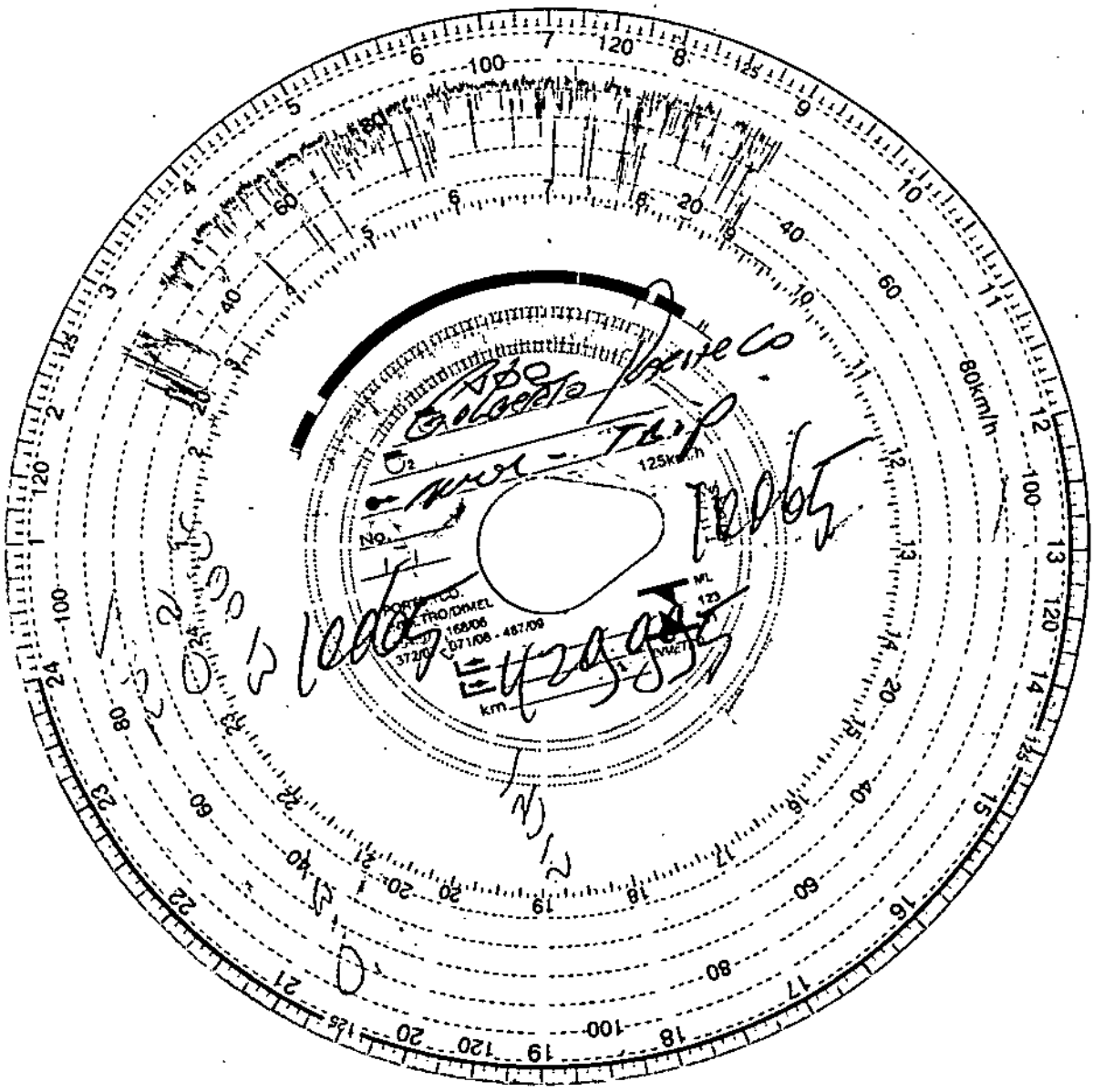

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Montes Claros x Vitória da Conquista

DATA: 23/06/2013

TEMPO DE VIAGEM: 06:35 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

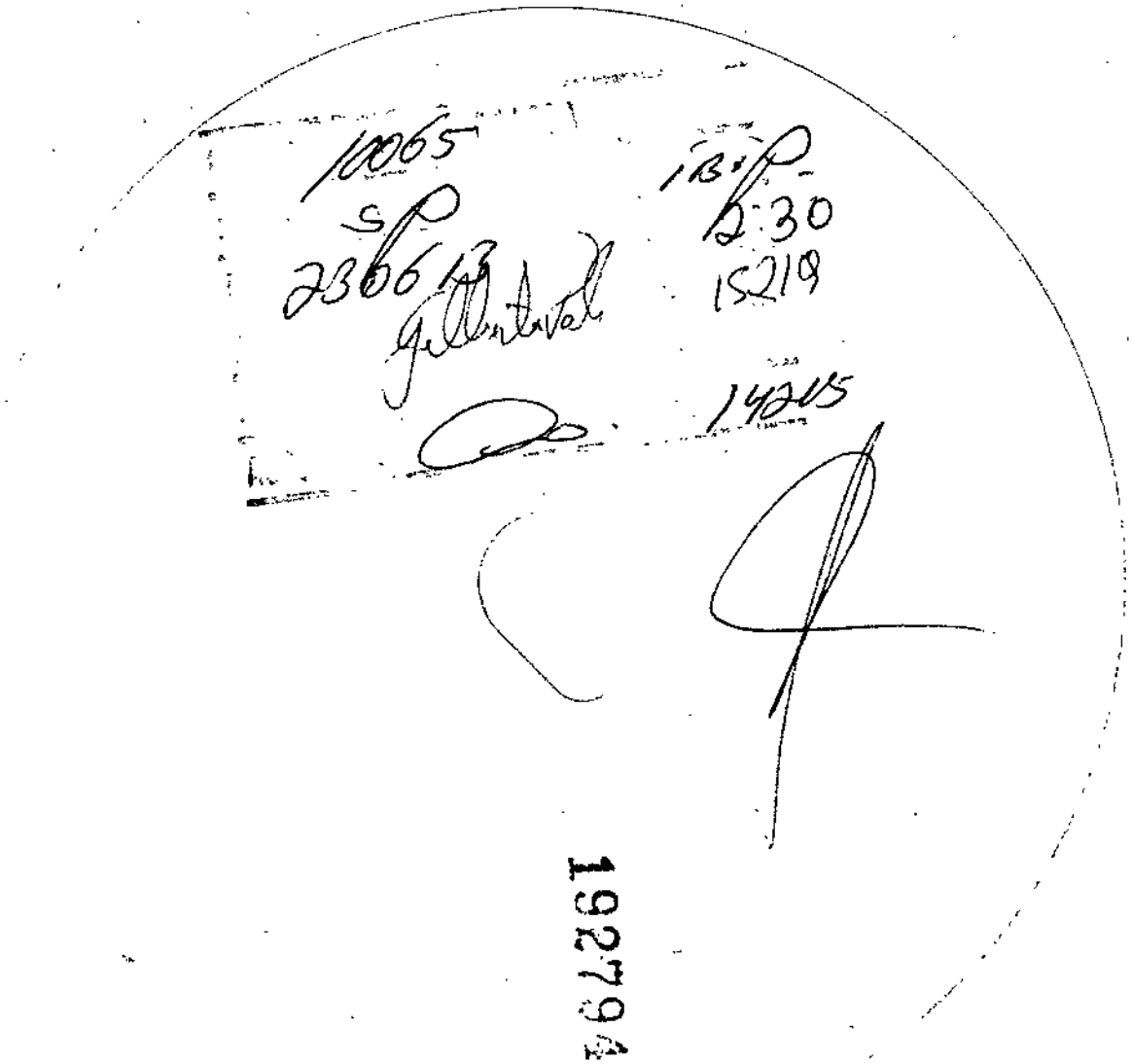

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

318

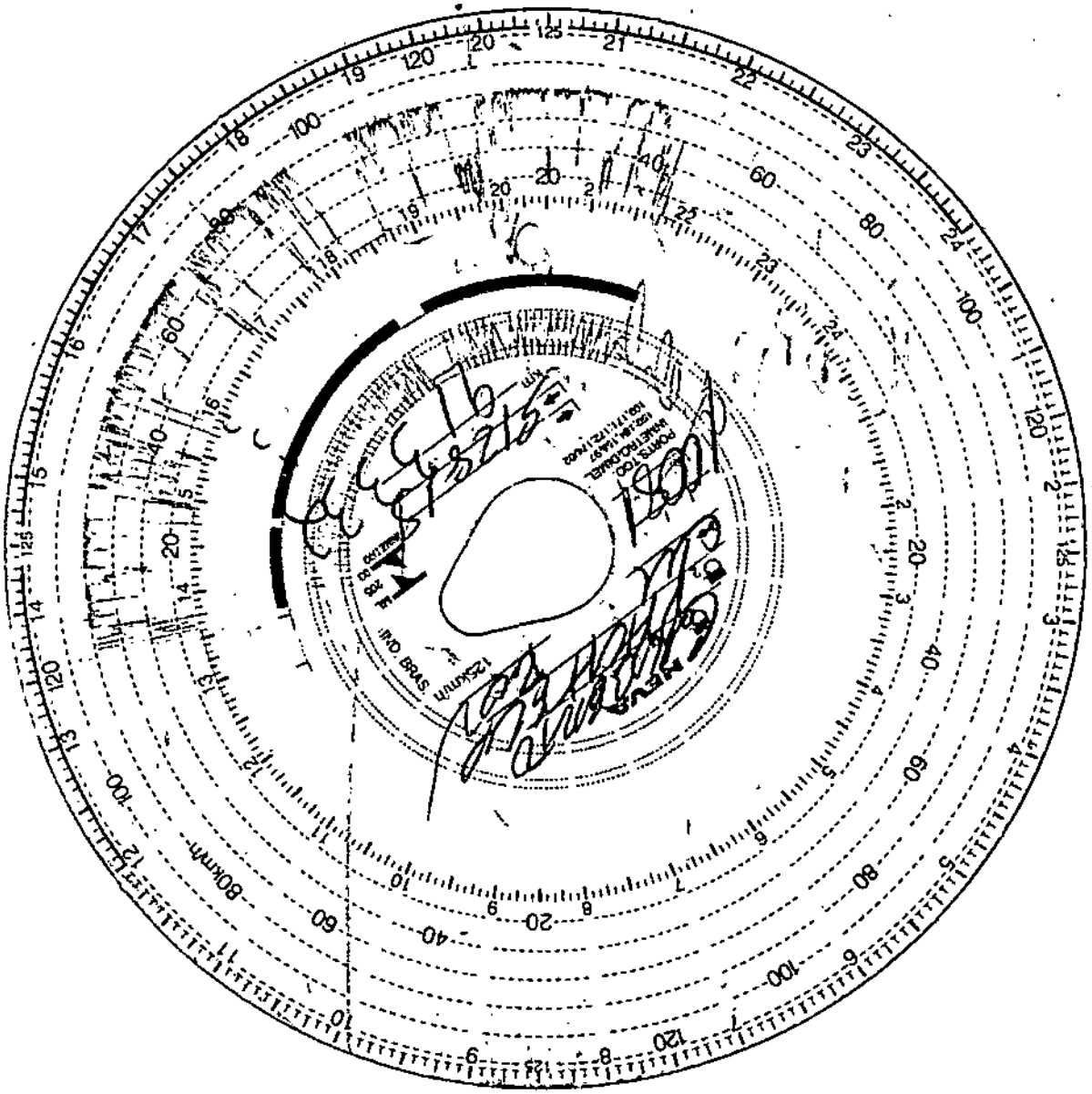

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Vitória da Conquista x Governador Valadares

DATA: 24/06/2012

TEMPO DE VIAGEM: 08:10 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

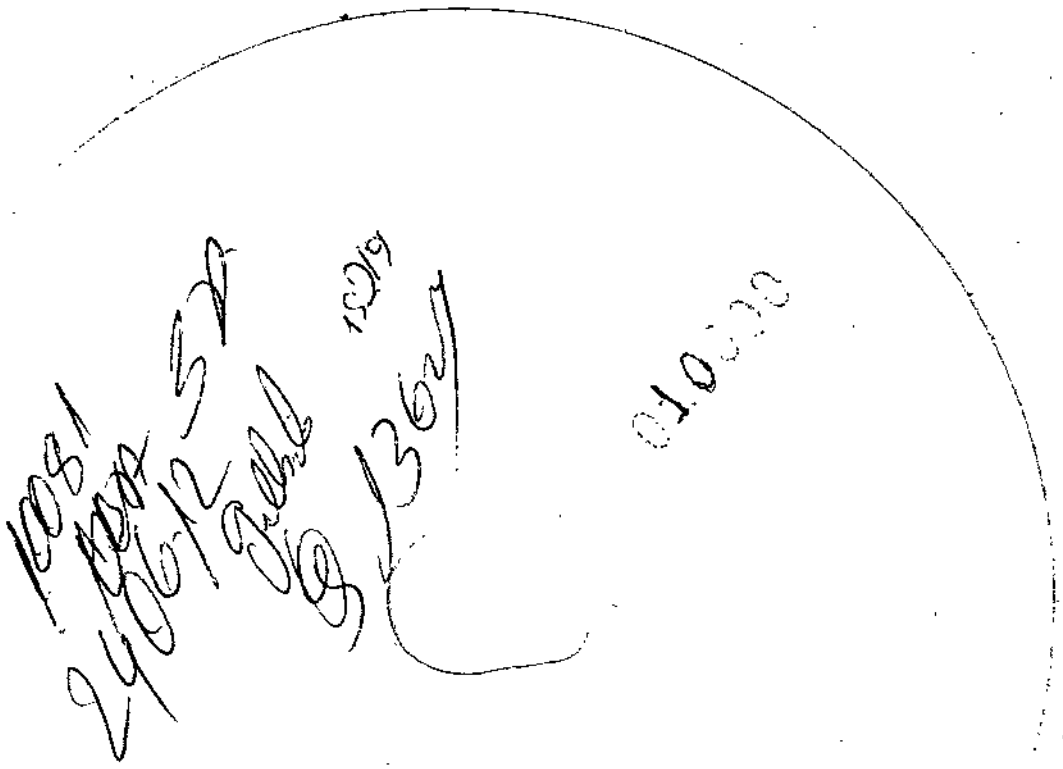

319
f

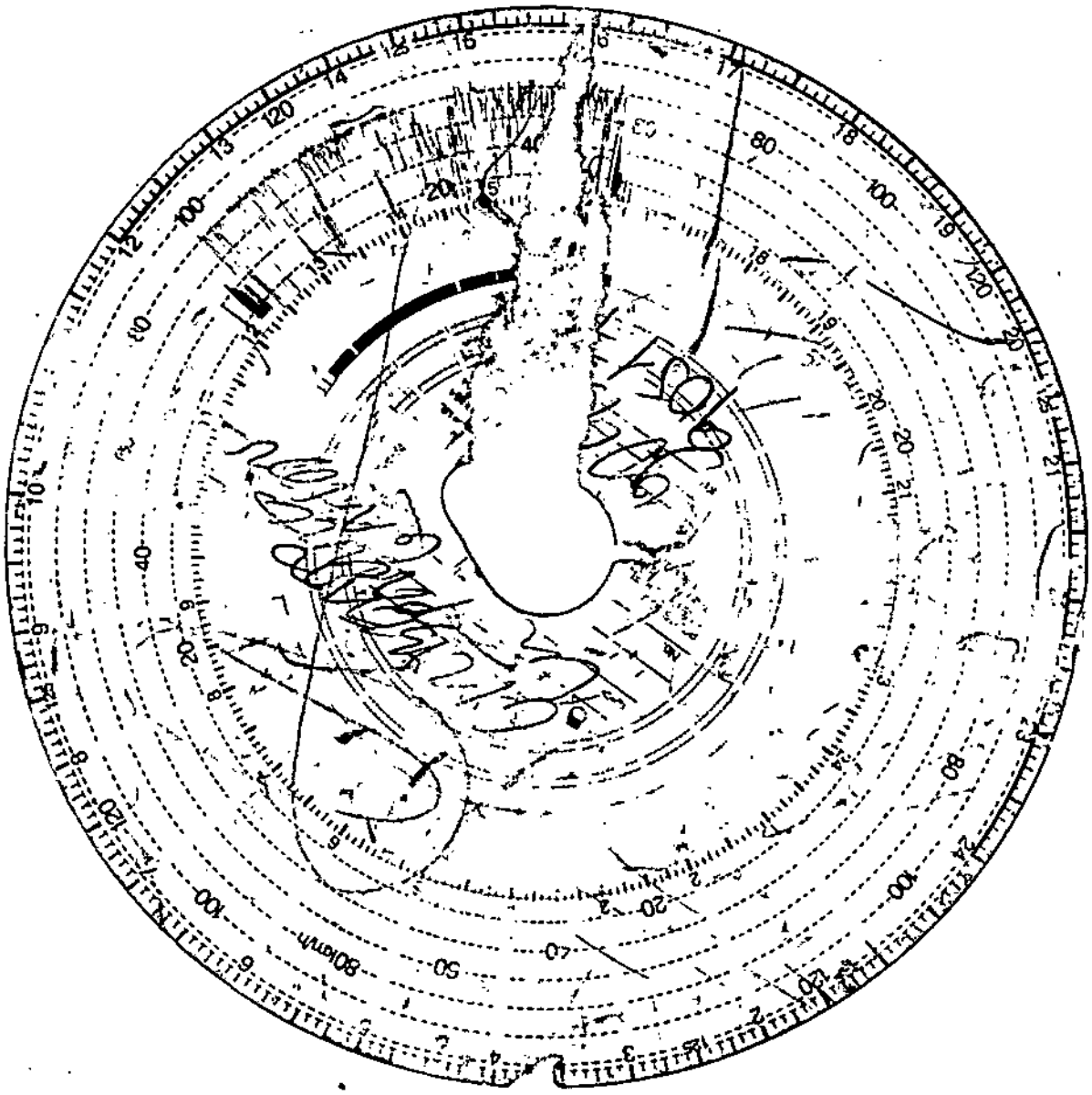

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Vitória da Conquista x Gandú

DATA: 27/06/2013

TEMPO DE VIAGEM: 06:30 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

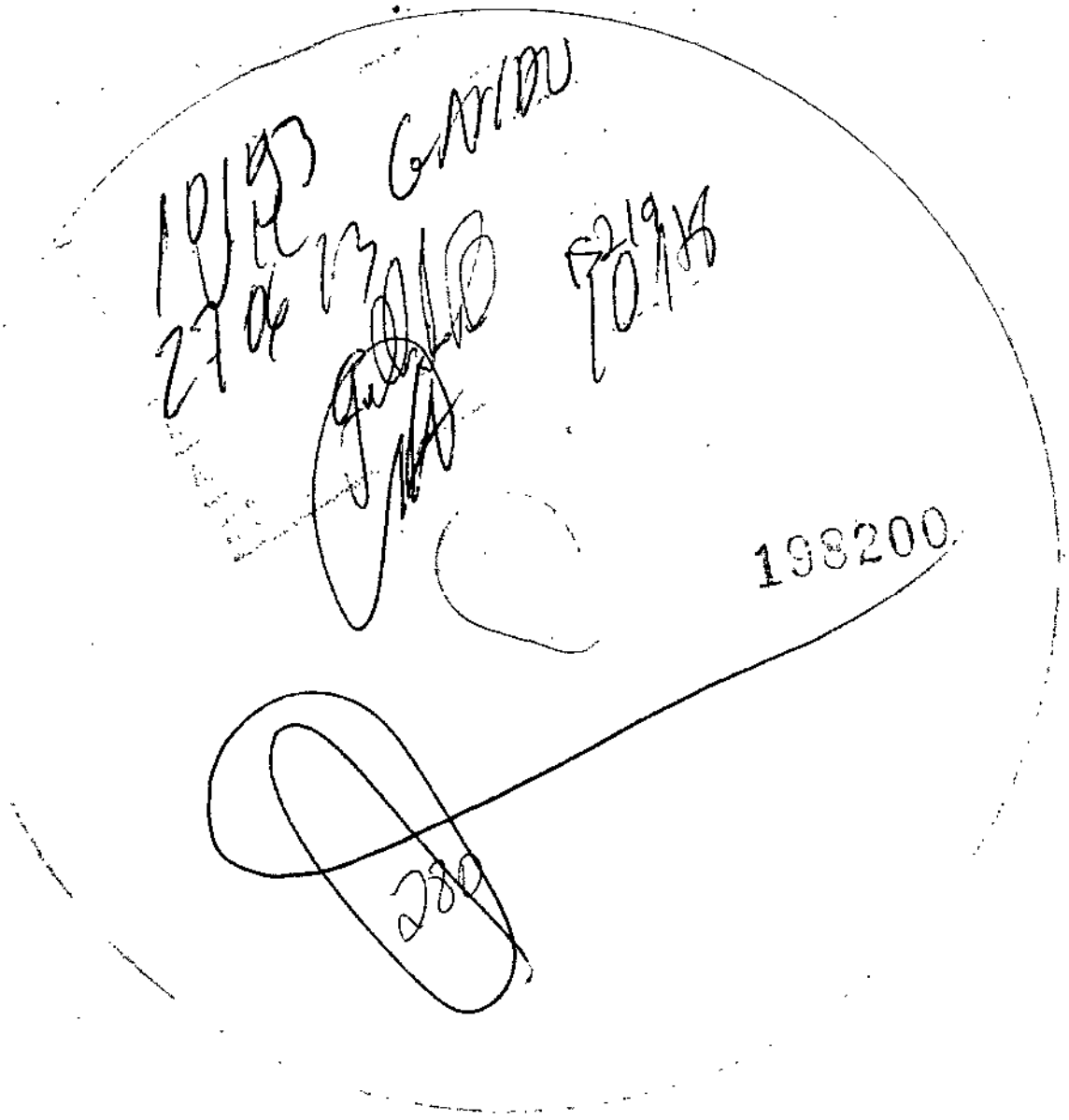
198200

320
R

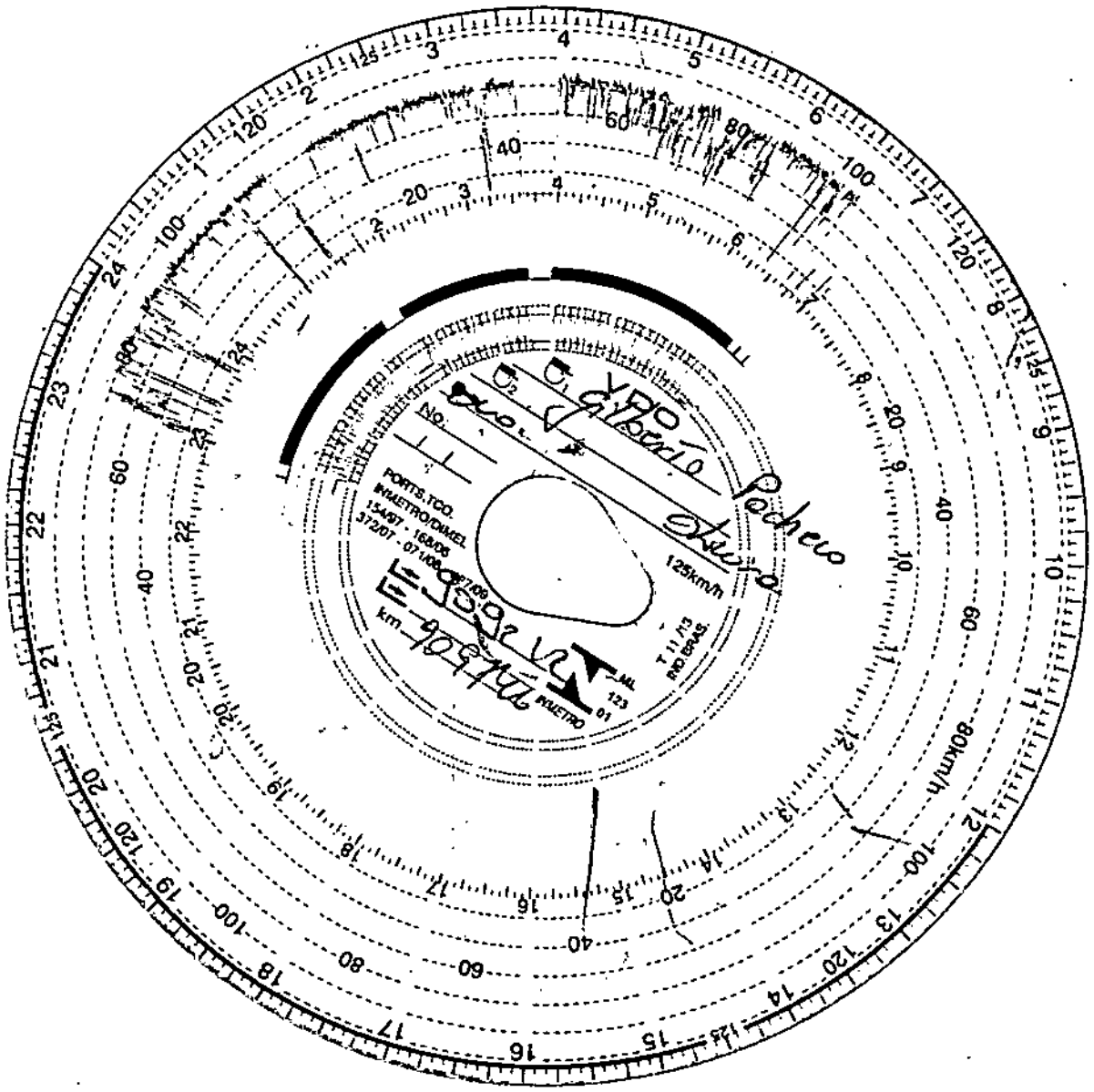

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Montes Claros x Oliveira

DATA: 02/07/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:40 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

10193 JST 8284
Lbm 80
020713 23:00
Gilberto 15219

Amor

192932

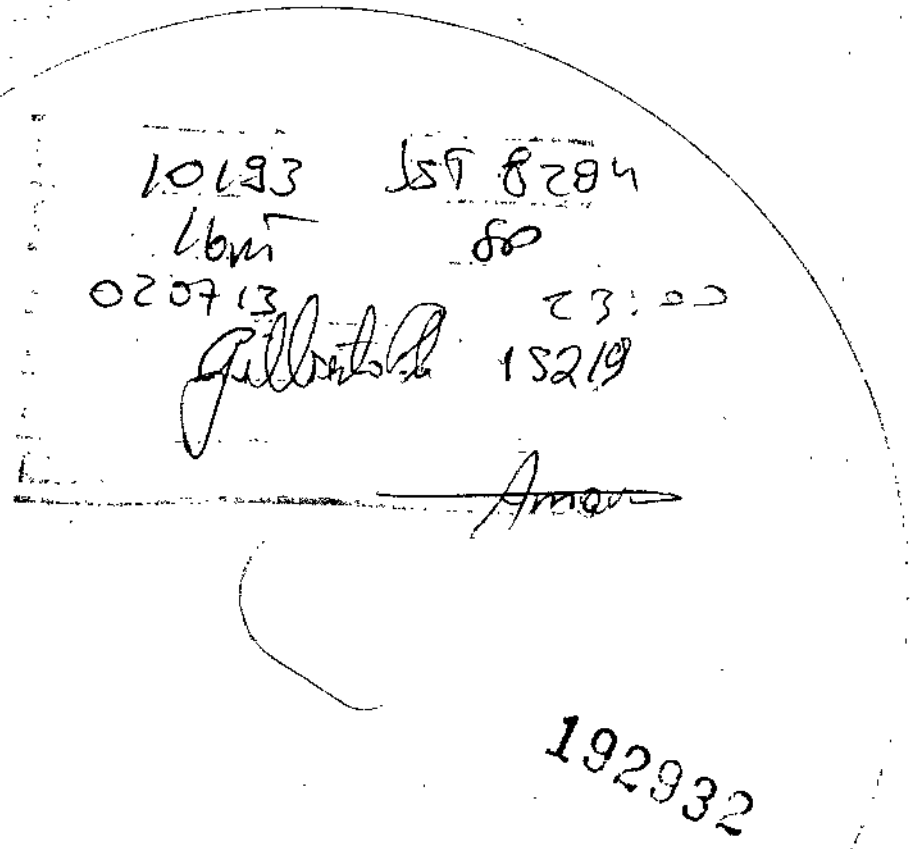

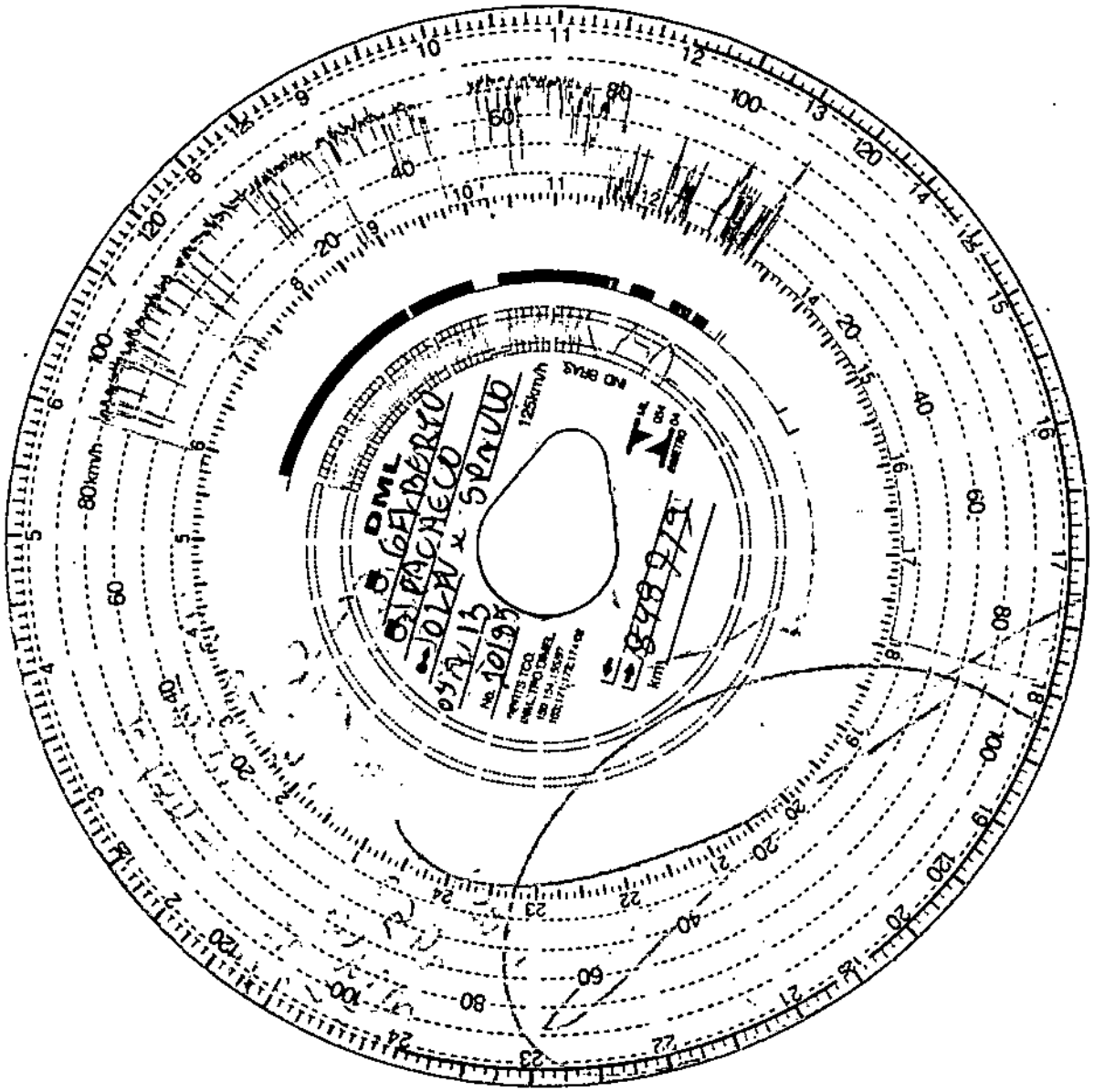

321
f

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Oliveira x São Paulo

DATA: 03/07/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:20 hs.

Setor de Análise.

557
9622
10185
IBIPI
SPAULO
03 07 13
0550
15214

104588

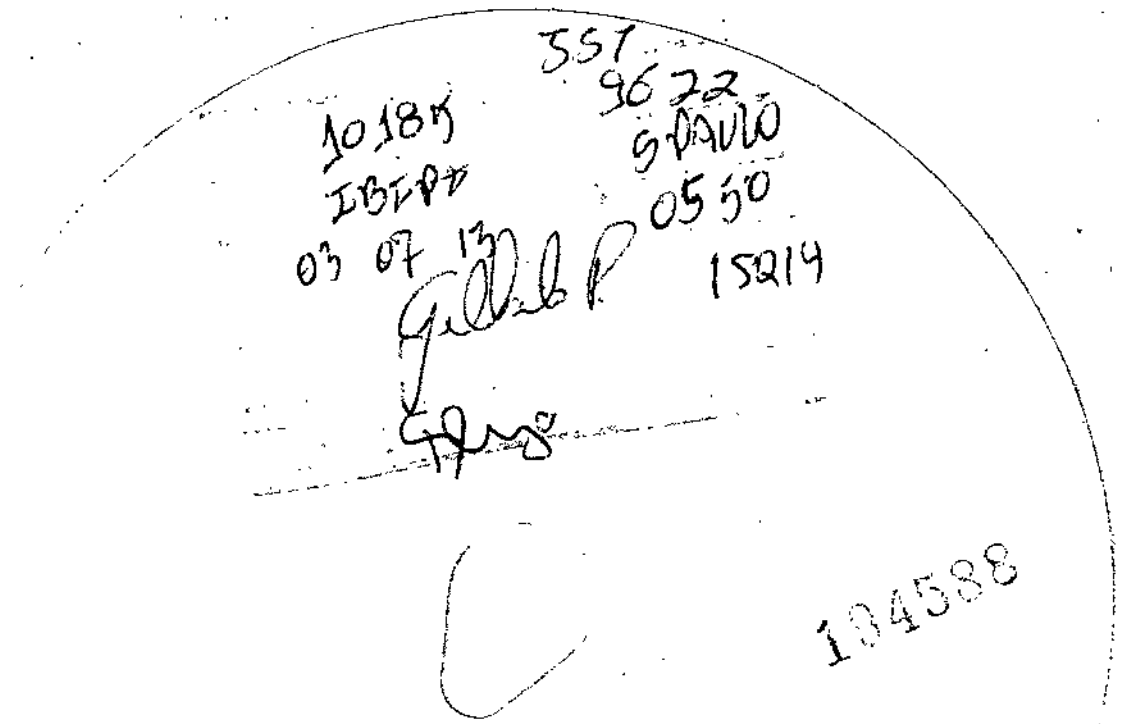

322

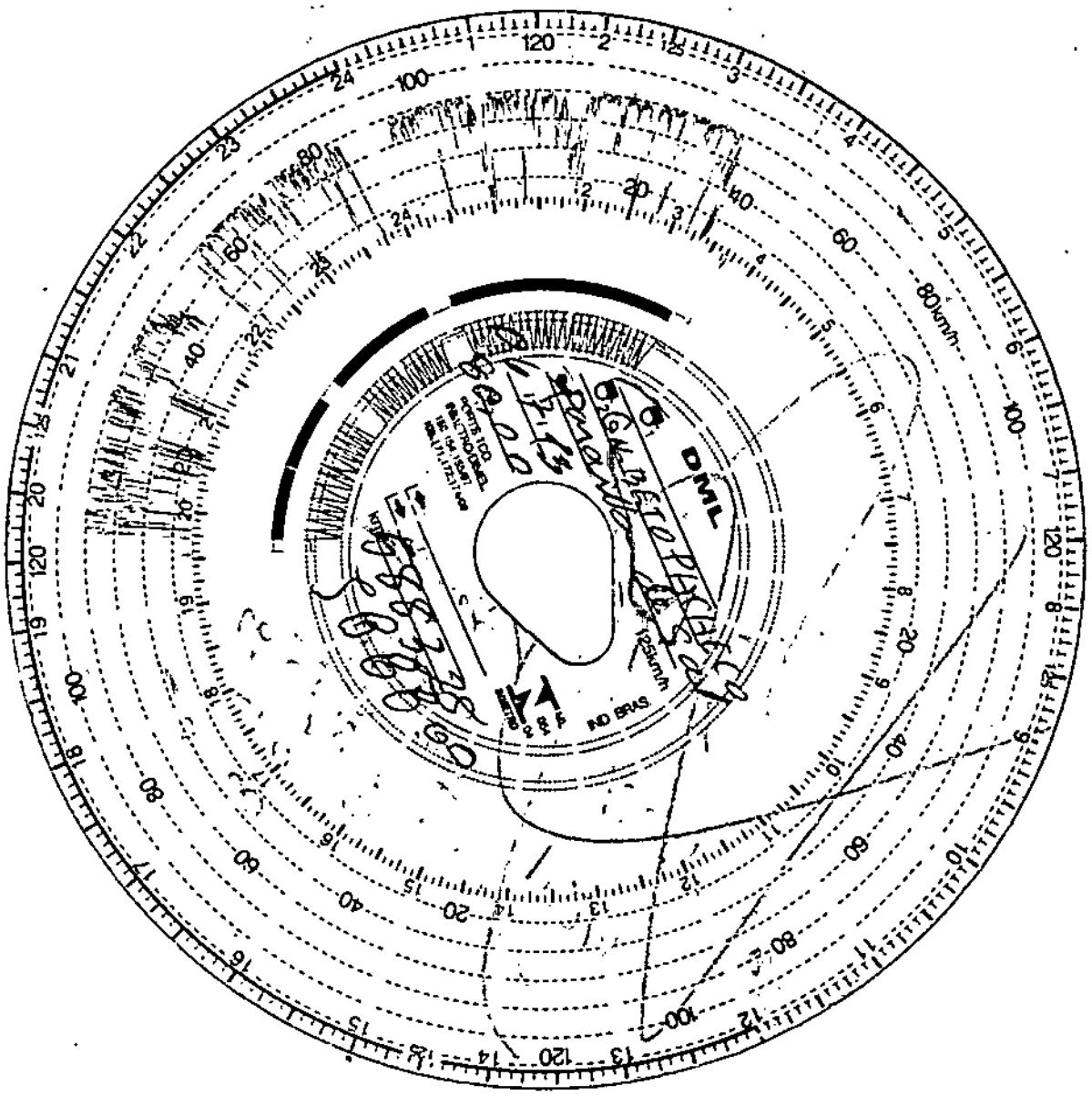

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Paraíba do Sul x Governador Valadares

DATA: 06/07/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:45 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

8.000
SPO
06 07 11

BONITO
19150

15219

Gilberto

15215

195331

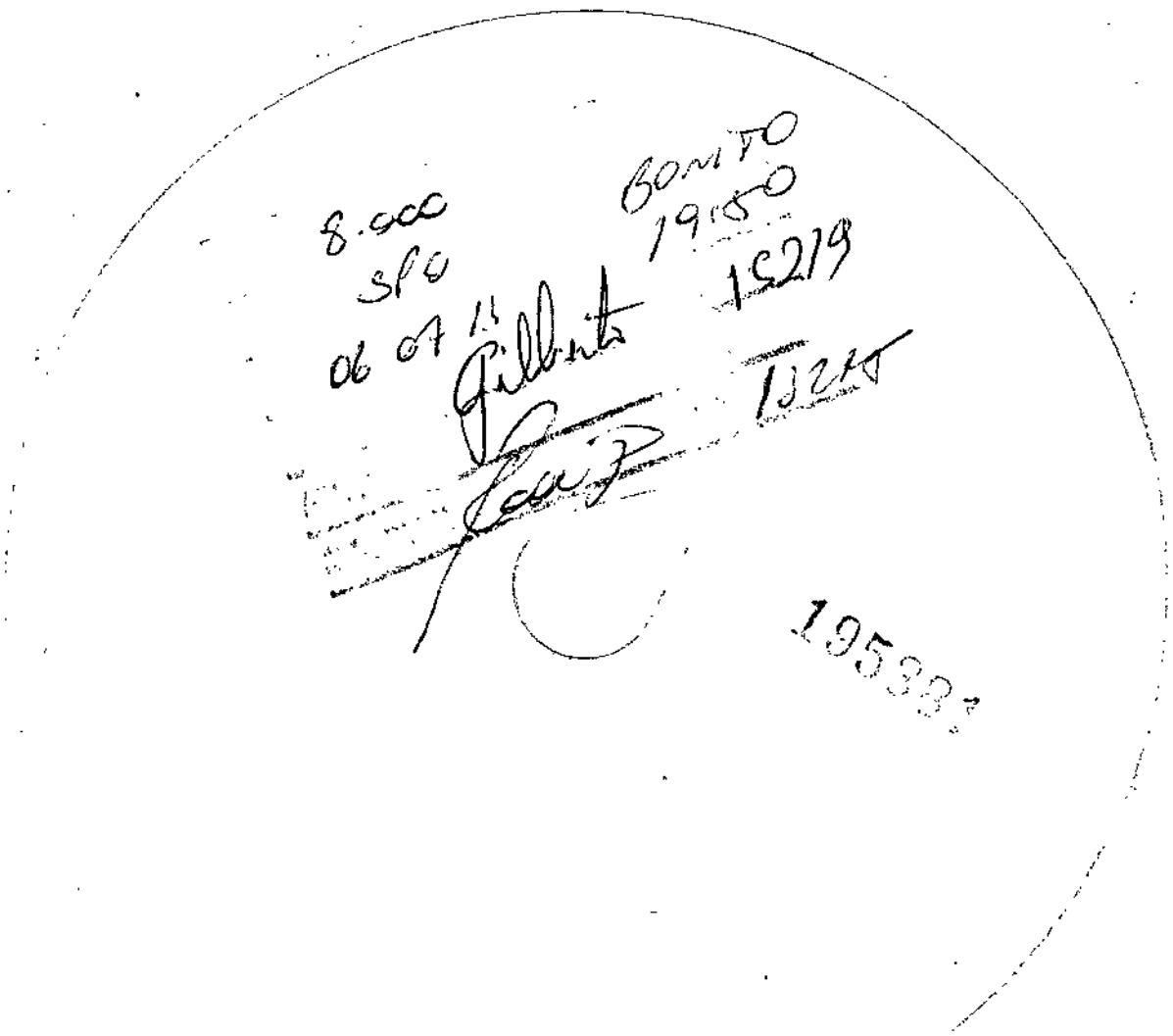

323
R

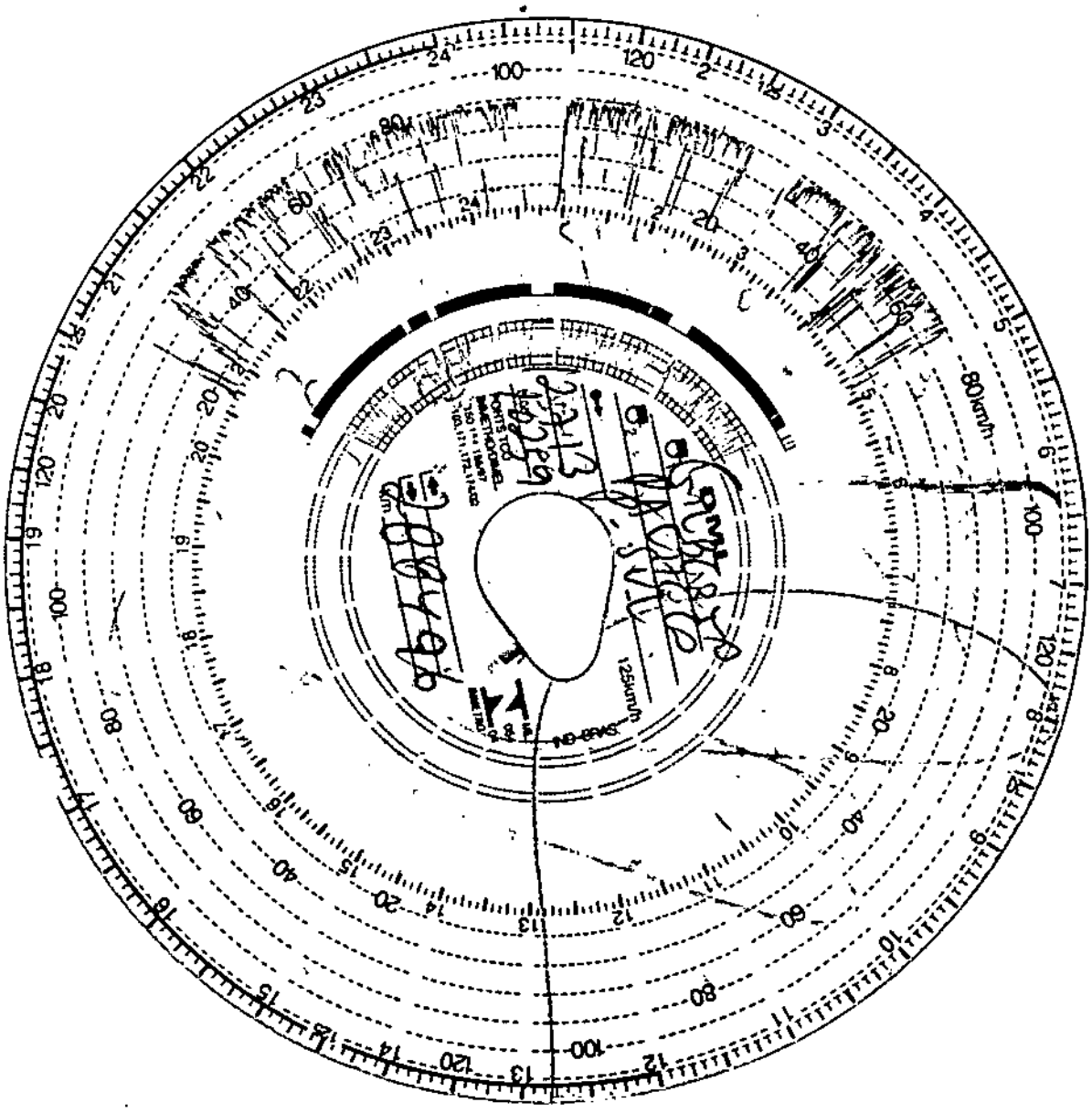

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Governador Valadares x Paraíba do Sul

DATA: 12/07/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:10 hs.

Setor de Análise.

N2R 8585

10259 GML 12 07 13

P 5 V 20235

Gilberto Pedro 15219

Fernando 15017

107304

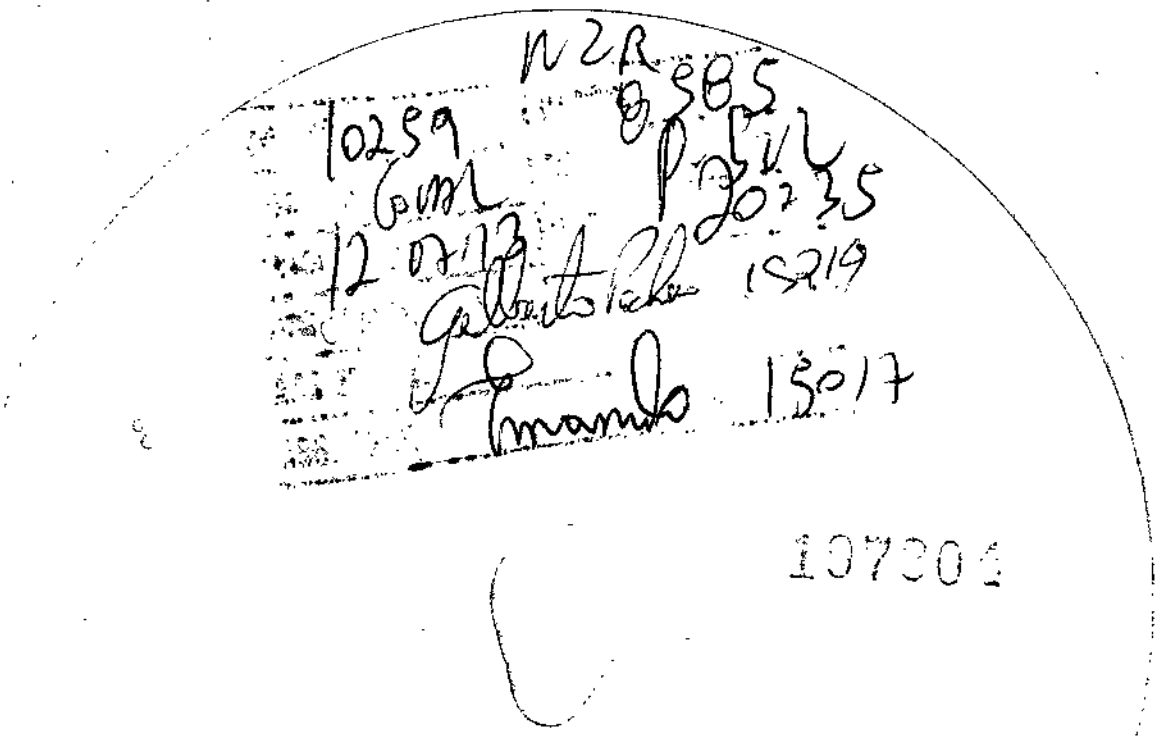

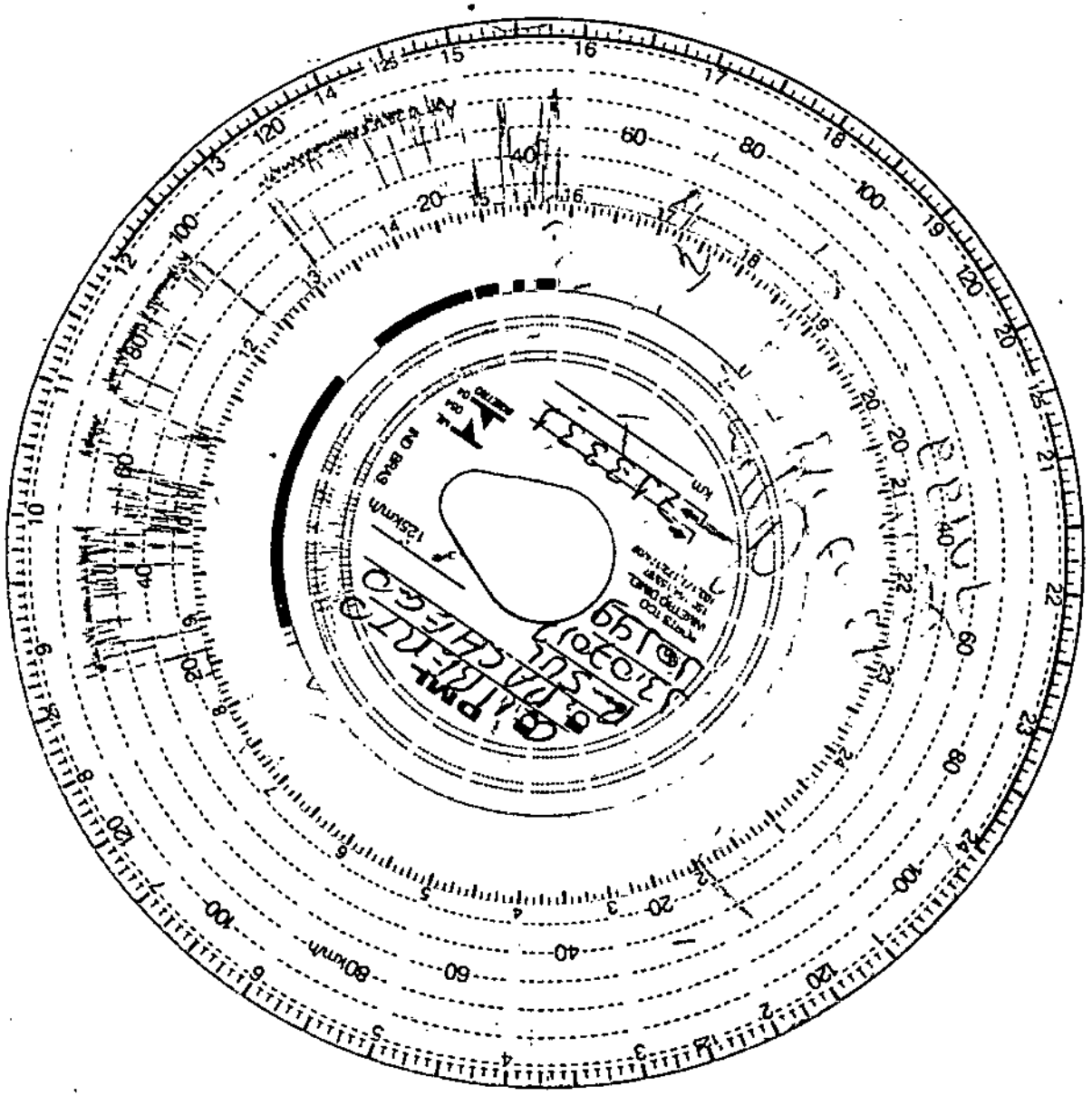

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Paraíba do Sul x São Paulo

DATA: 13/07/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:10 hs.

Setor de Análise.

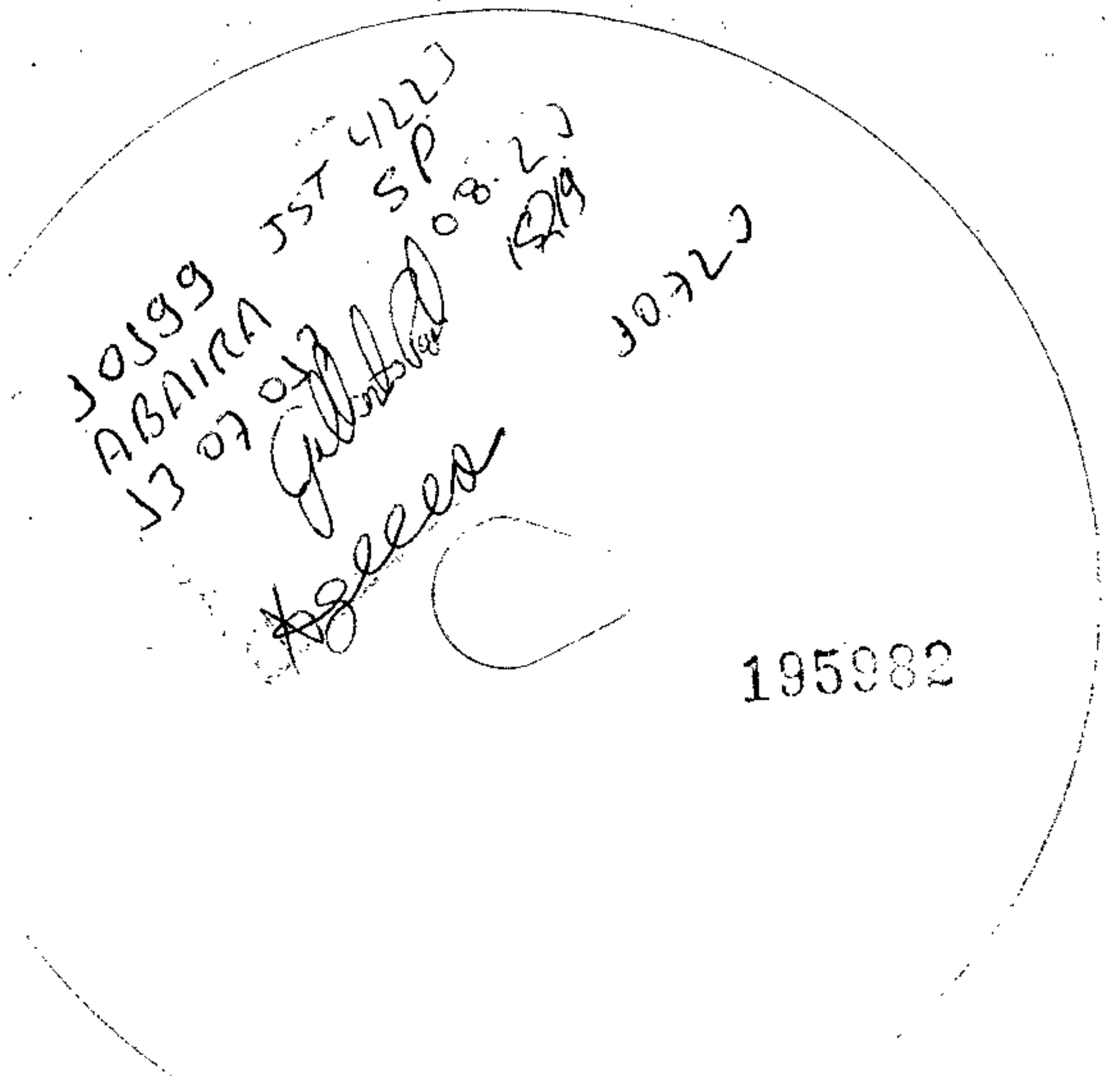
195982

325

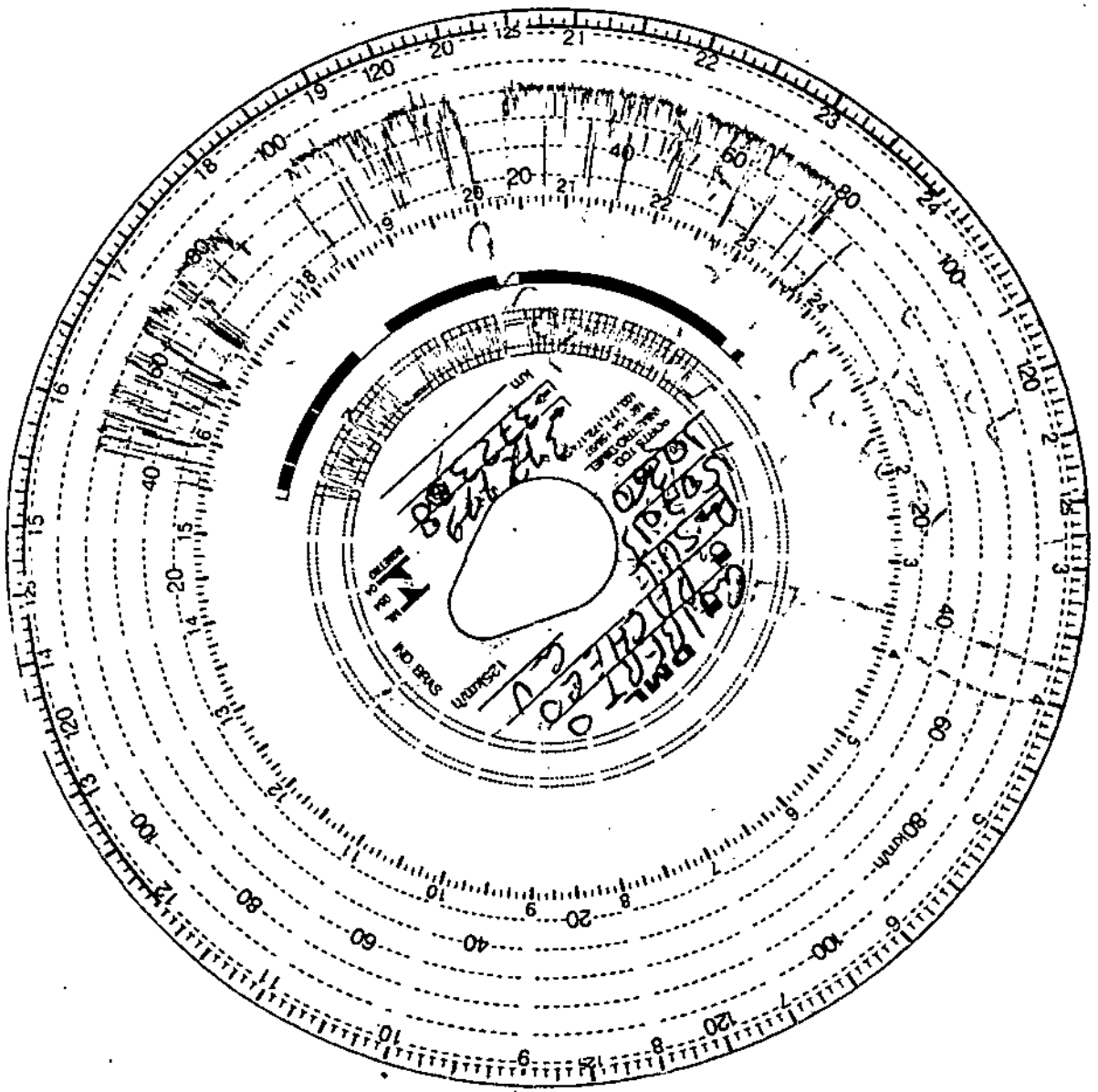

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Paraíba do Sul x Governador Valadares

DATA: 15/07/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:10 hs.

Setor de Análise.

10260 VZR 5843
SP CAETITE
15 07 01 15.30
Gilbertoh 15219
Agelson 10720

196022

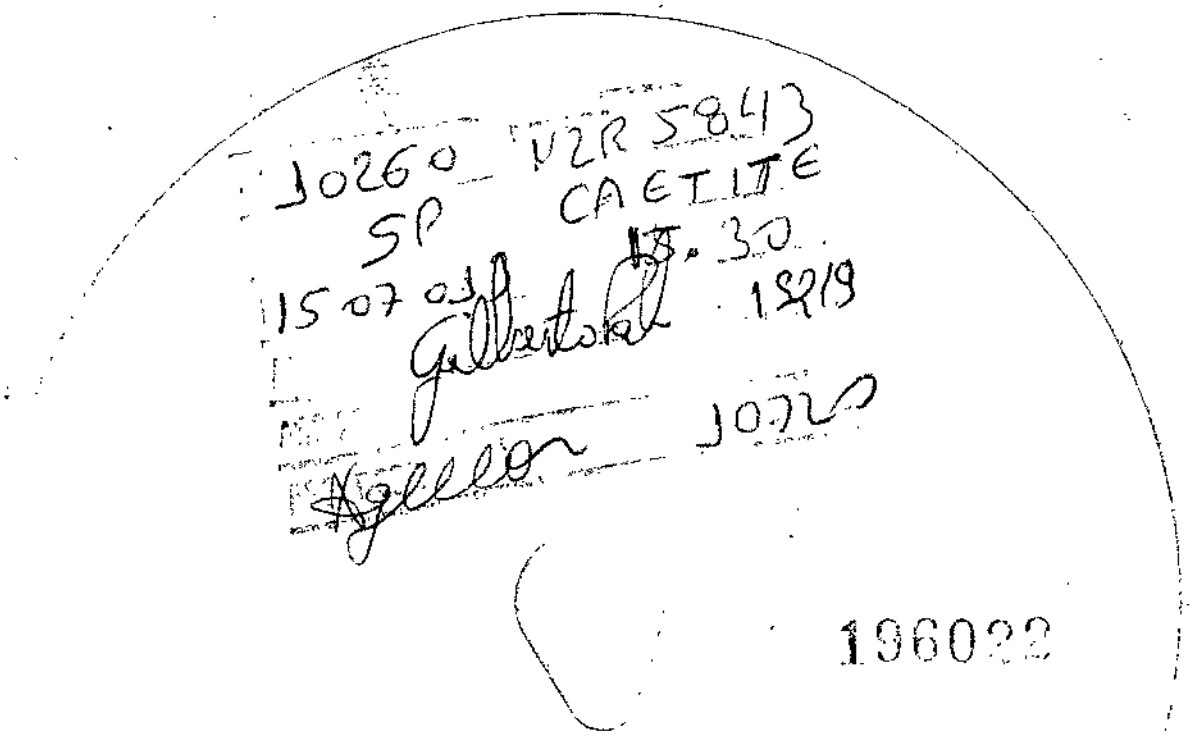

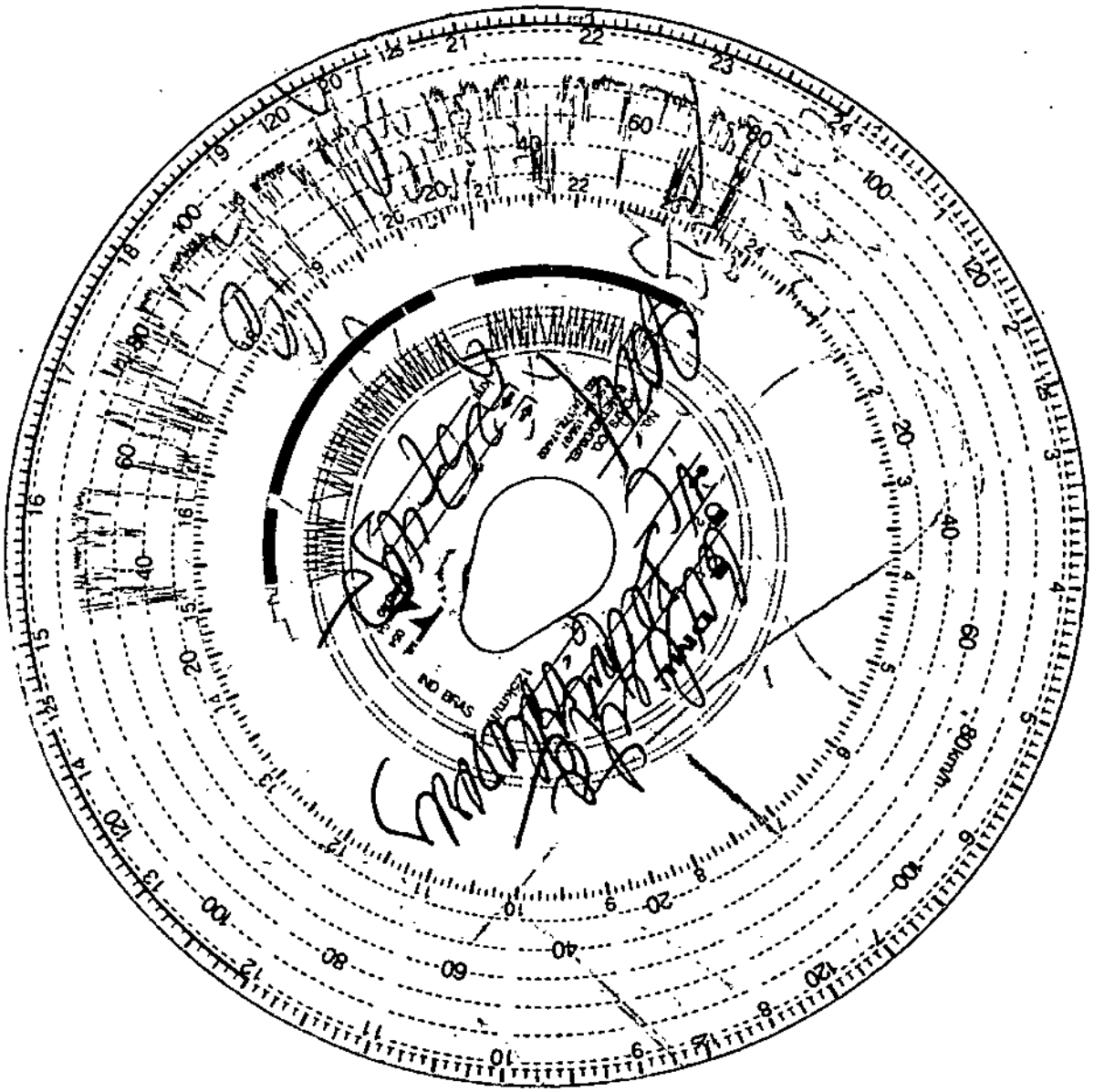

326
f

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Vitória da Conquista x Governador Valadares

DATA: 23/07/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:25 hs.

Setor de Análise.

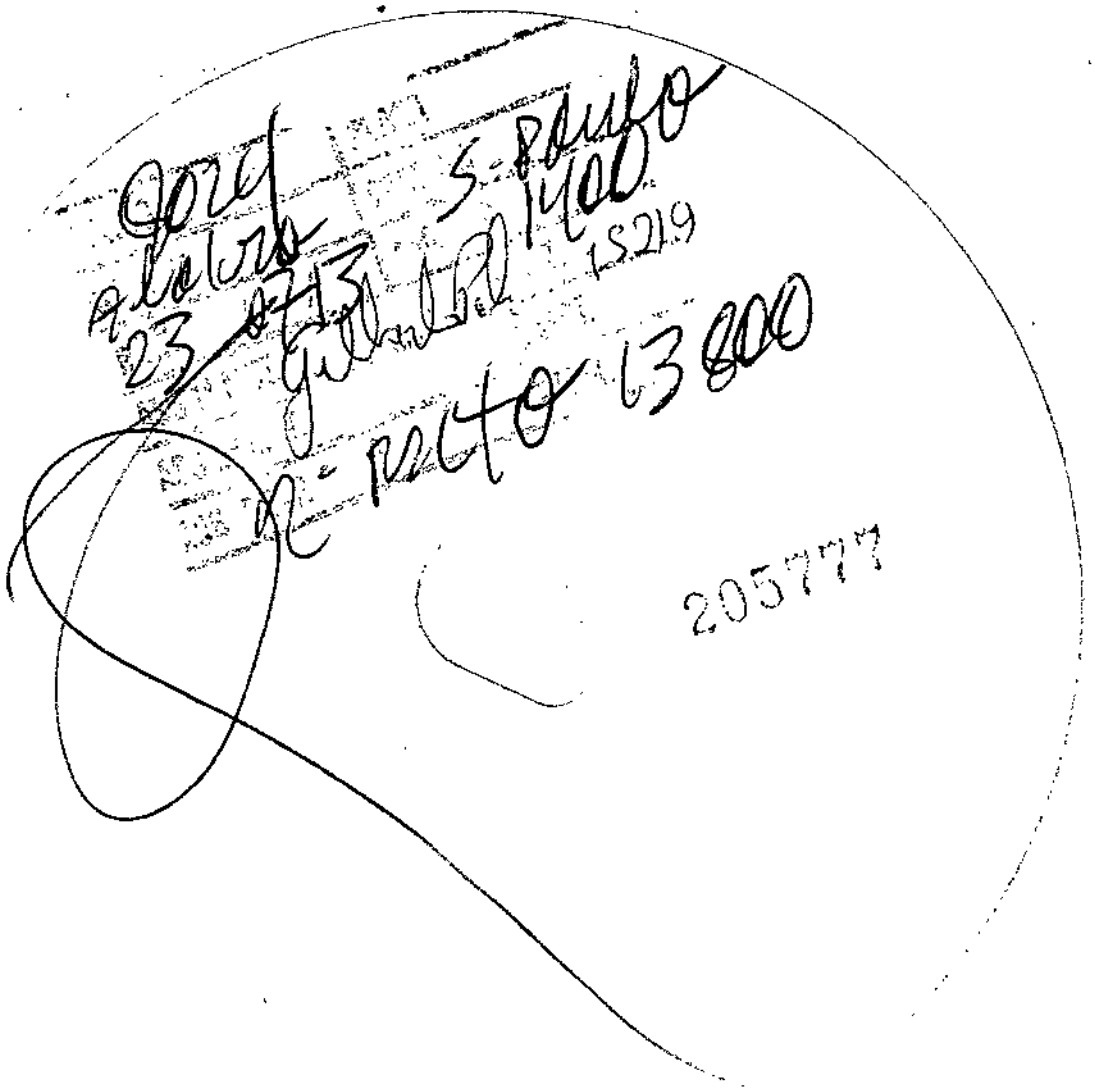

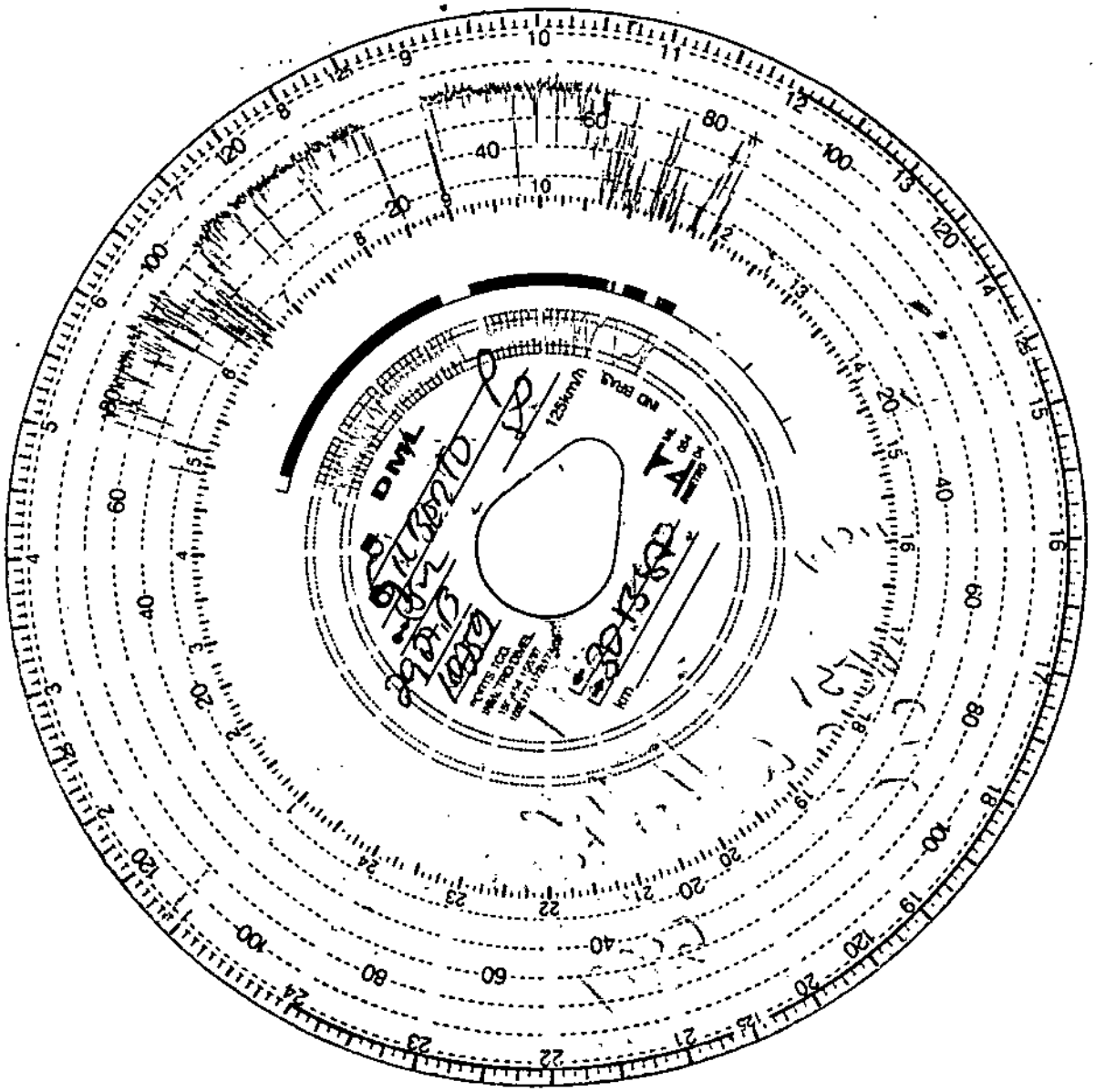

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Paraíba do Sul x São Paulo

DATA: 29/07/2013

TEMPO DE VIAGEM: 06:50 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

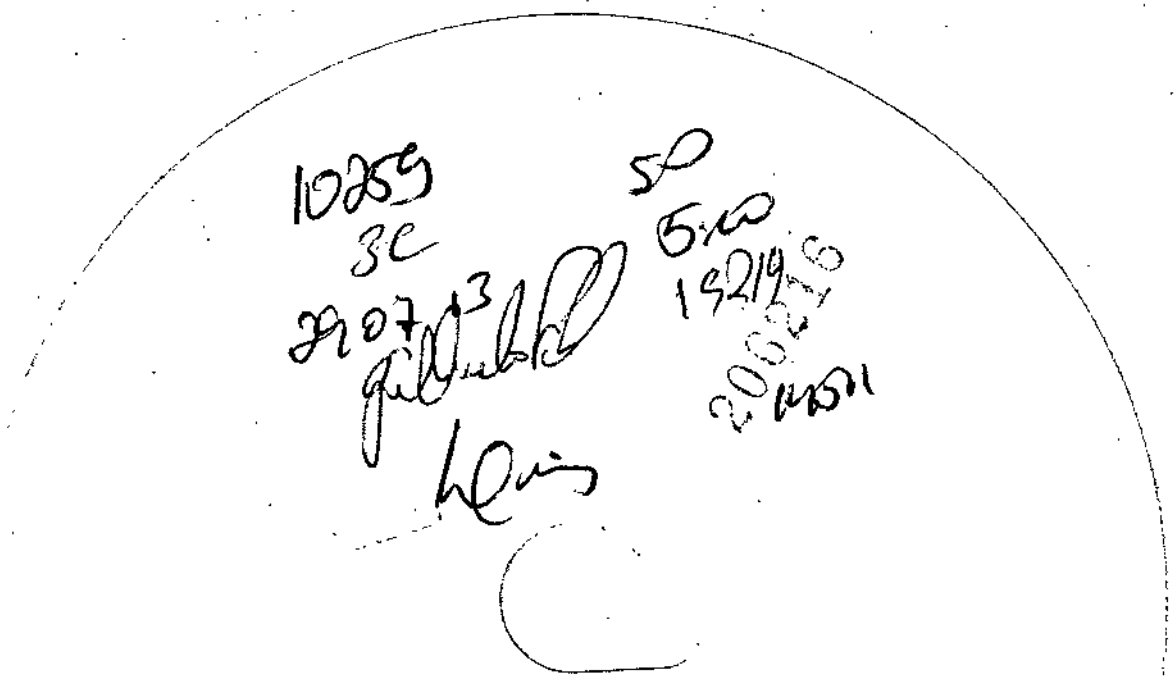

328
P

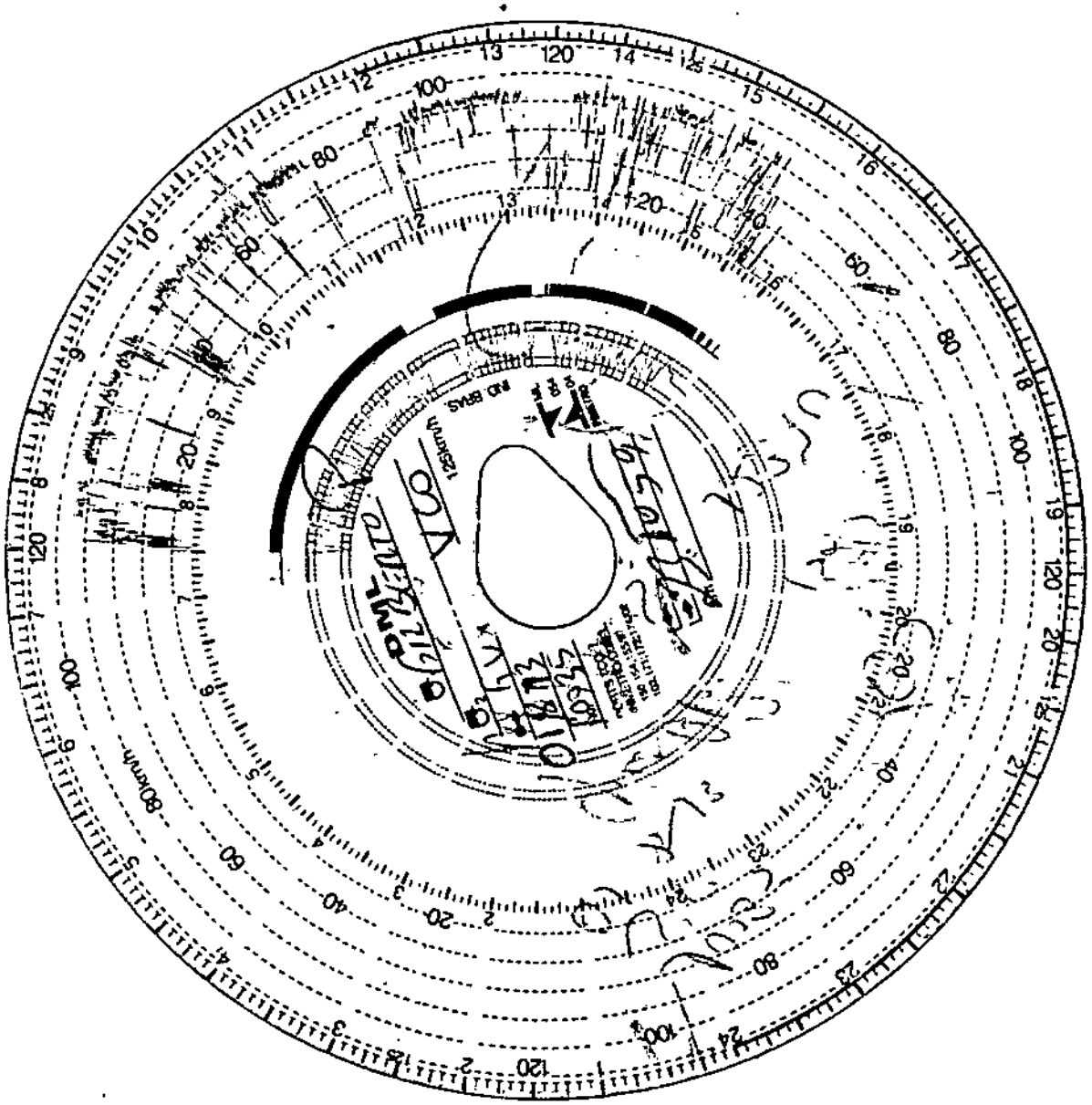

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Governador Valadares x Vitória da Conquista

DATA: 01/08/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:15 hs.

Setor de Análise.

10035 104272
SP BO
01 8 13 07 10
15219
12370

210129

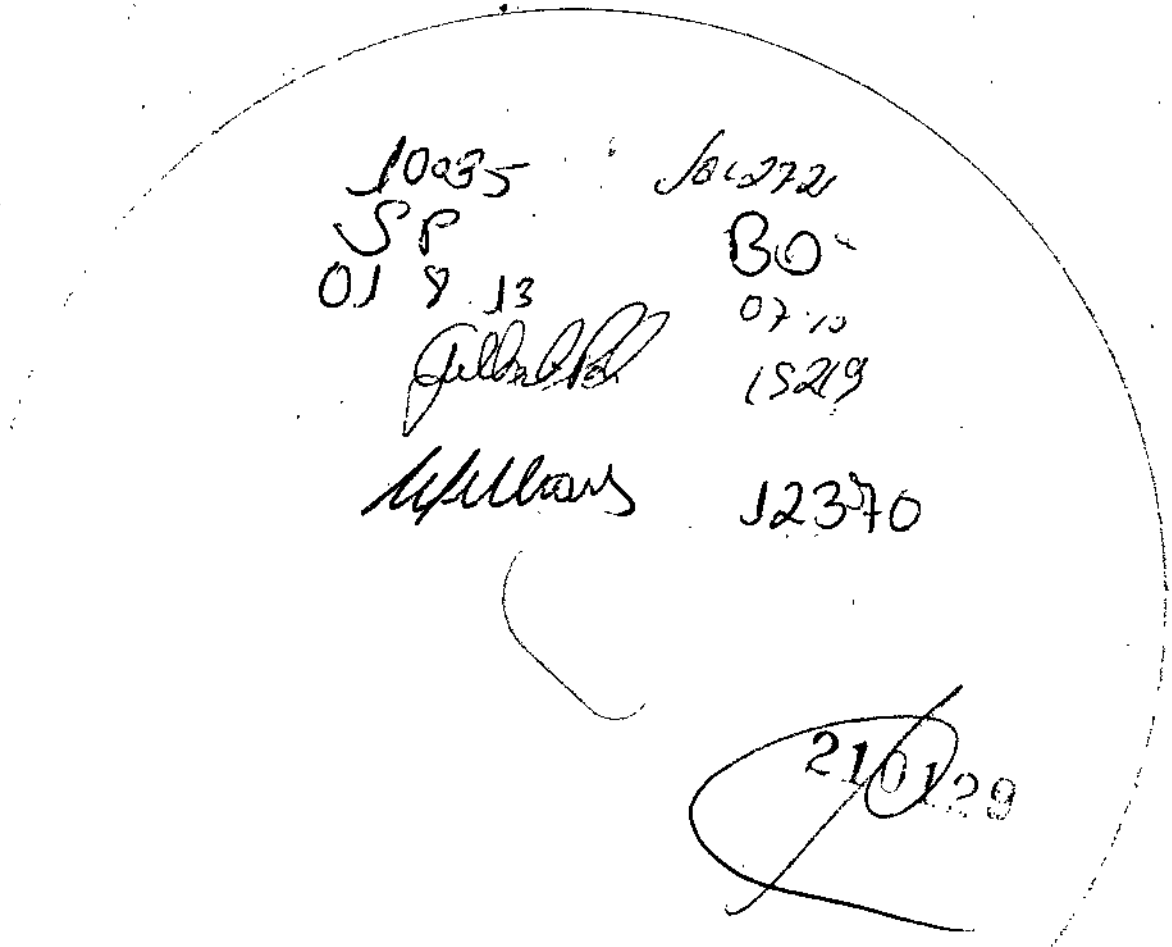

329
R

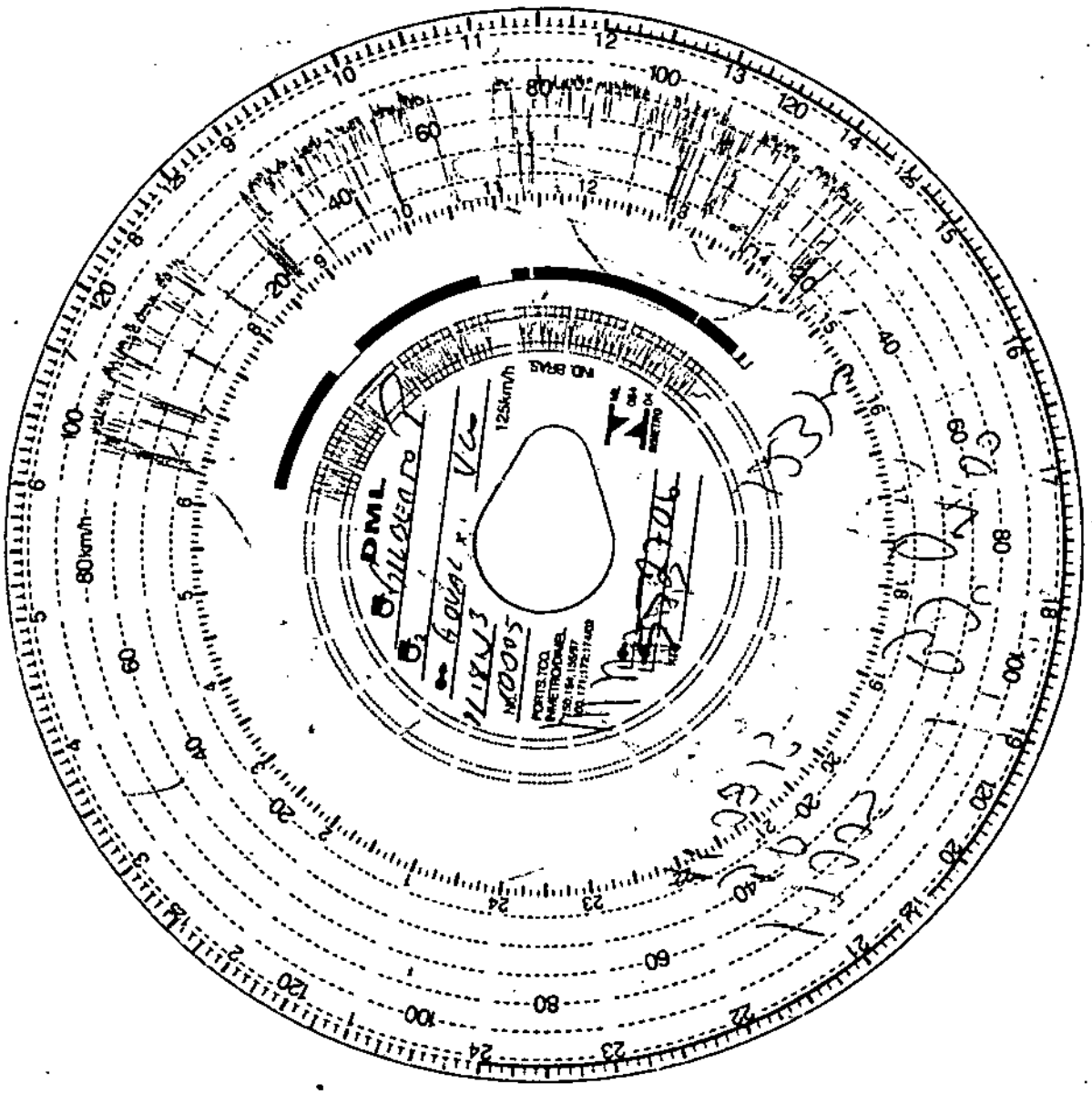

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Governador Valadares x Vitória da Conquista

DATA: 11/08/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:10 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

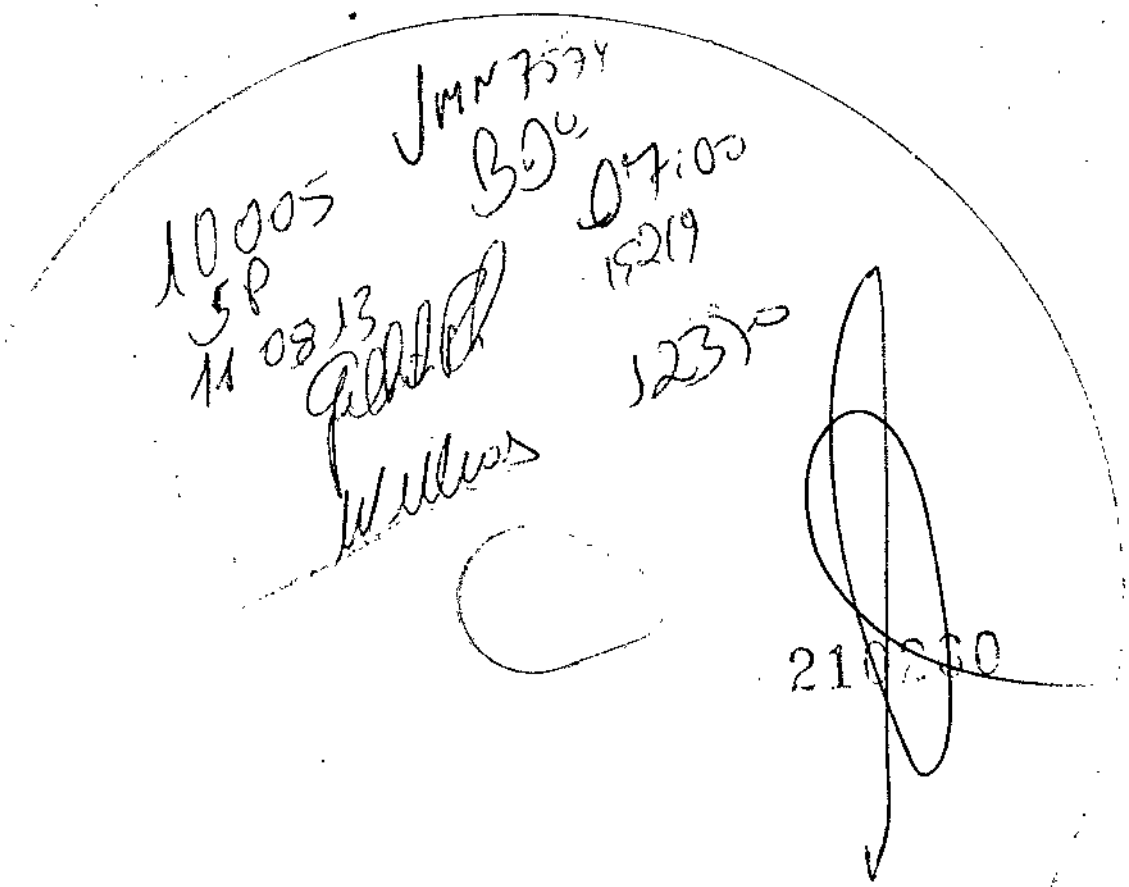

330
R

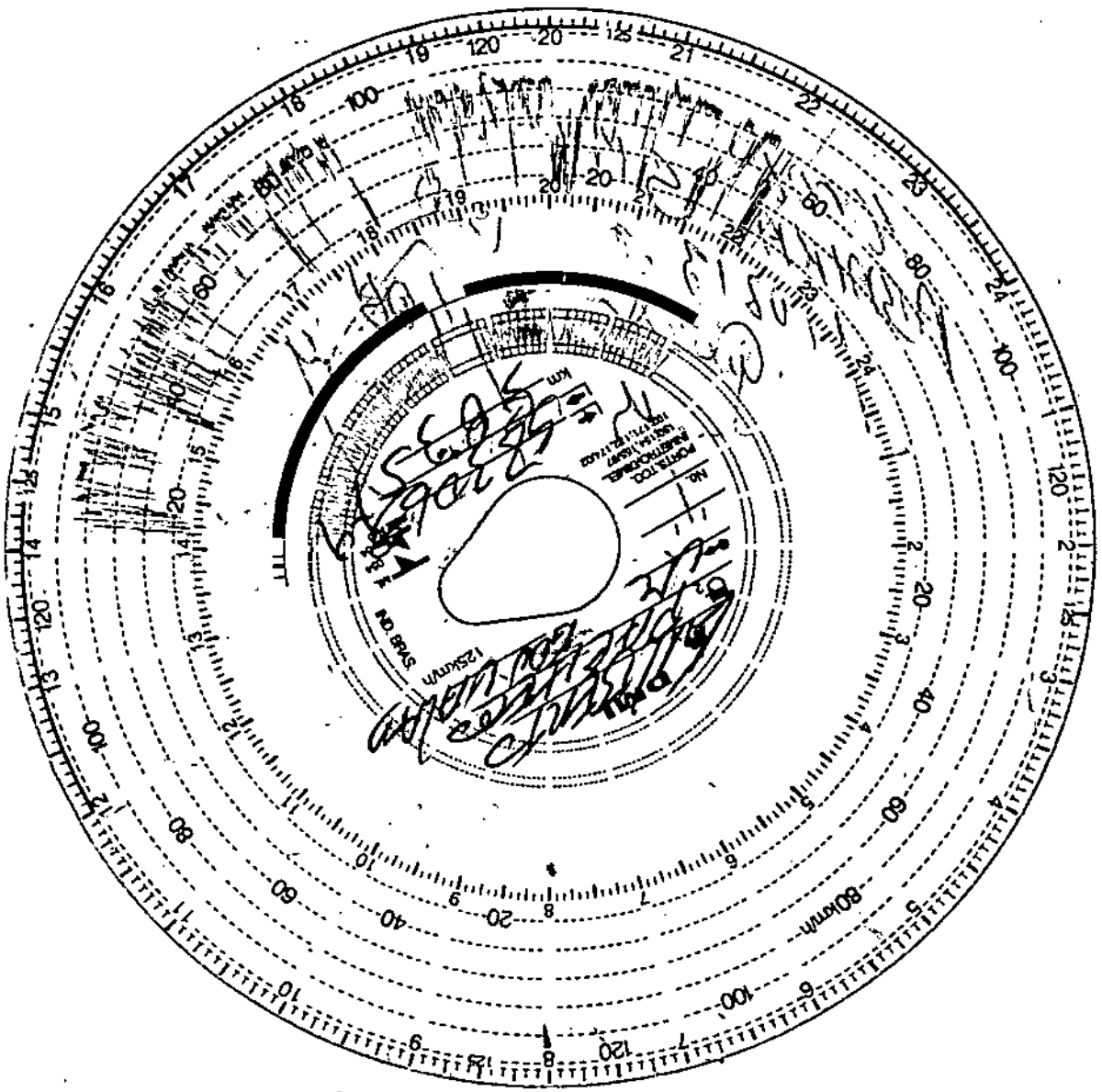

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Vitória da Conquista x Governador Valadares

DATA: 17/08/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:00 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915114418800000014859696
Número do documento: 17052915114418800000014859696

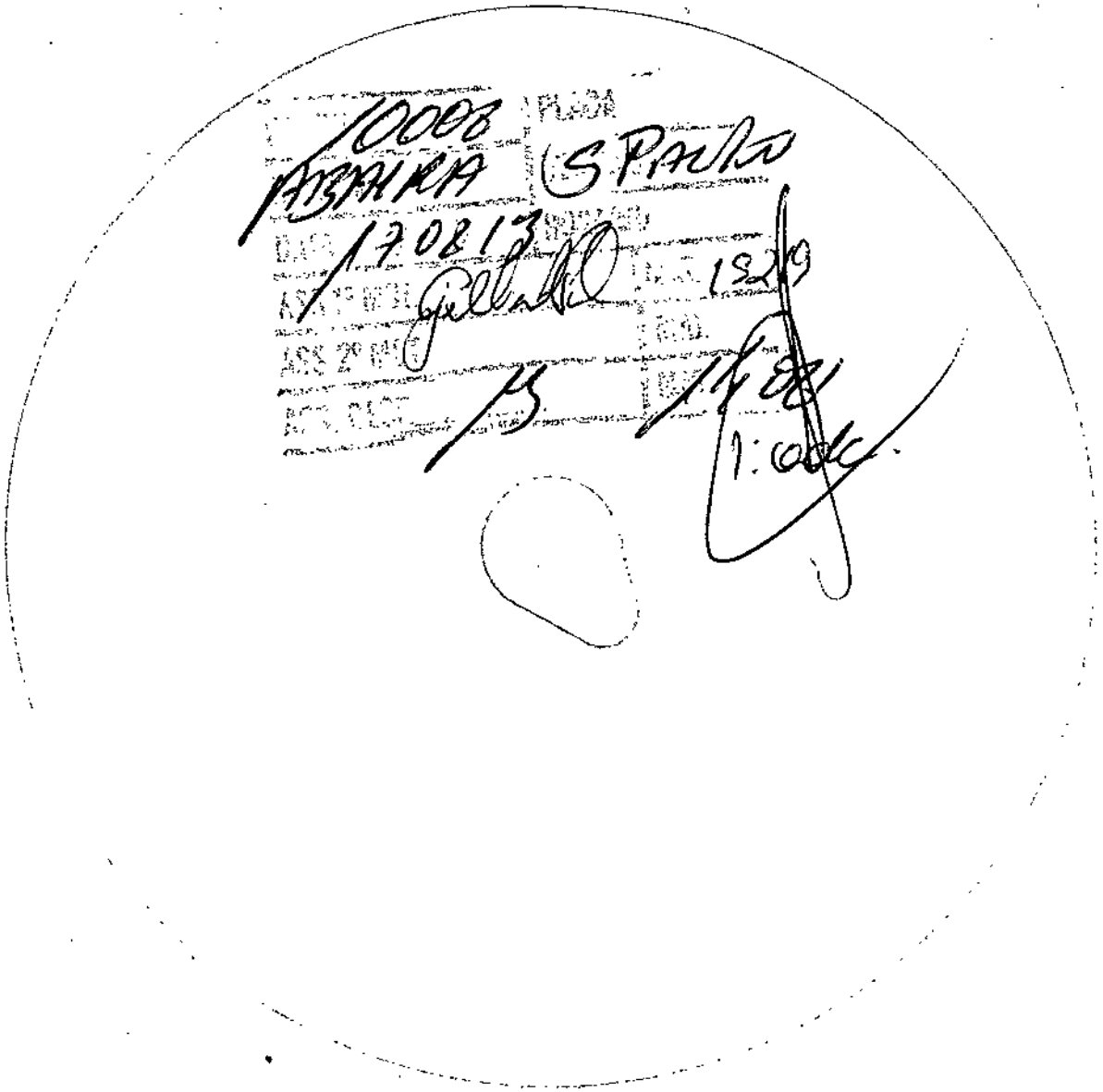

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113933200000014859694
Número do documento: 17052915113933200000014859694

331

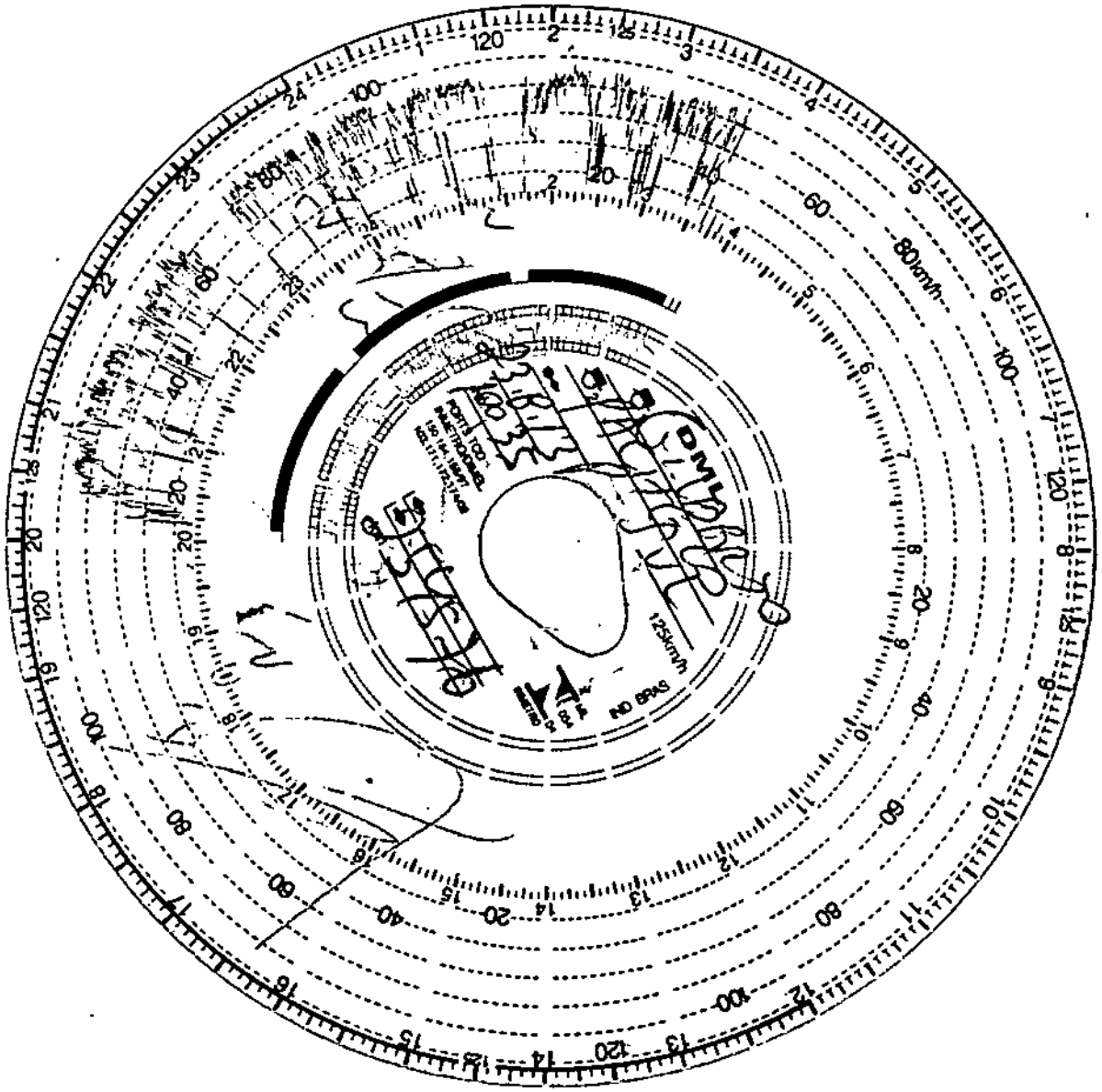

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Governador Valadares x Paraíba do Sul

DATA: 23/08/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:30 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113933200000014859694
Número do documento: 17052915113933200000014859694

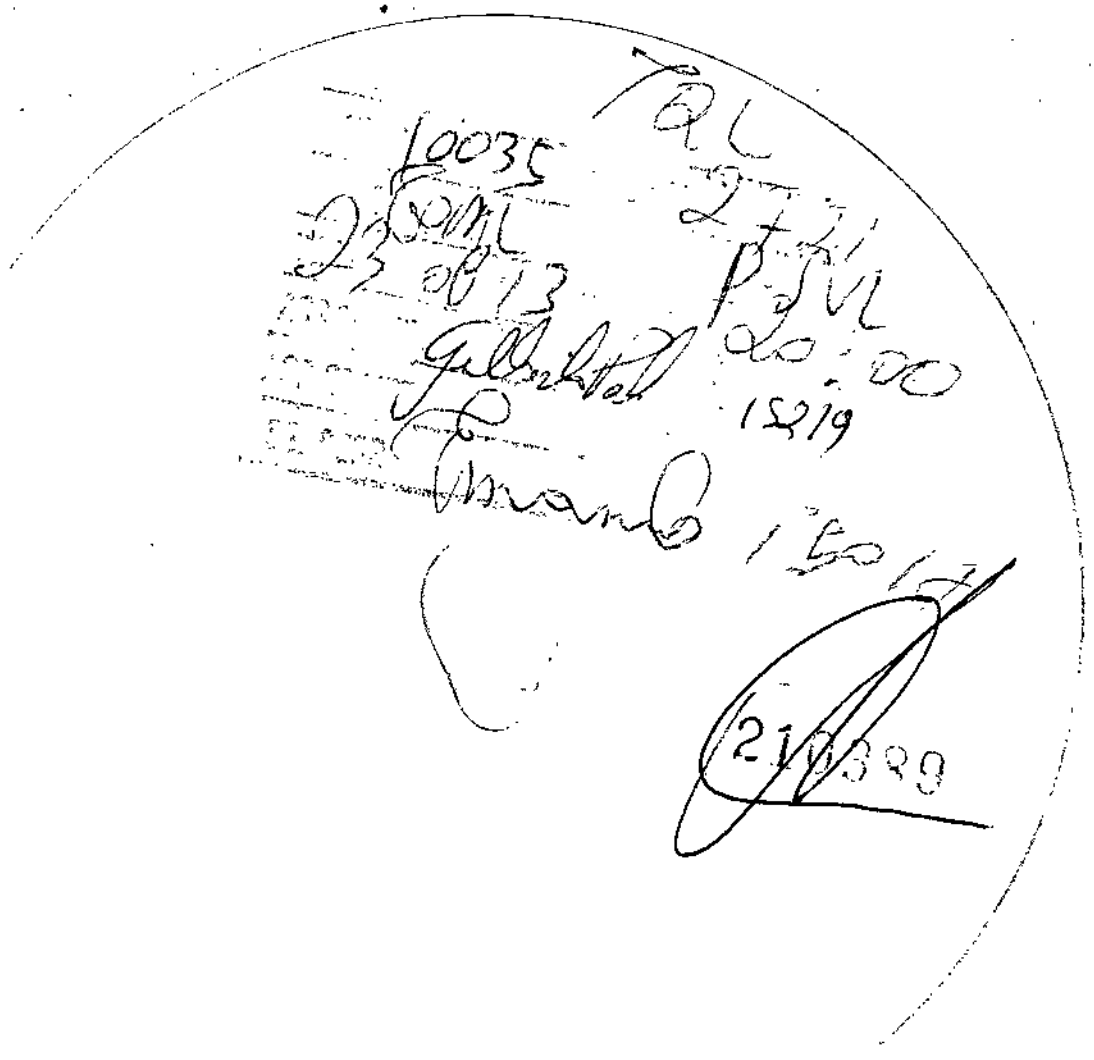

332
4

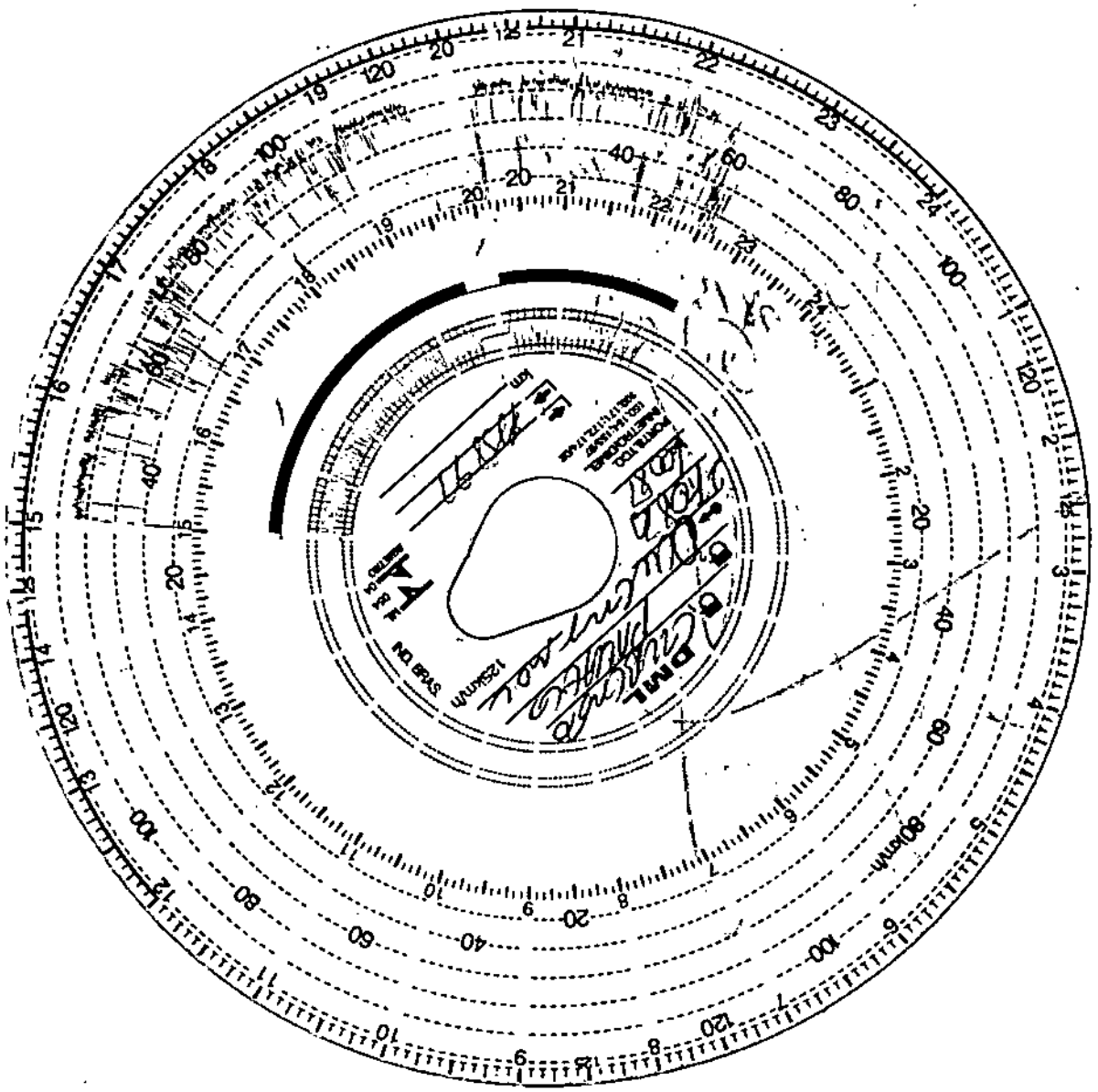

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Oliveira x Montes Claros

DATA: 27/08/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:40 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113933200000014859694
Número do documento: 17052915113933200000014859694

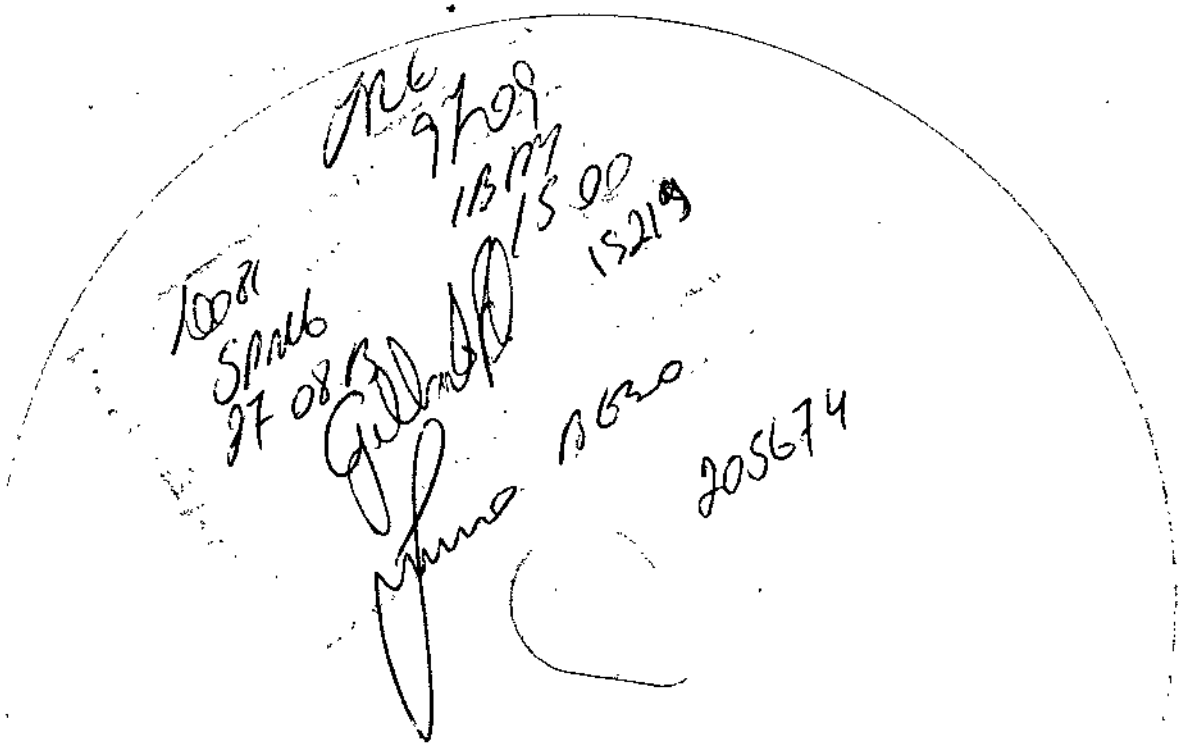

333

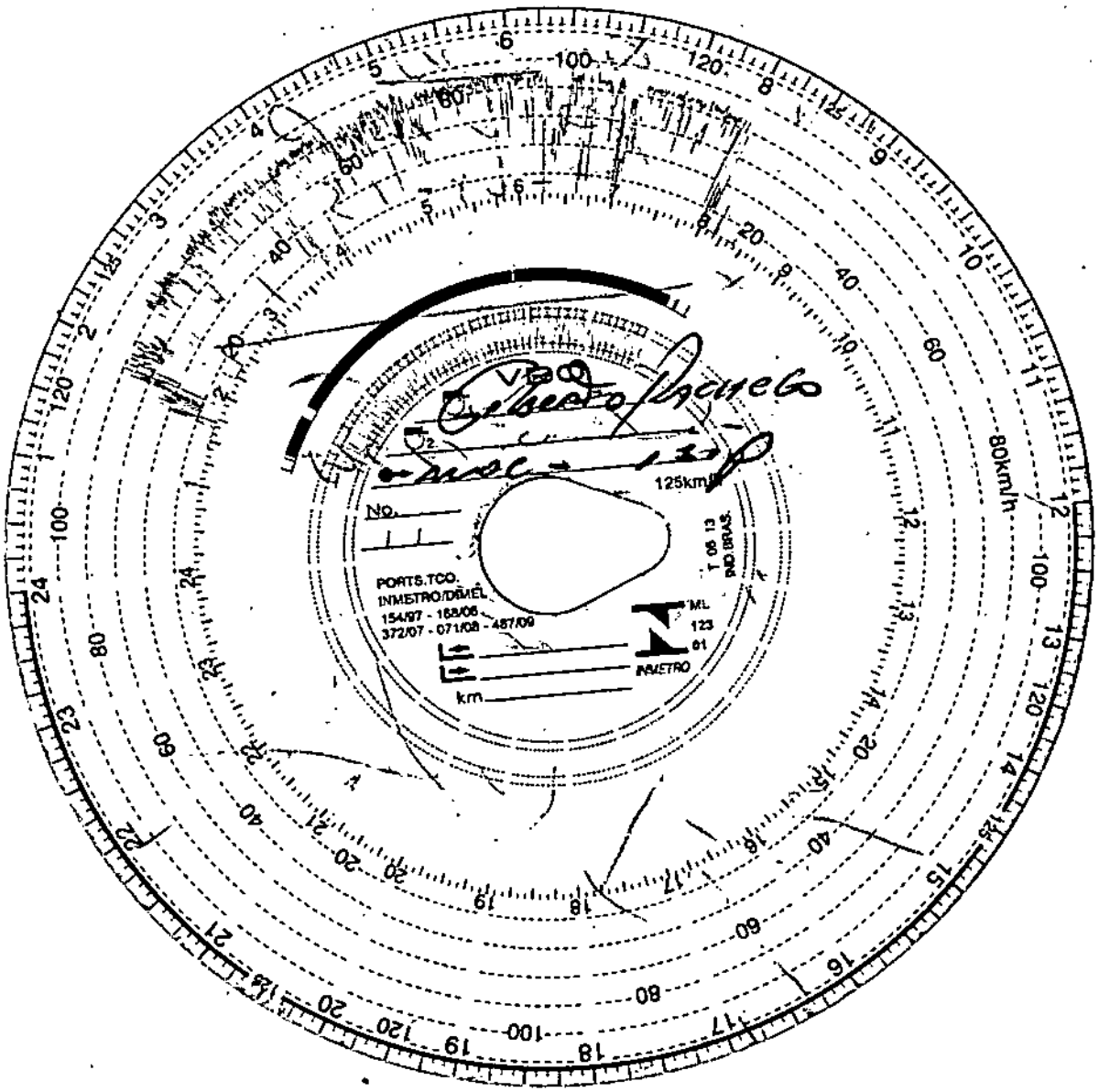

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Montes Claros x Vitória da Conquista

DATA: 28/08/2013

TEMPO DE VIAGEM: 06:25 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113933200000014859694
Número do documento: 17052915113933200000014859694

Caso 10219
SP x 1ª P.
28-08-13
x Gilberto Pacheco 13219

Co. 14215

334
f

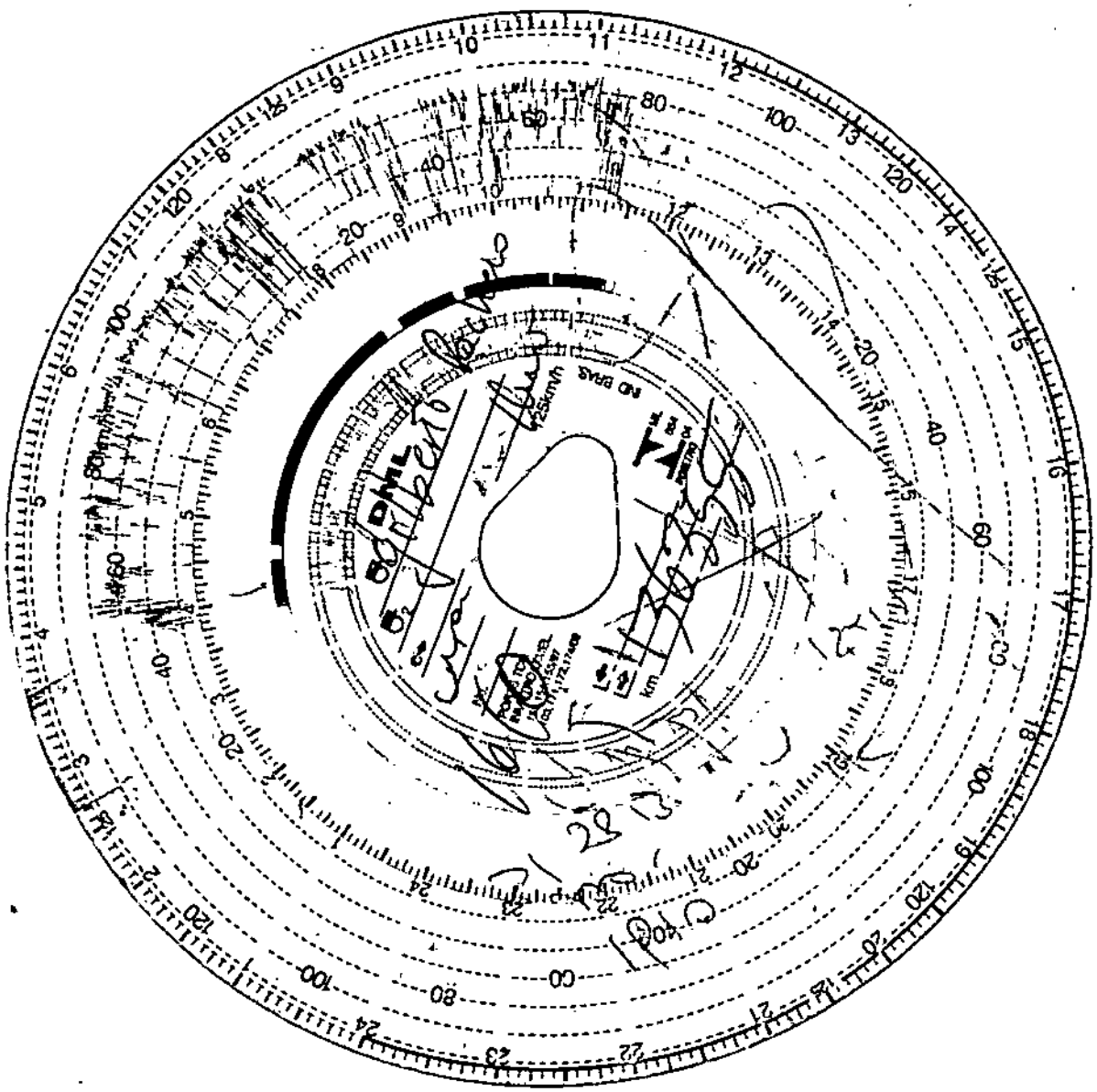

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Montes Claros x Oliveira

DATA: 31/08/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:35 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113933200000014859694
Número do documento: 17052915113933200000014859694

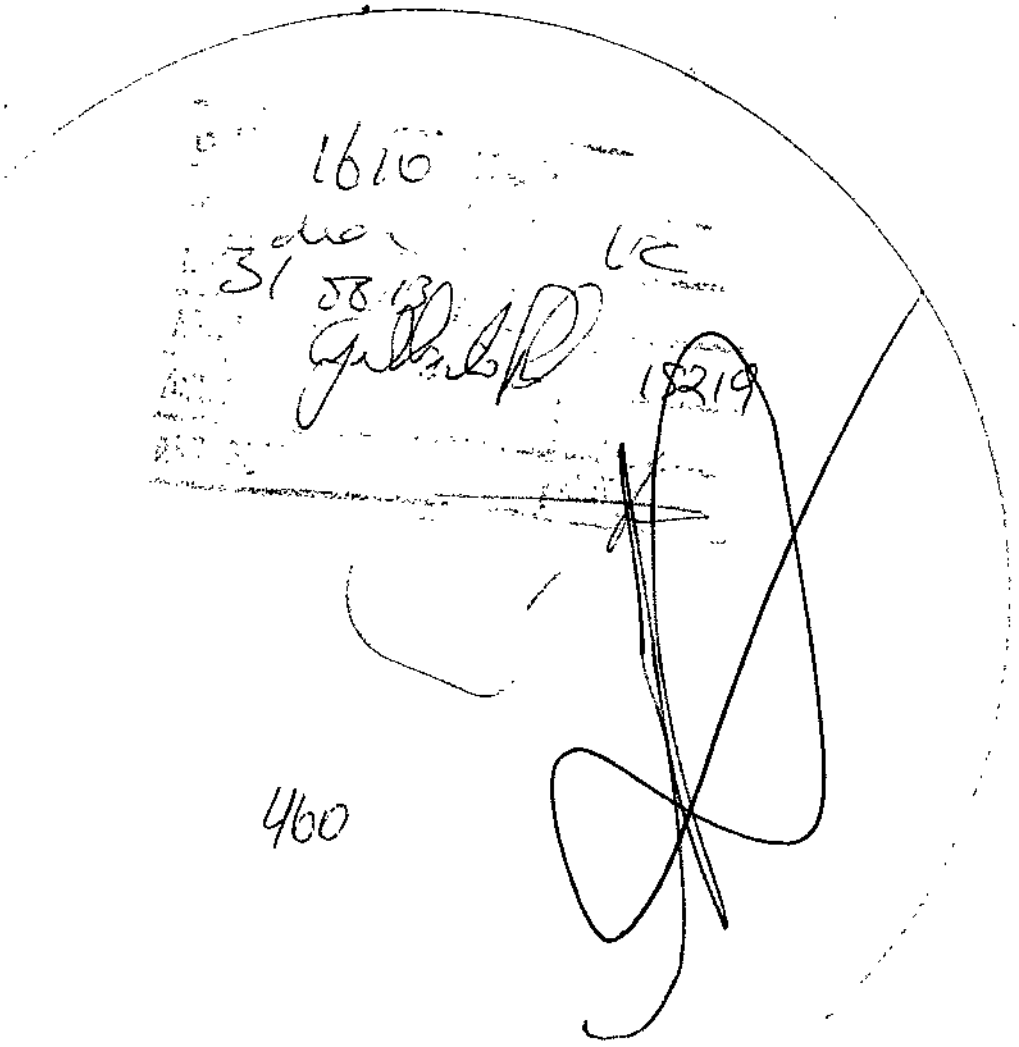
1610
1819
460

335
f

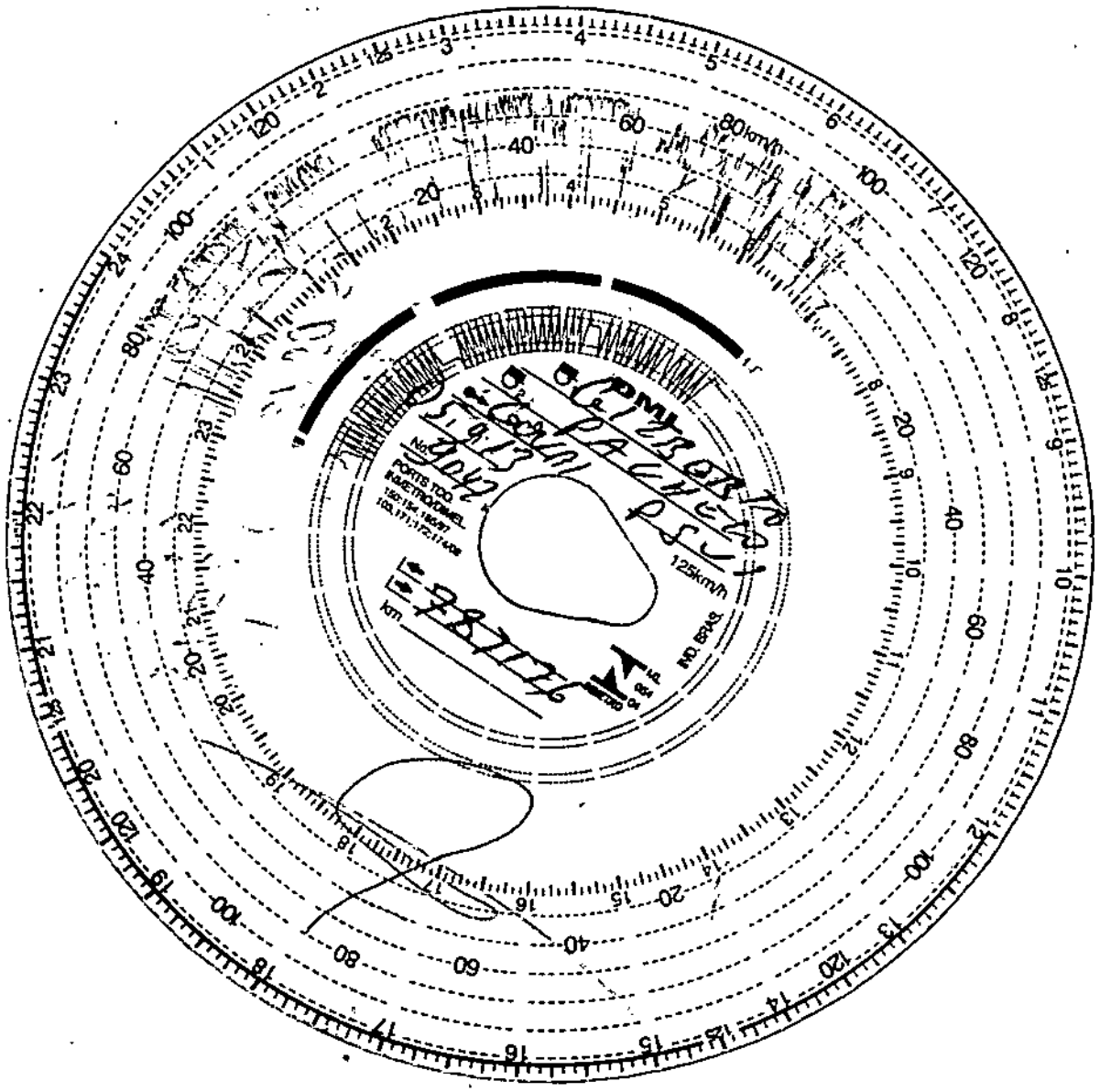

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Governador Valadares x Paraíba do Sul

DATA: 05/09/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:30 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113933200000014859694
Número do documento: 17052915113933200000014859694

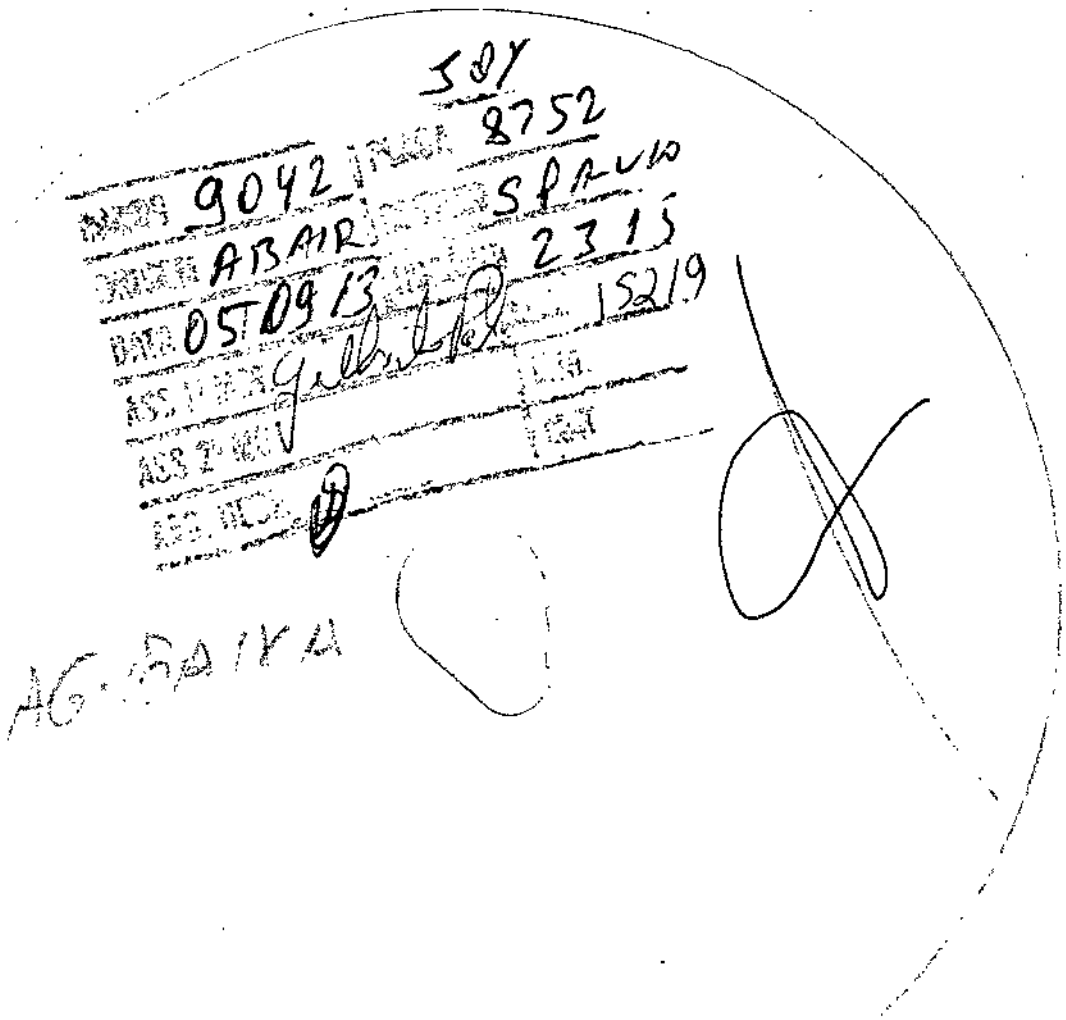
9042
ABAIR
05/09/13
2315
15219

336
R

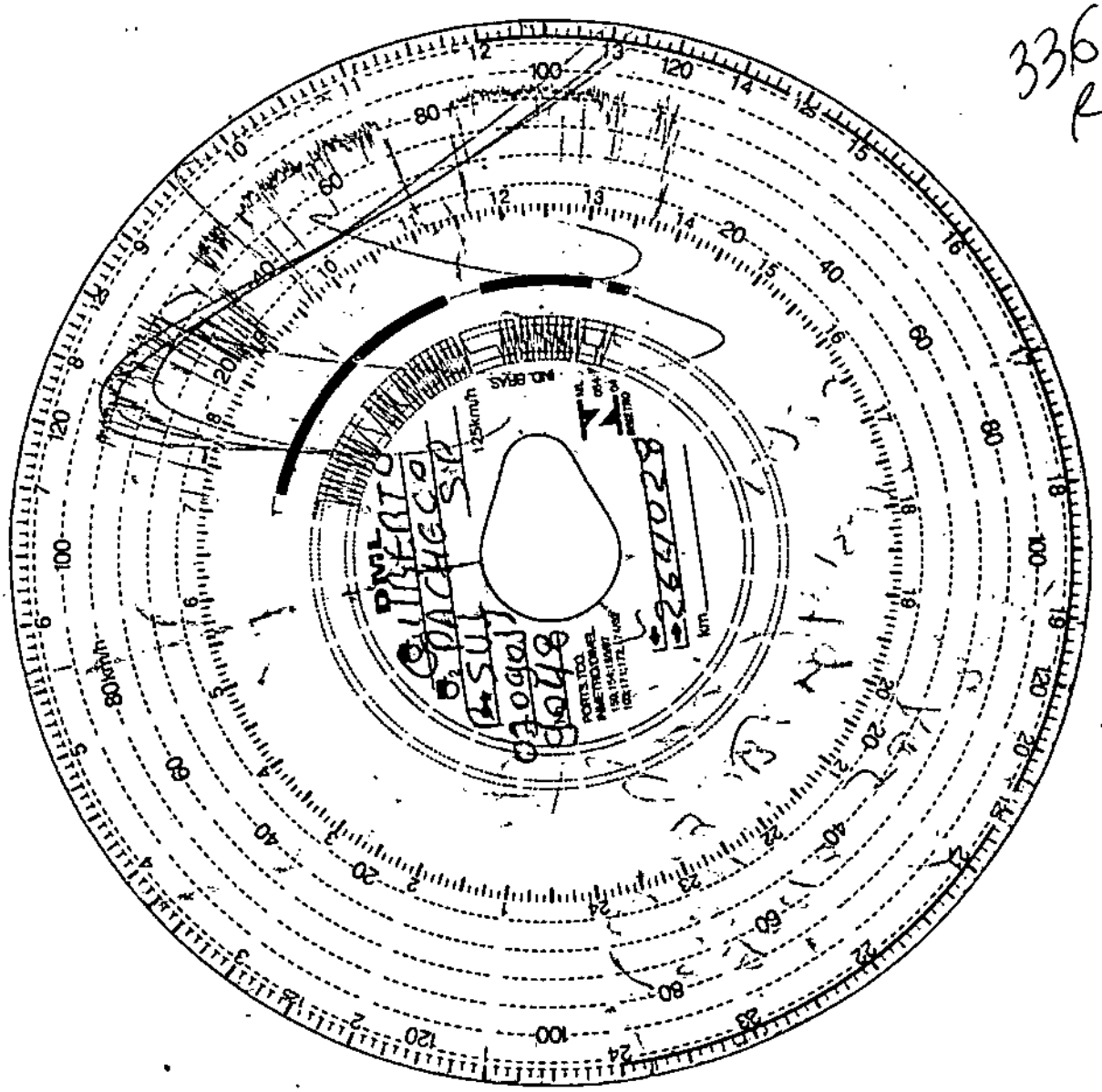

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Paraíba do Sul x São Paulo

DATA: 07/09/2013

TEMPO DE VIAGEM: 06:20 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113933200000014859694
Número do documento: 17052915113933200000014859694

9048 JOY 8755
ABAIRA SP
07 09 013
18219
J0720
Ex
Agreeon

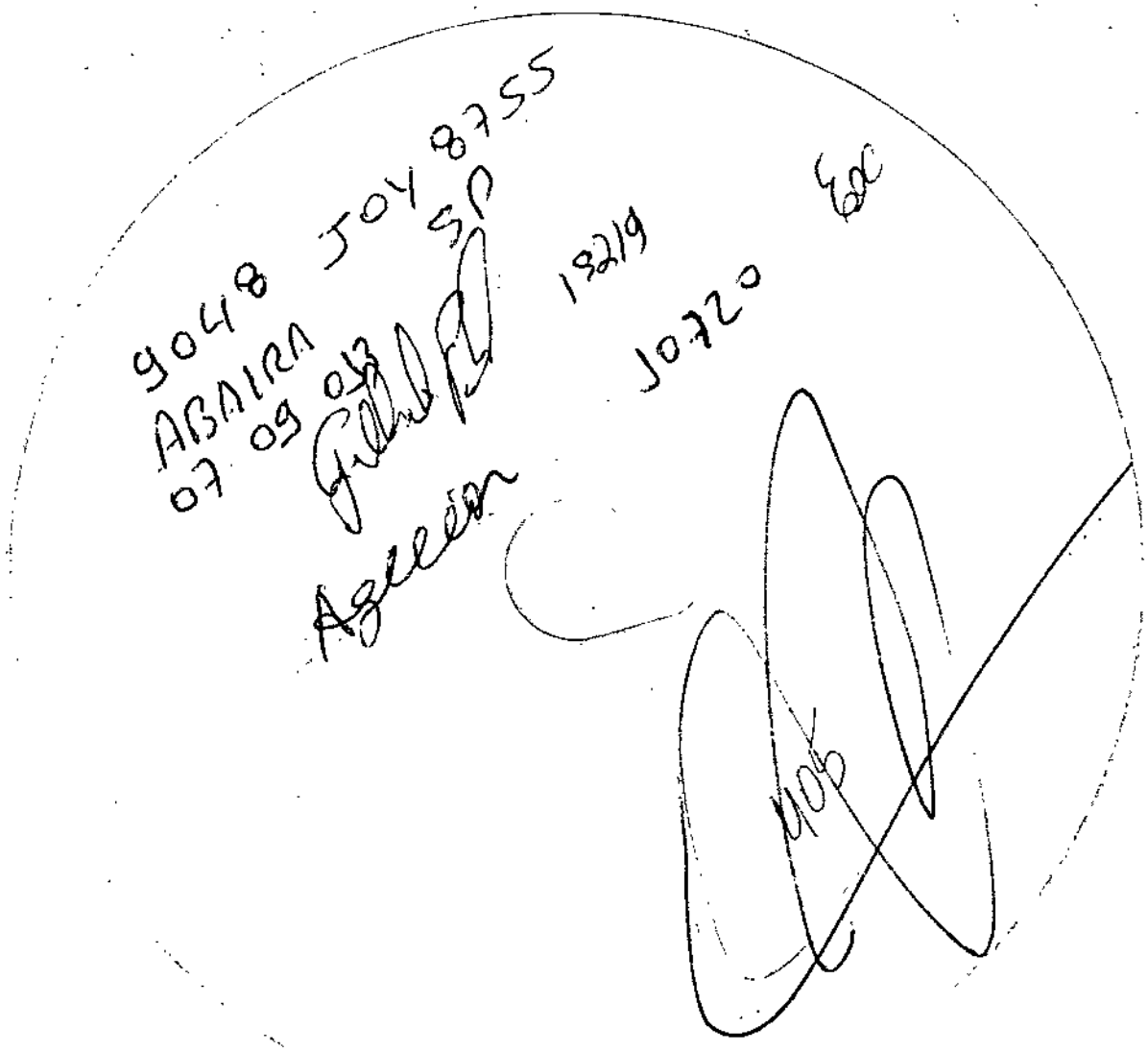

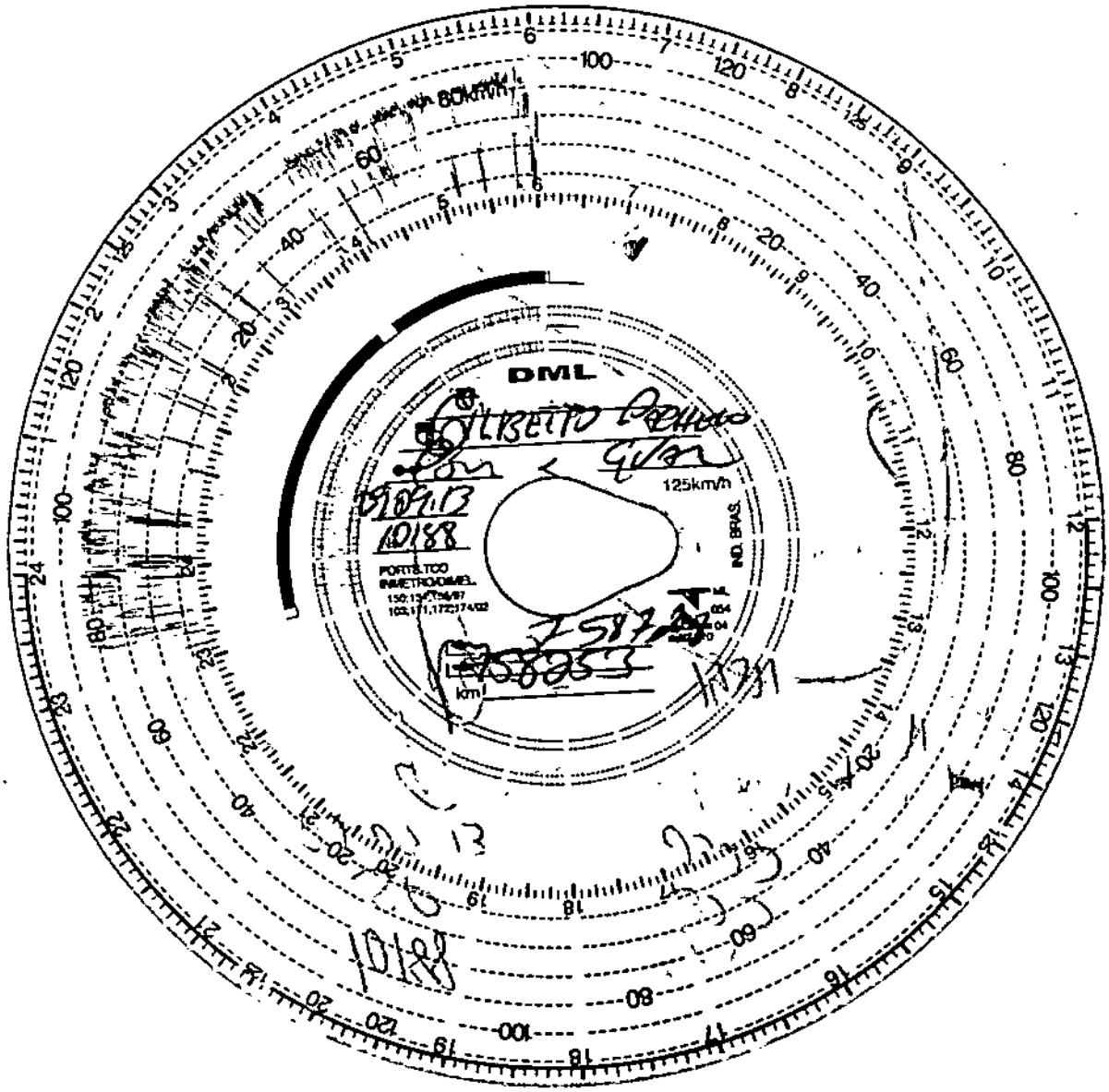

337

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Paraíba do Sul x Governador Valadares

DATA: 09/09/2013

TEMPO DE VIAGEM: 06:45 hs.

Setor de Análise.

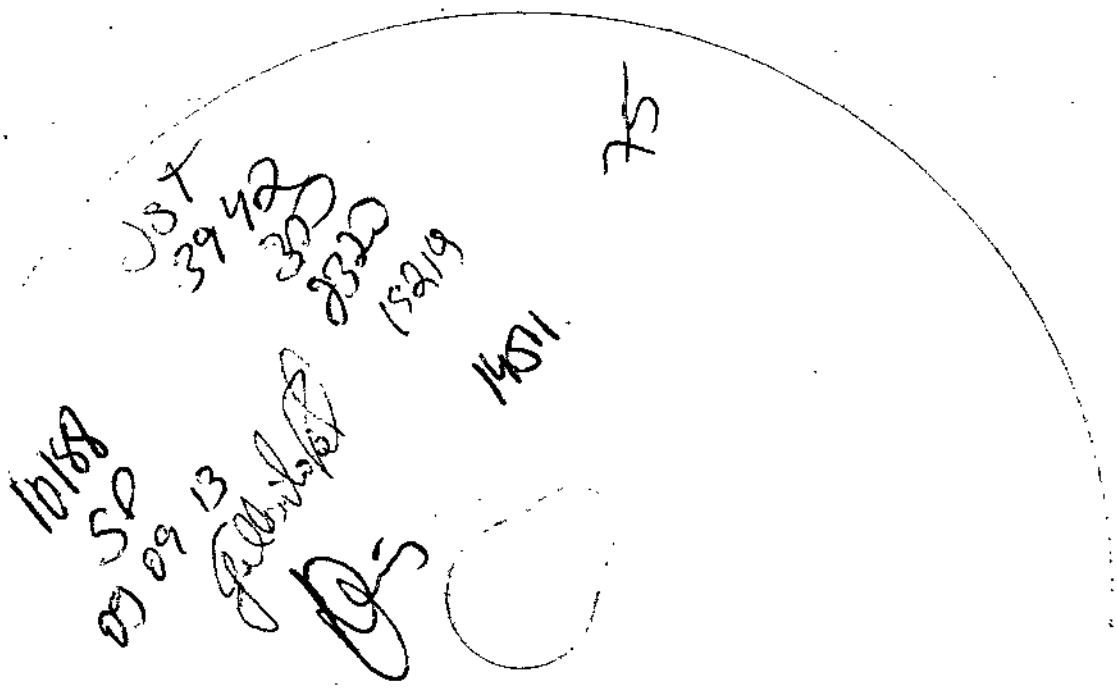

338

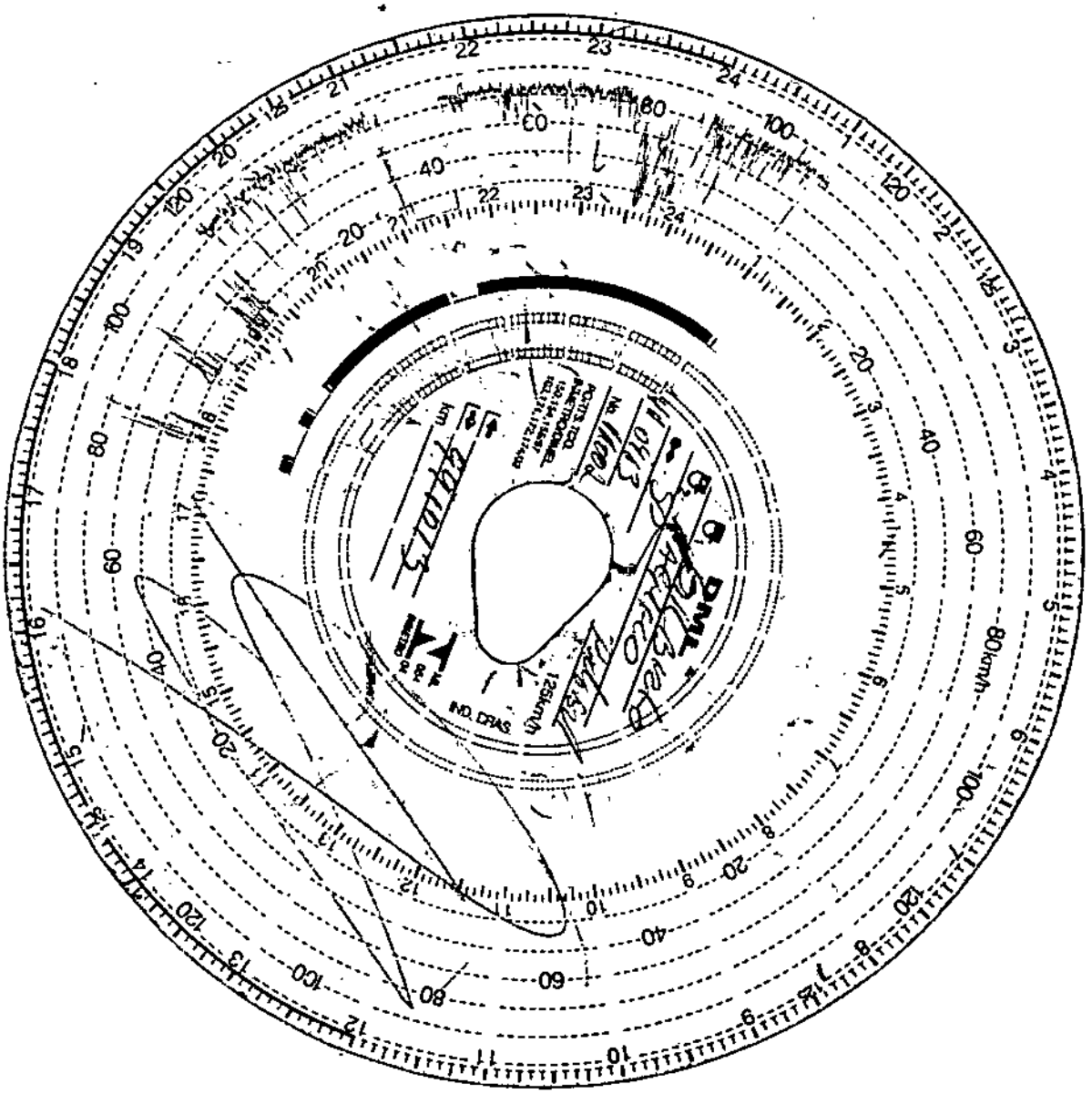

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: São Paulo x Paraíba do Sul

DATA: 11/09/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:20 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113933200000014859694
Número do documento: 17052915113933200000014859694

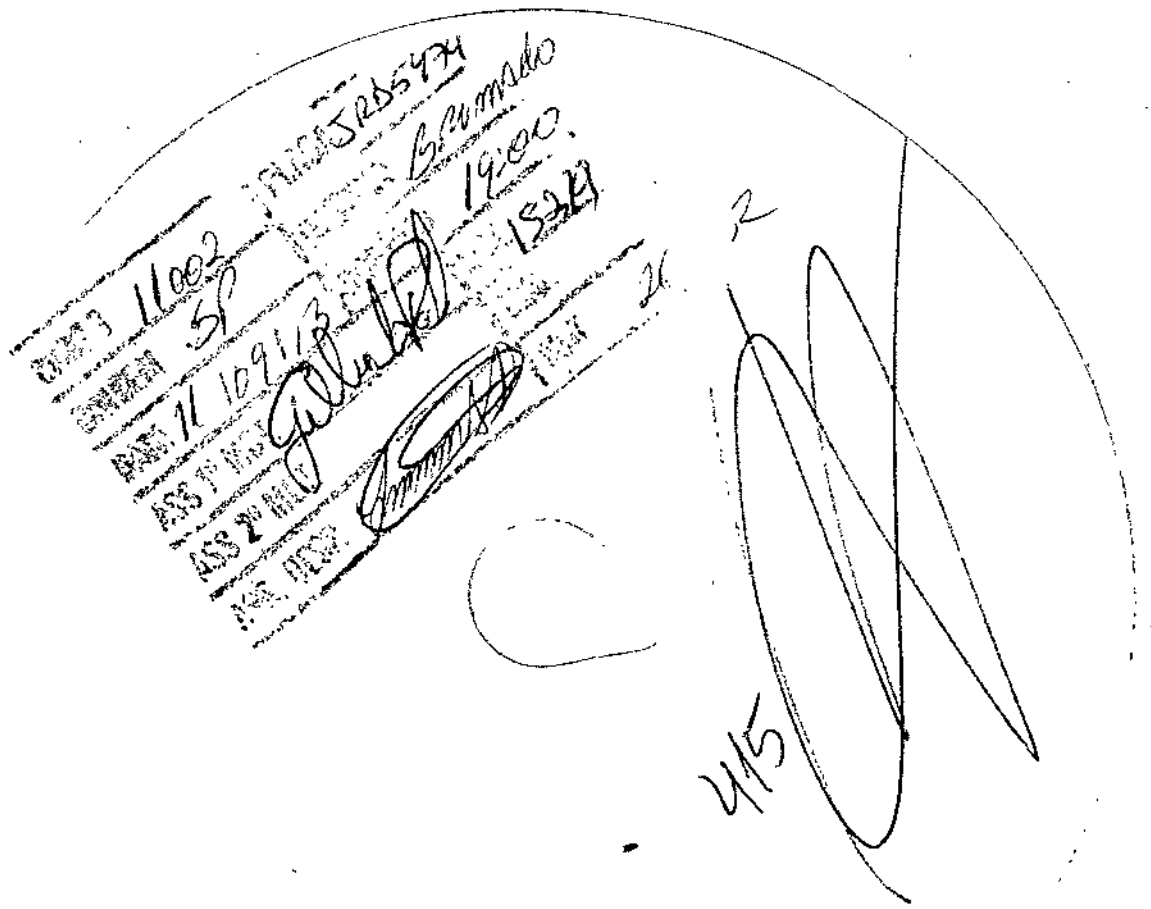

339
f

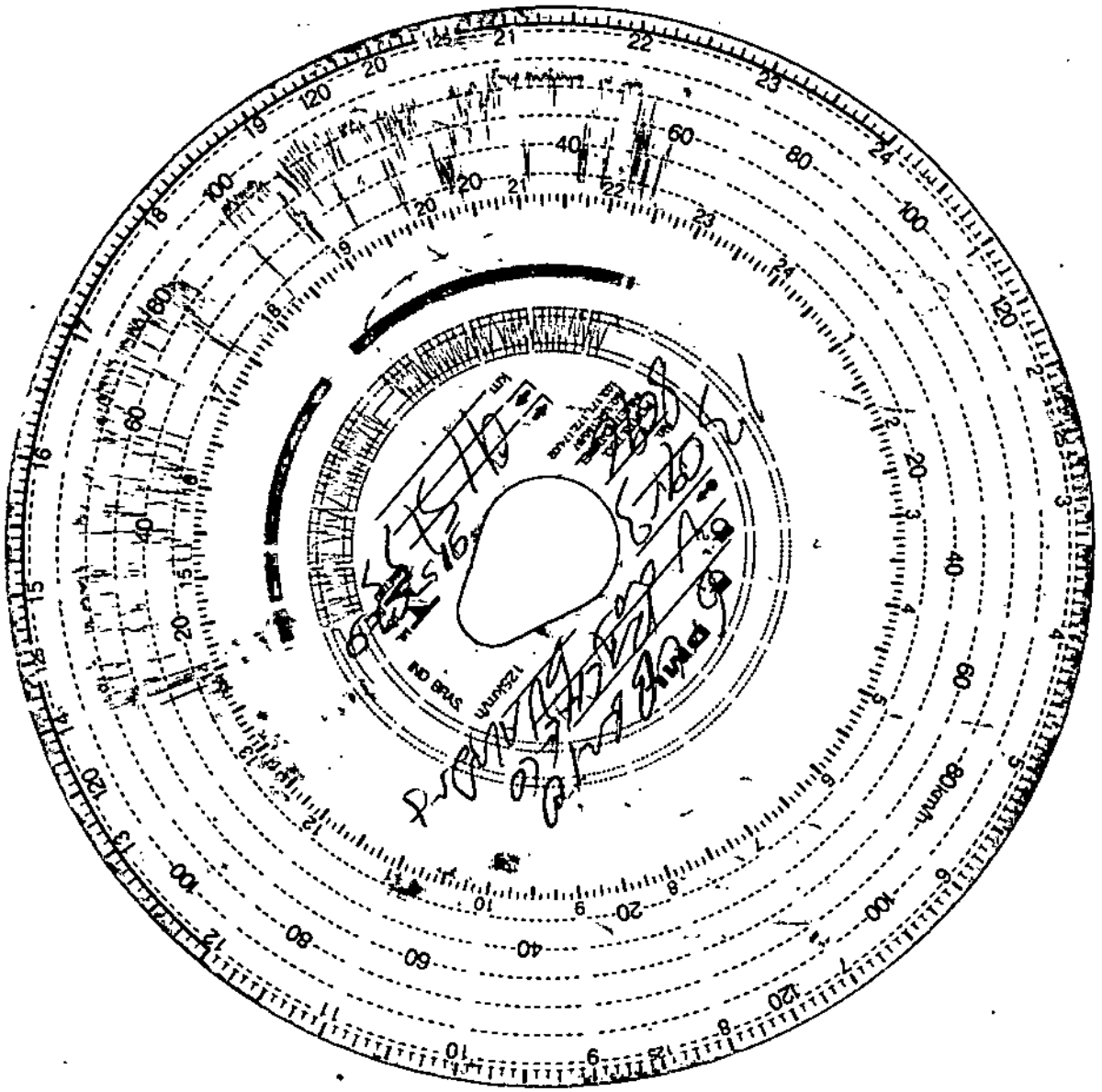

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Vitória da Conquista x Governador Valadares

DATA: 13/09/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:30 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113933200000014859694
Número do documento: 17052915113933200000014859694

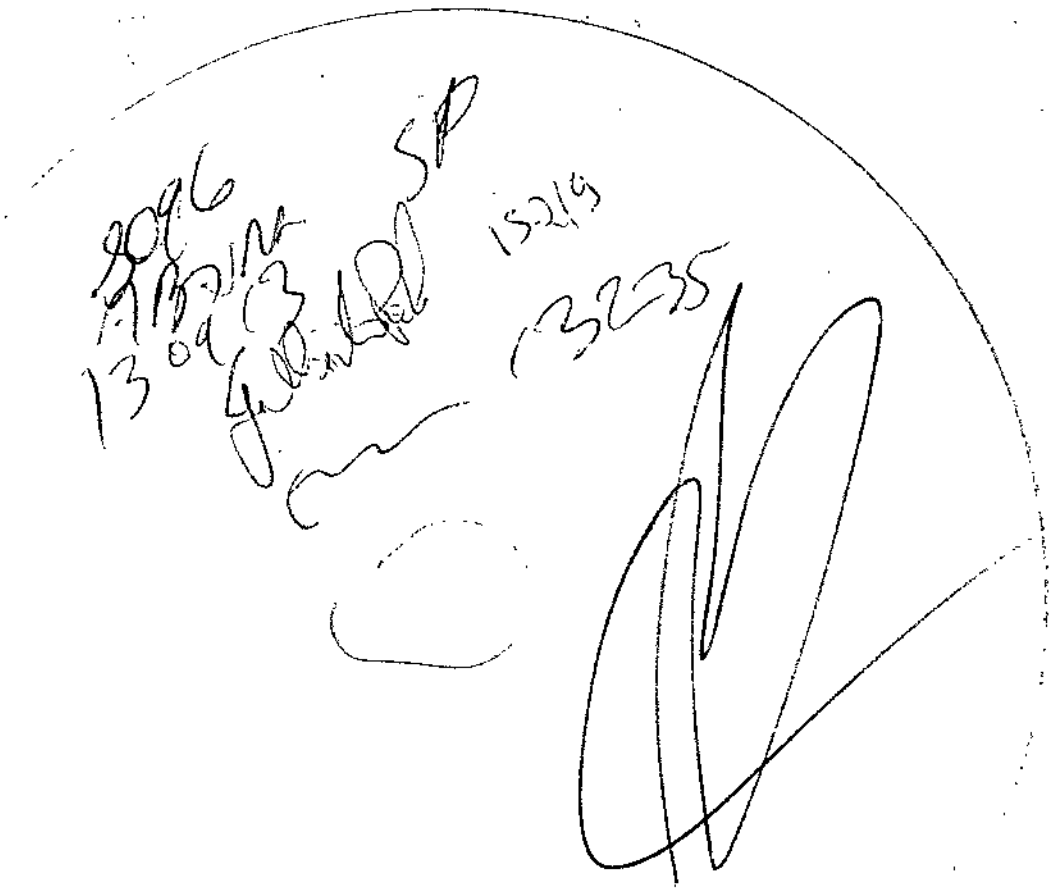

340
f

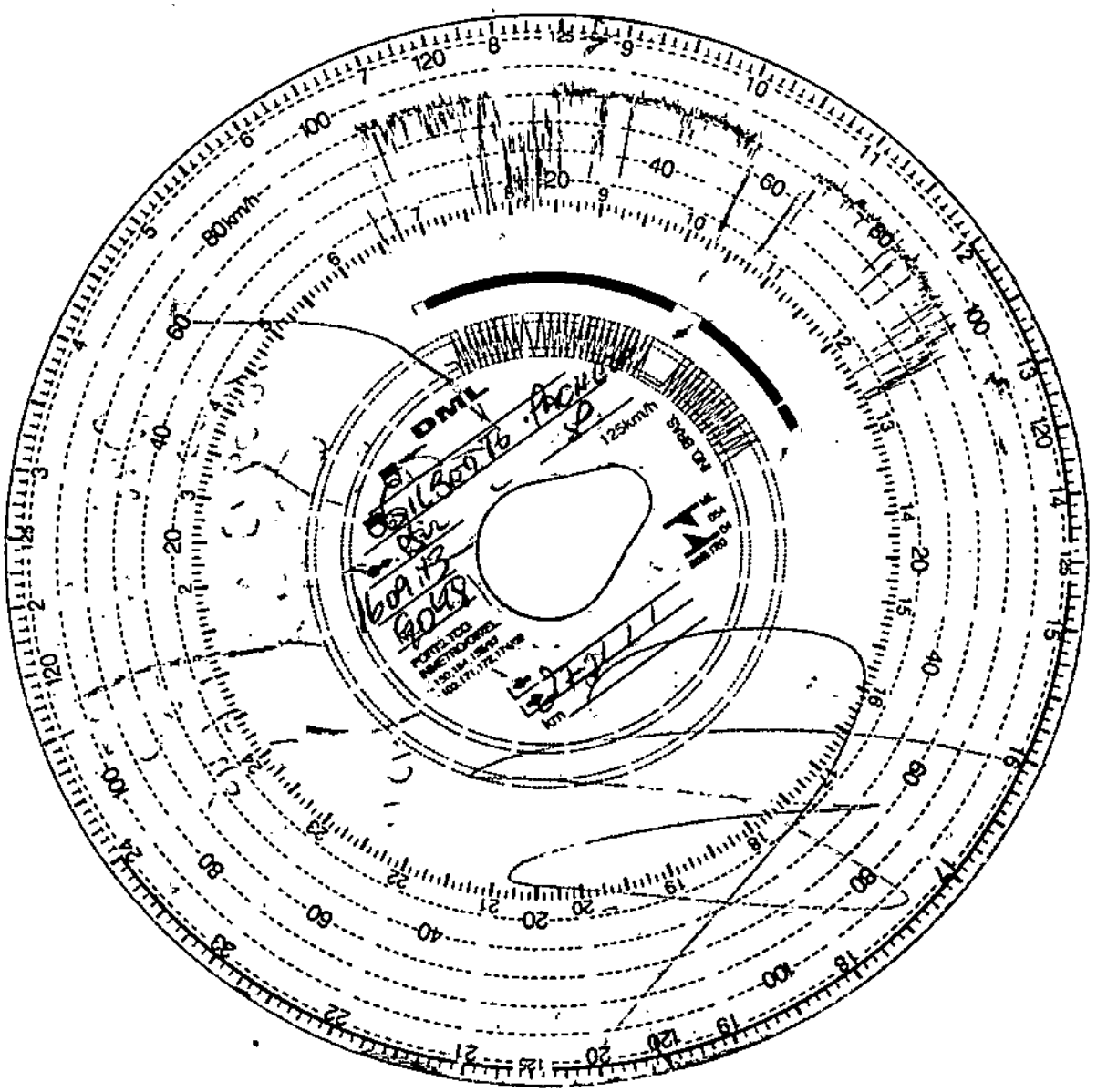

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Paraíba do Sul x São Paulo

DATA: 16/09/2013

TEMPO DE VIAGEM: 06:00 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113933200000014859694
Número do documento: 17052915113933200000014859694

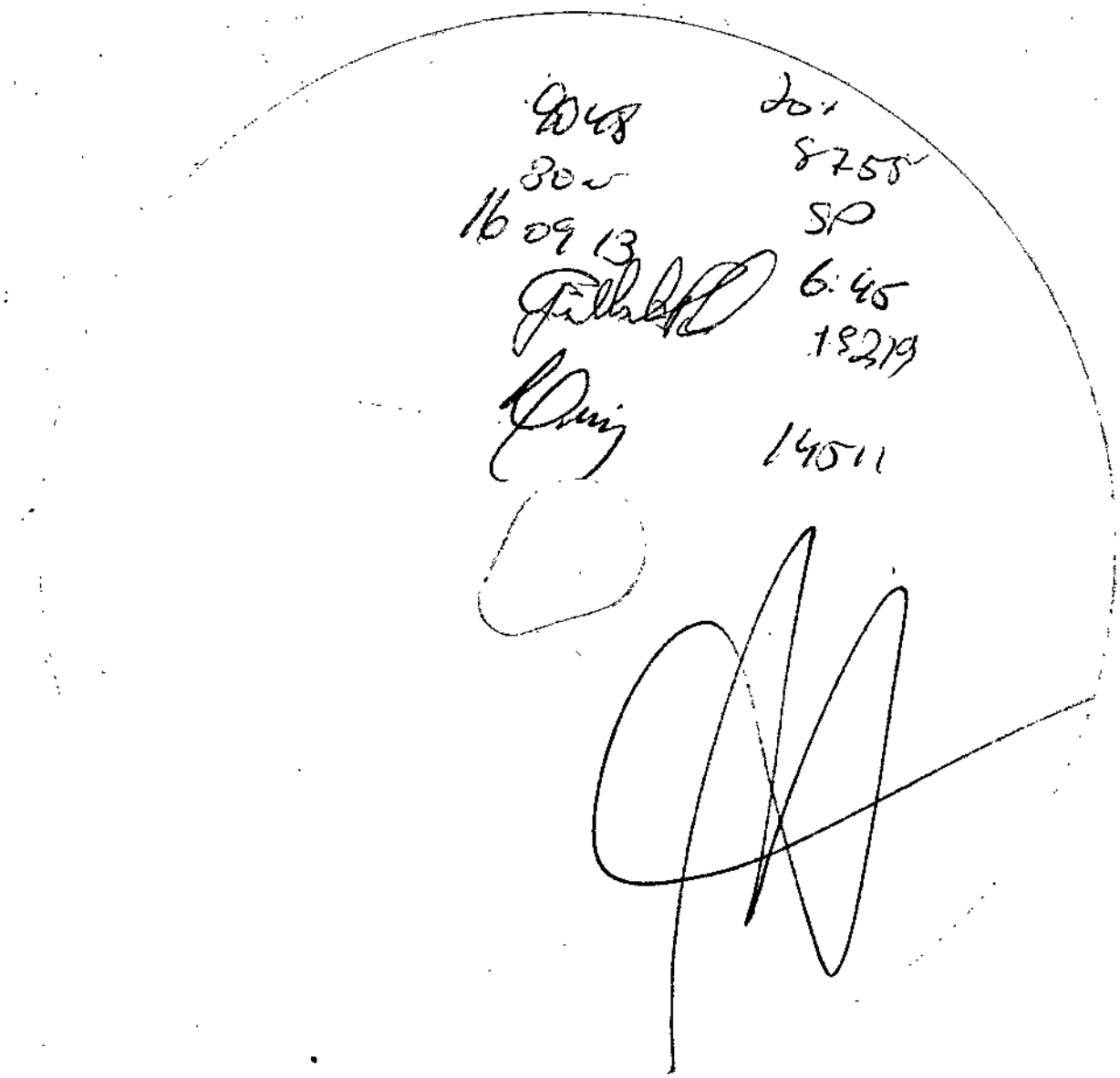

341

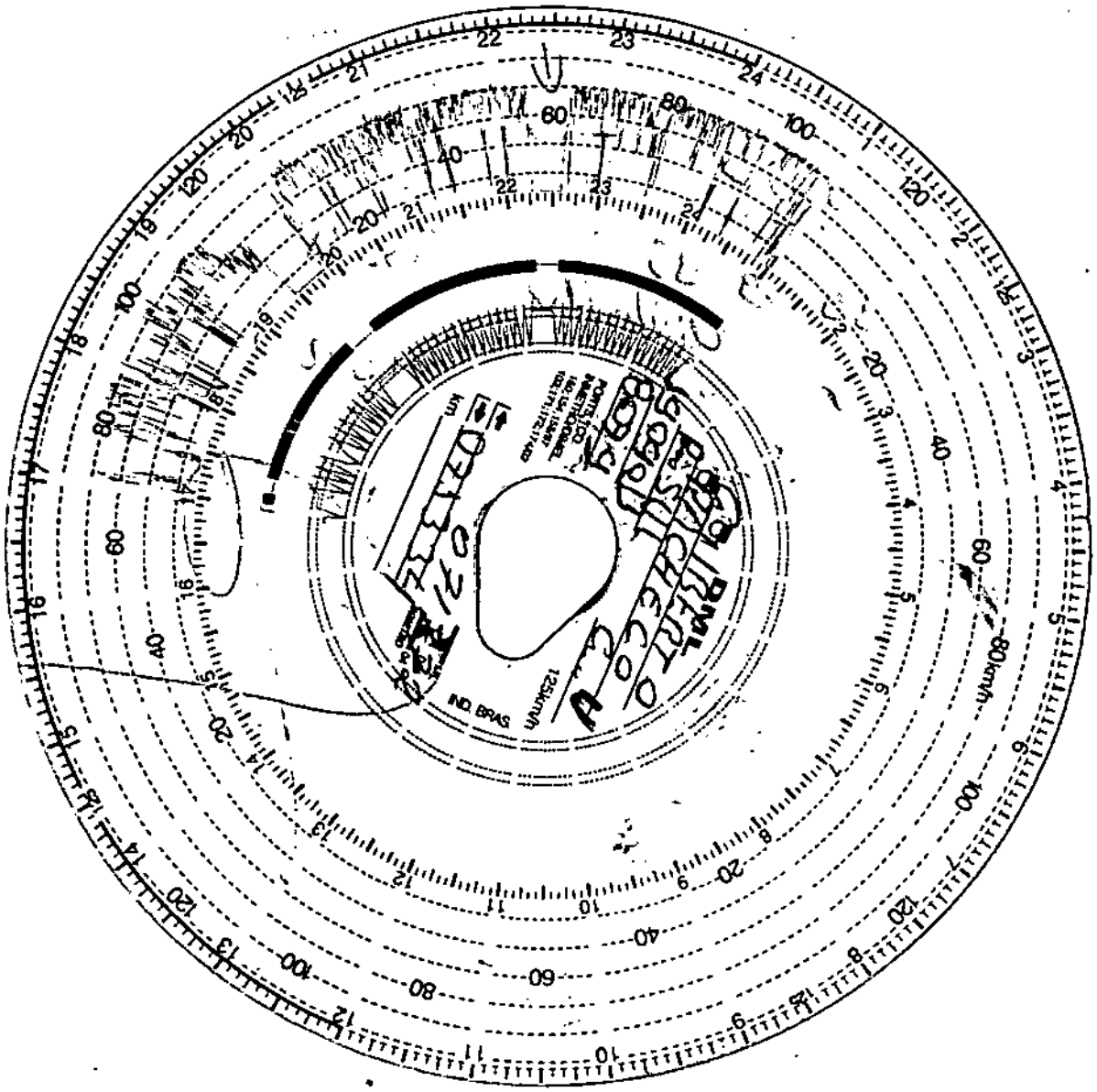

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Paraíba do Sul x Governador Valadares

DATA: 19/09/2013

TEMPO DE VIAGEM: 08:00 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113933200000014859694
Número do documento: 17052915113933200000014859694

8079
SP
19 09 013

JOS 3696
ABAIRA

17.00
15219

Agecion

10720 OP

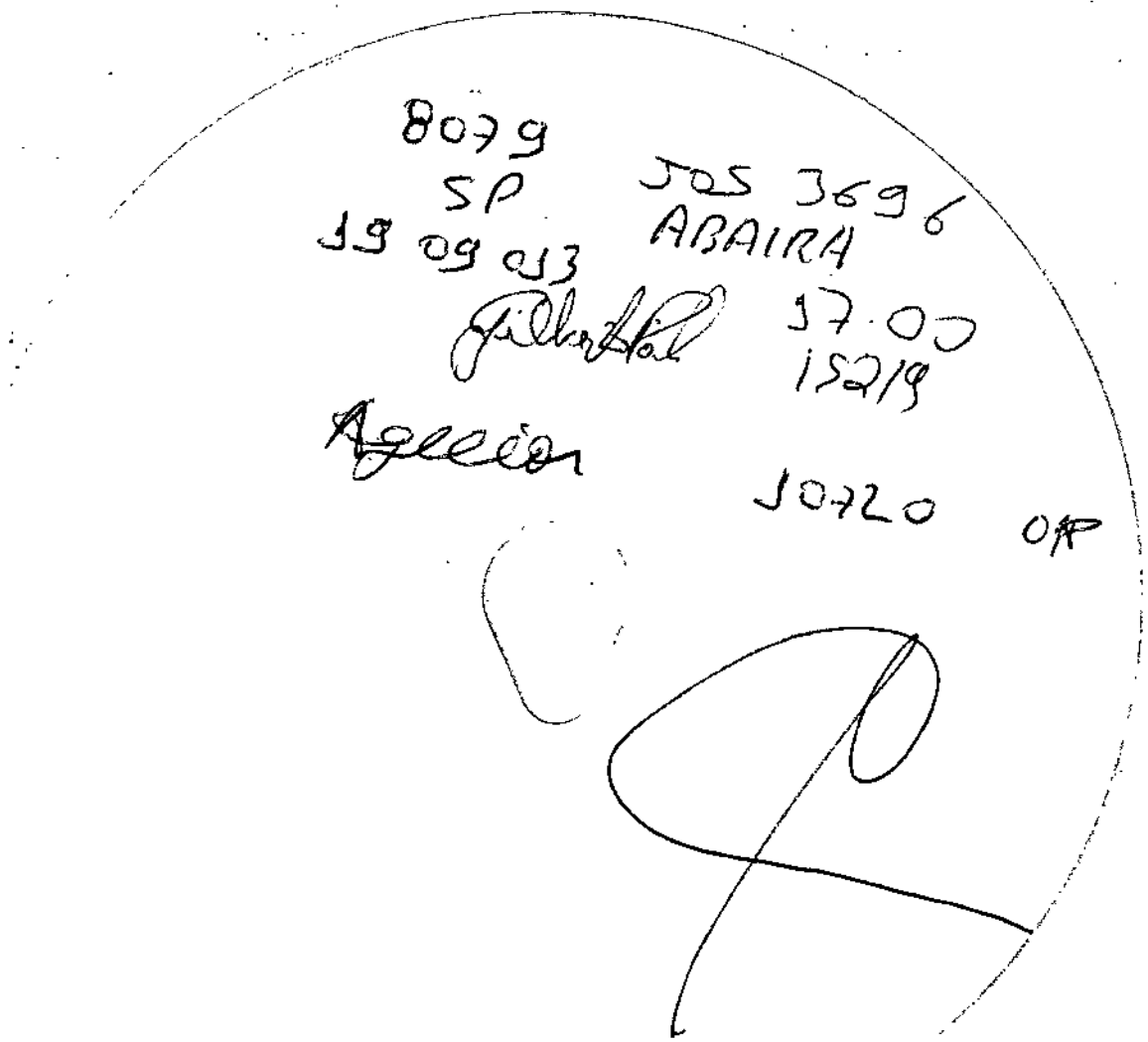

342
R

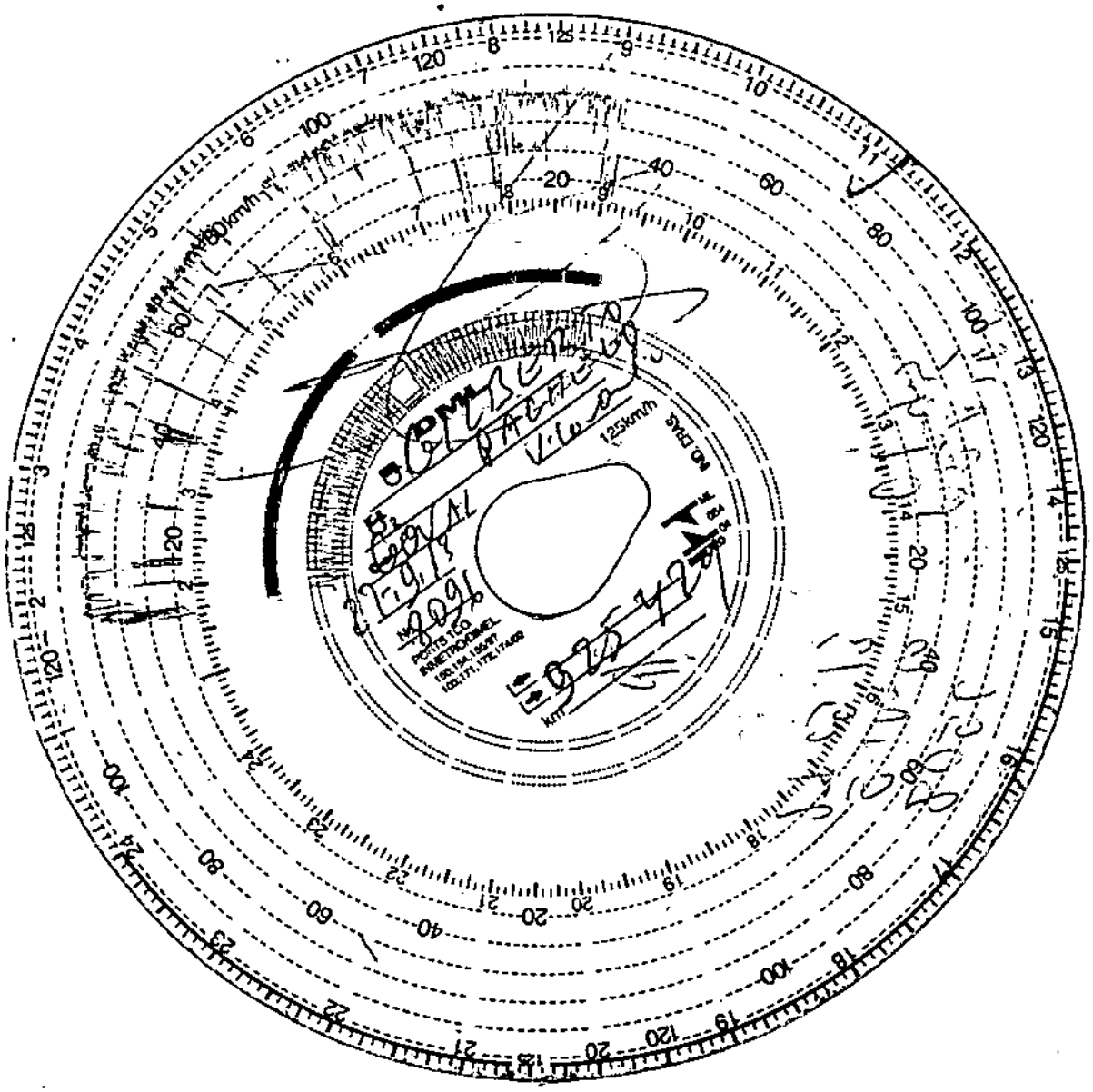

MOT: Gilberto do Santos Pacheco **MAT:** 15219

TRECHO: Governador Valadares x Vitória da Conquista

DATA: 27/09/2013

TEMPO DE VIAGEM: 07:25 hs.

Setor de Análise.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113933200000014859694
Número do documento: 17052915113933200000014859694

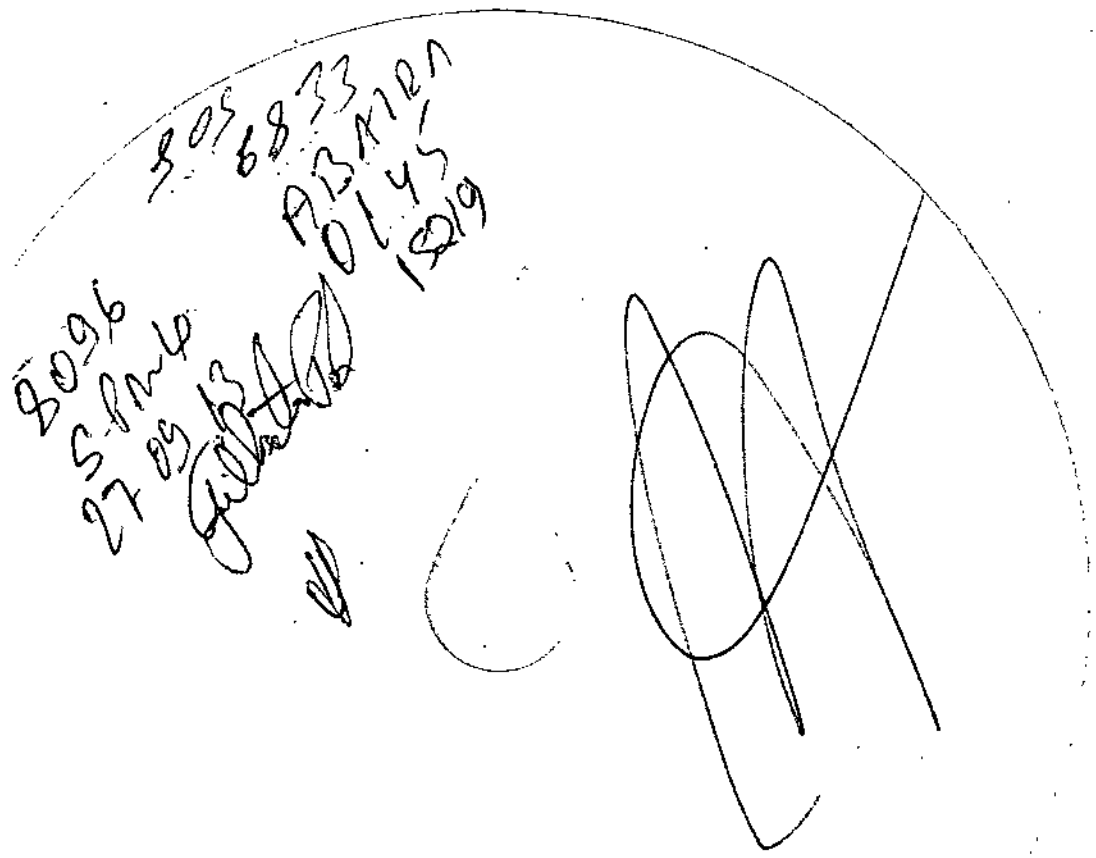

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES
PROCESSO N. 0000093-15.2015.503.0135

Em 03 de novembro de 2.015, às 17h46min, na 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho, **GERALDO HÉLIO LEAL**, realizou-se a audiência para **JULGAMENTO** da Reclamação Trabalhista ajuizada por **GILBERTO DOS SANTOS PACHECO** em face de **VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.**

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA

Vistos os autos....

GILBERTO DOS SANTOS PACHECO ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.**, alegando, em síntese, que foi contratado pela reclamada no período de 20/05/2011 a 30/09/2013, na função de motorista interestadual, com salário de R$ 1.596,79, tendo sido dispensado, sem justa causa; que laborava em sobrejornada, inclusive em turnos ininterruptos de revezamento, sem o regular recebimento das respectivas contraprestações extraordinárias; que não eram computadas nos controles de jornada as horas de antecedência e o tempo à disposição; que laborava em domingos e feriados; que laborava em ambiente periculoso. Ao final, postula a procedência das pretensões formuladas na inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 40.000,00. Juntou documentos.

Na sessão inaugural da audiência, inconciliadas as partes, a reclamada apresentou defesa escrita, às fls. 164/208, arguindo, em preliminar, a coisa julgada; no mérito, sustenta, em suma, que o reclamante pediu demissão e era sujeito a controle de jornada através de tacógrafo; nega o labor em ambiente periculoso. Em arremate, postula a

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113539200000014859683
Número do documento: 17052915113539200000014859683

improcedência das pretensões iniciais. Juntou documentos.

Impugnação do acionante às fls. 386/446.

Inquiridas três testemunhas, via CP, às fls. 501, 509 e 515.

Na assentada de fls. 510/516, de ofício, o Juízo adotou como prova emprestada o depoimento da testemunha inquirida no Processo de nº 0001662-85-2014-5-03-0135, em trâmite perante esta 3ª Vara do Trabalho. Tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvida uma testemunha a rogo do reclamante, sem mais provas a produzir, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, remissivas.

Frustrada a última tentativa conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. COISA JULGADA. SENTENÇA ARBITRAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

A preliminar eriçada (ausência de pressuposto válido e regular do processo) por não ter sido esta demanda submetida previamente à Comissão de Conciliação prevista no caput do artigo 625-D, da CLT, não tem o menor sentido, depois da decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 2139 e 2160), reputando inconstitucional o dispositivo legal acrescentado à CLT pela Lei nº 9.958/2000.

Não há que se falar em coisa julgada decorrente de sentença arbitral, porquanto a Lei nº. 9.307/96 não se aplica à esfera dos direitos individuais do trabalho, por incompatível com o princípio da irrenunciabilidade de direitos que informa o Direito do Trabalho.

Todavia, os valores quitados no processo arbitral de fls. 215/216

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113539200000014859683
Número do documento: 17052915113539200000014859683

serão deduzidos se coincidentes com as verbas porventura deferidas nestes autos.

Rejeito.

QUESTÃO DE ORDEM. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Reputo desnecessária a juntada de todos os documentos apontados pelo acionante na inicial, uma vez que os elementos de prova nos autos são suficientes ao regular deslinde da demanda.

Nada a prover, no ponto.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Rejeito a postulação de aviso prévio indenizado por se tratar de empregado demissionário, consoante confessado no depoimento pessoal e TRCT de fls. 218/219.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. RETIFICAÇÃO DA CTPS. PPP.

Nos termos dos artigos 190 e 193 da CLT, para caracterização de uma atividade como insalubre ou perigosa, exige-se sua classificação em quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e apuração em perícia técnica realizada por médico ou engenheiro do trabalho (art. 195, § 2º, CLT).

Todavia, tendo em vista que temerário o pedido de periculosidade, visto que o reclamante confessou durante o interrogatório que não fazia abastecimentos, o Juízo entendeu por bem indeferir a prova técnica.

Deve ser frisado que procedimento como o adotado nesse processo objetiva apenas e tão somente a não realização de perícia desnecessária, praxe existente nesta região e que tem onerado sobremaneira os cofres da União, isso quando há disponibilidade de verba para pagamento dos auxiliares do Juízo, vez que o reclamante, no mais das vezes, litiga sob o pálio da justiça gratuita.

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113539200000014859683
Número do documento: 17052915113539200000014859683

O número de perícias negativas na região autoriza a que o Juízo perquira da necessidade ou não da realização da prova técnica. Não basta que uma norma legal determine a realização de perícia para que em todos os casos esta seja designada. Deve-se perquirir sobre as condições de trabalho e eventual tempo de exposição, tudo através de informações oriundas da prova oral, para ao depois, em vislumbrando a necessidade, designar a realização da dispendiosa prova técnica. No caso dos autos, entendeu o Juízo pela sua desnecessidade, julgando antecipadamente a lide com o indeferimento do pedido.

Não vislumbro nulidade que possa obstar o trâmite normal do processado, pois o Juiz tem ampla liberdade na condução do processo (art. 765, CLT), podendo indeferir as diligências que julgar onerosas, desnecessárias ou meramente protelatórias.

Este Juízo entende que a exposição por aproximadamente 25 minutos, durante os abastecimentos, não caracteriza periculosidade, sobretudo se considerado que o reclamante também utilizava este período para almoçar, jantar, conferir documentos, higiene pessoal e necessidades fisiológicas.

Representa, na verdade, exposição eventual do obreiro ao perigo, nos termos da Súmula no. 364, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a desconfiguração da periculosidade no caso de exposição eventual e/ou por tempo reduzido.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial deste Regional, proferida pela 3ª Turma:

> *EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – MOTORISTA - ABASTECIMENTO DO VEÍCULO O motorista de caminhão, que apenas acompanha o abastecimento do veículo que se encontra sob a sua responsabilidade, não exerce atividade considerada de risco, pois o Anexo 2 da NR 16 da Portaria/MTE 3.214/78 contém*

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113539200000014859683
Número do documento: 17052915113539200000014859683

regulamentação que é exaustiva, em numerus clausus, e refere-se apenas aos operadores de bombas e trabalhadores que operam em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos. (0001036-26.2010.503.0032 RO – 3ª T. - Rel. Desembargadora Emilia Facchini – Publ. 12/03/2012).

No mesmo sentido está a jurisprudência dominante na SDI-1 do Colendo TST. Confira-se, a propósito, o aresto publicado em que não foi reconhecido o direito ao adicional de periculosidade de motorista que acompanha o abastecimento de veículo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA QUE ACOMPANHA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 364/TST NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Segundo o atual entendimento da SDI-1 desta Corte, não faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que permanece junto ao veículo durante o abastecimento de forma intermitente. Ainda que a Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho defina como perigosa a atividade de contato direto do trabalhador com o inflamável no momento de abastecimento do veículo, o simples fato de o empregado acompanhar o abastecimento do veículo que dirige não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Ressalva de entendimento do Relator. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 965-18.2010.5.04.0801, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/02/2014, 3ª Turma, Data de

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113539200000014859683
Número do documento: 17052915113539200000014859683

Publicação: DEJT 21/02/2014).

Julgo, assim, improcedente o pedido autoral de recebimento de adicional de periculosidade. *Pari passu*, igualmente improcedentes são os reflexos que o reclamante concatenou à malograda parcela em foco.

ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. INTRAJORNADA. INTERJORNADAS. DOMINGOS. FERIADOS. HORAS DE ANTECEDÊNCIA. HORAS À DISPOSIÇÃO. REFLEXOS.

Não merece prosperar a tese autoral de que laborava em turnos ininterruptos de revezamento. Ora, pelo que se infere da prova dos autos, é certo que o acionante trabalhava em diferentes jornadas, notadamente pela própria natureza da atividade de motorista, que se caracteriza pela constante variação de horários de início e fim do expediente diário. Ou seja, a variação de horários de trabalho do reclamante não se dava pela necessidade de funcionamento ininterrupto da empresa, mas pela própria especificidade de suas atribuições.

Em outras palavras, revelado que não havia sistema efetivo de revezamento ininterrupto de turnos de trabalho, sendo certo que o autor, submetido a escalas variadas de trabalho, como é próprio da natureza de seus serviços, iniciava e terminava a jornada em horários distintos, o que, por si só, não caracteriza a figura idealizada no art. 7º, XIV, da CRFB.

Nesse sentido, decisão do TRT da 3ª Região, constante do Ementário de Jurisprudência n. 14, item 28, deste ano, *in verbis:*

> *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO*
> *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O labor do motorista de ônibus rodoviário definido por escalas de viagens, ainda que constatada grande variação de horários, não configura o regime*

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113539200000014859683
Número do documento: 17052915113539200000014859683

de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV da CF/88), pois o sistema adotado decorre da característica inerente à sua atividade, que envolve longos deslocamentos interestaduais, impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000270-58.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.222).

Logo, inexistente o labor em turnos ininterruptos de revezamento, tal como estatuído no art. 7º, XIV, da CRFB, rejeito o pedido de recebimento das horas extras laboradas a partir da 6ª diária ou 36ª semanal.

Quanto ao parâmetro diário, se de 08 horas ou de 07h20min, analisando-se os instrumentos coletivos, verifico que assim estabeleceram os acordantes: *"A jornada normal de trabalho, dos empregados da empresa, não poderá ser superior a 08 horas diárias, com intervalo previsto em lei, ou 07:20 horas ininterruptas diárias, ou 44 horas semanais conforme dispositivo legal".*

Da simples interpretação literal desta norma supratranscrita, já percebo patente ilegalidade, qual seja a instituição de jornada superior a seis horas diárias (07h20min), sem a observância de intervalo intrajornada, com frontal violação ao art. 71, *caput*, da CLT.

Logo, ao tempo em que reconheço, incidentalmente, a nulidade da referida disposição específica constante da norma coletiva, nos termos do art. 9º da CLT, declaro que, para análise da pretensão de horas extras, deverão ser observados, neste comando, os parâmetros legalmente instituídos de 08 horas diárias e o semanal de 44 horas.

A falta de juntada de cartões de ponto por empresa obrigada a tanto – como é o caso da ré que conta com mais de 1.400 empregados, consoante informado pelo preposto, por si só, não dá azo à decretação da confissão ficta da acionada, mas à inversão do ônus da prova.

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113539200000014859683
Número do documento: 17052915113539200000014859683

Porém, a reclamada não se desincumbiu do ônus probatório. Trouxe aos autos depoimentos testemunhais de empregados que trabalham internamente – gerente operacional e encarregado de tráfego, ou seja, não conhecem a efetiva jornada cumprida pelos motoristas.

O reclamante apresentou ao Juízo empregado que trabalha como motorista para esclarecer tópicos acerca da jornada. Todavia, a testemunha Anivaldo, ouvida nestes autos, informou jornada exagerada, que supera, inclusive, aquela designada na petição inicial.

Disse em Juízo que o reclamante chegava a trabalhar 15 vezes, por mês, em jornadas de 18 horas por dia, enquanto a inicial narra labor durante 10, 11 e até 12 horas (fl. 05). Assim, por inverossímil, referido depoimento também não influiu no convencimento do Juízo.

Não se olvide, ademais, a flagrante contradição por parte do reclamante ao formular a petição inicial, requerer a exibição das fichas de controle de jornada do motorista e registros de ponto, sob a penas do artigo 359 do CPC e quando estes vêm aos autos, conforme ocorreu no caso em tela, os impugna, buscando retirar-lhes a validade, com produção de prora testemunhas completamente falha. Ou os registros de ponto provam a jornada, e assim devem ser exigidos que venham com a defesa, sob pena de confissão, ou não têm validade, e a jornada será objeto de prova oral.

Neste sentido a seguinte ementa:

"00680.2009.076.23.00-1 (TRT-23)

Data de publicação: 09/06/2010

Ementa: PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. VALIDADE DOS HORÁRIOS DE TRABALHO NELES ANOTADOS. IMPUGNAÇÃO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. O cerceamento do direito de defesa ocorre quando o julgador obsta a produção de prova relevante e imprescindível ao deslinde dos fatos controvertidos no feito, o que implica nítida violação ao disposto no inciso LV , do artigo 5º , da Carta Magna ,

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113539200000014859683
Número do documento: 17052915113539200000014859683

com manifesto prejuízo à parte, por prejudicá-la em relação ao seu objetivo processual. No entanto, não configura cerceamento ao direito de defesa o indeferimento de produção de prova testemunhal para invalidar os cartões de ponto apresentados pela empresa reclamada, se o reclamante, já na petição inicial, requer a exibição desses documentos para provar a sua jornada de trabalho, sob pena de confissão da reclamada. Ao eleger os cartões de ponto como prova do labor elastecido, o reclamante lhes confere validade e aptidão para provar a jornada de trabalho e as horas extras pleiteadas, importando em flagrante contradição a manifestação dessa vontade na petição inicial com a pretensão de invalidá-los, mediante a produção de prova testemunhal, após a sua apresentação pela parte adversa. Portanto, não se há falar que houve sacrifício ao direito constitucional de defesa quando o indeferimento da oitiva de testemunha se justificava, pela existência de elementos suficientes nos autos para o julgamento da demanda. Em razão da validade dos horários de trabalho registrados nos controles de frequência, eleitos pelo reclamante como prova da alegada jornada elastecida, a produção da prova testemunhal, visando invalidar tais documentos, mostrar-se-ia desnecessária e inútil, cumprindo ao magistrado indeferi-la, em atenção à regra de que cabe a ele conduzir o feito e velar pelo seu rápido andamento, indeferindo as diligências inúteis e meramente protelatórias, nos termos dos artigos 130 , do CPC e 765 , da CLT ...."

Prevalecerá, portanto, o depoimento da testemunha Gerivaldo, arrolada pelo reclamante, no Processo de nº 0001662-85-2014-5-03-0135, em trâmite perante esta 3ª Vara do Trabalho, e utilizada neste processo como prova emprestada.

Os depoimentos das demais testemunhas serviram apenas para confirmar alguns aspectos da jornada já verificados pelo Juízo em outras instruções.

Nessa senda, a jornada indicada na petição inicial será cotejada com

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113539200000014859683
Número do documento: 17052915113539200000014859683

a prova oral e regras da experiência (artigo 335 do CPC) para elucidar a efetiva jornada de trabalho desempenhada pelo reclamante. Inteligência da Súmula n. 338 do C. TST.

Assim, com base na prova dos autos e nas regras da experiência (artigo 335 do CPC), à míngua de outra prova robusta em sentido diverso, fixo a jornada do obreiro como sendo de nove horas diárias, inclusive durante viagens extras, já computados os períodos de antecedência e à disposição, com intervalo de 60 minutos diários para almoço, jantar e lanche, de forma fracionada – cláusula 11.2 do ACT, em escala de 6x1. Das nove horas de labor diário, quatro eram prestadas no horário noturno.

Foram concedidos de forma regular o intervalo interjornada mínimo de 11 horas e o repouso semanal remunerado durante um dia por semana, consoante depoimento das testemunhas ouvidas através de carta precatória, que confirmam a apuração realizada em outras instruções.

Por outro lado, trabalhou em todos os feriados, à míngua de prova em sentido diverso, o que seria esclarecido se a reclamada procedesse ao registro dos horários de trabalho.

Vale pontuar que improfícua a alegação da empresa de que adotava o regime de compensação de jornada denominado banco de horas, já que sequer apresentados os cartões de ponto. Nada a prover, no ponto.

Logo, pelas razões acima expostas, resolvo acolher as seguintes pretensões:

•horas extras, pela prorrogação da jornada de trabalho, observando-se o limite de 44 semanais, com adicional de 50%, salvo previsão normativa mais favorável, bem como o efetivo trabalho em seis dias por semana, com reflexos em RSR (domingos e feriados), férias com 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado na conta vinculada);

•adicional noturno sobre 04 horas noturnas por dia de prestação

GERALDO FÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113539200000014859683
Número do documento: 17052915113539200000014859683

dos serviços, com reflexos em RSR (domingos e feriados), férias com 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado na conta vinculada);

•feriados trabalhados, em dobro, com reflexos apenas em adicional noturno, férias com 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado na conta vinculada).

Deverão ser observados, na apuração, os recibos de pagamento, atentando-se à evolução salarial do obreiro e a remuneração percebida mensalmente, nos termos do art. 457 da CLT e da Súmula n. 264 do C. TST; o divisor 220; a frequência integral, em seis dias por semana, durante todo o pacto, salvo interrupções e suspensões já comprovadas. Nessa esteira, para o cálculo dos reflexos ora acolhidos, a fim de se evitar *bis in idem*, observar-se-á a inteligência da OJ n. 394, da SDI-1, do TST, que afasta a incidência de reflexos do RSR sobre os demais reflexos.

Rejeito: reflexos das horas extras em adicional noturno por representar *bis in idem*, a teor da OJ 97 da SDI-I do TST; reflexos dos feriados em horas extras, RSR e adicional noturno porque ensejaria *bis in idem,* vez que referidas verbas integram a base de cálculo do repouso; reflexos em aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre o FGTS por se tratar de empregado demissionário, consoante confessado no depoimento pessoal.

FGTS + 40%

De início, necessário registrar que não há que se determinar à parte reclamada que junte aos autos os comprovantes de recolhimento de FGTS, vez que para formular o pedido de diferenças desta parcela, cabe ao empregado diligenciar junto à Caixa Econômica Federal para conseguir o extrato da conta vinculada e apontar as diferenças devidas.

Ora, o fundamento do pedido está na alegação de ausência de

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113539200000014859683
Número do documento: 17052915113539200000014859683

depósitos e/ou depósitos efetuados a menor. Neste caso, o ônus da prova é de quem alega, porquanto o empregado tem acesso à sua conta na Caixa Econômica Federal.

Admitir o requerimento da parte reclamante para determinação de juntada de documentos pela reclamada para fazer prova de seu direito, sem que haja norma legal que assim determine, seria violar os princípios reitores do ônus da prova, malferindo o princípio da ampla defesa.

Não havendo nos autos prova de que o FGTS não corretamente depositado, rejeito o pedido de diferenças, com ressalva para os reflexos deferidos em tópicos específicos desta sentença.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Verifico que, de fato, os instrumentos coletivos aplicáveis ao caso vertente instituíram o benefício em destaque para os *"Motoristas Interestaduais"*, cargo ocupado pelo reclamante.

A prova de cumprimento da obrigação por intermédio de testemunhas é insuficiente. Necessário, no caso, prova documental de quitação.

Outrossim, não comprovado o pagamento de tal direito acordado, condeno a reclamada a pagar ao reclamante, durante todo o contrato de trabalho, a ajuda-alimentação mensal, observando-se os valores constantes nos acordos coletivos vigentes àquela época (cláusula nona - fl. 135, por exemplo).

VALE-TRANSPORTE

Ao contrário da tese defendida pela reclamada, entendo ser ônus da empresa comprovar que o empregado não faz jus ao direito em epígrafe; ou pela assinatura de termo de recusa, ou comprovando que se utilizava de meio de transporte próprio para dirigir-se ao local de trabalho. Não à toa o cancelamento da OJ n. 215, da SDI-1, do TST, abrindo espaço para essa linha interpretativa.

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113539200000014859683
Número do documento: 17052915113539200000014859683

Não há prova nos autos acerca de convênio firmado pela ré com as empresas de transporte municipal para fornecimento de deslocamento gratuito da casa para o trabalho e vice-versa.

Logo, à míngua de prova em contrário, reputo verdadeira a assertiva inicial de que o reclamante necessitava de vale-transporte para ir e voltar do trabalho, o que não restou concedido.

O fato do reclamante ficar alojado em algumas oportunidades não retira o direito ao vale-transporte, pois não era obrigatória a permanência no local. Considerar o contrário é o mesmo que entender a prestação de serviço enquanto alojado, pois estaria à disposição da reclamada, a teor do artigo 4o da CLT.

Portanto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante, a título indenizatório, o valor diário de R$5,20 (cinco reais e vinte centavos), equivalente a duas passagens diárias de ônibus municipal, conforme apontado na inicial, durante todo o período imprescrito, observando-se, no cálculo, o labor em seis dias por semana. Autorizo o desconto da cota-parte do reclamante no percentual de 6% sobre o salário-base.

DANOS MORAIS

Pleiteia a parte autora o pagamento de indenização por danos pelas inadequadas dos alojamentos e dos banheiros.

O dano moral é a lesão aos direitos da personalidade, caracterizada pela dor e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo.

A reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado *"o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*, reconhecendo-se como *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"* (artigo 5º, inciso V e X). No plano

GERALDO HELIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113539200000014859683
Número do documento: 17052915113539200000014859683

infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento no art. 186 do Código Civil.

Segundo a boa doutrina, o fato motivador de reparação por dano moral deve ostentar natureza diferenciada, referindo-se à ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa.

No caso dos autos, as condições inadequadas dos alojamentos e banheiros não restaram provadas. Não há sequer início de prova documental neste sentido e a testemunhal demonstrou que locais para descanso eram equipados com camas, armários, televisões, ventiladores, ar condicionado, banheiro com box, água potável, preservando a dignidade dos trabalhadores. A reclamada destacava pessoal específico para a realização da limpeza, não cabendo ao reclamante tal atribuição.

Destarte, não comprovada lesão ao patrimônio moral e material do reclamante, rejeito a postulação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando comprovada a miserabilidade jurídica da parte assistida por Sindicato da categoria profissional. Inteligência dos arts. 14 a 16 da lei n. 5.584/70, e da Súmula n. 219 do C. TST. No caso dos autos, inexiste assistência sindical.

Se não bastasse, é certo que o empregado e o empregador têm a prerrogativa do jus postulandi nesta Especializada (art. 791 da CLT), exceto nas restritas hipóteses da Súmula n. 425 do TST, sendo, portanto, faculdade a constituição de procurador, como ocorreu no caso vertente. Assim, deve a parte reclamante arcar com os ônus desse mandato.

Nesse sentido, decisão do Pleno do TRT da 3ª Região, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113539200000014859683
Número do documento: 17052915113539200000014859683

"POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil."

Logo, dadas as razões acima expostas, entendo pela inaplicabilidade supletiva dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil à seara laboral, por incompatíveis, razão pela qual rejeito o pedido em destaque.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, limitando-se ao que restou comprovado nesta fase cognitiva.

JUSTIÇA GRATUITA

Declarada a miserabilidade jurídica à fl. 155, sem prova em contrário, concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros, à razão de 1% ao mês, deverão ser aplicados de forma simples a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, Lei nº 8.177/91 e Enunciado 200 do TST.

No tocante à correção monetária, deverá ser aplicada após o 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme Súmula 381/TST.

No que pertine ao índice de correção monetária, o Pleno do TST determinou, *erga omnes*, a aplicação do IPCA-E como índice de correção

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113539200000014859683
Número do documento: 17052915113539200000014859683

nos autos do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em 04/08/2015. Todavia, o Ministro Dias Tóffoli, nos autos da Reclamação n. 22.2012, concedeu liminar em 14/10/2015 para determinar a suspensão dos efeitos da decisão prolatada pelo TST em face da aparente usurpação da competência do STF no caso.

Logo, não há que se falar em determinação do índice de correção monetária, neste momento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A parte reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda. Autorizo, desde já, a retenção dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos.

O imposto de renda deverá ser apurado mês a mês, na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/98 (alterado pela MP 497/2010) e da Instrução Normativa 1.127/2011 da SRF/MF, com a incidência sobre os juros de mora e terço de férias.

Registro que, por força do art. 276, parágrafo 4o., do Decreto n. 3.048/99, é devida a contribuição do empregado decorrente de ação trabalhista, que incide sobre o salário de contribuição na forma prevista na lei. Referido entendimento está sedimentado na Orientação Jurisprudencial n. 363 da SDI-1/TST, segundo a qual o empregado deve arcar com a sua quota-parte das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes de condenação judicial.

Adoto entendimento de que juros de mora não integram a base de cálculo do INSS, vez que são parcelas de natureza indenizatória que não constituem acréscimo patrimonial, na forma do artigo 404 do Código Civil. Ficam os juros de mora isentos de INSS.

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113539200000014859683
Número do documento: 17052915113539200000014859683

O mesmo não se pode dizer quanto ao IRRF, uma vez que há norma expressa dispondo sobra a incidência deste imposto sobre os juros de mora, como se vê do artigo 43, § 3º, 53, XIV e 56 do Decreto 3.000/99.

HIPOTECA JUDICIAL

Não há indícios nos autos de que a reclamada esteja dilapidando o seu patrimônio, para fraudar credores, tampouco que se encontre em estado de insolvência. Portanto, reputo desnecessária a utilização do instituto em epígrafe, por ora. Esclareço, todavia, que nada obsta a utilização da hipoteca judicial na fase executiva.

Indefiro.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

No caso vertente, a ausência de controle de frequência é objeto de TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho. No mais, não se verifica a violação de direitos para além da esfera individual que empolguem a expedição de ofício para os órgãos de fiscalização do Estado.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Tendo em vista que não identificadas as condutas capituladas no art. 17 do CPC, indefiro a aplicação das penalidades por litigância de má-fé.

ENTREMENTES, ADVIRTO A PROCURADORA DO RECLAMANTE, PELA DERRADEIRA VEZ, QUE A ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU DE PEDIDOS QUANDO DA IMPUGNAÇÃO À DEFESA E DOCUMENTOS, COMO OCORREU NO CASO DOS AUTOS COM O ACÚMULO DE FUNÇÃO E DESCONTOS INDEVIDOS, ALTERANDO ATÉ MESMO O CURSO DA COLHEITA DA PROVA ORAL, IMPORTARÁ NA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, POIS INDUZ TANTO O JUIZ COMO A PARTE CONTRÁRIA A ERRRO.

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113539200000014859683
Número do documento: 17052915113539200000014859683

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **GILBERTO DOS SANTOS PACHECO** contra **VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.**, resolvo, de início, rejeitar a preliminar de coisa julgada; no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de pagar:

•horas extras, pela prorrogação da jornada de trabalho, observando-se o limite de 44 semanais, com adicional de 50%, salvo previsão normativa mais favorável, bem como o efetivo trabalho em seis dias por semana, com reflexos em RSR (domingos e feriados), férias com 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado na conta vinculada).

•adicional noturno sobre 04 horas noturnas por dia de prestação dos serviços, com reflexos em RSR (domingos e feriados), férias com 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado na conta vinculada).

•feriados trabalhados, em dobro, com reflexos apenas em adicional noturno, férias com 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado na conta vinculada).

•ajuda-alimentação mensal, por todo o contrato de trabalho, observando-se os valores constantes nos acordos coletivos vigentes àquela época.

•indenização pelo não fornecimento de vale-transporte, no valor diário de R$5,20 (cinco reais e vinte centavos), equivalente a duas passagens diárias de ônibus municipal, conforme apontado na inicial, durante todo o período imprescrito, considerando-se, no cálculo, o trabalho em seis dias por semana.

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113539200000014859683
Número do documento: 17052915113539200000014859683

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, limitando-se ao que restou comprovado nesta fase cognitiva.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. A teor da Súmula n. 381 do TST, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º do mês subsequente ao vencido. Por sua vez, os juros terão incidência a partir da data do ajuizamento da ação, *pro rata die,* conforme artigo 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, e Súmula n. 200 do TST.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio,* nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro ser de natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras, adicional noturno e feriados, além dos reflexos em RSR, férias gozadas com 1/3 e 13º salário.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda, intime-se a União, oportunamente.

Cientes as partes, nos termos da Súmula n. 197 do C. TST.

Encerrou-se.

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

ADILSON DIAS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
Heovaldo Caldeira Costa
Analista Judiciário
3ª Vara do Trab./Gov. Valadares-MG

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113539200000014859683
Número do documento: 17052915113539200000014859683

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO No. **00093-2015-135-03-00-2 RO**

Vara de Origem: 3a. Vara do Trab.de Gov. Valadares

Recorrente(s): (1) Gilberto dos Santos Pacheco
(2) Viacao Novo Horizonte Ltda.

Recorrido(s): os mesmos

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 8a. Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da Reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para: a) declarar que o trabalho do Reclamante se desenvolvia em turnos ininterruptos de revezamento e em consequência elastecer a condenação de horas extras deferidas na origem, para que se observe, as horas trabalhadas após a 6ª (sexta) diária e 36ª (trigésima sexta) semanal, de forma não cumulativa, devendo-se observar o que for mais benéfico, considerando o labor de nove horas diárias em trabalho em seis dias por semana, como fixado pelo juízo de origem; b) acrescer à condenação 1 hora extra diária em razão da antecipação da jornada de trabalho; c) condenar a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária a título de intervalo intrajornada não usufruído corretamente, por todo o período do contrato de trabalho; d) delimitar o número de viagens extras a 01 (uma) viagem extra por semana, nos meses de junho, julho, dezembro e fevereiro de cada ano, devendo ser apuradas com base no tempo de 09 (nove) horas, com exclusão dos 45 minutos de intervalo efetivamente usufruídos; e) na apuração das horas extras, deverá ser observado o divisor 180, que o Reclamante usufruía 45 minutos de intervalo intrajornada e os demais parâmetros e reflexos fixados na sentença para as horas extras, observadas as modificações feitas neste acórdão; alterou o valor arbitrado à condenação para R$40.000,00(quarenta mil reais), com custas, pela Reclamada, de R$800,00(oitocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, autorizando-se a dedução do valor já quitado.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargador Sércio da Silva Peçanha (Presidente e Relator), Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças (Revisora) e

Firmado por assinatura digital em 22/06/2016 por RAILDA RODRIGUES DE MORAIS (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113150100000014859681
Número do documento: 17052915113150100000014859681

Desembargador José Marlon de Freitas.

Presente ao julgamento, a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Amelia Bracks Duarte.

Para constar, lavro a presente certidão, que dou fé.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2016.

Railda Rodrigues de Morais

Diretor(a) de Secretaria da 8a. Turma do TRT da 3a. Regiao

Nesta data, remeto estes autos ao Exmo. Desembargador Relator, para a redação do acórdão.

Em 22.06.2016

p/Diretor(a) de Secretaria da 8a. Turma

Nesta data, faço juntada do acórdão de fls. 624/631

Em 23.06.2016

Gabinete do Desembargador Relator

Firmado por assinatura digital em 22/06/2016 por RAILDA RODRIGUES DE MORAIS (Lei 11.419/2006).

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00093-2015-135-03-00-2 RO

RECORRENTE(S): **GILBERTO DOS SANTOS PACHECO (1)**
VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. (2)
RECORRIDO(S): **OS MESMOS**

EMENTA: MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Demonstrado que o Reclamante, no curso do contrato de trabalho, laborou em escalas que cobriam as 24 horas do dia, com variação diária e não apenas semanal, ficam caracterizados os turnos ininterruptos de revezamento, devendo ser observada a jornada de trabalho de seis horas diárias prevista no inciso XIV do artigo 7º da C.R./88, na medida em que tal alternância de horários, além de prejudicial à saúde do empregado, acaba por colocar em risco a vida daqueles que por ele são conduzidos.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Geraldo Hélio Leal, em exercício jurisdicional na 03ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, por meio da sentença de fls. 517/535, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 536/538, e pelo Reclamante, às fls. 541/544, julgados improcedentes às fls. 547/547-v.

Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante às fls. 549/595, e pela Reclamada às fls. 596/600.

Depósito recursal e custas processuais comprovados às fls. 601/601-v.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamada às fls. 608/612-v, e pelo Reclamante às fls. 615/619-v.

Procurações às fls. 156 e 404 (Reclamante) e 382 (Reclamada).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (artigo 82, II, do RI).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários.

MÉRITO

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113150100000014859681
Número do documento: 17052915113150100000014859681

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O juízo de origem indeferiu o pedido exordial de pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, sob o fundamento de que o Reclamante trabalhava em diferentes jornadas pela própria natureza da atividade de motorista e que tal variação de horários não se dava pela necessidade de funcionamento ininterrupto da empresa, mas pela especificidade de suas atribuições, não caracterizando o turno ininterrupto de revezamento (Inteligência do artigo 7°, XIV da C.R./88) (fls. 522).

Todavia, o juízo de origem, com fundamento na prova testemunhal emprestada (fls. 512/514), cuja juntada aos autos foi por ele determinada de ofício (fls. 510), fixou a duração do trabalho do Reclamante como sendo de 09 (nove) horas diárias (fls. 526) e condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, pela prorrogação da jornada de trabalho, observando-se o limite de 44 semanais, com adicional de 50%, salvo previsão normativa mais favorável, bem como o efetivo trabalho em seis dias por semana, com reflexos em RSR (domingos e feriados), férias com 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado na conta vinculada).

Inconformado, rebela-se o Reclamante, insistindo na tese de que suas atividades eram desenvolvidas em turnos ininterruptos de revezamento, de modo que sua jornada abrangia os turnos da manhã, tarde e noite, com variações diárias. Colaciona arestos deste TRT da 3ª Região que denotam a aplicação dos efeitos decorrentes do turno ininterrupto de revezamento aos motoristas de ônibus interestadual (fls.555/560).

Examino.

Questiona-se, nos autos, se o Reclamante, motorista de transporte coletivo de passageiros interestadual, estaria ou não submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento.

O sistema de turno de revezamento caracteriza-se, primordialmente, pelo trabalho prestado com sucessivas modificações de horários, inserido em atividade empresarial contínua.

Assim, a fim de proteger o trabalhador do desgaste decorrente das sucessivas alternâncias de horários de trabalho, contemplou-se no texto constitucional, mais precisamente no art. 7º, inciso XIV, a jornada de 06h diárias, em turnos ininterruptos de revezamento, que pode ser elastecida, por norma coletiva, até o limite de 8h diárias e 44 semanais.

A redução da duração da jornada em sistema de turnos tem o objetivo de minorar o desgaste físico e mental do trabalhador, que, de tempos em tempos, tem todo o seu relógio biológico alterado.

Nesse contexto, na esteira do entendimento jurisprudencial do TST, comprovada a jornada em alternância de horários, não há óbice para a configuração da jornada em turnos ininterruptos em relação aos motoristas interestaduais.

Pois bem.

No presente caso, *concessa venia* ao posicionamento *a quo*, o

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113150100000014859681
Número do documento: 17052915113150100000014859681

conjunto probatório é favorável ao Reclamante, revelando o efetivo labor em turno ininterrupto de revezamento.

Extrai-se do depoimento pessoal do preposto que o Recorrente era submetido à alternância de jornadas, trabalhando ora no período matutino, ora no vespertino, ora no noturno, *in verbis*:

> *"(...); que o reclamante era escalado para viajar tanto pela manhã, quanto pela tarde e à noite." Nada mais."* (fls. 510).

Analisando os referidos discos tacógrafos de fls. 274/342, pode-se concluir que, de fato, o Reclamante laborava em turnos variados, podendo-se citar, a título de exemplo, os dias 10.02.2013 (fls. 284), em que ele iniciou a viagem por volta das 06h30min; 12.02.2013 (fls. 285), em que ele iniciou a viagem por volta das 12h30min; o dia 14.02.2013 (fls. 286), em que ele iniciou a viagem por volta das 15h30min e o dia 19.02.2013 (fls. 287), em que ele iniciou a viagem por volta das 22h20min.

Sendo inequívoco nos autos, portanto, que o empregado - motorista interestadual - trabalhava em sistema de escalas, alternando diariamente seus horários de trabalho (diurno e noturno), configurada está a jornada em sistema de turno ininterrupto de revezamento.

Não há como ignorar que a variação diária de horários e turnos mostra-se tão ou mais nociva quanto o revezamento semanal, quinzenal ou mensal, haja vista que igualmente impossibilita o reajuste adequado do relógio biológico do empregado, além de lhe prejudicar no cotidiano da vida social.

Nesse passo, inexistindo nos autos autorização convencional para adoção de jornada diversa daquela prevista na Constituição Federal, incide o dispositivo constitucional disposto no artigo 7º, XIV, que obriga seja aplicada, para os turnos ininterruptos de revezamento, a salutar jornada de trabalho de seis horas, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta - OJ nº 360 da SBDI-I do TST.

Em reforço ao entendimento ora adotado, têm-se os seguintes julgados do TST:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS. PERÍODOS DIURNO E NOTURNO. Constatada violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS. PERÍODOS DIURNO E NOTURNO . OJ 360 DA SBDI-1 DO TST . Nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte, a caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento está sujeita ao reconhecimento*

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113150100000014859681
Número do documento: 17052915113150100000014859681

do trabalho realizado por empregado que labora em alternância de turnos. É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos, de modo alternado, e que pelo menos um deles adentre o horário noturno, tal qual prevê a Orientação Jurisprudencial 360 da SBDI-1 do TST. Na presente hipótese, de acordo com os controles de jornada indicados pelo Regional, extrai-se que o Autor, na função de motorista interestadual, atuava dentro da mesma semana ora no período matutino, ora no vespertino, ora no noturno, trabalhando em -escalas- que cobrem as 24 horas do dia, o que é suficiente para caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal . Ademais, o Regional é expresso ao consignar a inexistência de autorização, nos instrumentos coletivos carreados aos autos, para a realização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual faz jus o Reclamante ao pagamento da 7ª e da 8ª horas da jornada como extras. Recurso de Revista conhecido e provido". (TST - RR: 2180720105030022 218-07.2010.5.03.0022, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 06/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013)."

"EMENTA: HORAS EXTRAS. SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. MOTORISTA INTERESTADUAL. 1.- Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta- (Orientação Jurisprudencial n.º 360 da SBDI-I desta Corte superior). 2. Não se exige que o empregado trabalhe, necessariamente, em três turnos; basta que se alterne em horários diferentes, laborando ora em período diurno, ora noturno, independentemente de o revezamento ter periodicidade semanal, quinzenal ou mensal. 3. No presente caso, consoante fixado pela instância de origem, o reclamante trabalhava dentro da mesma semana em turnos alternados - ora em período matutino, ora vespertino e ora noturno. Evidenciada, portanto, a alternância de horários entre os turnos da noite e do dia, resulta configurado o sistema de turnos ininterruptos de revezamento. 4. Agravo de instrumento não provido (...). (TST. AIRR - 985-14.2010.5.24.0005, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 31/10/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2012)."

Restando comprovado nos autos pela confissão do preposto, aliada

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113150100000014859681
Número do documento: 17052915113150100000014859681

aos discos de tacógrafo de fls. 274/342, que o Reclamante, na função de motorista interestadual, atuava dentro da mesma semana ora no período matutino, ora no vespertino, ora no noturno, trabalhando em escalas que cobrem as 24 horas do dia, impõe-se o reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da C.R./88.

A alegação lançada nas contrarrazões da Reclamada de que a CCT da categoria juntada com a defesa prevê que não serão consideradas extras a 7ª e 8ª horas laboradas para empresas que adotam o turno ininterrupto de jornada (fls. 609), não foi abordada na defesa de fls. 164/208, tratando-se, portanto, de inovação, motivo pelo qual não merece ser conhecida. Não bastasse tal fato, a Reclamada não juntou CCT com a defesa, mas somente ACTs, que possuem redação diversa da alegada e além disso, a própria Reclamada declara em sua contestação (fls.180) que ocorriam jornadas que ultrapassavam as 08 horas diárias, o que, por si só, invalidaria qualquer cláusula convencional que declarasse não serem devidas as 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras nos turnos ininterruptos de revezamento, nos exatos termos do disposto na Súmula 38 deste TRT da 3ª Região.

Isso posto, dou provimento parcial ao Recurso do Reclamante para reformando parcialmente a sentença de origem, declarar que o trabalho do Reclamante se desenvolvia em turnos ininterruptos de revezamento, e em conseqüência elastecer a condenação de horas extras deferidas na origem, para que se observe, as horas trabalhadas após a 6ª (sexta) diária e 36ª (trigésima sexta) semanal, de forma não cumulativa, devendo-se observar o que for mais benéfico, considerando o labor de nove horas diárias em trabalho em seis dias por semana, como fixado pelo juízo de origem. Ficam mantidos os reflexos em RSR's (domingos e feriados), férias com 1/3, 13º salários e FGTS (depositado na conta vinculada do autor), respeitada a OJ 394, da SDI-1, do TST, conforme se apurar em liquidação, bem como os parâmetros para cálculo, deferidos na origem, salvo quanto ao divisor, que deverá ser o de 180 e demais modificações impostas neste acórdão.

Provejo nesses termos.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. TEMPO DE ATRASO DE VEÍCULOS EM TRÂNSITO. HORAS DE ANTECEDÊNCIA.

(MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

O juízo de origem, com fundamento na prova testemunhal emprestada (fls. 512/514), cuja juntada aos autos foi por ele determinada de ofício (fls. 510), fixou a duração do trabalho do Reclamante como sendo de 09 (nove) horas diárias (fls. 526).

Inconformado, recorre o Reclamante, alegando, em resumo, que os relatórios de velocidade estimada demonstram que a jornada fixada pelo juízo de origem foi bem inferior à jornada realmente cumprida em cada trecho de viagem; que apenas de direção propriamente dita, o Reclamante se ativava 9 horas, sem considerar a antecedência de 1 hora mais os atrasos dos veículos; que foram feitas

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113150100000014859681
Número do documento: 17052915113150100000014859681

várias amostragens de que o Reclamante laborou em dias além da jornada de 10 horas; que foi provado que os ônibus atrasam em média 01:30 horas para chegarem ao ponto de apoio em época normal e 02:30 horas em época de pico.

Já a Reclamada recorre alegando, em síntese, que não pode ser desprezado o depoimento das testemunhas arroladas pela Recorrente, pois ficou comprovado que o Reclamante não trabalhava na jornada deferida na sentença; que a fixação da jornada de 9 horas é contraditória, já que não houve dedução do intervalo intrajornada, consistindo tais 9 horas em tempo de trajeto e não em tempo de trabalho; que em outras reclamações foi indeferido o pedido de horas extras posteriores à 44ª hora semanal ou 8ª hora diária.

Examino.

Conforme preceitua a Súmula 338, do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT, sendo a seguinte a redação da referida Súmula:

> *"Súmula nº 338 do TST*
> *JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*
> *I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*
> *II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)*
> *III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)"*

Conforme confessado pelo preposto durante seu depoimento pessoal, a Reclamada possui cerca de 1.400 empregados, sendo que adota cartão de ponto para os empregados que trabalham internamente e a jornada dos motoristas é aferida através dos discos tacógrafos (fls. 510).

Pois bem, como transcrito retro, a Súmula 338, em seu inciso I, estabelece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho pela ausência de juntada dos registros de jornada é relativa e pode ser elidida por prova em contrário.

Neste contexto, imperiosa é a análise do conjunto probatório dos autos, sendo que os discos de tacógrafo carreados pela Reclamada (fls. 274/342), demonstram jornadas variadas e cobrem apenas parte do período trabalhado.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas trazidas pelas partes mostraram-se dissonantes, sejam aqueles prestados pelas testemunhas ouvidas a

rogo da Reclamada através das cartas precatórias de fls. 501/501-v, 509/509-v e 515/516, seja aquele prestado pela testemunha ouvida a rogo do Reclamante durante a instrução processual, fls. 511.

Deve prevalecer, neste contexto, o tempo de viagem extraído do conjunto probatório dos autos e fixado pelo Juízo de origem, no total de nove horas, pois é quem possui melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos das testemunhas e determinar a realização de diligências, como a juntada de provas produzidas em outros processos. Nesse contexto, apropriado o procedimento do Juízo de juntar, de ofício, depoimento de testemunha ouvida no processo nº 0001662-85.2014.5.03.0135 para fundamentar a decisão de fixar a jornada em 09 horas.

Já no que se refere ao tempo de antecedência, de acordo com o manual do funcionário carreado aos autos pelo Reclamante às fls. 39/51, o Fiscal de Pista (Fiscal de Rodoviária) tinha por obrigação "*Observar se o Motorista e ônibus estão na Rodoviária, prontos para viagem, com antecedência de uma hora;*", conforme se observa nos itens 7, 7.1 e 7.1.2, de fls. 45/46, fato também declarado pela testemunha Gerivaldo Pereira de Oliveira, cujo depoimento consta da prova emprestada, juntada de ofício pelo juízo de origem às fls. 513, salientando-se que a Reclamada não produziu qualquer prova de que tal documento não esteja mais em vigor.

No que tange ao tempo de atraso de chegada dos veículos em trânsito as testemunhas ouvidas a rogo da Reclamada, considerando a ausência de credibilidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas das partes, não há como se inferir pelas demais provas produzidas a existência de atrasos, principalmente na proporção indicada pelo Reclamante.

Assim, com base no conjunto probatório dos autos, considero que a jornada fixada em nove horas já contempla pequenos atrasos e as viagens extras.

Contudo, o tempo de viagem despendido pelo Reclamante não representa a totalidade da jornada de trabalho do Reclamante, eis que não computam o tempo de antecedência de 1 (uma) hora em que ele tinha que se apresentar no ponto de apoio ou na rodoviária em relação à escala.

É importante esclarecer que os documentos de fls. 52/67, não se mostram hábeis a suplantar a jornada fixada, pois representam apenas estimativas de duração da viagem.

Quanto ao intervalo intrajornada usufruído, a testemunha Gerivaldo Pereira de Oliveira, cujo depoimento consta da prova emprestada, juntada de ofício pelo juízo de origem às fls. 513, declarou que, em regra, no trecho entre Vitória da Conquista/BA a Governador Valadares ocorre uma parada de 30 minutos para almoço ou de 15 minutos para lanche.

Assim, ante a ausência dos controles de ponto há que se presumir como verdadeira a alegação lançada na Petição Inicial (fls. 05) de que o Reclamante usufruía apenas 45 minutos de intervalo intrajornada diariamente, merecendo reforma a sentença no aspecto.

Como o Juízo de origem declarou que o Reclamante usufruía 60 minutos de intervalo, impõe-se o provimento do Recurso do Reclamante neste aspecto para que, na apuração das horas extras, deverá ser considerado que o

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113150100000014859681
Número do documento: 17052915113150100000014859681

Reclamante usufruía 45 minutos de intervalo intrajornada.

Assim, dou provimento ao Recurso do Reclamante, para acrescer à condenação 1 hora extra diária em razão da antecipação da jornada de trabalho e para que, na apuração das horas extras, deverá ser considerado que o Reclamante usufruía 45 minutos de intervalo intrajornada. Mantém-se os mesmos parâmetros e reflexos deferidos para as demais horas extras.

Indefiro o pedido de reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, eis que o Reclamante é demissionário, conforme comprovado pelos documentos de fls. 217/219 e pela confissão em depoimento pessoal (fls. 510), sendo que, pelo mesmo motivo, determino que os reflexos em FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do Recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso da Reclamada e dou provimento ao Recurso do Reclamante, para acrescer à condenação 1 hora extra diária em razão da antecipação da jornada de trabalho, com os mesmos parâmetros e reflexos deferidos na sentença para as demais horas extras.

INTERVALO INTRAJORNADA

Inconformado com a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras decorrentes da não fruição integral do intervalo intrajornada recorre o Reclamante, alegando, em síntese, que conforme recibos de fls. 220 a 224 a empresa não quitou qualquer intervalo intrajornada; que a ata utilizada pelo juízo como prova emprestada comprova que o Reclamante não usufruía da integralidade do intervalo intrajornada; que o ônus da prova documental referente ao contrato de trabalho do Reclamante é da Reclamada; suscita o artigo 74, §2º e a Súmula 338, I, do TST.

Examino.

De fato, como já ressaltado retro, a Súmula 338, do TST disciplina que é ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT, tendo o preposto da Reclamada confessado em depoimento pessoal que a empresa conta com mais de 1.400 empregados e que a jornada de trabalho dos motoristas é controlada pelo tacógrafo.

A empresa não carreou aos autos qualquer documento comprobatório do controle da jornada do Reclamante nos quais se pudesse aferir a fruição regular do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora.

Os discos de tacógrafo não são documentos hábeis a tal fim, eis que registram (entre outras informações) os momentos (tempo) em que o veículo se moveu e que ficou parado, não sendo possível distinguir os motivos pelos quais o veículo teria ficado parado por um determinado período, nem se presumir que tais paradas se referiam, necessariamente, a intervalos. Além disso, os documentos juntados não cobrem todo o período contratual.

Não bastasse tal fato, tem-se ainda que a testemunha Gerivaldo Pereira de Oliveira, cujo depoimento consta da prova emprestada, juntada de ofício pelo juízo de origem às fls. 513, declarou que, em regra, no trecho entre Vitória da Conquista/BA a Governador Valadares ocorre uma parada de 30 minutos para

almoço ou de 15 minutos para lanche.

Assim, ante a ausência dos controles de ponto há que se presumir como verdadeira a alegação lançada na Petição Inicial (fls. 05) de que o Reclamante usufruía apenas 45 minutos de intervalo intrajornada diariamente, merecendo reforma a sentença no aspecto.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária a título de intervalo intrajornada não usufruído corretamente, por todo o período do contrato de trabalho, acrescidas do adicional de 50%, nos exatos termos do disposto na Súmula 437 do TST e na Súmula 27 deste TRT da 3ª Região, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, respeitada a OJ 394, da SDI-1, do TST, conforme se apurar em liquidação. Deverá ainda ser considerado, na apuração das horas extras, o divisor 180.

Indefiro o pedido de reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, eis que o Reclamante é demissionário, conforme comprovado pelos documentos de fls. 217/219 e pela confissão em depoimento pessoal (fls. 510), sendo que, pelo mesmo motivo, determino que os reflexos em FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do Recorrente.

INTERVALO INTERJORNADAS

Inconformado com a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras referentes ao tempo subtraído do intervalo interjornada recorre o Reclamante, alegando, em síntese, que conforme recibos de fls. 220 a 224 a empresa não quitou qualquer intervalo interjornadas sonegado ao Reclamante; que o ônus da prova documental referente ao contrato de trabalho do Reclamante é da Reclamada, ficando prejudicado o apontamento quanto ao recebimento do referido intervalo interjornada, prevalecendo a presunção de veracidade da Petição Inicial; suscita o artigo 74, §2º, da CLT e a Súmula 338, do TST; cita dias, por amostragem, em que teria sido violado o intervalo interjornada.

Examino.

Considerada a jornada de trabalho fixada em juízo, não há que se falar em descumprimento do intervalo interjornadas.

Vale frisar que o fato do Reclamante ter laborado de forma eventual em viagens no mesmo dia, conforme amostragem lançada em seu apelo (fls. 568), não permite a conclusão de que ele não usufruísse integralmente do intervalo interjornadas.

Como as jornadas foram fixadas em 09 horas, mesmo nos dias de viagem extra, não há como inferir que, entre as jornadas, foi descumprimento o intervalo de 11 horas previsto em lei.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. VIAGENS EXTRAS
(MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

Insurge-se o Reclamante em face da sentença, alegando, em

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113150100000014859681
Número do documento: 17052915113150100000014859681

síntese, que o juízo de origem teria deferido o pagamento de viagens extras, sem, todavia, quantificar tais viagens realizadas por mês, mesmo instado através dos Embargos de Declaração. Impugna a jornada fixada.

A Reclamada, por sua vez, alegou em seu recurso que não há prova da realização de viagens extras. Ao contrário afirma que contratava motoristas no período de pico.

Examino.

De fato, às fls. 526 dos autos o juízo de origem fixou a jornada do Reclamante como sendo de nove horas diárias, inclusive durante viagens extras, sem, entretanto, quantificar essas viagens extras.

Em sua petição inicial o Reclamante alegou às fls. 12/14:

> "*Que em épocas de pico (Outubro, Novembro, Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Junho e Julho), feriados, férias, eram comuns a dupla pegada, conforme Comprovantes de Viagens Extras, ou seja "bate e volta", cumprindo sempre jornadas alternadas em conveniência com a escala que estivesse submetido, assumindo a direção do veículo nos pontos de apoio, pois sempre pegava os carros em trânsito.*
> *Assim, a reclamada não lhe pagou como horas extras as viagens extras realizadas pelo reclamante durante todo o período laborado, sendo que o reclamante fazia em média por ano 120 viagens extras, por ano.* ***Registra-se que tais viagens eram para um dos trechos acima descritos****, o que perduravam em média mais 9 horas por viagem extra. Por tais motivos, a reclamada deverá ser compelida a pagar as aludidas horas com o adicional de 50% pois a mesma nunca lhe pagou pelas aludidas viagens extras.*
> *(...)*
> *Portanto, tem o Reclamante o direito de receber como horas extras todas as viagens extras realizadas durante o seu pacto laboral com os devidos reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º s. salários, Férias + 1/3, gratificação de férias, FGTS.*" (negritei)

Frise-se, portanto, que o Reclamante limitou a quantidade de viagens extras a um dos trechos nos quais ele trabalhava.

Já em seu depoimento pessoal, prestado às fls. 510, o Reclamante declarou expressamente que:

> "*(...); que a reclamada contrata motoristas nas épocas de pico, assim considerados os meses de junho, julho, dezembro, fevereiro e feriados como semana santa e dia das crianças; (...). Nada mais.*"

Como a Reclamada nega a realização de viagens extras, por certo que estas não estariam lançadas nos discos tacógrafos juntados aos autos.

Portanto, com base na conjugação das alegações apostas na Petição Inicial de que as viagens extras ocorriam para um dos trechos, com o depoimento pessoal no sentido de que os meses de pico eram junho, julho,

dezembro e fevereiro e que a Reclamada contratava motoristas em tais épocas, fixo as viagens extras como sendo 01 (uma) por semana, nos referidos meses de junho, julho, dezembro e fevereiro de cada ano, devendo ser apuradas com base na jornada já fixada de 09 (nove) horas, excluindo-se 45 minutos de intervalo usufruído pelo Reclamante, conforme fixação de tempo de viagem já delimitado nesta decisão em tópico anteriormente apreciado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso do Reclamante, para delimitar o número de viagens extras a 01 (uma) por semana, nos meses de junho, julho, dezembro e fevereiro de cada ano, devendo ser apuradas com base na jornada já fixada de 09 (nove) horas, excluindo-se 45 minutos de intervalo usufruído pelo Reclamante.

O divisor a ser aplicado é o de 180, mantendo-se os demais parâmetros e reflexos já estabelecidos na sentença para cálculo de tais horas referentes a viagens extras (fls. 526).

DOMINGOS LABORADOS

Inconformado com o indeferimento do pedido de pagamento dos domingos trabalhados de forma dobrada recorre o Reclamante, alegando, em resumo, que, por amostragem, indica documentos nos quais estaria comprovado o labor em domingos; que a Reclamada não juntou os registros de ponto/cartão de ponto ou os discos de tacógrafo do Reclamante, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 74, §2º da CLT e da Súmula 338, I, do TST, ficando impossibilitado o Reclamante de demonstrar as diferenças devidas; que nos recibos de fls. 220 a 244 não há nada pago a título de domingos/feriados em dobro; transcreve depoimento da testemunha ouvida na prova emprestada que menciona e explica a "volta olímpica"; sustenta que a rotina do reclamante era viajar por 8 viagens para ter um dia de folga, nos termos de tal depoimento.

Examino.

É certo que o repouso semanal deve ser concedido, preferencialmente, aos domingos, conforme disposto no art. 7º inciso XV da CF. Entretanto é possível excepcionalmente, em virtude da peculiaridade da atividade desempenhada pela empresa (transporte coletivo urbano, intermunicipal ou interestadual), que a folga semanal seja usufruída em outro dia, por meio de escala de trabalhadores, nos termos do art. 67 da CLT e art. 9º da Lei 605/49.

Nos presentes autos, os motivos que levaram este Relator a fixar a jornada semanal do Reclamante como sendo de seis dias de trabalho por um dia de descanso já foram devidamente apresentadas no tópico referente às horas extras, o que afasta a validade da amostragem apresentada pelo Reclamante em seu apelo, bem como a validade da declaração prestada pela testemunha ouvida na ata referente à prova emprestada juntada aos autos de ofício pelo juízo de origem, mesmo porque, tal testemunha não fez tais declarações em relação ao Reclamante do presente feito.

Diante do exposto, restando evidenciado nos presentes autos, no entendimento deste Relator, que o Reclamante trabalhava em escala de 6x1, seis dias de trabalho por um de descanso, tem-se não ser devida a dobra pelos

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence à: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113150100000014859681
Número do documento: 17052915113150100000014859681

domingos trabalhados, não merecendo qualquer reforma a sentença no aspecto.

Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Inconformado com a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de adicional de periculosidade recorre o Reclamante, aduzindo, em síntese, que nem o autor nem a testemunha afirmaram que durante o procedimento de abastecimento pudessem almoçar, jantar ou conferir documentos, higiene pessoal e necessidades fisiológicas; que acostou 3 laudos periciais produzidos por peritos do juízo em processos paradigmas onde restou configurado o adicional de periculosidade; que não tem dúvidas do desenvolvimento das atividades do reclamante em área de risco acentuado gerada por combustível; que a exposição não era ocasional e sim no mínimo intermitente; que tem direito a percepção do adicional de periculosidade durante o pacto laboral.

Examino.

Não foi produzida qualquer prova nos presentes autos de que o Reclamante, de fato, levasse o veículo até a bomba de combustível e lá ficasse aguardando até a finalização do abastecimento, sendo certo que a testemunha José Alves da Silva, ouvida a rogo da Reclamada (fls. 501/501-v), declarou às fls. 501-v:

> "*(...); que o reclamante não abastecia e nem levava o veículo para abastecimento, o que era feito pelo frentista e manobrista de cada unidade; (...)." Nada mais.*"

A testemunha Vilson Lacerda dos Santos, ouvida a rogo da Reclamada (fls. 509/509-v), declarou às fls. 509-v:

> "*(...); que o reclamante não fazia abastecimento; que a empresa tem funcionário no cargo de frentista; que o reclamante exercia a função exclusiva de motorista; (...). Nada mais.*"

A testemunha Valdemar Barbosa dos Santos, ouvida a rogo da Reclamada declarou às fls. 515:

> "*(...); o reclamante recebia os veículos abastecidos, sendo que não acompanhava o abastecimento; os abastecimentos ocorrem em Vitória da Conquista, Montes Claros e São Paulo; o abastecimento ocorria na garagem, sendo que o reclamante não ficava próximo ao ônibus; (...). Nada mais.*"

A testemunha ouvida na prova emprestada juntada de ofício pelo Juízo, Gerivaldo Pereira de Oliveira (fls. 513) nada declara acerca de abastecimento do veículo.

Já a testemunha Anivaldo José Ricardo, ouvida a rogo do Reclamante, fls. 511, embora declare que em Vitória da Conquista-BA a bomba de

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113150100000014859681
Número do documento: 17052915113150100000014859681

combustível fica próxima ao alojamento e que o abastecimento é realizado com os passageiros dentro do veículo, nada declara acerca do Reclamante ou dos motoristas em geral, não se podendo presumir a permanência destes próximos à bomba durante o abastecimento.

Diante de tais fatos entendo que o Reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade pleiteado.

Frise-se que os laudos periciais produzidos em outros processos acostados pelo Reclamante às fls. 68/121 não têm qualquer influência sobre o presente processo e muito menos sobre a presente decisão, eis que, como já ressaltado retro, não restou comprovado nos presentes autos que o Reclamante levasse o veículo até a bomba de combustível e lá ficasse aguardando até a finalização do abastecimento.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS

Matéria já examinada juntamente com o Recurso do Reclamante.

FERIADOS EM DOBRO

Inconformada com a condenação ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados recorre a Reclamada, alegando, em síntese, que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o labor em feriados; que não há como a Reclamada realizar prova negativa de um não trabalho; que a Petição Inicial é inepta por não indicar em quais feriados o Reclamante teria trabalhado.

Examino.

A alegação de inépcia da Petição Inicial fica de plano afastada por tratar-se de inovação recursal, já que não há sequer menção a tal preliminar na Contestação de fls. 164/208.

Ademais, a ausência de especificação dos dias feriados laborados traduz pretensão que, a despeito de genérica, não comprometeu, no caso, o exercício do direito de defesa, pois a Reclamada não negou o labor em tais dias, opondo defesa indireta fundada na folga compensatória (fls. 185). Incumbia-lhe, portanto, a prova do alegado fato impeditivo, nos exatos termos do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 333, II, do CPC de 1973).

Desse ônus, contudo, não se desvencilhou, pois não colacionou elementos demonstrativos da frequência, ressaltando-se, mais uma vez, que a empresa que conta com mais de 10 empregados é obrigada a estabelecer o controle de horário dos mesmos, sendo que a não apresentação injustificada de tais controles de jornada atrai a presunção relativa de veracidade das alegações do empregado, que pode ser elidida por prova em contrário, tudo nos termos da Súmula 338 do TST, entretanto, para tal elisão, é necessário que se produza prova robusta e incontestável, o que não se verifica nos presentes autos, não se podendo conferir tal

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113150100000014859681
Número do documento: 17052915113150100000014859681

robustez à declaração isolada da testemunha Vilson Lacerda dos Santos (fls. 509), de que o Reclamante gozava de folga compensatória pelo labor em feriados.

Nego provimento.

VALE TRANSPORTE

Inconformada com a condenação ao pagamento de indenização pelo não fornecimento do vale transporte recorre a Reclamada, alegando, em síntese, que é notório que na maior parte do tempo o Reclamante estava longe de sua residência, de modo que era dispensável o fornecimento do vale transporte, uma vez que ele se encontrava no alojamento da empresa. Com base em tais alegações pede a reforma da sentença para que a condenação seja limitada ao pagamento de duas passagens semanais.

Examino.

Mais uma vez a alegação recursal constitui-se em inovação, já que não há qualquer fundamentação nesse sentido na Contestação de fls. 164/208, não merecendo, portanto, ser conhecida.

De mais a mais, agiu com absoluto acerto o juízo de origem, eis que o fato do Reclamante estar alojado não significa que não possa se locomover, uma vez, do contrário, estaria à disposição da Reclamada no alojamento.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos Recursos e, no mérito, nego provimento ao recurso da Reclamada e dou provimento parcial ao recurso do Reclamante para: **a)** declarar que o trabalho do Reclamante se desenvolvia em turnos ininterruptos de revezamento e em conseqüência elastecer a condenação de horas extras deferidas na origem, para que se observe, as horas trabalhadas após a 6ª (sexta) diária e 36ª (trigésima sexta) semanal, de forma não cumulativa, devendo-se observar o que for mais benéfico, considerando o labor de nove horas diárias em trabalho em seis dias por semana, como fixado pelo juízo de origem; **b)** acrescer à condenação 1 hora extra diária em razão da antecipação da jornada de trabalho **c)** condenar a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária a título de intervalo intrajornada não usufruído corretamente, por todo o período do contrato de trabalho. **d)** delimitar o número de viagens extras a 01 (uma) viagem extra por semana, nos meses de junho, julho, dezembro e fevereiro de cada ano, devendo ser apuradas com base no tempo de 09 (nove) horas, com exclusão dos 45 minutos de intervalo efetivamente usufruídos; **e)** Na apuração das horas extras, deverá ser observado o divisor 180, que o Reclamante usufruía 45 minutos de intervalo intrajornada e os demais parâmetros e reflexos fixados na sentença para as horas extras, observadas as modificações feitas neste acórdão. Altero o valor arbitrado à condenação para R$40.000,00 (quarenta mil reais), com custas, pela Reclamada, de R$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, autorizando-se a dedução do valor já quitado.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113150100000014859681
Número do documento: 17052915113150100000014859681

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Oitava Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da Reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para: a) declarar que o trabalho do Reclamante se desenvolvia em turnos ininterruptos de revezamento e em consequência elastecer a condenação de horas extras deferidas na origem, para que se observe, as horas trabalhadas após a 6ª (sexta) diária e 36ª (trigésima sexta) semanal, de forma não cumulativa, devendo-se observar o que for mais benéfico, considerando o labor de nove horas diárias em trabalho em seis dias por semana, como fixado pelo juízo de origem; b) acrescer à condenação 1 hora extra diária em razão da antecipação da jornada de trabalho; c) condenar a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária a título de intervalo intrajornada não usufruído corretamente, por todo o período do contrato de trabalho; d) delimitar o número de viagens extras a 01 (uma) viagem extra por semana, nos meses de junho, julho, dezembro e fevereiro de cada ano, devendo ser apuradas com base no tempo de 09 (nove) horas, com exclusão dos 45 minutos de intervalo efetivamente usufruídos; e) na apuração das horas extras, deverá ser observado o divisor 180, que o Reclamante usufruía 45 minutos de intervalo intrajornada e os demais parâmetros e reflexos fixados na sentença para as horas extras, observadas as modificações feitas neste acórdão; alterou o valor arbitrado à condenação para R$40.000,00(quarenta mil reais), com custas, pela Reclamada, de R$800,00(oitocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, autorizando-se a dedução do valor já quitado.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2016.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
Desembargador Relator

SSP/Rob/r

Firmado por assinatura digital em 23/06/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915113150100000014859681
Número do documento: 17052915113150100000014859681

EM BRANCO

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi à juntada dos documentos relativos ao processo 0001787-87-2014.5.03.0059 RO, conforme encaminhados pela 1a. Vara do Trabalho de Governador Valadares.

Belo Horizonte, 29 de Maio de 2017.

CONSTANÇA D´AVILA FREITAS

Chefe de Seção/SETPOE

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439 88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS.

SETOR DISTRIBUIÇÃO
12 DEZ. 2014
SECRETARIA DO FORO
GOV. VALADARES - MG

ENIO MELO ARAUJO, brasileiro, casado, motorista interestadual, portador da Carteira de Identidade nº. 316817511, expedida pela SSP/BA e CPF nº. 594.536.565-34 - Carteira de Trabalho nº. 14067 - série 00028/BA, PIS nº. 124.316.296-53, nascido em 14/07/1970, filho de Maria Vitoria Paes Melo, residente na Rua via local – nº. 25 – Bairro Urbis V - CEP: 45100-000 - na cidade de Vitória da Conquista – BA - Fone: 77- 91181812 – 77- 34261318, por seus procuradores infra-assinados, mandato junto, com escritório profissional à Rua Marechal Floriano – nº. 600 – sala 207 – Edifício Monte Negro Centro – CEP: 35.010.040, onde recebe notificações e intimações, (Art. 39 do CPC), vem, respeitosamente, à presença de V.Ex.a., propor a presente **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** em face de **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.**, sito na Av.Rio Bahia - nº. 113 - Km 418- Bairro Vila Rica -CEP: 35.045.410 - na cidade de Governador Valadares - MG , inscrita no CGC MF sob o nº. 27.175.975/0339-78, pelos fatos e fundamentos que passa a expor e no final requerer o seguinte:

Considerando que é dever da empresa ter em seu poder todos os documentos atinentes ao contrato de trabalho, requer, na forma do Art. 355 e seguintes do CPC, que ao ser determinada a notificação da reclamada para tomar ciência dos termos da presente ação, digne-se V. Exa. determinar que a reclamada traga aos autos os documentos abaixo enumerados, sob pena de aplicação da pena de confissão, são eles:

a) Registros de todas as freqüências mensais (cartões de ponto), devidamente assinados pelo Reclamante.

b) Comprovantes de pagamentos de todo o período laborado, inclusive, de férias e 13º salário;

c) Relação mensal de horas extras compensadas, referente a todo o período laborado, devidamente assinadas;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

d) Fichas de controle de tráfego e viagens de todo o pacto laboral;

e) Escalas de serviços de toda a duração do pacto laboral;

f) Juntada de todos os controles de horários de MTR,s no alojamento;

g) Deve ser aplicado a Orientação Jurisprudencial 181, do TST, SDI-1, o que desde já se requer.

h) Deve ser aplicado A Súmula 264 do Colendo TST, para cálculo das horas extras.

i) Juntada do Contrato de trabalho assinado entre as partes.

A juntada dos referidos documentos justifica-se pela necessidade de se apurar mês a mês, o valor do salário do obreiro, a integralidade do recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias, bem como, se as horas extras foram quitadas corretamente, para que deles se possa demonstrar que a reclamada não pagava corretamente as parcelas aqui pleiteadas.

1) DA ADMISSÃO - DEMISSÃO E REMUNERAÇÃO

O reclamante foi admitido aos serviços da reclamada para exercer a função de motorista interestadual em **25/10/2004 estando com o contrato de trabalho em pleno vigor,** percebendo como salário base a importância de R$ 1.715,57 (hum mil setecentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), valor este, do salário base, que não condiz com a totalidade das horas extras habitualmente prestadas.

Para apuração dos salários deverá ser observada média remuneratória (salário base + adicionais, inclusive horas extras), diante da Súmula 264 do TST, conforme docs ora anexos. Diante do princípio "restitutio in integrum" previsto nos arts. 949 e 950 do CC.

2) JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

O reclamante trabalhava como motorista interestadual, fazendo viagens de GVA(Governador Valadares) para VCO(VIT. da Conquista), VCO(Vitória da Conquista) para GVA (Governador Valadares), VCO (Vitória da Conquista) para Salvador, Vitória da Conquista para Feira de Santana, Governador Valadares para Paraíba do Sul bem como outras devidamente codificadas em sua FCTM e retorno

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

de todas estas cidades, dentre outras, sendo certo que, as siglas da origem e destino estão devidamente anotadas nas fichas ponto.

O reclamante não usufruía de horário de faixa.

Que em épocas de pico(Novembro, Dezembro, Janeiro/ Fevereiro/Junho, Julho), feriados prolongados, como Semana Santa e Semana das Crianças, era comum a dupla pegada, ou seja " bate e volta", cumprindo sempre jornadas alternadas em conveniência com a escala que estivesse submetido, assumindo a direção de veículo nos pontos de apoio, pois sempre pegava os carros em trânsito.

A jornada de trabalho era de 2ª(Segunda-feira a Domingo), inclusive em feriados e dias santificados, de forma irregular, sempre em jornada diária superior a 06(seis) horas, prorrogando 10, 11(onze) horas ou mais, não gozando dos intervalos previstos nos artigos 66, 67, 71 da CLT, sendo que a jornada era controlada por fichas de controle de jornada de trabalho de motorista (FCTM).

Destaca-se também, que as FCTM's ou Fichas Pontos, eram anotadas somente quando o veículo para o qual o motorista estivesse escalado chegasse na garagem da reclamada, ou seja, quando o reclamante assumia a direção e não quando se apresentava para o trabalho na reclamada.

A reclamada impunha ao reclamante ainda um horário plantão, onde este deveria permanecer na garagem aguardando os carros chegarem para ajudar nas anotações do abastecimento e manobra dos mesmos por um período de 7:20 horas/dia de plantão.

Sendo certo, que ao chegar ao destino o ponto era fechado e só era aberto, na hora em que o ônibus chegava.

Que sua jornada de trabalho era em regime de escala, sendo determinado que o horário de labor fosse alternado de acordo com a conveniência da reclamada, da seguinte forma; manhã/ tarde/noite.

Destarte o Reclamante possui direito a receber horas extras excedentes à 6ª diária, visto que trabalhava em regime de Turnos alternados.

A jornada de trabalho do Reclamante, DATA VÊNIA, não deve prevalecer, pois é totalmente prejudicial ao Trabalhador, vindo beneficiar somente ao empregador, além disso a Reclamada não pagava ao Reclamante as horas extras a que tem direito devido ao Turno alternado laborado. Portanto, deve ser a Reclamada nesta oportunidade, condenada a pagar as horas extras excedentes à

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

6ª diária, devido o trabalho em Turno alternado, senão vejamos o que diz nossos Tribunais a respeito:

> **EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE ACT QUE AUTORIZA A ELEVAÇÃO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS SEM O PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS COMO EXTRAS. –** A Subseção de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reformulou decisão de sua Quinta Turma que havia reconhecido como válida cláusula de um acordo coletivo que fixou em oito horas a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento sem qualquer custo adicional (proc. E-RR-382825/9). O voto do relator ministro Milton de Moura França, ao contestar os argumentos acolhidos pela Egrégia 5ª Turma, entendeu que "o texto constitucional em vigor autoriza os interlocutores sociais, mediante negociação coletiva, a flexibilizarem a rigidez de alguns dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, quando, por exemplo, permite a redução do salário; a compensação de horários na semana e a jornada de trabalho prestada em turnos ininterruptos de revezamento" Ressalvaram, porém, que, quanto aos referidos turnos, "é preciso que esse direito, que não é irrestrito, seja exercido dentro de princípios e regras que não comprometem a higidez físico-psiquica e financeira do empregado". Assim, segundo o eminente relator, "a cláusula do acordo coletivo negociado pela empresa é ineficaz, na medida em que permite a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto de 6 para 8 horas, sem contraprestação remuneratória da 7ª e 8ª horas, circunstância que compromete não apenas a saúde do trabalhador, como também o seu ganho". Salientou o ministro relator, ainda, que o dispositivo constitucional "não autoriza a fixação da jornada de trabalho acima de 6 horas, a não ser quando haja negociação coletiva que traga condição mais benéfica ou melhoria na condição social do trabalhador". Ressaltou, mais, que "o art.444 da CLT observa que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção do trabalho". E, finalmente, assinalou que o conteúdo protecionista do art. 7º, XIV da Constituição "foi fruto de justa preocupação do constituinte em amenizar os incontáveis reflexos prejudiciais do serviço em turnos ininterruptos, não podendo simplesmente ser implodido pela negociação coletiva e, ainda mais, ser ratificado pelo Poder Judiciário".(TRT 3ª R 4ª Turma 00188-2003-088-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/12/2003 P.07)

Assim, percebe-se que a jornada de trabalho executada pelo Reclamante está inclusa naquela que caracteriza o Turno Ininterrupto de Revezamento. O Reclamante laborava habitualmente em regime de sobre jornada, cumprindo o horário de trabalho declinado pela Reclamada, fazendo jus às horas extras diárias, superiores à 6ª hora diária, 36ª semanais e 180ª mensais, nos termos do artigo 7º, inciso XIV da C.F., adotando-se o divisor de 180 horas mensais para a base de cálculo do valor da hora extra, as quais deverão ser pagas com adicional convencional, conforme CCT da categoria anexo, devendo a média das horas extras integrar sua remuneração para todos os efeitos legais, na forma da legislação vigente.

A jurisprudência mansa e majoritária do Colendo TST reconhece que os trabalhadores submetidos a horários variados de trabalho têm direito especial de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

seis horas do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e portanto, direito às horas extras além da **sexta diária** trabalhada, conforme os seguintes julgados:

> HORAS EXTRAS – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – REGIME DE TRABALHO: JORNADAS DAS 07:00 HORAS ÀS 19:00 HORAS E DAS 19:00 HORAS ÀS 07:00 HORAS – O sistema de trabalho em analise enquadra-se, perfeitamente, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, tutelado pelo art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, uma vez que está presente os requisitos da norma constitucional, quais sejam, existência de atividade produtiva contínua da Reclamada e de turnos abrangendo as 24 horas (vinte e quatro) horas do dia, bem como a alternância de horários de trabalho do obreiro. Ao se ativar em jornadas das 07:00 horas às 19:00 horas e das 19:00 horas às 07:00 horas, mesmo com intervalos entre jornadas de 12 (doze) horas e 24 (vinte e quatro), alternadamente, o empregado se submete a uma constante variação de seus horários de trabalho, ora trabalhando de dia, ora trabalhando de noite. Esse regime de trabalho lhe é extremamente prejudicial, na medida em que prejudica o convívio social e familiar, impossibilitando, inclusive, que o trabalhador tenha uma vida planejada, que freqüente cursos de aperfeiçoamento profissional e pessoal, dentre outras dificuldades. – Recurso de Revista não Conhecido "(Ac. Unânime da Subseção I especializada em Dissídios Individuais do TST, de 12/08/2002, Relator Ministro Vantuil Abdalla, E-RR 536.289/99.0).
>
> **PROCESSO: 01353-2004-099-03-00-5 RO**
> **DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/04/2005**
> **ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA**
> **JUIZ RELATOR: JUIZ JOSÉ MURILO DE MORAES**
> **JUIZ REVISOR: JUIZ JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**
> **RECORRENTE: VIAÇÃO NACIONAL S.A**
> **RECORRIDO: WALTER SCHUINA**
>
> **1- HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**
>
> Sustenta a Reclamada que o labor em turnos ininterruptos se caracteriza quando é praticado em 3 turnos distintos, matutino, vespertino e noturno, abrangendo o ciclo de 24 horas, com alternância sucessivas de horários, o que não ocorria com o Reclamante, que trabalhava em dois únicos horários, das 19 h às 7 h, e das 7 h às 19 h, sendo assegurado intervalo entre as jornadas de 24 horas.
>
> **SEM RAZÃO.**
>
> O sistema de turno ininterrupto de revezamento de que trata o art.7º, XIV, da CR, caracteriza-se pelo trabalho prestado em turnos, abrangendo ao longo do mês horários na parte da manhã, tarde e noite. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos,mas que haja a alternância deles, abrangendo às 24 horas do dia. Aliás, esse o entendimento extraído da Corte Superior, como mostra o aresto a seguir transcrito: Turnos Ininterruptos de Revezamento. Configuração. Trabalho matutino e vespertino. O inciso XIV do art. 7º da CF/88 assegura jornada de seis horas para o que realizar suas atividades em Turnos Ininterruptos de Revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos (manhã, tarde e noite) mas que haja a alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a sua saúde e para a sua vida social e familiar.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

> No caso em exame, porém, a jornada do reclamante, era realizada apenas em horário diurno, ora no matutino, ora o vespertino, não havendo como se configurar o trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR.623247/2000 – 5ª Turma – rel. Juiz Rider Nogueira de Brito – DJ 8.10.2003).
>
> Na hipótese, não há dúvida de que o trabalho às 24 horas dia, configurando-se o trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CR, considerando como extraordinária as horas que excederem à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, conforme previsto na OJ nº. 275 da SBDI – I do TST e na Súmula Regional nº. 2.
> A ocorrência de descanso entre as jornadas não tem o condão de descaracterizar o Turnos Ininterruptos de Revezamento, pois a concessão destes constitui-se em garantias asseguradas pela norma ordinária (art. 66 da CLT), que não conflitam com o disposto constitucional (art. 7º, inciso XIV). Nesse sentido é o disposto no Enunciado 360 do TST:
>
> A interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o Turnos Ininterruptos de Revezamento com jornada de 06 horas previsto no atr. 7º, inciso XIV da Constituição Federeal de 1988.
> Desprovejo.

Desta forma, em vista do labor em Turnos alternados, o Reclamante, estava sujeito a jornada diária de seis horas, nos termos do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Apesar de saber que o Reclamante tinha garantido no direito a uma jornada limitada a seis horas diárias, a Reclamada, descumprindo a determinação constitucional, sempre exigiu do Reclamante e de todos os seus empregados que trabalhassem no sistema de Turnos, por no mínimo dez horas de trabalho por dia.

Portanto, tem o Reclamante o direito a receber como horas extras todas as trabalhadas além da 6ª e/ou da 36ª sexta semanal, calculadas sobre as parcelas salariais, adicional noturno,e outras habitualmente pagas pela Reclamada, conforme Enunciado nº. 264 do Colendo TST, com os adicionais previstos nos Acordos Coletivos anexos (cláusula 16ª), mais os reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º s. Salários, Férias + 1/3, gratificação de férias, FGTS, devendo a partir de duas horas extras serem pagas a 50%, conforme A.C.T o que desde já se requer, por incompensáveis.

Caso V.Exa., assim não entenda que seja deferido a partir da 07:20 horas, 44ª semanal, e se porventura assim não entender V. Exa que seja deferido a partir da 8:00 hora diária, observando sempre a norma mais favorável ao reclamante.

Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas ACT's anexas,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

3) HORAS EXTRAS INCOMPENSÁVEIS

O reclamante mourejava habitualmente em regime de sobrejornada que ultrapassava a previsão máxima do limite legal.

Por certo, que o dispositivo legal permite a prorrogação de jornada até o limite de duas horas diárias, sendo certo que o excedente dessa quantidade **NÃO PODE SER COMPENSADA COM FOLGA OU IR PARA O BANCO DE HORAS** dada a sua natureza incompensável, consubstanciado no artigo 59 da CLT.

Assim sendo, como o reclamante fora contratado para laborar em regime de escala, sua jornada diária legal corresponde a 7:20 h (7,33 horas centesimais), que, adotada em 6 dias da semana, corresponde "as 44 horas previstas em lei(concomitância de jornadas diária e semanal).

Pelo exposto, requer o pagamento de todas as horas que o reclamante mourejou além das 9:20 horas diárias como horas extras incompensável na forma do art. 59 da CLT, sendo o que desde já se requer, com os seus devidos reflexos no DSR, Férias, 1/3 de férias, 13º salário, FGTS.

4) DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS PAGAS (SÚMULA 264 DO TST)

A reclamada durante todo o pacto laboral do reclamante remunerou erroneamente as horas extras pagas ao reclamante tendo em vista que, a mesma nunca observou a Súmula 264 do TST, que assim dispõe:

> **Súmula nº 264 do TST**: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Pelo exposto, requer a condenação da reclamada ao pagamento de todas as diferenças de horas extras pagas, ante a clara inobservância da súmula 264 do TST, sendo o que desde já se requer, com os devidos reflexos em Horas Extras, DSR, FGTS, 13º salários e férias.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

5) HORAS TEMPO DE ANTECEDÊNCIA E ESPERA DE CARRO EM TRÂNSITO

A reclamada não lhe pagou como horas extras, as horas que o reclamante permaneceu A ESPERA DE CARRO EM TRANSITO/PRONTIDÃO, na garagem da reclamada, e nos pontos de paradas à disposição, aguardando a chegada do ônibus de outras linhas (ônibus em trânsito), vindo de outros estados, em média de 01/02 horas por viagem, em épocas normais e 02/03 horas, nos meses de pico, bem como a antecedência de 01:00 hora no interior e 02:00 horas nas capitais, também não era paga e nem anotada, requerendo o pagamento e integralização das mesmas por habituais, as quais não eram anotadas na PAPELETA DE CONTROLE EXTERNO, e, por tais motivos a reclamada nunca lhe pagou tais horas extras. Assim faz jus ao recebimento das mencionadas horas extras. Sendo certo que a jornada de trabalho só é anotada na direção do veículo.

Tinha ainda o reclamante, por determinação da reclamada, apresentar-se ao local de trabalho, em todas as linhas que laborasse, por imposição empresária, o obreiro tinha que se apresentar ao ponto de apoio com 01:00 hora de antecedência no interior para aguardar a chegada dos ônibus que se encontravam em trânsito, e nas capitais a antecedência era de 02:00 horas, para locomover os ônibus da garagem para as rodoviárias nas capitais, sendo certo, que os motoristas partem com 01:30 minutos, em relação ao horário da rodoviária, os referidos ônibus atrasavam em média de 01(uma)/02(duas) horas diárias ou mais, conforme já foi apontado anteriormente.

Nas capitais, os carros que passavam nas rodoviárias como é o caso do carro de Salvador, no retorno da linha, o ônibus saia do Ponto de Apoio e passava na rodoviária o reclamante apresentava duas horas antes do horário da rodoviária, e saía com destino as rodoviárias com 01:00 hora em relação ao horário da rodoviária, bem como, 01:30 horas, como é o caso do carro de São Paulo para Curitiba, sendo certo, que a Ficha Ponto, só era aberta na hora que o motorista assumia a direção do veículo.

Assim recentemente se manifestou nosso Colendo Tribunal.

01091-2012-135-03-00-8 RO

RECORRENTE(S): VIACÃO ITAPEMIRIM S.A. (1)
SIDNEY CARDOSO NOVAIS (2)

RECORRIDO(S): OS MESMO

MINUTOS RESIDUAIS ANTECEDENTES À JORNADA. HORAS DE ESPERA EM TRÂNSITO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

A Reclamada não se conforma com a sua condenação ao pagamento de 01h diária de antecedência em todos os dias em que houve labor, afirmando que a jornada era devidamente anotada nas fichas de controle, motivo pelo qual não há falar em labor sem registro (fls. 675/675-v).

Argumenta que não pode prevalecer a condenação das horas de prontidão, de 1h30min, nos meses de menor movimento e 02h30min, nos meses de maior movimento, porquanto "via de regra os ônibus não atrasam", sendo que os eventuais atrasos causados pelo trânsito também estavam registrados nas fichas de controle de jornada (fls. 676/676-v).

A seu turno, o Reclamante invoca as provas testemunhal e documental, para embasar o requerimento de ampliação do tempo de espera em trânsito (prontidão) para de 01 a 02h nos períodos de menor movimento e de 02 a 03 horas no período de maior movimento (fls. 738/739).

Examino.

No tocante aos **MINUTOS RESIDUAIS**, não tem razão a Reclamada, porquanto a prova oral é contundente em confirmar a assertiva deduzida na inicial de que **os motoristas eram compelidos a "se apresentar com uma hora de antecedência do horário de escala; que essa antecedência não é anotada nos controles de jornada" (depoimento da testemunha do Reclamante - fl. 664).**

Sendo assim, andou bem a Magistrada de origem ao invalidar a anotação do início da jornada (fl. 668), condenando a Reclamada ao pagamento de **01h hora extra por dia a título de minutos residuais antecedentes à jornada**, nos termos do art. 4º da CLT, pelo que deve ser mantida a sentença no ponto.

A respeito do período de **ESPERA EM TRÂNSITO**, não procedem as insurgências de ambas as partes. A testemunha ouvida a rogo do Reclamante informou ao juízo que:

"a ficha ponto é aberta quando o veículo chega no ponto de apoio; que os meses de maior movimento são em novembro, dezembro, janeiro, fevereiro, junho e julho; que nos referidos meses os veículos atrasam de duas a três horas e nos demais meses de uma a duas horas; que trabalhou nas mesmas linhas que o autor, sendo linhas que partem de um Estado e terminam em outro Estado; que o tempo de atraso dos veículos não é anotado nos registros de ponto" (fl. 664).

Vê-se, portanto, que, ao contrário do defendido pela Reclamada,restou comprovado por meio da prova oral **que o tempo de atraso dos veículos não era anotado nas fichas de registro de ponto**, sendo que a média arbitrada pela origem encontra-se condizente com o depoimento acima descrito.

Por fim, esclareço que o documento de fl. 548 não se presta a afastar a média adotada pela juíza primeva, principalmente, por se materializar em uma única oportunidade. Deve ser levado em conta que a média é justamente para abarcar um eventual atraso maior em um dia e menor em outro. Desse modo, mantenho a sentença e desprovejo ambos os apelos.

Grifos nossos

Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas ACT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, com os corolários reflexos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS;

6) HORAS EXTRAS - INTRAJORNADA

Em descumprimento aos acordos coletivos celebrados com o sindicato, a reclamada não concedia ao reclamante o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da C.L.T, fazendo assim, jus ao recebimento de 01:00 hora extra por dia, haja vista, que nos períodos em que deveriam estar usufruindo do aludido intervalo, permanecia efetuando descarga de bagagens nos pontos de apoio. Assim, quase não sobrava tempo para realização de refeições que deveriam ser feitas no local de parada.

O reclamante não usufruía do intervalo previsto no artigo 71 da CLT, pois a reclamada só concedia ao mesmo o tempo de 00:15 / 00:20 minutos para lanche, e 00:30/00:40 minutos para almoço ou jantar de forma fracionada.

Destarte, deve a reclamada ser compelida ao pagamento de 01 (uma) hora diária pela falta de concessão do intervalo intrajornada, horas estas, que deverão sofrer acréscimo de 50% (cinquenta) e 50%, sobre a hora normal, conforme ACT da respectiva categoria profissional, conforme descreve o parágrafo 4º da clausula 26ª.

O parágrafo 5º do artigo 71 da CLT trás em seu bojo a aceitação do fracionamento do intervalo intrajornada desde que previsto em CCT ou ACT em virtude das condições especiais do trabalho desempenhado, contudo não descreve nem aceita a redução do tempo de intervalo, ou seja, a 01 hora, assim se a reclamada fracionou o intervalo intrajornada e este fracionamento não compreendeu a 01 hora prevista no caput do artigo 71 esta hora é devida integralmente ao reclamante, sendo o que desde já se requer.

Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

7) HORAS EXTRAS INTERJORNADA

O reclamante não usufruia do intervalo interjornada previsto no art. 66 da C.L.T, fazendo assim, jus ao recebimento dos mesmos, com os devidos acréscimos legais ou seja, aplicação de percentuais convencionais da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento), devendo as aludidas horas extras serem calculadas sobre a maior remuneração percebida pelo obreiro, conforme se apurar bem como, pagar os reflexos incidentes sobre as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, RSR' s, adicional noturno e FGTS.

Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS;

8) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS

Com relação às horas extras supra citadas, deverá a média das mesmas, integrar à remuneração mensal do obreiro para todos os efeitos legais vigentes, bem como também serem computados reflexos nas parcelas rescisórias de aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário, adicional noturno, RSR's e FGTS de todo o período laboral, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença:

9) DAS HORAS NOTURNAS E ADICIONAL NOTURNO

Laborava em horário noturno, conforme jornada acima declinada, sem, contudo, receber corretamente o adicional noturno à base de 20% e a hora noturna reduzida, assim considerado, das 22:00 as 05:00 horas, devendo a mesma ser compelida a efetuar o pagamento das aludidas diferenças em toda a duração do pacto laboral, inclusive as que sobre as horas excedentes às 05:00 horas da manhã, fazendo prevalecer assim, a regra aposta na Orientação Jurisprudencial nº. 06 da SDI – I do Colendo TST, bem como aplicar a regra prevista no art. 73 da CLT, devendo ainda, ser a acionada condenada a pagar os reflexos incidentes sobre todas as verbas de caráter salarial, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS; sendo o que se requer.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

10) DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS - VALOR DOBRADO

O reclamante laborava habitualmente aos domingos e feriados, sem receber, contudo, receber as horas extras em valor dobrado. Assim deverá a reclamada ser condenada a pagar ao reclamante tal verba em valor dobrado, ser a média das aludias integradas a remuneração para todos os efeitos legais, na forma da legislação vigente em face de habitualidade de prestação laboral em regime de sobrejornada.

Processo: 00171-2012-139-03-00-1-RO
Recorrentes: 1) Priscila Gonçalves Goulart
2) C & A Modas Ltda.
Recorridos: os mesmos
EMENTA: 7o DIA CONSECUTIVO TRABALHADO – PAGAMENTO EM DOBRO – OJ 410 DA SBDI-1 DO TST – A concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho viola a regra prevista no art. 7o, inciso XV, da Constituição, importando no seu pagamento em dobro, nos termos da OJ 410 da SBDI-1 do TST.

Exa., o reclamante mourejava por 8 dias para depois gozar de uma folga!!!

Destarte, não sendo compensadas dentro de 7 dias, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS, com a observância da OJ 410 da SBDI-1 do TST. O que desde já se requer.

11) FGTS

A reclamada não efetuou corretamente os depósitos do FGTS na sua conta vinculada, assim, deve a reclamada ser compelida a comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos fundiários.

Requer, pois, que se digne Vossa Excelência requisitar da empresa reclamada os comprovantes dos depósitos fundiários e recibos de pagamentos deste período, de todo o período laborado, a fim de evidenciar os meses faltantes, inclusive se necessário para futuro requerimento de extrato analítico aos Bancos Depositários.

Neste posicionamento pede-se vênia para a transcrição do acórdão

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Processo: 00293-2009-059-03-00-9 RO
Data de Publicação: 01/02/2010
Órgão Julgador: Quarta Turma
Juiz Relator: Des. Antonio Álvares da Silva
Juiz Revisor: Des. Luiz Otavio Linhares Renault

RECORRENTE: MARIA SONIA GONÇALVES

RECORRIDA: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
2.2.3- DIFERENÇAS DE FGTS (+40%)

A juntada dos extratos do FGTS, para provar o respectivo recolhimento, era da reclamada, data vênia. Confira-se a jurisprudência:

301. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17 (DJ 11.08.2003). Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).

Logo, acresço à condenação da reclamada o pedido de diferenças de FGTS (no. 8, f. 13), conforme se apurar.

Pede, pois, a condenação da reclamada nos meses não comprovados dos depósitos de FGTS, cujos valores deverão ser devidamente atualizados e sobre este a incidência de multa de 20% e juros de mora de 1% ao mês consoante artigo 22 da Lei 8.036/90. Postula o pagamento direto.

12) FGTS 13º SALÁRIO/FÉRIAS/ FERIADO E HORAS EXTRAS

A reclamada não efetuou corretamente os depósitos do FGTS do 13º salário integral e proporcional, e férias proporcionais, feriados e horas extras,na sua conta vinculada, devendo comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos, de todo o período laborado, sob as penas da lei.

13) DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS

O reclamante, em todo o decorrer do pacto laboral conduzia ônibus para ser abastecido em bombas existentes nos pontos de apoio, permanecendo no referido local durante todo o período de abastecimento, pois os mesmos tem que fazer média de óleo diesel, por isso tem a responsabilidade de acompanhar o abastecimento, efetuando a verificação do óleo do motor e da correia, bem como tinha que conferir a numeração da bomba de combustível, litragem abastecida, e a anotada, pois tinham média de óleo, a ser cumprida, bem como, assinar o

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

documento de abastecimento, ficando em média 00:20/00:30 minutos na área de abastecimento, além das manobras que eram efetuadas pelo reclamante com o ônibus para a área de abastecimento. Desta forma, esteve sempre exposto a agente periculoso (combustíveis inflamáveis e nocivos à sua saúde), agentes capazes de causar explosões e provocarem danos à integridade física do obreiro, bem como, comprometer-lhe a saúde. Aliado ao fato de que, no plantão, os motoristas ficam 07:20 horas efetuando manobra dos ônibus para a área do abastecimento bem como auxiliando na anotação da litragem dos mesmos.

Sendo certo, que há um abastecedor por turno, o que torna impossível abastecer todos os ônibus da reclamada ao mesmo tempo, dado o grande número de veículos que trafegam por esta cidade, no Ponto de Apoio e em outras localidades.

O reclamante pega o RT(Relatório de Trânsito), no trafego, leva para a área de abastecimento, entrega ao frentista, confere o abastecimento, sendo certo que é sua obrigação, conferir a litragem abastecida e a anotada pelo frentista, pois há a média de óleo diesel gasto, e é obrigação do motorista conferir o abastecimento, após efetua o check list, com conferência de nível de óleo de água do motor, bater todos os pneus, conferir parte elétrica, faróis, lataria, higienização do veículo, documentação do carro, após efetuava a conferência das cargas e encomendas que estão sendo transportadas, e passadas para a sua responsabilidade, através da relação de despacho, durando todo este procedimento no mínimo 00:20/00:30 minutos, tudo efetuado na área de abastecimento.

Assim tem se manifestado nosso Colendo Tribunal.

Processo 00301-2012-059-03-00-2

RECORRENTE(S): EDNALDO NOLASCO DE OLIVEIRA (1)
VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (2)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O juízo de origem indeferiu o pedido de adicional de periculosidade, com o que não concorda o autor.

Com efeito, o reclamante sustenta que laborava em área de risco, pois acompanhava o abastecimento do veículo que trabalhava, nas cidades de Vitória da Conquista e Feira de Santana, o que ocorria três vezes na semana.

Analiso.

O laudo pericial (f. 430/450), com o qual concordou o reclamante (fl.463), constatou caracterizada a periculosidade. Concluiu o Vistor do Juízo que, fl.450: "Que o reclamante, ocupando o cargo de motorista interestadual e desenvolvendo atividades relacionadas no item

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

III, estava exposto em área de risco com agentes e operações perigosas com inflamáveis, caracterizando assim a periculosidade durante todo o período de labor do reclamante para a reclamada." Consta do laudo, fl.433/436:

"3 Durante uma jornada semanal o reclamante acompanhava o abastecimento em Vitória da Conquista e em Feira de Santana, sendo assim, de acordo com a rota semanal de viagem o reclamante acompanhava aproximadamente 3 abastecimentos por semana.

4 – Em Feira de Santana é realizado o abastecimento total dos veículos, ou seja, abastece em média de 300 a 450 litros por abastecimento. O tempo de permanência do veículo no local de abastecimento é de 15 a 20 minutos. [...] Fotografias nº 3 e nº 4: Ilustram o ponto de apoio em Feira de Santana. No local o motorista conduz o veículo até a bomba e acompanha o abastecimento que dura em média de 10 minutos. A permanência do veículo no local é de aproximadamente 20 minutos. [...] Fotografias nº 7 e nº 8: Ilustram o ponto de apoio da reclamada em Vitória da Conquista e o Posto Fecha onde a bomba ilustrada pela seta amarela é de uso exclusivo para abastecimento dos veículos da reclamada... Fotografias nº 9 e nº 10: Ao chegar no local o perito encontra um ônibus da reclamada sendo abastecido. Observa-se que a porta do ônibus encontrava-se aberta.

Ao chegar o perito observa o motorista que se encontra do lado de fora do veículo ao lado do abastecedor, em seguida o motorista entra no veículo fecha a porta e sai do local.

Fotografias nº 11 e nº 12: Ilustram o frentista do posto abastecendo o veículo da reclamada [...] No local são completados 150 litros de diesel nos veículos de 4 linhas [...] O tempo para abastecimento é de 3 minutos e a permanência do veículo no local de abastecimento é de aproximadamente 5 minutos. [...]

Durante o abastecimento o motorista permanece junto ao frentista acompanhando e conferindo o abastecimento. [...]"

Esclareceu o perito, à f. 448: "O reclamante no decorrer de 15 a 20 minutos por abastecimento dos veículos (ônibus) no ponto de apoio de Feira de Santana e de 5 a 8 minutos por abastecimento no ponto de apoio de Vitória da Conquista, expunhase a área de riscos oferecida pelas bombas de abastecimentos dos veículos (ônibus) as quais conduzia, acompanhava e conferia o abastecimento, o que caracteriza o seu trabalho como periculoso, consoante o que estabelece a NR16, da Portaria 3.214/78 do Mtb.

Em resposta aos quesitos da reclamada, o expert foi taxativo ao afirmar que "o reclamante no decorrer de 15 a 20 minutos por abastecimento dos veículos (ônibus) no ponto de apoio de Feira de Santana e de 5 a 8 minutos por abastecimento no ponto de Vitória da Conquista, expunha-se em área de riscos oferecida pelas bombas de abastecimentos dos **veículos, os quais conduzia, acompanhava e conferia o abastecimento,** o que caracteriza o seu trabalho como periculoso..." (fl.448).

O Perito realizou as diligências no PA da empresa reclamada, localizado na BR101, anel viário de Feira de SantanaBA, bem assim no PA flecha na BR116,
No anel viário de Vitória da ConquistaBA. A despeito da informação prestada pela testemunha ouvida a rogo da ré (carta precatória, fl.558), da prova testemunhal produzida (fl.569/571), por sua vez, extrai-se que o autor acompanhava o abastecimento em diversas cidades. Vejamos: "... que o posto em Feira de Santana é no ponto de apoio da ré; que o abastecimento dura em média 20 minutos; que durante o abastecimento não é possível sair para fazer o check list, tendo que ficar para acompanhar o abastecimento; que os motoristas assinam a nota de abastecimento; que o check list verificam documento, batem pneu, verificam água, óleo; que a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

partir do momento em que saem da plataforma colocam o tacógrafo..." (Manoel Lima Filho, fl.570) "...que o depoente não fazia abastecimento do veículo com a bomba; que em Governador Valadares há funcionário manobrista que leva o carro para a área de abastecimento, sendo que em Vitória da Conquista o próprio motorista desenvolve essa atividade; que em Governador Valadares quem executa essa atividade é o manobrista; que em Vitória da Conquista existem passageiros dentro do ônibus, sendo que o veículo está em trânsito; que alguns passageiros permanecem dentro do ônibus enquanto o mesmo está sendo abastecido..." (Aumack Alves Faria, fl.570)

Logo, ainda que não efetuasse efetivamente o abastecimento, o reclamante mantinha contato permanente com a situação de risco, por contato com inflamáveis, pois, ainda que motorista interestadual, fazia parte de sua rotina de trabalho acompanhar o abastecimento em Vitória da Conquista/BA e em Feira de Santana/MG, não havendo que se falar em exposição eventual. Aplica-se, ao caso, a primeira parte do item I da Súmula 364 do TST, segundo a qual "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco".

Ao reverso do alegado, o contato do reclamante com a situação de risco não se dava por tempo "consideravelmente reduzido", pois, conforme demonstrado, ele permanecia em área de risco de 20 a 25 minutos, durante três vezes na semana. Ademais, o risco advindo do trabalho em condições perigosas existe independentemente do tempo de exposição do trabalhador, podendo ocorrer o sinistro a qualquer momento. E embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide, a suarejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que não ocorreu no feito, *data venia* do julgador monocrático que entendeu que a situação vivenciada pelo reclamante é comum a qualquer cidadão que leva seu veículo para abastecer nos postos de combustíveis privados.

Nesse compasso, provejo o recurso, tendo jus o trabalhador à percepção do adicional de periculosidade, a ser calculado sobre o salário básico contratual conforme Súmula 191 do TST por todo o pacto laboral, com reflexos em horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (a ser depositado). Estando o contrato em vigor, não há falar em reflexos em aviso prévio e em multa de 40%. Em face da sucumbência da reclamada, condeno-a ao pagamento de honorários periciais, no importe de R$1.500,00, consentâneo com o trabalho realizado e com os valores normalmente fixados nesta Instância Revisora. Incidem juros e correção monetária na forma determinada em sentença, bem como recolhimento previdenciário, em razão da natureza salarial que assiste à parcela, nos termos da lei. Deve a Viação Itapemirim S.A. proceder a entrega do documento PPP ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, com intimação específica para tanto, sob pena de pagamento de multa diária (astreintes) no valor de R$100,00/dia, até o limite de R$3.000,00, sujeita a nova sanção em caso de descumprimento. Provejo, nestes termos.

Grifos nossos

Idêntico ao caso do reclamante tendo em vista a mesma função e o mesmo setor de deslocamento.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

NESTE SENTIDO MANIFESTOU-SE NOSSO COLENDO TRIBUNAL NO DIA 20/08/2014, AO EMITER DECISÃO NO PROCESSO 01408-2012-135

01408-2012-135-03-00-6 RO
RECORRENTE(S): VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. (1)
HUMBERTO MARTINS MORAIS (2)
RECORRIDO(S): OS MESMOS

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não se conforma a reclamada com a r. decisão hostilizada, no tocante ao deferimento do adicional de periculosidade.

Alega que o reclamante exercia a atividade de motorista interestadual, não possuindo qualquer tipo de contato com explosivos ou inflamáveis, ainda que em caráter eventual. Aduz que, em Governador Valadares, o autor apenas levava o veículo até as plataformas de embarque, aonde os manobreiros, após a liberação do setor de tráfego, conduzem o ônibus para abastecimento e limpeza, retornando com o veículo até as plataformas de embarque, local onde o motorista (reclamante) retoma sua atividade, conduzindo o ônibus até o próximo ponto de apoio da Reclamada.

Prossegue, alegando que o Perito fundamentou o adicional de periculosidade na suposta informação de que o check-list, em Vitória da Conquista e Feira de Santana, era feito no mesmo local do abastecimento, quando é certo, entretanto, que o check-list do veículo é feito na plataforma de embarque, local distante da área destinada ao abastecimento.

Aduz que o simples fato de em algumas cidades o motorista ter de levar o carro para abastecer, por si só, jamais poderá ensejar o recebimento do adicional de periculosidade, máxime considerando que se trata o local de abastecimento de posto aberto ao público, onde qualquer particular pode chegar e abastecer seu veículo normalmente.

Argumenta que por poucas vezes o reclamante conduziu o veículo ao local de abastecimento, como acontecia em Vitória da Conquista, sendo o abastecimento feito por um frentista, o que não durava mais do que sete minutos, ou seja, com exposição extremamente eventual, não gerando o direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Mantenho a r. decisão hostilizada.

Realizada perícia técnica para apuração da periculosidade, o Perito concluiu pela sua caracterizacação, consoante se infere do laudo pericial de fls. 587/607. Inicialmente, esclareceu o Perito que o reclamante, ocupando o cargo de Motorista Interestadual, desenvolve, basicamente, as atividades de direção do veículo (ônibus) nas viagens, realização de check list no veículo quando do início da jornada de trabalho, estacionamento do veículo para abastecimento e limpeza, acompanhamento do abastecimento, conferindo e acompanhando a quantidade

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

de combustível inserida no tanque. Salientou que o reclamante cumpria as seguintes rotas: Vitória da Conquista - Feira de Santana, Feira de Santana - Vitória da Conquista, Vitória da Conquista - Governador Valadares. Governador Valadares - Vitória da Conquista. (Fl. 589).

Salientou, ainda, o Perito que, "Durante uma jornada semanal o Reclamante acompanhava o abastecimento em Vitória da Conquista e em Feira de Santana", de forma que, considerando a rota semanal de viagem, "o Reclamante acompanhava aproximadamente 4 abastecimentos por semana."

Em ambos os casos, registrou o Perito que o motorista permanece no local próximo ao frentista, acompanhando e conferindo o abastecimento.

Esclareceu, outrossim, que, "Em Feira de Santana é realizado o abastecimento total dos veículos, ou seja, abastece em média de 300 a 450 litros por abastecimento. O tempo de permanência do veículo no local de abastecimento é de 15 a 20 minutos" e que "Em Vitória da Conquista são realizados o abastecimento dos veículos que não abastece em Feira de Santana, são os veículos de 4 linhas (Fortaleza, Teresina, Picos e Parnaíba). São apenas completados 150 litros de diesel no tanque dos veículo. O tempo para abastecimento dos 150 litros é de 3 minutos e a permanência do veículo no local de abastecimento é de aproximadamente 5 minutos." (Fl. 590). Em Vitória da Conquista, de acordo com o Perito, há no posto de abastecimento, uma bomba de uso exclusivo para atendimento da Reclamada. O Perito, após descrever as atividades do autor, teceu as seguintes considerações:

"IV - AVALIAÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS NOS LOCAIS DE TRABALHO QUANTO À PERICULOSIDADE. As atividades desenvolvidas pelo Reclamante no cargo de MOTORISTA implicavam na condução dos veículos até a bomba de abastecimento em Feira de Santana - BA e em Vitória da Conquista - BA em área de risco de acordo com o Anexo II, da NR-16, Portaria no. 3.214/78. Durante as diligências ficou constatado que os Motoristas acompanham e conferem o abastecimento junto ao frentista permanecendo no local durante aproximadamente de 15 a 20 minutos em Feira de Santa e de 5 a 8 minutos em Vitória da Conquista. ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS Periculosidade com adicional de 30% "Atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores na operação em postos de serviços e bombas de abastecimentos de inflamáveis líquidos, bem como àqueles que operam na área de risco." São consideradas áreas de risco toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo de raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina. Para atividades do Reclamante no cargo MOTORISTA constatou-se um contato intermitente, na área de risco. No abastecimento dos veículos (Vitória da Conquista e em Feira de Santana) acompanhando e conferindo o abastecimento. O que caracteriza a periculosidade durante todo o período de labor do Reclamante para a Reclamada.

V - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
O Anexo 02 da NR 16 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho considera como área de risco para o caso da atividade de "abastecimento de inflamáveis", "toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com rio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina". Portanto, de acordo com a norma técnica transcrita, o trabalhador que permaneça de modo habitual na área de abastecimento, independentemente de executar ou não a operação de abastecimento, se expõe ao agente perigoso por contato com inflamável. No presente caso, foi constatado que o Reclamante, a despeito de não exercer a atividade de abastecimento, laborava na área de risco (...). O Reclamante no

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

decorrer de 15 a 20 minutos por abastecimento dos veículos (ônibus) no ponto de apoio de Feira de Santana e de 5 a 8 minutos por abastecimento no ponto de Vitória da Conquista, expunha-se em área de riscos oferecida pelas bombas de abastecimentos dos veículos (ônibus) as quais conduzia, acompanhava e conferia o abastecimento, o que caracteriza o seu trabalho como periculoso, consoante o que estabelece o Anexo-16, da NR-3.214/78, do MTB. **No que tange às funções exercidas pelo Reclamante, o conjunto fático probatório afasta a exposição de eventualidade** do contato com os inflamáveis, pois, eventual é sinônimo de acidental, de causal, de fortuito, o que não é a hipótese.(...)" (Fl. 593/595).

Conquanto a reclamada tenha impugnado o laudo pericial, **não se desvencilhou do encargo probatório que lhe competia no sentido de desconstituir a Perícia Técnica.**
Comprovado o labor, de forma intermitente, considerado o tempo de exposição ao risco, em área de risco normatizada, quando do acompanhamento do abastecimento de veículos, o deferimento do adicional de periculosidade se impõe. De salientar-se que o tempo em que o autor ficava exposto ao risco, entre 15 a 20 minutos, pelo acompanhamento do abastecimento do veículo no ponto de apoio de Feira de Santana e de 5 a 8 minutos, pelo acompanhamento no ponto de Vitória da Conquista, como apurado pelo Perito, não pode ser considerado eventual. Como é sabido, somente quando o tempo de permanência na área de risco é eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, é ínfimo, poderá se cogitar em excluir o direito ao adicional de periculosidade, eis que o empregado, uma vez exposto ao risco, pode sofrer um acidente fatal em frações de segundo. Neste sentido, a Súmula no. 364 do Col. TST:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. O tempo de permanência na área de risco de 15 a 20 minutos, como ocorria em Feira de Santana, e de 5 a 8 minutos, em Vitória da Conquista, não pode, neste contexto, ser desconsiderado. Desprovejo.

Destarte, em face de habitualidade de exposição ao risco, considerando que não há como elidir e ou neutralizar os efeitos do agente periculoso, deve a reclamada ser condenada no pagamento do adicional de insalubridade/ periculosidade em todo o período laborado, bem como, os reflexos incidentes sobre as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS, horas extras simples e em dobro e adicional noturno, sendo o que se requer.

Anexa-se a esta peça exordial laudo pericial realizada nas cidades de Governador Valadares, Vitória da Conquista, Feira de Santana, onde demonstra claramente a exposição do motorista a agentes periculosos, constando do próprio

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

laudo nome e função de motoristas paradigmas do reclamante que participaram da referida pericia, a fim de evitar perícias desnecessárias por carta precatória, perícias estas que só atrasariam o feito requer seja o presente laudo aceito como prova da alegada periculosidade em todos os setores onde havia abastecimento. Sendo o que desde já se requer.

14) DESCONTOS INDEVIDOS

O reclamante embora nunca tenha sido SINDICALIZADO o mesmo sofria mensalmente em seu salário o desconto de 1% referente à **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** para o sindicato de classe, desconto este nunca autorizado pelo reclamante, pelo exposto, fica desde já requerido a, condenação da reclamada ao ressarcimento do Reclamante de todos os valores indevidos dele descontados, com suas respectivas correções e atualizações monetárias.

Embora, o mesmo muito bem elucidado na "Constituição Federal da República, em seus arts., inciso XX e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a titulo de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornando-se passiveis de devolução os valores irregularmente descontados".

O Supremo Tribunal Federal (STF) também firmou sua posição em relação à cobrança da contribuição Confederativa através do Adendo n. 7 do DJU, Seção 1, de 10/10/2003, através do enunciando de Súmula n. 666 " A contribuição confederativa de que trata o artigo 8°, inciso IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Tanto o Procedente Normativo n. 119 do TST, quanto à sumula n. 666 do STF, concluem que tais contribuições só são devidas para os empregados sindicalizados, assim pede-se vênia para a transcrição de Acórdão neste sentido.

ACÓRDÃOS

1) 3° Região, 8° Turma, processo RO- n. 01544-2001-050-03-00
Contribuições Confederativa e Assistencial. Impossibilidade de dedução dos empregados não filiados. (Grifo nosso).

A previsão, em instrumento coletivo, estipulando o desconto de contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores e repassadas ao sindicato profissional, sob a nomenclatura de contribuição assistencial ou para o custeio do sistema confederativo, fere o principio da plena liberdade de associação e sindicalização (artigo 5°, XX e 8°, V, da CF/88), em relação ao desconto efetuado sobre salário dos empregados não filiados ao

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184648600000014859942
Número do documento: 17052915184648600000014859942

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

sindicato favorecido. Aliás, nessa linha de entendimento é a orientação jurisprudencial n. 119 da SDC/TST. (Grifo nosso).

2) 3° Região, 8° Turma, processo RO- n. 00121-2006-056-03-00-3
Contribuição prevista em Instrumento Coletivo-Custeio de Comissão Intersindical de Conciliação de Previa – Invalidade. (Grifo nosso).

Admiti-se, no máximo, quatro tipos de contribuição para as entidades sindicais: a contribuição sindical (prevista na CLT, art. 578), a contribuição confederativa (art. 8°, IV, da CF/88), a contribuição assistencial (art.513, "e" da CLT) e a mensalidade sindical. Apenas a primeira, contribuição sindical, é obrigatória para toda a categoria; as demais, somente para os associados. Assim, a imposição, em instrumento coletivo, de contribuição para custeio de comissão intersindical de conciliação prévia, extensiva a toda categoria econômica, fere o dispostos dos artigos 5°, XX, e 8°, CF/88, a regra de competência exclusiva prevista no art.149 da CF/88, bem como o principio da legalidade (art. 5° II, da CF/88). Pelo mesmo fundamento que não se admite a cobrança de contribuição assistencial e confederativa dos empregados não filiados ao sindicato, também não se pode admitir cobranças de contribuição não autorizada na CF (ou em lei) do empregado não filiado. (Grifo nosso).

3) TST, ERR n. 598400-9° Região, Turma DI, Decisão em 15-12-2003
Taxa de Reversão e Contribuição Confederativa –Empregados não associados – Inexigibilidade. (Grifo nosso).

Não há como estender a exigência da mensalidade sindical aos empregados não associados ao sindicato, porque, conquanto autorizada por assembléia geral, a cobrança indiscriminada ofenderia os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos artigos 5°, inciso XX, e 8°, inciso V, da Constituição Federal.

Assim sendo, requer a restituição de todos os valores descontados indevidamente a título de **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**, vez que o mesmo nunca foi sindicalizado, com suas respectivas correções e atualizações monetárias o que desde já se requer, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora.

15) MULTA CONVENCIONAL

A Reclamada violou cláusulas do Acordo Coletivo, a saber,

Cláusula 6ª – repouso remunerado;
Cláusula 7ª – adicional noturno;
Clausula 8ª – ajuda alimentação;
Clausula 9ª – despesa de alimentação do motorista interestadual / diária de viagens;
Cláusula 26ª – jornada de trabalho e seus parágrafos;

Incidindo portanto na Multa da cláusula 42ª, por clausula infringida ou inadimplida, que deverá ser paga, em favor do Reclamante, por infração cometida, conforme ACT 2012/2013.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941
ID. a4fc3d1 - Pág. 1

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Requer, a conferência em audiência dos documentos que precisam de autenticação – artigo 830 – CLT.

16) **DAS DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO DO MOTORISTA DIÁRIA DE VIAGEM**

Registramos para fins de esclarecimento que somente em 2009/2010 é que a ajuda alimentação ganhou um tópico próprio dentro dos instrumentos coletivos da categoria, pois, anteriormente a esta data, como demonstrado a referida ajuda estava prevista dentro do capítulo IV, item piso salarial, § 4º, razão pela qual da Douta Juíza confundiu-se, inclusive em suas razões quando julgou os embargos de declaração.

Da mesma maneira temos o Acordo Coletivo do ano 2010/2011 onde também temos na cláusula oitava a previsão da ajuda alimentação para o referido período. Nesta ACT o valor da referida ajuda alimentação era de R$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Da mesma maneira temos o Acordo Coletivo do ano 2011/2012 onde também temos na cláusula oitava a previsão da ajuda alimentação para o referido período. Nesta ACT o valor da referida ajuda alimentação era de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Por estas razões requer que V.Exa. condene a reclamada a pagar a titulo de indenização ao reclamante a ajuda alimentação não fornecia pela mesma nos valores de R$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) para os anos de 2009/2010, R$ 140,00 (cento e quarenta reais) para os anos de 2010/2011, R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para os anos de 2011/2012, e R$ 160,00 (cento e sessenta reais) para os anos de 2012/2013,e demais convenções no valor que estas estipularem sendo o que desde já se requer.

Conforme CCT anexa, clausula 9ª Convenção 2011/2012 prediz que: **A empresa pagará ainda ao motorista interestadual a título de DIÁRIA DE VIAGEM, O VALOR DE R$ 60,00 (sessenta reais), e no caso de o motorista realizar ais de 15 viagens no mês este receberá o valor de R$ 4,00 por cada viagem extra**. E que não foram pagas de forma correta.

Assim sendo, requer seja o mesmo, pago em forma de indenização substitutiva o que desde já se requer, a ser apurado pela FCTM do reclamante.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

17) HIPOTECA JUDICIÁRIA

Visando a plena eficácia das decisões judiciais, e a proteção do credito do trabalhador, para assim, garantir o que foi decidido, evitando que o réu desbarate bens e fraude a condenação, vem esta procuradora requerer a V.Exa. a hipoteca judiciária sobre os bens da reclamada, pois Conforme está documentado no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, publicado pelo TST, há 1.727.000 processos em execução na Justiça do Trabalho, somando-se os casos novos aos resíduos anteriores. Um volume assustador, pois equivale a praticamente duas vezes o número de processos novos que entram anualmente.

Destes, não obstante o gasto e o esforço despendidos, poucos têm chance de serem executados.

Na maioria dos casos, a empresa desfez os bens, fechou, faliu, mudou-se para lugar ignorado. O exeqüente será prejudicado e o serviço público da Justiça, mais uma vez, terá empreendido um esforço inútil e caro que não produzirá resultado algum.

E está tão somente nas mãos do juiz, para garantir a eficácia das decisões judiciais.

Pelo exposto, requer que V.Exa. no uso do poder que lhe fora concedido, determine a hipoteca judiciária sobre os bens da reclamada, na quantia suficiente à garantia da execução e oficie o cartório de origem para inscrevê-la.

18) DOS OFICIOS .

Considerando que no decorrer de ambos os pactos laborais, a reclamada burlou as disposições constitucionais, celetarias, relegando direitos ao obreiro, e concomitantemente sonegando impostos e encargos, requer-se seja, oficiados a DRT/MTB, INSS, CEF e RECEITA FEDERAL, para que segundo suas competências, tomem as medidas e sanções cabíveis.

Os cálculos serão ofertados por ocasião da liquidação de sentença.

DOS PEDIDOS

Considerando que é dever da empresa ter em seu poder todos os documentos atinentes ao contrato de trabalho, requer, na forma do Art. 355 e seguintes do CPC, que ao ser determinada a notificação da reclamada para tomar ciência dos termos da presente ação, digne-se V. Exa. determinar que a reclamada traga aos autos os documentos a alínea A a J das fls. 02 e 03 dos autos. abaixo enumerados, sob pena de aplicação da pena de confissão.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

1) Horas Extras Sobrejornada - a partir da 06:00 diária, 36ª semanal, ou, alternativamente, conforme fundamentação, a partir da 07:20 hs diária, 44ª semanal, ou 8:00 e 44ª semanal de todo o período laborado, devidamente acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, os acordos coletivos não merecem credibilidade, ante a falta de critério para a compensação das horas, devendo os mesmos serem tornados sem efeitos, nos termos da fundamentação, com seus reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS. O que desde já se requer, a apurar.

2) Requer o pagamento de todas as horas que o reclamante mourejou além das 9:20 horas diárias como horas extras incompensável na forma do art. 59 da CLT, sendo o que desde já se requer, com os seus devidos reflexos no DSR, Férias, 1/3 de férias, 13º salário, FGTS.

3) Requer a condenação da reclamada ao pagamento de todas as diferenças de horas extras pagas, ante a clara inobservância da súmula 264 do TST, sendo o que desde já se requer, com os devidos reflexos em Horas Extras, DSR, FGTS, 13º salários e férias.

4) Seja deferido o pagamento de todas as horas extras compensadas indevidamente com folga normal face à inobservância da regra aposta do art. 59 da CLT, sendo que, estas deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais e seus reflexos, a anulação e desconsideração do alegado banco de horas, vez que, não foi estabelecido a forma de seu funcionamento, conforme se depreende da C.C.T., em anexo, não podendo ser instrumento valorativo para respaldo do mesmo, e por conseqüência os seus reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS, o que desde já se requer, a apurar.

5) Requer o pagamento de todas as horas extras de antecedência laboradas habitualmente pelo obreiro, com os adicionais previstos nas ACT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

incidentes sobre DSR, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS, bem como a integralização de tais horas no inicio de cada jornada do reclamante, sendo o que desde já se requer.

6) Requer o pagamento de todas as horas extras que o obreiro ficava a disposição, habitualmente, com os adicionais previstos nas ACT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre DSR, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS, bem como a integralização de tais horas no inicio de cada jornada do reclamante, sendo o que desde já se requer.

7) Horas Extras falta de intervalo Intrajornada, de todo o período laborado, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS, o que desde já se requer, a apurar.

8) Horas Extras falta de intervalo Interjornada, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS, o que desde já se requer, a apurar.

9) Reflexos das Horas Extras, trabalhadas, nos termos da fundamentação, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS, o que desde já se requer, a apurar.

10) Horas noturnas e adicional noturno, de todo o período laborado, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS, o que desde já se requer, a apurar.

11) Domingos e Feriados, laborados em dobro, com reflexos das Horas Extras, nas horas de sobrejornada, intrajornada, interjornada, sobre o aviso prévio, saldo de salário, 13º integrais, 13º proporcionais, nas férias integrais e proporcionais mais 1/3, RSR's, FGTS%, hora noturna e adicional noturno, verbas rescisórias, de todo o período laborado a apurar com a observância da OJ 410 da SBDI-1 do TST.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941

12) FGTS- todo o período laborado, devendo ser comprovado em Juízo os referidos depósitos, bem como as diferenças das integralizações das horas extras, de todo o período laborado, Requer-se, seja a reclamada compelida a efetuar os recolhimentos previdenciários e fundiários sobre a maior remuneração do obreiro, cujos valores deverão ser apurados mês a mês, com as devidas integralizações da média de horas extras, ou comprovar a satisfação integral (mês a mês) dos depósitos de FGTS (inclusive sobre férias + 1/3 e 13º salário, horas extras, domingos e feriados) em conta vinculada referente a todo o período laborado, bem como, comprovar também, o pagamento das diferenças das integralizações das horas extras, nos termos da fundamentação, sob pena de pagamento de indenização substitutiva a apurar.

13) Pagamento e integralização do Adicional de Periculosidade e reflexos nas horas extras pagas e deferidas, DSR, Adicional noturno, Férias + 1/3, 13º salários, FGTS, nos termos da fundamentação a apurar;

14) Anotação da condição periculosa na CTPS obreira, para fins previdenciários, o que desde já se requer, com fornecimento dos salários de contribuição ao INSS, PPP.

15) Requer a restituição de todos os valores descontados indevidamente a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, vez que o mesmo nunca foi sindicalizado, com suas respectivas correções e atualizações monetárias o que desde já se requer, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora.

16) Indenização substitutiva, do café da manhã e da tarde;

17) Indenização substitutiva da ajuda alimentação, não fornecia pela reclamada nos valores de R$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) para os anos de 2009/2010, R$ 140,00 (cento e quarenta reais) para os anos de 2010/2011, R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para os anos de 2011/2012 e R$ 160,00 (cento e sessenta reais) para os anos de 2012/2013,e demais Convenções sendo o que desde já se requer, nos termos da fundamentação, a apurar;

18) Pede a condenação da reclamada nos pagamentos dos direitos de todo o pacto laboral, sob a maior média salarial, a apurar;

19) Indenização por infração cometida a A.C.T., nos termos da fundamentação, a apurar;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

20) Determinação da Hipoteca Judiciária sobre os bens da reclamada em quantia suficiente para a garantia do credito da reclamante.

21) Requer, ainda, sejam oficiados os INSS, MTB, CEF E RECEITA FEDERAL, para aplicação das sanções cabíveis.

22) Requer, também, a juntada aos autos pela reclamada, a título de prova, todos os comprovantes de pagamentos efetuados a favor do reclamante, inclusive guias de recolhimentos do FGTS e controles de jornadas de trabalho, utilizadas durante o pacto laboral, sob pena de confissão.

23) Por ser pobre no sentido legal, não podendo custear o feito sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, notadamente agora que se encontra desempregado, requer seja-lhe concedido o benefício da justiça gratuita, na forma da Lei 1.060/50, c.c. as Leis 7.115/83 e 7.510/83.

Sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados nesta petição, condenando a reclamada no pagamento dos pedidos, acrescidos de juros legais, atualização monetária a partir da data que seriam legalmente exigíveis e demais cominações de estilo, inclusive, custas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Requer-se também, digne-se V. Exa determinar a notificação do Reclamado, no endereço já mencionado, para comparecer a audiência e apresentar sua defesa, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Requer seja designada perícia grafotécnica caso não sejam os documentos de ponto (FCTM) reconhecidos pelo obreiro, perícia contábil caso seja necessária e realização de perícia para apurar a periculosidade descrita neste intróito.

Para não haver alegação empresária de má-fé do reclamante, requer este sejam compensados os valores, comprovadamente, quitados aos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

mesmos títulos e em épocas próprias, até o limite da referida quitação, dentro do mesmo mês.

Pretende provar o alegado, por todos os meios de provas, em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada ou seu preposto, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, cujo rol será ofertado oportunamente, juntada posterior de documentos, perícia e vistorias.

Os cálculos serão ofertados, por ocasião da execução de sentença.

Dá-se a causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para efeito de alçada.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Governador Valadares, 11 de Dezembro de 2014.

MIRIAN DE AZEVEDO G. FRAGA.
OAB/MG 61.935.

FELIPE DE AZEVEDO G. FRAGA
OAB/MG 125.417.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941

SHIMABUKURO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (OAB/MG nº 582)

Francisco K. Shimabukúro
Adv. OAB/MG nº 23.202-B
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Francisco Shimabukuro Jr.
Adv. OAB/MG nº 65.526
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Diego de Freitas Dantas
Adv. OAB/MG 118.435

Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 138.339

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares – MG.

Processo nº 0001787-87.2014.503.0059
Reclamante: Enio Melo Araújo
Reclamada: Viação Itapemirim S/A

VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, pessoa jurídica de direito privado, com filial nesta cidade na Av. Rio Bahia nº 113, Km 418, Bairro Vila Rica, CEP: 35045-410, inscrita no CNPJ sob o nº 27.175.975/0038-07, por seus procuradores e advogados que esta subscrevem, constituídos nos termos da inclusa procuração, com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move **ENIO MELO ARAÚJO**, feito em curso perante essa MM. Vara, vem com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa. para apresentar sua **DEFESA**, com base nos fatos, motivos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. Improcede, *data venia*, a reclamatória proposta, já que seus articulados são destituídos de qualquer amparo fático ou legal, que lhe possa dar validade. Senão, vejamos.

1.2. A Reclamada impugna e contesta todas as alegações e pedidos formulados pelo Reclamante.

Rua Barão do Rio Branco nº 461 – conj.902/904 - Telefax: (33) 3271-5610
Edifício Rio Branco - CEP.35.010-030 - Governador Valadares - MG.
e-mail: advocacia@shimabukuro.adv.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

2. Argui-se, inicialmente, a prescrição dos pretensos direitos do reclamante anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação, com fulcro no artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal.

DAS FICHAS DE CONTROLE DE JORNADA

3. Esclarece a Reclamada que há determinação expressa da empresa para que os próprios motoristas anotem seu efetivo horário de trabalho nas respectivas fichas de controle de jornada.

4. Dessa forma, restam consignados nestes controles, todos os horários exigidos pela Reclamada, desde aquele para chegada ao serviço até a finalização da jornada, devendo, assim, prevalecer para todos os efeitos os horários ali indicados.

5. O único controle de registro de jornada de trabalho existente na Reclamada é aquele em que os próprios motoristas realizam todas as anotações, sendo falsas, portanto, as alegações contidas na exordial.

6. Impugna-se desde já a pretensão de apresentação de outros documentos para verificação de jornada, uma vez que as fichas de controle de jornada refletem com fidelidade os horários e dias laborados.

DA ADMISSÃO E REMUNERAÇÃO

7. Inicialmente, cumpre esclarecer que valor de R$ 1.715,57 (mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) é apenas o salário base do Reclamante. Todavia, para fins de pagamento, sempre se considerou a integralização de outras verbas, tais como, adicional noturno, horas extras pagas, domingos e feriados trabalhados, incorporação DSR/FR, etc.

8. Os domingos e feriados trabalhados sempre foram pagos como determinam os Acordos Coletivos de Trabalho e a legislação, ou foram compensados com folga em outra dia. Outrossim, sempre foi respeitado o intervalo intrajornada pela Reclamada, bem como o trabalho do reclamante nunca se caracterizou em turno de escala de revezamento, conforme fundamentação que veremos adiante.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941

ACORDOS COLETIVOS

9. Na oportunidade, a Reclamada informa que os Acordos Coletivos de Trabalho que deverão ser observados no caso são os provenientes da cidade de Vitória da Conquista/BA, local onde, de fato, era lotado o Reclamante, conforme se observa das fichas de controle de jornada, que sempre são oriundas do setor de Vitória da Conquista/BA.

10. Sendo assim, a Suplicada junta os Acordos Coletivos que abrangem a filial na qual estava lotado o Autor, qual seja Vitória da Conquista/BA. Negociações Coletivas oriundas de outras cidades ou região não deverão ser observadas no caso em tela.

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – HORAS TEMPO DE ANTECENDÊNCIA E PRONTIDÃO – TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO – HORAS EXTRAS INCOMPENSÁVEIS

11. Com efeito, nenhuma razão assiste ao Reclamante em sua pretensão de receber horas extras, sob a alegação de que prorroga sua jornada até 12 horas diárias e não goza dos intervalos previstos nos artigos 66, 67 e 71 da CLT, visto que cumpria jornada de 08 (oito) horas diárias ou 44(quarenta e quatro) horas semanais, no máximo, bem como sempre gozou os intervalos legais, conforme anotações constantes das anexas "fichas de controle de jornada de trabalho do motorista".

12. O Reclamante realiza, em média, 03 (três) viagens por semana e, raramente, atingia as 44(quarenta e quatro) horas semanais. Via de regra, labora menos que o limite legal e convencional.

13. Não condiz com a realidade dos fatos a alegação do Reclamante de que nos meses de novembro, dezembro, janeiro, feverêiro, junho e julho, bem como em feriados prolongados, realiza o sistema de "bate volta", ou seja, emenda uma viagem em outra, sem descanso suficiente, eis que sempre usufrui de todos os intervalos previstos em lei. A empresa Reclamada é bastante atenta ao elaborar seus planos de viagens e sempre respeita as 11 (onze) horas de intervalo entre duas jornadas de trabalho. Não só por questões legais, mas também por segurança, uma vez que precisa de seus motoristas descansados para iniciar uma viagem. Ademais, o autor sequer soube informar os dias em que supostamente trabalhou sem o respectivo descanso.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941

SHIMABUKURO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (OAB/MG nº 582)

Francisco K. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 23.202-B
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Francisco Shimabukuro Jr.
Adv. OAB/MG nº 65.526
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Diego de Freitas Dantas
Adv. OAB/MG 118.435

Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 138.339

14. Não é verdade a alegação autoral de que era chamado ou se apresentava com uma ou duas horas de antecedência em relação ao horário da rodoviária. Da mesma forma, o Autor nunca se apresentava com uma hora de antecedência nos Pontos de Apoio.

15. No que tange ao período de plantão, toda vez que o Reclamante estava nessa função, também era registrado no controle de jornada, mais precisamente sob a sigla "PL".

16. Também, o Reclamante sempre gozou das folgas que tinha direito, até mesmo porque a Reclamada possui um número considerável de motoristas, o que permite enquadrar os empregados de forma a proporcionar a todos os intervalos e folgas legais estabelecidos.

17. Por sua vez, toda a jornada é registrada nas fichas de controle de jornada de motorista, não havendo trabalho sem registro nos controles de ponto.

18. Ali eram registrados os horários de início e final da jornada, o tempo trabalhado na direção do veículo, o horário de intervalo intrajornada e o tempo laborado fora da direção do veículo. Esse último refere-se ao tempo durante a jornada de trabalho que o Reclamante não estava na condução dos ônibus da Reclamada em estradas interestaduais, ou seja, o período de plantão; o tempo no início da jornada que antecedia a viagem; eventuais atrasos dos ônibus em trânsito, cuja direção seria assumida pelo Reclamante; o tempo que eventualmente o ônibus se encontrasse parado na estrada em razão de acidente, interdição da pista ou qualquer outro imprevisto, etc.

19. Saliente-se que o período anotado como "fora da direção do veículo" lhe era devidamente pago, uma vez que sempre integrou a jornada do Autor e, quando houve prorrogação, o excesso era pago como horas extras, conforme se verifica dos anexos demonstrativos de pagamento de salário, ou era compensado.

20. A partir de maio de 2010 as fichas de controle de jornada sofreram uma pequena mudança passando a constar o campo "INÍCIO TRABALHO", que é anotado pelo empregado, tão logo ele chegue para trabalhar, independentemente de assumir a direção do veículo ou não. O momento em que assume a direção e começa a viagem também é anotado, mais precisamente no campo "INÍCIO VIAGEM". E da mesma forma acontece nos campos "FINAL DA VIAGEM" e "FINAL TRABALHO". Ou seja, ainda que o Reclamante não estivesse efetivamente na condução dos ônibus, esse período era devidamente anotado nos controles de jornada, ainda eu fosse esperando a chegada do veículo que fosse assumir a direção e realizar a viagem.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941

21. Como exemplo pode ser citado o dia 28/04/2011, em que o Reclamante chegou para trabalhar às 11h32min e marcou esse horário na folha de registro. Contudo, apenas assumiu a direção do veículo às 14h10min, ou seja, o período em que aguardou o início da viagem foi devidamente registrado. O mesmo aconteceu ao final da viagem, que terminou às 21h15min, conforme anotado, e o final da jornada foi pontuado como 21h24min.

22. O tempo compreendido entre o "início trabalho" e "início viagem", bem como entre "final viagem" e "final trabalho" refere-se ao período em que o Reclamante não estava na condução do veículo, ou seja, o período de plantão; o tempo no início da jornada que antecedia a viagem; eventuais atrasos dos ônibus em trânsito, cuja direção seria assumida pelo Reclamante; conferência de dados para fechamento de jornada, etc.

23. Não corresponde com a realidade dos fatos a alegação de que tinha que se apresentar ao local de trabalho com uma ou duas horas de antecedência, nos pontos de apoio (PA's) da empresa, aguardando a chegada dos ônibus. O próprio Reclamante anotava o horário de início da jornada e, caso tivesse que aguardar a chegada de algum ônibus, esse tempo era anotado na ficha de controle de horário no lapso temporal compreendido entre os campos "início trabalho" e "início viagem".

24. Mister salientar que nas linhas "em trânsito", ocorre tão somente a troca de motoristas, a Reclamada determina a chegada dos motoristas no horário da previsão da chegada dos carros, quando então é feita a anotação nos controles de jornada.

25. No que se concerne a alegação de atraso no horário dos ônibus, esclarece a Reclamada que, normalmente, não há atraso dos ônibus em seus horários designados de chegada. Todavia, mesmo quando ocorrem atrasos, tal fato é indiferente, pois o Reclamante assume o primeiro veículo que chegar ao Ponto de Apoio. Impugna-se a média de 02 a 03 horas alegada pelo Reclamante, por não corresponder com a realidade.

26. Caso o Reclamante se apresentasse ao trabalho no horário designado para saída do ônibus e tivesse que permanecer aguardando a chegada do mesmo para condução, todo esse período era anotado nas fichas de controle de jornada de trabalho.

27. Releva ressaltar que a jornada legal do Reclamante era de 08 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme estabelecido na cláusula 25ª do ACT 2009/2010 e da 26ª dos ACT's

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941

2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015 celebrados entre a Reclamada e o sindicato de classe do Autor.

28. Como já aduzido, toda jornada laborada consta nas fichas de controle de horário, não havendo trabalho sem registro nos controles de ponto.

29. Dessa forma, restam consignados nestes controles, todos os horários exigidos pela Reclamada, desde aquele para chegada no serviço até a finalização da jornada, devendo, assim, prevalecer para todos os efeitos os horários ali indicados.

30. Vale lembrar que as fichas de controle de jornada de trabalho do motorista são provas pré-constituídas da jornada de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 74, parágrafo 2º, da CLT.

31. Quando ocorreram prorrogações da jornada de trabalho, o que era raro, tais excessos ou foram pagos, ou foram compensados com a correspondente diminuição em outros dias, conforme autorizado pelo art. 59 da CLT, bem como pelos acordos coletivos de trabalho celebrados entre a Reclamada e o sindicato da categoria do Autor, nos termos da cláusula 25ª § 7º do ACT 2009/2010 e da 26ª § 7º dos ACT's 2010/2011, 2011/2012 e § 6º dos ACT's 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015.

32. Os intervalos mínimos de descanso entre duas jornadas, bem como para alimentação intrajornada e o destinado ao repouso semanal remunerado sempre foram gozados pelo Reclamante, consoante se verifica das fichas de controle de horário, sendo infundada a alegação produzida na petição inicial em sentido contrário.

33. Mais uma vez, sem razão o Reclamante em sua pretensão de receber horas extras pelo "tempo de antecedência" e "horas de espera de carro em trânsito", sob o pretexto de que o tempo que permanecia aguardando a chegada do ônibus nos PA's não era anotado nas fichas de controle de jornada, visto que, como já aduzido acima, esse período era anotado nas fichas de controle de jornada. Impugna-se, outrossim, a média alegada pelo Reclamante, tendo em vista que não corresponde a realidade, eis que, via de regra, os ônibus não atrasam.

34. Desta maneira, não faz jus o Reclamante ao recebimento dessas horas pleiteadas, uma vez que já foram devidamente pagas, pois constam fielmente nas fichas de controle de jornada.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941

146

35. Estando toda a jornada do Autor declinada nas fichas de controle de jornada de trabalho, cabe ao mesmo, indicar as horas extras laboradas e não pagas ou não compensadas, na forma do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso I, do CPC, tendo que fazê-lo de modo robusto e induvidoso ante a prevalência da prova escrita e formal das anexas fichas de controle de jornada.

36. Indevidas, portanto, as horas extras, bem como seus reflexos, já que o acessório segue a mesma sorte do principal.

37. Por outro lado, o trabalho do Reclamante não se caracteriza como jornada em turno ininterrupto de revezamento, vez que não se trata de trabalho em horários com sucessivas modificações, em atividade empresarial contínua. Ademais, impugna-se à alegação do Reclamante de que a Reclamada exigia que seus empregados trabalhassem, no mínimo, 10 (dez) horas por dia, vez que totalmente divorciada da realidade tal alegação.

38. Mais uma vez releva ressaltar que a jornada legal do Reclamante era de 08 (oito) horas diárias ou 44(quarenta e quatro) horas semanais, conforme estabelecido nos Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre a Reclamada e o sindicato de classe do Autor, o que também faz cair por terra qualquer intenção do Reclamante de percepção de valores em razão de trabalho além da 6ª hora diária.

39. Aliás, exatamente neste sentido é a **Súmula 423 do TST**, que destaca que a jornada fixada no instrumento coletivo deve prevalecer.

40. Outrossim, os Acordos Coletivos, asseguram o piso salarial dos empregados-motoristas, destacando que a jornada então convencionada é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou seja, as sétima e oitava horas diárias já estão sendo remuneradas dentro do piso estabelecido.

41. Por total desamparo fático ou legal, não há que se falar em qualquer pagamento das horas extraordinárias além da sexta diária em favor do Reclamante.

42. Por fim, sem qualquer razão o reclamante quando pretende o recebimento de horas extras além da 09:20h diária trabalhada, sob o argumento de ser incompensável.

43. Primeiramente cumpre dizer que o Reclamante, via de regra, não trabalhava mais do que 7:20h por dia, sendo que sua jornada, conforme Acordo Coletivo de Trabalho, poderia ser de 8 (oito) horas por dia.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941

147

44. Quando havia trabalho em excesso de jornada, o que era raro, esse jamais era além das duas horas diárias autorizadas pela legislação. E ainda assim, cumpre dizer que a jornada do obreiro poderia ser de 8 horas, podendo, então, esticar sua jornada até 10 (dez) horas de trabalho por dia.

45. Assim, sem qualquer razão o Reclamante quando pretende o pagamento de extras além da 09:20 por dia trabalhada alegando não podendo ser compensada.

DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS PAGAS

46. Conforme já dito acima, não há qualquer diferença a título de horas extras devida ao reclamante, motivo pelo qual resta prontamente contestado o pedido, devendo ser rejeitado pelo MM. Juiz.

HORA EXTRA INTRAJORNADA E INTERJORNADA

47. Os intervalos mínimos para alimentação e descanso intrajornada sempre foram gozados pelo Reclamante, consoante se verifica das fichas de controle de horário, sendo infundada a alegação produzida na petição inicial em sentido contrário.

48. O intervalo intrajornada sempre foi gozado pelo Autor. A atividade de transporte interestadual de passageiros é regulamentada pelo Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que estabelece em seu artigo 62 que a cada período contínuo de direção de 04 (quatro) horas, corresponderá intervalo para descanso do motorista, com duração de até 30 minutos, até atingir o próximo ponto de parada.

49. Desta forma, verifica-se que o Autor sempre gozou dos intervalos intrajornada de 01(uma) hora, quando sua a jornada de trabalho era superior a seis horas ou, de 15 (quinze) minutos quando seu labor ultrapassava quatro horas de duração, conforme preconiza o parágrafo 1º e o caput do artigo 71 da CLT.

50. É falsa a alegação do Reclamante de que durante o intervalo intrajornada permanecia efetuando descarga de bagagens nos pontos de apoio, eis que a empresa possui encarregados/despachantes em todos os seus pontos de parada, sendo que estes empregados são os responsáveis pela realização de tal tarefa. O intervalo intrajornada é destinado única e exclusivamente à refeição e descanso do motorista.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941

51. Ademais, através de negociação coletiva, a Reclamada e o Sindicato de Classe do Reclamante transigiram, com base no art. 7º, incisos XIII, XXVI e art. 8º, inciso III, todos da Constituição da República, a redução do intervalo intrajornada a período inferior a 01 (uma) hora ou ainda a possibilidade do intervalo ser concedido em 02 (duas) etapas dentro da mesma jornada.

52. Destarte, ainda que o Reclamante não tivesse gozado do intervalo de 01 (uma) hora, tal fato não geraria o direito à percepção de eventual diferença como hora extra, em razão da negociação coletiva supracitada, consoante entendimento da jurisprudência dominante tanto do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, como do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado nos acórdãos abaixo transcritos:

> "INTERVALO INTRAJORNADA – REDUÇÃO PACTUADA COM ANUÊNCIA SINDICAL – VALIDADE – É válida a pactuação de intervalo inferior a uma hora quando estabelecida com anuência do sindicato obreiro, que homologou, após aprovação em assembléia, a avença proposta pelos próprios empregados. Prepondera, em tal circunstância, a manifestação coletiva de vontade, em atenção ao disposto nos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não-provido". (TST – RR 529057 – 1ª T. – Rel. Min. Conv. Altino Pedrozo dos Santos – DJU 28.06.2002)

> "INTERVALO INTRAJORNADA – FIXAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA – VALIDADE – Não configura lesão ao art. 71 da CLT a decisão do Tribunal que deixou de reconhecer ao Reclamante o direito às horas extras pela ausência de intervalo mínimo de uma hora. É que existia norma constante de acordo e convenção coletivos de trabalho que autorizava o afastamento do intervalo mínimo de uma hora diária, estabelecendo, em compensação, jornada diária inferior à legal, ou seja, de 7h20m. A teor do que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os acordos e convenções coletivos devem ser respeitados, e o inciso XIII do art. 7º da Carta Magna autoriza a adoção do regime de compensação de horário e de redução de jornada. Desta forma, não houve lesão ao art. 71, caput, da CLT porque o Regional aplicou à espécie os incisos XIII e XXVI do art. 7º da Carta Magna. No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos nos autos revelam-se inespecíficos. É que o Tribunal Regional não abordou a matéria considerando os denominados "turnos ininterruptos de revezamento", ótica enfrentada nos acórdãos paradigmas. Revista não conhecida". (TST – RR 455151 – 3ª T. – Relª Minª Conv. Eneida Melo – DJU 09.03.2001 – p. 581)

53. Assim sendo, devem prevalecer as disposições normativas, com a força que lhes confere a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXVI.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941

54. Se há disposição normativa, é ela que deve ser observada.

55. Nesse sentido é o entendimento da Terceira Turma do TST, cujo acórdão foi publicado no D.J. em 02 de junho de 2006, que considera válida a cláusula de instrumento coletivo que prevê a redução do intervalo intrajornada em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence os trabalhadores de Transportes Coletivos, pelo que a Reclamada pede vênia para transcrever à ementa do acórdão ora mencionado, já que o mesmo é esclarecedor:

> "**NÚMERO ÚNICO PROC:** RR - 229/2005-057-03-00 **PUBLICAÇÃO: DJ - 02/06/2006** PROC. Nº TST-RR-229/2005-057-03-00.1 - 3ª TURMA MCP/tb/rom RECURSO DE REVISTA INTERVALO INTRAJORNADA SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA VALIDADE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - SUBSTITUIÇÃO POR DESCANSOS NO FINAL DAS VIAGENS É válida a cláusula de instrumento coletivo que prevê a substituição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora por descansos no ponto final de cada linha, em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence o Reclamante (transporte coletivo urbano). Recurso de Revista conhecido e desprovido.

56. Cumpre esclarecer que não obstante a Súmula 437 do TST entender pela inviabilidade de redução do intervalo intrajornada através de negociação coletiva, ressalta-se que a atividade de motorista tem características próprias e peculiares que a distingue das demais, sendo que as condições de trabalho não permitem a fruição de intervalo de 01:00 hora, dada a natureza do serviço. Há que se dá validade, portanto, à norma convencional que permite a ampliação do intervalo intrajornada, bem como sua redução ou fracionamento.

57. Nesse sentido, válido citar decisão da Oitava Turma do Egrégio Regional:

> "MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO DE MODO FRACIONADO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. O intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, assegurado em norma de ordem pública, não é passível de supressão ou redução via instrumento coletivo, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, é de se considerar válida a estipulação da norma coletiva que autoriza a fruição do intervalo de modo fracionado durante a jornada de trabalho, por força da natureza e das características da atividade desempenhada." (RO – Proc. 00070-2006-095-03-00-2, Rel. Desembargadora Denise Alves Horta, Publ. no DJMG, pág. 25, em 21/10/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941

58. Finalmente, colocando uma pá de cal na pretensão obreira, cumpre mencionar o Art. 4º da Lei 12.619 de 30 de abril de 2012, ou seja, anterior à admissão do Reclamante, que acrescentou o § 5º ao art. 71 da CLT nos seguintes termos:

> **Art. 4º** O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:
>
> "Art. 71. .....
>
> .....
>
> § 5º Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada." (NR)

59. Como se nota, o fracionamento praticado pela Reclamada, além de ser legal, possui previsão em negociação coletiva, o que faz cair por terra a pretensão do reclamante em receber horas extras por suposta não concessão de intervalo intrajornada.

60. Destarte, ainda que o Reclamante não tivesse gozado do intervalo de 01 (uma) hora, tal fato não geraria o direito à percepção de eventual diferença como hora extra, em razão da negociação coletiva supracitada.

61. Ademais, os refeitórios da Reclamada, localizados nas paradas para alimentação e repouso, possuem um rigoroso controle de qualidade, oferecendo toda a comodidade e satisfação para os empregados. Não é exagerado dizer que esses estabelecimentos da Reclamada superam os refeitórios das melhores e maiores empresas do país, em especial as do ramo de transporte de passageiros.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941

62. O julgador não pode simplesmente desconhecer a avença entre as partes, quanto mais se legitimamente representada pelo seu sindicato respectivo. Fazem parte da negociação coletiva por isto mesmo denominada "negociação" as concessões mútuas, certamente em prol das condições mais favoráveis para ambas as categorias, profissional e patronal. Na negociação, o sindicato convenente abre mão de alguns pontos de sua pauta de reivindicações em troca da manutenção, extensão ou conquista de novas vantagens.

63. Se a Reclamada e o Sindicato de classe a qual pertence o Reclamante chegaram a acordo no sentido de que o intervalo intrajornada pode ser fracionado ou reduzido, isto deve espelhar a realidade das condições de trabalho.

64. Fazer letra morta daquilo que as partes legitimamente convencionaram, ao contrário de proteção afigura-se desvalorização da atividade sindical e do poder normativo a elas conferido pela Constituição da República.

65. Não parece lógico, entender que a Constituição Federal autorize a redução do salário *strictu sensu*, mediante negociação coletiva e, não possam as partes, através do mesmo procedimento, transacionar acerca de outros direitos trabalhistas, mormente se considerarmos que em todo processo negocial, existem perdas e ganhos recíprocos.

66. Indevidas, portanto, as horas extras intrajornada pleiteadas na exordial.

67. Do mesmo modo, entre duas jornadas sempre foi respeitado o intervalo mínimo de 11(onze) horas, não tendo qualquer valor a ser pago em favor do Reclamante nesse tocante. As fichas de controlem de jornada comprovam a alegação defensiva.

68. Restam impugnada as alegações do Reclamante de que nos dias 17 e 18 de dezembro de 2013 não teria usufruído corretamente do intervalo interjornada, vez que tal intervalo foi rigorosamente respeitado.

69. Ademais, a não observância do intervalo entre uma jornada e outra de trabalho gera apenas infração administrativa, nos termos do artigo 75 da CLT e não dá direito às horas extras, por ausência de previsão legal.

70. Caberá ao Reclamante comprovar a não concessão alegada, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915184353400000014859941
Número do documento: 17052915184353400000014859941

inciso I, do CPC c/c artigo 818 da CLT, que deverá fazer de modo robusto ante a prevalência da prova formal e escrita das fichas de controle de jornada.

71. Pois, mesmo se as horas extras tivessem ocorrido e fosse devidas, o que se admite apenas por amor ao debate, estas jamais seriam apuradas da forma pretendida pelo Reclamante.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS

72. Improcedente as horas extras pleiteadas, não faz sentido falar em seus reflexos, pois o acessório segue a mesma sorte o principal.

73. Nenhuma razão assiste ao Reclamante em seu argumento de que as horas extras por ele pleiteadas sejam integradas ao seu salário, eis que conforme já aduzido, tais horas extras são indevidas. As horas extras pagas no decorrer do contrato de trabalho integraram o salário do autor para todos os fins de direito.

DAS HORAS NOTURNAS E DO ADICIONAL NOTURNO

74. Sempre houve o pagamento do respectivo adicional noturno, como comprovam os anexos recibos de pagamento de salário.

75. Releva ressaltar, por oportuno, que nas fichas de controle de jornada de trabalho são anotados os horários de início e encerramento da jornada de trabalho do Reclamante, sendo que tais documentos são enviados ao departamento pessoal, no dia 16 de cada mês, que calcula as horas noturnas laboradas, com a redução prevista no art. 73 da CLT, para fins de pagamento das eventuais horas extras prestadas e do adicional noturno.

76. Assim, o adicional noturno e as horas extras pagas no mês referem-se à segunda quinzena do mês anterior e à primeira quinzena do mês de referência estampado nos aludidos documentos.

77. No que se refere ao suposto direito a adicional noturno além das cinco horas da manhã, vale transcrever:

> Cláusula 16ª: "O trabalho noturno, **assim entendido como aquele compreendido entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte (art. 73, parágrafo 2º da CLT)**, terá remuneração

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183935800000014859940
Número do documento: 17052915183935800000014859940

superior ao do trabalho diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna, observadas as disposições constantes dos parágrafos 1º, 2º e 4º, do citado artigo 73, da CLT." (grifo nosso)

78. Ainda, especificamente em relação à "prorrogação" do horário noturno pretendida pelo Autor, tem-se por certo que esta é indevida e improcedente uma vez que o parágrafo 5º do artigo 73, dispõe que após o período noturno, havendo prorrogação, o regime deste é o das horas diurnas. O referido parágrafo 5º diz que às prorrogações se aplica o disposto no "capítulo", que é genérico, e não a "seção", específica apenas para o noturno.

79. Ademais, pelo que se vê dos anexos recibos de pagamento de salário, toda vez que o Reclamante fez jus ao adicional noturno, este foi pago corretamente, inexistindo, assim, diferenças a esse título.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS

80. Com relação a alegação do Reclamante de que laborou em domingos e feriados, cumpre salientar que a Reclamada, por exercer atividade de utilidade pública, possui autorização permanente para trabalho nos domingos e feriados, nos termos dos artigos 6º e 7º do Decreto nº 27.048/49. A folga poderá ser concedida em outro dia da semana.

81. Por outro lado, os Acordos Coletivos firmados entre a Reclamada e o sindicato de classe do Autor estabelecem que a folga semanal a cada 07(sete) semanas, no máximo, deverá coincidir com o domingo.

82. O fato de ter havido prestação laboral em domingos e feriados, por si só, não confere ao Reclamante o direito à dobra pleiteada. Com efeito, apenas na hipótese de que não seja concedida folga é que deve o empregador pagar de forma dobrada as horas prestadas em domingos e feriados, o que não é o caso dos presentes autos. Esta é a exegese do artigo 9º da Lei 605/49, que trata do descanso semanal remunerado. Note-se que o inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal assegura o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, e não obrigatoriamente.

83. Assim é que o Reclamante, quando laborou em domingos e feriados, ou gozou folga em outro dia da semana, como permitido por lei e pela norma convencional, ou recebeu o pagamento por esse dia.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183935800000014859940
Número do documento: 17052915183935800000014859940

85. Os domingos trabalhados e não compensados foram pagos corretamente, sob as rubricas "DSR/FR TRAB MTR" ou "DSR/FERIADO TRABALHADO".

86. Portanto, tendo em vista que todo o labor está espelhado nas fichas de controle de jornada, cabe ao Autor indicar feriados laborados e não pagos, ou mesmo inexistência de folga semanais, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso I, do CPC.

87. Improcedente, portanto, o pedido de pagamento de domingos e feriados trabalhados, bem como seus reflexos.

FGTS + 40%

88. Não assiste razão ao Reclamante em sua alegação de que a Reclamada não depositou corretamente o FGTS, visto que os depósitos mensais foram feitos regularmente, conforme se comprova através do extrato analítico anexo.

89. Ademais, cumpre pontuar que hoje em dia, em razão do fácil acesso do trabalhador à sua conta de FGTS, cabe a ele o ônus de provar a irregularidade nos depósitos, ônus do qual não se desvencilhou o Reclamante.

90. Outrossim, resta impugnado o requerimento de incidência de multa de 20% e jutos de mora de 1% ao mês ao final do tópico, haja vista o total desemparo legal para tanto.

FGTS SOBRE 13° SALÁRIO, FÉRIAS E FERIADOS e HORAS EXTRAS

91. Não assiste razão ao Reclamante, eis que o FGTS sempre foi depositado corretamente em sua conta vinculada, inclusive sobre 13º salário, férias, feriados e horas extras, consoante documentos anexos, inexistindo diferença nesse particular.

92. Da mesma forma não há qualquer diferença a ser paga a título de FGTS, restando contestado o pedido nesse tocante.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183935800000014859940
Número do documento: 17052915183935800000014859940

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

93. Conforme dispões o art. 193 da CLT, somente farão jus ao recebimento do adicional de periculosidade aqueles trabalhadores que tiverem, em razão de seu labor, contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

94. Contudo, o Reclamante exercia a atividade de motorista interestadual, não possuindo qualquer tipo de contato com explosivos ou inflamáveis, ainda que em caráter eventual. Desta maneira, impugna-se a alegação autoral de que transitava frequentemente e diariamente de forme constante junto às bombas de combustíveis de abastecimento de veículos, vez que a Reclamada possui pessoal próprio para realizar esse tipo de função.

95. Em Governador Valadares, o Autor apenas levava o veículo até as plataformas de desembarque, aonde os **manobreiros**, após a liberação do setor de tráfego, conduzem o ônibus para abastecimento e limpeza. Feito isso, os manobreiros retornam com o veículo até as plataformas de embarque, local onde o motorista (Reclamante) retoma sua atividade, conduzindo o ônibus até o próximo ponto de apoio da Reclamada, restando impugnada a alegação autoral de que ficava, em média, de 25 a 30 minutos na área de abastecimento. Aliás, tal assertiva é corroborada pelo depoimento (anexo) da testemunha JOSÉ DO CARMO BATISTA DE SOUZA, que afirmou o seguinte: "*em Governador Valadares, o motorista encosta o ônibus na plataforma do ponto de apoio e este veículo é levado por um manobrista da empresa para ser abastecido no local apropriado, retornando para plataforma após o abastecimento; o motorista não participa desta operação*".

96. Em Vitória da Conquista o abastecimento era realizado por empresa terceirizada fora da área de atuação operacional da Reclamada. Não possuia o Reclamante qualquer contato com agente capaz de caracterizar o pagamento do adicional de periculosidade. O abastecimento era feito por um posto de combustível terceirizado (Posto Flecha), através de seus próprios frentistas. O procedimento não durava mais do que 05 (cinco) minutos.

97. Por outro lado, cumpre dizer que o Reclamante conduzia o veículo em Vitória da Conquista para abastecimento apenas duas vezes na semana, no momento do início de jornada para Governador Valadares. Quando retornava à cidade de V. da Conquista apenas entregava o veículo ao próximo motorista, que ia realizar o check-list e providenciar o abastecimento.

98. Fulminando a pretensão do Reclamante, a Reclamada junta o laudo técnico pericial do processo nº 0000199-86.2011.5.05.0611,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183935800000014859940
Número do documento: 17052915183935800000014859940

156

oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista, onde litigam o motorista José Ferreira Gomes e a Reclamada.

99. Em aludido laudo o Ilustre Perito foi categórico ao afirmar que o Reclamante não exercia atividade insalubre, muito menos fazia jus ao recebimento do adicional de periculosidade. Quanto à periculosidade afirmou o Expert: "*...até porque no habitat laboral em que o Reclamante normalmente realizava suas normais e rotineiras atividades, em qualquer tempo não existiam (como não existe) agente ÓLEO DIESEL E ÓLEO LUBRIFICANTE em condições de risco; que atenda as exigências legais vigentes para ser assim classificada; quando mais em condições de risco acentuado e ou que pudessem gerar área legalmente definida como de risco. Daí porque a perícia, em forma da legislação especializada vigente (art. 193 e 195 da CLT), não reconhece como perigosas as atividades do Reclamante.*"

100. Por outro lado, esse mesmo laudo pericial corrobora a alegação da Reclamada no sentido de que o abastecimento não demora mais do que 05 (cinco) minutos. Assim disse o Perito: "*Por outro lado tem por obrigação acessar o posto de combustível a fim de o bombeiro e ou frentista abastecer a viatura, permanecendo na sua poltrona no interior da viatura, pelo tempo necessário e enquanto dure o abastecimento, em média cinco (05) minutos.*"

101. Indo mais além, se junta, na oportunidade, laudo pericial referente ao processo nº 01398-73-2012-503-0059 (Israel Maciel Brito x Viação Itapemirim S/A), que envolve rigorosamente o mesmo cenário vivenciado pelo Reclamante.

102. O nobre perito do processo citado no item anterior constatou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante na área de abastecimento, por ocasião das viagens interestaduais, não se dava de forma permanente de forma a caracterizar a periculosidade prevista no art.193 da CLT. Constatou que a permanência do reclamante na área de abastecimento por tempo reduzido, não implicaria em exposição ou contato permanente com inflamáveis, a teor da norma regulamentadora, por se tratar de um risco comum a que todos os motoristas estão sujeitos quando abastecem seus veículos, não se enquadrando, portanto, ao disposto no Anexo 02 da NR-16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, da Portaria 3.214/78 do MTE.

103. Como se nota, o reclamante jamais exerceu tais atividades que pleiteia a título de adicional de insalubridade e/ou periculosidade, vez que como já dito alhures, a reclamada possui um quadro bastante eficiente de funcionários, sendo que tais atividades relacionadas pelo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183935800000014859940
Número do documento: 17052915183935800000014859940

Reclamante já eram executadas por empregados que possuíam cargos específicos para as funções.

104. O motorista plantonista tão somente assume veículo em caso de falta de um motorista anteriormente escalado, ou para prestar socorro aos veículos que apresentem qualquer tipo de problema, e não ficar efetuando manobras para abastecimento, como deixou parecer na peça de ingresso.

105. Por outro lado, também é indevido o pagamento de adicional de insalubridade, haja vista que o Autor jamais esteve exposto a qualquer agente insalubre durante o desempenho de suas atividades. Sequer houve o contato eventual com os agentes apontados na peça inicial.

106. Ao contrário do que aduz, o Reclamante nunca teve qualquer contato com agente insalubre, muito menos esteve exposto a agente periculoso.

107. É necessário não perder de vista a posição que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria "*sub examine*", que é exatamente de não fazer jus ao adicional de periculosidade o empregado que tem contanto eventual com agente perigoso.

108. Em 25/10/2012, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação da Usina São Francisco S/A o pagamento de adicional de periculosidade a um empregado que apenas acompanhava o abastecimento do seu veículo, e manteve o benefício pelos períodos em que ele realizava o abastecimento.

109. O empregado pleiteava receber adicional de periculosidade, em razão de permanecer em área de risco de duas a três vezes por semana, por aproximadamente 10 a 15 quinze minutos, vezes realizando a tarefa pessoalmente, vezes apenas acompanhando outro funcionário que a realizava, já que era responsável pelo abastecimento do veículo.

110. O relator esclareceu que nas hipóteses em que o empregado apenas acompanhava o abastecimento do veículo, é indevido o benefício, já que a Norma Regulamentadora nº 16, no anexo 2, quadro 3, dispõe que é perigosa a atividade de operadores de bomba e de trabalhadores que estão em área de risco. "Eventual entendimento em sentido contrário levaria ao reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade a todos os motoristas, indiscriminadamente", concluiu.

111. O voto do relator foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação o adicional referente aos períodos em

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183935800000014859940
Número do documento: 17052915183935800000014859940

que o trabalhador apenas acompanhava o abastecimento, como também ocorre no caso em tela, em que o reclamante, quando muito, apenas acompanha o abastecimento.

112. Novamente sem razão o reclamante, conforme vislumbramos na decisão supra.

113. Outrossim, é importante lembrar que, caso de constatação de atividade insalubre e perigoso, deverá o Reclamante optar por apenas um do dois adicionais, haja vista à impossibilidade de cumulação dos mesmos.

DESCONTOS INDEVIDOS – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL

114. Inicialmente, cumpre salientar que em nenhum instante o Reclamante faz prova de que não é um empregado sindicalizado, ônus que lhe cabia, como fato constitutivo do seu direito. Uma simples declaração do sindicato informando não ser o Autor filiado já valeria como prova, porém, assim não o fez. Entretanto, ainda que não fosse filiado, não há que se falar em descontos indevidos, uma vez que o desconto de 1% referente à Contribuição Confederativa para o sindicato de sua classe estava autorizado pelos Acordos Coletivos, na cláusula 1ª do Termo Aditivo do Acordo Coletivo 2009/2010, e cláusula 36ª dos ACT's 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015.

115. Quanto à contribuição negocial ou assistencial, conforme prevê o artigo 513 da CLT, alínea "e", poderá ser estabelecida por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, com o intuito de sanear gastos do sindicato da categoria representativa.

116. Tal contribuição, também conhecida como "Taxa Assistencial" ou "Reversão Sindical", é exigida em razão de acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, para serem destinados ao custeio de serviços por ela prestados, bem como serem empregados em seu patrimônio ou ter outro destino, desde que aprovado por Assembleia Geral, uma vez que todos os trabalhadores se beneficiam das vantagens das convenções e acordos coletivos, associados ou não, devendo assim também contribuir para a manutenção do sindicato.

117. Outro não é o entendimento jurisprudencial, consoante se verifica das ementas abaixo transcritas:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183935800000014859940
Número do documento: 17052915183935800000014859940

DIANTE DO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, AUTUADO SOB Nº 189960-3 – Não há como se negar a tendência da mais alta Corte em reconhecer a legitimidade da contribuição assistencial obrigatória para todos os empregados pertencentes à categoria profissional, sindicalizados ou não. Prevalece portanto, o entendimento de que todos os trabalhadores se beneficiam das vantagens das convenções e acordos coletivos, associados ou não, razão pela qual, em contrapartida, devem contribuir para a manutenção do sindicato. (TRT 9ª R. – RO 2789/2001 – (02001/2002-2001) – Relª Juíza Eneida Cornel – DJPR 15.02.2002)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A entidade sindical, na forma do inciso III, do artigo 8o., da Constituição da República, representa nas negociações coletivas todos os membros integrantes da categoria, sejam associados ou não associados ao Sindicato, de maneira que os benefícios conquistados através de acordos, convenções coletivas de trabalho ou eventuais sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos estendem-se a todos, independentemente de filiação. Cumpre salientar que o ordenamento jurídico pátrio excepciona do princípio da intangibilidade salarial os descontos nos salários autorizados através de acordo ou convenção coletiva (artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7o., inciso VI, da Carta Magna). Nessa conformidade, a fixação de contribuição assistencial em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, não fere a ordem jurídica, nem ofende o princípio da liberdade sindical, não se justificando, dessarte, a improcedência da ação de cumprimento declarada pelo MM. Juízo de primeiro grau. (TRT/SP - 01413200704502006 - RO - Ac. 12aT 20090292620 - Rel. Vania Paranhos - DOE 08/05/2009)

118. Como de fato, a principal função e prerrogativa dos sindicatos é a de representação, no sentido amplo, de suas bases trabalhistas. O sindicato organiza-se para falar e agir em nome de sua categoria; para defender seus interesses no plano da relação de trabalho e, até mesmo, em plano social mais largo.

119. Essa função representativa, lato sensu, abrange inúmeras dimensões. A privada, em que o sindicato se coloca em diálogo ou confronto com os empregadores, em vista dos interesses coletivos da categoria. A administrativa, em que o sindicato busca relacionar-se com o Estado, visando a solução de problemas trabalhistas em sua área de atuação. A pública, em que ele tenta dialogar com a sociedade civil, na procura de suporte para suas ações

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183935800000014859940
Número do documento: 17052915183935800000014859940

e teses laborativas. A judicial, em que atua o sindicato também na defesa dos interesses da categoria ou de seus filiados.

120. Além da função representativa, o sindicato desempenha ainda as funções assistencial (homologação administrativa de rescisões contratuais trabalhistas, por exemplo), econômica e política. E para o exercício de seu mister conta, para o custeio das despesas decorrentes, com as contribuições devidas pelos representados (entre elas a contribuição sindical e assistencial), principal fonte de obtenção de recursos.

121. Assim, conquanto se reconheça a importância da função negocial dos sindicatos, sobretudo pelo fato de ela gerar regras jurídicas, dando origem a importante universo de fontes justrabalhistas (os diplomas coletivos negociados), o certo é que a ela não se restringe a atividade sindical. E a ela não se vincula a exigibilidade da contribuição prevista no art. 548 e seguintes da CLT - compulsória sobre todos os que integram uma categoria, sócios ou não do sindicato, vale repetir.

122. No que tange à Contribuição Confederativa, que é destinada ao custeio do sistema confederativo, vale dizer que os argumentos utilizados acima, referentes à contribuição assistencial, são rigorosamente os mesmo, uma vez que foi a própria negociação coletiva que fixou seu valor, sendo legítimo o desconto.

123. Ademais, é de bom alvitre, dizer que os valores descontados foram regularmente repassados ao Sindicato de Classe do Autor, não tendo a Reclamada ficado com qualquer valor. Nessa esteira, caso deseje a devolução, deverá o Reclamante pleitear em face do próprio sindicato, haja vista ter se aproveitado do valor descontado.

124. Até mesmo porque, as Cláusulas Segundas do Termo Aditivo do Acordo Coletivo de 2009/2010 e as Cláusulas Trigésimas Sétimas dos Acordos Coletivos 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015, garantiam e garantem ao Reclamante o direito de se opor às cobranças das contribuições no prazo de 10 dias após as mesmas sejam feitas. Contudo, o Reclamante nunca de opôs, fazer presumir sua aceitação, tanto que não trouxe aos autos qualquer documento que comprova sua oposição.

125. Por outro lado, reforçando a argumentação apresentada no item acima, o parágrafo único das cláusulas supracitadas deixam claro que, caso haja obrigação de restituição do desconto, esta obrigação será de responsabilidade do respectivo sindicato profissional. Inclusive, em caso de demanda judicial, que é o do presente, o sindicato assumirá o polo passivo da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183935800000014859940
Número do documento: 17052915183935800000014859940

ação e as responsabilidades dela decorrente. Nessa esteira, fica mais do que claro que, caso o Autor deseje essa restituição, deverá propor demanda em face do sindicato, e não de sua empregadora.

126. Assim sendo, totalmente devidos os descontos, portanto improcedente o pedido do reclamante neste tocante.

127. No que tange ao acompanhamento de plano de saúde, o Autor sequer faz breve exposição dos fatos, o que torna o pedido totalmente inepto. Porém, não bastasse isso, cumpre dizer que nunca houve qualquer desconto acerca desse título, tanto que o Reclamante sequer aponta qualquer mês na inicial que eventualmente tenha ocorrido tal desconto.

MULTA CONVENCIONAL

128. Indevida, posto que a Reclamada sempre cumpriu as cláusulas do Acordo Coletivo, não tendo cometido qualquer infração apontada pelo obreiro.

129. Ademais, ainda que estivéssemos diante de aplicação da multa em comento, essa deveria ser aplicada na base de uma multa por cada instrumento coletivo violado, e não por cada cláusula, como pretende o Requerente.

130. Todavia, importante deixar pontuado que cabe ao Reclamante o ônus da prova, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso I, do CPC.

AJUDA ALIMENTAÇÃO e DIÁRIA POR DIA DE VIAGEM

131. A Reclamada paga e sempre pagou corretamente os valores a título de ajuda alimentação.

132. O Reclamante se utiliza do cartão do convênio Sodexo para efetuar suas compras, e mensalmente é disponibilizada a quantia estabelecida na negociação coletiva. Os valores se iniciaram em R$ 128,00 e alcançaram a quantia de R$ 160,00.

133. Na oportunidade, a Reclamada junta o comprovante de entrega do cartão ticket alimentação em favor do Reclamante.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183935800000014859940
Número do documento: 17052915183935800000014859940

134. Sendo assim, não há que se falar em pagamento de ajuda alimentação em favor do obreiro, haja vista já estar a Reclamada cumprindo sua obrigação nesse particular.

135. Outrossim, a Reclamada sempre pagou aos seus motoristas as diárias de viagem, conforme se comprova através dos recibos de pagamento de salário do Reclamante. O pagamento se encontra nos recibos de pagamento de salário sob a rubrica "DIÁRIA DIA VIAGEM".

136. Nessa esteira, improcede o pleito nesse particular.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO CAFÉ DA MANHÃ E DA TARDE

137. Cumpre ressaltar ainda, que o pedido de indenização substitutiva do café da manhã e da tarde é inepto, da leitura da exordial verifica-se que o reclamante sequer menciona tal indenização, e, mesmo no pedido, nem ao menos indica o dispositivo de lei, acordo/convenção coletiva no qual fulcra a sua pretensão.

138. Resta indubitavelmente comprovado que o pedido é completamente indevido e descabido, uma vez que não há nenhuma previsão concernente a esta indenização nos acordos coletivos, sendo cumpridos os pagamentos de diárias de viagem, e a empresa fornece os tickets de alimentação para que os motoristas possam usá-los nos pontos de apoio, além de fornecer também alimentos aos mesmos, conforme já destacado no item supra.

139. Outrossim, cumpre dizer que a reclamada oferece alimentação gratuitamente a todos os seus motoristas, seja no café da manhã, almoço, lanche ou jantar. Improcedente, portanto, por ser inepto e indevido o pedido de indenização substitutiva do café da manhã e da tarde.

HIPOTECA JUDICIÁRIA

140. Sem razão o Reclamante quando pretende seja deferida a hipoteca judiciária em desfavor da Reclamada. Tal instituto apenas tem aplicação diante de uma sentença condenatória e caso haja um ânimo de fraude por parte da Executada, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183935800000014859940
Número do documento: 17052915183935800000014859940

141. A Reclamada jamais se esquivou de suas obrigações, nunca tendo sido caracterizada como uma empresa fraudulenta, especialmente perante a Justiça do Trabalho.

142. Ademais, quando se trata de hipoteca judiciária, incumbe ao credor individualizar os bens sobre os quais pretende que recaia a hipoteca e arcar com os ônus do respectivo registro, ônus do qual não se desincumbiu o Reclamante.

143. Desta forma, não há que se falar em hipoteca judiciária no presente caso.

DOS PEDIDOS

144. Diante do exposto, são totalmente improcedentes e indevidas as parcelas pleiteadas pelo Reclamante.

145. **AD CAUTELAM,** se por absurdo for acolhida qualquer pretensão do Reclamante, o que se admite apenas por amor ao argumento, os valores deverão ser apurados em liquidação, com a utilização dos índices de correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente à prestação laboral, compensando-se com fulcro no art. 767 da CLT, os valores pagos pela Reclamada a mesmo título. As horas extras, caso deferidas, devem ser apuradas pelos dias efetivamente trabalhados, conforme constam das fichas de controle de jornada.

146. Nestas condições, protestando por todos os meios de provas em direito permitidos, notadamente pelo depoimento pessoal do Reclamante, sob pena de confesso, juntada posterior de documentos, inquirição de testemunhas, vistoria, exames, perícias, etc., requer a Reclamada que a reclamatória seja julgada totalmente IMPROCENDENTE, condenando-se o Reclamante no pagamento das custas processuais e demais cominações de praxe, fazendo, dessa forma, a verdadeira e costumeira

JUSTIÇA!

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183935800000014859940
Número do documento: 17052915183935800000014859940

SHIMABUKURO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (OAB/MG nº 582)

Francisco K. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 23.202-B
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Francisco Shimabukuro Jr.
Adv. OAB/MG nº 65.526
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Diego de Freitas Dantas
Adv. OAB/MG 118.435

Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 138.339

Governador Valadares, 19 de janeiro de 2015.

p.p. Francisco K. Shimabukuro
Advogado OAB/MG 23.202-B

p.p. Francisco Shimabukuro Jr.
Advogado OAB/MG 65.526

p.p. Diego de Freitas Dantas
Advogado OAB/MG 118.435

p.p. Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Advogada OAB/MG 138.339

Rua Barão do Rio Branco nº 461 – conj.902/904 - Telefax: (33) 3271-5610
Edifício Rio Branco - CEP.35.010-030 - Governador Valadares - MG.
e-mail: advocacia@shimabukuro.adv.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183935800000014859940
Número do documento: 17052915183935800000014859940

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 01/11/2010 15/11/2010

OK

FICHA DE CONTROLE D[illegible]JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE[illegible]**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
01	VIA	VTA	RIO	8855	00:00	00:00	03:14	03:29	=	=	07:31	07:46		
	VIA	RIO	VTA	87:03	22:34	22:46	=	=			00:00	00:00		
02	VIA	RIO	VTA	9703	00:00	00:00	03:16	03:31	=	=	08:10	08:26		
	VIA	VTA	RIO	45255	21:41	21:47	-	-	-	-	00:00	00:00		
03	VIA	VTA	RIO	45255	00:00	00:00	02:35	02:56	=	=	07:15	07:30		
04	DSR													
05	VIA	RIO	SPO	8543	15:21	15:40	20:25	20:55	=	=	00:00	00:00		
06	VIA	RIO	SPO	8543	00:00	00:00	=	=	=	=	00:20	00:47		
	PAX	SPO	RIO	8541	20:55	22:15						00:00		
07	PAX	SPO	RIO	8541	00:00		00:30	00:50				04:38		
08	PAX	RIO	VCQ	45103	07:50	09:15	11:29	11:59	21:22	21:47	00:00	00:00		
09	PAX	RIO	VCQ	45103	00:00	00:00	01:21	01:40	-	-	-	04:20		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASU[illegible]

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183935800000014859940
Número do documento: 17052915183935800000014859940

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	DSR									
11	DSR									
12	VIA	VCO	GVD	40603	10:38	11:05	14:15	14:30	—	—
13	VIA	GVD	VCO	24087	09:49	10:13	12:10	12:41	14:48	15:03
14	VIA	VCO	GVD	8607	18:00	18:25	21:00	21:30	—	—
15	VIA	VCO	GVD	8607	00:00	00:00	—	—	—	—

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

H
H
H
F

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183460000000014859914
Número do documento: 17052915183460000000014859914

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 16/11/2010 30/11/2010

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEI**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INÍCIO INTERVALO	TÉRMINO INTERVALO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA MOTO
16	VIA	GVD	VCD	9706	06:02	06:23	10:33	10:51	13:32	13:44		
17	PAX	VCD	VCD		08:00	—	—	—	—	10:00		
18	DSR											
19	VIA	VCD	GVD	8603	09:52	10:14	13:32	14:15	19:20	19:23		
20	VIA	GVD	VCD	8055	09:26	10:00	14:00	14:33	17:45	17:48		
21	DSR											
22	PAX	VCD	GVD	9709	13:10	13:40	16:30	16:50	22:00	22:03		
23	PAX	GVD	VCD		09:30	09:55	14:05	14:40		17:50		
24	DSR											

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspen
TAD: treinar
TBD: transb
VIA: Viage
473: casam

PREENCHER SEM RASUR

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183460000000014859914
Número do documento: 17052915183460000000014859914

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INÍCIO INTERVALO	TÉRMINO INTERVALO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO
25	PL	VCQ	VCQ	–	14:00	–	18:00	19:00		22:20
26	DSR									
27	VIA	VCQ	GVD	44069	14:09	14:25	18:17	18:47	00:00	00:00
28	VIA	VCQ	GVD	44069	00:00	–	–	–	00:00	00:26
	VIA	GVD	VCQ	8075	10:00	10:20	14:03	14:30	17:50	17:57
29	DSR									
30	VIA	VCQ	JOT	5803	20:16	20:30	23:46	00:00	00:00	00:00
31										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
Dia 30-11 teve excesso de horas devido ao carro quebrou bragadeira do intercooler.	6591	

TOTALIZAÇÃO

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA 02
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 01/12/2010 15/12/2010

FICHA DE CONTROLE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
01	VIA	VCQ	TOT	5803	00:00	00:00	—	—	—	—	07:32	04:35		
	PAX	TOT	GVD	5803	04:37	—	—	—	—	—	06:55	06:55		
02	VIA	GVD	VCQ	8083	04:13	04:28	08:15	08:32		=	10:42	10:55		
03	DSR													
04	VIA	VCQ	GVD	4038	07:55	08:15	11:25	12:00	=	=	16:25	14:27		
05	VIA	GVD	VCQ	20H1	04:23	04:35	08:24	08:50	—	—	12:00	12:02		
* 06	TBD	VCQ	VCQ	21:00	—	—	—	—	—	—	—	08:00		
* 07	TBD	VCQ	VCQ	00:00	—	—	02:00	03:00	—	—	—	06:45		
08	DSR													
09	VIA	VCQ	GVD	3016	11:50	12:22	15:47	16:10	21:12	21:13				

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspensão
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinamento
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbordo
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casamento,

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183460000000014859914
Número do documento: 17052915183460000000014859914

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	VIA	GVD	VCQ	30173	05:46	06:10	10:25	10:50	=	=
11	VIA	VCQ	GVD	9045	15:41	16:00	19:30	20:00	—	—
12	VIA	VCQ	GVD	9045	00:00	00:00	—	—	—	—
13	VIA	GVD	VCQ	44023	04:28	04:50	08:50	09:23	—	—
14	PL	VCQ	VCQ		22:20	—	—	—	—	—
15	PL	VCQ	VCQ		00:00		02:00	03:00	—	—

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
Dia 1º do 12 teve excesso de horas devido o carro quebrou Senadeira c/o Intercooler	6541	

TOTALIZAÇÃO

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 16/12/2010 31/12/2010

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
16	DSR													
17	VIA	VCO	GUD	45215	10:12	10:35	13:46	14:26	—	—	19:50	20:00		
18	VIA	GUD	VCO	45251	06:29	06:50	11:00	11:30	—	—	13:54	14:10		
19	VIA	VCO	GUD	30043	16:43	17:03	21:00	21:30	—	—	02:15	02:19		
20	VIA	GUD	VCO	44017	06:56	07:15	12:00	12:28	—	—	15:40	16:24		
21	VIA	VCO	GUD	8623	15:41	16:00	19:50	20:28	—	—	00:00	00:00		
22	VIA	VCO	GUD	8623	00:00	00:00	—	—	—	—	01:40	02:00		
	VIA	GUD	VCO	30055	11:06	11:38	14:50	15:20	—	—	18:50	19:10		
23	DSR	VCO	VCO		13:30							16:30		
24	VIA	VCO	GUD	8611	13:00	13:20	17:00	17:20	—	—	23:00	23:30		

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183460000000014859914
Número do documento: 17052915183460000000014859914

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	VIA	GVD	VCQ	40081	08:58	09:20	13:40	14:15	—	—
26	PAX	VCQ	GVD	5089	19:00	19:30	22:40	23:00	—	—
27	PAX	VCQ	GVD	5089	00:00	00:00	—	—	—	—
	VIA	GVD	VCQ	20503	12:00	12:30	16:40	17:00	—	—
28	VIA	VCQ	FSA	40049	16:30	16:48	19:44	20:17	—	—
29	VIA	VCQ	FSA	40049	00:00		—	—	—	—
	PAX	FSA	VCQ		11:40	12:12	15:40	16:00	—	—
30	DSR									
31	A/6H	VCQ	VCQ		15:00	—	—	—	—	—

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183460000000014859914
Número do documento: 17052915183460000000014859914

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
COC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matrícula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 01/01/2011 15/01/2011

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA
01	VIA	VCO	GVD	24213	13:00	13:20	17:30	17:50	—	—	21:45	21:50		
02	VIA	GVD	VCO	41043	07:42	08:00	12:10	12:50	—	—	15:40	15:54		
03	VIA	VCO	FSA	40489	15:50	16:10	19:11	19:48	—	—	23:45	00:00		
04	PAX	FSA	VCO		11:00		15:23	15:40	—	—	18:40	18:44		
05	VIA	VCO	GVD	8007	15:33	15:50	19:20	19:57	—	—	00:00	00:00		
06	VIA	VCO	GVD	8007	00:00	00:00	—	—	—	—	01:12	01:28		
	VIA	GVD	VDT	40517	11:15	11:45	—	—	—	—	19:00	19:00		
	PAX	VDT	GVD	44051	14:40						—	17:00		
07	VIA	VCO	GVD	40361	02:45	03:00	07:00	07:20	—	—	09:10	09:32		
08	VIA	VCO	GVD	30061	08:00	08:20	12:03	12:35	—	—	17:45	17:58		
	VIA	GVD	POS	9035	22:10	22:40	—	—			00:00	00:00		
09	VIA	GVD	POS	9035	00:00	00:00	01:50	02:10	—	—	06:53	07:15		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0216 - COD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183460000000014859914
Número do documento: 17052915183460000000014859914

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	VIA	POS	GUD	20443	00:12	00:28	05:20	05:40	—	—
11	VIA	GUD	VCD	30649	02:00	02:20	06:15	06:33	—	—
12	DSR									
13	VIA	VCD	GUD	30193	12:00	12:28	15:55	16:15	—	—
14	VIA	GUD	VCD	40155	05:50	06:18	09:50	10:10	12:37	—
15	VIA	VCD	GUD	45293	14:05	14:38	18:00	18:32	—	—

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VISA – VITORIA DA CONQUISTA – GAR/BA 04

ENIO MELO ARAUJO

Matricula: 003 – 90736

MOTORISTA INTERESTADUAL

16/01/2011 Á 31/01/2011

FICHA DE CONTROLE [illegible] JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE[illegible]**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
16	VIA	GVD	VCD	42023	08:40	09:00	11:25	13:00	—	—	18:00	18:10		
17	PL	VCD	VCD	—	22:20	—	—	-	—	—	-	00:00		
18	PL	VCD	VCD	—	00:00	-	02:05	03:05	—	—	06:40	06:40		
19	VIA	VCD	GVD	40199	06:55	07:18	10:40	11:16	—	—	17:00	17:12		
20	VIA	GVD	VCD	30087	03:52	04:10	07:11	07:36	—	—	10:50	11:20		
21	DSR													
22	VIA	VCD	GVD	40293	06:06	08:20	12:40	13:35	15:55	16:12	19:16	19:17		
23	VIA	GVD	VCD	20431	07:35	07:55	09:50	10:05	12:02	12:54	15:50	16:21		
24	FAX	VCD	GVD		12:21		16:10	16:30	—	—	00:00	00:00		

LEGENDA:

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento

VISA - 0217 - COD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183460000000014859914
Número do documento: 17052915183460000000014859914

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	FAX	VCD	GVD	/	00:00					
	VIA	GVD	VCD	41051	04:33	04:50	06:33	06:43	07:49	08:10
26	VIA	VCD	GVD	41015	13:05	13:32	16:50	17:12	19:33	20:05
27	VIA	GVD	VCD	8647	04:51	05:10	07:35	07:47	08:10	08:31
28	DC									
29	DC									
*	VIA	VCD	GVD	30119	13:16	13:40	17:05	19:05	19:30	* dus
30	VIA	VCD	GVD	30119	13:16	13:40	16:20	16:40	19:05	19:35
31	VIA	GVD	VCD	40365	06:02	06:15	08:15	08:25	10:20	10:40

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
Dia 16/01 Teve excesso de Horas devido ao carro Nº 42023 teve problema na porta e baldeou p/ 41027		
NAO Considerar a 1ª Linha do dia 30-01-2011		

TOTALIZAÇÃO

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VISA – VITORIA DA CONQUISTA – GAR/BA
ENIO MELO ARAUJO
Matrícula: 003 90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
01/02/2011 A 15/02/2011

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
01	DSR													
02	PAX	VCA	GUS	24109	14:40		18:18	18:50	–	–	00:00	00:00		
03	VIA	GUS	VCA	40464	04:30	04:45	06:40	06:50	07:50	08:10	11:20	11:30		
04	DSR													
05	VIA	VCA	GUS	44019	11:53	12:18	15:33	15:50	18:00	18:30	21:36	21:46		
06	VIA	GUS	VCA	8001	07:20	07:40	09:45	10:00	11:00	11:30	14:40	14:45		
07	VIA	VCA	FSA	20053	14:46	15:05	17:56	18:28	–		22:20	22:36		
08	PAX	FSA	VCA		11:36	–	15:36	15:50	–	–	18:50	19:00		
09	PL	VCA	VCA		07:00		12:00	13:00	–	–		15:20		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183460000000014859914
Número do documento: 17052915183460000000014859914

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	DSR									
11	VIA	VCD	GUD	42043	12:36	12:58	16:18	16:40	18:32	19:26
12	VIA	GUD	VCD	8005	13:13	13:28	15:50	16:05	18:13	18:48
13	DSR									
14	VIA	VCD	GUD	40085	10:15	10:27	13:10	13:50	16:00	16:10
15	VIA	GUD	VCD	30119	07:40	08:00	10:00	10:16	12:18	12:48

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

He
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 16/02/2011 28/02/201

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
16	DSR													
17	VIA	VCA	GUD	45019	11:10	11:40	14:36	14:56	17:00	17:12	20:05	20:13		
18	VIA	GUD	VCA	9525	08:20	08:40	10:36	10:47	12:55	13:27	16:10	16:15		
19	VIA	VCA	TOT	8103	18:31	19:00	22:27	22:47	—	—	00:00	00:00		
20	VIA PAX	VCA TOT	TOT GUD	8103 5049	00:00 02:40	—	—	—	—	—	01:04 04:50	01:10 05:00		
21	VIA	GUD	VCA	20563	04:55	05:10	07:10	07:20	09:20	09:40	12:52	13:08		
22	DSR													
23	VIA	VCA	GUD	30201	08:29	08:50	11:50	12:21	14:25	14:35	16:30	16:42		
24	VIA	GUD	VCA	40405	07:30	07:45	08:37	09:44	11:48	12:20	15:37	15:45		

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183460000000014859914
Número do documento: 17052915183460000000014859914

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	FL	VCD	VCD	22:05	22:05					
26	FL	VCD	VCD	00:00	—	—	02:00	03:00	—	—
27	FM	VCD	GUD	20581	10:49		14:03	14:30	16:41	17:00
28	VIA	GUD	VCD	B023	06:30	06:45	08:30	08:42	10:50	11:20
29										
30										
31										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

H
H
H
F

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-79
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 01/03/2011 15/03/201

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEI**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
01	DSR													
02	VIA	VCD	GUD	9533	11:48	12:22	15:47	16:05	17:18	18:30	20:35	20:45		
03	VIA	GUD	VCD	44051	08:38	08:50	11:00	11:32	13:48	14:20	17:50	18:15		
04	DSR													
05	VIA	VCD	GUD	20563	10:58	11:30	15:40	16:00	17:50	18:20	20:23	20:30		
06	VIA	GUD	VCD	20525	08:04	08:15	10:15	10:25	12:31	13:00	17:20	17:35		
07	VIA	VCD	GUD	8043	14:01	14:20	18:00	18:30	20:30	20:40	23:10	23:20		
08		GUD	GUD											
09	VIA	GUD	VCD	30131	02:27	02:42	04:34	04:44	06:31	06:50	10:30	10:40		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento;

VISA - 0216 - COD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183460000000014859914
Número do documento: 17052915183460000000014859914

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	DSR									
11	VIA	VCD	GUD	40189	08:16	08:28	11:40	12:10	14:10	14:28
12	VIA	GUD	VCD	30054	04:33	04:45	06:20	06:40	08:40	09:00
13	VIA	VCD	TOT	40405	11:48	12:20	15:30	16:00		
	PAL	TOT	GUD	45294	18:30					
14	VIA	GUD	VCD	40317	07:19	07:40	09:30	09:40	11:48	12:20
15	FL	VCD	VCD		07:12		11:00	12:00	–	–

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.675/0359478
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matrícula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 16/03/2011 31/03/2011

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
16	DSR													
17	V/IA	VCA	GUA	9551	12:57	13:18	16:20	16:40	19:40	20:20	22:00	22:10		
18	V/IA	GUA	VCA	8041	09:10	09:30	11:28	12:00	14:00	14:20	17:30	17:48		
19	V/IA	VCA	GUA	8621	20:25	20:55					00:00	00:00		
20	V/IA	VCA	GUA	8621	00:00		00:15	00:30	02:40	02:50	04:40	04:55		
21	V/IA	GUA	VCA	4019	04:37	04:50	06:36	06:55	09:05	09:25	12:33	12:46		
22	DSR													
23	DSR													
24	V/IA	VCA	VSA	8615	13:40	14:00	17:12	17:26	19:44	20:10	22:08	22:15		

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183460000000014859914
Número do documento: 17052915183460000000014859914

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	PAX	J-SA	VCD		09:30		13:40	14:10		
26	VIA	VCD	GUY	40473	13:28	13:46	17:02	17:30	19:30	19:55
27		GUY	GUY							
28	VIA	GUY	VCD		04:13	04:25	06:14	06:24	08:32	08:50
29	DSR									
30	VIA	VCD	GUY	45253	10:23	10:58	14:11	14:45	16:50	17:05
31	PAX	GUY	VCD		06:30	06:50	11:00	11:30	—	—

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183460000000014859914
Número do documento: 17052915183460000000014859914

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 01/04/2011 15/04/2011

OK

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
01	VIA	VCO	GVD	9551	15:25	15:40	19:05	19:35	21:57	22:12	23:50	00:00		
02	VIA	GVD	TOT	9527	09:20	09:30					11:30	11:42		
	PAX	TOT	GVD	5511	13:30							15:14		
03	VIA	GVD	VCO	9539	02:09	02:18	04:25	04:35	06:46	07:00	11:20	11:20		
04	DSR													
05	VIA	VCO	TOT	40445	10:34	11:00	15:42	16:10	18:16	18:26	20:20	20:30		
06	VIA	GVD	VCO	40084	07:56	08:15	10:12	10:28	12:22	12:56	16:05	16:23		
07	DSR													
08	VIA	VCO	GVD	45335	12:15	12:30	15:50	16:10	18:20	18:50	20:51	20:53		
	PAX	GVD	SPO		21:30							24:00		
09	PAX	GVD	SPO		00:00		05:10	05:40	08:43	09:20		12:24		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspensão
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinamento
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbordo
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casamento,

VISA - 0216 - COD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183095400000014859890
Número do documento: 17052915183095400000014859890

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	V
10											
11											
12	VIA	SPO	PDS	30045	12:19	14:10	17:35	18:05	x	x	2
13	VIA	PDS	GVD	30019	02:30	02:55	06:25	06:40	x	x	10
14	VIA	VCO GVD	GVD VCO	42005	04:02	04:12	06:09	06:20	08:15	08:35	11
15	DSR										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
MOTIVO DO ATRAZO, QUO		
INTERPOR QUESTOU CARRO		
30045 12/04-11		

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fer

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183095400000014859890
Número do documento: 17052915183095400000014859890

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 16/04/2011 30/04/201

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATU
16	VIA	VCQ	GUO	44105	11:43	12:10	16:15	16:30	18:15	18:25	20:50	20:59		
	PAX	GUO	POS	8039	22:45	x	x	x	x	x	x	24:00	99115	
17	PAX	GUO	POS	8039	00:00	x	02:45	03:00	x	x	x	07:30	99113	
	VIA	POS	SPO	40443	11:56	12:25	14:50	15:15	x	x	18:05	19:04		
18	VIA	SPO	POS	40369	15:58	17:40	20:30	21:00	x	x	24:00	24:00		
19	VIA	SPO	POS	40369	00:00	00:00	x	x	x	x	00:50	01:01		
	PAX	POS	SPO	5529	02:30	x	05:10	05:30	x	x	x	08:22	TSTNAL	
20	VIA	SPO	POS	8099	13:34	15:30	20:47	21:20	x	x	24:00	24:00		
21	VIA	SPO	POS	8099	00:00	00:00	x	x	x	x	00:30	00:41		
	VIA	POS	SPO	40311	07:56	08:30	11:00	11:35	x	x	15:25	16:03		
22	PAX	POS	SPO	40311										
	VIA	SPO	POS	5077	17:37	19:00	21:35	22:10	x	x	24:00	24:00		
23	VIA	SPO	POS	5077	00:00	00:00	x	x	x	x	01:55	02:07		
24	VIA	POS	SPO	8017	02:54	03:15	06:20	06:40	x	x	10:21	11:12	TSTNAL	
	VIA	SPO	POS		20:28	22:20	x	x	x	x	24:00	24:00		

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183095400000014859890
Número do documento: 17052915183095400000014859890

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	VIA	SPO	POS	8047	00:00	00:00	02:00	02:20	x	x
	VIA	POS	SPO	45101	02:54	03:10	06:20	06:40	x	x
26	VIA	POS	SPO	45101	02:54	03:10	06:20	06:40	x	x
27	DSR									
28	VIA	SPO	POS	40367	11:32	14:10	17:50	18:22	x	x
29	VIA	POS	SPO	20237	05:40	05:50	08:50	09:10	x	x
30	DSR									
31										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
Desconsiderar a 1ª linha		
do dia 22/04/11		
Desconsiderar a 2ª Linha		
do dia 25/04		

TOTALIZAÇÃO

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC. TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183095400000014859890
Número do documento: 17052915183095400000014859890

Visa Vit. Conquista 31
Motorista
Enio Melo
Matricula = 90736
01/05/11 a 15/05/11

OK

FICHA DE CONTROLE [redacted] JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATU
01	VIA	SPO	PDS	8553	17:03	18:30	22:25	22:55	x	x	24:00	24:00	98578 Juliano	
02	VIA	SPO	PDS	8553	00:00	00:00	x	x	x	x	02:12	02:19	98578 Juliano	
03	VIA	PDS	SPO	8527	00:28	00:40	03:21	03:40	x	x	08:30	08:34	[illegible]	
	VIA	SPO	PDS		20:03	20:40	01:25	01:45	x	x	04:40	04:53		
	VIA	SPO	PDS	45037	20:03	20:40	x	x	x	x	24:00	24:00	98578 Juliano	
04	VIA	SPO	PDS	45037	00:00	00:00	01:25	01:45	x	x	04:40	04:53	98578 Juliano	
	PAX	PDS	SPO	44051	07:20		10:20	10:40	x	x		13:45	Jobo 88845	
05	PAX	SPO	VCD	8651	07:32		12:55	13:25	21:30	22:00		00:00	[illegible]	
06	PAX	SPO	VCD	8651	00:00		01:29	01:50	06:11	06:30		09:50	[illegible]	
07	DSR												[illegible]	
08	DSR												[illegible]	
09	FE													

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183095400000014859890
Número do documento: 17052915183095400000014859890

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2	
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO
10	FE									
11	FE									
12	FE									
13	FÉRIAS									
14	FÉRIAS									
15	FÉRIAS									

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
Desconsiderar a 2ª		98318 [illegible]
Linha do dia 03/05		

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA	GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183095400000014859890
Número do documento: 17052915183095400000014859890

VISA/VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 16/05/2011 31/05/2011

OK

FICHA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	INÍCIO DA JORNADA	NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	INTERVALO	FINAL DA JORNADA	AFERIÇÃO DE PONTO: HORAS NORMAIS	HORAS NOTURNAS	HORAS SUPLEMENTARES 50%	HORAS SUPLEMENTARES 75%	FERIADO TRABALHADO	VISTO DO ENC. TRÁF.	ASSINATURA DO M
16															
17	FÉRIAS														
18															
19	FÉRIAS														
20															
21															
22	FÉRIAS														
23															
24	FÉRIAS														

SISTEMA HALASEK - 01/20

LEGENDA: PAX: MTR de Passag. **DSR:** Desc. Semanal Remun. **FT:** Feriado Trabalhado **FNJ:** Falta Não Justif. **FE:** Fora de Escala. **PL:** Plantão **FJ:** Fal

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASURAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183095400000014859890
Número do documento: 17052915183095400000014859890

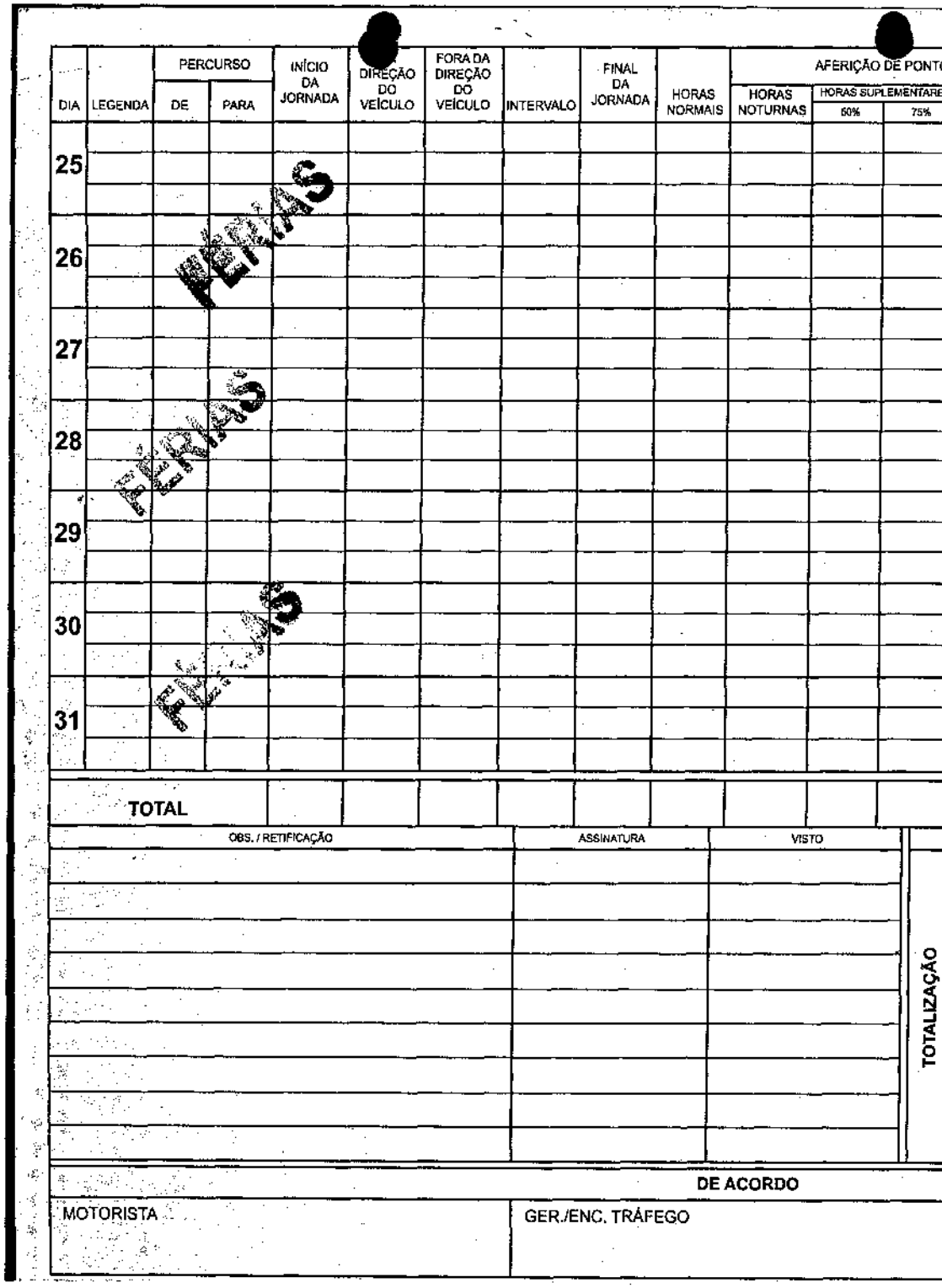

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	INÍCIO DA JORNADA	DIREÇÃO DO VEÍCULO	FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	INTERVALO	FINAL DA JORNADA	HORAS NORMAIS	AFERIÇÃO DE PONTO: HORAS NOTURNAS	HORAS SUPLEMENTARES 50%	HORAS SUPLEMENTARES 75%
25												
26												
27												
28												
29												
30												
31												
TOTAL												

FÉRIAS FÉRIAS FÉRIAS

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

DE ACORDO

MOTORISTA	GER./ENC. TRÁFEGO

SGTUR LA CONQUISTA

MAT: 90736

01/06/11 a 15/06/2011

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
01	FÉRIAS													
02	FÉRIAS													
03	FÉRIAS													
04	FÉRIAS													
05	FÉRIAS													
06	FÉRIAS													
07	FÉRIAS													
08	FÉRIAS													
09	FÉRIAS													

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento

VISA - 0216 - COD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183095400000014859890
Número do documento: 17052915183095400000014859890

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	FÉRIAS									
11	FÉRIAS									
12	VIA	VCD	GUD	8101	11:17	11:35	14:55	15:10	=	=
13	VIA	GUD	VCD	20097	07:26	07:35	11:33	12:00	=	=
14	VIA	VCD	GUD	20533	14:06	14:18	17:18	17:35	=	=
15	VIA	GUD	VCD	40219	08:04	08:22	12:25	13:00	=	=

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

H
H
H
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183095400000014859890
Número do documento: 17052915183095400000014859890

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA OK
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 16/06/2011 30/06/2011

FICHA DE CONTROLE [redacted] JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
16														
	VIA	VCO	GUD	44085	17:48	18:20	21:50	22:10	=	=	24:00	24:00		
17														
	VIA	VCO	GUD	44085	00:00	=	=	=	00:20	00:30	02:25	02:30		
18	VIA	GUD	TOT	8615	10:20	10:30	=	=	=	=	12:50	12:50		
	PAX	TOT	GUD	8707	13:35							16:00		
18	VIA	GUD	PDS	44089	20:23	20:50	—	—	—	—	24:00	24:00		
19	VIA	GUD	PDS	44089	00:00	00:45	01:10	—	—	—	05:05	05:11		
	PAX	PDS	SXO		16:30		19:50	20:20	—	—	24:00	24:00		
20		DST												
	VIA	SPO	PDS	[redacted] 40219	12:29	12:50	18:15	18:45	=	=	22:15	22:29		
21														
	PAX	PDS	VCO		11:30	12:00	16:20	16:40	=	=		21:00		
22														
	VIA	VCO	GUD	8091	13:51	14:15	17:45	18:15	=	=	22:22	22:29		
23														
	VIA	GUD	VCO	9011	07:20	07:35	12:45	12:15	=	=	15:50	16:00		
24														

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0217 - CÓD. 755322002 PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183095400000014859890
Número do documento: 17052915183095400000014859890

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	VIA	VCO	GUD	45263	12:36	12:58	16:35	16:50	=	=
26		GUD	GUD							
27	VIA	GUD	VCO	40001	04:04	04:15	08:05	08:25	=	=
28	DSR									
29	VIA	VCO	GUD	20544	08:27	08:45	12:35	13:00	=	=
30	VIA	GUD	VCO	8035	05:45	06:05	10:00	10:20	=	=
31										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

H
H
H
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183095400000014859890
Número do documento: 17052915183095400000014859890

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 01/07/2011 15/07/2011

Ok

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
01	DSR													
02	VIA	VCA	GUD	20092	10:56	11:20	14:55	15:15	=	=	20:08	20:11		
03	VIA	GUD	VCA	8641	09:00	09:40	14:00	14:40	=	=	18:18	18:21		
04	VIA	VCA	GUD	5059	18:41	19:10	22:50	23:05	=	=	24:00	24:00		
05	VIA	VCA	GUD	5059	00:00	00:00	=	=	01:20	01:35	03:26	03:30		
06	VIA	GUD	VCA	45015	07:10	04:25	08:25	08:45	=	=	11:55	12:03		
07	DSR													
08	VIA	VCA	GUD	40217	14:20	14:40	19:00	19:30	=	=	23:25	23:40		
09	VIA	GUD	VCA	45211	06:28	06:40	10:50	11:20	=	=	14:45	14:55		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183095400000014859890
Número do documento: 17052915183095400000014859890

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	VIA	VCQ	GUA	8059	14:24	14:45	19:00	19:30	=	=
11	VIA	GUA	VCQ	20595	08:50	09:10	13:30	14:00	=	=
12	DSR									
13	VIA	VCQ	GUA	10205	14:47	15:10	18:45	19:25	=	=
14	VIA	GUA	VCQ	8077	05:20	05:40	09:45	10:05	=	=
15	DSR									

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183095400000014859890
Número do documento: 17052915183095400000014859890

VISA VIT.CONQUISTA-DAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 16/07/2011 31/07/2011

FICHA DE CONTROLE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATU
16	VIA	VCO	GVD	44075	13:09	13:30	17:30	18:00	=	=	22:30	22:35	AF	
17	PAX	GVD	VCO		09:40	10:00	14:00	14:30	=	=		18:00		
18	VIA	VCO	GVD	8651	14:28	14:42	18:15	18:50	=	=	22:50	23:00	AF	
19	VIA	GVD	GVD											
20	VIA	VCO	GVD	40221	00:58	01:15	05:20	05:40	=	=	08:46	09:05		
21	DSR													
22	VIA	VCO	GVD	30195	05:50	06:10	09:35	09:50	=	=	14:00	14:02		
23	VIA	GVD	VCO	8021	05:10	05:20	09:30	09:55	=	=	13:05	13:26		
24	DSR													

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0217 - COD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183095400000014859890
Número do documento: 17052915183095400000014859890

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	VIA	VCO	GVD	40415	11:44	12:05	15:20	15:40	=	=
26	VIA	GVD	VCO	40501	08:30	08:50	12:45	13:18	=	=
27	VIA	VCO	GVD	8045	15:34	15:50	19:25	20:00	=	=
28	VIA	VCO	GVD	8045	00:00		=	=	=	=
	VIA	GVD	VCO	8077	08:50	09:10	13:50	14:20	=	=
29	TBD	VCO	VCO		21:00					
30	VIA	VCO	GVD	8639	06:50	07:10	11:40	12:10	=	=
31	VIA	GVD	VCO	9024	04:45	05:05	08:40	09:00	=	=

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183095400000014859890
Número do documento: 17052915183095400000014859890

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 01/08/2011 15/08/2011

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATU
01	SUS													
02	SUS													
03	SUS													
04	DSR													
05	VIA	VCP	GVD	44025	06:40	07:00	10:10	10:30	=	=	15:00	15:04	JALF	
06	VIA	GVD	VCP	46225	04:42	05:00	09:50	10:10	=	=	12:15	12:26		
07	DSR													
08	PAX	VCP	GVD	5801	19:13		23:20	23:45	=	=	=	04:00	JALF.	
09	PAX	VCP	GVD	5801	00:00	=	=	=	=	=	=	04:03	JALF.	
	VIA	GVD	VCP	44059	09:30	09:50	13:45	14:20	=	=	17:20	17:25		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento

VISA - 0216 - COD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183095400000014859890
Número do documento: 17052915183095400000014859890

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	DSR									
11	PAX	VCD	GUJ	42027	12:17		15:40	16:00	=	=
12	VIA	GUJ	VCD	40281	09:15	09:30	14:20	14:50	=	=
13	VIA	VCD	TOT	5003	19:16	19:54	23:10	23:25	=	=
14	VIA	VCD	TOT	5003	00:00					
	PAX	TOT	VCD		13:00	13:20	15:35	15:55	=	=
15										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
Painel queimou aci-		
dente c/ Otoni p/ veri-		
ficar TCD parado e		
Chaveiro de acionado no		
carro 40281		

TOTALIZAÇÃO: Ho... / Ho... / Ho... / Fe...

DE ACORDO

MOTORISTA | GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183095400000014859890
Número do documento: 17052915183095400000014859890

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 16/08/2011 31/08/2011

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA
16 OUT	VIA	VCD	GUD	8127	11:13	11:45	15:10	15:35	=	=	19:20	19:20		
	PAX	GUD	SPO	8127	20:00				23:30	23:50		24:00	Talão 88845	
17	PAX	GUD	SPO	8127	00:00		04:40	05:00				10:10	Talão 88849	
18	VIA	SPO	OLZ	40387	13:04	13:25	=	=	=	=	18:18	18:21		
19	VIA	OLZ	SPO	45601	02:13	03:20	=	=	=	=	08:10	08:12		
20	VIA	SPO	PDS	5059	13:26	13:42	18:45	19:20	=	=	22:35	22:45		
21	VIA	PDS	SPO	40317	08:03	08:50	11:50	12:20	=	=	16:10	16:17		
22	VIA	SPO	PDS	5511	13:29	13:48	18:55	19:30	=	=	22:30	22:46		
23	VIA	PDS	SPO	24013	08:35	08:50	12:30	13:00	=	=	17:15	17:15		
24	DSR													

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915183095400000014859890
Número do documento: 17052915183095400000014859890

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	VIA	SPO	PDS	24013	15:07	15:30	20:30	21:00	=	=
26	VIA	SPO	PDS	24013	00:00					
	VIA	PDS	SPO	45501	03:59	04:10	07:00	07:20	=	=
27	VIA	SPO	PDS	41043	10:59	11:20	16:15	16:35	=	=
28	VIA	PDS	SPO	9001	07:24	07:40	10:30	11:00	=	=
29	VIA	SPO	PDS	5541	17:00	17:20	22:30	23:00	=	=
30	VIA	SPO	PDS	5541	00:00					
	VIA	PDS	SPO	5731	22:16	22:45	=	=	=	=
31	VIA	PDS	SPO	5731	00:00	00:00	01:45	02:05	=	=

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VISA: VN. 4ª CONQUISTA
MOTORISTA
ENIO MELO ARAUJO
MAT. 90736
01/09/11 á 15/09/11

OK

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATU
01	DSR												[signature] 85657	[signature]
02	VIA	SPO	PDS	8001	11:13	11:30	16:10	16:30	=	=	19:28	19:42	[signature] 81223	[signature]
03	VIA	PDS	SPO	40155	04:37	05:00	07:30	07:50	=	=	11:45	11:50	[signature] 85657	[signature]
04	VIA	SPO	PDS	8067	14:07	14:20	07:10	07:40			24:00	24:00	[signature] 81223	[signature]
05	VIA	SPO	PDS	8067	00:00	—	—	—	—	—	00:20	00:29	[signature] 81223	[signature]
	VIA	PDS	SPO	44051	06:20	06:40	10:30	10:50	—	—	15:15	15:20	[signature] 85657	[signature]
06	VIA	SPO	PDS	5067	13:33	13:48	20:40	21:10	=	=	24:00	24:00	[signature] 81223	[signature]
07	VIA	SPO	PDS	5067	00:00	00:00	—	—	—	—	00:00	00:39	[signature] 81223	[signature]
	PAX	PDS	SPO	8531	01:00		05:50	06:20	—	—		08:30	[signature] 85657	[signature]
08	PAX	SPO	VCQ		17:21		22:15	22:45	—	—	24:00	24:00	[signature]	[signature]
09	PAX	SPO	VCQ		00:00		12:00	13:00	—	—		20:20	[signature]	[signature]

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182530800000014859861
Número do documento: 17052915182530800000014859861

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	DSR									
11	DSR									
12	V/A	VCP	FSA	40445	13:30	13:50	16:50	17:10	—	—
13	V/A PAX	FSA	VCP		09:00		13:00	13:30	—	—
14	FAN	VCP	VCP		07:49					
15										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

He
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182530800000014859861
Número do documento: 17052915182530800000014859861

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 16/09/2011 30/09/2011

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
16	VIA	VCO	GVD	40301	14:46	15:03	18:20	18:50	—	—	23:15	23:20		
17	VIA	GVD	VCO	40171	08:37	08:50	12:50	13:25	—	—	16:45	17:05		
18	VIA	VCO	VSA	30139	16:30	16:50	19:40	20:10	—	—	24:00	24:00		
19	VIA	VCO	VSA	30139	00:00	00:00	—	—	—	—	01:40	01:50		
	PAX	VSA	VCO		13:00		16:52	17:18				19:40		
20	VIA	VCO	VSA	8115	15:00	15:20	18:20	18:54	—	—	22:30	22:40		
21		VSA	VSA											
22	VIA	VSA	VCO	20473	03:55	04:10	07:40	08:00	—	—	11:00	11:20		
23	DSR													
24	VIA	VCO	GVD	30031	06:55	07:15	11:05	11:35	—	—	15:30	15:37		

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182530800000014859861
Número do documento: 17052915182530800000014859861

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	PAX	GUA	VCP	2412	02:40		07:00	07:20	—	—
26	VIA	VCP	IFSA	40321	14:40	15:00	18:05	18:40	—	—
27	PAX	IFSA	VCP		12:00		15:15	15:40	—	—
28	DSR									
29	PAX	VCP	GUA	5013	11:20		14:40	15:00	—	—
30	VIA	GUA	VCP	8113	09:28	09:50	13:50	14:22	—	—
31										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 01/10/2011 15/10/2011

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA
01	VIA	VCO	GVD	42001	22:37	23:00	02:00	02:20	—	—	06:20	06:38		
	VIA	VCO	GVD	42001	22:37	23:00					24:00	24:00		
02	VIA	VCO	GVD	42001	00:00		02:00	02:20			06:20	06:38		
03	VIA	GVD	VCO	40423	04:53	05:10	09:00	09:20	—	—	12:30	12:46		
04	EXA													
05	DSR													
06	DSR													
07	VIA	VCO	VSA	40293	16:54	17:10	20:10	20:35	-	-	24:00	24:00		
08	VIA	VCO	VSA	40293	00:00						00:25	00:39		
	VIA	VSA	VCO	8099	04:00	04:20	10:35	10:55	—	—	13:50	14:00		
09	PAX	VCO	GVD	5025	18:58		22:40	22:55			24:00	24:00	DAF.	

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento

VISA - 0216 - COD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182530800000014859861
Número do documento: 17052915182530800000014859861

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2	
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO
10	PAX	VCQ	GUD	5025	00:00					
	V/A	GUD	VCQ	44089	09:20	09:40	14:00	14:20		
11	DSR									
12	PAX	VCQ	GUD		13:30		17:45	18:18	—	—
13		GUD	GUD							
14	V/A	GUD	VCQ	8017	04:55	05:05	09:06	09:26	—	—
15	V/A	VCQ	GUD	9561	11:55	12:25	15:45	16:15	—	—
	PAX	GUD	CIM	20343	22:50	—	—	—	—	—

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
Por favor não consi-		
derar a 1ª linha do		
dia 05/10/2011		

TOTALIZAÇÃO

Ho

Ho

Ho

Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182530800000014859861
Número do documento: 17052915182530800000014859861

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matrícula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 16/10/2011 31/10/2011

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
16	PAX	GVD	CIM	–		00:00	–	04:30	04:45	–	–	10:00		
	VIA	CIM	CPS	20571	10:10	10:20	10:20	–	–	–	12:20	12:35		
17	PAX	CPS	CIM	–	03:00							04:40		
	VIA	CIM	RIO	20571	05:45	05:50	12:30	13:10	–	–	–	16:05		
	VIA	RIO	CIM	20571	17:15	-	20:30	21:00				00:00		
18	VIA	RIO	CIM	20571	00:00						01:35	01:40		
	VIA	CPS	PDS	20571	10:40	11:05					18:05	18:10		
19	PAX	PDS	VCD		05:30		09:30	09:50	13:50	14:20				
									18:20	18:50		22:20		
20	DSR													
21	VIA	VCD	FSA	8015	14:23	17:45	21:15	21:40	–	–	00:00	00:00		
22	VIA	VCD	FSA	8015	00:00	00:00	–	–	–	–	02:15	02:25		
	VIA	FSA	VCD	8099	05:15	05:30	10:15	10:32			13:30	13:45		
23	CAP	VCD	JDC		15:30	–	–	–	–	–	–	18:30		
24	DSR													

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0217 - COD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182530800000014859861
Número do documento: 17052915182530800000014859861

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO INÍCIO	INTERVALO TÉRMINO
25	VIA	VCQ	GVD	8109	16:39	16:50	20:40	21:12	—	—
26	VIA	VCQ	GVD	8109	00:00	00:00	—	—	—	—
	VIA	GVD	NOT	S801	10:40	11:05	—	—	—	—
	VIA	NOT	GVD	44903	14:35					
27	VIA	GVD	VCQ	8127	05:10	05:25	09:20	09:46	—	—
28	VIA	VCQ	GVD	5713	18:50	19:20	22:50	23:10	—	—
29	VIA	VCQ	GVD	5713	00:00	00:00	—	—	—	—
30	VIA	GVD	VCQ	20321	04:08	04:20	08:10	08:30	—	—
31	DSR									

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182530800000014859861
Número do documento: 17052915182530800000014859861

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA OK
COC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 01/11/2011 15/11/2011

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATU
01	VIA	VCQ	GUD	20223	10:33	10:58	14:15	14:45	=	=	18:35	18:48	96610	
02	VIA	GUD	VCQ	8647	05:10	05:28	09:15	09:35	=	=	13:35	13:40		
03	FSA													
04	VIA	VCQ	FSA	30173	16:00	16:20	19:30	20:00	=	=	24:00	24:00		
05	VIA	VCQ	FSA	30173	00:00	00:00	—	—	=	=	00:30	01:00		
	VIA	FSA	VCQ	30103	05:55	06:15	10:15	10:35	=	=	13:20	13:35		
06	DSR													
07	VIA	VCQ	GUD	40423	12:12	12:45	16:20	16:40	=	=	20:37	20:39		
08	PAX	GUD	VCQ		07:40		11:30	12:00	—	—		15:40		
09	DSR													

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinament
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento

VISA - 0216 - COD. 755322001

PREENCHER SEM RAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182530800000014859861
Número do documento: 17052915182530800000014859861

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	VIA	VCO	FSA	30103	18:16	18:48	22:05	22:20	—	—
11	VIA	VCO	FSA	30103	00:00	00:00	—	—	—	
	FMX	FSA	VCO		14:30		18:40	19:10	—	—
12	VIA	VCO	GUI	20309	18:40	19:10	22:50	23:10	—	—
13	VIA	VCO	GUI	20309	00:00	00:00	—	—	—	—
14	VIA	GUI	VCO	30135	04:29	04:35	08:40	09:00	—	—
15	DSR									

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matrícula: 0003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 16/11/2011 30/11/2011

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA
16	VIA	VCA	IPA	10467	12:25	12:45	18:15	18:38			19:40	19:42		
17	PAX	IPA	VCA		18:50		12:50	13:20			16:00	16:08		
18	DSR													
19	VIA	VCA	GUA	14001	10:33	10:55	14:30	15:00			19:13	19:14		
20	VIA	GUA	VCA	9009	05:01	05:18	09:20	09:40			13:05	13:09		
21	DSR													
22	VIA	VCA	GUA	1530	06:45	07:00	11:15	11:40			19:50	19:55		
23	VIA	GUA	VCA	8105	05:05	05:15	09:25	09:45			12:50	12:58		
24	DSR													

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182530800000014859861
Número do documento: 17052915182530800000014859861

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	V/A	VCD	GVD	44105	14:29	14:40	18:40	19:10		
26	V/A	GVD	VCD	20231	09:10	09:30	12:15	12:45		
27	FAX	VCD	GVD	8055	17:33		21:31	22:00		
28	FAX	VCD	GVD	8055	00:00	00:00				
29	V/A	GVD	VCD	44017	05:50	06:05	10:30	10:50	12:00	16:00
30	DSR									
31										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DIA 22/11 / TEVE EXCE- SSO DE HORAS DEVIDO AO CARRO QUE QUEBROU (MINHAS EMBREGA Nº 1530 DIA 29/11 TEVE EXCESSO DE HORAS DEVIDO AS CARRO C/ PROBLEMA 44017		

TOTALIZAÇÃO

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO-MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 01/12/2011 15/12/2011

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATU
01	VIA	VCQ	GUD	30097	11:25	12:00	15:14	15:33			19:20	19:25		
02	VIA	GUD	VCQ	40058	05:28	05:50	09:40	10:00			13:30	13:33		
03	VIA	VCQ	GUD	8615	21:27	21:50					00:00	00:00		
04	VIA	VCQ	GUD	8615	00:00		01:36	01:56			06:15	06:25		
05	VIA	GUD	VCQ	40147	04:24	04:45	08:40	09:00			12:05	12:25		
06	DSR													
07	DSR													
08	VIA	VCQ	GUD	45294	12:05	12:35	16:50	16:50			20:50	20:56		
	PAX	GUD	SPO	45294	21:34						00:00	00:00		
	PAX	GUD	SPO	45294	21:34						00:00	00:00		
09	PAX	GUD	SPO	45294	00:00	00:00	01:30	01:50	09:03	09:28		16:45		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento

SISTEMA ITA-LASER - 01858

VISA - 0216 - COD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182174800000014859860
Número do documento: 17052915182174800000014859860

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	V/IA	SPO	POS	30173	12:25	14:15	19:00	19:32		
11	V/IA	POS	SPO	9035	08:00	08:20	11:05	11:38		
	V/IA	POS	SPO	9035	08:00	08:20	11:05	11:38		
12	V/IA	SPO	POS	42025	11:45	13:40	18:30			
	V/IA	SPO	POS	42025	11:45	13:45	18:00	18:30		
13	V/IA	POS	SPO	21035	06:50	07:10	10:25	10:45		
14										
15	V/IA	SPO	POS	40145	11:30	13:45	17:25	18:00		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
POR FAVOR DESCONSIDE-		
RAR A 2ª LINHA DO		
DIA 08/12/12		
POR FAVOR DESCONSIDERAR		
1ª LINHA DO DIA 12/12/12		
POR FAVOR DESCONSIDE		
RAR 5ª LINHA DO DIA 11/12		

TOTALIZAÇÃO

Hor
Hor
Hor
Fer

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182174800000014859860
Número do documento: 17052915182174800000014859860

Visa Vit. da Conquista
Mat. 90736
MTR. Enio Melo
Solim ou 31/12/11

FICHA DE CONTROLE [illegible] JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATUR
16	VIA	PDS	SPO	24019	05:30	06:00	09:00	09:20	—	—	13:35	14:35	[signature]	[signature]
17	VIA	SPO	PDS	8063	11:30	13:50	17:44	18:15	—	—	21:48	21:56	[signature]	[signature]
18	VIA	PDS	SPO	8099	07:50	08:25	11:38	12:10	—	—	15:00	16:03	[signature]	[signature]
19	VIA	SPO	PDS	4023	11:35	14:15	18:22	18:55	—	—	22:26	22:50	[signature]	[signature]
20	VIA	PDS	SPO	12033	05:00	05:20	08:26	08:46	—	—	12:20	13:25	[signature]	[signature]
21	VIA	SPO	PDS	45013	11:36	13:40	17:20	17:50	—	—	20:55	21:15	[signature]	[signature]
22	VIA	PDS	SPO	10467	09:50	11:00	14:00	14:20	—	—	17:40	19:06	[signature]	[signature]
23	VIA	SPO	PDS	24037	07:30	09:40	13:40	14:10	—	—	17:20	17:35	FREITAS	[signature]
24	VIA	PDS	SPO	5551	04:20	04:35	08:00	08:20	—	—	11:16	12:13	[signature]	[signature]

LEGENDA
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182174800000014859860
Número do documento: 17052915182174800000014859860

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	VIA	SPO	PDS	30025	10:55	16:55	17:20			
	VIA	SPO	PDS	30025	10:55	12:48	16:55	17:20	✓	✓
26	VIA	PDS	SPO	40249	09:15	09:35	12:30	13:00	✓	✓
27	VIA	SPO	PDS	45323	11:00	13:00	17:23	18:00	✓	✓
28	VIA	PDS	SPO	20321	05:30	07:40	11:00	11:30	✓	✓
29	VIA	SPO	PDS	8125	12:40	14:30	18:30	19:00	✓	✓
30	VIA	PDS	SPO	9555	06:00	06:30	09:34	09:55	✓	✓
31	PAX	SPO	VCA	40365	09:30		13:50	14:20	17:30	17:50

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
POR FAVOR NÃO CONSIDE-RAR 1ª LINHA DO DIA 25/12		[signature]

TOTALIZAÇÃO

DE ACORDO

MOTORISTA [signature]

GER./ENC.TRÁFEGO

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 01/01/2012 15/01/2012

FICHA DE CONTROLE [illegible] JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEI**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA
01	PAX	SPO	VCQ	40365	10:00		02:00	02:20	06:00	06:20		09:20		
02	DSR													
03	DSR													
04	VIA	VCQ	GVD	30175	11:42	11:58	16:00	16:20			21:20	21:25		
05	VIA	GVD	VCQ	30065	06:01	06:20	09:15	09:35			15:50	16:16		
06	VIA	VCQ	GVD	9029	11:30	12:34	16:50	17:10			22:00	22:01		
07	VIA	GVD	VCQ	40191	08:52	09:10	13:50	14:20			17:50	18:00		
08	VIA	VCQ	GVD	40271	12:40	13:32	17:00	17:20			21:45	21:50		
09	PAX	GVD	VCQ	40091	16:27		23:10	23:38				00:00		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspensão
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinamento
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbordo
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casamento,

VISA - 0216 - COD. 755322001

PREENCHER SEM RASUR

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182174800000014859860
Número do documento: 17052915182174800000014859860

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	FAX	GUI	VCD	70097	00:00					
11	PL	VCD	VCD		22:20					
12	PL	VCD	VCD		00:00		01:00	02:00		
13	VIA	VCD	GUI	45289	11:30	12:34	16:50	17:10		
14	VIA	GUI	VCD	45223	05:52	06:10	10:00	10:20		
15	VIA	VCD	GUI	20331	13:40	14:26	18:00	18:30		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
dia 05/12 Acidente na Pista		
dia 06.12 Agendamento Horário		

TOTALIZAÇÃO

H
H
H
F

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182174800000014859860
Número do documento: 17052915182174800000014859860

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matrícula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 16/01/2012 31/01/2012

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEI**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
16	VIA	GUD	VCQ	45333	07:37	08:00	12:50	13:20			16:36	16:38		
17	VIA	VCQ	GUD	41019	16:00	17:08	20:40	21:10			00:00	00:00		
18	VIA	VCQ	GUD	41019	00:00						01:12	01:14		
	VIA	GUD	VDT	8109	13:20	13:45					15:30	15:40		
	VIA	VDT	GUD	5067	15:45							18:20		
19	VIA	GUD	VCQ	8043	03:09	03:18	08:55	09:15			12:45	13:09		
20	VIA	VCQ	GUD	40245	12:40	14:04	18:00	18:30			22:30	22:40		
21	VIA	GUD	VCQ	45313	06:09	06:18	10:00	10:20			13:50	14:04		
22	DSR													
23	VIA	VCQ	GUD	40019	13:00	13:21	17:20	17:40			21:40	21:41		
24	VIA	GUD	VCQ	40065	08:23	08:38	12:40	13:10			16:15	16:20		

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0217 - COD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182174800000014859860
Número do documento: 17052915182174800000014859860

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	VIA	VCO	FSA	40097	17:50	18:10	21:20	21:50		
26	VIA	VCO	FSA	40097	00:00					
27	VIA	FSA	VCO	40439	02:00	02:10	06:15	06:40		
28	VIA	VCO	GVD	20097	08:30	08:53	12:50	13:20		
29	VIA	GVD	VCO	24015	05:20	05:40	09:30	09:50		
30	DSR									
31	VIA	VCO	GVD	45321	12:45	13:00	16:45	17:05		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182174800000014859860
Número do documento: 17052915182174800000014859860

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 01/02/2012 15/02/2012

OK

FICHA DE CONTROLE [illegible] JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
01	VIA	GVD	VCQ	8041	07:00	07:20	11:25	11:58	/	/	15:20	15:27	[illegible]	
02	VIA	VCQ	GVD	24053	13:10	13:40	17:25	17:45	/	/	21:50	21:55	[illegible]	
03	VIA	GVD	VCQ	24127	07:23	07:40	12:30	13:00	/	/	15:10	15:19	[illegible]	
04	VIA	VCQ	GVD	40249	16:00	18:30	22:40	23:00	/	/	00:00	00:00	[illegible]	
05	VIA	VCQ	GVD	40249	00:00						03:00	03:15	[illegible]	
06	VIA	GVD	VCQ	40067	04:34	04:50	08:55	09:15	/	/	12:30	12:50	[illegible]	
07	DSR												[illegible]	
08	VIA	VCQ	GVD	20393	09:40	09:55	14:00	14:30	/	/	19:25	19:31	[illegible]	
09	VIA	GVD	VCQ	45343	04:53	05:15	09:05	09:25	/	/	12:50	13:03	[illegible]	

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

SISTEMA TRANSGER - 01000

VISA - 0216 - COD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182174800000014859860
Número do documento: 17052915182174800000014859860

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	FAX	VCD	GVD	8637	15:14		19:30	20:00		
11	FAX	VCD	GVD	8637	00:00					
	VIA	GVD	VCD	30035	10:50	11:20	15:20	15:40		
12	VIA	VCD	PSA	8041	17:10	18:03	20:30	21:00		
13	VIA	VCD	PSA	8041	00:00					
	FAX	PSA	VCD		14:00		19:10	19:40		
14	VIA	VCD	VCD		14:00		18:00	19:00		
15										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

H
H
H
F

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182174800000014859860
Número do documento: 17052915182174800000014859860

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matricula: 093-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 16/02/2012 29/02/2012

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATU
16	VIA	VCO2	GVD	9543	15:20	16:19	19:10	19:40			00:00	00:00		
17	VIA	VCO	GVD	9543	00:00						01:08	01:18		
18	VIA	GVD	VCO	24201	02:36	02:50	10:30	11:00			14:45	14:51		
19	VIA	VCO2	GVD	8075	11:50	12:15	16:10	16:30			20:33	20:34		
20	VIA	GVD	VCO	20333	09:19	09:40	12:10	12:40			14:55	18:12		
21	DSA													
22		—	—											
23	VIA	VCO	GVD	30199	11:20	11:41	15:30	16:00			20:10	20:11		
24	FAK	GVD	VCO		08:05		12:18	12:55				16:10		

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182174800000014859860
Número do documento: 17052915182174800000014859860

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	VIA	VIA	GUD	8091	13:15	14:18	18:30	19:00		
26		GUD	GUD							
27	VIA	GUD	VCD	45271	01:00	01:15	05:25	05:45		
28	DSR									
29	VIA	VIA	GUD	9047	13:00	13:36	17:40	18:10		
30										
31										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fer

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182174800000014859860
Número do documento: 17052915182174800000014859860

VISA VIT.CONQUISTA-GAR/BA
CGC: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
Matrícula: 003-90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
Per: 01/03/2012 15/03/2012

OK

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
01	VIA	GVD	VCA	30061	06:25	06:45	11:55	12:25			15:40	15:50		
02	DSR													
03	VIA	VCA	GVD	30155	05:09	05:20	08:35	08:55			12:55	12:55	90610	
04	VIA	GVD	VCA	20443	03:31	03:50	07:50	08:10			11:20	11:38		
05	VIA	VCA	IFSA	30163	12:30	12:50	16:00	16:20	18:00	18:30	21:00	21:09		
06	PAX	IFSA	VCA		10:00		12:30	13:00	15:30	15:50		18:55		
07	DSR													
08	VIA	VCA	GVD	30045	10:25	11:30	15:05	15:25			19:30	19:50		
09	VIA	GVD	VCA	9513	06:16	06:25	10:40	11:15			14:40	14:50		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspensão
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinamento
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbordo
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casamento.

VISA - 0216 - COD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182174800000014859860
Número do documento: 17052915182174800000014859860

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	VIA	VCO	GVD	41021	16:50	17:12	21:20	21:40		
11	VIA	VCO	GVD	41021	00:00					
12	VIA	GVD	VCO	8005	04:21	04:40	08:35	08:55		
13	DSR									
14	VIA	VCO	GVD	40601	09:40	10:32	14:10	14:30		
15	VIA	GVD	VCO	9531	06:14	06:28	10:30	11:00	12:50	13:10

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DIA 01/03/12 TEVE EXCESSO DE HORAS ATINGIDO PONTO APOIO GVD.		

TOTALIZAÇÃO

H
H
H
F

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182174800000014859860
Número do documento: 17052915182174800000014859860

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/03/2012 A 31/03/2012

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATU
16	DSR													
17	VIA	VCA	GVD	60015	10:20	11:22	15:21	15:40			19:37	19:45		
18	VIA	GVD	VCA	20417	07:11	07:25	11:25	11:55			15:10	15:16		
19	VIA	VCA	VSA	40309	16:33	16:45	19:35	20:00			00:00	00:00		
20	VIA	VCA	VSA	40309	00:00							00:16		
	PAX	VSA	VCA		12:00		16:00	16:20				18:30		
21	DSR													
22	VIA	VCA	GVD	20337	13:20	14:26	18:28	19:00			23:20	23:28		
23	VIA	GVD	VCA	80015	10:10	10:30	12:51	13:30	15:20	15:40	18:45	18:55		
24	DSR													

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento

VISA - 0217 - COD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182174800000014859860
Número do documento: 17052915182174800000014859860

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	DSR									
26	Pax	VCD	GUD	40363	15:30		19:00	19:30		
27	V/A	GUD	VCD	40321	05:04	05:40	09:20	09:40		
28	DSR									
29	V/A PR	VCD	VCD		07:04		12:00	12:00		
30	DSR									
31	V/A	VCD	GUD	40199	08:00	08:50	12:30	13:00		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/04/2012 A 15/04/2012

FICHA DE CONTROLE [redacted] JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA
01	VIA	GUD	VCA	20553	06:04	06:40	10:40	11:00			14:20	14:40		
02	VIA	VCA	FSA	8055	16:00	16:13	19:10	19:40	21:00	21:15	23:54	00:00		
03	PAX	FSA	VCA		12:00		16:00	16:20				19:00		
04	DSR													
05	VIA	VCA	FSA	24213	11:10	11:30	14:40	15:00			19:20	19:40		
06	VIA	FSA	VCA	44051	04:50	05:13	09:20	09:40			12:20	12:43		
07	VIA	VCA	GUD	40391	13:00	13:09	17:10	17:30			21:30	21:31		
	PAX	GUD	SPO	40391	22:15						00:00	00:00		
08	PAX	GUD	SPO	40391	00:00		01:30	01:50	06:00	06:20		13:24		
09		D	S	R										

LEGENDA
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182174800000014859860
Número do documento: 17052915182174800000014859860

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	VIA	SPO	PDS	40451	11:30	11:45	18:20	18:50		
	PAX	PDS	SPO	8543	22:50					
11	PAX	PDS	SPO	8543	00:00		01:20	01:40		
	VIA	SPO	OLZ	5067	18:00	18:25				
12	VIA	OLZ	SPO	8067	03:15	04:00				
	VIA	SPO	OLZ	45617	18:01	18:36				
13	VIA	OLZ	SPO	7007	03:57					
	CAP	SPO	SPO		15:55					
14	VIA	SPO	OLZ	8821	14:37	14:50				
15	VIA	OLZ	SPO	5023	02:08	02:15				
	VIA	SPO	OLZ	5715	18:24	18:43				

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
Deu excesso de 1:24Hs 10/04 devido falhas c/ o carro 40451	[signature]	975181 [signature]

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA [signature]

GER./ENC.TRÁFEGO

CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/04/2012 A 30/04/2012

OK

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA
16	VIA	BLZ	SPO	8713	04:21	04:35					08:40	09:19		
17	VIA	SPO	BLZ	8609	13:55	14:25						19:18		
18	VIA	BLZ	SPO	45619	02:20	02:28					06:15	06:51		
	VIA	SPO	POS	5033	19:57	20:28					00:00	00:00		
19	VIA	SPO	POS	5033	00:00	00:00	01:45	02:05			04:55	05:10		
	PAX	POS	SPO	42034	15:30		08:20	08:40				12:50		
	EAP	SPO	SPO	24065	16:02							23:19		
20	VIA	SPO	BLZ	9539	15:57	16:35						22:43		
21	VIA	BLZ	SPO	5513	02:32	02:45					04:40			
	VIA	BLZ	SPO	5513	02:32	02:45					06:40	07:34		
	PAX	SPO	BLZ	49039	16:19							22:36		
22	PAX	BLZ	SPO	42027	06:19							12:25		
23	DSR													
24	PAX	SPO	VCP	40297	10:55		16:15	16:28	20:20	20:50	00:00	00:00		

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

ASA - 0217 - COD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915182174800000014859860
Número do documento: 17052915182174800000014859860

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	Pax	SPO	VCO	40297	00:00		03:20	03:50	08:00	08:20
26	DSQ									
27	DSQ									
28	VIA	VCO	GVD	40149	09:25	09:50	13:10	13:40	—	—
29	VIA	GVD	VCO	40489	07:52	08:10	12:25	12:55	—	—
30										
31										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
POR FAVOR NÃO CONSI-		
DERAR 1ª LINHA DO DIA		
21/04/12		
DIA 21/04 TEVE EXCESSO DE		
HORAS DEVIDO A SIMULAÇÃO E DE-		
POIS IR DE PAX P/ QLZ		

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/05/2012 A 15/05/2012

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
01	TBJ	VCA	VCA		15:00							21:00		
02	VIA	VCA	FSA	94213	15:59	16:20	19:40	20:10	22:45	23:00	00:00	00:00		
03	VIA PAX	VCA FSA	FSA VCA	94213	00:00 13:00		15:30	15:50			00:00	10:31 18:00		
04	VIA	VCA	FSA	40083	16:20	16:36	19:50	20:20	22:00	22:15	00:00	00:00		
05	VIA VIA	VCA FSA	FSA VCA	40283 44065	00:00 04:50	05:10	07:45	08:05	09:50	10:05	00:00 13:00	00:45 13:20		
06	VIA	VCA	GUD	40087	09:00	09:07	13:00	13:30			17:25	17:30		
07	VIA	GUD	VCA	30145	04:00	04:37	09:05	09:25			12:50	13:00		
08	VSR DSR													
09	VIA	VCA	GUD	40385	12:10	12:30	16:15	16:35			20:30	20:34		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspensão
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinamento
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbordo
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casamento,

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181843700000014859859
Número do documento: 17052915181843700000014859859

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	VIA	GVD	VCQ	44014	04:26	04:30	08:35	08:55		
11	VIA	VCQ	TOT	5095	18:30	20:31				
12	VIA	VCQ	TOT	5095	00:00		00:15	00:35		
	FAX	TOT	VCQ		14:00		16:00	16:20		
13	DSR									
14	DSR									
15	VIA	VCQ	GVD	40219	18:00	19:30	23:25	23:45		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181843700000014859859
Número do documento: 17052915181843700000014859859

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/05/2012 A 31/05/2012

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
16	VIA	VCA	GVD	40219	00:00						04:05	04:10		
17	VIA	GVD	VCA	8061	07:58	05:15	09:10	09:30			12:40	13:01		
18	DSR													
19	VIA	VCA	GVD	40241	05:00	05:54	09:40	10:00	12:15	12:50	18:50	14:50		
20	VIA	GVD	VCA	40383	01:00	01:40	08:05	08:25			13:05	13:21		
21	VIA	VCA	GVD	8639	14:00	14:58	18:50	19:20			23:35	23:40		
22		GVD	GVD											
23	VIA	GVD	VCA	8093	02:40	04:11	08:50	09:10			13:05	13:39		
24	DSR													

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181843700000014859859
Número do documento: 17052915181843700000014859859

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	V/IA	VCO	GVD	42023	08:30	09:14	15:40	16:00		
26	V/IA	GVD	VCO	42025	02:20	02:58	06:55	07:20		
27	V/IA	VCO	GVD	40421	10:20	10:56	15:05	15:30		
28	V/IA	GVD	VCO	45035	04:55	06:09	10:40	11:10		
29	DSR									
30	V/IA	VCO	GVD	40057	11:20	11:57	15:35	16:00		
31	V/IA	GVD	VCO	40353	11:40	12:17	17:00	17:20		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DIA 25/05 TEVE EXCE-		
SSO DE HORAS DEVIDO		
CARRO 42023 QUEBROU.		
DIA 27/05 TEVE EXCE-		
SSO DE HORAS DEVIDO		
CARRO QUEBROU NA CIDADE		
CATISP		

TOTALIZAÇÃO

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS

ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/06/2012 A 15/06/2012

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEI**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRAFEGO	ASSINATUR
01	VIA	VCA	VSA	9541	14:40	15:00	18:00	18:30	20:20	20:40	23:15	23:40		
02	VIA	VSA	VCA	10491	04:00	04:55	08:05	08:20	10:20	10:40	13:35	13:50		
03	PAX	VCA	GVD	45281	12:05	15:35	15:50							
	PAX	VCA	GVD	45281	12:05		15:35	15:50				20:04		
04	VIA	GVD	VCA	20479	07:50	08:24	12:30	13:00			17:00	17:07		
05	DSR													
06	VIA	VCA	GVD	8123	14:00	14:52	18:35	19:05			23:10	23:17		
07	PAX	GVD	VCA		10:30		14:35	14:50				18:10		
08	DSR	—	—											
09	VIA	VCA	GVD	9505	09:00	10:18	14:05	14:35			18:32	18:44		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspensão
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinamento
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbordo
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casamento,

VISA - 0216 - COD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181843700000014859859
Número do documento: 17052915181843700000014859859

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO INÍCIO	INTERVALO TÉRMINO
10	VIA	GUI	VCQ	40257	06:00	06:10	10:20	11:00		
11	VIA	VCQ	FSA	40187	13:20	14:11	17:45	18:20	21:10	21:30
12	VIA	FSA	VCQ	30081	01:30	02:00	04:30	05:00	07:00	07:20
13	FAX	VCQ	GUI	80131	12:59	16:10	16:30			
14	VIA	GUI	VCQ	80145	09:31	09:50	12:30	13:00	14:45	15:05
15	DSR									

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

H
H
H
F

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090-36 90 9 3C
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/06/2012 A 30/06/2012

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA
16	VIA	VCA	GVD	41009	06:30	06:56	11:00	11:30			15:39	15:29		
17	VIA	GVD	VCA	45329	04:40	05:16	09:28	09:45			14:00	14:13		
18	VIA	VCA	VSA	45035	12:15	14:01	17:55	18:30	20:20	20:35	22:55	23:04		
19	FAX	VSA	VCA		11:30		13:30	13:50	16:45	17:05		19:10		
20	DSR													
21	VIA	VCA	GVD	8081	10:45	11:00	14:45	15:05			19:10	19:15		
22	VIA	GVD	VCA	8607	08:30	08:51	14:00	14:30			17:45	17:53		
23	VIA	VCA	VSA	8007	12:24	13:00	15:45	16:00	17:20	17:40	19:40	19:54		
24	VIA	VSA	VCA	40159	05:00	05:55	09:50	10:10			13:10	13:20		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181843700000014859859
Número do documento: 17052915181843700000014859859

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	DSR									
26	V/A	VCD	GUD	8031	08:31	08:46	12:45	13:15	/	/
27	V/A	GUD	VCD	40315	04:30	04:53	08:45	09:05	/	/
28	DSR									
29	V/A	VCD	GUD	40247	12:40	13:38	17:30	18:00	/	/
30	V/A	GUD	VCD	24119	09:02	09:25	13:35	14:05	/	/
31										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
Dia 18/06 Afastamento		
FERIADO		

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/07/2012 A 15/07/2012

OK

FICHA DE CONTROLE [redacted] JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
01	DSR													
02	VIA	VCA	GUD	8087	11:15	12:37	16:35	17:00			20:50	21:00		
03	PAX	GUD	VCA		10:00		14:00	14:30				18:18		
04	DSR													
05	VIA	VCA	GUD	45201	10:50	12:45	16:30	17:10			21:35	21:40		
06	VIA	GUD	VCA	30163	08:30	09:00	13:15	13:45			17:15	17:27		
07	VIA	VCA	FSA	44043	17:40	18:14	22:00	22:30			00:00	00:00		
08	VIA PAX	VCA FSA	FSA VCA	44043	00:00 15:00		19:00	19:30			02:38	02:46 21:15		
09	DSR													

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0216 - COD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181843700000014859859
Número do documento: 17052915181843700000014859859

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	VIA	VCO	GVD	45283	10:50	16:37	19:50	20:20		
11	VIA	VCO	GVD	45283	00:00					
	VIA	GVD	VCO	41019	08:00	08:48	13:50	14:20		
12	DSR									
13	VIA	VCO	GVD	9545	12:00	15:14	19:25	20:00		
14	VIA	GVD	JCO	6005	12:00		16:00	16:30		
15	VIA	VCO	GVD	30025	12:45	13:35	17:35	18:05		

OBS / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
OBS: DIA 10-07 ATRASO		
MOTIVO ACIDENTE NA PISTA		
AGUARDANDO HORÁRIO		
OBS: DIA 11/07 AGUARDANDO		
HORÁRIO DE PARALISAÇÃO CIDADE		
DE DESTINO		

TOTALIZAÇÃO

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/07/2012 A 31/07/2012

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
16	VIA	GVD	VCA		11:00		15:00	15:30				18:10		
17	DSR													
18	VIA	VCA	GVD	45201	11:30	12:49	16:40	17:10			21:10	21:17		
19	VIA	GVD	VCA		08:40		12:30	13:00				16:40		
20	DSR													
21	VIA	VCA	GVD	42025	05:33	06:00	09:45	10:15			14:25	14:30		
22	VIA	GVD	VCA	8647	04:10	04:30	08:45	09:15			12:35	12:42		
23	VIA	VCA	VSA	30051	13:40	14:10	18:10	18:40	20:50	21:20	23:40	23:50		
24	VIA	VSA	VCA	45293	04:30	05:00	07:30	08:00	10:00	10:20	13:28	13:35		

LEGENDA
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181843700000014859859
Número do documento: 17052915181843700000014859859

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	DSR									
26	VIA	VCO	GUD	20301	11:00	13:05	16:45	17:15		
27	VIA	GUD	VCO	8007	05:25	07:46	12:15	12:50		
28	VIA	VCO	FSA	20225	13:35	13:34	17:00	17:30	19:20	19:50
29	VIA	FSA	VCO	24119	03:30	03:50	05:50	06:20	08:10	08:30
30	DSR									
31	VIA	VCO	GUD	20203	11:35	13:12	17:05	17:35		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC. TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181843700000014859859
Número do documento: 17052915181843700000014859859

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/09/2012 A 15/09/2012

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
01	VIA	GVD	VCA	40351	05:00	05:30	09:35	10:05			13:30	13:40		
02	VIA	VCA	VSA	8051	12:50	13:00	17:00	17:30	19:15	19:40	22:15	22:30		
03	PAX	VSA	VCA		11:30		15:00	13:30	16:00	16:30		19:40		
04	VIA	VCA	GVD	40869	09:33	13:00	16:30	17:00			20:55	21:08		
05	VIA	GVD	VCA	8615	04:23	04:30	08:45	09:15			12:53	13:00		
06	PAX	VCA	GVD	8059	12:30		16:05	16:35				20:40		
07	VIA	GVD	VCA	30189	04:22	04:35	08:35	09:05			10:21	12:35		
08														
09	VIA	VCA	GVD	30199	09:10	09:24	13:20	13:50			18:10	18:15		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181843700000014859859
Número do documento: 17052915181843700000014859859

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	VIA	GUD	VCQ	42027	04:56	05:10	08:55	09:25	—	—
11	VIA	VCQ	GUD	40423	09:30	11:14	15:05	15:35	—	—
12	VIA	GUD	VCQ	30061	07:10	07:23	11:40	12:10	—	—
13	VIA	VCQ	FSA	40181	15:15	15:25	18:30	19:00	21:00	21:15
14	PAX	FSA	VCQ		12:00		14:20	14:50	16:50	17:20
15										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DIA 04.08 TEVE EXCESSO DE HORAS DEVIDO TRANSBORDO DA PRF		

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/08/2012 A 31/08/2012

OK

FICHA DE CONTROLE [redacted] JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
16	VIA	VCA	GVD	8025	11:30	12:00	15:15	16:45			20:35	20:40		
17	VIA	GVD	VCA	40489	06:43	07:00	11:00	11:40			15:48	15:02		
18	VIA	VCA	GVD	40187	12:40	13:31	17:20	17:50			21:59	22:05		
19		GVD	GVD											
20	VIA	GVD	VCA	40445	04:06	04:15	08:05	08:45			13:45	13:30		
21	DSR													
22	VIA	VCA	GVD	8079	08:22	08:45	12:05	12:35			16:40	16:45		
23	FAX	GVD	VCA		05:00		09:00	09:30				12:40		
24	DSR													

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0217 - COD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181843700000014859859
Número do documento: 17052915181843700000014859859

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	VIA	VCQ	GUD	20347	07:10	08:30	12:40	13:10		
26	VIA	GUD	VCQ	8077	06:20	06:37	10:50	11:20		
27	VIA	VCQ	VSA	40445	15:20	15:43	18:45	19:15	21:05	21:20
28	FAX	VSA	VCQ		12:00		14:30	15:00	17:10	17:40
29	DSR									
30	VIA	VCQ	GUD	40033	11:25	12:10	16:30	17:00		
31	VIA	GUD	VCQ	27101	08:30	08:43	12:55	13:25		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
OBS: TEVE EXCESSO DE		
HORAS, PASSAGEIRO USOU		
DROGA CASO PROBLEMA		
PEGO NO PONTO APOIO		
P. VOLANTES TRATADO PELA		
PRF.		

TOTALIZAÇÃO

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/09/2012 A 30/09/2012

FICHA DE CONTROLE [redacted] JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATU
16	PAX	VCO	GVO	8105	14:58		18:30	19:00				22:57		
17	VIA	GVO	VCO	8656	07:30	07:45	11:45	12:15			16:20	16:30		
18	DSR													
19	EXA													
20	PAX	VCO	VCO		06:50		12:30	13:30				15:20		
21														
22														
23														
24														

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspensão
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinamento
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbordo
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casamento,

VISA - 0217 - COD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181843700000014859859
Número do documento: 17052915181843700000014859859

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2	
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO
25										
26										
27										
28										
29										
30										
31										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181843700000014859859
Número do documento: 17052915181843700000014859859

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/09/2012 A 15/09/2012

Ok

FICHA DE CONTROLE [redacted] JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA
01	DSR													
02	VIA	VCA	GUS	41035	10:40	11:36	15:40	16:00			20:15	20:24		
03	VIA	GUS	VCA	30175	07:45	08:00	12:00	12:30			17:55	16:05		
04	VIA	VCA	GUS	30127	12:00	12:45	16:25	16:55			20:50	21:00	96610	
05	PAX	GUS	VCA		09:00		13:00	13:30				17:00		
06	DSR													
07	VIA	VCA	VSA	40443	14:13	14:35	17:40	18:10	20:20	20:40	23:40	23:50		
08	VIA	VSA	VCA	40601	04:15	04:30	06:50	07:20	09:00	09:20	12:20	12:30		
09	DSR													

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181843700000014859859
Número do documento: 17052915181843700000014859859

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	VIA	VCD	GVD	4405	11:15	11:35	16:15	16:45		
11	FAK	GVD	VCD		09:00		13:00	13:30		
12	DSR									
13	DSR									
14	VIA	VCD	GVD	9021	09:40	11:33	15:40	16:10		
15	VIA	GVD	VCD	8603	09:09	09:25	13:15	13:50		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

NOME: [illegible]
MAT: 90736
SETOR: V. CONQUISTA
PERCURSO: 08/10/12 / 15/10/12

OK

FICHA DE CONTROLE [illegible] JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
01	FÉRIAS												[signature]	[signature]
02	FÉRIAS												[signature]	[signature]
03	FÉRIAS												[signature]	[signature]
04	FÉRIAS												[signature]	[signature]
05	FÉRIAS												[signature]	[signature]
06	FÉRIAS												[signature]	[signature]
07	FÉRIAS												[signature]	[signature]
08	FÉRIAS												[signature]	[signature]
09	FÉRIAS												[signature]	[signature]

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181843700000014859859
Número do documento: 17052915181843700000014859859

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	[illegible]									
11	VIA	VCO	GVD	45295	14:00	15:40	19:50	20:20		
12	VIA	VCO	GVD	45295	00:00					
	VIA	GVD	VCO	20697	10:00	10:50	14:55	15:25		
13										
14	VIA	VCO	GVD	8063	10:00	11:25	17:15	17:45		
15	VIA	GVD	VCO	9533	05:08	05:25	09:20	09:50		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
POR FAVOR desconsiderar a Linha do dia 13/10/12		

TOTALIZAÇÃO

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/10/2012 A 31/10/2012

FICHA DE CONTROLE [redacted] JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
16	V/A	VCA	JOT	5711	20:00	21:10					00:00	00:00		
	V/A	VCA	JOT	5711	00:00		00:50	01:15			03:25	03:30		
17	R/A	JOT	VCA		15:00		17:10	17:40				21:10		
18	DSR													
	V/A	VCA	GVD	30029	10:00	11:10	14:45	15:15	/	/	19:20	19:36		
19														
	V/A	GVD	VCA	40363	05:35	05:50	09:50	10:20	/	/	13:28	13:40		
20														
	V/A	VCA	GVD	8117	14:30	15:59	19:00	19:30	/	/	00:00	00:00		
21														
	V/A	VCA	GVD	8117	00:00							00:56		
22														
	V/A	GVD	VCA	5563	04:41	04:55	08:45	09:15	/	/	11:50	12:04		
23														
	V/A	VCA	VCA		07:29							12:22		
24														

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

/ISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181337700000014859858
Número do documento: 17052915181337700000014859858

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	DSR									
26	VIA	VCD	GUD	9529	09:30	12:41	17:40	18:10		
27	VIA	VCD	GUD	8601	00:00					
	VIA	GUD	VCD	9027	05:10	07:14	11:20	11:50		
28	PAX	VCD	GUD		13:52		16:30	17:00		
29	VIA	GUD	VCD	20213	05:17	05:30	09:00	09:50		
30	DSR									
31	PAX	VCD	GUD	45335	13:00		18:01	18:31		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
TEVE EXCESSO DE HORAS DEVIDO AO CARRO 9529 QUE SAIU DIA 26-10 DIA 27/10 TEVE EXCESSO DE HORAS DEVIDO FISCALIZAÇÃO E APREENSÃO DE DROGAS CARRO 9027		8601

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181337700000014859858
Número do documento: 17052915181337700000014859858

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/11/2012 A 15/11/2012

Ok

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURE
01	VIA	GVD	VCA	45301	05:24	05:45	10:00	10:30	—	—	12:48	12:54		
02	DSR												1/11/12	
03	VIA	VCA	GVD	45103	10:50	12:16	17:20	17:50	—	—	23:30	23:35		
04	VIA	GVD	VCA	9547	06:46	07:00	11:10	11:40	—	—	14:05	14:19		
05	VIA	VCA	VSA	40385	14:00	14:31	17:40	18:10	19:50	20:20	22:55	23:11		
06	VIA	VSA	VCA	45263	10:00	10:25	13:05	13:35	15:20	15:45	18:40	18:50		
07	DSR												4/11/12	
08	FL	VCA	VCA	—	13:50	—	18:00	19:00	—	—		22:20		
09	VIA	VCA	GVD	8601	11:45	12:30	17:50	18:20	—	—	22:34	22:40		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181337700000014859858
Número do documento: 17052915181337700000014859858

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	VIA	GUD	JCO	8057	09:30	10:04	14:30	15:00		
11	FAX	JCO	GUD	42005	12:38		16:20	16:41		
12	VIA	GUD	JCO	8601	08:10	08:49	13:20	13:50		
13	DSR									
14	FAX	JCO	GUD	44061	12:20		15:57	16:27		
15	VIA	GUD	JCO	30051	09:59	10:20	14:30	14:50		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181337700000014859858
Número do documento: 17052915181337700000014859858

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-72
MOTORISTAS
ENIO NELO ARAUJO
CHAPA: 0030 90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/11/2012 A 30/11/2012

OK

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA
16	DSR													
17	VIA	VCA	GVD	44025	10:30	11:38	16:40	17:10			20:28	21:31		
18	VIA	GVD	VCA	9523	08:25	08:55	13:25	13:55			16:55	17:03		
19	CAP	VCA	VCA		13:07							16:20		
20	TAD	VCA	VCA		22:00		03:00	04:00	DESC			06:50		
	TBD	VCA	VCA		22:00		×	✓				00:00		
21	TBD	VCA	VCA		00:00		03:00	04:00				06:50		
22	DSR	-												
23	VIA	VCA	GVD	45245	08:50	09:20	12:50	13:20			18:50	19:00		
24	VIA	GVD	VCA	8045	04:10	05:11	09:20	09:50			12:48	12:50		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181337700000014859858
Número do documento: 17052915181337700000014859858

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	DSR									
26	VIA	VCQ	FSA	8051	15:00	15:30	18:35	19:05	20:50	21:10
27	VIA	FSA	VCQ	45247	04:00	04:50	11:05	11:35	13:20	13:40
28	DSR									
29	VIA	VCQ	GVD	8631	13:00	13:30	18:10	18:40	—	—
30	VIA	GVD	VCQ	40351	09:08	09:20	11:40	12:10	14:20	14:40
31										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
Por valor desconside-		
rar 1ª linha dia 20/11		
Dia 27/11 teve excesso		
de horas devido carro		
quebrou.		
19/11 - manobra no pa		

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181337700000014859858
Número do documento: 17052915181337700000014859858

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.575/0329-79
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003096736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PERÍODO 01/12/2012 A 15/12/2012

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
01	DSR													
02	PAX	VCA	GVD	42013	12:15	16:30	17:00			21:10				
	PAX	VCA	GVD	42013	12:15		16:30	17:00				21:17		
03	VIA	GVD	VCA	20509	08:11	08:30	13:20	13:50			16:22	16:31		
04	DSR													
05	VIA	VCA	GVD	44215	11:15	12:23	16:20	16:40			21:48	21:51		
06	PAX	GVD	VCA		10:00		14:20	14:50				17:50		
07	DSR													
08	VIA	VCA	GVD	9543	09:15	09:40	14:15	14:50			19:20	19:30		
09	VIA	GVD	VCA	40155	05:30	06:23	10:35	10:05			13:58	14:07		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0216 - COD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181337700000014859858
Número do documento: 17052915181337700000014859858

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	TAX	VCP	GVD		19:28		22:40	23:00		
11	TAX	VCP	GVD		00:00					
12	VIA	GVD	VCP	403697	04:40	05:18	10:00	10:30		
13	DSR									
14	VIA	VIA	GVD	301659	09:20	12:05	14:50	15:10		
15	VIA	GVD	VCP	402141	05:45	06:12	11:10	11:40		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
POR FAVOR NÃO CONSIDERAR		
1ª Cópia do dia 02/12/12		

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ERIC MELO ARAUJO
CHAPA: 00736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER. 16/12/2012 A 31/12/2012

Ok

FICHA DE CONTROLE [redacted] JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
16	VIA	VCO	GVD	40365	14:10	14:59	19:40	20:10			00:00	10:00		
17	VIA	VCO	GVD	40365	00:00						00:20	00:30		
	VIA	GVD	VCO	44063	06:25	06:53	11:10	11:45			14:36	14:44		
18	VIA	VCO	GVD	8099	13:00	13:53	19:30	20:00			00:00	00:00		
19	VIA	VCO	GVD	8099	00:00							00:25		
	VIA	GVD	VCO	40267	05:05	05:55	10:00	10:30			13:00	13:17		
20	VIA	VCO	VSA	8091	15:00	20:15	23:30	23:50			00:00	00:00		
21	VIA	VCO	VSA	8097	00:00						04:25	04:30		
	VIA	VSA	VCO	40005	07:30	08:00	11:00	11:30	13:20	13:40	16:30	16:35		
22	VIA	VCO	GVD	8051	09:40	11:01	16:00	16:30			20:55	21:00		
23	VIA	GVD	VCO	41005	04:04	04:20	08:20	08:50			11:35	11:43		
24	VIA	VCO	GVD	8029	09:17	09:39	12:50	13:20			18:45	18:55		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspensão
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinamento
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbordo
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casamento,

VISA - 0217 - COD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181337700000014859858
Número do documento: 17052915181337700000014859858

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	VIA	GUA	VCA	40394	04:15	05:06	09:10	09:40		
26	DSR									
27	VIA	VCA	GUA	41085	07:09	07:45	12:00	12:30		
28	VIA	GUA	VCA	45207	01:10	02:29	07:25	07:50		
29	VIA	VCA	GUA	30103	07:04	07:30	12:00	12:30		
30	VIA	GUA	VCA	20393	01:35	02:31	06:35	07:05		
31	VIA	VCA	GUA	30187	08:18	08:30	12:00	12:30		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
TEVE EXCESSO DE HORAS		
AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO DIA 20/12		

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/01/2013 A 15/01/2013

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAG**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINA
01	VIA	GVD	VCD	9537	03:20	03:40	08:20	08:40			11:00	11:20		
02	DSR													
03	VIA	VCD	GVD	30169	11:25	12:00	17:00	17:30			21:50	22:00		
04	VIA	GVD	VCD	30177	05:20	05:40	09:40	10:00			13:25	13:33		
05	VIA	VCD	GVD	8613	12:00	12:30	16:50	17:20			22:38	22:48		
06	VIA	GVD	VCD	9589	07:40	08:18	12:20	13:00			16:22	16:30		
07	VIA	VCD	GVD	8605	11:40	12:25	16:35	16:45			22:25	22:30		
08	VIA	GVD	VCD	40169	06:59	07:20	11:10	11:40			14:28	14:31		
09	VIA	VCD	GVD	8125	14:00	17:00	22:50	23:10			00:00	00:00		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especiál
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspens
TAD: treinam
TBD: transbo
VIA: viagem
473: casame

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181076500000014859857
Número do documento: 17052915181076500000014859857

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	[redacted]CIO BALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMI[redacted]	F VI
10	1/1A	VCO	GVD	8125	00:00						
	1/1A	GVD	VCO	40011	10:45	11:20	15:30	16:00			
11	1/1A	VCO	FSA	8033	13:50	14:00	17:10	17:50	19:50	20:10	
12	1/1A	FSA	VCO	40071	04:00	05:45	08:25	08:45	10:30	11:00	
13	CAP	VCO	VCO		12:40						
14	DSR										
15	1/1A	VCO	GVD	40359	08:30	09:10	12:50	13:20			

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Hor
Hor
Hor
Feri

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/01/2013 A 31/01/2013

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAG**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINA
16	VIA	GVD	VCA	8123	03:00	04:16	08:20	08:40			12:24	12:34		
17	PAX	VCA	GVD	9005	19:25		22:30	23:00				00:00		
18	PAX	VCA	GVD	9005	00:00							04:50		
	VIA	GVD	VCA	41003	09:00	09:52	12:00	12:30	14:45	15:00	17:39	17:47		
19	~~VIA~~	~~GVD~~	~~VCA~~	~~41003~~	~~09:00~~	~~09:52~~	~~12:00~~	~~12:30~~	~~14:45~~	~~15:00~~	~~17:39~~	~~17:47~~		
	CAP	VCA	VCA		13:30							17:50		
20	VIA	VCA	GVD	40425	08:20	10:39	14:30	15:00			20:17	20:22		
21	VIA	GVD	VCA	40281	03:35	04:05	08:30	09:00			12:16	12:26		
22	VIA	VCA	GVD	8655	12:00	12:50	17:20	18:14			22:25	22:30		
23	VIA	GVD	VCA	41043	07:30	07:50	12:00	12:30			16:50	17:00		
24	VIA	VCA	VSA	8611	12:20	14:05	17:30	18:00	19:40	20:00	22:25	22:35		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspens
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinam
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbor
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casamen

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181076500000014859857
Número do documento: 17052915181076500000014859857

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	[illegible]CIO BALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRM[illegible]	F VI
25	FAX	FSA	VCD		11:00		13:00	13:30	15:50	16:10	
26	VIA	VCD	GUD	44901	13:40	15:00	20:00	20:30			0
27	VIA	VCD	GUD	44901	00:00						
	FAX	GUD	VCD		12:00		16:05	16:25			
28	DSR										
29	VIA	VCD	GUD	45303	11:55	12:30	16:40	17:10			2
30	VIA	GUD	VCD	8117	04:40	05:34	09:45	10:10			12
31	DSR										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
POR FAVOR NÃO CONSIDE-		
RAR A 1ª LINHA do dia		
19/01/13		
19/01/13 MANOBRANDO		
CARRO NO PA		

TOTALIZAÇÃO

Hor
Hor
Hor
Feri

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/02/2013 A 15/02/2013

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSA**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINA
01	VIA	VCA	GVD	8609	14:25	16:05	19:45	20:15			00:00	00:00		
02	VIA	VCA	GVD	8609	00:00						01:40	01:45		
03	VIA	GVD	VCA	30169	04:10	05:00	09:15	09:40			12:20	12:30		
04	VIA	VCA	VSA	45309	16:00	17:05	20:40	21:00	23:00	23:20	00:00	00:00		
05	VIA	VCA	VSA	45309	00:00						03:20	03:30		
06	VIA	VSA	VCA	30089	12:00	04:00	06:20	06:40	08:30	08:50	12:20	12:30		
07	DSR													
08	VIA	VCA	GVD	45237	08:40	09:31	13:10	13:40			18:54	19:00		
09	VIA	GVD	VCA	40333	04:55	05:08	09:20	09:40			12:15	12:28		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspens
TAD: treinam
TBD: transbo
VIA: viagem
473: casame

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM R

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	[redacted]CIO BALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		[redacted]
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMI	
10	VIA	VCO	VSA	30223	15:00	15:25	18:45	19:15	21:00	21:20	2
11	FOLGA	VSA	VCO		12:00		14:30	15:00	17:10	17:40	
12	VIA	VCO	GVD	5723	19:00	19:35	23:15	23:35			
13	VIA	VCO	GVD	5723	00:00						0
14	VIA	GVD	VCO	30081	02:30	02:47	06:40	07:00			0
15	DSR										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Hor
Hor
Hor
Feri

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

N.º 90736

16/02/13 a 28/02/13

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAG**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINA
16	VIA	VCD	GUJ	30019	06:20	06:44	10:15	10:50			15:58	16:06		
17	VIA	GUJ	VCD	30095	02:40	02:56	07:10	01:40			11:05	11:20		
18	VIA	VCD	FSA	45291	12:40	13:00	16:00	16:20	18:30	19:00	21:00	21:30		
19	PAX	FSA	VCD		10:30		12:30	13:00	15:30	16:00		18:38		
20	DSR													
21	VIA	VCD	GUJ	45011	16:40	13:10	17:10	17:40			21:52	22:00		
22	PAX	GUJ	VCD		10:00		14:00	14:20				17:40		
23	CAP	VCD	VCD		16:00							19:50		
24	DSR													

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspens
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treiname
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbor
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casame

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181076500000014859857
Número do documento: 17052915181076500000014859857

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	[redacted]CIO BALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMI[redacted]	F VI
25	V/A	VCD	FSA	8037	19:10	19:30	20:25	20:55	22:40	23:00	
26	V/A	VCD	FSA	8037	00:00						01
	FAX	FSA	VCD		14:00		16:00	16:20			
27	DSR										
28	FAX	VCD	GVD	10395	12:46		17:16	17:37			
29											
30											
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DIA 23/02 MANOBRANDO CARRO PONTO APOIO		

TOTALIZAÇÃO

Hor
Hor
Hor
Feri

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
EMIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PERÍ[illegible] 01/03/2013 A 15/03/2013

FICHA DE CONTROL[illegible]E JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSA[illegible]**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINA
01	VIA	GVD	VCA	8615	08:20	09:11	13:15	13:50			18:32	18:40		
02	VIA	VCA	GVD	9402	21:00	22:05					00:00	00:00		
03	VIA	VCA	GVD	9402	00:00	01:50	02:10				06:50	06:5[illegible]		
04	VIA	GVD	VCA	9053	04:00	04:17	09:00	09:20			13:28	13:35		
05	DSR													
06	VIA	VCA	GVD	4009	09:00	09:30	13:10	13:40			18:10	18:15		
07	VIA	GVD	VCA	8097	06:00	10:10								
	VIA	GVD	VCA	8097	05:30	06:40	10:10	10:40			14:10	14:20		
08	AFT MATRIZ	VCA	VCA	152	09:00							12:00		
09	DSR													

LEGENDA
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspens
TAD: treinam
TBD: transbo
VIA: viagem
473: casame

SISTEMA MANAGER - 01636
VISA - 0216 - CÓD. 755322001
PREENCHER SEM RA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181076500000014859857
Número do documento: 17052915181076500000014859857

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	[illegible]CIO [illegible]ALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMI[illegible]	FI[illegible] VIA[illegible]
10	VIA	VCQ	GVD	45281	11:00	11:45	15:45	16:05	—	—	2[illegible]
11	VIA	GVD	VCQ	40037	09:00	09:20	13:40	14:10	—	—	18[illegible]
12	FAX	VCQ	GVD	5071	19:30		23:45	00:00	—	—	00[illegible]
13	FAX	VCQ	GVD	5071	00:00						
14	VIA	GVD	VCQ	8645	02:40	03:50	08:00	08:20	—	—	11[illegible]
15	DSR										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
POR FAVOR NÃO		
CONSIDERAR 1ª LINHA		
DO DIA 07/03		

TOTALIZAÇÃO

Hor[illegible]
Hor[illegible]
Hor[illegible]
Feri[illegible]

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO OK.
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/03/2013 A 31/03/2013

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSA**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRAFEGO	ASSINA
16	VIA	VCA	GUA	41003	08:05	08:20	12:00	12:30			16:40	16:45		
17	VIA	GUA	VCA	R085	06:00	06:20	10:30	11:00			14:30	14:40		
18	DSR													
19	VIA	VCA	GUA	8603	11:00	11:30	15:20	15:40			19:55	20:00		
20	VIA	GUA	VCA	9551	04:45	05:39	09:40	10:00			13:20	13:30		
21	PL	VCA	VCA		22:20						00:00	00:00		
22	PL	VCA	VCA		00:00		04:00	05:00				06:45		
23	VIA	VCA	GUA	5501	10:20	11:45	16:30	16:50			21:25	21:30		
24	VIA	GUA	VCA	9543	09:15	09:30	13:40	14:10			18:18	18:25		

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspens
TAD: treinam
TBD: transbo
VIA: viagem
473: casame

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181076500000014859857
Número do documento: 17052915181076500000014859857

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	[redacted]IO ALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMIN[redacted]	FI VIA
25	CAP	VCQ	VCQ		08:18						
	DSR										
26	CAP	VCQ	VCQ		08:18						
27	VIA	VCQ	GVD	40169	12:40	14:45	18:30	19:00			23
28	FAX	GVD	VCQ		11:00		15:30	16:00			
29	VIA	VCQ	GVD	8065	14:50	15:10	19:25	19:55			23
30		GVD	GVD								
31	VIA	GVD	VCQ	45283	01:25	02:09	06:20	06:40			10

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
POR FAVOR NÃO CONSI-		
DERAR 1ª LINHA do dia		
25/03/13		

TOTALIZAÇÃO

Hora
Hora
Hora
Feria

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO OK.
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/04/2013 A 15/04/2013

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSA**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSIN
01	DSR													
	VIA	VCD	GUD	9031	09:40	10:39	14:35	15:05			18:58	19:02		
02														
03	VIA	GUD	VCD	8049	04:00	04:09	08:25	08:45			12:00	12:11		
04	DSR													
05	VIA	VCD	GUD	40369	13:00	13:30	17:40	18:10			22:10	22:15		
06		GUD	GUD											
07	VIA	GUD	VCD	45307	02:40	03:55	08:15	08:40			12:05	12:16		
08	DSR													
09	VIA	VCD	GUD	9533	11:20	11:54	15:50	16:10			20:18	20:20		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspen
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinam
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbo
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casame

VISA - 0216 - COD. 755322001

PREENCHER SEM R

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181076500000014859857
Número do documento: 17052915181076500000014859857

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	[illegible]CIO BALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMIN[illegible]	F VIA
10	VIA	GVD	VCD	9543	05:00	05:50	10:10	10:30			16
11	VIA	VCD	IFSA	40085	15:30	15:50	18:30	19:00	21:20	21:4[illegible]	00
12	VIA	VCD	IFSA	40085	00:00						01
13	VIA	IFSA	VCD	40150	01:00	03:10	03:30	05:10	05:30		06
14	DSR										
15	PAX	VCD	GVD	40071	12:00		15:30	16:00			

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Hora
Hora
Hora
Feria

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181076500000014859857
Número do documento: 17052915181076500000014859857

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/04/2013 A 30/04/2013

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSA

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSIN.
16	VIA	GUS	VCA	80311	03:40	04:00	08:05	08:25			12:00	12:10		
17	FL	VCA	VCA		14:00		18:30	19:30				22:20		
18	VIA	VCA	VSA	40399	13:15	13:45	16:30	16:50	18:50	19:20	22:40	22:45		
19	VIA	VSA	VCA	40433	22:00	22:20					00:00	00:00		
20	VIA	VSA	VCA	40433	00:00	02:40	03:00	04:45	05:05		08:05	08:15		
21	PAX	VCA	GUS	45335	11:00		15:20	15:40	—	—		20:00		
22	VIA	GUS	VCA	40433	03:55	04:10	09:50	08:10			11:50	12:00		
23	DSR													
24	VIA	VCA	GUS	45335	10:40	11:23	15:00	15:20			19:18	19:22		

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspen
TAD: treinam
TBD: transbo
VIA: viagem
473: casame

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM R

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181076500000014859857
Número do documento: 17052915181076500000014859857

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	[illegible]CIO ALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FI VIA
25	VIA	GUD	VCD	45303	04:50	05:10	08:15	09:35	/	/	13
26	VIA	VCD	YOT	5005	18:30	21:10					06
27	VIA	VCD	YOT	5005	00:00	00:55	01:15				03
	PAX	YOT	VCD		16:00		18:00	18:30			
28	VIA	VCD	GUD	40341	10:10	10:30	14:00	14:30	/	/	18
29	VIA	GUD	VCD	45203	06:20	06:40	10:45	11:15	/	/	14
30	DSR										
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Hora
Hora
Hora
Feria

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181076500000014859857
Número do documento: 17052915181076500000014859857

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/05/2013 A 15/05/2013

OK

FICHA DE CONTROL[illegible]E JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSA**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSIN
01	VIA	VCQ	GUD	40453	10:20	10:42	14:50	15:20			19:15	19:20	[signature]	
02	VIA	GUD	VCQ	9525	03:35	03:46	08:10	08:30			12:12	12:22	[signature]	
03	VIA	VCQ	FSA	5521	15:15	16:04	19:30	20:00	21:50	22:10	00:00	00:00	[signature]	
04	VIA	VCQ	FSA	5521	00:00						00:50	00:58	[signature]	
	VIA	FSA	VCQ	9557	05:50	06:10	08:30	08:50	10:35	11:00	13:50	14:00	[signature]	
05	PL	VCQ	VCQ		21:44						00:00	00:00	[signature]	
06	PL	VCQ	VCQ		00:00		03:30	04:30				06:48	[signature]	
07	DSR												[signature]	
08	VIA	VCQ	GUD	8073	08:07	08:30	12:40	13:10			17:32	17:38	[signature]	
09	VIA	GUD	VCQ	8611	03:05	03:20	07:15	07:35			11:27	11:37	[signature]	

LEGENDA

ACM:	acompanhamento de motorista	COM:	compensação banco de horas	EXA:	exame médico periódico	PAD:	processo administrativo	SUS:	suspen
ACT:	acidente de trabalho até 15 dias	DC:	doença em dias, até 15 dias	FER:	férias	PAX:	passageiro	TAD:	treinam
ACS:	análise de caso social	DCH:	doença em horas	FJ:	faltas justificadas	PL:	plantão	TBD:	transbo
AFT:	afastamento	DSR:	descanso semanal remunerado	FMT:	formação de motorista trainee	PAM:	programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA:	viagem
CAP:	carro apoio	ESP:	especial	FNJ:	faltas injustificadas			473:	casame

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM R

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915181076500000014859857
Número do documento: 17052915181076500000014859857

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	[redacted]CIO ALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FI VIA
10	DSR										
11	VIA	VCD	GVD	8124	09:30	10:32	15:50	16:10	//	//	20
12	VIA	GVD	VCD	8645	06:33	06:50	10:40	11:10	//	//	14
13	VIA	VCD	IFSA	9543	17:30	17:42	20:55	21:25	23:20	23:40	0
14	VIA PAL	VCD FSA	PSA VCD	9543	00:00 14:00		16:00	16:20			01
15	DSR										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Hora
Hora
Hora
Feri

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.375/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/05/2013 A 31/05/2013

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSA**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINA
16	DSR													
17	VIA	VCA	VCA		13:56	#	18:00	19:00	#	#		22:20		
18	VIA	VCA	VOT	45617	19:30	20:36						00:00		
19	VIA	VCA	VOT	45609	00:00		20:15	00:30			02:55	03:00		
	PAX	VOT	VCA		14:00		16:00	16:20				19:30		
20	DSR													
21	VIA	VCA	GUD	40263	10:30	10:55	14:50	15:20	#	#	20:20	20:30		
22	FAT	GUD	VCA	45609	07:30		11:30	12:00				15:30		
23	DSR													
24	VIA	VCA	GUD	50377	09:40	10:20	15:40	16:00	#	#	19:55	20:00		

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspens
TAD: treiname
TBD: transbo
VIA: viagem
473: casame

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RA

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	[illegible]CIO [illegible]ALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMI[illegible]	F VIA
25	VIA	GVD	VCD	45291	06:00	06:20	10:25	10:55	H	H	14
26	DSR										
27	VIA	VCD	GVD	8621	12:25	13:05	17:15	17:50	H	H	21
28	VIA	GVD	VCD	8107	08:35	08:50	14:30	15:00	H	H	17
29	DSR										
30	VIA	VCD	GVD	45309	13:00	13:30	17:25	18:00	H	H	22
31	VIA	GVD	VCD	8079	08:00	08:30	12:40	13:10	H	H	16

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Hor
Hor
Hor
Feri

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 0030 90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/06/2013 A 15/06/2013

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAG**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINA
01	VIA	VCA	GUJ	8193	11:20	12:25	16:30	16:50	#	#	21:40	21:45		
02	VIA	GUJ	VCA	9523	10:45	11:10	12:50	13:20	15:40	16:00	19:40	19:50		
03	DSR													
04	PAX	VCA	GUJ	40409	13:30	#	18:00	18:35	#	#		22:50		
05	VIA	VCA	GUJ	8057	08:25	08:40	12:40	13:10	#	#	16:50	17:00		
06	DSR													
07	VIA	VCA	GUJ	8105	14:40	15:37	19:20	19:50	#	#	23:55	00:00		
08		GUJ	GUJ											
09	VIA	GUJ	VCA	44201	02:30	03:20	07:50	08:10	#	#	12:20	12:30		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspens
TAD: treiname
TBD: transbor
VIA: viagem
473: casamer

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RA

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	[illegible]CIO [illegible]BALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMI[illegible]	F VI
10	VIA	VCD	FSA	5537	12:20	13:08	18:25	18:55	21:00	21:20	0[illegible]
11	VIA	VCD	FSA	5537	00:00						00
	VIA	FSA	VCD	40435	05:00	06:10	08:25	08:45	10:30	10:50	13
12	DSR										
13	VIA	VCD	GVD	40333	10:00	11:00	15:05	15:25	#	#	19
14	VIA	GVD	VCD	8065	08:00	08:35	13:15	13:50	#	#	18
15	VIA	VCD	FSA	44011	17:45	18:30	21:40	22:00	#	#	0[illegible]

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Hor

Hor

Hor

Feri

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.375/0239-78
MOTORISTAS
ENIO MELO NARCISO
CHAPA: 0036 00736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/06/2013 a 30/06/2013

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEI**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA
SEX 16	VIA	VCD	F-SA	47011	10:00						02:30	02:40		
	VIA	F-SA	VCD	8079	12:00		14:00	14:30				17:50		
	PAX	VSA	VCD	8079	13:40		15:40	16:00				19:30		
SAB 17	DSR													
DOM 18	VIA	VCD	GUD	8831	10:40	12:00	16:10	16:30			20:40	20:45		
SEG 19	VIA	GUD	VCD	5545	05:00	05:20	09:50	10:10			14:50	15:00		
TER 20	VIA	VCD	GUD	9011	13:10	15:00	19:10	19:45			23:55	00:00		
QUA 21	VIA	GUD	VCD	5521	08:20	08:45	12:45	13:15	15:40	16:00	18:35	18:45		
QUI 22	VIA	VCD	GUD	40677	12:20	14:10	19:25	19:55			00:00	00:00		
SEX 23	VIA	VCD	GUD	40677	00:00							00:50		
	PAX	GUD	VCD		14:00		18:00	18:30				21:40		
SAB 24	DSR													

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento ac
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, na

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASURA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915180747300000014859856
Número do documento: 17052915180747300000014859856

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FI VIA
DOMINGO 25	VIA	VCD	GUD	8109	07:20	08:45	12:50	13:20	✂	✂	17
DOMINGO 26	VIA	GUD	VCD	8041	07:20	09:50	12:45	13:15	✂	✂	16
27	VIA SOS	VCD	FSA	7863	14:40	15:00					
28											
29	VIA	VCD	GUD	8621	09:15	10:20	13:20	13:50	✂	✂	12
30	VIA	GUD	VCD	8109	04:05	04:10	08:50	09:20	✂	✂	12
31											

OBS./RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
POR FAVOR DESCONSIDERAR A 2ª LINHA DO DIA 16/06. DIA 21/06 EXCESSO DE HORAS MOTIVO SOS TOTI DIA 22/06 / 23/06 FOLGA EXCESSO DE HORAS DEVIDO MANIFESTAÇÕES		

TOTALIZAÇÃO

Hor
Hor
Hor
Feri

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/07/2013 A 15/07/2013

OK

FICHA DE CONTROLE [illegible]JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
01	VIA	VCQ	FSA	40041	15:25	18:10	21:05	21:25	22:55	23:10	00:00	00:00		
02	VIA	VCQ	FSA	40041	00:00						01:50	02:00		
	PAX	FSA	VCQ		14:00		16:00	16:20	18:20	18:50		21:40		
03	DSR													
04	VIA	VCQ	FSA	44025	13:10	17:00						00:00	91180	
05	VIA	VCQ	FSA	44025	00:00	00:00	00:15	00:25	02:20	02:40	05:40	05:50	91180	
06	VIA	FSA	VCQ	410007	02:00	04:00	08:00	08:20	09:40	10:00	12:58	13:00		
07	DSR													
08	VIA	VCQ	GVD	5027	09:40	10:12	14:10	14:40	#	#	19:30	19:35		
09	VIA	GVD	VCQ	8643	05:00	05:30	10:15	10:45	#	#	14:15	14:25		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
											[signature]	[signature]
VCD	GVD	8083	12:40	13:37	17:30	18:00	H	H	23:18	23:20	[signature]	[signature]
GVD	VCD		12:00		16:00	16:20	H	H		15:40	[signature]	[signature]
VCD	GVD	8055	11:15	12:37	16:30	16:50	H	H	21:20	21:30	[signature]	[signature]
GVD	VCD	4593	04:35	04:45	09:15	09:35	H	H	12:58	13:10	[signature]	[signature]
											[signature]	

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
Teve excesso	[signature]	[signature]
... paralização		
...da		
...04 Teve excesso	[signature]	
... devido paraliza-		
... pista		

TOTALIZAÇÃO	1ª QUINZENA
Horas de Adicional Noturno	
Horas Extras com 50%	
Horas Extras com 75%	
Feriado Trabalhado	

DE ACORDO

	GER./ENC.TRÁFEGO	GER. SETORIAL/SECCIONAL
[signature]	[signature]	

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915180747300000014859856
Número do documento: 17052915180747300000014859856

VIT[illegible] DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 2[illegible].175.975/0[illegible]39-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PERÍ: 16/07/2013 A 31/07/2013

Ok

FICHA DE CONTROLE [illegible] JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATU
16	VIA	VCQ	FSA	9501	12:15	14:10	17:30	18:00	19:40	20:00	22:52	23:00	[illegible]	[illegible]
17	VIA	FSA	VCQ	40405	04:00	04:55	08:10	08:30	10:20	10:40	13:48	13:57	[illegible]	[illegible]
18	DSR												[illegible]	[illegible]
19	VIA	VCQ	GVD	45253	10:00	12:10	17:20	17:40	[illegible]	[illegible]	21:42	21:48	[illegible]	[illegible]
20	VIA	GVD	VCQ	45339	04:00	04:40	08:50	09:10	[illegible]	[illegible]	15:20	15:30	[illegible]	[illegible]
21	VIA	VCQ	GVD	8621	14:30	16:05	19:50	20:20	[illegible]	[illegible]	00:00	00:00	[illegible]	[illegible]
22	VIA	VCQ	GVD	8621	00:00							00:32	[illegible]	[illegible]
	VIA	GVD	VCQ	44051	08:03	08:20	12:35	13:05	[illegible]	[illegible]	18:50	19:00	[illegible]	
23	FAM	VCQ	VCQ		08:20							11:10	[illegible]	[illegible]
24	DSR												[illegible]	[illegible]

LEGENDA

ACM:	acompanhamento de motorista	COM:	compensação banco de horas	EXA:	exame médico periódico	PAD:	processo administrativo	SUS:	suspensão
ACT:	acidente de trabalho até 15 dias	DC:	doença em dias, até 15 dias	FER:	férias	PAX:	passageiro	TAD:	treinamento
ACS:	análise de caso social	DCH:	doença em horas	FJ:	faltas justificadas	PL:	plantão	TBD:	transbordo
AFT:	afastamento	DSR:	descanso semanal remunerado	FMT:	formação de motorista trainee	PAM:	programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA:	viagem
CAP:	carro apoio	ESP:	especial	FNJ:	faltas injustificadas			473:	casamento,

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915180747300000014859856
Número do documento: 17052915180747300000014859856

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	V/19	VCO	GUD	8113	13:44	14:05	19:15	19:45		
26	V/19	GUD	VCO	8089	08:10	08:35	13:00	13:30		
27	V/19	VCO	GUD	40433	15:30	16:00	19:45	20:15		
28	V/19	VCO	GUD	40433	00:00					
29	V/19	GUD	VCO	5053	03:44	04:00	08:00	08:20		
30	DSR									
31	V/19	VCO	GUD	40451	11:15	12:00	15:55	16:15		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
Dia 20.07 Teve Excesso		
de Horas devido Viag em Conclusão		

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0399-78
MOTORISTAS
ENIO NELO ARAUJO
CHAPA: 0050.0736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PEN: 01/08/2013 A 15/08/2013

OK

FICHA DE CONTROLE [illegible] JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATUR
01	VIA	GVD	VCO	9535	04:05	05:00	09:05	09:35	[illegible]	[illegible]	12:55	13:05		
02	DSR													
03	VIA	VCO	GVD	41019	06:00	06:35	11:00	11:30	[illegible]	[illegible]	15:40	15:45		
04	VIA	GVD	VCO	44079	03:55	04:05	08:30	08:50	[illegible]	[illegible]	12:40	12:45		
05	VIA	VCO	FSA	8617	12:00	13:19	16:50	17:10	19:25	19:55	22:40	22:45		
06	VIA	FSA	VCO	45611	12:00	12:30	15:10	15:30	17:05	17:25	20:20	20:30		
07	DSR													
08	VIA	VCO	GVD	44089	11:50	13:00	16:55	17:15	[illegible]	[illegible]	21:35	21:40		
09	VIA	GVD	VCO	44093	06:30	08:13	12:30	13:00	[illegible]	[illegible]	16:50	17:00		

LEGENDA

ACM:	acompanhamento de motorista	COM:	compensação banco de horas	EXA:	exame médico periódico	PAD:	processo administrativo	SUS:	suspensão
ACT:	acidente de trabalho até 15 dias	DC:	doença em dias, até 15 dias	FER:	férias	PAX:	passageiro	TAD:	treinamento
ACS:	análise de caso social	DCH:	doença em horas	FJ:	faltas justificadas	PL:	plantão	TBD:	transbordo
AFT:	afastamento	DSR:	descanso semanal remunerado	FMT:	formação de motorista trainee	PAM:	programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA:	viagem
CAP:	carro apoio	ESP:	especial	FNJ:	faltas injustificadas			473:	casamento,

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915180747300000014859856
Número do documento: 17052915180747300000014859856

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	VIA	VCO	VSA	45299	15:40	16:30	21:06	21:20	23:00	23:20
11	VIA	VCO	VSA	45299	00:00					
12	VIA	VSA	VCO	9027	04:00	04:30	06:25	06:35	08:30	08:50
13	DSR									
14	VIA	VCO	GUS	8637	17:00	18:00	22:15	22:35		
15	VIA	VCO	GUS	8637	00:00					

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915180747300000014859856
Número do documento: 17052915180747300000014859856

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0539-28
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/08/2013 A 31/08/2013

Ok

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATU
16	VIA	GVD	VCO	42011	00:10	00:50	05:50	06:10	#	#	09:55	10:07		
17	VIA	VCO	GVD	9527	11:30	12:27	16:20	16:40	#	#	20:55	21:00		
18	VIA	GVD	VCO	5051	10:40	11:15	15:30	15:50	#	#	20:05	20:15		
19	DSR													
20	PAX	VCO	GVD	9525	09:45	[illegible]	14:00	14:30	#	#		18:30		
21	VIA	GVD	VCO	44027	04:30	04:45	03:20	09:40	#	#	13:50	14:00		
22	PAX	VCO	GVD	45337	12:27		15:55	16:25	#	#		20:00		
23	VIA	GVD	VCO	44043	09:30	09:50	14:20	14:40	#	#	19:20	19:30		
24	VIA	VCO	GVD	8005	15:00	18:40	23:00	23:20				00:00		

LEGENDA

ACM:	acompanhamento de motorista	COM:	compensação banco de horas	EXA:	exame médico periódico	PAD:	processo administrativo	SUS:	suspensão
ACT:	acidente de trabalho até 15 dias	DC:	doença em dias, até 15 dias	FER:	férias	PAX:	passageiro	TAD:	treinamento
ACS:	análise de caso social	DCH:	doença em horas	FJ:	faltas justificadas	PL:	plantão	TBD:	transbordo
AFT:	afastamento	DSR:	descanso semanal remunerado	FMT:	formação de motorista trainee	PAM:	programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA:	viagem
CAP:	carro apoio	ESP:	especial	FNJ:	faltas injustificadas			473:	casamento,

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915180747300000014859856
Número do documento: 17052915180747300000014859856

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	VIA	[illegible]	GUJ	9005	10:00					
26	VIA	GUJ	JCQ	45303	03:20	03:40	07:45	08:05		
27	DSR									
28	VIA	JCQ	GUJ	9503	11:10	12:10	17:00	17:20		
29	VIA	GUJ	JCQ		09:00		13:00	13:30		
30	VIA	JCQ	GUJ	48255	09:10	09:30	13:40	14:10		
31	VIA	GUJ	JCQ		07:00		11:00	11:30		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
EXCESSO dia 24/08/25/08		
AGUARDO HORÁRIO E dia		
26/08 OBRAS NA PISTA.		

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.375/0309-76
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 005090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/09/2013 A 15/09/2013

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATU
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
01	DSR													
02														
03														
04														
05														
06														
07														
08														
09														

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspensão
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinamento
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbordo
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casamento

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915180747300000014859856
Número do documento: 17052915180747300000014859856

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		V
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO	
10											
11											
12											
13											
14											
15											

Férias

Férias

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO	
MOTORISTA	GER./ENC.TRÁFEGO

16/09/13 A 30/09/13 Ok

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0329-75
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 0350000736
MOTORISTA INTERESTADUAL

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATU
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
16	FER													
17	FER													
18	FER													
19	FER													
20	FER													
21	FER													
22	DSR													
23	EXA													
24	EXA													

LEGENDA:

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspensão
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinamento
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbordo
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casamento,

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915180747300000014859856
Número do documento: 17052915180747300000014859856

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	V
25	DSR										
26	VIA	VCD	GUA	9543	12:10	12:45	17:40	18:10			
27	VIA	GUA	VCD	8853	04:30	05:15	09:25	09:45			
28	VIA	VCD	GUA	40409	13:00	13:50	19:05	19:35			
29	FAX	GUA	VCD		12:00		16:00	16:20			
30	VIA	VCD	GUA	45267	11:40	13:10	17:10	17:30			
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

01/10/2013 A 15/10/2013

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0330-78
MOTORISTAS
ENIC MELO ARAUJO
CHAPA: 003 90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
[illegible]

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC TRÁFEGO	ASSINATU
01	VIA	GVD	VCO	5809	19:40	20:26	#	#	#		00:00	00:00	[signature]	[signature]
02	VIA	GVD	VCO	5809	00:00	01:15	01:35	#	#		04:50	05:00	[signature]	[signature]
03	DSR												[signature]	[signature]
04	VIA	VCO	GVD	8659	11:30	12:10	16:20	16:40	#	#	21:15	21:20	[signature]	[signature]
05	VIA	GVD	VCO	5089	04:10	04:30	09:00	09:20	#	#	13:40	13:55	[signature]	[signature]
06	VIA	VCO	GVD	45348	09:20	09:40	13:10	13:40	#	#	17:38	17:45	[signature]	[signature]
07	VIA	GVD	VCO	8859	04:10	04:35	08:45	09:05	#	#	13:05	13:20	[signature]	[signature]
08	DSR													[signature]
09	VIA	VCO	FSA	5803	13:20	13:50	17:55	18:15	19:05	19:35	22:00	22:15	[signature] 99194	[signature]

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	FAX	V-34	VCD		10:00		12:40	13:10	16:10	16:30
11	VIA	VCD	GUD	8845	13:10	13:58	18:20	18:50	✱	✱
12	VIA	GUD	VCD	907360	09:20	09:40	11:45	12:15	14:10	14:30
13	VIA	VCD	GUD	16611	18:30	18:55	22:15	22:35	✱	✱
14	VIA	VCD	GUD	45611	00:00	•				
15	VIA	GUD	VCD	5009	02:50	03:20	07:25	07:45		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

EMPRESA DE TRANSPORTES
ENIO NELO ARAUJO
90736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PERÍODO 16/10/2013 A 31/10/2013

OK

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATU
16	DSR													
17	VIA	VCD	GUD	45281	10:35	11:42	15:10	15:30			19:38	19:46		
18	VIA	GUD	VCD	8641	04:10	05:00	09:30	09:50			13:28	13:34		
19	VIA	VCD	GUD	44033	14:30	15:13	19:15	19:45				00:00		
20	VIA	VCD	GUD	44033	00:00						00:55	01:04		
21	VIA	GUD	VCD	42027	03:40	04:10	08:30	08:50			11:12	11:20		
22	PAM	VCD	VCD		08:30							12:00		
23	VIA	VCD	GUD	80333	12:25	13:52	19:00	19:30			23:35	23:40		
24	VIA	GUD	VCD	60093	05:45	06:00	09:55	10:15			13:00	13:13		

LEGENDA:

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspensão
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinamento
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbordo
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casamento,

VISA - 0217 - COD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915180747300000014859856
Número do documento: 17052915180747300000014859856

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
25	DSR									
26	V/A	VCD	GVD	8701	10:40	12:24	16:36	16:50		
27	V/A	GVD	VCD	4077	08:06	08:25	12:30	13:00		
28	V/A	VCD	GVD	5869	18:30	19:28	23:55	00:00		
29	V/A	VCD	GVD	5869	00:00					
30	V/A	GVD	VCD	9551	02:45	03:05	07:55	08:20		
31	DSR									

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915180747300000014859856
Número do documento: 17052915180747300000014859856

ENIO MELO ARAUJO
90736
01/11/2013 A 15/11/2013

Ok

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATU
01	VIA	VCR	GUD	5519	10:50	13:30	18:10	18:40			22:35	22:40		
02	VIA	GUD	VCR	45311	04:20	04:40	09:15	09:35			12:50	13:00		
03	VIA	VCR	GUD	8053	14:12	14:30	18:50	19:20			23:25	23:30		
04	VIA	GUD	VCR	45281	05:10	05:30	09:30	19:50			12:50	13:00		
05	DSR													
06	VIA	VCR	GUD	45253	14:10	15:47	20:45	21:15			00:00	00:00		
07	VIA	VCR	GUD	45253	00:00						01:10	01:15		
08	VIA	GUD	VCR	8003	00:30	01:05	05:30	06:10			08:45	09:00		
09	VIA	VCR	GUD	8823	12:00	13:45	20:15	20:45			00:00	00:00		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspensão
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinamento
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbordo
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casamento,

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915180747300000014859856
Número do documento: 17052915180747300000014859856

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	VIA	VCD	GVD	8823	09:00	09:20	14:00	14:30	—	—
11	DSR									
12	DSR	—	—							
13	VIA	VCD	GVD	4405	12:20	12:40	19:00	19:30	—	—
14	VIA	GVD	VCD	5701	05:10	05:25	09:45	10:05	—	—
15	VAD FÉRIAS									

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DIA 09/11 E 10/11 EXCESSO DE HORAS DEVIDO CONFERIDO NA PISTA		

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/11/2013 A 30/11/2013

FICHA DE CONTROLE [redacted] JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
16	PAD													
17	PAD													
18	PAD													
19	PAD													
20	PAD													
21	PAD													
22	PAD													
23	PAD													
24	PAD													

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2	
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO
25	PAD									
26	PAD									
27	PAD									
28	PAD									
29	PAD									
30	PAD									
31										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

H
H
H
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA	GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/12/2013 A 15/12/2013

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
01	PAD													
02	PAD													
03	PAD													
04	PAD													
05	PAD													
06	PAD													
07	PAX	VCO	CIM		13:10		17:50	18:10	22:15	22:45	00:00	00:00		
08	PAX	VCO	CIM		00:00		05:00	05:20				09:40		
09	PAD	CIM	VCO		20:00						00:00	00:00		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RASU

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915180244200000014859851
Número do documento: 17052915180244200000014859851

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	FAD	Cim	VCD		10:00		02:00	02:20		
11	SUS									
12	SUS									
13	SUS									
14	DSR									
15	VIA	VCD	PB1	5555	15:20	16:50	20:00	20:30	22:30	22:50

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915180244200000014859851
Número do documento: 17052915180244200000014859851

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/12/2013 A 31/12/2013

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATUR
16	VIA	VCO	I-BA	5555	00:00						01:05	01:10		
	VIA	I-BA	VCO	45327	04:00	04:20	08:20	08:40	09:30	09:40	13:10	13:25		
	PAX	VCO	GUD	5099	19:00	=	=	=	=	=	=	20:00		
17	PAX	VCO	GUD	5099	00:00	=	00:45	01:05			04:20	04:30		
	VIA	GUD	VCO	45325	12:40	13:10	17:50	18:10	=	=	20:30	20:40		
18	VIA	VCO	GUD	8029	12:15	13:45	18:45	19:15	"	"	23:30	23:40		
19	VIA	GUD	VCO	45211	05:30	10:00	10:50	11:20	"	"	14:20	14:30		
20	VIA	VCO	I-BA	5027	11:40	12:18	16:10	16:40	18:50	19:10	22:50	23:00		
21	VIA	I-BA	VCO	5003	01:00	01:20	06:40	07:00	09:00	09:15	13:30	13:45		
	VIA	VCO	GUD	9047	16:00	16:20	22:10	22:40	"	"	00:00	00:00		
22	VIA	VCO	GUD	9047	00:00						03:50	04:10		
	VIA	GUD	VCO	9001	11:30	12:00	20:40	21:10	"	"	23:50	00:00		
23	VIA	VCO	I-BA	60505	15:15	18:00	22:40	23:00			00:00	00:00		
24	VIA	VCO	I-BA	60505	00:00	00:40	01:00			"	03:50	04:00		
	VIA	I-BA	VCO	9037	06:00	07:00	11:50	12:10	"	"	15:50	16:00		

LEGENDA
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento,

VISA - 0217 - COD. 755322002

PREENCHER SEM RASU

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO INÍCIO	INTERVALO TÉRMINO
25	VIA	VCD	GUD	9541	09:50	10:20	14:10	14:40		
26	VIA	GUD	VCD	8705	01:30	01:40	05:30	05:50		
	VIA	VCD	GUD	2000	19:30	20:30				
27	VIA	VCD	GUD	2000	00:00	00:20	00:40	01:00		
	VIA	GUD	VCD	1800	21:30	21:40				
28	VIA	GUD	VCD	10:00	00:00	1800	03:10	03:30		
	VIA	VCD	GUD	40087	13:30	14:30	18:30	19:00		
29	FAR	GUD	VCD	5731	12:50		07:11	07:30		
30	VIA	VCD	GUD	4408	07:00	07:20	11:30	12:00		
31	VIA	GUD	VCD	8719	02:30	02:50	07:20	07:40		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DIA 22/12 EXCESSO DE HORAS DEVIDO ACIDENTE		
DIA 23/12 EXCESSO DE 1HORA AG. HORÁRIO		

TOTALIZAÇÃO

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915180244200000014859851
Número do documento: 17052915180244200000014859851

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 29.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO LOPES ARAUJO
CRACHA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER: 01/01/2014 a 15/01/2014

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PA**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO
01	PAX	VCO	GUD	42011	15:10		18:00	18:30				00:00	
02	PAX	VCO	GUD	42011	00:00							01:00	
	VIA	GUD	VCO	5051	03:40	04:00	08:20	08:40			12:40	12:50	
03	VIA	VCO	GUD	9515	13:00	13:30	17:46	18:06			23:00	23:05	
04	VIA	GUD	VCO	4582	04:00	04:20	10:50	11:20			13:50	14:00	
05	VIA	VCO	GUD	9503	12:00	12:30	17:40	18:00			22:40	22:50	
06	VIA	GUD	VCO	8037	08:30	09:00	13:30	14:00			16:50	17:00	
07	VIA	VCO	GUD	8513	13:00	13:30	18:30	19:00			22:50	23:00	
08	VIA	GUD	VCO	9043	03:30	04:00	08:00	08:20			12:40	12:50	
09	VIA	VCO	GUD	5037	11:05	11:35	16:05	16:25			21:05	21:10	

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS:
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD:
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD:
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA:
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915180244200000014859851
Número do documento: 17052915180244200000014859851

DIA	LEGENDA	TRAJETO DE	TRAJETO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO	FINA VIAGE
10	[illegible]	-									
	GVD	VCO		5817	03:[illegible]	03:50	09:30	10:00	[illegible]	[illegible]	[illegible]
11	VIA	VCO	GVD	8075	10:00	10:40	14:50	15:20	[illegible]	4	20:4
12	VIA	GVD	VCO	5541	03:30	04:00	08:30	09:00	[illegible]	[illegible]	11:5
13	VIA	VCO	PAX	8829	13:30	14:00	17:40	18:00	19:40	20:10	22:4
14	PAX	PAX	VCO	294	02:30		05:12	05:32	07:30	07:50	
15	VIA	VCO	GVD	5541	11:00	12:30	17:55	18:25	[illegible]	[illegible]	22:5

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas
Horas
Horas
Feriado

DE ACORDO

MOTORISTA	GER./ENC.TRÁFEGO

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/01/2014 A 31/01/2014

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAG**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATU
16	VIA	GUN	VCD	5524	03:00	03:30	08:20	08:40	FJ	FJ	12:50	13:00		
17	DSR													
18	VIA	VCD	GUN	44903	08:55	10:50	15:50	16:10	FJ	FJ	20:05	20:10		
19	VIA	GUN	VCD	8719	04:30	04:50	10:20	10:50	FJ	FJ	13:20	13:35		
20	DSR													
21	P	VCD	VCD		06:50	14:00	12:00					15:30		
22	VIA	VCD	PSA	5719	12:35	13:40	17:05	17:25	19:25	20:00	22:20	22:30		
23	VIA	PSA	VCD	5099	04:00	04:20	07:50	08:10	10:15	10:25	14:00	14:10		
24	VIA	VCD	GUN	5537	07:30	01:50	12:31	12:47	FJ	FJ	17:20	17:30		

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinament
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915180244200000014859851
Número do documento: 17052915180244200000014859851

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	[illegible]ÍCIO [illegible]ABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMIN	F VI
25	V/A	GUD	VCD	5097	01:20	02:00	07:00	07:20	~~A~~	~~A~~	10
	V/A	VCD	GUD	4560	18:30	20:30					
26	V/A	VCD	GUD	4560	00:00		11:10	01:30	~~A~~	~~A~~	0
27	V/A	GUD	VCD	8801	03:00	03:30	08:30	08:50	~~A~~	~~A~~	12
28	V/A	VCD	FBS	5803	09:20	09:40	12:25	12:55	14:50	15:10	16
29	V/A	FBS	VCD	8117	05:00	05:20	08:35	08:55	10:50	11:20	15
30	V/A	VCD	GUD	8111	14:00	15:20	22:45	23:15	~~A~~	~~A~~	00
31	V/A	VCD	GUD	8111	00:00	00:00					06

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Hor
Hor
Hor
Fer

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/02/2014 A 15/02/2014

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATU
01	VIA	GVD	VCD	8821	03:00	03:20	09:00	09:20			13:10	13:20		
	VIA	VCD	GVD	8555	19:30	20:45					00:00	00:00		
02	VIA	VCD	GVD	8555	00:00	01:40	02:00				06:25	06:30		
	VIA	GVD	VCD	5077	22:30	23:00					00:00	00:00		
03	VIA	GVD	VCD	5077	00:00		03:30	03:50			05:50	06:00		
04	DSR													
05	PL	VCD	VCD		22:00		23:00	00:00			00:00	00:00		
06	PL	VCD	VCD		00:00		02:00	03:00				06:50		
07	VIA	VCD	GVD	8563	13:10	16:00	21:50	22:10			00:00	00:00		
08	VIA	VCD	GVD	8563	00:00						01:15	01:20		
	VIA	GVD	VCD	9003	05:15	06:30	09:45	10:05			14:10	14:20		
09	DSR													

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinament
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento

VISA - 0216 - COD. 755322001

PREENCHER SEM RAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2	
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO
10	VIA	VCD	GVD	5425	10:10	12:10	17:20	17:40		
11	VIA	GVD	VCD	5059	04:30	05:00	09:25	09:45		
12	FL	VCD	VCD		14:00		20:00	21:00		
13	DSR									
14	VIA	VCD	GVD	45207	15:20	17:00	20:45	21:15		
15	VIA	VCD	GVD	45207	00:00					

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA	GER./ENC.TRÁFEGO

VIT. DA CONQUISTA - BA

ENIO MELO

90736

16/02/14 A 28/02/14

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAG**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINAT
16	VIA	GVD	VCQ	5061	04:40	05:00	09:10	09:30			13:50	14:00		
17	DSR													
18	VIA	VCQ	GVD	8053	10:30	10:30	14:45	15:05			19:00	19:10		
19	VIA	GVD	VCQ	5533	04:30	05:00	09:10 09:10	09:20 09:32			13:50	14:00		
20	DSR													
21	FAP	VCQ	VCQ		10:00 09:59							13:00 13:02		
22	VIA	VCQ	GVD	5817	11:20	13:06	17:20	17:40			21:55	22:00		
23	VIA	GVD	VCQ	4560	07:00	07:45	12:00	12:30			17:20	17:30		
24	VIA	VCQ	FSA	44103	19:40	19:50	23:05	23:25			00:00	00:00		

LEGENDA:

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensã
TAD: treinamer
TBD: transbord
VIA: viagem
473: casament

VISA - 0217 - COD. 755322002

PREENCHER SEM RAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175940100000014859845
Número do documento: 17052915175940100000014859845

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	V
25	VIA	VCO	FSA	44103	00:00		01:05	01:25			0
26	VIA	FSA	VCO	44051	04:00	04:20	07:08	07:28	09:30	09:50	1
27	DSR										
28	VIA	VCO	CVDL	45221	11:00	12:00	16:00	16:20	~~	~~	2
29											
30											
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
POR FAVOR RECONSIDERAR JE LINHA do dia 18/02		

TOTALIZAÇÃO

Hor
Hor
Hor
Fer

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175940100000014859845
Número do documento: 17052915175940100000014859845

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/03/2014 A 15/03/2014

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAG

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINA
01	VIA	GUI	VCA	45275	05:40	06:15	10:50	11:20			14:30	14:40		
02	VIA	VCA	GUI	45623	11:25	12:00	16:00	16:30			20:25	20:30		
03	VIA	GUI	VCA	8603	04:45	05:00	09:20	09:40			14:10	14:20		
04	VIA	VCA	GUI	5084	12:25	13:30	17:10	17:30			21:55	22:00		
05	VIA	GUI	VCA	45219	07:30	09:50	13:00	13:30			17:10	17:20		
06	DSR													
07	VIA	VCA	GUI	9029	13:00	15:00	19:00	19:30			23:30	23:35		
08	VIA	GUI	VCA	8629	02:30		07:35	08:00				11:45		
09	VIA	VCA	GUI	8713	12:25	13:40	17:36	18:06			22:05	22:10		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensã
TAD: treinamen
TBD: transbord
VIA: viagem
473: casament

VISA - 0216 - COD. 755322001

PREENCHER SEM RAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175940100000014859845
Número do documento: 17052915175940100000014859845

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FI VIA
10	VIA	GVD	VCD	9015	07:40	08:00	11:45	12:15			15
11	PAN	VCD	GVD	45319	13:00		16:55	17:09			
12	VIA	GVD	VCD	44095	04:50	05:20	10:20	10:40			15
13	DSR										
14	VIA	VCD	GVD	9029	13:50	14:15	18:30	19:30			23
15	VIA	GVD	JCS	45281	09:40	12:30	17:00	17:20			22

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Hora
Hora
Hora
Feri

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Jo NIO VCA
SETER
MAT. 90736
16/03/14 A 31/03/14

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAG**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINAT
16	DSR													
17	VIA	VCA	GVD	5525	09:00	12:40	16:45	17:05			21:55	22:00		
18	VIA	GVD	VCA		04:40	05:00	09:20	09:40			13:50	14:00		
19		VCA	VCA											
		—	—											
		—	—											
20	VIA	VCA	GVD	5859	11:45	13:20	17:20	17:40			21:50	22:00		
21	VIA	GVD	VCA	44101	06:00	06:30	11:30	12:00			16:00	16:10		
22	VIA	VCA	FSA	45293	15:25	16:10	19:30	20:00			00:00	00:00		
23	VIA	VCA	FSA	45293	00:00						04:20	04:30		
	PAX	FSA	VCA		17:00		19:30	20:00				24:00		
24	PAX	FSA	VCA		17:00		19:30	20:00				24:00		

LEGENDA

ACM:	acompanhamento de motorista	COM:	compensação banco de horas	EXA:	exame médico periódico	PAD:	processo administrativo	SUS:	suspensã
ACT:	acidente de trabalho até 15 dias	DC:	doença em dias, até 15 dias	FER:	férias	PAX:	passageiro	TAD:	treinamen
ACS:	análise de caso social	DCH:	doença em horas	FJ:	faltas justificadas	PL:	plantão	TBD:	transbord
AFT:	afastamento	DSR:	descanso semanal remunerado	FMT:	formação de motorista trainee	PAM:	programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA:	viagem
CAP:	carro apoio	ESP:	especial	FNJ:	faltas injustificadas			473:	casament

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175940100000014859845
Número do documento: 17052915175940100000014859845

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	F VI
25	Vig	VCD	GUJ	9033	14:20	16:00	19:30	20:00			23
26	Vig	GUJ	VCD	8051	09:00	09:45	14:30	15:00			18
27	Vig	VCD	GUJ	8855	19:30	22:35					
28	Vig	VCD	GUJ	8855	00:00	02:45	03:45	03:05			
29	Vig	GUJ	VCD	9514	02:30	04:16	08:25	08:45			13
30	Vig	VCD	GUJ	45627	11:10	12:15	16:15	16:35			20
31	Vig	GUJ	VCD	8665	06:10	06:30	12:10	12:40			19

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
Teve excesso de Horas devido acidente Na Pista dia 22/03/23/03 Por favor não Considerar 2ª Linha do dia 23/03 Excesso de Horas dia 31/03 devido acidente e duas manifestações na estrada		

TOTALIZAÇÃO

Hor
Hor
Hor
Feri

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175940100000014859845
Número do documento: 17052915175940100000014859845

Nio Melo
90736 VCO
SETR OK.
16.04.14 A 30.04.14

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAG**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINAT
16	VIA	GUD	VCO	45227	04:35	05:29	09:40	10:00			13:50	14:03		
17	VIA	VCO	GUD	9557	11:20	12:50	16:50	17:10			21:55	22:00		
18	VIA	GUD	VCO	5505	05:40	06:20	11:30	12:00			15:00	15:10		
19	DSR													
20	VIA	VCO	GUD	5503	12:20	12:23	16:00	16:20			20:30	20:37		
21	VIA	GUD	VCO	9521	04:45	05:30	10:05	10:25			14:30	14:40		
22	VIA	VCO	GUD	5559	19:00	19:55	23:30	23:50			00:00	00:00		
23	VIA	VCO	GUD	5559	00:00	00:00					04:05	04:10		
24	VIA	GUD	VCO	8635	03:30	04:22	08:30	08:50			12:29	12:38		

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensã
TAD: treinamen
TBD: transbord
VIA: viagem
473: casamen

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175940100000014859845
Número do documento: 17052915175940100000014859845

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	[redacted]ÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	F VI
25	DSR										
26	VIA	VCO	GVD	44201	10:00	10:11	14:30	14:50			18
27	VIA	GVD	VCO	45259	04:15	04:30	09:40	10:00			14
28	VIA	VCO	GVD	45327	15:30	15:50	18:55	19:25	21:00	21:20	2
29	DAK	PSA	VCO		12:00		14:30	14:50			
30	DSK										
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
EXCESSO DE 12 HORAS devido		
Cte ACIDENTE NA PISTA 27/04		

TOTALIZAÇÃO

Hor
Hor
Hor
Fer

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175940100000014859845
Número do documento: 17052915175940100000014859845

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/04/2014 A 15/04/2014

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATU
01	DSR													
02	DSR													
03	VIA	VCA	GUD	8061	10:00	12:06	16:05	16:25			20:35	20:40		
04	VIA	GUD	VCA	9033	08:00	08:30	13:40	14:10			18:40	18:50		
05	VIA	VCA	GUD	9543	18:00	19:05	22:50	23:10			00:00	00:00		
06	VIA	VCA	GUD	9543	10:00						03:25	03:30		
07	VIA	GUD	VCA	8843	04:58	05:15	09:40	10:00			16:30	16:40		
08	DSR													
09	PAX	VCA	GUD	5033	10:00	-	13:35	14:10	-	-	-	19:25		

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carrê apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinament
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175940100000014859845
Número do documento: 17052915175940100000014859845

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	V
10	V/A	GUD	VCD	8807	05:10	05:30	10:10	10:30			
11	V/A	VCD	GUD	49019	22:00	23:05					
12	V/A	VCD	GUD	49019	00:00	00:00	02:40	03:00			
13	V/A	GUD	VCD	5525	03:30	04:30	09:10	09:30			
14	DSR										
15	V/A	VCD	GUD	44103	09:20	10:17	15:30	15:50			

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
EXCESSO DE HORAS		
DIA 04/04 E 07/04 DE-		
VIDO ACIDENTE E CON-		
SERTO NA PISTA.		

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Lenio Melo 90736
SETOR - VCQ
MAT 01.05.14 A 15.05.14

OK.

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAG

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINAT
01	VIA	VCQ	GVD	45213	11:10	11:40	15:30	15:51			19:55	20:08		
02	PAX	GVD	VCQ	99999	07:50		11:50	12:20				16:23		
03	CAP	VCQ	VCQ		13:15							19:40		
04	DSR													
05	VIA	VCQ	FSA	8509	12:18	12:32	16:30	16:52	18:30	19:03	21:30	21:40		
06	VIA	FSA	VCQ	45331	05:40	06:00	08:40	09:03	10:55	11:28	15:00	15:19		
07	PAM	VCQ	VCQ		08:31							10:20		
08	PAX	VCQ	GVD	5563	12:20		18:15	18:46				22:55		
09	VIA	GVD	VCQ	44093	07:55	08:15	13:40	14:10			18:10	18:2[illegible]		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensi
TAD: treiname
TBD: transbor
VIA: viagem
473: casamen

VISA - 0216 - COD. 755322001

PREENCHER SEM RA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175940100000014859845
Número do documento: 17052915175940100000014859845

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRM	V
10	DCR										
11	VIA	VCO	GUD	5707	10:30	11:12	15:03	15:25	[illegible]	[illegible]	1
12	VIA	GUD	VCO	5075	04:03	04:30	08:15	08:36	[illegible]	[illegible]	1
13	VIA	VCO	GUD	9719	12:10	13:31	17:43	18:18	[illegible]	[illegible]	2
14	VIA	GUD	VCO	9011	06:07	06:20	10:14	10:36	[illegible]	[illegible]	1
15	VIA	VCO	PSA	8843	13:50	14:31	18:06	18:38	20:30	20:51	0

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
Dia 03/05 Socorro na Estrada VCO há Candido Sales.	[signature]	[signature]
Dia 05/05 Excesso de Horas devido obras na Pista	[signature]	[signature]
Dia 13/05 Excesso de Horas devido SOS carro 48133	[signature]	[signature]

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA	GER./ENC.TRÁFEGO
[signature]	[signature]

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175940100000014859845
Número do documento: 17052915175940100000014859845

CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/05/2014 A 31/05/2014

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAG**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINA
16	VIA	VCD	FSA	8843	00:00							00:30		
	VIA	FSA	VCD	8811	11:45	12:10	15:00	15:23	17:04	17:25	20:50	21:00		
17	DSR													
18	VIA	VCD	GVD	8605	11:40	12:05	15:48	16:10			20:12	20:15		
19	VIA	GVD	VCD	5719	04:10	04:34	09:01	09:23			12:25	12:36		
20	VIA	VCD	GVD	8103	15:30	16:35	20:35	21:06			00:00	00:00	401582	
21	VIA	VCD	GVD	8103	00:00						00:55	01:00	401582	
	VIA	GVD	VCD	8059	06:00	06:25	10:50	11:28			14:50	15:00		
22	DSR													
23	VIA	VCD	GVD	8013	12:30	13:46	18:30	19:08			23:05	23:10	401589	
24	VIA	GVD	VCD	5071	06:30	06:45	10:50	11:23			14:38	14:45		

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensã
TAD: treinamer
TBD: transbord
VIA: viagem
473: casament

SISTEMA TURMASCR - 07/20

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175940100000014859845
Número do documento: 17052915175940100000014859845

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGE
25	FÉRIAS	VCD	GUD	5817	12:41		16:40	17:01			
26	VIA	GUD	VCD	5523	05:15	05:28	09:45	10:08			14:1
27	DSR										
28	VIA	VCD	GUD	5067	14:30	16:15	20:45	21:18			00:0
29	VIA	VCD	GUD	5067	00:00						
	VIA	GUD	VCD	49037	20:10	20:42					00:0
30	VIA	GUD	VCD	49037	00:00		01:01	01:23			04:5
31	VIA	VCD	GUD	44105	12:00	13:48	18:00	18:31			22:3

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas d	
Horas E	
Horas E	
Feriado	

DE ACORDO

MOTORISTA	GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/06/2014 A 15/06/2014

OK

FICHA DE CONTRO[illegible] DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSA**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSI
01	VIA	GUD	VCO	45239	07:30	07:50	12:55	13:29			17:30	17:40		
02	DSR													
03	VIA	VCO	GUD	60013	19:30	20:56					00:00	00:00	101582	
04	VIA	VCO	GUD	60013	00:00		00:40	01:03			05:20	05:24	101582	
05	VIA	GUD	VCO	44105	04:00	04:16	08:21	08:45			12:00	12:11		
06	DSR													
07	VIA	VCO	GUD	44903	07:30	07:56	11:45	12:18			16:23	16:25		
08	VIA	GUD	VCO	44039	06:20	06:58	10:50	11:23			15:18	15:25		
09	VIA	VCO	GUD	45211	16:40	18:05	21:45	22:08			00:00	00:00	101582	

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspe
TAD: treina
TBD: transb
VIA: viage
473: casan

SISTEMA ITA-LASER - 0158

VISA - 0218 - COD. 755322001

PREENCHER SEM

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FIN VIAG
10	VIA	VCD	GVD	45211	00:00					02:00	02
	VIA	GVD	VCD	5539	07:00	07:05	12:40	13:13	"	"	16
11	DSR										
12	CAP	VCD	VCD	153	12:00						
13	VIA	VCD	GVD	60053	19:00	20:30	23:56				
14	VIA	VCD	GVD	60053		00:00	00:18				07
15	VIA	GVD	VCD	8027	04:25	04:50	09:05	09:27			14

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DIA 12/06 A DISPOSIÇÃO A VIATURA 153		

TOTALIZAÇÃO

Horas
Horas
Horas
Feria

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/06/2014 A 30/06/2014

Ok

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAG

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINAT
16	DSR													
17	DSR													
18	VIA	VCO	GUD	B209	11:20	12:45	16:30	16:52			20:55	21:00		
19	VIA	GUD	VCO	60075	05:30	06:00	10:10	10:33			14:20	14:30		
20	VIA	VCO	GUD	B003	15:40	16:15	20:20	20:55			00:00	00:00		
21	VIA	VCO	GUD	B003	00:00						00:55	01:00		
	VIA	GUD	VCO	60053	21:50	22:20					00:00	00:00		
22	VIA	GUD	VCO	60053	00:00		03:25	03:48			07:05	07:10		
23	FL	VCO	VCO		07:00		12:00	13:00				15:20		
24	DSR													

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensã
TAD: treinamer
TBD: transbord
VIA: viagem
473: casamen

VISA - 0217 - COD. 755322002

PREENCHER SEM RAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175940100000014859845
Número do documento: 17052915175940100000014859845

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	V
25	VIA	VCO	FSA	8819	08:44	09:10	11:51	12:23	14:18	14:41	2
26	VIA	FSA	VCO	8023	03:50	04:16	06:45	07:07	10:28	11:08	1
27	DSR										
28	VIA	VCO	GUD	9519	11:50	12:40	16:30	16:52	[illegible]	[illegible]	2
29	PAY	GUD	VCO		10:30		16:30	16:55	[illegible]	[illegible]	
30	DSR										
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
Dia 25/06 Excesso de horas devido transito lento no trecho de F. Santana		

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/07/2014 A 15/07/2014

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAG

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINA
01	PAX	VCA	GUI	5403	12:30		16:37	16:58			21:05	21:10		
02	VIA	GUI	VCA	5527	09:30	05:00	09:45	10:08			13:20	13:30		
03	DSR													
04	DC													
05	DC													
06	DC													
07	DC													
08	DSR													
09	VIA	VCA	PSA	8867	12:20	12:50	16:06	16:28	18:05	18:57	21:30	21:40		

LEGENDA
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspens
TAD: treinam
TBD: transbor
VIA: viagem
473: casamen

SISTEMA ITA-LASER - 01557
VISA - 0216 - COD. 755322001
PREENCHER SEM RA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175940100000014859845
Número do documento: 17052915175940100000014859845

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINA VIAGE
10	VIA	P87	VCC	45295	05:48	06:15	08:50	09:12	11:15	11:58	14:4
11	DSR										
12	VIA	VCC	GVD	60047	12:00	13:34	17:40	18:12	[illegible]	[illegible]	22:
13	VIA	GVD	VCC	60005	05:10	05:3[illegible]	10:00	10:22	[illegible]	[illegible]	14:1
14	DSR										
15	VIA	VCC	GVD	58174	12:40	13:30	17:23	17:54	[illegible]	[illegible]	22:

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas
Horas
Horas
Feriad

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175575900000014859843
Número do documento: 17052915175575900000014859843

MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/07/2014 A 31/07/2014

VITORIA DA CONQUISTA/BA

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAG**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINAT
16	VIA	GUS	VCA	5515	06:50	07:15	11:48	12:17	[illegible]	[illegible]	16:00	16:30		
17	DSR													
18	VIA	VCA	FSA	45255	12:45	13:10	16:15	16:37	18:40	19:12	21:50	22:00		
19	VIA	FSA	VCA	50530	04:30	04:30	07:00	07:22	09:30	09:52	13:30	13:40		
20	DSR													
21	VIA	VCA	GUS	60019	10:00	10:30	14:30	15:05	[illegible]	[illegible]	19:23	19:25		
22	VIA	GUS	VCA	5013	05:30	05:55	10:30	11:03	[illegible]	[illegible]	15:00	15:10		
23	VIA	VCA	GUS	60069	18:30	20:25					00:00	00:00		
24	VIA	VCA	GUS	60069	00:00		00:00	00:20	[illegible]	[illegible]	04:50	05:00		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspensã
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinamer
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbord
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casament

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175575900000014859843
Número do documento: 17052915175575900000014859843

PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
09	VCD	6001	04:25	05:00	09:30	09:51			13:40	13:50		
CD	CVD	45319	10:00	10:20	15:42	15:44			20:15	20:20		
VD	VCD	8533	04:00	04:00	08:20	08:42			11:50	12:00		
CD	CVD	5511	12:20	13:40	18:00	19:30			23:30	23:40		
D	VCD		12:00		16:00	16:20				20:40		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
TEVE EXCESSO		
DEVIDO CARRO 5511		

TOTALIZAÇÃO		2ª QUINZENA
	Horas de Adicional Noturno	
	Horas Extras com 50%	
	Horas Extras com 75%	
	Feriado Trabalhado	

DE ACORDO

GER./ENC.TRÁFEGO	GER. SETORIAL/SECCIONAL

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175575900000014859843
Número do documento: 17052915175575900000014859843

CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/08/2014 A 15/08/2014

Ok

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGE

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATU
01	DSR													
02	VIA	VCD	GUD	8500	11:20	12:00	16:00	16:22			20:35	20:40		
03	VIA	GUD	VCD	9501	05:45	06:05	10:35	11:10			14:30	14:40		
04	PL	VCD	VCD		14:00		19:03	20:06				22:20		
05	DSR													
06	VIA	VCD	GUD	4203	12:40	13:45	17:40	18:13			22:19	22:25		
07	PAX	GUD	VCD		11:00		15:16	15:37				16:26		
08	DSR													
09	VIA	VCD	GUD	8841	12:30	13:40	17:50	18:23			22:30	22:35		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamen
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento

VISA - 0216 - COD. 755322001

PREENCHER SEM RAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175575900000014859843
Número do documento: 17052915175575900000014859843

PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
GUJ	VCD	5725	08:00	08:30	15:00	15:23			19:20	19:30		
VCD	GUJ	6004	16:54		20:33	21:07				00:00		
VCD	GUJ	6004	00:00							01:10		
GUJ	VCD	5005	06:40	07:10	12:20	12:55			16:45	17:02		
GUJ		8859	12:00	14:00	18:18	18:59			23:55	23:00		
GUJ	VCD	9715	08:45	09:05	13:50	14:23			17:55	18:10		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO		1ª QUINZENA
	Horas de Adicional Noturno	
	Horas Extras com 50%	
	Horas Extras com 75%	
	Feriado Trabalhado	

DE ACORDO

GER./ENC.TRÁFEGO	GER. SETORIAL/SECCIONAL

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175575900000014859843
Número do documento: 17052915175575900000014859843

CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/08/2014 A 31/08/2014

VITORIA DA CONQUISTA/BA

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAG**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATU
16	VIA	VCD	GVD	60029	18:30	21:30	-	-	-	-	00:00	00:00		
17	VIA	VCD	GVD	60029	00:00	00:00	00:47	01:11	-	-	05:30	05:35		
18	VIA	GVD	VCD	8855	04:05	04:20	10:50	09:12	-	-	12:35	12:45		
19	DSR													
20	VIA	VCD	VSA	5097	12:45	12:45	16:35	16:58	20:00	20:33	21:50	22:00		
21	VIA	VSA	VCD	60089	04:10	04:25	09:05	07:28	09:40	10:02	13:20	13:30		
22	VIA	VCD	GVD	5009	15:00	17:05	20:45	21:17	-	-	00:00	00:00		
23	VIA	VCD	GVD	5009	00:00	00:00					01:23	01:15		
24	VIA	GVD	VCD	8813	02:55	03:15	11:30	07:55	-	-	11:20	11:30		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensã
TAD: treinamen
TBD: transbord
VIA: viagem
473: casament

SISTEMA ITA-LASER - 01/26

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175575900000014859843
Número do documento: 17052915175575900000014859843

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FIM VI
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO	
25	DSR										
26	VIA	VCD	GUJ	6006	10:40	10:05	16:02	16:25			
27	VIA	GUJ	VCD	5065	05:05	05:15	10:15	10:42			
28	DSR										
29	VIA	VCD	FSA	9561	13:15	13:25	17:00	17:22	19:20	19:55	
30	VIA	FSA	VCD	5531	05:05	05:25	09:50	08:12	10:10	10:32	
31	VIA	VCD	GUJ	8873	15:00	16:01	20:30	21:02			

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Hor
Hor
Hor
Fer

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/09/2014 A 15/09/2014

VITORIA DA CONQUISTA/BA

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAG**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINAT
01	VIA	VCD	GVD	8873	00:00	00:00					01:55	02:00		
	VIA	GVD	VCD	5511	08:10	08:30	13:50	14:23			17:43	17:50		
02	DSR													
03	VIA	VCD	FSA	9045	14:25	14:50	18:25	18:58	21:30	21:53	00:00	00:20		
04	VIA	VCD	FSA	9045	00:00							00:30		
	VIA	FSA	VCD	60051	12:00	12:45	16:15	16:38	18:30	19:03	21:20	21:30		
05	DSR													
06	VIA	VCD	GVD	45211	11:50	14:00	18:25	18:58			22:55	23:08		
07	VIA	GVD	VCD	8213	12:50	13:25	18:10	18:43			22:23	22:30		
08	DSR													
09	VIA	VCD	FSA	45601	12:09	12:34	15:15	15:38	18:40	19:13	21:40	21:45		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspensã
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinamer
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbord
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casament

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175575900000014859843
Número do documento: 17052915175575900000014859843

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		V
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO	
10	Via	Psa	Vcd	60005	11:00	11:30	14:45	15:01	17:00	17:28	2
11	FÉRIAS										
12											
13	FÉRIAS										
14											
15	FÉRIAS										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Hor
Hor
Hor
Fer

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/09/2014 A 30/09/2014

FICHA DE CONTR[illegible] DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASS

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASS
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
16														
	FERIAS													
17														
18	FERIAS													
19														
20														
21	FERIAS													
22														
23														
24														

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: susp
TAD: treina
TBD: trans
VIA: viage
473: casa

SISTEMA ITA-LASER - 01726

VISA - 0217 - COD. 755322002

PREENCHER SEM

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175575900000014859843
Número do documento: 17052915175575900000014859843

A	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO	
5											
3											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de

Horas Ex

Horas Ex

Feriado T

DE ACORDO

TORISTA	GER./ENC.TRÁFEGO	G
X		

CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/10/2014 A 15/10/2014

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSA

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSIN
01	EXA													
02	VIA	UCO	GVD	5065	11:10	13:00	17:20	17:40			21:55	22:00		
03	VIA	GVD	UCO	8613	07:30	07:50	12:20	12:55			17:18	17:30		
04	VIA	UCO	GVD	5855	15:30	16:00	20:45	21:08			00:00	00:00		
05	VIA	UCO	GVD	5855	00:00						01:05	01:10		
06	VIA	GVD	UCO	8853	01:10	01:25	05:45	06:08			09:20	09:30		
07	DSR													
08	VIA	UCO	GVD	9559	11:10	12:15	17:00	17:22			22:45	21:05		
09	VIA	UCO	GVD	45331	06:28	06:50	11:25	11:58			16:20	16:30		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspen
TAD: trainer
TBD: transb
VIA: viagen
473: casam

SISTEMA ITAASER - 01858
VISA - 0216 - COD. 758322001
PREENCHER SEM R

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175575900000014859843
Número do documento: 17052915175575900000014859843

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
	Via	Vcel	Gvd	952	17:00	17:58	22:15	22:38			00:0
10											
	Via	Vcel	Gvd	9521	00:00						02:4
11	Via	Gvd	Vcel	6054S	20:17	21:10					00:0
	Via	Gvd	Vcel	6054S	00:00		02:07	02:30			05:4
12											
13	DSR										
	Via	Gvd		9043	06:40	07:05	10:45	11:18			16:2
14											
	Via	Gvd	Vcel	8601	04:33	04:50	09:10	09:32			13:4
15											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas d
Horas E
Horas E
Feriado

DE ACORDO

OTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/10/2014 A 31/10/2014

FICHA DE CONTR[illegible]DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASS[illegible]**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASS
16	VIA	VCA	PSA	45813	13:00	13:10	16:50	17:12	19:10	19:43	22:18	22:25		
17	VIA	PSA	VCA	5057	04:11	04:30	07:00	07:23	09:20	09:48	14:00	14:10		
18	VIA	VCA	GUD	8705	14:00	15:00	19:10	19:43	[illegible]	[illegible]	00:00	00:00		
											04:25	04:30		
19	VIA	VCA	GUD	8705	08:00									
	PAX	GUD	VCA		16:30		20:30	21:03	[illegible]	[illegible]		00:00		
20	DSR													
21	VIA	VCA	GUD	8557	12:40	14:16	18:50	19:23	[illegible]	[illegible]	00:00	00:00		
	VIA	VCA	GUD	8557	00:00						00:20	00:30		
22	VIA	GUD	VCA		06:15	06:40	11:13	11:48	[illegible]	[illegible]	14:50	15:00		
23	DSR													
24	VIA	VCA	GUD	9539	11:20	12:38	17:01	17:23	19:30	20:00	23:15	23:18		

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspe
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treina
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transb
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viage
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casar

SISTEMA ITALASER - 6176

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175575900000014859843
Número do documento: 17052915175575900000014859843

LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
VIA	GVD	VCA	8649	07:00	07:20	12:30	13:03			16:5
FAR	VCA	GVD	44307	12:30		17:15	17:37			
VIA	GVD	VCA	9543	07:00	08:15	14:09	14:34			17:2
DSR										
VIA	VCA	GVD	60639	12:30	13:15	16:55	17:23			22:3
VIA	GVD	VCA	8837	06:45	07:05	11:40	12:10			14:5
DSR										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO	TOTALIZAÇÃO
DIA 18-10 EXCESSO DE HORAS DEVIDO ACIDENTE NA PISTA			Horas de Horas Ex Horas Ex Feriado

DE ACORDO

TORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/11/2014 A 15/11/2014

OK

FICHA DE CONTRO[illegible] DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSA**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSI
01	VIA	VCO	GVD	45813	11:30	14:16	19:20	19:53	[illegible]	[illegible]	23:57	00:00	[illegible]	[illegible]
02	VIA	GVD	VCO	8853	04:20	04:45	08:51	09:24	[illegible]	[illegible]	11:45	12:00	[illegible]	[illegible]
03	DSR												[illegible]	[illegible]
04	VIA	VCO	GVD	60041	12:00	12:50	18:15	18:48	[illegible]	[illegible]	23:13	23:15	[illegible]	[illegible]
05	VIA	GVD	VCO	45815	05:10	05:30	10:50	11:13	[illegible]	[illegible]	13:20	13:30	[illegible]	[illegible]
06	DSR												[illegible]	[illegible]
07	VIA	VCO	GVD	5091	11:40	12:55	17:00	17:22	[illegible]	[illegible]	23:00	23:05	[illegible]	[illegible]
08	VIA	GVD	VCO	8551	09:00	09:40	15:03	15:35	[illegible]	[illegible]	23:50	00:00	[illegible]	[illegible]
09	DSR												[illegible]	[illegible]

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: susp
TAD: treina
TBD: trans
VIA: viage
473: casa

SISTEMA ITA-LASER - 01726

VISA - 0217 - COD. 755322002

PREENCHER SEM

	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
10	VIA	VCO	PSA	6607	09:40	11:50	15:50	16:13	18:13	18:58	21:25
11	VIA	PSA	VCO	9031	03:41	04:00	06:15	06:38	08:40	09:02	12:20
12	DSR										
13	VIA	VCO	GUD	5033	11:00	12:40	17:50	18:23	[illegible]	[illegible]	22:35
14	VIA	GUD	VCO	60081	07:10	07:20	11:36	13:08	[illegible]	[illegible]	15:20
15	VIA	VCO	PSA	60003	14:10	14:35	17:40	18:13	20:17	20:50	23:20

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
VIA 08/11 Excesso de horas devido acidente na pista	[signature]	[illegible]

TOTALIZAÇÃO

Horas de A

Horas Ext

Horas Ext

Feriado Tr

DE ACORDO

ORISTA [signature]

GER./ENC.TRÁFEGO

GE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175575900000014859843
Número do documento: 17052915175575900000014859843

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 16/11/2014 A 30/11/2014

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSA**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSIN
16	VIA	PSS	VCA	4079	06:00	06:40	09:30	09:50	12:10	12:43	15:50	16:00		
17	DSR													
18	VIA	VCA	GUI	8543	09:50	10:35	16:00	16:20			20:43	20:45		
19	VIA	GUI	VCA	6005	07:00	07:30	09:10	09:33			12:10	12:20		
20	DSR													
21	PAD													
22	PAD													
23	PAD													
24	PAD													

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: susper
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinan
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transb
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casam

SISTEMA ITALASER - 01726

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM R

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175575900000014859843
Número do documento: 17052915175575900000014859843

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		V
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO	
25	PAD										
26	PAD										
27	PAD										
28	PAD										
29	PAD										
30	PAD										
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Hor
Hor
Hor
Fer

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

VITORIA DA CONQUISTA/BA
CNPJ: 27.175.975/0339-78
MOTORISTAS
ENIO MELO ARAUJO
CHAPA: 003090736
MOTORISTA INTERESTADUAL
PER.: 01/12/2014 A 15/12/2014

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAG**

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINAT
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
01	PAD													
02	PAD													
03	PAD													
04	PAD													
05	PAD													
06	PAD													
07	PAD													
08	PAD													
09	PAP													

LEGENDA

ACM: acompanhamento de motorista	COM: compensação banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspensã
ACT: acidente de trabalho até 15 dias	DC: doença em dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinamen
ACS: análise de caso social	DCH: doença em horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbord
AFT: afastamento	DSR: descanso semanal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem
CAP: carro apoio	ESP: especial	FNJ: faltas injustificadas		473: casament

VISA - 0216 - CÓD. 755322001

PREENCHER SEM RAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO
10	PAD									
11	PAD									
12	DSR									
13	SUS									
14	SUS									
15	VIA	VCO	V-84	8525	10:25	12:05	15:35	15:57	19:05	19:58

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Ho
Ho
Ho
Fe

DE ACORDO

MOTORISTA	GER./ENC.TRÁFEGO

Nio Melo
SETOR VCA
MAT. 90736
16 A 31.12.14

OK

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAG**

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINA
16	VIA	PSA	VCA	8535	05:40	06:10	08:50	09:12	11:10	11:43	14:55	15:00		
17	VIA	VCA	GUS	60011	12:10	13:00	18:25	18:58			00:00	00:00		
18	VIA	VCA	GUS	60011	00:00							00:10		
	VIA	GUS	VCA	8533	04:30	05:00	10:05	10:27			13:20	13:30		
19	VIA	VCA	GUS	60031	12:00	12:34	16:45	17:18	19:25	19:58	22:45	22:50		
20	VIA	GUS	VCA	9535	06:40	07:00	12:05	12:38			16:50	17:00		
21	VIA	VCA	GUS	8811	12:10	15:30	19:50	20:23			00:00	00:00		
22	VIA	VCA	GUS	8811	00:00					01:45	01:50	01:58		
	VIA	GUS	VCA	8805	05:00	05:30	11:20	11:53			16:50	17:00		
23	VIA	VCA	GUS	5725	11:50	12:33	17:10	17:23			23:05	23:10		
24	VIA	GUS	VCA	60031	05:00	05:20	10:00	10:22			13:50	14:00		

LEGENDA:
ACM: acompanhamento de motorista
ACT: acidente de trabalho até 15 dias
ACS: análise de caso social
AFT: afastamento
CAP: carro apoio
COM: compensação banco de horas
DC: doença em dias, até 15 dias
DCH: doença em horas
DSR: descanso semanal remunerado
ESP: especial
EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspens
TAD: treiname
TBD: transbor
VIA: viagem
473: casamer

VISA - 0217 - CÓD. 755322002

PREENCHER SEM RA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915175575900000014859843
Número do documento: 17052915175575900000014859843

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	[illegible]IO ABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRM[illegible]	F VIA
25	VIA	VCD	GUJ	45299	10:00	10:46	14:40	15:03			
26	VIA	GUJ	VCD	9529	05:00	05:20	10:00	10:24			14
27	VIA	VCD	GUJ	8545	11:40	13:10	17:10	17:33			23
28	VIA	GUJ	VCD	8535	10:10	10:30	14:30	14:52			18
29	VIA	VCD	V-SA	45305	15:10	15:33	19:00	19:33	21:20	21:42	00
30	VIA	VCD	V-SA	45308	00:00						
	[illegible]	V-SA	VCD		13:30		15:50	16:23	19:00	19:33	
31	VIA	VCD	GUJ	6006	11:10	11:20	15:00	15:23			20

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Hor
Hor
Hor
Feri

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174737200000014859838
Número do documento: 17052915174737200000014859838

58

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

RECIBO

O Sistema de Peticionamento Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região registrou o recebimento da petição descrita abaixo:

Número do protocolo	**090-0000049055/15**
Data e hora do recebimento	**03/02/2015 14:46:21 (Horário de Brasília)** **03/02/2015 16:46:21 (Horário Universal - UTC)**
Número do processo	**0001787-87.2014.5.03.0059**
Reclamante(s)	**Enio Melo Araujo**
Reclamado(s)	**Viacao Itapemirim S.A.**
Destino da petição	**1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares**
Responsável pela assinatura digital	**DIEGO DE FREITAS DANTAS** **CPF: 077.608.446-11** **OAB: 118435**
Tipo do Documento	**CARTA PRECATÓRIA/APRESENTAÇÃO DE PEÇAS**
Nome do documento principal	**Petição - Rol de testemunhas - Enio Melo Araújo.pdf (2 páginas)**
Nome dos anexos	**Petição Inicial Enio M. Araujo .pdf (28 páginas)** **Ata de audiência inicial.pdf (2 páginas)**
Número total de páginas	**32**

584 585

( ) oficio/carta precatória
( ) Ata de audiência
( ) sentença
( ) Protocolo bacen jud

Em 23/02/15

Wemerson Pedra
Matrícula nº 318985
CNPJSA Estado N 67SP020

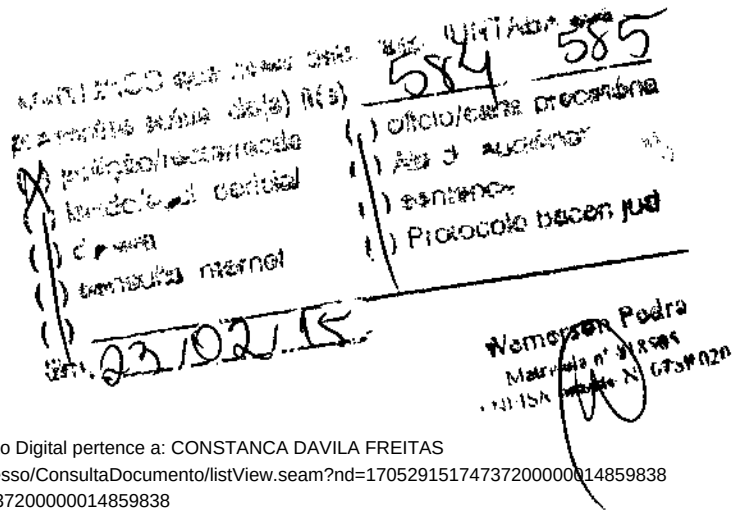

582

SHIMABUKURO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (OAB/MG nº 582)

Francisco K. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 23.202-B
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Francisco Shimabukuro Jr.
Adv. OAB/MG nº 65.526
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Diego de Freitas Dantas
Adv. OAB/MG 118.435

Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 138.339

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares – MG.

Conforme a... 16A do CPC
Após devolução dos autos junto ao
Gov. Valadares, 23.02.15

Lirivane Cássia Goulart
Analista Judiciário

Processo nº 0001787-87.2014.503.0059
Reclamante: Enio Melo Araújo
Reclamada: Viação Itapemirim S/A

VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, por seus procuradores e advogados que esta subscrevem, nos autos supracitados, feito em curso perante esse MM. Juízo e respectiva secretaria, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa. para complementar a documentação que irá instruir a carta precatória a ser expedida para a cidade de Feira de Santana/Ba, a saber:

- Defesa;
- Procuração da Reclamada.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Gov. Valadares, 03 de fevereiro de 2015.

p.p. Francisco K. Shimabukuro
Advogado OAB/MG 23.202-B

p.p. Francisco Shimabukuro Jr.
Advogado OAB/MG 65.526

p.p. Diego de Freitas Dantas
Advogado OAB/MG 118.435

p.p. Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Advogada OAB/MG 138.339

Rua Barão do Rio Branco nº 461 – Conj. 902/904 - Telefax: (33) 3271-5610
Edifício Rio Branco - CEP.35.010-030 - Governador Valadares - MG.
e-mail: advocacia@shimabukuro.adv.br

ASSINADO DIGITALMENTE
EM 03/02/2015 14:52:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 090-0000049100/15 (PÁG. 1/28)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174737200000014859838
Número do documento: 17052915174737200000014859838

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

RECIBO

O Sistema de Peticionamento Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região registrou o recebimento da petição descrita abaixo:

Número do protocolo	**090-0000049100/15**
Data e hora do recebimento	**03/02/2015 14:52:24 (Horário de Brasília)** **03/02/2015 16:52:24 (Horário Universal - UTC)**
Número do processo	**0001787-87.2014.5.03.0059**
Reclamante(s)	**Enio Melo Araujo**
Reclamado(s)	**Viacao Itapemirim S.A.**
Destino da petição	**1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares**
Responsável pela assinatura digital	**DIEGO DE FREITAS DANTAS** **CPF: 077.608.446-11** **OAB: 118435**
Tipo do Documento	**CARTA PRECATÓRIA/APRESENTAÇÃO DE PEÇAS**
Nome do documento principal	**Petição - Rol de testemunhas - Enio Melo Araújo - Complementação.pdf (1 página)**
Nome dos anexos	**Defesa VISA - Enio Melo Araújo.pdf (25 páginas)** **Procuração Reclamada.pdf (2 páginas)**
Número total de páginas	**28**

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
R. Orbis Clube, 20, 11° andar - Centro
35020-390 - Governador Valadares - MG

DESPACHO No. : 02406/15

Nro ÚNICO CNJ: 0001787-87.2014.503.0059
RECLAMANTE : Enio Melo Araujo
RECLAMADO : Viacao Itapemirim S.A.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

Governador Valadares,25 de fevereiro de 2015.

Liriowre Cássia Goulart
Analista Judiciário

Jairo Batista da Silva
Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

A reclamada protocolou as petições nos. 090/0000049055/15 e 090/0000049100/15 juntado peças para expedição da carta precatória. Entretanto, as referidas petições não trouxeram em seus anexos a procuração outorgada ao advogado do reclamante, sendo esse instrumento requisito essencial à formação da Carta Precatória, conforme preceitua o art.202, II do CPC. Ressalte-se que o instrumento de mandato é necessário para comunicação dos atos processuais e para validade de sua prática.

Por essa razão, indefiro a expedição da carta precatória inquiritória, facultando-se a oitiva da testemunha neste Juízo em caso de comparecimento espontâneo.

Intime-se a reclamada.

Governador Valadares, 25 de fevereiro de 2015.

Dra. Rosangela Alves da Silva Paiva
Juiz(a) do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que o presente despacho será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 27/02/2015 conforme previsto no art. 6° do Ato Conjunto TST.CSJT.GP. N° 15/2008, para ciência de Francisco Kioyasu Shimabukuro - Réu(s) 1 (OAB 023202MGB). DOU FÉ. Em 25/02/2015.

Jairo Batista da Silva
Diretor(a) de Secretaria

Liriowre Cássia Goulart
Analista Judiciário

JUNTADA ... 587 595
... f(s)
( ) ... ( ) ofício/carta precatória
( ) ... ( ) Ata de audiência
(X) ... oficial ( ) sentença
( ) ... ( ) Protocolo bacen jud
( ) consulta interna
( )
Em, 30/03/15.

Wemerson Pedra
Matrícula ...
... N ...

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174737200000014859838
Número do documento: 17052915174737200000014859838

587

Laudo Técnico Pericial de Insalubridade e Periculosidade

Engenheiro André Luis do Valle

CREA RJ 50731 D

EXMO(A) SR.(A) DR.(A)

JUIZ(A) FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES– MG.

J. Com fulcro no art. 162 do CPC.
Em 20/02/16
Assistente Judiciário

Processo nº: **0001787-87.2014.503.0059**

Reclamante: **ÊNIO MELO ARAÚJO – CPF.: 594.536.565/34**

Reclamada: **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A – CNPJ: 27.175.975/0339-78**

ANDRÉ LUIS DO VALLE, Perito honrado com sua nomeação no processo de reclamação trabalhista em epígrafe, vem, com o máximo respeito, à presença de V. Exa., apresentar o Laudo Técnico Pericial, em 16 páginas digitadas e impressas estruturado conforme abaixo:

I. Considerações Iniciais
II. Preâmbulo
III. Local de Trabalho
IV. Atividades Exercidas
V. Esclarecimentos
VI. Regras Gerais de Segurança e Saúde
VII. Agentes Insalubres
VIII. Periculosidade
IX. Quesitos do Reclamante
X. Quesitos da Reclamada
XI. Conclusão

Esperando continuar merecedor da atenção e confiança do Ínclito Juízo, em razão das diligências, pesquisas, deslocamentos, despesas operacionais, comunicação, fotografias e estudos realizados para elaboração do presente Laudo, deixo a cargo do Exmo Sr. Dr. Juiz Federal da Primeira Vara do Trabalho de Governador Valadares a fixação dos honorários do auto pericial apresentado.

Pede e espera deferimento.

Governador Valadares, 23 de março de 2015.

ANDRÉ LUIS DO VALLE
CREA-RJ 50731/D
Perito do Juízo

ASSINADO DIGITALMENTE
EM 26/03/2015 10:00:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 090-00001663O5/15 (PÁG. 1/16)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174737200000014859838
Número do documento: 17052915174737200000014859838

Laudo Técnico Pericial de Insalubridade e Periculosidade

Engenheiro André Luis do Valle

CREA RJ 50731 D

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Os levantamentos de campo foram realizados no dia 20/Mar/2015, das 8:00 h às 9:30 h, nas dependências do complexo da reclamada, cito na Sede da Empresa, localizada a Av. Rio Bahia, 113, Km 418, Vila Rica, Governador Valadares, MG.

Acompanharam a perícia e/ou foram entrevistados:

- Ênio Melo Araújo – Reclamante
- Valdemar Filipe da Costa Júnior – Supervisor Técnico da Reclamada

II. PREÂMBULO:

O Reclamante foi admitido em **25/Out/2004**, exercendo a função de **Motorista Interestadual** até presente data.

As atividades laborativas do Reclamante se desenvolviam conforme abaixo:

- Turno: 6 viagens e descansa 1 dia.
- Jornada diária de 8 a 9 horas.

III. LOCAL DE TRABALHO:

100% de sua jornada diária como motorista.

Trabalho no interior de ônibus de transporte coletivo interestadual, com capacidade para 46 passageiros, com iluminação natural e artificial, climatizado a uma temperatura de 22°C. Ônibus com tacógrafo e motor traseiro.

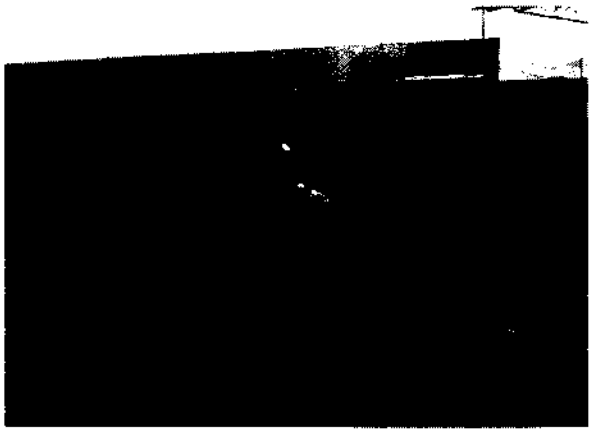

ASSINADO DIGITALMENTE EM 26/03/2015 10:00:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 090-0000166305/15 (PÁG. 2/16)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174737200000014859838
Número do documento: 17052915174737200000014859838

IV. ATIVIDADES EXERCIDAS:

As atividades do Reclamante consistiam basicamente em:

- Conduzir passageiros;
- Realizar o check list do veículo (checar pneus, caixa de ferramentas, extintor, documentos do carro, avarias, água e óleo, antes de iniciar as viagens, por aproximadamente 10 minutos);
- Executar procedimentos para garantir segurança e conforto dos passageiros.

Trajetos realizados pelo Reclamante:

- Governador Valadares - Vitória da Conquista;
- Vitória da Conquista - Salvador;
- Vitória da Conquista - Feira de Santana;
- Governador Valadares - Paraíba do Sul;
- Paraíba do Sul - São Paulo;
- São Paulo - Curitiba;
- São Paulo - Rio de Janeiro.

Procedimentos realizados em Feira de Santana e Vitória da Conquista:

- Encosta o carro na plataforma para que os passageiros desembarquem (lanchonete com sanitários);
- Leva o carro para a bomba de abastecimento e limpeza interna do veículo – em torno de 30 minutos;
- Conduz o carro novamente para a plataforma, para o embarque dos passageiros;
- Troca de motorista.

Durante as viagens, só existe um abastecimento.

O motorista assumia a direção do veículo nos pontos de parada, ou seja, em trânsito. Antes de assumir a direção do veículo, realizava o check list.

ASSINADO DIGITALMENTE EM 26/03/2015 10:00:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 090-00001663305/15 (PÁG. 3/16)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174737200000014859838
Número do documento: 17052915174737200000014859838

V. ESCLARECIMENTOS:

O Reclamante informou, durante a dilgiência, que acompanhava os abastecimentos realizados em Vitória de Conquista e Feira e Santana. Além disso, informou que o alojamento que usava era em Feira de Santana, onde pernoitava.

Visando dirimir as dúvidas existentes sobre os pontos relacionados aos agentes insalubres e periculosos, listo abaixo algumas considerações que considero pertinente no processo de avaliação e determinação ou não dos respectivos adicionais:

Insalubridade:

A insalubridade tem como base legal a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu Título II, capítulo V seção XII, e a lei 6514 de 22/12/1977, que alterou a CLT, referente à Segurança e Medicina do Trabalho:

> **"Art. 189 - Serão consideradas atividades e operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos."**

A Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978 aprovou as Normas Regulamentadoras (NRs) do capítulo V do Título II da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho que trazem em seu texto:

> **"15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:**
> **15.1.1 - Acima dos limites de tolerância previstos nos anexos nºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12**
> **...**
> **15.1.3 - Nas atividades mencionadas nos anexos nºs 6, 13 e 14 e,**
> **15.1.4 "– Comprovadas, através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos anexos números 7, 8, 9 e 10."**

Periculosidade:

A periculosidade tem como base legal a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu Título II, capítulo V seção XII, e a lei 6514 de 22/12/1977, que alterou a CLT, referente à Segurança e Medicina do Trabalho:

> **"Art. 193 - São consideradas atividades e operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que por sua natureza ou método de trabalho, implique o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado."**

A Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978 aprovou as Normas Regulamentadoras (NRs) do capítulo V do Título II da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho que trazem em seu texto:

ASSINADO DIGITALMENTE EM 26/03/2015 10:00:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 090-0000166305/15 (PÁG. 4/16)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174737200000014859838
Número do documento: 17052915174737200000014859838

> "1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como àqueles que operam na área de risco (adicional de 30% (trinta por cento), as realizadas.

5.3 – Líquidos e Combustíveis Inflamáveis:

A NR 20 Líquidos e Combustíveis Inflamáveis traz em sua redação:

> "20.1. Introdução
> 20.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece requisitos mínimos para a gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes das atividades de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis.
>
> 20.2. Abrangência
> 20.2.1 Esta NR se aplica às atividades de:
> a) extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis, nas etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção, inspeção e desativação da instalação;
> ...
> 20.3. Definições
> 20.3.1 Líquidos inflamáveis: são líquidos que possuem ponto de fulgor ≤ 60º C.
> 20.3.2 Gases inflamáveis: gases que inflamam com o ar a 20º C e a uma pressão padrão de 101,3 kPa.
> 20.3.3 Líquidos combustíveis: são líquidos com ponto de fulgor > 60º C e ≤ 93º C..."

Já, a NR 16 Atividades e Operações Perigosas, trata das condições pelas quais o respectivo adicional pode ser pago em relação aos agentes abaixo:

- Explosivos;
- Líquidos e Combustíveis Inflamáveis;
- Radiações Ionizantes;
- Exposição a roubos e outras espécies de violência física;
- Eletricidade.

VI. REGRAS GERAIS DE SEGURANÇA E SAÚDE:

Segundo o Reclamante, o alojamento que pernoitava em Feira de Santana, BA, encontra-se na área de risco, pois as bombas de abastecimento ficam próximas ao alojamento.

Na garagem da empresa localizada em Governador Valadares, MG, parte do alojamento localiza-se dentro da área de risco.

ASSINADO DIGITALMENTE EM 26/03/2015 10:00:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 090-0000166305/15 (PÁG. 5/16)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174737200000014859838
Número do documento: 17052915174737200000014859838

VII. AGENTES INSALUBRES:

a) Níveis de Pressão Sonora (ruído).
Durante a diligência, **não** foram identificadas situações relacionadas a **Ruído.**

b) Umidade:
Durante a diligência, **não** foram identificadas situações relacionadas a **Umidade**.

c) Calor:
Durante a diligência, **não** foram identificadas situações relacionadas a **Calor.**

d) Agentes Químicos:
Durante a diligência, **não** foram identificadas situações relacionadas a **Agentes Químicos.**

e) Agentes Biológicos:
Durante a diligência, **não** foram identificadas situações relacionadas a **Agentes Biológicos**.

f) Poeiras Minerais e Fumos Metálicos
Durante a diligência, **não** foram identificadas situações relacionadas a **Poeiras Minerais e Fumos Metálicos.**

g) Vibrações:
Não foram realizadas avaliações para o agente **Vibração**, em virtude do alto custo do aluguel do equipamento.

h) Radiações Ionizantes:
Durante a diligência, **não** foram identificadas situações relacionadas a **Radiações Ionizantes.**

i) Radiações Não Ionizantes:
Durante a diligência, **não** foram identificadas situações relacionadas a **Radiações Não Ionizantes.**

j) Trabalho sob Condições Hiperbáricas:
Durante a diligência, **não** foram identificadas situações relacionadas a **Condições Hiperbáricas**.

k) Frio:
Durante a diligência, **não** foram identificadas situações relacionadas a **Frio.**

ASSINADO DIGITALMENTE EM 26/03/2015 10:00:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 090-0000166305/15 (PÁG. 6/16)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174737200000014859838
Número do documento: 17052915174737200000014859838

VIII. PERICULOSIDADE:

a) Explosivos:
Durante a diligência **não** foram identificadas situações relacionadas com **Explosivos.**

b) Gases/ Líquidos Inflamáveis:

Durante a diligência, o Reclamante informou que acompanha o abastecimento nos seguintes trajetos:

Trajetos realizados pelo Reclamante e locais de abastecimento:

- Governador Valadares à Vitória da Conquista - acompanha o abastecimento do ônibus no Posto Flecha (Vitória da Conquista - BA), com 200 litros de óleo diesel, demorando em torno de 20 a 30 minutos;
- Vitória da Conquista à Salvador – não acompanha o abastecimento;
- Vitória da Conquista à Feira de Santana – acompanhava o abastecimento do ônibus na garagem da Viação Itapemirim (em Feira de Santana- BA), com 200 litros de óleo diesel, demorando em torno de 20 a 30 minutos;
- Governador Valadares à Paraíba do Sul – não acompanha o abastecimento;
- Paraíba do Sul à São Paulo – não acompanha o abastecimento;
- São Paulo à Curitiba – não acompanha o abastecimento;
- São Paulo ao Rio de Janeiro – não acompanha o abastecimento.

Procedimentos realizados em Feira de Santana e Vitória da Conquista:

- Encosta o carro na plataforma para que os passageiros desembarquem (lanchonete com sanitários);
- Leva o carro para a bomba de abastecimento e limpeza interna do veículo – em torno de 30 minutos;
- Conduz o carro novamente para a plataforma, para o embarque dos passageiros;
- Troca de motorista.

Considerando-se que o conceito de atividade perigosa diz respeito às atividades que por sua natureza ou métodos de trabalho, implicam o contato com inflamáveis ou explosivos, verifica-se que o acompanhamento ao abastecimento do veículo conduzido pelo Reclamante não caracteriza atividade perigosa, pois a atividade de motorista, por si só, não possui natureza de atividade perigosa. Além disso, o Reclamante não efetuava diretamente o abastecimento do veículo e apenas acompanhava o abastecimento efetuado por outra pessoa.

A já revogada Portaria do Ministério do trabalho n.º 3.311/89, colocava em seu item 4.4: "Do tempo de exposição ao risco: a análise do tempo de exposição traduz a quantidade de exposição em tempo (horas, minutos, segundos) a determinado risco operacional sem

ASSINADO DIGITALMENTE EM 26/03/2015 10:00:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 090-0000166305/15 (PÁG. 7/16)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174737200000014859838
Número do documento: 17052915174737200000014859838

proteção, multiplicado pelo número de vezes que esta exposição ocorre ao longo da jornada de trabalho. Desta forma, a revogada Portaria ensinava que:
- até 30 minutos por dia = trabalho eventual;
- até 400 minutos por dia (próximo de 6 horas e meia)= trabalho intermitente;
- acima de 400 minutos por dia = trabalho permanente, contínuo ou habitual.

Em porcentagens (considerando-se uma jornada de 8 horas diárias), teríamos:
- até 6,25 % da jornada diária = trabalho eventual;
- até 83,34% da jornada diária = trabalho intermitente;
- acima de 83,34% da jornada diária = trabalho permanente, contínuo ou habitual.

Apesar de revogada, a Portaria n.º 3.311/89 merece ser considerada quando o assunto for a definição de trabalho eventual, intermitente e permanente, pois a Portaria 546/10 , não aborda sobre o tema.

Conforme a Súmula 364 do TST:

"Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

Sendo assim, a atividade do motorista no acompanhamento do abastecimento do veículo não gera adicional de periculosidade.

Com relação ao alojamento:

Segundo o Reclamante, o alojamento que pernoitava em Feira de Santana, BA, encontra-se na área de risco, pois as bombas de abastecimento ficam próximas ao alojamento.

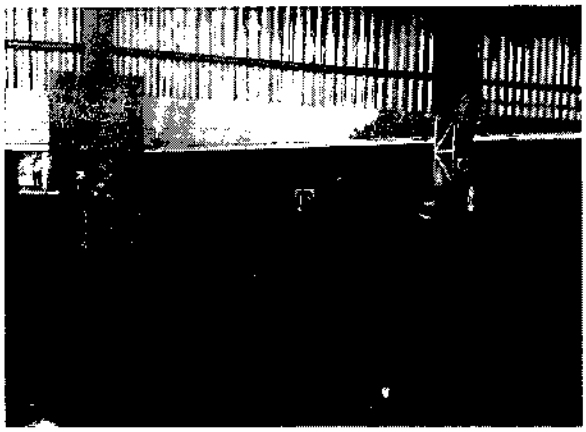

Área destinada ao abastecimento na garagem da Empresa, em Governador Valadares.

ASSINADO DIGITALMENTE EM 26/03/2015 10:00:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 090-0000166305/15 (PÁG. 8/16)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174737200000014859838
Número do documento: 17052915174737200000014859838

Na garagem da empresa localizada em Governador Valadares, MG, parte do alojamento localiza-se dentro da área de risco.

A Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho de 08 de junho de 1978 traz em sua NR 16 Periculosidade no anexo 2 - Atividades e operações perigosas com Inflamáveis:

> *São consideradas áreas de risco:*
>
> *q. abastecimento de inflamáveis: toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina."*

Como este Expert não vistoriou as dependências do complexo da Reclamada em Feira de Santana, BA, não se pode evidenciar a localização do alojamento dentro da área de risco.

c) Radiações Ionizantes e/ou Substâncias Radioativas:
Durante a diligência **não** foram identificadas situações relacionadas a **Radiações Ionizantes e/ou Substâncias Radioativas.**

d) Eletricidade:
Durante a diligência **não** foram identificadas situações relacionadas a **Eletricidade.**

ASSINADO DIGITALMENTE EM 26/03/2015 10:00:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 090-0000166305/15 (PÁG. 9/16)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174737200000014859838
Número do documento: 17052915174737200000014859838

IX. QUESITOS DO RECLAMANTE:

1. Determinados produtos ligados à família dos Hidrocarbonetos são prejudiciais à saúde do empregado?
   Sim.

2. São fornecidos EPI's capazes de neutralizar o serviço insalubre e /ou perigoso exercido pelo reclamante?
   As atividades do Reclamante não eram insalubres e a atividade no acompanhamento do abastecimento não é considerada periculosa.

3. Descrever, minuciosamente, as atividades exercidas pelo reclamante, bem como, as condições em que as exerciam QUANDO LEVAVAM OS ÔNIBUS DA RECLAMADA PARA SEREM ABASTECIDOS?
   O Reclamante informou que assumia a direção do ônibus em trânsito e para a realização do abastecimento seguia alguns procedimentos:
   - **Encostava o carro na plataforma para que os passageiros desembarcassem (lanchonete com sanitários);**
   - **Levava o carro para a bomba de abastecimento e limpeza interna do veículo – em torno de 30 minutos;**
   - **Conduzia o carro novamente para a plataforma, para o embarque dos passageiros;**
   - **Trocava de motorista.**

4. O Reclamante no desempenho de suas funções, laboravam em áreas de risco, assim considerado nos termos do Decreto 93.412/86 e Portaria 3.214/78 e NR 6?
   Não.

5. Durante todo o pacto laboral do reclamante, existia na Reclamada produtos inflamáveis líquidos, nos moldes na NR 16 da Portaria 3.214/78 do MTb, onde o reclamante permanecia ou adentrava na área de risco?
   Segundo o Reclamante, o alojamento em Feira de Santana, BA fica dentro da área de risco.

6. Queira o Sr. Perito informar se na área da reclamada existem ou existiam bombas de abastecimento de ônibus ? Este posicionamento é localizado na região de risco determinado no anexo 16 da portaria 3.214/78 do MTb?
   Sim.

7. O reclamante conduzia os ônibus para as bombas de óleo diesel, antes de iniciar as viagens ESTADUAIS E FEDERAIS, em pontos de apoio da reclamada, aguardavam abastecê-los em posto localizado no recinto interno da reclamada?

ASSINADO DIGITALMENTE EM 26/03/2015 10:00:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 090-0000166305/15 (PÁG. 10/16)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174737200000014859838
Número do documento: 17052915174737200000014859838

No término das viagens para Vitória da Conquista (Posto Flecha) e Feira de Santana, BA (Posto na Garagem da Viação Itapemirim, onde pernoitava).

8. Além de aguardar o abastecimento o motorista tinha ainda que inspecionar pneus (bater pneus), óleo de motor, freios, etc... em todas as viagens que fossem realizadas, quanto tempo durava este procedimento?
   O check list era realizado no início das viagens e durava em média 10 minutos.

9. Pergunta-se ao ilustre Perito, se os fatos citados no item 8 acima são considerados operações realizadas na área de Risco nos termos do anexo 16 da Portaria 3.214/78 do MTb?
   Não. Vide item VIII do presente laudo.

10. O reclamante efetuava check list antes das viagens? Se positivo em que consiste, quanto tempo dura em média e se o feito na área de abastecimento?
    O check list era realizado no início das viagens e durava em média 10 minutos.

11. Aonde o motorista assume a direção dos veículos?
    Nas paradas de ônibus.

12. É o motorista que pega no tráfego o Relatório de Tráfego e leva para a área de abastecimento para ser preenchido?
    O Reclamante infromou que desconhece este Relatório.

13. Havia a habitualidade por parte do motorista no contato com o agente periculoso?
    Não.

14. Os motoristas se dirigem ao ponto de abastecimento para assumir o veículo e após a jornada levam os mesmos para serem lavados e abastecidos?
    Não, o motorista assume o veículo nas plataformas. Sim.

15. Enumerar todas as cidades onde há abastecimento dos veículos.
    Vitória da Conquista e Feira de Santana, na Bahia.

16. Os motoristas conferem as cargas e encomendas que estão sendo passadas de um motorista para outro na área de abastecimento?
    Segundo o Reclamante, não.

17. Queira o Sr. Perito informar se até a data da realização das diligências os motoristas, ainda, continuam a levar e acompanhar o abastecimento dos ônibus na área considerada de risco?

ASSINADO DIGITALMENTE EM 26/03/2015 10:00:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 090-0000166305/15 (PÁG. 11/16)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174737200000014859838
Número do documento: 17052915174737200000014859838

Segundo o Reclamante, sim.

18. Queira o Sr. Perito informar se nas instalações da reclamada, ainda, existe a atividade de manobra para o abastecimento, por parte dos motoristas?
Sim.

19. Queira o Sr. Perito informar se os motoristas de plantão, durante o plantão, ficam manobrando ônibus para a área de abastecimento?
Segundo o Reclamante, não.

20. Quanto tempo leva o abastecimento, de cada ônibus?
Segundo o Reclamante, aproximadamente 30 minutos.

21. Quanto tempo é gasto no check list, do veículo, na conferência das cargas e encomendas que o veículo traz e que são repassadas de um motorista para o outro?
Segundo o Reclamante, não é realizada a conferência das cargas.

22. O reclamante fica dentro da área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina.
Sim.

23. Queira o perito informar se há tanques de combustível próximo aos alojamentos dos motoristas e em quais as cidades?
Sim. Este expert vistoriou a garagem de Governador Valadares e o Reclamante informou que existe as mesmas condições em Feira de Santana, onde pernoita.

24. É uma das atribuições do motorista levar e aguardar os ônibus para serem abastecidos e higienizados?
Sim.

25. Como motorista manobrista o reclamante estava exposto aos agentes periculosos? O reclamante acompanhava abastecimento dos carros da reclamada?
O Reclamante não realizava manobras no veículo. Acompanha o abastecimento realizado nas cidades de Feira de Santana e Vitória da Conquista.

26. A periculosidade é auferida de forma quantitativa ou qualitativa?
Qualitativa.

ASSINADO DIGITALMENTE EM 26/03/2015 10:00:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 090-0000166305/15 (PÁG. 12/16)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174737200000014859838
Número do documento: 17052915174737200000014859838

Finalmente, queira o Ilustre Perito, informar, segunda sua diligência (perícia) caracterizou o direito do reclamante perceber o adicional de periculosidade.
Vide conclusão do presente laudo.

ASSINADO DIGITALMENTE
EM 26/03/2015 10:00:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 090-0000166305/15 (PÁG. 13/16)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

X. QUESITOS DA RECLAMADA:

1. Pode o Expert afirmar se no período laboral do Reclamante, o mesmo exerceu alguma atividade em condições de Periculosidade? Caso positivo, favor especificar esta(s) atividade(s)?
   Nas atividades em que acompanhava o abastecimento, não. Entretanto, o Reclamante informou, durante a diligência, que pernoitava no alojamento, na cidade de Feira de Santana e que este alojamento encontra-se próximo às bombas de abastecimento.

2. Caso positivo o quesito anterior, favor esclarecer, citando a Legislação vigente de Segurança e Medicina do Trabalho, a NR aplicável, itens, subitens e alíneas que confirmem o enquadramento. Favor transcrevê-los.
   A Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho de 08 de junho de 1978 traz em sua NR 16 Periculosidade, no anexo 2 - Atividades e operações perigosas com Inflamáveis:
   São consideradas áreas de risco:
   q. abastecimento de inflamáveis: toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina."

3. Caso positivo o quesito 1, queira o Ilustre Perito especificar e **delimitar** em qual período o Reclamante exerceu a(s) citada(s) atividade(s) em condições de Periculosidade?
   Quando o Reclamante pernoitava no alojamento de Feira de Santana.

4. As atividades exercidas pelo Reclamante estão enquadradas dentre aquelas previstas na NR 16 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho?
   Se comprovada a localização do alojamento dentro da área de risco, sim.
5. O local de trabalho do Reclamante é considerado área de risco nos termos da NR 16 da Portaria n.º 3.217/78 do Ministério do Trabalho?
   Não. Entretanto, o Reclamante informou que o alojamento em Feira de Santana encontra-se na área de risco.

6. Em caso afirmativo quanto às respostas dos quesitos n.º 4 e 5 o contato do Reclamante com material perigoso ou o trânsito em área de risco era habitual ou esporádico? Justifique a resposta indicando a freqüência com que ocorria?
   Acontecia todas as vezes que o Reclamante pernoitava no alojamento na cidade de Feira de Santana.

7. Caso o I. Expert entenda que o labor do Reclamante era considerado periculoso, favor responder de forma fundamentada na Legislação e segundo os critérios adotados:
   a) Como ficou caracterizada a permanência, intermitente ou eventual?

ASSINADO DIGITALMENTE EM 26/03/2015 10:00:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 090-0000166305/15 (PÁG. 14/16)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

b) Como ficou caracterizado o labor em condição de risco acentuado?

c) Em que situação ficou caracterizada a permanência em caráter não eventual?

Se confirmado que o alojamento encontra-se na área de risco, o Reclamante ficava exposto todas as vezes que pernoitava no local.

8. Queira o Sr. Perito informar se o reclamante atuava diariamente de modo habitual e permanente dentro do raio de 7,5 metros da área de risco como abastecimento.
Não.

9. Onde era feito o abstecimento dos ônibus? Quem levava o veículo até o local de abastecimento?
Os abastecimentos eram realizadas nas cidades de Feira de Santana e Vitória da Conquista. O motorista.

10. No local de abastecimento há placas indicativas proibindo o trânsito e a permanência na respectiva área de outros empregados que laboram no setor?
Como os abastecimentos aconteciam nas cidades de Feira de Santana e Vitória da Conquista, este Expert não pode comprovar a existência de placas.

11. Qual a distância entre o setor do tráfego e o local de abastecimento de veículos?
Como os abastecimentos aconteciam nas cidades de Feira de Santana e Vitória da Conquista, este Expert não pode realizar esta avaliação.

12. Caso qualquer quesito seja considerado prejudicado, favor justificar, com base em argumentos técnicos específicos sobre o assunto pertinente a esta Perícia de Periculosidade.
Como os abastecimentos realizados nos veículos que o Reclamante dirigia aconteciam nas cidades de Vitória da Conquista e Feira de Santana na Bahia, este Expert não pode concluir a respeito da localização do alojamento que o Reclamante pernoitava.

ASSINADO DIGITALMENTE EM 26/03/2015 10:00:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 090-0000166305/15 (PÁG. 15/16)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

XI. CONCLUSÃO:

Insalubridade:

Pelo que ficou evidenciado, após inspeção realizada no local de trabalho do Reclamante e considerando o disposto na NR15– Atividades e Operações Insalubres – Port. 3.214/78, o perito conclui seu entendimento que as atividades e o ambiente de trabalho do Reclamante na Reclamada, **NÃO SÃO CONSIDERADOS INSALUBRES.**

Periculosidade:

Pelo que ficou evidenciado e considerando o disposto na NR16 – Atividades e Operações Perigosas – Port. 3.214/78, o perito conclui seu entendimento que, as atividades de trabalho do reclamante, no acompanhamento do abastecimento dos veículos conduzidos por ele, **NÃO SÃO CONSIDERADAS PERICULOSAS.**

Obs.: Como não foi realizada a inspeção no alojamento em Feira de Santana, Bahia, este Expert não tem como afirmar se o local encontra-se próximo às bombas de abastecimento, dentro da área de risco.

ASSINADO DIGITALMENTE EM 26/03/2015 10:00:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 090-0000166305/15 (PÁG. 16/16)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

595

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

RECIBO

O Sistema de Peticionamento Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região registrou o recebimento da petição descrita abaixo:

Número do protocolo	**090-0000166305/15**
Data e hora do recebimento	**26/03/2015 10:00:47 (Horário de Brasília)** **26/03/2015 13:00:47 (Horário Universal - UTC)**
Número do processo	**0001787-87.2014.5.03.0059**
Reclamante(s)	**Enio Melo Araujo**
Reclamado(s)	**Viacao Itapemirim S.A.**
Destino da petição	**1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares**
Responsável pela assinatura digital	**ANDRE LUIS DO VALLE** **CPF: 498.934.167-87**
Tipo do Documento	**LAUDO/JUNTADA/VISTA/IMPUGNAÇÃO**
Nome do documento principal	**Laudo Técnico 0001787-87.2014.503.0059.pdf (16 páginas)**
Nome dos anexos	**-x-**
Número total de páginas	**16**

596

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
R. Orbis Clube, 20, 11° andar - Centro
35020-390 - Governador Valadares - MG

DESPACHO No. : 04804/15

Nro ÚNICO CNJ: 0001787-87.2014.503.0059
RECLAMANTE : Enio Melo Araujo
RECLAMADO : Viacao Itapemirim S.A.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

Governador Valadares,31 de março de 2015.

Pelo(a) Secretário(a) Jairo Batista da Silva, servidor(a) Lirivane Cassia Goulart

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo COMUM E PRECLUSIVO de 05 dias, manifestarem sobre o laudo pericial.
Governador Valadares,31 de março de 2015.

Dra. Rosangela Alves da Silva Paiva
Juiz(a) do Trabalho

CERTIDÃO
Certifico que o presente despacho será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 07/04/2015 conforme previsto no art. 6° do Ato Conjunto TST.CSJT.GP. N° 15/2008, para ciência de Francisco Kioyasu Shimabukuro - Réu(s) 1 (OAB 023202MGB), Mirian de Azevedo Gomes Fraga - Autor(es) 1 (OAB 061935MG).
DOU FÉ. Em 31/03/2015.

Pelo(a) Secretário(a) Jairo Batista da Silva, servidor(a) Lirivane Cassia Goulart

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

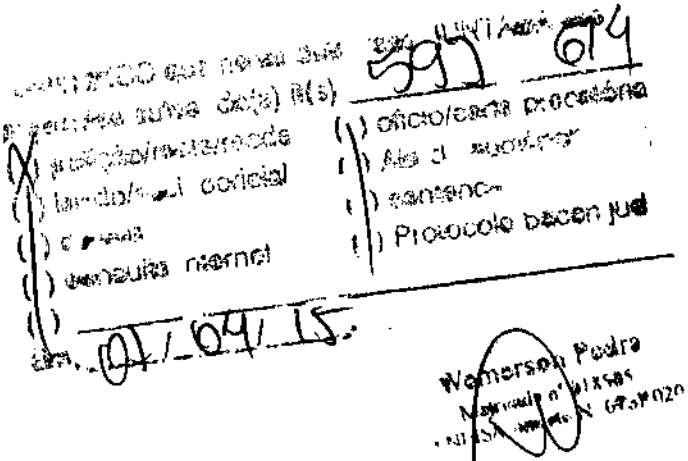
Wemerson Pedro

597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ
1ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES/MG

J. Com fulcro no art. 162 do CPC.
Em 07/04/15
Lirivan Cirino Goulart
Analista Judiciário

PROCESSO Nº: 0001787-87-2014-5-03-0059
RECLAMANTE: ENIO MELO ARAUJO
RECLAMADA: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

Elizeu Leal Moura, Engenheiro de Segurança do Trabalho, legalmente habilitado pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob o nº 0600448467, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, indicado como **ASSISTENTE TÉCNICO DA RECLAMADA**, vem mui respeitosamente à presença de V. Ex.ª, apresentar o resultado de seu trabalho consistente do incluso **PARECER TÉCNICO** (Lei º 5.584/70 – Artigo 3º - Parágrafo Único)

Termos em que,
P. Deferimento.
Governador Valadares/MG, 23 de Março de 2015

Elizeu Leal Moura
Engenheiro de Segurança do Trabalho
Assistente Técnico da Reclamada
CREA/SP – 0600448467
CREA /RN – 260772191-1
DNSHT: 523

TRT FORO GOV VALADARES 26/MAR/2015 09:30 006013

TRT FORO GOV VALADARES 26/MAR/2015 09:30 006013

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

599

PARECER TÉCNICO

PROCESSO Nº: 0001787-87-2014-5-03-0059
RECLAMANTE: ENIO MELO ARAUJO
RECLAMADA: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

PRELIMINAR: Trata-se de uma ação reclamatória pleiteando o pagamento de adicional de **INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE** de acordo com a legislação pertinente:

INSALUBRIDADE
Norma Regulamentadora NR-15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e do Emprego.
PERICULOSIDADE
Norma Regulamentadora NR-16 e NR-20 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e do Emprego.

O presente **PARECER TÉCNICO** será desenvolvido nos seguintes tópicos:

1 – VISTORIA
2 – DADOS DO RECLAMANTE
3 – DESCRIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO
4 – ATIVIDADES DESENVOLVIDAS
5 – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
6 – LEVANTAMENTOS AMBIENTAIS
7 – CRITÉRIOS DE CARACTERIZAÇÃO
8 - RISCOS PROFISSIONAIS EM TERMOS DE INSALUBRIDADE
9 – DISCUSSÃO
9.1 – DOS SUBSÍDIOS TÉCNICOS;
9.2 – DO DECORRER DA PERÍCIA
9.3 – DOS REAIS FATOS;
9.4 – DOS SUBSÍDIOS TÉCNICOS DA RECLAMADA AS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE.
10 – CONCLUSÃO
11 – ENCERRAMENTO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

599

1 – VISTORIA

PROCESSO Nº: 0001787-87-2014-5-03-0059
1ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES/MG

Local da Perícia:

Endereço: Rodovia BR 116 - Km 418 – Nº 113 – BAIRRO: Vila Rica – Governador Valadares – MG.

Data e horário da perícia:

Dia: 20/03/2015
Início: 08:00h Término: 10:00h

Acompanhantes / Entrevistados:

André Luiz do Valle – Engenheiro de Segurança do Trabalho – Perito do Judiciário

Valdemar Felício da Costa Júnior – RG MG/000727-7 – Supervisor /Técnico de Segurança do Trabalho – Assistente Técnico

Enio Melo Araújo – Reclamante

Dados da Reclamada:

A empresa funciona como Ponto de Apoio recebendo e despachando os veículos, e controle de tráfego.

Grau de Risco:

A reclamada está enquadrada no grau de risco "03", segundo a classificação de atividades constantes da NR-04, Portaria nº 3214/78 do MTE.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

690

2 – DADOS DO RECLAMANTE

Nome: Enio Melo Araújo

Setor: Trafego

Função: Motorista Interestadual

Período de Trabalho: 25/10/2014 Em Atividade.

Jornada de Trabalho: Escala (220 hrs)

3 – DESCRIÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO

Ônibus de dois (02) ou três (03) eixos com ou sem ar condicionado da marca Mercedes, Marcopolo ou Busscar, dotado de poltronas reguláveis nos 03(três) eixos (do motorista), com características ergonômicas conforme fabricantes, com motores traseiros o mesmo trafega em rodovias estaduais, nacionais e intermunicipais.

DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS LOCAIS:

TERMINAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA:

- Metragem da Área: 12m x 52m = 625 m^2
- Pé Direito: 8m
- Cobertura: Estrutura Metálica com Telhas em Zinco.
- Tipo de Piso: Granito
- Tipo de Parede: Alvenaria e Vidro Translúcido
- Ventilação: Natural
- Iluminação: Natural e Artificial.

TERMINAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GOVERNADOR VALADARES - MG:

- Metragem da Área: 54m x 37m = 1.998 m^2
- Pé Direito: 7m
- Cobertura: Estrutura Metálica com Telhas em Amianto.
- Tipo de Piso: Concreto Liso
- Tipo de Parede: Alvenaria
- Ventilação: Natural
- Iluminação: Natural e Artificial.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

601

TERMINAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE FEIRA DE SANTANA - MG:

- Metragem da Área: 40m x 10m = 400 m^2
- Pé Direito: 7m
- Cobertura: Estrutura Metálica com Telhas em Amianto.
- Tipo de Piso: Concreto Liso
- Tipo de Parede: Alvenaria
- Ventilação: Natural
- Iluminação: Natural e Artificial.

4 – ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Consistiam os trabalhos do autor na função de **Motorista Interestadual** em:

- Antes de assumir a direção dos veículos realizava as vistorias dos mesmos verificando visualmente as condições de conformidades da lataria, pneus, extintor de incêndio, nível de água e documentação de porte obrigatório.

- Auxiliava no embarque de passageiros conferindo documentações e passagens no desembarque realiza a entrega de bagagens mediante comprovação e conferencia de canhotos de identificação de bagagens.

- Conduzir os ônibus por rodovias interestaduais federais e estaduais dirigindo conforme as normas de direção defensiva, observando as condições de tráfego e seguindo as determinações do código de trânsito brasileiro, visando proporcionar uma viagem segura e confortável.

5 – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

- Para a função de Motorista Interestadual o equipamento de proteção é o cinto de segurança lotado no veiculo

Vestuário: Uniforme

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

602

6 – LEVANTAMENTOS AMBIENTAIS

Agentes Ambientais:

No dia da vistoria técnica não foram realizadas avaliações quantitativas de agentes ambientais nas estruturas da dependência e/ou em veículos da reclamada.

Levantamentos Reconhecidos no PPRA da Reclamada:

- **Físico - Calor** = Não há nenhuma fonte geradora o agente Físico – Calor, tendo em vista que todos os veículos da reclamada são de motores traseiros, segue avaliação do agente físico – calor reconhecida no PPRA.
  - IBUTG: **Encontrado: 19.7ºC**
  - IBUTG: **Especificado por norma: 30,0ºC**

- **Físico - Ruído** = A fonte geradora do agente Físico – Ruído, que o obreiro estava exposto são fontes externas de ruído de fundo ocasionado por veículos que trafegavam nas mesmas rodovias que o reclamante, segue avaliação do agente físico – Ruído (Continuo ou Intermitente) reconhecida no PPRA.
  - Técnica Utilizada: **Dosimetria de Jornada Completa**
  - LEQ: **71,5 dB(A)**
  - Dose %: **16,6**
  - LEQ Especificado por Norma: **85,0 dB(A)**

Os levantamentos foram realizados nas condições normais existentes nas funções analisadas, compreendendo-se como tal o ritmo usual do trabalho, a existência de fatores "ambientais contribuintes habituais e condições normais de exposição ao trabalhador".

7 – CRITÉRIOS DE CARACTERIZAÇÃO

Insalubridade

O artigo 189 da CLT estabelece que "São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade e do tempo de exposição aos seus efeitos".

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

663

A NR-15 Atividades e Operações Insalubres da Portaria nº 3217/78 do MTE regulamenta os critérios técnicos para avaliação das atividades e operações insalubres. Segundo esta Norma, são consideradas atividades e operações insalubres as que se desenvolvem:

- 15.1.1 Acima dos limites de tolerância dos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12;
- 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos anexos 6, 13 e 14;
- 15.1.4 São comprovadas através de laudos de inspeção do local de trabalho, constante dos anexos 7, 8, 9 e 10.

Entende-se por limite de tolerância, segundo o item 15.1.5 desta NR, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante sua vida laboral.

A NR-15, nos itens 15.4 e 15.4.1 dispõe sobre a eliminação e neutralização da insalubridade:

"15,4 – A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 – A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medida de ordem geral, que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual (EPI)."

Periculosiddade

De acordo com o artigo 193 da CLT:

Conceitua a periculosidade para inflamáveis e explosivos da seguinte forma:

"São consideradas atividades ou operações perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o ***contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condição de risco acentuado****".*

De acordo com a Lei número 6.514 de 22 de Dezembro de 1977, Portaria 3.214 de 8 de Junho de 1978, do Capitulo V, Título II da CLT em suas Normas Regulamentadoras NR 16 – Atividades e Operações Perigosas e NR 20 – Líquidos Combustíveis Inflamáveis nos **Anexos números 1 e 2 da Norma Regulamentadora 16 (NR 16)** e nas atividades da **NR 20 – Líquidos Combustíveis Inflamáveis.**

A Portaria nº 3214/78, na Norma Regulamentadora 16 (NR-16) - Atividades e operações perigosas, regulamenta os critérios técnicos para avaliação das atividades e operações perigosas.

16.1. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos números 1 e 2 desta Norma Regulamentadora-NR.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

16.2. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

16.2.1. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

16.3. É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, a realização de perícia em estabelecimento ou setor da empresa, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade perigosa.

16.4. O disposto no item 16.3 não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho nem a realização ex officio da perícia.

16.5. Para os fins desta Norma Regulamentadora - NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:

a) degradação química ou autocatalítica;

b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

16.6. As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1. As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

16.7. Para efeito desta Norma Regulamentadora - NR considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70ºC (setenta graus centígrados) e inferior a 93,3ºC (noventa e três graus e três décimos de graus centígrados).

16.8. Todas as áreas de risco previstas nesta NR devem ser delimitadas, sob responsabilidade do empregador.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

8 - RISCOS PROFISSIONAIS EM TERMOS DE INSALUBRIDADE

Para fins constatação de insalubridade, devemos considerar os agentes que constam nos anexos da NR-15 que são:

- Anexo 1 – Ruído continuo ou intermitente;
- Anexo 2 – Ruídos de impacto;
- Anexo 3 – Exposição ao Calor;
- Anexo 4 – Revogado;
- Anexo 5 – Radiações Ionizantes;
- Anexo 6 – Condições Hiperbáricas;
- Anexo 7 – Radiações não ionizantes;
- Anexo 8 – Vibrações;
- Anexo 9 – Frio;
- Anexo 10 – Umidade;
- Anexo 11 – Agentes químicos;
- Anexo 12 – Poeiras Minerais;
- Anexo 13 – Agentes Químicos - inspeção local;
- Anexo 14 – Riscos Biológicos.

09 – DISCUSSÃO

09.1 - Dos subsídios técnicos

Considerando o objeto da perícia, o presente laudo pericial se atém à verificação, da improcedencia da alegação do reclamante do pedido constante do item ***Do Adicional de Periculosidade e Reflexos*** da peça inicial, onde alega:

Que o reclamante na função de Motorista Interestadual, cargo ocupado durante todo contrato de trabalho com a reclamada laborava Habitualmente na área de abastecimento, acompanhando, conferindo o abastecimento dos veículos e realizando o Check list nos veículos.

09.2 – Do decorrer da perícia.

Alegação do reclamante:

O perito Judicial Engenheiro André Luiz do Valle solicitou ao reclamante que descrevesse detalhadamente quais as funções que o mesmo executava e executa e quais eram as exposições aos agentes nocivos:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

606

Setorial de Governador Valadares – MG:

1 – Chegava com o veículo (ônibus) de viajem nas plataformas de desembarque, orientando os passageiros sobre o tempo de parada e o local de embarque.
2 – Conduzia ate o setor de trafego de motoristas portando o boletim de viajem e outros documentos quando existentes, realizando o termino da viajem via sistemas informatizados e tendo conhecimento da previsão de sua próxima viajem de retorno ao setor de origem.
3 – Ao iniciar suas atividades de inicio de jornada de trabalho, realizava a liberação da viajem via sistemas informatizados, recebia o veiculo na plataforma de embarque, realizando o Check-up no veiculo, embaçando os passageiros e conduzindo o veiculo ate o destino seqüencial da viajem.
4 – Ficou claro e evidente que na setorial de Governador Valadares – MG, o mesmo não tinha nenhum contato com áreas de abastecimento ou com algum agente ambiental capaz de caracterizar atividades Periculosas /Insalubres.

Setorial de Vitória da Conquista – MG:

1 – Chegava com o veículo (ônibus) de viajem nas plataformas de embarque e desembarque, orientava os passageiros sobre o tempo de parada, indo até o setor de trafego de motoristas portando o boletim de viajem e outros documentos quando existentes deixando-os a disposição do setor.

2 – Conduzia o veículo ate o local de abastecimento, para que o mesmo fosse abastecido por funcionários de empresa terceirizada (Posto Fecha) procedimento este que durava aproximadamente 00:03/00:05minutos e com uma periodicidade exploratica.

3 – Após liberação do carro, conduzia o mesmo até o setor de Lavador Veicular para ser limpo e higienizado, por funcionários específicos, voltando para as plataformas de embarque e desembarque.

4 – Retornava ao setor de trafego de motoristas para encerramento das atividades laborais.

Setorial de Feira de Santana – MG:

1 – Chegava com o veículo (ônibus) de viajem nas plataformas de embarque e desembarque, orientava os passageiros sobre o tempo de parada, indo até o setor de trafego de motoristas portando o boletim de viajem e outros documentos quando existentes deixando-os a disposição do setor.

2 – Conduzia o veículo até o local de abastecimento, para que o mesmo fosse abastecido por funcionários internos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

3 – Após liberação do carro, o conduzia até as plataformas de embarque e desembarque.

4 – Retornando ao setor de trafego de motoristas para encerramento das atividades laborais.

09.3 - Dos Reais Fatos:

No obstante a isto, podemos observar " in loco " na setorial de Governador Valadares – MG que a prática de **condução, abastecimento e conferencia da litragem são realizadas por profissionais internos devidamente identificados e qualificados para tais funções e atividades** sendo eles; Manobreiros, Abastecedores Veiculares e Lavadores Veiculares sendo estes procedimentos e condutas já adotadas pela reclamada a mais de 12 anos, também e claro e evidente que os motoristas interestaduais que chegam com os veículos conduzem os mesmos para as plataformas de desembargues, onde os manobreiros após liberação do setor de trafego levam os veículos para abastecimento e limpeza, conduzindo-os para as plataformas de embarques, local onde os motoristas interestaduais ao iniciar suas atividades laborais recebem os veículos realizam o Check-up e os conduzem ate o próximo ponto de apoio da reclamada.
Salientamos ainda que **na área de abastecimento e lavador veicular só é permitida a permanência do pessoal envolvido na atividade sendo (Manobreiros, Abastecedores, Lavadores, Almoxarifes)** profissionais estes que já são contemplados com o recebimento do adicional periculoso, procedimento este confirmado "in loco" através de placas de advertências e áreas demarcadas.
O perito pode confirmar esta operação logística interna através de levantamentos em campo.
Ficou claro e evidente que na setorial de Governador Valadares – MG, o mesmo não tinha nenhum contato com áreas de abastecimento ou com algum agente ambiental capaz de caracterizar atividades Periculosas /Insalubres.

No obstante a isto, pode ser observar " in loco " na setorial de Vitória da Conquista – BA que a prática de abastecimento, conferencia da litragem e assinaturas das requisições são realizadas por empresa terceirizada fora da área de atuação operacional da reclamada.
A pratica operacional do reclamante era **chegar com os veículos de viajem** parar nas plataformas de embarque e desembarque, instruir os passageiros sobre o tempo de parada e desembarcando-os indo ate o setor de trafego de motoristas portando, formulários de controle de logística, **levar o veículo até o posto de abastecimento terceirizado (Posto Flecha) para ser abastecido por terceiros e após levar o mesmo até o setor de Lavador Veicular para limpeza e**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

higienização interna, retornando com os mesmos às plataformas de embarques,

para que o próprio motorista iniciasse suas atividades laborais, local onde era realizado a Check-up pelo próprio motorista que iria iniciar a viajem.

No obstante a isto, pode ser observar " in loco " na setorial de Feira de Santana – BA que a prática de abastecimento é realizada por funcionários internos sendo Lavadores Veiculares ficando a cargo do motorista de plantão apenas conduzir os veículos ate a área de abastecimento e lavador veicular, após retorna com os mesmos para as plataformas onde os motoristas interestaduais realizam o Check-up, dando seqüência a viajem ao destino final.

E claro e evidente que nenhum motorista interestadual em transito conduz e/ou tem contato com o processo de abastecimento de combustível.

09.4 - Dos subsídios técnicos da reclamada as alegações do reclamante:

Respostas à alegação do reclamante:

Disposições dos setores que o reclamante laborou.

Setorial de Governador Valadares – MG:

(Plataformas do Ônibus).
1/2/3/4 – Em analise local fica claro e evidente que o reclamante realizava apenas as atividades apontadas **9.2 (setorial de Governador Valadares – MG),** não restando duvidas sobre a ausência de exposições periculosas/insalubres, fato este confirmado em loco.

PERÍCIA FOTOGRÁFICA DO SETOR DE ABASTECIMENTO E LAVADOR VEICULAR

Sinalização de Restrição de Área do setor de Abastecimento

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

Panorâmica Externa do Setor de Abastecimento

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

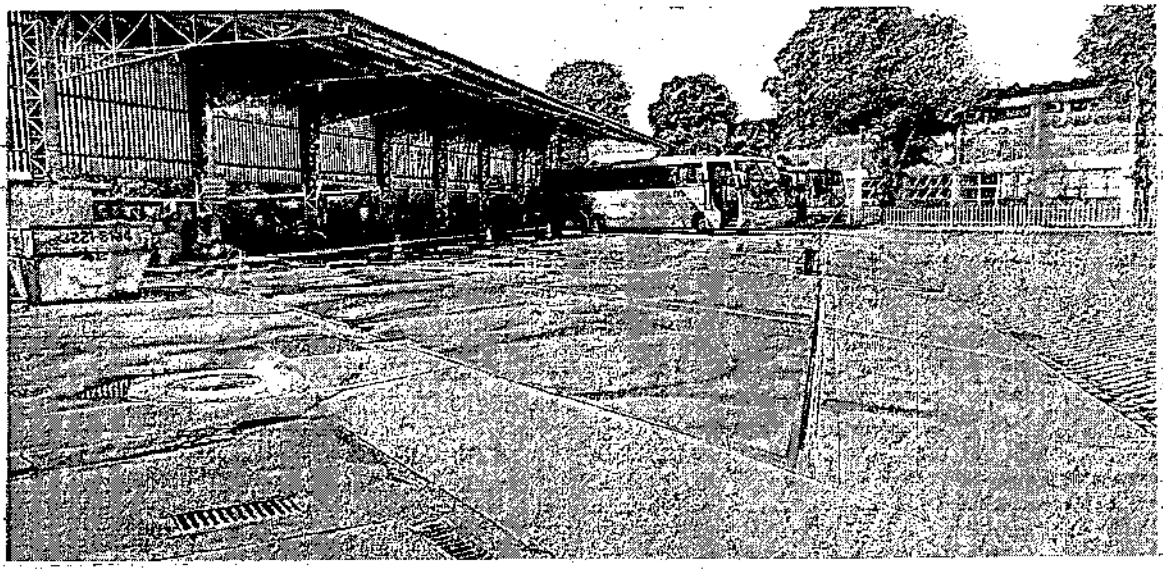

Panorâmica das plataformas de desembarques

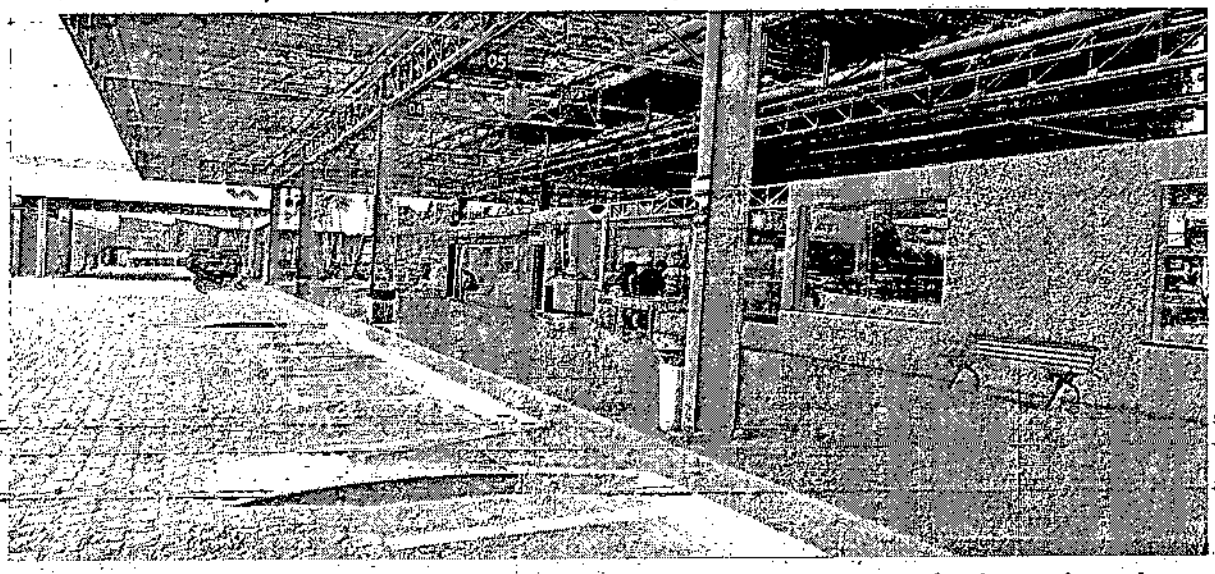

Obs: Local onde os motoristas chegam com os veículos de viagem (Encerramento de Jornada de Trabalho)

Panorâmica das plataformas de embarques

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

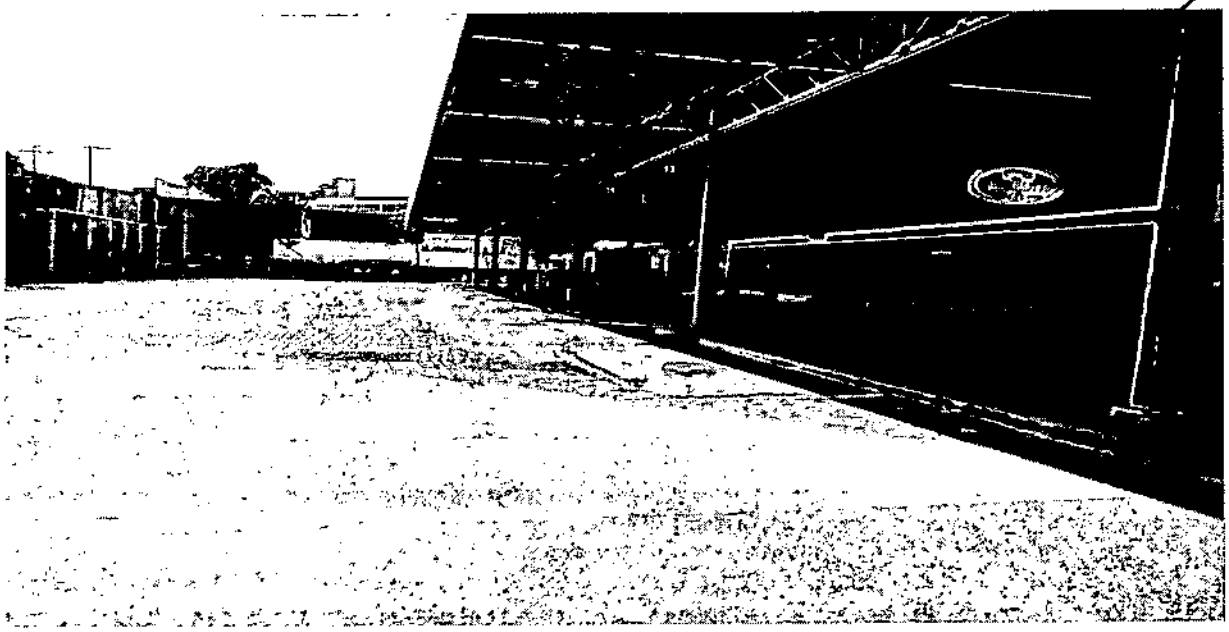

Obs: Local onde os motoristas recebem os veículos e realizam o Check-up (Inicio de Jornada de Trabalho)

Setorial de Vitória da Conquista - BA:

1 – A reclamada reconhece a alegação operacional citado no item 1 como atividade operacional do obreiro.
2 – O reclamante conduzia o veiculo até o posto de combustível terceirizado (**Posto Flecha**), onde o veículo era abastecido por frentistas do próprio estabelecimento, após abastecimento o próprio frentista preenchia o talão de requisição que posteriormente era assinado pelo Encarregado de Trafego e Gerente da reclamada, em nenhuma situação o motorista interestadual era envolvido na atividade de abastecimento, não tendo ele autonomia para assinar e nem mesmo obrigação de conferir a litragem colocada nos veículos.
Saliento que o procedimento de abastecimento dura 00:07minutos sendo colocado apenas 120Lts de combustível para garantir a autonomia dos veículos até a setorial de Governador Valadares – MG, local onde os tanques são completados.
A alegação do reclamante onde diz que ficava aproximadamente 00:30/00:40 minutos no local de abastecimento não procede, pois os equipamentos (bombas de abastecimento) utilizados pelo posto terceiro são de alta pressão e com o abastecimento de apenas 120Lts o tempo de prontidão dos veículos fica bem reduzido, saliento também que o tempo Máximo em que os veículos ficam parados nos pontos de apoio em transito é de 00:30minutos, tempo este utilizado para troca de motorista, limpeza e higienização, refeição e abastecimento, ficando clara a improcedência de tempo de exposição alegada pelo reclamante no processo de abastecimento.

Evidenciamos também que são realizados os abastecimentos de apenas alguns veículos na setorial de acordo com o esquema logístico, sendo as linhas: Parnaíba X São Paulo / Juazeiro do Norte X São Paulo / Fortaleza X São Paulo / Canto do Buriti x São Paulo, linhas essas que contemplam apenas um horário por dia e na baixa temporada são parcialmente desativadas por falta de passageiros.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

Informações do Posto Terceiro Utilizado Pela Reclamada:

Razão Social: Flecha Turismo Comercio e Industria
CNPJ: 27.075.753/0013-56
Endereço: Rodovia Br. 116 – KM 848 – S/N – Distrito de Iguá – Vitória da Conquista – BA.

Em fim, com todas as rotinas e processos operacionais utilizados pela reclamada fica clara e evidente que **não ocorreu exposição periculosa/insalubre por parte do reclamante de modo habitual e permanente não intermitente**, durante todo seu pacto laboral, uma vez que o mesmo **devido à larga escala de trabalho e a quantidade de motoristas interestaduais registrados na setorial de Vitória da Conquista – BA, ficava um longo tempo sem realizar a tarefa de condução dos veículos ao posto terceirizado**, e mesmo quando necessário tal atividade a mesma não se caracterizava de forma habitual e permanente e sim esporádica (tempo de 00:07minutos) na área de abastecimento do posto de combustível terceirizado, rotina esta utilizada e praticada por todas as empresas que operam em rotas de longa distancia em diversos ramos e seguimentos das mesmas atividades.
Ressalto também que a perícia não foi realizada no local em que o reclamante foi contratado e exercia suas atividades laborais ou seja em Vitória da Conquista – BA, não sendo possível o Perito Judicial verificar em "in loco" a real atividade do reclamante e disposições de Lay-out do empreendimento.

Setorial de Feira de Santana - BA:

1 – O reclamante ao chegar com o veiculo de viajem conduzia o mesmo às plataformas, realizando o desembarque dos passageiros, indo até o setor de trafego de motorista para realizar o encerramento de sua jornada de trabalho.
2/3 – O reclamante assim como outros motoristas interestaduais não conduzem os veículos até a área de abastecimento, sendo esta atividade realizada por outros profissionais.
O processo de abastecimento e limpeza dos veículos são realizados por profissionais devidamente qualificados e identificados (Lavador Veicular) que são responsáveis pelo controle, Qualidade e confiabilidade do serviço.

Insalubridade

O reclamante na função motorista em suas atividades não ficava exposto a ruído e temperaturas excessivas, vide item 6 – Levantamento Ambiental deste laudo.

Logo, **fica descaracterizada a condição de insalubridade** por exposição a ruído e calor excessivo uma vez que os níveis de exposições a que o reclamante ficou efetivamente submetido estão abaixo do limite de tolerância, conforme NR 15 Anexos 1, 2 e 3 Aprovado Pela portaria 3214 de 1978.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

Periculosidade
O reclamante alegou que participava do abastecimento dos ônibus da frota sob sua responsabilidade, caso este que não condiz com a realidade.
A reclamada sempre possui empregados especificos ou empresas terceirizadas que exercem as tarefas de abastecimento. Portanto as alegações não condizem com a realidade, a função do Motorista Interestadual consiste basicamente na condução do veículo no deslocamento entre as cidades pelas vias interestaduais.
O reclamante durante a realização de suas atividades **não ficava exposto a produtos Inflamáveis e ou explosivos**, **fica descaracterizado** sua atividade como **PERICULOSA.**

10 – CONCLUSÃO

A) Insalubridade
O reclamante na função Motorista Interestaduais não ficava exposto agentes nocivos a sua saúde.
Pelos valores obtidos nas avaliações, os **níveis de pressão sonora e temperaturas estão abaixo dos limites de tolerância**

Tendo em vista os dados obtidos e a Legislação de Segurança e Medicina do Trabalho, conforme NR-15, da Portaria 3214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho, conclui o Perito Assistente da Reclamada:
O reclamante **não efetuou quaisquer atividades ou operações consideradas insalubres**, nos termos da Portaria nº 3214/78 do MTE, NR-15 e seus anexos.

B) Periculosidade

O reclamante alegou que participava do abastecimento dos ônibus da frota sob sua responsabilidade, caso este que não condiz com a realidade.
O Sr. Perito pode constatar in loco que esta informação não condiz com a realidade

O reclamante durante a realização de suas atividades **não ficava exposto a produtos Inflamáveis e ou explosivos**, **ficando descaracterizado** sua atividade como **PERICULOSA.**

O autor não laborou em ambiente insalubre. *Atividade Desenvolvida em Local Salubre* ou seja, não se caracterizou agentes agressivos acima dos Limites de Tolerância que pudesse caracterizar atividades insalubres em função do que determina, a NR-15 (Atividades e Operações Insalubres) **nem tão pouco atividades perigosas** conforme NR 16 – Atividades e Operações Perigosas em seus **Anexos números 1 e 2** e NR 20 – Líquidos Combustíveis Inflamáveis.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

11 – ENCERRAMENTO

O presente **Parecer Técnico**, redigido pelo **Assistente Técnico da Reclamada** é composto de dezoito paginas.

Governador Valadares/MG, 23 de Março de 2015

Elizeu Leal Moura
Engenheiro de Segurança do Trabalho
Assistente Técnico da Reclamada
CREA/SP – 0600448467
CREA /RN – 260772191-1
DNSHT: 523

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

Certifico, conforme Provimento 06/2001 da C. TST, que o verso das fls. 597/613 se encontram em branco. Em 07/04/15

Wemerson Pedra
Matrícula nº 818505
[illegible] N. 57SF020

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
R. Orbis Clube, 20, 11° andar - Centro
35020-390 - Governador Valadares - MG

DESPACHO No. : 05179/15

Nro ÚNICO CNJ: 0001787-87.2014.503.0059
RECLAMANTE : Enio Melo Araujo
RECLAMADO : Viacao Itapemirim S.A.

Nos termos do art. 162, parágrafo 4o, do CPC, intime-se o reclamante para manifestar sobre o laudo do assistente técnico da reclamada no mesmo prazo de manifestação sobre o laudo do perito do Juízo.

Governador Valadares, 8 de abril de 2015.

Pelo(a) Secretário(a) Jairo Batista da Silva, servidor(a) Lirivane Cássia Goulart

CERTIDÃO

Certifico que o presente despacho será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 10/04/2015 conforme previsto no art. 6° do Ato Conjunto TST.CSJT.GP. N° 15/2008, para ciência de Mirian de Azevedo Gomes Fraga - Autor(es) 1 (OAB 061935MG).
DOU FÉ. Em 08/04/2015.

Pelo(a) Secretário(a) Jairo Batista da Silva, servidor(a) Lirivane Cássia Goulart

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
petição recte fls. 610 | 624
Aos 28 de abril de 2015

Diretor da Secretaria

JUNTOS

Roberta Cardoso de A. Oliveira
Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES – MINAS GERAIS.

TRT FUNDO GOV VALADARES 13/ABR/2015 17:40 007312

J. Com fulcro no art. 162 do CPC.
Em 20/04/15
Liviane Cássia Goulart
Analista Judiciário

Proc.: 0001787-87-2014.503.0059

ENIO MELO ARAÚJO, já qualificado nos autos em epígrafe da Reclamatória Trabalhista que move em face de VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., também já qualificada, vem à presença de V.Exa., por seus procuradores signatários, tempestivamente atendendo à intimação de fls., vem **MANIFESTAR-SE**, no Laudo Pericial, acostado ao feito de fls. 587 a 595 e impugnar o parecer do assistente técnico de fls. pela reclamada, fazendo-o na forma que se segue:

MM. Juiz,

Impugnamos veementemente o parecer do assistente técnico da reclamada acostado ao feito pela reclamada, de fls., por ser unilateral bem como não ter o referido assistente técnico que subscreve o referido laudo acompanhando a pericia técnica realizada;

Quanto ao laudo pericial de fls. 587 a 595 este **É IMPUGNADO pelas razões a seguir**, uma vez que o perito analisa somente o setor de Governador Valadares não avaliando os demais setores ao qual o reclamante também era subordinado, ou seja setor de Vitória da Conquista e Feira de Santana, cidades para as quais o reclamante também empreendia viagens para a reclamada como demonstra o laudo pericial as fls.588.

Realto o perito que nas cidades de Vitória da Conquista e Feira de Santana, o reclamante levava o carro para a bomba de abastecimento e limpeza interna do veículo e que tal procedimento durava em torno de 30 minutos, ora se o reclamante leva o carro para a área de abastecimento e o aguarda ser reabastecido logo permaneceu na área considerada de risco, fazendo jus ao pleiteado adicional.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915174380100000014859833
Número do documento: 17052915174380100000014859833

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Relata o perito que durante as viagens só existe um abastecimento. Logo toda vez que o reclamante assumiu ou encerrou sua jornada de trabalho nas cidades de Vitória da Conquista e Feira de Santana o mesmo esteve em contato com o agente periculoso.

Em fls. 590 o perito descreve os locais de abastecimento e o respectivo período de acompanhamento.

1 – Governador Valadares a Vitória da Conquista ABASTECIMENTO em Vitória da Conquista – tempo 20 a 30 minutos;

2 – Vitória da Conquista a Feira de Santana ABASTECIMENTO em Feira de Santana – tempo 20 a 30 minutos;

Nas cidades de Vitória da Conquista e Feira de Santana;

***Conduzir o veículo para o local que realiza o abastecimento e realiza a limpeza do veículo.**

***Conduzir o veículo para ser abastecido e para limpeza;**

Pois bem, Excelência para que o motorista **conduza o veículo para o local onde era realizado o abastecimento e a limpeza do veículo** o mesmo esteve nas proximidades das bombas de abastecimentos dentro do raio descrito na **letra Q, do anexo 2 da NR 16 que é totalmente aplicável ao reclamante.**

São consideradas áreas de risco:

Q. – abastecimento de inflamáveis:

"Toda a àrea de operação, abrangendo, no mínimo, circulo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o circulo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina é considerada periculosa".

O perito descreve que os abastecimentos tinham duração média de 20 a 30 minutos.

Ocorre que como é de conhecimento de V. Exa., os abastecimentos em Governador Valadares são realizados por manobristas, e em Vitória da Conquista e em Feira de Santana são os próprios motoristas quem conduzem os veículos para o abastecimento.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173816800000014859832
Número do documento: 17052915173816800000014859832

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Assim recentemente se manifestou nosso C. Tribunal, senão vejamos:

00588-2011-135-03-00-8 RO
RECORRENTE(S): VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (1)
AUGUSTO CESAR SANTOS VAZ (2)
RECORRIDO(S): OS MESMOS

... "Logo, ainda que não efetuasse efetivamente o abastecimento,o reclamante mantinha contato permanente com a situação de risco, por contato com inflamáveis, pois fazia parte de sua rotina de trabalho viajar de Vitoria da Conquista/BA para Feira de Santana/MG e Salvador/BA (f. 391), locais em que acompanhava o abastecimento, não havendo que se falar em exposição eventual.

Aplica-se, ao caso, a primeira parte do item I da Sumula 364 do TST, segundo a qual "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco".

Ao reverso do alegado, o contato do reclamante com a situação de risco não se dava por tempo "consideravelmente reduzido", pois, conforme demonstrado, ele permanecia em área de risco de 15 a 20 minutos, podendo tal tempo ser estendido enquanto realizava o "check-list".

Ademais, o risco advindo do trabalho em condições perigosas existe independentemente do tempo de exposição do trabalhador, podendo ocorrer o sinistro a qualquer momento.

(...)

Nesse compasso, provejo o recurso, fazendo jus o trabalhador a percepção do adicional de periculosidade, a ser calculado sobre o salário básico contratual conforme Sumula 191 do TST por todo o pacto laboral, com reflexos em horas extras, adicional noturno, 13o salário, ferias + 1/3 e FGTS."

1- Em resposta ao quesito de n. 7 de fls. 591/verso o perito respondeu que **SIM** o reclamante conduzia ônibus da reclamada para as bombas de óleo diesel, antes de iniciar as viagens em pontos de apoio da reclamada e aguardava abastece-los em posto localizado no recinto interno da reclamada.

2- Em resposta ao quesito nº. 17 de fls. 591/verso, o perito respondeu que **SIM** até a data da realização das diligencias os motoristas ainda continuam a levar e acompanhar o abastecimento dos ônibus na área considerada de risco.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173816800000014859832
Número do documento: 17052915173816800000014859832

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

3- Em resposta ao quesito de nº. 24 de fls.592verso, o perito respondeu que **SIM** é uma das atribuições do motorista levar e aguardar os ônibus para serem abastecidos e higienizados.

Frise-se: São consideradas áreas de risco:

Q. – abastecimento de inflamáveis:

"Toda a àrea de operação, abrangendo, no mínimo, circulo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o circulo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina é considerada periculosa".

4- Em resposta aos quesitos da reclamada de nº. 15 em fls. 431 o perito respondeu que o reclamante em Vitória da Conquista e Feira de Santana levava o veículo para abastecimento no inicio de sua jornada.

5- Em reposta aos quesitos de fls.592/verso o perito descreveu que **SIM** o reclamante permanecia dentro da área de considerada de risco.

Seguindo a linha de raciocínio pericial conforme corpo do laudo pericial os abastecimentos em Vitória da Conquista e Feira de Santana tinha em média de 20 a 30 minutos, assim toda vez que o reclamante iniciou sua jornada laboral nas cidades de Vitória da Conquista ou Feira de Santana o motorista esteve exposto em área de risco.

Nesse sentido, citem-se os seguintes arestos do C. TST:

> "***MOTORISTA DE ÔNIBUS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. PERMANÊNCIA PRÓXIMO À BOMBA DE COMBUSTÍVEL.*** *Registrado pelo Eg. TRT que o tempo de ingresso do autor em área de risco se dava de forma habitual e por cerca de quinze minutos, não se cogita de exposição por tempo extremamente reduzido, na forma da jurisprudência deste C. Tribunal Superior. Precedentes da SBDI-1 e desta C. Turma. Recurso de revista não conhecido.* (Processo: RR - 78500-27.2007.5.03.0099 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2011)".
>
> "***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ABASTECIMENTO DO VEÍCULO DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO AGENTE DE RISCO.*** *O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o item I da Súmula 364 do TST, que consagrou*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173816800000014859832
Número do documento: 17052915173816800000014859832

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

> *entendimento no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido o referido direito apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Registre-se que a intermitência não se confunde com a eventualidade, pois se a exposição se der com periodicidade habitual, ela integra o conceito de permanência. No presente caso, o Regional, com fundamento na prova pericial, concluiu que o reclamante, entre as atividades desempenhadas, abastecia seu veículo de trabalho de forma habitual e permanecia exposto em área de risco pelo tempo médio de 15 minutos em dias intercalados, o que não pode ser considerado como tempo extremamente reduzido. Há precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.* (Processo: RR - 138100-82.2004.5.15.0120 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT29/06/2012)"

Ora Excelência, é por demais contraditório as respostas dadas pelo perito conforme demonstrado acima, ficando desde já impugnado o referido laudo pericial bem como sua conclusão, posto que por diversas vezes conforme acima já descrito foram apresentados elementos capazes de caracterizar o adicional pleiteado não podendo este subscritor aceitar a referida conclusão pericial.

QUANTO A PARTE TÉCNICA RELATIVA A CARACTERIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE:

- Contato permanente significa a prestação de serviços envolvendo atividades de risco e/ou trabalhos realizados em área de risco geradas por agentes periculosos e que ocorre ao longo de um determinado período de forma habitual.

- Risco acentuado é uma condição de risco gerada por agentes periculosos e que possa causar acidente de trabalho, podendo resultar em incapacitação, invalidez permanente ou até a morte.

- O fato de o empregado não permanecer exposto ao agente durante toda a jornada não descaracteriza a existência de condição perigosa, tampouco autoriza o fracionamento do adicional, já que tempo de exposição é critério para aferir a existência de periculosidade, sem proporcionalidade da parcela. Ac. (unânime) TRT 4ª Reg. 3ª T (RORA 00277702/96).

- Adicional de periculosidade. Não se pode medir a periculosidade por princípios matemáticos de menor ou maior duração do trabalho executado em termos de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173816800000014859832
Número do documento: 17052915173816800000014859832

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

agressividade. O perigo ronda sempre o trabalhador e poderá insinuar-se com intensidade de fatalidade em dependendo das condições daquele momento. Melhor é que o perigo não exista, devendo o empresário investir nessa direção. A morte ou a imprestabilidade do obreiro para o trabalho lhe trará outras conseqüências (art. 159, C. Civil). Ac. (unânime) TRT 2ª Reg. 5ª T (RO 02980385500).

- "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE – INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. O trabalho diário, ainda que por cinco minutos, com inflamáveis ou explosivos, denuncia o contato permanente e habitual. Assim, embora intermitente, o labor nessas condições dá direito ao trabalhador de receber o adicional de periculosidade na sua integralidade, já que a exposição ao risco, por mínima que seja, pode ocasionar a perda da vida, bem maior de qualquer ser humano.
(TRT-RO-2007/97 -4ªT.- Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis-
Publ.MG.23.08.97)

- "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – CONTATO COM INFLAMÁVEIS – INTERMITÊNCIA – RETORNO PERIÓDICO ÀS ATIVIDADES. A periculosidade por contato com o agente inflamável origina-se do perigo a que é exposto o empregado em razão do desempenho de suas atividades normais, não tendo qualquer relevância o fato de que esse contato se dava de forma intermitente ou de que o empregado desempenhava outras funções, desde que retornava periodicamente à atividade considerada perigosa. Os riscos do sinistro não se medem pelo tempo de exposição, mas pela ameaça à integridade física e à própria vida do trabalhador concretamente verificada numa fração de segundo de trabalho. O que o adicional deve remunerar é a inclusão da atividade perigosa nas atribuições exercidas pelo empregado e não o tempo maior ou menor pelo qual ocorre o contato com inflamáveis".
(TRT-RO-4075/97 -5ªT.-Rel. Juiz. Philippe V. de Mello Filho-
Pub.MG.01.11.97).

Do enquadramento normativo: Segundo o Anexo 2 da NR-16 caracteriza periculosidade, se o trabalhador exercer a atividade e/ou permanecer a área de risco definida na norma:

ANEXO 2
ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS

1 – são consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30% (trinta por cento) as realizadas:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173816800000014859832
Número do documento: 17052915173816800000014859832

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Atividades	Adicional de 30%
m) na operação em posto de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos.	Operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco.

.....

3 – São consideradas áreas de risco:

Atividades	Área de risco
q) abastecimento de inflamáveis	Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o circulo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina.

Por tudo que foi apontado e por todas as respostas do perito podemos concluir que havia habitualidade na condução do veículo para a área de abastecimento.

A periculosidade é auferida pela exposição qualitativa, portanto não importa o tempo e sim o risco em que o motorista/reclamante esteve exposto que como se pode colher do referido laudo de fls. 573 quesito de nº. 08 era de 10 a 15 minutos todos os dias de labor do reclamante.

PORTANTO, NÃO PODEMOS EM HIPÓTESE ALGUMA ACEITAR O CONTRADITÓRIO LAUDO DO PERITO, UMA VEZ DEMONSTRADOS, APONTADOS ACIMA DIVERSOS FATORES CAPAZES DE CARACTERIZAR O PLEITEADO ADICIONAL.

Para não ser concedido o adicional ao reclamante será preciso mudar a CLT e suas NR´s.

Quanto ao laudo do assistente técnico da reclamada de fls., este também não deve prevalecer, posto que fabricado pela reclamada.

Assim também contraditória conclusão a que chegou o perito assistente da reclamada.

Esclarece que o assistente técnico da reclamada que assina o presente parecer técnico sequer se fez presente no dia da aludida pericia, não presenciando nenhum fato, nem ouvindo nenhuma das partes.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173816800000014859832
Número do documento: 17052915173816800000014859832

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Impugna-se o laudo pericial e o laudo do assistente técnico, posto que em desacordo com a realidade vivida pelos motoristas em especial o reclamante.

Anexa-se a esta manifestação de Nosso Colendo Tribunal.

00465-2011-135-03-00-7-RO
Recorrentes:
1) Viação Itapemirim S.A.
2) Aldenor Lemos Santos
Recorridos: os mesmos

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Protesta o autor contra o indeferimento da periculosidade, dizendo: que comprovado que ele adentrava área considerada de risco; que permanecia na área de abastecimento, independente de executar ou não a operação; que ficava exposto ainda que de forma intermitente conforme prevê a Súmula 364 do TST; que o tempo de exposição não era ínfimo; que o acidente fatal pode ocorrer em frações de segundos; que o laudo pericial reconheceu o trabalho em condições perigosas.

Examina-se.

Quanto ao reconhecimento da periculosidade em razão do abastecimento, cediço que ela é devida àquele que opera a bomba de abastecimento ou trabalha próximo a ela, mas não a quem leva o veículo para abastecer, mormente diante da afirmação que isso ocorria em média por cerca de 10 minutos 3/4 vezes por semana (Laudo Pericial, f. 392 – resposta ao quesito 20 do reclamante). Destaque-se que a perícia constatou possuir a ré manobrista para o abastecimento (Laudo Pericial, f. 387, Item 4 – Observações), acrescido, ainda do depoimento f. 428, transcrito pelo julgado de piso, no qual destaca-se a existência de pessoal específico para tal tarefa também nas localidades de Vitória da Conquista-BA e Feira de Santana-BA, sem prova inconteste em sentido diverso.

De fato, reconhecer o direito nesta hipótese vai além do que preconiza as NRs, seria admitir que todos os motoristas, em quaisquer circunstâncias, fazem jus ao adicional. Impõe-se, nas hipóteses, em vez da generalização, o estudo de cada caso, não cabe dizer que nenhum motorista tem o direito e, tampouco, que todos os motoristas têm direito. Deve-se observar especificamente a natureza das atividades e o tempo efetivo exposição ao risco do demandante.

No caso presente, restou incontroversamente provado que o contato dava-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido, atraindo a aplicação da Súmula 364 do TST.

A leitura do julgado revela que o juízo não ignorou o fato de que o laudo foi favorável à tese obreira, mas indeferiu a pretensão diante da confissão do obreiro de que havia frentista para o abastecimento e que era realizado o check-list somente no início de cada viagem.

Mantinha o julgado de piso e negava provimento.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173816800000014859832
Número do documento: 17052915173816800000014859832

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764871
8853-3268- 88264172-Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Entretanto, a maioria da Turma, deu provimento ao recurso obreiro, seguindo voto divergente do Exmo. Des. Revisor Marcelo Lamego expresso nos seguintes termos:
Adicional de periculosidade – O laudo pericial de fls. 385/397 é claro ao concluir pela CARACTERIZAÇÃO DE PERICULOSIDADE em todo o pacto laboral, pois, conforme fl. 397, "adentram de maneira habitual em áreas de risco/abastecimento de veículos, ficando exposto ao
risco de explosão. .." De forma detalhada, à fl. 389, item 9 – Fundamentação – afirma: "O reclamante, na atividade de conduzir o veículo (ônibus) na área de abastecimento e permanecer no local, ficando exposto a risco de explosão e comprometimento de sua integridade física."

Em todo seu labor, o reclamante operava habitualmente em áreas de risco provenientes de abastecimento de inflamável líquido (óleo diesel) nas quais ficava condicionado a possibilidade de morte. Não há delimitação de áreas de risco, bem como não existia barreira que impedisse seu acesso.

O RECLAMANTE FICAVA EXPOSTO AO RISCO DE EXPLOSÃO durante o abastecimento dos ônibus, realizado simultaneamente às operações de conferência de objetos no interior destes. A exposição ocorria por até 30 minutos (trinta minutos) por vez, sendo aproximadamente 3(três) por semana.

Entendo, *data venia*, que deve ser acompanhada a bem elaborada condução do trabalho técnico, pois o tempo de exposição ao RISCO era suficiente para concretização de eventual sinistro.

Condeno, pois a Ré ao pagamento do adicional de periculosidade por TODO O PERÍODO CONTRATUALcom respectivos consectários.

Grifos nossos

POR TODAS ESTAS RAZÕES IMPUGNAMOS OS LAUDOS APRESENTADOS TANTO PELO PERITO QUANTO PELO ASSISTENTE TECNICO DA RECLAMADA.

Pelo prosseguimento do feito.

P. juntada e deferimento.

Governador Valadares, 13 de Abril de 2015.

MIRIAN DE AZEVEDO G.FRAGA.
OAB/MG 61.935.

FELIPE DE AZEVEDO G. FRAGA
OAB/MG 125.417.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173816800000014859832
Número do documento: 17052915173816800000014859832

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
ata de audiência fl. 625/626
Aos 11 de maio de 2015
Diretor de Secretaria

JUSTO

Roberta Cardoso de A. Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO 0001787-87-2014-5-03-0059

Aos 11 dias do mês de maio do ano de 2015, às 15:00 horas, na sede da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES/MG, na presença da MM. Juíza ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA, realizou-se audiência INSTRUÇÃO da Ação Trabalhista - Rito Ordinário ajuizada por Enio Melo Araujo (CPF 594.536.565-34) em face de Viacao Itapemirim S.A. (CNPJ 27.175.975/0339-78).

Às 16h27min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Mirian de Azevedo Gomes Fraga, OAB nº 061935/MG.

Presente o preposto do reclamado, Sr. Claudinei Marli Gabriel, acompanhado do advogado(a), Dr. Diego de Freitas Dantas, OAB/MG 118.435.

Assiste esta audiência, para fins pedagógicos, a acadêmica de Direito: Atna Candido de Oliveira Nicacio.

Inconciliados.

Depoimento pessoal do reclamante: "que o depoente registrava o seu horário de trabalho em uma ficha de viagem; que o horário de antecedência, uma hora, não é registrado na referida ficha; que os demais horários de trabalho estão devidamente registrados na referida ficha; que os dias trabalhados estão devidamente registrados; que em fevereiro de 2015 a ficha de viagem foi alterada, com a inclusão de um campo destinado ao registro do horário de início de trabalho e outro campo para anotação do início da viagem; que o horário de início de trabalho equivale ao horário constante da escala e não compreende o tempo de antecedência; que a coluna 'fora da direção', constante da antiga ficha de viagem, refere-se às ocasiões em que o motorista estava como passageiro ou de plantão; que quando o motorista está de plantão há também o registro da sigla PL e nas ocasiões em que o motorista é transportado como passageiro há a sigla PAX; que recebe cartão alimentação denominado VR, o qual pode ser utilizado em supermercados; que a refeição servida durante as paradas é gratuita."

Depoimento pessoal do preposto da reclamada: "que a reclamada trabalha com banco de horas; que a reclamada informa pelo contracheque o número de horas extras que estão sendo pagas e o número de horas extras que ainda não foram pagas ou compensadas; que às vezes há compensação de jornada, mas em época de muito movimento, as horas acabam sendo quitadas; que os motoristas trabalham em escalas de revezamento, podendo ser escalados de manhã, à tarde ou à noite; que os meses de maior movimento de viagens são julho, dezembro e janeiro; que os carros assumidos em Governador Valadares o são em trânsito, pelo menos em sua grande maioria; que todas as linhas da reclamada são de ônibus interestaduais e assumidos no ponto de apoio; que a maioria das linhas nascem no Nordeste e findam no Sul do país; que as passagens são impressas com a advertência de que se tratam de ônibus em trânsito, sujeitos a atrasos; que os motoristas da reclamada têm contrato de trabalho com previsão de 7 horas e 20 minutos por dia, com a possibilidade de trabalho em até duas horas extras diárias; que a média de atraso dos ônibus em trânsito gira em torno de 30 minutos, inclusive nas épocas de maior movimento; que a reclamada tem abastecimento próprio

Assinado eletronicamente. A certificação digital pertence a: ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173816800000014859832
Número do documento: 17052915173816800000014859832

em Feira de Santana; que em Vitória da Conquista o abastecimento é feito em um posto terceirizado que, entretanto, tem uma bomba de abastecimento exclusiva para os veículos da reclamada; que em Vitória da Conquista o motorista tem que acompanhar o abastecimento." Nada mais.

Primeira testemunha do reclamante: ISRAEL MACIEL BRITO, identidade nº 795532571, casado, nascido em 12/10/1978, motorista, residente e domiciliado na Rua Alto da Serra, 35, Bairro Guarani, Vitória da Conquista-BA. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalha para a reclamada como motorista desde 9.12.2005, nas linhas: Vitória da Conquista - Governador Valadares - Vitória da Conquista; Feira de Santana - Vitória da Conquista - Feira de Santana; Governador Valadares - Paraíba do Sul - Governador Valadares; Rio de Janeiro - São Paulo - Rio de Janeiro e São Paulo - Curitiba - São Paulo; que os horários da ficha ponto estão corretos, exceto quanto ao período de antecedência, com duração de uma hora; que a ficha ponto é registrada pelos motoristas; que o motorista tem 30 minutos para almoço e/ou jantar e 20 minutos para lanche; que os veículos assumidos pelo depoente e pelo reclamante são todos em trânsito; que na baixa temporada os veículos atrasam pelo período de uma até uma hora e meia; que nos períodos de movimento de uma hora e meia a 3 horas; que os meses de maior movimento são dezembro, janeiro, fevereiro, junho e julho; que o depoente não recebia nenhum extrato nem informação acerca de horas extras realizadas e horas extras a receber/compensar; que os abastecimentos são em Vitória da Conquista-BA e Feira de Santana; que os postos de abastecimento pertencem à reclamada mas estão em nome de outras empresas; que os postos têm postos para atender ao público em geral; que os postos têm bombas específicas para abastecimento dos carros da reclamada; que os motoristas são obrigados a acompanhar os abastecimentos, para verificar a quantidade de óleo diesel colocada nos tanques; que um abastecimento dura de 15 a 18 minutos; que em todas as viagens feitas a Feira de Santana o motorista tem que acompanhar o abastecimento; que alguns carros que vão para Vitória da Conquista não têm, necessariamente, que abastecer; que os ônibus que passam na BR101 não abastecem em Vitória da Conquista; que os ônibus que seguem pela BR116 abastecem em Vitória da Conquista; que o reclamante e o depoente abasteciam em 70% das viagens realizadas para Vitória da Conquista, já que trabalhavam preponderantemente na condução de veículos pela BR116; que check list compreende verificação da parte elétrica, pneus, óleo, avarias e documentos do veículo; que o check list é feito durante o abastecimento do veículo e dura de 20 a 30 minutos; que não havia um canal ou condição de reclamar quanto ao horário de abertura da ficha ponto; que não há informação de previsão de chegada do ônibus por telefone; que a reclamada não permite abrir o ponto no horário de escala e sim no horário em que o carro em trânsito chega no ponto de apoio; que nesse momento o motorista abre o ponto no momento em que se submete ao bafômetro, faz o check list e depois inicia a viagem, registrando o 'início de viagem'; que não existem campos para anotação de tempo de antecedências e atraso; que que no campo "fora da direção do veículo" são registrados os plantões e o transporte do motorista como passageiro; que não há campo para anotação do tempo de checklist e abastecimento; que os carros da ré sempre atrasam; que o motorista "já pega a escala pronta e tem que chegar no horário de escala, mas o carro não chega no horário de escala"; que os horários que têm início em capitais não são assumidos em carros em trânsito; que a antecedência

Assinado eletronicamente. A certificação digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173816800000014859832
Número do documento: 17052915173816800000014859832

626

nesses casos é de duas horas ao horário da escala; que nesse caso não há atrasos nas saídas."

Primeira testemunha do reclamado: Fábio Sebastião da Silva, identidade nº M6225549, casado, nascido em 20/01/1970, Motorista, residente e domiciliado(a) na Rua Três, 68, Cidade Jardim, Governador Valadares. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que é motorista instrutor desde 2010, mas trabalha na reclamada desde 2005 como motorista; que o horário de trabalho dos motoristas é registrada na ficha-ponto pelos próprios trabalhadores; que o motorista tem que se apresentar no ponto de apoio no horário da escala; que o motorista tem que se apresentar com antecedência de uma hora quando o trabalho tem início em rodoviárias semelhantes as de Governador Valadares; que em São Paulo, Curitiba e no Rio de Janeiro a antecedência é de duas horas; que os atrasos duram entre 10 e 30 minutos; que o motorista tem duas paradas de 30 minutos cada para refeição ou lanche; que o motorista acompanha o abastecimento em Vitória da Conquista/BA por cinco minutos; que o reclamante assumia carros no ponto de apoio em Governador Valadares; que o motorista é informado acerca das horas extras a receber através do contra-cheque; que o tempo de antecedência em rodoviárias é registrado na ficha-ponto; que a antecedência é anotada como início de trabalho. Nada mais."

O reclamante requer seja reconhecida a confissão da reclamada pela ausência de cartão de ponto mencionada na prefecial número 4 de sua manifestação sobre documentos, bem como a descontituição do banco de horas.

A reclamada não concorda com a aplicação da confissão requerendo que seja aplicada a média dos meses do contrato de trabalho.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se para **JULGAMENTO** a data de 21/05/2015**, às 17h03min**.

Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST).

Audiência encerrada às 17h29min.

O inteiro teor desta ata estará disponível no site **www.trt3.jus.br**.

Dispensadas as assinaturas das partes e dos seus advogados (ATO CONJUNTO TRT/3ª REGIÃO/GP/CR Nº 03, de 24.11.2010)

Nada mais.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA
Juíza do Trabalho

Roberta Cardoso de A. Oliveira
Técnico Judiciário

Jairo Batista da Silva
p/Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173816800000014859832
Número do documento: 17052915173816800000014859832

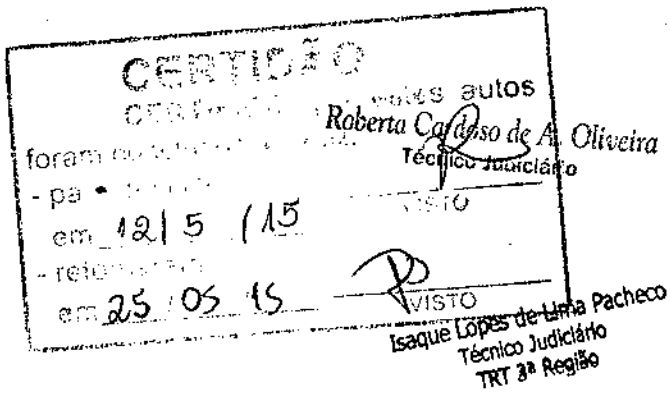

CERTIFICO que nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos da(s) fl(s). 627 a 643.

( ) petição/recte/recdo ( ) ofício/carta precatória
( ) laudo/escl. pericial ( ) Ata de audiência
( ) defesa (X) sentença
( ) consulta internet ( ) Protocolo bacen jud
( ) _____

Em. 21/05/15.

Isaque Lopes de Lima Pacheco
Técnico Judiciário
TRT 3ª Região

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173816800000014859832
Número do documento: 17052915173816800000014859832

Vara do Trabalho de Governador Valadares-MG

Termo de Audiência do Processo 0001787-87.2014.503.0059

Aos 21 dias do mês de maio de dois mil e quinze, às 17h03min, a Juíza do Trabalho ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA proferiu o julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por ENIO MELO ARAÚJO em face de VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.

Aberta a audiência, de ordem da Juíza, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu o Juízo do Trabalho a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

ENIO MELO ARAÚJO ajuizou reclamação trabalhista em face de VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, partes qualificadas nos autos, alegando ter asido admitido pela ré em 25/10/2004, como motorista interestadual, estando com contrato em vigor. Declina a jornada de trabalho e pleiteia o pagamento de horas extras sob os vários títulos indicados na inicial, além de adicional noturno e domingos e feriados laborados em dobro. Relata que trabalha em situação de risco, sem receber o adicional de periculosidade. Denuncia o descumprimento de vários direitos trabalhistas por sua empregadora, pretendendo a sua condenação no objeto do pedido de f. 24/28. Juntou documentos e instrumento de procuração, atribuindo à causa o valor de R$30.000,00.

Regularmente citada, a reclamada compareceu à audiência designada e, frustrada a tentativa conciliatoria, apresentou defesa escrita (f. 140/164), suscitando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos da inicial. Juntou documentos, carta de preposição e procuração.

Determinada a realização de perícia de insalubridade/periculosidade vindo aos autos o laudo oficial (f. 587/594), bem como o parecer técnico do assistente da reclamada (f. 597/614), sendo oportunizada vista às partes.

O autor apresentou impugnação à defesa e documentos (f. 519/574).

Na audiência em prosseguimento (f. 625/626), foram ouvidas as partes e produzida prova testemunhal. Sem outras provas a produzir, ficou encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas e frustração da última tentativa conciliatória.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Ao Juiz, como diretor do processo (CLT, art. 765), cabe determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento na lide, sendo-lhe defeso, por outro lado, fazer prova em favor de quaisquer das partes litigantes, sob pena de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173816800000014859832
Número do documento: 17052915173816800000014859832

afrontar o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. A ausência de qualquer documento nos autos a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, sendo determinante para a procedência ou não dos pedidos deduzidos na inicial.

Por tais, razões, indefere-se os pleitos de juntada formulados pelo autor na inicial.

DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS APLICÁVEIS

Os instrumentos coletivos juntados com a inicial são os mesmos conduzidos pela defesa da ré, sendo, portanto plenamente aplicáveis à presente demanda.

DA PRESCRIÇÃO

Ajuizada a reclamação trabalhista em 12/12/2014, estão prescritas as pretensões ancoradas em direitos anteriores a 12/12/2009, por força do disposto no art. 7º, XXIX, da CR/88.

Cumpre destacar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2014, no ARExt 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do FGTS é o previsto no art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República, por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso II do referido dispositivo constitucional.

Extingue-se o feito, no particular, com resolução do mérito (art. 269, IV do CPC, c/c art. 769 da CLT).

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O laudo pericial confeccionado pelo Dr. ANDRÉ LUIS DO VALLE não foi favorável ao obreiro, eis que não detectou labor em condições insalubres e/ou periculosas, nos termos das NR's 15 e 16 da Portaria 3214/78 do MTE.

Em nota, destacou o perito que não realizou a inspeção no alojamento da reclamada em Feira de Santana/BA, não tendo como afirmar se o local se encontra próximo às bombas de abastecimento, dentro da área de risco (f. 594-v).

O reclamante impugnou o laudo oficial, alegando que toda vez que assumiu ou encerrou sua jornada de trabalho nas cidades de Vitória da Conquista e Feira de Santana, esteve em contato como o agente periculoso (f. 617).

A prova pericial, por traduzir prova técnica, quase sempre prevalece na formação do convencimento do julgador, mas não é regra, uma vez que pode o juiz decidir com base em outros elementos de prova (CPC, art. 436), atentando-se para as circunstâncias de cada caso.

No item V do corpo do laudo, o perito esclareceu que o reclamante informou que acompanhava o abastecimento em Vitória da Conquista/BA e em Feira de Santana/BA. No item VIII, alínea "b", do mesmo laudo, após descrever os trajetos percorridos pelo autor e os procedimentos realizados em Vitória da Conquista e em

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173816800000014859832
Número do documento: 17052915173816800000014859832

Feira de Santana, concluiu o vistor pela não caracterização da periculosidade nas atividades do autor, arrimado na revogada Portaria n. 3.311/89 do MTE e no enunciado da Súmula 364 do TST.

No caso do reclamante, motorista de ônibus, o contexto probatório dos autos faz concluir que a permanência do obreiro durante a operação de abastecimento era eventual e se dava por poucos minutos. A testemunha ISRAEL MACIEL BRITO chegou a dizer "que um abastecimento dura de 15 a 18 minutos (f. 625-v). A testemunha FÁBIO SEBASTIÃO DA SILVA, ouvida a pedido da ré, informou "que o motorista acompanha o abastecimento em Vitória da Conquista/BA por cinco minutos" (f. 626). Essas informações corroboram a conclusão pericial pela não caracterização da periculosidade nas atividades de motorista do reclamante, pois se aferida a média de tempo de permanência, com base nos relatos das referidas testemunhas, tem-se que este não supera 10 (dez) minutos, situação que se enquadra perfeitamente na segunda parte do inciso I, da Súmula nº 364, do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "*Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido*" (grifei).

Portanto, a exposição do reclamante a combustível inflamável durante o lapso de tempo de abastecimento do veículo (ônibus), durante poucos minutos, como evidenciado pela prova testemunhal e constatado pelo perito do Juízo, inviabiliza o deferimento do pedido de condenação da reclamada no adicional de periculosidade e reflexos, por não configurar as exigências para enquadramento no art. 193 da CLT e na NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, razão pela qual se indefere o pedido nesse sentido, formulado no item 13 de f. 27 da inicial.

DA JORNADA DE TRABALHO

Não prevalece a versão inicial de que o autor laborava em turnos ininterruptos de revezamento. No caso dos motoristas de ônibus, o cumprimento de escalas de viagem decorre das características próprias da atividade de transporte de passageiros, que impossibilita que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários. Aliás, sobre essa questão, assim vem se posicionando o nosso TRT Regional:

> EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. A diversidade de horários cumpridos pelo autor se deve à especificidade da função desempenhada (motorista de ônibus de transporte interestadual) que envolve o cumprimento de escalas estabelecidas pelo empregador e que possibilitam a adequação do horário de trabalho às necessidades constantes (e inerentes à espécie de labor) de deslocamentos entre diversas localidades. Não se vislumbra que as escalas cumpridas se devam à necessidade de funcionamento ininterrupto da empresa-reclamada, como ocorre nos turnos ininterruptos. O sistema adotado decorre da especificidade das tarefas desempenhadas, que envolvem – repita-se

> -- longos deslocamentos que impossibilitam que a prestação de serviços se dê, sempre, nos mesmos horários. Assim, no caso presente, não restou caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. (0028200-70.2009.5.03.0041 RO -- 3ª Turma -- Rel. Bolivar Viegas Peixoto -- DEJT 06/12/2010).

Não ha, portanto, direito às horas extras excedentes a 6ª diária e 36ª semanal. Indefere-se o pedido de horas extras nesse sentido.

Quanto à efetiva jornada de trabalho, a versão da defesa é a de que as horas extras foram pagas ou compensadas, conforme cartões de ponto e recibos de pagamento carreados aos autos. O reclamante, em depoimento pessoal a este juízo, confirmou parcialmente a veracidade dos registros nas FCTM's, ressalvando apenas a questão da antecedência de 1 hora que, segundo ele, não era registrada. A análise respectiva será feita em tópico específico desta sentença.

Ao se compulsar os recibos salariais de f. 352/423, verifica-se que algumas horas extras foram pagas ao obreiro. Ainda assim o obreiro, através da planilha de f. 543/545, apresentou amostragem contábil de horas extras sem a devida quitação e/ou compensação, não tendo havido contraprova por parte da ré. Ademais, ainda que autorizada a compensação de horas extras nos instrumentos coletivos da categoria do demandante, através do banco de horas (cláusula 6ª, § 6º, f. 84), cabia à empresa-ré, por força do que dispõe o parágrafo 8º da citada norma coletiva (f. 84), apresentar extrato mensal de horas extras sujeitas a compensação, não diligenciando nesse sentido. Veja-se que o próprio preposto confessou *"que a reclamada informa pelo contracheque o número de horas extras que estão sendo pagas e o número de horas extras que ainda não foram pagas ou compensadas"* (f. 625), não encontrando este juízo qualquer informação nesse sentido nos mencionados contracheques. Atente-se para o depoimento da testemunha ISRAEL, ouvida pelo autor, de "que o depoente não recebia nenhum extrato nem informação acerca das horas extras realizadas e horas extras a receber/compensar".

Se tal não bastasse, deixou a reclamada de juntar a totalidade dos cartões de ponto do período contratual imprescrito do autor, conforme por ele demonstrado de sua impugnação à defesa e aos documentos (item 4, f. 520) , tendo pleitado a confissão da reclamada, por conta dessa omissão, na audiência de instrução (f. 626), tendo a ré, na ocasião, admitido o fato e requerido fosse considerada a média dos meses trabalhados.

Nessas condições, sendo habitual a prática de horas extras pelo reclamante e não tendo a empresa-ré cumprido o que determina a norma coletiva quanto à apresentação de extrato mensal de horas extras, fica descaracterizado esse regime, condenando-se a reclamada, por consequência, a pagar ao autor todas as horas extras excedentes a 08h00 diárias e/ou 44 semanais (jornada convencional, cláusula 26ª, f. 65, ACT 2013/2014), de forma não cumulativa, durante todo o período contratual imprescrito, acrescidas do adicional convencional respectivo, observada a vigência das normas coletivas dos autos, garantido o mínimo legal de 50%, apuradas com base nos controles de jornada dos autos (FCTM's) e, na ausência desses documentos, pela média da jornada aferida desses documentos existentes nos autos, no referido período.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173816800000014859832
Número do documento: 17052915173816800000014859832

Em face da natureza salarial das parcelas, deferem-se reflexos das horas extras sobre férias com 1/3, 13os salários, RSRs e FGTS (a ser depositado). ,

Esclareça-se que o contrato continua em vigor, conforme narrativa posta na inicial, o que torna inviável o deferimento de reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS.

Deverão ser observados os seguintes parâmetros, em liquidação de sentença: a) divisor 220; b) efetivo labor; c) Súmula 264 do TST; d) a evolução salarial do obreiro; e) a dedução dos valores comprovadamente já quitados ao título, nos demonstrativos salariais conduzidos aos autos pela ré.

O pleito de horas extras aqui deferido abrange os pedidos formulados nos itens 1, 2, 3, 4 e 9 do rol de f. 25/27 da inicial

DOS DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

A folga dominical não constitui imperativo legal, sendo sua concessão "preferencialmente" aos domingos, como reza o texto constitucional. Quanto aos feriados, o trabalho nesses dias importa no pagamento das horas correspondentes, desde que não concedida folga compensatória na mesma semana.

Tratando-se de transporte de passageiros, de relevante interesse público, as atividades da reclamada não se interrompem em domingos e feriados

As FCTM's dos autos revelam a regular concessão de folga ao reclamante. Contudo, como bem destacado pelo autor em sua amostragem de f. 536, no mês de dezembro de 2011 (f. 278/279), houve 4 domingos e 1 feriado, tendo a reclamada concedido apenas 2 folgas, não havendo prova de pagamento dobrado pelo labor nos demais dias.

Deferem-se, por conseguinte, os domingos e feriados laborados pelo reclamante sem a devida compensação, de forma dobrada, sem prejuízo da remuneração dos repousos (súmula 146/TST), com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado) conforme se apurar pelas FCTM's dos autos, considerando-se que o autor laborou em todos os domingos e feriados ocorridos nos períodos em que ausentes nos autos estes documentos, sem folga compensatória.

DOS INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS

É fato que a partir de junho de 2012 o contrato de trabalho do reclamante passou a viger sob a regência da Lei 12.619/12, que incluiu o parágrafo 5º ao artigo 71 da CLT, autorizando o fracionamento do intervalo dos motoristas, cobradores, fiscais e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Pois bem.

Pelo cotejo dos cartões de ponto que compreendem o período imprescrito, observa-se que o intervalo em questão era fracionado, havendo

respaldo nesse sentido nos acordos coletivos dos autos (vide cláusula 26ª, §2º, f. 83).

A reclamada defende que o autor sempre gozou de 1 hora de intervalo intrajornada, quando sua jornada de trabalho foi superior a 6 horas ou de 15 minutos quando seu labor ultrapassou 4 horas.

Da análise dos controles de ponto (FCTM's), conclui-se que a reclamada não concedeu regularmente o intervalo em questão, bastando observar que no dia 03/01/2012, a jornada de trabalho do obreiro foi cumprida das 11h42min às 21h25min, sem que houvesse a concessão integral de uma hora para alimentação e repouso, ainda que de forma fracionada (vide cartão de f. 280), descumprindo a ré, portanto, o ajuste coletivo nesse sentido, que independentemente de autorizar o seu fracionamento, determina a observância de 1 hora de intervalo, no mínimo, à luz do que prevê o texto legal acima mencionado.

Com relação ao intervalo interjornadas (CLT, art. 66), o reclamante comprovou por amostragem ao dia 13/12/2011, a inobservância ao período de descanso 11 horas entre uma jornada e outra, uma vez que encerrou sua jornada nesse dia às 21h45min empreendendo nova jornada no dia 13/12/2011, às 06h50min (f. 278/279).

Diante disso, defere-se ao autor uma hora extra diária, pela não concessão regular do intervalo intrajornada, nos períodos em que não foi observada uma hora de descanso, ainda que fracionada, conforme se apurar pelos cartões de ponto dos autos, considerada a integral supressão, na ausência desses documentos, com acréscimo do adicional convencional respectivo, garantido o mínimo legal de 50%, observada a vigência.

Pagará, ainda, a reclamada, as horas extras pela inobservância ao intervalo interjornadas, apuradas pelas FCTM's dos autos, com o adicional convencional, na vigência dos ACT's dos autos, garantido o mínimo legal (50%), considerando-se na ausência de cartão de ponto, a média das horas extras aferidas no período imprescrito.

Em face da natureza salarial das parcelas, deferem-se reflexos das horas extras intervalares sobre férias com 1/3, 13os salários, RSRs e FGTS (a ser depositado), eis que não houve rescisão contratual até a data de ajuizamento da presente ação.

Deverão ser observados os seguintes parâmetros, em liquidação de sentença: a) divisor 220; b) efetivo labor; c) Súmula 264 do TST; d) a evolução salarial do obreiro.

DO ADICIONAL NOTURNO

O reclamante apresentou amostragem contábil de diferenças de adicional noturno (f. 562), pelo confrontamento das jornadas noturna registras nas FCTM's com os recibos salariais carreados aos autos, não tendo havido contraprova por parte da reclamada.

Por consequência, condena-se a reclamada a quitar ao reclamante as diferenças de adicional noturno, considerando-se o cumprimento da jornada noturna

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173816800000014859832
Número do documento: 17052915173816800000014859832

registrada nas FCTM's dos autos, ,observando-se a redução legal da hora noturna e a prorrogação além das 05 horas (súmula 60, II, do TST). Observe-se a média aferida, na ausência de cartão de ponto, no período imprescrito.

Incidem reflexos nas parcelas de férias com 1/3, RSR, 13º salários e FGTS (a ser depositado).

DA ANTECEDÊNCIA E DO TEMPO À DISPOSIÇÃO

A tese inicial é a de que o reclamante se apresentava com antecedência ao horário da escala, sendo esse tempo de 01 hora nas cidades do interior e de 02 horas nas capitais, os quais não eram computados nas FCTM's, o mesmo ocorrendo com o tempo em que o obreiro ficava à disposição da ré, aguardando a chegada dos ônibus das linhas em trânsito, que atrasavam de 1 a 2 horas em épocas normais e de 2 a 3 horas nos meses de pico. Informa, ainda, que a reclamada determinava que o autor ficasse de em regime de plantão na garagem, aguardando o ônibus chegar para ajudar no abastecimento e manobras do mesmo por um período de 07h20 horas/dia, dizendo também que as FCTM's eram anotadas quando o motorista assumia a direção dos ônibus da reclamada.

Defendendo-se, aduziu a reclamada que toda a jornada é registrada nas fichas de controle de jornada dos motorista e que a partir de maio de 2010 as fichas de controle de jornada sofreram uma pequena mudança, passando a constar o campo "Início do Trabalho", que é anotado pelo empregado tão logo ele chegue para trabalhar, independentemente de assumir a direção do veículo ou não, seno que o momento em que assume a direção do veículo e começa a viagem é anotado no campo "Início Viagem" o que ocorre da mesma forma nos campos "Final da Viagem" e "Final Trabalho", esclarecendo que o tempo compreendido entre "Início Trabalho" e "Início Viagem", bem como entre "Final da Viagem" e "Final Trabalho" se refere ao período em que o reclamante não estava na condução do veículo, ou seja, período de plantão. Prossegue, afirmando que o reclamante não tinha que se apresentar com antecedência, uma vez que o próprio obreiro anotava o horário de início da jornada, de sorte que o tempo em que aguardava a chegada do ônibus em trânsito era anotado na ficha de controle nos campos "Início Trabalho" e "Início Viagem", salientando que nas linhas em trânsito ocorre apenas a troca de motorista, que deve se apresentar no horário de previsão da chegada dos carros, quando então é feita a anotação nos controles de ponto. Ainda, de acordo com a defesa, mesmo quando há atrasos, tal fato e inciferente, pois o reclamante assume o primeiro veículo que chegar ao ponto de apoio, esclarecendo que mesmo que se apresentasse no horário designado para saída do ônibus e tivesse que aguardar a sua chegada, todo esse tempo era anotado nas referidas fichas de controle de jornada de trabalho (f. 143/144).

Em seu depoimento pessoal a este juízo (f. 625), o reclamante informou que "registrava o seu horário de trabalho em uma ficha de viagem" e que "*o horário de antecedência, uma hora, não é registrado na referida ficha*", dizendo, ainda, que "os demais horários de trabalho estão devidamente registrados na referida ficha". Prosseguindo em seu depoimento, o reclamante também informou que "*em fevereiro de 2015 a ficha de viagem foi alterada, com a inclusão de um*

campo destinado ao registro do horário de início de trabalho e outro campo para anotação do início da viagem", esclarecendo que "*o horário de início de trabalho equivale ao horário constante da escala e não compreende o tempo de antecedência*". Ainda, de acordo com o autor, "*a coluna 'fora da direção', constante ada antiga ficha de viagem, refere-se às ocasiões em que o motorista é transportado como passageiro ou de plantão*".

Infere-se do depoimento do autor que somente o tempo de antecedência não era registrado, estando os demais, como o período em que ficava de plantão e à disposição da re. aguardando o ônibus em trânsito, era devidamente computado na sua jornada de trabalho retratada nas fichas FCTM's, que eram por ele anotadas.

A despeito da antecedência, entende-se que durante os períodos em que o reclamante permanecia nos alojamentos da reclamada, este tempo de espera dos carros em trânsito não se traduz em tempo a disposição do empregador, ante a previsão convencional no sentido de que "*não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do motorista e consequente remuneração, qualquer das hipóteses excluídas pelo § 2º do novo art. 235C da CLT, inclusive a permanência desses empregados nos alojamentos destinados ao repouso ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido, bem assim quando estiverem descansando no interior do ônibus ou nas demais dependências das garagens, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço*" (cláusula 26ª, § 1º, f. 83).

Sendo certo que os motoristas de ônibus, a exemplo do autor, permanecem nos alojamentos da empresa aguardando a viagem de retorno à cidade de origem ou para a qual estejam escalados para empreender viagem, obviamente somente são chamados para assumir a direção do veículo quando este chega na garagem ou no ponto de apoio. Veja-se que o depoimento da testemunha ISRAEL é esclarecedor no sentido de que os horários que têm início em capitais não são assumidos em carros em trânsito, o que faz concluir que, residindo o autor em Vitória da Conquista/BA, obviamente ficava nos alojamentos/pontos de apoio da reclamada nas capitais, não necessitando, portanto, de chegar com antecedência, uma vez que já se encontrava nesse local observando apenas a escala, como dito em seu depoimento pessoal (f. 625). Nas demais cidades, tem-se que o obreiro não comprovou seguramente que a antecedência não era registrada nas FCTM's, uma vez que a prova testemunhal ficou dividida quanto a esse aspecto. A testemunha ISRAEL, do autor, disse "que os horários da ficha de ponto estão corretos, exceto quanto ao período de antecedência, com duração de uma hora" (f. 625-v), enquanto a testemunha FÁBIO SEBASTIÃO, da re, informou "que o tempo de antecedência em rodoviárias é registrado na ficha de ponto" e "que a antecedência é anotada como início do trabalho" (f. 626).

Ademais, como as FTCM's juntadas aos autos acusam um interregno entre a chegada do motorista e o de início da viagem, havendo variação nesse tempo (vide FCTM's de f. 323), conclui-se, diante do fato dos motoristas abrirem pessoalmente o cartão de ponto, a exemplo do autor, que todo o tempo à disposição

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173497600000014859827
Número do documento: 17052915173497600000014859827

da reclamada encontra-se devidamente registrado, inclusive eventual antecedência ao horário da escala.

Pontue-se que o reclamante fazia preponderantemente a linha Vitória da Conquista/Governador Valadares e vice-versa, não sendo razoável considerar que necessitasse chegar com antecedência nos pontos de apoio e/ou garagem da empresa-ré, nas referidas cidades, com antecedência de 1 ou 2 horas, uma vez que se tratam de cidades de médio porte, não havendo dificuldades de acesso aos referidos locais.

Nada a deferir.

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO/CAFÉ DA MANHÃ E DA TARDE

Em seu depoimento pessoal (f. 625), o reclamante confessou que recebe cartão alimentação e que a refeição servida durante as paradas é gratuita, o que leva à improcedência o pedido de indenização da ajuda alimentação/café da manhã, formulado no item 16 de f. 27 da inicial.

DAS DIFERENÇAS NOS DEPOSITOS DO FGTS

Não demonstrou ou apontou o autor irregularidades nos recolhimentos do FGTS, nem quanto à sua integração nas parcelas salariais que indicou.

Quanto à incidência do FGTS nas verbas principais de horas extras (intervalar) e adicional noturno, parcelas deferidas na presente demanda, tal medida será viabilizada oportunamente, quando da liquidação da sentença, sendo prematura qualquer comprovação nesse sentido ou pagamento, na atual fase processual.

DA RESTITUIÇÃO DE DESCONTO

O recibos salariais juntados com a defesa revelam que houve desconto no salário do obreiro a título de mensalidade sindical e contribuição confederativa (vide f. 370).

O estabelecimento de contribuição confederativa e assistencial patronal de empregados não associados fere frontalmente o princípio da liberdade de associação (artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V., da CF/88). O desconto nesse sentido somente é devido quando o empregado é sindicalizado. Nessa vertente, a OJ nº 17 e o Precedente nº 119, ambos da SDC do TST, além da súmula 666 do STF.

Não havendo prova de que o autor é sindicalizado, impõe-se à reclamada restituir os valores indevidamente descontados a título de contribuição confederativa e/ou mensalidade sindical.

DA MULTA CONVENCIONAL

Deixando de conceder regularmente o intervalo intrajornada, bem como

de fornecer extrato mensal de horas extras, condena-se a reclamada a pagar ao obreiro multa no valor de R$120,00 (Cláusula 42 de f. 89), uma para cada instrumento violado, no período contratual, observada a vigência normativa.

DOS DANOS MATERIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante requer a indenização dos danos materiais suportados pela contratação de advogado particular para requerer seus direitos trabalhistas em Juízo, com a exclusão do imposto de renda, se deferido o pedido (fundamentos às f. 05/06, pedido de itens "9" e "10" do rol de f. 09). Com fundamentos diversos, ainda requer explicitamente a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios (fundamentos às f. 06/07, pedido de item "6" do rol de f. 09).

Em que pese a improcedência do pedido principal, sobre o tema, este Juízo filia-se ao entendimento segundo o qual as despesas voluntariamente realizadas para o exercício do direito de ação não podem ser tidas como dano material, principalmente quando existente o *jus postulandi*. A prevalecer a tese pretendida pelo autor, necessária se faria a análise sob a ótica da responsabilidade civil, caso em que, vencido em parte considerável da presente ação, deveria igualmente o reclamante indenizar a reclamada pelos danos decorrentes da contratação de advogados.

A legislação vigente que rege o processo do trabalho (artigos 791 da CLT e Lei 5.584/70 súmulas 219 e 329 do TST) afasta a aplicação subsidiária dos artigos 389, 395, 402, 403 e 404 do Código Civil.

Ademais, a situação em exame não está inserida nas hipóteses excepcionadas pela IN 27 do TST, que faz alusão às lides que não decorram da relação de emprego.

Repise-se, por fim, que não são devidos honorários sucumbenciais em ações de natureza trabalhista, exceto na hipótese prevista na Súmula 219 do TST, o que não é o caso dos autos.

Indefere-se.

DA COMPENSAÇÃO

Já deferida quando devida, nos tópicos específicos desta decisão.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença incide correção monetária, na forma prevista na súmula 381 do Colendo TST.

Incidirão juros de mora a partir da propositura da presente demanda, aplicados na forma determinada na súmula nº 200/TST.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173497600000014859827
Número do documento: 17052915173497600000014859827

Os recolhimentos previdenciários serão efetuados em conformidade com art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/1999, apurando-se o valor das contribuição do empregado, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

O IRRF será retido e recolhido, com comprovação nos autos, no prazo legal, sob as penas da lei, nos termos da Consolidação de Provimentos do Colendo TST. Não há previsão legal autorizando a transferência para o empregador ônus de arcar com o imposto de renda, devendo ser observado o disposto no artigo 46 da Lei 8.541/92, sendo improcedente a pretensão do reclamante nesse sentido.

Os juros de mora não compõem da base de cálculo para apuração do imposto de renda, nos termos da OJ 400 da SDI1/TST.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador - art. 46 da Lei 8.541/1992.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Embora o obreiro seja beneficiário da justiça gratuita, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor que deverá ser deduzido de seu crédito, em favor do Dr. ANDRÉ LUIS DO VALLE, pelo trabalho realizado na perícia de insalubridade/periculosidade.

Não se afigura medida de justiça conceder ao reclamante a isenção do pagamento de honorários periciais, quando receberá um crédito de valor superior àquele arbitrado aos respectivos honorários. Entendimento diverso seria impor ao auxiliar do juízo uma longa espera para receber a remuneração pelo seu trabalho, a qual também tem natureza salarial.

DA HIPOTECA JUDICIÁRIA

Indefere-se, por ora, a medida vindicada pelo autor, eis que não há indícios de que a reclamada encontra-se em condições de insolvência, a ponto de inviabilizar a execução do título judicial. Além disso, não indicou o autor um único bem da reclamada passível de hipoteca, para garantia da execução.

DOS OFÍCIOS

Diante das irregularidades verificadas na presente demanda, em especial a conduta da reclamada de não conceder integralmente o intervalo intrajornada ao obreiro, determino à Secretaria que expeça ofício ao Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais, seccional de Governador Valadares e ao MTE, para que tome as medidas que entender cabíveis.

3 - DISPOSITIVO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173497600000014859827
Número do documento: 17052915173497600000014859827

Isso posto, o Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Governador Valadares-MG resolve, nos termos da fundamentação supra, que integra este *decisum*, declarar a incidência da prescrição, extinguindo com resolução do mérito as pretensões relativas a direitos anteriores a 12/12/2009 e julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos aviados por ENIO MELO ARAÚJO em face da VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em oito dias, conforme se apurar em liquidação de sentença, consoante os fundamentos:

1) - as horas extras excedentes a 08h00 diárias e/ou 44 semanais (jornada convencional, cláusula 26ª I. 65 ACT 2013/2014), de forma não cumulativa, durante todo o período contratual imprescrito, acrescidas do adicional convencional respectivo, observada a vigência das normas coletivas dos autos, garantido o mínimo legal de 50%, apuradas com base nos controles de jornada dos autos (FCTM's) e, na ausência desses documentos, pela média da jornada aferida desses documentos existentes nos autos, no referido período, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, RSR e FGTS (a ser depositado);

2) - 01 hora extra diária, pela não concessão regular do intervalo intrajornada, nos períodos em que não foi observada 01 hora integral, ainda que fracionada, computada 1 hora na ausência dos cartões de ponto, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, RSR e FGTS (a ser depositado);

3) - horas extras pela supressão do intervalo interjornadas, nas mesmas condições das horas extras intrajornadas;

4) – diferenças de adicional noturno, considerando-se o cumprimento da jornada noturna, das 22 às 05 horas da manhã e sua eventual prorrogação, observando-se a média ferica do s cartões de ponto dos autos, na ausência desse documentos em parte do período contratual imprescrito, com reflexos nas parcelas de férias com 1/3, RSR, 13º salários e FGTS (a ser depositado);

5) - domingos e feriados em dobro, sem prejuízo da remuneração dos repousos (súmula 146/TST), com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado) conforme se apurar pelas FCTM's dos autos, considerando-se que o autor laborou em todos os domingos e feriados ocorridos nos períodos em que ausentes nos autos estes documentos, sem folga compensatória;

6) – restituição de descontos;

7) - multa convencional.

Observem-se os parâmetros traçados na fundamentação para o cálculo das verbas deferidas na presente demasmnda.

Horários periciais, consoante os fundamentos.

Incidem correção monetária e juros, na forma explicitada na fundamentação.

A reclamada recolherá as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 114 da CF/88. Procedera ainda à retenção e recolhimento do IRRF, comprovando nos autos, no prazo legal, sob as penas da lei, nos termos da Consolidação de Provimentos do Colendo TST.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173497600000014859827
Número do documento: 17052915173497600000014859827

Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do obreiro.

Declaram-se de natureza salarial as parcelas de horas extras, de intervalos, adicional noturno e reflexos deferidos em 13º salários, férias gozadas + 1/3 e RSR.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, conforme fundamentos.

Custas no importe de R$1.000,00, incidentes sobre o valor atribuído à condenação de R$50.000,00 pela reclamada.

Intime-se a União, ao final (§5º, art. 832, CLT).

Cientes as partes.

Encerrou-se.

Rosangela Alves da Silva Paiva
Juíza do Trabalho

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO No. **01787-2014-059-03-00-8 RO**

Vara de Origem: 1a. Vara do Trab.de Gov. Valadares

Recorrente(s): Enio Melo Araujo

Recorrido(s): Viacao Itapemirim S.A.

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 3a Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto por ÊNIO MELO ARAÚJO, por intempestividade.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Camilla G. Pereira Zeidler (Presidente e Relatora), Des.Luís Felipe Lopes Boson (Revisor) e Des. Milton Vasques Thibau de Almeida.

Presente ao julgamento, a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Yamara Viana de Figueiredo.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2015.

Cristina Portugal Moreira da Rocha
Secretária da 3a. Turma do TRT da 3a. Região

Nesta data, remeto estes autos a Exma. Desembargadora Relatora, para a redação do acórdão.

Em 11.11.2015

Secretaria da Terceira Turma

Nesta data, faço juntada do acórdão de fls. 692/693

Em 13.11.2015

Gabinete da Exma. Desembargadora Relatora

EM BRANCO
José Arteu Pereira
Técnico Judiciário

01787-2014-059-03-00-8 RO

RECORRENTE(S): ENIO MELO ARAUJO
RECORRIDO(S): VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O recurso ordinário deve ser interposto, no caso de particulares, no prazo de 8 dias, aplicando-se, quanto ao início do prazo recursal, o disposto no art. 506, I, do CPC. Assim, prolatada a sentença em audiência, e estando a parte intimada para o ato, tem-se como "dies a quo" do prazo a data da publicação da decisão, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte. Inteligência da Súmula 197 do c. TST.

Vistos e analisados os presentes autos.

RELATÓRIO

O d. juízo da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por ENIO MELO ARAÚJO em face de VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., como constou da r. sentença de fls. 627/633.

Irresignado, o reclamante interpôs o recurso ordinário de fls. 646/665. No mérito, pleiteou a reforma da r. sentença, nos seguintes tópicos: turnos ininterruptos de revezamento, horas extras, horas de antecedência e prontidão, adicional de periculosidade.

Contrarrazões pela reclamada, pugnando pelo desprovimento do apelo obreiro (fls. 669/685).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno deste eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O processo tem como uma de suas características essenciais a marcha para frente, em especial porque se deve garantir a sua

Firmado por assinatura digital em 12/11/2015 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173497600000014859827
Número do documento: 17052915173497600000014859827

razoável duração, assim como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5º, LXXXVIII). Justamente para efetivar essa peculiaridade, aplica-se o instituto da preclusão, impedindo-se a prática de atos repetidos (preclusão consumativa), incompatíveis entre si (preclusão lógica) ou depois de decorrido o prazo pré-estabelecido (preclusão temporal).

Os recursos trabalhistas, especificamente, devem ser interpostos, no caso de particulares, no prazo genérico de 8 dias (CLT, art. 895, I), salvo os embargos de declaração, que tem prazo de 5 dias (CLT, art. 897-A).

Quanto ao início do prazo, aplica-se o art. 506, I, do CPC, "in verbis":

> *"Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:*
>
> *I - da leitura da sentença em audiência;*
>
> *II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;*
>
> *III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial."*

Como se vê, o início do prazo para recurso é a data da prolação da decisão, caso tenha ocorrido durante a audiência. Excepcionalmente, o "dies a quo" será a data de intimação do reclamado, quando revel (CLT, art. 852), ou a data de intimação das partes, quando a ata do "decisum" não tiver sido juntada em 48h (CLT, art. 851, §2º).

"In casu", o d. juízo "a quo" proferiu julgamento em audiência (fls. 627/643), no dia 21.05.2015, cientes as partes desta data, conforme termo de fls. 625/626.

Como se vê, aplicável, "in totum", o disposto na Súmula 197 do c. TST:

> *"Súmula 197. PRAZO. O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação."*

Neste sentido, publicada a sentença no dia 21.05.2015, quinta-feira (fl. 627), inicia-se a contagem do prazo recursal em 22.05.2015 (sexta-feira), findando-se o referido lapso temporal em 29.05.2015 (sexta-feira). Considerando-se o recibo de peticionamento eletrônico em

Firmado por assinatura digital em 12/11/2015 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173497600000014859827
Número do documento: 17052915173497600000014859827

03.06.2015 (fl. 646), patente a preclusão temporal a impedir a interposição do apelo obreiro.

Não há justificativas nos autos para prorrogação do prazo recursal. Nenhuma prova de feriado local ou estadual no início ou no final do prazo para interposição do recurso foi juntada, em dissonância com o disposto no item I da Súmula 385 do c. TST:

> *"Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal."*

Neste mesmo sentido, inocorrentes e incomprovados quaisquer hipóteses de caso fortuito ou de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais no foro (CLT, art. 775).

Vale ressaltar que a intimação da parte sobre a r. sentença (certidão de fl. 643-v) seria desnecessária ante a aplicação da Súmula 197 do c. TST ao caso concreto, sendo certo que o ato processual em questão (intimação) não gera o efeito de anular o decurso de prazo já iniciado.

Desta forma não conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por intempestivo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário interposto por ÊNIO MELO ARAÚJO, por intempestividade.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 3ª Turma, hoje realizada, julgou o presente feito e, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto por ÊNIO MELO ARAÚJO, por intempestividade.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2015.

CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER
Desembargadora Relatora

CGPZ/jmm

Firmado por assinatura digital em 12/11/2015 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173497600000014859827
Número do documento: 17052915173497600000014859827

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01787-2014-059-03-00-8 ED

EMBARGANTE: ENIO MELO ARAUJO
PARTE CONTRARIA: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

Vistos e analisados os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ÊNIO MELO ARAÚJO, às fls. 695/703-v, aduzindo a necessidade de arguir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário interposto, em face do v. acórdão de fls. 692/693, articulando indagações a serem respondidas pela d. Turma.

Intimado para se manifestar (fls. 706/706-v), em vista do efeito modificativo buscado pelo embargante, a reclamada impugnou os embargos de declaração (fls. 708/709).

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da Carta Magna.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verificado o cabimento e a tempestividade do apelo, a legitimidade e interesse do recorrente, e a regularidade de forma e da representação processual, conheço dos embargos de declaração aviados.

JUÍZO DE MÉRITO

O recurso ordinário de fls. 646/665, interposto pelo reclamante, não foi conhecido por intempestividade, conforme acórdão de fls. 692/693.

Nos presentes embargos de declaração, o recorrente alega que, a despeito da aplicação da Súmula 197 do c. TST, o d. Juízo de origem atrasou a publicação da r. sentença, motivo pelo qual não tomou ciência da decisão na data designada. Em vista disso, pretende o deslocamento do termo "a quo", o que viabilizaria o conhecimento de seu apelo ordinário.

Examino.

Firmado por assinatura digital em 25/02/2016 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173497600000014859827
Número do documento: 17052915173497600000014859827

Na audiência de instrução, o d. juízo de origem designou o dia 21.05.2015 para prolação e publicação da sentença. Esta foi a data considerada como termo "a quo", no v. acórdão de fls. 692/693, para fins de contagem do prazo recursal. Por isso, a d. Turma reputou intempestivo o apelo interposto somente em 03.06.2015.

Ocorre que, a despeito de constar a juntada da sentença no mesmo dia designado para a sua publicação (em 21.05.2015, conforme a segunda certidão de fl. 626-v) e a mesma data no corpo da decisão (fl. 627), os autos do processo somente foram devolvidos pela Exma. Juíza prolatora da sentença no dia 25.05.2015, fato demonstrado pela primeira certidão de fl. 626-v e a impressão da consulta processual feita junto ao sítio deste eg. Regional de fl. 703.

Foi exatamente por conta deste atraso, que o d. juízo de origem se viu obrigado a intimar as partes da decisão, conforme certidão de fl. 643-v. Dessa sorte, considerando que a intimação das partes se deu oficialmente em 27.05.2015, o recurso ordinário interposto em 03.06.2015 (fl. 646) é mesmo tempestivo.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamante, para reconhecer o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário por ele interposto às fls. 646/665, afastando a intempestividade declarada.

Em consequência, o recurso ordinário do reclamante deve ser conhecido, pelo que passo ao exame das matérias nele veiculadas, vez que preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Pugna o reclamante pelo reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e consequente condenação da reclamada ao pagamento de horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal, com aplicação do divisor 180.

Examino.

O exame das fichas de controle de jornada de fls. 252/351-v revela que os horários de início e encerramento da jornada eram muito variados. Contudo, não eram obedecidas escalas que se sucediam, vez que os horários se alternavam de forma aleatória, o que a meu ver, não configura turno ininterrupto de revezamento.

Com efeito, o obreiro cumpria escalas de viagem, onde a variação de horários decorre da especificidade da função desempenhada (motorista de ônibus), que envolve o cumprimento de escalas estabelecidas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173497600000014859827
Número do documento: 17052915173497600000014859827

pelo empregador e que possibilitam a adequação do horário de trabalho às necessidades constantes de deslocamento entre diversas localidades.

Na mesma linha de entendimento, decidiu esta douta Turma em casos análogos:

> *"MOTORISTA INTERESTADUAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O motorista interestadual que trabalha em horários variados, mas em regime de escalas, não se sujeita à jornada de 6 horas, porque tal regime não se equipara aos turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da CF, na medida em que não visa atender a necessidade do empregador de funcionamento ininterrupto, já que esse não é o objetivo da empresa de transporte interestadual. Não há alternância estanque de turnos de trabalho, mas sim o cumprimento de jornadas conforme a necessidade das viagens, que podem exceder ou não a um mesmo turno de trabalho."* (397-19.2012.5.03.0135 RO. Publicação: DEJT, 09.06.2014. Relator: Desembargador César Machado)

> *"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO – MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – Não caracteriza trabalho em turno ininterrupto de revezamento nos termos do inciso XIV do art. 7º da CR/88, aquele exercido pelo motorista de ônibus interestadual que trabalha em sistema de escalas, não fazendo jus, portanto, à jornada reduzida de 06 horas diárias."* (580-46.2010.5.03.0042 RO. Publicação: DEJT, 12.11.2012. Relator: Desembargador César Machado)

Sob outro prisma, fosse a hipótese de labor em turnos ininterruptos de revezamento, ainda assim o reclamante não teria direito ao recebimento das 7ª e 8ª horas como extras. Os Acordos Coletivos de Trabalho celebrados pela reclamada (fls. 55/134 e 424/508) dispõem que *"a jornada de trabalho é de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, independentemente do regime de trabalho (art. 7º, incisos XXVI e XIV da Constituição Federal...)"* (cf. cláusula 26ª da CCT 2010/2011, por exemplo, fl. 431).

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXVI, reconhece a validade das Convenções ou dos Acordos Coletivos de Trabalho, admitindo certa flexibilização, via negociação coletiva, das normas alusivas às condições de trabalho, a fim de que seja possível a obtenção de benefícios para o trabalhador, através de concessões mútuas feitas pelas classes operária e patronal, desde que observados os direitos e

Firmado por assinatura digital em 25/02/2016 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173497600000014859827
Número do documento: 17052915173497600000014859827

as garantias mínimas, assegurados em normas constitucionais e infraconstitucionais.

Já no inciso XIV do mesmo art. 7º, ela estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Assim, é cediço que a transação para elastecimento da jornada, mediante negociação coletiva, tem validade e eficácia, diante do reconhecimento das normas coletivas garantido constitucionalmente.

A própria jurisprudência consolidada no âmbito do c. TST reconhece a validade das normas coletivas que fixam a majoração da carga horária ordinária nos turnos ininterruptos de revezamento. Nesse sentido, dispõe a Súmula 423 do c. TST:

> *"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."*

Assim sendo, entendo correta a r. sentença que não considerou a caracterização da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

Nego provimento.

2. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO.

O reclamante discorda do critério utilizado pelo d. juízo de origem no cálculo das horas extras para os meses em que não foram juntados os cartões de ponto, consistente na adoção da média apurada. Afirma o recorrente que deveria ser acolhida a jornada indicada na petição inicial.

Examino.

A reclamada juntou os controles de jornada de trabalho às fls. 252/351-v, que demonstram o horário efetivamente cumprido pelo reclamante (ressalvados os minutos residuais ou de antecedência que serão objeto de exame em tópico próprio), a partir de novembro de 2010, o que, evidentemente, não abrange o período de dezembro de 2009 a outubro de 2010.

Em relação aos meses não acobertados pelos cartões de ponto, o acolhimento do horário indicado na petição inicial, num primeiro momento, seria uma solução plausível, de acordo com a Súmula 338, I, do c.

Firmado por assinatura digital em 25/02/2016 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173497600000014859827
Número do documento: 17052915173497600000014859827

713

Tribunal Superior do Trabalho. Mas, no caso concreto, há certa dificuldade para se eleger referido critério, pois o reclamante não indicou um horário específico na peça exordial, até porque o obreiro executou suas atividades em horários variados, dadas as peculiaridades da profissão de motorista de ônibus. Limitou-se a esclarecer que prorrogava sua jornada a 10 (dez), 11 (onze) ou mais horas (fl. 4).

O critério do qual se valeu o d. Magistrado sentenciante aproxima-se mais da realidade vivenciada pelo reclamante, pois adota, como parâmetro, a média extraída dos cartões de ponto, cuja autenticidade foi admitida pelo obreiro (exceto quanto aos minutos residuais, repita-se). Não há exacerbação na utilização deste critério, que está consagrado, inclusive, pela jurisprudência, na forma da OJ 233 da SDI-1 do c. TST.

Nego provimento.

3. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS DE ANTECEDÊNCIA.

Insiste o reclamante que, por determinação da reclamada, era obrigado a chegar ao local do início da prestação de serviços com uma ou duas horas de antecedência, conforme a necessidade patronal. Afirma que nunca recebeu as horas extras do respectivo período.

Examino.

Os controles de jornada de trabalho às fls. 252/351-v diferenciam os horários de "início trabalho" e "início viagem", bem como "final viagem" e "final trabalho". Segundo os termos da defesa, os registros marcados na coluna "início trabalho" seriam as tais horas de antecedência alegadas pelo obreiro, que foram devidamente remuneradas ou compensadas.

O reclamante, mesmo assim, insiste que a tese de defesa não condiz com a realidade. A testemunha Israel Maciel Brito confirmou a versão obreira, ao afirmar que *"os horários da ficha ponto estão corretos, exceto quanto ao período de antecedência, com duração de uma hora"* (fl. 625-v).

Porém, a testemunha Fábio Sebastião da Silva, em depoimento que favoreceu à reclamada, enfatizou que *"a antecedência é anotada como início de trabalho"* (fl. 626).

A despeito da divergência entre os depoimentos, deve-se prestigiar a valoração da prova oral feita pelo d. Magistrado de primeira instância, porquanto este teve contato direto com as testemunhas, podendo melhor estabelecer, a partir de uma série de circunstâncias que os autos não podem registrar, quais depoimentos servem à convicção do juízo.

Firmado por assinatura digital em 25/02/2016 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173497600000014859827
Número do documento: 17052915173497600000014859827

O princípio da imediação, previsto no art. 446, II, do CPC, confere ao Juiz o poder-dever de manter contato direto com as provas produzidas. Assim, somente o Magistrado, na instrução, em especial na audiência, tem a percepção imediata da prova oral colhida. Pessoalmente, portanto, analisa a reação dos depoentes e testemunhas, observa o seu comportamento, a postura, a expressão fisionômica, suas vacilações ou a segurança ao depor.

Sendo assim, reputo escorreita a conclusão do d. juízo de origem.

Nego provimento.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Intenta o reclamante receber adicional de periculosidade, pelo fato de aguardar o abastecimento do veículo em área de risco, em procedimento que perdurava, em média, 30 minutos.

Examino.

Na forma do art. 193 da CLT, o adicional de periculosidade será devido quando o trabalhador exercer atividades ou operações perigosas em contato permanente com agentes inflamáveis, explosivos ou elétricos, em condições de risco acentuado.

Para a apuração da periculosidade, alegada na peça de ingresso, foi designada prova técnica, na forma do art. 195, "caput", da CLT.

Realizada a perícia (laudo de fls. 587/595), o i. "expert" entendeu pela não caracterização da periculosidade nas atividades desempenhadas pelo autor, conclusão que deve ser prestigiada.

Pela análise do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, verifica-se que o adicional de periculosidade tem como destinatários, nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, o operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco, não sendo esse o caso do autor, que apenas acompanhava o abastecimento do veículo.

Nesse sentido, por analogia, a Súmula 447 do c. TST:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE. INDEVIDO. Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173497600000014859827
Número do documento: 17052915173497600000014859827

que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, 'c', da NR 16 do MTE."

Vale ressaltar que a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que não se caracteriza a periculosidade da atividade do motorista que apenas acompanha o abastecimento do veículo por ele conduzido. A título de ilustração, colacionam-se as seguintes ementas:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. Segundo entendimento da SBDI-1, nas situações em que o motorista abastece o veículo que conduz de forma rotineira, eventualmente ou esporadicamente, há direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Contudo, quando o motorista acompanha o abastecimento realizado por outrem, não faz jus ao adicional em questão, uma vez que o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao declarar como perigosa a atividade desenvolvida na operação em postos de serviço de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, faz expressa menção ao 'operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco'. De acordo com os dados fáticos trazidos pelo Regional, o Reclamante não logrou comprovar que abastecia o veículo que conduzia, embora tenha registrado que permanecia na área de risco durante 15 a 20 minutos por dia, quando o caminhão necessitava de abastecimento. Dessa forma, não faz jus o Reclamante ao adicional de periculosidade, até porque eventual entendimento em sentido contrário levaria ao reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade a todos os motoristas, indiscriminadamente. Recurso de Revista não conhecido." (AIRR 964-96.2011.5.15.0120. 4ª Turma. Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing. Publicação: DEJT, 17.10.2014)

"RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE CAMINHÃO QUE APENAS ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULO REALIZADO POR FRENTISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é de que o empregado que acompanha o abastecimento do veículo por ele conduzido não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, porque não configurado o contato direto com inflamáveis, em condições de risco acentuado, nos termos do art. 193 da CLT e da NR-16 do Ministério do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido

Firmado por assinatura digital em 25/02/2016 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

por divergência jurisprudencial e provido." (RR 2526-90.2012.5.03.0104. 3ª Turma. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Publicação: DEJT, 10.10.2014)

Também esta d. Turma entende ser indevido o pagamento do adicional de periculosidade ao motorista que somente acompanha o abastecimento do veículo, conforme decisão proferida nos autos 01423-2012-099-03-00-5 RO, de relatoria do Desembargador Luís Felipe Lopes Boson, publicada em 21.07.2014, e nos autos 00256-2013-048-03-00-3 RO, de relatoria do Desembargador César Machado, decisão publicada em 14.07.2014.

Assim, não há que se falar em periculosidade da atividade do obreiro, motorista de ônibus.

Por tudo isso, mostra-se escorreita a r. sentença que indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade postulado.

Nada a prover.

5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Oficie-se à d. Corregedoria deste Tribunal para conhecimento dos fatos mencionados neste voto, no tocante às certidões de fls. 626-v e 643-v e documento de fl. 703.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento para reconhecer o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário interposto às fls. 646/665, afastando a intempestividade declarada. Em consequência, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Oficie-se à d. Corregedoria deste Tribunal para conhecimento dos fatos mencionados neste voto, no tocante às certidões de fls. 626-v e 643-v e documento de fl. 703.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2016.

CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER
Desembargadora Relatora

CGPZ/jmm

Firmado por assinatura digital em 25/02/2016 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	**Enio Melo Araujo**
Advogado(a)(s):	**Mirian de Azevedo Gomes Fraga (MG - 61935)**
Recorrido(a)(s):	**Viacao Itapemirim S.A.**
Advogado(a)(s):	**Francisco Kioyasu Shimabukuro (MG - 23202-B)** **Francisco Shimabukuro Junior (MG - 65526)** **Luciana Nunes Gouvea (MG - 77575)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2016 - fl. 907; recurso apresentado em 14/03/2016 - fl. 909).

Regular a representação processual, fl(s). 146.

Dispensado o preparo (fl. 783).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

A questão relacionada à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento não foi abordada na decisão recorrida sob o prisma dos horários dos turnos de trabalho do reclamante, os quais sequer constaram do acórdão, que se limitou a consignar que havia variações de horários, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST. Logo, não prosperam as alegações recursais no sentido de que o trabalho em horários noturno e diurno caracterizam turnos ininterruptos de revezamento.

Quanto ao adicional de periculosidade, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. A exemplo dos seguintes julgados:

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA - ABASTECIMENTO DO PRÓPRIO VEÍCULO E ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO - EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS - 10 A 15 MINUTOS DIÁRIOS POR 2 A 3 VEZES POR SEMANA - CONTATO INTERMITENTE. Nas situações em que o próprio motorista se vê obrigado a abastecer o veículo rotineiramente por um período de tempo não eventual ou esporádico, há direito à percepção do adicional de periculosidade. Entretanto, nas hipóteses em que o motorista se atém a acompanhar o abastecimento do veículo realizado por outrem, é indevido o adicional de periculosidade, eis que o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao declarar como perigosa a atividades realizadas "na operação em postos de serviço de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos", faz expressa menção ao "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco". Adota-se, aqui, o mesmo fundamento que levou esta Corte a pacificar entendimento no sentido de ser indevido adicional de periculosidade aos tripulantes que permaneçam no interior da aeronave durante o seu abastecimento. Ademais, eventual entendimento em sentido contrário levaria ao reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade a todos os motoristas, indiscriminadamente. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.(TST-E-RR-123300-19.2005.5.15.0054, Data do julgamento: 25/10/2012, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SBDI-I, Data de publicação : DEJT 15/02/2013).

No mesmo sentido:E-ED-RR - 128200-37.2007.5.03.0142 Data de Julgamento: 29/03/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

E-ED-RR - 179000-85.2003.5.15.0074 Data de Julgamento: 02/12/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 10/12/2010; E-ED-RR-99540-76.2001.5.15.0023, SBDI-1, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT 28.11.2008.

Em relação aos minutos residuais, consta do acórdão (fl. 901): *a testemunha Fábio Sebastião da Silva, em depoimento que favoreceu à reclamada, enfatizou que "a antecedência é anotada como início de trabalho" (fl. 626). A despeito da divergência entre os depoimentos, deve-se prestigiar a valoração da prova oral feita pelo d. Magistrado de primeira instância, porquanto este teve contato direto com as testemunhas, podendo melhor estabelecer, a partir de uma série de circunstâncias que os autos não podem registrar, quais depoimentos servem à convicção do juízo.*

Portanto, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo-as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

Além disso, a simples alegação de incorreta valoração da prova não é suficiente para se veicular o Recurso de Revista, porquanto o Juízo tem assegurada a sua liberdade de convencimento e de averiguação das provas, consoante o art. 371 do CPC.

São inespecíficos, pois, os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à ausência de comprovação das alegações iniciais (Súmula 296 do TST).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2016.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador 1º Vice-Presidente

/nrgc

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	**Enio Melo Araujo**
Advogado(a)(s):	**Mirian de Azevedo Gomes Fraga (MG - 61935)**
Recorrido(a)(s):	**Viacao Itapemirim S.A.**
Advogado(a)(s):	**Francisco Kioyasu Shimabukuro (MG - 23202-B)** **Francisco Shimabukuro Junior (MG - 65526)** **Luciana Nunes Gouvea (MG - 77575)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2016 - fl. 907; recurso apresentado em 14/03/2016 - fl. 909).

Regular a representação processual, fl(s). 146.

Dispensado o preparo (fl. 783).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

A questão relacionada à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento não foi abordada na decisão recorrida sob o prisma dos horários dos turnos de trabalho do reclamante, os quais sequer constaram do acórdão, que se limitou a consignar que havia variações de horários, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST. Logo, não prosperam as alegações recursais no sentido de que o trabalho em horários noturno e diurno caracterizam turnos ininterruptos de revezamento.

Quanto ao adicional de periculosidade, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. A exemplo dos seguintes julgados:

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA - ABASTECIMENTO DO PRÓPRIO VEÍCULO E ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO - EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS - 10 A 15 MINUTOS DIÁRIOS POR 2 A 3 VEZES POR SEMANA - CONTATO INTERMITENTE. Nas situações em que o próprio motorista se vê obrigado a abastecer o veículo rotineiramente por um período de tempo não eventual ou esporádico, há direito à percepção do adicional de periculosidade. Entretanto, nas hipóteses em que o motorista se atém a acompanhar o abastecimento do veículo realizado por outrem, é indevido o adicional de periculosidade, eis que o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao declarar como perigosa a atividades realizadas "na operação em postos de serviço de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos", faz expressa menção ao "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco". Adota-se, aqui, o mesmo fundamento que levou esta Corte a pacificar entendimento no sentido de ser indevido adicional de periculosidade aos tripulantes que permaneçam no interior da aeronave durante o seu abastecimento. Ademais, eventual entendimento em sentido contrário levaria ao reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade a todos os motoristas, indiscriminadamente. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.(TST-E-RR-123300-19.2005.5.15.0054, Data do julgamento: 25/10/2012, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SBDI-I, Data de publicação : DEJT 15/02/2013).

No mesmo sentido:E-ED-RR - 128200-37.2007.5.03.0142 Data de Julgamento: 29/03/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

E-ED-RR - 179000-85.2003.5.15.0074 Data de Julgamento: 02/12/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 10/12/2010; E-ED-RR-99540-76.2001.5.15.0023, SBDI-1, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT 28.11.2008.

Em relação aos minutos residuais, consta do acórdão (fl. 901): *a testemunha Fábio Sebastião da Silva, em depoimento que favoreceu à reclamada, enfatizou que "a antecedência é anotada como início de trabalho" (fl. 626). A despeito da divergência entre os depoimentos, deve-se prestigiar a valoração da prova oral feita pelo d. Magistrado de primeira instância, porquanto este teve contato direto com as testemunhas, podendo melhor estabelecer, a partir de uma série de circunstâncias que os autos não podem registrar, quais depoimentos servem à convicção do juízo.*

Portanto, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo-as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

Além disso, a simples alegação de incorreta valoração da prova não é suficiente para se veicular o Recurso de Revista, porquanto o Juízo tem assegurada a sua liberdade de convencimento e de averiguação das provas, consoante o art. 371 do CPC.

São inespecíficos, pois, os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à ausência de comprovação das alegações iniciais (Súmula 296 do TST).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2016.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador 1º Vice-Presidente

/nrgc

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s):	**Enio Melo Araujo**
Advogado(a)(s):	**Mirian de Azevedo Gomes Fraga (MG - 61935)**
Agravado(a)(s):	**Viacao Itapemirim S.A.**
Advogado(a)(s):	**Francisco Kioyasu Shimabukuro (MG - 23202-B)** **Francisco Shimabukuro Junior (MG - 65526)** **Luciana Nunes Gouvea (MG - 77575)**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao col. TST (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do col. TST).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art . 897 da CLT).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Intime(m)-se.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2016.

Ricardo Antônio Mohallem
Desembargador 1º Vice-Presidente

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o presente despacho foi publicado no **Diário** Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT em 14/06/2016, considerando-se divulgado no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2016.

_____

Sérgio Soares
SDCI

SRRE – Sistema de Recurso de Revista Eletrônico

CERTIDÃO

CERTIFICO que em 23/06/2016 decorreu o prazo para apresentar CONTRAMINUTA e CONTRARRAZÕES, computado um dia de acréscimo, conforme previsto na Portaria GP/CR n. 283 de 09 de junho de 2016.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2016

Aparecida de Lourdes Gonçalves Ferreira

SECRETARIA DE RECURSOS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

SRRE - Sistema de Recurso de Revista Eletrônico

VARA : 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
PROCESSO : 0001787-87.2014.5.03.0059 AIRR
RECORRENTE(S) : 1. Enio Melo Araujo

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE foi "**não admitido o Recurso de Revista de Enio Melo Araujo**" e que houve interposição de Agravo de Instrumento (AIRRe), que será remetido ao Egrégio TST.

Belo Horizonte, 28/06/2016

APARECIDA DE LOURDES GONCALVES FERREIRA

Secretaria de Recursos

PROCESSO Nº TST-AIRR-1787-87.2014.5.03.0059

A C Ó R D Ã O
(6ª Turma)
GMACC/ch/psc/mrl/m

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MINUTOS RESIDUAIS. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1787-87.2014.5.03.0059**, em que é Agravante **ENIO MELO ARAÚJO** e Agravada **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas conforme certidão de fl. 1.013 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – "todos os PDFs" – assim como todas as indicações subsequentes).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado nos autos, bem como apresenta regularidade de traslado.

Conheço.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001482EA27834C28D.

Firmado por assinatura digital em 24/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS

https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001482EA27834C28D.

Convém destacar que o presente apelo rege-se pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 07/03/2016, após o início de vigência da aludida norma, em 22/9/2014.

2 – MÉRITO

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 911-954.

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 955-958.

Inconformado, o recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 961-1.010, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento", "adicional de periculosidade" e "minutos que antecedem e sucedem a jornada".

À análise.

Inicialmente, é de se frisar que o recurso de revista obstaculizado é regido pela Lei 13.015/14; logo, o reexame de sua admissibilidade torna necessário analisar o cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, inseridos pela aludida lei.

No caso em tela, o recorrente indicou os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia (fls. 918-919; 931-932 e 947-948); apresentou impugnação fundamentada mediante cotejo analítico entre a decisão recorrida e o teor da violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República que defende (fls. 920-921, 925, 933-942 e 948-949), bem como quanto aos arestos transcritos para demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 921-923, 936-939 e 952-953). Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14.

Restou consignado na decisão agravada, *in verbis*:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Firmado por assinatura digital em 24/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001482EA27834C28D.

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2016 - fl. 907; recurso apresentado em 14/03/2016 - fl. 909).

Regular a representação processual, fl(s). 146.

Dispensado o preparo (fl. 783).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A questão relacionada à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento não foi abordada na decisão recorrida sob o prisma dos horários dos turnos de trabalho do reclamante, os quais sequer constaram do acórdão, que se limitou a consignar que havia variações de horários, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST. Logo, não prosperam as alegações recursais no sentido de que o trabalho em horários noturno e diurno caracterizam turnos ininterruptos de revezamento.

Quanto ao adicional de periculosidade, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. A exemplo dos seguintes julgados:

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA - ABASTECIMENTO DO PRÓPRIO VEÍCULO E ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO - EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS - 10 A 15 MINUTOS DIÁRIOS POR 2 A 3 VEZES POR SEMANA - CONTATO INTERMITENTE. Nas situações em que o próprio motorista se vê obrigado a abastecer o veículo

Firmado por assinatura digital em 24/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS

https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001482EA27834C28D.

rotineiramente por um período de tempo não eventual ou esporádico, há direito à percepção do adicional de periculosidade. Entretanto, nas hipóteses em que o motorista se atém a acompanhar o abastecimento do veículo realizado por outrem, é indevido o adicional de periculosidade, eis que o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao declarar como perigosa a atividades realizadas "na operação em postos de serviço de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos", faz expressa menção ao "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco". Adota-se, aqui, o mesmo fundamento que levou esta Corte a pacificar entendimento no sentido de ser indevido adicional de periculosidade aos tripulantes que permaneçam no interior da aeronave durante o seu abastecimento. Ademais, eventual entendimento em sentido contrário levaria ao reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade a todos os motoristas, indiscriminadamente. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.(TST-E-RR-123300-19.2005.5.15.0054, Data do julgamento: 25/10/2012, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SBDI-I, Data de publicação : DEJT 15/02/2013).

No mesmo sentido: E-ED-RR - 128200-37.2007.5.03.0142 Data de Julgamento: 29/03/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012; E-ED-RR - 179000-85.2003.5.15.0074 Data de Julgamento: 02/12/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 10/12/2010; E-ED-RR-99540-76.2001.5.15.0023, SBDI-1, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT 28.11.2008.

Em relação aos minutos residuais, consta do acórdão (fl. 901): a testemunha Fábio Sebastião da Silva, em depoimento que favoreceu à reclamada, enfatizou que "a antecedência é anotada como início de trabalho" (fl. 626). A despeito da divergência entre os depoimentos, deve-se prestigiar a valoração da prova oral feita pelo d. Magistrado de primeira instância, porquanto este teve contato direto com as testemunhas, podendo melhor estabelecer, a partir de uma série de circunstâncias que os autos não podem registrar, quais depoimentos servem à convicção do juízo.

Portanto, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo-as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

Firmado por assinatura digital em 24/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS

https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

Além disso, a simples alegação de incorreta valoração da prova não é suficiente para se veicular o Recurso de Revista, porquanto o Juízo tem assegurada a sua liberdade de convencimento e de averiguação das provas, consoante o art. 371 do CPC.

São inespecíficos, pois, os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à ausência de comprovação das alegações iniciais (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 955-958).

Na decisão proferida em recurso ordinário, restou consignado:

"1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Pugna o reclamante pelo reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e consequente condenação da reclamada ao pagamento de horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal, com aplicação do divisor 180.

Examino.

O exame das fichas de controle de jornada de fls. 252/351-v revela que os horários de início e encerramento da jornada eram muito variados. Contudo, não eram obedecidas escalas que se sucediam, vez que os horários se alternavam de forma aleatória, o que a meu ver, não configura turno ininterrupto de revezamento.

Com efeito, o obreiro cumpria escalas de viagem, onde a variação de horários decorre da especificidade da função desempenhada (motorista de ônibus), que envolve o cumprimento de escalas estabelecidas pelo empregador e que possibilitam a adequação do horário de trabalho às necessidades constantes de deslocamento entre diversas localidades.

Na mesma linha de entendimento, decidiu esta douta Turma em casos análogos:

> "MOTORISTA INTERESTADUAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NAO CONFIGURA ÇAO. O motorista interestadual que trabalha em horários variados, mas em regime de escalas, não se sujeita à jornada de 6

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001482EA27834C28D.

Firmado por assinatura digital em 24/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001482EA27834C28D.

horas, porque tal regime não se equipara aos turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 72, Xlv, da CF, na medida em que não visa atender a necessidade do empregador de funcionamento ininterrupto, já que esse não é o objetivo da empresa • de transporte interestadual. Não há alternância estanque de turnos de trabalho, mas sim o cumprimento de jornadas conforme a necessidade das viagens, que podem exceder ou não a um mesmo turno de trabalho." (397-19.2012.5.03.0135 RO. Publicação: DEJT, 09.06.2014. Relator: Desembargador César Machado) "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Não caracteriza trabalho em turno ininterrupto de revezamento nos termos do inciso XIV do art. 72 da CR/88, aquele exërcido pelo motorista de ônibus interestadual que trabalha em sistema de escalas, não fazendo jus, portanto, à jornada reduzida de 06 horas diárias." (580-46.2010.5.03.0042 RO. Publicação: DEJT, 12.11.2012. Relator: Desembargador • César Machado)

Sob outro prisma, fosse a hipótese de labor em turnos ininterruptos de revezamento, ainda assim o reclamante não teria direito ao recebimento das 7ª e 8ª horas como extras. Os Acordos Coletivos de Trabalho celebrados pela reclamada (fls. 55/134 e 4241508) dispõem que "a jornada de trabalho é de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, independentemente do regime de trabalho (art. 72, incisos XXVI e XIV da Constituição Federal...)" (cf. cláusula 26ª da CCT 2010/2011, por exemplo, fl. 431).

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXVI, reconhece a validade das Convenções ou dos Acordos Coletivos de Trabalho, admitindo certa flexibilização, via negociação coletiva, das normas alusivas às condições de trabalho, a fim de que seja possível a obtenção de benefícios para o trabalhador, através de concessões mútuas feitas pelas classes operária e patronal, desde que observados os direitos e as garantias mínimas, assegurados em normas constitucionais e infraconstitucionais.

Já no inciso XIV do mesmo art. 7º, ela estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Assim, é cediço que a transação para o elastecimento da jornada, mediante negociação coletiva tem validade e eficácia, diante do reconhecimento das normas coletivas garantido constitucionalmente.

Firmado por assinatura digital em 24/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

A própria jurisprudência consolidada no âmbito do c. TST reconhece a validade das normas coletivas que fixam a majoração da carga horária ordinária nos turnos ininterruptos de revezamento. Nesse sentido, dispõe a Súmula 423 do c. TST:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNA DA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Assim sendo, entendo correta a r. sentença que não considerou a caracterização da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

Nego provimento.

(...)

3. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS DE ANTECEDÊNCIA.

Insiste o reclamante que, por determinação da reclamada, era obrigado a chegar ao local do início da prestação de serviços com uma ou duas horas de antecedência, conforme a necessidade patronal.

Afirma que nunca recebeu as horas extras do respectivo período.

Examino.

Os controles de jornada de trabalho às fis. 252/351-v diferenciam os horários de "início trabalho" e "início viagem", bem como "final viagem" e "final trabalho". Segundo os termos da defesa, os registros marcados na coluna "início trabalho" seriam as tais horas de antecedência alegadas pelo obreiro, que foram devidamente remuneradas ou compensadas.

O reclamante, mesmo assim, insiste que a tese de defesa não condiz com a realidade. A testemunha Israel Maciel Brito confirmou a versão obreira, ao afirmar que "os horários da ficha ponto estão corretos, exceto quanto ao período de antecedência, com duração de uma hora" (f1. 625-v).

Porém, a testemunha Fábio Sebastião da Silva, em depoimento que favoreceu à reclamada, enfatizou que "a antecedência é anotada como início de trabalho" (fl. 626).

A despeito da divergência entre os depoimentos, deve-se prestigiar a valoração da prova oral feita pelo d. Magistrado de primeira instância, porquanto este teve contato direto com as testemunhas, podendo melhor estabelecer, a partir de uma série de circunstâncias que os autos não podem registrar, quais depoimentos servem à convicção do juízo.

O princípio da imediação, previsto no art. 446, II, do CPC, confere ao Juiz o poder-dever de manter contato direto com as provas produzidas.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001482EA27834C28D.

Firmado por assinatura digital em 24/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS

https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001482EA27834C28D.

Assim, somente o Magistrado, na instrução, em especial na audiência, tem a percepção imediata da prova oral colhida. Pessoalmente, portanto, analisa a reação dos depoentes e testemunhas, observa o seu comportamento, a postura, a expressão fisionômica, suas vacilações ou a segurança ao depor.

Sendo assim, reputo escorreita a conclusão do d. juízo de origem.

Nego provimento.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Intenta o reclamante receber adicional de periculosidade, pelo fato de aguardar o abastecimento do veículo em área de risco, em procedimento que perdurava, em média, 30 minutos.

Examino.

Na forma do art. 193 da CLT, o adicional de periculosidade será devido quando o trabalhador exercer atividades ou operações perigosas em contato permanente com agentes inflamáveis, explosivos ou elétricos, em condições de risco acentuado.

Para a apuração da periculosidade, alegada na peça de ingresso, foi designada prova técnica, na forma do art. 195, "caput", da CLT.

Realizada a perícia (laudo de fls. 5871595), o i. "expert" entendeu pela não caracterização da periculosidade nas atividades desempenhadas pelo autor, conclusão que deve ser prestigiada.

Pela análise do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do 40 Trabalho e Emprego, verifica-se que o adicional de periculosidade tem como destinatários, nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, o operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco, não sendo esse o caso do autor, que apenas acompanhava o abastecimento do veículo.

Nesse sentido, por analogia, a Súmula 447 do c. TST:

> "ADICIONAL DE PER/CULOSIDADE. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE. INDEVIDO. Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo Z item 1, 'c', da NR 16 do MTE."

Vale ressaltar que a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que não se caracteriza a periculosidade da atividade do motorista que apenas acompanha o abastecimento do veículo por ele conduzido. A título de ilustração, colacionam-se as seguintes ementas:

Firmado por assinatura digital em 24/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS

https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001482EA27834C28D.

(...)

Também esta d. Turma entende ser indevido o pagamento do adicional de periculosidade ao motorista que somente acompanha o abastecimento do veículo, conforme decisão proferida nos autos 01423-2012-099-03-00-5 RO, de relatoria do Desembargador Luís Felipe Lopes Boson, publicada em 21.07.2014, e nos autos 00256-2013-048- 03-00-3 RO, de relatoria do Desembargador César Machado, decisão publicada em 14.07.2014.

Assim, não há que se falar em periculosidade da atividade do obreiro, motorista de ônibus.

Por tudo isso, mostra-se escorreita a r. sentença que • indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade postulado.

Nada a prover" (fls. 898-904).

A ordem de obstaculização do recurso de revista há de ser mantida na medida em que a decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Acresça-se, ainda, que, no que se refere aos turnos ininterruptos de revezamento, é imprescindível que o empregado trabalhe de forma habitual, com alternância de horários, em detrimento do ritmo biológico e da convivência familiar e social.

Todavia, não há como extrair do acórdão regional elementos que demonstrem o enquadramento do autor na jornada em turnos ininterruptos de revezamento, pois não há registro efetivo da jornada cumprida de forma habitual em regime de alternância. A alteração do julgado importaria em reexame de fatos e provas, vedado nesta instância, nos termos da Súmula 126 do TST.

Quanto ao adicional de periculosidade, a SBDI-1 do TST tem entendido ser indevido o adicional de periculosidade no caso de o motorista apenas acompanhar o abastecimento do veículo, sob o fundamento de que o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao classificar as atividades perigosas realizadas na operação em postos de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, refere-se apenas ao "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco".

Citem-se, dentre outros, os seguintes precedentes:

Firmado por assinatura digital em 24/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA. ABASTECIMENTO POR MOTORISTA DE CAMINHÃO COMBOIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 364 DO TST NÃO CONFIGURADA. De acordo com as premissas estabelecidas pelo Tribunal Regional, e reproduzidas pela Turma, os abastecimentos com óleo diesel das máquinas agrícolas operadas pelo reclamante eram realizadas diariamente por motorista de caminhão comboio, com tempo de abastecimento inferior a sete minutos. Trata-se, portanto, de exposição intermitente em que o operador de máquinas apenas acompanha o abastecimento do equipamento realizado por terceiro, circunstância não ensejadora da aludida contrariedade à Súmula 364 do TST. Em casos análogos, esta Subseção vem se posicionando no sentido de ser indevido o adicional de periculosidade se o motorista apenas acompanha o abastecimento do veículo. Tal entendimento prevaleceu no julgamento do processo n.º E-ED-RR-5100-49.2005.5.15.0120, em sessão desta Subseção realizada no dia 23/08/2012, em que foi fixada a tese de que o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao classificar as atividades perigosas realizadas na operação em postos de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, faz referência apenas ao 'operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco'. Há precedentes. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-594-54.2010.5.15.0120, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/3/2014.)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTAQUE ACOMPANHA ABASTECIMENTODE VEÍCULO. ADICIONAL INDEVIDO. Nos termos do entendimento desta Subseção Especializada, o mero acompanhamento do abastecimento de veículo realizado por terceiro não enseja o direito ao adicional de periculosidade, mormente porque o Quadro n° 3 do Anexo n° 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao declarar como perigosa as atividades realizadas -na operação em postos de serviço de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos-, faz expressa menção ao -operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco-. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 15500-02.2008.5.15.0029, Data de Julgamento: 24/10/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001482EA27834C28D.

Firmado por assinatura digital em 24/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001482EA27834C28D.

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/10/2013. Decisão unânime.)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. [...] ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. MOTORISTA QUE ACOMPANHA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. De acordo com as premissas estabelecidas pelo Tribunal Regional, e reproduzidas pela Turma, durante o período imprescrito, isto é, a partir de junho de 2003, a empresa informou que -existe procedimento para abastecimento dos veículos que obriga os motoristas a se manterem distantes do ponto de abastecimento - (doc. seq. 5, fl. 8). Com relação ao período imprescrito, trata-se, portanto, de exposição eventual em que o motorista apenas acompanha o abastecimento do veículo realizado por terceiro, circunstância não ensejadora da aludida contrariedade à Súmula 364 do TST. Precedente nº E-ED-RR-5100-49.2005.5.15.0120, desta Subseção, em sessão realizada no dia 23.08.2012, em que foi fixada a tese de que o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao classificar as atividades perigosas realizadas na operação em postos de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, faz referência apenas ao -operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco-. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR - 68600-66.2008.5.15.0029, Data de Julgamento: 10/10/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/10/2013. Decisão unânime.)

Assim, asseverado pelo Regional que o autor acompanhava o abastecimento do veículo, limitando-se a permanecer na área de risco, o posicionamento adotado, de que é devido o adicional de periculosidade, encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado por esta Corte. O apelo não se viabiliza ante o óbice da Súmula 333 do TST.

No que se refere aos minutos residuais, o Regional confirmou a decisão de origem, que decidiu com base no contexto fático probatório, no sentido de que o autor não necessitava chegar com antecedência nos pontos de apoio ou garagem da empresa, não tendo, portanto, o direito de receber o pagamento de tais horas. Dessa forma, para se entender de forma diversa seria necessário o reexame deste

Firmado por assinatura digital em 24/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS

https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

contexto, circunstância vedada nesta Instância recursal. Óbice da Súmula 126 do TST.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 24 de Outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001482EA27834C28D.

Firmado por assinatura digital em 24/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915173140200000014859826
Número do documento: 17052915173140200000014859826

0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi à juntada dos documentos relativos ao processo 0000519-61-2015.5.03.0059 RO, conforme encaminhados pela 1a. Vara do Trabalho de Governador Valadares.

Belo Horizonte, 29 de Maio de 2017.

CONSTANÇA D´AVILA FREITAS

Chefe de Seção/SETPOE

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA _____ VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS.

SETOR DISTRIBUIÇÃO
30 ABR. 2015
SECRETARIA DO FORO
GOV. VALADARES - MG

EDCARLOS DA SILVA PEDREIRA, brasileiro, casado, motorista interestadual, portador da Carteira de Identidade nº. 576312045, expedida pela SSP/BA e CPF nº. 625.567.545-91 - Carteira de Trabalho nº. 7655356 - série 0030-BA, PIS nº. 125.339.752-91, nascido em 13/08/1971, filho de Joana Creuza da Silva Pedreira, residente na Avenida Amazonas – nº. 356 – Bairro Ibirapuera - CEP: 45075-055 - na cidade de Vitoria da Conquista – MG - Fone: 77- 91502348 – 77- 88471737, por seus procuradores infra-assinados, mandato junto, com escritório profissional à Rua Marechal Floriano – nº. 600 – sala 207 – Edifício Monte Negro Centro – CEP: 35.010.040, onde recebe notificações e intimações, (Art. 39 do CPC), vem, respeitosamente, à presença de V.Ex.a., propor a presente **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** em face de **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.**, sito na Av.Rio Bahia - nº. 113 - Km 418- Bairro Vila Rica -CEP: 35.045.410 - na cidade de Governador Valadares - MG , inscrita no CGC MF sob o nº. 27.175.975/0339-78, pelos fatos e fundamentos que passa a expor e no final requerer o seguinte:

Considerando que é dever da empresa ter em seu poder todos os documentos atinentes ao contrato de trabalho, requer, na forma do Art. 355 e seguintes do CPC, que ao ser determinada a notificação da reclamada para tomar ciência dos termos da presente ação, digne-se V. Exa. determinar que a reclamada traga aos autos os documentos abaixo enumerados, sob pena de aplicação da pena de confissão, são eles:

a) Registros de todas as freqüências mensais (cartões de ponto), devidamente assinados pelo Reclamante.

b) Comprovantes de pagamentos de todo o período laborado, inclusive, de férias e 13º salário;

c) Relação mensal de horas extras compensadas, referente a todo o período laborado, devidamente assinadas;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

d) Fichas de controle de tráfego e viagens de todo o pacto laboral;

e) Escalas de serviços de toda a duração do pacto laboral;

f) Juntada de todos os controles de horários de MTR,s no alojamento;

g) Deve ser aplicado a Orientação Jurisprudencial 181, do TST, SDI-1, o que desde já se requer.

h) Deve ser aplicado A Súmula 264 do Colendo TST, para cálculo das horas extras.

i) Juntada do Contrato de trabalho assinado entre as partes.

A juntada dos referidos documentos justifica-se pela necessidade de se apurar mês a mês, o valor do salário do obreiro, a integralidade do recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias, bem como, se as horas extras foram quitadas corretamente, para que deles se possa demonstrar que a reclamada não pagava corretamente as parcelas aqui pleiteadas.

1) DA ADMISSÃO - DEMISSÃO E REMUNERAÇÃO

O reclamante foi admitido aos serviços da reclamada para exercer a função de motorista interestadual em **16/09/2011 estando com o contrato de trabalho em pleno vigor,** percebendo como salário base a importância de R$ 1.715,57 (hum mil setecentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), valor este, do salário base, que não condiz com a totalidade das horas extras habitualmente prestadas.

Para apuração dos salários deverá ser observada média remuneratória (salário base + adicionais, inclusive horas extras), diante da Súmula 264 do TST, conforme docs ora anexos. Diante do princípio "restitutio in integrum" previsto nos arts. 949 e 950 do CC.

2) JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

O reclamante trabalhava como motorista interestadual, fazendo viagens de GVA(Governador Valadares) para VCO(VIT. da Conquista), VCO(Vitória da Conquista) para GVA (Governador Valadares), VCO (Vitória da Conquista) para Salvador, Vitória da Conquista para Feira de Santana, Governador Valadares para Paraíba do Sul bem como outras devidamente codificadas em sua FCTM e retorno

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

de todas estas cidades, dentre outras, sendo certo que, as siglas da origem e destino estão devidamente anotadas nas fichas ponto.

O reclamante não usufruía de horário de faixa.

Que em épocas de pico(Novembro, Dezembro, Janeiro/ Fevereiro/Junho, Julho), feriados prolongados, como Semana Santa e Semana das Crianças, era comum a dupla pegada, ou seja " bate e volta", cumprindo sempre jornadas alternadas em conveniência com a escala que estivesse submetido, assumindo a direção de veículo nos pontos de apoio, pois sempre pegava os carros em trânsito.

A jornada de trabalho era de 2ª(Segunda-feira a Domingo), inclusive em feriados e dias santificados, de forma irregular, sempre em jornada diária superior a 06(seis) horas, prorrogando 10, 11(onze) horas ou mais, não gozando dos intervalos previstos nos artigos 66, 67, 71 da CLT, sendo que a jornada era controlada por fichas de controle de jornada de trabalho de motorista (FCTM).

Destaca-se também, que as FCTM's ou Fichas Pontos, eram anotadas somente quando o veículo para o qual o motorista estivesse escalado chegasse na garagem da reclamada, ou seja, quando o reclamante assumia a direção e não quando se apresentava para o trabalho na reclamada.

A reclamada impunha ao reclamante ainda um horário plantão, onde este deveria permanecer na garagem aguardando os carros chegarem para ajudar nas anotações do abastecimento e manobra dos mesmos por um período de 7:20 horas/dia de plantão.

Sendo certo, que ao chegar ao destino o ponto era fechado e só era aberto, na hora em que o ônibus chegava.

Que sua jornada de trabalho era em regime de escala, sendo determinado que o horário de labor fosse alternado de acordo com a conveniência da reclamada, da seguinte forma; manhã/ tarde/noite.

Destarte o Reclamante possui direito a receber horas extras excedentes à 6ª diária, visto que trabalhava em regime de Turnos alternados.

A jornada de trabalho do Reclamante, DATA VÊNIA, não deve prevalecer, pois é totalmente prejudicial ao Trabalhador, vindo beneficiar somente ao empregador, além disso a Reclamada não pagava ao Reclamante as horas extras a que tem direito devido ao Turno alternado laborado. Portanto, deve ser a Reclamada nesta oportunidade, condenada a pagar as horas extras excedentes à

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

6ª diária, devido o trabalho em Turno alternado, senão vejamos o que diz nossos Tribunais a respeito:

> **EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE ACT QUE AUTORIZA A ELEVAÇÃO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS SEM O PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS COMO EXTRAS. –** A Subseção de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reformulou decisão de sua Quinta Turma que havia reconhecido como válida cláusula de um acordo coletivo que fixou em oito horas a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento sem qualquer custo adicional (proc. E-RR-382825/9). O voto do relator ministro Milton de Moura França, ao contestar os argumentos acolhidos pela Egrégia 5ª Turma, entendeu que "o texto constitucional em vigor autoriza os interlocutores sociais, mediante negociação coletiva, a flexibilizarem a rigidez de alguns dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, quando, por exemplo, permite a redução do salário; a compensação de horários na semana e a jornada de trabalho prestada em turnos ininterruptos de revezamento" Ressalvaram, porém, que, quanto aos referidos turnos, "é preciso que esse direito, que não é irrestrito, seja exercido dentro de princípios e regras que não comprometem a higidez físico-psíquica e financeira do empregado". Assim, segundo o eminente relator, "a cláusula do acordo coletivo negociado pela empresa é ineficaz, na medida em que permite a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto de 6 para 8 horas, sem contraprestação remuneratória da 7ª e 8ª horas, circunstância que compromete não apenas a saúde do trabalhador, como também o seu ganho". Salientou o ministro relator, ainda, que o dispositivo constitucional "não autoriza a fixação da jornada de trabalho acima de 6 horas, a não ser quando haja negociação coletiva que traga condição mais benéfica ou melhoria na condição social do trabalhador". Ressaltou, mais, que "o art.444 da CLT observa que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção do trabalho". E, finalmente, assinalou que o conteúdo protecionista do art. 7º, XIV da Constituição "foi fruto de justa preocupação do constituinte em amenizar os incontáveis reflexos prejudiciais do serviço em turnos ininterruptos, não podendo simplesmente ser implodido pela negociação coletiva e, ainda mais, ser ratificado pelo Poder Judiciário".(TRT 3ª R 4ª Turma 00188-2003-088-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/12/2003 P.07)

Assim, percebe-se que a jornada de trabalho executada pelo Reclamante está inclusa naquela que caracteriza o Turno Ininterrupto de Revezamento. O Reclamante laborava habitualmente em regime de sobre jornada, cumprindo o horário de trabalho declinado pela Reclamada, fazendo jus às horas extras diárias, superiores à 6ª hora diária, 36ª semanais e 180ª mensais, nos termos do artigo 7º, inciso XIV da C.F., adotando-se o divisor de 180 horas mensais para a base de cálculo do valor da hora extra, as quais deverão ser pagas com adicional convencional, conforme CCT da categoria anexo, devendo a média das horas extras integrar sua remuneração para todos os efeitos legais, na forma da legislação vigente.

A jurisprudência mansa e majoritária do Colendo TST reconhece que os trabalhadores submetidos a horários variados de trabalho têm direito especial de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

seis horas do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e portanto, direito às horas extras além da **sexta diária** trabalhada, conforme os seguintes julgados:

> HORAS EXTRAS – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – REGIME DE TRABALHO: JORNADAS DAS 07:00 HORAS ÀS 19:00 HORAS E DAS 19:00 HORAS ÀS 07:00 HORAS – O sistema de trabalho em analise enquadra-se, perfeitamente, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, tutelado pelo art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, uma vez que está presente os requisitos da norma constitucional, quais sejam, existência de atividade produtiva contínua da Reclamada e de turnos abrangendo as 24 horas (vinte e quatro) horas do dia, bem como a alternância de horários de trabalho do obreiro. Ao se ativar em jornadas das 07:00 horas às 19:00 horas e das 19:00 horas às 07:00 horas, mesmo com intervalos entre jornadas de 12 (doze) horas e 24 (vinte e quatro), alternadamente, o empregado se submete a uma constante variação de seus horários de trabalho, ora trabalhando de dia, ora trabalhando de noite. Esse regime de trabalho lhe é extremamente prejudicial, na medida em que prejudica o convívio social e familiar, impossibilitando, inclusive, que o trabalhador tenha uma vida planejada, que freqüente cursos de aperfeiçoamento profissional e pessoal, dentre outras dificuldades. – Recurso de Revista não Conhecido "(Ac. Unânime da Subseção I especializada em Dissídios Individuais do TST, de 12/08/2002, Relator Ministro Vantuil Abdalla, E-RR 536.289/99.0).
>
> **PROCESSO: 01353-2004-099-03-00-5 RO**
> **DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/04/2005**
> **ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA**
> **JUIZ RELATOR: JUIZ JOSÉ MURILO DE MORAES**
> **JUIZ REVISOR: JUIZ JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**
> **RECORRENTE: VIAÇÃO NACIONAL S.A**
> **RECORRIDO: WALTER SCHUINA**
>
> **1- HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**
>
> Sustenta a Reclamada que o labor em turnos ininterruptos se caracteriza quando é praticado em 3 turnos distintos, matutino, vespertino e noturno, abrangendo o ciclo de 24 horas, com alternância sucessivas de horários, o que não ocorria com o Reclamante, que trabalhava em dois únicos horários, das 19 h às 7 h, e das 7 h às 19 h, sendo assegurado intervalo entre as jornadas de 24 horas.
>
> **SEM RAZÃO.**
>
> O sistema de turno ininterrupto de revezamento de que trata o art.7º, XIV, da CR, caracteriza-se pelo trabalho prestado em turnos, abrangendo ao longo do mês horários na parte da manhã, tarde e noite. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos,mas que haja a alternância deles, abrangendo às 24 horas do dia. Aliás, esse o entendimento extraído da Corte Superior, como mostra o aresto a seguir transcrito: Turnos Ininterruptos de Revezamento. Configuração. Trabalho matutino e vespertino. O inciso XIV do art. 7º da CF/88 assegura jornada de seis horas para o que realizar suas atividades em Turnos Ininterruptos de Revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos (manhã, tarde e noite) mas que haja a alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a sua saúde e para a sua vida social e familiar.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

> No caso em exame, porém, a jornada do reclamante, era realizada apenas em horário diurno, ora no matutino, ora o vespertino, não havendo como se configurar o trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR.623247/2000 – 5ª Turma – rel. Juiz Rider Nogueira de Brito – DJ 8.10.2003).
>
> Na hipótese, não há dúvida de que o trabalho às 24 horas dia, configurando-se o trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CR, considerando como extraordinária as horas que excederem à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, conforme previsto na OJ nº. 275 da SBDI – I do TST e na Súmula Regional nº. 2.
> A ocorrência de descanso entre as jornadas não tem o condão de descaracterizar o Turnos Ininterruptos de Revezamento, pois a concessão destes constitui-se em garantias asseguradas pela norma ordinária (art. 66 da CLT), que não conflitam com o disposto constitucional (art. 7º, inciso XIV). Nesse sentido é o disposto no Enunciado 360 do TST:
>
> A interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o Turnos Ininterruptos de Revezamento com jornada de 06 horas previsto no atr. 7º, inciso XIV da Constituição Federeal de 1988.
> Desprovejo.

Desta forma, em vista do labor em Turnos alternados, o Reclamante, estava sujeito a jornada diária de seis horas, nos termos do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Apesar de saber que o Reclamante tinha garantido no direito a uma jornada limitada a seis horas diárias, a Reclamada, descumprindo a determinação constitucional, sempre exigiu do Reclamante e de todos os seus empregados que trabalhassem no sistema de Turnos, por no mínimo dez horas de trabalho por dia.

Portanto, tem o Reclamante o direito a receber como horas extras todas as trabalhadas além da 6ª e/ou da 36ª sexta semanal, calculadas sobre as parcelas salariais, adicional noturno,e outras habitualmente pagas pela Reclamada, conforme Enunciado nº. 264 do Colendo TST, com os adicionais previstos nos Acordos Coletivos anexos (cláusula 16ª), mais os reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º s. Salários, Férias + 1/3, gratificação de férias, FGTS, devendo a partir de duas horas extras serem pagas a 50%, conforme A.C.T o que desde já se requer, por incompensáveis.

Caso V.Exa., assim não entenda que seja deferido a partir da 07:20 horas, 44ª semanal, e se porventura assim não entender V. Exa que seja deferido a partir da 8:00 hora diária, observando sempre a norma mais favorável ao reclamante.

Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas ACT's anexas,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

3) HORAS EXTRAS INCOMPENSÁVEIS

O reclamante mourejava habitualmente em regime de sobrejornada que ultrapassava a previsão máxima do limite legal.

Por certo, que o dispositivo legal permite a prorrogação de jornada até o limite de duas horas diárias, sendo certo que o excedente dessa quantidade **NÃO PODE SER COMPENSADA COM FOLGA OU IR PARA O BANCO DE HORAS** dada a sua natureza incompensável, consubstanciado no artigo 59 da CLT.

Assim sendo, como o reclamante fora contratado para laborar em regime de escala, sua jornada diária legal corresponde a 7:20 h (7,33 horas centesimais), que, adotada em 6 dias da semana, corresponde "as 44 horas previstas em lei(concomitância de jornadas diária e semanal).

Pelo exposto, requer o pagamento de todas as horas que o reclamante mourejou além das 9:20 horas diárias como horas extras incompensável na forma do art. 59 da CLT, sendo o que desde já se requer, com os seus devidos reflexos no DSR, Férias, 1/3 de férias, 13º salário, FGTS.

4) DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS PAGAS (SÚMULA 264 DO TST)

A reclamada durante todo o pacto laboral do reclamante remunerou erroneamente as horas extras pagas ao reclamante tendo em vista que, a mesma nunca observou a Súmula 264 do TST, que assim dispõe:

> **Súmula nº 264 do TST**: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Pelo exposto, requer a condenação da reclamada ao pagamento de todas as diferenças de horas extras pagas, ante a clara inobservância da súmula 264 do TST, sendo o que desde já se requer, com os devidos reflexos em Horas Extras, DSR, FGTS, 13º salários e férias.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

5) HORAS TEMPO DE ANTECEDÊNCIA E ESPERA DE CARRO EM TRÂNSITO

A reclamada não lhe pagou como horas extras, as horas que o reclamante permaneceu A ESPERA DE CARRO EM TRANSITO/PRONTIDÃO, na garagem da reclamada, e nos pontos de paradas à disposição, aguardando a chegada do ônibus de outras linhas (ônibus em trânsito), vindo de outros estados, em média de 01/02 horas por viagem, em épocas normais e 02/03 horas, nos meses de pico, bem como a antecedência de 01:00 hora no interior e 02:00 horas nas capitais, também não era paga e nem anotada, requerendo o pagamento e integralização das mesmas por habituais, as quais não eram anotadas na PAPELETA DE CONTROLE EXTERNO, e, por tais motivos a reclamada nunca lhe pagou tais horas extras. Assim faz jus ao recebimento das mencionadas horas extras. Sendo certo que a jornada de trabalho só é anotada na direção do veículo.

Tinha ainda o reclamante, por determinação da reclamada, apresentar-se ao local de trabalho, em todas as linhas que laborasse, por imposição empresária, o obreiro tinha que se apresentar ao ponto de apoio com 01:00 hora de antecedência no interior para aguardar a chegada dos ônibus que se encontravam em trânsito, e nas capitais a antecedência era de 02:00 horas, para locomover os ônibus da garagem para as rodoviárias nas capitais, sendo certo, que os motoristas partem com 01:30 minutos, em relação ao horário da rodoviária, os referidos ônibus atrasavam em média de 01(uma)/02(duas) horas diárias ou mais, conforme já foi apontado anteriormente.

Nas capitais, os carros que passavam nas rodoviárias como é o caso do carro de Salvador, no retorno da linha, o ônibus saia do Ponto de Apoio e passava na rodoviária o reclamante apresentava duas horas antes do horário da rodoviária, e saía com destino as rodoviárias com 01:00 hora em relação ao horário da rodoviária, bem como, 01:30 horas, como é o caso do carro de São Paulo para Curitiba, sendo certo, que a Ficha Ponto, só era aberta na hora que o motorista assumia a direção do veículo.

Assim recentemente se manifestou nosso Colendo Tribunal.

> **01091-2012-135-03-00-8 RO**
>
> **RECORRENTE(S): VIACÃO ITAPEMIRIM S.A. (1)**
> **SIDNEY CARDOSO NOVAIS (2)**
>
> **RECORRIDO(S): OS MESMO**
>
> **MINUTOS RESIDUAIS ANTECEDENTES À JORNADA. HORAS DE ESPERA EM TRÂNSITO**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

A Reclamada não se conforma com a sua condenação ao pagamento de 01h diária de antecedência em todos os dias em que houve labor, afirmando que a jornada era devidamente anotada nas fichas de controle, motivo pelo qual não há falar em labor sem registro (fls. 675/675-v).

Argumenta que não pode prevalecer a condenação das horas de prontidão, de 1h30min, nos meses de menor movimento e 02h30min, nos meses de maior movimento, porquanto "via de regra os ônibus não atrasam", sendo que os eventuais atrasos causados pelo trânsito também estavam registrados nas fichas de controle de jornada (fls. 676/676-v).

A seu turno, o Reclamante invoca as provas testemunhal e documental, para embasar o requerimento de ampliação do tempo de espera em trânsito (prontidão) para de 01 a 02h nos períodos de menor movimento e de 02 a 03 horas no período de maior movimento (fls. 738/739).

Examino.

No tocante aos **MINUTOS RESIDUAIS**, não tem razão a Reclamada, porquanto a prova oral é contundente em confirmar a assertiva deduzida na inicial de que **os motoristas eram compelidos a "se apresentar com uma hora de antecedência do horário de escala; que essa antecedência não é anotada nos controles de jornada" (depoimento da testemunha do Reclamante - fl. 664).**

Sendo assim, andou bem a Magistrada de origem ao invalidar a anotação do início da jornada (fl. 668), condenando a Reclamada ao pagamento de **01h hora extra por dia a título de minutos residuais antecedentes à jornada**, nos termos do art. 4º da CLT, pelo que deve ser mantida a sentença no ponto.

A respeito do período de **ESPERA EM TRÂNSITO**, não procedem as insurgências de ambas as partes. A testemunha ouvida a rogo do Reclamante informou ao juízo que:

"a ficha ponto é aberta quando o veículo chega no ponto de apoio; que os meses de maior movimento são em novembro, dezembro, janeiro, fevereiro, junho e julho; que nos referidos meses os veículos atrasam de duas a três horas e nos demais meses de uma a duas horas; que trabalhou nas mesmas linhas que o autor, sendo linhas que partem de um Estado e terminam em outro Estado; que o tempo de atraso dos veículos não é anotado nos registros de ponto" (fl. 664).

Vê-se, portanto, que, ao contrário do defendido pela Reclamada,restou comprovado por meio da prova oral **que o tempo de atraso dos veículos não era anotado nas fichas de registro de ponto**, sendo que a média arbitrada pela origem encontra-se condizente com o depoimento acima descrito.

Por fim, esclareço que o documento de fl. 548 não se presta a afastar a média adotada pela juíza primeva, principalmente, por se materializar em uma única oportunidade. Deve ser levado em conta que a média é justamente para abarcar um eventual atraso maior em um dia e menor em outro. Desse modo, mantenho a sentença e desprovejo ambos os apelos.

Grifos nossos

Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas ACT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, com os corolários reflexos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS;

6) HORAS EXTRAS - INTRAJORNADA

Em descumprimento aos acordos coletivos celebrados com o sindicato, a reclamada não concedia ao reclamante o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da C.L.T, fazendo assim, jus ao recebimento de 01:00 hora extra por dia, haja vista, que nos períodos em que deveriam estar usufruindo do aludido intervalo, permanecia efetuando descarga de bagagens nos pontos de apoio. Assim, quase não sobrava tempo para realização de refeições que deveriam ser feitas no local de parada.

O reclamante não usufruía do intervalo previsto no artigo 71 da CLT, pois a reclamada só concedia ao mesmo o tempo de 00:15 / 00:20 minutos para lanche, e 00:30/00:40 minutos para almoço ou jantar de forma fracionada.

Destarte, deve a reclamada ser compelida ao pagamento de 01 (uma) hora diária pela falta de concessão do intervalo intrajornada, horas estas, que deverão sofrer acréscimo de 50% (cinquenta) e 50%, sobre a hora normal, conforme ACT da respectiva categoria profissional, conforme descreve o parágrafo 4º da clausula 26ª.

O parágrafo 5º do artigo 71 da CLT trás em seu bojo a aceitação do fracionamento do intervalo intrajornada desde que previsto em CCT ou ACT em virtude das condições especiais do trabalho desempenhado, contudo não descreve nem aceita a redução do tempo de intervalo, ou seja, a 01 hora, assim se a reclamada fracionou o intervalo intrajornada e este fracionamento não compreendeu a 01 hora prevista no caput do artigo 71 esta hora é devida integralmente ao reclamante, sendo o que desde já se requer.

Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

7) HORAS EXTRAS INTERJORNADA

O reclamante não usufruia do intervalo interjornada previsto no art. 66 da C.L.T, fazendo assim, jus ao recebimento dos mesmos, com os devidos acréscimos legais ou seja, aplicação de percentuais convencionais da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento), devendo as aludidas horas extras serem calculadas sobre a maior remuneração percebida pelo obreiro, conforme se apurar bem como, pagar os reflexos incidentes sobre as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, RSR' s, adicional noturno e FGTS.

Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS;

8) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS

Com relação às horas extras supra citadas, deverá a média das mesmas, integrar à remuneração mensal do obreiro para todos os efeitos legais vigentes, bem como também serem computados reflexos nas parcelas rescisórias de aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário, adicional noturno, RSR's e FGTS de todo o período laboral, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

9) DAS HORAS NOTURNAS E ADICIONAL NOTURNO

Laborava em horário noturno, conforme jornada acima declinada, sem, contudo, receber corretamente o adicional noturno à base de 20% e a hora noturna reduzida, assim considerado, das 22:00 as 05:00 horas, devendo a mesma ser compelida a efetuar o pagamento das aludidas diferenças em toda a duração do pacto laboral, inclusive as que sobre as horas excedentes às 05:00 horas da manhã, fazendo prevalecer assim, a regra aposta na Orientação Jurisprudencial nº. 06 da SDI – I do Colendo TST, bem como aplicar a regra prevista no art. 73 da CLT, devendo ainda, ser a acionada condenada a pagar os reflexos incidentes sobre todas as verbas de caráter salarial, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS; sendo o que se requer.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

10) DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS - VALOR DOBRADO

O reclamante laborava habitualmente aos domingos e feriados, sem receber, contudo, receber as horas extras em valor dobrado. Assim deverá a reclamada ser condenada a pagar ao reclamante tal verba em valor dobrado, ser a média das aludias integradas a remuneração para todos os efeitos legais, na forma da legislação vigente em face de habitualidade de prestação laboral em regime de sobrejornada.

Processo: 00171-2012-139-03-00-1-RO
Recorrentes: 1) Priscila Gonçalves Goulart
2) C & A Modas Ltda.
Recorridos: os mesmos
EMENTA: 7o DIA CONSECUTIVO TRABALHADO – PAGAMENTO EM DOBRO – OJ 410 DA SBDI-1 DO TST – A concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho viola a regra prevista no art. 7o, inciso XV, da Constituição, importando no seu pagamento em dobro, nos termos da OJ 410 da SBDI-1 do TST.

Exa., o reclamante mourejava por 8 dias para depois gozar de uma folga!!!

Destarte, não sendo compensadas dentro de 7 dias, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS, com a observância da OJ 410 da SBDI-1 do TST. O que desde já se requer.

11) FGTS

A reclamada não efetuou corretamente os depósitos do FGTS na sua conta vinculada, assim, deve a reclamada ser compelida a comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos fundiários.

A reclamada não vem depositando seu FGTS requerendo desde já que V.Exa. determine o imediato depósito das parcelas em atraso na conta do Reclamante, sob pena de a reclamada ter de arcar com danos morais relativos à este atraso.

Requer, pois, que se digne Vossa Excelência requisitar da empresa reclamada os comprovantes dos depósitos fundiários e recibos de pagamentos deste período, de todo o período laborado, a fim de evidenciar

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

os meses faltantes, inclusive se necessário para futuro requerimento de extrato analítico aos Bancos Depositários.

Neste posicionamento pede-se vênia para a transcrição do acórdão

> **Processo:** 00293-2009-059-03-00-9 RO
> **Data de Publicação:** 01/02/2010
> **Órgão Julgador:** Quarta Turma
> **Juiz Relator:** Des. Antonio Álvares da Silva
> **Juiz Revisor:** Des. Luiz Otavio Linhares Renault
>
> **RECORRENTE: MARIA SONIA GONÇALVES**
>
> **RECORRIDA: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.**
> 2.2.3- DIFERENÇAS DE FGTS (+40%)
>
> A juntada dos extratos do FGTS, para provar o respectivo recolhimento, era da reclamada, data vênia. Confira-se a jurisprudência:
>
> 301. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17 (DJ 11.08.2003). Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).
>
> Logo, acresço à condenação da reclamada o pedido de diferenças de FGTS (no. 8, f. 13), conforme se apurar.

Pede, pois, a condenação da reclamada nos meses não comprovados dos depósitos de FGTS, cujos valores deverão ser devidamente atualizados e sobre este a incidência de multa de 20% e juros de mora de 1% ao mês consoante artigo 22 da Lei 8.036/90. Postula o pagamento direto.

12) FGTS 13º SALÁRIO/FÉRIAS/ FERIADO E HORAS EXTRAS

A reclamada não efetuou corretamente os depósitos do FGTS do 13º salário integral e proporcional, e férias proporcionais, feriados e horas extras,na sua conta vinculada, devendo comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos, de todo o período laborado, sob as penas da lei.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

13) DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS

O reclamante, em todo o decorrer do pacto laboral conduzia ônibus para ser abastecido em bombas existentes nos pontos de apoio, permanecendo no referido local durante todo o período de abastecimento, pois os mesmos tem que fazer média de óleo diesel, por isso tem a responsabilidade de acompanhar o abastecimento, efetuando a verificação do óleo do motor e da correia, bem como tinha que conferir a numeração da bomba de combustível, litragem abastecida, e a anotada, pois tinham média de óleo, a ser cumprida, bem como, assinar o documento de abastecimento, ficando em média 00:20/00:30 minutos na área de abastecimento, além das manobras que eram efetuadas pelo reclamante com o ônibus para a área de abastecimento. Desta forma, esteve sempre exposto a agente periculoso (combustíveis inflamáveis e nocivos à sua saúde), agentes capazes de causar explosões e provocarem danos à integridade física do obreiro, bem como, comprometer-lhe a saúde. Aliado ao fato de que, no plantão, os motoristas ficam 07:20 horas efetuando manobra dos ônibus para a área do abastecimento bem como auxiliando na anotação da litragem dos mesmos.

Sendo certo, que há um abastecedor por turno, o que torna impossível abastecer todos os ônibus da reclamada ao mesmo tempo, dado o grande número de veículos que trafegam por esta cidade, no Ponto de Apoio e em outras localidades.

O reclamante pega o RT(Relatório de Trânsito), no trafego, leva para a área de abastecimento, entrega ao frentista, confere o abastecimento, sendo certo que é sua obrigação, conferir a litragem abastecida e a anotada pelo frentista, pois há a média de óleo diesel gasto, e é obrigação do motorista conferir o abastecimento, após efetua o check list, com conferência de nível de óleo de água do motor, bater todos os pneus, conferir parte elétrica, faróis, lataria, higienização do veículo, documentação do carro, após efetuava a conferência das cargas e encomendas que estão sendo transportadas, e passadas para a sua responsabilidade, através da relação de despacho, durando todo este procedimento no mínimo 00:20/00:30 minutos, tudo efetuado na área de abastecimento.

Assim tem se manifestado nosso Colendo Tribunal.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

O juízo de origem indeferiu o pedido de adicional de periculosidade, com o que não concorda o autor.

Com efeito, o reclamante sustenta que laborava em área de risco, pois acompanhava o abastecimento do veículo que trabalhava, nas cidades de Vitória da Conquista e Feira de Santana, o que ocorria três vezes na semana.

Analiso.

O laudo pericial (f. 430/450), com o qual concordou o reclamante (fl.463), constatou caracterizada a periculosidade. Concluiu o Vistor do Juízo que, fl.450: "Que o reclamante, ocupando o cargo de motorista interestadual e desenvolvendo atividades relacionadas no item III, estava exposto em área de risco com agentes e operações perigosas com inflamáveis, caracterizando assim a periculosidade durante todo o período de labor do reclamante para a reclamada." Consta do laudo, fl.433/436:

"3 Durante uma jornada semanal o reclamante acompanhava o abastecimento em Vitória da Conquista e em Feira de Santana, sendo assim, de acordo com a rota semanal de viagem o reclamante acompanhava aproximadamente 3 abastecimentos por semana.

4 – Em Feira de Santana é realizado o abastecimento total dos veículos, ou seja, abastece em média de 300 a 450 litros por abastecimento. O tempo de permanência do veículo no local de abastecimento é de 15 a 20 minutos. [...] Fotografias nº 3 e nº 4: Ilustram o ponto de apoio em Feira de Santana. No local o motorista conduz o veículo até a bomba e acompanha o abastecimento que dura em média de 10 minutos. A permanência do veículo no local é de aproximadamente 20 minutos. [...] Fotografias nº 7 e nº 8: Ilustram o ponto de apoio da reclamada em Vitória da Conquista e o Posto Fecha onde a bomba ilustrada pela seta amarela é de uso exclusivo para abastecimento dos veículos da reclamada... Fotografias nº 9 e nº 10: Ao chegar no local o perito encontra um ônibus da reclamada sendo abastecido. Observa-se que a porta do ônibus encontrava-se aberta.

Ao chegar o perito observa o motorista que se encontra do lado de fora do veículo ao lado do abastecedor, em seguida o motorista entra no veículo fecha a porta e sai do local.

Fotografias nº 11 e nº 12: Ilustram o frentista do posto abastecendo o veículo da reclamada [...] No local são completados 150 litros de diesel nos veículos de 4 linhas [...] O tempo para abastecimento é de 3 minutos e a permanência do veículo no local de abastecimento é de aproximadamente 5 minutos. [...]

Durante o abastecimento o motorista permanece junto ao frentista acompanhando e conferindo o abastecimento. [...]"

Esclareceu o perito, à f. 448: "O reclamante no decorrer de 15 a 20 minutos por abastecimento dos veículos (ônibus) no ponto de apoio de Feira de Santana e de 5 a 8 minutos por abastecimento no ponto de apoio de Vitória da Conquista, expunhase a área de riscos oferecida pelas bombas de abastecimentos dos veículos (ônibus) as quais conduzia, acompanhava e conferia o abastecimento, o que caracteriza o seu trabalho como perigoso, consoante o que estabelece a NR16, da Portaria 3.214/78 do Mtb.

Em resposta aos quesitos da reclamada, o expert foi taxativo ao afirmar que "o reclamante no decorrer de 15 a 20 minutos por abastecimento dos veículos (ônibus) no ponto de apoio de Feira de Santana e de 5 a 8 minutos por abastecimento no ponto de Vitória da Conquista, expunha-se em área de riscos oferecida pelas bombas de abastecimentos dos **veículos, os quais conduzia, acompanhava e conferia o abastecimento,** o que caracteriza o seu trabalho como perigoso..." (fl.448).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

O Perito realizou as diligências no PA da empresa reclamada, localizado na BR101, anel viário de Feira de SantanaBA, bem assim no PA flecha na BR116,
No anel viário de Vitória da ConquistaBA. A despeito da informação prestada pela testemunha ouvida a rogo da ré (carta precatória, fl.558), da prova testemunhal produzida (fl.569/571), por sua vez, extrai-se que o autor acompanhava o abastecimento em diversas cidades. Vejamos: "... que o posto em Feira de Santana é no ponto de apoio da ré; que o abastecimento dura em média 20 minutos; que durante o abastecimento não é possível sair para fazer o check list, tendo que ficar para acompanhar o abastecimento; que os motoristas assinam a nota de abastecimento; que o check list verificam documento, batem pneu, verificam água, óleo; que a partir do momento em que saem da plataforma colocam o tacógrafo..." (Manoel Lima Filho, fl.570) "...que o depoente não fazia abastecimento do veículo com a bomba; que em Governador Valadares há funcionário manobrista que leva o carro para a área de abastecimento, sendo que em Vitória da Conquista o próprio motorista desenvolve essa atividade; que em Governador Valadares quem executa essa atividade é o manobrista; que em Vitória da Conquista existem passageiros dentro do ônibus, sendo que o veículo está em trânsito; que alguns passageiros permanecem dentro do ônibus enquanto o mesmo está sendo abastecido..." (Aumack Alves Faria, fl.570)

Logo, ainda que não efetuasse efetivamente o abastecimento, o reclamante mantinha contato permanente com a situação de risco, por contato com inflamáveis, pois, ainda que motorista interestadual, fazia parte de sua rotina de trabalho acompanhar o abastecimento em Vitória da Conquista/BA e em Feira de Santana/MG, não havendo que se falar em exposição eventual. Aplica-se, ao caso, a primeira parte do item I da Súmula 364 do TST, segundo a qual "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco".

Ao reverso do alegado, o contato do reclamante com a situação de risco não se dava por tempo "consideravelmente reduzido", pois, conforme demonstrado, ele permanecia em área de risco de 20 a 25 minutos, durante três vezes na semana. Ademais, o risco advindo do trabalho em condições perigosas existe independentemente do tempo de exposição do trabalhador, podendo ocorrer o sinistro a qualquer momento. E embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide, a suarejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que não ocorreu no feito, *data venia* do julgador monocrático que entendeu que a situação vivenciada pelo reclamante é comum a qualquer cidadão que leva seu veículo para abastecer nos postos de combustíveis privados.

Nesse compasso, provejo o recurso, tendo jus o trabalhador à percepção do adicional de periculosidade, a ser calculado sobre o salário básico contratual conforme Súmula 191 do TST por todo o pacto laboral, com reflexos em horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (a ser depositado). Estando o contrato em vigor, não há falar em reflexos em aviso prévio e em multa de 40%. Em face da sucumbência da reclamada, condeno-a ao pagamento de honorários periciais, no importe de R$1.500,00, consentâneo com o trabalho realizado e com os valores normalmente fixados nesta Instância Revisora. Incidem juros e correção monetária na forma determinada em sentença, bem como recolhimento previdenciário, em razão da natureza salarial que assiste à parcela, nos termos da lei. Deve a Viação Itapemirim S.A. proceder a entrega do documento PPP ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, com intimação específica para tanto, sob pena de pagamento de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

multa diária (astreintes) no valor de R$100,00/dia, até o limite de R$3.000,00, sujeita a nova sanção em caso de descumprimento. Provejo, nestes termos.

Grifos nossos

Idêntico ao caso do reclamante tendo em vista a mesma função e o mesmo setor de deslocamento.

NESTE SENTIDO MANIFESTOU-SE NOSSO COLENDO TRIBUNAL NO DIA 20/08/2014, AO EMITIR DECISÃO NO PROCESSO 01408-2012-135

01408-2012-135-03-00-6 RO
RECORRENTE(S): VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. (1)
HUMBERTO MARTINS MORAIS (2)
RECORRIDO(S): OS MESMOS

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não se conforma a reclamada com a r. decisão hostilizada, no tocante ao deferimento do adicional de periculosidade.

Alega que o reclamante exercia a atividade de motorista interestadual, não possuindo qualquer tipo de contato com explosivos ou inflamáveis, ainda que em caráter eventual. Aduz que, em Governador Valadares, o autor apenas levava o veículo até as plataformas de embarque, aonde os manobreiros, após a liberação do setor de tráfego, conduzem o ônibus para abastecimento e limpeza, retornando com o veículo até as plataformas de embarque, local onde o motorista (reclamante) retoma sua atividade, conduzindo o ônibus até o próximo ponto de apoio da Reclamada.

Prossegue, alegando que o Perito fundamentou o adicional de periculosidade na suposta informação de que o check-list, em Vitória da Conquista e Feira de Santana, era feito no mesmo local do abastecimento, quando é certo, entretanto, que o check-list do veículo é feito na plataforma de embarque, local distante da área destinada ao abastecimento.

Aduz que o simples fato de em algumas cidades o motorista ter de levar o carro para abastecer, por si só, jamais poderá ensejar o recebimento do adicional de periculosidade, máxime considerando que se trata o local de abastecimento de posto aberto ao público, onde qualquer particular pode chegar e abastecer seu veículo normalmente.

Argumenta que por poucas vezes o reclamante conduziu o veículo ao local de abastecimento, como acontecia em Vitória da Conquista, sendo o abastecimento feito por um frentista, o que não durava mais do que sete minutos, ou seja, com exposição extremamente eventual, não gerando o direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Mantenho a r. decisão hostilizada.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Realizada perícia técnica para apuração da periculosidade, o Perito concluiu pela sua caracterizacação, consoante se infere do laudo pericial de fls. 587/607. Inicialmente, esclareceu o Perito que o reclamante, ocupando o cargo de Motorista Interestadual, desenvolve, basicamente, as atividades de direção do veículo (ônibus) nas viagens, realização de check list no veículo quando do início da jornada de trabalho, estacionamento do veículo para abastecimento e limpeza, acompanhamento do abastecimento, conferindo e acompanhando a quantidade de combustível inserida no tanque. Salientou que o reclamante cumpria as seguintes rotas: Vitória da Conquista - Feira de Santana, Feira de Santana - Vitória da Conquista, Vitória da Conquista - Governador Valadares. Governador Valadares - Vitória da Conquista. (Fl. 589).

Salientou, ainda, o Perito que, "Durante uma jornada semanal o Reclamante acompanhava o abastecimento em Vitória da Conquista e em Feira de Santana", de forma que, considerando a rota semanal de viagem, "o Reclamante acompanhava aproximadamente 4 abastecimentos por semana."

Em ambos os casos, registrou o Perito que o motorista permanece no local próximo ao frentista, acompanhando e conferindo o abastecimento.

Esclareceu, outrossim, que, "Em Feira de Santana é realizado o abastecimento total dos veículos, ou seja, abastece em média de 300 a 450 litros por abastecimento. O tempo de permanência do veículo no local de abastecimento é de 15 a 20 minutos" e que "Em Vitória da Conquista são realizados o abastecimento dos veículos que não abastece em Feira de Santana, são os veículos de 4 linhas (Fortaleza, Teresina, Picos e Parnaíba). São apenas completados 150 litros de diesel no tanque dos veículo. O tempo para abastecimento dos 150 litros é de 3 minutos e a permanência do veículo no local de abastecimento é de aproximadamente 5 minutos." (Fl. 590). Em Vitória da Conquista, de acordo com o Perito, há no posto de abastecimento, uma bomba de uso exclusivo para atendimento da Reclamada. O Perito, após descrever as atividades do autor, teceu as seguintes considerações:

"IV - AVALIAÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS NOS LOCAIS DE TRABALHO QUANTO À PERICULOSIDADE. As atividades desenvolvidas pelo Reclamante no cargo de MOTORISTA implicavam na condução dos veículos até a bomba de abastecimento em Feira de Santana - BA e em Vitória da Conquista - BA em área de risco de acordo com o Anexo II, da NR-16, Portaria no. 3.214/78. Durante as diligências ficou constatado que os Motoristas acompanham e conferem o abastecimento junto ao frentista permanecendo no local durante aproximadamente de 15 a 20 minutos em Feira de Santa e de 5 a 8 minutos em Vitória da Conquista. ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS Periculosidade com adicional de 30% "Atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores na operação em postos de serviços e bombas de abastecimentos de inflamáveis líquidos, bem como àqueles que operam na área de risco." São consideradas áreas de risco toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo de raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina. Para atividades do Reclamante no cargo MOTORISTA constatou-se um contato intermitente, na área de risco. No abastecimento dos veículos (Vitória da Conquista e em Feira de Santana) acompanhando e conferindo o abastecimento. O que caracteriza a periculosidade durante todo o período de labor do Reclamante para a Reclamada.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

V - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
O Anexo 02 da NR 16 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho considera como área de risco para o caso da atividade de "abastecimento de inflamáveis", "toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com rio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina". Portanto, de acordo com a norma técnica transcrita, o trabalhador que permaneça de modo habitual na área de abastecimento, independentemente de executar ou não a operação de abastecimento, se expõe ao agente periculoso por contato com inflamável. No presente caso, foi constatado que o Reclamante, a despeito de não exercer a atividade de abastecimento, laborava na área de risco (...). O Reclamante no decorrer de 15 a 20 minutos por abastecimento dos veículos (ônibus) no ponto de apoio de Feira de Santana e de 5 a 8 minutos por abastecimento no ponto de Vitória da Conquista, expunha-se em área de riscos oferecida pelas bombas de abastecimentos dos veículos (ônibus) as quais conduzia, acompanhava e conferia o abastecimento, o que caracteriza o seu trabalho como periculoso, consoante o que estabelece o Anexo-16, da NR-3.214/78, do MTB. **No que tange às funções exercidas pelo Reclamante, o conjunto fático probatório afasta a exposição de eventualidade** do contato com os inflamáveis, pois, eventual é sinônimo de acidental, de causal, de fortuito, o que não é a hipótese.(...)" (Fl. 593/595).

Conquanto a reclamada tenha impugnado o laudo pericial, **não se desvencilhou do encargo probatório que lhe competia no sentido de desconstituir a Perícia Técnica.**
Comprovado o labor, de forma intermitente, considerado o tempo de exposição ao risco, em área de risco normatizada, quando do acompanhamento do abastecimento de veículos, o deferimento do adicional de periculosidade se impõe. De salientar-se que o tempo em que o autor ficava exposto ao risco, entre 15 a 20 minutos, pelo acompanhamento do abastecimento do veículo no ponto de apoio de Feira de Santana e de 5 a 8 minutos, pelo acompanhamento no ponto de Vitória da Conquista, como apurado pelo Perito, não pode ser considerado eventual. Como é sabido, somente quando o tempo de permanência na área de risco é eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, é ínfimo, poderá se cogitar em excluir o direito ao adicional de periculosidade, eis que o empregado, uma vez exposto ao risco, pode sofrer um acidente fatal em frações de segundo. Neste sentido, a Súmula no. 364 do Col. TST:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. O tempo de permanência na área de risco de 15 a 20 minutos, como ocorria em Feira de Santana, e de 5 a 8 minutos, em Vitória da Conquista, não pode, neste contexto, ser desconsiderado. Desprovejo.

Destarte, em face de habitualidade de exposição ao risco, considerando que não há como elidir e ou neutralizar os efeitos do agente periculoso, deve a reclamada ser condenada no pagamento do adicional de insalubridade/

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

periculosidade em todo o período laborado, bem como, os reflexos incidentes sobre as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS, horas extras simples e em dobro e adicional noturno, sendo o que se requer.

Anexa-se a esta peça exordial laudo pericial realizada nas cidades de Governador Valadares, Vitória da Conquista, Feira de Santana, onde demonstra claramente a exposição do motorista a agentes periculosos, constando do próprio laudo nome e função de motoristas paradigmas do reclamante que participaram da referida pericia, a fim de evitar perícias desnecessárias por carta precatória, perícias estas que só atrasariam o feito requer seja o presente laudo aceito como prova da alegada periculosidade em todos os setores onde havia abastecimento. Sendo o que desde já se requer.

14) DESCONTOS INDEVIDOS

O reclamante embora nunca tenha sido SINDICALIZADO o mesmo sofria mensalmente em seu salário o desconto de 1% referente à **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** para o sindicato de classe, desconto este nunca autorizado pelo reclamante, pelo exposto, fica desde já requerido a, condenação da reclamada ao ressarcimento do Reclamante de todos os valores indevidos dele descontados, com suas respectivas correções e atualizações monetárias.

Embora, o mesmo muito bem elucidado na "Constituição Federal da República, em seus arts., inciso XX e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a titulo de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornando-se passiveis de devolução os valores irregularmente descontados".

O Supremo Tribunal Federal (STF) também firmou sua posição em relação à cobrança da contribuição Confederativa através do Adendo n. 7 do DJU, Seção 1, de 10/10/2003, através do enunciando de Súmula n. 666 " A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Tanto o Procedente Normativo n. 119 do TST, quanto à sumula n. 666 do STF, concluem que tais contribuições só são devidas para os empregados sindicalizados, assim pede-se vênia para a transcrição de Acórdão neste sentido.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

ACÓRDÃOS

1) 3° Região, 8° Turma, processo RO- n. 01544-2001-050-03-00
Contribuições Confederativa e Assistencial. Impossibilidade de dedução dos empregados não filiados. (Grifo nosso).

A previsão, em instrumento coletivo, estipulando o desconto de contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores e repassadas ao sindicato profissional, sob a nomenclatura de contribuição assistencial ou para o custeio do sistema confederativo, fere o principio da plena liberdade de associação e sindicalização (artigo 5°, XX e 8°, V, da CF/88), em relação ao desconto efetuado sobre salário dos empregados não filiados ao sindicato favorecido. Aliás, nessa linha de entendimento é a orientação jurisprudencial n. 119 da SDC/TST. (Grifo nosso).

2) 3° Região, 8° Turma, processo RO- n. 00121-2006-056-03-00-3
Contribuição prevista em Instrumento Coletivo-Custeio de Comissão Intersindical de Conciliação de Previa – Invalidade. (Grifo nosso).

Admiti-se, no máximo, quatro tipos de contribuição para as entidades sindicais: a contribuição sindical (prevista na CLT, art. 578), a contribuição confederativa (art. 8°, IV, da CF/88), a contribuição assistencial (art.513, "e" da CLT) e a mensalidade sindical. Apenas a primeira, contribuição sindical, é obrigatória para toda a categoria; as demais, somente para os associados. Assim, a imposição, em instrumento coletivo, de contribuição para custeio de comissão intersindical de conciliação prévia, extensiva a toda categoria econômica, fere o dispostos dos artigos 5°, XX, e 8°, CF/88, a regra de competência exclusiva prevista no art.149 da CF/88, bem como o principio da legalidade (art. 5° II, da CF/88). Pelo mesmo fundamento que não se admite a cobrança de contribuição assistencial e confederativa dos empregados não filiados ao sindicato, também não se pode admitir cobranças de contribuição não autorizada na CF (ou em lei) do empregado não filiado. (Grifo nosso).

3) TST, ERR n. 598400-9° Região, Turma DI, Decisão em 15-12-2003
Taxa de Reversão e Contribuição Confederativa –Empregados não associados – Inexigibilidade. (Grifo nosso).

Não há como estender a exigência da mensalidade sindical aos empregados não associados ao sindicato, porque, conquanto autorizada por assembléia geral, a cobrança indiscriminada ofenderia os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos artigos 5°, inciso XX, e 8°, inciso V, da Constituição Federal.

Assim sendo, requer a restituição de todos os valores descontados indevidamente a título de **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**, vez que o mesmo nunca foi sindicalizado, com suas respectivas correções e atualizações monetárias o que desde já se requer, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora.

15) DANO MORAL POR NOME NO SERASA CULPA DA RECLAMADA.

O reclamante possui um empréstimo bancário que é descontado em sua folha de pagamento pela reclamada, e esta por sua vez deveria estar repassado à instituição bancária, contudo não é o que vem acontecendo, pois a reclamada desconta o valor e não repassa para a instituição financeira, ocasionando muitos transtornos ao reclamante que como se pode comprovar pelas diversas cartas que recebeu tem seu nome incluso no cadastro de devedores SERASA e SPC o que

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915235445500000014860128
Número do documento: 17052915235445500000014860128

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

ocasionou situações vexatórias ao reclamante que por diversa vezes passou constrangimento em estabelecimentos comerciais.

Ocorre excelência, que não é a primeira nem segunda vez que a reclamada desconta a parcela do empréstimo e não repassa para o banco. E só o faz após começar a chegar as cartas de cobranças e o nome do reclamante já fora incluso no cadastro de devedores.

Como se pode verificar em diversas oportunidades o reclamante teve seu nome "sujo" pela reclamada.

Conforme se verifica a reclamada por diversas vezes mesmo tendo descontado do reclamante em seu contra-cheque o valor do empréstimo não o repassou o que se pode comprovar ao confrontarmos a cópia do contra-cheque do reclamante do mês de fevereiro, onde há o desconto da parcela de empréstimo da CEF, e a inclusão do nome do reclamante no SPC e SERASA conforme certidões em anexo pelo não pagamento da parcelas já descontada pela reclamada.

Assim a reclamada desconta e não repassa para a instituição financeira conforme se pode comprova com os documentos ora carreados a esta exordial, causando situações vexatórias ao reclamante.

Assim tem manifestado os Tribunais sobre o assunto em questão:

TRT-6 - 640732011506 PE 0000640-73.2011.5.06.0018 (TRT-6)

Data de publicação: 06/11/2012
Ementa: DANOS MORAIS. REPARAÇÃO. INCLUSÃO DO **NOME** DO EMPREGADO**NO** SPC/**SERASA**. A inclusão do nome da obreira nos registros das entidades de restrição ao crédito, **decorrente de culpa do empregador**, que não repassou à instituição bancária os valores descontados de sua remuneração, **causa lesão à imagem e à honra da trabalhadora, atraindo a respectiva reparação**. Recurso, no particular, a que se dá provimento

GRIFOS NOSSOS

TJ-SP - Apelação APL 00054593420088260153 SP 0005459-34.2008.8.26.0153 (TJ-SP)

Data de publicação: 20/06/2013
Ementa: OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE **DANO MORAL**DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO OMISSÃO DA **EMPREGADORA** INÉRCIA DO BANCO **SERASA** 1 Apesar de o Banco ter sustentado que não houve culpa sua pela não realização dos descontos da folha de pagamento, o caso deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor , respondendo o Banco, prestador de serviços, de forma OBJETIVA, não sendo necessária para a análise da questão a verificação acerca de culpa ou dolo na sua conduta, mas apenas o risco de colocar sua atividade do

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

mercado de consumo; 2 Havendo pacto expresso no sentido de que as parcelas seriam pagas mediante desconto em folha, é desarrazoado que o Banco, depois de meses de "falta de pagamento" em razão da não realização dos descontos pela empregadora, inclua o nome do então devedor no rol de inadimplentes e passe e enviar boletos de cobrança com valor superior àqueles contratados. Se já noprimeiro mês não houve o desconto, era ônus decorrente de sua própria atividade entrar em contato com o devedor ou com a própria empregadora, verificando a razão de o desconto não ser realizado. Deixar que o débito fosse aumentando a cada dia em razão dos efeitos da mora e somente meses depois proceder à inclusão do nomedo consumidor no rol dos maus pagadores é postura que afronta a boa-fé objetiva e os próprios princípios consumeristas; 3 Indenização por danos morais devida e corretamente arbitrada pelo magistrado em R$ 8.000,00, não havendo sua majoração em razão da ausência de recurso da parte interessada no aumento. RECURSO IMPROVIDO

TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 859709 01169-2008-087-03-00-9 (TRT-3) *Data de publicação: 15/06/2009*
Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESSUPOSTOS - A responsabilidade civil se embasa na dignidade da pessoa humana, garantindo-lhe indenização por danomoral quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º , inciso X , da CR/88). Para que haja o dever de reparação, mister a presença de uma conduta, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, por parte do empregador; o dano e o nexo de causalidade entre este e aquela. Há de se atentar para a harmonização dos valores constitucionais previstos nos artigos da Carta Magna , art. 1º (dignidade da pessoa humana), art. 3º (objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, art. 5º (direitos e deveres individuais e coletivos) e art. 7º, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores. Quanto ao art. 7º, saliente-se que este apenas aponta a diretriz para o desenvolvimento social do trabalhador, sendo certo que se trata de rol exemplificativo, devendo ser privilegiada sua proteção em suas diversas facetas, inclusive o direito à sua imagem. Mais importante do que afirmar a supremacia constitucional, é dar efetividade aos valores ali previstos. Diante disso, faz-se uma releitura dos conceitos da responsabilidade civil, focando muito mais do dano do que na culpa, embora esta seja relevante em grande parte dos casos. **Assim, tendo o reclamante seu nome indevidamente inserido no SERASA, por óbvio, não se pode negar seu direito à reparação, ante ao dano à sua imagem. O novo conceito da responsabilidade civil é essencialmente garantista, em função da tendência constitucional da proteção dos direitos humanos**

GRIFOS NOSSOS

Diante da prova contida nesta exordial, e diante do posicionamento de diversos Tribunais, conforme decisões acima, requer a condenação da reclamada para que esta pague ao reclamante danos morais por ter descontado o valor do empréstimo financeiro realizado pelo reclamante em seu contra-cheque e não ter repassado à instituição financeira gerando grande transtorno ao reclamante por diversas vezes conforme já listado acima, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que desde já se requer.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

16) MULTA CONVENCIONAL

A Reclamada violou cláusulas do Acordo Coletivo, a saber,

Cláusula 6ª – repouso remunerado;
Cláusula 7ª – adicional noturno;
Clausula 8ª – ajuda alimentação;
Clausula 9ª – despesa de alimentação do motorista interestadual / diária de viagens;
Cláusula 26ª – jornada de trabalho e seus parágrafos;

Incidindo portanto na Multa da cláusula 42ª, por clausula infringida ou inadimplida, que deverá ser paga, em favor do Reclamante, por infração cometida, conforme ACT 2012/2013.

Requer, a conferência em audiência dos documentos que precisam de autenticação – artigo 830 – CLT.

17) DAS DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO DO MOTORISTA DIÁRIA DE VIAGEM

Registramos para fins de esclarecimento que somente em 2009/2010 é que a ajuda alimentação ganhou um tópico próprio dentro dos instrumentos coletivos da categoria, pois, anteriormente a esta data, como demonstrado a referida ajuda estava prevista dentro do capítulo IV, item piso salarial, § 4º, razão pela qual da Douta Juíza confundiu-se, inclusive em suas razões quando julgou os embargos de declaração.

Da mesma maneira temos o Acordo Coletivo do ano 2010/2011 onde também temos na cláusula oitava a previsão da ajuda alimentação para o referido período. Nesta ACT o valor da referida ajuda alimentação era de R$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Da mesma maneira temos o Acordo Coletivo do ano 2011/2012 onde também temos na cláusula oitava a previsão da ajuda alimentação para o referido período. Nesta ACT o valor da referida ajuda alimentação era de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Por estas razões requer que V.Exa. condene a reclamada a pagar a titulo de indenização ao reclamante a ajuda alimentação não fornecia pela mesma nos valores de R$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) para os anos de 2009/2010, R$ 140,00 (cento e quarenta reais) para os anos de 2010/2011, R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para os anos de 2011/2012, e R$ 160,00 (cento e sessenta reais)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

para os anos de 2012/2013,e demais convenções no valor que estas estipularem sendo o que desde já se requer.

Conforme CCT anexa, clausula 9ª Convenção 2011/2012 prediz que: **A empresa pagará ainda ao motorista interestadual a título de DIÁRIA DE VIAGEM, O VALOR DE R$ 60,00 (sessenta reais), e no caso de o motorista realizar ais de 15 viagens no mês este receberá o valor de R$ 4,00 por cada viagem extra**. E que não foram pagas de forma correta.

Assim sendo, requer seja o mesmo, pago em forma de indenização substitutiva o que desde já se requer, a ser apurado pela FCTM do reclamante.

18) DANO MORAL – ALOJAMENTO SEM CONDIÇÕES MÍNIMAS DE CONFORTO E HIGIENE.

Exa., o reclamante durante TODO o seu pacto laboral foi submetido a situações degradantes e humilhantes nos alojamentos da reclamada, senão vejamos.

A reclamada não propiciava aos seus empregados um ambiente de trabalho adequado, compatível com as normas de saúde, higiene e segurança, desrespeitando claramente a dignidade do reclamante, bem como de todos os demais funcionários da mesma.

Dada a atividade econômica da reclamada, qual seja, a de transportes interestadual de passageiros, a mesma expunha o reclamante a ter que dormir nas dependências da mesma em outras localidades diversas da que o reclamante residia, todavia os alojamentos que o reclamante tinha que ficar não possuíam qualquer condição de limpeza, sendo que dentro dos quartos havia lixo jogado por todos os lados.

Como revelam as cópias reprográficas anexadas à esta exordial as condições dos aparelhos de Ar condicionado da reclamada está totalmente precárias, pode-se constatar caixas de cupins em uma das fotos, e na outra um aparelho de ar totalmente sucateado e sem as devidas manutenções de limpeza, o que pode acarretar danos à integridade física do reclamante.

Assim sendo, o reclamante durante o seu pacto laboral nunca teve as condições mínimas de conforto e higiene, em manifesto atentado à sua integridade moral e física, já que por sua relevância para a saúde dos trabalhadores, as condições de alojamento foram objeto da NR 24 da Portaria

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

3.214/71 (item 24.5), que estabelece, inclusive, as dimensões mínimas das camas, sua altura em relação ao chão etc.

Exa., não temos dúvida que o trabalho do reclamante era em condições degradantes, senão vejamos:

> (...) pode-se dizer que o trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, **higiene**, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes"(**in** Trabalho Decente – Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Forçado e Outras Formas de Trabalho Indigno, LTR, 2004).

Assim, como os alojamentos da reclamada não possuem condições de higiene, clara está a lesão do direto do obreiro, devendo está ser reparada.

A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, sendo considerado aquele proveniente da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem, de natureza íntima e pessoal que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana.

Assim, o dano moral é aquele resultante de conduta anormal do autor que impõe à vítima determinada comoção que seria sentida por qualquer outra pessoa em iguais condições, atingindo os direitos da personalidade. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o "homem médio", ou que é reconhecido pelo senso comum.

No âmbito do Direito do Trabalho, a principal característica do dano moral é a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, não bastando a inobservância quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo empregatício. O dano deve ser proveniente de situações vexatórias, em que o trabalhador se sinta humilhado, desrespeitado intimamente, em decorrência exclusivamente da prestação de serviços.

Cumpre destacar o artigo 186 do Código Civil, aplicado subsidiariamente, que fixa como pressupostos da obrigação de indenizar: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Na ótica dos ensinamentos a propósito do tema, o dano moral implica sofrimento íntimo, desgosto, aborrecimento, mágoa e tristeza que não repercutem quer no patrimônio quer na órbita financeira do ofendido. O dolo, por sua vez,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

consiste na concreta vontade de cometer uma violação de direito, consubstanciando, assim, uma violação deliberada, consciente e intencional do dever jurídico.

O nexo de causalidade representa a relação causa e efeito entre a conduta do empregador e o dano suportado pelo empregado ofendido, sendo imprescindível a demonstração indubitável de que o dano não teria ocorrido sem a conduta geradora do fato causador da ofensa imputado ao recorrido.

Neste entendimento, pede-se vênia para a transcrição de julgados com o mesmo tema:

> **DANO MORAL. ALOJAMENTO SEM CONDIÇÕES MÍNIMAS DE CONFORTO E HIGIENE. ATENTADO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA**. Os empregados devem contar com ambiente de trabalho adequado, compatível com as normas de saúde, higiene e segurança, e ainda, que respeitem a sua dignidade. In casu, restou provado que reclamante e alguns colegas viam-se obrigados a dormir ao rés do chão, sem condições mínimas de conforto e higiene, em manifesto atentado à sua integridade moral e física, já que por sua relevância para a saúde dos trabalhadores, as condições de alojamento foram objeto da NR 24 da Portaria 3.214/71 (item 24.5), que estabelece, inclusive, as dimensões mínimas das camas, sua altura em relação ao chão etc. Neste sentido, o fato de a reclamada sequer providenciar uma cama para o trabalhador, por si só já constitui prática atentatória à sua dignidade. Mas, fora isto, a circunstância de alguns privilegiados poderem desfrutar de um repouso confortável, e outros não, ao sabor dos humores da chefia, mais aprofundou a sensação de desrespeito e humilhação sentida pelo trabalhador. Daí porque, no contexto revelado pela prova dos autos, cabe a reparação por danos morais e materiais decorrentes da conduta patronal.
>
> **DANO MORAL. TRABALHADOR MANTIDO EM ALOJAMENTO, EM CONDIÇÕES DEPLORÁVEIS DE HABITAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E HIGIENE. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA**.
> Demonstrado que o trabalhador era mantido por sua empregadora, em alojamento, em condições deploráveis de habitação, alimentação e higiene, caracterizado está o trabalho em condição análoga à de escravo, a tipificar o crime previsto no art. 149 do Código Penal e a induzir o deferimento de indenização por danos morais, uma vez que o trabalhador, em tais condições, tem violada sua dignidade, protegida pelo art. 1º, III, da CF, de modo a sentir-se desvalorizado e humilhado, como uma verdadeira coisa, que pode ser jogada e mantida em qualquer canto e em qualquer condição, sem nenhum problema. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Recurso do reclamante parcialmente provido, para aumentar o valor da indenização por danos morais.

Pelo exposto, requer a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de 20 vezes o salário do reclamante, por ter a reclamada atentado durante todo o pacto laboral do obreiro contra a sua

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

dignidade física e moral, submetendo o mesmo a alojamentos sem nenhumas condições de limpeza e higienização.

19) HIPOTECA JUDICIÁRIA

Visando a plena eficácia das decisões judiciais, e a proteção do credito do trabalhador, para assim, garantir o que foi decidido, evitando que o réu desbarate bens e fraude a condenação, vem esta procuradora requerer a V.Exa. a hipoteca judiciária sobre os bens da reclamada, pois Conforme está documentado no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, publicado pelo TST, há 1.727.000 processos em execução na Justiça do Trabalho, somando-se os casos novos aos resíduos anteriores. Um volume assustador, pois equivale a praticamente duas vezes o número de processos novos que entram anualmente.

Destes, não obstante o gasto e o esforço despendidos, poucos têm chance de serem executados.

Na maioria dos casos, a empresa desfez os bens, fechou, faliu, mudou-se para lugar ignorado. O exeqüente será prejudicado e o serviço público da Justiça, mais uma vez, terá empreendido um esforço inútil e caro que não produzirá resultado algum.

E está tão somente nas mãos do juiz, para garantir a eficácia das decisões judiciais.

Pelo exposto, requer que V.Exa. no uso do poder que lhe fora concedido, determine a hipoteca judiciária sobre os bens da reclamada, na quantia suficiente à garantia da execução e oficie o cartório de origem para inscrevê-la.

20) DOS OFICIOS .

Considerando que no decorrer de ambos os pactos laborais, a reclamada burlou as disposições constitucionais, celetarias, relegando direitos ao obreiro, e concomitantemente sonegando impostos e encargos, requer-se seja, oficiados a DRT/MTB, INSS, CEF e RECEITA FEDERAL, para que segundo suas competências, tomem as medidas e sanções cabíveis.

Os cálculos serão ofertados por ocasião da liquidação de sentença.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

DOS PEDIDOS

Considerando que é dever da empresa ter em seu poder todos os documentos atinentes ao contrato de trabalho, requer, na forma do Art. 355 e seguintes do CPC, que ao ser determinada a notificação da reclamada para tomar ciência dos termos da presente ação, digne-se V. Exa. determinar que a reclamada traga aos autos os documentos a alínea A a J das fls. 02 e 03 dos autos. abaixo enumerados, sob pena de aplicação da pena de confissão.

1) Horas Extras Sobrejornada - a partir da 06:00 diária, 36ª semanal, ou, alternativamente, conforme fundamentação, a partir da 07:20 hs diária, 44ª semanal, ou 8:00 e 44ª semanal de todo o período laborado, devidamente acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, os acordos coletivos não merecem credibilidade, ante a falta de critério para a compensação das horas, devendo os mesmos serem tornados sem efeitos, nos termos da fundamentação, com seus reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, adicional noturno, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS. O que desde já se requer, a apurar.

2) Requer o pagamento de todas as horas que o reclamante mourejou além das 9:20 horas diárias como horas extras incompensável na forma do art. 59 da CLT, sendo o que desde já se requer, com os seus devidos reflexos no DSR, Férias, 1/3 de férias, 13º salário, FGTS.

3) Requer a condenação da reclamada ao pagamento de todas as diferenças de horas extras pagas, ante a clara inobservância da súmula 264 do TST, sendo o que desde já se requer, com os devidos reflexos em Horas Extras, DSR, FGTS, 13º salários e férias.

4) Seja deferido o pagamento de todas as horas extras compensadas indevidamente com folga normal face à inobservância da regra aposta do art. 59 da CLT, sendo que, estas deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais e seus reflexos. **A anulação e desconsideração do alegado banco de horas**, vez que, não foi estabelecido a forma de seu funcionamento, conforme se depreende da C.C.T., em anexo, não podendo ser instrumento valorativo para respaldo do mesmo, e por conseqüência os seus reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS, o que desde já se requer, a apurar.

5) Requer o pagamento de todas as horas extras de antecedência laboradas habitualmente pelo obreiro, com os adicionais previstos nas ACT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre DSR, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS, bem como a integralização de tais horas no inicio de cada jornada do reclamante, sendo o que desde já se requer.

6) Requer o pagamento de todas as horas extras que o obreiro ficava a disposição, habitualmente, com os adicionais previstos nas ACT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, bem como, os reflexos incidentes sobre DSR, as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS, bem como a integralização de tais horas no inicio de cada jornada do reclamante, sendo o que desde já se requer.

7) Horas Extras falta de intervalo Intrajornada, de todo o período laborado, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS, o que desde já se requer, a apurar.

8) Horas Extras falta de intervalo Interjornada, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS, o que desde já se requer, a apurar.

9) Reflexos das Horas Extras, trabalhadas, nos termos da fundamentação, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS, o que desde já se requer, a apurar.

10) Horas noturnas e adicional noturno, de todo o período laborado, as quais deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS, o que desde já se requer, a apurar.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

11) Domingos e Feriados, laborados em dobro, com reflexos das Horas Extras, nas horas de sobrejornada, intrajornada, interjornada, sobre o aviso prévio, saldo de salário, 13º integrais, 13º proporcionais, nas férias integrais e proporcionais mais 1/3, RSR's, FGTS%, hora noturna e adicional noturno, verbas rescisórias, de todo o período laborado a apurar com a observância da OJ 410 da SBDI-1 do TST.

12) FGTS- todo o período laborado, devendo ser comprovado em Juízo os referidos depósitos, bem como as diferenças das integralizações das horas extras, de todo o período laborado, Requer-se, seja a reclamada compelida a efetuar os recolhimentos previdenciários e fundiários sobre a maior remuneração do obreiro, cujos valores deverão ser apurados mês a mês, com as devidas integralizações da média de horas extras, ou comprovar a satisfação integral (mês a mês) dos depósitos de FGTS (inclusive sobre férias + 1/3 e 13º salário, horas extras, domingos e feriados) em conta vinculada referente a todo o período laborado, bem como, comprovar também, o pagamento das diferenças das integralizações das horas extras, nos termos da fundamentação, sob pena de pagamento de indenização substitutiva a apurar.

13) Pagamento e integralização do Adicional de Periculosidade e reflexos nas horas extras pagas e deferidas, DSR, Adicional noturno, Férias + 1/3, 13º salários, FGTS, nos termos da fundamentação a apurar;

14) Anotação da condição periculosa na CTPS obreira, para fins previdenciários, o que desde já se requer, com fornecimento dos salários de contribuição ao INSS, PPP.

15) Requer a restituição de todos os valores descontados indevidamente a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, vez que o mesmo nunca foi sindicalizado, com suas respectivas correções e atualizações monetárias o que desde já se requer, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora.

16) Requer a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de 20 vezes o salário do reclamante, por ter a reclamada atentado durante todo o pacto laboral do obreiro contra a sua dignidade física e moral, submetendo o mesmo a alojamentos sem nenhumas condições de limpeza e higienização

17) Indenização substitutiva, do café da manhã e da tarde;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

18) Indenização substitutiva da ajuda alimentação, não fornecia pela reclamada nos valores de R$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) para os anos de 2009/2010, R$ 140,00 (cento e quarenta reais) para os anos de 2010/2011, R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para os anos de 2011/2012 e R$ 160,00 (cento e sessenta reais) para os anos de 2012/2013,e demais Convenções sendo o que desde já se requer, nos termos da fundamentação, a apurar;

19) Pede a condenação da reclamada nos pagamentos dos direitos de todo o pacto laboral, sob a maior média salarial, a apurar;

20) Indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo constrangimento e pelo nome diversas vezes incluso no cadastro de devedores SPC e SERASA por culpa exclusiva da reclamada que descontava do reclamante a parcela do empréstimo e não repassava para a instituição financeira.

21) Indenização por infração cometida a A.C.T., nos termos da fundamentação, a apurar;

22) Determinação da Hipoteca Judiciária sobre os bens da reclamada em quantia suficiente para a garantia do credito da reclamante.

23) Requer, ainda, sejam oficiados os INSS, MTB, CEF E RECEITA FEDERAL, para aplicação das sanções cabíveis.

24) Requer, também, a juntada aos autos pela reclamada, a título de prova, todos os comprovantes de pagamentos efetuados a favor do reclamante, inclusive guias de recolhimentos do FGTS e controles de jornadas de trabalho, utilizadas durante o pacto laboral, sob pena de confissão.

25) Por ser pobre no sentido legal, não podendo custear o feito sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, notadamente agora que se encontra desempregado, requer seja-lhe concedido o benefício da justiça gratuita, na forma da Lei 1.060/50, c.c. as Leis 7.115/83 e 7.510/83.

Sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados nesta petição, condenando a reclamada no pagamento dos pedidos, acrescidos de juros legais, atualização monetária a partir da data que seriam legalmente exigíveis e demais cominações de estilo, inclusive, custas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

ADVOGADOS MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
&
FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 125.417
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
88533268- 88264172 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Requer-se também, digne-se V. Exa determinar a notificação do Reclamado, no endereço já mencionado, para comparecer a audiência e apresentar sua defesa, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Requer seja designada perícia grafotécnica caso não sejam os documentos de ponto (FCTM) reconhecidos pelo obreiro, perícia contábil caso seja necessária e realização de perícia para apurar a periculosidade descrita neste intróito.

Para não haver alegação empresária de má-fé do reclamante, requer este sejam compensados os valores, comprovadamente, quitados aos mesmos títulos e em épocas próprias, até o limite da referida quitação, dentro do mesmo mês.

Pretende provar o alegado, por todos os meios de provas, em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada ou seu preposto, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, cujo rol será ofertado oportunamente, juntada posterior de documentos, perícia e vistorias.
Os cálculos serão ofertados, por ocasião da execução de sentença.

Dá-se a causa o valor de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) para efeito de alçada.

Nestes **Termos,**
P. **Deferimento.**

Governador Valadares, 30 de Abril de 2015.

MIRIAN DE AZEVEDO G. FRAGA.
OAB/MG 61.935.

FELIPE DE AZEVEDO G. FRAGA
OAB/MG 125.417.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

SHIMABUKURO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (OAB/MG nº 582)

Francisco K. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 23.202-B
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Francisco Shimabukuro Jr.
Adv. OAB/MG nº 65.526
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Diego de Freitas Dantas
Adv. OAB/MG 118.435

Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 138.339

99

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares – MG.

Processo nº 0000519-61.2015.503.0059
Reclamante: Edcarlos da Silva Pedreira
Reclamada: Viação Itapemirim S/A

VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, pessoa jurídica de direito privado, com filial nesta cidade na Av. Rio Bahia nº 113, Km 418, Bairro Vila Rica, CEP: 35045-410, inscrita no CNPJ sob o nº 27.175.975/0038-07, por seus procuradores e advogados que esta subscrevem, constituídos nos termos da inclusa procuração, com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move **EDCARLOS DA SILVA PEDREIRA**, feito em curso perante essa MM. Vara, vem com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa. para apresentar sua **DEFESA**, com base nos fatos, motivos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. Improcede, *data venia*, a reclamatória proposta, já que seus articulados são destituídos de qualquer amparo fático ou legal, que lhe possa dar validade. Senão, vejamos.

1.2. A Reclamada impugna e contesta todas as alegações e pedidos formulados pelo Reclamante.

Rua Barão do Rio Branco nº 461 – conj.902/904 - Telefax: (33) 3271-5610
Edifício Rio Branco - CEP.35.010-030 - Governador Valadares - MG.
e-mail: advocacia@shimabukuro.adv.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

DAS FICHAS DE CONTROLE DE JORNADA

2. Esclarece a Reclamada que há determinação expressa da empresa para que os próprios motoristas anotem seu efetivo horário de trabalho nas respectivas fichas de controle de jornada.

3. Dessa forma, restam consignados nestes controles, todos os horários exigidos pela Reclamada, desde aquele para chegada ao serviço até a finalização da jornada, devendo, assim, prevalecer para todos os efeitos os horários ali indicados.

4. O único controle de registro de jornada de trabalho existente na Reclamada é aquele em que os próprios motoristas realizam todas as anotações, sendo falsas, portanto, as alegações contidas na exordial.

5. Impugna-se desde já a pretensão de apresentação de outros documentos para verificação de jornada, uma vez que as fichas de controle de jornada refletem com fidelidade os horários e dias laborados.

DA ADMISSÃO E REMUNERAÇÃO

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que valor de R$ 1.715,57 (mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) é apenas o salário base do Reclamante. Todavia, para fins de pagamento, sempre se considerou a integralização de outras verbas, tais como, adicional noturno, horas extras pagas, domingos e feriados trabalhados, incorporação DSR/FR, etc.

7. Os domingos e feriados trabalhados sempre foram pagos como determinam os Acordos Coletivos de Trabalho e a legislação, ou foram compensados com folga em outra dia. Outrossim, sempre foi respeitado o intervalo intrajornada pela Reclamada, bem como o trabalho do reclamante nunca se caracterizou em turno de escala de revezamento, conforme fundamentação que veremos adiante.

ACORDOS COLETIVOS

8. Na oportunidade, a Reclamada informa que os Acordos Coletivos de Trabalho que deverão ser observados no caso são os provenientes da cidade de Vitória da Conquista/BA, local onde, de fato, era

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

lotado o Reclamante, conforme se observa das fichas de controle de jornada, que sempre são oriundas do setor de Vitória da Conquista/BA.

9. Sendo assim, a Suplicada junta os Acordos Coletivos que abrangem a filial na qual estava lotado o Autor, qual seja Vitória da Conquista/BA. Negociações Coletivas oriundas de outras cidades ou região não deverão ser observadas no caso em tela.

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – HORAS TEMPO DE ANTECENDÊNCIA E PRONTIDÃO – TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO – HORAS EXTRAS INCOMPENSÁVEIS

10. Com efeito, nenhuma razão assiste ao Reclamante em sua pretensão de receber horas extras, sob a alegação de que prorroga sua jornada até 11 horas diárias e não goza dos intervalos previstos nos artigos 66, 67 e 71 da CLT, visto que cumpria jornada de 08 (oito) horas diárias ou 44(quarenta e quatro) horas semanais, no máximo, bem como sempre gozou os intervalos legais, conforme anotações constantes das anexas "fichas de controle de jornada de trabalho do motorista".

11. O Reclamante realiza, em média, 03 (três) viagens por semana e, raramente, atingia as 44(quarenta e quatro) horas semanais. Via de regra, labora menos que o limite legal e convencional.

12. Não condiz com a realidade dos fatos a alegação do Reclamante de que nos meses de novembro, dezembro, janeiro, fevereiro, junho e julho, bem como em feriados prolongados, realiza o sistema de "bate volta", ou seja, emenda uma viagem em outra, sem descanso suficiente, eis que sempre usufrui de todos os intervalos previstos em lei. A empresa Reclamada é bastante atenta ao elaborar seus planos de viagens e sempre respeita as 11 (onze) horas de intervalo entre duas jornadas de trabalho. Não só por questões legais, mas também por segurança, uma vez que precisa de seus motoristas descansados para iniciar uma viagem. Ademais, o autor sequer soube informar os dias em que supostamente trabalhou sem o respectivo descanso.

13. Não é verdade a alegação autoral de que era chamado ou se apresentava com uma ou duas horas de antecedência em relação ao horário da rodoviária. Da mesma forma, o Autor nunca se apresentava com uma hora de antecedência nos Pontos de Apoio.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

SHIMABUKURO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (OAB/MG nº 582)

Francisco K. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 23.202-B
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Francisco Shimabukuro Jr.
Adv. OAB/MG nº 65.526
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Diego de Freitas Dantas
Adv. OAB/MG 118.435

Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 138.339

14. No que tange ao período de plantão, toda vez que o Reclamante estava nessa função, também era registrado no controle de jornada, mais precisamente sob a sigla "PL".

15. Também, o Reclamante sempre gozou das folgas que tinha direito, até mesmo porque a Reclamada possui um número considerável de motoristas, o que permite enquadrar os empregados de forma a proporcionar a todos os intervalos e folgas legais estabelecidos.

16. Por sua vez, toda a jornada é registrada nas fichas de controle de jornada de motorista, não havendo trabalho sem registro nos controles de ponto.

17. A partir de maio de 2010 as fichas de controle de jornada sofreram uma pequena mudança passando a constar o campo "INÍCIO TRABALHO", que é anotado pelo empregado tão logo ele chegue para trabalhar, independentemente de assumir a direção do veículo ou não. O momento em que assume a direção e começa a viagem também é anotado, mais precisamente no campo "INÍCIO VIAGEM". E da mesma forma acontece nos campos "FINAL DA VIAGEM" e "FINAL TRABALHO". Ou seja, ainda que o Reclamante não estivesse efetivamente na condução dos ônibus, esse período era devidamente anotado nos controles de jornada, ainda eu fosse esperando a chegada do veículo que fosse assumir a direção e realizar a viagem.

18. Como exemplo pode ser citado o dia 02/11/2011, em que o Reclamante chegou para trabalhar às 12h16min e marcou esse horário na folha de registro como "INÍCIO TRABALHO". Contudo, apenas assumiu a direção do veículo às 12h55min, registrando esse horário como "INÍCIO VIAGEM". Ou seja, o período em que aguardou o início da viagem foi devidamente registrado. O mesmo aconteceu ao final da viagem, que terminou às 20h50min, conforme anotado, e o final da jornada foi pontuado como 20h58min.

19. O tempo compreendido entre o "início trabalho" e "início viagem", bem como entre "final viagem" e "final trabalho" refere-se ao período em que o Reclamante não estava na condução do veículo, ou seja, o período de plantão; o tempo no início da jornada que antecedia a viagem; eventuais atrasos dos ônibus em trânsito, cuja direção seria assumida pelo Reclamante; conferência de dados para fechamento de jornada, etc.

20. Não corresponde com a realidade dos fatos a alegação de que tinha que se apresentar ao local de trabalho com uma ou duas horas de antecedência, nos pontos de apoio (PA's) da empresa, aguardando a chegada dos ônibus. O próprio Reclamante anotava o horário de início da jornada e,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

caso tivesse que aguardar a chegada de algum ônibus, esse tempo era anotado na ficha de controle de horário no lapso temporal compreendido entre os campos "início trabalho" e "início viagem".

21. Mister salientar que nas linhas "em trânsito", ocorre tão somente a troca de motoristas, a Reclamada determina a chegada dos motoristas no horário da previsão da chegada dos carros, quando então é feita a anotação nos controles de jornada.

23. No que se concerne a alegação de atraso no horário dos ônibus, esclarece a Reclamada que, normalmente, não há atraso dos ônibus em seus horários designados de chegada. Todavia, mesmo quando ocorrem atrasos, tal fato é indiferente, pois o Reclamante assume o primeiro veículo que chegar ao Ponto de Apoio. Impugna-se a média de 02 a 03 horas alegada pelo Reclamante, por não corresponder com a realidade.

24. Caso o Reclamante se apresentasse ao trabalho no horário designado para saída do ônibus e tivesse que permanecer aguardando a chegada do mesmo para condução, todo esse período era anotado nas fichas de controle de jornada de trabalho.

25. Releva ressaltar que a jornada legal do Reclamante era de 08 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme estabelecido na cláusula 26ª dos ACT's 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015 celebrados entre a Reclamada e o sindicato de classe do Autor.

26. Como já aduzido, toda jornada laborada consta nas fichas de controle de horário, não havendo trabalho sem registro nos controles de ponto.

27. Dessa forma, restam consignados nestes controles, todos os horários exigidos pela Reclamada, desde aquele para chegada no serviço até a finalização da jornada, devendo, assim, prevalecer para todos os efeitos os horários ali indicados.

28. Vale lembrar que as fichas de controle de jornada de trabalho do motorista são provas pré-constituídas da jornada de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 74, parágrafo 2º, da CLT.

29. Quando ocorreram prorrogações da jornada de trabalho, o que era raro, tais excessos ou foram pagos, ou foram compensados com a correspondente diminuição em outros dias, conforme autorizado pelo art. 59 da CLT, bem como pelos acordos coletivos de trabalho celebrados entre a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

Reclamada e o sindicato da categoria do Autor, nos termos da cláusula 26ª § 7º do ACT 2011/2012 e § 6º dos ACT's 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015.

30. Os intervalos mínimos de descanso entre duas jornadas, bem como para alimentação intrajornada e o destinado ao repouso semanal remunerado sempre foram gozados pelo Reclamante, consoante se verifica das fichas de controle de horário, sendo infundada a alegação produzida na petição inicial em sentido contrário.

31. Mais uma vez, sem razão o Reclamante em sua pretensão de receber horas extras pelo "tempo de antecedência" e "horas de espera de carro em trânsito", sob o pretexto de que o tempo que permanecia aguardando a chegada do ônibus nos PA's não era anotado nas fichas de controle de jornada, visto que, como já aduzido acima, esse período era anotado nas fichas de controle de jornada. Impugna-se, outrossim, a média alegada pelo Reclamante, tendo em vista que não corresponde a realidade, eis que, via de regra, os ônibus não atrasam.

32. Desta maneira, não faz jus o Reclamante ao recebimento dessas horas pleiteadas, uma vez que já foram devidamente pagas, pois constam fielmente nas fichas de controle de jornada.

33. Estando toda a jornada do Autor declinada nas fichas de controle de jornada de trabalho, cabe ao mesmo, indicar as horas extras laboradas e não pagas ou não compensadas, na forma do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso I, do CPC, tendo que fazê-lo de modo robusto e induvidoso ante a prevalência da prova escrita e formal das anexas fichas de controle de jornada.

34. Indevidas, portanto, as horas extras, bem como seus reflexos, já que o acessório segue a mesma sorte do principal.

35. Por outro lado, o trabalho do Reclamante não se caracteriza como jornada em turno ininterrupto de revezamento, vez que não se trata de trabalho em horários com sucessivas modificações; em atividade empresarial contínua. Ademais, impugna-se a alegação do Reclamante de que a Reclamada exigia que seus empregados trabalhassem, no mínimo, 10 (dez) horas por dia, vez que totalmente divorciada da realidade tal alegação.

36. Mais uma vez releva ressaltar que a jornada legal do Reclamante era de 08 (oito) horas diárias ou 44(quarenta e quatro) horas semanais, conforme estabelecido nos Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre a Reclamada e o sindicato de classe do Autor, o que também

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

SHIMABUKURO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (OAB/MG nº 582)

Francisco K. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 23.202-B
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Francisco Shimabukuro Jr.
Adv. OAB/MG nº 65.526
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Diego de Freitas Dantas
Adv. OAB/MG 118.435

Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 138.339

faz cair por terra qualquer intenção do Reclamante de percepção de valores em razão de trabalho além da 6ª hora diária.

37. Aliás, exatamente neste sentido é a **Súmula 423 do TST**, que destaca que a jornada fixada no instrumento coletivo deve prevalecer.

38. Outrossim, os Acordos Coletivos, asseguram o piso salarial dos empregados-motoristas, destacando que a jornada então convencionada é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou seja, as sétima e oitava horas diárias já estão sendo remuneradas dentro do piso estabelecido.

39. Por total desamparo fático ou legal, não há que se falar em qualquer pagamento das horas extraordinárias além da sexta diária em favor do Reclamante.

40. Por fim, sem qualquer razão o reclamante quando pretende o recebimento de horas extras além da 09:20h diária trabalhada, sob o argumento de ser incompensável.

41. Primeiramente cumpre dizer que o Reclamante, via de regra, não trabalhava mais do que 7:20h por dia, sendo que sua jornada, conforme Acordo Coletivo de Trabalho, poderia ser de 8 (oito) horas por dia.

42. Quando havia trabalho em excesso de jornada, o que era raro, esse jamais era além das duas horas diárias autorizadas pela legislação. E ainda assim, cumpre dizer que a jornada do obreiro poderia ser de 8 horas, podendo, então, esticar sua jornada até 10 (dez) horas de trabalho por dia.

43. Assim, sem qualquer razão o Reclamante quando pretende o pagamento de extras além da 09:20 por dia trabalhada alegando não podendo ser compensada.

DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS PAGAS

44. Conforme já dito acima, não há qualquer diferença a título de horas extras devida ao reclamante, motivo pelo qual resta prontamente contestado o pedido, devendo ser rejeitado pelo MM. Juiz.

HORA EXTRA INTRAJORNADA E INTERJORNADA

45. Os intervalos mínimos para alimentação e descanso intrajornada sempre foram gozados pelo Reclamante, consoante se verifica das

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

SHIMABUKURO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (OAB/MG nº 582)

Francisco K. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 23.202-B
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Francisco Shimabukuro Jr.
Adv. OAB/MG nº 65.526
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Diego de Freitas Dantas
Adv. OAB/MG 118.435

Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 138.339

fichas de controle de horário, sendo infundada a alegação produzida na petição inicial em sentido contrário.

46. O intervalo intrajornada sempre foi gozado pelo Autor. A atividade de transporte interestadual de passageiros é regulamentada pelo Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que estabelece em seu artigo 62 que a cada período contínuo de direção de 04 (quatro) horas, corresponderá intervalo para descanso do motorista, com duração de até 30 minutos, até atingir o próximo ponto de parada.

47. Desta forma, verifica-se que o Autor sempre gozou dos intervalos intrajornada de 01(uma) hora, quando sua a jornada de trabalho era superior a seis horas ou, de 15 (quinze) minutos quando seu labor ultrapassava quatro horas de duração, conforme preconiza o parágrafo 1º e o caput do artigo 71 da CLT.

48. Ademais, através de negociação coletiva, a Reclamada e o Sindicato de Classe do Reclamante transigiram, com base no art. 7º, incisos XIII, XXVI e art. 8º, inciso III, todos da Constituição da República, a redução do intervalo intrajornada a período inferior a 01 (uma) hora ou ainda a possibilidade do intervalo ser concedido em 02 (duas) etapas dentro da mesma jornada.

49. Destarte, ainda que o Reclamante não tivesse gozado do intervalo de 01 (uma) hora, tal fato não geraria o direito à percepção de eventual diferença como hora extra, em razão da negociação coletiva supracitada, consoante entendimento da jurisprudência dominante tanto do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, como do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado nos acórdãos abaixo transcritos:

> "INTERVALO INTRAJORNADA – REDUÇÃO PACTUADA COM ANUÊNCIA SINDICAL – VALIDADE – É válida a pactuação de intervalo inferior a uma hora quando estabelecida com anuência do sindicato obreiro, que homologou, após aprovação em assembléia, a avença proposta pelos próprios empregados. Prepondera, em tal circunstância, a manifestação coletiva de vontade, em atenção ao disposto nos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não-provido". (TST – RR 529057 – 1ª T. – Rel. Min. Conv. Altino Pedrozo dos Santos – DJU 28.06.2002)

> "INTERVALO INTRAJORNADA – FIXAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA – VALIDADE – Não configura lesão ao art. 71 da CLT a decisão do Tribunal que deixou de reconhecer ao Reclamante o direito às horas extras pela ausência de intervalo mínimo de uma hora. É que existia norma constante de acordo e convenção coletivos de trabalho que autorizava o afastamento

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234968800000014860127
Número do documento: 17052915234968800000014860127

107

> do intervalo mínimo de uma hora diária, estabelecendo, em compensação, jornada diária inferior à legal, ou seja, de 7h20m. A teor do que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os acordos e convenções coletivos devem ser respeitados, e o inciso XIII do art. 7º da Carta Magna autoriza a adoção do regime de compensação de horário e de redução de jornada. Desta forma, não houve lesão ao art. 71, caput, da CLT porque o Regional aplicou à espécie os incisos XIII e XXVI do art. 7º da Carta Magna. No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos nos autos revelam-se inespecíficos. É que o Tribunal Regional não abordou a matéria considerando os denominados "turnos ininterruptos de revezamento", ótica enfrentada nos acórdãos paradigmas. Revista não conhecida". (TST – RR 455151 – 3ª T. – Relª Minª Conv. Eneida Melo – DJU 09.03.2001 – p. 581)

50. Assim sendo, devem prevalecer as disposições normativas, com a força que lhes confere a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXVI.

51. Se há disposição normativa, é ela que deve ser observada.

52. Nesse sentido é o entendimento da Terceira Turma do TST, cujo acórdão foi publicado no D.J. em 02 de junho de 2006, que considera válida a cláusula de instrumento coletivo que prevê a redução do intervalo intrajornada em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence os trabalhadores de Transportes Coletivos, pelo que a Reclamada pede vênia para transcrever a ementa do acórdão ora mencionado, já que o mesmo é esclarecedor:

> "**NÚMERO ÚNICO PROC:** RR - 229/2005-057-03-00 **PUBLICAÇÃO: DJ - 02/06/2006** PROC. Nº TST-RR-229/2005-057-03-00.1 - 3ª TURMA MCP/tb/rom RECURSO DE REVISTA INTERVALO INTRAJORNADA SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA VALIDADE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - SUBSTITUIÇÃO POR DESCANSOS NO FINAL DAS VIAGENS É válida a cláusula de instrumento coletivo que prevê a substituição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora por descansos no ponto final de cada linha, em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence o Reclamante (transporte coletivo urbano). Recurso de Revista conhecido e desprovido.

53. Cumpre esclarecer que não obstante a Súmula 437 do TST entender pela inviabilidade de redução do intervalo intrajornada através de negociação coletiva, ressalta-se que a atividade de motorista tem características próprias e peculiares que a distingue das demais, sendo que as condições de trabalho não permitem a fruição de intervalo de 01:00 hora, dada

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234655800000014860126
Número do documento: 17052915234655800000014860126

SHIMABUKURO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (OAB/MG nº 582)

Francisco K. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 23.202-B
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Francisco Shimabukuro Jr.
Adv. OAB/MG nº 65.526
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Diego de Freitas Dantas
Adv. OAB/MG 118.435

Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 138.339

a natureza do serviço. Há que se dá validade, portanto, à norma convencional que permite a ampliação do intervalo intrajornada, bem como sua redução ou fracionamento.

54. Nesse sentido, válido citar decisão da Oitava Turma do Egrégio Regional:

> "MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇAO DE MODO FRACIONADO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. O intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, assegurado em norma de ordem pública, não é passível de supressão ou redução via instrumento coletivo, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, é de se considerar válida a estipulação da norma coletiva que autoriza a fruição do intervalo de modo fracionado durante a jornada de trabalho, por força da natureza e das características da atividade desempenhada." (RO – Proc. 00070-2006-095-03-00-2, Rel. Desembargadora Denise Alves Horta, Publ. no DJMG, pág. 25, em 21/10/2006).

55. Ainda sobre o assunto, cumpre mencionar o Art. 4º da Lei 12.619 de 30 de abril de 2012, que acrescentou o § 5º ao art. 71 da CLT nos seguintes termos:

> **Art. 4º** O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:
>
> "Art. 71. .....
>
> .....
>
> § 5º Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas; cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada." (NR)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234655800000014860126
Número do documento: 17052915234655800000014860126

SHIMABUKURO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (OAB/MG nº 582)

Francisco K. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 23.202-B
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Francisco Shimabukuro Jr.
Adv. OAB/MG nº 65.526
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Diego de Freitas Dantas
Adv. OAB/MG 118.435

Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 138.339

56. Como se nota, o fracionamento praticado pela Reclamada, além de ser legal, possui previsão em negociação coletiva, o que faz cair por terra a pretensão do reclamante em receber horas extras por suposta não concessão de intervalo intrajornada.

57. Indo mais além, e colocando de vez uma pá de cal da pretensão do reclamante, importante trazer à baila a mais recente Lei que trata sobre o assunto, a 13.103 de 02 de março de 2015, que em seu art. 4º alterou novamente o § 5º do art. 71 da CLT. Vejamos a nova dicção:

> **Art. 4º** O § 5º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 71. .....
>
> .....
>
> § 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem." (NR)

58. Ora, como se nota, além do intervalo intrajornada poder ser fracionada, ele agora também poderá ser reduzido, o que afasta de vez a pretensão obreira nesse tocante.

59. Destarte, ainda que o Reclamante não tivesse gozado do intervalo de 01 (uma) hora em período anterior à Lei supracitada, tal fato não geraria o direito à percepção de eventual diferença como hora extra, em razão da negociação coletiva supracitada.

60. Ademais, os refeitórios da Reclamada, localizados nas paradas para alimentação e repouso, possuem um rigoroso controle de qualidade, oferecendo toda a comodidade e satisfação para os empregados.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234655800000014860126
Número do documento: 17052915234655800000014860126

Não é exagerado dizer que esses estabelecimentos da Reclamada superam os refeitórios das melhores e maiores empresas do país, em especial as do ramo de transporte de passageiros.

61. O julgador não pode simplesmente desconhecer a avença entre as partes, quanto mais se legitimamente representada pelo seu sindicato respectivo. Fazem parte da negociação coletiva por isto mesmo denominada "negociação" as concessões mútuas, certamente em prol das condições mais favoráveis para ambas as categorias, profissional e patronal. Na negociação, o sindicato convenente abre mão de alguns pontos de sua pauta de reivindicações em troca da manutenção, extensão ou conquista de novas vantagens.

62. Se a Reclamada e o Sindicato de classe a qual pertence o Reclamante chegaram a acordo no sentido de que o intervalo intrajornada pode ser fracionado ou reduzido, isto deve espelhar a realidade das condições de trabalho.

63. Fazer letra morta daquilo que as partes legitimamente convencionaram, ao contrário de proteção afigura-se desvalorização da atividade sindical e do poder normativo a elas conferido pela Constituição da República.

64. Não parece lógico, entender que a Constituição Federal autorize a redução do salário *strictu sensu*, mediante negociação coletiva e, não possam as partes, através do mesmo procedimento, transacionar acerca de outros direitos trabalhistas, mormente se considerarmos que em todo processo negocial, existem perdas e ganhos recíprocos.

65. Indevidas, portanto, as horas extras intrajornada pleiteadas na exordial.

66. Do mesmo modo, entre duas jornadas sempre foi respeitado o intervalo mínimo de 11(onze) horas, não tendo qualquer valor a ser pago em favor do Reclamante nesse tocante. As fichas de controlem de jornada comprovam a alegação defensiva.

67. Ademais, a não observância do intervalo entre uma jornada e outra de trabalho gera apenas infração administrativa, nos termos do artigo 75 da CLT e não dá direito às horas extras, por ausência de previsão legal.

68. Caberá ao Reclamante comprovar a não concessão alegada, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234655800000014860126
Número do documento: 17052915234655800000014860126

inciso I, do CPC c/c artigo 818 da CLT, que deverá fazer de modo robusto ante a prevalência da prova formal e escrita das fichas de controle de jornada.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS

69. Improcedente as horas extras pleiteadas, não faz sentido falar em seus reflexos, pois o acessório segue a mesma sorte o principal.

70. Nenhuma razão assiste ao Reclamante em seu argumento de que as horas extras por ele pleiteadas sejam integradas ao seu salário, eis que conforme já aduzido, tais horas extras são indevidas. As horas extras pagas no decorrer do contrato de trabalho integraram o salário do autor para todos os fins de direito.

DAS HORAS NOTURNAS E DO ADICIONAL NOTURNO

71. Sempre houve o pagamento do respectivo adicional noturno, como comprovam os anexos recibos de pagamento de salário.

72. Releva ressaltar, por oportuno, que nas fichas de controle de jornada de trabalho são anotados os horários de início e encerramento da jornada de trabalho do Reclamante, sendo que tais documentos são enviados ao departamento pessoal, no dia 16 de cada mês, que calcula as horas noturnas laboradas, com a redução prevista no art. 73 da CLT, para fins de pagamento das eventuais horas extras prestadas e do adicional noturno.

73. Assim, o adicional noturno e as horas extras pagas no mês referem-se à segunda quinzena do mês anterior e à primeira quinzena do mês de referência estampado nos aludidos documentos.

74. No que se refere ao suposto direito a adicional noturno além das cinco horas da manhã, vale transcrever:

> Cláusula 7ª: "O trabalho noturno, **assim entendido como aquele compreendido entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte, nos termos do § 2º, do art. 73 da CLT**, terá remuneração superior ao do trabalho diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna." (grifo nosso)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234655800000014860126
Número do documento: 17052915234655800000014860126

112

75. Ainda, especificamente em relação à "prorrogação" do horário noturno pretendida pelo Autor, tem-se por certo que esta é indevida e improcedente uma vez que o parágrafo 5º do artigo 73, dispõe que após o período noturno, havendo prorrogação, o regime deste é o das horas diurnas. O referido parágrafo 5º diz que às prorrogações se aplica o disposto no "capítulo", que é genérico, e não a "seção", especifica apenas para o noturno.

76. Ademais, pelo que se vê dos anexos recibos de pagamento de salário, toda vez que o Reclamante fez jus ao adicional noturno, este foi pago corretamente, inexistindo, assim, diferenças a esse título.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS

77. Com relação a alegação do Reclamante de que laborou em domingos e feriados, cúmpre salientar que a Reclamada, por exercer atividade de utilidade pública, possui autorização permanente para trabalho nos domingos e feriados, nos termos dos artigos 6º e 7º do Decreto nº 27.048/49. A folga poderá ser concedida em outro dia da semana.

78. Por outro lado, os Acordos Coletivos firmados entre a Reclamada e o sindicato de classe do Autor (cláusula 6ª) estabelecem que a folga semanal a cada 07(sete) semanas, no máximo, deverá coincidir com o domingo.

79. O fato de tèr havido prestação laboral em domingos e feriados, por si só, não confere ao Reclamante o direito à dobra pleiteada. Com efeito, apenas na hipótese de que não seja concedida folga é que deve o empregador pagar de forma dobrada as horas prestadas em domingos e feriados, o que não é o caso dos presentes autos. Esta é a exegese do artigo 9º da Lei 605/49, que trata do descanso semanal remunerado. Note-se que o inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal assegura o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, e não obrigatoriamente.

80. Assim é que o Reclamante, quando laborou em domingos e feriados, ou gozou folga em outro dia da semana, como permitido por lei e pela norma convencional, ou recebeu o pagamento por esse dia.

81. Os domingos trabalhados e não compensados foram pagos corretamente, sob a rubrica "DSR/FERIADO TRABALHADO".

82. Portanto, tendo em vista que todo o labor está espelhado nas fichas de controle de jornada, cabe ao Autor indicar feriados laborados e

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234655800000014860126
Número do documento: 17052915234655800000014860126

não pagos, ou mesmo inexistência de folga semanais, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso I, do CPC.

83. Improcedente, portanto, o pedido de pagamento de domingos e feriados trabalhados, bem como seus reflexos.

FGTS

84. Não assiste razão ao Reclamante em sua alegação de que a Reclamada não depositou corretamente o FGTS, visto que os depósitos mensais foram feitos regularmente.

85. Ademais, cumpre pontuar que hoje em dia, em razão do fácil acesso do trabalhador à sua conta de FGTS, cabe a ele o ônus de provar a irregularidade nos depósitos, ônus do qual não se desvencilhou o Reclamante.

86. Outrossim, resta impugnado o requerimento de incidência de multa de 20% e jutos de mora de 1% ao mês ao final do tópico, haja vista o total desemparo legal para tanto.

FGTS SOBRE 13° SALÁRIO, FÉRIAS E FERIADOS e HORAS EXTRAS

87. Não assiste razão ao Reclamante, eis que o FGTS sempre foi depositado corretamente em sua conta vinculada, inclusive sobre 13º salário, férias, feriados e horas extras, consoante documentos anexos, inexistindo diferença nesse particular.

88. Da mesma forma não há qualquer diferença a ser paga a título de FGTS, restando contestado o pedido nesse tocante.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

89. Conforme dispões o art. 193 da CLT, somente farão jus ao recebimento do adicional de periculosidade aqueles trabalhadores que tiverem, em razão de seu labor, contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

90. Contudo, o Reclamante exercia a atividade de motorista interestadual, não possuindo qualquer tipo de contato com explosivos ou

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234655800000014860126
Número do documento: 17052915234655800000014860126

inflamáveis, ainda que em caráter eventual. Desta maneira, impugna-se a alegação autoral de que transitava frequentemente e diariamente de forme constante junto às bombas de combustíveis de abastecimento de veículos, vez que a Reclamada possui pessoal próprio para realizar esse tipo de função.

91. Em Governador Valadares, o Autor apenas levava o veículo até as plataformas de desembarque, aonde os **manobreiros**, após a liberação do setor de tráfego, conduzem o ônibus para abastecimento e limpeza. Feito isso, os manobreiros retornam com o veículo até as plataformas de embarque, local onde o motorista (Reclamante) retoma sua atividade, conduzindo o ônibus até o próximo ponto de apoio da Reclamada, restando impugnada a alegação autoral de que ficava, em média, de 25 a 30 minutos na área de abastecimento. Aliás, tal assertiva é corroborada pelo depoimento (anexo) da testemunha JOSÉ DO CARMO BATISTA DE SOUZA, que afirmou o seguinte: *"em Governador Valadares, o motorista encosta o ônibus na plataforma do ponto de apoio e este veículo é levado por um manobrista da empresa para ser abastecido no local apropriado, retornando para plataforma após o abastecimento; o motorista não participa desta operação".*

92. Em Vitória da Conquista o abastecimento era realizado por empresa terceirizada fora da área de atuação operacional da Reclamada. Não possuía o Reclamante qualquer contato com agente capaz de caracterizar o pagamento do adicional de periculosidade. O abastecimento era feito por um posto de combustível terceirizado (Posto Flecha), através de seus próprios frentistas. O procedimento não durava mais do que 05 (cinco) minutos.

93. Por outro lado, cumpre dizer que o Reclamante conduzia o veículo em Vitória da Conquista para abastecimento apenas duas vezes na semana, no momento do início de jornada para Governador Valadares. Quando retornava à cidade de V. da Conquista apenas entregava o veículo ao próximo motorista, que ia realizar o check-list e providenciar o abastecimento.

94. Fulminando a pretensão do Reclamante, a Reclamada junta o laudo técnico pericial do processo nº 0000199-86.2011.5.05.0611, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista, onde litigam o motorista José Ferreira Gomes e a Reclamada.

95. Em aludido laudo o Ilustre Perito foi categórico ao afirmar que o Reclamante não exercia atividade insalubre, muito menos fazia jus ao recebimento do adicional de periculosidade. Quanto à periculosidade afirmou o Expert: *"...até porque no habitat laboral em que o Reclamante normalmente realizava suas normais e rotineiras atividades, em qualquer tempo não existiam (como não existe) agente ÓLEO DIESEL E ÓLEO LUBRIFICANTE em condições de risco; que atenda as exigências legais vigentes para ser assim*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234655800000014860126
Número do documento: 17052915234655800000014860126

classificada; quando mais em condições de risco acentuado e ou que pudessem gerar área legalmente definida como de risco. Daí porque a perícia, em forma da legislação especializada vigente (art. 193 e 195 da CLT), não reconhece como perigosas as atividades do Reclamante."

96. Por outro lado, esse mesmo laudo pericial corrobora a alegação da Reclamada no sentido de que o abastecimento não demora mais do que 05 (cinco) minutos. Assim disse o Perito: "*Por outro lado tem por obrigação acessar o posto de combustível a fim de o bombeiro e ou frentista abastecer a viatura; permanecendo na sua poltrona no interior da viatura, pelo tempo necessário e enquanto dure o abastecimento, em média cinco (05) minutos.*"

97. Indo mais além, se junta, na oportunidade, laudo pericial referente ao processo nº 01398-73-2012-503-0059 (Israel Maciel Brito x Viação Itapemirim S/A), que envolve rigorosamente o mesmo cenário vivenciado pelo Reclamante.

98. O nobre perito do processo citado no item anterior constatou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante na área de abastecimento, por ocasião das viagens interestaduais, não se dava de forma permanente de forma a caracterizar a periculosidade prevista no art.193 da CLT. Constatou que a permanência do reclamante na área de abastecimento por tempo reduzido, não implicaria em exposição ou contato permanente com inflamáveis, a teor da norma regulamentadora, por se tratar de um risco comum a que todos os motoristas estão sujeitos quando abastecem seus veículos, não se enquadrando, portanto, ao disposto no Anexo 02 da NR-16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, da Portaria 3.214/78 do MTE.

99. Como se nota, o reclamante jamais exerceu tais atividades que pleiteia a título de adicional de insalubridade e/ou periculosidade, vez que como já dito alhures, a reclamada possui um quadro bastante eficiente de funcionários, sendo que tais atividades relacionadas pelo Reclamante já eram executadas por empregados que possuíam cargos específicos para as funções.

100. O motorista plantonista tão somente assume veículo em caso de falta de um motorista anteriormente escalado, ou para prestar socorro aos veículos que apresentem qualquer tipo de problema, e não ficar efetuando manobras para abastecimento, como deixou parecer na peça de ingresso.

101. Por outro lado, também é indevido o pagamento de adicional de insalubridade, haja vista que o Autor jamais esteve exposto a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234655800000014860126
Número do documento: 17052915234655800000014860126

qualquer agente insalubre durante o desempenho de suas atividades. Sequer houve o contato eventual com os agentes apontados na peça inicial.

102. Ao contrário do que aduz, o Reclamante nunca teve qualquer contato com agente insalubre, muito menos esteve exposto a agente periculoso.

103. É necessário não perder de vista a posição que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria *"sub examine"*, que é exatamente de não fazer jus ao adicional de periculosidade o empregado que tem contanto eventual com agente perigoso.

104. Em 25/10/2012, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação da Usina São Francisco S/A o pagamento de adicional de periculosidade a um empregado que apenas acompanhava o abastecimento do seu veículo, e manteve o benefício pelos períodos em que ele realizava o abastecimento.

105. O empregado pleiteava receber adicional de periculosidade, em razão de permanecer em área de risco de duas a três vezes por semana, por aproximadamente 10 a 15 quinze minutos, vezes realizando a tarefa pessoalmente, vezes apenas acompanhando outro funcionário que a realizava, já que era responsável pelo abastecimento do veículo.

106. O relator esclareceu que nas hipóteses em que o empregado apenas acompanhava o abastecimento do veículo, é indevido o benefício, já que a Norma Regulamentadora nº 16, no anexo 2, quadro 3, dispõe que é perigosa a atividade de operadores de bomba e de trabalhadores que estão em área de risco. "Eventual entendimento em sentido contrário levaria ao reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade a todos os motoristas, indiscriminadamente", concluiu.

107. O voto do relator foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação o adicional referente aos períodos em que o trabalhador apenas acompanhava o abastecimento, como também ocorre no caso em tela, em que o reclamante, quando muito, apenas acompanha o abastecimento.

108. Ou seja, a exposição ali era extremamente **eventual**, não podendo jamais caracterizar como atividade perigosa.

109. O contato eventual não gera o direito de recebimento do adicional de periculosidade, como muito bem já sumulou a respeito o Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Vejamos:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234655800000014860126
Número do documento: 17052915234655800000014860126

> SUM-364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
> Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, **quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido**. Grifamos e Negritamos.

110. Conforme já dito alhures, o contato do Autor era extremamente eventual, esporádico. Porém, ainda que fosse habitual, era de tempo consideravelmente reduzido, visto que o abastecimento se dava no prazo de 05 (cinco) minutos, e apenas na cidade de Vitória da Conquista, um ou duas vezes durante a semana.

111. Além do mais, a simples permanência de motorista no local do abastecimento do veículo não é fato capaz de ensejar o recebimento do adicional de periculosidade, conforme entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

> MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUALABASTECIMENTO DE VEÍCULO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. Nos termos da Norma Regulamentar nº 16, da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, faz jus ao adicional de periculosidade o "operador de bomba e trabalhadores que
> operam na área de risco", não incluindo aí o empregado motorista de ônibus interestadual, ainda que permaneça próximo à bomba de combustível durante o tempo necessário ao abastecimento do veículo, que é realizado por aquele profissional indicado na norma. Nesta hipótese, não há contato permanente com o agente de risco, como exige o caput do artigo 193 da CLT para caracterização da periculosidade. (TRT da 3.ª Região; Processo: 00138201213503006 RO; Data de Publicação: 20/09/2013; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: João Bosco Pinto Lara; Revisor: Mônica Sette Lopes)

> ADICIONAL DE PERICULOSIDADE MOTORISTA ABASTECIMENTO DO VEÍCULO
> O motorista de ônibus que apenas acompanha o abastecimento do veículo, que se encontra sob a sua responsabilidade, não exerce atividade considerada de risco, pois o Anexo 2, da NR 16, da Portaria/MTE 3.214/78, contém regulamentação que é exaustiva, em

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234655800000014860126
Número do documento: 17052915234655800000014860126

numerus clausus, e refere-se apenas aos operadores de bombas e trabalhadores que operam em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos. (TRT da 3.ª Região; Processo: 00226201204203008 RO; Data de Publicação: 12/08/2013; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Emília Facchini; Revisor: César Machado)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA HABITUAL EM ÁREA DE RISCO. O direito ao adicional de periculosidade supõe que a atividade exercida pelo trabalhador esteja estritamente tipificada como de risco normatizado. Com estas, na hipótese vertente, não se identificam as tarefas eventualmente desenvolvidas pelo obreiro, relacionadas ao mero acompanhamento do abastecimento (pelo frentista), dos veículos conduzidos. A atividade do reclamante era de motorista, não se inserindo dentro de suas atribuições rotineiras e habituais aquela de permanecer em área de risco, enquanto o veículo é abastecido, inexistindo, *in casu,* contato permanente com inflamáveis, nos termos do artigo 193 Consolidado. Ademais, como motorista de ônibus intermunicipal, o autor era responsável pelo transporte de passageiros e, não, de inflamáveis. (TRT da 3.ª Região; Processo: 01114201210003000 RO; Data de Publicação: 03/06/2013; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Júlio Bernardo do Carmo; Revisor: Convocado Lucas Vanucci Lins; Divulgação: 31/05/2013. DEJT. Página 171)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA QUE ACOMPANHA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ADICIONAL INDEVIDO. Nos termos do entendimento desta Subseção Especializada, o mero acompanhamento do abastecimento de veículo realizado por terceiro não enseja o direito ao adicional de periculosidade, mormente porque o Quadro nº 3 do Anexo nº 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao declarar como perigosa as atividades realizadas -na operação em postos de serviço de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos-, faz expressa menção ao -operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco-. Recurso de embargos conhecido e provido. TST-E-RR-15500-02.2008.5.15.0029, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, 30/10/2013.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234655800000014860126
Número do documento: 17052915234655800000014860126

1. Na hipótese, a decisão turmária considerou que o **motorista de ônibus que permanece no veículo durante o abastecimento expõe-se apenas de forma eventual ao risco, razão pela qual excluiu o adicional de periculosidade da condenação**, com fulcro na Súmula nº 39 do TSTS e na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.2. A teor da jurisprudência dominante do TST, o contato eventual com o agente perigoso não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo.3. Embargos não conhecidos. (E-RR 6351923120005045555 635192-31.2000.5.04.5555, Relator Georgenor de Souza Franco Filho. Julgamento em 21/10/2002 Órgão Julgador Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Publicação: DJ 13/12/2002.) Grifamos e Negritamos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -MOTORISTA DE ÔNIBUS - ABASTECIMENTO DE VEÍCULO - EXPOSIÇÃO EVENTUAL, MAS POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO -NÃO-CABIMENTO - SÚMULA N.º 364, I, DO TST.
Considerando que autor tinha contato com inflamáveis durante o abastecimento do veículo, de forma eventual e por tempo extremamente reduzido, deve ser mantida a sentença que indeferiu o adicional de periculosidade, nos termos da Súmula n.º 364, I, do TST. (TRT-20 - Recurso Ordinário: RO 899006420075200002 SE 0089900-64.2007.5.20.0002, Publicação:DJ/SE de 01/09/2008)

112. Como se vê, o Reclamante não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade pleiteado.

113. Resta indubitavelmente comprovado que nessas condições não se pode reconhecer como área de risco, a ensejar direito ao recebimento do adicional de periculosidade, o fato de o reclamante conduzir o veículo para abastecimento e aguardar a sua realização pelo Frentista, porquanto o simples ingresso no local de abastecimento não é o bastante para a subsunção à hipótese legal, sob pena de generalização do direito de recebimento do aludido adicional a todo empregado que, na execução do contrato de trabalho, utilizando veículo (próprio ou do empregador) tenha que adentrar aos Postos de Serviços para abastecer ou reabastecer. Essa, seguramente, não é a intenção da lei! E sim, assegurar o direito ao adicional de periculosidade àqueles empregados que trabalham na área de risco legalmente definida.

114. Destarte, a situação fática constatada – conduzir o veículo (ônibus) até a bomba de abastecimento do Posto de terceiros para o Frentista abastecer ou reabastecer – não se enquadra na hipótese legal do art. 193 e Anexo 2, da NR16 da Portaria nº 3.214/78MTE, pois a mera circunstância de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234655800000014860126
Número do documento: 17052915234655800000014860126

condução do veículo, em torno de duas a três vezes por semana, para o abastecimento pelo Frentista, não caracteriza o trabalho do autor em condições periculosas, na forma preconiza das normas legais supracitadas, não rendendo ensejo ao adicional de periculosidade.

115. Recentemente o TST consolidou, através da edição da Súmula 447, entendimento que já vinha prevalecendo há algum tempo, referente à questão do não cabimento do adicional de periculosidade em caso de permanência da tripulação na aeronave durante seu abastecimento, *in verbis*:

> SÚM-447. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE. INDEVIDO - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013.
> Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, "c", da NR 16 do MTE.

116. O fundamento para a adoção do referido entendimento é que o obreiro não se encontra em contato permanente com o material combustível, nem se sujeita à condição de risco acentuado, o que inviabiliza o pagamento do adicional de periculosidade.

117. Vale ressaltar que **este entendimento vem sendo estendido pelo TST também para os motoristas que permanecem nos veículos durante seu abastecimento**: não fazem jus ao adicional de periculosidade, por analogia.

118. De forma acertada, conclui que o reclamante não laborou em condições Periculosas, não tendo o reclamante se exposto a nenhum dos agentes normatizados capazes de caracterizar a situação de periculosidade.

119. Nesse sentido foi a conclusão do laudo pericial elaborado nos autos nº 0001380-47.2014.5.03.0135, em que figuram como partes Armando Ferreira da Silva e a ora Reclamada, em que o perito, o engenheiro André Luis do Vale, concluiu pela inexistência de periculosidade. O laudo é juntado nesta oportunidade.

120. Improcedente, portanto, o adicional de periculosidade pleiteado, bem como seus reflexos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234004900000014860125
Número do documento: 17052915234004900000014860125

SHIMABUKURO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (OAB/MG nº 582)

Francisco K. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 23.202-B
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Francisco Shimabukuro Jr.
Adv. OAB/MG nº 65.526
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Diego de Freitas Dantas
Adv. OAB/MG 118.435

Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 138.339

DESCONTOS INDEVIDOS – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

121. Inicialmente, cumpre salientar que em nenhum instante o Reclamante faz prova de que não é um empregado sindicalizado, ônus que lhe cabia, como fato constitutivo do seu direito. Uma simples declaração do sindicato informando não ser o Autor filiado já valeria como prova, porém, assim não o fez. Entretanto, ainda que não fosse filiado, não há que se falar em descontos indevidos, uma vez que o desconto de 1% referente à Contribuição Confederativa para o sindicato de sua classe estava autorizado pelos Acordos Coletivos, na cláusula 36ª dos ACT's 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015.

122. A contribuição, embora receba a denominação de confederativa, tem natureza assistencial, conforme prevê o artigo 513 da CLT, alínea "e", poderá ser estabelecida por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, com o intuito de sanear gastos do sindicato da categoria representativa.

123. Tal contribuição, também conhecida como "Taxa Assistencial" ou "Reversão Sindical", é exigida em razão de acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, para serem destinados ao custeio de serviços por ela prestados, bem como serem empregados em seu patrimônio ou ter outro destino, desde que aprovado por Assembleia Geral; uma vez que todos os trabalhadores se beneficiam das vantagens das convenções e acordos coletivos, associados ou não, devendo assim também contribuir para a manutenção do sindicato.

124. Outro não é o entendimento jurisprudencial, consoante se verifica das ementas abaixo transcritas:

> DIANTE DO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, AUTUADO SOB Nº 189960-3 – Não há como se negar a tendência da mais alta Corte em reconhecer a legitimidade da contribuição assistencial obrigatória para todos os empregados pertencentes à categoria profissional, sindicalizados ou não. Prevalece portanto, o entendimento de que todos os trabalhadores se beneficiam das vantagens das convenções e acordos coletivos, associados ou não, razão pela qual, em contrapartida, devem contribuir para a manutenção do sindicato.

Rua Barão do Rio Branco nº 461 – conj.902/904 - Telefax: (33) 3271-5610
Edifício Rio Branco - CEP.35.010-030 - Governador Valadares - MG.
e-mail: advocacia@shimabukuro.adv.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234004900000014860125
Número do documento: 17052915234004900000014860125

422

(TRT 9ª R. – RO 2789/2001 – (02001/2002-2001) – Relª Juíza Eneida Cornel – DJPR 15.02.2002)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A entidade sindical, na forma do inciso III, do artigo 8o., da Constituição da República, representa nas negociações coletivas todos os membros integrantes da categoria, sejam associados ou não associados ao Sindicato, de maneira que os benefícios conquistados através de acordos, convenções coletivas de trabalho ou eventuais sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos estendem-se a todos, independentemente de filiação. Cumpre salientar que o ordenamento jurídico pátrio excepciona do princípio da intangibilidade salarial os descontos nos salários autorizados através de acordo ou convenção coletiva (artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7o., inciso VI, da Carta Magna). Nessa conformidade, a fixação de contribuição assistencial em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, não fere a ordem jurídica, nem ofende o princípio da liberdade sindical, não se justificando, dessarte, a improcedência da ação de cumprimento declarada pelo MM. Juízo de primeiro grau. (TRT/SP - 01413200704502006 - RO - Ac. 12aT 20090292620 - Rel. Vania Paranhos - DOE 08/05/2009)

125. Como de fato, a principal função e prerrogativa dos sindicatos é a de representação, no sentido amplo, de suas bases trabalhistas. O sindicato organiza-se para falar e agir em nome de sua categoria; para defender seus interesses no plano da relação de trabalho e, até mesmo, em plano social mais largo.

126. Essa função representativa, lato sensu, abrange inúmeras dimensões. A privada, em que o sindicato se coloca em diálogo ou confronto com os empregadores, em vista dos interesses coletivos da categoria. A administrativa, em que o sindicato busca relacionar-se com o Estado, visando a solução de problemas trabalhistas em sua área de atuação. A pública, em que ele tenta dialogar com a sociedade civil, na procura de suporte para suas ações e teses laborativas. A judicial, em que atua o sindicato também na defesa dos interesses da categoria ou de seus filiados.

127. Além da função representativa, o sindicato desempenha ainda as funções assistencial (homologação administrativa de rescisões contratuais trabalhistas, por exemplo), econômica e política. E para o exercício de seu mister conta, para o custeio das despesas decorrentes, com as contribuições devidas pelos representados (entre elas a contribuição sindical e assistencial), principal fonte de obtenção de recursos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234004900000014860125
Número do documento: 17052915234004900000014860125

123

128. Assim, conquanto se reconheça a importância da função negocial dos sindicatos, sobretudo pelo fato de ela gerar regras jurídicas, dando origem a importante universo de fontes justrabalhistas (os diplomas coletivos negociados), o certo é que a ela não se restringe a atividade sindical. E a ela não se vincula a exigibilidade da contribuição prevista no art. 548 e seguintes da CLT - compulsória sobre todos os que integram uma categoria, sócios ou não do sindicato, vale repetir.

129. Ademais, é de bom alvitre dizer que os valores descontados foram regularmente repassados ao Sindicato de Classe do Autor, não tendo a Reclamada ficado com qualquer valor. Nessa esteira, caso deseje a devolução, deverá o Reclamante pleitear em face do próprio sindicato, haja vista ter se aproveitado do valor descontado.

130. Até mesmo porque, a Cláusula Trigésima Sétima dos Acordos Coletivos 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015, garantiam e garantem ao Reclamante o direito de se opor às cobranças das contribuições no prazo de 10 dias após as mesmas sejam feitas. Contudo, o Reclamante nunca de opôs, fazer presumir sua aceitação, tanto que não trouxe aos autos qualquer documento que comprova sua oposição,

131. Por outro lado, reforçando a argumentação apresentada no item acima, o parágrafo único das cláusulas supracitadas deixam claro que, caso haja obrigação de restituição do desconto, esta obrigação será de responsabilidade do respectivo sindicato profissional. Inclusive, em caso de demanda judicial, que é o do presente, o sindicato assumirá o polo passivo da ação e as responsabilidades dela decorrente. Nessa esteira, fica mais do que claro que, caso o Autor deseje essa restituição, deverá propor demanda em face do sindicato, e não de sua empregadora.

132. Assim sendo, totalmente devidos os descontos, portanto improcedente o pedido do reclamante neste tocante.

DANO MORAL – INSCRIÇÃO NOME NO SERASA

133. *Data venia*, nenhuma razão assiste o Requerente, tendo em vista que para a configuração da obrigação de indenizar é necessária a prova efetiva do dano, a culpa do agente e do nexo de causalidade entre o fato imputável ao ofensor e o dano sofrido pela vítima.

134. E, esses elementos não estão presentes no caso dos autos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234004900000014860125
Número do documento: 17052915234004900000014860125

SHIMABUKURO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (OAB/MG nº 582)

Francisco K. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 23.202-B
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Francisco Shimabukuro Jr.
Adv. OAB/MG nº 65.526
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Diego de Freitas Dantas
Adv. OAB/MG 118.435

Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 138.339

135. Inicialmente, para que esteja configurada a obrigação de indenizar deve-se investigar se houve a prática de algum ato ilícito por parte do suposto ofensor.

136. No caso dos autos, a resposta que se chega é a negativa, visto que a Reclamada não descumpriu nenhum dever legal preexistente.

137. Não houve nenhuma ilegalidade ou ilicitude nos atos praticados pela Ré. Senão, vejamos.

138. Inicialmente, cumpre pontuar que a Viação Itapemirim sempre efetuou regularmente o repasse das quantias descontadas para a Caixa Econômica Federal.

139. O dinheiro fica à disposição em conta corrente da defendente, onde é efetuado um débito pelo Banco, o que culmina com a automática transferência dos valores descontados para poder da instituição financeira.

140. Se houve atraso ou erro na identificação do pagamento, a culpa cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal, pois ela é a responsável pelo levantamento da quantia que fica disponível em conta vinculado ao nome da Primeira Requerida.

141. Aliás, em processo que tramitou perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Manhuaçu, tombado sob o número 1363-89.2013.4.01.3819, a Caixa Econômica Federal reconheceu haver defeito na prestação de seus serviços e formalizou desculpas ao autor da demanda, pagando ao mesmo, inclusive, a quantia de R$ 2.500,00 a título de indenização por dano moral.

142. Conforme cópias anexas, o processo versa exatamente sobre o mesmo assunto trazido à baila pelo ora autor na presente demanda.

143. Não há nos autos qualquer prova da prática de ato ilícito por parte da Defendente, e não há pelo simples fato de não ter cometido nenhum ato antijurídico. Muito pelo contrário, a Viação Itapemirim efetuou os depósitos dentro do tempo previsto, deixando a quantia disponível em conta, e a Caixa, através de débitos autorizados, fez o resgate das quantias.

143. Conforme já dito alhures, a única responsável para responder sobre suposta negativação é a Caixa Econômica Federal, que mesmo recebendo a quantia, resolveu por negativar o nome do Autor. Não tem a Suplicada legitimidade para responder sobre suposto dano moral sofrido.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234004900000014860125
Número do documento: 17052915234004900000014860125

SHIMABUKURO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (OAB/MG nº 582)

Francisco K. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 23.202-B
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Francisco Shimabukuro Jr.
Adv. OAB/MG nº 65.526
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Diego de Freitas Dantas
Adv. OAB/MG 118.435

Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 138.339

144. Não tendo ocorrido a prática de nenhum ato ilícito, não há que se falar em dano ou prejuízo.

145. Nesse caso, inexistindo o dano, consequentemente não existirá culpa do agente ou nexo de causalidade entre o fato imputável ao ofensor e o dano sofrido pela vítima.

146. Indevida, portanto, a indenização pleiteada a título de dano moral. Até mesmo porque não há que se falar em indenização por dano moral quando não se tem a prova efetiva do mesmo, haja vista que o Reclamante sequer traz à baila o comprovante de negativação.

147. Outrossim, releva ressaltar que os fatos descritos na inicial, por si só, não têm o condão de causar os danos morais reclamados.

148. Como se observa, o Autor, em busca de indenização que não lhe é devida.

149. Verifica-se que qualquer transtorno serve de pretexto para o pleito de indenização por danos morais, o que está gerando a denominada "indústria do dano moral", abarrotando os Tribunais com pedidos que demonstram extrema sensibilidade ante a dissabores normais que cada um de nós enfrenta em nosso cotidiano.

150. Importante salientar que no caso em tela sequer houve qualquer tipo de transtorno ou aborrecimento.

151. Sobre a matéria são pertinentes os ensinamentos do insigne Sérgio Cavalieri Filho[1]:

> "Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.
> Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o

[1] Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 80.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234004900000014860125
Número do documento: 17052915234004900000014860125

127

MULTA CONVENCIONAL

157. Indevida, posto que a Reclamada sempre cumpriu as cláusulas do Acordo Coletivo, não tendo cometido qualquer infração apontada pelo obreiro.

158. Ademais, ainda que estivéssemos diante de aplicação da multa em comento, essa deveria ser aplicada na base de uma multa por cada instrumento coletivo violado, e não por cada cláusula, como pretende o Requerente.

159. Todavia, importante deixar pontuado que cabe ao Reclamante o ônus da prova, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso I, do CPC.

AJUDA ALIMENTAÇÃO e DIÁRIA POR DIA DE VIAGEM

160. A Reclamada paga e sempre pagou corretamente os valores a título de ajuda alimentação.

161. O Reclamante se utiliza do cartão do convênio Sodexo para efetuar suas compras, e mensalmente é disponibilizada a quantia estabelecida na negociação coletiva. Os valores se iniciaram em R$ 128,00 e alcançaram a quantia de R$ 160,00.

162. Na oportunidade, a Reclamada junta o comprovante de entrega do cartão ticket alimentação em favor do Reclamante.

163. Sendo assim, não há que se falar em pagamento de ajuda alimentação em favor do obreiro, haja vista já estar a Reclamada cumprindo sua obrigação nesse particular.

164. Outrossim, a Reclamada sempre pagou aos seus motoristas as diárias de viagem, conforme se comprova através dos recibos de pagamento de salário do Reclamante. O pagamento se encontra nos recibos de pagamento de salário sob a rubrica "DIÁRIA DIA VIAGEM".

165. Nessa esteira, improcede o pleito nesse particular.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234004900000014860125
Número do documento: 17052915234004900000014860125

J26

> equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

152. E Adverte:

> "Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.".

153. Ainda que fosse devida indenização, o que se admite apenas por amor ao debate, essa jamais poderia ser em valor demasiadamente elevado, sob pena de converter-se em locupletamento ilícito do Autor. Ora, como já dito, a Reclamada não cometeu qualquer ato ilícito e nunca negativou o nome do Autor da demanda. Ademais, o Requerente sequer passou por meros aborrecimentos, ainda mais constrangimento público ou humilhações, que seriam capazes de fazer surgir o dano moral.

154. Ora, *data venia*, a indenização por danos morais não poderá servir como fonte de enriquecimento ou de fortuna por parte daqueles que supostamente sofreram o dano.

155. Sobre a matéria é pertinente a lição do mestre Caio Mário da Silva Pereira[2], ao advertir que

> *"...a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão dever ser eqüitativa a reparação do dano moral para que se não converta o sofrimento em móvel de captação de lucro (de lucro capiendo)."* (grifo nosso)

156. Assim, indevida a indenização a título de dano moral em favor do Reclamante, não tendo a Reclamada legitimidade para figurar no polo passivo na presente questão.

[2] Responsabilidade Civil, 9ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 318.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234004900000014860125
Número do documento: 17052915234004900000014860125

SHIMABUKURO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (OAB/MG nº 582)

Francisco K. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 23.202-B
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Francisco Shimabukuro Jr.
Adv. OAB/MG nº 65.526
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Diego de Freitas Dantas
Adv. OAB/MG 118.435

Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 138.339

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO CAFÉ DA MANHÃ E DA TARDE

166. Cumpre ressaltar ainda, que o pedido de indenização substitutiva do café da manhã e da tarde é inepto, da leitura da exordial verifica-se que o reclamante sequer menciona tal indenização, e, mesmo no pedido, nem ao menos indica o dispositivo de lei, acordo/convenção coletiva no qual fulcra a sua pretensão.

167. Resta indubitavelmente comprovado que o pedido é completamente indevido e descabido, uma vez que não há nenhuma previsão concernente a esta indenização nos acordos coletivos, sendo cumpridos os pagamentos de diárias de viagem, e a empresa fornece os tickets de alimentação para que os motoristas possam usá-los nos pontos de apoio, além de fornecer também alimentos aos mesmos, conforme já destacado no item supra.

168. Outrossim, cumpre dizer que a reclamada oferece alimentação gratuitamente a todos os seus motoristas, seja no café da manhã, almoço, lanche ou jantar. Improcedente, portanto, por ser inepto e indevido o pedido de indenização substitutiva do café da manhã e da tarde.

DANO MORAL – ALOJAMENTO

169. Totalmente descabido o pedido de indenização do Reclamante tomando como base possíveis condições desfavoráveis nos alojamentos onde os motoristas ficam alojados. Fica desde já impugnada a alegação autoral nesse sentido.

170. Ao contrário do que pontuou o Reclamante, os alojamentos da Empresa Requerida estão dentro das normas de saúde, higiene e segurança, não tendo que se falar em desrespeito à dignidade do obreiro no caso em tela.

171. A Reclamada um rigoroso controle de limpeza e higienização das áreas destinadas aos alojamentos, tudo com o fito de oferecer um maior conforto aos seus colaboradores, de modo que possam ter momentos tranquilos de descanso longe de suas residências e famílias.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234004900000
Número do documento: 17052915234004900000014860125

129

172. Impugna-se as fotografias trazidas pelo obreiro, vez que, além de não traduzirem desrespeito à honra do trabalhador, não fazem o mínimo de prova de falta de higiene e condições dignas nos alojamentos.

173. Por óbvio, os alojamentos não são, nem mesmo precisariam ser, um hotel cinco estrelas. Todavia, oferecem um conforto mais do que necessário aos que ali descansam entre uma jornada e outra de trabalho.

174. O fato é que, conforme já dito alhures, o pedido de indenização por dano moral vem abarrotando os tribunais com pleitos sem o mínimo de amparo, o que acarretou o nascimento da chamada indústria do dano moral.

175. Neste diapasão, vale citar o artigo do **Dr. Ives Gandra da Silva Martins, publicado na "Folha de São Paulo"**, sob o título *"A imprensa e os danos morais"*, transcrevendo alguns trechos que se encaixam perfeitamente à situação presente:

> ***"E hoje qualquer assunto é objeto de ações por dano moral, como se a honra tivesse preço e pudesse ser restabelecida não por um gesto de dignidade, mas por um punhado de reais.***
> ***O estratagema demonstra a irresponsabilidade com que a matéria vem sendo levada aos tribunais, sempre colocando o ofendido em posição de absoluta vantagem processual e sem riscos e o ofensor em total desvantagem, correndo todos os riscos nas ações por danos morais. Para mim, a honra não tem preço. Quem tem verdadeiramente honra sabe que não tem dinheiro que a pague."***

176. Vejamos trecho da decisão do Ilustre **Desembargador José Osório de Azevedo Júnior**, em trabalho intitulado **"O Dano Moral e sua Avaliação"** (pág. 11), publicado na Revista do Advogado nº 49:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234004900000014860125
Número do documento: 17052915234004900000014860125

130

"Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. ***O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos.***

Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado."

177. Nessa esteira, não há que se falar em pagamento de dano moral em favor do Reclamante.

178. Por cautela, cumpre impugnar a quantia pleiteada pelo Autor, vez que totalmente divorciada dos fatos apresentados na peça de ingressa. A indenização não pode servir como fonte de enriquecimento da parte, motivo pelo qual resta contestada o montante sugerido pelo Reclamante.

HIPOTECA JUDICIÁRIA

179. Sem razão o Reclamante quando pretende seja deferida a hipoteca judiciária em desfavor da Reclamada. Tal instituto apenas tem aplicação diante de uma sentença condenatória e caso haja um ânimo de fraude por parte da Executada, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

180. A Reclamada jamais se esquivou de suas obrigações, nunca tendo sido caracterizada como uma empresa fraudulenta, especialmente perante a Justiça do Trabalho.

181. Ademais, quando se trata de hipoteca judiciária, incumbe ao credor individualizar os bens sobre os quais pretende que recaia a hipoteca e arcar com os ônus do respectivo registro, ônus do qual não se desincumbiu o Reclamante.

182. Desta forma, não há que se falar em hipoteca judiciária no presente caso.

DOS PEDIDOS

183. Diante do exposto, são totalmente improcedentes e indevidas as parcelas pleiteadas pelo Reclamante.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234004900000014860125
Número do documento: 17052915234004900000014860125

SHIMABUKURO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (OAB/MG nº 582)

Francisco K. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 23.202-B
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Francisco Shimabukuro Jr.
Adv. OAB/MG nº 65.526
Pós-Graduado em Direito de Empresa

Diego de Freitas Dantas
Adv. OAB/MG 118.435

Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Adv. OAB/MG nº 138.339

184. **AD CAUTELAM,** se por absurdo for acolhida qualquer pretensão do Reclamante, o que se admite apenas por amor ao argumento, os valores deverão ser apurados em liquidação, com a utilização dos índices de correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente à prestação laboral, de deduzindo-se com fulcro no art. 767 da CLT, os valores pagos pela Reclamada a mesmo título. As horas extras, caso deferidas, devem ser apuradas pelos dias efetivamente trabalhados, conforme constam das fichas de controle de jornada.

185. Nestas condições, protestando por todos os meios de provas em direito permitidos, notadamente pelo depoimento pessoal do Reclamante, sob pena de confesso, juntada posterior de documentos, inquirição de testemunhas, vistoria, exames, perícias, etc., requer a Reclamada que a reclamatória seja julgada totalmente IMPROCENDENTE, condenando-se o Reclamante no pagamento das custas processuais e demais cominações de praxe, fazendo, dessa forma, a verdadeira e costumeira

J U S T I Ç A!

Governador Valadares, 10 de junho de 2015.

p.p. Francisco K. Shimabukuro
Advogado OAB/MG 23.202-B

p.p. Francisco Shimabukuro Jr.
Advogado OAB/MG 65.526

p.p. Diego de Freitas Dantas
Advogado OAB/MG 118.435

p.p. Fabíola Mitie M. Shimabukuro
Advogada OAB/MG 138.339

Rua Barão do Rio Branco nº 461 – conj.902/904 - Telefax: (33) 3271-5610
Edifício Rio Branco - CEP.35.010-030 - Governador Valadares - MG.
e-mail: advocacia@shimabukuro.adv.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234004900000014860125
Número do documento: 17052915234004900000014860125

OK

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	19:00	14:30	22:30	22:50	23:50	23:59		
	06:00	06:20	10:30	11:00	13:50	14:00		
:32	13:45	14:20			18:55	18:56		
:40	10:48	11:18			14:45	14:53		
	R							
8:00	12:00	12:45			17:20	17:24		

banco de horas
s, até 15 dias
as
anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO	
25	VIA	GVD	VCQ	24121	04:30	04:40	08:45	09:02	—	—	12:17
	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
26	VIA	VCQ	GVD	24121	7:14	07:40	11:20	12:00			16:25
	—	—	—	—	—	—	—	—			—
	—	—	—	—	—	—	—	—			—
27	VIA	GVD	VCQ	24121	05:00	05:35	09:25	09:40	—	—	13:26
	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
28	VIA	VCQ	FSA	24121	09:08	09:20	12:35	13:10	—	—	17:55
	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	—	—	—	—	—	—	09:50		—	—	—
29	VIA	FSA	VCQ	24121	05:23	05:30	09:50	10:12	—	—	13:00
30	DSR										
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas d

Horas E

Horas E

Feriado

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234004900000014860125
Número do documento: 17052915234004900000014860125

OK

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
7:30	11:05	12:30	—	—	15:10	15:15		
—	04:36	04:52	—	—	—	08:10		
—	—	—	—	—	—	—		
—	—	—	—	—	—	—		
—	—	—	—	—	—	—		
13:57	14:52	15:12	—	—	20:05	20:30		
5:32	11:35	12:20	—	—	15:26	15:26		
—	—	—	—	—	—	—		
—	—	—	—	—	—	—		
—	—		—	—	—	—		
—	—		—	—		—		
—	—		—	—	—	—		
13:37	17:00	17:15			21:15	21:17		
—	—	—	—	—	—	—		
—	—	—	—	—	—	—		
21:35	—	—	—	—	00:00	00:00		
00:00	01:35	01:50	—	—	06:00	06:10		
2:32	—	—	—	—	00:00	00:00		
—	—	—	—	—	—	—		

banco de horas
as, até 15 dias
oras
manal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FIN TRABA
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO		
10	VIA	PDS	GVD	24205	00:00	00:00	02:35	02:55	—	—	06:40	06:
	PAX	GVD	VCQ	99999	17:45	—	21:35	21:57	—	—	—	23:
11	DSR	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
12	VIA	VCQ	GVD	45017	13:01	13:31	17:00	17:18			21:35	21
13	SOBRA	GVD	GVD	—	—	—	—	—	—	—	—	—
14	VIA	GVD	VCQ	45219	01:09	01:25	08:15	08:35	—	—		11:5
15	DSR											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
OBS EXESSO DE HORAS DEVIDO ACIDENTE NA BR NO DIA 05.10.2011		
OBS: EXESSO DE HORAS DO DIA 14:10 PISTA INTERDITADA.		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adicio
Horas Extras co
Horas Extras co
Feriado Trabalha

DE ACORDO

MOTORISTA | GER./ENC.TRÁFEGO | GER. SET

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234004900000014860125
Número do documento: 17052915234004900000014860125

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
06:12	11:30	11:50	—	—	16:30	16:40		
—	07:50	08:06	—	—	—	11:10		
—	—	—	—	—	—			
—	—	—	—	—	—			
14:50	18:50	19:20			23:30	23:34	SAE	
0:50	0				00:00	00:00		
0:00	00:35	00:55	—	—	04:50	04:53		
—	—	—	—	—	—	—		
—	—	—	—	—	—	—		
23:45	06:40	07:00	—	—	11:50	12:00		
—	—	—			—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
08:20	12:55	13:30	—	—	16:50	16:55		
00:30	04:20	04:35	—	—	08:45	09:51		
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
05:25	09:25	09:40	—	—	13:30	13:36		

banco de horas
s, até 15 dias
ras
anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	DSR										
26	DSR										
27	VIA	VCQ	GVD	30185	11:43	12:00	15:15	15:30	—	—	20:00
28	VIA	GVD	REA	40267	16:40	16:50	—	—	—	—	21:57
29	VIA	REA	GVD	30095	00:40	00:46	—	—	—	—	03:45
	~~PAX~~	~~GVD~~	~~VCQ~~	~~30185~~	~~03:40~~	~~03:40~~	~~04:15~~	~~04:35~~	—	—	~~11:48~~
	PAX	GVD	VCQ	9999	14:40		18:40	19:10			
30	DSR										
31	CAP				13:14						

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DESCONSIDERAR A 2ª VIAGEM		
DO DIA 29-10-11		

TOTALIZAÇÃO

Horas de A
Horas Extr
Horas Extr
Feriado Tr

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234004900000014860125
Número do documento: 17052915234004900000014860125

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
S		R						
2:55	16:04	16:20			20:50	20:58		
—	—	—	—	—				
—	—	—	—	—	—	—	—	
	12:30	13:00	-	-		16:00		
	S				R			
3:45	16:20	16:35			21:45	21:49		
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
	13:30	14:00	-	-	-	17:30		
3:40	16:30	16:45	-	-	20:58	21:20		
3:05	06:50	07:05	-	-	10:27	10:30		

banco de horas
s, até 15 dias
as
anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

230

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915234004900000014860125
Número do documento: 17052915234004900000014860125

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TRA
10	DSR											
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
11	PAX	VCO	GVD		16:10	-	19:55	20:30			00:00	00
12	PAX	VCO	GVD		00:00	-	-	-	-	-	-	0
	VIA	GVD	PDS	40059	21:21	22:00	00:00	00:00	00:00		00:00	00
13	VIA	GVD	PDS	40059	00:00	00:00	01:40	01:55			06:25	0
	VIA	PDS	GVD	24143	19:52	20:15	00:40	00:50	CANCELADO		00:00	00
	VIA	PDS	GVD	24143	19:52	20:15	-	-	-	-	00:00	00
14	VIA	PDS	GVD	24143	00:00	00:00	00:40	00:55	-	-	04:25	00
	~~VIA~~	~~PDS~~	~~GVD~~	~~24143~~	~~19:52~~	~~20:35~~	~~00:40~~	~~00:55~~	CANCELADO		~~04:25~~	0
	PAX	GVD	VPB	99999	16:00	-	20:05	20:36	-	-	00:00	00
15	PAX	GVA	VCO	99999	20:00	00:00	-	-	-	-	-	0

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
OBS: DESCONSIDERAR A 2ª LINHA DO DIA - 13-11		
OBS: DESCONSIDERAR 2ª LINHA DO DIA 14-11		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adi
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Trab

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRAFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233740000000014860124
Número do documento: 17052915233740000000014860124

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
—	—	—	—	—	—	—		
:35	14:40	15:00	—	—	18:55	19:00		
:30	10:40	10:55	—	—	14:40	14:45		
—	—	—	—	—	—	—		
		R	—	—	—	—		
			—	—	—	—		
:00	15:00	15:15	—	—	19:15	19:20		
:45	11:00	11:30	—	—	14:35	14:41		
—	—	—	—	—	—	—	—	
		R						
			—	—	—	—		
:25	20:00	20:30	00:		00:00	00:00		
:00	-	-	-	-	01:40	02:18		

anco de horas
, até 15 dias
s
nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motoristas

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem

231

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233740000000014860124
Número do documento: 17052915233740000000014860124

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	T
25	VIA	FSA	VCQ	24485	03:50	04:15	07:53	08:10	-	-	11:05	
26		D			S		R					
27	PAX	VCQ	GVD	50475	10:48		14:20	14:50	-	-		
28	VIA	GVD	VCQ	20333	07:37	07:52	14:50 13:50	14:20				
29	DSC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
30	TRD	VCQ	FSA	20347	14:06	18:36	21:10	21:45			00:00	
31												

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
24.11.11 EXCESSO de HORAS MOTIVO ACIDENTE NA BR 116 NO TRECHO POÇÕES A MANOEL VITORINO		
28-11.011 EXCESSO HORAS PNEU DETONOU NO SERRA DO ONÓRIO.		

TOTALIZAÇÃO

Horas de A
Horas Extra
Horas Extra
Feriado Tra

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GER

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233740000000014860124
Número do documento: 17052915233740000000014860124

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
0:00					03:30	03:35		
	18:05	18:30	#	#		21:35		
	S			R				
5:40	20:00	20:30	#	#	00:00	00:00		
0:00					00:45	00:48		
#	16:00	16:20	#	#	#	19:40		
:30	17:05	17:25	19:15	19:45	22:58	23:10		
	10:20	10:40	-	-		14:15	DESC.	
	13:20	18:50				17:50		
-	1800	1900	-	-	-	22:14		
-						12:30		

banco de horas
s, até 15 dias
as
anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233740000000014860124
Número do documento: 17052915233740000000014860124

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TR
10	VIA	VCQ	GVD	9039	15:48	16:15	19:28	20:00			00:00	0
	VIA	VCQ	GVD	9039	00:00	00:00					00:25	0
11	VIA	VCQ	GVD	9039	00:00	00:00	-	-	-	-	00:25	0
	VIA	GVD	VCQ	24049	09:04	09:20	13:30	14:00			17:50	1
12	VIA	VCQ	GVD	24033	12:38	13:15	16:25	16:45	-	-	20:40	2
13	VIA	GVD	VCQ	41035	10:35	11:05	15:10	15:30	-	-	19:15	1
14	DSR			D			S			R		
15	TBD	VCQ	VCQ	-	16:00	-	-	-	-	-	-	9

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DESCONSIDERAR A 1ª MARCAÇÃO DO DIA 06/12		GVD
DESCONSIDAR 2º MARCAÇÃO DO DIA 11/12		LUCIANA

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adi
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Trab

DE ACORDO

MOTORISTA	GER./ENC.TRÁFEGO	GER.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233740000000014860124
Número do documento: 17052915233740000000014860124

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
17:07	21:10	21:40	-	-	00:00	00:00		TADO DP/RIO
00:00	-	-	-	-	01:56	02:01		
	17:12	17:32	-	-		21:00		
14:10	17:40	18:00	-	-	20:50	21:05		
07:40	12:20	12:50	-	-	16:20	16:28		
14:50	18:25	18:55	-	-	23:25	23:33		
07:45	11:55	12:25	-	-	16:09	16:21		
20:13	≠	≠	≠	≠	00:00	00:00		
00:00	01:00	01:20	≠	≠	03:10	03:20		
	11:00	11:30			-	17:45		
23:30	≠	≠	≠	≠				
00:00			02:05	22:20	06:15	07:00		
23:30	≠	≠	≠	≠	00:00	00:00		DIGIT

o banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspensão		
dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinamento admissional		
oras	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbordo		
manal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem		
	FNJ: faltas injustificadas		473: casamento, nascimento e óbito		

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FI TRAI
25	VIA	RIO	CIM	5713	00:00	00:00	02:45	03:05	-	-	06:50	07
	VIA	CIM	RIO	4027	22:32							
26	VIA	CIM	RIO	8631	00:00	00:00	01:50	02:10	-	-		07
	VIA	RIO	CIM	8109	22:28	-	00:00	00:00			00:00	00
27	VIA	RIO	CIM	8109	00:00	-	04:07	04:27	-	-	06:25	06
	VIA	CIM	RIO	8075	22:35	23:10	~~#~~	~~#~~	-	-	00:00	00
28	VIA	CIM	RIO	8075	00:00	00:00	01:45	02:00	~~#~~	~~#~~	06:00	06
	VIA	RIO	CIM	4501	22:24	23:50	-	-	-	/		
29	VIA	RIO	CIM	4501	00:00	00:00	05:10	05:30	-	-	08:00	08
	VIA	CIM	RIO	9451	22:33	23:10	~~#~~	~~#~~	~~#~~	~~#~~	00:00	00
30	VIA	CIM	RIO	9554	00:00	00:00	01:40	01:45	~~#~~	~~#~~	06:00	06
	VIA	RIO	CIM	5091	22:05	23:40	~~#~~	~~#~~	~~#~~	~~#~~	00:00	00
31	VIA	RIO	CIM	5091	00:00	00:00	03:25	03:45	~~#~~	~~#~~	06:10	06
	PAX	CIM	RIO	4025	22:20	~~04:10~~	00:00	00:00	~~#~~	~~#~~	00:00	00

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
29-12-11 EXCESSO DE HORAS DEVIDO ACIDENTE NA BR101 KM102 PRÓXIMO A CIDADE IBITINGA.		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adic
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Traba

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GER.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233740000000014860124
Número do documento: 17052915233740000000014860124

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
00:00	01:09	01:30	≠	≠		05:25		
23:54	00:00	00:20	≠	≠	00:00	00:00		
00:00	04:45	05:05	≠	≠	07:20	07:50		
23:10	≠	≠	≠	≠	00:00	00:00		
00:00	01:40	02:00			06:00	06:37		
	13:40	14:10	22:15	22:45		00:00		
	09:35	03:50	≠	≠	≠	07:54		
	R							
18:31	12:30	13:00	≠	≠	17:20	17:30		
21:20	05:50	06:05	≠	≠	10:35	10:45		
17:20	11:45	12:20	≠	≠	18:06	18:15		

banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD:	processo administrativo	SUS:	suspensão
as, até 15 dias	FER: férias	PAX:	passageiro	TAD:	treinamento admissional
oras	FJ: faltas justificadas	PL:	plantão	TBD:	transbordo
anal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM:	programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA:	viagem
	FNJ: faltas injustificadas			473:	casamento, nascimento e óbito

234

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233740000000014860124
Número do documento: 17052915233740000000014860124

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TR
10	PDX	GVD	VCR	9083	05:15	-	09:16	09:35	≠	≠		13
11	VIA	VCR	GVD	41019	12:30	14:10	17:30	17:50	≠	≠	22:20	2
12	VIA	GVD	VCR	41029	05:53	06:00	10:20	10:40	≠	≠	14:00	1
13			D		S	R						
14	VIA	VCR	SVD	5723	05:30	06:00	09:40	09:55	12:00	12:30	16:48	1
15	PDX	SVD	VCR	9999	04:10		08:30	08:50	≠	≠		1

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adi	
Horas Extras	
Horas Extras	
Feriado Trab	

DE ACORDO

MOTORISTA	GER./ENC.TRÁFEGO	GER.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233740000000014860124
Número do documento: 17052915233740000000014860124

/BA

VA

2012

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
		INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	00:00	01:05	01:30	≠	≠		05:25		DIGITADO DP/RIO
	23:54	00:00		≠	≠	00:00	00:00		
	≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠		
	00:00	04:45	05:05	≠	≠	07:20	07:50		
	23:10	≠	≠	≠	≠	00:00	00:00		
	00:00	01:00	02:00	≠	≠	06:00	06:37		DIGITADO DP/RIO
	≠	13:40	14:10	22:15	22:45	≠	00:00		
	≠	03:35	03:50	≠	≠	≠	07:54		
		S			R				
	08:34	12:30	13:00	≠	≠	17:20	17:30		
	01:20	05:50	06:05	≠	≠	10:35	10:45	FRETA	
	07:20	11:45	12:20	≠	≠	18:06	18:15		
		23:05	23:20	≠	≠	00:00	00:00		

ção banco de horas
n dias, até 15 dias
n horas
semanal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

235

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233740000000014860124
Número do documento: 17052915233740000000014860124

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	P TRA
10	PAX	GVD	VCQ	8083	00:00	00:00	≠	≠	≠	≠	≠	0
	PAX	GVD	VCQ		05:15		05:16	[illegible]				13
11	VIA	VCQ	GVD	41019	12:30	14:10	17:30	17:50	≠	≠	22:20	2
12	VIA	GVD	VCQ	41029	05:53	06:00	10:20	10:40	≠	≠	14:00	1
13	DSR											
14	VIA	VCQ	SVD	5723	05:30	06:00	09:40	09:55	12:00	12:30	16:48	1
	PAX	SVD	VCQ	9999	17:10	-	00:00	00:00	≠	≠	DEZE	0
15	PAX	SVD	VCQ	9999	00:00	—	00:10	00:30	≠	≠	-	0
	PAX	SVD	VCQ		04:10		08:30	08:50				1

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
09-01-2012 EXCESSO DE HORAS DE VIDO DESMORAMENTO NA BR 116 PROXIMO CIDADE DE SAPUCAIA.		
14-01-2012 EXCESSO DE HORAS DEVIDO ACIDENTE NA BR 324.		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adi

Horas Extras

Horas Extras

Feriado Trab

DE ACORDO

MOTORISTA	GER./ENC.TRÁFEGO	GER.
EDEARLOS DA SILVA		

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233740000000014860124
Número do documento: 17052915233740000000014860124

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
19:11	22:20	22:40	"	"	00:00	00:00		
00:00	"	"	"	"	02:40	02:53		
08:35	0455	"	"	"	12:40	12:49		
13:00	16:20	16:40	"	"	20:40	20:46		
07:05	11:10	11:40	"	"	15:21	15:30		
15:16	19:05	19:35	"	"	00:05	00:30		
10:12	14:30	15:00	"	"	18:00	18:30		
	R							
13:00	16:00	16:20	"	"	20:40	20:47		

...o banco de horas
...dias, até 15 dias
...horas
...manal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

232

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233740000000014860124
Número do documento: 17052915233740000000014860124

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TR
25	PAX	FSA	VCQ	99999	07:47		11:47	12:17	≠	≠		1
26	VIA	VCQ	FSA	45204	13:10	13:30	15:35	15:50	≠	≠	21:15	2
27	VIA	FSA	VCQ	40997	04:50	05:49	10:10	10:30	≠	≠	13:50	1
28	VIA	VCQ	GVD	8013	13:35	14:40	18:50	19:20	≠	≠	23:55	0
29	PAX	GVD	VCQ	99999	11:10		15:10	15:30	≠	≠		1
30		—	—									
		—	—									
		—	—									
31	VIA	VCQ	FSA	8613	13:05	13:40	16:20	16:40	≠	≠	20:45	2

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adi
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Trab

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GER.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumentoListView.seam?nd=17052915233740000000014860124
Número do documento: 17052915233740000000014860124

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	11:20	11:50	=	=	16:40	16:50		
		R						
	=	R	=	=	=	=	=	
	16:50	17:10	=	=		21:19		
	12:45	13:25	=	=	16:58	16:56		
	17:00	17:20	=	=	21:30	21:50		
	12:30	12:40	=	=	17:00	17:12		
	=	=	=	=		00:00		
	02:00	03:00				06:50		
	S		R	=	=	=		

e horas
5 dias
nunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABAL
10	VIA	VCQ	GVD	40341	10:10	10:44	14:20	14:50	≠	≠	19:10	19:1
11	VIA	GVD	VCQ	40007	05:00	05:45	09:20	09:50	≠	≠	13:05	13:2
12	PAX	VCQ	GVD	99999	11:30	12:45	16:52	17:10	≠	≠	21:10	21:2
13	VIA	GVD	VCQ	40033	07:40	07:56	12:20	12:50	≠	≠	16:10	16:
14	P.L	VCQ	VCQ		22:30		≠	≠	≠	≠		00:(
15	P.L	VCQ	VCQ		00:00		02:00	03:00	≠	≠		06:3

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adicion
Horas Extras com
Horas Extras com
Feriado Trabalha

DE ACORDO

MOTORISTA	GER./ENC.TRÁFEGO	GER. SETO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233740000000014860124
Número do documento: 17052915233740000000014860124

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
R		=	=			=	=	
3:40	16:20	16:40	=	=	21:20	21:27		
6:10	10:15	10:35	=	=	13:20	13:23		
	16:39	16:55				21:03	1603985	
	11:40	12:10	=	=		15:20		
2:10	15:15	15:35	=	=	19:15	19:20	9661087	
9:40	11:20	11:50	=	=	15:05	15:06		
=	=			=	=			
						=		
:20	20:20	20:50	22:20	22:40	00:00	00:00		

anco de horas
, até 15 dias
as
nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

238

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233740000000014860124
Número do documento: 17052915233740000000014860124

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	VIA	VCQ	~~GRA~~	30093	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:30
	VIA	FSA	VCQ	24045	09:00	09:10	11:45	12:15	14:35	14:50	17:00
26	D		S		R						
27	PAX	VCQ	GVD	40149	11:43	11:45	14:50	15:07	≠	≠	19:13
28	VIA	GVD	VCQ	45263	04:30	04:58	09:05	09:25	≠	≠	12:50
29	D.SQ										
30											
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de
Horas Ex
Horas Ex
Feriado

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233740000000014860124
Número do documento: 17052915233740000000014860124

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
:40	14:50	15:30	≠	≠		18:58		
:00	13:05	13:35	≠	≠	17:20	17:30		
:00	≠	≠	≠	≠	00:00	00:00		
45	04:30	04:50	≠	≠	08:35	08:40		
:10	08:30	08:30	≠	≠	12:05	12:05		
	≠			≠				
	14:45	15:00	≠	≠		19:11		
10	08:50	08:10	≠	≠	12:10	12:32		
00	19:50	20:20	22:20	22:40	00:00	00:00		

co de horas até 15 dias
l remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

232

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233740000000014860124
Número do documento: 17052915233740000000014860124

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
10	VIA	VCQ	FSA	8067	00:00	00:00	-	-	-	-	00:40
	VIA	FSA	VCQ	9017	04:45	05:00	06:50	07:10	09:05	09:25	13:00
11	DSR		D			S			R		
12	VIA	VCQ	FSA	24037	15:30	16:14	19:15	20:15	22:05	22:20	00:00
13	VIA	VCQ	FSA	24037	00:00	00:00	-	-	-	-	00:20
	PRX	FSA	VCQ	99999	11:25		13:20	13:50	-	-	
14	DSR		D				S	-	-	R	-
15	VIA	VCQ	FSA	42011	13:45	14:00	17:30	17:50	19:40	20:10	22:40

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas d
Horas E
Horas E
Feriado

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233182000000014860123
Número do documento: 17052915233182000000014860123

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

012

NÍCIO AGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
:55	09:05	09:25	11:15	11:30	14:10	14:20		
:20	22:15	22:45	00:00	00:00	00:00	00:00		
-	-	-	01:15	01:25	03:10	03:20		
:30	08:20	08:40	-	-	11:45	11:55		
≠			≠			≠		
-	14:15	14:45	≠	≠	≠	19:00		
:20	11:45	12:20	≠	≠	16:00	16:04		
		≠	≠	≠	≠	≠		
	R							
		≠	≠	≠	≠	≠		
:28	18:35	17:05	≠	≠	23:30	23:34		

anco de horas
, até 15 dias
as
nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233182000000014860123
Número do documento: 17052915233182000000014860123

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	PAX	GVD	SPO	9561	00:10	00:15	08:00	08:20	11:15	11:45	-
26	D		S		R						
27	VIA	SPO	QLZ	49001	17:05	17:20	≠	≠	≠	≠	≠
28	VIA	QLZ	SPO	45623	02:00	02:20	≠	≠	≠	≠	≠
	VIA	SPO	QLZ	45623	17:42		≠				
29	VIA	QLZ	SPO	8867	03:00	03:05	-	-	-	-	07:15
30	VIA	SPO	QLZ	45623	17:58						23:25
	VIA	SPO	QLZ	45623	17:58		-	-	-	-	23:25
31	VIA	QLZ	SPO	30051	05:42	05:45	-	-	-	-	10:50

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
PARADA P/ CONSERTO DA MANGUEIRA DE AR DA CADEIRA MOTORISTA 24/03/012.		
DISCONSIDERA LINHA DO DIA 30-03-12		

TOTALIZAÇÃO

Horas de
Horas Ex
Horas Ex
Feriado

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233182000000014860123
Número do documento: 17052915233182000000014860123

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
6:40					21:05	21:10		
		R						
4:00					20:00	20:04		
2:25					06:50	06:58		
8:30					23:44	23:56		
3:30					07:50	07:55		
3:45	-	-	-	-	00:00	00:00		
0:00					01:05	01:08		
7:50					11:30	11:33		
						23:22		
4:55						09:52		
2:00	-	-	-	-	18:40	18:45		
3:55	-	-	-	-	09:10	09:16		
						16:59		

banco de horas
s, até 15 dias
ras
anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	T
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO		
10	D			S			R					
11	VIA	SPO	QL7	5525	17:28		-	-	-	-	00:00	
12	VIA	SPO	QL7	5525	00:00	-	-	-	-	-	00:00	
	VIA	QL7	SPO	44087	05:51	-	-	-	-	-	10:35	1
	CAP	SPO		8547	15:52		-	-	-	-		
13		D			S		R					
14	PAX	SPO	VCP		09:30	-	16:30	17:00	020:30	21:00	00:00	
15	PAX	SPO	VCP		00:00	-	02:30	03:10	07:10	01:30	11:25	

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de Ac
Horas Extra
Horas Extra
Feriado Tra

DE ACORDO

MOTORISTA	GER./ENC.TRÁFEGO	GER

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233182000000014860123
Número do documento: 17052915233182000000014860123

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

ÍCIO AGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
:25	18:00	18:30	≠	≠	22:35	22:40		
	13:30	14:00	≠	≠		17:30		
:45	11:15	11:45	≠	≠	15:45	15:47		
:15	10:25	11:00	≠	≠	14:15	14:20		
:00	23:00	23:20			00:00	00:00		
:00	"	"	"	"	03:20	03:40		

anco de horas
até 15 dias
s
nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	VIA	GVD	VCQ	8635	01:59	02:30	06:15	06:35	≠	≠	09:47
26	DSQ										
27	VIA	VCQ	GVD	40055	07:00	08:00	12:05	12:40	≠	≠	17:35
28	VIA	GVD	VCQ	45277	04:45	05:34	10:05	10:35	≠	≠	13:50
29	PAX	VCQ	GVD	44013	10:08	10:38	14:00	14:30	≠	≠	
30	VIA	GVD	VCQ	40239	07:54	08:30	12:20	12:50	≠	≠	
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
30-04-2012 Parada Para dar Socorro Carro 45277		

TOTALIZAÇÃO

Horas de A
Horas Ext
Horas Ext
Feriado Tr

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233182000000014860123
Número do documento: 17052915233182000000014860123

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
		INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	-	18:00	18:30	-	-	-	21:00		
	-	18:00	19:00	-	-	-	22:40		
	-	14:20	14:55	19:40	20:30	-	23:30		
		12:30	13:00				18:30		
		-		-		-			
	-	15:45	16:05	-	-	-	20:18		
	15:10	09:40	10:00	-	-	13:16	13:16		
	-	18:55	19:25	-	-	-	23:55		

ção banco de horas
n dias, até 15 dias
n horas
semanal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915233182000000014860123
Número do documento: 17052915233182000000014860123

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TRA
10	VIA	GVD	VCQ	40083	10:10	10:25	14:10	14:40	≠	≠		1
11	DSQ											
12	VIA	VCQ	GVD	40247	07:00	08:17	12:30	13:00	≠	≠	-	1
13	VIA	GVD	VCQ	45895	05:25	05:40	09:55	10:15	≠	≠	13:30	1
14	PL	VCQ	VC		07:00	-	11:30	12:30	≠	≠		1
15												

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DESCONSIDERAR 1ª LINHA DO DIA 03.05		
03-5-2012 DEVIDO PROTESTO NA CIDADE DE PLANALTO FIQUEI PARADO MAIS DE 2 HORAS 99549.		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Ad
Horas Extra
Horas Extra
Feriado Trab

DE ACORDO

MOTORISTA | GER./ENC.TRÁFEGO | GER

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumentoListView.seam?nd=17052915233182000000014860123
Número do documento: 17052915233182000000014860123

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
-	15:40	16:00	-	-	-	20:00	[illegible]	[illegible] ADO DP/RIO
09:44	13:45	14:15	-	-	17:35	17:40	[illegible]	[illegible]
							[illegible]	[illegible]
=		=		=				
13:22	17:20	17:40	-	-	21:45	23:52	[illegible]	[illegible]
	12:30	13:00	-	-		17:00	[illegible]	[illegible]
						00:00	[illegible]	[illegible]
	02:00	03:00				06:40	[illegible]	[illegible]
							[illegible]	[illegible]
08:56	12:40	13:30	-	-	17:10	17:13	[illegible]	[illegible] ADO DP/RIO

ão banco de horas
dias, até 15 dias
horas
emanal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	VIA	GVD	VCQ	45149	03:50	04:21	09:00	09:20	-		12:40
26	DSR										
27	VIA	VCQ	TOT								
	VIA	VCQ	RIO	45249	18:30	18:34	22:30	22:30	00:00	00:00	00:00
28	VIA	VCQ	RIO	45249	00:00	00:00	00:30	00:50	05:30	05:50	
29	VIA	RIO	SPO								
30	VIA	RIO	SPO	5403	05:28	07:00	09:25	09:45			
	VIA	RIO	SPO	5403	05:28	07:00	09:25	09:45			13:10
31	VIA	SPO	RIO	48119	04:52	07:00	09:20	09:40			14:40

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DESCONSIDERAR 1ª LINHA DO DIA 30.		

TOTALIZAÇÃO

Horas de
Horas Ext
Horas Ext
Feriado T

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232844300000014860118
Número do documento: 17052915232844300000014860118

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
:00	11:25	11:55	-	-	15:40	16:31		DIGITADO DP/RIO
:00	11:20	11:50	-	-	15:20	16:05		
:15	17:45	18:05	-	-	21:35	22:04		
:00	14:10	14:30	-	-	19:25	20:27		DIGITADO DP/RIO
:10					00:00	00:00		
:00	01:30	01:45				05:44		
:15	00:20	-	-	-	00:00	00:00		
:00	01:10	01:30	-	-	05:35	06:02		
:40	00:00	00:00			00:00	00:00		
:00	02:20	02:40	-	-	05:35	06:45		

anco de horas até 15 dias
s
al remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TRA
10	VIA	SPO	RIO	8203	13:37	15:10	17:20	17:50	-	-	21:50	22
11	VIA	RIO	SPO	8639	11:43	13:15	16:00	16:20			20:30	20
12	~~CAP~~	~~SPO~~	~~INT~~	~~20211~~	~~10:53~~	~~13:00~~	-	-	-	-	-	~~1~~
	CAP	SPO	SPO	20211	10:53	13:00						1
13	VIA	SPO	PDS	65201	09:04	11:00	14:20	14:50	-	-	20:10	20
14	VIA	PDS	SPO	8115	07:44	08:00	11:00	11:30	-	-	15:20	19
15	D			S			R					

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DESCONSIDERAR 1ª LINHA DO DIA 12-		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adic
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Traba

DE ACORDO

MOTORISTA | GER./ENC.TRÁFEGO | GER. S

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232844300000014860118
Número do documento: 17052915232844300000014860118

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	13:00	13:30	20:15	20:45	-	00:00		
	02:30	02:50	06:30	06:50	09:35	09:40		
-			-			-		
1:11	15:00	15:20	-	-	19:15	19:18		
5:41	11:10	11:40	-	-	15:15	15:20		
3:27	17:40	18:10	-	-	21:40	21:43		
	R							
3:27	17:40	18:10	-	-	21:40	21:43		
9:35	13:30	14:00	-	-	17:25	17:27		
3:50	16:55	17:15	-	-	21:10	21:13		

anco de horas
, até 15 dias
as
nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232844300000014860118
Número do documento: 17052915232844300000014860118

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO	
25	VIA	GVD	VCQ	40433	08:05	09:00	12:30	13:00	—	—	16:20
26	DSR										
27	VIA	VCQ	GVD	45037	14:20	15:20	19:10	19:40	-	-	23:45
28	VIA	GVD	VCQ	8095	08:50	09:10	13:10	13:40	-	-	16:50
29	D			S			R				
30	VIA	VCQ	GVD	45027	11:00						
	CAP	VCQ	JCO	45027	11:00	11:05	14:00	14:30			00:00
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DESCONSIDERAR A LINHA 1ª DO DIA 21.	[assinatura]	96010 [rubrica]
DESCONSIDERAR 1ª LINHA DO 30		
CAP - DIA - 30/06 / A 01/07 CARRO COM DM: Alavanca do câmbio ASV: 9033		[rubrica]

TOTALIZAÇÃO

Horas de

Horas Ext

Horas Ext

Feriado T

DE ACORDO

MOTORISTA	GER./ENC.TRÁFEGO	G
[assinatura]	[assinatura]	

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANÇA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232844300000014860118
Número do documento: 17052915232844300000014860118

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
0:00	06:30	0700	11:00	12:00	-	15:30		
4:55	18:00	18:15	20:20	20:50	23:00	23:00		
	12:30	13:00	-	-	-	17:00		
	20:00	20:30	-	-	00:00	00:00		
0:00	00:00				00:30	00:32		
	-	-	-	-	00:00	00:00		
0:00	00:40	01:00			05:20	05:35		
1:00	-	-	-	-	00:00	00:00		
0:00	01:00	01:30	-	-	04:55	04:55		
	20:00	20:30	-	-	-	23:55		

o banco de horas
ias, até 15 dias
oras
manal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
10	DSR										
11	VIA	VCQ	GVD	40191	14:20	15:40	19:10	19:40	-	-	00:00
12	VIA	VCQ	GVD	40191	00:00	-	00:00	00:00	-	-	00:20
13	VIA	GVD	VCQ	20203	05:57		10:05	10:35	-	-	14:00
14	PL	VCQ	VCQ	-	22:20	-	02:00	03:00	-	-	-
15											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de A
Horas Extr
Horas Extr
Feriado Tr

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232844300000014860118
Número do documento: 17052915232844300000014860118

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	≠		≠		≠			
	14:50	15:15	≠	≠	19:10	19:13		
5:01	08:50	09:20	≠	≠	13:00	13:02		
0:00	23:20	23:50	≠	≠	00:00	00:00		
0:00	≠	≠	≠	≠	04:00	04:06		
2:51	07:25	07:55	≠	≠	11:29	11:29		
:30	16:00	16:30	≠	≠		20:34		
5:10	09:15	09:45	≠	≠	13:00	13:09		

banco de horas
s, até 15 dias
as
nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

2/2

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	T
25	VIA	VCQ	FSA	94055	18:43	19:00	21:40	22:10	00:00	00:00	00:00	
26	VIA	VCQ	FSA	94055	00:00	00:00	00:00	00:00	00:15	00:40	03:00	
	VIA	FSA	VCQ	8625	11:00	11:10	00:00	–	–	–	00:00	
27	VIA	FSA	VCQ	8625	00:00	00:00	03:50	04:20			07:20	
28	VIA	VCQ	GVD	8053	10:10	12:34	16:25	16:55	–	–	21:40	
29	VIA	GVD	VCQ	8075	07:50	08:18	12:15	12:45	–	–	16:00	
30	DSR											
31	PAX	VCQ	GVD	94025	12:17		15:50	16:20	–	–	20:25	

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DEVIDO ACIDENTE NA BR 116 KM 557 FIQUEI PARADO. 25-07-2012.		

TOTALIZAÇÃO

Horas de A
Horas Extra
Horas Extra
Feriado Tra

DE ACORDO

MOTORISTA | GER./ENC.TRÁFEGO | GER

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232844300000014860118
Número do documento: 17052915232844300000014860118

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
4:13	18:07	18:35	–	–	21:50	21:45		
4:10	17:30	18:00	–	–	22:15	22:15		
2:14	12:05	12:35	–	–	16:00	16:07		
5:55	19:15	19:45	–	–	00:02	00:02		
9:55	14:05	14:35	–	–	18:16	18:16		
≠		≠		≠		≠		
1:00	12:30	13:00	–	–	17:40	17:43		
	20:30	21:00	–	–	00:00	00:00		
–	–	–			00:40	00:45		
	15:40	16:30	–	–	20:25	20:30		
5:20	09:25	09:55	–	–	13:00	13:00		

banco de horas
s, até 15 dias
ras
anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

219

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232844300000014860118
Número do documento: 17052915232844300000014860118

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	F TRA
10	PL	VCQ	VCQ		22:12		00 -	-	-	-	00:00	00
11	PL	VCQ	VCQ		00:00	-	-	-	02:00	03:00		07
12	D			S			R					
13	PAX	VCQ	GVD	99999	15:53		19:25	20:05	-	-	00:00	00
14	PAX	VCQ	GVD	99999	00:00	-	-	-	-	-		00
	VIA	GVD	VCQ	4402 3	23:28	03:50	07:35	08:05	-	-	11:00	11
15	VIA	VCQ	FSD	3001	13:36	14:10	17:45	18:15	19:56	20:26	23:40	23

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adic
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Traba

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRAFEGO

GER.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232844300000014860118
Número do documento: 17052915232844300000014860118

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

ÍCIO AGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
:35	07:15	07:45	09:20	09:50	12:40	12:43		
	R							
50	-	-	-	-	-	10:40 15:50		
:25	13:20	13:50	-	-	18:20	18:25		
:00	10:55	11:25	-	-	14:50	14:55		
			R					
45	17:45	18:15	-	-	22:15	22:19		
15	-	-	-	-	12:25	12:28		
	"	"	"	"	-	15:40		
22	08:35	09:05	-	-	12:04	12:07		

anco de horas até 15 dias
al remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25			D		S	R					
26	PAX	VCQ	GVD	45617	18:40		22:30	22:50	=	=	00:00
27	PAX	VCQ	GVD	45617	00:00	00:00			00:55	01:20	03:30
28	VIA	GVD	VCQ	45271	05:43	05:50	09:40	10:10	-	-	13:10
29	DSR										
30	FÉR										
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DIA 18/08/12 CARRO 24015 QUEBROU POSTO SÃO FRANCISCO PASSAGEIRO PASSOU PARA OUTROS CARRO, RETORNEI PARA VCQ.		

TOTALIZAÇÃO

Horas de A
Horas Extr
Horas Extr
Feriado Tra

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232844300000014860118
Número do documento: 17052915232844300000014860118

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

ÍCIO AGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	13:00	13:30	=	=	17:30	17:29		
	08:30	09:00	=	=	12:40	12:45		
:50	23:25	23:55	-	-	00:00	00:00		
:00	03:50	04:20	13:20	14:20		16:00		
	DSR							
	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		
1:30	05:30	06:00	=	=	08:30	08:44		
	00:00	00:00			00:00	00:00		
	02:00	03:00			06:00	06:04		
30	00:00	00:00			00:00	00:00		

anco de horas até 15 dias
s
al remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

254

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232844300000014860118
Número do documento: 17052915232844300000014860118

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TR
10	VIA	Cim	RIO	5087	00:00	00:00	09:00	09:30	–	–	06:30	0
	PAX	RIO	VCQ	45617	07:37		11:10	11:40	20:30	21:00	00:00	0
11	PAX	RIO	VCQ	45617	00:00	00:00	23:30	00:00	01:10	01:30		0
12	DSR	≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠	
13		≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠	
	DSR	≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠	
		≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠	
14	VIA	VCQ	GVD	8651	10:25	10:50	14:10	14:40	≠	≠	18:25	1
15	VIA	GVD	VCQ		09:05	09:25	13:10	13:50	≠	≠	17:25	1

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adi
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Trab

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GER.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232844300000014860118
Número do documento: 17052915232844300000014860118

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	16:45	17:15	19:20	19:50		22:00		
:20	11:10	11:40	=	=	14:50	14:54		
≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠		
≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠	≠	
	18:00	18:00	=	=	=	22:20		
≠		≠		≠		≠		
						17:00		
:32	22:30	23:00	00:00		00:00	00:00		
:00	00:00	00:00	01:00	01:10	03:15	03:20		
:28	08:40	09:10	=	=	12:15	12:17		
:28	09:40	09:10	=	=	12:15	12:17		

anco de horas
até 15 dias
s
al remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

252

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232844300000014860118
Número do documento: 17052915232844300000014860118

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	D		S		R						
26	PAX	VCQ	GVD	9507	10:29	10:30	14:06	14:36			
27	VIA	GVD	VCQ	44029	05:01	0501	09:30	10:00	=	=	13:00
28		D			S			R			
29	CAP	VCQ			12:05						
30	DSR										
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DIA 21-09 - VIATURA DESCONSIDERAR 1º LINHA DO DIA 24/09		

TOTALIZAÇÃO

Horas d
Horas E
Horas E
Feriado

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232844300000014860118
Número do documento: 17052915232844300000014860118

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
*	*	*	*	*	*	*		
	14:45	15:15	19:30	19:50	00:00	00:00		DIGITADO VTA
	*		*		*			
*		*		*		*		
00:00	02:40	03:00	*	*	04:00	04:10		DIGITADO VTA
22:15								DIGITADO CCA
00:00	01:50	02:30	*	*	05:55	05:55		DIGITADO CCA
22:40	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		DIGITADO CCA
00:00	01:55	02:10	*	*	06:00	06:25		DIGITADO CCA
21:30	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		DIGITADO VTA
00:00	01:20	01:50	*	*	05:10	05:25		DIGITADO VTA
21:40	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		DIGITADO VTA
00:00	00:55	01:25	*	*		05:30		DIGITADO VTA
23:25	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		DIGITADO VTA
00:00	03:25	03:55	*	*	07:30	08:20		DIGITADO VTA
23:45	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		DIGITADO VTA

o banco de horas
ias, até 15 dias
oras
manal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232535300000014860113
Número do documento: 17052915232535300000014860113

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FIN TRAB
10	VIA	RIO	VTA	8847	00:00	00:00	03:20	03:50	≠	≠	08:00	08:
	VIA	VTA	RIO	8847	21:00	22:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:
11	VIA	VTA	RIO	8847	00:00	00:00	02:10	02:30	≠	≠	06:20	06:
	VIA	RIO	SPO	45801	21:20	22:15	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:
12	VIA	RIO	SPO	45801	00:00	00:00	03:20	03:40	00:00	00:00	07:00	07
	PAX	SPO	RIO	8513	21:00		-	-	-	-	00:00	06
13	PAX	SPO	RIO	8513			03:00	03:20				04
	DSR											
14	RIA	RIO	CIM	6013	22:38	23:5[illegible]	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:
15	RIA	RIO	CIM	6015	00:00	00:00	03:25	03:45			06:20	06
	VIA	VTA	RIO	9711	21:35	22:35	00:00	00:00	00:00		00:00	00
	PAX	CIM	VTA	99999	06:30	-					10:20	10

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adici
Horas Extras c
Horas Extras c
Feriado Trabal

DE ACORDO

MOTORISTA | GER./ENC.TRÁFEGO | GER. S

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232535300000014860113
Número do documento: 17052915232535300000014860113

REIRA

012

Ok

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
0:00	02:30	02:50	–	–	06:30	07:15		DP/RIO
9:15	11:50	12:20	22:00	22:20	00:00	00:00		
0:00	02:20	02:40	–	–	05:40	05:55		
DSR	≠	DSR	≠	DSR	≠	DSR		
DSR	≠	DSR	±	DSR	≠	DSR		
1:10	15:20	15:50	≠	≠	20:40	21:00		
	12:00	12:30	≠	≠		16:00		
						12:30		
	18:30	19:30	≠	≠		22:20		

banco de horas
s, até 15 dias
ras
anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

254

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232535300000014860113
Número do documento: 17052915232535300000014860113

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	T
25	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR	
26	PL	VCQ	VCQ		22:48		00:30	02:00	00:00	00:00	00:00	0
27	PL	VCQ	VCQ		00:00	00:00	01:30	02:30	-	-		0
28	CAP	VCQ	VCQ	-	14:00	-					-	
29	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR	
30	VIA	VCQ	CVD	40435	19:12	20:00	23:10	23:40			00:00	
31	VIA	VCQ	CVD	40435	00:00	00:00	01:30	01:50	-	-	04:25	0

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
28-10 = MANOBRANDO CARRO NO P.A 99549		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Ac
Horas Extra
Horas Extra
Feriado Tra

DE ACORDO

MOTORISTA | GER./ENC.TRÁFEGO | GER

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232535300000014860113
Número do documento: 17052915232535300000014860113

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
05:10	09:05	09:35	-	-	12:50	12:58		
	DSR		DSR		DSR			
10:00	13:20	14:00	-	-	19:00	19:10		
04:20	08:15	08:45	-	-	11:40	11:40		
12:50	15:35	15:55	18:05	18:45	21:00	21:21		
	10:21	10:50	12:40	13:10		16:10		
	DSR		DSR		DSR			
	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		
	01:20	01:50	DESCONSIDERAR			06:50		
	02:00	03:00				06:90		

banco de horas
as, até 15 dias
ras
anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

255

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232535300000014860113
Número do documento: 17052915232535300000014860113

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TR
10	VIA	VCQ	GVD	8037	06:55	10:00	13:20	13:55			19:20	
11	PAX	GVD	VCQ		06:25		10:25	10:55				
12	DSR	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		
13	PAX	VCQ	RIO	4014	12:40		16:00	16:30	21:20	21:50	00:00	
14	PAX	VCQ	RIO	4014	00:00	00:00	00:30	00:50	04:00	04:20		
	VIA	RIO	CIM	5097	21:57	00:10	00:00	00:00	0000		00:00	
15	VIA	RIO	CIM	5097	0000	00:00	03:30	04:00	—	—	07:00	

OK

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DESCONSIDERAR 1ª LINHA DO DIA 09. 99549		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Ad
Horas Extra
Horas Extra
Feriado Tral

DE ACORDO

MOTORISTA | GER./ENC.TRÁFEGO | GER

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232535300000014860113
Número do documento: 17052915232535300000014860113

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
2:10	16:15	16:45			20:00	20:23		
6:20	11:50	20:?	-	-	23:00	23:12		
3:30	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		
0:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	DESCANSO SEMANAL		
2:00	02:00	02:30	00:00	00:00		08:23		
	DSR							
7:00	20:30	20:50	-	-	23:50	00:23		
:30	13:30	14:00	-	-	18:00	18:05		
5:15	18:30	18:50	-	-	22:45	23:00		
6:00	17:20	17:50	-	-	22:00	22:15		

anco de horas, até 15 dias; s; nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

958

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232535300000014860113
Número do documento: 17052915232535300000014860113

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TR
25		D	S	R			D	S	R		D	S
26	PAX	RIO	VCQ	5535	07:28	07:28	11:45	12:15	13:10	19:40	00:00	00
27	PAX	RIO	VCQ	5535	00:00	00:00	00:35	01:35	03:40	04:10	06:44	0
28	DSR											
29	DSR											
30	VIA	VCQ	GVD	30035	02:01	02:25	06:00	06:30	-	-	11:00	1
31												

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DESCONSIDERAR 1ª LINHA DO DIA 19 - 99549		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adi
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Trab

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GER

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232535300000014860113
Número do documento: 17052915232535300000014860113

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
25:15	09:20	09:50	-	-	12:00	12:00		
	DSR		DSR		DSR			
	16:30	16:50	-	-	20:40	20:48		
05:39	09:58	10:18	-	-	13:15	13:15		
	11:00	12:00	-	-		15:20		
	DSR		DSR		DSR			
03:13	13:00	13:30	-	-	18:55	18:59		
06:06	10:40	11:20	-	-	14:05	14:10		

o banco de horas
ias, até 15 dias
oras
nanal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	T
10	CAP	VCQ	VCQ		14:00	-			-	-	-	
11	VIA	VCQ	TOT	9537	13:09	13:30	16:50	17:20				
12	PAX	TOT	VCQ	9999	22:00		00:00	00:00			00:00	
13	PAX	TOT	VCQ	9999	00:00	00:00	00:20	00:50	-	-		
14	VIA	VCQ	GVD	45273	11:50	12:55	17:00	17:40	-	-	22:35	
15	VIA	GVD	VCQ	45027	06:56	06:56	07:00					
	VIA	GVD	VCQ	45027	06:56	07:00	11:10	11:50			14:40	

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DESCONSIDERAR 1ª LINHA DO DIA 15 99549		

TOTALIZAÇÃO

Horas de A
Horas Extr
Horas Extr
Feriado Tra

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232535300000014860113
Número do documento: 17052915232535300000014860113

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	18:10	18:40			23:35	23:40	96608	
8:58	13:00	13:40	-	-	16:25	16:30	96705	
	15:50	16:10	-	-		21:00		
543	10:00	10:30	-	-	13:15	13:20		
0:50	23:45	00:00	-	-	-	-		
:00	00:00	00:00	-	-	05:40	05:45	MTD	
7:00	11:20	12:00	-	-	15:45	15:50		
2:25	17:45	18:20			23:40	23:45	96610	
949	14:30	15:00			18:05	18:10	96705	
:00	20:00	20:40	22:15	22:30	00:00	00:00		

anco de horas
, até 15 dias
s
nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

252

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232535300000014860113
Número do documento: 17052915232535300000014860113

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FI TRA
25	VIA	VCQ	FSA	8103	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	01:15	01
	PAX	FSA	VCQ		02:30		04:45	05:00	06:30	06:45	09:30	09
26	VIA	VCQ	FSA	44089	11:25	11 25	14:30	14:50	16:45	17:10	19:20	19
27	VIA	FSA	VCQ	40353	02:55	03:00	05:05	05:25	07:15	07:35	10:20	10
28	VIA	VCQ	GVD	40247	08:55	09:10	12:10	12:50	-	-	18:10	18
29	VIA	GVD	VCQ	40443	05:16	05:30	09:45	10:15	-	-	12:40	12
30	VIA	VCQ	GVD	40369	11:00	11:50	15:10	15:20	-	-	20:50	20
31	VIA	GVD	VCQ	40387	06:01	06:05	10:05	10:25	-	-	12:40	12

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
EXCESSO DE HORAS DEVIDO ACIDENTE NA BR116 PROXIMO A CIDADE CANDIDO SALES 99549		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adic
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Traba

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GER.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232535300000014860113
Número do documento: 17052915232535300000014860113

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
1:20	14:00	14:20	15:50	16:10	18:25	18:30		
5:00	07:10	07:30	09:25	09:45	12:30	12:35		
5:50	19:00	19:40	21:00	21:20	23:45	23:50		
4:30	06:30	06:50	08:40	09:10	12:10	12:20		
6:50	19:40	20:10	22:10	22:30	00:00	00:00		
0:00	00:00	00:00	00:00	00:00	01:00	01:10		
2:35	05:00	05:20	07:00	07:20	10:50	10:50		
0:25	14:00	14:40	-	-	19:35	19:35		

- banco de horas
- as, até 15 dias
- oras
- anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

259

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	T
10	VIA	GVD	VCQ	40353	04:40	05:00	08:45	09:15	-	-	11:45	
11	VIA	VCQ	GVD	44095	19:56	13:26	17:50	18:30	-	-	22:40	
12	VIA	GVD	VCQ	9513	06:19	06:39	10:30	11:10	-	-	14:10	
13	VIA	VCQ	FSA	41091	12:45	13:00	16:00	16:30	18:30	19:00	22:15	
14	VIA	FSA	VCQ	44013	03:50	04:00	06:15	06:45	08:40	09:00	12:15	
15	VIA	VCQ	GVD	45275	12:20	12:50	16:10	16:40	-	-	21:40	

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de A
Horas Extr
Horas Extr
Feriado Tra

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232535300000014860113
Número do documento: 17052915232535300000014860113

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
06:40	10:40	11:10			13:50	13:55		
08:37	12:25	13:05	-	-	20:40	20:45		
12:10	08:05	08:25	-	-	12:40	12:50		
14:00	14:25	14:55			20:40	20:45		
14:57	09:25	09:55	-	-	12:35	12:45		
12:00	15:10	15:30	17:30	17:50	17:30	17:50		
13:00	15:10	15:30	17:30	17:50	21:10	21:15		
5:30	08:10	08:30	10:10	10:30	13:07	13:10		
14:05	17:20	17:45	19:45	20:15	22:50	22:55		

banco de horas
s, até 15 dias
as
anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	F TRA
Acertado 25	PAX	FSA	VCQ	9999	10:00		12:40	13:10	15:10	15:30		18
	PL	VCQ	VCQ									
26	PAP	VCQ	VCQ		06:50	-	-	-	-	-		11
27	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR	
28	VIA	VCQ	FSA	8053	13:00	13:50	17:10	17:30	19:25	20:00	22:40	2
29	VIA	FSA	VCQ	5523	04:50	05:35	08:10	08:30	10:10	10:30	13:00	1
30	VIA	VCQ	FSA	24207	16:27	16:40	19:30	20:00	21:45	22:00	00:60	0
31	VIA	VCQ	FSA	24207							00:10	0
	PAX	FSA	VCQ		11:25	13:30	14:00					
	PAX	FSA	VCQ	9999	11:25		13:30	14:00	16:00	16:20		1

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
EXCESSO de HORAS devido CARRO QUEBRADO 18/01/13		
ESPERANDO CLIENTE EM VALADARES		
PARADA NA PRF VITORIA CONQUISTA		
DESCONSIDERAR 1º LINHA DO DIA 22-01-13 99549		
DESCONSIDERAR 2º LINHA DO DIA 26/01 MANOBRANDO CARRO NA PA.		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adi
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Trab

DE ACORDO

MOTORISTA | GER./ENC.TRÁFEGO | GER.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232535300000014860113
Número do documento: 17052915232535300000014860113

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	DSR			DSR				
6:46	20:30	21:10	00:00	00:00	00:00	00:00		
0:00	00:00	00:00	00:00	00:00	02:10	02:15		
	07:40	08:00	13:45	14:15		17:10		
	DSR			DSR				
7:45	11:20	11:50	-	-	14:50	15:00		
3:10	00:00	00:00			00:00	00:00		
2:00	03:20	03:40	-	-		06:50		
0:00	13:00	13:30	17:10	17:30		22:40		
	12:30	13:00	15:00	15:20		18:10		
-	-	-	-	-	-	00:00		
					00:00	00:00		DP/RIO
2:23	11:40	12:25			16:20	18:40		DO DP/RIO

banco de horas
s, até 15 dias
as
anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232203100000014860112
Número do documento: 17052915232203100000014860112

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FI TRA
10	PAX	MTZ	RIO	99999	22:45							00
11	PAX	MTZ	RIO	99999	00:00		02:15	02:35				04
	PAX	RIO	MTZ	99999	23:00						00:00	00
12	PAX	RIO	MTZ	99999	00:00		03:40	04:00				07
13	VIA	MTZ	RJO	44047	07:00	10:15	13:50	14:20			19:00	19
14	PAX	RJO	VCQ	5713	09:00	10:30	14:00	14:30	21:00	21:30		0
15	PAX	RJO	VCQ	5713	00:00	00:00	00:30	00:50	02:45	03:05		05

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DESCONSIDERAR 1ª LINHA DO DIA 6 - 99549 EXCESSO DE HORAS DO DIA 06-02-13 CORRENDO LINHA		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adic
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Traba

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GER.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232203100000014860112
Número do documento: 17052915232203100000014860112

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	11:30	12:30	-	-		15:20		
9:40	23:30	23:50			00:00	00:00		
0:00	01:40	02:00	-	-	03:45	03:50		
6:20	08:15	08:35	-	-	12:10	12:15		
7:00	11:20	11:55	-	-	15:55	16:00		
4:20	08:30	08:50				13:50	13:55	

banco de horas
s, até 15 dias
ras
anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232203100000014860112
Número do documento: 17052915232203100000014860112

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	VIA	VCQ	FSA	8105	18:30	20:20	23:15	23:35	00:00		00:00
26	VIA	VCQ	FSA	8105	00:00	00:00	01:15	01:30			04:00
	PAX	FSA	VCQ	93999	15:00		18:00	18:20	19:55	20:25	
27	DSC										
28	PL	VCQ	VCQ		07:00		11:00	12:00			
29											
30											
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de

Horas Ext

Horas Ext

Feriado T

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232203100000014860112
Número do documento: 17052915232203100000014860112

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				

... banco de horas
...s, até 15 dias
...ras
...nanal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

263

DIA	LEGENDA	PERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM
		DE	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO	
10											
11											
12											
13											
14											
15											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de	
Horas Ex	
Horas Ex	
Feriado	

DE ACORDO

MOTORISTA	GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232203100000014860112
Número do documento: 17052915232203100000014860112

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				

ão banco de horas
dias, até 15 dias
horas
emanal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TR
25												
26												
27												
28												
29												
30												
31	PAX	VCG	GVD	44059	11:30		15:40	16:00	-	-		

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de Ad
Horas Extra
Horas Extra
Feriado Tra

DE ACORDO

GER./ENC.TRAFEGO

GER

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232203100000014860112
Número do documento: 17052915232203100000014860112

RGIRA

13

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
6:50	10:55	11:30	-	-	14:40	14:50		
2:25	15:45	16:05	-	-	20:00	20:05		
4:35	09:40	10:00	-	-	13:30	13:35		
:25	15:40	16:00	-	-	20:00	20:10		
:00	13:45	14:15	-	-	18:10	18:20		

anco de horas
, até 15 dias
as
nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232203100000014860112
Número do documento: 17052915232203100000014860112

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
10	VIA	VCQ	GVD	5047	10:40	11:40	15:40	16:00	-	-	20:20
	PAX	GVD	RJO	9999	22:00	22:10	00:00	00:00			00:00
11	PAX	GVD	RJO	9999	00:00	00:00	01:25	01:40	11:15	11:50	17:00
12	PAM	RJO	RJO	3850	07:00		-	-	-	-	
	VIA	RJO	SPO	7003	22:25	23:58	00:00			00:00	00:00
13	VIA	RJO	SPO	7003	00:00		02:25	02:35	-	-	07:00
	VIA	SPO	RIO	227	22:59	00:00	-	-	-	-	00:00
14	VIA	SPO	RIO	227	00:00	00:10	02:45	03:05			07:00
	VIA	RIO	SPO	9701	23:16	-	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00
15	VIA	RJO	SPO	9701	-	01:00	03:25	03:45	-	-	08:30
	~~PAX~~	~~SPO~~	~~RJO~~	~~8205~~	~~20:00~~	~~20:50~~	~~23:40~~				
	PAX	SPO	RJO	8205	20:00	20:50	23:40	00:00	-	-	00:00

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DIA 02/04 TREINAMENTO		
CARRO SCANIA LEED: 99549		
DESCONSIDERA 2ª LINHA DO DIA 15 - 99549.		

TOTALIZAÇÃO

Horas de
Horas Ext
Horas Ext
Feriado T

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232203100000014860112
Número do documento: 17052915232203100000014860112

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
2:00	-	-	-	-	02:40	03:00		TADO DP/RIC
9:30	22:10	22:30	00:00	00:00	00:00	00:00		
0:00	-	-	-	-	02:10	02:30		
1:30	21:55	22:15	-	-	02:50	03:03		
2:00	00:00	00:00						
4:58	07:48	08:10	-	-	11:30	12:08		
3:00	00:00	00:00			00:00	00:00		
0:00	02:00	02:20	-	-	05:00	05:10		
	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		
3:30	03:10	03:30	-	-	07:00	08:00		
3:40	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		
2:00	01:55	02:15	-	-	07:00	07:45		

nco de horas até 15 dias
s
al remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915232203100000014860112
Número do documento: 17052915232203100000014860112

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	VIA	~~SPO~~	~~RJO~~	8241	05:23	07:00	09:30	09:50	–	–	13:35
		RIO	SPO								
26	VIA	SPO	RJO	229	06:51	09:00	11:10	11:40	–	–	16:00
27	VIA	RJO	SPO	226	07:16	09:00	11:55	12:25	–	–	15:38
28	PAX	SPO	VCP	9021	12:30		16:00	16:20	20:50	21:25	00:00
29	PAX	SPO	VCP	9021	00:00	00:00	05:00	05:20	09:15	09:45	
30	DSR										
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DIA 23 AGUARDANDO CARRO EM TRÂNSITO VTP x SPO 09:45		

TOTALIZAÇÃO

Horas de
Horas Ex
Horas Ex
Feriado T

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

G

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231721700000014860111
Número do documento: 17052915231721700000014860111

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	DSR			DSR		DSR		
:40	14:30	14:50	-	-	13:00	13:10		
:55	09:10	09:30	-	-	13:00	13:10		
:57	16:30	16:50	-	-	21:00	21:10		
	11:30	12:00	-	-		16:40		
	11:30	12:00	-	-		16:40		
	-	-	-	-		00:00		
	01:30	02:30	-	-		07:00		
:58	13:00	13:30	-	-	17:40	17:42		

co de horas
té 15 dias
l remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

267

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TR
10	VIA	GUD	VCQ	9501	07:40	07:45	12:05	12:35	-	-	17:10	1
11	CAP	VCQ	VCO	-	12:47	-	-	-	-	-	-	1
12	DSR			DSR			DSR					
13	VIA	VCQ	FSA	4490I	16:40	17:10	21:10	21:30	23:20	23:40	00:00	0
14	VIA	VCQ	FSA	4490I	00:00	00:00	-	-	-	-	02:18	0
	PAX	FSA	VCQ	99999	13:00 13:20		15:10	15:30	17:20	17:40	19:50	1
15	DSR											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DESCONSIDERAR 1ª LINHA DO CINCO. 99549		
TIE 11-5. CAP MANOBRANDO CARRO IVO PA. 99549		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adi
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Traba

DE ACORDO

MOTORISTA | GER./ENC.TRÁFEGO | GER.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231721700000014860111
Número do documento: 17052915231721700000014860111

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
:20	16:00	16:20	18:00	18:20	20:50	21:00		
:50	08:50	09:10	10:50	11:10	13:53	13:58		
:15	00:00	-	-	-	00:00	00:00		
:00	00:10	00:30	02:45	03:00	05:00	05:25		
3:50	08:00	08:20	-	-	13:00	13:05		
	DSR			DSR		DSR		
:20	16:55	17:15	-	-		21:25		
:32	11:40	13:15	-	-	15:35	15:42		
	DSR		DSR		DSR			

anco de horas
, até 15 dias
as
nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231721700000014860111
Número do documento: 17052915231721700000014860111

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	T
25	VIA	VCQ	GVD	45341	12:27	12:45	16:40	17:00	-	-	22:28	2
26	VIA	GVD	VCQ	95033	09:55	10:15	15:10	15:30			19:15	
27	DC			DC			DC			DC		
28	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR	
29	VIA	VCQ	GVD	42005	15:23	15:45	19:00	19:30	-	-	23:25	2
30	PAX	GVD	VCQ	99999	10:40	-	12:50	13:20	15:23	15:45	-	
31	VIA	VCQ	ITB	64057	14:06	14:15	19:55	20:25	-	-	22:25	

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de A
Horas Extra
Horas Extra
Feriado Tra

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumentoListView.seam?nd=17052915231721700000014860111
Número do documento: 17052915231721700000014860111

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
-	10:30	11:00	DES	C-		13:15	13:15	
	10:30	11:00	-	-		13:15		
	DSR		DSR		DSR			
1:55	15:15	15:35	-	-	19:37	19:40		
0:50	13:10	13:40	15:45	16:05	19:45	19:50		
	DSR		DSR		DSR			
5:15	18:00	18:30	20:15	20:35	00:30	00:00	X	
7:00		00:00		00:00	01:15	01:20	X	
2:55	05:15	05:35	07:10	07:30	11:05	11:10		
:45	14:50	15:10	-	-	19:20	19:25		

banco de horas
s, até 15 dias
as
nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

289

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231721700000014860111
Número do documento: 17052915231721700000014860111

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
SEXTA-FEIRA 10	VIA	GVD	VCQ	5047	04:30		09:00	09:20	-	-	12:55
SÁBADO 11	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR
DOMINGO 12	PAX	VCQ	GVD	9527	12:45		17:00	17:25	-	-	
SEGUNDA-FEIRA 13	VIA	GVD	VCQ	9533	10:43	11:10	15:35	15:55			19:15
14	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR
15	VIA	VCQ	GVD								
	CAP	VCQ	VCQ	152	10:24						

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DESCONSIDERAR 1ª LINHA DIA 1ª		
EXCESSO DE HORAS DEVIDO		
ACIDENTE NA BR 116 KM 401		
PRÓXIMO CIDADE DE PARAGUAÇU		

TOTALIZAÇÃO

Horas de A
Horas Ext
Horas Ext
Feriado Tr

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231721700000014860111
Número do documento: 17052915231721700000014860111

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENG TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	15:25	15:45	—	—		19:54		
08:40	12:50	13:20			19:00	19:05		
	DSR		DSR		DSR			
	11:30	12:30	—	—		15:20		
7:05	19:05	19:35	22:20	22:40	0000	00:00	X	
0:00	—	—	00:00	00:00	01:15	01:20	X	
:05	04:30	04:50	06:35	06:55	10:05	10:15		
6:15	20:10	20:30	22:15	22:35	00:20	00:00		
0:00	—	—	—	—	00:40	00:45		
	14:00	14:20	16:00	16:20	19:30	19:35		
	DSR		DSR		DSR			

banco de horas
s, até 15 dias
as
anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
DOMING 25	VIA	VCQ	GVD	9005	11:20	12:00	15:35	15:55	—	—	19:50
DOMING 26	VIA	GVD	VCQ	45281	11:45	12:15	17:10	17:30	—	—	20:55
27	VIA	VCQ	GVD	45285	12:50	13:15	17:00	17:20			21:35
28	VIA	GVD	VCQ	9501	05:40	06:00	10:10	10:30			14:05
29	VIA	VCQ	GVD	44067	22:10	22:30	—	—			00:00
30	VIA	VCQ	GVD	44067	00:00	00:00	01:40	02:00	-	-	06:50
X 31	VIA	GVD	VCQ	3915	04:20	04:40	08:50	09:10	DES	C	13:20

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
MOTIVO DA PARADA CONSERTANDO PNEU BR 116 KM 920 DATA 17/6/13		

TOTALIZAÇÃO

Horas de A
Horas Extra
Horas Extra
Feriado Tra

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC. TRÁFEGO

GE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231721700000014860111
Número do documento: 17052915231721700000014860111

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
		INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	04:20	08:50	09:10	-	-	13:20	13:25		
		DSR		DSR		DSR			
		DSR		DSR		DSR			
		17:10	17:30	-	-		21:40		
	09:00	14:15	14:35	-	-	20:05	20:10		
	15:50	20:10	20:40	-	-	00:00	00:00		
	00:00	-	-	-	-	00:55	01:00		
	02:50	06:50	07:10	-	-	11:35	11:40		
		DSR		DSR		DSR			

ção banco de horas
dias, até 15 dias
horas
semanal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231721700000014860111
Número do documento: 17052915231721700000014860111

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
10	PL	VCQ	VCQ		07:00		11:30	12:00	–	–	
11	VIA	VCQ	FSA	40433	13:11	13:45	15:55	16:15	18:40	18:00	DESC
	VIA	VCQ	FSA	40433	13:11	13:45	15:55	16:15	18:40	19:00	21:50
12	VIA	FSA	VCQ	45309	07:55	08:15	11:30	12:00	14:00	14:20	17:00
13	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR
14	PAX	VCQ	GVD	41031	11:00		14:45	15:00	–	–	
15	VIA	GVD	VCQ	9017	04:43	05:00	09:20	09:40	–	–	15:15

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de
Horas Ex
Horas Ex
Feriado T

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231721700000014860111
Número do documento: 17052915231721700000014860111

OK

3

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				

anco de horas
até 15 dias ·
s
nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

272

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231721700000014860111
Número do documento: 17052915231721700000014860111

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	PL	VC2	VC2		13:52		18:00	19:30	-	-	
26	DC										
27	DC										
28	DC										
29	DC										
30	DC										
31	DC										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de A
Horas Extr
Horas Extr
Feriado Tra

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231721700000014860111
Número do documento: 17052915231721700000014860111

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
7:00	21:00	21:30	–	–	0:00	0:00		
0:00	–	–	00:00	00:00	21:25	01:30		
0:40	04:40	05:00	–	–	08:35	08:40		
–	–	–	–	–	–	10:20		
2:35	14:20	14:40	–	–	–	19:15		
5:35	11:00	11:40			16:20	16:25		
	DSR		DSR		DSR			
2:50	15:40	16:00	17:50	18:10	21:19	21:20		

banco de horas
s, até 15 dias
as
anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

273

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231721700000014860111
Número do documento: 17052915231721700000014860111

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TR
10	VIA	FSA	VCQ	9023	06:44	07:00	09:10	09:25	11:20	11:50	15:00	1
11	PAX	VCQ	GVD	8627	10:40		14:22	14:45	-	-	19:15	1
12	VIA	GVD	VCQ	8631	05:30	05:50	09:48	10:19	-	-	14:18	1
13	CAP	VCQ	VCQ		13:40							1
14	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR	
15	VIA	VCQ	FSA	45273	12:25	13:40	16:55	17:15	19:00	19:30	23:10	2

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adi
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Trab

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GER.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231721700000014860111
Número do documento: 17052915231721700000014860111

OK

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
23:15	05:30	05:50	07:35	07:55	11:30	11:40		
						10:20		
	DSR		DSR		DSR			
2:40	16:57	17:15	19:00	19:30	22:25	22:30		
5:00	07:30	07:50	09:30	09:50	12:30	12:40		
4:25	19:20	19:50	-	-	00:00	00:00		
:00	-	-	-	-	00:25	00:30		
:30	13:45	14:15			18:16	18:20		

anco de horas
, até 15 dias
s
nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FI TRAB
25	PAX	VCQ	GVD	5051	19:30		00:00	00:00	00:00	00:00		00
26	PAX	VCQ	GVD	5051	-	-	00:30	00:50	03:02	03:25	05:25	05
	VIA	GVD	VCQ	8639	08:04	08:25	12:30	13:00	-	-	17:24	17
27	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR	
28	VIA	VCQ	FSA	9039	13:15	13:50	16:55	17:15	19:25	19:55	22:15	22
29		FSA										
30	VIA	FSA	VCQ	4087	06:00	06:15	08:20	08:40	10:40	11:00	14:15	14
31	VIA	VCQ	GVD	8075	11:20	11:50	16:10	16:30	-	-	20:50	2

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
30/08/2013 EXCESSO DE HORAS DEVIDO PARADA P/ ACIDENTE NA BR 324 99549		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adic
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Traba

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GER.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231721700000014860111
Número do documento: 17052915231721700000014860111

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	11:45	12:15				15:30		
	DSR		DSR		DSR			
	16:10	16:30	--	--		21:00		
5:40	09:55	10:15	-	-	14:10	14:15		
	19:30	19:30				22:20		
:26	20:20	20:50	22:30	22:50	00:00	00:00		
:00	-	-	-	-	01:25	01:30		
	14:50	15:10	16:55	17:10		19:40		
	DSR		DSR		DSR			
3:00	00:00	0000			00:00	00:00		

anco de horas
até 15 dias
s
nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TR
10	VIA	VCQ	GVD	45263	00:00	00:00	02:15	02:30	04:25	04:30	06:30	06
11	VIA	GVD	VCQ	45225	03:50	04:10	08:30	08:50	-	-	12:35	12
12	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR	
13	CAP	VCQ	VCQ	8071	09:30	11:00						
14	VIA	VCQ	GVD	8093	14:40	15:00	20:35	21:00	00:00	00:00		
15	VIA	VCQ	GVD	8093	-	-	00:00	00:00	00:00	00:00	02:10	0

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DIA 13-9-2013 FOI FEITA JUNÇÃO NA PRF DA DIVISA ENTRE BAHIA E MINAS GERAIS CARRO 8071 P/O CARRO 45305 DIA 14-09-EXCESSO DE HORAS DEVIDO ACIDENTE NA BR 116 E OBRAS NA BR PROXIMO CANDIDO SALES		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Ad
Horas Extra
Horas Extra
Feriado Tra

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRAFEGO

GE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231721700000014860111
Número do documento: 17052915231721700000014860111

1

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
01:35	05:40	06:00			09:55	10:00		
	DSR		DSR		DSR			
17:00	19:50	20:20	22:05	22:25	00:00	00:00		
00:00	-	-	-	-	01:35	01:40		
12:45	15:30	15:50			20:40	20:45		
	02:00	02:20	-	-		08:00		
00:00	-	-	-	-		07:00		
19:10	22:26	22:45			00:00	00:00		
00:00	-	-	00:42	00:55	03:10	03:15		
06:40	11:10	11:40	-	-	15:30	15:35		

o banco de horas
ias, até 15 dias
oras
manal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

28

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	DSR										
26	PAX	VCQ	GVD	9543	12:30	-	17:40	18:10	-	-	22:30
27	VIA	GVD	VCQ	5089	04:10	04:15	08:40	09:00	-	-	14:00
28	VIA	VCQ	GVD	8047	15:30	16:15	21:40	22:10	-	-	00:00
29	VIA	VCQ	GVD	8047	00:00	00:00	-	-			05:00
	VIA										
30	VIA	GVD	VCQ	9551	02:30	02:49	05:20	05:30	07:40	08:00	12:30
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
29-9-2013 EXCESSO DE HORAS		
DM - CARRO 8047		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Ac
Horas Extra
Horas Extra
Feriado Trab

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GER.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231397800000014860109
Número do documento: 17052915231397800000014860109

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	DSR		DSR		DSR			
2:40	15:15	15:35	17:20	17:40	20:00	20:00		
-	09:30	09:50	11:50	12:20	14:20	14:20		
-	19:00	19:30	-	-		22:20		
0:20	23:50	00:00	-	-	00:00	00:00		
	-	00:10	02:10	02:15	04:25	04:30		
8:50	07:40	08:00	-	-	11:30	11:45		
	DSR		DSR		DSR			
:40	13:50	14:20	16:00	16:30	19:35	19:40		

anco de horas
, até 15 dias
s
nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
10	VIA	FSA	VCQ	66061	03:50	04:00	07:25	07:45	-	-	13:20
11	VIA	VCQ	GVD	8657	16:30	16:50	20:40	21:10			00:00
12	VIA	VCQ	GVD	8657	00:00	00:00	-	-	-	-	01:40
	PAX	GVD	VCQ	999999	13:00		17:00	17:20	-	-	
13	PAX	VCQ	GVD	5519	11:20		14:50	15:10	-	-	
14	VIA	GVD	VCQ	5521	04:55	05:15	10:40	11:00	-	-	15:10
15											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de A

Horas Extra

Horas Extra

Feriado Tra

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GER

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento.seam?nd=17052915231397800000014860109
Número do documento: 17052915231397800000014860109

OK

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
1:30	15:20	15:40	-	-	20:00	20:10		
6:50	11:15	11:45	-	-	16:18	16:15		
	DSR		DSR		DSR			
2:21	15:40	16:00	-	-	20:30	20:35		
	09:50	10:10	12:00	12:30		14:20		
5:50	19:40	20:10	21:55	22:15	00:00	00:00		
-	-	-	00:00	00:00	02:00	01:10		
6:30	08:50	09:10	11:00	11:30	14:50	15:00		
	11:30	12:00	-	-	15:	15:20		

banco de horas
as, até 15 dias
oras
anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231397800000014860109
Número do documento: 17052915231397800000014860109

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	DSR		DSR		D						
26	VIA	VCQ	GVD	62015	10:40	11:32	15:10	15:30	–	–	20:45
27	VIA	GVD	VCQ	64015	08:30	08:50	13:00	13:30	–	–	15:55
28	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR
29	VIA	VCQ	GVD	45323	19:45	13:15	16:30	16:50	–	–	22:00
30	VIA	GVD	VCQ	8127	09:00	09:20	13:20	13:50	–	–	16:11
31	PL	VCQ			22:20		09:30	09:50	–	–	

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de
Horas Ex
Horas Ex
Feriado T

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231397800000014860109
Número do documento: 17052915231397800000014860109

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	DSR		DSR		DSR			
13:40	17:30	17:50	19:40	20:10	22:15	22:25		
	FSA		FSA			FSA		
04:10	07:15	07:35	09:20	08:40	12:40	12:50		
13:25	17:10	17:30	-	-	22:35	22:45		
06:15	12:55	13:25	-	-	16:10	16:20		
	DSR		DSR		DSR			
15:10	18:10	18:30	20:15	20:30	23:50	23:55		
05:00	07:30	07:50	10:00	10:20	13:30	13:45		

ão banco de horas
dias, até 15 dias
horas
emanal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TR
10	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR	
11	VIA	VCQ	GVD	5867	11:30	12:15	16:18	16:40	-	-	21:40	2
12	VIA	GVD	VCQ	45233	05:00	05:10	09:10	09:30	-	-	12:17	1
13	PL	VCQ			14:00		-	-	-	-	-	1
	TBD	VCQ	FSA	44015	18:00	18:15	21:00	21:30	-	-	00:00	00
14	TBD	VCQ	FSA	44015	00:00	-	-	-	00:35	00:55	03:55	0
15	VIA	FSA	VCQ	8077	04:20	05:05	07:50	08:10	10:00	10:20	13:20	1

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
AGUARDANDO CARRO COM D.M 99549	05-11.13	
06-11.13 EXECESSO DE HORAS DEVIDO CARRO 8013 ACUSOU PROBLEMAS MECANICO.		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adi

Horas Extras

Horas Extras

Feriado Trab

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GER.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231397800000014860109
Número do documento: 17052915231397800000014860109

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
6:20	10:05	10:25	-	-	15:15	15:20		
9:00	12:05	12:35	-	-	15:00	15:15		
	DSR		DSR		DSR			
4:00	19:00	19:30	-	-	23:30	23:35		
8:10	12:25	12:55	-	-	15:25	15:35		
					00:00	00:00		
0:00	01:30	02:30	-	-		07:00		
	01:30	02:30						
						12:00		
						12:00		
0:30	14:25	14:55	-	-	19:25	19:30		

banco de horas
as, até 15 dias
oras
anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TRA
25	VIA	GVD	VCQ	45345	04:46	04:55	09:10	09:30	-	-	11:50	12
26	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR	
27	PL	VCQ	VCQ		07:12		11:30	12:30				1
28	PAX	VCQ	GVD	8719	21:02		00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	01
29	PAX	VCQ	GVD	8719	00:00	00:00	02:47	03:08	-	-		07
30	VIA	GVD	VCQ	5727	05:11	05:20	09:45	10:05	-	-	12:25	12
31												

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
23/11 - CONDUZINDO A VIATURA		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adic
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Trabal

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GER. S

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumentoListView.seam?nd=17052915231397800000014860109
Número do documento: 17052915231397800000014860109

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	15:05	15:25	-	-		20:25		
06:40	11:10	11:40	-	-	14:55	15:10		
	DSR		DSR		DSR			
13:45	16:20	16:40	17:45	20:15	22:50	23:00		
	12:10	12:40	15:10	15:25		17:15		
-	-	-	-	-		17:00		
14:40	18:30	19:00	20:50	21:10	23:45	23:55		
03:50	06:30	06:50	08:45	09:00	11:00	11:10		
	DSR		DSR		DSR			

ção banco de horas
dias, até 15 dias
horas
semanal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TR
10	VIA	VCQ	GVD	44037	13:09	13:40	17:20	17:50	-	-	23:00	2
11	VIA	GVD	VCQ	45301	07:30	07:50	12:00	12:30	-	-	15:05	1
12	PL	VCQ	VCQ		22:20	-	-	-			00:00	0
13	PL	VCQ	VCQ		00:00	00:00	02:00	03:00	-	-		0
	VIA	VCQ	GVD	5703	13:30		00:00	00:00			00:00	0
14	VIA	VCQ	GVD	5703	00:00	00:00	01:35	01:55	04:00	04:15	06:10	0
	VIA	GVD	VCQ	45257	21:10	21:50					00:00	0
15	VIA	GVD	VCQ	45257	00:00	00:00	00:30	00:45	03:00	03:20	05:50	0
	VIA	VCQ	FSA	9021	16:15	16:40	20:30	21:00	23:20	23:30	00:00	0

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
06.12.13 A DISPOSIÇÃO VIATURA		
POR FAVOR DISCONSIDERAR 2ª LINHA DO DIA 15 - 99549		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Ad	
Horas Extras	
Horas Extras	
Feriado Trab	

DE ACORDO

MOTORISTA | GER./ENC. TRAFEGO | GER

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231397800000014860109
Número do documento: 17052915231397800000014860109

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
:00	-	-	00:10	00:25	01:50	02:05		
:50	05:05	05:15	07:00	07:20	10:30	10:40		
:20	22:10	22:25	00:00	00:00	00:00	00:00		
:00	00:00	00:00	00:20	00:35	03:00	03:15		
	06:20	06:40	08:15	08:30		11:00		
	21:30	22:00	-	-	00:00	00:00		
:00	00:00	00:00	-	-		03:00		
:10	12:35	13:05	-	-	16:00	16:10		
:25	18:10	18:40	22:00	22:20	00:00	00:00		
00	-	-	-	-	00:10	00:20		
:10	11:05	11:45	-	-	16:00	16:10		
2.2	15:10	15:30	-	-	22:00	22:05		
40	10:45	11:15	-	-	15:50	16:00		
50	-	-	00:00	00:00	00:00	00:00		
00	04:25	04:45	07:00	07:20	09:10	09:20		
00	-	-	00:00	00:00	00:00	00:00		

co de horas até 15 dias remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231397800000014860109
Número do documento: 17052915231397800000014860109

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	VIA	GVD	VCQ	8851	00:00	00:00			03:10	03:30	05:35
26	VIA	VCQ	GVD	45601	10:44	11:00	14:15	14:35	-	-	20:00
27	VIA	GVD	VCQ	8223	05:40	06:45	11:05	11:40	-	-	14:30
28	VIA	VCQ	GVD	42039	08:40	09:00	12:30	13:00	-	-	18:25
29	VIA	GVD	VCQ	45601	04:00	04:30	09:15	09:35	-	-	19:30
	VIA	VCQ	FSA	44215	18:35	19:00	22:30	23:00	-	-	00:00
30	VIA	VCQ	FSA	44215	00:00	00:00	0030	00:50	-	-	03:00
	VIA	FSA	VCQ	8029	07:30	08:00	10:35	10:55	12:35	13:05	15:50
31	VIA	VCQ	GVD	259	15:30	15:40	19:30	20:00	-	-	23:45

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de

Horas Ex

Horas Ex

Feriado T

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento.seam?nd=17052915231397800000014860109
Número do documento: 17052915231397800000014860109

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

NÍCIO AGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
5								
:35	05:40	06:00			17:30	17:40		
	DSR		DSR		DSR			
10	17:05	17:25	-	-	22:10	22:15		
:50	08:25	08:45	-	-	11:29	11:35		
20	16:00	16:20	-	-	20:45	20:55		
:20	08:00	08:20	-	-	11:50	12:00		
	20:35	21:25	00:00	00:00	00:00	00:00		
	00:10	00:25	-	-	02:20	02:25		
10	12:35	13:05			15:40	15:50		
:00	17:25	17:45	19:35	20:05	22:40	22:50		

nco de horas até 15 dias
s
al remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

382

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
10	VIA	FSA	VCQ	44057	04:45	04:50	07:50	08:10	10:00	10:20	13:15
11	VIA	VCQ	GVD	40231	12:50	13:00	17:15	17:35	-	-	23:30
12	VIA	GVD	VCQ	5709	06:30	07:05	11:20	11:50			15:30
13	VIA	VCQ	GVD	8105	11:50	12:30	17:35	17:55	-	-	22:00
14	VIA	GVD	VCQ	5953	04:05	04:30	08:15	09:25	-	-	12:15
15	VIA	VCQ	FSA	4629	14:20	14:50	18:00	18:20	20:10	20:40	23:40

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
EXCESSO DE HORAS DEVIDO CARRO COM D.M DIA 02.01.2014.	AGUARDANDO SOS	

TOTALIZAÇÃO

Horas de
Horas Ex
Horas Ex
Feriado T

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231397800000014860109
Número do documento: 17052915231397800000014860109

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO JORNADA	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
50	07:50	08:10	10:15	10:35	13:40	13:50		
45	00:00	00:00			00:00	00:00		
00	02:00	02:15	-	-	07:50	08:00		
55	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		
00	05:10	05:30	-	-	09:40	09:50		
20	00:00	00:00			00:00	00:00		
00	02:00	02:20	-	-	05:40	05:50		
	00:00	00:00	22:00	22:20	00:00	00:00		
00	-	-	-	-		02:40		
	DSR		DSR		DSR			
0	16:20	16:40	-	-	20:50	21:00		
0	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		
0	04:30	04:45	-	-	06:40	06:50		

de horas
15 dias
emunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	VIA	VCQ	GVD	5397	13:40	14:00	18:00	18:30	–	–	23:40
26	VIA	GVD	VCQ	8853	08:30	08:50	14:45	15:00	–	–	17:50
27	PAD										
28	PAD										
29	PAD										
30	PAD										
31	PAD										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
EXCESSO DE HORAS DEVIDO		
ACIDENTE NA BR116 PROXIMO		
CANDIDOSALES. 17-01-014		
26.01.2014 AGUARDANDO CARRO		
POIS O MESMO ESTAVA NA OFICINA	99569	

TOTALIZAÇÃO

Horas de A
Horas Extr
Horas Extr
Feriado Tr

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231397800000014860109
Número do documento: 17052915231397800000014860109

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

NÍCIO AGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
:30	22:30	23:00	00:00	00:00	00:00	00:00		
:30	22:30	23:00	00:00	00:00	00:00	00:00		
:00	-	-	-	-	03:50	04:00		
:10	10:15	10:45	-	-	14:35	15:00		
:10	15:20	15:40	17:45	18:05	21:10	21:20		
20	07:50	08:10	11:00	11:30	14:43	14:50		

nco de horas até 15 dias
s
al remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231397800000014860109
Número do documento: 17052915231397800000014860109

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
10	PAX	VCQ	GVD	45225	17:20		22:00	22:30	-	-	00:00
11	PAX	VCQ	GVD	45225	00:00	00:00	-	-	-	-	-
	VIA	GVD	VCQ	44051	09:10	09:30	13:40	14:10	-	-	17:00
12	DSR										
13	VIA	VCQ	FSA	5555	14:00	14:20	16:25	17:45	20:00	20:30	23:40
14		FSA	FSA								
15	VIA	FSA	VCQ	9507	01:00	04:20	07:05	07:25	10:00	10:20	13:30

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DESCONSIDERAR 1ª LINHA DO DIA 5		

TOTALIZAÇÃO

Horas de
Horas Ex
Horas Ex
Feriado

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

ID. 116d002 - Pág. 1

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231089800000014860100
Número do documento: 17052915231089800000014860100

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	17:00	17:20	-	-		21:25		
5:00	09:30	09:50			13:40	13:50		
	DSR			DSR				
2:50	16:35	16:55	-	-	21:10	21:20		
8:00	12:15	12:40			16:20	16:25		
:20	20:25	21:00	00:00	00:00		00:00		
:00	-	-	-	-	01:20	01:30		
3:41	08:00	08:20	DESCONSIDERAR					
3:41	08:00	08:20			11:41	11:50		

DIGITADO DP-RJO

banco de horas
s, até 15 dias
as
anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR
26	VIA	VCP	GUD	64051	11:45	12:30	16:30	16:50	-	-	21:10
	PAX	GUD	SPO	8617	22:00	-	-	-	-	-	00:00
27	PAX	GUD	SPO	8617	00:00	00:00	01:20	01:50	05:30	06:00	
	PAX	SPO	RIO	60687	17:30	17:30	23:00	23:30			00:00
28	PAX	SPO	RIO	60687	00:00	00:00	-	-	-	-	02:10
	VIA	RIO	SPO	60535	23:20	00:10	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00
29											
30											
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DESCONSIDERAR 1ª LINHA DO DIA 23		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Ac
Horas Extra
Horas Extra
Feriado Tral

DE ACORDO

MOTORISTA | GER./ENC.TRÁFEGO | GER

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231089800000014860100
Número do documento: 17052915231089800000014860100

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

CIO GEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
00	07:00	07:20	-	-	10:40	11:00		
30	22:50	23:10	-	-	00:00	00:00		
00	-	-	-	-	02:10	02:15		
35	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		
00	01:55	02:15	-	-	05:35	05:52		
42	22:00	22:30	-	-	00:00	00:00		
00	00:00	-	-	-	01:00	01:11		
30	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		
00	00:00	00:00	03:00	03:20	05:40	06:00		
00	22:00	22:30	-	-	00:00	00:00		
00	00:00	00:00	00:00	00:00	01:40	01:55		
15	18:50	19:20	-	-	22:50	23:10		
	12:00	12:30	20:00	20:40	00:00	00:00		

o de horas é 15 dias remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TT
	PAX	GPO	VCP	45239	00:00	00:00	00:05	00:25	04:10	04:35	08:00	C
10												
11	FÉRIAS											
12	FÉRIAS											
13	FÉRIAS											
14	FÉRIAS											
15	FÉRIAS											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de Ad
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Trab

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GER.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231089800000014860100
Número do documento: 17052915231089800000014860100

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

NÍCIO IAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				

nco de horas
até 15 dias
al remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231089800000014860100
Número do documento: 17052915231089800000014860100

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	T
25	FÉRIAS											
26	FÉRIAS											
27	FÉRIAS											
28	FÉRIAS											
29	FÉRIAS											
30	FÉRIAS											
31	PAX	VCQ	RIO	99999	18:30		22:15	22:35	00:00	00:00	00:00	

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de A
Horas Extra
Horas Extra
Feriado Tra

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231089800000014860100
Número do documento: 17052915231089800000014860100

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
:00	08:30	08:50	11:30	12:00	16:30	16:30		
-	-	-	-	-	-	-		
-	20:15	20:45			00:00	00:00		
00	00:00	00:00	00:00	00:00		01:25		
.	12:15	13:15	-	-		17:45		
-	13:15	14:15	-	-		19:10		
.	22:10	22:30	-	-	00:00	00:00		
:00	03:40	04:10	08:20	08:40	-	12:30		
	DSR		DSR		DSR			
	15:36	15:56	-	-	00:00	00:00	101582	
:00	00:00		00:00	00:00		01:15	1458	
:30	09:40	10:00	-	-	16:25	16:30		
:20	19:00	19:30	-	-	23:50	23:55	101582	
:00	11:20	11:50	-	-	15:15	15:20		

anco de horas
, até 15 dias
s
nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	T
FERIADO 10	DSR											
11	VIA	VCQ	GVD	5067	14:40	15:00	19:10	19:40	-	-	23:40	
12	VIA	GVD	VCQ	44903	07:20	07:50	12:00	12:30	-	-	17:00	
13	VIA	VCQ	GVD	49029	19:35	19:50	23:15	23:35	-	-	00:00	
14	VIA	VCQ	GVD	49029	00:00	00:00	00:00	00:00	-	-	03:45	
15	VIA	GVD	VCQ	44105	03:30	03:40	07:45	08:05	-	-	11:40	

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DIA 07.4.2014 EXCESSO DE HORAS DEVIDO ACIDENTE NA BR116 SERRA DO HONORIO MG.		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Ac	
Horas Extra	
Horas Extra	
Feriado Tral	

DE ACORDO

MOTORISTA	GER./ENC.TRÁFEGO	GER

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231089800000014860100
Número do documento: 17052915231089800000014860100

ciRD OK.

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

2014

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	DSR		DSR		DSR			
:50	15:25	15:45	-	-	20:00	20:10		
6:10	08:05	08:25	-	-	11:59	12:10		
3:10	16:35	16:55	-	-	21:33	21:40		
:15	15:40	16:00	-	-	20:00	20:10		
	DSR		DSR		DSR			
:25	15:40	16:00	-	-	20:08	20:18	9/18	
10	10:15	10:35	-	-	13:50	14:00		
-	19:00	20:00	-	-	-	22:00		

anco de horas, até 15 dias
as
nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

290

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915231089800000014860100
Número do documento: 17052915231089800000014860100

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TR
25	VIA	VCQ	FSA	8873	16:30	16:50	20:25	20:56	00:00	00:00	00:00	C
26	VIA	VCQ	FSA	8873	00:00	00:00	00:15	00:35	-	-	03:00	2
	VIA	FSA	VCQ	8061	05:00	05:20	09:30	07:50	10:30	10:50	16:40	1
27	PAX	VCQ	GVD	8039	13:50		17:40	18:00	-	-		2
28	VIA	GVD	VCQ	45313	08:20	08:53	12:20	13:00	14:45	15:00	18:30	1
29	DSQ											
30	VIA	VCQ	FSA	9527	14:40	15:10	18:30	19:00	20:40	21:00	23:20	2
31												

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
EXCECESSO DE HORAS DEVIDO ACIDENTE NA BR116 PROXIMO IRAJUBA DIA 25.4.014 - 99549		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Ad	
Horas Extras	
Horas Extras	
Feriado Trab	

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRAFEGO

GER

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915230458300000014860096
Número do documento: 17052915230458300000014860096

OK.

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
:30	15:15	15:35	17:15	17:35	20:40	20:50		
	DSR		DSR		DSR			
:30	17:00	17:20	-	-	21:50	22:00		
:10	14:30	14:50	-	-	18:15	18:30		
-	-	-	-	-	11:10	11:10		
:10	17:40	18:00	20:00	20:30	22:50	23:00		
:10	07:05	07:25	09:27	09:49	13:00	13:10		

anco de horas até 15 dias
s
nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

291

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915230458300000014860096
Número do documento: 17052915230458300000014860096

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINA VIAG
10	VIA	VCQ	GVD	45955	08:30	09:00	13:06	13:38	-	-	17:3
11	VIA	GVD	VCQ	5099	06:55	05:15	09:24	09:45	-	-	13:0
12	VIA	VCQ	FSA	5803	17:40	18:00	21:00	21:38	23:32	23:48	
13	VIA	VCQ	FSA	5803	00:00	00:00	-	-	-	-	02:0
14	VIA	FSA	VCQ	5559	03:20	03:40	05:35	06:15	08:15	08:35	11:3
15	DSC										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas

Horas

Horas

Feriad

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCIA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915230458300000014860096
Número do documento: 17052915230458300000014860096

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
13:05	17:35	18:08	–	–	22:30	22:46		
04:30	06:32	06:47	08:30	08:50	12:30	12:45		
	15:50	16:12	–	–		20:17		
07:45	12:06	12:42	–	–	16:00	16:30		
	DSR		DSR		DSR			
12:45	15:22	15:44	17:53	18:15	20:45	20:50		
	09:57	10:20	12:05	12:38	14:35	15:00		
			–	–		0200		
	0203	0305				0655		

o banco de horas
dias, até 15 dias
horas
manal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

292

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915230458300000014860096
Número do documento: 17052915230458300000014860096

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR
26	VIA	VCQ	GVD	8059	09:32	10:00	13:10	13:46	-	-	17:50
27	VIA	GVD	VCQ	4533	04:55	05:16	09:38	10:02	-	-	13:25
28	PL	VCQ	VCQ		07:00		12:30	13:30	-	-	
29	DSR										
30	VIA	VCQ	GVD	9541	14:30	16:00	20:16	20:59	-	-	00:00
31	VIA	VCQ	GVD	9541	00:00	00:00	-	-	-	-	05:10

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de Ac
Horas Extra
Horas Extra
Feriado Trab

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GER

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CYNTHIA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumentoListView.seam?nd=17052915230458300000014860096
Número do documento: 17052915230458300000014860096

Ok

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
01:05	05:13	05:34	-	-	08:45	08:55		
	05:13	05:34						
13:20	17:23	17:43	20:00	20:30	22:50	22:51		
	12:38	13:10	15:18	15:40		17:17		
	DSR		DSR		DSR			
19:12	18:26	18:45	20:48	21:10	23:32	23:45		
06:15	08:31	08:51	11:36	12:09	15:10	15:22		
	09:30	08:50						
16:36	20:16	20:45	23:05	23:25	00:00	00:00		
00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	01:15	01:23		
08:26	10:50	11:10	13:08	13:43	17:00	17:19		
	DSR		DSR		DSR			

banco de horas
as, até 15 dias
ras
anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

293

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915230458300000014860096
Número do documento: 17052915230458300000014860096

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
10	VIA	VCQ	GVD	8013	09:30	11:04	15:19	15:40	19:40	19:46	
11	VIA	GVD	VCQ	46339	05:10	05:19	09:53	10:15	-	-	13:62
12	VIA	VCQ	FSA	60027	14:55	15:30	19:19	13:52	21:48	22:10	00:00
13	VIA	VCQ	FSA	60027	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:32
	VIA	FSA	VCQ	8655	04:30	05:02	07:50	08:11	10:15	10:36	14:38
14	VIA	FSA	VCQ	8655	04:30	05:02	07:50	08:11	10:15	[illegible]	[illegible]
	VIA	VCQ	FSA	8501	16:37	16:40	19:56	20:32	22:15	22:38	00:00
15	VIA	VCQ	FSA	8501	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	01:10
	VIA	FSA	VCQ	5093	03:05	03:18	05:39	06:00	07:54	08:15	11:08

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
05.06.2014 EXCESSO DE HORAS DEVIDO CONSERTO NA BR 116 99549		99051
DESCONSIDERA 1ª LINHA DO DIA 14.06 99549		

TOTALIZAÇÃO

Horas de A
Horas Ext
Horas Ext
Feriado Tr

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC. TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915230458300000014860096
Número do documento: 17052915230458300000014860096

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

ÍCIO AGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	DSR		DSR		DSR			
'34	16:06	16:30	-	-	20:55	21:00		
:40	09:07	09:28	-	-	12:25	12:32		
:11	21:47	22:10	00:00	00:00	00:00	00:00		
:00	00:10	00:30	-	-	02:40	02:50		
:30	03:04	03:25	05:01	05:30	08:40	08:50		
00	-	-	13:30	20:30	22:50	22:55		
	DSR		DSR		DSR			
	DSR		DSR		DSR			

anco de horas até 16 dias
s
al remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	PL	VCQ			07:00		11:00	12:00	-	-	
26	DSQ										
27	VIA	VCQ	GUD	60057	13:10	13:40	17:15	17:45	-	-	22:00
28	VIA	GUD	VCQ	8515	05:03	05:20	09:44	10:05	-	-	14:0
29	PAX	VCQ	GUD	99999	18:00		21:35	22:00	-	-	00:0
30	PAX	VCQ	GUD	99999	00:00	00:00	00:30	00:50	-	-	02:1
	VIA	GUD	VCQ	45259	07:10	07:23	13:45	14:17	-	-	17:5
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas d
Horas E
Horas E
Feriado

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915230458300000014860096
Número do documento: 17052915230458300000014860096

Ok

2014

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	DSR		DSR		DSR			
20:33	00:00	00:00	00:00	00:00				
00:00	00:30	00:40	03:10	03:20	04:50	05:00		
20:40	22:55	23:17	00:00	00:00	00:00	00:00		
00:00	01:36	01:56	-	-	05:10	05:20		
13:55	17:22	17:45	19:50	20:23	22:20	22:32		
04:20	07:00	07:21	09:30	09:50	13:00	13:16		
12:03	12:03	12:40	-	-	21:45	21:52		
08:ER	10:02	10:22	-	-	14:00	14:10		
13:05	17:01	17:40			21:46	21:52		
05:28	10:02	10:22			14:00	14:10		

o banco de horas	EXA: exame médico periódico	PAD: processo administrativo	SUS: suspensão		
dias, até 15 dias	FER: férias	PAX: passageiro	TAD: treinamento admissional		
horas	FJ: faltas justificadas	PL: plantão	TBD: transbordo		
manal remunerado	FMT: formação de motorista trainee	PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista	VIA: viagem		
	FNJ: faltas injustificadas		473: casamento, nascimento e óbito		

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

295

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915230458300000014860096
Número do documento: 17052915230458300000014860096

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TR
10	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR	
11	VIA	VCQ	GUD	45605	14:30	16:30	18:15	18:48	-	-	22:50	2
12	VIA	GUD	VCQ	60003	06:40	07:05	12:30	12:25	-	-	16:10	1
13	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR	
14	VIA	VCQ	FSA	45291	12:25	12:55	15:45	16:06	17:53	18:25	21:00	2
15	PAX	FSA	VCQ	99999	08:05		10:40	11:00	12:30	13:00		1

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DESCONSIDERAR 1º LINHA DO DIA 7		
" 1º LINHA DO DIA 8		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adi
Horas Extrac
Horas Extrac
Feriado Treb

DE ACORDO

MOTORISTA | GER./ENC.TRAFEGO | GER.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VANESSA VANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915230120800000014860093
Número do documento: 17052915230120800000014860093

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
2:30	16:16	16:37	-	-	20:48	21:00		
0:15	14:17	14:40	-	-	18:45	19:00		
	DSR		DSR		DSR			
—	17:00	17:20	-	-		21:00		
6:25	09:10	09:25	-	-	13:15	13:25		
-	00:00	00:00	00:00		00:00	00:00		
-	01:30	01:50	04:00	04:10	06:00	06:05		
4:25	08:55	09:16	-	-	12:25	12:25		

o banco de horas
ias, até 15 dias
oras
manal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABAL
25	DSR											
26	VIA	VCQ	GVD	9559	08:30	12:28	17:15	17:45	-	-	22:30	22:3
27	VIA	GVD	VCQ	60071	04:55	05:15	09:30	09:52	-	-	13:20	13:3
28	PAX	VCQ	GVD	60073	20:45		00:00		00:00		00:00	00:0
29	PAX	VCQ	GVD	60073	00:00	00:00	00:18	00:48	-	-	-	04:4
30	VIA	GVD	VCQ	5547	03:00	03:25	07:40	08:00	-	-	11:20	11:3
31	DSR											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adicion
Horas Extras com
Horas Extras com
Feriado Trabalha

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GER. SET

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915230120800000014860093
Número do documento: 17052915230120800000014860093

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
:13	16:05	16:27	–	–	20:45	21:00		
5:45	09:55	10:15	-	-	14:15	14:25		
	23:06	23:27			00:00	00:00		
0:00	01:30	01:55	-	-	03:30	03:35		
5:00	10:45	11:10	-	-	14:50	15:00		
GR		DSR		DSR		DSR		
:51	17:25	18:00	-	-	22:00	22:15		
:15	10:45	11:17	-	-	15:00	15:15		
	19:00	20:00	-	-	00:00	00:00		

anco de horas
, até 15 dias
as
nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

297

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
10	PL	VCQ	VCQ	8615	00:00						01:20
	PPX	VCQ	GVD	6013	12:05		16:05	16:25	-	-	
11	VIA	GVD	VCQ	8221	06:20	06:35	11:00	11:30	-	-	14:55
12	PL	VCQ	VCQ		07:00		12:00	13:00	-	-	
13	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR
14	VIA	VCQ	GVD	5851	11:20	12:00	16:15	16:35	-	-	20:40
15	VIA	GVD	VCQ	5539	05:25	06:00	11:45	12:20	-	-	15:55

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
EXCESSO DE HORAS DEVIDO		
SOS FEITO NA CIDADE PRÓXIMO		
MEDINA CARRO 8615 DO 03.8.2014		

TOTALIZAÇÃO

Horas de
Horas Ext
Horas Ext
Feriado Tr

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915230120800000014860093
Número do documento: 17052915230120800000014860093

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
15:00	18:35	19:05	21:09	21:30	23:45	23:55		
6:10	07:20	07:40	08:34	09:55	12:50	13:00		
	DSR		DSR		DSR			
5:30	18:55	19:30	21:50	22:10	00:00	00:00		
0:00	00:00	00:00	00:00	00:00	01:05	01:15		
0:30	03:10	03:30	-	-	09:30	09:40		
4:00	18:25	19:00	-	-	22:50	23:00		
	12:30	13:00	15:12	15:32	18:00	18:20		

banco de horas
as, até 15 dias
oras
anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	T
25	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR	
26	VIA	VCQ	GVD	9717	12:20	13:22	17:05	17:25	-	-	21:50	
27	VIA	GVD	VCQ	45207	07:45	08:15	12:40	13:13	-	-	16:00	
28	VIA	VCQ	GVD	60045	19:30	22:32	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	
29	VIA	VCQ	GVD	60045	00:00	00:00	01:55	02:15	04:20	04:30	06:05	
30	VIA	GVD	VCQ	9825	02:04	02:20	06:23	06:50	-	-	10:10	
31	DSR											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de A
Horas Extra
Horas Extra
Feriado Tra

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915230120800000014860093
Número do documento: 17052915230120800000014860093

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
12:25	15:35	15:55	17:50	18:10	20:40	21:00		
05:10	07:25	07:45	10:00	10:20	12:40	12:55		
						17:00		
12:45	16:45	17:05	-	-	21:35	21:45		
05:55	10:00	10:20	-	-	14:00	14:15		
13:45	22:40	23:00	00:00	00:00	00:00	00:00		
00:00	00:40	01:00	-	-	03:15	03:30		
01:50	04:10	04:30	06:10	06:30	09:05	09:25		

...o banco de horas
...dias, até 15 dias
...horas
...emanal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FIN TRABA
10	DSR											
11	VIA	VCQ	FSA	44903	11:30	12:05	15:30	15:50	18:05	18:25	21:40	21:
12	VIA	FSA	VCQ	8651	08:01	08:25	11:25	12:00	14:30	14:50	17:40	17:
13	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR	
14	PAX	VCQ	GVD	44903	12:14		15:40	16:00				20:
15	VIA	GVD	VCQ	8853	07:10	07:30	11:50	12:23	—	—	16:00	16:

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
DIA 03 CONDUZIR VIATURA		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adicion
Horas Extras co
Horas Extras co
Feriado Trabalha

DE ACORDO

MOTORISTA | GER./ENC.TRÁFEGO | GER. SET

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915230120800000014860093
Número do documento: 17052915230120800000014860093

ERCURSO		NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	PARA				INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
2	RIO	60755	00:00	00:10	03:00	03:20	—	—	06:45	07:10		DIGITADO DP-RIO
2	SPO	60719	23:30	-	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		
0	SPO	60719	00:00	01:00	03:50	06:10	—	—	07:30	08:00		
2	VCQ	9999	19:00		22:20	22:50	-	-	00:00	00:00		
0	VCQ	9999	00:00	00:00	04:00	06:30	11:40	12:20		17:55		
		DSR		DSR		DSR		DSR				
		DSR		DSR		DSR		DSR				
2	GVD	65225	09:50	11:05	15:50	16:10	—	—	20:00	20:10		

RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO		1ª QUINZENA
	Horas de Adicional Noturno	
	Horas Extras com 50%	
	Horas Extras com 75%	
	Feriado Trabalhado	

DE ACORDO

	GER./ENC.TRÁFEGO	GER. SETORIAL/SECCIONAL

300

SO / PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
VD	9541	11:30	12:40	17:15	17:35	-	-	21:50	22:10		
DO	9541	22:40							00:00		
PO	9541	22:40		01:50	02:10	06:15	06:45		13:20	Diego 99836	
DO	9541	10:00		01:50	02:10	06:15	06:45		13:20		
IO	60585	18:42	20:00	23:00	23:20	-	-	00:00	00:00		
IO	60585	00:00	00:00	-	-	-	-	02:05	02:10		
PO	60577	19:40	21:15	23:50	00:00	-	-	00:00	00:00	99304	
PO	60577	00:00	00:00	00:00	00:10	-	-	03:30	03:50	99304	
IO	60635	13:50	16:00	19:05	19:40	-	-	22:25	22:30		
PO	60825	15:29	17:05	20:10	20:40	-	-	23:50	00:00	99304	

FICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
ESSO DE HORAS		
E PRAZINO IAGUAÇARA.		

TOTALIZAÇÃO		2ª QUINZENA
	Horas de Adicional Noturno	
	Horas Extras com 50%	
	Horas Extras com 75%	
	Feriado Trabalhado	

DE ACORDO

	GER./ENC.TRÁFEGO	GER. SETORIAL/SECCIONAL

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

CIO GEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
00	00:00	00:00	00:00	00:00	23:50	00:30		DIGITADO DP-RIO
00	19:15	19:45	–	–	22:15	22:18	46132	
30	22:30	22:50	–	–	00:00	00:00		
00	–	–	–	–	01:59	02:40		
05	21:46	22:20	–	–	00:00	00:00		
00	00-00	00-00	00:00	00:00	01:15	02:27		
10	–	–	00:00	00:00	00:00	00:00		
00	01:40	02:00	–	–	04:50	05:35		
30	22:20	22:40	–	–	00:00	00:00		
00	00:00	00:00	00:00	00:00	01:30	01:55		DIGITADO DP-RIO
20	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		
00	02:50	03:10	–	–	06:20	07:15		
30	22:25	22:45	00:00	00:00	00:00	00:00		
00	00:00	–	–	–	01:25	01:30		DIGITADO DP-RIO
	–	–	–	–	00:00	00:00		
30	03:00	03:20	–	–	07:25	07:40		DIGITADO DP-RIO
	–	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		

ço de horas até 15 dias
l remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem

301

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915230120800000014860093
Número do documento: 17052915230120800000014860093

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	T
25	VIA	GVD	VCQ	65343	05:25	05:45	10:00	10:20			13:20	
26	PAX	VCQ	GVD	64907	12:30		17:15	17:35	-	-	22:10	2
27	VIA	GVD	VCQ	5807	08:20	08:35	14:10	14:30	-	-	17:10	
28	DSR											
29	VIA	VCQ	FSA	5857	11:50	12:20	15:50	16:10	18:05	18:25	20:45	
30	VIA	FSA	VCQ	60095	12:20	12:50	15:20	15:42	17:20	17:40	20:10	
31												

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
22-10-2014 SOS NO CARRO		
8871 NA DIVISA ALEGRE		
27-10-2014 SOS NO CARRO		
9543 TEMPERATURA ESQUENTAN		
DO.		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Ad
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Trab

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GER.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915230120800000014860093
Número do documento: 17052915230120800000014860093

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

...LHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
...0	07:15	11:25	12:00	-	-	15:58	16:10		
...10	16:50	20:30	21:00	22:30	22:50	00:00	00:00		
...00	00:00	-	-	-	-	01:00	01:10		
...00	09:10	11:50	12:20	-	-	17:35	17:45		
...R		DSR		DSR		DSR			
...00	02:45	06:00	06:20	09:20	09:40	11:28	11:30		
...00	01:20	05:30	05:55	07:55	08:15	11:10	11:20		
...00		11:54	13:00	-	-		16:35		
...R		DSR		DSR					
...10	12:38	16:50	17:13	19:35	20:08	23:10	23:15		

...ensação banco de horas
...ça em dias, até 15 dias
...ça em horas
...anso semanal remunerado
...cial

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915230120800000014860093
Número do documento: 17052915230120800000014860093

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TR
10	VIA	VCQ	GBA	5033	13:00	14:25	18:00	19:21	20:08	20:41	23.15	2
11	PAX	BSA	VCQ	9999	10:55		12:40	13:13	15.05	15:35		1
12	DSR											
13	VIA	VCQ	GVD	4429	13:00	14:60	18:35	19:12	-	-	00:00	0
14	VIA	VCQ	GVD	4429	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:15	0
	VIA	GVD	VCQ	8717	07:20	07:45	12:34	13:05	-	-	16:05	1
15	VIA	VCQ	GVD	60023	19:30	21:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	0

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
09-11-2016 VINTURA 153		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adi
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Traba

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GER.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915230120800000014860093
Número do documento: 17052915230120800000014860093

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

HO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRAFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
5	13:05	17:40	18:00			23:40	23:50		
6		15:10	15:30	-	-		19:08		
5	16:32	20:00	20:36	22:30	23:50	00:00	00:00		
0	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	02:32	02:45		
5	05:00	08:00	08:23	10:22	10:45	14:25	14:15		
5	08:10	11:15	11:45	13:56	14:18	16:25	16:36		
0	04:00	06:08	06:32	08:40	09:02	12:15	12:26		
0							17:54		

nsação banco de horas
em dias, até 15 dias
em horas
so semanal remunerado
al

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

303

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915230120800000014860093
Número do documento: 17052915230120800000014860093

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	VIA	VCQ	FSA	60003	12:30	12:55	16:07	16:30	18:23	18:53	23:10
26	SOBRA										SOBR
27	VIA	FSA	VCQ	9705	00:58	01:20	03:52	04:15	06:05	06:27	09:29
28	DSR										
29	VIA	VCQ	GVD	65207	11:45	13:30	17:53	18:25			00:00
30	VIA	VCQ	GVD	65207	00:00	00:00	-	-	-	-	03:38
	PDX	GVD	VCQ	99999	12:45	13:20	16:48	17:10			
31	X										

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
19-11. A DISPOSIÇÃO VIATURA 153		
29-11-2014 EXCESSO DE		
HORAS DEVIDO COLISÃO		
COM OUTRO VEÍCULO		
PROXIMO A CIDADE DE CAMPANHA MG.		

TOTALIZAÇÃO

Horas de
Horas Ex
Horas Ex
Feriado T

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225635500000014860091
Número do documento: 17052915225635500000014860091

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
		INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
2	00:00	00:50	01:13	03:20	03:42	06:52	07:00		
5	02:43	06:45	06:06	-	-	09:45	09:57		
		DSR		DSR		DSR			
	-	-	-	-	-	-	15:16		
		-	-			00:00	00:00		
0		02:01	03:02	00:00	00:00		07:00		
0	11:45	15:28	15:50	17:52	18:14	20:30	20:45		
0	03:27	06:18	06:35	08:52	09:14	12:30	12:48		

sação banco de horas
em dias, até 15 dias
em horas
o semanal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
10	DSR										
11	VIA	VCQ	GVD	8525	12:50	14:06	19:40	20:06	–	–	00:00
12	VIA	VCQ	GVD	8525	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	01:25
	PAX	GVD	VCQ	99999	12:40		16:42	17:05	–	–	
13	CAP	VCQ	VCQ		13:00						
14	VIA	VCQ	GVD	60097	18:30	20:35	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00
15	VIA	VCQ	GVD	60097	00:00	00:00	01:07	01:30	03:40	04:10	06:14

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
11-12 EXCESSO DE HORAS DEVIDO ACIDENTE NA BR 116 PX CANDIDO SALES.		
13-12-14 MANOBRANDO VIATURA 153.		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adi
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Traba

DE ACORDO

MOTORISTA:

GER./ENC.TRÁFEGO

GER. S

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225635500000014860091
Número do documento: 17052915225635500000014860091

FICHA DE CONTROL E JO. ADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
	00:00	00:00	00:00	00:00		00:00		
	01:35	02:40	-	-		07:06		
	DSR		DSR		DSR			
21:50	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		
00:00	01:06	01:36	03:10	03:30	06:30	06:42		
02:42	07:14	07:35	-	-	10:00	10:18		
11:53	15:53	16:15	-	-	21:42	21:50		
08:42	13:06	13:40	-	-	16:14	16:25		

ação banco de horas
m dias, até 15 dias
m horas
semanal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	VIA	VCQ	FSA	8821	11:20	12:38	15:07	15:30	17:08	17:30	19:45
26	VIA	FSA	VCQ	64027	03:20	03:40	06:07	06:30	08:15	08:25	11:45
27	VIA	VCQ	GVD	9031	11:20	12:00	16:40	17:00	-	-	22:10
28	VIA	GVD	VCQ	60047	06:20	06:35	12:00	12:36	-	-	16:08
29	VIA	VCQ	GVD	65275	11:20	12:10	16:28	16:50	-	-	20:55
30	VIA	GVD	VCQ	5075	04:37	04:45	09:12	09:32	-	-	13:06
31	VIA	VCQ	GVD	5523	15:20	15:45	19:53	20:25	-	-	00:00

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de A
Horas Extra
Horas Extra
Feriado Tra

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GER

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225635500000014860091
Número do documento: 17052915225635500000014860091

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
1:55	06:52	07:13	-	-	09:51	10:13		
0:06	14:15	14:36	17:57	18:23	21:16	21:30		
3:30	06:12	06:35	08:42	09:15	12:30	12:45		
-	-	-	-	-	-	19:00		
2:15	16:05	16:25	19:00	19:35	22:00	22:12		
6:15	06:42	07:05	09:00	09:20	12:20	12:33		
	16:20	16:42	-	-		22:16		
0:26	15:36	16:00	-	-	19:00	19:16		
0:00	23:40	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		
0:00	-	-	-	-		06:20		
1:10	-	-	-	-	14:00	14:15		
	18:00	18:30				22:45		

banco de horas
as, até 15 dias
ras
anal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

306

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225635500000014860091
Número do documento: 17052915225635500000014860091

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
10	ViA	VCQ	GVD	8553	11:40	13:00	17:16	17:36	-	-	23:1
11	ViA	GVD	VCQ	8605	05:40	06:00	12:05	12:36	-	-	15:1
12	ViA	VCQ	GVD	8531	11:10	12:15	16:22	16:42	-	-	22:0
13	ViA	GVD	VCQ	60047	05:00	05:10	09:32	10:00	-	-	12:16
14	ViA	VCQ	GVD	5067	12:25	12:50	16:36	16:56	-	-	22:1
15	ViA	GVD	VCQ	65343	08:20	08:40	13:34	14:04	-	-	16:29

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de

Horas Ex

Horas Ex

Feriado T

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

GE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225389700000014860090
Número do documento: 17052915225389700000014860090

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
2:00	00:00	00:00	-	-	00:43	00:50		
:35	04:50	05:12	-	-	07:30	07:46		
50	14:52	15:15	17:00	17:20	20:01	20:15		
06	05:24	05:45	07:35	07:55	11:55	12:12		
	DSR		DSR		DSR			
:20	15:40	16:00	-	-	20:40	20:45		
:42	08:26	08:48	12:12	12:17	12:12	12:17	A	
50	17:46	18:08	20:00	20:30	22:52	23:15		
40	07:48	08:18	10:10	10:30	13:30	13:45		

nco de horas até 15 dias
aí remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	VIA	VCQ	GVD	5519	00:00	00:00	00:00	00:00	-	-	01:05
	VIA	GVD	VCQ	5071	06:50	07:30	11:45	12:15	-	-	17:20
26	D	SR									
27	VIA	VCQ	FSA	6001	12:25	13:00	16:00	16:30	18:11	18:33	21:00
28	VIA	FSA	VCQ	5017	07:00	07:26	10:50	16:15	18:17	18:47	21:18
29	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR
30	VIA	VCQ	FSA	5531	11:45	12:00	15:36	16:00	17:46	18:06	20:50
31	VIA	FSA	VCQ	8901	04:20	04:28	07:06	07:26	09:30	09:50	12:52

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
EXCESSO DE HORAS DEVIDO		
ACIDENTE NO PEDAGIO PROXIMO		
A VITÓRIA DA CONQUISTA 25-01-15	99549	
EXCESSO DE HORAS CARRO D.M 28-01	99549	

TOTALIZAÇÃO

Horas de	
Horas Ex	
Horas Ex	
Feriado T	

DE ACORDO

MOTORISTA	GER./ENC.TRÁFEGO	G

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [illegible] DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225389700000014860090
Número do documento: 17052915225389700000014860090

FICHA DE CONTROL E JO...ADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
21:05	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		
00:00	01:42	02:03	-	-	06:10	06:25		
05:16	09:55	10:15	-	-	13:10	13:25		
13:35	17:52	18:25	-	-	23:46	23:59		
	15:06	15:26	-	-		18:45		
11:49	16:12	16:35	-	-	21:45	22:00		
04:55	08:34	08:55	-	-	12:42	13:00		
15:00	19:42	20:15	-	-	00:00	00:00		

...ção banco de horas
... dias, até 15 dias
... horas
...semanal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

3091

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225389700000014860090
Número do documento: 17052915225389700000014860090

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	TF
10	PL	VCQ			22:20	-					00:00	0
11	PL	VCQ			00:00	00:00	02:32	03:33				0
12	DSR											
13	VIA	VCQ	FSA	5059	03:00	03:12	06:49	07:10	08:52	09:12	12:50	1
14	VIA	FSA	VCA	46209	02:42	02:00	04:15	04:35	06:23	06:45	09:50	1
15												

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
MANOBRA VIATURA		

TOTALIZAÇÃO

Horas do Adi
Horas Extras
Horas Extras
Feriado Trab

DE ACORDO

MOTORISTA	GER./ENC.TRÁFEGO	GER.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225389700000014860090
Número do documento: 17052915225389700000014860090

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
17:08	21:50	22:10	00:00	00:00	00:00	00:00		
00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	03:10	03:15		
04:20	08:52	09:12	12:13	12:25	13:00	13:01		
						14:00		
22:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00		
00:00	02:05	02:25	04:20	04:40	06:43	06:50		
10:25	15:15	15:35	-	-	19:45	20:00		

ção banco de horas
dias, até 15 dias
horas
semanal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

309

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225389700000014860090
Número do documento: 17052915225389700000014860090

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	PL	VCQ	VCQ		14:00		18:00	19:00			
26	DSR		DSR		DSR		DSR		DSR		DSR
27	VIA	VCQ	GVD	9521	16:00	19:00	22:10	22:32	—	—	00:0
28	VIA	VCQ	GVD	9521	00:00	00:00	—	—	—	—	05:3
29											
30											
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
EXCESSO DE HORA DEVIDO ACIDENTE PROXIMO A CIDADE CAMPANARIO MG.		

TOTALIZAÇÃO

Horas d
Horas E
Horas E
Feriado

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225389700000014860090
Número do documento: 17052915225389700000014860090

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
11:05	15:11	15:32	-	-	20:30	22:38		
	SOBRA		SOBRA		SOBRA			
02:15	06:26	06:46			09:00	09:10		
	18:00	18:00	—	—	—	22:20		
12:00	15:41	16:03	-	-	21:40	21:48		
05:32	09:35	09:55	-	-	13:30	13:46		

ação banco de horas
m dias, até 15 dias
m horas
semanal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
	VIA			5581							
10	PAX	VCQ	GVD		:00		00:00	00:00	00:00	00:00	00:00
11	VIA	GVD	VCQ	60005	05:00	05:21		09:55	10:16		13:50
	VIA										
12	DSR			DSR			DSR			DSR	
13	DSR			DSR			DSR			DSR	
	VIA	VCQ	FSA	45811	14:10	15:25					00:00
14											
	VIA	VCQ	FSA	45811	00:00	00:00	19:25	19:55	21:40	22:00	00:32
15	VIA	FSA	VCQ	60091	11:00	11:30	13:56	14:28	17:01	17:25	21:05

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de
Horas Ext
Horas Ext
Feriado T

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

G

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225389700000014860090
Número do documento: 17052915225389700000014860090

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC. TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
:55	07:10	11:55	12:30			16:05	16:18		
R		DSR		DSR		DSR			
35	12:20	15:31	15:55	17:41	18:01	20:50	21:05		
00	11:30	14:10	14:30	15:02	15:25	20:11	20:26		
		DSR							
:00	-	23:33	23:55	-	-	00:00	00:00		
:00	-	-	-	-	-	-	06:00		
:00	05:35	10:17	10:47			15:00	15:05		
:00		00:00	00:00			00:00	00:00		

mpensação banco de horas
nça em dias, até 15 dias
nça em horas
canso semanal remunerado
ecial

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	PAM	CIM	CIM		07:30		12:00	13:00			
26	PAM	CIM	CIM	99999	08:00		12:00	13:00			
27	PAX	CIM	VCQ	99999	05:30		11:40	12:20	17:10	17:50	00:00
28	PAX	CIM	VCQ	99999	00:00	00:00	00:20	01:00	–	–	–
29	DSR										
30	VIA	VCQ	FSA	60025	14:30	15:06	19:10	19:45	21:38	23:00	00:00
31	VIA	VCQ	FSA	60025	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	00:25
	VIA	FSA	VCQ	60065	12:00	12:30	15:25	15:45	17:45	18:26	21:00

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
EXCESSO DE HORAS NA VIAGEM DE PAX DE VCQ A CIM, VIA RIO DE JANEIRO. 24-03-15		

TOTALIZAÇÃO

Horas de

Horas Ex

Horas Ex

Feriado T

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225389700000014860090
Número do documento: 17052915225389700000014860090

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
-	-	-	-	-	00:00	00:00		
00:00	0034	00:55			0	05:06		
06:00	1032	14:05	-	-	14:16	14:32		
	DSR		DSR		DSR			
	23:32	23:55	00:00	00:00	00:00	00:00		
00:00	04:40	06:10	14:06	15:08	00:00	00:00		
00:00	00:00	00:00	-	-	-	02:05		
	12:00	13:00	-	-		17:30		

ão banco de horas
dias, até 15 dias
horas
emanal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas
PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista
SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

342

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225389700000014860090
Número do documento: 17052915225389700000014860090

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM	FIM TRAB
10	DSR											
11	VIA	VCQ	GVD	9521	11:20	12:03	15:34	16:05	23:25	23:57	00:00	00
12	VIA	VCQ	GVD	9521	00:00	00:00	-	-	-	-	02:51	03
	PAX	GVD	VCQ	60025	18:40	18:15	21:56	22:31	00:00	00:00	00:00	00
13	PAX	GVD	VCQ	60025	00-00	00-00	-	-	00:18	00:49	-	04
14	VIA	VCQ	GVD	8625	14:00	14:36	18:32	19:05	21:23	21:55	23:51	23
15	SOBRA		GVD		GVD		GVD		GVD			

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO
11-04-15 EXCESSO DE HORAS DEVIDO D.M. NO CARRO EM PONTO VOLANTES		

TOTALIZAÇÃO

Horas de Adici
Horas Extras c
Horas Extras c
Feriado Trabalh

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC. TRÁFEGO

GER. SE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225389700000014860090
Número do documento: 17052915225389700000014860090

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
						11:03		
	DSR		DSR		DSR			
18:30	22:20	23:02	00:00	00:00	00:10	00:00		
00:00	01:07	01:28	–	–	03:35	03:42		
05:55	08:04	08:20	10:43	11:25	14:55	15:00		
13:45	17:56	18:28	21:04	21:35	23:25	23:30		
	SOBRA		SOBRA					
03:00	05:06	05:27	07:39	08:20	12:03	12:08		

io banco de horas
dias, até 15 dias
horas
manal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PL: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

343

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225389700000014860090
Número do documento: 17052915225389700000014860090

FICHA DE CONTROLE DE JORNADA

ATIVIDADE: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1		INTERVALO 2		FINAL VIAGEM	FINAL TRABALHO	VISTO ENC.TRÁFEGO	ASSINATURA DO MOTORISTA
	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO	TÉRMINO				
4:32	06:55	07:16	09:19	09:58	14:22	14:37		
SR		DSR		DSR		DSR		
:12	15:49	16:30	18:31	18:58	21:13	21:25		
	10:42	11:13	13:17	13:48		17:30		
:56	23:48	00:00 00	00:00	00:00	00:00	00:00		
:00	00:00	00:32	02:25	02:56	05:10	05:15		
:36	08:44	09:15	11:31	12:05	15:34	15:50		

anco de horas
, até 15 dias
s
nal remunerado

EXA: exame médico periódico
FER: férias
FJ: faltas justificadas
FMT: formação de motorista trainee
FNJ: faltas injustificadas

PAD: processo administrativo
PAX: passageiro
PE: plantão
PAM: programa de aperfeiçoamento de motorista

SUS: suspensão
TAD: treinamento admissional
TBD: transbordo
VIA: viagem
473: casamento, nascimento e óbito

PREENCHER SEM RASURAS OU EMENDAS

DIA	LEGENDA	PERCURSO DE	PERCURSO PARA	NÚMERO CARRO	INÍCIO TRABALHO	INÍCIO VIAGEM	INTERVALO 1 INÍCIO	INTERVALO 1 TÉRMINO	INTERVALO 2 INÍCIO	INTERVALO 2 TÉRMINO	FINAL VIAGEM
25	VIA	VCQ	GVD	5027	10:40	13:20	17:18	17:50	20:02	20:43	22:46
26	SOBRA		GVD		GVD		GVD		GVD		GVD
27	VIA	GVD	VCQ	8841	04:00	04:20	06:05	06:26	08:17	08:57	12:16
28	DSR										
29	VIA	VCQ	FSA	6004 3	12:25	14:19	17:26	18:00	20:03	20:34	22:42
30	SOBRA		FSA		FSA		FSA		FSA		FSA
31											

OBS. / RETIFICAÇÃO	ASSINATURA	VISTO

TOTALIZAÇÃO

Horas de
Horas Ex
Horas Ex
Feriado T

DE ACORDO

MOTORISTA

GER./ENC.TRÁFEGO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225123900000014860089
Número do documento: 17052915225123900000014860089

560

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES
PROCESSO N. 0000519-61.2015.503.0059

Classe : Reclamação Trabalhista – Rito Ordinário
Reclamante : EDCARLOS DA SILVA PEDREIRA
Reclamada : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
Distribuição : 30/04/2015
Julgamento : 19/07/2016 (antecipado)
Juiz : Lenício Lemos Pimentel

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

EDCARLOS DA SILVA PEDREIRA, já qualificado, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.**, também qualificada, alegando, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 16/09/2011, na função de motorista interestadual, com salário mensal de R$ 1.715,57, estando vigente o contrato de emprego; que laborava em sobrejornada, inclusive em turnos ininterruptos de revezamento, sem o regular recebimento das respectivas contraprestações extraordinárias; que não eram computadas nos controles de jornada as horas de antecedência e o tempo à disposição; que laborava em domingos e feriados; que laborava em ambiente periculoso; que a reclamada promoveu descontos indevidos em seu salário. Ao final, postula a procedência das pretensões formuladas na inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 34.000,00. Juntou documentos às fls. 35/95 e procuração à 96.

Na sessão inaugural da audiência, inconciliadas as partes, a reclamada apresentou defesa escrita, às fls. 99/131, sustentando, em suma, que o trabalho em sobrelabor fora devidamente pago ou compensado; que os descontos efetuados estão previstos em instrumento negocial coletivo e são destinados a contribuição a entidade sindical; que o reclamante não trabalhou em ambiente periculoso. Em arremate, bate pela improcedências das pretensões iniciais. Juntou documentos às fls. 132/421 e instrumento procuratório à fl. 423.

Impugnação do acionante às fls. 432/491.

Laudo pericial às fls. 515/524, com vista às partes, que se manifestaram.

A rogo da reclamada, uma testemunha foi ouvidai via carta precatória (fl. 557).

Na última assentada, à fl. 558/559, tomado o depoimento pessoal das partes e inquirida uma testemunha. Sem mais provas a produzir, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, remissivas. Frustrada a derradeira tentativa conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Lenício Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225123900000014860089
Número do documento: 17052915225123900000014860089

Questão de ordem. Juntada de documentos.

Reputo desnecessária a juntada de todos os documentos apontados pelo acionante na inicial, uma vez que os elementos de prova nos autos são suficientes ao regular deslinde da demanda.

Nada a prover, no ponto.

FGTS

Considerando a pretensão genérica autoral (fls. 13/14), não indicando as supostas competências mensais inadimplidas; considerando os recibos de pagamento de fls. 315/329, nos quais se estampam os registros de recolhimento de FGTS, não especificamente impugnados; considerando que o reclamante, em impugnação, nos mesmos termos do alegado em causa de pedir, não aponta qualquer diferença a tal título, resolvo rejeitar a pretensão.

Esclareço, todavia, que serão analisados em capítulo próprio os reflexos das parcelas postuladas na inicial (horas extras, periculosidade, etc) em FGTS.

Adicional de periculosidade. Reflexos. Retificação da CTPS. Emissão de PPP.

Nos termos dos artigos 190 e 193 da CLT, a caracterização de uma atividade como perigosa, exige-se sua classificação em quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e apuração em perícia técnica realizada por médico ou engenheiro do trabalho (art. 195, § 2º, CLT). A propósito, está sedimentado na jurisprudência do Colendo TST que *"Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho"* (item I, da OJ nº 170, da SBDI-1/TST).

Diante da controvérsia exsurgida da litiscontestação e em face da natureza técnica e da exigência legal (CPC, art. 145; CLT, art. 195), foi determinada a realização de perícia técnica, tendo o perito concluído pela sujeição do reclamante a ambiente de trabalho periculoso (fls. 515/524).

Pois bem.

Foi alinhavado pelo perito que o reclamante, em Governador Valadares, não acompanhava o abastecimento do veículo. Já em Feira de Santana, ele permanecia por quinze a vinte minutos em área de risco, aguardando o abastecimento do ônibus. Por sua vez, em Vitória da Conquista, ficava em área de risco por aproximadamente cinco minutos.

Neste sentido, em que pese a conclusão pericial, este Juízo entende que o tempo de abastecimento (quinze a vinte minutos em Feira de Santana e cinco minutos em Vitória da Conquista), sobretudo se considerado que frequentemente o ônibus já lhe era entregue abastecido, como também o veículo lhe era entregue em trânsito (exordial), é possível conceber por eventualíssima a exposição do obreiro ao perigo, nos termos da Súmula no. 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a

Leticio Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225123900000014860089
Número do documento: 17052915225123900000014860089

desconfiguração da periculosidade no caso de exposição eventual e/ou por tempo reduzido. Além disso, deve ser evidenciado que o reclamante não provou que a reclamada determinava ou recomendava que, a cada abastecimento, permanecesse ao lado do frentista, ou que, enquanto isso, promovesse o *check list* no veículo.

Por fim, ao caso, por analogia, é aplicável o entendimento consolidado através da Súmula no. 447 da Corte Superior Trabalhista, que ratifica a inexistência de periculosidade. Nestes termos, em casos como o ora em apreço, o entendimento sedimentado também pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

> *"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA QUE ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO ÔNIBUS - INDEVIDO. É indevido o adicional de periculosidade ao motorista que simplesmente acompanha o abastecimento do veículo por ele conduzido, não cabendo interpretação extensiva da NR 16 do MTE para considerar tal atividade perigosa." (Processo n. 0000699-65.2014.5.03.0139, Segunda Turma, Relator Desembargador Lucas Vanucci Lins, Publicação: 12/02/2016).*
>
> *"MOTORISTA DE ÔNIBUS - ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO DO VEÍCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO - A NR 16, Anexo 2, item 1, alínea "m", e item 2, V, do MTE, prevê pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que desenvolvam atividades diretamente ligadas ao abastecimento de veículos, como no caso do frentista. Assim, o motorista que somente acompanha o abastecimento não tem direito àquele adicional, conforme a jurisprudência majoritária deste Tribunal e do TST." (Processo n. 0000475-76.2014.5.03.0059, Terceira Turma, Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson, Publicação: 16/11/2015).*

Como se vê, a Norma Regulamentadora n. 16 é clara ao limitar a periculosidade aos trabalhadores que operam em área de risco, o que não era o caso do reclamante, que apenas acompanhava o abastecimento em diminuto lapso temporal.

Julgo, assim, improcedente o pedido de recebimento de adicional de periculosidade e, como o acessório segue a mesma sorte do principal, igualmente improcedentes são as reverberações vindicadas.

Pari passu, julgo improcedente o pleito de registro, em CTPS obreira, de labor em condições periculosas, como também o de fornecimento de PPP.

Lenio o Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225123900000014860089
Número do documento: 17052915225123900000014860089

Adicional noturno, horas extras, intrajornada, interjornadas, domingos, feriados e reflexos

De início, tratando-se de motorista profissional e considerando-se o período trabalhado ora em análise, de 16/09/2011 a 30/04/2015 (data do ajuizamento da ação), é certo que se aplicam ao caso vertente as disposições constantes dos arts. 235-A e seguintes da CLT, observadas as vigências da lei n. 12.619/12, notadamente dos arts. 1º, 2º e 9º (de 02/05/2012 a 16/04/2015 – art. 21 da lei n. 13.103/2015), e da lei n. 13.103/2015, a partir de 17/04/2015 (*vacatio legis* de 45 dias – art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não merece prosperar a tese autoral de que laborava em turnos ininterruptos de revezamento. Ora, pelo que se infere da prova documental, é certo que o acionante trabalhava em diferentes jornadas, notadamente pela própria natureza da atividade de motorista, que se caracteriza pela constante variação de horários de início e fim do expediente diário. Ou seja, a variação de horários de trabalho do reclamante não se dava pela necessidade de funcionamento ininterrupto da empresa, mas pela própria especificidade de suas atribuições.

Em outras palavras, revelado que não havia sistema efetivo de revezamento ininterrupto de turnos de trabalho, sendo certo que o autor, submetido a escalas variadas de trabalho, como é próprio da natureza de seus serviços, iniciava e terminava a jornada em horários distintos, o que, por si só, não caracteriza a figura idealizada no art. 7º, XIV, da CRFB.

Nesse sentido, decisão do TRT da 3ª Região, constante do Ementário de Jurisprudência n. 14, item 28, do ano de 2014, *in verbis:*

> *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO*
> *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O labor do motorista de ônibus rodoviário definido por escalas de viagens, ainda que constatada grande variação de horários, não configura o regime de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV da CF/88), pois o sistema adotado decorre da característica inerente à sua atividade, que envolve longos deslocamentos interestaduais, impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000270-58.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.222).*

Se não bastasse, a acionada estabeleceu, em regular negociação coletiva, a jornada de trabalho de 08h diárias ou 44h semanais, *"independentemente do regime de trabalho"* (...) - fl. 87, o que deve ser prestigiado, com fincas no direito fundamental

Lenício Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225123900000014860089
Número do documento: 17052915225123900000014860089

social insculpido no art. 7º, XXVI (*"reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho"*), da Constituição Federal.

Ainda, as partes, no contrato de experiência às fls. 137/138, na cláusula *"04"*, estipularam a jornada de trabalho de 07h20min diários ou 44h semanais, o que é permitido nos ACTs, devendo tal parâmetro, portanto, ser observado neste comando.

Logo, inexistente o labor em turnos ininterruptos de revezamento, tal como estatuído no art. 7º, XIV, da CRFB, rejeito o pedido de recebimento das horas extras laboradas a partir da 6ª diária.

Quanto às horas extras ativadas além dos parâmetros de 07h20min diários e de 44h semanais, passo a analisar os controles de jornada, às fls. 227/314.

Vale registrar, por relevante, que o autor, em depoimento, atribui validade aos referidos registros, à exceção do horário de início do trabalho. Porém, não produziu prova robusta a indicar a apontada incorreção. As testemunhas, no particular, prestaram informações conflitantes, não sendo suficiente a desconstituir tal robusta prova documental, cujos horários registrados não são britânicos e foram anotados e assinados pelo próprio empregado. Assim, reputo inteiramente válidos tais documentos como meio de prova.

Embora a reclamada tenha, em defesa, alegado que parte das horas extras prestadas foi paga, por compensação, conforme autoriza os instrumentos coletivos, não há qualquer registro, nesse sentido, nos controles de jornada. As fichas de controle de ponto, não indicam a *"totalização"*, como também não especificam o número de horas extras prestadas, tampouco as compensadas durante o interregno, sobressaindo, nesse passo, forte indício de que o labor em sobrejornada não era corretamente adimplido.

Assim o sendo, inexistindo registro específico de horas compensadas, tanto nas fichas de controle de jornada, quando em documento apartado; considerando-se, ainda, que a empresa não comprovou que fornecia, mensalmente, ao reclamante extrato individual de saldo de banco de horas, obrigação prevista em negociação coletiva, independentemente de requerimento, declaro, nos termos do art. 9º da CLT, nulo o sistema de banco de horas adotado pela reclamada, sendo devido, como extra, o tempo trabalhado além das 07h20 diária e 44ª semanal.

Esclareça-se, por oportuno, que na hipótese de nulidade do banco de horas, como no caso dos autos, não se há falar em condenação ao pagamento, tão somente, do adicional legal para as horas excedentes da jornada normal diária, e limitadas à 44ª hora semanal. Isso porque o verbete jurisprudencial que trata da compensação de jornada (Súmula n. 85 do C. TST, em seu inciso V) é expresso ao estabelecer que as disposições ali contidas não se aplicam ao regime de banco de horas. Portanto, devidas as horas extras, acrescidas do adicional legal ou convencional.

Quanto ao adicional noturno, conforme bem apontou o reclamante, em impugnação (fls. 472/473), vejo que, de fato, no mês de dezembro de 2013 (fl. 282), não restou quitada a integralidade da parcela em exame.

Noutro giro, com relação ao intervalo intrajornada, forçoso esclarecer que, no período de 16/09/2011 a 01/05/2012, incide, *in casu*, a inteligência do inciso II da OJ n. 342, da SDI-1, do C. TST, segundo a qual *"ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e*

Leonardo Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225123900000014860089
Número do documento: 17052915225123900000014860089

cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada".

Já no período de 02/05/2012 a 16/04/2015, aplica-se o antigo comando previsto no art. 71, §5º, da CLT (lei n. 12.619/12), o qual autorizava apenas o fracionamento do intervalo intrajornada, mediante negociação coletiva, e não a sua redução.

Outrossim, a partir de 17/04/2015, com a vigência da lei n. 13.103/15 e revogação do art. 71, §5º, da CLT, passou-se a admitir, em regular negociação coletiva, além do fracionamento, a redução do intervalo para refeição e descanso.

Nesse passo, com base no verbete jurisprudencial supra, considerando-se que o reclamante, no período de 16/09/2011 a 01/05/2012, conforme se infere dos controles de ponto e holerites, cumpria jornada habitualmente superior às sete horas diárias e quarenta e duas semanais, além da constante prestação de horas extras, declaro incidentalmente inválida a cláusula coletiva que autorizava, naquele interregno, a redução do intervalo para refeição e descanso.

De igual modo, declaro com base na legislação infraconstitucional supracitada (lei n. 12.619/2012), inválida a cláusula prevista em acordo coletivo que permite, no período compreendido de 02/05/2012 a 16/04/2015, a redução do intervalo intrajornada para patamar inferior a uma hora.

Comprovado, então, no período de 16/09/2011 a 16/04/2015, que o reclamante não fruía regularmente o intervalo intrajornada. Nesse diapasão, a própria testemunha indicada pela empresa e inquirida via CP alegou que, *"durante a jornada, o reclamante possuía dois intervalos, sendo um de 30 minutos para refeição e outro de 20 minutos para café ou lanche"*; ou seja, inferior ao parâmetro legalmente estabelecido. Ademais, por amostragem, cito o dia 17/06/2013, à fl. 270, no qual foram gozados, tão somente, 30 minutos de descanso.

Lado outro, no período de 17/04/2015 a 30/04/2015, tendo em vista que autorizada por lei a redução do intervalo intrajornada, conforme previsto em negociação coletiva, rejeito, no particular, o pedido de recebimento da parcela em questão e reflexos correlatos.

Quanto ao intervalo interjornadas, também identifico irregularidade, no ponto. Conforme bem apontado em impugnação, o reclamante, no dia 01/12/2013, terminou sua jornada às 20h25, retomando o trabalho, no outro dia, às 06h24 – fl. 463; ou seja, não observado o intervalo mínimo de onze horas.

O repouso semanal remunerado (trabalho aos domingos), de fato, não era devidamente pago ou compensado. Por exemplo, no mês de dezembro de 2013 (fls. 281/282), o reclamante fruiu apenas dois dias de folga e recebeu, no contracheque, o valor equivalente a apenas um dia trabalhado a título de "DSR/FERIADO TRABALHADO MÊS" (FL. 323), certamente pelo trabalho no feriado de 25/12/2013.

Os feriados, contudo, eram regularmente quitados. Além da amostragem supra, que comprova o pagamento do feriado do dia 25/12/2013, vejo, também, por exemplo,

Lúcio Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225123900000014860089
Número do documento: 17052915225123900000014860089

que a ativação no dia 01/05/2014 (fl. 291), restou devidamente quitada no holerite de fl. 325.

Logo, fixadas tais premissas, atentando-se ao limite do pedido, deverá a reclamada cumprir as seguintes obrigações: **a)** pagar as horas extras, acrescidas do adicional de 50%, ou, se mais benéfico, o adicional previsto nos ACTs, consideradas como tal as prestadas além da 07h20min diários e 44ª semanal, não cumulativamente, no período de 16/09/2011 a 30/04/2015, observando-se a jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto, com integração, na base de cálculo, do adicional noturno, quando for o caso, incidindo reflexos em RSR, 13° salários, férias com 1/3 e depósitos de FGTS, autorizada, desde já, a dedução dos valores quitados a idêntico título, conforme holerites; **b)** pagar as diferenças de adicional noturno, no importe de 20% sobre as horas laboradas entre as 22 horas de um dia até às 05h do dia seguinte, bem como após as 5h, nos dias em que se observar, nos cartões de ponto, que o reclamante ativou-se em integralmente em jornada noturna e prosseguiu trabalhando após as 5h, considerando-se a hora noturna reduzida de 52'30", nos termos da Súmula no. 60 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no período de 16/09/2011 a 30/04/2015, nos termos do art. 73 da CLT, com reflexos em RSR, 13° salários, férias com 1/3 e depósitos de FGTS; **c)** pagar uma hora intervalar diária, acrescido do adicional legal de 50%, observando-se os específicos interregnos constantes dos cartões de ponto em que não fora observado tal período de descanso, permitido o fracionamento, no período de 16/09/2011 a 16/04/2015, com reflexos em RSR, férias com 1/3, 13° salário e depósitos de FGTS; **d)** horas extras pela inobservância do intervalo interjornadas, acrescidas do adicional de 50%, ou, se mais benéfico, o previsto em ACT, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), observando-se os registros apostos nos cartões de ponto, no período de 16/09/2011 a 30/04/2015, com reflexos em RSR, 13° salários, férias com 1/3 e depósitos de FGTS; **e)** pagar os domingos trabalhados, em dobro, considerando-se os registros constantes dos cartões de ponto, inclusive se a empresa ré procedeu à regular compensação, com reflexos em 13° salário, férias com 1/3 e depósitos de FGTS.

Deverão ser observados, na apuração, os recibos de pagamento, atentando-se à evolução salarial do obreiro e a remuneração percebida mensalmente, nos termos do art. 457 da CLT e da Súmula n. 264 do C. TST; o divisor 220; a frequência constante dos cartões de ponto. Nessa esteira, para o cálculo dos reflexos ora acolhidos, a fim de se evitar *bis in idem*, observar-se-á a inteligência da OJ n. 394, da SDI-1, do TST, que afasta a incidência de reflexos do RSR sobre os demais reflexos.

Tendo em vista que vigente o contrato de trabalho, não há que se falar em reflexos em aviso prévio.

Esclareça-se, por oportuno, que as horas extras perseguidas nos itens *"2"*, *"3"* e *"4"* do rol vindicatório, às fls. 30/31, já estão contidas no item *"a"* deste comando, sendo certo que o acolhimento da pretensão, da forma como elaborada pelo autor, redundaria em manifesto *bis in idem*.

Horas de antecedência. Tempo à disposição. Reflexos.

Lenício Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225123900000014860089
Número do documento: 17052915225123900000014860089

No que tange às horas de antecedência, a prova oral revelou que, de fato, o motorista de ônibus permanece à disposição da empresa determinado lapso temporal, antes de assumir a direção do veículo.

Todavia, a teor dos fidedignos cartões de ponto, vejo que a reclamada anotava esse tempo de antecedência, no campo intitulado *"início do trabalho"*, que tem o termo inicial no momento em que o empregado apresenta-se ao serviço e o final quando, efetivamente, assume a direção do veículo.

Logo, anotado o tempo de antecedência nos controles de jornada, conclui-se que devidamente integrado à jornada de trabalho do autor, pelo que nada é devido a tal título. Rejeito.

Noutro giro, com relação ao tempo à disposição, a teor dos controles de ponto, percebo que, a partir do início do trabalho, é computado, sim, todo o interregno em que o empregado permanece em serviço, até o efetivo final da jornada, pelo que rejeito, também, tal pretensão.

Julgo, assim, improcedentes os pedidos.

Auxílio-alimentação

Compulsando os autos, este Juízo não visualizou o documento denominado na defesa como convênio Sodexo, bem como o comprovante de entrega de ticket alimentação ao trabalhador, mencionados à fl. 127 da contestação.

Tal parcela está prevista nos acordos coletivos de trabalho que tiveram vigência no período em exame, como se depreende das cláusulas oitavas, às fls. 347 (2011/2012); 365, (2012/2013); 383 (2013/2014) e 402 (2014/2015).

Diante disso, condeno a reclamada a pagar ao reclamante o auxílio-alimentação previsto nas cláusulas oitavas dos acordos coletivos de trabalho vigentes no período contratual em deslinde, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Diárias de viagem

Os recibos salariais que acompanham a defesa indicam o pagamento de diárias de viagens (fls. 315, a título de exemplificação), não apontando o reclamante, de forma específica, diferenças inadimplidas a tal título, pelo que, sendo despiciendas outras considerações, julgo improcedente o pedido em epígrafe.

Desconto indevido. Contribuição confederativa.

A teor do que dispõe a OJ n. 17, da SDC, e o Precedente Normativo n. 119, ambos do C. TST, inegável que a cobrança da contribuição confederativa somente revela-se admissível em face do trabalhador comprovadamente filiado a sindicato.

Pacificando definitivamente o tema, a recente Súmula Vinculante n. 40 do STF, veja-se:

SÚMULA VINCULANTE 40. A contribuição confederativa

Lencio Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225123900000014860089
Número do documento: 17052915225123900000014860089

de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Nessa linha de intelecção, evidente que tais verbetes jurisprudenciais objetivam a preservação do princípio constitucional da liberdade de associação sindical, estatuído nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Republicana.

No caso dos autos, não há prova de que o reclamante é associado ao sindicato signatário dos acordos coletivos constantes dos autos, tampouco que autorizou, de forma expressa, o desconto dessas contribuições. Todavia, a empresa promoveu as referidas deduções nos holerites do autor.

Deste modo, patente a irregularidade, condeno a empresa ré a promover a respectiva devolução dos valores indevidamente descontados a título de contribuição confederativa, conforme holerites.

Multa convencional

Conforme os estritos limites da causa de pedir, à fl. 25 (arts. 141 e 492 do CPC/2015), vejo que o reclamante pretende, tão somente, seja aplicada a multa estabelecida no Acordo Coletivo de Trabalho de 2012/2013.

Dito isso, é certo que, conforme já dirimido neste comando, descumpridas as cláusulas 6ª (repouso semanal remunerado), 7ª (adicional noturno), 8ª (ajuda-alimentação) e 26ª (jornada de trabalho), sendo devida, portanto, a multa prevista na cláusula 42ª, no importe de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Compensação por danos morais. Inclusão do nome no SERASA. Condições indignas dos alojamentos.

O reclamante não comprovou que, por força de empréstimo contraído e não descontado em contracheque, teve o seu nome incluído em rol de maus pagadores. Apenas apresentou os extratos de fl. 39, mas sequer o contrato que teria entabulado o indigitado empréstimo.

Se não bastasse, não restou revelado nos autos que, por culpa exclusiva patronal, os valores deduzidos em holerite não foram repassados à instituição financeira. A rarefeita declaração testemunhal, no aspecto, que ouviu falar do suposto fato ocorrido com o reclamante, por informação de outros colegas de trabalho, não é suficiente a revelar o quadro fático explanado na inicial. Aliás, a aludida testemunha asseverou que *"nunca teve problema com relação a empréstimos cuja parcela era deduzida no contracheque"*.

Noutro giro, não evidenciado, ainda que de forma indiciária, as relatadas indignas condições dos alojamentos disponibilizados pela empresa. A prova oral nada elucida, nesse sentido, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento moral.

Portanto, rejeito a pretensão em destaque.

Compensação/dedução

Lenício Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225123900000014860089
Número do documento: 17052915225123900000014860089

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, limitando-se ao que restou comprovado nesta fase cognitiva.

Justiça gratuita

Declarada a miserabilidade jurídica à fl. 95, sem prova em contrário, concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 790, §3°, da CLT.

Correção monetária e juros moratórios

A teor da Súmula n. 381 do TST, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1° do mês subsequente ao vencido. Por sua vez, os juros terão incidência a partir da data do ajuizamento da ação, pro rata die, conforme artigo 39, § 1°, da Lei n. 8.177/91, e Súmula n. 200 do TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio,* nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB.

Pontue-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Honorários periciais

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno o reclamante ao pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Todavia, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais deverão ser custeados pela União, nos moldes da Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que os referidos valores deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

Lencio Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225123900000014860089
Número do documento: 17052915225123900000014860089

Hipoteca judicial

Não há indícios nos autos de que a reclamada esteja dilapidando o seu patrimônio, para fraudar credores, tampouco que se encontre em estado de insolvência. Portanto, reputo desnecessária a utilização do instituto em epígrafe, por ora. Esclareço, todavia, que nada obsta a utilização da hipoteca judicial na fase executiva.

Indefiro.

Expedição de ofícios

No caso vertente, não se verifica a violação de direitos para além da esfera individual que empolguem a expedição de ofício para os órgãos de fiscalização do Estado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **EDCARLOS DA SILVA PEDREIRA** contra **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.**, resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações: **a)** pagar as horas extras, acrescidas do adicional de 50%, ou, se mais benéfico, o adicional previsto nos ACTs, consideradas como tal as prestadas além da 07h20min diários e 44ª semanal, não cumulativamente, no período de 16/09/2011 a 30/04/2015, observando-se a jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto, com integração, na base de cálculo, do adicional noturno, quando for o caso, incidindo reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3 e depósitos de FGTS, autorizada, desde já, a dedução dos valores quitados a idêntico título, conforme holerites; **b)** pagar as diferenças de adicional noturno, no importe de 20% sobre as horas laboradas entre as 22 horas de um dia até às 05h do dia seguinte, bem como após as 5h, nos dias em que se observar, nos cartões de ponto, que o reclamante ativou-se em integralmente em jornada noturna e prosseguiu trabalhando após as 5h, considerando-se a hora noturna reduzida de 52'30", nos termos da Súmula no. 60 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no período de 16/09/2011 a 30/04/2015, nos termos do art. 73 da CLT, com reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3 e depósitos de FGTS; **c)** pagar uma hora intervalar diária, acrescido do adicional legal de 50%, observando-se os específicos interregnos constantes dos cartões de ponto em que não fora observado tal período de descanso, permitido o fracionamento, no período de 16/09/2011 a 16/04/2015, com reflexos em RSR, férias com 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS; **d)** horas extras pela inobservância do intervalo interjornadas, acrescidas do adicional de 50%, ou, se mais benéfico, o previsto em ACT, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), observando-se os registros apostos nos cartões de ponto, no período de 16/09/2011 a 30/04/2015, com reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3 e depósitos de FGTS; **e)** pagar os

Lenício Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225123900000014860089
Número do documento: 17052915225123900000014860089

domingos trabalhados, em dobro, considerando-se os registros constantes dos cartões de ponto, inclusive se a empresa ré procedeu à regular compensação, com reflexos em 13º salário, férias com 1/3 e depósitos de FGTS; **f)** pagar o auxílio alimentação previsto nas cláusulas oitavas dos acordos coletivos de trabalho vigentes durante a contratualidade, até 30/04/2015, conforme se apurar em liquidação de sentença; **g)** restituir os valores descontados a título de contribuições confederativas, conforme se apurar, em liquidação de sentença, dos recibos salariais incrustados nos autos; **h)** pagar a multa prevista na cláusula 42ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012, no importe de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Serão observados, na apuração, os recibos de pagamento, atentando-se à evolução salarial do obreiro e a remuneração percebida mensalmente, nos termos do art. 457 da CLT e da Súmula n. 264 do C. TST; o divisor 220; a frequência constante dos cartões de ponto. Nessa esteira, para o cálculo dos reflexos ora acolhidos, a fim de se evitar *bis in idem*, observar-se-á a inteligência da OJ n. 394, da SDI-1, do TST, que afasta a incidência de reflexos do RSR sobre os demais reflexos.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, limitando-se ao que restou comprovado nesta fase cognitiva.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. A teor da Súmula n. 381 do TST, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º do mês subsequente ao vencido. Por sua vez, os juros terão incidência a partir da data do ajuizamento da ação, *pro rata die,* conforme artigo 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, e Súmula n. 200 do TST.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio,* nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro ser de natureza salarial as seguintes parcelas: diferenças de adicional noturno, horas extras, horas intra e interjornadas, domingos e respectivos reflexos em 13º salário, férias gozadas e RSR.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Honorários periciais, no importe de R$ 1.000,00, que serão custeados pela União, nos termos dos fundamentos. Após o trânsito em julgado, expedir-se-á o competente ofício requisitório. Ressalte-se, por oportuno, que os referidos valores serão corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Com fincas no art. 125, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria n. 582/2013 do Ministério da

Lenicio Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225123900000014860089
Número do documento: 17052915225123900000014860089

572
P

Fazenda, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES, em face da antecipação do julgamento.

Encerrou-se.

Lenício Lemos Pimentel
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225123900000014860089
Número do documento: 17052915225123900000014860089

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO No. **00519-2015-059-03-00-0 RO**

Vara de Origem: 1a. Vara do Trab.de Gov. Valadares

Recorrente(s): Edcarlos da Silva Pedreira

Recorrido(s): Viacao Itapemirim S.A.

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 4a Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a eminente Desembargadora Revisora, no adicional de periculosidade.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente e Relator), Desembargadora Paula Oliveira Cantelli (Revisora) e Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé, e remeto estes autos ao Exmo. Desembargador Relator, para a redação do acórdão.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2016.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da Quarta Turma do TRT da 3ª Região

Nesta data, recebi estes autos, aos quais faço juntada do acórdão de fls. 624 / 626.

Em 26.10.2016.

Gabinete do Exmo. Desembargador Relator

Patrícia Cláudia Freitas F. Martins
Técnico Judiciário
TRT 3ª Região

Firmado por assinatura digital em 25/10/2016 por VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00519-2015-059-03-00-0 RO

RECORRENTE(S): EDCARLOS DA SILVA PEDREIRA
RECORRIDO(S): VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

EMENTA: MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. O labor em horários variáveis, em face da peculiaridade das atividades desenvolvidas por motorista de ônibus interestadual, não caracteriza trabalho em turno ininterrupto de revezamento.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, por meio da sentença de f. 560/572, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

Inconformado, o reclamante interpôs o recurso ordinário de f.594/611.

Contrarrazões de f. 614/620.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

JUÍZO DE MÉRITO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Insiste o autor no pedido de pagamento de horas extras excedentes à 6ª hora diária ou 36ª semanal, argumentando que laborava em turno ininterrupto de revezamento. Acrescenta que as fichas de controle de jornada acostadas aos autos comprovam a mudança diária de turnos.

Sem razão.

Firmado por assinatura digital em 26/10/2016 por PAULO CHAVES CORREA FILHO (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225123900000014860089
Número do documento: 17052915225123900000014860089

A caracterização do labor em regime especial de turnos ininterruptos de revezamento vincula-se à necessidade de o empregado cumprir jornadas diárias que, ao longo do contrato, impliquem em revezamento nos turnos diurnos e noturnos. (OJ 360 da SBDI-1 do TST).

Esse sistema de trabalho, dada à excepcionalidade, mereceu disciplina constitucional, prescrevendo o art. 7º, XIV, CR/88, a jornada reduzida de seis horas, salvo pactuação diversa por meio de negociação coletiva.

A hipótese dos autos trata de situação laboral diversa, visto que o reclamante se ativa na condição de motorista de transporte coletivo interestadual e, em face da peculiaridade das atividades desenvolvidas, a jornada de trabalho é cumprida em escalas de horários que dependem das viagens a serem realizadas e do tempo gasto nos deslocamentos entre as diversas localidades.

Ainda que o autor tenha iniciado a jornada em horários variados, tal fato, por si só, não caracteriza automaticamente o labor em turnos ininterruptos de revezamento, mormente porque ele labora cumprindo escalas de viagem, peculiares ao motorista.

Acrescenta-se que, em face do trabalho exercido pela categoria à qual pertence o autor, os instrumentos normativos (v.g. CCT 2013/2014, cláusula 26ª, f. 52/54) facultam à empresa a adoção da jornada de 7h20, de segunda a sábado, ou de 8 horas, de segunda a sexta-feira, e de 4 horas, aos sábados, e definem que essas jornadas não conflitam com o sistema compensatório do banco de horas, podendo a empresa organizar a jornada de trabalho em escalas de serviço.

A matéria foi objeto de análise por esta D. Turma Revisora, em caso análogo, em voto de lavra deste Relator (RO 00301-2012-059-03-00-2 - Quarta Turma DEJT 12-08-2013).

Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEL

Sustenta o autor ter *jus* ao pagamento de adicional de periculosidade, porque abastecia diariamente o ônibus durante 15 a 20 minutos, além de realizar o *check list* em área de risco, despendendo nesta atividade de 20 a 40 minutos.

Examino.

O Juízo de origem não acolheu as conclusões periciais que caracterizaram que o autor, motorista de ônibus, estava exposto em área de risco a agentes e operações perigosas com inflamáveis (f. 515/524).

Firmado por assinatura digital em 26/10/2016 por PAULO CHAVES CORREA FILHO (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225123900000014860089
Número do documento: 17052915225123900000014860089

Consta do trabalho técnico que o autor não realiza abastecimento, mas apenas aguardava que o procedimento fosse realizado. De acordo com o reclamante, ele acompanhava três abastecimentos por semana, porque nas outras ocasiões encontrava o veículo abastecido pelos manobristas.

Com efeito, não há como acolher as conclusões periciais.

O entendimento desta d. 4ª Turma acompanha o atual posicionamento do C. TST, no sentido de que o motorista que apenas acompanha o abastecimento do veículo não tem *jus* ao adicional de periculosidade, senão confira-se, *verbis*:

> **"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [..] 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA QUE ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO**. Segundo entendimento desta Corte Superior, a atividade desenvolvida por motorista que ingressa na área de risco apenas para acompanhar o abastecimento do veículo não se encontra definida no artigo 193 da CLT nem na NR 16 do MTE como perigosa, sendo indevido, portanto, o adicional de periculosidade nessa hipótese. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (Processo AIRR 1180-40.2013.5.15.0006, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 02-9-2016).

Impende acrescentar que o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do MTE, ao classificar as atividades perigosas realizadas na operação em postos de bombas de abastecimento de líquidos inflamáveis, refere-se tão somente ao "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco.

Nego provimento.

MINUTOS RESIDUAIS – CHEGADA ANTECIPADA

Aduz o recorrente que o tempo relativo à chegada antecipada ao labor não era anotado na papeleta de controle, tampouco as horas relativas ao atraso dos veículos, motivo pelo qual pretende a condenação da reclamada ao pagamento das correspondentes horas extras.

Sem razão, uma vez que a prova oral (f. 557) e documental comprovaram que esse lapso temporal era devidamente

Firmado por assinatura digital em 26/10/2016 por PAULO CHAVES CORREA FILHO (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225123900000014860089
Número do documento: 17052915225123900000014860089

anotado nos controles de ponto (v.g. f. 309, início trabalho e início viagem).

Nada a reformar.

DANOS MORAIS

Alega o autor que o desconto relativo ao empréstimo bancário, efetuado pela ré nos demonstrativos de pagamento, não era repassado à instituição financeira, causando-lhe constrangimentos com a inclusão no cadastro de inadimplentes do SERASA, consoante comprovado à f. 39.

Todavia, sem razão, considerando que mencionado extrato de débito juntado às f. 39 não se refere ao empréstimo obtido pelo autor perante a CEF, cuja parcela era descontada em folha de pagamento, porque os valores são distintos (f. 328).

Assim, o reclamante não comprovou que efetivamente tivesse tido o nome incluído em cadastros do SERASA por culpa da reclamada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária da 4ª Turma, hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a eminente Desembargadora Revisora, no adicional de periculosidade.

Belo Horizonte, 25 de outubro 2016.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO

Firmado por assinatura digital em 26/10/2016 por PAULO CHAVES CORREA FILHO (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225123900000014860089
Número do documento: 17052915225123900000014860089

626

00519-2015-059-03-00-0 RO

DESEMBARGADOR RELATOR

Firmado por assinatura digital em 26/10/2016 por PAULO CHAVES CORREA FILHO (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CONSTANCA DAVILA FREITAS
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052915225123900000014860089
Número do documento: 17052915225123900000014860089

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010326-20.2017.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao r. despacho (Id 748f765) exarado pela Exma. Desembargadora Relatora Mônica Sette Lopes, faço juntada aos presentes autos dos arquivos encaminhados pela 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, referentes ao processo 000395-20.2011.5.03.0059 RO. Belo Horizonte, 29 de Maio de 2017.

Ana Cristina Carvalho de Menezes

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
8853-3268- 32764871 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA _____ VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS.

SETOR
DISTRIBUIÇÃO
17 MAR 2011
SECRETARIA DO FORO
GOV. VALADARES - MG

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ACIDENTE DO TRABALHO CAT E BOLETIM DE OCORRÊNCIA EM ANEXO

AGNALDO TEIXEIRA MOREIRA, brasileiro, casado, motorista desempregado, portador da Carteira de Identidade nº. M – 347484310 – SSP/MG , CIC nº. 555.587.045-00, Carteira de Trabalho nº. 46204, série 00022/MG, PIS nº. 123.8618689-1, nascido em 24/05/1970, filho de Leodora Teixeira de Souza, residente e domiciliado na Rua Gilberto Queiroz – n. 38 A Bairro Guarani – CEP: 45. 135.000 - na cidade de Vitória da Conquista – BA telefone: (77) 38841302 - 88283377, por sua procuradora infra-assinada, mandato incluso, com escritório profissional na Rua Marechal Floriano - nº. 600 - Sala 207 - Edifício Montenegro – Centro - CEP: 35.010.040 onde recebe notificações e intimações, (Art. 39 do CPC), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. propor a presente **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA C/C REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO, C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO** em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., empresa privada, atuante no ramo de transporte coletivo de passageiros interestadual, sito na BR 116 – s/ nº. Km 414 - Bairro Jardim do Trevo -CEP: 35.054.060 - nesta cidade de Governador Valadares - MG , inscrita no CGC MF sob o nº. 16.624.611/0001-40, pelos fatos e fundamentos que passa a expor e no final requerer o seguinte:

Considerando que é dever da empresa ter em seu poder todos os documentos atinentes ao contrato de trabalho, requer, na forma do Art. 355 e seguintes do CPC, que ao ser determinada a notificação da reclamada para tomar ciência dos termos da presente ação, digne-se V. Exa. determinar que a reclamada traga aos autos os documentos abaixo enumerados, sob pena de aplicação da pena de confissão, são eles:

1- Registros de todas as freqüências mensais (cartões de ponto), devidamente assinados pelo Reclamante.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
8853-3268- 32764871 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

2- Comprovantes de pagamentos de todo o período laborado, inclusive, de férias e 13º salário, para comprovar o efetivo pagamento dos meses trabalhados, vez que, no interregno de um deferimento e outro, a reclamada não pagava ao reclamante, sob pena de confissão;

3- Relação mensal de horas extras compensadas, referente a todo o período laborado, banco de horas, devidamente assinadas pelo reclamante;

4- Fichas de controle de tráfego e viagens de todo o pacto laboral, Relatórios de Trânsito(RT), do motorista, vez que, cada motorista, com cada viagem possui o seu.

5- Escalas de serviços de toda a duração do pacto laboral;

6- Comprovante de recolhimento integral do FGTS e contribuições previdenciárias, mês a mês;

7- Relação de salários de contribuição e relação de parcelas de salários de contribuição, já computada a maior remuneração, inclusive sobre as parcelas aqui postuladas, sob pena de multa diária, ao arbítrio de V. Exª., até a efetiva entrega do formulário, por tratar-se de obrigação de fazer;

8- Comprovantes de pagamentos de todo o período laborado, inclusive, de férias e 13º salário; comprovantes de recolhimentos de FGTS e INSS mês a mês, PPRA, PPP, PCMSO, ASO, comprovante de depósitos do FGTS, no período do respectivo contrato de trabalho com a reclamada;

9- Exames periódicos do reclamante.

10-Laudos médicos e relatórios médicos, do médico da reclamada, bem como ofícios enviados ao INSS, pela reclamada;

11- **-Requisição ao INSS de cópias das peças do processo administrativo referente ao acidente aqui reportado nos termos do art. 399, inc. II, do CPC.**

12- Exame admissional e demissional do reclamante.

13- Declaração do acidente de trabalho, com anotação em sua CTPS;

14- Seja observado a aplicação da Súmula 264 do TST;

15- Seja observado o art. 39 da Lei n. 8.177/91;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

16- Quanto as parcelas de trato sucessivo, que seja observado a Súmula n. 381 do C. TST., juros e correção monetária à base de 1%, Súmulas n. 200, 211 e 307 do C.TST;

17- O empregador deverá efetuar os descontos nas verbas salariais, observando a Lei 8.212/91, art. 43, e SAT(seguro por acidente de trabalho);

18-Que seja excluído o imposto de renda, em caso de deferimento de danos morais, materiais, ao reclamante;

19-Seja a reclamada compelida a custear todas as despesa médica, hospitalar e de medicamentos do reclamante, desde o início do tratamento até o final, o que desde já se requer.

20- Que seja observado o disposto no art. 475-Q do C.P.C. C/C A Súmula 313 do E. Superior Tribunal de Justiça, em banco oficial, que deverá ser inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação, sob pena de multa diária por dia de atraso, nos termos dos § § 4º E 5º DO ART. 461 DO c.p.c.;

A juntada dos referidos documentos justifica-se pela necessidade de se apurar mês a mês, o valor do salário do obreiro, a integralidade do recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias, se, as horas extras foram quitadas corretamente, para que deles se possa demonstrar que a reclamada além de não pagar corretamente as parcelas aqui pleiteadas, ainda abandonou o reclamante doente.

1)- DA ADMISSÃO – REMUNERAÇÃO E DEMISSÃO DO RECLAMANTE.

O reclamante foi admitido aos serviços da Reclamada em Belo Horizonte em data de 23/10/2006, tendo laborado até 28/05/2010, quando foi demitido com aviso prévio indenizado, sendo certo, que, durante este período após o acidente de trabalho, o reclamante ficou inúmeras vezes afastado, razão pela qual, requer seja oficiado ao INSS e a reclamada para comprovação do efetivo tempo laboral do reclamante, o que desde já fica requerido, para deferimento dos pleitos infra-firmados.

O salário base do reclamante era de R$ 1.383,25 (hum mil trezentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos.

A rescisão foi calculada como maior remuneração o valor de R$ 1.383,25(hum mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
8853-3268- 32764871 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Entretanto, esta não era a sua maior remuneração, em face das inúmeras horas extras, que por não terem sido pagas, não integraram a maior remuneração do reclamante.

Para apuração dos salários deverá ser observada média remuneratória (salário base + adicionais, inclusive horas extras), conforme docs. ora anexos. Diante do princípio "restitutio in integrum" previsto nos arts. 949 e 950 do CC, razão pela qual a remuneração do reclamante não está correta, devendo ser calculada em conformidade com a legislação aplicável, inclusive com o adicional de periculosidade, o que desde já se requer.

2)- DO ACIDENTE DE TRABALHO E DA DEMISSÃO DOENTE DO RECLAMANTE

No dia 07/07/2007, o reclamante sofreu um acidente de trabalho, conforme se depreende do B.O. e da CAT em anexo, com lesão no Dorso (inclusive músculos dorsais, coluna e outros, que não constaram da CAT.

Prescreve o artigo 2º, da Lei nº. 6.367/76:

"Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho".

Apesar da CAT, o mesmo fora encaminhado para o INSS no código 31, conforme se depreende do documento datado de 03/08/2007.

Na data de 13/08/2007, o benefício de n. 521.410.585-8, foi revisto e concedido no código 91.

Em decorrência do acidente, o reclamante ficou com seqüelas, bem como, ficou com movimentos limitados e dolorosos da coluna vertebral, conforme se deprrende de relatório médico datado de 30/07/2007.

Nova concessão de afastamento pelo INSS na data de 20/08/2007 a 30/11/2007.

O quadro persistiu apesar dos inúmeros tratamentos efetuados, fisioterapias, medicamentos, conforme se prova da robusta documentação, datada de 08/02/2008(relatório médico), 11/02/2008(relatório fisioterapeutico); 14/04/2008(relatório médico) 10/04/2008(relatório fisioterapeutico), 14/04/2008(pedidos de exames);17/07/2008(encaminhamento consulta médico do trabalho);

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

22/06/2008(relatório fisioterapeutico); 21/07/2008(relatório médico), 14/08/2008(exame de vista), 21/08/2008(relatório fisioterapeutico); 03/10/2008(relatório médico e relatório fisioterapeutico).

Em data de 03/10/2008, novo pedido de afastamento no código 91, que foi negado.

No dia 13.10.2008, documento do médico da reclamada, atestando que o motorista não tem condições para o trabalho.

No dia 15/10/2008, recurso do reclamante contra decisão do INSS.

Dia 11/11/2008(relatório fisioterapeutico).

Dia 12/11/2008- pedido de exames complementares pelo INSS.

Dia 18/11/2008, TC (Tomografia Computadorizada) de Coluna Lombar, com dois relatórios.

Nova concessão de afastamento pelo INSS até 15/01/2008, prorrogado sucessivas vezes, todas no código 91, a saber, até 15/02/2008, depois até 15/04/2008 até 30/07/2008 até 30/08/2008 até 10/10/2008, até 21/02/2009.

No dia 09.01.2009, solicitação de consulta com neurocirurgião.

Dia 11.02.2009, pedido de exame específico da coluna.

Dia 12.02.2009(relatório médico e relatório fisioterapeutico)

Dia 11/02/2009(relatório médico).

Dia 18/02/2009(relatório médico).

Dia 26/07/2009, exame de retorno ao trabalho.

Dia 05/08/2009, atestado de dois dias, e receituário médico.

Dia 12/08/2009, solicitação de exames.

Dia 31/08/2009, encaminhamento para fisioterapia.

Dia 28/07/2009, exame oftálmico.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

Dia 11/09/2009, atestado de três dias.

Atestado médico de três dias no dia 01/08/2009.

Dia 17/09/2009, pedidos de exames e receituário médico e atestado médico de quatro dias e procedimento médico no reclamante em US ARTICULAÇÕES..

Dia 22/09/2009, exame comprovando derrame articular no pé esquerdo.

Dia 23/09/2009, receituário médico e atestado de oito dias.

Dia 25/09/2009, Ressonância Magnética constatando tendinite do tornozelo

Dia 30/09/2009 atestado médico de cinco dias.

Dia 11/11/2009, RM(Ressonância Magnética) da coluna do reclamante.

Dia 18/11/2009 atestado de dois dias.

Dia 20/11/2009, pedido de exame.

Dia 20/01/2010, atestado de dois dias.
Declaração de inaptidão oftálmica.

Dia 18/02/2010 Laudo oftálmico.

Dia 26/02/2010, dados para o perito do INSS

Dia 23/03/2010 (Relatório médico), atestando a incapacidade laborativa do reclamante.

Dia 03/03/2010 e 05/05/2010, atestado de afastamento do trabalho da Gontijo para o INSS, no código 31.

Dia 16/03/2010, comprovante de requerimento de afastamento da Gontijo para o INSS em nome do reclamante, no código 31;

Dia 23/03/2010, solicitação de informações do INSS ao médico assistente do reclamante;

Dia 23/03/2010, solicitação de informações do INSS ao Detran;

Dia 16/04/2010 e Dia 26/02/2010, dados para o perito do INSS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

Dia 22/04/2010, laudo médico sobre a coluna do reclamante;

Dia 29/04/2010, indeferimento do pedido de afastamento no código 31 pelo INSS.

Dia 05/05/2010, requerimento de benefício ao INSS;

Dia 04/05/2010, carta à Perícia do INSS do médico da reclamada, pedindo reconsideração da decisão ao INSS, por incapacidade laborativa do reclamante.

Dia 05/05/2010, atestado de afastamento do trabalho.

Dia 07/05/2010, solicitação do INSS à Reclamada, sobre Exame Admissional comprovando acuidade visual na data da admissão;

Dia 12/05/2010, resposta da reclamada ao INSS;

Dia 17/05/2010, indeferimento do pedido pelo INSS;

Dia 22/05/2010, médico da reclamada retorna o reclamante para a empresa reclamada, entretanto, esclarece que o "funcionário esta retornando para o trabalho como manobrista";
Dia 23/05/2010, medicamentos prescritos;

Dia 27/05/2010, ASO periódico do reclamante;

Dia 28/05/2010, requerimento do exame demissional;

Dia 28/05/2010, Aviso prévio ao reclamante, declaração de período trabalhado;

Nota-se que apenas cinco dias após ter sido retornado para a reclamada, pelo médico da mesma, na função não de motorista , mas de manobrista, a mesma o demitiu, não podendo alegar em sua defesa que não sabia que o reclamante estava doente, pois o próprio médico da reclamada encaminhou o reclamante inúmeras vezes para o INSS, inclusive atestando a sua capacidade.

Para trabalhar como manobreiro não pode, mas para ser demitido doente pode!

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

Inclusive, o médico da empresa recomendou o encaminhamento do reclamante para o INSS, poucos dias antes de sua demissão.

Por estas e outras tantas razões, a indenização pretendida é um ato legal, revestido de toda legitimidade, pois tem como seqüelas definitivas perdas anatômicas, bem como redução da capacidade funcional, conforme está devidamente provado.

Por outro lado, a Jurisprudência reinante também socorre o suplicante.

Eis o entendimento de nossos Tribunais sobre a matéria em pauta:

"ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO CAUSAL ENTRE O EVENTO E A INCAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

Resultando comprovado nos autos a redução empregatícia do acidentado com a empresa a quem vem prestando serviços, bem assim demonstrado o nexo causal entre o acidente sofrido por ele, durante o exercício da sua atividade laborativa e lesão apresentada, que importou em perda anatômica e a conseqüente redução da sua capacidade funcional, que o impediram de retornar, temporariamente, às mesmas funções, é de se reconhecer em favor do acidentado o direito ao auxílio-acidente, previsto na Lei nº. 6.367, de 19 de outubro de 1976. REEXAME NECESSÁRIO, NÃO CONHECIDO. APELO DESPROVIDO. (Autos de Reexame Necessário e de Apelação Cível nº. 23/80, de Curitiba - Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho - Remet. Dr. Juiz de Direito - Apelante: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) - Apelado: Pedro Turkot - Relator: Juiz Silva Wolff)."

"ACIDENTE DO TRABALHO. SEQÜELA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA NOS ANEXOS REGULAMENTARES DO DECRETO Nº. 79.037/76. IRRELEVÂNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E ABONO ANUAL DEVIDOS.

Seqüela incapacitante, embora não prevista nos anexos regulamentares do Dec. 79.037/76, implica o pagamento do auxílio-acidente, com abono anual, pois os referidos anexos não contém "numerus clausus", admitindo-se, assim, outras hipóteses, ainda que não expressamente consignadas. (Apel. Cível 466/85. Medianeira. Acórdão 23.209 da 3ª CÂM. CÍVEL. Unânime. Juiz Tadeu Costa.)."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

E, por assim ser, tem direito ao benefício do auxílio-suplementar, previsto pelo artigo 9º da já citada lei nº. 6.367/76.

Assim sendo, temos que o reclamante foi demitido doente, em decorrência de seqüelas do acidente de trabalho em sua coluna e perda de acuidade visual, o que condiz com a atividade laborativa do reclamante, ante as exaustivas escalas de serviço que a reclamada impõe ao empregado, principalmente à noite.

A reclamada era conhecedora do estado de saúde do reclamante, conforme se depreende dos documentos anexos.

Exa., não há qualquer sombra de dúvida quanto a existência de nexo causal ou concausal, entre a perda de capacidade laborativa do reclamante com o seu labor(acidente) na reclamada e que, a incapacidade para o labor, atestado pelo INSS, e que motivou a concessão de Auxílio-Doença (91), tem como causa o acidente de trabalho e a submissão do reclamante ao trabalho de dirigir veículos exaustivamente, sem as devidas compensações das horas extras, aliado as exaustivas esperas de ônibus em trânsito, tolindo o reclamante de sua higidez física.

Que mesmo o reclamante estando acometido de doença ocupacional como já reportado, a reclamada, absteve-se de observar os preceitos legais, optando por demitir o reclamante, que estava no código 91, enviou no dia 16/03/2010, comprovante de requerimento de afastamento da Gontijo para o INSS em nome do reclamante, no código 31, para poder se esquivar da responsabilidade da estabilidade acidentária do reclamante;

O reclamante não estava recebendo salário, sem condição de prosseguir com o tratamento e aquisição da medicação bem como prover o sustento de sua família.

É um absurdo, a posição que a reclamada adotou para com o reclamante, deixando-o a mercê da própria sorte.

Ressalte-se, por oportuno, que a reclamada possui em seu poder todos os laudos, atestados, afastamentos do reclamante, não sendo desinformada a respeito.

O reclamante apresenta enorme dificuldade em assentar, levantar ou mesmo locomover-se, desde a data do acidente de trabalho.

Problemas na coluna, condizem com a atividade laborativa do reclamante, ante as exaustivas escalas de serviço que a reclamada impõe ao empregado, trabalhando em turnos alternados, sob grande pressão psicológica, exposto ao stress da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

profissão, com o metabolismo alterado pelas diárias mudanças de horário de trabalho, aliado ao acidente que afetou diretamente sua coluna.

Pelo histórico do reclamante acima descrito, percebe-se claramente, que, desde o dia do acidente o reclamante, nunca mais conseguiu prosseguir com sua carreira de motorista.

A própria empresa é conhecedora de que seus motoristas estão expostos a riscos ergonômicos, inclusive faz parte do risco ocupacional da atividade.

Diante do acima narrado, e diante dos documentos anexos, com alicerce no art. 114 da CF/88, o reclamante pleiteia a essa Justiça Especializada a DECLARAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO, COM DECLARAÇÃO DO MESMO NA CTPS OBREIRA, EQUIPARAÇÃO POR NEXO CAUSAL OU CONCAUSALIDADE DA DOENÇA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE AO ACIDENTE DE TRABALHO, PARA QUE POSSA FAZER JUS À CONSOLIDADA ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, O QUE DESDE JÁ SE REQUER .

Restando incontroversamente demonstrado, que por imposição legal, o reclamante não poderia ser abandonado a própria sorte, haja vista estar acometido de doença ocupacional(acidente de trabalho), impõe-se à reclamada, a obrigação de reintegrá-lo no quadro de funcionários, arcando com o pagamento dos salários correspondentes até a data da efetiva reintegração, sob pena, de em caso de recusa, arcar com toda a onerosidade decorrente da estabilidade de 12 (doze) meses a que o obreiro tem direito nos exatos termos da legislação previdenciária vigente, ou indenização correspondente.

O pedido de reintegração do reclamante tem amparo na legislação trabalhista vigente e na Súmula n. 378, inciso II, que ora se transcreve:

"Súmula N. 378 do TST. Estabilidade Provisória. Acidente do Trabalho. Art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Constitucionalidade. – Pressupostos.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio – doença ao empregado acidentado.

II- São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

Destarte, considerando que ao tempo da demissão sumária o reclamante não estava apto a ser dispensado, por estar acometido de doença ocupacional, nula de pleno direito é a demissão que lhe foi imposta, devendo a reclamada reintegrá-lo, através de medida liminar.

Lado outro, em conformidade com a regra aposta no § 3º do artigo 461/CPC, nota-se que no caso presente é de bom alvitre que se antecipe a tutela, pois resta visível prejuízos em desfavor do obreiro face a omissão da legislação que rege o direito previdenciário, vejamos:

"Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela antecipada ou mediante justificação prévia, citando o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

O deferimento da medida liminar (antecipação de tutela), encontra respaldo no Art. 273 do CPC vigente, devendo ser deferido de plano a MEDIDA LIMINAR, para determinar a imediata reintegração do obreiro e o pagamento dos salários correspondentes até a data da efetiva reintegração, sendo o que se requer.

Nesta mesma linha de raciocínio, o Egrégio TRT da 15ª Região, julgando caso idêntico, assim se pronunciou, in verbis:

> REINTEGRAÇÃO – ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL- RECLAMANTE DESPEDIDO IMOTIVADAMENTE OBSTANDO FRUIÇÃO DE DIREITOS – POSSIBILIDADE – Faz jus o obreiro à reintegração pretendida quando, comprovada a existência de acidente de trabalho resultando em doença profissional, deixa o empregador de cumprir com a abertura da CAT, despedindo-o sem justa causa, obstando a possibilidade de fruição pelo empregado de direitos a ele reconhecidos legalmente, em especial a estabilidade provisória. **(TRT 15ª R. – Proc. 32262/98 – Ac. 6128/00 – 2ª T. – Rel. p/o Ac. Luiz Carlos Martins Sotero da Silva – DOESP 14.02.2000 – P.54). Juris – síntese mar-abr/2002).**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
8853-3268- 32764871 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Preenchidos estão os requisitos legais, ínsitos nos artigos 273 e 461, ambos do CPC, configuradores do direito à prestação antecipada da tutela requerida, já que no caso presente restam presentes os pressupostos do *"fumus boni iuris"***e do** *"periculum in mora"*, **pugnando-se pelo deferimento da** ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, **deferindo** *"inaudita altera parte"***a** MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO, **como foi requerido anteriormente, e havendo oposição da reclamada no cumprimento da medida liminar, consubstanciado no § 4º e 5º do art. 461/CPC, requer, também, seja arbitrado multa diária até a efetivação da medida, para que não haja maior prejuízo em desfavor do reclamante, bem como, também, determinar as medidas necessárias ao fiel cumprimento do** *"mandamus", o que desde já se requer*

Pleiteia o autor ao MM. Juiz a estabilidade do acidentado, com pagamento de direitos inerentes ao contrato de trabalho(salários vencidos e vincendos, integralizações, horas extras, RSR,s, adicional noturno, dobra de feriados, 13º salários, férias com 1/3, FGTS) desde a data da alta pelo INSS, até a efetiva reintegração aos serviços da reclamada, para que se faça cumprir o prazo de estabilidade, após 12 meses, após a constatação de que o mesmo está em condições de ser demitido, ou , alternativamente, conforme entender o MM. Juiz, a conversão em indenização substitutiva a ser paga de uma só vez, o que desde já se requer.

4)- **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ACIDENTE**

Em razão do acidente, o reclamante, como verificado sofreu seqüelas em sua coluna, menbros inferiores, no olho esquerdo, com perda da acuidade visual, estando sem tratamento, por culpa da reclamada que deveria tê-lo adequado em outra função, como recomendou o médico da reclamada e não demiti-lo.

Está incapacitado para o trabalho, sem receber salários desde a data de sua demissão, o que já vai completando quase um ano. É trabalhador, e seu único patrimônio é a sua força motriz para o trabalho, se perdeu esta em função de um acidente de trabalho, este deve ser ressarcido, pois, de origem humilde, necessitando do trabalho para sustento próprio e de sua família.

O agente, no caso de lesão à saúde, deve responder pelas despesas de tratamento e lucros cessantes, até fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido vier a sofrer (art. 949 do CC). Deveras, além das despesas médicas, o obreiro deve ser indenizado pelos lucros cessantes: remuneração que deveria receber não fosse o acidente.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

E a responsabilidade do reclamado é objetiva, pois sua atividade é de risco (transporte), ainda mais quando contrata um funcionário para exercer sobrecarga de labor, aplicando-se à hipótese teoria do risco prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Deveras, a proteção da saúde do trabalhador está inserida no Direito Ambiental do Trabalho (arts. 7º, XVIII, 170, VI, 200, VIII, e 225, caput, da CF), respondendo o causador do dano, independentemente de culpa (art. 14, § 1º, L. 6.938/81). Portanto, seja pelo risco de sua atividade, seja pela proteção ambiental do trabalho, deve o reclamado responder objetivamente pela lesão sofrida pelo reclamante, "in casu", danos materiais (incapacidade laborativa e depreciação física pela enfermidade em si). **De qualquer forma, deve incidir na hipótese princípio da inversão do ônus da prova a favor da vítima, conforme art. 6º, VIII, do CDC, o que desde já se requer.**

Seja deferida a reparação referente à redução da capacidade laborativa, determinando-se que, seja observado a evolução do piso salarial da respectiva categoria profissional, seja efetuado o pagamento de uma só vez, calculados até que se complete 70 anos de idade (idade média presumida), desde a data do evento danoso, devendo as prestações vencidas serem devidamente pagas, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, com atualizações segundo variações do salário mínimo (Súmula 490 do STF), conforme dispõe o artigo 602 do Código de Processo Civil, observada a incidência do 13o salário, ou o pagamento da indenização correspondente;.

5)- DA REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS

Conforme arts. 5º, V, X, e 7º, XXVIII, da CF, 927, 944, 949, 950, do CC, devida, "in casu", indenização pelos danos sofridos. A saber:

•Indenização pela incapacidade temporária

Por redução de sua capacidade laborativa, parcial e temporária, seqüelas na coluna, membros inferiores e no olho do reclamante, sofreu dano material (lucros cessantes e danos emergentes – art. 949, CC), com reflexos de ordem pessoal, econômica e familiar, devendo ser indenizado na proporção do que receberia se estivesse trabalhando. Faz jus, então, à indenização por lucros cessantes, cujo valor deve ser equivalente aos salários e respectivos décimos terceiros, vencidos e vincendos, desde a data do acidente (a partir do 16º dia de afastamento), até fim da convalescença, corrigidos por reajustes da categoria.

Para apuração dos salários deverá ser observada média remuneratória (salário base + adicionais, inclusive horas extras), conforme docs ora anexos. Diante do princípio "restitutio in integrum" previsto nos arts. 949 e 950 do CC, deverá o reclamado arcar com despesas médicas, vencidas e vincendas.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
8853-3268- 32764871 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

- Indenização por incapacidade definitiva

Se constatado a redução da capacidade laborativa como definitiva, acidente do trabalho causa depreciação da capacidade física para atos da vida comum (art. 950, parte final, do CC), isto é, redução patrimonial independentemente de voltar, ou não, ao trabalho, como, de fato, ocorreu no presente caso concreto.

O grau de incapacidade laborativa e depreciação patrimonial respeitarão Tabela da SUSEP ou arts. 86 da L 8.213/91 e 104, I, II, III, e § 1º, do D 3.048/99, prevalecendo o mais benéfico; o salário corresponderá à média remuneratória corrigida por juros e correção monetária, além dos reajustes da categoria; a expectativa de sobrevida corresponderá ao lapso temporal entre a idade do obreiro na data do acidente e a idade de vida provável brasileira, conforme tabela do IBGE (art. 948, II, do CC, c/c art. 29,§§ 7º e 8º, da L 8.213/91).

Conforme art. 950, parágrafo único, do CC, c/c Enunciados 48 e 381 do Conselho da Justiça Federal, pede-se que a indenização por danos materiais seja paga de uma só vez, arbitrada nas mesmas condições da equivalência matemática supra, obedecendo, como parâmetros indenizatórios mínimos, extensão do dano (art. 944, do CC), possibilidade econômica do ofensor e a gravidade do lesão.

Que a reclamada seja condenada a pagar ao requerente o benefício do auxílio-suplementar, no valor de 20% sobre o valor do salário de contribuição do mesmo, desde a data do acidente até o efetivo cumprimento da obrigação. O auxílio será devido na forma de pensão mensal, devendo as prestações serem pagas desde a data da cessação do auxílio-doença e vitaliciamente, observando-se o abono anual; as prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez.

Conquanto na hipótese vertente sejam incontroversos o acidente do trabalho e o nexo causal, a extensão do dano permanente deverá ser apurada por perícia, nesta demanda, o que, desde logo, se requer. Nessas condições, a indenização pela incapacidade permanente deverá considerar recomposição do patrimônio ao mesmo patamar existente antes do acidente, pela lógica da equivalência matemática: Grau de incapacidade laborativa e depreciação patrimonial x salário x expectativa de sobrevida = indenização, o que fica requerido.

Que seja ressarcido ao reclamante toda as despesas médicas, medicamentos, fisioterapias, e todo o tratamento que o reclamante, tiver que ser submetido , tudo que o reclamante precisou e vai precisar no transcorrer do tempo, o que desde já se requer;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
8853-3268- 32764871 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

6) DA REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS

E, o referido dano é pressuposto legal para atribuições do dever de indenizar pelos danos morais, que ficou da mesma forma evidenciado. Os exames e atestados comprovam o dano físico causado, mas, há de se atentar para o dano moral, pois a perda da CONDIÇÃO LABORATIVA, é muito grave para um motorista, e tem-lhe trazido vários dissabores na sua vida profissional, como também particular. Isto porque se trata de acidente de trabalho inquestionável, que impede exercer a função que desempenhava na empresa reclamada, e em um imenso leque de outras profissões, prova inconteste do dano moral é a demissão doente do reclamante que é inquestionável, ante a robusta prova documental, bem como descaso que a reclamada o tratou, pois, ao invés de readequá-lo como o médico da empresa determinou, a mesma simplesmente ignorando uma prescrição de seu próprio médico, contrariando, e passando por cima de tudo e de todos o demite doente e sem condições laborativas.

A reclamada foi negligente, ao oficiar o INSS no código 31, caso não consiga ser afastado pelo INSS, dado a negligência da reclamada, em encaminhar o reclamante no código 31, em 16/03/2010, obstando assim a estabilidade acidentária do reclamante, e, não afastar o reclamante por auxílio- doença acidentário, que esta arque com toda a onerosidade de sua omissão, até o reclamante completar 70 anos, em forma de pensão vitalícia.

Certo é que, evidenciada a culpa da Requerida, dando causa ao evento danoso, perfeitamente previsível, reputa-se-lhe a obrigação de ressarcir os prejuízos por não ter respeitado a integridade física e moral do reclamante.

Wilson de Melo da Silva tece considerações importantes sobre dano moral e sua responsabilidade. Assim é que ensina:

> **"Embora sob outros nomes ou sem uma qualificação específica, muita reparação, estabelecida na nossa Lei Civil, que, para nós, não deixaria de configurar uma líquida reparação por danos morais, pouco importa que a expressão "danos morais" não chegue a se cristalizar no Código Civil, em letra de forma ... Se é certo, como adverte Josserand, que a reparação do dano moral, seja particularmente difícil, isto contudo, não constituiria motivo para que ela fosse negada, não podendo uma questão de cifra, gerar nulificação de um princípio. Se não se pode dar tudo, que se dê ao menos o possível. (in "Da responsabilidade Civil Automobilística, 4a edição, Editora Saraiva, pág. 470 e seg.)"**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
8853-3268- 32764871 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

O dano moral causado ao Requerente é cristalinamente inquestionável e também está amparado no art. 5º, inc. V da Constituição Federal.

Assim, configurado o nexo de causalidade e o acidente de trabalho do reclamante e sua incapacitação para o trabalho, conforme atestado pelo INSS, impõe-se, máxima vênia, seja a reclamada condenada a indenizá-lo por danos morais e materiais, na forma do arts. 5º e seus incisos aplicáveis, art. 7º, XXVIII, da CF e arts. 186 e 187, 927 e seu par. Único, do Código Civil Brasileiro, no valor equivalente a cinquenta vezes o valor do piso salarial do reclamante, pagos de uma só vez, o que desde já se requer.

7)- ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA RECEBIMENTO DE SEGURO DE VIDA – OBRIGAÇÃO DE FAZER.

A C.C.T prevê o seguro de vida contratado pela empresa reclamada em seu favor.

Assim, sendo certo que o reclamante encontra-se invalido, tem direito de receber o premio pago pela seguradora, porém, cabe à reclamada entregar-lhe a documentação necessária para que proceda o requerimento junto à seguradora, ou seja, a apólice de seguro de vida, sob pena de multa diária, até o valor do referido seguro, o que desde já fica requerido.

Destarte, sendo certo que a contratação de seguro esta correlacionada ao contrato de trabalho, é corolário, que a empresa reclamada tem a obrigação de entregar a documentação necessária ao obreiro, para que ele requeira o pagamento do premio do seguro.

Apresentação da Apólice de Seguro de Vida, para que o reclamante possa receber o mesmo, por invalidez, sob as pena de indenização substitutiva ou multa diária, por se tratar de obrigação de fazer.

8- JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

O reclamante trabalhava como motorista interestadual, podendo fazer também viagens estaduais, em conformidade com a escala da reclamada, fazendo viagens de GVA(Governador Valadares) para VCO(VIT. da Conquista), Governador Valadares para BHZ(Belo Horizonte), VCO(Vitória da Conquista) para SSA(Salvador), VCO(Vitória da Conquista) para MOC(Montes Claros), VCO(VITÓRIA da Conquista) para JBA(Janaúba), VCO(Vitória da Conquista) para (FSA) Feira de Santana, VCO(Vitória da Conqueista) para PSG(Porto Seguro) e retorno de todas estas cidades , dentre outras, as quais estão com as siglas de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
8853-3268- 32764871 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

origem e destino devidamente anotadas na FCTM, portanto, para deferimento de qualquer pleito as FCTM devem ser analisadas em todas as suas linhas, laboradas, o que desde já se requer.

Iniciava e terminava sua jornada laboral nos PA'S (pontos de apoio) da reclamada.

Entretanto, nas linhas em que, o ônibus dá embarque na rodoviária, se for no interior, o reclamante se apresenta no P.A(ponto de apoio) com uma hora de antecedência, a FCTM é aberta com 00:30 minutos de antecedência em relação, ao horário da rodoviária, a partir do momento em que o ônibus em trânsito chega.

O reclamante não usufruía de horário de faixa, nos meses de pico.

Que em épocas de pico(Novembro, Dezembro, Janeiro/ Fevereiro/Junho/Julho), feriados prolongados, como Semana Santa e Semana das Crianças, férias, era comum a dupla pegada, ou seja " bate e volta", cumprindo sempre jornadas alternadas em conveniência com a escala que estivesse submetido, assumindo a direção de veículo nos pontos de apoio, pois sempre pegava os carros em trânsito nos pontos de apoio(P.A), à exceção da linha de horários estaduais.

A jornada de trabalho era de 2ª(Segunda-feira a Domingo), inclusive em feriados e dias santificados, de forma irregular, sempre em jornada diária superior a 06(seis) horas, prorrogando 10, 11, 12(doze) horas ou mais, dependendo do atraso dos ônibus, não gozando dos intervalos previstos nos artigos 66, 67, 71 da CLT, sendo que a jornada era controlada por fichas de controle de jornada de trabalho de motorista (FCTM).

Destaca-se também, que as FCTM's eram abertas e anotadas pelo fiscal ou gerente de tráfego(contrariando norma coletiva), sendo certo que, a FCTM só era aberta, quando o veículo chegasse, porém, o reclamante somente anotava o desenvolvimento desta, melhor esclarecendo as paradas, 00:15 minutos para lanche ou 00:30 minutos para refeição(almoço ou jantar), assim sendo, o horário aberto na FCTM não condiz com a realidade laboral do reclamante, vez que, a uma hora de antecedência no interior e 02 horas de antecedência nas capitais, bem como as horas de espera de ônibus em trânsito não eram anotadas nas FCTM, pois as mesmas só eram abertas, a partir do momento em que o motorista assumia a direção do veículo.

Tinha ainda o reclamante, por determinação da reclamada, apresentar-se ao local de trabalho, por imposição empresária, com uma hora de antecedência em relação ao horário de escala, sendo que, nas capitais como São Paulo, Rio,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

Belo Horizonte, a antecedência era de 02:00 horas, sendo certo que, se fosse horário de origem, saía com 01:00 hora de antecedência ao embarque da rodoviária, momento em que a FCTM era aberta. Se fosse horário em trânsito, era chamado com uma hora de antecedência ao horário da previsão, se apresentava ao tráfego com 00:20 minutos, após ser chamado, e ficava sentado, esperando o veículo chegar, independentemente do atraso do veículo a FCTM, só era aberta, quando o reclamante assumisse a direção do mesmo.

No interior o obreiro tinha que se apresentar ao ponto de apoio com 01:00 hora de antecedência em relação ao horário da escala, partir com o ônibus da garagem para a rodoviária, com 00:30 minutos de antecedência do embarque do mesmo, ocasião em que a FCTM era aberta.

Nas capitais, a antecedência é de 02:00 horas, vez que, os motoristas, são chamados no alojamento, com 02:00 horas de antecedência em relação ao horário da rodoviária, têm 00:20 minutos para apresentação no tráfego, partem dos PA´s com uma hora de antecedência em relação ao horário da rodoviária, nas capitais, esta antecedência é necessária, por causa do trânsito intenso e para deslocamento do ônibus para a rodoviária.

Os referidos ônibus atrasavam em média de 02(duas), sendo que em meses de pico, ou seja, maior movimento, os atrasos chegam a 03(três)/04 horas horas diárias ou mais, conforme já foi apontado anteriormente.

Que sua jornada de trabalho era em regime de escala, sendo determinado que o horário de labor fosse alternado de acordo com a conveniência da reclamada, da seguinte forma; manhã/ tarde/noite, de acordo com a s escalas que são fornecidas para os motoristas. Tais escalas fazem parte de um bloco de escalas, onde, uma via fica assinada pelo motorista para a reclamada, dando ciência do horário de sua escala e a outra via fica assinada pelo tráfego de posse do motorista, assim sendo, a reclamada e o motorista tem conhecimento do horário para que esta escalado, e a partir deste horário de escala é que o motorista se apresenta com uma hora de antecedência.

Destarte o Reclamante possui direito a receber horas extras excedentes à 6ª diária, visto que trabalhava em regime de Turnos alternados.

A jornada de trabalho do Reclamante, DATA VÊNIA, não deve prevalecer, pois é totalmente prejudicial ao Trabalhador, vindo beneficiar somente ao empregador, além disso a Reclamada não pagava ao Reclamante as horas extras a que tem direito devido ao Turno alternado laborado. Portanto, deve ser a Reclamada nesta oportunidade, condenada a pagar as horas extras excedentes à

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

6ª diária, devido o trabalho em Turno alternado, senão vejamos o que diz nossos Tribunais a respeito:

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE ACT QUE AUTORIZA A ELEVAÇÃO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS SEM O PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS COMO EXTRAS. – A Subseção de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reformulou decisão de sua Quinta Turma que havia reconhecido como válida cláusula de um acordo coletivo que fixou em oito horas a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento sem qualquer custo adicional (proc. E-RR-382825/9). O voto do relator ministro Milton de Moura França, ao contestar os argumentos acolhidos pela Egrégia 5ª Turma, entendeu que "o texto constitucional em vigor autoriza os interlocutores sociais, mediante negociação coletiva, a flexibilizarem a rigidez de alguns dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, quando, por exemplo, permite a redução do salário; a compensação de horários na semana e a jornada de trabalho prestada em turnos ininterruptos de revezamento" Ressalvaram, porém, que, quanto aos referidos turnos, "é preciso que esse direito, que não é irrestrito, seja exercido dentro de princípios e regras que não comprometem a higidez físico-psiquica e financeira do empregado". **Assim, segundo o eminente relator, "a cláusula do acordo coletivo negociado pela empresa é ineficaz, na medida em que permite a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto de 6 para 8 horas, sem contraprestação remuneratória da 7ª e 8ª horas, circunstância que compromete não apenas a saúde do trabalhador, como também o seu ganho".** Salientou o ministro relator, ainda, que o dispositivo constitucional "não autoriza a fixação da jornada de trabalho acima de 6 horas, a não ser quando haja negociação coletiva que traga condição mais benéfica ou melhoria na condição social do trabalhador". Ressaltou, mais, que "o art.444 da CLT observa que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção do trabalho". E, finalmente, assinalou que o conteúdo protecionista do art. 7º, XIV da Constituição "foi fruto de justa preocupação do constituinte em amenizar os incontáveis reflexos prejudiciais do serviço em turnos ininterruptos, não podendo simplesmente ser implodido pela negociação coletiva e, ainda mais, ser ratificado pelo Poder Judiciário".(TRT 3ª R 4ª Turma 00188-2003-088-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/12/2003 P.07)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

Grifos nossos

Assim, percebe-se que a jornada de trabalho executada pelo Reclamante está inclusa naquela que caracteriza o Turno Ininterrupto de Revezamento. O Reclamante laborava habitualmente em regime de sobre jornada, cumprindo o horário de trabalho declinado pela Reclamada, fazendo jus às horas extras diárias, superiores à 6ª hora diária, 36ª semanais e 180ª mensais, nos termos do artigo 7º, inciso XIV da C.F., adotando-se o divisor de 180 horas mensais para a base de cálculo do valor da hora extra, as quais deverão ser pagas com adicional convencional, conforme CCT da categoria anexo, devendo a média das horas extras integrar sua remuneração para todos os efeitos legais, na forma da legislação vigente.

A jurisprudência mansa e majoritária do Colendo TST reconhece que os trabalhadores submetidos a horários variados de trabalho têm direito especial de seis horas do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e portanto, direito às horas extras além da **sexta diária** trabalhada, conforme os seguintes julgados:

> **HORAS EXTRAS – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – REGIME DE TRABALHO: JORNADAS DAS 07:00 HORAS ÀS 19:00 HORAS E DAS 19:00 HORAS ÀS 07:00 HORAS** – O sistema de trabalho em analise enquadra-se, perfeitamente, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, tutelado pelo art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, uma vez que está presente os requisitos da norma constitucional, quais sejam, existência de atividade produtiva contínua da Reclamada e de turnos abrangendo as 24 horas (vinte e quatro) horas do dia, bem como a alternância de horários de trabalho do obreiro. Ao se ativar em jornadas das 07:00 horas às 19:00 horas e das 19:00 horas às 07:00 horas, mesmo com intervalos entre jornadas de 12 (doze) horas e 24 (vinte e quatro), alternadamente, o empregado se submete a uma constante variação de seus horários de trabalho, ora trabalhando de dia, ora trabalhando de noite. Esse regime de trabalho lhe é extremamente prejudicial, na medida em que prejudica o convívio social e familiar, impossibilitando, inclusive, que o trabalhador tenha uma vida planejada, que freqüente cursos de aperfeiçoamento profissional e pessoal, dentre outras dificuldades. – Recurso de Revista não Conhecido "(Ac. Unânime da Subseção I especializada em Dissídios Individuais do TST, de 12/08/2002, Relator Ministro Vantuil Abdalla, E-RR 536.289/99.0).

PROCESSO: 01353-2004-099-03-00-5 RO
DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/04/2005
ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
8853-3268- 32764871 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

JUIZ RELATOR: JUIZ JOSÉ MURILO DE MORAES
JUIZ REVISOR: JUIZ JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE: VIAÇÃO NACIONAL S.A
RECORRIDO: WALTER SCHUINA

1- HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Sustenta a Reclamada que o labor em turnos ininterruptos se caracteriza quando é praticado em 3 turnos distintos, matutino, vespertino e noturno, abrangendo o ciclo de 24 horas, com alternância sucessivas de horários, o que não ocorria com o Reclamante, que trabalhava em dois únicos horários, das 19 h às 7 h, e das 7 h às 19 h, sendo assegurado intervalo entre as jornadas de 24 horas.

SEM RAZÃO.

O sistema de turno ininterrupto de revezamento de que trata o art.7º, XIV, da CR, caracteriza-se pelo trabalho prestado em turnos, abrangendo ao longo do mês horários na parte da manhã, tarde e noite. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos,mas que haja a alternância deles, abrangendo às 24 horas do dia. Aliás, esse o entendimento extraído da Corte Superior, como mostra o aresto a seguir transcrito: Turnos Ininterruptos de Revezamento. Configuração. Trabalho matutino e vespertino. O inciso XIV do art. 7º da CF/88 assegura jornada de seis horas para o que realizar suas atividades em Turnos Ininterruptos de Revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos (manhã, tarde e noite) mas que haja a alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a sua saúde e para a sua vida social e familiar.
No caso em exame, porém, a jornada do reclamante, era realizada apenas em horário diurno, ora no matutino, ora o vespertino, não havendo como se configurar o trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR.623247/2000 – 5ª Turma – rel. Juiz Rider Nogueira de Brito – DJ 8.10.2003).

Na hipótese, não há dúvida de que o trabalho às 24 horas dia, configurando-se o trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CR, considerando como extraordinária as horas que excederem à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, conforme previsto na OJ nº. 275 da SBDI – I do TST e na Súmula Regional nº. 2.
A ocorrência de descanso entre as jornadas não tem o condão de descaracterizar o Turnos Ininterruptos de Revezamento, pois a concessão destes constitui-se em garantias asseguradas pela norma ordinária (art. 66 da CLT), que não conflitam com o disposto constitucional (art. 7º, inciso XIV). Nesse sentido é o disposto no Enunciado 360 do TST.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916335700100000014865140
Número do documento: 17052916335700100000014865140

A interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o Turnos Ininterruptos de Revezamento com jornada de 06 horas previsto no atr. 7º, inciso XIV da Constituição Federeal de 1988.
Desprovejo.

Ensina a professora Alice Monteiro de Barros, em seu livro Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, fls. 659:

"Turno ininterrupto de revezamento é o que pressupõe trabalho em horários com sucessivas modificações, em atividade empresarial contínua. A redução de jornada, nesse caso, se impõe, porque a alternância de horário prejudica o metabolismo humano.

O TST vem entendendo como turno ininterrupto o trabalho que se alterna em horários diferentes, trabalhando o empregado nos períodos diurno e noturno. Esclarece "não se exigir que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos, mas que haja alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracteriza o gravame para a saúde e para a sua vida social e familiar."

Esse, o entendimento cristalizado na OJ 360 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Desta forma, em vista do labor em Turnos alternados, o Reclamante, estava sujeito a jornada diária de seis horas, nos termos do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Apesar de saber que o Reclamante tinha garantido no direito a uma jornada limitada a seis horas diárias, a Reclamada, descumprindo a determinação constitucional, sempre exigiu do Reclamante e de todos os seus empregados que trabalhassem no sistema de Turnos, por no mínimo dez horas de trabalho por dia.

> **"Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos,ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte,o horário diurno e noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."**

Por conseguinte, é de se considerar inválido o acordo de compensação, porquê reinteradamente desrespeitado, vez que, acordo individual assinado pelo reclamante, como pretendido pela reclamada, não pode ser valorado como autorizativo de compensação de jornada de trabalho, ante a habitualidade da infração, o que desde já se requer, seja invalidado.
Assim dispõe a Súmula 85 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143
ID. 74ff126 - Pág. 1

Nº. 85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA
I...
II...
III...
IV. **A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.**

Grifos nossos

Portanto, tem o Reclamante o direito a receber como horas extras todas as trabalhadas além da 6ª e/ou da 36ª sexta semanal e 180ª mensal, calculadas sobre as parcelas salariais, adicional noturno,e outras habitualmente pagas pela Reclamada, conforme Enunciado nº. 264 do Colendo TST., a partir da 8ª ser paga a 100%, o que desde já se requer, por incompensáveis.

Caso V.Exa., assim não entenda que seja deferido a partir da 07:20 horas, 44ª semanal, e 220 mensal.

Seja deferido o pagamento de todas as horas extras compensadas indevidamente com folga normal face à inobservância da regra aposta do art. 59 da CLT, sendo que, estas deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais e seus reflexos, a anulação e desconsideração do alegado banco de horas, vez que, não foi estabelecido a forma de seu funcionamento, conforme se depreende da C.C.T., em anexo, não podendo ser instrumento valorativo para respaldo do mesmo.

ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. Após o advento da Lei nº 9.601/98 passou a existir de forma concomitante os institutos da compensação individual de horas e o instituto do banco de horas, este último elasteceu para o período anual a possibilidade da compensação de horas extras. Contudo, para que ambos os institutos possam ser implementados, por se tratarem de normas prejudiciais à saúde e higiene do trabalhador, deverão ser observados de forma intransigente os requisitos para sua correta implementação. Destarte, não sendo observados os requisitos, os institutos transformam-se em artifícios patronais de burla da legislação. Assim, devem ser reconhecidas, por conseguinte, as horas prestadas além da oitava

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

diária e quadragésima quarta semanal como extras, sendo devido o respectivo adicional. (TRT23. RO - 01070.2007.036.23.00-4. Publicado em: 29/05/08. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO)

Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, os acordos coletivos não merecem credibilidade, ante a falta de critério para a compensação das horas, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial,, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS;

Que a reclamada apresente a forma de funcionamento devidamente regulamentada do banco de horas, sob pena de anulação e desconsideração do alegado banco de horas, vez que, não foi estabelecido a forma de seu funcionamento, conforme se depreende da C.C.T., em anexo, não podendo ser instrumento valorativo para respaldo do mesmo.

A reclamada não anotava na FCTM o tempo exigido para chegada com antecedência, e nem o tempo aguardando os ônibus em trânsito, portanto não pagava as horas que o reclamante se apresentava com 01:00 hora de antecedência ao horário de escala, bem como não anotou e nem pagou as horas em que o reclamante ficava nos P.A´s, aguardando a chegada dos veículos em trânsito em média 02:00 horas em épocas normais e 03:00/04:00horas ou mais, em épocas de pico, por viagem, nos PA´s da reclamada, e nos pontos de paradas à disposição, aguardando a chegada do ônibus de outras linhas(ônibus em trânsito), vindo de outros estados, bem como não anotava a antecedência de uma hora , bem como não anotava o tempo em que o motorista ficava com o carro no P.A, nas linhas Federais para abastecimento, higienização, check- list, conferência de cargas e encomendas, em média 00:40/00:60 minutos, as quais não eram anotadas na PAPELETA DE CONTROLE EXTERNO, e, por tais motivos a reclamada nunca lhe pagou tais horas extras. Assim faz jus ao recebimento e integralização, das mencionadas horas extras. Sendo certo que a jornada de trabalho só é anotada na direção do veículo. Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial,, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
8853-3268- 32764871 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

9)- HORAS EXTRAS - INTRAJORNADA

Em descumprimento aos acordos coletivos celebrados com o sindicato, a reclamada não concedia ao reclamante o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da C.L.T, fazendo assim, jus ao recebimento de 01:00 hora extra por dia, haja vista, que, além de ser fracionado, nos períodos em que deveriam estar usufruindo do aludido intervalo, permanecia efetuando descarga de bagagens nos pontos de apoio. Assim, quase não sobrava tempo para realização de refeições que deveriam ser feitas no local de parada. Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial,, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS ;

10)- HORAS EXTRAS INTERJORNADA

O reclamante não usufruía corretamente do intervalo interjornada previsto no art. 66 da C.L.T, fazendo assim, jus ao recebimento dos mesmos, com os devidos acréscimos legais. Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial,, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS ;

11)- REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS

Com relação às horas extras supra citadas, deverá a média das mesmas, integrar à remuneração mensal do obreiro para todos os efeitos legais vigentes, bem como também serem computados reflexos, sobre as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS ;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

12)- DAS HORAS NOTURNAS E ADICIONAL NOTURNO

Laborava em horário noturno, conforme jornada acima declinada, sem, contudo, receber corretamente o adicional noturno à base de 30% e a hora noturna reduzida, assim considerado, das 22:00 horas as 05:00 horas, devendo a mesma ser compelida a efetuar o pagamento das aludidas diferenças em toda a duração do pacto laboral, inclusive as que sobre as horas excedentes às 05:00 horas da manhã, fazendo prevalecer assim, a regra aposta na Orientação Jurisprudencial nº. 06 da SDI – I do Colendo TST, bem como aplicar a regra prevista no art. 73 da CLT, com pagamento inclusive das diferenças pleiteadas, pagas a menor, devendo ainda, ser a acionada condenada a pagar os reflexos incidentes sobre as parcelas de caráter salarial(Súmula 264 do TST), acrescidas do adicional legal, com os corolários reflexos RSR's(domingos e feriados) e, da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/, 13 salários e FGTS .

13)- DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS - VALOR DOBRADO

O reclamante laborava habitualmente aos domingos e feriados, sem receber, contudo, receber as horas extras em valor dobrado. Assim deverá a reclamada ser condenada a pagar ao reclamante tal verba em valor dobrado, ser a média das aludias integradas a remuneração para todos os efeitos legais, na forma da legislação vigente em face de habitualidade de prestação laboral em regime de sobrejornada. Destarte, não sendo compensadas, ou, pagas corretamente as horas extras laboradas habitualmente pelo obreiro, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de todas as horas extras impagas, com os adicionais previstos nas CCT's anexas, com reflexos em todas as verbas de caráter salarial,, acrescidas do adicional convencional, com os corolários reflexos sobre RSR´s, (domingos e feriados) e, e da soma daqueles com estes, sobre férias com 1/3, 13º salários e FGTS;

14) - FGTS

A reclamada não efetuou corretamente os depósitos do FGTS na sua conta vinculada, assim, deve a reclamada ser compelida a comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos fundiários, comprovando em Juízo a regularidade dos referidos depósitos, inclusive sob o período de afastamento do reclamante, pois este se deu no código 91.

Requer, pois, que se digne Vossa Excelência requisitar da empresa reclamada os comprovantes dos depósitos fundiários e recibos de pagamentos deste período, de todo o período laborado, a fim de evidenciar os meses faltantes, inclusive se necessário para futuro requerimento de extrato analítico aos Bancos Depositários.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
8853-3268- 32764871 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Neste posicionamento pede-se vênia para a transcrição do acórdão

Processo: 00293-2009-059-03-00-9 RO
Data de Publicação: 01/02/2010
Órgão Julgador: Quarta Turma
Juiz Relator: Des. Antonio Álvares da Silva
Juiz Revisor: Des. Luiz Otavio Linhares Renault

RECORRENTE: MARIA SONIA GONÇALVES

RECORRIDA: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
2.2.3- DIFERENÇAS DE FGTS (+40%)

A juntada dos extratos do FGTS, para provar o respectivo recolhimento, era da reclamada, data vênia. Confira-se a jurisprudência:

301. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17 (DJ 11.08.2003). Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).

Logo, acresço à condenação da reclamada o pedido de diferenças de FGTS (no. 8, f. 13), conforme se apurar.

15)- FGTS 13º SALÁRIO

A reclamada não efetuou os depósitos do FGTS do 13º salário integral e proporcional, na sua conta vinculada, devendo comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos, de todo o período laborado, sob as penas da lei.

16)- FGTS SOBRE FÉRIAS

A reclamada não efetuou os depósitos do FGTS sobre as férias e férias proporcionais, na sua conta vinculada, devendo comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos, de todo o período laborado, sob as penas da lei.

17)- FGTS SOBRE FERIADO E HORAS EXTRAS

A reclamada não efetuou os depósitos do FGTS sobre os feriados e horas extras, na sua conta vinculada, devendo comprovar, em juízo, a regularidade dos referidos depósitos, de todo o período laborado, sob as penas da lei.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
8853-3268- 32764871 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

18) - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E/ OU PERICULOSIDADE E REFLEXOS.

O reclamante, em todo o decorrer do pacto laboral conduzia ônibus para ser abastecido em bombas existentes nos pontos de apoio, sendo que há abastecimento nas cidades de GVA, BHZ, Montes Claros, Janaúba, Feira de Santana, Salvador, Realeza e VCO, Porto Seguro, e demais cidades, permanecendo no referido local durante todo o período de abastecimento, conferindo o abastecimento, verificando óleo do motor e da correia, parte elétrica, lataria, pneus, documentos do veículo, efetuando o check list, conferindo cargas e encomendas, que estavam no bagageiro, e estavam sendo, passadas para a sua responsabilidade, efetuando lavação dos bara- brisas, aguardando a higienização dos mesmos, permanecendo em média 00:30/00:60 minutos na área de abastecimento, Desta forma, esteve sempre exposto a agente periculoso (combustíveis inflamáveis e nocivos à sua saúde), agentes capazes de causar explosões e provocarem danos à integridade física do obreiro, bem como, comprometer-lhe a saúde, estando exposto a agentes químicos, vez que, na árae de abastecimento há enormes galões de produtos químicos, utilizados para lavação e higienização dos veículos.

Sendo certo, que há um abastecedor por turno, o que torna impossível abastecer todos os ônibus da reclamada ao mesmo tempo, dado o grande número de veículos que trafegam no Ponto de Apoio.

O reclamante pega o RT(Relatório de Trânsito), no trâfego, leva para a área de abastecimento, entrega ao frentista, confere o abastecimento, sendo certo que é sua obrigação, conferir a litragem abastecida e a anotada pelo frentista, pois há a média de óleo diesel gasto, e é obrigação do motorista conferir o abastecimento, inclusive o nível de óleo de abastecimento, após efetua o check list, com conferência de nível de óleo de água do motor, bater todos os pneus, conferir parte elétrica, faróis, lataria, higienização do veículo, documentação do carro, após efetuava a conferência das cargas e encomendas que estão sendo transportadas, e passadas para a sua responsabilidade, através da relação de despacho, durando todo este procedimento no mínimo 00:30/00:60 minutos, tudo efetuada na área de abastecimento.

O reclamante conduzia os ônibus da reclamada para a área de abastecimento em todos os PA'S.

Anotação da condição insalubre ou periculosa na CTPS obreira, para fins previdenciários, o que desde já se requer, com fornecimento dos salários de contribuição ao INSS, PPP.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

Destarte, em face de habitualidade de exposição ao risco, considerando que não há como elidir e ou neutralizar os efeitos do agente periculoso, deve a reclamada ser condenada no pagamento do adicional de insalubridade/ periculosidade em todo o período laborado, bem como, os reflexos incidentes sobre reflexos sobre horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias + 1/3, FGTS, referentemente a todo o período laborado pelo reclamante, inclusive com anotação na CTPS obreira da condição periculosa, com fornecimento dos salários de contribuição, sendo o que se requer.

19)- ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Além das atividades de motorista, diariamente, em todo o período laborado, o reclamante tinha que realizar o serviço de embarque e desembarque de bagagens, passageiros, cargas e encomendas, efetuava serviço de despachante, cujos serviços realizados estão devidamente anotados no bloco de relação de de despacho, efetua serviço de bilheteiro, vez que, na linha de BHZ a GVA e GVA/BHZ no horário de 22:30 horas e no horário de 23:59 horas não tem trocador, sendo o motorista que efetua tal serviço, de venda de passagem, efetua o embarque do passageiro no percurso, com anotação do local de embarque e destino, no próximo PA é emitido a passagem, neste horário não tem mais bilheteiro, no trecho de BHZ a Monlevade e de Monlevade a GVA, bem como em inúmeras linhas da Bahia, serviço que também é transferido para o motorista, manobrista, ocorrendo o acúmulo de funções, o que é defeso pela C.C.T. **O contrato de trabalho é sinalagmático, caracterizando-se pela reciprocidade entre as obrigações contratuais. Deve haver um equilíbrio entre as prestações, sob pena de se causar o enriquecimento ilícito do empregador. Outrossim, devem ser observados os princípios da boa-fé contratual e da equivalência das prestações. O exercício de tarefas alheias àquelas inerentes à função do empregado deve ser remunerado, consoante disposto nos artigos 884 e 422 do Código Civil. Hipótese em que, nos termos do art. 8o. da CLT, é aplicável, por analogia, o art. 13 da Lei 6615/78, que prevê o**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

direito ao recebimento de adicional de acúmulo de funções de 10%, 20% ou 40%, conforme os critérios definidos em lei. Cabe ao magistrado, com base no princípio da razoabilidade, e considerando os elementos probatórios de cada caso concreto, fixar o adicional, com seus reflexos, sendo o que se requer.

20)- DA AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO

A reclamada não fornece o café nem vale cortesia para café, assim sendo, o reclamante, para não ficar com fome, tinha que desembolsar do próprio bolso, dois cafés, manhã e tarde, assim sendo, o mesmo deve ser ressarcido do importe de no valor de R$ 1,50(um real e cinquenta centavos por café, bem como não fornece a ajuda de custo alimentação prevista na C.C.T da categoria, sendo portanto devedora dos mesmos.

Nas paradas autorizadas ou nos P.A`s, o motorista recebe almoço ou jantar, entretanto, não recebe café da manhã ou da tarde, quando está alojado nos P.A´s, tendo que fazer tal despesa do próprio bolso ou viajar com fome ata a próxima parada para tomar café, o que é desumano por parte da empregadora.

Assim sendo, requer seja o mesmo, pago em forma de indenização substitutiva o que desde já se requer, a ser apurado pela FCTM do reclamante, no valor de R$ 3,00 (três)reais por café e a ajuda de custo alimentação, no valor a ser apurado de acordo com C.C.T., da categoria.

21)- DO VALE TRANSPORTE

Que, embora residisse distante da garagem, necessitando pegar ônibus para o seu deslocamento para o serviço e retorno para sua residência, notadamente, quando iniciava sua jornada ou terminava, não recebeu o vale transporte que tem direito, o que requer indenização substitutiva a base de 02 por dia, a ser apurado em relação a escala de viagem ou FCTM, no valor de R$ 2,00(dois reais) cada.

22- MULTA CONVENCIONAL

A Reclamada violou cláusulas do Acordo Coletivo, a saber, - 3ª – 3.2 – 3.6 - 3.7 – 3.8 – 3.10 – 5 – 6 – 7 –8.2 – 11 - 11.4 – 13 – 25 – 28 – 46 – 48 – 59.3 - requer seja aplicado por Vossa Excelência uma multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mensal do reclamante por infração cometida pela reclamada em desrespeito às normas pactuadas, devendo ser condenada no pagamento de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
8853-3268- 32764871 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

multa no valor a ser arbitrado por V.Exa., ou a ser aplicado pela C.CT da Gontijo , no valor de 1/30(um trigésimo) do salário mensal do trabalhador, por infração cometida, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção que não preveja outra sanção específica, conforme se depreende da Cláusula Penal 58 , o que desde já se requer.

23 - DOS OFICIOS/ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando que no decorrer de ambos os pactos laborais, a reclamada burlou as disposições constitucionais, celetarias, relegando direitos ao obreiro, e concomitantemente sonegando impostos e encargos, requer-se seja, oficiados a DRT/MTB, INSS, CEF e RECEITA FEDERAL, para que segundo suas competências, tomem as medidas e sanções cabíveis.

Considerando ainda que o art. 133 da CF e a Lei nº 8.906/90 (Estatuto da Advocacia) asseveram a importância e indispensável participação do advogado na boa aplicação das leis e do direito, requer-se, que ao final da lide, seja a reclamada condenada no pagamento dos honorários advocatícios á razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação que for imposta à reclamada.

Requer, a conferência em audiência dos documentos que precisam de autenticação – artigo 830 – CLT.

Os cálculos serão ofertados por ocasião da liquidação de sentença.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, invocando a prestação jurisdicional desse Erário Poder Judiciário Especializado, o reclamante pleiteia e quer receber as seguintes parcelas:

a- Registros de todas as freqüências mensais (cartões de ponto), devidamente assinados pelo Reclamante.

b- Comprovantes de pagamentos de todo o período laborado, inclusive, de férias e 13º salário, para comprovar o efetivo pagamento dos meses trabalhados, vez que, no interregno de um deferimento e outro, a reclamada não pagava ao reclamante, sob pena de confissão;

c- Relação mensal de horas extras compensadas, referente a todo o período laborado, banco de horas, devidamente assinadas pelo reclamante;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

d- Fichas de controle de tráfego e viagens de todo o pacto laboral, Relatórios de Trânsito(RT), do motorista, vez que, cada motorista, com cada viagem possui o seu, inclusive do dia anterior ao do acidente.

e- Escalas de serviços de toda a duração do pacto laboral;

f- Comprovante de recolhimento integral do FGTS e contribuições previdenciárias, mês a mês;

g- Relação de salários de contribuição e relação de parcelas de salários de contribuição, já computada a maior remuneração, inclusive sobre as parcelas aqui postuladas, sob pena de multa diária, ao arbítrio de V. Exª., até a efetiva entrega do formulário, por tratar-se de obrigação de fazer;

h- Comprovantes de pagamentos de todo o período laborado, inclusive, de férias e 13º salário; comprovantes de recolhimentos de FGTS e INSS mês a mês, PPRA, PPP, PCMSO, ASO, comprovante de depósitos do FGTS, no período do respectivo contrato de trabalho com a reclamada;

i- Exames periódicos do reclamante.

j-Laudos médicos e relatórios médicos, do médico da reclamada, bem como ofícios enviados ao INSS, pela reclamada;

l- **-Requisição ao INSS de cópias das peças do processo administrativo referente ao acidente aqui reportado nos termos do art. 399, inc. II, do CPC.**

m- Exame admissional e demissional do reclamante.

n- Declaração do acidente de trabalho, com anotação em sua CTPS;

o- Seja observado a aplicação da Súmula 264 do TST;

p- Seja observado o art. 39 da Lei n. 8.177/91;

q- Quanto as parcelas de trato sucessivo, que seja observado a Súmula n. 381 do C. TST., juros e correção monetária à base de 1%, Súmulas n. 200, 211 e 307 do C.TST;

r- O empregador deverá efetuar os descontos nas verbas salariais, observando a Lei 8.212/91, art. 43, e SAT(seguro por acidente de trabalho);

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
8853-3268- 32764871 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

s-Que seja excluído o imposto de renda, em caso de deferimento de danos morais, materiais, ao reclamante;

t-Seja a reclamada compelida a custear toda as despesa médica, hospitalar e de medicamentos do reclamante, desde o início do tratamento até o final, o que desde já se requer.

u- Que seja observado o disposto no art. 475-Q do C.P.C. C/C A Súmula 313 do E. Superior Tribunal de Justiça, em banco oficial, que deverá ser inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação, sob pena de multa diária por dia de atraso, nos termos dos § § 4º E 5º DO ART. 461 DO c.p.c.;

A juntada dos referidos documentos justifica-se pela necessidade de se apurar mês a mês, o valor do salário do obreiro, a integralidade do recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias, se, as horas extras foram quitadas corretamente, para que deles se possa demonstrar que a reclamada além de não pagar corretamente as parcelas aqui pleiteadas, ainda abandonou o reclamante doente.

1 - Para não haver alegação empresária de má-fé do reclamante, requer este sejam compensados os valores, comprovadamente, quitados aos mesmos títulos e em épocas próprias, até o limite da referida quitação, dentro do mesmo mês.

2- Assim sendo, diante das circunstâncias, requer a V.Exa., a NULIDADE do aviso prévio, com DECLARAÇÃO DA EQUIPARAÇÃO POR NEXO CAUSAL OU CONCAUSALIDADE DA DOENÇA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE AO ACIDENTE DE TRABALHO, para que possa fazer jus à consolidada ESTABILIDADE DO ACIDENTADO.

3- Restando preenchidos os requisitos legais, insitos nos artigos 273 e 461, ambos do CPC, configuradores do direito à prestação antecipada da tutela requerida, já que no caso presente restam presentes os pressupostos do "fumus boni iuris"e do "periculum in mora", requer-se seja deferido os efeitos da ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, deferindo "inaudita altera parte" a MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO, que em havendo oposição das requeridas no cumprimento, com base no § 4º e 5º do art. 461/CPC, também, seja arbitrado multa diária até a efetivação da medida;

4- Assim sendo, diante das circunstâncias, requer a V.Exa., a IMEDIATA REINTEGRAÇÃO do reclamante, aos quadros de funcionários da reclamada, com DECLARAÇÃO DA EQUIPARAÇÃO POR NEXO CAUSAL OU CONCAUSALIDADE DA DOENÇA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE AO ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO, para que possa fazer jus à consolidada

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, e a lhe pagar os salários e demais vantagens da função da data da demissão até a sua efetiva reintegração, nos termos da fundamentação, a apurar;

5-Requer-se que a reclamada seja condenada no pagamento dos salários correspondentes até a data da efetiva reintegração, sob pena, de em caso de recusa, arcar com toda a onerosidade decorrente da estabilidade de 12 (doze) meses a que o obreiro tem direito nos exatos termos da legislação previdenciária vigente, e nos termos da fundamentação, a apurar;

6-Seja considerada a reclamada culpada pelo acidente e pela doença do reclamante com conseqüentes indenização, seja a reclamada condenada a indenizar o reclamante por danos morais e materiais, na forma do arts. 5º e seus incisos aplicáveis, art. 7º, XXVIII, da CF e arts. 186 e 187, 927 e seu par. Único, do Código Civil Brasileiro, nos termos da fundamentação, a apurar;

7-Seja deferida a reparação referente à redução da capacidade laborativa, determinando-se que, seja observado a evolução do piso salarial da respectiva categoria profissional, seja efetuado o pagamento de uma só vez, calculados até que se complete 70 anos de idade (idade média presumida), desde a data do evento danoso, devendo as prestações vencidas serem devidamente pagas, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, com atualizações segundo variações do salário mínimo (Súmula 490 do STF), conforme dispõe o artigo 602 do Código de Processo Civil, observada a incidência do 13o salário, ou o pagamento da indenização correspondente, nos termos da fundamentação, a apurar;.

8- Caso o reclamante não consiga ser afastado pelo INSS, dado a negligência da reclamada, em encaminhar o reclamante no código 31, em 16/03/2010, obstando assim a estabilidade acidentária do reclamante, e, não afastar o reclamante por auxílio- doença acidentário, que esta arque com toda a onerosidade de sua omissão, até o reclamante completar 70 anos, em forma de pensão vitalícia.

9- CONDENAÇÃO CIVIL DA RECLAMADA: requer a declaração e condenação civil das Reclamadas para que o imposto de renda incidente sobre o montante das verbas deferidas, seja suportado por ela, uma vez que, as verbas postuladas, se pagas tempestivamente, não implicaria fato gerador deste tributo, posto que, a remuneração mensal do Reclamante ficaria abaixo do limite de isenção da tabela progressiva do Imposto de Renda (RIR/99 Dec. 3000/99)

10- Inversão do ônus da prova, nos termos da fundamentação, a apurar;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

11-Devendo ser analisado a diferença da maior remuneração do obreiro, para o salário que recebeu do INSS, fazendo jus inclusive a diferença da perda salarial, por ter sido afastado por auxílio doença(período neste código), e não por auxílio doença acidentário, sendo oficiado o INSS para mudança do código.

12-Requer-se, seja determinado que as parcelas que forem deferidas ao obreiro sejam calculadas sobre os salários normativos vigentes à época de ser devida a obrigação, observando-se, a progressão dos reajustes.

13-Assim sendo, requer seja apurado em liquidação de sentença através das escalas de rota de viagens e provas dos autos, a integralização pleiteada mês a mês, das horas extras, a diferença apurada, nos termos da fundamentação, a apurar;

14 - Apresentação da Apólice de Seguro de Vida, para que o reclamante possa receber o mesmo, por invalidez, sob as pena de indenização substitutiva ou multa diária, por se tratar de obrigação de fazer.

15- Horas Extras Sobrejornada - a partir da 6ª diária, 36ª semanal e 180 o mensal ou alternativamente, se assim não entender V.EXa., a partir da 07:20ª ª hora diária, 44ª semanal e 220ª mensal de todo o período laborado, nos termos da fundamentação, a apurar;

16-Horas extras de antecedência e de prontidão, nos termos da fundamentação, a apurar;

17- Horas Extras falta de intervalo Intrajornada, de todo o período laborado, nos termos da fundamentação, a apurar;

18- Horas Extras falta de intervalo Interjornada, de todo o período laborado, nos termos da fundamentação, a apurar;

18- Domingos e Feriados, laborados em dobro, de todo o período laborado, nos termos da fundamentação, a apurar;

19- Horas noturnas, de todo o período laborado, nos termos da fundamentação, a apurar;

20- Adicional noturno e diferença de adicional noturno, de todo o período laborado, nos termos da fundamentação, a apurar;

21- Reflexos das Horas Extras, nos termos da fundamentação, a apurar;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

22- FGTS de todo o período laborado, devendo ser comprovado em Juízo os referidos depósitos, bem como as diferenças das integralizações das horas extras, de todo o período laborado, nos termos da fundamentação, a apurar;

23-FGTS sobre férias vencidas, proporcionais, 13º salários, horas extras e feriados, referente a todo o pacto laboral nos termos da fundamentação, a apurar;

24-Seja a reclamada compelida a custear todas as despesas médicas, hospitalar e de medicamentos do reclamante, até o seu efetivo restabelecimento, nos termos da fundamentação, a apurar;

25- Pagamento e integralização do Adicional de Insalubridade/ Periculosidade e reflexos, nos termos da fundamentação, a apurar;

26- Indenização substitutiva do vale transporte nos termos da fundamentação, a apurar;

27- Para apuração dos salários deverá ser observada média remuneratória (salário base + adicionais, inclusive horas extras), conforme docs ora anexos. Diante do princípio "restitutio in integrum" previsto nos arts. 949 e 950 do CC.

28- Requer benefícios da Justiça Gratuita, por ser pessoa pobre, na acepção jurídica do termo (declaração anexa), bem como inversão do ônus da prova a favor da reclamante, considerando sua hipossuficiência econômica e técnica, por força do art. 6º, VIII, do CDC, Pois:

"Entende-se que a pobreza do trabalhador é reconhecida "tout court", sem necessidade de comprovação ou mesmo de reconhecimento, eis que, tendo a ação cunho eminentemente social e alimentar, não se pode carrear ao trabalhador mais o ônus de ter de financiar seu pleito." (Cfr. Trib. Alçada de S. Paulo, rel. Juiz Cunha de Abreu, na Rev. Trib. nº 581, pág. 137).

29- Seja deferido o pagamento de todas as horas extras compensadas indevidamente com folga normal face à inobservância da regra aposta do art. 59 da CLT, sendo que estas, deverão ser acrescidas dos percentuais convencionais vigentes às épocas das prestações laborais e seus reflexos, nos termos da fundamentação, a apurar;

30- Condenação em honorários advocatícios, responsabilização da reclamada na obrigação do ônus do imposto de Renda caso os valores deferidos ao reclamante tenham incidência do referido tributo, ou pedido alternativo de indenização

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

substitutiva; Pagamento dos honorários advocatícios sucumbênciais sobre o valor bruto da condenação.

31- Indenização substitutiva, do café da manhã e da tarde, ajuda alimentação, nos termos da fundamentação, a apurar;

32-Indenização substitutiva pelo acúmulo de função, nos termos da fundamentação, a apurar;

33 – Indenização por infração cometida a C.C.T., nos termos da fundamentação, a apurar;

34 – Requer, ainda, sejam oficiados os INSS, MTB, CEF E RECEITA FEDERAL, para aplicação das sanções cabíveis.

35- Anotação da condição insalubre e/ ou periculosa na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, a apurar;

36- Que a reclamada apresente a forma de funcionamento devidamente regulamentada do banco de horas, sob pena de anulação e desconsideração do alegado banco de horas, vez que, não foi estabelecido a forma de seu funcionamento, conforme se depreende da C.C.T., em anexo, não podendo ser instrumento valorativo para respaldo do mesmo.

37- Requer, também, a juntada aos autos pela reclamada, a título de prova, todos os comprovantes de pagamentos efetuados a favor do reclamante, inclusive guias de recolhimentos do FGTS e controles de jornadas de trabalho, utilizadas durante o pacto laboral, sob pena de confissão.

38- **Seja designada perícia médica para analisar o quadro clínico do reclamante, bem como, apurar o nexo causal/ concausalidade deste acometimento com a relação laboral;**

Sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados nesta petição, condenando a reclamada no pagamento dos pedidos, acrescidos de juros legais, atualização monetária a partir da data que seriam legalmente exigíveis e demais cominações de estilo, inclusive, custas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Requer-se também, digne-se V. Exa determinar a notificação do Reclamado, no endereço já mencionado, para comparecer a audiência e apresentar sua defesa, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

ADVOGADA MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA – OAB/MG 61.935
Rua Marechal Floriano – n. 600 – sala 207 – Centro - CEP: 35. 010.140 –Fones: 32764439
8853-3268- 32764871 -Edifício Monte Negro - Governador Valadares – Minas Gerais.

Requer seja designada perícia grafotécnica caso não sejam os documentos de ponto (FCTM) reconhecidos pelo obreiro, perícia contábil caso seja necessária e realização de perícia para apurar a insalubridade/ periculosidade descrita neste intróito.

Pretende provar o alegado, por todos os meios de provas, em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada ou seu preposto, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, cujo rol será ofertado oportunamente, juntada posterior de documentos, perícia e vistorias.

Os cálculos serão ofertados, por ocasião da execução de sentença.

Dá-se a causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para efeito de alçada.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Governador Valadares, 16 de março de 2011.

MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA.
OAB/MG 61.935.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

GONTIJO

Exmo(a) Dr(a) Juiz(a) Federal da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG.

Processo n.º 00395.2011.059.03.00-9

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., concessionárias de transporte coletivo de passageiros, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** ajuizada por **AGNALDO TEIXEIRA MOREIRA**, por seus bastantes procuradores, *ut* instrumento de mandato acostado, com endereço profissional à rua Prof. José Vieira de Mendonça, 475, Engenho Nogueira, Belo Horizonte - MG, CEP: 31.310-260, onde recebem as intimações dos atos processuais, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA INÉPCIA DA INICIAL - DA NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORRE LOGICAMENTE A CONCLUSÃO

Aduz o Código de Processo Civil em seu artigo 295, inciso I e parágrafo único:

> "Art. 295. A petição inicial será indeferida:
> I – quando for inpeta:
>
> (...)
>
> § único. Considera-se inepta a petição inicial quando:
>
> (...)
>
> II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão

A petição inicial é o "tronco da árvore judiciaria, e como tronco suporta o peso de toda a árvore, assim ela apóia, como base inabalável, todo o processo e juízo" (Instituições do Processo Civil do Brasil, ed. 1940, t.II, § 43, p. 150).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

Ao postular a prestação jurisdicional, o autor tem que indicar de forma coesa os fatos de onde provem o direito.

O Reclamante, em sua petição inicial, expõe os fatos de maneira confusa e muito contraditória, de modo que da narrativa do autor não decorrem logicamente a conclusão.

Faz-se imperioso, quando da propositura de uma Ação, que, ao menos, os fatos sejam expostos de maneira clara e lógica, o que não é o caso da Reclamatória Trabalhista em epígrafe. Ao contrário, como já exposto, o Reclamante é por diversas vezes contraditório e confuso em suas exposições, de tal modo, que chega a impossibilitar a Reclamada em sua defesa, sendo muito difícil impugnar certas alegações destoadas e absolutamente fora de lógica. Ressalta-se, ainda, que uma inicial, tal como apresentada, também torna dificultoso o trabalho deste juízo, motivo que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

O Reclamante, na página 4 da inicial, em seu 3º parágrafo, afirma que no dia 07/07/2007 sofreu acidente do trabalho.

Todavia, na página 10, em seu 3º parágrafo, o Reclamante muda sua versão, e alega que possui doença ocupacional equiparada à acidente do trabalho, o que mostra não só a confusão da inicial, mas a falta de verdade por parte do obreiro.

Além disso, o próprio obreiro informa que o código do afastamento pelo INSS foi o 31, mas que depois foi revisto e alterado para o código 91 (vide página 4 da inicial, paragrafos 8 e 6). Contudo, apesar de admitir que o benefício foi passado para o código 91, mais a frente, no rol de pedidos (pedido nº 11 da inicial), pede o pagamento da diferença de um benefício para o outro, como se não tivesse ocorrido a alteração do código 31 para o 91, mostrando-se mais uma vez confuso, dificultando muito a defesa.

Assim, com fulcro no já mencionado dispositivo legal, inepta é a peça vestibular **haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.**

Nestes termos, requer seja o processo, extinto nos termos da lei processual civil em vigor, art. 267, I, a considerar a inépcia da petição inicial.

Acaso superada a preliminar erigidas, o que se admite apenas por cautela, passa a Reclamada, em respeito ao Princípio da Eventualidade, ao cotejo do mérito onde, no mesmo diapasão, melhor sorte não socorre ao Reclamante.

Outro sendo o entendimento desse Juízo, o que, por certo, não se espera, ainda assim não poderá vingar o pleito, isto, registre-se, por sua manifesta fragilidade.

DAS CCT'S JUNTADAS PELO RECLAMANTE

Por cautela, inicialmente ficam impugnados os instrumentos normativos colacionados aos autos pelo Reclamante por não pertencerem à categoria profissional do demandante, não tendo a empresa pactuado quaisquer das cláusulas ali constantes. Neste ato, a Reclamada apresenta como correto, a CONVENÇÃO COLETIVO DE TRABALHO pertencente ao caso *sub examine*.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Reclamante foi admitido pela Reclamada em 23/10/2006, e dispensado sem justa causa, com aviso prévio indenizado, em 28/05/2010, exercendo as funções de MOTORISTA RODOVIÁRIO, perfazendo jornada de trabalho conforme estipulado em convenções coletivas.

A Reclamada pugna que, ao proceder a rescisão contratual do Reclamante, efetuou corretamente o pagamento de todas as parcelas devidas ao mesmo, bastando para tanto verificar o TRCT e recibos de pagamento acostados aos autos.

Assim, contesta-se todas as alegações obreiras em sentido contrário, por serem inverídicas.

DO CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO NA LIDE

Conforme facilmente podemos verificar de seus controles de ponto, o Reclamante esteve afastado da empresa pelos períodos de **09/07/2007 a 22/02/2009, e de 26/02/2010 a 27/05/2010**, não prestando, obviamente qualquer serviço na Reclamada neste período.

Logo – ainda que fossem reais os fatos aduzidos pelo Reclamante – requer a Reclamada que, no mérito, aprecie o D. juízo apenas o período em que o obreiro esteve efetivamente prestando serviço à mesma.

DO ÚLTIMO SALÁRIO BASE E DA MAIOR REMUNERAÇÃO

Auferiu o Reclamante, como último salário base, o montante de **R$ 1.250,98 (hum mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)** e como maior remuneração o valor de **R$ 1.383,25 (hum mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos)**, conforme revelado em comprovantes de pagamento e termo de rescisão contratual a esta acostados, refutando a Reclamada valores diversos deste, apontados na peça inaugural, posto que manifestamente incorretos.

DA ALEGAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA E DA LEGALIDADE DA DEMISSÃO

Alega o Reclamante que sofreu acidente do trabalho em 07/07/2007, com lesão no Dorso, oportunidade em que foi emitida a CAT, mas que apesar desta, foi concedido o benefício previdenciário no código 31, sendo posteriormente corrigido para o código 91.

Veja que o Reclamante, na página 4 da inicial, em seu 3º parágrafo, . afirma que no dia 07/07/2007 sofreu acidente do trabalho.

Todavia, na página 10, em seu 3º parágrafo, o Reclamante muda sua versão, e alega que possui doença ocupacional equiparada à acidente do trabalho, o que mostra não só a confusão da inicial, mas a falta de verdade por parte do obreiro.

Informa que teve sequelas definitivas do acidente, e ficou com os movimentos limitados e dores na coluna, o que o levou a vários tratamentos e afastamentos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

GONTIJO

Continua, dizendo que quando retornou à empresa, na função de manobrista e não mais de motorista, e após 5 dias foi demitido, apesar de estar doente, requerendo sua reintegração e indenização por danos materiais, morais, lucros cessantes e pensão.

Restam absolutamente impugnadas fantasiosas assertivas obreiras, passando a Reclamada a relatar a realidade dos fatos.

De fato, houve um acidente envolvendo o veículo da Reclamada e o Reclamante em 07/07/2007. Todavia, conforme declaração feita pelo próprio Reclamante no BO anexo, referido acidente não teve vítimas, sendo que todos estavam bem, inclusive o Reclamante.

Em 13/07/2007, o Reclamante simplesmente apresentou atestado médico anexo à empresa, o qual foi abonado, **não tendo em momento algum comunicado à empresa ter sido vítima de acidente do trabalho ou de trajeto durante o período de 15 dias de seu atestado ou após.**

Referido atestado, emitido pelo médico particular do Reclamante (Dr. Antônio Ribeiro Correia), tinha o CID 10M 54.4, ou seja Lumbago com Ciática (Dor na coluna Lombar com irradiação para as pernas), e CID 10 M 54.2, ou seja, Cervicalgia (Dor na coluna Cervical).

O trabalhador compareceu, contudo, ao Sindicato em 07/08/2007, onde obteve a emissão de uma CAT que foi apresentada à perícia do INSS (mas não à empresa), sem comunicar absolutamente nada à Reclamada.

Como não havia sido comunicada de acidente do trabalho, nem tampouco foi solicitada emissão da CAT, nem houve envio desta após emissão pelo Sindicato, o trabalhador afastou-se pelo código 31.

Contudo, com o envio da CAT ao INSS, este alterou o código 31 (doença comum) para 91 (acidente do trabalho).

Ao ser comunicada da alteração dos códigos pelo INSS, a Reclamada questionou e pediu a revisão de referida alteração, já que não tinha sido comunicada da ocorrência de acidente do trabalho, bem como não sabia da existência de CAT.

Em 27/11/2007, o INSS então, comunicou à Reclamada o porquê do código 91, e da existência da CAT, e após isso, exatamente em 14/12/2007, a Reclamada solicitou o envio desta CAT (já que não tinha sido emitida pela empresa, que sequer sabia até então do referido acidente do trabalho) para arquivo no prontuário do Reclamante, e para lançar a estabilidade do mesmo.

Na CAT consta que o acidente ocorreu em 07/07/2007, ou seja, trata-se do acidente noticiado no BO, no qual o próprio Reclamante narra que o mesmo ocorreu porque uma carreta invadiu a contramão, e por isso puxou o carro para o acostamento para evitar a colisão frontal com a carreta, vindo a colidir no barranco, embora não tenha havido vítimas. **Isso implica dizer que o acidente ocorreu por culpa de terceiros, o que afasta por completa a culpa da Reclamada no acidente, já que a culpa de terceiro é uma excludente.**

Em 10/10/2008 recebeu alta da perícia do INSS e informou à empresa que não iria retornar, pois iria tentar a prorrogação do benefício.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340266800000014865143
Número do documento: 17052916340266800000014865143

Recebeu nova alta da perícia do INSS em 21/02/2009, e apresentou-se na empresa em 26/02/2009, quando foi feito exame de retorno ao trabalho, tendo sido considerado apto para o trabalho, assintomático e sem queixas.

Frise-se que o obreiro estava absolutamente curado e sem sequelas, sem uso de medicação e assintomático, não havendo nenhum suposta sequela do acidente do trabalho.

Contudo, em exame periódico realizado em 25/02/2010, apresentou perda de visão no olho esquerdo, tendo sido afastado por 15 dias (de 26/02/2010 a 12/03/2010) e encaminhado ao oftalmologista. Retornou com laudo oftalmológico com diagnóstico do CID 10 H 53.0, ou seja, Ambliopia (Visão dupla, que não se corrige com o uso de lentes).

Ressalte-se que referido doença não é ocupacional, nem tampouco tem qualquer nexo com o acidente do trabalho ocorrido, sendo doença natural e inerente à pessoa do Reclamante.

Referida doença seria desenvolvida pelo obreiro independete do trabalho que realizasse (motorista, médico, advogado, comerciante, etc), pois trata-se de doença comum e natural de seu organismo.

A empresa, então, ao constatar que o obreiro não estava com a visão normal, e que era motorista (para dirigir é preciso ter um mínimo de nitidez, para não acontecer nenhum acidente de trânsito), encaminhou-o à perícia do INSS, para que o Órgão Previdenciário decidisse se a doença era ou não incapacitante, sendo o mesmo afastado pelo código 31 (doença comum, não relacionada ao trabalho).

Todavia, o INSS indeferiu o benefício em 16/04/2010, por não haver incapacidade para o trabalho, alegando que a doença do Reclamante não o incapacita para o trabalho.

Frente ao indeferimento do INSS, e preocupada com a doença do Reclamante e sua função (transportar vidas), a Reclamada solicitou a reabertura da pericia, explicando os motivos (profissão de alto risco para a população – transporte de pessoas), e encaminhou o exame oftalmológico, conforme solicitado pelo Órgão previdenciário.

Contudo, em 17/10/2010 o INSS novamente indeferiu o pedido de revisão de 05/05/2010, informando não Ter sido constatada incapacidade para o trabalho, e que A DOENÇA DO OBREIRO NÃO O INCAPACITA PARA A SUA FUNÇÃO.

Veja que a Reclamada detectou o problema de visão do Reclamante em exame periódico, e não foi em momento nenhum negligente. Ao contrário, a Reclamada encaminhou o obreiro ao oftalmologista para realização de exames complementares, e após à perícia do INSS, tendo inclusive insitido através de recurso ao Órgão Previdenciário, exatamente levando em consideração a doença e profissão do obreiro.

Assim, se o obreiro entende que não estava apto, apesar do INSS repetidas vezes ter declarado-o apto (mesmo com pedido de reconsideração e recurso da empresa), deveria ter processado o Órgão Previdenciário, e não a Reclamada que

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340761200000014865147
Número do documento: 17052916340761200000014865147

agiu com boa fé e prudência e em conformidade com a lei, tendo amparado sempre o trabalhador.

Ademais, caso fosse deferida a reintegração, o Reclamante, partindo de sua alegação de que está doente e incapacitado, seria novamente encaminhado à perícia do INSS, que com certeza o declararia apto, e o mesmo estaria novamente apto para ser demitido, e portanto, nada seria alterdado. Por isso, é que caso não concorde com os 3 resultados da perícia do INSS, deveria processar o Órgão Previdenciário, para que este o considerasse inapto, e se fosse o caso de incapacidade total, o aposentasse por invalidez.

Veja que o obreiro entende que não poderia ser demitido porque estava doente (afirmando que sua doença é totalmente incapacitante e irreversível, tanto que pede o pagamento de pensão), apesar do INSS declará-lo apto. Diante disso, e por amor ao debate, caso fosse deferida a reintegração, pergunta-se: O obreiro teria "estabilidade" eternamente? Ora, se estivesse totalmente incapaz e com quadro irreversível, deveria ser aposentado por invalidez, e novamente constatamos que a responsabilidade dos pedidos do obreiro é do Órgão Previdenciário (que declarou-o apto), e portanto, deveria o obrelro processar o INSS na Justiça Competente.

Mas diante da negativa do INSS, e da constatação também pelo Órgão Previdenciário de que a doença do Reclamante não o incapacita para laborar na sua função, a Reclamada fez o exame de retorno ao trabalho e exame periódico em 27/05/2010, tendo o mesmo sido considerado apto.

Veja que os documentos juntados pelo próprio Reclamante comprovam o dito nesta defesa, sendo que o obreiro distorce os fatos na inicial na tentativa de obter vantagem indevida.

Ressalte-se ainda que a empresa sempre respeitou os limites de jornada, e os princípios ergonômicos e posturais, dando treinamentos, acompanhamentos com fisioterapeutas e realizando constantemente exames médicos periódicos.

Em 28/05/2010, o obreiro foi demitido, lembrando que o mesmo estava apto e não gozava de estabilidade, não havendo nenhuma irregularidade na dispensa não cabendo falar portanto em reintegraçao, já que a demissão está revestida de legalidade.

Para esclarecer toda e qualquer dúvida, requer seja expedido ofício ao INSS para informar sobre a situação atual do reclamante, bem como passar o histórico completo do mesmo através do fornecimento do seu prontuário médico.

Por fim, requer perícia médica para apuração da patologia e capacidade laborativa do reclamante, bem como do nexo com o trabalho desenvolvido na reclamada.

DA TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO DE LIMINAR - REINTEGRAÇÃO

Pede o Autor a concessão de liminar (tutela antecipada) para que seja determinada a sua reintegração, bem como o pagamento dos salários correspondentes até a data da efetiva rentegração.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340761200000014865147
Número do documento: 17052916340761200000014865147

CONTIJO

Antes de adentrar nos requisitos da concessão da tutela antecipada, cumpre esclarecer que o Reclamante, no momento da demissão ESTAVA APTO de acordo com a perícia do INSS, não tinha direito à estabilidade de 12 meses (a estabilidade cessou em 21/02/2010, sendo que o 2º afastamento foi por doença comum, não relacionada ao trabalho ou ao acidente do trabalho) e foi considerado apto no exame médico feito pelo médico da empresa, restando improcedente o pedido de reintegração, pagamento de salários e indenizações.

Passando à análise do pedido de concessão de liminar, ressalte-se, por oportuno, que não há urgência em se proceder a nulidade da demissão e à reintegração do obreiro, nem *periculum in mora,* visto que a empresa é sólida e poderá proceder a reintegração do obreiro a qualquer tempo ou indenizá-lo ao período correspondente em virtude de suposta condenação.

No caso dos autos, a fumaça do bom direito inexiste e se revela na medida em que, não tem o requerido direito a garantia provisória no emprego visto que foi dispensado estando apto e não possuir qualquer estabilidade provisória.

Corroborando a tese da Reclamada citamos a jurisprudência para ser utilizada analogicamente:

> **TRIBUNAL: TST ACÓRDÃO NUM: 4421 DECISÃO: 25 10 1994**
> **PROC: ROMS NUM: 83320 ANO: 1993 REGIÃO: 01 UF: RJ**
> **RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**
> **ORGÃO JULGADOR - SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSIDIOS INDIVIDUAIS**
> **TURMA: DI**
> ***FONTE*DJ DATA: 03 02 1995 PG: 1208**
> ***RELATOR* MINISTRO NEY DOYLE**
> *EMENTA.* EXECUÇÃO PROVISORIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **NÃO É POSSIVEL DETERMINAR-SE A REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DE EMPREGADO, ANTERIORMENTE AO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO REINTEGRATORIA, UMA VEZ QUE AS CONDENAÇÕES EM OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO COMPORTAM EXECUÇÃO PROVISORIA, DADA A IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO, CASO SEJA REFORMADA A SENTENÇA**. RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. *DECISÃO* VOTAÇÃO: UNANIME. RESULTADO: PROVIDO.

Portanto, torna-se inviável a concessão da medida liminar pelos motivos já expostos e ainda dada a impossibilidade de recomposição do *status quo ante* na ocorrência de eventual concessão da medida liminar. Por aqui se vê a impossibilidade de concessão de qualquer provimento cautelar ou antecipatório **ante a vedação do § 2º do art. 273 do CPC** que diz o seguinte: § 2o Não se concederá a antecipação da tutela **quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

Assim, além de não haver necessidade de antecipação de tutela, não há que se falar em nulidade da demissão, nem em reintegração, nem em pagamento de salários.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340761200000014865147
Número do documento: 17052916340761200000014865147

Assim, não se trata de hipótese contemplada nos incisos do artigo 273 do CPC, como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, o que impede o deferimento do pleito, de imediato.

Por todo o exposto contesta-se todo o pleito de concessão de tutela antecipada (liminar).

DAS REPARAÇÕES PECUNIÁRIAS – RESPONSABILIDADE CIVIL

Primeiramente, há que se dizer que, como podemos ver pela peça exordial, o Reclamante faz confusão com vários institutos (o que inclusive dificulta a defesa), não sabendo o significado de nenhum deles, e pede várias coisas pelo mesmo motivo, além de misturar os pedidos (começa falando de dano material, fala de pensão vitalícia e termina com danos morais – tudo no mesmo parágrafo).

Fala que sofreu acidente do trabalho, e mais à frente diz que é portador de doença ocupacional, sendo confusa e contraditória a narração constante na inicial.

Além disso alega que o Reclamante está incapacitado para o trabalho, (lembrando que o próprio INSS considerou-o apto), e depois, mais à frente, alega que houve redução da capacidade apenas, demonstrando sua falta verdade, além da confusão e falta de lógica, o que dificulta a defesa.

Portanto, há nítida confusão, motivo pelo qual tais pedido devem ser extinto sem julgamento do mérito, conforme art. 295, I, e § único, II do CPC.

Passando à discussão do mérito, caso não acolhida a preliminar supra, pugna o obreiro pelo pagamento de indenização por danos morais e indenização por danos materiais (lucros cessantes e pensão), sem no entanto haver qualquer fundamento ou prova.

Data maxima venia, o empregado para obter êxito na pretensão de ressarcimento do dano pela lei civil tem que comprovar a presença dos elementos essenciais da responsabilidade civil aquiliana, ou seja:

a) o dano por ele suportado;
b) a culpa do empregador;
c) o nexo causal entre o evento danoso e o ato culposo.

Não basta, portanto, que o empregado aponte um prejuízo supostamente ocasionado no ambiente de trabalho, pois é indispensável a interligação, de molde a se assentar ter havido o dano porque o agente procedeu contra direito. O empregador só responderá por eventual indenização por danos morais e materiais sofridos pelo empregado quando violar direito e incorrer em dolo ou culpa, mais especificamente quando se demonstrar tenha ele se descurado de suas obrigações legais relativas à segurança do estabelecimento e dos indivíduos, empregados ou não, que se encontrem no seu interior por ocasião do evento.

Frise-se que a Reclamada não nega a existência da CAT emitida pelo Sindicato, embora tenha tomado conhecido muito tempo após a emissão desta, **já que o obreiro em momento algum informou à empresa a ocorrência de acidente do trabalho.**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340761200000014865147
Número do documento: 17052916340761200000014865147

Se o obreiro tivesse informado à empresa de algum acidente do trabalho, e que estava com algum problema de saúde, com certeza a própria Reclamada teria emitido a CAT, e tomado as demais providências.

A partir do momento que tomou conhecimento do acidente, a Reclamada respeitou e diligenciou tudo o que era necessário.

Além disso, importa destacar que o acidente ocorreu por culpa de terceiros, o que afasta por completa a culpa da Reclamada no acidente, já que a culpa de terceiros é uma excludente.

A Reclamada invoca o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 12, § 3º, III e 14, § 3º, II, por analogia e aplicação subsidiária à CLT (art. 8º, § único), na qual inclui expressamente a culpa do consumidor – aqui equiparado ao Reclamante - entre as causas exonerativas de responsabilidade.

Ademais, o Reclamante não ficou com nenhuma sequela do acidente sofrido, tanto que recebeu alta do Órgão Previdenciário, do exame de retorno ao trabalho da empresa (estava assintomático, sem uso de medicação e sem queixas), e trabalhou normalmente.

Já o 2º afastamento foi por doença comum, não relacionada a trabalho nem ao acidente ocorrido (veja que a doença era no olho esquerdo, e a patologia declarada como decorrente no acidente era na coluna, o que mostra que um não tem qualquer nexo com o outro).

No momento da dispensa o obreiro esta apto (a aptidão foi declarada tanto pelo Órgão previdenciário, quanto pelo medico da empresa), e não gozava mais de estabilidade, e portanto, nada o impedia de ser demitido, não havendo nenhuma irregularidade.

Ausente o nexo de causalidade, não está preenchido um dos sustentáculos da reparação civil, contidos no art. 186 do CCB, tendo a Reclamada respeitado e cumprido as normas de ergonomia editadas pelo MTB, indevido todo e qualquer pleito de reparação, seja material, moral ou pensionamento, posto que a ocorrência do sinistro e das lesões que acometeram o Reclamante é fruto de sua própria inobservância das recomendações ergonômicas e de postura.

Assim, ficam impugnadas as indenizações pretendidas, bem como os valores a elas atribuídos, visto que aleatórios, não havendo que se falar em indenizações seja a título de dano moral, seja a título de dano material ou lucros cessantes, devendo tais pedidos serem julgados improcedentes.

DANO MATERIAL – DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES

O Reclamante pede danos materiais (despesas de tratamento), e lucros cessantes, até o fim de sua convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido vier a sofrer alegando sua incapacidade para o trabalho e depreciação física pela enfermidade.

Primeiramente a Reclamada impugna os valores de indenização pretendidos, o que mostra a tentativa do Reclamante de se enriquecer às expensas da Ré.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340761200000014865147
Número do documento: 17052916340761200000014865147

CONTIJO

Impugna também a alegação de que há incapacidade laborativa ou redução desta, pois o obreiro foi considerado apto pelo INSS e pelo médico da empresa, o que demonstra sua total capacidade laborativa.

Contudo, não tendo a Reclamada cometido qualquer ato ilícito contra o Reclamante, não há como se atribuir algum prejuízo material em decorrência de sua doença, que sequer é ocupacional, à Ré, não cabendo portanto falar em indenização por danos materiais.

Aliás, o autor sequer comprovou tais gastos, e portanto não há que se falar em dano material sem a prova cabal deste. Ele apenas junta "relatórios de despesas hospitalares", mas não junta nenhuma nota fiscal ou recibo, e portanto, não faz jus à indenização por dano material.

Conforme já dito anteriormente, pelos próprios documentos juntados pelo próprio obreiro (tais documentos possuem o nome ou até mesmo o timbre dos plano de saúde da Reclamada da Operadora Vitallis, como docs. De fls. 76, 77, 79, 85), constata-se que os procedimentos foram cobertos pelo plano de saúde empresarial, sendo que o obreiro não teve qualquer despesa médica.

Veja que o obreiro não junta nenhum comprovante de pagamento, ou nota fiscal, mas apenas receitas, atestados, exames e guias que comprovam a cobertura do plano de saúde, e portanto, não prova nenhum dano material.

Não havendo prejuízo material, não há que se falar em indenização neste sentido.

Para melhor entendermos o dano emergente, cumpre defini-lo, como sendo o que efetivamente foi perdido pela suposta vítima. É um prejuízo visível, com valores concretos e apuráveis, sendo que no caso em pauta, não há sequer comprovação de quaisquer gastos, o que impossibilita este tipo de pedido.

Para maior clareza da discussão do tema, a ré colaciona a definição de De Plácido e Silva sobre os termos perdas, danos e cessação de lucros: ***"na linguagem técnico-jurídica, entretanto, perdas e danos é a expressão correntia, indicando, assim, a soma dos prejuízos e interesses que deve ser ressarcida por aquele a quem se imputa a responsabilidade do ato ou do fato que tenha produzido os prejuízos e evitado os interesses. Para haver perdas e danos, usa-se de ação própria, na qual se prove a efetividade do prejuízo e da responsabilidade da pessoa que praticou o ato, que lhe deu causa. Em verdade, a expressão perda é que traz o sentido de prejuízo efetivo e dos lucros cessantes, por danos entende-se a ofensa ou o mal, que os provocou ou lhes deu causa; indicam , assim, o ato potencial, de que se geraram os prejuízos e a cessação dos lucros, isto é, as perdas." (g.n)***

Quanto ao pedido lucros cessantes, o autor os pede também em decorrência da inexistente incapacidade laborativa.

Ora, a ré não feriu fisicamente o autor!!! A ré tambem não causou a doença do autor, já que se trata de doença inerente à sua pessoa.

Aliás, em todo o período em que esteve afastado, o mesmo recebeu o benefício pevidenciário, e portanto, não ficou sem receber absolutamente nada, não

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340761200000014865147
Número do documento: 17052916340761200000014865147

havendo que se falar em danos materiais, e muito menos em lucros cessantes, já que o reclamante sequer trabalhava com participação nos lucros.

Inlcusive, com relação ao pedido de diferença da perda salarial, por Ter sido afastado por auxílio doença (código 31), e não por auxílio doença-acidentário (código 91), e de ofício ao INSS, convém dizer que essa mudança já foi feita logo no 1º mês de afastamento pelo INSS, conforme documentos apresentados pelo próprio Reclamante.

Quanto à isso, convém ressaltar que o obreiro em momento algum informou à empresa a ocorrência de acidente do trabalho, tendo a empresa tomado conhecido tempos depois, através do INSS.

Se o obreiro tivesse informado à empresa de algum acidente do trabalho, e que estava com algum problema de saúde, com certeza a própria Reclamada teria emitido a CAT, e tomado as demais providências.

A partir do momento que tomou conhecimento do acidente, a Reclamada respeitou e diligenciou tudo o que era necessário. Assim, não houve negligência por parte da empresa, já que esta não havia sido informada de nada. Ora, não há como exigir que a Reclamada adivinhe o que aconteceu... O Reclamante sim, foi negligente, ao não informara a ocorrência do acidente à empresa onde trabalhava,e se recebeu no 1º mês o benefício incorreto, foi por culpa exlusiva sua.

Além disso, importa destacar que o acidente ocorreu por culpa de terceiros, o que afasta por completa a culpa da Reclamada no acidente, já que a culpa de terceiros é uma excludente.

Assim, não há prova nem sustentáculo legal para o pedido de lucros cessantes, em "valor equivalente aos salários e respectivos décimos terceiros, vencidos e vincendos, desde a data do acidente (a partir do 16º dia de afastamento)", conforme pede o autor, que por óbvio deve ser julgado improcedente.

Também não há lógica no pedido de indenização, considerando grau de incapacidade laborativa (já que, frise-se, o obreiro não está com incapacidade) e depreciação patrimonial x salário x expectativa de sobrevida, que resta impugnado. Tal pedido é na verdade um pedido de pensão na roupagem de indenização por dano material, lembrando que a pensão não é paga de uma só vez, mas em prestações.

Impugna-se ainda o pedido de pagamento com as despesas médicas, , pois como dito, a Reclamada não cometeu ato ilícito, e portanto não tem que ressarcir nada. Além disso, o obreiro não fez prova de nenhum gasto (não há nenhuma nota fiscal, ou recibo de pagamento nos autos).

Assim, a Ré pagou tudo o que a lei determina ao autor, tendo encaminhado o mesmo ao INSS para recebimento do benefício previdenciário a que fazia jus e conforme perícia deste Órgão, não cabendo falar em lucros cessantes!

Importa esclarecer que lucros cessantes são os ganhos futuros que a vítima vai deixar de ganhar, em decorrência do dano, ou seja, é uma diminuição potencial do patrimônio.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340761200000014865147
Número do documento: 17052916340761200000014865147

Contudo, como a Reclamada não causou nenhum dano ao Reclamante, novamente não há como apená-la.

Ademais, a caracterização e fixação dos lucros cessantes deve ser feita com muito cuidado e razoabilidade, tendo em vista que não se trata de qualquer expectativa de lucro.

Conforme recomenda Cavalieri, *o cuidado que o juiz deve ter neste ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito.* (CAVALIERI, 2006, p. 98)

Trata-se de um raciocínio, data venia, bizantino, representativo do não conhecimento do que vem a ser lucros cessantes ou da intenção de locupletar-se às expensas da Ré.

A reclamada requer desta forma que seja oficiado o INSS para informar se o obreiro recebeu corretamente o benefício previdenciário no período em que esteve afastado.

Registre-se, por cautela, que o obreiro não fez qualquer prova de dano material sofrido, nem tampouco dos lucros cessantes, pelo que de todo descabido o pedido, já que o *onus probandi* é dele. Também não há como atribuir à Reclamada qualquer dano físico causado em decorrência das atividades laborais.

A demandada reafirma a todas as veras que jamais praticou qualquer ato ilícito contra o autor, capaz de gerar o direito às indenizações pretendidas. Ora, se não há ato ilícito, não há condições jurídicas para o pedido indenizatório, pois o ato ilícito e a culpa não se presumem, devendo ser cabalmente provado, condições estas que o autor não demonstra em sua peça inaugural.

Diante do exposto não há que se falar em pagamento de indenização por danos materiais, danos emergentes ou lucros cessantes, visto que totalmente equivocados.

Todavia, apenas por cautela, pede que caso haja alguma condenação, que seja arbitrada com razoabilidade e por um período determinado, e não durante a vida toda.

DA PENSÃO POSTULADA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, NEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA

O Autor pede que a Recamada arque com toda a onerosidade, até que o reclamante complete 70 anos, em forma de pensão vitalícia, o que se impugna.

Pede ainda que a Reclamada seja condenada a pagá-lo um benefício do auxílio-suplementar, mensalmente, desde a data da cessação do auxílio-doença e vitaliciamente, no percentual de 20% sobre o valor do salário de contribuição, desde a data do acidente, o que também resta impugnado.

Como já exaustivamente dito, O AUTOR NÃO ESTÁ COM INCAPACIDADE. O próprio INSS e também o médico da empresa, consideraram-no apto para o trabalho, sem nenhuma queixa.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340761200000014865147
Número do documento: 17052916340761200000014865147

CONTIJO

Ora!!! Se não há incapacidade, não há fundamento para pagamento de pensão, conforme art. 950 do CCB, que dispões que: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade para o trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu".

Assim sendo, não é crível falar em indenização por dano material, visto que se trata de incapacidade transitória, já curada inclusive; e caso houve incapacidade, a fixação do pensionamente deverá o grau da redução laborativa, o que alternativamente se requer.

Inexistem nos autos quaisquer elementos que comprovem de forma irrefutável a redução permanente da capacidade laborativa do Autor.

Novamente: compete ao Autor provar o fato constitutivo de seu direito.

A prova do dano exige certeza, não bastando deduções e interpretações. **E essa certeza, *data venia*, não veio aos autos. É máxima de direito que culpa não se presume, mormente em se tratando de redução de capacidade laborativa. *"Alegar e não provar, é o mesmo que não alegar"*, diz o brocardo jurídico.**

Assim, não prospera a alegação de que o mesmo teve sua capacacidade laboral reduzida, razão pela qual não é devido o pagamento de pensão ao Autor.

Quanto ao pedido de benefício do auxílio-suplementar, mensalmente, desde a data da cessação do auxílio-doença e vitaliciamente, no percentual de 20% sobre o valor do salário de contribuição, desde a data do acidente, cumpre dizer que quando esteve afastado recebeu o benefício previdenciário corretamente (o INSS corrigiu o benefício no 1° mês. Além disso, a Reclamada sequer sabia do acidente até então, já que o obreiro não informou-a, não havendo como responsabilizá-la), não havendo que se falar em "benefício do auxílio-suplementar", benefício este que sequer tem previsão legal.

Ainda, salienta-se que o pedido do autor contraria os arts. 948, 949 e 950 do CCB, bem como a orientação jurisprudencial da Sumula 490 do STF:

"A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se á as variações ulteriores".

Atendendo aos princípios da eventualidade e da impugnação específica, caso o Ilustre Juízo entenda ser devido o pagamento de pensão, temos que tal obrigação não pode ser deferida nos termos requeridos.

Portanto, o pedido do Autor de pensionamento nos valores apontados na inicial é totalmente descabido, não podendo prevalecer, inclusive no que tange ao período, pois não há respaldo legal ou fático para fixação de tal prazo.

Como sabido, para que haja o ressarcimento de um dano patrimonial é necessário que haja provas concretas do pretenso dano, e não mera hipótese.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340761200000014865147
Número do documento: 17052916340761200000014865147

Quanto à alegação de que o tempo final de expectativa de vida do Reclamante é de até 70 anos, resta impugnada, pois de acordo com a jurisprudência dos Principais Tribunais de Justiça, a expectativa média do homem é de 60 anos. Assim, caso haja deferimento de pensão, que seja limitada desta forma.

Portanto, o pedido do Autor deve ser julgado totalmente IMPROCEDENTE**, pelas razões de fato e direito aqui elencadas.**

DANO MORAL

No que tange ao dano moral, a pretensão obreira soa no completo vazio.

Como já exaustivamente dito e demonstrado, não houve qualquer atitude abusiva por parte da empresa, não havendo que se falar em dano moral. Como sabido, a configuração deste tipo de dano requer além de sua inequívoca verificação, a existência de prática dolosa ou culposa do agente agressor e nexo causal entre ambos, o que efetivamente inocorreu no presente caso.

Diante do exposto, não preenchidos os sustentáculos da reparação cível contidos no artigo 186 do Código Civil, tendo a Reclamada sempre agido corretamente com o Reclamante, e não tendo o autor comprovado quaisquer prejuízos, sendo despropositados os pedidos.

Desta forma, caberá ao autor comprovar o prejuízo moral alegado a conduta culposa e dolosa da empresa, bem como o nexo de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

Ficam impugnadas as poupudas indenizações pretendida, números arbitrários e desfundamentados, ficando contestado o valor vindicado a este título.

Registre-se que os valores pretendidos deixam patente o desejo de enriquecimento ilícito, o que há de ser rechaçado pela Justiça.

De todo descabida a pretensão vindicada, não se encontrando visualizados os prejuízos aduzidos pelo autor, cabendo-lhe o ônus da prova *ex vi* do artigo 818 da CLT.

Isso porque como fartamente expendido, a Reclamada sempre agiu corretamente com o Reclamante.

Além disso, o obreiro não ficou com incapacidade, nem redução da capacidade laborativa, nem tampouco com sequelas em decorrência do acidente. Como já dito, o obreiro possui doença natural, e teria desenvolvida esta independente do trabalho desenvolvido.

Além disso, estava apto e não gozava de estabilidade no momento do ato demissional.

A demandada reafirma que jamais praticou qualquer ato ilícito contra o autor, capaz de gerar o direito às indenizações pretendidas.

Registre-se, por oportuno que a responsabilidade civil, no direito pátrio, assenta-se em três requisitos fundamentais: ***o dano suportado pela vítima, ato culposo do agente, nexo causal entre o dano e a conduta culposa.*** Assim, o autor tem, pois, o ônus de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340761200000014865147
Número do documento: 17052916340761200000014865147

CONTIJO

provar os três requisitos acima, pois são eles, em seu conjunto, o fato constitutivo do direito que se pretende exercitar contra a ré. Faz-se mister estabelecer a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Torna-se indispensável a sua interligação de molde a concluir ter havido o dano porque o agente procedeu contra o direito.

Nesse sentido, cita-se:

> ***Ementa - Dano Moral. Para que fique caracterizado o dano moral é necessário a prova que o constrangimento causado seja fruto de abuso ou irregular poder diretivo da empresa (TRT - 3ª Reg, RO/17.641/67 - 1ª T - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - DJ/MG 05.06.98, p. 05)***
> ***DOENÇA. FALTA DE NEXO ENTRE ELA E A ATIVIDADE. Não havendo como estabelecer nexo entra a doença de que padece ou padeceu a reclamante (diabete e AVC hemorrágico) e a atividade profissional exercida na empresa, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração"(TRT, 3ª Reg, RO/15874/00 - 5ª Turma - Rel Juíza Mônica Sette Lopes - Pub. DJ/MG 24.02.2001, pág 25)***

É mister definir os contornos do instituto e enfrentar os elementos fáticos da questão noticiada para, somente a partir daí, concluir-se pela ocorrência ou não da conduta dita desonrosa da moral capaz de gerar indenização respectiva.

Citando SAVATIER, com precisão, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, define o *dano moral* como sendo, *verbis*:

> *"Qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc."* (*in* "Responsabilidade Civil", Forense, Rio de Janeiro, nº 45)

Já com arrimo na lição de ROBERTO BREBBIA, entende-se por dano moral "aquela espécie de agravo constituída pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade." . (*In*, Aspectos do Dano Moral nas Relações de Trabalho, de João Oreste Dalazen – ADV, Seleções Jurídicas, dezembro 1999, p.17).

Pari passu, MARIA HELENA DINIZ define que "O dano moral vem a ser a lesão de interesse não patrimonial de pessoa física ou jurídica.".

Daí concluir-se, por derradeiro, que se manifesta ele no ataque ao patrimônio ideal das pessoas. Ocorre, porém, que, não basta, para dar ensejo à reparação pecuniária, a simples ocorrência do dano. A par de sua definição, tem-se por certo, com arrimo em abalizada doutrina, que a responsabilidade civil pressupõe a congruência de requisitos indispensáveis para que se caracterize.

Nesta linha de raciocínio, avultam-se necessários **ação ou omissão**, **dano efetivo**, **nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano experimentado**, **e, finalmente, o dolo ou culpa do agente causador.**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340761200000014865147
Número do documento: 17052916340761200000014865147

CONTIJO

Dessa arte, para possibilitar a reparação de eventuais danos, que, *venia permissa*, não se verificam no caso *sub judice*, revela-se imprescindível a presença de: *ilicitude do ato, existência de dano e nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado*.

Seguindo a trilha do eminente magistrado JOSÉ NEPOMUCENO DA SILVA, tem-se que a reparação dos danos morais apresenta caráter compensatório da *dor, injúria, calúnia, difamação ou vergonha*, na qual o agente lesante investe-se injusta e imaterialmente contra alguém, ferindo-lhe o *decoro e a dignidade*.

Por isso, é certo que o *dano moral* indenizável é aquele que atinge a *honra subjetiva* (sentimento individual a respeito dos atributos pessoais, físicos, morais e intelectuais; o que a pessoa pensa de si mesma) ou a *honra objetiva* do lesado (reputação do indivíduo no meio social).

Daí porque, embora o *dano moral* deva ser considerado individualmente, sua aferição não deve ficar apenas no campo subjetivo da vítima, mas, no caso concreto, ser obtemperado pelo prudente arbítrio do juízo.

Por óbvio, não é qualquer *chateação, amolação, aborrecimento, irritação, revolta ou inconformismo*, que caracterizam sua efetiva ocorrência.

O *dano ou abalo à moral* deve ser aferido como um sofrimento, empregado no sentido lato, caracterizado pela *dor, angústia, aflição, amargura, infortúnio ou desastre*.

Tem-se por imperiosa, pois, a existência de culpa *lato sensu* do agente causador, abrangendo o **dolo – pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar**, e **a culpa *stricto sensu* – violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar**.

É inegável que, *in casu*, em momento algum a Reclamada buscou causar danos ao Reclamante, muito menos à sua imagem, reputação, respeitabilidade ou amor próprio.

Ao revés, todo o comportamento empresário encontra-se revestido de manifesta licitude, afigurando-se impossível dar guarida a qualquer afirmação em sentido contrário

Observe-se, ademais, que a responsabilidade civil de que trata o artigo 927 do Código Civil, **não é objetiva**, porém subjetiva, competindo ao Reclamante comprovar robustamente o DANO, A CULPA OU DOLO DO AGENTE CAUSADOR E O NEXO DE CAUSALIDADE.

De todo do exposto, totalmente desfundamentada a pretensão do Reclamante, não se encontrando visualizados os prejuízos aduzidos, como pela autor alegado, cabendo-lhe o ônus da prova *ex vi* do artigo 818 da CLT.

A indenização por dano moral somente é cabível se demonstrado, pelo postulante, o grave abalo psíquico sofrido em decorrência de atos injustos praticados por outrem.

Segundo a autorizada doutrina de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, citando HANS ALBRECH FISHER e DERNBURG, temos, ainda: **"Não se indenizam esperanças desfeitas, nem danos potenciais, eventuais, supostos ou abstratos"** (CURSO DE DIREITO CIVIL - DIREITO DAS OBRIGAÇÕES", Ed. Saraiva, 1977, pág. 334).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340761200000014865147
Número do documento: 17052916340761200000014865147

GONTIJO

Conforme observou o Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, por ocasião do julgamento do RESP 590512:

> ***"é preciso impedir que se instale, no Brasil, em nome de um direito legítimo e legal, a indústria da indenização do dano moral sem razão e sem sentido, a troco de nada ou por causa de tudo."***

Diante do exposto, deverá ser julgado improcedente o pedido como medida de justiça, cabendo ao autor provar sobejamente os prejuízos morais alegados.

Entretanto, ainda que esse D. Juízo venha a entender cabível alguma indenização pelos alegados danos, hipótese que se admite somente em respeito ao princípio da eventualidade, requer seja o seu valor arbitrado observando-se o princípio que determina que a indenização por dano moral não pode ser fonte de enriquecimento.

De fato, qualquer que seja o critério a ser seguido para o arbitramento da indenização pelos alegados danos morais, o que, mais uma vez, só se admite por absurdo, não se pode deixar de considerar os valores da proporcionalidade e razoabilidade. Nas palavras do e. mestre Caio Mário da Silva Pereira :

> ***" à determinação do 'prejuízo de afeição', cumpre ter em vista o limite do razoável, a fim de que não se enverede pelo rumo das pretensões absurdas"***[1]

Lacerda de Almeida[2], já a seu tempo alertava para os cuidados de uma análise pervertida das coisas, pois, "*como quer que seja, a responsabilidade do devedor não pode ir até onde chegue a phantasia do credor em traçar o quadro de uma fortuna rápida e fácil feita à custa de ações de indenização, como está em moda actualmente*".

Deste entendimento não discrepa a jurisprudência:

> ***" ao magistrado compete estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje – a honra não tem preço –mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido"*** **(TJPR, Ap.19.411-2, Rel. Dês. OTO LUIZ SPONHOLTZ, ac. 5-5-1992, in RP 66/206). (grifou-se)**
>
> " *É de repudiar-se a pretensão dos que postulam exorbitâncias inadmissíveis com arrimo no dano moral, que não tem por escopo favorecer o enriquecimento indevido."* (STJ, AgReg. No Ag.108.923, 4ªT.Rel. Min.SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ac. Um. De 24-09-1996, DJU,29-10-1996, p.41.666.)

Sobre o tema da fixação do valor da indenização, mostramos também o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

> *"DANO MORAL " VALOR DA INDENIZAÇÃO " A reparação pecuniária decorrente de dano moral deve, tanto quanto possível, guardar razoável*

Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, p.315

Lacerda de Almeida, Dos Effeitos das Obrigações, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1934, p. 351.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340761200000014865147
Número do documento: 17052916340761200000014865147

GONTIJO

proporcionalidade com o dano, isto é, o prejuízo causado, a sua extensão, as suas conseqüências e a sua repercussão sobre a vida da vítima, bem como ter por objetivo coibir a repetição do ato ilícito pelo culpado. O arbitramento, consideradas essas circunstâncias, tanto de ordem reparatória, quanto de natureza pedagógica, não deve ter, de conseguinte, o escopo de premiar a vítima nem de extorquir o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio. Como na legislação trabalhista a indenização não é pré-tarifada, o juiz deve arbitrá-la na exata medida de sua prudência, com eqüidade e equilíbrio, de molde a observar esses parâmetros razoáveis, para os quais, aliás, não existe fórmula ou receita: o bom senso constitui o pano de fundo do arbitramento do valor da indenização, que, quando possível, se faz cercado de alguns dados de ordem objetiva." (TRT – 3ª Região – RO 00949-2006-035-03-00-0 - Quarta Turma - Luiz Otávio Linhares Renault – DJMG 14/07/2007)

Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível sócio econômico do recorrido, intensidade do sofrimento ou do dolo ou culpa da recorrida. Sendo que em momento algum tais requisitos restaram demonstrados.

Diante do exposto, não preenchidos os sustentáculos da reparação cível contidos no artigo 186 do Código Civil, tendo a Reclamada sempre agido corretamente com o Reclamante, e não tendo o autor comprovado quaisquer prejuízos, sendo despropositados os pedidos.

Isso posto, deverá ser julgado improcedente o pedido de danos morais **cabendo ao demandante provar sobejamente os prejuízos alegados, a conduta culposa e dolosa da empresa, bem como o nexo de causalidade entre a antijuridicidade da ação e do dano causado.**

DA JORNADA DE TRABALHO

A reclamada contesta e impugna a jornada constante da inicial, sendo que a real jornada está consignada nos inclusos controles chamados de papeletas de controle externo (FCTM), constando nestes documentos todo o período em que o reclamante encontrava à disposição da empresa, sendo que nestas constam todas informações relativas à viagem, horário, nº do carro, tempo de viagem, sendo que a anotação é feita de garagem à garagem, desde o momento da apresentação até a completa liberação do autor, impugnado a reclamada quaisquer horas extras pleiteadas além dos controles de jornada anexados aos autos.

Esclarece ainda a Reclamada que, se porventura prestou algum plantão para substituição de faltosos ou por outro motivo, bem como durante o período de treinamento, tal tempo foi devidamente consignado nos controles de jornada pelo código 05.

Conforme FCTMs anexas, o Reclamante era lotado em Vitória da Conquista/BA e fazia primordialmente a linha Vitória da Conquista/BA X Governador Valadares/MG e vice-versa, restando impugnadas outras linhas lançadas na exordial.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340761200000014865147
Número do documento: 17052916340761200000014865147

GONTIJO

DOS CONTROLES DE JORNADA

Disciplina o artigo 74, §2.º da CLT que em estabelecimentos com mais de dez trabalhadores **SERÁ OBRIGATÓRIA A ANOTAÇÃO DA HORA DE ENTRADA E DE SAÍDA EM REGISTRO MANUAL, MECÂNICO OU ELETRÔNICO ...**

Por conseguinte, espelham as FCTM - As Fichas de Controle de Trabalho do motorista a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante, de sorte que, caso tenha realizado algum labor extraordinário sem a respectiva compensação, este fora pago a título de horas extras.

Enfim, apenas as horas extras anotadas nos controles de jornada eram devidas e foram acrescidas do respectivo adicional, pagas, mês a mês.

Quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, pouquíssimos, não devem ser considerados para efeito de horas extras, de acordo com a nova legislação em vigor (Lei 10.243) que acrescentou o §1º, ao art. 58 da CLT.

DAS PAPELETAS DE SERVIÇO EXTERNO (ou FCTM)

A jornada de labor efetivamente desempenhada pelo Reclamante é aquela consignada nos controles anexos, denominadas FCTM, das quais se aufere todo o período em que o obreiro encontrara-se à disposição da empresa (desde o momento de sua apresentação até o momento de sua saída do local laboral) - bem como viagens realizadas, data em que ocorreram, origem, destino, número da linha, número do carro, intervalos, tempo de viagem, dentre outros - razão pelo qual a Reclamada, desde já, contesta a jornada constante da inicial.

A FCTM - A Ficha de Controle de Trabalho do motorista, documento instituído pelo Ministério dos Transportes/Diretoria de Transporte Rodoviário,por imposição da Norma Complementar no. 18/DRTR, contém o registro MANUAL do motorista acerca de toda a sua jornada de trabalho, quer o tempo "em serviço na direção do veículo" (Cod.01) quer aquele "em serviço fora da direção do veículo" (Cod.02), "fora de serviço - intervalo alimentação" (Cod. 03), bem como os "em serviço - treinamento" (Cod.04), "em serviço - plantão" (Cod.05), "fim da jornada de trabalho" (Cod.06), "em serviço - reexame" (Cod. 07), "em serviço - ausência legal" (Cod. 08), "em serviço - doença e/ou acidente de trabalho" (Cod. 09), "em serviço - férias" (cod. 10) e "fora da direção - falta não justificada" (Cod. 11).

Essa FCTM **fica NA POSSE E SOB A GUARDA do empregado**. Ali se registra não somente o desenvolvimento da jornada cumprida, mas, também a data, o carro, do local e a hora do início e do final da jornada, as horas e os respectivos códigos acerca do desenvolvimento do labor, além dos intervalos para descanso.

Registra-se, ainda, a baixa do controle de ponto do Reclamante era realizada no momento em este deixava seu local de trabalho, após realizadas todas as suas atividades.

Assim, como exposto e facilmente compreensível, o Reclamante jamais laborou em jornada diversa daquela exposta nos respectivos controles, não fazendo *jus*, por óbvio, às horas extras pleiteadas.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340761200000014865147
Número do documento: 17052916340761200000014865147

DAS HORAS EXTRAS - DA SUPOSTA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Alega o Reclamante que laborava sob a égide do artigo 7º, inciso XIV da Magna Carta de 1988, ou seja, em turnos ininterruptos de revezamento, requerendo, assim, o pagamento das horas extras além da 6ª diária. Contudo, sem razão o obreiro.

A real jornada cumprida pelo Reclamante está consignada nos inclusos controles chamados de Papeletas de Controle Externo (também denominadas FCTM), constando nestes documentos todo o período em que o mesmo se encontrava à disposição da empresa.

Esclarece a Reclamada que o Reclamante foi contratado para laborar em **regime de escalas**, de seu prévio conhecimento, perfazendo jornada prevista nos instrumentos normativos anexos, não havendo que se falar em turno ininterrupto de revezamento ou jornada reduzida de 6 horas ou 36 semanais, devendo ser julgado improcedente o pedido de horas extras à este título.

Isso, porque, o regime de trabalho do Reclamante jamais se enquadrou em tal regime.

O trabalho em turno ininterrupto de revezamento não se faz pelo simples labor em horários diferentes. É necessário que a diferença dos horários de trabalho ocorra, relativamente a cada semana e não a cada dia, sendo certo que, em cada uma delas o trabalho deve ter início em um único horário e turno, de forma que, ao final de cada mês, haja uma alternância semanal ou quinzenal de turnos.

Ainda, o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento implica na permanente alteração em rodízio da prestação laboral, laborando, o empregado, alternadamente, ora pela manhã, ora à tarde, ora à noite, fechando o ciclo de 24 horas do dia, o que não se observa no presente feito.

Ora, como se extrai dos controles de jornada anexos, o Reclamante iniciava suas atividades em diferentes horários e em diferentes turnos, ou seja, não havia uma sequência harmônica de um mesmo horário diário ou turno em cada semana, de modo que, ao final do mês o Reclamante tivesse nas diferentes semanas, revezado nos três turnos, pois a alternância de horários ocorria, repise-se, diariamente e não semanalmente, como exigido por lei para a configuração do trabalho em revezamento, nada mais havendo a discutir a este título.

O fato, contudo, do Reclamante laborar em diversos horários por si só, não enquadra sua jornada no regime que se quer reconhecer.

Não faz jus, portanto, o Reclamante à jornada reduzida de seis horas, por não se enquadrar na norma disposta no inciso XIV do art. 7º da Carta Magna de 1988 e pela falta de previsão convencional e/ou legal.

Também não há que se falar na jornada de 7 horas e 20 minutos. Frise-se, mais uma vez que quando houve excesso de jornada estes foram devidamente pagos ou compensados conforme previsões normativas.

Como muito bem assevera o Desembargador Federal do Trabalho Maurício Godinho Delgado: ***"A situação enfocada pela Constituição configura-se caso o***

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340761200000014865147
Número do documento: 17052916340761200000014865147

GONTIJO

trabalhador labore ora essencialmente pela manhã, ora essencialmente pela tarde, ora essencialmente pela noite - por ser flagrante a agressão que semelhante sistemática de organização laboral impõe ao organismo do trabalhador". (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.p.881)

A jurisprudência pátria é pacífica neste sentido:

"ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO turnos. Motorista DE ÔNIBUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A diversidade de Horários cumpridos Pelos motoristas de Ônibus de Transporte Interestadual SE DEVE à especificidade da Função desempenhada, Que envolvem o Cumprimento de escalas estabelecidas Pelo empregador e possibilitam que A adequação do Horário de Trabalho Às Necessidades Constantes (e ESTA inerentes uma Espécie de trabalho) de deslocamento Entre Diversas localidades. Não se que vislumbra como escalas cumpridas à devam se Necessidade de Funcionamento ininterrupto da Empresa-reclamada, Como Ocorre nsa turnos ininterruptos. O Sistema adotado decorre da especificidade das Tarefas desempenhadas, envolvem que - deslocamentos repita-se - Longos Que Que impossibilitam uma Prestação de Serviços de si, semper, nsa Horários mesmos. Tendão ISTO em vista, Entendemos Que Não se caracterizá, Na hipótese dos motoristas de Ônibus Que Diversos Entre deslocam Estados, umajornada em turnos ininterruptos de revezamento."(2ª Turma – TRT da 3ª Regional; RO 01602-2004-041-03-00-5; Desembargador Relator Bolívar Viégas Peixoto; Julgado publicado em 2005/07/09)

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A diversidade de horários cumpridos pelos motoristas de ônibus de transporte interestadual se deve à especificidade da função desempenhada, que envolve o cumprimento de escalas estabelecidas pelo empregador e que possibilitam a adequação do horário de trabalho às necessidades constantes (e inerentes a esta espécie de labor) de deslocamento entre diversas localidades. Não se vislumbra que as escalas cumpridas se devam à necessidade de funcionamento ininterrupto da empresa-reclamada, como ocorre nos turnos ininterruptos. O sistema adotado decorre da especificidade das tarefas desempenhadas, que envolvem - repita-se - longos deslocamentos que impossibilitam que a prestação de serviços se dê, sempre, nos mesmos horários. Tendo isto em vista, entendemos que não se caracteriza, na hipótese dos motoristas de ônibus que deslocam entre diversos Estados, a jornada em turnos ininterruptos de revezamento ." (2ª Turma- TRT da 3ª Região; RO 01602-2004-041-03-00-5; Desembargador Relator Bolivar Viegas Peixoto; Julgado publicado em 07/09/2005)

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DESCARACTERIZAÇÃO JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL SUBMETIDA ÀS ESCALAS DE TRABALHO FORNECIDAS PELA EMPRESA – Não está submetido à jornada especial prevista no 7-o/XIV, da Constituição da República, o motorista de ônibus interestadual, que trabalha em diversos horários de acordo com a escala fornecida pela empresa. Na hipótese, o obreiro não laborava em turnos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340761200000014865147
Número do documento: 17052916340761200000014865147

ininterruptos de revezamento, além do que a jornada por ele cumprida estava amparada nos instrumentos normativos da categoria" (5ª Turma – TRT da 3ª Região; RO 00409-2002-023-03-00-3; Desembargado Relator Eduardo Augusto Lobato; Julgado publicado em 27/07/2002)

Ademais, ainda que houvesse alguma dúvida doutrinária acerca do tema, a própria convenção coletiva, na sua cláusula 3.1, estabelece que a jornada dos motoristas é de 44 horas semanais, o que em consonância com a Constituição da República, mais precisamente com o artigo 7º, inciso XIV , que prevê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XIV – jornada de seis horas para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. (grifei)

A jurisprudência pátria é unanime nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INDEVIDO O PAG A MENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚM U LA 423 DO C. TST. O Tribunal Pleno deste c. Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar o ERR-576619/99, pacificou o seu entendimento no sentido de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva, não havendo direito ao pagamento de horas extraordinárias. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Incidência da Súmula 423 do C. TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema" (6ª Turma – TST; RR 1586800-98.2001.5.09.0016; Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; Julgado publicado em 24/10/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Por aparente contrariedade à Súmula n.º 423 do TST, dou provimento ao agravo de instrumento.
RECURSO DE REVISTA
INTERVALO INTRAJORNADA - Recurso desfundamentado.
HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - A decisão do Regional está em dissonância com o entendimento da Súmula n.º 423, do TST, segundo o qual não são devidas a 7ª e 8ª horas extras, na hipótese de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340761200000014865147
Número do documento: 17052916340761200000014865147

ter sido fixada, por meio de negociação coletiva, jornada superior a seis horas aos empregados sujeitos a turno de revezamento, ficando, entretanto, limitada a 8 horas diárias.
MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS. MATÉRIA CONTROVERTIDA - O artigo 477 da CLT não faz menção à inexigibilidade da multa quando as parcelas trabalhistas são discutidas judicialmente. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. "(3ª Turma – TST; RR 243/2006-231-06-40.8; Ministro relator CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA; Julgado publicado em 27/05/2008)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INDEVIDO O PAG A MENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚM U LA 423 DO C. TST. O Tribunal Pleno deste c. Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar o ERR-576619/99, pacificou o seu entendimento no sentido de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva, não havendo direito ao pagamento de horas extraordinárias. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Incidência da Súmula 423 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema." (9ª Turma – TST; RR 15868/2001-016-09-00.0; Ministro relator ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA; Julgado publicado em 15/10/2008)

Também a 8ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em processo idêntico, envolvendo também a Reclamada, já se manifestou nesse sentido, conforme parte do julgado proferido no processo nº 00218-2010-022-03-00-5 e publicado em 09/08/2010:

Como visto, "data venia" do entendimento da sentença, o reclamante laborou em escalas de viagem, o que não configura o turno ininterrupto de revezamento, não estando, portanto, em subsunção ao disposto na orientação jurisprudencial citada. Nas escalas cumpridas pelo reclamante, como motorista de ônibus rodoviário, o sistema decorre da característica de sua atividade que envolve longos deslocamentos interestaduais impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários.
No caso, o instrumento coletivo deverá prevalecer em conformidade com o previsto no artigo 7º, inciso XIV da CF/88. Portanto, não se há falar em pagamento, como extra, das horas trabalhadas acima da 6ª diária, pois a jornada realizada pelo autor está respaldada pelas CCT's juntadas aos autos.
Diante desse contexto, dou provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916340761200000014865147
Número do documento: 17052916340761200000014865147

GONTIJO

diárias laboradas, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos sobre os RSRs e, com estes, em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40%.

Também em processo idêntico, envolvendo a Reclamada, a 6ª Turma do E. TRT da 3ª Região, no processo nº 01650.2009.140.03.00-0 – RO, assim decidiu recentemente (acórdão publicado em 28/03/2011) quanto aos turnos ininterruptos de revezamento:

A caracterização do turno ininterrupto de revezamento está no fato do empregado, de forma habitual, trabalhar em turnos que se alternam, restando cumprido, após o fechamento do ciclo de variações, o labor durante as 24 horas diárias, ou seja, o cumprimento da jornada de trabalho em períodos variados, matutino, vespertino e noturno, deve abranger as 24 horas do dia, com modificações sucessivas de horários.
No entanto, não é o caso dos autos, onde o reclamante, no exercício da sua função de motorista, laborou em escalas de viagem, onde o sistema decorre da característica de sua atividade que envolve longos deslocamentos interestaduais impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmo horários.
Nesse mesmo sentido, o seguinte ac´rdão proferido pela Oitava Turma deste Egrégio Regional:

"EMENTA: MOTORISTAS DE ÔNIBUS INTERESTADUAIS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o turno ininterrupto de revezamento o labor, pelo motorista de ônibus interestadual, mediante o cumprimento de escalas de viagem, as quais decorrem das características próprias da atividade, que impossibilita que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários, sendo certo, ainda, que as normas coletivas da categoria ao estabelecerem a submissão dos motoristas e auxiliares a escalas de serviços elaboradas pela empresa, nada aludem acerca do labor em turnos ininterruptos de revezamento." (RO nº 00605-2009-059-03-00-4; publicado em 20/09/2010; Relator Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa).

Não bastasse isso, as convenções coletivas de fls. 57/82 indicam que os sindicatos representativos das categorias profissionais e econômicas negociaram coletivamente, fixando a jornada de 44 horas semanais (fl. 57, cláusula 3.1). Assim, mesmo que fosse o caso de admitir o labor em turnos de revezamento, dúvidas não restam de que a jornada cumprida estava autorizada pelos instrumentos normativos, consoante a norma constitucional (art. 7º, XIV), que estabelece a jornada de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, salvo instrumento coletivo de negociação.
Nesse sentido, entendo que às partes e ao próprio Judiciário impõe-se a observância das cláusulas de negociações coletivas. Negar validade ao conteúdo do que foi livremente estipulado ou interpretá-lo fora dos seus parâmetros seria limitar indevidamente o terreno da liberdade de negociação que a Constituição procurou reservar às entidades sindicais. As normas e condições de trabalho convencionadas pelas respectivas categorias devem ser respeitadas pelo Juiz que não pode substituir a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341235700000014865154
Número do documento: 17052916341235700000014865154

vontade dos contratantes e proclamar a inaplicabilidade da norma por eles estabelecida ou interpretá-la fora dos seus limites.
Com efeito, é sabido que a validade das negociações coletivas é reconhecida na Constituição Federal, devendo o pactuado ser respeitado, prevalecendo a vontade das partes, com vantagens e benefícios recíprocos, segundo o princípio do conglobamento. A norma coletiva deve ser observada e cumprida, sob pena de ofensa ao inciso XXVI, artigo 7º da Constituição Federal.
Ante ao exposto, dou provimento ao apelo, no aspecto, para excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, devendo ser consideradas como extras somente as horas excedentes à 44ª semanal. (Grifo nosso).

Nesse contexto, ainda, não se desconheça que vigora no Direito laboral o princípio do Conglobamento, segundo o qual, através da negociação coletiva, podem as partes convenentes avençar a supressão de direitos previstos na legislação trabalhista, mediante compensação por meio da concessão de outras vantagens.

Os Acordos e Convenções, portanto, são fontes Autônomas do Direito do Trabalho, e devem ser analisados em seu conjunto, de modo que cada cláusula não seja considerada de forma isolada das demais.

A jornada laborada, repita-se, não se enquadra no regime previsto na CF, não havendo que se falar em jornada reduzida, devendo ser julgado improcedente o pedido referente ao recebimento das sétimas e oitavas horas diárias trabalhadas, bem como seus reflexos.

Em consonância com a tese da Reclamada, decisão recente do TRT 5ª Região, em caso idêntico:

> ***"O instituto do turno ininterrupto de revezamento somente é configurado na hipótese do empregado trabalhar em horários com sucessivas modificações, sendo imperiosa a redução da jornada em razão do prejuízo que a alternância de horários gera no organismo humano, o que não há no caso dos autos, haja vista que a jornada do recorrente era de (8) horas diárias e qurenta e quatro semanais, conforme corretamente decidido pelo juiz de piso."*** (TRT 5ª Região – 3ª Turma, proc. 00349-2007-341-05-00-9 RO, Rel. Desembargadora Marizete Menezes, publicação DO 04/08/2008)

Além de tudo o que já fora dito, convém lembrar que o regime de escalas, mais que usual, é Costume na categoria dos motoristas, e sendo portanto Costume, trata-se de ato-regra, sendo neste sentido uma norma jurídica inquestionável (Fonte autônoma de Direito do Trabalho), como bem assevera Maurício Godinho Delgado:

> *Por costume entende-se, em contrapartida, a prática habitual adotada no contexto mais amplo de certa empresa, categoria, região, etc., firmando um modelo ou critério de conduta geral, impessoal, aplicável ad futurum a todos os trabalhos integrados no mesmo tipo de contexto. Os costumes têm, assim, caráter inquestionável de atos-regra, isto é, normas jurídicas.*(DELGADO, Maurício Godinho. Direito do Trabalho. 6 ed. Pág 165).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341235700000014865154
Número do documento: 17052916341235700000014865154

GONTIJO

Diante da exposição e do entendimento predominante, verifica-se que o Reclamante jamais laborou subordinado uma jornada de turnos ininterruptos de revezamento, havendo, inclusive, previsão nas CCT's anexos de que a jornada dos motorista é de 44 horas semanais, devendo, assim, ser indeferido todos os pedidos constante na peça de ingresso.

DAS HORAS EXTRAS – ANTECEDÊNCIA

Recorde-se que os já aludidos registros nas FCTM são efetuados de garagem a garagem, desde o comparecimento do motorista nas dependências da companhia até sua efetiva saída. Logo, por imperiosa lógica, independentemente do tempo de viagem, os registros consignam a real jornada de trabalho.

Como em todo e qualquer tipo de labor, é requerido dos motoristas que se apresentem com alguma antecedência, em relação ao horário de partida da Rodoviária. De excelente alvitre recordarmos que os horários de trabalho consignados nos cartões de ponto não são os horários em que os ônibus SAEM DA RODOVIÁRIA, mas da chegada à garagem e anotadas com o código 02 - "em serviço - fora da direção do veículo".

A Reclamada, no código acima disposto, registrava corretamente a chegada do funcionário. Ressalte-se que o tempo registrado nas FCTMs é tempo mais que suficiente para chegar na garagem, soprar o "bafômetro", passar no setor de tráfego, guardar sua bagagem de mão e conferir rapidamente nível de combustível e estado dos pneus, dirigindo-se peripasso à rodoviária.

Logo, absolutamente inverídicas as alegações obreiras de que chegava às garagens nas capitais com 02 hora de antecedência e que só registrava 1 hora, e de que chegava com 01 hora de antecedência nas cidades interioranas, e que só registrava 30 minutos, pois a única antecedência real é aquela já devidamente registradas nas aludidas FCTMs, que a empresa se esmera em seguir.

Apenas a título de esclarecimento cumpre dizer que a garagem da empresa em Belo Horizonte, se situa a 8 km da rodoviária, no bairro Engenho Nogueira, nas proximidades do Shopping Del Rey, Usiminas, Catalão Veículos, gastando-se em média 20 minutos. Como no interior, as garagens geralmente se situam a cerca de 2 km da rodoviária, além de não haver congestionamento, a antecedência é menor. Como se vê, a exigência exigida, tanto nas capitais como no interior é mais que suficiente para que o motorista desempenhe suas funções rotineiras e se dirija para a rodoviária.

Inverídica, também, a alegação obreira de que ficava à disposição da empresa fora da direção, nos PA's (Pontos de Apoio), REALIZANDO DIVERSAS ATIVIDADES e aguardando "veículos em trânsito", e não sendo registrado sua hora de chegada, mas apenas o horário em que o veículo seguia viagem. Isto porque, conforme informado acima, em sua FCTM o Autor registrava não somente o tempo "em serviço na direção do veículo" (Cod.01), mas, também, aquele "em serviço fora da direção do veículo" (Cod.02), ou seja, quando o motorista está à disposição da empresa ANTES de iniciar a sua jornada.

A título de esclarecimento a esse Juízo, cumpre dizer que a empresa realiza dois tipos de viagens. Tem aquela em que o motorista se apresenta na garagem das empresas para depois seguir para a rodoviária, na qual se exige antecedência; e outra em que o

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341235700000014865154
Número do documento: 17052916341235700000014865154

motorista inicia a viagem no Ponto de Apoio (que se situa na garagem da empresa), não havendo necessidade de antecedência e nem deslocamento para a rodoviária.

Na vigência do pacto laboral, o Reclamante laborou na maioria das vezes em linhas nas federais (que partiam do ponto de apoio), podendo Ter laborado também (mas com bem menos frequência) em linhas estaduais (linhas que partiam da rodoviária), conforme será apurado em fase de liquidação através dos controles de jornada, embora tenha laborado na maioria das vezes em linhas estaduais, ou seja, aquelas que partiam da rodoviária.

Quando a jornada de trabalho se iniciava no Ponto de Apoio (linhas **em trânsito**/federais), o motorista recebia a previsão do horário em que deveria comparecer, sendo anotado no seu controle o horário determinado. Impende esclarecer que o ponto de apoio situa-se na própria garagem da empresa, ficando impugnadas as alegações contidas na peça de ingresso. Como já mencionado neste tipo de viagem não há necessidade de antecedência.

Também vale argumentar, ainda, que se ocorressem os atrasos noticiados na peça de ingresso, sendo as empresas prestadoras de serviços, jamais sobreviveriam há quase 60 anos, estando patente as inverdades constantes na peça de ingresso.

Registre-se, ainda, que o atraso dos ônibus acarreta a empresa pesadas multas administrativas aplicadas pelo DER ou DNIT.

Se todos os ônibus das Reclamadas, todos os dias, absurdamente se atrasassem até **04 horas**, diariamente, esta empresa já teria perdido todas as concessões da qual é titular, e todos os horários de saídas das rodoviárias seriam desrespeitados... Devemos primar pela lógica e pelo razoável!!! Em um serviço severamente controlado por normas de Direito Administrativo e Atos Administrativos do DER (Departamento de Estradas e Rodagem) e DNIT (Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes), se tantos atrasos existissem, a ré já teria fechado suas portas por imposição dos órgãos controladores.

Ainda no que tange aos serviços prestados em linhas federais, esclarece a contestante que o Reclamante recebia a comunicação do horário em que deveria comparecer, sendo anotado em seu controle o horário determinado, ficando veementemente impugnada as alegações aduzidas, bem como o montante de horas extras pretendido.

Quanto ao comparecimento antecipado, mais uma vez cumpre dizer que tal fato somente ocorria quando as viagens tinham início na rodoviária, ou seja, o motorista se apresentava na garagem da empresa, para soprar o bafômetro, conferir externamente o ônibus, que já se encontra abastecido e revisado para seguir para a rodoviária. Aliás, um abuso do autor que possui o intuito de "engordar" a reclamação, ficando contestadas as alegações obreiras.

Ora, contraditórias as assertivas obreiras já que o autor noticia atrasos freqüentes e vem a juízo pleitear horas extras a título de antecedência. Ora, se os ônibus atrasam constantemente, para que a antecedência de uma hora?? Não é crível!!

***Ad Argumentandum tantum*, o Ponto de Apoio situa-se na própria garagem da empresa, não havendo a necessidade do deslocamento até a rodoviária, conferência do veículo, mas apenas e tão somente a substituição do motorista, que se**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341235700000014865154
Número do documento: 17052916341235700000014865154

limita a fazer o teste do bafômetro, para o qual não se gasta mais do que 02 (dois) minutos.

Vale lembrar, ainda, que a empresa possui motoristas em regime de plantão, para o caso de substituição de motoristas faltosos ou em caso de antecipação do horário de previsão de passagem do veículo em trânsito.

Cumpre dizer, que a baixa no controle somente é dada, na garagem da empresa, quando o Reclamante está deixando o seu local de labor.

Diante do exposto, frisa-se que o Reclamante jamais laborou em jornada diversa daquela exposta, registrada pelo próprio, nos respectivos controles, não sendo devidas, assim, as horas extras pleiteadas.

Concluindo: verdade é, sem sombra de dúvidas, que o Reclamante prestou serviços em regime de sobrejornada - assim consideradas as horas que ultrapassam as 220 (duzentos e vinte) horas mensais constantes dos controles de jornada inclusos; em contrapartida, todo o labor excedente foi, ora devidamente pago (comprovantes anexos), ora foram devidamente compensados, nos termos da Legislação vigente e dos instrumentos normativos coletivos.

Ressalta-se, ainda, que a empresa, ao efetuar o pagamento do adicional de horas extras sempre observou o disposto na CCT da categoria efetuando o pagamento do adicional de **50%** de horas extras, quando era devido.

***In fine*, em obediência à norma coletiva vigorante, passou-se a realizar a compensação de horário, de forma a não exceder, no período de 60 (sessenta) dias, a 440h (quatrocentos e quarenta horas).**

Pelo mencionado, requer que, face a hipótese de deferimento de horas extras além daquelas registradas e já pagas, sejam apuradas mês a mês ou no período de sessenta dias, conforme mencionado, apurando-se como trabalho sobrejornada aquele excedente ao previsto nas convenções, quail seja, 440 (quatrocentos e quarenta) horas bimensais, respectivamente, **e não 44 horas semanais como pretende o Reclamante**.

Diante do aludido, absolutamente inviável a acolhida da pretensão obreira de serem deferidas várias horas diárias de antecedência a serem remuneradas como extras.

Por fim, em caso de eventual condenação, requer seja excluídos os dias em que o Autor laborou fixo nas garagens da empresa ou esteve em treinamentos.

DUPLA PEGADA

Peculiaridade do sistema de transportes rodoviários e coletivos, o intervalo intrajornada superior a 02 (duas) horas, também denominado de "dupla pegada" sempre foi utilizado, pois regularmente previsto nas Convenções Coletiva da Categoria, ora anexas.

Este é exatamente o caso do exemplo citado na página 9, no 7º parágrafo da exordial:

"Por amostragem , destacamos o dia 06 de janeiro de 2008, pois conforme se vê, neste dia, o Reclamante iniciou sua jornada às 01:20 (cód. 02 da FCTM),

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341235700000014865154
Número do documento: 17052916341235700000014865154

findando-a às 05:00 hs. (cód. 6 da FCTM). Iniciou a sua jornada novamente, no mesmo dia às 09:00 hs. (cód. 2 da FCTM), laborando até às 12:50 hs. (cód. 6 da FCTM)."

Mesmo estando o trabalhador afastado de sua residência - e não podendo a ela retornar - descaracterizadas estariam as horas-extras, haja visto que os instrumentos normativos em nada referem-se à distância entre o ponto de parada do trabalhador e seu lar. Assim, o trabalhador NÃO FICA À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, MAS USA O TEMPO COMO MELHOR LHE APROUVER.

Não sem razão a jurisprudência, há anos, pacificou o tema:

EMENTA. MOTORISTA. SISTEMA DE DUPLA PEGADA. Para evitar que a "janela" de horário - compreendida entre os dois momentos distintos da jornada de trabalho separados por um longo intervalo - fosse considerada tempo à disposição do empregador, é lícita a negociação coletiva para criar o sistema denominado "dupla pegada", típico intervalo passível de ultrapassar duas horas, como expressamente previsto nas convenções coletivas. A possibilidade do trabalhador usar esse tempo como melhor lhe aprouver, pois nenhum trabalho pode lhe ser exigido neste intervalo, é o que tipifica a "dupla pegada" e não o fato de não poder o empregado ir para a sua residência, porque esta fica distante do local de trabalho. (000645-2003-005-03-00-9 RO - TRT 3ªR. - 2ªT. - Rel.: Antônio Fernando Guimarães).

Assim é que a reclamada sempre observou o disposto em convenções coletivas como acima exposto

HORAS EXTRAS - VIAGEM PASSAGEIRO

Alega o Reclamante que não recebia as horas devidas quando viajava na condição de passageiro, deslocando-se de uma cidade a outra para laborar.

Novamente infundada a assertiva.

Como já ressaltado, a marcação da jornada é feita desde a apresentação do obreiro até sua total liberação.

Quando viajava de passageiro o procedimento não era - nem poderia ser - diferente, sendo anotada a jornada desde a apresentação do reclamante, até sua liberação na garagem, estando apontado na papeleta de controle externo (ou FCTM) o código próprio de "Em serviço - fora da direção do veículo".

Não procedem, assim, as alegadas horas extras decorrentes do deslocamento como passageiro, uma vez que, nestas oportunidades, o labor, também, era anotado conforme controles de jornada anexos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341235700000014865154
Número do documento: 17052916341235700000014865154

CONTIJO

HORAS EXTRAS – TEMPO DE ALOJAMENTO

Pleitea, ainda, o Reclamante perceber como horas extras todo o período em que permanecia em descanso nos alojamentos da empresa, localizados nas garagens finais e pontos de apoio para que os motoristas possam repousar.

Mais uma vez, V. Exa., é de notória sabença que os períodos de alojamentos não podem e nem devem ser considerados como período à disposição e, da mesma forma, quando o Reclamante estava em hotéis, não estava à disposição da empregadora e sim, descansando.

Totalmente inverídicas também a alegação de que "enquanto aguardava a viagem de retorno, em seu período de descanso, é solicitado a executar diversas tarefas, como manobra e teste de veículos, as quais são efetuadas em torno de 01:00/02:00 (uma/duas) horas", posto que durante o período de descanso o obreiro JAMAIS era chamado, havendo motoristas de plantão e manobristas para o desempenho de tais tarefas.

O próprio C. TST já se manifestou, em diversos casos, pela diáfana interpretação do assunto:

> HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO NOS ALOJAMENTOS - Tratando-se de motorista interestadual é evidente que ao final da viagem há a necessidade de o empregado descansar para em seguida retornar às suas atividades. Assim, **o fornecimento pela empresa de alojamento apropriado para tal não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador**, pois se assim o fosse o empregado estaria 24 horas à disposição do empregador, o que o bom senso repele como viável. É uma peculiaridade dessa atividade empresarial de motorista interestadual de ir a determinado local, descansar nos alojamentos e retornar posteriormente, e não é razoável se concluir que em uma atividade permanente como esta estaria o empregado à disposição do empregador. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - Recurso de Revista 649846/2000, DJU 06/12/2002 - Planalto Transportes Ltda x Ademar Cezário de Oliveira Gil. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). (grifo nosso)

É este o entendimento pacífico da jurisprudência:

> MOTORISTA. TEMPO DE PERMANÊNCIA EM ALOJAMENTO FORNECIDO PELA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. O tempo despendido pelo motorista em alojamento da empresa, mesmo que excedente a 11h, não deve ser considerado hora extra por desrespeito ao art. 66/CLT. Na verdade, o tempo em que o empregado permanece em alojamento fornecido pela empresa fora de seu domicílio é tempo de descanso, e a concessão do alojamento em si mesma deve ser considerada simples benesse dada pela empresa. Soa verdadeiro absurdo, portanto, penalizá-la com o pagamento de horas extras quando o motorista está em descanso na espera do horário de escala tão somente pelo fato de encontrar-se dentro das dependências do empregador. Aliás, esta é uma condição ínsita a todo e qualquer contrato de trabalho de motoristas que empreendem longas viagens interestaduais, e por isto nem pode significar tempo de prontidão ou à

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341235700000014865154
Número do documento: 17052916341235700000014865154

disposição do empregador. (TRT 3ª Região – 6ª Turma – proc. 00388-2006-139-03-00-3 RO , Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara, publicação 13.12.2007, pág. 18)

HORAS EXTRAS - TEMPO DE PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO - MOTORISTA. O tempo de permanência do motorista na garagem da empresa entre uma viagem e outra não configura tempo à disposição do empregador quando destinado ao descanso, visando garantir a integridade física do trabalhador. (TRT 3ª Região – 4ª Turma – proc. 1013-2003-035-03-00-4 RO, Rel. Desembargadora Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schimidt, publicação 30/07/2005,pág.12).

"MOTORISTA DE ÔNIBUS. ALOJAMENTO DA EMPRESA. HORAS DE PRONTIDÃO. Não se considera de prontidão o tempo em que o motorista de ônibus coletivo interestadual ou intermunicipal permanece no alojamento da empresa aguardando o momento de reiniciar a viagem. A medida é salutar, condizente com a natureza da atividade, necessária à preservação da segurança do próprio motorista, dos usuários do transporte e de terceiros, sendo ela, inclusive e por isso mesmo, prevista nos instrumentos coletivos, que consignam esse tempo computado como se à disposição da empresa". (Proc. TRT RO - 767/93 - Viação Itapemirim S/A X Flávio Francisco Jordão, 1ª Turma, Rel. Juiz Renato Moreira de Figueiredo)

MOTORISTA. TEMPO EM ALOJAMENTO. "As peculiaridades que revestem a prestação de serviços dos motoristas de transporte coletivo intermunicipal e interestadual exigem obrigatoriamente a existência de alojamentos nas diversas localidades, tanto para a comodidade do próprio motorista, quanto para a segurança dos passageiros que estarão sob sua responsabilidade. O tempo de permanência nesses alojamentos não configura tempo à disposição para efeito do parág. 2º do art. 244, da CLT". (Proc. TRT - RO 11640/95, 4ª T. - TRT - 3ª Região - Partes - Empresa Gontijo de Transportes X Baltazar José de Carvalho, Rel. Carlos Alves Pinto e Rev. Márcio Flávio Salem Vidigal, acórdão publicado in DJMG de 13.01.96, p.25).

Registra-se, ainda, a recente decisão proferida pelo TRT 5ª região:

MOTORISTA. PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO DA EMPRESA. HORASDE PRONTIDÃO . NÃO CARACTERIZAÇÃO. O período de permanência do motorista em alojamento da empresa, quando da chegada de uma viagem até a próxima escala, não constitui horas de prontidão, ainda que seja obrigado a permanecer nesse local. (TRT 5ª Região – 2ª Turma – proc. 00331-2006-341-05-00-6 – RO – A, Relatora Desembargadora Suzana Maria Inácio Gomes, publicação no DO de 06/05/2008). (grifou-se).

Ora, a permanência em alojamentos em decorrência de viagens para locais distantes da residência do empregado, é INERENTE à atividade de motorista, não se constituindo em ofensa a qualquer direito trabalhista, eis que se trata de situação conhecida de antemão, decorrente da dinâmica da prestação de serviços de transportes de passageiros.

Assim, não podem ser caracterizadas como horas de prontidão/sobreaviso, de modo a ensejar deferimento de horas extras, o tempo em que o empregado motorista

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341235700000014865154
Número do documento: 17052916341235700000014865154

permanece no alojamento da empresa descansando, com liberdade inclusive para sair, eis que não está em disponibilidade, mas apenas aguardando a próxima viagem.

Ademais, a Reclamada nega que durante o período destinado ao repouso e alimentação de seus motoristas, os mesmo exerçam quaisquer tarefas, tais como aquelas alegadas pelo Reclamante.

Todavia, o que se admite apenas por dever de cautela, caso eventualmente tenha ocorrido, tal período era devidamente assinalado e quitado pela Reclamada.

Ressalte-se, ainda, que a escala elaborada para o dia seguinte sempre respeitava o intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra.

Seus pedidos, portanto, devem ser julgados improcedentes.

De qualquer forma as Reclamadas, APENAS EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE E PRECLUSÃO, caso por um absurdo equívoco sejam condenadas ao pagamento de tal verba, requerem que o cálculo seja realizado com base em 2/3 do salário normal, por analogia com o disposto no art. 244, parágrafo 3º, da CLT.

DOS INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA

1. Do intervalo intrajornada

No que se refere ao **intervalo intrajornada**, é público e notório que durante as viagens ocorrem paradas para que motoristas/trocadores e passageiros façam sua higiene e alimentação.

Aliás, prevê os instrumentos coletivos da categoria, aplicáveis ao liame de emprego em análise, negociação acerca dos intervalos para descanso e alimentação, em plena conformidade com a legislação trabalhista e constitucional em vigor, nos exatos termos da cláusula 3.5, **que estabelece que o intervalo destinado às refeições principais (almoço e jantar) não poderá ser inferior a 30 (trinta) minutos, em conformidade com o Art. 62 Decreto 2.521/98.**

A norma coletiva supramencionada leva em consideração a peculiaridade do trabalho prestado pelos motoristas intermunicipais e interestaduais. Seria absurdo impor aos passageiros transportados a obrigação de aguardar 01 (uma) hora ou mais, durante a viagem, para o motorista e ajudante usufruir do intervalo intrajornada. Sendo verdade que a norma coletiva atende os interesses dos empregados e passageiros, prevalecendo o interesse público, uma vez que a Reclamada é prestadora de serviço público.

Nesse contexto, não se desconheça que vigora no Direito laboral o princípio do Conglobamento, segundo o qual, através da negociação coletiva, podem as partes avençar a supressão de direitos previstos na legislação trabalhista, mediante compensação por meio da concessão de outras vantagens. Os Acordos e Convenções, portanto, devem ser analisados em seu conjunto, de modo que cada cláusula não seja considerada de forma isolada das demais. Assim, a transação que conta com a chancela do sindicato representante da categoria obreira deve, via de regra, ser tida como válida, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que incluiu, no rol dos direitos do trabalhador, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341235700000014865154
Número do documento: 17052916341235700000014865154

Ademais, as Reclamadas acrescentam que a portaria **nº42** do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada em 28 de março de 2007, expressamente regulamentava a possibilidade de o intervalo intrajornada ser diferente de 01 (uma) hora, ou mesmo fracionado, mediante o livre acordo coletivo com os sindicatos. Agora, é essa possibilidade tratada na portaria nº 1.095, publicada em 10 de maio de 2010, que também permite expressamente a diminuição do intervalo intrajoranda por meio de negociação coletiva.

Corroborando o acima exposto, temos recentíssima decisão do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, proferida no sentido de uniformizar a jurisprudência nacional sobre a questão:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REDUÇÃO OU FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PARTICULARIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO POR CONDUTORES E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - CLÁUSULA VÁLIDA - POSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. A atual redação da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Todavia, no caso em que a discussão envolve os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano e rodoviário, é de se considerar a própria natureza das atividades desenvolvidas e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos, que exige o constante deslocamento, é de se admitir, como exceção à regra prevista na mencionada orientação jurisprudencial, a validade da cláusula normativa que prevê a redução ou o fracionamento dos intervalos intrajornada.

3. A situação fática que se evidencia é que a redução ou fracionamento dos intervalos intrajornada não implica prejuízo à saúde e segurança desses trabalhadores, mas busca justamente atender a seus interesses particulares. A ausência de obrigatoriedade no cumprimento dos mencionados intervalos acaba por beneficiá-los, pois passam a permanecer menos tempo à disposição do empregador. Ademais, a própria Constituição Federal privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, a teor do art. 7º, XXVI, da CF.

4. A jurisprudência oriunda desta Corte Superior, em especial da SDC, tem se inclinado justamente no sentido de considerar que as normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano podem conter cláusula reduzindo o intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3º, da CLT.

5. Assim sendo, é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a ou fracionamento do intervalo intrajornada.

Incidente de uniformização de jurisprudência acolhido." (RR 122600-44.2005.5.24.0005; Tribunal Pleno; Ministro Relator Horácio Raymundo de Senna Pires; Julgado publicado em 17/12/2010)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341235700000014865154
Número do documento: 17052916341235700000014865154

GONTIJO

Portanto, diante da decisão do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, resta claro a validade da clausula, presente em convenção coletiva, que reduz ou fraciona o intervalo intrajornada.

Vejamos, ainda, a recente decisão proferida pela Egrégia Sexta Turma Recursal desta Região:

> ***"REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. AJUSTE EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. O julgador não pode simplesmente desconhecer a avença entre as partes, quanto mais se legitimamente representadas pelos seus sindicatos respectivos. Fazem parte da negociação coletiva - por isto mesmo denominada "negociação" - as concessões mútuas, certamente em prol das condições mais favoráveis para ambas as categorias, profissional e patronal. Na negociação, os sindicatos convenentes abrem mão de alguns pontos de sua pauta de reivindicações em troca da manutenção, extensão ou conquista de novas vantagens. Tudo isto mais se confirma depois da edição da Portaria n. 42, de 28/03/07 do TEM que prevê expressamente a possibilidade de redução do intervalo para alimentação e descanso."*** (RO - 01097-2007-020-03-00-0 – 6ª turma - Juiz Relator : Desembargador Antonio Fernando Guimaraes - Juiz Revisor : Desembargador Ricardo Antonio Mohallem – DJMG 22/05/2008)"

Ainda, alega o Reclamante que deveria atender às solicitações dos passageiros durante o horário de descanso, bem como era responsável pelo veículo, o que lhe impediria gozar do intervalo de descanso. Ora, é notório que o motorista deve resguardar pela integridade do bem e auxiliar os passageiros, porém, tal dever não gera nenhum impedimento para que o obreiro exerça o seu direito de descanso e alimentação.

Isso, porque, tal dever não exige do motorista a sua permanência constante dentro ou ao lado do veículo, muito menos que, durante o seu intervalo, deva executar qualquer atividade ou atender imediatamente o passageiro.

Também, ressalta-se que, durante os plantões, o Reclamante sempre usufruiu de intervalo intrajornada de 01 hora quando na garagem e de forma fracionada quando em viagem.

Portanto, sempre fora concedido ao Reclamante intervalo para a sua alimentação e descanso conforme determinado nas Convenções Coletivas, devendo, pois, ser indeferido tal pedido.

Caso, todavia, esse juízo entenda que o mesmo é devido, o que se admite por argumentar, que se defira somente o adicional de 50%, uma vez que a jornada já é considerada em sua integralidade e face o que dispõe a Lei 8.923/94.

Requer, ainda, que seja observado o tempo concedido ao Reclamante para descanso, devendo ser computadas como horas extras somente o período de descanso não gozado. Inclusive, o próprio obreiro confessa que fazia duas paradas de 15 minutos para lanches e uma de 30 minutos para almoço/janta.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341235700000014865154
Número do documento: 17052916341235700000014865154

Ainda quanto ao tema, necessário destacar que, caso entenda este MM. Juizo pelo deferimento de horas extras a título de não fruição do intervalo intrajornada, cumpre ao reclamado suscitar o caráter **indenizatório** de tal verba, não podendo ser deferidos quaisquer reflexos sobre tal condenação.

Requer, também, seja decotado da condenação o período os dias em que o Reclamante estava de folga, férias, de plantão ou realizando o transporte de funcionários.

2. Das horas extras interjornada

A escala elaborada para o dia seguinte sempre respeitava o intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra. Nas oportunidades **EVENTUAIS** em que o Reclamante laborou em intervalos menores que 11 horas entre duas jornadas, foram devidamente pagas tais horas, na forma dos recibos de pagamento anexos.

Ao estudar, pormenores, os controles a esta acostados, verifica-se que os intervalos entre jornadas sempre foram respeitados pela Reclamada, em absoluta obediência ao artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tem-se ainda que o desrespeito ao intervalo interjornda trata-se de mera infração administrativa, não autorizando o pagamento de horas-extras.

Por cautela, somente as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, desde que prejudicado o intervalo de onze horas interjornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, não se podendo, portanto, estender a condenação por todo o período de duração do intervalos.

Improcedem os pleitos.

DA HORA NOTURNA REDUZIDA E DO ADICIONAL NOTURNO

A Reclamada sempre observou a hora noturna reduzida nos cálculos salariais do Reclamante. Sempre que o Reclamante laborou em jornada noturna, recebeu normalmente os adicionais, devidamente quitados em números e valores, observando-se fielmente a hora noturna reduzida.

Tal poderá ser facilmente observado dos recibos de pagamento do autor, devidamente acostados aos autos.

Frisa-se, ainda, que o Reclamante não cumpria integralmente sua jornada no período noturno, sendo mista a sua jormada (art. 73, § 4º e 5º da CLT), não havendo que se falar em aplicação do inciso II, da Súmula 60 do Col. TST.

Logo, não há chance de prosperar tal pedido, que deverá ser indeferido.

DOS DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS

Tendo em vista que as atividades das empresas não se interrompem, o labor em domingos e feriados civis e religiosos não raras vezes ocorrem. Aliás, dada a necessidade imperiosa do serviço, enquadra-se a Reclamada na exceção do artigo 67 da CLT.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341235700000014865154
Número do documento: 17052916341235700000014865154

CONTIJO

No entanto, todas as folgas gozadas estão registradas nos controles, de sorte que, na impossibilidade da satisfação no dia correto, o Reclamante tinha a folga compensatória ou obtinha a paga, em dobro, correspondente.

O Decreto n.º 27048/1949, ao regulamentar a lei que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, qual seja, Lei n.º 605/1949, expressamente legitima a conduta das Reclamadas. A considerar a natureza da atividade prestada pela empresa (transporte coletivo de passageiros), eis o regulamento:

> *Art. 6.º Excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1.º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva.*
> *(...)*
> *§3.º Nos serviços em que for permitido o trabalho nos feriados civis e religiosos, a remuneração dos empregados que trabalharem nesses dias será paga em dobro, salvo se a empresa determinar outro dia de folga.*

Assinale-se, na oportunidade, que o obreiro aufere a sua paga mensalmente, sendo quitado em dobro o labor em tais dias (inteligência do artigo 9.º da Lei n.º 605/49 e Súmula n.º 146 do Colendo TST).

É a jurisprudência cristalizada:

> **LABOR EXTRAORDINÁRIO E REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS.** Por se tratar de fato constitutivo do direito ao labor extraordinário vindicado, deve o Reclamante desincumbir-se de tal ônus, conforme preceituam os arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, trazendo a lume sua efetiva sujeição à alegada majoração de jornada. Na hipótese, improvada restando a existência de diferenças em haver, até mesmo a título de repousos semanais remunerados, infundadas as pretensões correspondentes.
> (DJ/MT 6575/2003 – Pub. 29/01/2003 – Circ. 30/01/2003 – Juíza Maria Berenice – Proc. N.º 00883.2001.001.23.00-8)

Verifica-se que todas as folgas gozadas estão registradas nos controles, sendo que na impossibilidade do gozo no dia correto, o Reclamante tinha a **folga compensatória** ou obtinha a paga correspondente (vide recibos de pagamento hs. no feriado, hs. descanso remunerado, assim como as FCTM).

Improcedem os pedidos da peça vestibular e os respectivos reflexos.

DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Neste compasso, também não como acolher os fundamentos lançados na Exordial.

Inicialmente, porque não há qualquer irregularidade no regime de compensação de jornada adotado pela Reclamada. Pois, a empresa respeitou durante todo o

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341235700000014865154
Número do documento: 17052916341235700000014865154

pacto laboral, o tempo limite da jornada de trabalho previsto tanto pela CR/88 quanto pela CLT. Respeitando legalmente o limite temporal da prestação de serviço, adotou corretamente a compensação de jornada prevista nos Acordos Coletivos colecionados aos autos.

Qualquer eventual desrespeito que tenha ocorrido durante o pacto laboral ocorreu mesmo da natureza da prestação de serviço e não por comportamento doloso por parte da Recorrente.

Data venia, não há que se falar em descaracterização do acordo de compensação de que se trata a súmula 85 do Egrégio TST. O que há na verdade é **negociação coletiva** determinando a compensação de horas no período de 60 dias, e não acordo.

Não há que se falar em prestação de horas extras habituais, pois o regime de compensação foi acertado entre as partes acordantes em período superior, pois é da essência do Banco de Horas a prestação de horas extras.

A legislação prevê a possibilidade de compensação de jornadas tal como estipulado, desde que através do denominado "banco de horas". Aqui, sua formalização ocorreu através de Convenção coletiva de trabalho (art. 59, § 2º da CLT).

E desta compensação de jornada aplicada por força de norma convencional coletiva, se beneficiou o obreiro durante todo o pacto laboral, bem como das demais garantias previstas nos referidos CCT's, sendo certo que os mesmos não podem ser rechaçadas.

Não se desconheça que vigora no Direito laboral o princípio do Conglobamento, segundo o qual, através da negociação coletiva, podem as partes convenentes avençar a supressão de direitos previstos na legislação trabalhista, mediante compensação por meio da concessão de outras vantagens. Os Acordos e Convenções, portanto, devem ser analisados em seu conjunto, de modo que cada cláusula não seja considerada de forma isolada das demais. Assim, a transação que conta com a chancela do sindicato representante da categoria obreira deve, via de regra, ser tida como válida, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que incluiu, no rol dos direitos do trabalhador, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

O fortalecimento do sindicalismo é a marca da Constituição de 1988, que faz, inclusive, crer que a substituição processual, por este órgão, teria caráter amplo – consoante entendimento do STF. Não seria lógico, então, imaginar-se qualquer fragilidade deste órgão na sua negociação. Não seria lógico, após toda a negociação, admitir-se que as partes teriam convencionado algo contra *legem*, a ser reformado, casuisticamente, pelo Judiciário.

É de suma importância ressaltar que a negociação coletiva, formalizada nas convenções, acordos e termos, é a oportunidade do trabalhador influir nas condições de trabalho, conferindo à relação laboral caráter bilateral, é uma forma de auto-regulamentação dos próprios interesses.

Os sindicatos são entes coletivos destinados à defesa dos interesses coletivos próprios dos seus representados, sua finalidade precípua é a busca pelas melhores condições de trabalho, preservando a dignidade humana e a capacidade laborativa dos profissionais representados.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341235700000014865154
Número do documento: 17052916341235700000014865154

GONTIJO

A Constituição da República prevê, expressamente, o direito dos trabalhadores de auto-regulamentação dos seus interesses através das normas coletivas de trabalho (artigo 7º, incisos VI, XVI e XXVI, da Constituição da República). Ressalta-se que a negociação é livre, realizada diretamente pelas partes interessadas, o que a torna mais específica e representativa dos direitos dos trabalhadores do que a norma estatal, sempre imperiosa.

Assim, considerando que as partes convenetes estavam legitimamente representadas e negociaram matéria de interesse conjunto (compensação de jornada), não é cabível ao Poder Judiciário interferir, alterando a norma, sob pena de desestímulo das negociações coletivas diretas, que tanto beneficiam os trabalhadores.

É público e notório que todos os acordos e termos aditivos foram firmados em total observância da lei, não havendo registros de questionamentos de sua legalidade, estando todos os instrumentos normativos devidamente consignados na Delegacia Regional do Trabalho, órgão competente para coordenar, orientar e controlar, na área de sua jurisdição, a execução das atividades relacionadas com a fiscalização do trabalho, promovendo o equilíbrio das relações laborais.

Nos ajustes, estão, pois, as regras do relacionamento jurídico que foi estabelecido livremente pelas partes, entre as quais o ajuste e estipulação da compensação de jornada que, na essência, é o "banco de horas".

Ora, as condições e cláusulas propostas, na sua totalidade, foram acolhidas e aceitadas pelos substitutos, sem qualquer reparo e admoestação, possuindo, pois, força jurídica, devendo ser, reciprocamente, cumpridas e observadas.

Diante do exposto é que a Reclamada requer que seja considerada válida e aplicável ao caso em tela as disposições convencionais relativas à compensação de jornada, bem como os lançamentos relativos ao banco de horas, encontrados nos espelhos de ponto carreados aos autos, quanto para os dias laborados aos domingos e feriados.

Ad Argumentandum, mais uma vez requer que, face ao deferimento de horas extras, sejam estas apuradas no período de sessenta dias, conforme já mencionado, apurando-se como trabalho sobrejornada aquele excedente ao previsto nas Convenções Coletivas da Categoria, ou seja, somente poderão ser consideradas como extras a jornada excedente ao disposto nos instrumentos normativos anexos, ou seja, a 440 horas bimestrais, requerendo a observância das negociações coletivas, bem como a compensação prevista através do Banco de Horas dentro do período de 60 dias.

DAS DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

Novamente, a Reclamada pugna que efetuou corretamente o pagamento de todas as parcelas devidas ao Reclamante, bastando para tanto verificar os recibos de pagamento e TRCT acostados aos autos.

Conforme comprovantes de remuneração em anexo, foram devidamente quitadas todas as verbas devidas ao Reclamante, sendo correta a base remuneratória constantes em tais documentos, lembrando que o trabalho de um mês somente é quitado no mês subseqüente, observando-se ainda a compensação prevista nos instrumentos normativos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341235700000014865154
Número do documento: 17052916341235700000014865154

DOS DEMAIS REFLEXOS DAS HES PEDIDAS NAS PARCELAS LEGAIS E DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS NO FGTS + 40%

Demonstrada, portanto, a toda evidência a improcedência dos pedidos da inicial, por derradeiro não há que se falar em **reflexos e integralização nas demais parcelas**, em face de que inexistente o principal não há que se falar em acessórios.

Outra não é a diretriz traçada pela lei, conforme o disposto no **artigo 92 do Novo Código Civil**, no sentido de que a coisa acessória segue a principal, estipulando que "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal".

Ad argumentandum tandum, se alguma verba lhe for deferida quanto a hora extra, deverá ser observada a evolução salarial do Reclamante, com exclusão dos dias não trabalhados (férias, licenças, faltas, suspensão do contrato, DSRs etc.) e de quaisquer adicionais, observando-se, ainda, o salário-base, divisor 220 e adicional de 50%, além da aplicação dos Enunciados n.° 225 do Colendo TST.

Assim, improcede o pedido de pagamento de horas extras e seus reflexos.

Se improcede o principal - pagamento de horas extras, o mesmo deverá ocorrer com o acessório, que são os reflexos.

Ad cautelam, em caso de condenação, os períodos de férias gozadas devem ser excluídos dos cálculos de horas extras, caso deferidas, pois já são remunerados através dos reflexos.

Assim sendo, não há qualquer razão que lastreie o inconformismo obreiro.

Ficam expressamente impugnadas todas as assertivas contrárias a essa defesa, bem como o número de horas extras postulados, até porque aleatório e despido de um único fundamento, sequer.

Improcedentes, portanto, os pedidos formulados na inicial, descabidos os reflexos, como mera conseqüência legal.

DO DESVIO DE FUNÇÃO

Alega o reclamante em sua inicial que, além de suas funções como motorista exercia diversas outras funções, como o embarque e desembarque de bagagens e encomendas, e de bilheteiro e cobrador. Fora de propósito tais alegações.

Esclarece a reclamada que é função dos trocadores e bilheteiros a venda de passagens, e não do Reclamante que era Motorista e apenas dirigia o veículo.

Eclarece ainda que os despachantes que permanecem nas rodoviárias e PA's a fim de realizar o embarque e desembarque de bagagens e passageiros e bagagens, sendo inverídica a assertiva de que motoristas eram incumbidos de realizar tais serviços. Se, porventura, o reclamante as desempenhou, isto ocorreu de forma absolutamente esporádica, isolada e em ocasião incerta, não havendo que se falar em desvio de função.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341235700000014865154
Número do documento: 17052916341235700000014865154

GONTIJO

O embarque e desembarque das encomendas é feito pelos Ajudante de Encomendas, e nunca pelos Motoristas, restando impugnada tal assertiva obreira.

Ademais, se, porventura, o reclamante desempenhou as funções narradas, isto ocorreu de forma absolutamente esporádica, isolada em ocasião incerta, não havendo que se falar em desvio de função.

Por amor ao debate, ainda que o obreiro tivesse desempenhado estas funções simultaneamente às funções de Motorista, não se verifica o desvio de função, uma vez que são atividades compatives , além do que o acréscimo destas atividades não aumenta a complexidade do trabalho a ser desenvolvido.

Além do mais, é pressuposto do contrato de trabalho o dever de colaboração, conforme art. 465 da CLT, que assim dispõe: *Á falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, enternder-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.*

Nesse sentido, vejamos o ensinamento do i. Professor e Magistrado Maurício Godinho Delgado:

> **ACÚMULO DE FUNÇÕES – NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, , estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma fração pode englobar uma única tarefa, mas geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. Por outro lado, uma mesma tarefa pode comparecer à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distinta de cada uma das funções comparadas. Neste contexo, se o empregado realiza tarefas comuns a várias funções, mas todas as atividades se relacionam, de algum modo, com a função para qual fora originalmente contratado, não se caracteriza o cúmulo de função. Ilustrativamente: o empregado contratado como eletricista de manutenção pode realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de instalações elétricas, manutenção mecânica de motores elétricos, revisão elétrica de tratores e solda elétrica, sem que isso possa desfigurar a sua função original (eletricista), ou que ele, ao realizá-los, esteja acumulando as funções de eletricista, mecânico, revisor e soldador. (00031-2003-071-03-00-2 RO – 1ª T. – Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado – Publ. MG. 24.04.04)"**

A jurisprudência pátria já pacificou o tema:

ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL. Recurdo Ordinário do Reclamante. O acréscimo salarial por acúmulo de funções somente é devido quando o empregador, ao longo do contrato,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341235700000014865154
Número do documento: 17052916341235700000014865154

CONTIJO

passa a exigir do trabalhador tarefas estranhas e mais complexas do que do que as contratadas, pelo mesmo salário, locupletando-se indevidamente. Hipótese não caracterizada quando todas as atividades desempenhadas pelo reclamante possuem funcionalidade conexa com a função para o qual contratado. Recurso do Reclamante não provido. (TRT 4ªRegião – 1ª Turma – RO 00121.2008.202.04.00.4 Redator: Ana Luiza Heineck Kruse. Participam: Milton Varela Dutra, José Felipe Ledur – Julgado em 10/06/2009)

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR. PLUS SALARIA. O simples acúmulo de funções dentro da mesma jornada de trabalho não é, pura e simplesmente, causa bastante para justificar um suposto direito ao salário de todas as funções, sendo necessário que haja previsão legal, convencional ou contratual para tanto, inexistindo fundamento jurídico para para o referido plus, assistindo ao trabalhador apenas o direito de resistência ou de optar por receber o salário da função melhor remunerada. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular, para isentar a reclamada do pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções e sua integração à remuneração e reflexos legais deferidos. Publicado em: 29/05/08. 1ª Turma. Relator: Desembargador Roberto Benatar).

Ademais, há que se ressaltar, ainda, que inexiste "duplo" contrato de trabalho com o mesmo empregador, no mesmo horário de trabalho, não havendo previsão legal de pagamento simultâneo de mais de uma função, conforme art. 45, § único da CLT, que traduz a intenção do legislador de que o trabalhador seja remunerado por unidade de tempo, e não por tarefa desenvolvida.

Além disso, as funções alegadas pelo Reclamante não são melhor remuneradas que a função de Motorista, o que mais uma vez torna o pleito inerte.

Assim, improcede o pedido, bem como seus reflexos.

DOS VALES-TRANSPORTE

Primeiramente, convém dizer que o autor não afirma que utilizava-se de transporte urbanos, mas simplesmente pede o pagamento de vale-transporte, sem sequer mencionar a linha supostamente utilizada, e portanto naõ há causa de pedir!

Portanto, a Reclamada requer seja o feito com relação a este pedido extinto sem julgamento do mérito, por ser inepto, em consonância com o art. 295, I do CPC.

Determina o Decreto nº 95.247/87, em seu artigo 7º, *caput*, que para o exercício do direito de receber o vale-transporte, deverá o empregado requerê-lo ao empregador, POR ESCRITO, com as informações cabíveis, quais sejam: endereço residencial e os serviços/meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência/trabalho e vice-versa, o que diga-se de passagem, em momento algum foi feito pelo Reclamante.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341235700000014865154
Número do documento: 17052916341235700000014865154

Contudo, caso esteja equivocada a Reclamada e tenha o obreiro apresentado requerimento por escrito, nos moldes da legislação em vigor, requer, de imediato, a sua confirmação nos autos, sob as penas dos arts. 355 e 359 do CPC.

Esclarece, ainda, que o empregado deverá atualizar estas informações ANUALMENTE ou sempre que ocorrer alteração nas circunstâncias acima mencionadas, o que também não foi feito pelo Reclamante.

A Lei 7.418/95 assegura ao trabalhador, para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por sistema de transporte coletivo urbano, o benefício denominado vale-transporte.

Por outro lado, a teor da Orientação Jurisprudencial 215 da SDI-I do C. TST, cabe ao empregado comprovar a satisfação dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, tais como: requerimento à empresa para que a mesma forneça o benefício e quais os meios de condução que pretende utilizar no percurso residência-trabalho e vice-versa.

Ocorre que, o Reclamante jamais solicitou o fornecimento do benefício em respeito ao disposto por aquele diploma legal. **Ao contrário, foi ele mesmo que manifestou o seu desinteresse em receber o vale-transporte, conforme documento anexo.**

Já é consolidado o entendimento do Colendo TST e do Tribunal Regional desta Região:

> ***"OJ n.º 215 da SDI-I do TST. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte."***
>
> ***"VALE-TRANSPORTE. O empregado deve requerer o benefício, em observância ao que dispõe a Lei n.º 7418/85 e Decreto n.º 95247/87, e somente depois de requerido o empregador está obrigado a fornecê-lo."*** (TST RR 248614/96.3 Galba Magalhães Velloso Ac. 4.ª T 98) – grifo nosso
>
> ***"PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO NÃO FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS PROVA. Conforme o entendimento materializado na Orientação Jurisprudencial n.º 215 da SDI-I do C. TST, cabe ao empregado o ônus de comprovar que satisfez os requisitos legais indispensáveis à concessão do vale-transporte, ou seja, de que informou ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial, os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (exegese do art. 7.º do Decreto n.º 95247/87, que regulamenta a Lei n.º 7418/85, com a alteração da Lei n.º 7619/87). Desta forma, se não há nos autos qualquer comprovação da entrega, por escrito, de tal informação ao empregador, conclui-se como não implementada a condição que determina a obrigação de indenizar o benefício correspondente."*** (DJ/MT 6721/2003 – Pub. 02/09/2003 – Juiz Tarcísio Valente – Proc. N.º 01246.2002.005.23.00-5)

Ressalta-se que na qualidade de motorista, o Reclamante sempre tivera livre acesso a todo e qualquer ônibus da empresa em circulação, restando-lhe apenas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341235700000014865154
Número do documento: 17052916341235700000014865154

apresentar seu crachá para o colega de profissão. O que de fato ocorria com o Reclamante.

O fato do Reclamante ser motorista, ao apresentar seu crachá para um colega de profissão, mesmo que este não seja empregado da Reclamada, lhe dá livre acesso aos ônibus que desejar.

Por fim, impugna a Reclamada o número de conduções, bem como os valores gastos pelo Reclamante, durante todo o pacto laboral, relativos ao seu deslocamento residência-trabalho-residência. A simples alegação de valores aleatórios, por si só, não tem o condão de provar os mesmos.

Caberia ao Reclamante trazer aos autos prova robusta e cabal de que utilizava a linha mencionada na inicial, bem como que despendia os valores alegados para custeio do seu deslocamento residência-trabalho-residência.

Entretanto, requer a Reclamada que, em caso de absurda condenação, seja feita a exclusão dos dias não trabalhados (férias, licenças, faltas, suspensão do contrato, DSR´s, afastamentos, etc), conforme cartões de ponto ora anexados, bem como **seja observada a responsabilidade do obreiro no percentual de 6%**, em acordo com a legislação em vigor (art. 9º do Decreto 95.247/87).

Requer, ainda, **seja considerado somente aquele período em que o mesmo estava em seu domicílio** uma vez que, os motoristas utilizavam dos alojamentos quando estavam em outras cidades, não havendo necessidade de locomoção residência/trabalho.

É cediço que o motorista, em um mesmo dia, ou faz somente a viagem de ida (residência/trabalho) ou somente a viagem de volta (trabalho/residência), isto porque permanece na cidade de destino, pernoitando nos alojamentos da Reclamada.

Assim, na remota hipótese de se deferir a indenização pleiteada, deverá ser mensurado apenas 1 vale-transporte para o dia em que as viagens realizadas pelo Reclamante partiram de seu domicílio e outro para o dia em que retornou a esta cidade.

Requer, por fim, seja observado os valores progressivos das passagens.

Portanto, ficam impugnados os valor apontados a título de vale-transportes, cabendo ao Reclamante sustentar perante este D. Juízo suas alegações.

Motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido de indenização pelos vales-transportes supostamente não concedidos.

DO VALE-CAFÉ

Requer o Reclamante o pagamento de de indenização substitutiva do vale-café, alegando que a Reclamada fornecia o vale-café até 2004, no valor de R$ 1,50 por café, o que foi retirado, e que somente nos meses de pico a Reclamada fornece o referido benefício, contrariando, no seu entender, a cláusula 36ª da CCT da categoria.

Improcede o pedido.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341716800000014865155
Número do documento: 17052916341716800000014865155

CONTIJO

A Reclamada possui convênio com as paradas de ônibus, onde todos os empregados em viagens, devidamente uniformizados, têm direito à alimentação. Nos alojamentos, também oferece café da manhã para seus empregados.

Além disso, a Reclamda fornece mensalmente o ticket alimentação VISA VALE no valor, hoje, de R$155,00, conforme documento anexo.

Portanto, não há que se falar em pagamento de alimentação ao obreiro por total ausência de previsão legal e, ainda, por a Reclamada fornecer por liberalidade ao obreiro a alimentação nos postos conveniados e o Ticket Alimentação.

A Reclamada também junta nesta oportunidade o seu comprovante de inscrição no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Ante o exposto, improcede o pedido

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

Jamais esteve o reclamante exposto a condições periculosas permanentes de forma a caracterizar o adicional de periculosidade. Insta esclarecer que a NR 16 condiciona a percepção do salário à existência de labor diretamente ligado à atividade de abastecimento, sendo a área de risco gerada quando da realização do abastecimento, o que nunca realizou o reclamante.

Com efeito, o autor exercia a atividade de motorista rodoviário, não permanecendo o mesmo em condições de risco acentuado com agentes periculosos (inflamáveis) que ensejassem risco de vida.

Totalmente inverídicas as alegações de que estava exposto nas garagens da ré a agentes periculosos.

Absurdas as alegações obreiras, devendo ser julgado improcedentes seus pedidos, bem como seus reflexos.

Ademais, o C. TST, por lógica irretorquível, já cristalizou veemente entendimento contrário a tais absurdos pedidos:

> **Súmula 364 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005.**

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)

II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. (ex-OJ nº258 - Inserida em 27.09.2002).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341716800000014865155
Número do documento: 17052916341716800000014865155

CONTIJO

Pelo Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, descobrimos que "Eventual. Adj. 2 g. Que depende de acontecimento incerto; causal, fortuito, acidental". O fato do reclamante simplesmente passar perto da bomba de gasolina jamais ensejaria o pagamento de qualquer adicional.

Quanto aos tanques de combustíveis dos ônibus, não há como prosperar o pleito do autor, uma vez que a NR - 16 (Atividades e Operações Perigosas) estipula em seu tópico 16.6.1 que:

"As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos não serão consideradas para efeito desta Norma."

Corroborando a tese patronal a recente decisão do TRT 3ª Região, que deu provimento ao Recurso da Reclamada para excluir o adicional de periculosidade deferido, proc. 00406-2007-099-03-00-0, Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema F. De Melo, publicação no DJMG 06.12.2007, que ora se anexa e transcreve alguns trechos:

"Assim, se o Reclamante não operava diretamente o abastecimento de inflamáveis, não teme ele direito ao adicional de periculosidade."

E mais:

"A considerar o contrário, todos os motoristas teriam direito ao adicional de periculosidade, posto que, de forma intermitente, abastecem os veículos quase que diariamente. Todavia, não se pode dar interpretação ampliativa a esta norma regulamentar, mesmo porque, ela é clara, e tem aplicação restrita àqueles que trabalham na área de risco, o que não é o caso do Reclamante, o qual apenas estacionava o ônibus junto à bomba de combustível."

Não pode prosperar o pleito obreiro.

Quanto ao adicional de insalubridade, melhor sorte não assiste ao Reclamante. O Reclamante não estava exposto a qualquer agente insalubre, sendo que o Autor sequer mencionou em sua exordial qualquer fundamentação que ensejasse o deferimento do pleito, devendo o mesmo ser julgado improcedente.

DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – SEGURO DE VIDA

O Reclamante pede a entrega da Apólice do Seguro de Vida previsto na CCT, para que possa requerer o pagamento do prêmio, sob a alegação de invalidez.

A Reclamada exibe, conforme requerido, a apólice de seguro, ressalvando, contudo, que o pedido do prêmio deve ser feito à seguradora. Além disso, todos os requisitos para percepção do prêmio deveriam ser preenchidos, o que não é o caso do Reclamante, como veremos.

O Reclamante, no momento da demissão, estava apto, motivo pelo qual foi demitido. Ao deixar de ser empregado da Reclamada, o obreiro perdeu a cobertura do seguro (o seguro é contratado sem ônus para os empregados – mas apenas para empregados, conforme cláusula 34 e 34.1 da CCT).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341716800000014865155
Número do documento: 17052916341716800000014865155

GONTIJO

Ora! Ser empregado é condição *sine qua non* para Ter direito Seguro de Vida oferecido pela empresa, e compelir a Reclamada e demais empregadores a manter benefícios ou vantagens oferecidos a seus empregados não previstos em lei, a terceiros, é desestimular a oferta destes, gerando uma perda imensurável aos trabalhadores.

Frise-se que quando da demissão, ou seja, quando o obreiro deixou de ser empregada da Reclamada e perdeu o seguro de vida, estava apto, e naquele momento não fazia jus à percepção do prêmio.

Ademais, o obreiro não comprovou que está inválido. Sequer está aposentado por invalidez, e portanto, não preenche nenhum dos requisitos necessários para pagamento do prêmio.

DO FGTS E MULTA DE 40%

A Reclamada sempre depositou corretamente o FGTS do obreiro, com todas as integrações, conforme extrato analítico anexo, inclusive relativamente as férias e 13º salários, não havendo diferenças a serem repostas, conforme se comprova pelo extrato de FGTS anexo. Em decorrência, pagou corretamente a multa de 40% que foi depositada na conta vinculada do obreiro. Improcede o pedido.

Cumpre esclarecer que o FGTS foi devidamente depositado com o correto valor, respeitando todas as integrações de direito.

Em relação ao requerimento obreiro de juntada das guias de recolhimento do FGTS pela Reclamada, tal não será procedida, pois qualquer controvérsia a respeito do FGTS deve ser apontada pelo reclamante em sua exordial, constituindo seu ônus e não da reclamada juntar as referidas guias comprovando suas alegações.

De toda forma, e caso seja necessário, requer seja a Caixa Econômica oficiada a apresentar o Extrato Analítico do obreiro, que comprova o correto depósito do FGTS.

Improcede, portanto, os pedidos em relação ao FGTS, bem como os pedidos de integração deste para o cálculo de demais parcelas. Por corolário, improcede as incidências reflexas.

DO PEDIDO DE JUNTADA DAS ESCALAS E DISCOS TACÓGRAFOS, PPRA, PCMSO e PPP

Não há que se falar em apresentação de outros documentos, tais como as famigeradas escalas, visto que o que comprova a real jornada exercida pelo Reclamante são as anotações por ele realizadas nas FCTM's, documento instituído pelo Ministério dos Transportes/Diretoria de Transporte Rodoviário,por imposição da Norma Complementar no. 18/DRTR, conforme disposto no artigo 74, § 2º da CLT.

Ademais, informa que os citados documentos não são mantidos em seus arquivados, em razão da informalidade dos mesmos. As escalas são meros "bilhetes" , desprovidos de qualquer formalidade, entregues aos motoristas, a fim de que os mesmo tomem ciência da próxima escala.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341716800000014865155
Número do documento: 17052916341716800000014865155

CONTIJO

Tais documentos jamais foram arquivados pela Reclamada não só por ausência de comando legal (Art. 5o., II, CR 88), como também por não reconhecer tais documentos os instrumentos coletivos da categoria.

As escalas não são documentos exigidos nem pelo artigo 41, nem pelo artigo 74 da CLT. Os cartões de ponto - estes sim de exigência legal – foram acostados aos autos juntamente com a contestação.

Do mesmo modo, não há que se falar em apresentação dos discos tacógrafos, visto que o que comprova a real jornada exercida pelo Reclamante são as anotações por ele realizadas nos Cartões de Ponto, conforme disposto no artigo 74, § 2º da CLT.

Assim, as FCTM´s (Fichas de Controle de Trabalho de Motoristas), já juntadas aos autos, registram todo o perído que o obreiro este à disposição da Reclamada, contendo incluive a assinatura do obreiro, números dos carros, origem e destino, início e fim da jornada, intervalos, e etc. Todo o tempo é registrado nestas FCTM´s, desde a apresentação do obreiro até a saída deste das dependências da Reclamada.

Os discos tacógrafos são utilizados para medir o tempo, a quilometragem gasta, a velocidade desenvolvida e as paradas ocorridas, não se prestando à registrar a jornada de trabalho do reclamante, sendo que não contêm assinatura do motorista, justamente porque não são marcadores de jornada.

Os discos tacógrafos utilizados pela empresa são do tipo semanal, ou seja, são 7 discos de 24 horas cada, e por isso, no mesmo disco de determinado carro, constam várias viagens, e portanto desempenhada por vários motoristas, o que impossibilita usar este instrumento como registro de jornada de um único motorista.

Além disso, convém dizer que ao longo do pacto laboral o obreiro dirigiu inúmeros ônibus da empresa, e portanto existem inúmeros tacógrafos, sendo que estes últimos ainda contêm registros de outras viagens das quais o reclamante não fez parte.

Tais Relatórios se prestam, desta maneira, tão somente para demonstrar o histórico do veículo e não do motorista.

Ademais, informa que conforme Resolução 92 de 4 de maio de 1999 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) em seu art. 5º, ao final de cada 24 horas (que é tempo armazenado pelo disco tacógrafo), as suas informações ficam à disposição da autoridade policial ou administrativa com jurisdição sobre a via pelo prazo de 90 dias, sendo seguidamente eliminados.

Desta forma, seria impossível apresentar os discos do período do reclamante, já que somente temos as informações dos últimos 90 dias contados da data da última viagem, e sendo a data da demissão do obreiro 22/02/2010, não existem mais informações, já que estas foram eliminadas.

Portanto, não possuindo a empresa tais documentos (355, parte final c/c 357, segunda parte, todos do CPC), nem havendo obrigação legal de apresentá-los (Art. 5º, II, da Magna Carta de 1988, c/c 358, I, do CPC), não há que se falar em apresentação dos discos tacógrafos e escalas, uma vez que estes não são documentos exigidos nem pelo artigo 41,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341716800000014865155
Número do documento: 17052916341716800000014865155

GONTIJO

nem pelo artigo 74 da CLT. **Os cartões de ponto - estes sim de exigência legal – são juntados nesta oportunidade.**

Não há que se falar em juntada de PPRA, PCMSO e PPP, posto que tais documentos não contribuirão com o deslinde da lide, e caso fossem necessários, devem ser requeridos pelo perito.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em relação ao pleito obreiro de inversão do ônus da prova, importa esclarecer que o ônus *probandi* **consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida.**

Valentin Carrion, em sua obra Comentário a Consolidação das Leis do Trabalho, editora Saraiva, 29ª edição, ano 2004, p614 comenta que *"a falta de provas, quanto ao fato que interessa ao processo e que poderá ter influência no julgado, prejudica aquele a quem incumbia o ônus da prova, ou seja, quem tinha a responsabilidade de provar:não tendo o feito, a sentença terá o respectivo fato como inexistente."*

Nos dizeres de Kisch, ônus da prova vêm a ser, portanto, *a necessidade de provar para vencer a causa*, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. (Couture, *po*, *cit.*, n°153, os. 241-243)

Aduzem os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT que ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito.

Desta forma, como a alegação obreira de suposta existência de horas extras e de acidente do trabalho/doença ocupacional, se trata de fato constitutivo de direito do Reclamante, o ônus *probadi* incumbiria a ele, e não a reclamada que apenas se limitou a negar tais fatos.

Improcedem, portanto, o pedido de inversão do ônus da prova.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com a devida *venia* ao patrono da Reclamante, improcede o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

A priori, urge ressaltar, que ainda vigora em nosso universo legal pátrio a Lei 5.584/70, que regula, especificamente, o cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Tal Lei estabelece em seu artigo 14 os pressupostos de admissibilidade para a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, devendo, para tanto, comprovar o ex-empregado estar em situação econômica tal que não permita demandar em nome próprio sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

O parágrafo primeiro do aludido artigo dispõe que assistência é devida àquele que perceber menos de dois salários mínimos. Ora, dúvida não há de que o autor percebia valor bem superior ao dobro do mínimo!!! Ainda mais, verificando-se que o Reclamante optou

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341716800000014865155
Número do documento: 17052916341716800000014865155

GONTIJO

por valer-se de advogado particular ao invés de procurar o sindicato, hipótese onde claramente não são devidos os honorários de sucumbência.

O legislador quis apenas preservar a remuneração ao trabalho do advogado quando o reclamante fosse pobre e não pudesse arcar com honorários de um advogado particular. Este é o espírito da lei que deve ser preservado.

Indevidos pois, os honorários advocatícios.

DAS MULTAS CONVENCIONAIS

Indevido o pagamento das multas convencionais, visto que a Reclamada cumpriu todas as normas previstas nas Convenções Coletivas, ora anexadas. Improcede.

DA INDENIZAÇÕ SUBSTITUTIVA DO IRRF

Totalmente descabida a pretensão obreira, não havendo legislação que respalde tamanho absurdo. Caso haja alguma condenação, o que se admite apenas por argumentar, a Reclamada efetuará os recolhimentos fiscais para o órgão competente, Receita Federal, conforme legislação vigente.

A 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do Recurso de Revista nº 1167/2001-125-15-00, que teve como relator o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no dia 30/05/2008, proferiu a r. decisão sobre o assunto, como se vê:

> " IV DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO. O Eg. Tribunal Regional (fl. 264) manteve a r. sentença recorrida, nestes termos: **A responsabilidade da reclamada vai limitar-se ao efetivo adimplemento de todas as verbas constantes da condenação, bem como ao devido recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais, que serão deduzidas do próprio montante da condenação, como é feito, mensalmente, da remuneração de todos os trabalhadores**. A situação não é diferente apenas porque há reconhecimento posterior dos direitos trabalhistas (ou correção no pagamento dos mesmos) através de sentença judicial. No esteio, não cabe discutir se o autor sofria ou deveria Ter sofrido recolhimento mensal de IRRF, tendo-se em vista que o regime de caixa é que regula tais retenções. Aplicação da Lei nº 8.541/1991, assim como do Provimento nº 02, de 18.8.1993, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (fl.264). O reclamante, nas razões do recurso de revista (fls. 276-277), argumenta que os descontos fiscais e previdenciários devem recair sobre a reclamada, que não os efetuou na época própria. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial. A r. decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 368, itens II e III, deste C. TST, do seguinte teor:
> DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341716800000014865155
Número do documento: 17052916341716800000014865155

CÁLCULO (INCIO I ALTERADO) – RESOLUÇÃO Nº 138/2005, DJ 23, 24 E 25.11.2005 (...)
II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculando ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-Orientações Jurisprudenciais nº s 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.3.1994 e 20.6.2001)
III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-Orientações Jurisprudenciais nº s 32 e 228 da SBDI-1 inseridas, respectivamente, em 14.3.1994 e 20.6.2001). Superada a divergência apresentada nos arestos trazidas à colação, nos termos da súmula nº 333 desta C. Corte e do artigo 896, §4º, da CLT. Não conheço."

Improcede o pedido.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 5584/70 dispõe que a assistência é devida àquele que perceber menos de dois salários mínimos, ressaltando-se que o *caput* do referido artigo dispõe que a mesma será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Ora, o suplicante recebia mais de dois salários mínimos por mês, não podendo a inicial conter a afirmativa de que é pobre no sentido legal. Ademais, optou o reclamante por contratar advogado particular, abdicando do sindicato.

Mencionado dispositivo reza ainda que o requerente deve provar sua condição, qual seja, de impossibilidade de arcar com despesas processuais.

Noutro passo, para que a declaração da parte sirva como "prova" de sua condição, ela deve ser feita SOB AS PENAS DA LEI, consoante o que dispõe o art. 1º da Lei 7.115/83, abaixo transcrito:

"Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira." **(Grifo nosso)**

Concluindo, a assistência, nos termos da lei, só é devida aos que percebem menos de dois salários mínimos, podendo os mesmos valerem do sindicato para a defesa de seus interesses. Este é o espírito da lei que deve ser preservado.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341716800000014865155
Número do documento: 17052916341716800000014865155

Com efeito, o Reclamante não comprovou a condição de miserabilidade e pelo salário que percebia é óbvio que não há necessidade de assistência judiciária gratuita.

Fica, portanto, impugnado o pedido.

DOS REFLEXOS

Demonstrada a toda evidência a improcedência dos pedidos da inicial, por derradeiro não há que se falar em reflexos e integralização nas demais parcelas, em face de que inexistente o principal não há que se falar em acessórios.

Outra não é a diretriz traçada pela Lei Civil, no sentido de que " Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal".

Portanto, improcedentes os pedidos formulados na inicial, descabidos os reflexos, como mera consequência legal.

DA COMPENSAÇÃO

Requer a Reclamada, seja deferida a compensação dos valores pagos ao Reclamante no curso do pacto laboral, a teor do artigo 767 da CLT e Súmula n.º 48 do TST, ora expressamente invocados, face improvável condenação em alguma parte do pedido.

Requer, para tanto e por oportuno, seja observada a real variação salarial do obreiro, constante dos recibos. Afastada a compensação, o que se admite tão somente por amor ao argumento, de flagrante enriquecimento ilícito se beneficiaria a parte.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS E VALORES

De toda sorte, ficam, para todos os efeitos, expressamente impugnados todas as assertivas contrárias a essa defesa, bem como todos os documentos apresentados pela reclamante, posto que absolutamente inverídicos e despidos de qualquer fundamentação.

Ficam, ainda, impugnados todos os valores lançados na exordial, posto que meramente aleatórios.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Pretende a parte eximir-se do pagamento de Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias, tentando atribuir tal responsabilidade ao Reclamado.

A retenção de imposto de renda na fonte decorre de Lei (art. 46 da Lei 8.541/92), devendo a retenção ocorrer no momento em que o crédito torna-se disponível para o reclamante.

O sujeito passivo da obrigação tributária está definido no art. 123 do Código Tributário Nacional, *in casu*, o reclamante, que é quem eventualmente pode vir a receber algum crédito.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341716800000014865155
Número do documento: 17052916341716800000014865155

GONTIJO

A Justiça do Trabalho não pode e não tem competência para alterar o sujeito passivo da obrigação tributária.

No que pertine ao INSS, o obreiro também deve arcar com a contribuição, a teor do que dispõem os arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros e a correção monetária serão aplicados na forma da legislação vigente, cessando sua incidência e conseqüente obrigação do executado **a partir do depósito do montante TOTAL do valor da execução**, feito em dinheiro ou cheque administrativo, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/80, *ex vi* do art. 889 da CLT.

Neste sentido, vale trazer à tona o entendimento dominante, *verbis*:

> "Execução – Juros e correção monetária após o deposito judicial – **Inexistindo qualquer lei que determine o pagamento de juros e correção monetária após o depósito em juízo, resta violado o artigo 5º, inciso II, da atual Constituição Federal. Revista conhecida e provida**."
> *Decisão* por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para absolver o município executado do pagamento da atualização do débito após o depósito judicial de 21 de fevereiro de 1990. (TST – RR – 117141, Ano: 1994, Relator: Ministro Vantuil Abdala, *in* DJ de 12/04/96, página 11383)
>
> "Execução – Depósito em dinheiro – Atualização. **O pagamento integral do crédito do exeqüente, realizado mediante depósito em conta vinculada de instituição financeira oficial, deverá ser atualizado de acordo com os índices aplicados pelo banco, e não de acordo com a atualização do débito na Justiça do Trabalho, porquanto, a teor do § 4º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente à execução trabalhista, o depósito em dinheiro** "... faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora". (TRT – 12ª R – 2ª T – Ac. nº 1087/2001 – Rel. Juiz Telmo J. Nunes – DJSC 06.02.2001 – pág. 82) (RDT 03/2001, pág 57)
>
> **Juros de mora – Data-limite da apuração.** Os juros de mora são calculados desde a data da distribuição do feito até o efetivo pagamento do débito. Descabe a apuração dos juros entre a data do depósito e o levantamento de crédito pelo autor. Agravo ao qual se nega provimento. (TRT – 1ª R – 5ª T – Ap. nº 342/2000 – Rel. Juiz João Mário de Medeiros – DJRJ 21.06.2000 – pág. 197) (RDT 07/00, pág. 57)
> "DEPÓSITO EM DINHEIRO. JUROS DE MORA. O depósito em dinheiro, ainda que para garantia do juízo, desonera o devedor, passando a incidir a partir de então somente os juros bancários. Aplicabilidade do art. 959 do Código Civil e art. 9º,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341716800000014865155
Número do documento: 17052916341716800000014865155

§ 4º da Lei nº 6.830-80." (TRT-PR-AP-4424/1999-PR-AC 11045/2000-4a.T - Rellatora Rosemarie Diedrichs Pimpão – DJPR, de 26/05/2000).

Neste sentido amplamente vêm decidindo os Tribunais, nos termos do Precedente Jurisprudencial nº 381 do Colendo TST.

DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS A DEFESA

A Reclamada junta na oportunidade laudos periciais de casos idênticos, que corroboram a acertiva da inexistência de adicional de periculosidade, requerendo desde de já a sua utilização como prova emprestada.

DOS LIMITES DA LIDE

Por derradeiro, roga a reclamada pela limitação da condenação aos termos descritos na causa de pedir e pedido da petição inicial, sob pena de violação aos Arts. 128 e 460 do CPC.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Requer o Reclamado em caso de procedência parcial sejam as custas havidas na proporcionalidade da sucumbência de cada parte, conforme interpretação extraída do art. 789, parágrafos 3º e 4º da CLT, c/c artigo 21 do CPC de aplicação nesta Justiça especializada a teor do artigo 769 da CLT.

DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

Impugna todos os documentos juntados pelo obreiro, mormente aqueles juntados posteriormente a propositura da ação, quais sejam, atas, sentenças e acórdãos de outros processos, a uma porque dizem respeitos a outros Reclamantes e cada caso é um caso específico e a duas porque cada motorista labora em localidades diferentes, fazendo percursos diferentes, não se admitindo prova emprestada.

REQUERIMENTOS FINAIS

À luz do exposto, a Reclamada requer que, acolhidas as presentes razões, V.Exa. se digne julgar totalmente IMPROCEDENTES todos os pedidos elencados na peça exordial, com a conseqüente condenação do Reclamante nas custas processuais e demais cominações legais.

Requer ainda, seja expedido ofício para o INSS, para informar sobre a situação atual do reclamante, bem como passar o histórico completo do mesmo através do fornecimento do seu prontuário médico.

Por fim, requer perícia médica para apuração da patologia e capacidade laborativa do reclamante, bem como do nexo com o trabalho desenvolvido na reclamada.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341716800000014865155
Número do documento: 17052916341716800000014865155

GONTIJO

Desde logo, requer o depoimento pessoal obreiro, nos exatos contornos do Enunciado 74/TST, sob pena de confissão, e, ainda, valer-se de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente documental, pericial e testemunhal, que para tanto já arrola, requerendo desde já a expedição de carta precatória:

Testemunha1: Flávio Mattiello
Av. Pres. Dutra, s/n, B. Comveima
Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-000

Testemunha 2: José Luiz Teixeira de Oliveira
Av. Pres. Dutra, s/n, B. Comveima
Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-000

Testemunha 3: Adriano José de Souza de Jesus
Av. Rio Bahia, Km 414, Bairro Jardim do Trevo
Governador Valadares/MG, CEP 35054-060

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2011.

Roberta Oliveira de Carvalho
OAB/MG 113.029

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341716800000014865155
Número do documento: 17052916341716800000014865155

EMPRESA: Gontijo
MATRÍCULA: 052468-8 SETOR = VCO CRACHÁ = 1671
NOME: Afonso Teixeira Moreira.

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/10/06 A 31/10/06

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMERO: SÉRIE:

EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO	
EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS	
FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA	
EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL			

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO							DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA
3			BHZ	8:30	2	60201		8:40	4	12:00	3	13:00	4							17:20	2	23	17:30	6	BHZ			60201	
4			BHZ	8:30	2	60201		8:40	4	12:00	3	13:00	4							17:20	2	24	17:30	6	BHZ			60201	
5			BHZ	8:30	2	60201		8:40	4	12:00	3	13:00	4							17:20	2	25	17:30	6	BHZ			60201	
6			BHZ	8:30	2	454008		8:40	4	12:00	3	13:00	4							17:20	2	26	17:30	6	BHZ			454008	
7			BHZ	8:30	2	454008		8:40	4	12:00	3	13:00	4							17:20	2	27	17:30	6	BHZ			454008	
8			FOLGA																			29	FOLGA					454008	
0			BHZ	8:30	2	454735		8:40	4	12:00	3	13:00	4							17:20	2	30	17:30	6	BHZ			454735	
1			BHZ	8:30	2	454008		8:40	4	12:00	3	13:00	4							17:20	2	31	17:30	6	BHZ			454008	

OCORRÊNCIAS:

Afonso Teixeira Moreira
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DIGITADO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341716800000014865155
Número do documento: 17052916341716800000014865155

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM DE... NÚMERO DA MATRÍCULA COR...
9) AO ENTREGAR SUA FCTM DES... DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA

OBSERVAÇÕES:

Agnaldo Teixeira Moreira
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

EMPRESA: GONTIJO
MATRÍCULA: 524688 S. VCO Nº 1671
NOME: AGMALDO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/11/06 A 30/11/06

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMERO: SÉRIE:

EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO	
EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS	
FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA	
EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL			

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO

DIA	INÍCIO JORNADA DE TRABALHO: NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA	DESENVOLVIMENTO DA JORNADA: HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	FIM JORNADA DE TRABALHO: DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	DESCANSO: INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA
01			BH2	0830	2	454008		0840	4	1200	3	1300	4					1720	2	01	1730	6	BH2			454008	
02			BH2	0830	2	454008		0840	4	1200	3	1300	4					1720	2	02	1730	6	BH2			454008	
03			BH2	0830	2	454008		0840	4	1200	3	1300	4					1720	2	03	1730	6	BH2			454008	
04						554141	Reuso			REPOUSO SEMANAL										04						454735	Edson
05						554141	Reuso			REPOUSO SEMANA										05						454735	Edson
06			BH2	8:30	2	454735	Edson	8:40	4	1200	3	1300	4					1720	2	06	1730	6	BH2			454735	Edson
07			BH2	8:30	2	454735	Edson	8:40	4	1200	3	1300	4					1720	2	07	1730	6	BH2			454735	Edson
08			BH2	8:30	2	454735	Edson	8:40	4	12:00	3	13:00	4					17:20	2	08	17:30	6	BH2			454735	Edson
09			BH2	8:30	2	454735	Edson	8:40	4	12:00	3	13:00	4					17:20	2	09	17:30	6	BH2			454735	Edson
10			BH2	8:30	2	454735	Edson	8:40	4	12:00	3	13:00	4					17:20	2	10	17:30	6	BH2			454735	Edson
11	F	0	L	26	A	554141				REPOUSO SEMANA								A		11						454735	Edson
12	F	0	L	26	A	554141				REPOUSO SEMANA								A		12						454735	Edson
13			BH2	8:30	2	454735	Edson	8:40	4	12:00	3	13:00	4					17:20	2	13	17:30	6	BH2			454735	Edson
14			BH2	8:30	2	454735	Edson	8:40	4	12:00	3	13:00	4					17:20	2	14	17:30	6	BH2			454735	Edson
15			BH2	8:30	2	454735	Edson	8:40	4	12:00	3	13:00	4					17:20	2	15	17:30	6	BH2			454735	Edson
16			BH2	8:30	2	454735	Edson	8:40	4	12:00	3	13:00	4					17:20	2	16	17:30	6	BH2			454735	Edson
17			BH2	8:30	2	454735	Edson	8:40	4	12:00	3	13:00	4					17:20	2	17	17:30	6	BH2			454735	Edson
18	F	0	L	26	A	554141				REPOUSO SEMANA								A		18						454735	Edson
19	F	0	L	26	A	554141				REPOUSO SEMANA								A		19						454735	Edson
20			BH2	8:30	2	454735	Edson	8:40	4	12:00	3	13:00	4					17:20	2	20	17:30	6	BH2			454735	Edson
21			BH2	8:30	2	454735	Edson	8:40	4	12:00	3	13:00	4					17:20	2	21	17:30	6	BH2			454735	Edson
22			BH2	8:30	2	454735	Edson	8:40	4	12:00	3	13:00	4					17:20	2	22	17:30	6	BH2			454735	Edson
23			BH2	8:30	2	454735	Edson	8:40	4	12:00	3	13:00	4					17:20	2	23	17:30	6	BH2			454735	Edson
24			BH2	8:30	2	454735	Edson	8:40	4	12:00	3	13:00	4					17:20	2	24	17:30	6	BH2			454735	Edson
25	F	0	L	26	A	554141				REPOUSO SEMANA								A		25						454735	Edson
26	F	0	L	26	A	554141				REPOUSO SEMANA								A		26						454735	Edson
27			BH2	8:30	2	454735	Edson	8:40	4	12:00	3	13:00	4					17:20	2	27	17:30	6	BH2			454735	Edson
28			BH2	8:30	2	454735	Edson	8:40	4	12:00	3	13:00	4					17:20	2	28	17:30	6	BH2			454735	Edson
29			BH2	8:30	2	454735	Edson	8:40	4	12:00	3	13:00	4					17:20	2	29	17:30	6	BH2			454735	Edson

OCORRÊNCIAS:

DIGITADO

DIGITALIZADO

Agmaldo Teixeira Moreira
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341716800000014865155
Número do documento: 17052916341716800000014865155

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO
1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DE SENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM
6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM D NÚMERO DA MATRÍCULA CO
9) AO ENTREGAR SUA FCTM D DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINA
29	ORF	—	M/L	=	02	285(6)	[illegible]													30		6	VG			557(1)	[illegible]

OBSERVAÇÕES:

Agenaldo Teixeira Moreira
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341716800000014865155
Número do documento: 17052916341716800000014865155

EMPRESA : 1-EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
MATRÍCULA: 524688 Cracha: VCO-MOT-1671
NOME : AGMALDO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/12/06 A 31/12/06

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMERO: 46204 SÉRIE: 00022

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9 DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10 FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11 FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL	

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA

0504995

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA
1	5330	089	VCO	17:40	2	[illegible]	[illegible]	18:00	2	21:00	3	21:15	2							02	02:45	6	MOC			[illegible]	[illegible]
2	1810	089	MOC	13:05	2	[illegible]	[illegible]	12:50	1	17:20	3	17:35	1	18:30	3	19:00	1			02	21:35	6	VCO			57095	[illegible]
3	-	-	-	-		011	Batista	REPOUSO SEMANAL												04							
5	11530	052	VCO	09:30	2	010	[illegible]	9:30	1	12:55	3	13:25	1	15:00	3	13:15		19:50	2	05	20:00	6	SSA			[illegible]	[illegible]
	11600	051	SSA	06:00	2	54704	[illegible]	06:20	1	10:50	3	11:05	1	12:30	3	13:00	1	15:30	2	06	16:00	6	VCO			019	[illegible]
	[illegible]	061	VCO	[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	16:00	1	21:10	3	21:40	1	0:05	3	0:20	01			08	02:25	06	GVA			019	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	03:25	01	06:00	3	06:15	01	08:55	03	09:10	01			09	11:50	06	VCO			010	[illegible]
						011	Batista	REPOUSO SEMANAL																			
1	11805		VCO	09:30	02	56635	[illegible]	09:30	01	13:55	03	14:25	01	15:35	03	15:40	01			11	18:40	06	MOC				
2	11725	089	MOC	13:45	02			13:45	01	17:05	03	17:15	01	18:20	03	19:00	01			12	21:00	06	VCO			56635	[illegible]
3	PASS		VCO	/	2	59875	Tiago													14	/	6	BHZ			38022	[illegible]
5			BHZ	08:00	2	51d04	[illegible]	12:00	3	13:00	2									15	17:30	6	BHZ			[illegible]	[illegible]
5	PASS		BHZ	/	2	51d04	[illegible]													15		6	VCO			59875	Tiago
						011	Batista	REPOUSO SEMANAL																			
7	10280	014	VCO	19:30	2	011	Batista	19:45	1	22:15	03	22:45	01	00:30	03	00:45	01			18	03:05	06	FSA			024	[illegible]
8	PASS		FSA	/	2	024	Paul													18	/	6	VCO			56635	[illegible]
9						011	Batista	REPOUSO SEMANAL																			
2	6361	922	VCO	01:40	2	56635	[illegible]	02:10	01	06:40	03	06:55	01	09:20	03	09:35	01			20	10:35	06	GVA			019	[illegible]
1	15100	026	GVA	05:00	2	019	[illegible]	06:00	01	08:10	03	08:25	01	11:00	03	11:30	01			21	14:10	06	VCO			019	[illegible]
2	15170	024	VCO	13:20	2	010	[illegible]	16:10	01	19:40	03	20:10	01	22:50	03	23:05	01			23	01:20	06	GVA			019	[illegible]
3	11845	050	GVA	20:50	02	300157	[illegible]	20:55	01	23:45	03	00:00	01	02:40	03	02:55	01			24	05:20	06	VCO			57045	IVON
5	10410	904	VCO	04:10	02	57045	IVON	04:50	01	09:10	03	09:25	01	11:45	03	12:15	01	14:10	2	25	14:15	06	GVA			453123	[illegible]
6	9155	025	GVA	06:40	2	60329	[illegible]	07:30	01	09:30	03	09:45	01	12:10	03	12:45	01			26	13:10	06	VCO			[illegible]	[illegible]
7	[illegible]	050	VCO	12:00	2	[illegible]	[illegible]	12:50	01	16:50	03	17:05	01	19:40	03	20:00	01	22:15	02	27	22:20	06	GVA			300157	[illegible]
8	1015	904	GVA	16:20	2	59708	[illegible]	16:30	01	19:50	03	20:20	01							28	22:30	06	BHZ			507611	[illegible]
9	15070	026	BHZ	19:10	2	507611	[illegible]	19:40	01	22:30	03	22:45	01							30	02:30	06	GVA			019	[illegible]
2	15220	050	GVA	19:20	2	300157	[illegible]	19:25	01	23:40	03	23:55	01	02:20	03	02:35	01			31	04:55	06	VCO			57045	IVON

Agmaldo Teixeira Moreira
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

OCORRÊNCIAS: no dia 25 a hora de chegada em GVA é 14:15. [illegible]
Gabi

Clidenilton Batista
Enc. Traf. VCO
Mat. 13341

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341716800000014865155
Número do documento: 17052916341716800000014865155

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO

NO FINAL DA VIAGEM
6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO
9) AO ENTREGAR SUA FCTM DESCONTAR O TEMPO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

EMPRESA: 1-EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
MATRÍCULA: 524688 Cracha: VCO-MOT-1671
NOME: AGMALDO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/01/07 A 31/01/07

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMERO: 46204 SÉRIE: 00022

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO[RISTA]

0512388

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA
1	PASS	904	VCO		2	5958														01	21:00	6	GVA			300157	
2	15860	026	GVA	0815	2	60006		08:15	01	10:35	03	10:50	01	13:05	03	13:35	01	1560	2	02	1580	6	VCO			5741	
3						5741	Paulo	REPOUSO SEMANAL																			
4	9735	028	VCO	11:10	2	60865		12:00	01	16:35	03	16:50	01	19:10	03	19:40	01			04	2200	6	GVA			59824	
5	9795	011	GVA	0625	2	019		07:00	01	09:10	03	09:25	01	11:40	03	12:10	01	—		05	14:50	6	VCO			57045	
6	8660	008	VCO	1010	2	60864		11:30	01	15:30	03	15:45	01	18:20	03	18:50	01	2105	02	06	2110	6	GVA			300157	
7	11965	050	GVA	22:10	2	026	Rafael	22:30	01	00:40	03	00:55	01	03:10	03	03:25	01	0550	02	08	06:00	6	VCO			57045	
9	15120	010	VCO	0520	2	57045		06:00	01	10:25	03	10:40	01	13:20	03	13:50	01	1555	02	09	1600	6	GVA			300157	
9	15745	046	GVA	0300	2	019		04:00	01	05:55	03	06:10	01	08:30	03	08:45	01	1110	2	10	11:20	6	VCO			019	
11						011		REPOUSO SEMANAL																			
12	10060	016	VCO	0400	2	57045		04:50	01	08:50	03	09:05	01	11:40	03	12:10	01	14:10	2	12	14:15	6	GVA	0015	0015	453143	
13	11705	004	GVA	0200	2	019		02:30	01	04:30	03	04:45	01	07:05	03	07:20	01	1040	2	13	1030	6	VCO			5741	
14	15820	015	VCO	0540	2	57045		06:40	01	10:55	03	11:25	01	14:00	03	14:15	01	1605	02	14	1630	6	GVA			300157	
15	15830	094	GVA	1740	02	300157		1745	01	20:15	03	20:45	01	23:10	03	23:25	01	0000	02	16	0010	6	VCO			57045	
17						57045		REPOUSO SEMANAL																		57041	
18	11602	040	VCO	00:50	02	57045		01:30	01	05:45	03	06:00	01	08:25	03	08:40	01	10:45	2	18	10:50	6	GVA	0015	0015	453143	
19	15555	051	GVA	0320	2	019		03:30	01	05:45	03	06:00	01	08:10	03	08:25	01			19	1100	6	VCO			019	
20	15800	632	VCO	0920	2	019		10:00	01	14:40	03	15:10	01	17:40	03	17:55	01	2005	02	20	2010	6	GVA			300157	
21	15445	015	GVA	09:[illegible]	2	453143		09:05	01	11:50	03	12:20	01	15:00	03	15:15	01	1800	02	21	1810	6	VCO			5991	
22						011		REPOUSO SEMANAL																			
23	15445	015	VCO	05:00	2	55196		05:30	01	09:40	03	09:55	01	12:20	03	12:50	01	1505	2	23	1510	6	GVA			449112	
24	8650	032	GVA	0400	2	019		04:30	01	06:40	03	06:55	01	09:25	03	09:40	01	12:00	2	24	12:10	6	VCO			5991	
25						5991														25		6	VCO			5991	
26	15189	010	VCO	08:50	2	59012		09:00	01	09:05	03	09:20	01	11:40	03	12:10	01	1435	2	26	1440	6	GVA	0015		0041	
27	[illegible]	[illegible]	GVA	[illegible]	2	019		[illegible]	01	09:35	3	09:50	1	12:00	3	12:30	1		2	27		6	VCO		=	5991	
28					9	5991														29		9	VCO			5991	
30						011		REPOUSO SEMANAL																			
31	11030	003	VCO	1040	2	60864		11:00	01	14:50	03	15:20	01	16:20	03	16:35	01	19:20	2	31	1925	6	MC			482292	

Agmaldo Teixeira Moreira
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

OCORRÊNCIAS:

Clivenilton Batista
Enc. Traf. VCO
Mat. 48331

DIGITADO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341716800000014865155
Número do documento: 17052916341716800000014865155

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO
1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM
6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM D NÚMERO DA MATRÍCULA CO
9) AO ENTREGAR SUA FCTM DE DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINAT

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916341716800000014865155
Número do documento: 17052916341716800000014865155

EMPRESA: 1-EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

MATRÍCULA: 524688 Crachá: VCO-MOT-1671

NOME: AGNALDO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO DE: 01/02/07 A 28/02/07

CARTEIRA PROFISSIONAL NÚMERO: 46204 SÉRIE: 00022

EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO	
EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS	
FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA	
EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL			

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO

DIA	INÍCIO JORNADA DE TRABALHO: NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA	DESENVOLVIMENTO DA JORNADA: HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	FIM JORNADA DE TRABALHO: DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	DESCANSO: INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA
1	11915	089	mac	12:50	2	4800		12:00	01	16:35	03	16:50	01	18:30	03	18:45	01			01	20:20	6	VCO			010	
2						5W47		REPOUSO SEMANAL												02						5W47	
3	56435	010	VCO	09:50	2	010		10:00	01	15:20	03	15:50	01	18:25	03	18:40	01	2055	02	03	2900	6	GVA			30015	
4	15350	010	VCO	02:20	2	019		02:20	01	04:30	03	04:45	01	07:10	03	07:25	01	10:00	2	05	10:10	6	VCO			5955	Tiago
5	PL		VCO			56936	Eduardo	12:00	05											06	18:00	6	VCO			56936	Eduardo
6						56936	Eduardo	REPOUSO SEMANAL												07						56936	Eduardo
7						5W47		REPOUSO SEMANAL												08						5W47	
8	16010	026	VCO	14:10	1	60864		13:40	01	19:05	03	19:35	01	22:25	03	22:40	01	0040	2	10	0045	6	GVA 005			004	
9	15190	020	VCO	10:40	2	019		10:50	01	03:05	03	03:20	01	05:30	03	05:45	01			11	0815	6	VCO			010	
10					2	5W47		REPOUSO SEMANAL												12						5W47	
11						5W47		REPOUSO SEMANAL												13						5W47	
12	56435	010	VCO	03:40	2	58266		04:20	01	08:45	03	09:00	01	11:40	03	12:10	01	15:05	2	14	15:15	6	GVA			59607	
13	15170	604	01	04:30	2	019		04:40	01	03:50	03	04:00	01	06:20	03	06:35	01	0950	2	15	0935	6	VCO			56936	Eduardo
14	15855	042	VCO	08:40	2	010		09:20	01	13:40	03	14:10	01	16:45	03	17:00	01	1905	2	16	1900	6	GVA 005			004	
15	15420	046	01	03:50	2	019		03:55	01	06:50	03	07:00	01	09:30	03	09:45	01			17	1140	6	VCO			010	
16						5W47		REPOUSO SEMANAL												18						5W47	
17			VCO	02:00	2	010		09:50	02	11:10	03	11:40	02	17:10	03	17:20	01			19	2000	6	GVA			30015	
18	15300	015	GVA	9:00	2	60612		09:10	01	11:20	03	11:30	01	13:40	03	14:10	01	1630	9	20	1640	6	VCO			5901	
19						5901		REPOUSO SEMANAL												21		6	VCO			5901	
20	15255	046	VCO	10:20	2	010		10:50	01	13:30	03	13:45	01	15:25	03	15:35	01	1730	2	22	1740	6	PSS			034	
21	PSS		PSS		2	5888		21:30	02	23:30	03	23:40	02	02:00	03	02:10	02			23	0440	6	VCO			5901	
22	5W47	009	VCO	14:10	2	019		14:25	01	18:50	03	19:20	01	22:00	03	22:10	01	2350	2	25	0235	6	01			019	
23	88956	032	01	03:35	2	019		13:40	01	05:50	03	06:05	01	08:30	03	08:45	01	1240	9	26	1230	6	VCO			5901	
24						5901		REPOUSO SEMANAL												27						5901	
25	9685	020	VCO	12:40	2	010		13:00	01	16:35	03	16:50	01	18:30	03	19:00	01	2110	2	28	2120	6	PSS			034	
26	PASS		PSS		2	034														28		6	VCO			010	
27																				24	REPOUSO SEMANAL					5W47	
28																				25	REPOUSO SEMANAL					5W47	

OCORRÊNCIAS: Enc. Traf. VCO

DIGIT

Agnaldo Teixeira Moreira
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342198300000014865156
Número do documento: 17052916342198300000014865156

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.

2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.

3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.

4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO).

5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).

7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).

8) QUEM ASSINAR SUA FCTM D... NÚMERO DA MATRÍCULA CO...

9) AO ENTREGAR SUA FCTM DE... DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINAT...

OBSERVAÇÕES:

Agnaldo Teixeira Moreira

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342198300000014865156
Número do documento: 17052916342198300000014865156

EMPRESA : 1-EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
MATRÍCULA: 524688 Cracha: VCO-MOT-1671
NOME : AGMALDO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO DE: 01/03/07 A 31/03/07

CARTEIRA PROFISSIONAL NÚMERO: 46204 SÉRIE: 00022

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTOR

6319269

DIA	INÍCIO JORNADA DE TRABALHO: NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA	DESENVOLVIMENTO DA JORNADA: HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	FIM JORNADA DE TRABALHO: DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	DESCANSO: INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA
1	88	PASS	FSA	00:40	2	8880		06:40	02	08:40	03	08:55	02	10:30	03	10:45	02					01	12:50	06	VCO			010	
2						60961				REPOUSO SEMANAL												02						60861	
3	8880	008	VCO	06:20	2	010		06:35	01	10:15	03	10:30	01	14:00	03	14:30	01	1725	2			03	17:30	6	BVA	0015	0015	453187	
4	PASS	PASS	GVA	06:20	2	453187		06:20	02	06:25	03	06:40	02	09:10	03	09:25	02					04	12:40	06	VCO		0	60861	
5						60861				REPOUSO SEMANAL												05						60861	
6	PL	908	VCO	07:50	2	60861		08:00	5	12:00	3	13:00	5									06	16:00	06	VCO			010	
7						60961				REPOUSO SEMANAL												07						60861	
8	8880	008	VCO	18:00	2	010		18:30	01	22:20	03	22:35	01	01:00	03	01:30	01	0530	2			09	03:45	06	VCO			010	
9	1530	008	VCO	01:30	2	010		04:00	01	05:00	03	05:10	01	07:45	03	08:00	01	1200	2			10	12:16	6	VCO			60861	
10						6086				REPOUSO SEMANAL												11						5807	
11	1552	010	VCO	10:00	2	010		10:00	01	13:00	03	13:30	01	15:15	03	15:30	01	1750	2			12	18:00	6	FSA			0824	
12	PASS	PASS	PSA	06:00	2	0824		06:30	02	08:45	03	09:00	02	10:50	03	11:05	02					13	13:55	6	VCO			60861	
13						60861				REPOUSO SEMANAL												14						6086	
14	8886	015	VCO	17:00	2	098		17:30	01	20:25	03	20:40	01	22:15	03	22:30	01	02:00	2			16	02:00	6	FSA			60960	
15	PASS	PASS	FSA	12:20	2	5831		12:30	02	14:40	03	14:55	02	17:00	03	17:15	02					16	14:50	6	VCO			010	
16						6086				REPOUSO SEMANAL												17						60861	
17	PL	908	VCO	00:00	2	010		00:10	5	02:00	3	03:00	5					0750	2			18	08:00	6	VCO			010	
18	PL		VCO	08:00	5			08:00	5	12:00	3	13:00	5									20	16:00	6	VCO			60861	
19	1551	642	VCO	06:40	2	010		08:00	01	10:45	03	11:15	01	13:30	03	13:45	01	1550	2			21	16:00	6	BVA			58807	
20	1557	055	GVA	20:00	2	60861		20:30	01	22:40	03	22:55	01	01:15	03	01:30	01	0440	2			25	04:00	6	VCO			60861	
21										REPOUSO SEMANAL												24							
22	1166	010	VCO	01:10	2	57045		02:00	01	05:00	03	05:10	01	07:30	03	07:45	01	0955	02			25	10:00	6	GVA			300157	
23	1500	022	VCO	05:00	2	019		05:30	01	07:40	03	07:55	01	10:15	03	10:30	01					26	12:10	6	VCO			010	
24						6086				REPOUSO SEMANAL												31						60861	
25										REPOUSO SEMANAL																			
26										REPOUSO SEMANAL																			
27										REPOUSO SEMANAL																			
28										REPOUSO SEMANAL																			

Clivanilton Ba...
Enc. Trat. VCO
Mat. 1133

Agmaldo Teixeira Moreira
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

OCORRÊNCIAS:

DIG...

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO
9) AO ENTREGAR SUA FCTM DEVERÁ ASSINAR NO CAMPO DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINAT

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342198300000014865156
Número do documento: 17052916342198300000014865156

EMPRESA: 1-EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
MATRÍCULA: 524688 Crachá: VCO-MOT-1671
NOME: AGMALDO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO DE: 01/04/07 A 30/04/07

CARTEIRA PROFISSIONAL NÚMERO: 46204 SÉRIE: 00022

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTOR

0522683

A	INÍCIO JORNADA DE TRABALHO: NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA	DESENVOLVIMENTO DA JORNADA: HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	FIM JORNADA DE TRABALHO: DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	DESCANSO: INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA
1	15100	020	VCO	11:50	02	56936	Eduardo	12:30	01	15:30	03	15:45	01	18:20	03	18:50	01	20:40	2	01	20:50	6	GVA			59971	
2	-	-	BVA	-	-	453123														02			BVA			453123	
3	15870	011	GVA	01:30	2	453123		01:35		03:45	03	04:00	01	06:25	03	06:40	01			03	10:00	6	VCO			01:05	
4	PL	908	VCO	16:00	2	59556		16:00	05	18:00	3	19:00	6	-	-	-	-	23:40	2	04	23:50	6	VCO			59556	
5						57012	Gilberto			REPOUSO SEMANAL																57012	Gilberto
6	16256	026	VCO	15:00	2	0098		16:00	01	19:10	03	19:40	01	22:10	03	22:25	01			07	00:30	6	GVA			61091	
7	15010	026	BVA	07:00	2	61091		07:00	01	09:35	03	09:50	01	12:15	03	12:45	01	16:10	2	08	16:30	6	VCO			55141	
8						55141														09						55141	
9	15760	028	VCO	11:00	2	0098		12:00	01	15:00	03	15:15	01	18:00	03	18:30	01	20:40	2	10	20:50	6	GVA			59607	
10	15910	026	GVA	08:00	2	89728		08:30	01	10:30	03	10:45	01	13:00	03	13:30	01	16:40	2	11	16:50	6	VCO			0098	
11						55141				REPOUSO SEMANAL										12						55141	
12	PL	908	VCO	07:50	2	0098		08:00	05	12:00	03	13:00	05	-	-	-	-	15:50	2	13	16:00	6	VCO			0098	
13	10855	028	VCO	12:20	2	55141		13:00	01	15:30	03	15:45	01	17:30	03	18:45	01	20:00	2	14	20:10	6	BVA			36974	
14	[illegible]	-	BVA	07:40	2	36974		07:50	02	09:40	03	09:55	02	11:00	03	11:30	02			15	14:30	6	VCO			0098	
15	15760	028	VCO	13:30	2	0098		14:20	01	18:15	03	18:45	01	21:00	03	21:15	01	02:30	02	17	02:40	6	GVA			59607	
16	10330	28	GVA	19:50	02	61037	Tony	20:00	01	23:35	03	23:50	01	-	-	-	-	01:40	2	18	01:50	06	BVA			44334	
17	9715	011	BVA	19:40	02	44570		19:40	01	22:20	03	22:35	01	-	-	-	-	01:35	2	19	01:45	06	GVA			005	
18	09460	011	GVA	01:00	2	453123		01:05	1	03:35	03	03:50	01	06:00	03	06:15	01	09:30	2	20	09:40	6	VCO			55141	
19	11335	094	VCO	13:30	2	60862		13:30	01	17:10	03	17:25	01	20:00	03	20:30	01	22:35	2	21	22:45	6	GVA			60862	
20	-	-	GVA	-	-	453123		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			22			BVA			453123	
21	11255	040	GVA	01:50	2	453123		02:00	1	04:10	05	04:25	01	06:40	03	06:55	01	10:00	2	23	10:40	6	VCO			0098	
22	PASS	904	VCO	11:50	2	59556		12:00	02	02:20	03	02:35	02	05:10	03	05:25	02			25	07:30	6	GVA			59607	
23	8410	632	GVA	03:30	2	59808		03:40	01	05:55	03	06:10	01	08:35	03	08:50	01	12:30	2	26	12:30	6	VCO			55141	
24	PL	908	VCO	15:40	2	57012	Gilberto	16:00	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	27	17:30	6	VCO			57012	Gilberto
25	Pas	904	VCO	17:30	2	57012	Gilberto	17:40	02	-	-	-	-	-	-	-	-			27	23:30	6	FOT			57036	
26	10210	904	FOT	10:30	2	58069		10:40	1	13:25	03	13:55	01	-	-	-	-			28		6	VCO			56936	
27	12225	009	VCO	13:10	2	55141		13:20	01	16:35	03	16:50	01	19:20	03	19:50	01	21:50	02	29	22:00	06	GVA			61037	
28			GVA		0	57015				REPOUSO SEMANAL										30			GVA			61015	
29										REPOUSO SEMANAL																	

OCORRÊNCIAS:

DIGITADO

Agmaldo Teixeira Moreira
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Cr. Venilton Batista
Enc. Traf. VCO
Mat. 48331

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342198300000014865156
Número do documento: 17052916342198300000014865156

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO
1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA. TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM
5) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM D... NÚMERO DA MATRÍCULA CO...
9) AO ENTREGAR SUA FCTM DE... DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINAT...
23								REPOUSO SEMANAL																			

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342198300000014865156
Número do documento: 17052916342198300000014865156

EMPRESA: 1-EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
MATRÍCULA: 524688 Crachá: VCO-MOT-1671
NOME: ASMALDO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO DE: 01/05/07 A 31/05/07

CARTEIRA PROFISSIONAL NÚMERO: 46204 SÉRIE: 00022

1 EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5 EM SERVIÇO - PLANTÃO	9 DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2 EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6 FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10 FÉRIAS
3 FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7 REEXAME	11 FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4 EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8 AUSÊNCIA LEGAL	

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTOR

A	INÍCIO JORNADA DE TRABALHO: NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA	DESENVOLVIMENTO DA JORNADA: HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	FIM JORNADA DE TRABALHO: DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	DESCANSO: INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA
1	15615	45	GVA	02:50	2	6v037		03:00	01	05:15	03	05:30	01	[illegible]						01	12:10	6	VCO			57415	
2						59850		REPOUSO SEMANAL												02						59850	
3	P4	908	VCO	07:40	2	59850		08:00	5	12:00	3	13:00	5	-	-	-	-	15:55	2	03	16:00	6	VCO			5900	
4						5900		REPOUSO SEMANAL												05						5900	
6	Pas	050	VCO		2	0998		14:20	2	17:20	3	17:35	2	20:00	3	20:15	2			06	22:30	6	GVA			601034	
7	12125		GVA	23:25	2	59607		23:38	1	04:45	3	05:00	1	06:00	3	06:15	1	07:00		08	08:50	6	VCO			59850	
9						5900		REPOUSO SEMANAL												10						5900	
	9585	901	VCO	10:15	2	0100		10:40	1	14:30	3	14:45	1	17:00	3	17:15	1	19:20	02	11	19:30	06	GVA			21	
2	15305	010	GVA	12:50	02	300157		12:55	02	-	-	-	-	16:45	3	17:00	2			12	18:55	06	GVA			443301	
								[redacted]																		[illegible]	
	15625	093	BHZ	04:40	02	301090		04:50	01	06:58	3	07:13	1	-	-	-	-			14	10:30	06	GVA			601034	
	PASS	050	GVA	23:40	02	601034		23:50	02	12:00	03	12:15	02	14:30	05	16:45	02			15	17:50	06	VCO			489933	
	PASS	050	VCO	[illegible]	02	489933		13:00	02	11:15	03	11:45	02	14:15	03	14:30	02			16		06	GVA			6v037	
	14055	015	GVA	05:30	2	6v012		10:10	01	12:30	03	13:00	01	15:15	03	15:30	01	1820		17	18:30	16	VCO			489933	
	PL	908	VCO	15:50	2	[illegible]		16:00	5	19:00	3	20:00	5	-	-	-	-	23:50	2	18	23:59	6	VCO			55364	
9			VCO	8:00	2	38052		8:10	4	11:00	1	11:20	4	-	-	-	-	13:20	2	19	13:30	6	VCO			20052	
	15480	645	VCO	13:20	2	043		13:30	1	17:10	3	17:40	1	20:15	3	20:30	1	22:30	2	20	22:40	6	GVA			59824	
	15265	026	GVA	18:40	2	59607		18:50	1	22:20	3	22:35	1	-	-	-	-			22	00:30	6	BHZ			46358	
2	15475	026	BHZ	18:00	02	443307		18:10	1	21:20	3	21:35	1	-	-	-	-	00:55	2	23	01:00	6	GVA	00150015		455123	
4	11645	004	GVA	00:00	2	493123		00:05	1	02:50	3	03:00	1	05:15	3	05:30	1	08:40	2	24	08:50	6	VCO			098	
						48331		REPOUSO SEMANAL																			
	16400	011	VCO	03:40	2	59845		03:50	1	07:35	3	07:50	1	10:20	3	10:35	1	12:50	2	26	13:10	6	GVA			601012	
	11450	011	GVA	01:10	2	453123		01:15	1	03:35	3	03:50	1	06:10	3	06:25	1	09:50	2	27	10:00	6	VCO			49331	
	Pas	050	VCO		2	0998		09:00	2	12:15	3	12:30	2	-	-	-	-			28	16:20	6	TOT			045	
9	12340	123	TOT	06:30	02	010		06:40	1	09:35	3	09:45	1	13:25	3	13:45	1			29	16:50	6	BHZ			003	
	10055	1145	GVA	05:00	2	60034		05:10	1	07:45	3	08:00	1	11:55	3	12:25	1	15:00	2	30	15:40	6	TOT			045	
	11785	1200	TOT	22:30	2	010		22:40	1	00:45	3	01:00	1	03:25	3	03:40	1	05:30	02	31							
	-	-	-	-	-	-	-	05:40	01									06:10	02	01	06:20	06	BHZ	030		46415	

OCORRÊNCIAS:

Asmaldo Teixeira Moreira
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Wenilton Batista
Enc. Traf. VCO
Mat. 48311

16

DIGITO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342198300000014865156
Número do documento: 17052916342198300000014865156

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO
1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.

4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM
6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).

8) QUEM ASSINAR SUA FCTM D... NÚMERO DA MATRÍCULA CO...
9) AO ENTREGAR SUA FCTM D... DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINAT...
13												REPOUSO SEMANAL														[illegible]	[illegible]

OBSERVAÇÕES:

Agnaldo Teixeira Mour...
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342198300000014865156
Número do documento: 17052916342198300000014865156

EMPRESA: 1-EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

MATRÍCULA: 524688 Crachá: VCO-MOT-1671

NOME: ADMALDO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO

DE: 01/06/07 A 30/06/07

CARTEIRA PROFISSIONAL

NÚMERO: 46204 SÉRIE: 00022

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO

DIA	INÍCIO JORNADA DE TRABALHO: NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA	DESENVOLVIMENTO DA JORNADA: HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	FIM JORNADA DE TRABALHO: DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	DESCANSO: INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA
1	12395	129	[illegible]	20:00	2	049	[illegible]	20:05	1	—	—	—	—	—	—	—	—			02	05:40	2	TOT			049	[illegible]
2	PA35		[illegible]	12:00	2	048	[illegible]	[illegible]	2	—	—	—	—	—	—	—	—			03	03:40	2	VCO			049	[illegible]
3						[illegible]	[illegible]	REPOUSO SEMANAL												04						[illegible]	[illegible]
5	PL	908	UCO	15:50	2	[illegible]	[illegible]	16:00	3	19:00	3	20:00	5					23:00	2	05	23:59	6	UCO			[illegible]	[illegible]
6						[illegible]	[illegible]	REPOUSO SEMANAL												06						[illegible]	[illegible]
7	[illegible]	[illegible]	UCO	15:00	2	[illegible]	[illegible]	15:30	1	18:50	3	19:20	1	21:30	3	21:45	1	23:40	2	07	23:50	6	GUA			[illegible]	[illegible]
8	—	—	GUA	—	—	453123	—	REPOUSO SEMANAL												08			GUA			453123	—
9	9330	632	GUA	02:50	2	453123	[illegible]	02:55	1	05:05	3	05:20	1	07:30	3	07:45	1	[illegible]	2	09	[illegible]	6	UCO			[illegible]	[illegible]
10	15420	020	VCO	09:40	2	049	[illegible]	09:50	1	13:55	3	14:25	1	16:45	3	17:00	1	19:00	2	10	19:10	6	GUA			[illegible]	[illegible]
11	15645	015	[illegible]	09:00	2	[illegible]	[illegible]	09:10	1	11:10	3	11:40	1	13:45	3	15:00	1	[illegible]	2	11	[illegible]	6	[illegible]			[illegible]	[illegible]
12						[illegible]	[illegible]	REPOUSO SEMANAL												12							
13	[illegible]	050	VCO	10:05	2	[illegible]	[illegible]	10:15	2	13:10	3	13:40	2	16:05	3	16:20	2	18:20	2	13	18:30	6	GUA			[illegible]	[illegible]
14	15645	028	GUA	21:00	2	61934	[illegible]	21:15	1	00:40	3	00:55	1	—	—	—				15	UCSO	6	19:11	015		[illegible]	[illegible]
15	12165	1150	BH	17:35	2	61140	[illegible]	17:40	1	20:55	3	21:10	1	—	—	—		01:15	2	16	09:20	6	GUA	0015	0015	453123	[illegible]
17	8715	010	GUA	01:40	2	453123	[illegible]	01:45	1	04:05	3	04:20	1	06:30	3	06:45	1	[illegible]	2	17	[illegible]		[illegible]			[illegible]	[illegible]
18						[illegible]	[illegible]	[illegible]																			
19	8485	010	VCO	03:05	2	61524	[illegible]	03:15	1	08:20	3	08:35	1	09:00	3	09:15	1	11:40	2	19	11:20	6	GUA			[illegible]	[illegible]
20	15050	636	GUA	02:30	2	453123	[illegible]	02:35	1	04:45	3	05:00	1	08:10	3	07:25	1	[illegible]	2	20	11:00	6	VCO			59015	[illegible]
21	[illegible]	[illegible]	VCO	10:40	2	088	[illegible]	10:45	1	14:40	3	14:55	1	17:10	3	17:25	1	19:30	2	21	19:40	6	GUA			59108	[illegible]
22	8600	632	GUA	05:35	2	59108	[illegible]	05:40	1	07:40	3	07:55	1	10:05	3	10:20	1	13:50	2	22	14:00	6	CEO			61324	[illegible]
23	8875	015	VCO	07:25	2	61324	[illegible]	09:30	1	11:00	3	11:30	1	14:10	3	14:25	1	16:30	2	23	18:40	6	GUA			0720	[illegible]
24	15930	050	GUA	01:30	2	60172	[illegible]	01:35	1	04:00	3	04:10	1	06:20	3	06:35	1	10:30	2	24	10:40	6	UCO			59015	[illegible]
25	820	088	VCO	17:50	2	088	[illegible]	[illegible]	5	[illegible]	3	[illegible]	5					[illegible]	2	[illegible]	[illegible]	6	VCO			[illegible]	[illegible]
26	15545	645	VCO	12:40	2	249	[illegible]	12:45	1	16:25	3	16:40	1	19:00	3	19:15	1	[illegible]	2	26	21:00	6	GUA			61524	[illegible]
27	—	—	GUA			453123	—	REPOUSO SEMANAL												27			GUA			453123	—
28	99190	014	GUA	01:00	2	453123	[illegible]	01:05	1	03:20	3	03:35	1	05:50	3	06:05	1	[illegible]	2	28	[illegible]	6	VCO			57012	[illegible]
29	[illegible]	[illegible]	VCO	[illegible]	[illegible]	088	[illegible]	10:30	1	13:55	3	14:25	1	17:00	3	17:15	1	[illegible]	2	29	[illegible]	6	GUA			[illegible]	[illegible]
30	10270	010	GUA	12:25	02	30015	[illegible]	12:30	01	15:50	3	16:05	1					[illegible]	2	30	[illegible]	6	BH			[illegible]	[illegible]
31	[illegible]		BHT	23:50	2	38102	[illegible]	23:55	2	02:00	3	02:15	2	06:10	3	06:35	2			[illegible]	[illegible]	6	VCO			[illegible]	[illegible]

OCORRÊNCIAS:

Admaldo Teixeira Moreira
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DIGITAD

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342198300000014865156
Número do documento: 17052916342198300000014865156

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO)
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) AO ENTREGAR SUA FCTM D... DE ENTREGA
9) QUEM ASSINAR SUA FCTM ... NÚMERO DA MATRÍCULA C...

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO							DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

EMPRESA: 1-EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
MATRÍCULA: 524688 Cracha: VCO-MOT-1671
NOME: AGMALDO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO: DE: 01/07/07 A 31/07/07

CARTEIRA PROFISSIONAL: NÚMERO: 46204 SÉRIE: 00022

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO

0531243

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA
21						48331																					
22						48331																					
23	15585	026	VCO	1126	2	028		11:30	1	1520	3	1535	1	1855	3	19:25	1			03	2140	06	GVA		-	61037	
24	15545	020	GVA	1830	2	60006		18:35	1	22:10	3	22:15	1	-	-	-	-	0:30	2	05	0030	6	BH			415400	
25	8950	011	BHZ	2010	2	0502862		20:10	1	22:05	3	22:20	1	-	-	-	-	01:30	2	06	01:40	6	GVA			61036	
27	11820	040	GVA	01:00	2	453123		01:05	1	03:35	3	03:50	1	1855	3	[illegible]	2	[illegible]	2	07	1510	6	VCO			48331	
28						48331																					
29					9	51443														23		9				51443	

REPOUSO SEMANAL
REPOUSO SEMANAL
REPOUSO SEMANAL

OCORRÊNCIAS

DIGITADO

07 certo? 15 horas de [illegible]?

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM [illegible] NÚMERO DA MATRÍCULA C
9) AO ENTREGAR SUA FCTM D DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA

OBSERVAÇÕES.

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

EMPRESA: 524688 mot 1671 VCO
MATRÍCULA:
NOME: Agnaldo Teixeira Moreira

REFERENTE AO PERÍODO
DE 01/02/09 A 28/02/09

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMERO: SÉRIE:

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
A	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA
1					9															21		09					
2					8							FOLGA				FOLGA				24		8					
3	PAS		VCO	✓	02															25	✓		BHZ				
6					02															26		02					
7	PAS		BHZ	✓	2															28	✓		VCO				

OCORRÊNCIAS:
até 21.02.09 - afastado
verificar 22 a 28

Agnaldo T. Moreira
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342198300000014865156
Número do documento: 17052916342198300000014865156

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO)
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCT[...] NÚMERO DA MATRÍCULA[...]
9) AO ENTREGAR SUA FCT[...] DE ENTREGA

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINA[...]

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342198300000014865156
Número do documento: 17052916342198300000014865156

EMPRESA : Agnaldo Teixeira Moreira
MATRÍCULA : mot 1671 m - 52468800
NOME :

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/03/09 A 31/03/09

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMERO: SÉRIE:

EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO	
EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS	
FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA	
EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL			

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA
01					11						11						11			31							37359

OCORRÊNCIAS:
01.03.09 a 31.03.09 :
CNH Vencida

Agnaldo T. Moreira
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342198300000014865156
Número do documento: 17052916342198300000014865156

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO)
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM NÚMERO DA MATRÍCULA
9) AO ENTREGAR SUA FCTM DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINA

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342198300000014865156
Número do documento: 17052916342198300000014865156

EMPRESA: 1-EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

MATRÍCULA: 524688 Crachá: VCO-MOT-1671

NOME: AGMALDO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO DE: 01/04/09 A 30/04/09

CARTEIRA PROFISSIONAL NÚMERO: 46204 SÉRIE: 00022

1 EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5 EM SERVIÇO - PLANTÃO	9 DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO	
2 EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6 FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10 FÉRIAS	
3 FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7 REEXAME	11 FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA	
4 EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8 AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO

0595308

A	INÍCIO JORNADA DE TRABALHO: NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA	DESENVOLVIMENTO DA JORNADA: HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	FIM JORNADA DE TRABALHO: DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	DESCANSO: INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA
1			VCO			62186		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						04			VCO			62186	
2	11025	005	VCO	13:00	2	62245		13:10	1	17:00	3	17:15	1	1900		20:30	01	22:30	2	05	23:30	6	GUA			62283	
3	15555	094	GUA	16:50	2	60006		17:00	1	19:10	3	19:40	01	22:15		22:30	1	01:25	2	07	01:35	6	VCO			59582	
4			VCO			62245		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						07			VCO			62245	
5	9635	639	VCO	16:40	2	62451		16:50	01	20:20	3	20:50	01	23:50		23:00	01	03:25	02	09	03:35	06	TB4			458261	
6	9320	639	TB4	10:10	02	45826		10:50	02	13:15	3	13:45	01	16:00		16:00	01	20:25	02	10	20:35	06	VCO			62321	
7						62186		REPOUSO SEMANAL												11			VCO			62186	
8	15545	046	VCO	18:50	2	62321		18:55	01	22:20	3	22:35	01	00:50		01:05	01	03:50	2	13	03:00	6	GUA			010	
9	11695	645	GUA	19:40	2	62803		19:50	1	22:10	3	22:25	01	00:40		00:55	01	04:10	2	14	04:20	6	VCO			477172	
10	PASS	904	VCO		2	62186														16		6	TB2			399522	
11	PASS		TB2		2	399522														17		6	VCO			57012	Gilberto
12			VCO		11	399522														20	-	11	VCO			399520	
13	15020	651A	VCO	13:10	2	62314		13:20	1	16:55	3	17:10	1	19:20		19:50	1	21:45	2	21	21:50	6	GUA			62438	
14						63127				intervalo								REPOUSO SEMANAL		22						63127	
15	15510	651A	GUA	02:15	2	63127		02:25	1	04:35	3	04:50	1	7:10		7:25	1	11:00	2	23	11:10	6	VCO			62086	
16						57017		REPOUSO SEMANAL												24						57012	
17	PL	908	VCO	05:50	2	62086		06:00	5	11:00	3	12:00	5					14:10	2	25	14:20	6	VCO			62086	
18			VCO			62245		REPOUSO SEMANAL												26						62245	
19	15215	022	VCO	11:40	2	62398		11:50	1	14:40	3	14:55	1	16:30		16:45	1	19:00	2	27	19:10	6					
20	Ponta		VCO	06:10	2			08:50	2	09:00	3	08:15	2	10:20		10:35	2	13:00	2	28	13:10	6	VCO			62321	
21						62321		REPOUSO SEMANAL												29						62321	
22	15245	010	VCO	11:10	2	62186		11:20	1	14:45	3	15:00	1	17:15		17:30	1	19:35	2	30	19:40	6	GUA			010	
						REPOUSO SEMANAL												REPOUSO SEMANAL		31						61113	

OCORRÊNCIAS:

DIGITADO

Agmaldo Teixeira Moreira
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342198300000014865156
Número do documento: 17052916342198300000014865156

ATENÇÃO	PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO 1) ASSINE A FCTM 2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM. 3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.	4) A ASSINATURA DO FUNCIONARIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO) 5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.	NO FINAL DA VIAGEM 6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL). 7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO)	8) QUEM ASSINAR SUA FCTM NÚMERO DA MATRÍCULA 8) AO ENTREGAR SUA FCTM DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINAT

OBSERVAÇÕES:

Agnaldo Teixeira Mo...

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342198300000014865156
Número do documento: 17052916342198300000014865156

EMPRESA: 1-EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
MATRÍCULA: 524688 Crachá: VCO-MOT-1671
NOME: AGMALDO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/05/09 A 31/05/09

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMERO: 46204 SÉRIE: 00022

1 EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5 EM SERVIÇO - PLANTÃO	9 DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO	
2 EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6 FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10 FÉRIAS	
3 FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7 REEXAME	11 FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA	
4 EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8 AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA
1	PASS		GUA	08:00	2	62811													2	01	16:15	6	VCO			62811	
2	15765	165L	VCO	16:45	2	62321		16:55	01	20:30	3	21:00	1	23:25	3	23:40	1	01:30	2	03	01:30	6	GUA			0026	
4	77425	6500	Gua	08:50	2	62893		09:00	1	11:00	3	11:30	1	13:40	3	13:55	1	17:20	2	04	17:35	6	VCO			62486	
5						62321		REPOUSO SEMANAL												05						62321	
6	PL	908	VCO	13:50	2	59592		14:00	5	18:00	3	19:00	5					22:10	2	06	22:20	6	VCO			59592	
7			VCO			59592		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						08			VCO			59592	
9	12188	053	VCO	16:00	2	57045		16:10	01	20:30	3	21:00	1	23:25	3	23:40	1	01:30	2	10	01:40	6	GUA			62811	
10	11815	651A	GUA	08:20	2	28021		03:30	01	05:35	3	05:50	1	08:10	3	08:25	1	12:05	2	11	12:15	6	VCO			62398	
12						57045								REPOUSO SEMANAL						12						57045	
13	15260	651A	VCO	12:35	2	62398		12:45	1	16:20	3	16:35	1	19:00	3	19:30	1	21:15	2	13	21:20	6	GUA			28021	
14						62283		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						14						62283	
15	15035050		GUA	01:40	2	62293		01:50	1	03:55	3	04:10	1	06:10	3	06:25	1	09:40	2	15	09:45	6	VCO			57045	
16			VCO	8:00	2	38300		8:10	4	11:50	3	12:00	4					17:50	2	16	17:30	6	VCO			38300	
17	PL	908	VCO	05:50	2	67398		06:00	5	11:00	3	12:00	5	1				14:10	2	17	14:20	6	VCO			67398	
18			VCO			62486														18			VCO			62486	
19			VCO			62160														19			VCO			62486	

OCORRÊNCIAS:

DIGITADO

Agmaldo Teixeira Moreira
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DIGITADO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342759800000014865158
Número do documento: 17052916342759800000014865158

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM... NÚMERO DA MATRÍCULA...
9) AO ENTREGAR SUA FCTM... DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	RECXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINAT

OBSERVAÇÕES.

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342759800000014865158
Número do documento: 17052916342759800000014865158

EMPRESA: 1-EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
MATRÍCULA: 524688 Crachá: VCO-MOT-1671
NOME: AGMALDO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/06/09 A 30/06/09

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMERO: 46204 SÉRIE: 00022

5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
8	AUSÊNCIA LEGAL		

EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO
EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO
FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO
EM SERVIÇO - TREINAMENTO

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO
0600361

DIA	INÍCIO JORNADA DE TRABALHO: NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA	DESENVOLVIMENTO DA JORNADA: HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	FIM JORNADA DE TRABALHO: DIA	HORA FINAL	COD	LOCAL FINAL	DESCANSO: INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA
X					10	63274													10	03						63274	
9	12795	646	VCO	16:00	2	63272		16:10	1	19:30	3	20:00	1	22:15	3	22:30	1	00:33	2	10	00:43	6	GUA			62607	
	P455	308	GUA	00:00	2	0029		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	09:48	2	11	10:00	6	VCO			63272	
X	12780	009	VCO	14:05	2	63272		14:15	01	18:20	3	18:50	1	21:19	3	21:25	1	23:05	2	12	23:25	6	GUA			62607	
9			GUA																	13			GUA				
4	13665	050	Gua	07:35	2	60093		07:45	2	03:40	3	03:55	1	06:15	3	06:30	1	10:00	2	14	10:10	6	VCO			57045	
						57045						REPOUSO SEMANAL								15						57045	
2	PL		VCO	05:50	2	57045		06:00	5	11:00	3	12:00	5					14:10	2	16	14:20	6	VCO			57045	
E						57045						REPOUSO SEMANAL								17						57045	
8	12575	053	VCO	15:40	2	62347	30648	15:50	1	19:35	3	20:05	1	22:20	3	22:35	1	23:55	2	19	00:05	6	GUA			60609	
X	12575	051	VCO	15:40	2	58504		15:50	1	19:35	3	20:05	1	22:20	3	22:35	1	01:55	2	19	02:05	6	GUA			63127	
3	11825	045	GUA	19:40	2	029		19:50	1	22:00	3	22:15	1	00:25	3	00:40	1	03:40	2	20	03:50	6	VCO			58504	
1	P455	904	VCO			62344	JOCOC													22		6	GUA			54430	
8			GUA			54430				12:00	3	13:00	2							23	13:45	6	GUA			54430	
4			VCO			62558		REPOUSO SEMANAL												24			VCO			62558	
5	14675	6514	VCO	12:30	2	62534		12:40	1	16:00	3	16:15	1	18:25	3	18:55	1	21:10	2	25	21:20	6	GUA			60093	
6			GUA			2961																				3964	
7	P455	908	GUA	21:00	2	2961		02:10	2	04:00	3	04:25	2	06:43	3	06:55	2	10:20	2	27	10:30	6	VCO			56054	
8						0022														28						0022	
9	PL		VCO	5:50	2	0022		06:00	5	11:00	3	12:00	5					14:10	2	29	14:20	6	VCO			0022	
0						0022				REPOUSO SEMANAL										30						0022	
8						54434				REPOUSO SEMANAL																	
3						54434				REPOUSO SEMANAL																	
2						54434				REPOUSO SEMANAL																	
6						54434				REPOUSO SEMANAL																	

OCORRÊNCIAS:

8 → não é férias 20, 26, 30

Agmaldo T. Moreira
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342759800000014865158
Número do documento: 17052916342759800000014865158

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO)
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM ... NÚMERO DA MATRÍCULA ...
9) AO ENTREGAR SUA FCTM ... DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINAT

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342759800000014865158
Número do documento: 17052916342759800000014865158

EMPRESA: 1-EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

MATRÍCULA: 524688 Crachá: VCO-MOT-1671

NOME: AGMALDO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO DE: 01/07/09 A 31/07/09

CARTEIRA PROFISSIONAL NÚMERO: 46204 SÉRIE: 00022

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO

060341?

DIA	INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA
1			VCO			62484		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						02			VCO			62484	
2	15745	021	VCO	10:05	2	0019		10:15	1	13:40	3	14:10	1	16:45	3	17:00	1	19:00	02	03	19:10	06	GUA			62699	
3	12790	649	GUA	05:00	2	62811		05:10	1	07:50	3	08:05	1	10:35	3	11:05	1	15:30	02	04	15:40	06	VCO			57045	
4						57045						REPOUSO SEMANAL								05						57045	
5	15855	626	VCO	11:00	2	62486		11:10	1	14:20	3	14:35	1	17:10	3	17:25	1	19:40	02	06	19:50	06	GUA			61087	
6			GUA			0026						Folga								07			GUA			0026	
7	11630	040	GUA	01:15	2	0026		01:25	01	03:20	3	03:45	1	05:45	3	06:00	1	10:00	02	08	10:10	06	VCO			57045	
8												REPOUSO SEMANAL								09						57045	
9	P4	908	VCO	05:50	2	0019		06:00	05	11:00	3	12:00	05					14:10	02	10	14:20	06	VCO			0019	
10						57045						REPOUSO SEMANAL								11						57045	
11	11635	6508	VCO	04:05	2	0026		04:15	1	08:00	3	08:15	1	10:40	3	10:55	1	13:05	02	12	13:15	06	GUA			61087	
12	11955	6508	GUA	09:00	2	010		09:10	01	11:25	3	11:55	1	14:10	3	14:25	1	18:00	02	13	18:10	06	VCO			62321	
13						62321		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						14						62321	
14	11550	649	VCO	18:10	2	0026		18:20	1	21:50	3	22:05	1	00:50	3	01:05	1	03:20	02	16	03:30	06	GUA			62607	
15	PASS	908	GUA	11:00	2	010		11:10	2	01:00	3	01:15	2	16:00	3	16:15	2	20:10	02	16	20:20	06	VCO			62345	
16			VCO			62345		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						17			VCO			62345	
17	11170	09A	VCO	10:10	2	62554		10:20	1	13:45	3	14:15	1	16:35	3	16:50	1	19:40	02	18	19:50	06	GUA			63127	
18	11615	007A	GUA	12:19	2	60006		12:25	1	14:50	3	15:05	1	17:20	3	17:50	1	21:20	02	19	21:30	06	VCO			00026	
19			VCO			00026		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						20			VCO			00026	
20	10300	028	VCO	10:40	2	0019		10:50	1	14:00	3	14:15	1	16:40	3	16:55	1	19:10	02	21	19:20	06	GUA			63127	
21	PASS	908	GUA	01:40	2	2970		07:50	2	09:50	3	10:05	2	12:25	3	12:55	2	16:30	02	22	16:40	06	VCO			57045	
22						57045						REPOUSO SEMANAL								23						57045	
23	P4	908	VCO	05:50	2	57045		06:00	5	11:00	3	12:00	5					14:10	2	24	14:20	6	VCO			57045	
24	9385	632	VCO	11:25	2	0019		11:35	1	14:55	3	15:10	1	17:45	3	18:00	1	20:48	2	25	20:58	6	GUA			62699	
25	12210	645	GUA	19:40	2	62811		19:50	1	22:40	3	22:55	1	01:15	3	01:30	1	04:50	2	26	05:00	6	VCO			62558	
26			VCO			62345		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						27			VCO			62345	
27	15905	643	VCO	18:40	2	62318		18:50	4	22:00	3	22:15	4					02:00	2	29	02:10	6	MOC			57044	
28	12100	603	MOC	16:05	02	52780		15:15	01	19:30	3	20:00	4					23:00	2	29	23:10	6	VCO			0019	
29	P4	908	VCO	13:50	2			14:00	5	19:00	3	20:00	5					22:00	2	31	22:10	6	VCO			0026	

OCORRÊNCIAS:

DIGITADO

Agmaldo I. Moreira.

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342759800000014865158
Número do documento: 17052916342759800000014865158

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM NÚMERO DA MATRÍCULA
9) AO ENTREGAR SUA FCTM DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO.	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO.
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO		LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINA
	CARRO	LINHA																									
30								REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						30							

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

EMPRESA : 1-EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
MATRÍCULA : 524686 Crachá: VCO-MOT-1671
NOME : AGMALDO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/08/09 A 31/08/09

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMERO: 46204 SÉRIE: 00022

EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO		5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO		
EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO		6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS		
FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO		7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA		
EM SERVIÇO - TREINAMENTO		8	AUSÊNCIA LEGAL				

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO

0608451

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA
1					9	57041														03		9				57041	
4				VCO		62398	Jorge	REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						05			VCO			62398	Jorge
6	15210	631A	VCO	12:25	2	62398	JORGE	12:35	1	16:20	3	16:35	1	19:10	3	19:40	1	21:45	2	06	21:55	6	GUA			6015	
7	15715	650B	GUA	0925	2	62811		0935	1	12:05	3	12:35	1	17:30	3	17:45	1	20:30	2	07	20:35	6	VCO			0019	
8	PL		VCO	21:50	2	63242		22:00	5									5:50	2	9	6:00	6	VCO			63242	
5	15375	632	VCO	09:55	02	62348	JORGE	10:05	01	13:25	3	13:55	1	16:30	3	16:45	1	18:45	2	10	18:55	6	GUA			63127	
	TANNES OSMO					6699		REPOUSO SEMANAL																		6699	
2	12685	638	GUA	00:40	2	62699		00:50	01	02:55	3	03:10	1	05:15	3	05:30	1	08:45	2	12	08:55	6	VCO			62321	
5	PL	908	VCO	13:50	2	62558		14:00	5	18:00	3	19:00	5					22:10	2	13	22:20	6	VCO			62558	
7	11235	603	VCO	0935	2	63242		10:05	01	12:50	3	13:20	1					19:10	2	15	19:20	6	MOC			0014	
3	16625	603	MOC	01:10	2	57241		01:20	5	05:30	3	05:45	1					08:30	2	17	08:40	6	VCO			0026	
5	PL	908	VCO	13:50	2	0026		14:00	5	18:00	3	19:00	5					22:10	2	18	22:20	6	VCO			0026	
			VCO			0026		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						19			VCO			0026	
1	10315	029	VCO	11:20	2	63394		11:30	01	15:00	3	15:15	1	17:35	3	17:50	1	20:00	2	20	20:10	6	GUA			63127	
	REPOUSO SEMANAL					62225								REPOUSO SEMANAL						21						62225	
2	12295	003	GUA	00:40	2	62225		00:50	01	02:50	3	03:05	1	05:10	3	05:25	1	09:05	2	22	09:15	6	VCO			67398	
5	15127	026	VCO	10:50	2	63242		11:00	05	14:45	3	15:00	1	17:20	3	17:35	1	20:15	2	23	20:25	6	GUA			59824	
4	15605	008A	GUA	1100	2	59824		1110	01	13:40	3	13:55	1	16:00	3	16:15	1	19:50	2	24	20:00	6	VCO			0026	
5			VCO			0026		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						25			VCO			0026	
6	PL	908	VCO	13:50	2	0026		14:00	5	18:00	3	19:00	5					22:10	2	26	22:20	6	VCO			0026	
4			VCO			0026		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						27			VCO			0026	
8	11795	649	VCO	18:50	2	62321		19:00	01	22:35	3	22:50	01:15	3	01:30	7											
2	15920	654	GUA	22:20	2	021				22:35	3	22:50	1	01:15	3	01:30	1	03:20	2	29	03:30	6	GUA			59824	
0	15970	654	GUA	22:20	2	021		22:30	01	04:40	3	04:45	1	07:00	3	07:15	1	11:10	2	30	11:20	6	VCO			JORGE	62398
			VCO			62398	JORGE	REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						31			VCO			62398	JORGE
1			VCO		9	62245														21		9	VCO			62245	

OCORRÊNCIAS:

DIGITADO

Agmaldo T. M.
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

11, 10, 10, 21

DIGITADO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342759800000014865158
Número do documento: 17052916342759800000014865158

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM NÚMERO DA MATRÍCULA
9) AO ENTREGAR SUA FCTM DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINAT
11		REPOUSO SEMANAL								REPOUSO SEMANAL										11	REPOUSO SEMANAL					560737	
15		REPOUSO SEMANAL								REPOUSO SEMANAL										15	REPOUSO SEMANAL					560737	
16		REPOUSO SEMANAL								REPOUSO SEMANAL										16	REPOUSO SEMANAL					560737	
21		REPOUSO SEMANAL								REPOUSO SEMANAL										21	REPOUSO SEMANAL					560737	

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342759800000014865158
Número do documento: 17052916342759800000014865158

1-EMPRESA CONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

EMPRESA: 524688 Crachá: VCO-MOT-1671

MATRÍCULA: AGMALDO TEIXEIRA MOREIRA

NOME:

REFERENTE AO PERÍODO DE: 01/09/09 A 30/09/09

CARTEIRA PROFISSIONAL NÚMERO: 46204 SÉRIE: 00022

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA &/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO							DESENVOLVIMENTO DA JORNADA														FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA
04			VCO		9	62245																04		9	VCO			62245	
05			VCO			63394	Gerson	REPOUSO SEMANAL								REPOUSO SEMANAL						05			VCO			63394	Gerson
06	15775	023	VCO	13:50	02	63394	Gerson	14:00	1	17:45	3	18:15	1	20:30	3	20:45	1	23:00	2			06	23:10	6	GUA			62245	
07	REPOUSO SEMANAL				01			REPOUSO SEMANAL														07	REPOUSO SEMANAL					021	VCO
08	15887	045	GUA	02:10	2	021	VCO	2:20	1	04:30	3	04:45	1	06:45	3	07:00	1	10:40	2			08	10:50	6	VCO			63394	Gerson
09			VCO			62245		REPOUSO SEMANAL								REPOUSO SEMANAL						09			VCO			62245	
10	84	902	VCO	05:50	2	62245		6:00	5	11:00	3	12:00	5					16:00	2			10	14:20	6	VCO			62245	
11	12440	009	VCO	08:50	2	0019	Roupa	09:00	01	12:00	3	12:30	1	14:10	3	14:25	1	16:35	2			11	16:45	6	FSA			55038	
12	9765	904	FSA	07:00	2	0022																12	16:00	6	VCO			62245	
13			VCO			62245		REPOUSO SEMANAL								REPOUSO SEMANAL						13			VCO			62245	
14	10330	632	VCO	09:45	2	62321		09:55	01	13:30	3	14:00	1	16:30	3	16:45	1	18:30	2			14	18:40	6	GUA			59324	
15	PASS	908	GUA	0900	2	63127		09:10	2									17:40	2			15	17:50	6	VCO			62321	
16			VCO		9	62321																19		9	VCO			62321	
20			VCO			62318	Jorge															20			VCO			62318	Jorge
21	11440	020	VCO	09:10	01	62318	Jorge	12:20	1	12:50	3	13:20	1	15:30	3	15:45	1	17:35	2			21	17:45	6	GUA			63127	
22	15545	020	GUA	0410	2	59824		04:20	01	06:35	3	06:50	1	09:05	3	09:20	1	12:20	2			22	12:30	6	VCO			59591	
23			VCO			59591		REPOUSO SEMANAL								REPOUSO SEMANAL						23			VCO			59591	
23			VCO		09	59591																30		09	VCO			59591	

OCORRÊNCIAS:

Agmaldo T. Moreira

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DIGITADO!

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342759800000014865158
Número do documento: 17052916342759800000014865158

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.

4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO)

8) QUEM ASSINAR SUA FCTM NÚMERO DA MATRÍCULA C
9) AO ENTREGAR SUA FCTM DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO		LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINAT
	CARRO	LINHA																									

OBSERVAÇÕES.

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342759800000014865158
Número do documento: 17052916342759800000014865158

EMPRESA: 1-EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
MATRÍCULA: 524688 Crachá: VCO-MOT-1671
NOME: AGNALDO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO DE: 01/10/09 A 31/10/09

CARTEIRA PROFISSIONAL NÚMERO: 46204 SÉRIE: 00022

EM SERVIÇO NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO	
EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS	
FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA	
EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL			

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA
1					9	62321														05		9				62321	
2	11660	009	VCO	13:25	2	62321		13:35	01	17:10	3	17:25	1	19:40	3	20:10	1	22:00	2	06	22:20	6	GVA			59824	
3			GVA			0026														07			GVA			0026	
4	12375	046	GVA	6:45	2	0026		03:55	01	04:55	3	05:10	1	07:25	3	07:35	1	11:00	2	08	11:10	6	VCO			62245	
5	11735	640	VCO	20:05	2	0026		20:15	01	23:30	3	23:45	1					03:30	2	10	03:40	6	[illegible]				
6	15285	603	[illegible]	18:00	2	529810		18:10	01	00:05	3	00:20	1					03:25	2	10	03:35	6	[illegible]			529806	
7																		02:50	2	11	08:00	6	VCO			63394	
8	SPL	908	VCO	13:50	2	62321		14:00	5	17:35	2									12	17:45	6	VCO			62321	
9	12110	649	VCO	17:50	2	62321		18:00	01	21:45	3	22:00	1	00:30	3	00:45	1	02:35	2	13	02:40	6	GVA			62093	
10	12385	051	GVA	00:30	2	62811		02:40	1	04:30	3	04:45	1	06:45	3	07:00	1	10:30	2	14	10:40	6	VCO			62321	
11			VCO			62321		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						15			VCO			62321	
12	12575	026	VCO	10:30	2	0022		10:40	1	14:20	3	14:35	1	16:55	3	17:05	1	19:40	2	16	19:50	6	GVA			63127	
13	[illegible]		GVA	18:00	2	55807												02:00	2	18	02:10	6	VCO			63212	
14	15580	026	VCO	10:20	2	63212		10:30	01	15:05	3	15:20	1	17:50	3	18:05	1	20:20	2	26	20:30	6	GVA			60013	
17	REPOUSO SEMANAL					61996		REPOUSO SEMANAL												27	REPOUSO SEMANAL					61996	
18	12180	009	GVA	00:30	2	61996		00:40	01	03:05	3	03:20	1	05:30	3	05:45	1	08:10	2	28	08:20	6	VCO			59501	
19			VCO			0026		REPOUSO SEMANAL												29			VCO			0026	
20	15045	011	VCO	03:30	2	0026		03:40	2	8:10	3	8:25	1	10:55	3	11:10	1	13:40	2	30	13:50	6	GVA			62811	
21	11845	649	GVA	5:25	2	62045		5:35	1	07:30	3	7:45	1	9:05	3	9:20	1	13:00	2	31	13:10	6	VCO			62245	
25	REPOUSO SEMANAL							REPOUSO SEMANAL												05	REPOUSO SEMANAL					562738	
27	REPOUSO SEMANAL							REPOUSO SEMANAL												17	REPOUSO SEMANAL					56113	
29	REPOUSO SEMANAL							REPOUSO SEMANAL												29	REPOUSO SEMANAL					562138	

OCORRÊNCIAS:
OBS. DE 19 Á 25-10 ESTÁ NO VERSO DA FOLHA.
DIGITADO
05 é extra.

Agnaldo T. Moreira
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DIGITADO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342759800000014865158
Número do documento: 17052916342759800000014865158

ATENÇÃO

PARA O SE · PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO)
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO

NO FINAL DA VIAGEM
6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO)
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA
9) AO ENTREGAR SUA FCTM DE ENTREGA

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO Nº CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINA
14			VCO			63242		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL									VCO			63242	
15	PL	908	VCO	05:50	2	63242		06:00	5	11:00	3	12:00	5					18:6	2	20	14:20	6	VCO			63242	
16			VCO			63242		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						21		6	VCO			63242	
17	11525	053	VCO	15:35	2	63242		15:45	01	20:50	3	21:20	01	23:50	3	00:05	01	06:00	2	23		6	VCO			63242	
18	15355	024	VCO	01:50	2	63242		02:00	03	04:10	3	04:39	01	06:10	3	06:35	1	14:50	2	24	11:00	6	VCO			63242	
19			VCO			63242		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						25		6	VCO			63242	

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342759800000014865158
Número do documento: 17052916342759800000014865158

EMPRESA: AGNALDO TEIXEIRA 1671
MATRÍCULA: 524688
NOME: GONTIJO

REFERENTE AO PERÍODO
DE: / / A / /

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMERO: SÉRIE:

EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO	
EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS	
FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA	
EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL			

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO

DIA	INÍCIO JORNADA DE TRABALHO: NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA	DESENVOLVIMENTO DA JORNADA: HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	FIM JORNADA DE TRABALHO: DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	DESCANSO: INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA
7	PASS		GUA	17:50	2	0022		18:00	2	20:40	3	20:55	2	2:310	3	23:25	2	03:10	2	18	03:20	6	VCO			62345	
9			VCO			0022		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						19			VCO			0022	
20	PL	908	VCO	05:50	2	62345		6:00	5	11:00	3	12:00	6					14:10	2	20	14:20	6	VCO			62345	
21			VCO			62345		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						21			VCO			62345	
22	115855	055	VCO	15:35	2	6382		15:45	01	20:50	3	21:20	1	23:50	3	00:05	1	02:00	2	23	02:10	6	GUA			63811	
24	15755	024	GUA	09:50	2	6109		02:00	2	04:10	3	04:25	1	07:20	3	07:35	1	10:50	2	24	11:00	6	VCO			62345	
25			VCO			62345		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						25			VCO			62345	

OCORRÊNCIAS:

Agnaldo S. Moreira
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DIGITADO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342759800000014865158
Número do documento: 17052916342759800000014865158

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO)
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO

NO FINAL DA VIAGEM
6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) AO ENTREGAR SUA FCTM QUEM ASSINAR SUA FCTM NÚMERO DA MATRÍCULA
9) AO ENTREGAR SUA FCTM DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINA

EMPRESA: 1 - EMPR SA BONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

MATRÍCULA: 52[illegible]88 Crachas: VCO-MOT-1671

NOME: ADMAL DO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO DE: 01/11/09 A 30/11/09

CARTEIRA PROFISSIONAL NÚMERO: 46204 SÉRIE: 00022

1 EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5 EM SERVIÇO - PLANTÃO	9 DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO	
2 EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6 FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10 FÉRIAS	
3 FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7 REEXAME	11 FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA	
4 EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8 AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO

021585

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA
		VCO			02345		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						01			VCO			02345	
15210	026	VCO	09:30	2	0019	Ramon	09:40	01	13:55	3	14:10	1	16:55	3	17:10	1	19:10	2	02	19:20	6	GUA			03127	
12620	6405	GUA	19:46	2	2956		19:56	01	22:05	3	22:20	1	0:35	3	0:50	1	3:00	2	04	3:10	6	VCO			63394	
		VCO			50601				REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL				05			VCO			0012	
12165	009	VCO	13:05	2	50601		13:16	01	18:05	3	18:20	1	21:20	3	20:50	1	23:25	2	06	23:35	6	GUA			2961	
15910	021	GUA	23:45	2	60[illegible]		23:55	1	2:10	3	2:25	1	4:30	3	4:45	1	7:30	2	08	7:40	6	VCO			0019	Ramon
		VCO			63394		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						11			VCO			63394	
Ramon	908	VCO	03:50	2	63394		4:00	3	3:25	3	8:40	2	10:55	3	11:10	2	13:20	2	12	13:30	6	GUA			62283	
15830	6520	GUA	02:02	2	62811		02:40	1	4:55	3	5:10	1	7:15	3	7:30	1	10:35	2	13	10:45	6	VCO			63394	
		VCO			62745		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						14			VCO			62745	
12330	009	VCO	13:30	2	63394		13:40	05	18:45	3	19:15	1	21:45	3	22:00	1	00:15	2	16	00:25	6	GUA			62811	
11745	040	GUA	00:20	2	62283		02:10	1	5:00	3	5:15	1	7:20	3	7:35	1	10:00	2	17	10:10	6	VCO			62745	
		VCO			62745		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						18			VCO			62745	
8980	014	VCO	03:40	2	5704		03:50	01	8:30	3	8:45	1	11:10	3	11:50	1	13:55	2	21	14:05	6	GUA			63405	
16970	004	GUA	04:15	2	62811		04:25	1	6:55	3	7:10	1	9:10	3	9:25	1	12:10	2	22	12:20	6	VCO			62398	
		VCO			62312		REPOUSO SEMANAL												23			VCO			62398	
PASS	908	VCO	03:20	2	0026		3:50	2									13:35	2	25	13:45	6	GUA				
PASS	908	GUA	[illegible]	2	62283		0005	2									06:50	2	26	07:00	6	BHZ			47717	
		BHZ	8:00	2	39522		12:00	03	13:00	02									26	14:45	6	BHZ			39522	
PASS	908	BHZ	[illegible]	2	50601		18:00	2									10:50	2	27	10:50	6	VCO			63394	
PASS	908	BHZ	[illegible]	2	50601														27	[illegible]		VCO			50601	
		VCO			50601		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						28			VCO			50601	
12123	643	VCO	18:05	2	63394		18:35	05									2:00	2	30	2:10	6	MOC			45868	
15535	6054	MOC	14:35	02	50601		14:45	01	19:00	3	19:30	1					21:20	2	30	21:30	6	VCO			0026	

OCORRÊNCIAS:

DIGITADO

DIGITADO

Admal do T. Moreira

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342759800000014865158
Número do documento: 17052916342759800000014865158

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM
6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO)
8) QUEM ASSIN... SUA FCT... NÚMERO DA MATRÍCULA...
9) AO ENTREGAR SUA FCT... DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO		LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINA...
	CARRO	LINHA																									

OBSERVAÇÕES:

Agnaldo [illegible]

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342759800000014865158
Número do documento: 17052916342759800000014865158

EMPRESA : 1-EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
MATRÍCULA : 524688 Cracha: VCO-MOT-1671
NOME : AGMALDO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/12/09 A 31/12/09

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMERO: 46204 SÉRIE: 00022

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO
0619490

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA
1			VCO			0026		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						02			VCO				
3	12760	094	VCO	13:15	2	0026		13:25	1	18:10	3	18:40	1	21:05	3	21:15	1	01:15	2	04	01:25	6	GUA			62693	
5	11070	010	GUA	0015	2	62483		0025	1	4:55	3	5:10	1	7:25	3	7:40	1	10:40	2	05	10:50	6	VCO			62045	
6			VCO			62045		REPOUSO SEMANAL						REPOUSO SEMANAL						06			VCO			62045	
7	15155	020	VCO	1100	2	62558		11:10	01	16:05	3	16:20	1	18:55	3	19:20	1	21:35	2	07	21:35	6	GUA			2920	
8	REPOUSO SEMANAL					2970		GUA		REPOUSO SEMANAL										08	REPOUSO SEMANAL					2970	
9	12065	045	GUA	22:20	2	2970		22:30	01	4:55	3	5:10	1	7:15	3	7:30	1	10:20	2	09	10:30	6	VCO			47705	
10			VCO			44711		REPOUSO SEMANAL								REPOUSO SEMANAL				10			VCO			0026	
11	11555	040	VCO	01:50	2	62398		02:00	1	6:35	3	6:50	1	9:30	3	9:45	1	12:25	2	11	12:35	6	GUA			62811	
12	12139	046	GUA	2:50	2	62699		02:00	01	5:25	3	5:40	1	7:50	3	8:05	1	11:30	2	12	11:40	6	VCO			62045	
13	Pan		VCO			0012														13	#	6	BHZ			50398	
14			BHZ	0800	2	50398		1200	3	1300	2									14	1700	6	BH			50398	
15	Boss		BHZ	#	2	50398														15	////	6	VCO			02045	
16			VCO			62045		REPOUSO SEMANAL												16			VCO			62045	
17	15760	632	VCO	16:00	2	0019		16:10	01	20:40	3	21:10	1	23:55	3	0:05	1	2:25	2	18	2:35	6	GUA			59824	
19	15785	3049	GUA	01:30	2	60098		1:20	01	3:30	3	3:45	1	5:55	3	6:05	1	9:05	2	19	9:15	6	VCO			67045	
20	12125	643	VCO	01:20	2	62348		01:30	1	6:40	3	6:55	1	/	/	/	/	11:45	2	20	11:55	6	MOC			510023	
21	12935	603	MOC	07:15	02	569254		07:25	01	13:50	3	14:20	1	-	-	o	/	16:45	2	21	16:55	6	VCO			62045	
22	9710	026	VCO	10:20	2	0026		10:30	1	14:00	3	14:15	1	17:55	3	18:10	1	21:10	2	22	21:20	6	GUA			62083	
~~23~~	~~9895~~	~~026~~	~~GUA~~	~~0430~~	~~2~~	~~475000~~	~~Adriano~~	~~0430~~	~~1~~	CANCELADO																	
23	29695	025	GUA	4:35	2	62606		05:05	01									10:00	2	23	10:10	6	VCO			59824	
23	(AD)	-	FUT	1015	2	57820														23	1500	6	VCO	-		02045	
24	15225	904	VCO	1140	2	0022		1150	1	14:10	3	14:25	1	17:08	3	17:15	1	20:50	2	24	2100	6	GUA			2960	
25			GUA			6099		REPOUSO SEMANAL										REPOUSO		25	SEMANAL		GUA			6099	
26	12070	340A	GUA	0130	2	62975		0140	1	6:50	3	7:05	1	9:20	3	9:35	1	12:55	2	26	13:05	6	VCO			0026	
27	12165	016	VCO	0405	2	62558		04:15	01	8:50	3	9:05	1	11:40	3	12:10	1	14:05	2	27	14:15	6	GUA			60006	
28	11165	026	GUA	0420	2	62811		0430	1	7:15	3	7:30	1	9:50	3	10:05	1	12:50	2	28	13:00	6	VCO			00245	
29	15075	089	VCO	1900	2	63242		1906	01	22:40	3	23:05	1					03:30	2	30	03:40	6	VCO			478496	
31	12120	093	MOC	1505	2	57880		1605	01	1730	3	21:30	1					00:10	2	31	00:20	6	VCO			633941	

OCORRÊNCIA

DIGITADO

DIGITADO

Agmaldo T. Moura
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342759800000014865158
Número do documento: 17052916342759800000014865158

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL)
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM D... NÚMERO DA MATRÍCULA CO...
9) AO ENTREGAR SUA FCTM D... DE ENTREGA.

EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
IA	NÚMERO		LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATU
	CARRO	LINHA																									

BSERVAÇÕES:

Agnaldo F. Moreira

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916342759800000014865158
Número do documento: 17052916342759800000014865158

EMPRESA: 1-EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

MATRICULA: 524688 Cracha: VCO-MOT-1671

NOME: AGMALDO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO DE: 01/01/10 /31/01/10

CARTEIRA PROFISSIONAL NÚMERO: 46204 SÉRIE: 000

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO

0625670

DIA	INÍCIO JORNADA DE TRABALHO: NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA	DESENVOLVIMENTO DA JORNADA: HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	FIM JORNADA DE TRABALHO: DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	DESCANSO: INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	TRÁFEGO: MATRÍCULA	ASSINATURA
1	6415	304A	VCO	18:40	2	0019	Rauer	18:50	01	23:20	3	23:35	1	1:55	3	2:10	1	04:15	2	02	4:25	6	GUA			55824	
2	10165	026	GUA	01:10	2	62609		01:20	01	3:30	3	3:45	1	5:40	3	5:55	1	9:25	2	03	9:35	6	VCO			62755	
3	15235	026	VCO	10:00	2	63394		10:10	01	14:35	3	15:00	1	17:30	3	17:45	1	18:55	2	04	20:05	6	GUA			62755	
4	15415	026	GUA	10:35	2	62093		10:45	1	13:00	3	13:15	1	15:45	3	16:00	1	18:55	2	05	19:05	6	VCO			62398	
6			VCO			62398		REPOUSO SEMANAL								REPOUSO SEMANAL				06			VCO			62398	
7	10020	603	VCO	10:40	2	0026		10:50	1	18:40	3	15:10	1	✓	✓	✓	✓	19:55	2	07	20:05	6	MOC				
8	15540	605A	MOC	1435	2	527880		14:45	01	18:00	3	18:15	1	✓	✓	✓	✓	21:50	2	08	22:00	6	VCO			62398	
9	8330	635	VCO	18:00	2	63946		18:30																			
5	PL	308	VCO	21:50	7	62398		22:00	5	01:00	3	02:00	5	✓	✓	✓	✓	06:10	2	10	06:20	6	VCO			62398	
7	15290	016	VCO	04:30	2	0014		04:40	1	9:55	3	10:10	1	12:40	3	13:40	1	15:25	2	11	15:35	6	GUA			62283	
8	11215	011	GUA	09:35	2	63121		09:45	1	5:00	3	5:15	1	7:30	3	7:45	1	10:15	2	12	10:25	6	VCO			62245	
3	PL	908	VCO	13:50	2	62558		14:00	5	18:00	3	19:00	5	✓	✓	✓	✓	22:10	2	13	22:20	6	VCO			62558	
4			VCO			0026		REPOUSO SEMANAL												14			VCO			0026	
2	12025	623	VCO	08:00	2	0026		08:10	1																		
5	15535	093	VCO	08:35	2	0026		08:45	1	12:40	3	13:10	1	✓	✓	✓	✓	17:55	2	15	18:05	6	MOC				
6	10145	093	MOC	1430	02	527880		1440	02	19:15	3	19:45	1	✓	✓	✓	✓	22:30	2	16	22:40	6	VCO			62558	
7	12075	089	VCO	20:20	02	0019		20:30	01	00:05	3	0:20	1	✓	✓	✓	✓	05:35	2	18	5:45	6	MOC			47811	
8	12565	093	MOC	16:20	02	47811		16:30	01	21:40	3	22:10	1	✓	✓	✓	✓	00:00	2	19	0:20	6	VCO			62398	
0			VCO		9	63394														21		9	VCO			63394	
2	12390	645	VCO	13:40	2	63394		1350	01	18:25	3	18:40	1	21:20	3	21:50	1	0:10	2	23	01:20	6	GUA			55624	
3	089	908	GUA	11:20	02	05														23	23:05	6	VCO			63394	
4	15960	089	VCO	15:15	02	62000		19:25	01	23:10	3	23:25	1	✓	✓	✓	✓	4:20	2	25	4:30	6	MOC			47811	
5	9965	093	MOC	17:10	2	527880		17:20	01	21:50	3	22:20	1	✓	✓	✓	✓	0:50	2	26	1:00	6	VCO			62551	
7			VCO		9	55954														31		9	VCO			55954	

OCORRÊNCIAS:

DIGITADO

DIGITADO

Agmaldo T. Moreira.

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍGIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL)
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM NÚMERO DA MATRÍCULA
9) AO ENTREGAR SUA FCTM DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINA

OBSERVAÇÕES:

Agnaldo L. Mor
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

EMPRESA: 1-EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
MATRÍCULA: 524688 Crachá: VCO-MOT-1671
NOME: AGMALDO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/02/10 A 28/02/10

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMERO: 46204 SÉRIE: 00022

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA EXCU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO

0626590

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA
1	42380	051	VCO	15:30	02	64000		15:40	01	21:50	3	22:20	1	0:40	2	0:55	1	3:10	2	2	3:20	6	GUA			004	
3	11150	045	GUA	0225	2	62283		0235	1	5:20	3	5:35	1	7:55	2	8:10	1	13:15	2	3	13:25	6	VCO			63394	
4			VCO			0037		REPOUSO SEMANAL								REPOUSO SEMANAL				04			VCO			0037	
8	11150	026	VCO	1055	2	0022		1105	1	16:50	3	17:05	1	20:35	3	21:05	1	23:15	2	05	23:25	6	GUA			0026	
6	PACS	908	GUA	1200	2	62811														06	10:00	6	VCO			63256	
7			VCO			63394		REPOUSO SEMANAL								REPOUSO SEMANAL				08			VC-			63394	
8			VCO		2	63394														09	7	06					
9																				10							
10				1400	02															11	1700	06					
11				800	02	0011		1000	3	1200	2									11	1700	6				0011	
12				800	2	0011		1200	3	1300	2									12	1700	6				0011	
13	PASS			~	2	0011														14	0400	6	VCO			63394	
15			VCO			0026		REPOUSO SEMANAL								REPOUSO SEMANAL				15			VCO			0026	
16	09120	051	VCO	0850	2	0026		0900	1	1330	3	14:00	1	16:25	3	16:40	1	18:30	2	16	18:40	6	GUA			6105	
17	11220	026	GUA	0810	2	59824		0820	01	10:20	3	10:35	1	12:35	3	1:05	1	15:15	2	17	15:29	6	VCO			47722	
18			VCO			0022														18			VCO			0022	
19	11100	640	VCO	18:45	02	64000		18:55	01	23:40	3	23:55	1	2:20	3	2:35	1	4:30	2	20	4:40	6	GUA			62811	
21	15080	610	GUA	0015	2	62		0025	1	2:50	3	3:05	1	5:10	3	5:25	1	9:15	2	21	9:25	6	VCO			0022	
22			VCO			0022		REPOUSO SEMANAL							3	18:05	1			22			VCO			0022	
23	11000	628	VCO	11:20	2	62558		11:30	01	15:00	3	15:15	1	17:50	3	18:05	1	20:00	2	23	20:10	6	GUA			62283	
24	PASS		GUA	15:10	2	30015		13:30	2	15:10	3	15:25	2	18:10	3	18:40	2	21:30	2	24	21:40	6	VCO			62558	
25	PASS	304	VCO	#	2	62378														26	#	6				0022	
26			GUA	0820	2	0022		0810	2	1200	3	1800	2					1550	2	26	1600	6	GUA			0022	
27			GUA	#	2	0022														27	1111	6	VCO			62558	
28			VCO		9	62558														28		9	VCO			62558	

OCORRÊNCIAS:

DIGITADO

DIGNADO

Agmaldo T. Moreira
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO)
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL)
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO)
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM NÚMERO DA MATRÍCULA
9) AO ENTREGAR SUA FCTM DE ENTREGA.

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO						TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	COD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	COD	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD.	HORA	COD	DIA	HORA FINAL	COD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINAT

OBSERVAÇÕES:

DIGITADO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

AD-02

EMPRESA: Gontijo de transportes
MATRÍCULA: 524.688- CRACHA: VLO-mot- 1671
NOME: ARNALDO TEIXEIRA MOREIRA

REFERENTE AO PERÍODO
DE: 01/05/2010 A 31/05/2010

CARTEIRA PROFISSIONAL
NÚMERO: SÉRIE:

1	EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
2	EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
3	FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
4	EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

F C T M - FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTO

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
DIA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATURA
1			BIM	4	09	479921														26	4	09	BIM			479921	
7			BIM	0800	02	479921		1200	03	1900	02									27	1700	06	BIM			479921	
8			BIM	0800	02	479921													2	28	1000	6	BHZ			453039	

OCORRÊNCIAS:
normal
28/05

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

ATENÇÃO

PARA O SEU PAGAMENTO SAIR CERTO

1) ASSINE A FCTM.
2) ANOTE NOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO DA JORNADA, TODAS AS PARADAS PARA LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A VIAGEM.
3) ANTES DE SAIR PARA A VIAGEM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS CAMPOS Nº DO CARRO E Nº DA LINHA, LOCAL INÍCIO, HORA INÍCIO E CÓDIGO.
4) A ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO DEVERÁ SER LEGÍVEL (NÃO ACEITAR VISTO).
5) QUEM ASSINAR SUA FCTM DEVERÁ COLOCAR O NÚMERO DA MATRÍCULA CORRETO.

NO FINAL DA VIAGEM

6) DEVERÁ SER COLOCADO O HORÁRIO DE ENTREGA DO VEÍCULO NA GARAGEM (CAMPO HORA FINAL).
7) ASSINATURA LEGÍVEL DO FUNCIONÁRIO DO TRÁFEGO (NÃO ACEITAR VISTO).
8) QUEM ASSINAR SUA FCTM D NÚMERO DA MATRÍCULA CO
9) AO ENTREGAR SUA FCTM DE DE ENTREGA.

EM SERVIÇO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO	5	EM SERVIÇO - PLANTÃO	9	DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO
EM SERVIÇO FORA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO	6	FIM DA JORNADA DE TRABALHO	10	FÉRIAS
FORA DE SERVIÇO - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO	7	REEXAME	11	FORA DE SERVIÇO - FALTA NÃO JUSTIFICADA
EM SERVIÇO - TREINAMENTO	8	AUSÊNCIA LEGAL		

INÍCIO JORNADA DE TRABALHO					TRÁFEGO		DESENVOLVIMENTO DA JORNADA												FIM JORNADA DE TRABALHO				DESCANSO		TRÁFEGO	
IA	NÚMERO CARRO	NÚMERO LINHA	LOCAL INÍCIO	HORA INÍCIO	CÓD.	MATRÍCULA	ASSINATURA	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD.	HORA	CÓD	DIA	HORA FINAL	CÓD.	LOCAL FINAL	INTERV. ENTRE JORNADA	REPOUSO SEMANAL	MATRÍCULA	ASSINATU

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

PROCESSO NÚMERO 0000395-20.2011.503.0059

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de 2014, às 17h37min, na sede da Vara do Trabalho de Governador Valadares-MG, na presença do MM. Juiz do Trabalho José Rodrigues da Silva Neto, realizou-se audiência relativamente à ação trabalhista ajuizada por AGNALDO TEIXEIRA MOREIRA, reclamante, em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., reclamada.

Ausentes as partes e seus procuradores.

Pelo MM. Juiz do Trabalho foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

AGNALDO TEIXEIRA MOREIRA, qualificado na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., também qualificada, alegando que trabalhou na reclamada no período elencado na petição inicial; em face dos fato narrados na petição inicial, formulou os pedidos e requerimentos de fls. 32/39. Atribuiu à causa o valor de R$50.000,00. Juntou procuração e documentos.

Citada, a reclamada compareceu na audiência inaugural e apresentou defesa escrita, refutando os pleitos formulados pela autora. Juntou procuração, atos constitutivos e outros documentos.

Foram realizadas perícias médica, de insalubridade/periculosidade e contábil.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as partes e uma testemunha.

Sem provas outras a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

Conciliação prejudicada.
É o relatório.
DECIDE-SE

FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da petição inicial

Em face do princípio da simplicidade que rege o processo do trabalho (artigo 840, § 1º da CLT), bem como diante do princípio do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da CF), rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

Acidente de trabalho/Pedidos relacionados

De início, cumpre esclarecer ser do reclamante o ônus de comprovar os fatos elencados na petição inicial, motivo pelo qual julgo improcedente o pleito de inversão do ônus da prova elencado no item "10" de fls. 35.

Em exame realizado no reclamante, no laudo de fls. 686/711, o Sr. Perito concluiu que existiu acidente de trabalho, caracterizado por distensão muscular.

No entanto, concluiu ainda que "Não existem elementos técnicos que expliquem a perpetuação da sintomatologia em intensidade elevada e prolongada conforme o discurso do autor e laudos médicos emitidos.

Constatou ainda ser o autor portador de doença degenerativa na coluna cervical, tendinite e ambliopatia no olho esquerdo, todas estas doenças, sem nexo de causalidade com as atividades laborais.

Pelo reclamante não foi produzida prova apta a desqualificar as conclusões do Sr. Perito, cujo laudo mostra satisfatório e convincente, além de corretamente embasado na técnica médica.

Nesta esteira, embora tenha havido acidente de trabalho, este não teve qualquer relação com eventual incapacidade para o trabalho do reclamante.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

Ademais, o acidente de trabalho ocorreu em 07/07/2007 e o autor somente foi dispensado após o término do período da estabilidade, não havendo que se falar em reintegração.

No esteio dos argumentos e fundamentações acima, julgo improcedentes os pleitos elencados nos itens "2, "3", "4", "5", "7", "8", "11" e "24" das fls 34/38 da petição inicial.

No que se refere à indenização por danos morais elencada no item "6" da petição inicial, o Sr. Perito relatou tratar-se de acidente de trabalho em menor escala. Além disso, contusão, torção e ou contusão muscular sofrida pelo reclamante não é grave o suficiente a ensejar dano de ordem imaterial.

Embora o dano moral não seja suscetível de prova, os fatos do qual resulta deve ser de gravidade substancial, capaz de lesionar o vítima em sua órbita subjetiva, o que não é o caso.

Julgo improcedente o pleito de indenização por danos morais elencado no item "6" de fls. 35.

Aplicabilidade das normas coletivas

As normas coletivas acostadas aos autos com a petição inicial foram pactuadas por sindicato representativo das categorias econômica e profissional, sendo perfeitamente aplicáveis ao caso sub judice, motivo pelo qual rejeito a pretensão da reclamada de inaplicabilidade de tais normas, declarando-as, aplicáveis ao presente caso.

Adicional de periculosidade

Embora o laudo pericial tenha constatado que o autor permanecia exposto a agente perigoso (fls. 777/793), constata-se que o Sr. Perito tomou por base, para constatação feita, os dados constantes da petição inicial, principalmente os dados referentes a labor antes do horário de início assinalado na da FCTM.

Cabe ressaltar que a jornada reconhecida já afastou o tempo de até duas horas antes do horário assinalado na FCTM, alegado pelo reclamante, o que reduz sensivelmente a eventual exposição na zona de risco.

Além disso, o próprio autor alegou que tinha que conferir o veículo internamente, bater pneus, conferir ferramentas, enquanto o ônibus estava no pátio da reclamada e era abastecido.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

Além disso, não é crível a afirmação da testemunha ouvida de que o motorista tinha que ficar a 60 centímetros da bomba de abastecimento durante o abastecimento do veículo.

Além disso, o laudo do assistente técnico da reclamada demonstra que o autor não permanecia na zona de risco por ocasião do abastecimento do ônibus.

De se ressaltar, ainda, que o abastecimento ocorria uma vez por jornada.

Nesta esteira, diante do conjunto probatório contido nos autos, reputo que o autor não permanecia na zona de risco durante o abastecimento do ônibus, motivo pelo qual julgo improcedente o pleito de pagamento de adicional de periculosidade e respectivos reflexos.

Sendo improcedente o adicional de periculosidade, julgo também improcedente o pleito elencado no item "35" de fls. 38.

Não comprovada a exposição a agentes insalubres, julgo também improcedente o pleito de adicional de insalubridade e respectivos reflexos.

Jornada de trabalho

Do reclamante era o ônus de comprovar a jornada de trabalho elencada na petição inicial (artigo 818 da CLT, c/c artigo 333, I, do CPC).

No entanto, de tal ônus o autor desincumbiu-se apenas parcialmente.

Em depoimento pessoal o autor afirmou que os horários de intervalo estão corretamente anotados nas FCTM's (FICHA DE CONTROLE DE TRABALHO DE MOTORISTA), as quais foram acostadas aos autos com a defesa.

A testemunha ouvida em audiência, nada obstante tenha declarado que tinham que chegar para trabalhar duas horas (na capital) e uma hora (nas cidades do interior), antes do horário previsto na escala, bem como que iniciavam a jornada de 30 minutos a 01h30 antes da abertura da FCTM, este Juízo está convencido de que não havia necessidade de comparecimento ao trabalho com tamanha antecedência, uma vez que não é crível que uma grande empresa de ônibus, com linhas em vários estados, ia arriscar ter que pagar horas extras pelo simples capricho de ordenar aos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

trabalhadores o comparecimento muito antes do horário previsto para o início da jornada.

Além disso, na maioria das vezes o reclamante estava descansando no próprio alojamento da garagem da empresa, onde muitas vezes assumia a direção do ônibus e saía de viagem, o que não justifica tamanha antecedência na apresentação ao posto de trabalho.

Nesta esteira, diante da prova oral colhida bem como com fundamento no princípio da razoabilidade, e ainda diante do fato de que os horários de intervalos anotados nas FCTM estão corretos, fixo a jornada de trabalho do reclamante nos seguintes termos:

- horário de início da jornada 20 minutos antes do horário de início da jornada anotado nas FCTM's acostadas aos autos com a defesa;

- horário de término da jornada 15 minutos depois do horário do término da jornada anotado nas FCTM's acostadas aos autos com a defesa.

- intervalos intrajornadas, folgas e dias de efetivo trabalho consoante anotações contidas nas FCTM's acostadas aos autos com a defesa;

- trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Não ficou comprovado qualquer outro tempo em que o reclamante tenha permanecido à disposição do empregador.

Diane do labor constante em sobrejornada, declaro inválido o banco de horas alegado pela empresa.

Horas extras/Domingos e feriados/Refelxos

Diante da jornada de trabalho reconhecida, com fundamento no artigo 7º, XIV, da CF, condeno a reclamada a pagar ao reclamante horas extras excedentes da 6ª diária, com divisor 180 e base de cálculo a ser apurada observado o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas mensalmente (súmula 264 do C. TST), com reflexos em DSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e em FGTS + 40%.

Deverá ser observado adicional normativo eventualmente previstos nas normas coletivas acostadas aos autos com a petição inicial. Na falta, será observado o adicional legal de 50%.

As horas extras pertinentes aos domingos e feriados laborados deverão ser remuneradas em dobro (artigo 9º da Lei 605/49).

Na apuração dos reflexos, deverá ser observado o disposto na OJ 394, da SDI-1, do C. TST.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

Na apuração dos valores, considerando-se as folgas havidas, deverá ser observado o disposto na súmula 85, IV, do C. TST, bem como a hora noturna reduzida.

Deverão ser abatidos os valores pagos por iguais títulos, constantes dos recibos de pagamento já acostados aos autos com a defesa, estando preclusa a juntada de outros documentos.

Diante do acima exposto, nada mais resta a ser deferido no que se refere aos pedidos formulados nos itens "13" "15", "16" "18", "19", "21" e "29" de fls. 36.

Intervalo intrajornada

O reclamante laborava em mais de seis horas em cada turno, fazendo jus ao intervalo intrajornada de 01 hora (súmula 437, IV, do C. TST).

A supressão do intervalo, ainda que parcial, implica no pagamento do período integral de uma hora como horas extras, possuindo, a referida parcela, natureza salarial.

Nesse sentido, é a súmula 437, do C. TST:

"SÚM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

...

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com re-dação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. ..."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

Diante de tais argumentos, condeno a reclamada no pagamento, à reclamante, de uma hora diária, por dia de efetivo trabalho, como horas extras, a título de intervalo intrajornada, com adicional previsto nas normas coletivas acostadas aos autos com a petição inicial ou, na falta ou não vigência da norma coletiva, do adicional legal de 50%, e divisor 180, com reflexos em DSRs, aviso prévio férias + 1/3, 13º salário e em FGTS + 40%.

Na apuração dos reflexos deverá ser observado o disposto na OJ 394, da SDI-1, do C. TST.

A base de cálculo será a mesma já fixada para as horas extras. As horas de intervalo atinentes a labor em feriados deverão ser remuneradas em dobro (artigo 9º da Lei 605/49).

Intervalo interjornada

Diante da jornada de trabalho reconhecida, constato a supressão do intervalo interjornada em algumas oportunidades.

Diante das supressões irregulares dos intervalos iterjornadas, com fundamento nos artigos 66 e 67, da CLT, OJ 355, da SDI-1, do C. TST, e súmula 110, do C. TST, condeno a reclamada a pagar, como horas extras, a título de intervalo interjornada, as horas irregularmente suprimidas de tal intervalo, como horas extras, com adicional previsto nas normas coletivas acostadas aos autos com a petição inicial ou, na falta ou não vigência da norma coletiva, do adicional legal de 50%, e divisor 180, com reflexos em DSRs, aviso prévio férias + 1/3, 13º salário e em FGTS + 40%.

Na apuração dos reflexos deverá ser observado o disposto na OJ 394, da SDI-1, do C. TST.

A base de cálculo será a mesma já fixada para as horas extras. As horas de intervalo atinentes a labor em feriados deverão ser remuneradas em dobro (artigo 9º da Lei 605/49).

Adicional noturno

Diante da jornada de trabalho supra reconhecida, condeno a reclamada, com fundamento no artigo 73 da CLT, a pagar ao reclamante, diferenças de adicional noturno de 20% ou em outro percentual mais favorável fixado pelas normas coletivas acostadas aos autos com a petição inicial, observado o período de vigência da norma, com reflexos em DSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

Na apuração dos reflexos deverá ser observado o disposto na OJ 394, da SDI-1, do C. TST.

Na apuração dos valores deverão ser considerados apenas os dias laborados no horário noturno, consoante jornada de trabalho reconhecida, observado o disposto na súmula 60, II do C. TST ("*II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.*").

Deverão ser abatidos os valores pagos por iguais títulos, constantes dos recibos de pagamento.

O adicional noturno deverá integrar a base de cálculo das horas extras e dos intervalos.

Base de cálculo das parcelas da condenação

A base de cálculo das parcelas da condenação já foi estabelecida, motivo pelo qual julgo improcedente o pleito de aplicação da base de cálculo requerida no item "12" de fls. 36.

FGTS + 40%

Os reflexos das parcelas da condenação em FGTS + 40% já foram contemplados acima.

Não foram constatadas outras diferenças de FGTS + 40% a serem quitadas.

Não incide FGTS sobre férias.

Nesta esteira, julgo improcedente os pleitos elencados nos itens "22" e "23", ressalvados os reflexos já objeto de condenação acima.

Vale transporte

O reclamante não comprovou preencher os requisitos à percepção do Vale Transporte, principalmente considerando-se que em muitas oportunidades iniciava a jornada enquanto estava alojado na garagem de ônibus.

Julgo improcedente o pleito.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

Indenização do café da manhã e café da tarde

O reclamante afirmou que almoçava e tomava café durante a jornada, nada pagando por tal alimentação.

Julgo improcedente o pleito elencado no item 31.

Acúmulo de função

Não provado o acúmulo de funções, julgo improcedente o pleito de indenização por acúmulo de função.

Apólice do seguro de vida

A reclamada apresentou a apólice do seguro de vida.

Nada mais há a ser deferido quanto ao pleito elencado no item "14" de fls. 36.

Julgo improcedente o pleito de indenização substitutiva elencado no referido item.

Multa normativa

Diante da infração às normas coletivas no que se refere à jornada, intervalo e pagamento de horas extras, com fundamento nas normas coletivas acostadas aos autos com a petição inicial, condeno a reclamada a pagar uma multa normativa por infração e por instrumento normativo.

Justiça Gratuita

Preenchidos os requisitos previstos no artigo 790, § 3°, da CLT, e diante da inexistência de prova em contrário apta a desqualificar a declaração de insuficiência econômica firmada na petição inicial (fls. 37), a qual goza de presunção *juris tantum* de veracidade, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

Consoante dispõe a súmula 219 do Colendo TST, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% sobre o valor da condenação, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: sucumbência da parte contrária; assistência pelo sindicato da categoria profissional (Lei 5584/70, artigo 14); e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou comprovação de estar em

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, ou de sua família (Lei 5584/70, artigo 14, § 1°).

Não preenchidos os requisitos legais, julgo improcedente o pleito, ainda que a título de danos materiais.

Recolhimentos fiscais e previdenciários

O recolhimento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias decorre de norma cogente, não se podendo eximir empregado e empregador das respectivas obrigações (OJ 363, da SDI-1 do Colendo TST).

O empregador deverá efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, ficando autorizada a dedução das parcelas devidas pelo empregado.

São tributáveis, pelo imposto de renda, as parcelas previstas no artigo 43, do Decreto 3000/99, excluídos os juros de mora diante da sua natureza indenizatória (OJ 400, da SDI-1, do Colendo TST). Na apuração dos valores devidos deverá ser observada a Instrução Normativa 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, que regulamentou a Lei 12.350/2010.

Por sua vez, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial descritas no artigo 28, da Lei 8212/91, observadas as alíquotas pertinentes e o limite de salário de contribuição do empregado, atualizadas na forma da Lei 10035/2000.

O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos valores ao reclamante, em face do que estabelece o artigo 195, I, "a", da CF.

Diante das fundamentações supra, julgo improcedente o pleito de que o imposto de renda seja arcado pela reclamada (item "9" e "30" de fls. 35 e 37).

Juros e correção monetária

As parcelas deferidas serão enriquecidas com juros e correção monetária, observado o disposto nos artigos 883, da CLT e 39, da Lei

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

8.177/91, bem como nas súmulas 200 e 381, do Colendo TST, e súmula 15, do E. TRT da 3ª Região.

Deduções

As deduções pertinentes já foram determinadas nos tópicos próprios.

Ofícios

Diante do labor sem intervalo intrajornada mínimo e diante da inobservância do intervalo intrajornada, reconhecidos por este Juízo, expeçam-se ofícios ao INSS e ao SRTE.

Má-fé

Não foi detectada a prática, pelas partes, de condutas descritas no artigo 17 do CPC, motivo pelo qual julgo improcedente o pleito de condenação da contrária em pena por litigância de má-fé.

Honorários periciais

Sucumbente quanto ao objeto das perícias de periculosidade/insalubridade e médica (artigo 790-B, da CLT), condeno o reclamante a pagar honorários periciais ora arbitrados em R$ 1.000,00 para cada perito, dos quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se ao E. TRT da 3ª Região o pagamento, aos Srs. Peritos médico e de insalubridade, dos honorários ora fixados.

Sucumbente quanto ao objeto da perícia contábil, diante da condenação em horas extras na forma estabelecida na fundamentação, condeno a reclamada a pagar honorários periciais ao perito contábil no valor de R$1.800,00.

DISPOSITIVO

Do exposto, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, decido:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

I- CONCEDER à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (artigo 790, § 3º, da CLT);

II- REJEITAR a preliminar arguida;

III- **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo reclamante AGNALDO TEIXEIRA MOREIRA para codenar a reclamada EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. nas seguintes obrigações de dar e de fazer:

- pagar, à parte reclamante, as seguintes verbas: A) diante da jornada de trabalho reconhecida (- horário de início da jornada 20 minutos antes do horário de início da jornada anotado nas FCTM's acostadas aos autos com a defesa; - horário de término da jornada 15 minutos depois do horário do término da jornada anotado nas FCTM's acostadas aos autos com a defesa. - intervalos intrajornadas, folgas e dias de efetivo trabalho consoante anotações contidas nas FCTM's acostadas aos autos com a defesa; - trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.), com fundamento no artigo 7º, XIV, da CF, condeno a reclamada a pagar ao reclamante horas extras excedentes da 6ª diária, com divisor 180 e base de cálculo a ser apurada observado o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas mensalmente (súmula 264 do C. TST), com reflexos em DSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e em FGTS + 40%. Deverá ser observado adicional normativo eventualmente previstos nas normas coletivas acostadas aos autos com a petição inicial. Na falta, será observado o adicional legal de 50%. As horas extras pertinentes aos domingos e feriados laborados deverão ser remuneradas em dobro (artigo 9º da Lei 605/49). Na apuração dos reflexos, deverá ser observado o disposto na OJ 394, da SDI-1, do C. TST. Na apuração dos valores, considerando-se as folgas havidas, deverá ser observado o disposto na súmula 85, IV, do C. TST, bem como a hora noturna reduzida. Deverão ser abatidos os valores pagos por iguais títulos, constantes dos recibos de pagamento já acostados aos autos com a defesa, estando preclusa a juntada de outros documentos; B) pagamento, ao reclamante, de uma hora diária, por dia de efetivo trabalho, como horas extras, a título de intervalo intrajornada, com adicional previsto nas normas coletivas acostadas aos autos com a petição inicial ou, na falta ou não vigência da norma coletiva, do adicional legal de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

50%, e divisor 180, com reflexos em DSRs, aviso prévio férias + 1/3, 13º salário e em FGTS + 40%. Na apuração dos reflexos deverá ser observado o disposto na OJ 394, da SDI-1, do C. TST. A base de cálculo será a mesma já fixada para as horas extras. As horas de intervalo atinentes a labor em feriados deverão ser remuneradas em dobro (artigo 9º da Lei 605/49); C) diante das supressões irregulares dos intervalos iterjornadas, com fundamento nos artigos 66 e 67, da CLT, OJ 355, da SDI-1, do C. TST, e súmula 110, do C. TST, condeno a reclamada a pagar, como horas extras, a título de intervalo interjornada, as horas irregularmente suprimidas de tal intervalo, como horas extras, com adicional previsto nas normas coletivas acostadas aos autos com a petição inicial ou, na falta ou não vigência da norma coletiva, do adicional legal de 50%, e divisor 180, com reflexos em DSRs, aviso prévio férias + 1/3, 13º salário e em FGTS + 40%. Na apuração dos reflexos deverá ser observado o disposto na OJ 394, da SDI-1, do C. TST. A base de cálculo será a mesma já fixada para as horas extras. As horas de intervalo atinentes a labor em feriados deverão ser remuneradas em dobro (artigo 9º da Lei 605/49); D) diante da jornada de trabalho supra reconhecida, condeno a reclamada, com fundamento no artigo 73 da CLT, a pagar ao reclamante, diferenças de adicional noturno de 20% ou em outro percentual mais favorável fixado pelas normas coletivas acostadas aos autos com a petição inicial, observado o período de vigência da norma, com reflexos em DSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS. Na apuração dos reflexos deverá ser observado o disposto na OJ 394, da SDI-1, do C. TST. Na apuração dos valores deverão ser considerados apenas os dias laborados no horário noturno, consoante jornada de trabalho reconhecida, observado o disposto na súmula 60, II do C. TST ("*II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.*"). Deverão ser abatidos os valores pagos por iguais títulos, constantes dos recibos de pagamento. O adicional noturno deverá integrar a base de cálculo das horas extras e dos intervalos; e E) diante da infração às normas coletivas no que se refere à jornada, intervalo e pagamento de horas extras, com fundamento nas normas coletivas acostadas aos autos com a petição inicial, condeno a reclamada a pagar uma multa normativa por infração e por instrumento normativo;

- sucumbente quanto ao objeto da perícia contábil, diante da condenação em horas extras na forma estabelecida na fundamentação,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

condeno a reclamada a pagar honorários periciais ao perito contábil no valor de R$1.800,00;

- recolher, na forma da fundamentação, as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, sob pena de execução direta (artigo 114, VIII, da CF-1988);

- recolher o imposto de renda porventura devido e comprovar nos autos o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se ao E. TRT da 3ª Região o pagamento, aos Srs. Peritos médico e de insalubridade, dos honorários ora fixados em R$1.000,00 para cada perito.

Juros, correção monetária, imposto de renda e contribuições previdenciárias nos termos da fundamentação.

Para fins do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são salariais as seguintes parcelas integrantes da condenação: horas extras; intervalo intrajornada; intervalo interjornada; adicional noturno; reflexos em DSRs; reflexos em aviso prévio; reflexos em 13º salário.

Liquidação por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Custas processuais, a cargo da parte reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$25.000,00, no importe de R$500,00.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União bem como expeçam-se os ofícios determinados na fundamentação.

Cientes as partes, nos termos da súmula 197, do C. TST.

Cumpra-se.

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO
Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO No. **00395-2011-059-03-00-9 RO**

Vara de Origem: 1a. Vara do Trab.de Gov. Valadares

Recorrente(s): (1) Empresa Gontijo de Transportes Ltda.
(2) Agnaldo Teixeira Moreira
(3) Uniao Federal (INSS)

Recorrido(s): os mesmos

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 5a Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos. No mérito, negou provimento ao apelo do reclamante. Deu provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que as horas extras sejam apuradas com base na jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, com observância do divisor 220, além de excluir da condenação os domingos e feriados trabalhados e reflexos correspondentes. Deu parcial provimento ao recurso da União Federal para determinar que se observe como fato gerador da contribuição previdenciária a prestação de serviços no período posterior a 05/03/2009 (90 dias após a edição da MP449/08). Reduziu o valor da condenação para R$18.000,00, com custas no importe de R$360,00, ficando a reclamada autorizada a requerer a devolução do valor recolhido a maior.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Relator), Márcio Flávio Salem Vidigal (Presidente e Revisor) e Milton Vasques Thibau de Almeida.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Dr. Helder Santos Amorim.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2015.

Rosemary Goncalves da Silva Guedes

Diretor(a) de Secretaria da 5a. Turma do TRT da 3a. Região

Nesta data, remeto estes autos ao Exmo. Desembargador Relator, para a redação do acórdão. Em 07.04.2015 Diretor(a) de Secretaria da 5a. Turma	Nesta data, recebi estes autos, aos quais faço juntada do acórdão de fls. Em Gabinete do Exmo. Desembargador Relator

Firmado por assinatura digital em 07/04/2015 por ROSEMARY GONCALVES DA SILVA GUEDES (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

EM BRANCO
08/04/15
Marília Pinto Dib - Assistente Administrativo

1196

00395-2011-059-03-00-9
RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE(S): **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. (1)**
AGNALDO TEIXEIRA MOREIRA (2)
UNIAO FEDERAL (INSS) (3)
RECORRIDO(S): **OS MESMOS**

EMENTA: MOTORISTA – TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO. O motorista, embora sujeito a escalas variáveis de trabalho, não presta serviços em turnos ininterruptos de revezamento e, por conseguinte, não faz jus a horas extras pelo labor excedente da sexta diária.

Vistos etc.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO, da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, por meio da r. sentença de f. 1106/1112, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por AGNALDO TEIXEIRA MOREIRA em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., condenando a reclamada ao pagamento das parcelas discriminadas no dispositivo de f. 1111/1112v.

Embargos de declaração da reclamada às f. 1114/1115 e do reclamante às f. 1117/1120, ambos julgados improcedentes às f. 1123/1123v.

Recurso ordinário da reclamada às f. 1125/1132, versando sobre horas extras, turno ininterrupto de revezamento, intervalos intrajornada e interjornada, domingos e feriados em dobro, adicional noturno e hora noturna reduzida, RSR, multas convencionais e honorários periciais.

Depósito recursal recolhido e custas pagas às f. 1133/1135.

Recorreu o reclamante às f. 1137/1155, pretendendo a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, além dos honorários advocatícios.

Contrarrazões recíprocas às f. 1152/1155 e 1156/1177.

Recurso da União Federal (INSS) às f. 1181/1187, insurgindo-se contra o fato gerador das contribuições previdenciárias fixado em primeiro grau.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343233800000014865164
Número do documento: 17052916343233800000014865164

As partes não apresentaram contrarrazões ao recurso da União, como se vê da certidão de f. 1189.

Manifestação da d. PRT, por meio do i. Procurador Victório Álvaro Coutinho Rettori, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, regulamente interpostos.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS – ANTECEDENCIA E PRONTIDÃO

Não se conforma a recorrente com o deferimento de 20 minutos anteriores à jornada e 15 minutos pelo encerramento do trabalho após o horário registrado nas papeletas. Argumenta que toda a jornada está consignada nos controles de ponto e que nas viagens dos veículos que já estavam em trânsito não existe obrigatoriedade de apresentação no ponto de apoio com antecedência significativa, por não haver a necessidade de realização do *check list*, vez que o ônibus sai da cidade de origem devidamente revisado. Afirma que ao final da jornada, após fechar o ponto, o motorista não realiza qualquer atividade.

Todavia, não lhe assiste razão.

Com efeito, Aelton Santos Teixeira corroborou a tese da inicial ao declarar que "*o reclamante para receber o ônibus tinha que fazer o cheque list do carro, ou seja, bater todos os pneus, verificar o abastecimento, lavar pará-brisa, verificar se o ônibus está limpo por dentro e seguir com o carro até a plataforma (...); que é o tráfego que abre a FCTM; que a FCTM é aberta quando o carro está iniciando a viagem, quando os passageiros já estão dentro do veículo (...); que para pegar o ônibus na capital tinham que comparecer duas horas antes do horário previsto na escala; que quando não estavam na capital tinham que comparecer para trabalhar uma hora antes do horário previsto na escala (...); que depois que chegam duas horas antes do horário previsto na escala, a FCTM é aberta após 1h e 30min; que no interior a FGTM é aberta após 30 minutos que chegam para trabalhar ou após 1h30min depois que chegaram para trabalhar; que já viu o reclamante esperando ônibus em trânsito; que se o ônibus atrasa tem que ficar esperando; que sempre ocorriam atrasos de 1h30/2horas; que de novembro a fevereiro as escalas ficam mais apertadas porque existe maior movimento; que os atrasos são semelhantes ou maiores em tais épocas podendo atingir 2h30 de atraso; que o atraso de ônibus não era anotado na FCTM; que as antecedências de comparecimento em relação ao horário previsto na escala são as mesmas quando estão alojados; que quando se apresentam já estão prontos para iniciar a jornada; que em tais hipóteses tem que ficar aguardando (...); que quando chegam de viagem a FCTM é fechada no tráfego, pelo funcionário, só que ainda dirigem 15/20*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343801800000014865166
Número do documento: 17052916343801800000014865166

minutos para levarem o ônibus na garagem para abastecimento e limpeza; que não podiam ligar para saber a previsão de chegada do ônibus, tinha que estar lá; que quando a viagem terminava no ponto de apoio, demorava após o fechamento da FCTM, mais 15/20minutos para levarem o ônibus para abastecimento e limpeza;" (f. 1104).

Por sua vez, Flávio Mattiello, ouvido a rogo da reclamada, declarou que "*a anotação do controle de jornada dos motoristas é feita nas FCTMs; que durante as viagens as ocorrências são anotadas nessas fichas no campo "desenvolvimento da jornada" onde é registrado o código de acordo com a ocorrência; que toda jornada de trabalho dos motoristas é anotado nas FCTMs, inclusive o tempo "fora da direção", folgas, feriados, férias, etc;* ***que quando o motorista sai de viagem das capitais tem que se apresentar uma hora antes de partida do carro da rodoviária, neste caso ele se apresenta na garagem;*** *que fora das capitais o motorista tem que se apresentar 10 minutos antes da viagem, no ponto de apoio; que essa antecipação destina a verificação superficial do veículo, para que o motorista sopre o bafômetro e também receba a documentação do veículo inclusive a FCTM que é levada pelo motorista durante a viagem; que o tempo nas capitais é maior porque além de envolver esses mesmos procedimentos também envolvem o percurso do garagem para a rodoviária e o período de embarque que é de no mínimo 20 minutos;*" (f. 1099 - negritei).

Ocorre que as fichas de controle de trabalho de motorista (FCTM) juntadas pela reclamada registram apenas 10 minutos antes das saídas em Belo Horizonte, a exemplo dos documentos de f. 309/310. Tal circunstância impede que se reconheçam como válidos os registros contidos nas citadas papeletas e constitui motivo suficiente para manter a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras, nos moldes deferidos na r. sentença.

Nego provimento.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LAUDO PERICIAL CONTÁBIL – MÉTODO DE APURAÇÃO

A análise dos documentos de f 167/175, bem assim das fichas de controle de trabalho de motorista (FCTM) coligidas às f. 176/177 e 309/333 revela que o autor, ao longo do período contratual, trabalhou em escalas que cobriam as 24 horas do dia, iniciando sua jornada ora pela manhã, ora à tarde, ora à noite, com alternância diária de horários.

A título de amostragem, cite-se a "FCTM – Ficha de Controle de Trabalho de Motorista" de f. 176, do período de 01/12/2009 a 31/12/2009, a qual demonstra, por exemplo, que o autor trabalhou nos seguintes horários:

03/12/2009 – 13:15h às 01:25h do dia 04;

11/12/2009 – 01:50h às 12:35h;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343801800000014865166
Número do documento: 17052916343801800000014865166

Todavia, embora o reclamante trabalhasse em horários diversos, tal não configura trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, pois é certo que ele cumpria escalas variadas em decorrência da própria especificidade da prestação de serviços como motorista de transporte interestadual de passageiros.

E mais, ainda que se reconhecesse o regime de turnos de revezamento, não há como desconsiderar que as CCTs da categoria trazem previsão de jornada semanal de 44 horas (*v.g.* cláusula 3.1 – f. 507), o que atende ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição da República e afasta o direito ao recebimento das horas extras excedentes da 6ª diária, *data venia* do posicionamento adotado em primeiro grau.

Saliento, por fim, que tal posicionamento foi adotado por esta d. Turma em ação ajuizada em face da mesma reclamada, autos de n. 02391-2012-112-03-00-0 RO - DEJT 28/07/2014, em que fui Relator.

Nesse passo, dou parcial provimento ao recurso para determinar que as horas extras sejam apuradas com base na jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, além da observância do divisor 220 para cálculo da sobrejornada.

Saliento, por fim, que o d. Julgador *a quo* já determinou a observância do entendimento consolidado por meio da OJ 394 da SDI – 1 do TST, bem assim o disposto na Súmula 85, IV, do mesmo tribunal superior (f. 1108/1108v), falecendo interesse recursal nesses aspectos.

Provejo parcialmente, nos termos acima.

INTERVALO INTRAJORNADA

A recorrente não se conforma com o deferimento de 01 hora extra por dia decorrente do fracionamento do intervalo para alimentação e descanso, alegando, em síntese, que isso é próprio da função de motorista interestadual exercida pelo autor. *Ad cautelam*, entende ser devido apenas o adicional, bem assim como extra apenas o tempo de intervalo suprimido.

Sem qualquer razão.

Esta Eg. Turma segue o posicionamento já pacificado pelo Col. TST por meio da Súmula 437, II, no sentido de que não se pode atribuir validade às normas coletivas na parte em que autorizam a redução/fracionamento do intervalo para descanso e alimentação. É que o repouso, com uma tal destinação, tem por intuito assegurar ao trabalhador condições mínimas de saúde, constituindo medida de proteção garantida por norma de ordem pública, somente passível de redução mediante autorização do Ministério do Trabalho, como expressamente dispõe o parágrafo 3º do art. 71 da CLT.

Saliento que a despeito de o art. 7º, XXVI, da CF/88 reconhecer a validade e eficácia da negociação coletiva, isso não autoriza dizer que direitos indisponíveis, como é o caso do intervalo intrajornada, possam ser alterados ou suprimidos por meio de norma convencional. Este entendimento, frise-se, aplica-se também às empresas de transporte público de passageiros, por não haver justificativa válida para a adoção de entendimento diverso.

Firmado por assinatura digital em 08/04/2015 por MARCUS MOURA FERREIRA (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343801800000014865166
Número do documento: 17052916343801800000014865166

Registro, ainda, que este Regional, por meio de sua Súmula 27, já sedimentou o entendimento de que todo o tempo correspondente ao intervalo deve ser pago como hora extra, em conformidade com o inciso I da citada Súmula 437 do TST, que determina o pagamento total do período correspondente com o acréscimo de no mínimo 50% não procedendo, por isso, o inconformismo recursal neste particular.

Nada a prover.

INTERVALO INTERJORNADAS – DOMINGOS E FERIADOS – ADICIONAL NOTURNO – HORA NOTURNA – REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Como se vê da ata de f. 232v, foi determinada a realização de perícia contábil para apuração das seguintes parcelas:

"(1) Diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes de 07h20min por dia e 44 semanais de forma não cumulativa, deduzidas aquelas pagas conforme recibos salariais, observando, ainda, o regime de compensação previsto nos Acordos Coletivos vigentes no período contratual, ou, na falta de norma coletiva, a compensação prevista no contrato de trabalho nos limites do art. 59 e seu § 2º da CLT, e, considerar também a redução da hora noturna para apuração da jornada;

(2) diferença de adicional noturno considerando a hora noturna reduzida, a orientação contida na Súmula nº 60, item II, do TST, quando o obreiro cumpriu todo o período da jornada noturna, definida em lei, e ainda as horas sujeitas ao adicional noturno pagas pela reclamada, e, também, o adiconal previsto nas normas coletivas ou na ausência destas no art. 73, da CLT;

(3) horas do intervalo interjornada previsto no art. 66 c/c art. 67, da CLT, não concedidas;

(4) horas do intervalo intrajornada, na forma estabelecida nos Acordos Coletivos, não concedidas pela reclamada;

5) diferenças de domingos e feriados trabalhados sem a concessão de folga compensatória e sem remuneração em dobro.".

O laudo elaborado às f. 879/902 e complementado às f. 1005/1024 e 1038/1040 apurou diferenças de horas extras a título de intervalos intrajornada, interjornadas e hora ficta noturna, como se vê dos quadros de f. 1011/1012.

No tópico alusivo aos domingos e feriados, o Vistor esclareceu que "*o reclamante sempre usufruiu de muitos repousos, em todos os meses, não sendo apurado nenhum labor sem pagamento ou sem compensação.*" (f. 882), o que pode ser facilmente constatado pelos quadros de f. 1013/1020.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343801800000014865166
Número do documento: 17052916343801800000014865166

E o próprio reclamante declarou que "*tinha folgas toda a semana nos intervalos de viagem; que as folgas duravam de 17 a 24h e que de novembro a fevereiro, época de maior movimento; que na época normal tinha 2 folgas por semana e na época de pico 1 folga por semana;*" (f. 1102).

Assim, dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação os domingos e feriados trabalhados e reflexos correspondentes.

Conforme salientado no tópico alusivo às horas extras, já foi determinada a observância da OJ 394 da SDI – 1 do TST na apuração dos reflexos.

Quanto às demais verbas, mantenho a condenação, salientando apenas, relativamente ao intervalo interjornadas, que são devidas as horas extras decorrentes do tempo suprimido desse período previsto no art. 66 da CLT, em consonância com o entendimento consolidado por meio da OJ 355 da SDI – 1 do TST.

Por fim, quanto ao trabalho noturno, "*foi considerada a prorrogação da jornada noturna apenas quando cumprida integralmente a jornada noturna, das 22:00 às 05:00 horas do dia seguinte*", conforme esclarecimentos periciais de f. 882.

Provejo parcialmente, nos termos acima.

MULTAS CONVENCIONAIS

Assevera a reclamada que não haveria lugar para condenação ao pagamento de multa convencional, pois as obrigações previstas nas normas coletivas apenas reproduzem a lei. Caso assim não se entenda, requer que a condenação fique limitada a apenas uma multa por convenção, e não por infração, pugnando, ainda, pela observância do disposto no art. 412 do Código Civil.

Sem razão, contudo.

Ao deixar de pagar todas as horas extras, não registrar corretamente a jornada prestada e o intervalo, conforme previsões convencionais, a reclamada descumpriu não somente a lei, mas também o avençado, devendo submeter-se à sanção prevista nas normas coletivas, a exemplo da cláusula 58 da CCT2008/2010 (f. 227), sendo devida uma multa equivalente a 1/30 do salário mensal do reclamante por infração e por instrumento coletivo violado, conforme corretamente determinado em primeiro grau, sem que se cogite de violação aos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da CR.

Esclareço que, sendo a penalidade estabelecida em valor fixo, o montante da obrigação principal corrigido não será ultrapassado, não se aplicando, nesse caso, o art. 412 do Código Civil.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Mantenho os honorários periciais ao perito contábil, fixados à razoabilidade em R$1.800,00 (f.1111), quantia que remunera condignamente os trabalhos apresentados.

Nada a prover.

Firmado por assinatura digital em 08/04/2015 por MARCUS MOURA FERREIRA (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343801800000014865166
Número do documento: 17052916343801800000014865166

119
R

00395-2011-059-03-00-9
RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO DO RECLAMANTE

ACIDENTE DO TRABALHO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - REINTEGRAÇÃO

Conforme se extrai do Boletim de Acidente de Trânsito de f. 153/156, no dia 07/07/2007 o autor sofreu acidente do trabalho enquanto trafegava no trecho Padre Paraíso-Itaobim nas seguintes circunstâncias: uma carreta invadiu a contramão levando o reclamante a "puxar" o ônibus para o acostamento a fim de evitar uma colisão frontal, vindo a subir com a dianteira do seu veículo no acostamento direito. O ônibus sofreu pequenas avarias. Não houve vítimas.

Após a realização do exame clínico e análise detalhada dos laudos médicos, exames e demais documentos do autor desde a época do acidente, o perito oficial concluiu o seguinte:

"1. *O autor foi vitimado por acidente de trabalho em 07/07/2007, sofrendo contusão, torção e/ou distensão da musculatura lombar, provocando lombalgia aguda; Em menor escala, sentiu também uma cervicalgia aguda.*

2. Não existem elementos técnicos que expliquem a perpetuação da sintomatologia em intensidade elevada e prolongada conforme o discurso do autor e os laudos médicos emitidos.

3. O autor é portador de doença degenerativa da coluna cervical (C5/C6) e lombar (L5/S1), sem nexo de causalidade com o acidente sofrido e com as atividades laborativas desenvolvidas para o reclamado.

4. O autor desenvolveu uma Tendinite do Tendão Flexor Longo do Hálux esquerdo no curso do seu afastamento do trabalho. Não existe nexo de causalidade ou concausalidade com o acidente sofrido ou com as atividades laborativas.

5. O autor é portador de Ambliopia no olho esquerdo, patologia caracterizada por grave diminuição da acuidade visual. Não tem nexo com o acidente e atividades laborativas. Devido a essa patologia, o autor está impossibilitado de trabalhar como Motorista Rodoviário.

6. O exame físico pericial observou uma pessoa tranquila, com atitude, gestual e deambulação normais. As alterações objetivas são discretas e não disfuncionais. Não existem alterações que demonstrem comprometimento grave da coluna vertebral. Portanto, não reúne requisitos necessários a considerá-lo incapacitado para o trabalho." (f. 711).

Ainda, ao responder os quesitos formulados pelo recorrente, asseverou que "*Para este signatário, as lesões mostradas pelos exames de imagem não são consequências do acidente. São lesões degenerativas que o autor já tinha e cursavam de forma assintomática (sem sintoma) ou oligossintomática (com poucos sintomas, sintomas leves intermitentes, de forma que passava praticamente imperceptível para o autor) (...)*" (quesito 7 – f.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343801800000014865166
Número do documento: 17052916343801800000014865166

704/705).

Registro que a circunstância de o recorrente haver percebido auxílio-acidentário por longo período não basta para estabelecer o nexo de causalidade/concausalidade entre o acidente ou as atividades desempenhadas na reclamada e o seu quadro clínico atual, tendo em vista o que já foi dito acima, somado aos coerentes esclarecimentos prestados pelo perito, a seguir transcritos:

"*A dor que se seguir ao acidente, pode ser explicada pela mobilização brusca da regiões lombar e cervical, com consequente processo inflamatório. A denominação técnica para este tipo de lesão é: contusão, torção ou até mesmo distensão. Esses foram os termos usados na emissão da CAT de fls. 151. O mais intrigante é que, para esses tipos de lesão, ocorre melhora sintomatológica num período de 4 a 8 semanas, com ou sem tratamento. E não foi isso que ocorreu com o autor, pois permaneceu afastado do trabalho de 07/07/2007 até fevereiro/2009.* ***E as lesões, posteriormente demonstradas nos exames tomográficos, não justificam a sintomatologia referida, especialmente a da lombociatalgia esquerda (pois a protusão discal era paramediana direita e não esquerda). Outro ponto de discordância é que, na entrevista pericial, o autor mencionou que foi melhorando paulatinamente, enquanto fazia o tratamento e os laudos médicos emitidos pelo seu médico assistente mostram um quadro clínico estável e sombrio.***

Para este signatário, baseado na história clínica e nos exames juntados nos autos, o tempo máximo de recuperação do autor seria de 08 semanas, com ou sem tratamento. Não existe explicação técnica/científica para um afastamento prolongado como foi no caso do autor." (f. 702 - negritei)

Saliento, ainda, que a circunstância de a empresa não haver emitido a CAT, além de ter insistido no afastamento pelo código 31 (e não 91, que indica acidente do trabalho) não altera a conclusão que se extrai dos autos, no sentido de que a perda da acuidade visual, a tendinite e as alegadas dores na coluna vertebral que estariam dificultando o autor de assentar, levantar ou mesmo locomover-se, estas últimas não constatadas no exame médico, não decorrem do incidente ocorrido em 2007.

Tampouco a alegação de que "*apenas cinco dias após ter sido retomado para a reclamada, pelo médico da mesma, na função não de motorista, mas de manobrista, a mesma o demitiu, não podendo alegar em sua defesa que não sabia que o reclamante estava doente, pois o próprio médico da reclamada encaminhou o reclamante inúmeras vezes para o INSS, inclusive atestando a sua incapacidade.*" (f. 1141) surtirá o efeito almejado, visto que o autor foi encaminhado ao INSS e solicitada a sua mudança de função de motorista para manobrista em razão da redução acentuada de sua visão do olho esquerdo, como se vê dos documentos de f. 53 e 56, doença de cunho não ocupacional e que não o incapacitou para o trabalho, mas apenas para a função de motorista profissional, conforme esclarecimentos periciais.

Por todo o exposto, ausente o nexo de causalidade entre o quadro clínico do recorrente e o acidente do trabalho ocorrido ou mesmo as atividades prestadas na reclamada, mantenho integralmente a r. sentença que indeferiu as indenizações postuladas, sem qualquer violação ao art. 5º, V e X, da CR.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343801800000014865166
Número do documento: 17052916343801800000014865166

Também não há que se falar em reintegração, pois a reclamada observou o prazo de 12 meses após a cessação do auxílio-doença para rescindir o contrato de trabalho (Súmula 378, I, do TST).

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nas lides decorrentes da relação de emprego propostas perante a Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios só são devidos quando preenchidos todos os pressupostos da Lei 5.584/70, sendo imprescindível, portanto, que o trabalhador se encontre assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional.

Não cabe aplicar supletivamente as normas de direito civil que regem a indenização, pois o processo trabalhista contém regramento próprio, já mencionado acima.

Por esta razão, e considerando que o reclamante contratou advogado particular, não atendendo aos requisitos da lei mencionada anteriormente, mantenho sem qualquer reparo a r. sentença que indeferiu os honorários postulados.

Nada a prover.

RECURSO DA UNIÃO FEDERAL (INSS)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUROS E MULTA – FATO GERADOR

A discussão travada nos autos diz respeito ao fato gerador da contribuição previdenciária para efeito de incidência de juros e multa, pretendendo a União que tais encargos sejam apurados desde a efetiva prestação de serviços, pelo regime de competência.

O d. juízo *a quo* determinou que a incidência de juros e multa sobre os valores a serem apurados a título de contribuições previdenciárias deve observar a data do efetivo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos na decisão judicial.

Pois bem.

Não há dúvida de que o artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, determina que se observe, como fato gerador da contribuição previdenciária, a efetiva prestação do serviço. Logo, diante do novo texto normativo, o fato gerador para o recolhimento do tributo passa a ser a prestação do serviço e, nesta esteira, tomei como parâmetro, para aplicação da norma, a data de sua entrada em vigor.

Todavia, para a prestação de serviços ocorrida antes da citada lei, prevalece o entendimento de que "*nas ações trabalhistas de que resultar o*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343801800000014865166
Número do documento: 17052916343801800000014865166

pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social" (artigo 43 da Lei 8.212/91, com a antiga redação), observando-se o disposto no Decreto 3.048/99, cujo artigo 276 determina que, nestes casos, o recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença.

Em resumo, ainda que se pudesse alterar o momento próprio para pagamento das contribuições previdenciárias com base na citada lei, a previsão no sentido de que o fato gerador corresponderá à data da prestação de serviços só poderá ser aplicada ao trabalho prestado após a entrada em vigor daquela norma legal, não podendo produzir efeitos pretéritos, sob pena de ofensa ao artigo 150, III, a, da Constituição da República.

No caso que ora se examina, o contrato de trabalho perdurou de 23/10/2006 a 28/05/2010 (TRCT), razão pela qual para o período posterior a 05/03/2009 (90 dias após a edição da MP449/08) merece reforma a d. decisão de primeiro grau para determinar que se observe como fato gerador da contribuição previdenciária a prestação de serviços. Quanto ao período anterior, aplica-se o disposto no art. 276 do Decreto 3.048/99.

Dou parcial provimento

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos. No mérito, negou provimento ao apelo do reclamante. Deu provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que as horas extras sejam apuradas com base na jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, com observância do divisor 220, além de excluir da condenação os domingos e feriados trabalhados e reflexos correspondentes. Deu parcial provimento ao recurso da União Federal para determinar que se observe como fato gerador da contribuição previdenciária a prestação de serviços no período posterior a 05/03/2009 (90 dias após a edição da MP449/08). Reduziu o valor da condenação para R$18.000,00, com custas no importe de R$360,00, ficando a reclamada autorizada a requerer a devolução do valor recolhido a maior.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2015.

MARCUS MOURA FERREIRA
RELATOR

LNC/jca

Firmado por assinatura digital em 08/04/2015 por MARCUS MOURA FERREIRA (Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ana Cristina Carvalho de Menezes
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052916343801800000014865166
Número do documento: 17052916343801800000014865166